

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICCIONAL - SE-
GUNDO GRAU

Presidente:
Desembargador(a)
Fábio José Bittencourt Araújo

Ano XVII • Edição 3964 • Maceió, segunda-feira, 2 de março de 2026

<https://www2.tjal.jus.br/cdj>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

DESPACHO

Nº 0006026-54.1998.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Solange Gomes reis - Apelado: Banco Fiat S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0006026-54.1998.8.02.0001 Recorrente: Solange Gomes reis. Advogados: Antônio Fernando Costa (OAB: 2011/AL) e outro. Recorrido: Banco Fiat S/A. Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial (fls. 442/444), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0037620-32.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda - Apelada: Cristiana Maria de Vasconcelos Ferro - Apelante: Cristiana Maria de Vasconcelos Ferro - Apelado: Gafisa S/A - Apelado: Cipesa Engenharia S.A - Apelado: Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0037620-32.2011.8.02.0001 Agravante : Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP). Advogada : Amanda Vieira Guedes (OAB: 237034/SP). Agravante : Gafisa S/A. Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP). Advogada : Amanda Vieira Guedes (OAB: 237034/SP). Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). Agravada : Cristiana Maria de Vasconcelos Ferro. Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 17183/AL). Advogado : Paulo Couto Ramalho de Castro (OAB: 6958/AL). Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, "a fim de reformar o acórdão recorrido e afastar a condenação por dano moral" (fls. 527/533). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão, e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Amanda Vieira Guedes (OAB: 237034/SP) - 319

Nº 0500510-51.2025.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Paulo Jorge Amorim Santos - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Agravo de Execução Penal nº 0500510-51.2025.8.02.0000 Recorrente: Paulo Jorge Amorim Santos. Advogado : Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Jorge Amorim Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o "acórdão recorrido, ao cancelar a permanência do Recorrente em Goiás, afrontou diretamente o Art. 103 da LEP, que estabelece a diretriz de que o preso deve permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar. Mais do que uma norma de organização, trata-se da concretização do Art. 1º da LEP, que define a finalidade da execução como a harmônica integração social do condenado." (sic, fl. 99, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 115/118, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o "acórdão recorrido, ao cancelar a permanência do Recorrente em Goiás, afrontou diretamente o Art. 103 da LEP, que estabelece a diretriz de que o preso deve permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar. Mais do que uma norma de organização, trata-se da concretização do Art. 1º da LEP, que define a finalidade da execução como a harmônica integração social do condenado." (sic, fl. 99, grifos no original). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se é (in)idônea a fundamentação do indeferimento do pedido de recambiamento formulado pelo recorrente, notadamente quanto à (in)existência de elementos concretos que inviabilizem tal procedimento. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o



regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - 319

Nº 0700149-32.2025.8.02.0006 - Recurso em Sentido Estrito - Cacimbinhas - Recorrente: Cosmo da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700149-32.2025.8.02.0006 Recorrente : Cosmo da Silva. Defensor P. : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cosmo da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 577, 578 e 619 do Código de Processo Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 206/211, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado "contrariou o disposto no artigo 619 do CPP, ao rejeitar os embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar contradição e omissão, configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional. Ademais, o v. acórdão ofendeu o disposto nos arts. 577, caput, e 578, caput, do CPP, uma vez que desconsiderou a interposição tempestiva da apelação pelo próprio recorrente, no momento em que foi intimado da sentença (interposição por termo nos autos, devidamente certificada pelo oficial de justiça" (sic, fl. 193, grifos no original). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se a manifestação do réu sobre seu interesse em recorrer, ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, configura ato de interposição de recurso. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarram em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0700170-91.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S/A - Apelado: Condomínio do Edifício Regale - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700170-91.2023.8.02.0001 Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S/A. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ). Recorrido: Condomínio do Edifício Regale. Advogado: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 14163B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os artigos 10 e 373 do Código de Processo Civil e art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 315/321, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 309, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos artigos 10 e 373 do Código de Processo Civil e art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, "a inversão do ônus da prova foi determinada apenas no bojo da r. sentença, ou seja, como regra de julgamento, e não como regra de instrução, o que surpreendeu a Recorrente e configurou um manifesto e intransponível cerceamento de defesa." (sic, fl. 295, negrito no original). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio



jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 14163B/AL) - 319

Nº 0700253-47.2020.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Construtora Lemos Ltda - Me - Apelada: Thaise da Silva - Apelado: Ronald Damasceno da Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700253-47.2020.8.02.0055 Agravantes: Thaise da Silva e outro. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) e outros. Agravada: Construtora Lemos Ltda - Me. Advogados: Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 518/523), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL) - Cleysson Alves Santana (OAB: 9153/AL) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700321-65.2025.8.02.0202 - Apelação Criminal - Agua Branca - Apelante: A. do N. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700321-65.2025.8.02.0202 Recorrente : A. do N.. Defensor P : Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL). Recorrido : Ministério Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por A. do N., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "contrariou o disposto nos arts. 158 do Código de Processo Penal e 16, §1º, inciso IV da lei 10.826/2003, ao manter a condenação pela prática de porte de arma de fogo com numeração suprimida sem a realização de exame pericial apto a comprovar a efetiva supressão do sinal identificador, bem como diante da prova de que as características do armamento decorreram de desgastes naturais." (sic, fl. 408, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 421/428, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão "contrariou o disposto nos arts. 158 do Código de Processo Penal e 16, §1º, inciso IV da lei 10.826/2003, ao manter a condenação pela prática de porte de arma de fogo com numeração suprimida sem a realização de exame pericial apto a comprovar a efetiva supressão do sinal identificador, bem como diante da prova de que as características do armamento decorreram de desgastes naturais." (sic, fl. 408, grifos no original). Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: "25. No tocante ao alegado, compulsando os autos, observa-se que o auto de apreensão à fl. 47 constatou que a arma de fogo apreendida se trata de espingarda calibre .32 com numeração suprimida e, ainda, o próprio apelante confirmou seu estado de uso durante a apreensão, ainda mais ao relatar que a arma estava municiada no referido momento. 26. Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de ser prescindível a perícia no armamento para se constatar numeração raspada, de modo que o próprio auto de exibição e apreensão (fl. 47) aduz que a espingarda possuía tal característica, ainda mais por se tratar de crime de mera conduta." (sic, fls. 398/399). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. A NUMERAÇÃO OSTENSIVA DO ARMAMENTO É OBRIGATÓRIA E NÃO DEMANDA A EXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PARA SUA AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é necessário o laudo pericial para comprovação da alteração ou supressão do número identificador da arma de fogo. III. Razões de decidir 3. O Tribunal de origem concluiu que a prova testemunhal e o teor do auto de apresentação e apreensão da arma de fogo revelam a impossibilidade de pronta identificação, pelo simples exame ocular, da numeração ostensiva originariamente gravada no cano da arma, o que caracteriza o crime capitulado no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, independente da existência de laudo pericial, por se tratar de circunstância inequívoca. 4. A numeração ostensiva do armamento é obrigatória, e não demanda a existência de laudo técnico para sua aferição, pois possibilita a pronta identificação da arma, regularidade e respectiva propriedade. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "A numeração ostensiva do armamento é obrigatória, e não demanda a existência de laudo técnico para sua aferição, pois possibilita a pronta identificação da arma, regularidade e respectiva propriedade". Dispositivos relevantes citados: Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.362.148/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 2.165.381/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha



Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023. (AgRg no AREsp n. 2.739.511/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025, grifos aditados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Ademais, rever a presença de provas suficientes da supressão da numeração da arma de fogo apreendida é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL) - 319

Nº 0700426-08.2019.8.02.0055/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Santana do Ipanema - Agravante: Município de Santana do Ipanema - Agravada: Alexandra Carneiro Silva Alves - Agravado: Marcelo Vieira Barbosa - ‘Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700426-08.2019.8.02.0055/50001 Agravante: Município de Santana do Ipanema. Procurador: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Agravada: Alexandra Carneiro Silva Alves. Advogado: Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL). Agravado: Marcelo Vieira Barbosa. Advogado: Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto pelo Município de Santana do Ipanema, em face de decisão que negou seguimento ao apelo extremo. Aduziu a parte agravante, em suma, que “não se trata de recurso extraordinário que discuta questão constitucional cuja repercussão geral tenha sido rejeitada, nem de acórdão simplesmente conforme à tese de repercussão geral, mas de hipótese em que subsiste questão constitucional autônoma e distinta da decidida no precedente repetitivo. Impõe-se, portanto, o processamento do RE.” (sic, fl. 7, negrito no original). Não houve intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que deixei de proceder à intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões por inexistir prejuízo decorrente da prolação da presente decisão, conforme autoriza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2444139 SP 2023/0307163-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024) Superado esse ponto, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 274/276, que negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil. Entretanto, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. Diante desse cenário, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a interposição do agravo (art. 1.042) em detrimento do agravo interno (art. 1.021) configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal: Ementa: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Furto qualificado. Decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. Recurso cabível. Agravo interno. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Impossibilidade. Erro grosseiro. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, configurando erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014 (ARE 1282030-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: ARE 1.138.987-AgR, Rel. Min. Edson Fachin. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1469731 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024, grifos aditados) Outrossim, em atenção ao teor do enunciado sumular nº 322 do Supremo Tribunal Federal, não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal, razão pela qual não há que se falar em usurpação da competência da Corte Superior. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL) - 319

Nº 0700428-75.2019.8.02.0055/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Santana do Ipanema - Agravante: Município de Santana do Ipanema - Agravada: Cristiane Melo Soares - Agravado: Jeovana Damasceno Fontes - Agravado: Natália Maria Santos Bulhões - ‘Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700428-75.2019.8.02.0055/50001 Agravante: Município de Santana do Ipanema. Procurador: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Agravada: Cristiane Melo Soares. Advogado: Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL). Agravado: Jeovana Damasceno Fontes. Advogado: Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL). Agravado: Natália Maria Santos Bulhões. Advogado: Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto pelo Município de Santana do Ipanema, em face de decisão que negou seguimento ao apelo extremo. Aduziu a parte agravante, em suma, que “não se trata de recurso extraordinário que discuta questão constitucional cuja repercussão geral tenha sido rejeitada, nem de acórdão simplesmente conforme à tese de repercussão geral, mas de hipótese em que subsiste questão constitucional autônoma e distinta da decidida no precedente repetitivo. Impõe-se, portanto, o processamento do RE.” (sic, fl. 7). Não houve intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que deixei de proceder à intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões por inexistir prejuízo decorrente da prolação da presente decisão, conforme autoriza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM



A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2444139 SP 2023/0307163-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024) Superado esse ponto, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 259/263, que negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil. Entretanto, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. Diante desse cenário, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a interposição do agravo (art. 1.042) em detrimento do agravo interno (art. 1.021) configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ementa: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Furto qualificado. Decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. Recurso cabível. Agravo interno. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Impossibilidade. Erro grosseiro. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, configurando erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014 (ARE 1282030-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: ARE 1.138.987-AgR, Rel. Min. Edson Fachin. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1469731 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024, grifos adotados) Outrossim, em atenção ao teor do enunciado sumular nº 322 do Supremo Tribunal Federal, não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal, razão pela qual não há que se falar em usurpação da competência da Corte Superior. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL) - 319

Nº 0700605-60.2019.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Cassilita Bezerra Lima - Apelado: Município de Pão de Açúcar - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700605-60.2019.8.02.0048 Agravante : Cassilita Bezerra Lima. Advogada : Fernanda Iasmyn Rodrigues dos Santos (OAB: 19276/AL). Advogado : Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL). Agravado : Município de Pão de Açúcar. Procurador : Paulo Victor Barbosa Fiel (OAB: 10821/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o excelso Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 1.580/1.583), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0700650-36.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wellington Francisco do Nascimento - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700650-36.2021.8.02.0067 Recorrente : Wellington Francisco do Nascimento. Advogados : Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público Estadual de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Wellington Francisco do Nascimento, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Ao analisar detidamente os autos, constatai que o magistrado Antônio José Bittencourt Araújo, que possui vínculo de parentesco (irmão) com este Desembargador, proferiu sentença às fls. 363/364. À vista disso, atento ao disposto no art. 147 do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de funcionar neste feito. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova o ENCAMINHAMENTO do presente feito ao meu substituto legal, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, eminente Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, o que faço com fulcro nas disposições contidas nos arts. 25 e 27 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) - Adrian Mikaelly Lima Carneiro (OAB: 18565/AL) - 319

Nº 0700754-33.2018.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Roberto da Silva - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, registrada sob o nº 0700754-33.2018.8.02.0067, interposta pelo Ministério Público contra José Roberto da Silva. ACORDAM os desembargadores que integram a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de, mantida a audiência de instrução e suas provas colhidas, anular a sentença para permitir que as partes apresentem memoriais (art. 403, § 3º, do CPP) e o juiz, na sequência, profira nova sentença. Participaram deste julgamento os desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator Designado - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - 319

Nº 0700754-33.2018.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Roberto da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700754-33.2018.8.02.0067 Recorrente: José Roberto da Silva. Advogado: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL). Advogado: Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL). Advogado: Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Roberto da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, figurando como parte recorrida o Ministério Público do Estado de Alagoas. Ao analisar detidamente os autos, constatai que o magistrado Antônio José Bittencourt Araújo, que possui vínculo de parentesco (irmão) com este Desembargador, proferiu sentença à fl. 197. À vista disso, atento ao disposto no art. 147 do Código de



Processo Civil, declaro-me impedido de funcionar neste feito. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova o ENCAMINHAMENTO do presente feito ao meu substituto legal, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, eminente Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, o que faço com fulcro nas disposições contidas nos arts. 25 e 27 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - 319

Nº 0700756-84.2024.8.02.0069 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Iore Macle Teixeira Alves Mendes - Apelante: Everson Araújo da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recursos Especiais em Apelação Criminal nº 0700756-84.2024.8.02.0069 Recorrente : Everson Araújo da Silva. Defensor P : Roberto Alan Torres de Mesquita. Recorrente : Iore Macle Teixeira Alves Mendes. Defensor P : Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL). Recorrido: Ministério Público Estadual de Alagoas. DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por Everson Araújo da Silva, o segundo manejado por Iore Macle Teixeira Alves Mendes, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Nas razões de fls. 485/505 e 496/505, os recorrentes aduziram que o acórdão objurgado "contrariou o disposto no art. 59 do Código Penal e art. 42 da lei de drogas, ao manter valoração negativa das circunstâncias do crime - quantidade e natureza da droga, sem fundamentação idônea" (sic, fls. 487 e 498, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 549/552, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no art. 59 do Código Penal e art. 42 da lei de drogas, ao manter valoração negativa das circunstâncias do crime - quantidade e natureza da droga, sem fundamentação idônea" (sic, fls. 487 e 498, grifos no original). Dito isso, observa-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.262, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.262 Questão submetida a julgamento: Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, nos casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracterizaria aumento desproporcional da pena-base. Tese firmada: Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza. O acórdão do representativo de controvérsia restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ÍNFINA QUANTIDADE DE DROGAS. INDEPENDÊNCIA DA NATUREZA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Delimitação da controvérsia: Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, em casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza aumento desproporcional da pena-base. 3. Tese: Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos casos de tráfico de drogas, o aumento da pena-base deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, a apreensão de quantidade ínfima de entorpecente, mesmo considerada a natureza da substância (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), não é suficiente, por si só, para justificar a exasperação da pena-base. 5. Essa orientação jurisprudencial funda-se na proporcionalidade e na vedação à dupla valoração negativa, pois quantidades ínfimas de droga não elevam significativamente a gravidade do delito, já considerada na pena mínima prevista ao tráfico. Desse modo, ainda que se trate de substância altamente nociva, a exiguidade do material apreendido reduz substancialmente seu potencial lesivo, sendo desproporcional valorizar isoladamente a natureza da droga sem considerar sua quantidade. 6. Caso concreto: O recurso especial, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, busca a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que recrudescer a pena do recorrente com base na valoração negativa da natureza do entorpecente apreendido, apesar da quantidade diminuta. O recorrente foi condenado por tráfico de drogas, com pena aumentada para 7 anos de reclusão e 633 dias-multa, devido à natureza da droga (crack). Com razão o recorrente, pois embora as substâncias apreendidas possuam elevada nocividade, a quantidade exata de drogas encontradas (5g de crack e 1g de maconha) não extrapola o tipo penal, não sendo razoável a exasperação da pena-base quando a quantidade do entorpecente apreendido não se revela expressiva. 7. Recurso especial provido. Afastado o incremento da pena-base em função da natureza da substância apreendida, sendo restabelecida a dosimetria operada na sentença condenatória: 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa. (REsp n. 2.003.735/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 25/9/2025, grifos adotados) Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: "Quanto às circunstâncias do crime, em sua fundamentação, agiu corretamente o juiz sentenciante ao descrever a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, que incluíam expressivas porções de cocaína, crack e cannabis sativa, todas acondicionadas em porções típicas da mercancia ilícita. Ademais, a natureza altamente danosa das drogas apreendidas, especialmente o crack e a cocaína, reconhecidamente associadas a elevados índices de dependência e degradação social, agrava o juízo de reprovabilidade da conduta, denotando maior periculosidade e grau de lesividade da atuação criminosa. Portanto, mantenho a valoração desfavorável ao apelante da circunstancia judicial ora analisada." (sic, fl. 476). Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, o que faço com fulcro no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e no Tema 1.262 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319



Nº 0701264-06.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Karla Luciana Ferreira Cardoso - Apelado: Banco Parana Banco S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701264-06.2023.8.02.0056 Recorrente: Paraná Banco S/A. Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO). Apelante: Karla Luciana Ferreira Cardoso. Advogado: Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Paraná Banco S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 317/321, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 312, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 373, I, do CPC, pois "para a configuração do dano moral é imprescindível a comprovação efetiva dos danos causados" (sic, fl. 307); (II) art. 944 do CC, visto que "não houve observância a qualquer elemento para mensurar a real extensão de danos supostamente suportados pela Recorrida" (sic, fl. 309); e (III) arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Todavia, as teses I e II são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Já com relação à tese III, entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidenciando-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL) - Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - 319

Nº 0701686-15.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosa Maria Laurindo Avelino - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Recurso Especial em Extraordinário em Apelação Cível nº 0701686-15.2024.8.02.0001 Recorrente: Rosa Maria Laurindo Avelino. (REsp - fls. 239/244 e RE - fls. 245/250) Advogada: Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL). Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0702454-72.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Record Planejamento e Construção Ltda - Apelado: Felipe Ramalho de Moraes - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702454-72.2023.8.02.0001 Recorrente : Record Planejamento e Construção Ltda. Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL). Advogada: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL). Recorrido : Felipe Ramalho de Moraes. Advogado: Víctor Cabús Montenegro (OAB: 9390/AL). Advogado: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Record Planejamento e Construção Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 93, IX da Constituição Federal, os arts. 11, 125, II, 339, 485, IV, 489, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e os arts. 402, 408, 421 e 421-A do Código Civil. Alegou ainda a existência de



dissídio jurisprudencial acerca da matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 661/666, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 603/604, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 93, IX da CF; arts. 11, 125, II, 339, 485, IV, 489, e 1.022, I e II, do CPC; e arts. 402, 408, 421 e 421-A do Código Civil, na medida em que (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, (ii) deixou de reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, (iii) julgou procedente o pedido de indenização por lucros cessantes sem amparo em prova, (iv) ignorando a existência de cláusula penal no contrato de financiamento, e (v) equivocadamente reconheceu a ocorrência de danos morais na modalidade presumida. Dito isso, observa-se que uma das controvérsias recursais consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de manifestação acerca das teses de ilegitimidade passiva, inexistência de atraso contratual e incidência da multa contratual, incorrendo em violação aos arts. 489 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (art. 93, IX, da CF; arts. 11, 125, II, 339, e 485, IV, do CPC; arts. 402, 408, 421 e 421-A do CC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Victor Cabús Montenegro (OAB: 9390/AL) - José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL) - 319

Nº 0702471-55.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Luciano Rocha da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702471-55.2023.8.02.0051 Recorrente: Luciano Rocha da Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Sergio Schulze (OAB: 14858A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Luciano Rocha da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-lei nº 911/69. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 406/407, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 229, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-lei nº 911/69, pois “o dispositivo determina que, havendo danos ao devedor fiduciário em virtude de uma apreensão indevida, o credor é obrigado a indenizar esses prejuízos, independentemente de qualquer multa já imposta” (sic, fl. 309). Ao apreciar a matéria, observa-se que o órgão colegiado entendeu que “em que pese ter ocorrido a improcedência da ação de busca e apreensão pelo reconhecimento da prejudicialidade externa causada pela ação revisional do veículo também objeto desta ação, não há qualquer notícia de alienação antecipada do veículo que fora apreendido (fls. 220), obstaculizando a imposição da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente financiado”, e que “no que diz respeito à alegação de ausência de condenação em perdas e danos, melhor sorte não assiste ao embargante, da mesma forma, porquanto não há provas da alienação antecipada do bem, nos termos da jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça” (sic, fl. 358/359). Entretanto, o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sergio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0707165-57.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dc Logistics Brasil Ltda - Apelado: Asa Branca Indl. Coml. e Importadora Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707165-57.2022.8.02.0001 Recorrido: Dc Logistics Brasil Ltda. Advogado: Bruno Tussi (OAB: 20783/SC). Recorrente: Asa Branca Indl. Coml. e Importadora Ltda. Advogado: Luiz Henrique Andrade Vasconcelos (OAB: 44442/PE). Advogado: Luciano Bushatsky Andrade de Alencar (OAB: 29284/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Dc Logistics Brasil Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 11, 489, §1º, V e VI, e 1.022, II, do CPC, bem como os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.474/68 e 186 e 927 do Código Civil.



Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 452/467, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 436/438, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 11, 489, §1º, V e VI, e 1.022, II, do CPC, 1º e 2º da Lei nº 5.474/68, 186 e 927 do Código Civil, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, pois “a Recorrente suscitou, de forma expressa, específica e reiterada, tese jurídica autônoma relativa à impossibilidade jurídica de negativação e protesto de débitos de sobre-estadia (demurrage), por ausência de lastro causal admitido pela Lei nº 5.474/68, matéria amplamente debatida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais. Tal tese não se confunde com a discussão acerca da validade material da cobrança da demurrage. Trata-se de questão distinta, com consequências jurídicas próprias, especialmente no tocante à ilicitude do protesto/negativação e à configuração do dano moral. Ainda assim, o Tribunal de origem simplesmente silenciou sobre o ponto” (sic, fl. 416), e, “o Tribunal de origem, contudo, ao apreciar os aclaratórios, que tinha como objeto dois argumentos independentes (validade da cobrança e validade do protesto) nada falou ou fundamentou com relação ao argumento de (in)validade do protesto, tampouco fez qualquer referência aos precedentes colacionados pela Recorrente. Ou seja, apenas reafirmou a conclusão anterior sem examinar as questões específicas suscitadas, como os precedentes” (sic, fl. 417) Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, §1º, V e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bruno Tussi (OAB: 20783/SC) - Luiz Henrique Andrade Vasconcelos (OAB: 44442/PE) - Luciano Bushatsky Andrade de Alencar (OAB: 29284/PE) - 319

Nº 0710065-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Roberto Ferreira de Santana - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710065-42.2024.8.02.0001 Recorrente: Roberto Ferreira de Santana. Advogada: Lisier Laurindo Albuquerque (OAB: 15010/AL). Advogada: Claudete Laurindo dos Santos Vieira (OAB: 19811/AL). Recorrido: Estado de Alagoas Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Roberto Ferreira de Santana, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como os arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, além dos enunciados de súmula 598 e 627 do STJ. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 303/305. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 91, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão teria violado o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como os arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, além dos enunciados de súmula 598 e 627 do STJ, pois “o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a comprovação da moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, não exige necessariamente laudo pericial oficial” (sic, fl. 207). Todavia, entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de



fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos aditados) Além disso, quanto à alegação de violação aos enunciados de súmula 598 e 627 do STJ, vale destacar que a jurisprudência da Corte Superior está sedimentada no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) Em reforço desse entendimento, impende consignar o teor do enunciado sumular nº 518 do Superior Tribunal de Justiça: “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lisier Laurindo Albuquerque (OAB: 15010/AL) - Claudete Laurindo dos Santos Vieira (OAB: 19811/AL) - 319



Nº 0711429-83.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kleyber Santana dos Anjos - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Alagoas Previdência - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711429-83.2023.8.02.0001 Agravante : Kleyber Santana dos Anjos. Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procuradora : Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL). Agravada : Alagoas Previdência. Procuradora : Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 458/464) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls.408/409), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - 319

Nº 0712091-47.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Misa Alimentos Ltda. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712091-47.2023.8.02.0001 Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogado: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL). Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL). Recorrida: Misa Alimentos LTDA. Advogada: Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL) e outros DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado teria violado os artigos 2º, 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e art. 945 do Código Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 564/577, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 537, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 2º do CDC, pois "a Misa Alimentos Ltda. exerce atividade industrial e utiliza a energia elétrica como insumo indispensável ao seu processo produtivo, de modo que o fornecimento de energia integra diretamente a sua cadeia de produção" (sic, fl. 521); (II) arts. 14, § 3º, do CDC e 945 do CC, "ao não reconhecer a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade" (sic, fl. 521). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria tratada na tese I, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados). Já a tese II, embora devidamente prequestionada, é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão oburgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse



aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL) - 319

Nº 0712821-34.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vagner dos Santos Silva - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712821-34.2018.8.02.0001 Recorrente: Vagner dos Santos Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrida: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Vagner dos Santos Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão objurgado "contraria o disposto nos artigos 6º, 47, 46 e 52, incisos I a III, todos da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/04" (sic, fl. 299). Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 433/445, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 63, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos arts. 6º, 46, 47 e 52, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, por entender que configura abusividade a capitalização diária de juros remuneratórios. Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos adotados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) - João



Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0712935-31.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Salete dos Santos - Apelado: Sergipe Administradora de Cartões e Serviços Ltda- SEAC - Apelado: Banco do Estado de Sergipe S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712935-31.2022.8.02.0001 Recorrente: Maria Salete dos Santos. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Recorrido: Sergipe Administradora de Cartões e Serviços Ltda- SEAC. Advogada: Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar (OAB: 3992/SE). Recorrido: Banco do Estado de Sergipe S/A. Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL). Advogado: Gustavo Santos Justo (OAB: 12104/SE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Maria Salete dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimadas, as partes recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 469/479 e 480/483, oportunidade nas quais pugnaram pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 257, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 43, §2º, CDC, "ao negar vigência à norma que impõe a comunicação prévia ao consumidor antes da inscrição em cadastros de inadimplentes, equiparando, de forma equivocada, o SCR/SISBACEN a outros cadastros, sem a devida observância da exigência legal." (sic, fl. 443) Observa-se que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia": AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agrado interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agrado interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO



AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv.: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Ana Lucia Dantas Souza Aguiar (OAB: 3992/SE) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Gustavo Santos Justo (OAB: 12104/SE) - 319

Nº 0713717-04.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thiago Tavares dos Santos - Apelado: Itau Unibanco S.A. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713717-04.2023.8.02.0001 Agravante: Thiago Tavares dos Santos. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/RS). Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Itau Unibanco S/A. Advogada: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv.: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0715068-80.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mercadinho Santa Maria Ltda - Epp - Apelado: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715068-80.2021.8.02.0001 Recorrente: Mercadinho Santa Maria LTDA EPP. Recorrido: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S/A.. Advogado: Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB: 146791/SP). Advogado: Eduardo Hideki Inoue (OAB: 292583/SP). Advogada: Mônica Cardoso da Luz (OAB: 331518/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Mercadinho Santa Maria LTDA EPP, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, figurando como parte recorrida Ifood.com Agência de Restaurantes Online S/A. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 422 e 876 do Código Civil, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 315/321, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Em petição de fl. 327, foi informada a renúncia dos advogados da parte recorrente. Às fls. 334/335, fora determinada a intimação da parte recorrente para que constituísse novo advogado. Contudo, o prazo decorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 340. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade recursal genéricos são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No caso dos autos, a petição recursal não preenche o requisito extrínseco referente à regularidade formal, pois o recorrente não possui capacidade postulatória para peticionar em juízo e, apesar de ciente da renúncia de seu causídico, quedou-se inerte. É evidente, então, que a parte recorrente não pode prosseguir com o recurso, sem estar devidamente representada por meio de advogado, uma vez que a postulação em órgãos do Poder Judiciário é atividade privativa da advocacia, consoante arts. 1º e 3º da Lei Federal nº 8.906/1994, in verbis: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação aórgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Vide ADIN 4636)(Vide ADIN 6021) § 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. (Grifos aditados). Na mesma esteira, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 103, que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil", permitindo a postulação em causa própria apenas quando o litigante possuir habilitação legal, o que não é o caso dos autos. Nesse passo, impende ressaltar que um recurso, à semelhança de qualquer ato processual, tem formalidades que devem ser observadas, dentre as quais está a necessidade de capacidade postulatória, que é atributo técnico-formal legalmente restrito aos advogados. Nesse diapasão, esclarecem os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: [...] O advogado legalmente habilitado representa a parte em juízo, outorgando-lhe capacidade postulatória, sendo indispensável à administração da justiça (art. 133, CF), cumprindo-lhe traduzir em linguagem técnica e adequada as alegações de seu constituinte e comunicar à parte tudo que se passa no processo. É a interface da parte com o órgão jurisdicional e do órgão jurisdicional com a parte. É nula a representação em juízo por pessoa estranha à Ordem (art. 4º, Lei 8.906, de 1994). Os estagiários não têm capacidade postulatória (art. 3º, § 2º, Lei 8.906, de 1994). Havendo postulação em juízo por pessoa legalmente não habilitada, incide o art. 76, CPC, devendo órgão jurisdicional intimar a parte para que se providencie a devida regularização (STJ, 3ª Turma, REsp 833.342/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 302). (...) A procuração, que é o instrumento de mandato (art. 653, CC), tem de ser levada aos autos junto com a petição inicial (art. 287, CPC). Se há prática de ato processual, fora das exceções legais, sem a exibição de procuração ou sem poderes na procuração para tanto, há ineficácia do ato (arts. 662, CC; 104, CPC). Não se trata de inexistência, como já se sumulou certa feita (na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, Súmula 115, STJ). O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é ineficaz. [...]. (Grifos aditados). Com efeito, houve a intimação pessoal do recorrente, através de Oficial de Justiça, no endereço constante nos autos, para constituir novo advogado, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 340), tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação. Destarte, o recurso intentando por pessoas jurídica e física que não possuem capacidade técnica-formal para postular em juízo não merece ser conhecido, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regularidade



formal. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advds: Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB: 146791/SP) - Eduardo Hideki Inoue (OAB: 292583/SP) - Monica Cardoso da Luz (OAB: 331518/SP) - 319

Nº 0715603-27.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Craíbas - Apelada: Marilene Batista da Silva - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0715603-27.2024.8.02.0058 Recorrente: Município de Craíbas. Recorrida: Marilene Batista da Silva. Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Craíbas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 18; 30, I e III; 37, caput e §13, "d"; e 198, §§ 7º, 8º e 9º, da Constituição Federal. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 263. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art.102, III, "a", da Carta Magna, sob o argumento de que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos constitucionais: (I) art. 198, §§ 7º, 8º e 9º, "ao ampliar o alcance do piso nacional para além das hipóteses constitucionalmente previstas" (fl. 150); (II) art. 37, caput e § 13, d, "ao conferir interpretação que equipara readaptação funcional ao exercício pleno das atribuições do cargo" (fl. 151); e (III) arts. 18 e 30, I e III, "ao mitigar a autonomia municipal na organização administrativa e remuneratória de seus servidores" (fl. 151). Ademais, defendeu que há distinção entre o caso dos autos e o Tema 1132 de repercussão geral, na medida em que "o referido precedente tratou da incidência do piso no contexto do exercício regular do cargo e não enfrentou, de forma expressa, a hipótese específica de readaptação funcional com afastamento das atribuições típicas" (fl. 152). De pronto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida (aplicação do piso salarial nacional, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, aos entes subnacionais), quando do julgamento do representativo do Tema 1132, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.132 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, §4º, I, 61, §1º, II, a e c, 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance da expressão piso salarial. Tese firmada: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. Logo, possível perceber que a tese fixada pela Suprema Corte delimitou o alcance do piso salarial nacional de forma objetiva, vinculando-o à condição do servidor enquanto integrante da carreira de Agente Comunitário de Saúde ou de Combate às Endemias, não havendo no precedente qualquer ressalva relacionada à eventual readaptação funcional. É dizer, não se evidencia distinção relevante capaz de afastar a aderência do caso concreto ao precedente vinculante. Com efeito, em oposição às alegações de violação aos arts. 198, §§ 7º, 8º e 9º; 18; e 30, I e III da CF (itens I e III), constata-se que o acórdão objurgado adotou corretamente os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: [...] Nos termos da Emenda Constitucional nº 63, de 2010, o art. 198, §5º, da Constituição Federal autorizou a edição de lei federal dispondo sobre o piso salarial nacional para a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, inclusive destacando o dever da União de prestar assistência financeira complementar aos demais entes federados.[...] Especificamente quando a esta categoria de profissionais, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a constitucionalidade da fixação do piso nacional, inclusive para os servidores estatutários vinculados a todos os entes federativos, por meio da Tese 1132/STF, nos seguintes termos: [...]. Voltando ao caso dos autos, observa-se que a parte autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter a implantação do piso salarial nacional e a diferença salarial retroativa. O piso salarial nacional dos agentes de endemias ao longo dos anos foi de: R\$1.014,00 (entre os anos de 2014 e 2018); R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 2019; R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 2020; R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 2021; e dois salários mínimos, a partir da entrada em vigor da EC 120/2022 (06/05/2022), que inseriu a previsão no art. 198, §9º da CF. Ao analisar as fichas financeiras (fls. 29/37) em contraponto aos valores previstos como piso nacional desde os cinco anos anteriores à propositura da demanda, que poderia ser objeto de discussão nesta ação, face a prescrição quinquenal, percebe-se que entre novembro de 2019 e dezembro de 2019, o vencimento da servidora era de R\$1.014,00, abaixo, portanto, do valor nacional; entre janeiro de 2020 e abril de 2022, os pagamentos foram feitos em conformidade com o piso nacional; e, a partir de maio de 2022, manteve-se abaixo dos dois salários mínimos em vigor à época [...]. (Sic, fl. 129/136). Já em relação à alegada violação ao art. 37, caput e §13, d, da CF, o órgão colegiado destacou que "a Constituição Federal dispõe que o servidor público poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido por questões de saúde, enquanto permanecer nesta condição, devendo ser mantida a remuneração do cargo de origem" (sic, fl. 137, negrito no original). É dizer, "permite-se que o servidor que não mais consegue exercer a mesma função, por motivos que o incapacitaram física ou mentalmente de maneira parcial, seja reaproveitado para atuar em outras atividades que lhe sejam afins, sendo-lhe garantido, por previsão constitucional, a manutenção da remuneração do cargo de origem" (sic, fls. 137/138). Logo, forçoso concluir que o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO . INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF . 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1



- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados). Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "a", e V do Código de Processo Civil, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário no que diz respeito às teses de violação aos arts. 198, §§ 7º, 8º e 9º; 18; e 30, I e III da CF (itens I e III); e (II) INADMITO o recurso extraordinário quanto à alegada violação ao art. 37, caput e § 13, d, da CF (item II). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

Nº 0720397-05.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria José dos Santos Freitas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720397-05.2023.8.02.0001 Recorrente: Maria José dos Santos Freitas. Advogados: Wyllane Christina Lessa Silva (OAB: 13298/AL) e outro. Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) - Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Wyllane Christina Lessa Silva (OAB: 13298/AL) - Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) - 319

Nº 0720575-27.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Uni Compra Supermercados Ltda - Apelada: Etiente Ramos de Santana Silva Costa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720575-27.2018.8.02.0001 Recorrente : Etiente Ramos de Santana Silva Costa. Defensor P. : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Unicompra Supermercados Ltda. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Etiente Ramos de Santana Silva Costa, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 434 e 435, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 209/217, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 15, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado violou os arts. 434 e 435, do Código de Processo Civil, "ao admitir, analisar e valorar prova documental (filmagens do circuito interno do supermercado) juntada apenas em sede de apelação, apesar de se tratar de documento pré-existente, sob posse exclusiva da parte ré e passível de apresentação no momento processual oportuno" (sic, fl. 187). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravamento interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Michael da Silva Bezerra (OAB: 18947/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP) - 319

Nº 0723783-77.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Cinthya Carla do Nascimento Oliveira - Apelado: Município de Pilar - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723783-77.2022.8.02.0001 Recorrente : Município de Pilar. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pilar. Recorrida : Cinthya Carla do Nascimento Oliveira. Advogado : Marcos Vinicius dos Santos (OAB: 15257/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Pilar, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria incorrido em dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 2º da Constituição Federal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 564/569, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve



o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, por entender que houve dissídio jurisprudencial em relação à interpretação do art. 2º da Carta Magna, o que torna imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que o permissivo do art. 105, III, “c”, da Carta Magna diz respeito à interpretação divergente de dispositivo de lei federal, sendo certo que não cabe na via do recurso especial discutir a interpretação atribuída a dispositivo constitucional, ainda que sob a alegação de dissídio, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. RECONHECIDA, SEM EFEITO INFRINGENTE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO PRETORIANO NO TOCANTE A INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial. 2. In casu, quanto à análise de pretensa divergência jurisprudencial no tocante ao art. 2º da Constituição Federal, de fato, o acórdão embargado incorreu em omissão. 3. O recurso especial não é a via adequada para análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (no caso o art. 2º da Carta Magna), ainda que sob a alegação de dissensão pretoriana, porquanto essa matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2309728 SE 2023/0063285-1, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 16/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2024, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Vinicius dos Santos (OAB: 15257/AL) - Marcelo Pimenta Cavalcanti (OAB: 8969/AL) - Layse Nogueira Sarmiento (OAB: 7244/AL) - 319

Nº 0724222-64.2017.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Paulo Sérgio Ambrósio dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0724222-64.2017.8.02.0001 Recorrente : Paulo Sérgio Ambrósio dos Santos. Advogada : Naina Paula Costa Duarte (OAB: 14203B/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Sérgio Ambrósio dos Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que “o acórdão recorrido violou diretamente dispositivos de lei federal, notadamente os artigos 155, 386, VII, 41, 381, 492, 593, III, d, e 315, todos do Código de Processo Penal.” (sic, fl. 1.113). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.140/1.147, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: (I) arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, na medida em que manteve a condenação apesar da inexistência de prova cabal da autoria delitiva; (II) arts. 381 e 593, III, do Código de Processo Penal, ao não reconhecer a contradição existente entre a absolvição do corréu e a condenação do recorrente; (III) art. 315 do Código de Processo Penal, quando permitiu a execução provisória da pena; (IV) art. 492 do Código de Processo Penal, em virtude do excesso de linguagem. Todavia, as teses I e II são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Além disso, observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controversa na tese III no julgamento do representativo do Tema 1.068, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.068 Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, se a



soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença. Tese: A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Suprema, como se vê dos excertos adiante transcritos: “34. Quanto à execução imediata da pena, determinada com fundamento no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal, a defesa sustenta que não se aplicaria ao caso concreto, por se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, e que a sentença não teria fundamentado adequadamente a manutenção da prisão. 35. A insurgência não merece ser acolhida. 36. Isso porque, conforme já analisado, o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas em plenário, que encontra respaldo no conjunto probatório, não se tratando de decisão arbitrária, teratológica ou absolutamente dissociada das provas, mas sim de legítima escolha valorativa do corpo de jurados. 37. Destarte, estando presente o pressuposto da soberania dos veredictos e não havendo manifesta contrariedade à prova dos autos, a execução imediata da pena é medida que se impõe, nos termos do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual também não há que se falar em ausência de fundamentação específica para a manutenção da prisão, na medida em que esta decorre diretamente da condenação pelo Tribunal do Júri.” (sic, fls. 1.107). Logo, entendo que a pretensão recursal, nesse ponto, não merece prosperar. Por fim, no que se refere à tese IV, verifica-se que o art. 492 do CPP não possui conteúdo normativo apto a dar suporte à alegação de excesso de linguagem (previsto no art. 413, § 1º, do CPP), de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A TESE FORMULADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de fundamentação recursal deficiente aquela onde os dispositivos legais invocados como violados pela parte não guardam correlação com a pretensão posta ou pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais. 2. Nas razões do recurso especial, indicou-se como supostamente violado dispositivo de lei (do art. 337-A, III, do CP) sem correlação com a controvérsia recursal (necessidade de suspensão da ação penal em razão do parcelamento do débito previdenciário, uma vez que a Lei nº 11.941/2009, vigente à época dos fatos, não exigia que o parcelamento fosse efetivado antes do recebimento da denúncia). 3. “Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n.º 284 do STF.” (REsp 1.932.774/AM, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021). Incidência da Súmula 284/STF. (AgRg no AREsp n.º 2.092.396/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2514837 SP 2023/0424968-6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 21/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2024) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS NA DECISÃO AGRAVADA. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese recursal desenvolvida no recurso especial está dissociada do dispositivo legal apontado como violado, razão pela qual a fundamentação do recurso é deficiente nesse aspecto, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF. 2. As razões desenvolvidas no presente recurso não impugnam os fundamentos da decisão monocrática agravada, o que representa ofensa ao princípio da dialeticidade. 3. A interposição, como na hipótese dos autos, de agravo em recurso especial no lugar do agravo interno, configura hipótese de erro grosseiro, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2055455 MG 2023/0055454-1, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023) (Grifos aditados) Ante o exposto, (I) INADMITO o recurso especial em relação às teses I, II e IV, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; e (II) NEGO SEGUIMENTO ao apelo extremo em relação à tese III, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e no Tema 1.068 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Naina Paula Costa Duarte (OAB: 14203B/AL) - 319

Nº 0727739-43.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sociedade de Educação Integral de Alagoas - Apelante: Sistema Integrado Gymnasium de Maceió S/s Ltda (Colégio Sigma) - Apelada: Sandra Nucia de Souza Pereira - Apelado: José Maurício Pereira da Silva - 'Agravos em Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0727739-43.2018.8.02.0001 Agravante : Sociedade de Educação Integral de Alagoas. Advogado : Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL) e outros. Agravante : Sistema Integrado Gymnasium de Maceió S/s Ltda (Colégio Sigma). Advogado : Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL). Agravada : Sandra Nucia de Souza Pereira. Agravado : José Maurício Pereira da Silva. Advogado : Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) e outros DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu dos agravos em recursos especiais (fls. 754/759) e rejeitou os aclaratórios (fls. 818/823), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL) - Raphael Chalfun Barbieri (OAB: 14114/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - 319

Nº 0731906-40.2017.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Kennedy Leandro Oliveira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0731906-40.2017.8.02.0001 Recorrente: Kennedy Leandro Oliveira da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Kennedy Leandro Oliveira da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, figurando como parte recorrida o Ministério Público do Estado de Alagoas. Ao analisar detidamente os autos, constatei que o magistrado Antônio José Bittencourt Araújo, que possui vínculo de parentesco (irmão) com este Desembargador, proferiu sentença às fls. 257/258. À vista disso, atento ao disposto no art. 147 do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de funcionar neste feito. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova o ENCAMINHAMENTO do presente feito ao meu substituto legal, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, eminente Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, o que faço com fulcro nas disposições contidas nos arts. 25 e 27 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0734470-50.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cláudio de Albuquerque Lima Sobrinho - Apelado: José Leão de Melo Neto - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0734470-50.2021.8.02.0001 Recorrente : José Leão de Melo Neto. Advogado: Jader Evany Silva Pereira (OAB: 16548/AL). Recorrido : Cláudio de Albuquerque Lima Sobrinho. Advogado: Tiago da França Neri (OAB:



7893/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Leão de Melo Neto, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em uma análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela parte recorrente, constatei que esta deixou de comprovar o pagamento do preparo recursal (haja vista que a guia de fl. 314 corresponde a "custas de apelação" gerada pelo sistema de custas deste tribunal), tampouco requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Insta esclarecer que, em se tratando de recursos excepcionais, a emissão da guia de recolhimento do preparo deve ser realizada por meio do sistema eletrônico da respectiva Corte Superior, in casu, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, e não perante o Tribunal de origem. Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.007, § 4º, dispõe que "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção" (grifos aditados). Assim, determino a intimação da parte recorrente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o recolhimento do preparo recursal em dobro, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tiago da França Neri (OAB: 7893/AL) - Jader Evany Silva Pereira (OAB: 16548/AL) - 319

Nº 0748021-29.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Felipe Costa Laurindo do Nascimento - Apelado: Nextel Telecomunicações Ltda - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0748021-29.2023.8.02.0001 Agravante : Felipe Costa Laurindo do Nascimento. Advogado : Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL). Advogada : Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL). Agravado : Nextel Telecomunicações Ltda. Advogado : José Manuel Trigo Duran (OAB: 14071/BA). Advogado : João Carlos Santos Oliveira (OAB: 20267A/AL). Advogado : Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 16470/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 908/910) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 858/859), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - 319

Nº 0807453-84.2020.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Agravada: Maria José Galvão Azzali - Agravado: Espólio Luciano Américo Galvão - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807453-84.2020.8.02.0000 Recorrente : Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outros. Agravados: Espólio de Luciano Américo Galvão e outra. Advogados: André Felipe Firmiro Alves (OAB: 9228/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 25, § 1º, II, 76, 101, 313, 314, 489, § 1º, IV, 537, § 1º, 687, 689, 690, 927, III, e 1022, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 682, II do Código Civil; na medida em que (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, (ii) deixou de observar vício processual decorrente de irregularidade na representação do falecido autor, tanto quanto à comunicação do óbito, como quanto à sucessão processual, além de (iii) contrariar o entendimento firmado no Tema 706 do STJ, que autoriza a revisão/exclusão das astreintes em sede de cumprimento de sentença. Na sequência, atravessou nova petição às fls. 1.090/1.116, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao apelo extremo, pleito deferido por esta Presidência por meio da decisão de fls. 1.194/1.198. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.205/1.220, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 995/994, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 25, § 1º, II, 76, 101, 313, 314, 489, § 1º, IV, 537, § 1º, 687, 689, 690, 927, III, e 1022, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 682, II do Código Civil; na medida em que (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, (ii) deixou de observar vício processual decorrente de irregularidade na representação do falecido autor, tanto quanto à comunicação do óbito, como quanto à sucessão processual, além de (iii) contrariar o entendimento firmado no Tema 706/STJ, que autoriza a revisão/exclusão das astreintes em sede de cumprimento de sentença. Pois bem. Sobre a tese iii, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão relativa à possibilidade de revisão das astreintes no julgamento do representativo do Temas 706, oportunidade na qual foi definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 706 Questão submetida a julgamento: Possibilidade de rediscussão do cabimento dasastreintesapós preclusão dodecismunque as cominou. Tese firmada: A decisão que cominaastreintesnão preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. Acerca do alcance do referido reexame, assim vem se posicionando a Corte da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (STJ - EAREsp: 650536 RJ 2015/0006850-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021, grifos aditados) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO



ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE TORNOU DESPROPORCIONAL. MATÉRIA QUE NÃO PRECLUI E NEM FAZ COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão que fixa valor da multa cominatória não preclui, nem faz coisa julgada (REsp 1.333.988-SP, Segunda Seção, DJe 11/4/2014), podendo ser revisto de ofício e a qualquer tempo o valor que se afigurar desproporcional. 2. No caso, as decisões judiciais proferidas no decorrer do presente cumprimento de sentença não enfrentaram a questão da desproporcionalidade da pena pecuniária ou de sua redução, em virtude do parcial cumprimento da obrigação. Nesse contexto, mostra-se plenamente possível a alteração do valor das astreintes, especialmente em virtude do parcial cumprimento da obrigação e do valor desproporcional alcançado. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2021422 MA 2022/0259096-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2023, grifos aditados) Após o julgamento do mérito dos recursos afetados à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, compete a esta Presidência a adoção das medidas elencadas no art. 1.040 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Dito isso, observa-se que há aparente divergência entre os fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Corte Superior, uma vez que o julgado hostilizado consignou não ser possível revisar as astreintes em virtude do eventual cumprimento total/parcial da liminar e da ocorrência de fatos modificativos supervenientes capazes de alterar a obrigação. Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Christian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Paulo Eduardo Omena Barbosa Silva (OAB: 12747/AL) - 319

Nº 0810012-09.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Imobiliária Novo Lar Ltda - Agravada: Daniela Lins de Andrade Brandão - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810012-09.2023.8.02.0000 Agravante: Imobiliária Novo Lar Ltda. Advogados: Lavinia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL) e outro. Agravada: Daniela Lins de Andrade Brandão. Advogado: Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 248/259), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lavinia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL) - Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL) - 319

Nº 0811375-60.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sílvia Valéria Brasil Figueiroa - Agravado: V 2 Construções Ltda - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811375-60.2025.8.02.0000 Recorrente : Sílvia Valéria Brasil Figueiroa. Advogado: Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL). Recorrido : V2 Construções LTDA. Advogado: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL). Advogado: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Sílvia Valéria Brasil Figueiroa, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, por ter concluído que as obrigações previstas no contrato, em que pese autônomas, estariam sujeitas ao mesmo prazo prescricional. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 334/339, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvinimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 95/96, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, por ter concluído que as obrigações previstas no contrato, em que pese autônomas, estariam sujeitas ao mesmo prazo prescricional. Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se "é juridicamente possível unificar o prazo prescricional quando o próprio acórdão recorrido reconhece a existência de obrigações contratuais autônomas, com origens e vencimentos distintos" (sic, fl. 89). Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco obstará em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) - Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL) - Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL) - 319

DESPACHO



Nº 0802676-19.2013.8.02.0900 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Município de Arapiraca - Agravado: José da Silva - 'Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0802676-19.2013.8.02.0900 Recorrente : Município de Arapiraca. Procurador : Procuradoria-Geral do Município de Maceió. Recorrido : José da Silva. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Arapiraca, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 2. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos "arts. 196 e 198, caput e §§1º e 2º, da Constituição" (sic, fl. 95). 3. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 117. 4. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. 5. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. 6. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. 7. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos "arts. 196 e 198, caput e §§1º e 2º, da Constituição" (sic, fl. 95). 8. Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso extraordinário para discutir a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, em virtude da natureza perfunctória dopronunciamento jurisdicional que pode ser revertido ainda no âmbito da jurisdição ordinária, o que descaracteriza o requisito de admissibilidade atinente ao esgotamento das vias ordinárias. 9. Logo, incide o óbice do enunciado de súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". 10. Nesse sentido: Ementa: Direito da saúde. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Tratamento médico-hospitalar. Urgência. Recurso interposto contra decisão que analisa pedido de antecipação de tutela ou medida liminar. Impossibilidade. Súmula 735 do supremo tribunal federal. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que reformou parcialmente a decisão que concedeu tutela de urgência. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconsiderar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende não ser possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela (Súmula 735/STF). IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1473682 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024, grifos aditados) 11. Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil1. 12. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. 13. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advys: Marialice Assumpção Loureiro Lôbo (OAB: 8196/AL) - Renildo Pereira Leão (OAB: 1854/AL) - Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - Eveline Mendes Bóia Albuquerque (OAB: 18777/PE) - Sueli Mendonça da Silva (OAB: 5158/AL) - Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - Maria Eliane Cavalcante (OAB: 5458/AL) - João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL) - Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0802676-19.2013.8.02.0900 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Município de Arapiraca - Agravado: José da Silva - 'Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0802676-19.2013.8.02.0900 Recorrente : Município de Arapiraca. Procurador : Procuradoria-Geral do Município de Maceió. Recorrido : José da Silva. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Arapiraca, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 2. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos "arts. 196 e 198, caput e §§1º e 2º, da Constituição" (sic, fl. 95). 3. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 117. 4. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. 5. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. 6. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. 7. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos "arts. 196 e 198, caput e §§1º e 2º, da Constituição" (sic, fl. 95). 8. Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso extraordinário para discutir a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, em virtude da natureza perfunctória dopronunciamento jurisdicional que pode ser revertido ainda no âmbito da jurisdição ordinária, o que descaracteriza o requisito de admissibilidade atinente ao esgotamento das vias ordinárias. 9. Logo, incide o óbice do enunciado de súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". 10. Nesse sentido: Ementa: Direito da saúde. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Tratamento médico-hospitalar. Urgência. Recurso interposto contra decisão que analisa pedido de antecipação de tutela ou medida liminar. Impossibilidade. Súmula 735 do supremo tribunal federal. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que reformou parcialmente a decisão que concedeu tutela de urgência. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconsiderar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende não ser possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela (Súmula 735/STF). IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1473682 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024, grifos aditados) 11. Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil1. 12. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. 13. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital.



Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Marialice Assumpção Loureiro Lôbo (OAB: 8196/AL) - Renildo Pereira Leão (OAB: 1854/AL) - Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - Eveline Mendes Bóia Albuquerque (OAB: 18777/PE) - Sueli Mendonça da Silva (OAB: 5158/AL) - Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - Maria Eliane Cavalcante (OAB: 5458/AL) - João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL) - Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) - 319

DESPACHO

Nº 0700040-59.2019.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: Emerson Costa Araujo - Apelante: Silas Washington Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700040-59.2019.8.02.0028 Recorrente : Emerson Costa Araujo. Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Recorrente : Silas Washington Santos Silva. Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial e, "de ofício, concedo habeas corpus para corrigir a dosimetria e redimensionar a pena do recorrente SILAS a 6 anos, 4 meses e 17 dias de reclusão, e 44 dias-multa, e do recorrente EMERSON a 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, e 8 dias-multa" (fls. 623/627). 2. Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão, e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16134/PB) - 319

Nº 0700777-39.2018.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Twm Transportes Especiais Ltda - Apelado: Município de Pilar - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700777-39.2018.8.02.0047 Recorrente : Twm Transportes Especiais Ltda. Advogado : Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo (OAB: 68527A/SC). Advogado : Paulo Teodoro do Nascimento (OAB: 53758/MG). Advogado : Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo (OAB: 106499/MG). Recorrido : Município de Pilar. Advogado : Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO 1. Trata-se de recurso especial interposto por Twm Transportes Especiais Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. 2. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, §1º, VI, 1.022 do CPC, arts. 1º e 2º da Lei Complementar 116/2003 e art. 110 do CTN, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. 3. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 822/826, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. 4. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. 5. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 813/814, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. 6. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. 7. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. 8. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, §1º, VI, 1.022 do CPC, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, na medida em que "deixou de apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia, expressamente suscitada pela Recorrente em sede de apelação e reiterada nos embargos de declaração, qual seja, a nulidade da autuação fiscal diante da ausência de correspondência entre o fato descrito na notificação municipal e a atividade efetivamente exercida, consistente na locação de bens móveis próprios, e não na prestação de serviço de transporte municipal" (sic, fl. 806). 9. Dito isso, uma das controvérsias recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, §1º, VI, 1.022 do Código de Processo Civil. 10. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. 11. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. 12. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 1º e 2º da Lei Complementar 116/2003 e art. 110 do CTN), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. 13. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. 14. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. 15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo (OAB: 68527A/SC) - Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo (OAB: 106499/MG) - Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700040-59.2019.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: Emerson Costa Araujo - Apelante: Silas Washington Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700040-59.2019.8.02.0028 Recorrente : Emerson Costa Araujo. Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Recorrente : Silas Washington Santos Silva. Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial e, "de ofício, concedo habeas corpus para corrigir a dosimetria e redimensionar a pena do recorrente SILAS a 6 anos, 4 meses e 17 dias de reclusão, e 44 dias-multa, e do recorrente EMERSON a 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, e 8 dias-multa" (fls. 623/627). 2. Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão, e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16134/PB) - 319

Nº 0700777-39.2018.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Twm Transportes Especiais Ltda - Apelado: Município de Pilar - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700777-39.2018.8.02.0047 Recorrente : Twm Transportes Especiais Ltda. Advogado : Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo (OAB: 68527A/SC). Advogado : Paulo Teodoro do Nascimento (OAB: 53758/MG). Advogado : Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo (OAB: 106499/MG). Recorrido : Município de Pilar. Advogado : Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO 1. Trata-se de recurso especial interposto por Twm Transportes Especiais Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c",



da Constituição Federal. 2. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, §1º, VI, 1.022 do CPC, arts. 1º e 2º da Lei Complementar 116/2003 e art. 110 do CTN, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. 3. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 822/826, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. 4. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 5. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 813/814, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. 6. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. 7. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. 8. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art.105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, §1º, VI, 1.022 do CPC, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, na medida em que "deixou de apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia, expressamente suscitada pela Recorrente em sede de apelação e reiterada nos embargos de declaração, qual seja, a nulidade da autuação fiscal diante da ausência de correspondência entre o fato descrito na notificação municipal e a atividade efetivamente exercida, consistente na locação de bens móveis próprios, e não na prestação de serviço de transporte municipal" (sic, fl. 806). 9. Dito isso, uma das controvérsias recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, §1º, VI, 1.022 do Código de Processo Civil. 10. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. 11. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. 12. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 1º e 2º da Lei Complementar 116/2003 e art. 110 do CTN), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. 13. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. 14. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. 15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo (OAB: 68527A/SC) - Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo (OAB: 106499/MG) - Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA) - 319

DESPACHO

Nº 0716091-42.2013.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cicero de Mendonça - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0716091-42.2013.8.02.0001 Recorrente : Cicero de Mendonça. Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2025. 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 630/635) interposto em face da decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 598/604). 2. Irresignado, Cicero de Mendonça manejou embargos de divergência, que foi liminarmente indeferido (fls. 669/672), mantendo o acórdão desta Corte. 3. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0716091-42.2013.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cicero de Mendonça - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0716091-42.2013.8.02.0001 Recorrente : Cicero de Mendonça. Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2025. 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 630/635) interposto em face da decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 598/604). 2. Irresignado, Cicero de Mendonça manejou embargos de divergência, que foi liminarmente indeferido (fls. 669/672), mantendo o acórdão desta Corte. 3. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

DESPACHO

Nº 0000109-73.2006.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Guy dos Anjos - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0000109-73.2006.8.02.0001 Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Rodrigo Siqueira Cavalcante. Recorrido : Guy dos Anjos. Defensor P : José Cláudio Ataíde Acioli (OAB: 2308/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2025. 1. Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos pelo Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a" e 105, III, "a" e "c", respectivamente, da Constituição Federal. 2. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 122/135), a parte recorrente alegou que o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 196 e 198, I, da Constituição Federal. 3. Nas razões do recurso especial (fls. 107/120), o ente recorrente aduziu violação ao art. 18, I, da Lei nº 8.080/90. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 4. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 144/150 e 153/160, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. 5. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 6. Inicialmente, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser o recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. 7. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. 8. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente às pretensões da parte recorrente. 9. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 122/135 e do recurso especial de fls. 107/120. 10. Quanto aos requisitos específicos do



recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. 11. No que se refere aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. 12. Em seu recurso extraordinário, o ente estatal aduz, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, que o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 196 e 198, inciso I, da Constituição Federal. 13. Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 18, inciso I, da Lei 8.080/90. 14. A matéria em debate foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.366.243 / Santa Catarina (Tema 1.234), cujo julgamento foi finalizado no dia 13 de setembro de 2024, com o desprovimento do apelo extremo e a homologação, em parte, dos termos de 3 (três) acordos, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema 1.234 sob a sistemática da repercussão geral, a saber: “[...] “I – Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. [...] VI – Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada (o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão”. 15. Outrossim, levando em conta que o acordo sinalizou uma modificação da situação jurídico-processual de vários processos, atualmente em tramitação, em todos os graus de jurisdição, os quais teriam que ser remetidos para a Justiça Federal, naquilo que divergir de parcela dos termos do acordo firmado no STF, no que se refere às demandas relativas ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, foi realizada a modulação dos efeitos determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. 16. Logo, considerando que o resultado do julgamento do Tema 1234 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19 de setembro de 2024, com relação às referidas demandas, é possível concluir que apenas aquelas propostas após essa data é que deverão seguir os novos parâmetros estabelecidos pelo STF, do contrário, atenderão os efeitos da cautelar anteriormente deferida e homologada pelo Plenário do STF, mantendo-se, portanto, os processos onde estiverem tramitando, sem deslocamento de competência. 17. Não obstante, a questão referente à competência foi novamente abordada em sede de embargos de declaração opostos em desfavor do acórdão proferido pelo Plenário do STF, que homologou o acordo realizado pelos entes federados em relação ao tema 1234 da repercussão geral. 18. Na ocasião, os embargos opostos pela União foram acolhidos parcialmente, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados. Vejamos: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, 1) não conhecer dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinicius Aluisio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC, e; 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao “item 1 do acordo firmado na Comissão Especial”, por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024. (grifos adotados) 19. À vista disso, com a nova modulação de efeitos do referido tema, o declínio de competência só poderá ocorrer nos processos ajuizados em momento posterior à publicação do julgamento do mérito do Tema 1.234, ainda que a ação verse sobre medicamento incorporado pelo SUS. 20. Desta feita, tendo em vista que, in casu, a ação foi proposta em 6/1/2006, impossível o declínio de competência, devendo, por conseguinte, a presente demanda permanecer na Justiça Estadual. 21. Via de consequência, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. 22. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinário e especial, o que faço com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e no Tema 1.234 de repercussão geral. 23. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. 24. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - José Cláudio Ataíde Acioli

(OAB: 2308/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0000109-73.2006.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Guy dos Anjos - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0000109-73.2006.8.02.0001 Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Rodrigo Siqueira Cavalcante. Recorrido : Guy dos Anjos. Defensor P : José Cláudio Ataíde Acioli (OAB: 2308/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2025. 1. Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos pelo Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a" e 105, III, "a" e "c", respectivamente, da Constituição Federal. 2. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 122/135), a parte recorrente alegou que o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 196 e 198, I, da Constituição Federal. 3. Nas razões do recurso especial (fls. 107/120), o ente recorrente aduziu violação ao art. 18, I, da Lei nº 8.080/90. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 4. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 144/150 e 153/160, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvemento destes. 5. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 6. Inicialmente, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser o recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. 7. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. 8. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente às pretensões da parte recorrente. 9. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 122/135 e do recurso especial de fls. 107/120. 10. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. 11. No que se refere aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. 12. Em seu recurso extraordinário, o ente estatal aduz, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, que o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 196 e 198, inciso I, da Constituição Federal. 13. Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 18, inciso I, da Lei 8.080/90. 14. A matéria em debate foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.366.243 / Santa Catarina (Tema 1.234), cujo julgamento foi finalizado no dia 13 de setembro de 2024, com o desproimento do apelo extremo e a homologação, em parte, dos termos de 3 (três) acordos, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema 1.234 sob a sistemática da repercussão geral, a saber: "[...] I – Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitam perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. [...] VI – Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada (o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão". 15. Outrossim, levando em conta que o acordo sinalizou uma modificação da situação jurídico-processual de vários processos, atualmente em tramitação, em todos os graus de jurisdição, os quais teriam que ser remetidos para a Justiça Federal, naquilo que divergir de parcela dos termos do acordo firmado no STF, no que se refere às demandas relativas ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, foi realizada a modulações efeitos determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. 16. Logo, considerando que o resultado do julgamento do Tema 1234 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19 de setembro de 2024, com relação às referidas demandas, é possível concluir que apenas aquelas propostas após essa data é que deverão seguir os novos parâmetros estabelecidos pelo STF, do contrário, atenderão os efeitos da cautelar anteriormente deferida e homologada pelo Plenário do STF, mantendo-se, portanto, os processos onde estiverem tramitando, sem deslocamento de competência. 17. Não obstante, a questão referente à competência foi novamente abordada em sede de embargos de declaração opostos em desfavor do acórdão proferido pelo Plenário do STF, que homologou o acordo realizado pelos entes federados em relação ao tema 1234 da repercussão geral. 18. Na ocasião, os embargos opostos pela União foram acolhidos parcialmente, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados. Vejamos: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, 1) não conhecer dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa



Catarina, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC, e; 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao "item 1 do acordo firmado na Comissão Especial", por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024. (grifos aditados) 19. À vista disso, com a nova modulação de efeitos do referido tema, o declínio de competência só poderá ocorrer nos processos ajuizados em momento posterior à publicação do julgamento do mérito do Tema 1.234, ainda que a ação verse sobre medicamento incorporado pelo SUS. 20. Desta feita, tendo em vista que, in casu, a ação foi proposta em 6/1/2006, impossível o declínio de competência, devendo, por conseguinte, a presente demanda permanecer na Justiça Estadual. 21. Via de consequência, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. 22. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinário e especial, o que faço com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e no Tema 1.234 de repercussão geral. 23. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. 24. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - José Cláudio Ataíde Acioli (OAB: 2308/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000021-88.2011.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: José Eduardo da Silva Filho - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000021-88.2011.8.02.0056 Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado : Haroldo Wilson M. de Souza (OAB: 7093A/AL). Advogada : Maritzza Fabiane Lima Martinez (OAB: 7100A/AL). Advogada : Gesilda Lima Martinez de Souza (OAB: 27318/PE). Advogada : Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco (OAB: 18284A/AL). Advogado : Tarcísio Rebouças Porto Júnior (OAB: 7216/CE). Advogado : Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/CE). Advogado : Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE). Agravado : José Eduardo da Silva Filho. Advogado : Delvi Camargos da Silva (OAB: 152311/MG). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 638/642), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Haroldo Wilson M. de Souza (OAB: 7093A/AL) - 319

Nº 0000130-71.2011.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Maria Vecelania Vieira da Silva - Apelado: Real Alagoas de Viação Ltda - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0000130-71.2011.8.02.0034, em que figuram, como parte Apelante, MARIA VECELANIA VIEIRA DA SILVA e, como parte Apelada, REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a Sentença, a fim de condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes à quantia comprovadamente dispendida pela Apelante para a reestruturação do estabelecimento comercial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se os consectários legais da condenação e invertendo-se os ônus sucumbenciais, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Silvio Marcio Leão Rego de Arruda (OAB: 6761/AL) - Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - 319

Nº 0000130-71.2011.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Maria Vecelania Vieira da Silva - Apelado: Real Alagoas de Viação Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000130-71.2011.8.02.0034 Recorrente: Real Alagoas de Viação Ltda. Advogados: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) e outros. Recorrida: Maria Vecelania Vieira da Silva. Advogados: Silvio Marcio Leão Rego de Arruda (OAB: 6761/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Silvio Marcio Leão Rego de Arruda (OAB: 6761/AL) - Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - 319

Nº 0000523-92.2013.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Marcelo Brasileiro - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000523-92.2013.8.02.0044 Agravante : Marcelo Brasileiro. Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL). Advogado : Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 774/778) e rejeitou os aclaratórios (fls. 792/795) manejados em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 739/740). Irresignado, Marcelo Brasileiro interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 827/830), o agravo regimental foi desprovido (fls. 849/853) e os aclaratórios opostos não foram conhecido (fls. 896/902), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - 319

Nº 0003577-98.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS -



Apelante: Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A - Apelado: Maria de Fátima Leão Mendonça - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0003577-98.2013.8.02.0001 Agravante : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Advogados : Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 14371/MA) e outro. Agravada: Maria de Fátima Leão Mendonça. Advogados : João Soares Ferreira (OAB: 10531/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 980/989) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 925/931), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (OAB: 22598/PE) - Diego Adorno Montes Claro (OAB: 10483/AL) - 319

Nº 0012813-65.1999.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Albertina de Jesus Deodato - Apelado: Bradesco Seguros S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0012813-65.1999.8.02.0001 Agravante: Maria Albertina de Jesus Deodato. Advogados: James Santos da Silva (OAB: 87411/AL) e outro. Agravado: Bradesco Seguros S/A. Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 115762/SP) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 596/600) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 556/558), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: James Santos da Silva (OAB: 87411/AL) - Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 115762/SP) - 319

Nº 0014184-54.2005.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sebastiao Antonio Teixeira Nogueira - Apelante: Lygia Maria Lima Nogueira - Apelado: Banco Rural S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0014184-54.2005.8.02.0001 Agravantes: Lygia Maria Lima Nogueira e outro. Advogados: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) e outros. Agravado: Banco Rural S/A. Advogados: Denis Alexandre Ribeiro Reis (OAB: 4087/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 650/657), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - Rodrigo Gonzalez (OAB: 158817/SP) - Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP) - Pedro de Molla (OAB: 200708/SP) - 319

Nº 0500007-47.2024.8.02.0038 - Recurso em Sentido Estrito - Teotonio Vilela - Recorrente: Alex Alves de Oliveira - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0500007-47.2024.8.02.0038 Agravante: Alex Alves de Oliveira. Advogado: Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 2519/2526) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 2498/2501). Irresignado, Alex Alves de Oliveira interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 2559/2563), o ARE não foi conhecido (fls. 2581/2582), bem como o agravo regimental manejado (fls. 2602/2607), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0501002-16.2008.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelado: Pedro Correia de Araújo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0501002-16.2008.8.02.0040 Recorrente: Banco do Brasil S.A.. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) e outro. Recorrido: Pedro Correia de Araújo. Advogado: Francisco José Almeida de Oliveira (OAB: 3773/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Francisco José Almeida de Oliveira (OAB: 3773/AL) - 319

Nº 0501002-16.2008.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelado: Pedro Correia de Araújo - 'Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença que extinguiu a execução pela ocorrência da prescrição intercorrente. É como voto. Maceió, 12 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Francisco José Almeida de Oliveira (OAB: 3773/AL) - 319

Nº 0700047-46.2021.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Márcio Jorge de Souza - Apelado: Companhia Açucareira Usina Capricho - Em Recuperação Judicial - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700047-46.2021.8.02.0007 em que figuram, como parte Apelante, MÁRCIO JORGE DE SOUZA, e, como parte Apelada, COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator. Outrossim, acordam em condenar a parte Apelante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados, por apreciação equitativa, com base na tabela da OAB, em R\$2.380,50 (dois mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), já considerada a majoração em grau recursal, cuja exigibilidade se manterá suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do Art. 85, §8º-A c/c Art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Múcio Murilo Cassiano Gama (OAB: 8122/AL) - Junielle Mayara Medeiros Cavalcante de Castro Souza (OAB: 11654/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - 319

Nº 0700047-46.2021.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Márcio Jorge de Souza - Apelado: Companhia Açucareira Usina Capricho - Em Recuperação Judicial - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700047-46.2021.8.02.0007 Recorrente: Márcio Jorge de Souza. Advogado: Múcio Murilo Cassiano Gama (OAB: 8122/AL). Recorrida: Companhia Açucareira Usina Capricho - Em Recuperação Judicial. Advogados: Junielle Mayara Medeiros Cavalcante de Castro Souza (OAB: 11654/AL) e outro. DESPACHO/



CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Múcio Murilo Cassiano Gama (OAB: 8122/AL) - Junielle Mayara Medeiros Cavalcante de Castro Souza (OAB: 11654/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - 319

Nº 0700470-87.2022.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Epaminondas Junior de Oliveira - Agravado: Mg Seguros, Vida e Previdência S.a. - Agravado: Família Bandeirante Previdêndia Privada - 'Agravo Interno Cível nº 0700470-87.2022.8.02.0001/50001 Agravante: Epaminondas Júnior de Oliveira. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Agravado: Mg Seguros, Vida e Previdência S.A.. Advogado: Rafael Ramos Abrahão (OAB: 151701/MG). Agravado: Família Bandeirante Previdência Privada. Advogado: Rodrigo José de Kuhl e Carvalho (OAB: 74645/RJ). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG) - Rodrigo José de Kuhl e Carvalho (OAB: 74645/RJ) - 319

Nº 0700550-63.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: S. Vitorino da Silva Diesel - Apelado: Rede Comercial Aquarela Ltda - Apelado: Município de Major Izidoro - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700550-63.2023.8.02.0018 Recorrente: S. Vitorino da Silva Diesel. (REsp - fls. 373/385) Advogados: Filipe Thiago de Vasconcelos Almeida (OAB: 8052/AL) e outro. Recorrido: Município de Major Izidoro. Procurador: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) e outro. Recorrido: Rede Comercial Aquarela Ltda. Advogado: Antônio Soares Silva Júnior (OAB: 3578/SE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro quanto ao Município de Major Izidoro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Filipe Thiago de Vasconcelos Almeida (OAB: 8052/AL) - Tiago da Franca Neri (OAB: 7893/AL) - Antônio Soares Silva Júnior (OAB: 3578/SE) - Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) - Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL) - 319

Nº 0700550-63.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: S. Vitorino da Silva Diesel - Apelado: Rede Comercial Aquarela Ltda - Apelado: Município de Major Izidoro - 'Diante dessas considerações, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença que denegou a segurança, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. É como voto. Maceió, 15 de outubro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Filipe Thiago de Vasconcelos Almeida (OAB: 8052/AL) - Tiago da Franca Neri (OAB: 7893/AL) - Antônio Soares Silva Júnior (OAB: 3578/SE) - Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) - Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL) - 319

Nº 0700660-68.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ana Camila de Almeida Araújo - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700660-68.2025.8.02.0058 Agravante: Caixa Seguradora S.A. (AREsp - fls. 554/560). Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Agravada: Ana Camila de Almeida Araújo. Advogada: Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0700737-38.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Genildo Barros de Albuquerque - Apelado: Banco do Brasil S A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 11 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0700737-38.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Genildo Barros de Albuquerque - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700737-38.2024.8.02.0050 Recorrente: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Recorrido: Genildo Barros de Albuquerque. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0701016-24.2024.8.02.0050/50001 - Agravo Interno Criminal - Porto Calvo - Agravante: Valdir Ferreira de Mendonça - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Criminal nº 0701016-24.2024.8.02.0050/50001 Agravante: Valdir Ferreira de Mendonça. Advogados: Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL) - Paula Hortência da Costa Silva (OAB: 21099/AL) - Mário José dos Santos (OAB: 2268/AL) - 319



Nº 0701146-14.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Rosemere Maria Silva de Souza - Apelante: Maria de Fátima Pereira de Almeida - Apelado: Município de Porto Calvo - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 22 de outubro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0701146-14.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Rosemere Maria Silva de Souza - Apelante: Maria de Fátima Pereira de Almeida - Apelado: Município de Porto Calvo - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0701146-14.2024.8.02.0050 Recorrente: Rosemere Maria Silva de Souza. (RE - fls. 259/284) Advogado: Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL). Recorrente: Maria de Fátima Pereira de Almeida. Advogada: Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL). Recorrido: Município de Porto Calvo. Advogado: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0701229-37.2022.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Marinete dos Santos - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701229-37.2022.8.02.0038, em que figuram, como parte Apelante/Apelada, MARINETE DOS SANTOS, e, como parte Apelada/Apelante, BANCO CETELEM S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos interpostos para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Instituição Financeira Ré, reformando a Sentença impugnada, a fim de afastar a condenação em danos morais e determinar a compensação do valor disponibilizado na conta bancária da Consumidora (fl. 104), e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte Autora. Acordam, ainda, em retificar, de ofício, os consectários legais da condenação e em determinar que o valor da condenação seja creditado diretamente na conta bancária em que a parte Autora recebe o benefício, sobre o qual incidiram os descontos, ressalvados os honorários advocatícios. Por fim, acordam em redistribuir os ônus sucumbenciais, com fulcro no Art. 86, caput, do CPC, incumbindo a cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada, contudo, para a Autora a condição suspensiva de exigibilidade prevista no Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Bartolomeu Thiago Lisboa Ferreira (OAB: 12768/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0701229-37.2022.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Marinete dos Santos - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701229-37.2022.8.02.0038 Recorrente: Marinete dos Santos. Advogado: Bartolomeu Thiago Lisboa Ferreira (OAB: 12768/AL). Recorrido: Banco Cetelem S.A.. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bartolomeu Thiago Lisboa Ferreira (OAB: 12768/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0701236-67.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Jeane da Silva - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701236-67.2025.8.02.0056 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) e outros. Recorrida: Maria Jeane da Silva. Advogados: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 858A/SE) - 319

Nº 0701236-67.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Jeane da Silva - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0701236-67.2025.8.02.0056 em que figuram como parte recorrente, Maria Jeane da Silva, e como parte recorrida, Banco do Brasil SA. Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 858A/SE) - 319

Nº 0702490-06.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Helena do Nascimento Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 16 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0702490-06.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Helena do Nascimento Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702490-06.2024.8.02.0058 Recorrente: Maria Helena do Nascimento Silva. (REsp - fls. 698/711) Advogado: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogados: Carlos Fernando Siqueira



Castro (OAB: 7567A/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0702606-14.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Ferreira Alexandre - Apelado: Banco Agibank - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0702606-14.2025.8.02.0046, em que figuram, como parte Apelante, JOSEFA FERREIRA ALEXANDRE e, como parte Apelada, BANCO AGIBANK S.A., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a Sentença impugnada, para declarar a inexistência dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo Consignado questionado nos autos, e condenar a Instituição Financeira Apelada à restituição, em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário da Apelante, respeitada a prescrição quinquenal, bem como, ao pagamento de compensação por dano moral fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, fixam, de ofício, os consectários legais incidentes sobre a condenação e invertem os ônus da sucumbência, nos termos do Voto condutor. Ademais, determinam que o valor da condenação deve ser depositado na Conta Bancária em que a Consumidora recebe o seu benefício previdenciário, ressalvados os honorários advocatícios.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0702606-14.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Ferreira Alexandre - Apelado: Banco Agibank - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702606-14.2025.8.02.0046 Recorrente: Josefa Ferreira Alexandre. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Recorrido: Banco Agibank. Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0703494-78.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Mario Vieira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703494-78.2024.8.02.0058 Agravante: Mário Vieira da Silva. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -DPE (OAB: D/PE). Agravado: Banco Bmg S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - 319

Nº 0703756-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa Seguros S.a. - Apelada: Beatryz Correia Santos - Apelado: Gustavo Correia Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703756-05.2024.8.02.0001 Recorrente: Caixa Seguradora S.A.. Advogados: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) e outro. Recorridos: Beatryz Correia Santos e outro. Advogada: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - 319

Nº 0703951-49.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Cicera dos Santos - Apelado: Banco C6 S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703951-49.2024.8.02.0046 Recorrente: Maria Cicera dos Santos. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Recorrido: Banco C6 S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0704580-71.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704580-71.2018.8.02.0001 Recorrente: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrido: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0704580-71.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0704580-71.2018.8.02.0001, em que figuram como apelante, Banco do Brasil S/A, e, como apelado, Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319



Nº 0705953-16.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aquiles Silva dos Santos - Apelado: Erisvaldo Dionízio Silva - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0705953-16.2013.8.02.0001 em que figuram, como Apelante, AQUILES SILVA DOS SANTOS, e, como Apelado, ERISVALDO DIONÍZIO SILVA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Apelo interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reduzir o pagamento da pensão mensal em favor do Autor para o patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, a contar da data do óbito (30/12/2008) até a data em que a vítima completaria 25 anos (02/03/2017) e no importe de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente a partir desta data até quando a vítima completaria 65 anos (02/03/2057) ou até o falecimento do Autor, devendo o Réu efetuar, ainda, o pagamento dos valores retroativos até a implantação da pensão, e reduzir o valor do dano moral para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Ademais, reduzir o percentual dos honorários de sucumbência para o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que compreende o valor da indenização por dano moral e a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) prestações vincendas, na forma do Artigo 85, § 9º, do CPC, cuja exigibilidade permanece condicionada à cláusula suspensiva decorrente da gratuidade da justiça concedida à parte Apelante, nos termos do Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Jaelysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL) - José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL) - 319

Nº 0705953-16.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aquiles Silva dos Santos - Apelado: Erisvaldo Dionízio Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705953-16.2013.8.02.0001 Recorrente: Aquiles Silva dos Santos. Advogado: Jaelysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL). Recorrido: Erisvaldo Dionízio Silva. Advogado: José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jaelysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL) - José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL) - 319

Nº 0705953-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Rafael da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0705953-93.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, JOSE RAFAEL DA SILVA e, como parte Apelada, BANCO BMG S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença recorrida, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na Exordial para: a) declarar a nulidade das cláusulas do Contrato objeto da demanda; e b) condenar a Instituição Financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, os quais serão apurados após a compensação entre a quantia efetivamente disponibilizada e os valores debitados no benefício previdenciário ao longo dos anos. Outrossim, acordam em fixar, de ofício, os consectários legais da condenação, determinar que o valor da condenação seja depositado na mesma Conta Bancária, de titularidade da Apelante, em que são recebidos seus proventos e inverter o ônus sucumbencial, condenando a Apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0705953-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Rafael da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705953-93.2025.8.02.0001 Recorrente: Jose Rafael da Silva. Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0709527-61.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leda M P Lima - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709527-61.2024.8.02.0001 Recorrente: Leda Maria Pereira Lima. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) e outro. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0709527-61.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leda M P Lima - Apelado: Banco do Brasil S A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e e discutidos, estes autos de Apelação Cível sob nº 0709527-61.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente, Leda M P Lima e, como parte recorrida, Banco do Brasil S.a, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, a unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença proferida. Outrossim, majorar os honorários de sucumbência em 2%(dois por cento), que somado ao importe fixado na origem, passa a totalizar 12%(doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0710003-41.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Lucia Luis dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0710003-41.2020.8.02.0001 Recorrente: Maria Lucia Luis dos Santos. (RE - fls. 2052/2061 e REsp - fls. 2064/2083) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data



da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0710017-25.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedita da Silva Santos - Apelante: Benjamin Pereira Matias Silva - Apelante: Benildo Cícero dos Santos Júnior - Apelante: Anderson da Silva Monteiro - Apelante: Aylla Caroline Santos - Apelante: Aryella Beatriz Rodrigues dos Santos - Apelante: Antony Kalebe Oliveira da Silva - Apelante: Angely Giovana Rodrigues dos Santos Silva - Apelante: Bruna Inacio dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0710017-25.2020.8.02.0001 Recorrentes: Benedita da Silva Santos e outros. (RE - fls. 1783/1792 e REsp - fls. 1795/1811) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0710017-25.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedita da Silva Santos - Apelante: Benjamin Pereira Matias Silva - Apelante: Benildo Cícero dos Santos Júnior - Apelante: Anderson da Silva Monteiro - Apelante: Aylla Caroline Santos - Apelante: Aryella Beatriz Rodrigues dos Santos - Apelante: Antony Kalebe Oliveira da Silva - Apelante: Angely Giovana Rodrigues dos Santos Silva - Apelante: Bruna Inacio dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 11 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0710055-37.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geovanna Lavínia Tenório Ferro - Apelante: Girley Vespaziano da Silva - Apelante: Gilvanete da Silva Santos - Apelante: Flavio Monteiro Loio - Apelante: Gabriel Nunes da Silva - Apelante: Gabriel Mateus Ferreira dos Santos - Apelante: Francielle do Nascimento Tales - Apelante: Flavio Wirley dos Santos Barbosa - Apelante: Gleiciara Almeida da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença, majorando, ainda, os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, por se tratar de partes beneficiárias da justiça gratuita, por força do art. 98, §3º, do CPC. É como voto. Maceió, 26 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0710055-37.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geovanna Lavínia Tenório Ferro - Apelante: Girley Vespaziano da Silva - Apelante: Gilvanete da Silva Santos - Apelante: Flavio Monteiro Loio - Apelante: Gabriel Nunes da Silva - Apelante: Gabriel Mateus Ferreira dos Santos - Apelante: Francielle do Nascimento Tales - Apelante: Flavio Wirley dos Santos Barbosa - Apelante: Gleiciara Almeida da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0710055-37.2020.8.02.0001 Recorrentes: Geovanna Lavínia Tenório Ferro e outros. (REsp - fls. 1674/1700 e RE - fls. 1703/1710) Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outro. Recorrida: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0710266-05.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mps Distribuidora Mercantil Ltda - Apelante: Mps Distribuidora Mercantil Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0710266-05.2022.8.02.0001 Recorrentes: Mps Distribuidora Mercantil Ltda e outro. (RE - fls. 242/271 e REsp - fls. 274/312) Advogada: Patricia Madrid Baldassare Fonsêca (OAB: 227704/SP). Recorrido: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Patricia Madrid Baldassare Fonsêca (OAB: 227704/SP) - 319

Nº 0710421-76.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jordana Berto da Rocha - Apelante: JOSE CLAUDIO DA SILVA - Apelante: JOSÉ CICERO GONZAGA - Apelante: JOSÉ CICERO DA SILVA - Apelante: JONAS MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA - Apelante: JOSÉ ALBERTO OTAVIO NASCIMENTO DA SILVA - Apelante: JORLIANA FERREIRA DA SILVA - Apelante: JORGE FERNANDO RODRIGUES ALVES DA SILVA - Apelante: JOSÉ ANDRE DA SILVA - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0710421-76.2020.8.02.0001 Recorrentes: JOSÉ ANDRE DA SILVA e outros. (RE - fls. 1999/2008 e REsp - fls. 2001/2030) Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0710441-67.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Vítor Nascimento da Silva - Apelante: Isadora Nascimento Lima - Apelante: Lucia Maria dos Santos - Apelante: Jamerson Pereira da Silva - Apelante: José Sandro Santana de Almeida - Apelante: Jose Rubens da Silva - Apelante: Jeffersson da Silva Avelino - Apelante: Jassyane da Rocha Silva - Apelante: Jaqueline de França Quintino



- Apelado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 11 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0710441-67.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Vitor Nascimento da Silva - Apelante: Isadora Nascimento Lima - Apelante: Lucia Maria dos Santos - Apelante: Jamerson Pereira da Silva - Apelante: José Sandro Santana de Almeida - Apelante: Jose Rubens da Silva - Apelante: Jefferson da Silva Avelino - Apelante: Jassyane da Rocha Silva - Apelante: Jaqueline de França Quintino - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0710441-67.2020.8.02.0001 Recorrentes: José Vitor Nascimento da Silva e outros. (REsp - fls. 1632/1648 e RE - fls. 1651/1660) Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outro. Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0711241-79.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: João Xavier Filho - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711241-79.2024.8.02.0058 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Recorrido: João Xavier Filho. Advogados: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0711249-82.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelado: Pérides Walfran de Barros - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711249-82.2014.8.02.0001 Agravante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Advogados: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) e outros. Agravado: Pérides Walfran de Barros. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0714744-56.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Lourdes Xavier - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714744-56.2022.8.02.0001 Agravante: Maria de Lourdes Xavier. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Agravado: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Luysa Thalyne de Jesus Silva (OAB: 18932/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0717561-59.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Victor Brandão de Amorim - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717561-59.2023.8.02.0001 Agravante: Marcos Victor Brandão de Amorim. Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outro. Agravado: Midway S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0719347-17.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Autor: Gilberto Martins de Arruda Me - Réu: Banco Daimlerchrysler S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719347-17.2018.8.02.0001 Recorrente: Gilberto Martins de Arruda Me. Advogados: Andressa Carla dos Santos Aires (OAB: 13452/AL) e outros. Recorrido: Banco Daimlerchrysler S/A. Advogados: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Andressa Carla dos Santos Aires (OAB: 13452/AL) - José Gerlondson Carneiro de Almeida Júnior (OAB: 10664/AL) - Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL) - Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) - Carlos Henrique de Lima Cosmo (OAB: 5446/AL) - Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0719347-17.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Autor: Gilberto Martins de Arruda Me - Réu: Banco Daimlerchrysler S/A - 'Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora, em face da ofensa à dialeticidade recursal. Por fim, considerando o não conhecimento do recurso da parte consumidora sucumbente, majora-se o pagamento



da verba honorária para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. É como voto. Maceió, 28 de janeiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Andressa Carla dos Santos Aires (OAB: 13452/AL) - José Gerlondson Carneiro de Almeida Júnior (OAB: 10664/AL) - Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL) - Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) - Carlos Henrique de Lima Cosmo (OAB: 5446/AL) - Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0719885-85.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ellen Silva de Santana - Apelante: Nova Marechal Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. - ME - Apelado: Ellen Silva de Santana - Apelado: Nova Marechal Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. - ME - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719885-85.2024.8.02.0001 Agravante: Ellen Silva de Santana. Advogado: Rodolfo Chiquini da Silva (OAB: 300537/SP). Agravada: Nova Marechal Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. - ME. Advogada: Gabriela Siqueira Borba (OAB: 24265/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodolfo Chiquini da Silva (OAB: 300537/SP) - Gabriela Siqueira Borba (OAB: 24265/PE) - 319

Nº 0720406-69.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Denarcy Souza e Silva - Apelado: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720406-69.2020.8.02.0001 Recorrente: Denarcy Souza e Silva. Advogados: Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL) e outros. Recorrido: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL) - Tássia de Oliveira Costa (OAB: 11101/AL) - José Marçal de Aranha Falcão Filho (OAB: 8975/AL) - Ellen Ribeiro Brandão Falcão Gonçalves (OAB: 10004/AL) - Cintia da Silva Ferreira Calaça (OAB: 18212/AL) - Maria Nathalia de Melo Marques (OAB: 18146/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0720854-42.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Geap Saúde - Apda/Apte: Jenyffer Monteiro Freire - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes recursos, para, NEGAR PROVIMENTO ao interposto pela Geap Autogestão em Saúde, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao manejado por Jenyffer Monteiro Freire, apenas a fim de determinar o custeio integral do tratamento no estabelecimento de saúde não credenciado. Honorários sucumbenciais nos moldes acima. É como voto. Maceió, 28 de janeiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - Saullo Veras Meireles (OAB: 25012/PE) - 319

Nº 0720854-42.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Geap Saúde - Apda/Apte: Jenyffer Monteiro Freire - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720854-42.2020.8.02.0001 Recorrente: Geap Autogestão em Saúde. Advogados: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) e outros. Recorrida: Jenyffer Monteiro Freire. Advogado: Saullo Veras Meireles (OAB: 25012/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - Saullo Veras Meireles (OAB: 25012/PE) - 319

Nº 0721238-97.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edijane dos Prazeres Silva - Apelante: Edila Neila de Oliveira Ferreira Silva - Apelante: Jose Eduardo das Neves Silva - Apelante: Jose Henrique Rodrigues da Silva - Apelante: Domicio Sabino Santos Neto - Apelante: Edbornes Leocadio dos Santos - Apelante: Jose Edvan de Oliveira - Apelante: José Elias da Silva Filho - Apelado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 16 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0721238-97.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edijane dos Prazeres Silva - Apelante: Edila Neila de Oliveira Ferreira Silva - Apelante: Jose Eduardo das Neves Silva - Apelante: Jose Henrique Rodrigues da Silva - Apelante: Domicio Sabino Santos Neto - Apelante: Edbornes Leocadio dos Santos - Apelante: Jose Edvan de Oliveira - Apelante: José Elias da Silva Filho - Apelado: Braskem S.a - 'Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0721238-97.2023.8.02.0001 Recorrentes: Edijane dos Prazeres Silva e outros. (REsp - fls. 1798/1814 e RE - fls. 1817/1826) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0723246-47.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luana Helena da Silva Lisboa - Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723246-47.2023.8.02.0001 Recorrente: Luana Helena da Silva Lisboa. (REsp - fls. 322/344) Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) e outro. Recorrido: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/



RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0723246-47.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luana Helena da Silva Lisboa - Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 16 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0724801-70.2021.8.02.0001/50009 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Erick Silva de Almeida - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Embargos de Declaração Criminal nº 0724801-70.2021.8.02.0001/50009 Embargante: Erick Silva de Almeida. Advogado: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL). Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias corridos, conforme previsão contida no art. 619 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL) - 319

Nº 0728512-54.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.a - Apelada: Eduarda Thais Lima de Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 29/10/2025 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 14 de outubro de 2025. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0728512-54.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.a - Apelada: Eduarda Thais Lima de Almeida - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0728512-54.2019.8.02.0001 Recorrente: Eduarda Thais Lima de Almeida. (REsp - fls. 1532/1538 e RE - fls. 1541/1548) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0728512-54.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.a - Apelada: Eduarda Thais Lima de Almeida - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a demanda. Ademais, condena-se a autora Francielly Rayanne da Silva Santo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, por ser parte beneficiária da justiça gratuita, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 98, §3º, do CPC. É como voto. Maceió, 29 de outubro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0728581-81.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jheyne Roneth dos Santos Gomes - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728581-81.2022.8.02.0001 Recorrente: Jheyne Roneth dos Santos Gomes. Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Recorrida: Mrv Engenharia e Participações S.A.. Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - 319

Nº 0728581-81.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jheyne Roneth dos Santos Gomes - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0728581-81.2022.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, JHEYME RONETH DOS SANTOS GOMES e, como parte Apelada, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - 319

Nº 0728611-82.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Luiz dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0728611-82.2023.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, PAULO LUIZ DOS SANTOS e, como parte Apelada, BRASKEM S.A, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, com fundamento no Art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, retificam os honorários advocatícios e os majoram, perfazendo o total de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos do Art. 98, § 3º, do CPC, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Tainá



Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Giovanna Araújo Ferraz de Souza (OAB: 21875A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0728611-82.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Luiz dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0728611-82.2023.8.02.0001 Recorrente: Paulo Luiz dos Santos. (RE - fls. 1225/1234 e REsp - fls. 1237/1250) Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outro. Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Giovanna Araújo Ferraz de Souza (OAB: 21875A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0731427-37.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Kletiane dos Santos Silva Barbosa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0731427-37.2023.8.02.0001 Recorrente: Kletiane dos Santos Silva Barbosa. (REsp - fls. 351/366) Advogado: Fernanda Rosendo Vieira Peixoto (OAB: 15699/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE) - Fernanda Rosendo Vieira Peixoto (OAB: 15699/AL) - 319

Nº 0733082-15.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Apelado: Anderson Jonhson Pereira Freitas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0733082-15.2021.8.02.0001 Recorrente: Banco do Brasil. Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrido: Anderson Jonhson Pereira Freitas. Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE). Recorrido: Mrv Engenharia e Participações S.A.. Advogados: André Jacques Luciano Uchoa (OAB: 325150/SP) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - André Jacques Luciano Uchoa (OAB: 325150/SP) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 108654/MG) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - 319

Nº 0733082-15.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Apelado: Anderson Jonhson Pereira Freitas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0733082-15.2021.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, BANCO DO BRASIL e, como parte Apelada, ANDERSON JONHSON PEREIRA FREITAS, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - André Jacques Luciano Uchoa (OAB: 325150/SP) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 108654/MG) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - 319

Nº 0733442-47.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José de Melo Ramos - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0733442-47.2021.8.02.0001 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) e outro. Recorrida: Maria José de Melo Ramos. Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB: 3407/TO). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB: 3407/TO) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0734679-87.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Luan Muniz da Silva - Apelante: Maria Luciana da Silva Lima - Apelante: Maria Andreia Berto - Apelante: Arthur Myguel da Silva Duarte - Apelante: Juarez da Silva - Apelante: Italo Correia Brito da Silva - Apelante: Djalma dos Santos Bertoldo - Apelante: Daniel Vitor Oliveira Bertoldo - Apelante: Maria Severina da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 11 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0734679-87.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Luan Muniz da Silva - Apelante: Maria Luciana da Silva Lima - Apelante: Maria Andreia Berto - Apelante: Arthur Myguel da Silva Duarte - Apelante: Juarez da Silva - Apelante: Italo Correia Brito da Silva - Apelante: Djalma dos Santos Bertoldo - Apelante: Daniel Vitor Oliveira Bertoldo - Apelante: Maria Severina da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0734679-87.2019.8.02.0001 Recorrentes: Marcos Luan Muniz da Silva e outros. (REsp - fls. 1496/1512 e RE - fls. 1515/1524) Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des.



Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0734703-18.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Carmo da Silva - Apelante: Ryan Vitor de Souza Silva - Apelante: Quitéria Lourenço da Silva - Apelante: Edleuza Maria Lins - Apelante: Maria Cecília Silva Santana - Apelante: Jonathan Sapucaia de Lima Galvão - Apelante: Jerania da Silva Santos - Apelante: Geovana Larissa de Souza Silva - Apelante: Thaynne Vitoria Sapucaia de Lima Galvão - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0734703-18.2019.8.02.0001 Recorrentes: Maria do Carmo da Silva e outros. (REsp - fls. 1523/1539 e RE - fls. 1542/1551) Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734703-18.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Carmo da Silva - Apelante: Ryan Vitor de Souza Silva - Apelante: Quitéria Lourenço da Silva - Apelante: Edleuza Maria Lins - Apelante: Maria Cecília Silva Santana - Apelante: Jonathan Sapucaia de Lima Galvão - Apelante: Jerania da Silva Santos - Apelante: Geovana Larissa de Souza Silva - Apelante: Thaynne Vitoria Sapucaia de Lima Galvão - Apelado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 11 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735308-61.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wesley da Silva Aniceto - Apelado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 11 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735308-61.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wesley da Silva Aniceto - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0735308-61.2019.8.02.0001 Recorrentes: Wesley da Silva Aniceto e outros. (RE - fls. 1522/1531 e REsp - fls. 1534/1550) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736249-11.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Willams dos Santos Vital - Apelante: Yslane Oliveira Santos da Silva - Apelante: Yasmim Viera da Silva - Apelante: Alêssany Eduarda Andrade Costa da Conceição - Apelante: Weverlly da Silva Melo - Apelante: Anny Gabryelly Lima da Silva, Menor, Rep Por Sua Mae Wedja de Lima Fernandes - Apelante: Viviane Maria dos Santos - Apelante: Veronilda de Oliveira Nunes - Apelante: Zelma Pedro da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0736249-11.2019.8.02.0001 Recorrentes: Willams dos Santos Vital e outros. (REsp - fls. 1588/1611 e RE - fls. 1614/1630) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736249-11.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Willams dos Santos Vital - Apelante: Yslane Oliveira Santos da Silva - Apelante: Yasmim Viera da Silva - Apelante: Alêssany Eduarda Andrade Costa da Conceição - Apelante: Weverlly da Silva Melo - Apelante: Anny Gabryelly Lima da Silva, Menor, Rep Por Sua Mae Wedja de Lima Fernandes - Apelante: Viviane Maria dos Santos - Apelante: Veronilda de Oliveira Nunes - Apelante: Zelma Pedro da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de anular a sentença exclusivamente em relação aos demandantes Alêssany Eduarda Andrade Costa da Conceição, Yasmin Vieira da Silva, Williams dos Santos Vital, Viviane Maria dos Santos e Zelma Pedro da Silva, determinando o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição para realização de produção probatória, e, de consequência, julgar prejudicadas as razões recursais dessa recorrentes; mantendo incólume a sentença quanto à improcedência do pleito formulado por Weverlly da Silva Melo e Yslane Oliveira Santos da Silva, porém, condenando-os ao pagamento, proporcional, das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte adversa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, por serem partes beneficiárias da justiça gratuita, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC. É como voto. Maceió, 05 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0738841-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.a - Apelada: Izabel Ferreira do Amaral - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0738841-23.2022.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, BRASKEM S.A e, como parte Apelada, IZABEL FERREIRA DO AMARAL, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença recorrida para julgar improcedente a presente Ação e, assim, inverter os ônus sucumbenciais, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,



fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a causa suspensiva de exigibilidade prevista no Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) - Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL) - Elmanuel de Freitas Machado (OAB: 13806/AL) - Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - Marluce Margareth Furtado (OAB: 13980/AL) - Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB: 14202/AL) - Humberto Barbosa Ferreira Junior - Aline Medeiros Cavalcante - José Luiz Santana do Nascimento - 319

Nº 0738841-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.a - Apelada: Izabel Ferreira do Amaral - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0738841-23.2022.8.02.0001 Recorrente: Izabel Ferreira do Amaral. Advogados: Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) e outros. Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) - Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL) - Elmanuel de Freitas Machado (OAB: 13806/AL) - Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - Marluce Margareth Furtado (OAB: 13980/AL) - Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB: 14202/AL) - Humberto Barbosa Ferreira Junior - Aline Medeiros Cavalcante - José Luiz Santana do Nascimento - 319

Nº 0740465-10.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jurandir José do Nascimento Júnior - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 29 de outubro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0740465-10.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jurandir José do Nascimento Júnior - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0740465-10.2022.8.02.0001 Recorrente: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Recorrido: Jurandir José do Nascimento Júnior. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0741359-49.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Ayslane Samara Santos Soriano - Apte/Apdo: Marcelo Francisco da Silva - Apte/Apdo: Josivaldo Gomes Alves - Apte/Apdo: Maria Edleide Rocha Alves - Apte/Apdo: Maria Helena Vasconcelos Santos - Apte/Apdo: Ioranyelle Maria Vasconcelos de Melo - Apte/Apdo: Denilson Mendonça de Lima - Apte/Apdo: Thais Luna Tenorio - Apte/Apdo: Vanilma Ananias da Rocha - Apte/Apdo: Nilson Mendonça dos Santos - Apdo/Apte: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela concessionária para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; e, igualmente por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelos consumidores para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 16 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL) - Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL) - Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL) - Antônio Domingos dos Santos - Augusto Cicero da Silva - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - 319

Nº 0741359-49.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Ayslane Samara Santos Soriano - Apte/Apdo: Marcelo Francisco da Silva - Apte/Apdo: Josivaldo Gomes Alves - Apte/Apdo: Maria Edleide Rocha Alves - Apte/Apdo: Maria Helena Vasconcelos Santos - Apte/Apdo: Ioranyelle Maria Vasconcelos de Melo - Apte/Apdo: Denilson Mendonça de Lima - Apte/Apdo: Thais Luna Tenorio - Apte/Apdo: Vanilma Ananias da Rocha - Apte/Apdo: Nilson Mendonça dos Santos - Apdo/Apte: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0741359-49.2023.8.02.0001 Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A. Advogados: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) e outro. Recorrida: Ayslane Samara Santos Soriano. Advogados: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL) e outros. Recorridos: Nilson Mendonça dos Santos e outros. Advogados: Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL) - Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL) - Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL) - Antônio Domingos dos Santos - Augusto Cicero da Silva - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - 319

Nº 0744168-75.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Postalis - Instituto de Previdência Complementar dos Correios e Telegrafos - Apelado: Ingrid Tenório de Oliveira - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida tão somente para minorar o valor fixado a título de danos morais para o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É como voto. Maceió, 26 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Guilherme de Castro Barcellos (OAB: 56630/RS) - Ana Paula de Melo Lopes (OAB: 16675/AL) - 319

Nº 0744168-75.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Postalis - Instituto de Previdência Complementar dos Correios



e Telegrafos - Apelado: Ingrid Tenório de Oliveira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0744168-75.2024.8.02.0001 Recorrente: Postalis - Instituto de Previdência Complementar dos Correios e Telégrafos. Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB: 56630/RS). Recorrida: Ingrid Tenório de Oliveira. Advogada: Ana Paula de Melo Lopes (OAB: 16675/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Guilherme de Castro Barcellos (OAB: 56630/RS) - Ana Paula de Melo Lopes (OAB: 16675/AL) - 319

Nº 0746465-55.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0746465-55.2024.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. (REsp - fls. 180/188) Recorrido: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0746465-55.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0746465-55.2024.8.02.0001, em que figuram, como Apelante, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os honorários advocatícios no patamar fixado no primeiro grau, em atenção ao Princípio da non reformatio in pejus, uma vez que o Apelo fora interposto somente pela parte favorecida, nos termos do voto do Relator. Outrossim, não se aplica o Art. 85, § 11, do CPC, que disciplina a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais estipulados neste grau de jurisdição, visto que a Apelação teve origem em Ação Civil Pública.' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0747836-88.2023.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravado: Flanaldo Ferreira Simplicio - 'Agravo Interno Cível nº 0747836-88.2023.8.02.0001/50000 Agravante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Agravado: Flanaldo Ferreira Simplicio. Soc. Adv : Ramon Leal Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 83320/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Ramon Leal Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 83320/AL) - Ramon Leal de Albuquerque Rodrigues (OAB: 16254/AL) - 319

Nº 0756854-02.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Davi Rodrigues Borges - Apelado: Unimed Maceió - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Ademais, majoram-se os honorários para o montante final de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, 15 de outubro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - 319

Nº 0756854-02.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Davi Rodrigues Borges - Apelado: Unimed Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0756854-02.2024.8.02.0001 Recorrente: Davi Rodrigues Borges. Advogado: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE). Recorrida: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - 319

Nº 0760491-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Geraldo Rafael dos Santos Junior - Apdo/Apte: Banco Votorantim S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0760491-58.2024.8.02.0001 Recorrente: Geraldo Rafael dos Santos Júnior. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrido: Banco Votorantim S/A. Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

Nº 0760491-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Geraldo Rafael dos Santos Junior - Apdo/Apte: Banco Votorantim S/A - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar que a devolução do valor cobrado indevidamente seja feito em dobro; e em CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Consectários legais da condenação, nos moldes estipulados no presente voto. Mantém-se a condenação ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, ressalvando a suspensão da exigibilidade, nos termos da fundamentação acima. É como voto. Maceió, 26 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

Nº 0804677-38.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edvaldo Caetano de Araújo - Agravado: Braskem



S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0804677-38.2025.8.02.0000 Recorrentes : Edvaldo Caetano de Araújo e outros. (RE fls. 209/222, REsp fls. 228/244) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S.A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0804852-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Associação Cultural e Social Mãos de Alagoas - Agravado: Arquidiocese de Maceió - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0804852-32.2025.8.02.0000 Agravante: Arquidiocese de Maceió. Advogado: Hugo Sarubbi Cysneiros de Oliveira (OAB: 16319/DF). Agravado: Associação Cultural e Social Mãos de Alagoas. Advogado: Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - Hugo Sarubbi Cysneiros de Oliveira (OAB: 16319/DF) - 319

Nº 0806720-79.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: S.a Usina Coruripe Açúcar e Álcool - Agravado: Sinval José Alves - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença recorrida e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. É como voto. Maceió, 05 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0806720-79.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: S.a Usina Coruripe Açúcar e Álcool - Agravado: Sinval José Alves - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806720-79.2024.8.02.0000 Recorrente: Sinval José Alves. (REsp - fls. 2409/2429) Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL). Recorrida: S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool. Advogado: Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0807576-09.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Andrey Anderson Sampaio do Nascimento - Agravante: BEATRIZ PEIXOTO DE LIMA - Agravante: BRENO MIGUEL LOPES DA SILVA - Agravante: BRUNA DE LIMA CAVALCANTE NASCIMENTO - Agravante: FERNANDA DE LIMA ARAUJO - Agravante: INGRYD VICTORIA SOUZA COSTA - Agravante: Jamisson Rodrigues da Silva - Agravante: Ose Emilio Pitas de Araujo - Agravante: Jose Vitor de Lima Silva - Agravado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 11 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Renata Sampaio Silva do Nascimento - JACIANE LUANA DA SILVA - Essica Emanuelesouza Costa - Jaelson Rodrigues da Silva - BEATRIZ PEIXOTO DE LIMA - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807576-09.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Andrey Anderson Sampaio do Nascimento - Agravante: BEATRIZ PEIXOTO DE LIMA - Agravante: BRENO MIGUEL LOPES DA SILVA - Agravante: BRUNA DE LIMA CAVALCANTE NASCIMENTO - Agravante: FERNANDA DE LIMA ARAUJO - Agravante: INGRYD VICTORIA SOUZA COSTA - Agravante: Jamisson Rodrigues da Silva - Agravante: Ose Emilio Pitas de Araujo - Agravante: Jose Vitor de Lima Silva - Agravado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0807576-09.2025.8.02.0000 Recorrentes: Andrey Anderson Sampaio do Nascimento e outros. (REsp - fls. 318/336 e RE - fls. 339/355) Advogados: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Renata Sampaio Silva do Nascimento - JACIANE LUANA DA SILVA - Essica Emanuelesouza Costa - Jaelson Rodrigues da Silva - BEATRIZ PEIXOTO DE LIMA - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807903-51.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA DAS DORES PAZ DA SILVA - Agravante: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA - Agravante: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA, - Agravante: MARIA DAYANE FAUSTO DA SILVA - Agravante: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS - Agravante: MARIA EDIBETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - Agravado: Braskem S.a - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807903-51.2025.8.02.0000 Recorrentes: MARIA DAS DORES PAZ DA SILVA e outros. (REsp - fls. 404/422 e RE - fls. 425/441) Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807903-51.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA DAS DORES PAZ DA SILVA - Agravante: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA - Agravante: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA, - Agravante: MARIA DAYANE FAUSTO DA SILVA - Agravante: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS - Agravante: MARIA EDIBETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - Agravado:



Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 29/10/2025 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 14 de outubro de 2025. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807903-51.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA DAS DORES PAZ DA SILVA - Agravante: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA - Agravante: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA, - Agravante: MARIA DAYANE FAUSTO DA SILVA - Agravante: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS - Agravante: MARIA EDIBETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - Agravado: Braskem S.a - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. Maceió, 29 de outubro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807916-50.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LUIZ CARLOS DA SILVA - Agravante: MARIA BETÂNIA DOS SANTOS - Agravante: MARIA CÉLIA CONCEIÇÃO - Agravante: MARIA CÍCERA ALVES DA SILVA - Agravante: MARIA DO CARMO DA SILVA - Agravado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0807916-50.2025.8.02.0000 Agravantes: Luiz Carlos da Silva e outros. (ARE - fls. 665/671 e AREsp - fls. 674/683) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0808511-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luna Cecília Tavares Oliveira - Agravante: Mikaelly Enildes de Mendonça Oliveira - Agravante: Mackson Ferro de Lima - Agravante: Magna Lima Borges - Agravante: Magno dos Santos Bastos - Agravante: MANOEL JOAQUIM DA SILVA - Agravante: Manoel Messias da Silva - Agravante: Manoel Miguel Dias - Agravante: Manoel Nascimento Ferreira dos Santos - Agravado: Braskem S.a - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. Maceió, 05 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0808511-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luna Cecília Tavares Oliveira - Agravante: Mikaelly Enildes de Mendonça Oliveira - Agravante: Mackson Ferro de Lima - Agravante: Magna Lima Borges - Agravante: Magno dos Santos Bastos - Agravante: MANOEL JOAQUIM DA SILVA - Agravante: Manoel Messias da Silva - Agravante: Manoel Miguel Dias - Agravante: Manoel Nascimento Ferreira dos Santos - Agravado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0808511-49.2025.8.02.0000 Recorrentes: Luna Cecília Tavares Oliveira e outros. (REsp - fls. 343/361 e RE - fls. 364/374) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0808520-11.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EVELIN GABRIELA DOS SANTOS (Representado(a) por sua Mãe) Edjane Maria de Lima - Agravante: EVELY MARIA SILVA CIQUEIRA - Agravante: FABIANA COSTA CORREIA - Agravante: FABIO DOS SANTOS - Agravado: Braskem S.a - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. Maceió, 29 de outubro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0808520-11.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EVELIN GABRIELA DOS SANTOS (Representado(a) por sua Mãe) Edjane Maria de Lima - Agravante: EVELY MARIA SILVA CIQUEIRA - Agravante: FABIANA COSTA CORREIA - Agravante: FABIO DOS SANTOS - Agravado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0808520-11.2025.8.02.0000 Recorrentes: EVELIN GABRIELA DOS SANTOS (Representada por sua Mãe) Edjane Maria de Lima e outros. (REsp - fls. 605/623 e RE - fls. 626/642) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0808520-11.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EVELIN GABRIELA DOS SANTOS (Representado(a) por sua Mãe) Edjane Maria de Lima - Agravante: EVELY MARIA SILVA CIQUEIRA - Agravante: FABIANA COSTA CORREIA - Agravante: FABIO DOS SANTOS - Agravado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 29/10/2025 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



jus.br/pauta-julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 14 de outubro de 2025. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0809079-65.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Gildesia de Jesus Rebouças Barros - Agravado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809079-65.2025.8.02.0000 Recorrente: Gildesia de Jesus Rebouças Barros. Advogado: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL). Recorrido: Banco do Brasil S A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673/AL) - 319

Nº 0809079-65.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Gildesia de Jesus Rebouças Barros - Agravado: Banco do Brasil S A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0809079-65.2025.8.02.0000 em que figuram, como parte Agravante, GILDESIA DE JESUS REBOUÇAS BARROS e, como parte Agravada, BANCO DO BRASIL S A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673/AL) - 319

Nº 0810678-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ANA KETILLY RODRIGUES ADELINO (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: DANIEL RIBEIRO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: ESTHER JÚLIA AVELINO DOS SANTOS (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: JOSE HELIO DE LIMA - Agravante: KAIQUE LUAN DOS SANTOS RIBEIRO (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: MARGARETE MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA - Agravado: Braskem S.a - 'Recurso Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0810678-39.2025.8.02.0000 Recorrentes: ANA KETILLY RODRIGUES ADELINO (Representada por sua Mãe) e outros. (RE - fls. 481/497 e REsp - fls. 500/516) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0810678-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ANA KETILLY RODRIGUES ADELINO (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: DANIEL RIBEIRO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: ESTHER JÚLIA AVELINO DOS SANTOS (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: JOSE HELIO DE LIMA - Agravante: KAIQUE LUAN DOS SANTOS RIBEIRO (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: MARGARETE MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA - Agravado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Cível n.º 0810678-39.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, ANA KETILLY RODRIGUES ADELINO E OUTROS, e, como parte Agravada, BRASKEM S/A., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0813258-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria José dos Santos - Agravado: Amil - Assistência Médica Hospitalar S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 11 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - Carlos Anselmo Paulino de Moraes (OAB: 7440/AL) - 319

Nº 0813258-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria José dos Santos - Agravado: Amil - Assistência Médica Hospitalar S.a - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0813258-42.2025.8.02.0000 Recorrente: Maria José dos Santos. (REsp - fls. 39/54) Advogada: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL). Recorrida: Amil - Assistência Médica Hospitalar S.A. Advogado: Carlos Anselmo Paulino de Moraes (OAB: 7440/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - Carlos Anselmo Paulino de Moraes (OAB: 7440/AL) - 319

Nº 0813815-29.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Irany José Inácio - Agravante: Isnaldo Acacio Pereira - Agravante: Janicleide de Oliveira Pereira - Agravante: Joao Jose Lourenço Leite - Agravante: Jorge Tenório Cavalcante - Agravante: José Arnobio Correia de Araújo - Agravante: José Cícero Costa Alves - Agravante: Jose Francisco da Silva - Agravante: Jose Francisco Vieira - Agravado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 11 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



Nº 0813815-29.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Irany José Inácio - Agravante: Isnaldo Acacio Pereira - Agravante: Janicleide de Oliveira Pereira - Agravante: Joao Jose Lourenço Leite - Agravante: Jorge Tenório Cavalcante - Agravante: José Arnobio Correia de Araújo - Agravante: José Cícero Costa Alves - Agravante: Jose Francisco da Silva - Agravante: Jose Francisco Vieira - Agravado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0813815-29.2025.8.02.0000 Recorrentes: Irany José Inácio e outros. (REsp - fls. 126/138 e RE - fls. 141/149) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000034-37.2012.8.02.0029 - Recurso em Sentido Estrito - Quebrangulo - Recorrente: Albertino Pereira Cavalcante Filho - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Recurso em Sentido Estrito nº 0000034-37.2012.8.02.0029 Agravante : Albertino Pereira Cavalcante Filho. Advogado : Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) e outros. Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo regimental (fls. 532/535) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 567/570), manejados em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 475/476) e o colendo Supremo Tribunal Federal não conheceu do agravo ao recurso extraordinário (fls. 581/584), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - 319

Nº 0000096-46.2013.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Romero da Rocha Baia - Apelada: Maria Rita dos Santos - Apelado: Cleber Malta Xavier - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000096-46.2013.8.02.0028 Agravantes : Maria Rita dos Santos e outro. Advogado : José Jásson Rocha Tenório (OAB: 1722/AL). Agravado : Romero da Rocha Baia. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Maria Rita dos Santos e outro, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - José Jásson Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - 319

Nº 0000348-34.2014.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: LILIANE DE OLIVEIRA LOPES PACHECO - ME (Arco Iris Presentes0 - Apelada: Selma Lúcia da Silva Lima - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000348-34.2014.8.02.0054 Recorrente : Liliane de Oliveira Lopes Pacheco. Advogados: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) e outros. Recorrido : Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Liliane de Oliveira Lopes Pacheco, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em suas razões, a parte recorrente alega ter deixado de recolher o preparo recursal por ser beneficiária da justiça gratuita. Destarte, o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.[...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos adotados). Nesse contexto, ao contrário do alegado pela recorrente, não se verifica nos autos pronunciamento deferindo a benesse ou mesmo prévio requerimento de sua concessão. Constata-se, apenas, a presença de declaração de hipossuficiência datada de 15/6/2015, documento que, dado o significativo lapso temporal, entendendo não ser capaz de subsidiar o pleito e de conduzir à conclusão de que, de fato, atualmente, a recorrente não pode arcar com o pagamento do preparo e com as demais despesas processuais que vierem a ser realizadas. Ante o exposto, INTIME-SE a parte recorrente a fim de que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, acoste a este caderno processual declaração de hipossuficiência devidamente assinada ou procuração com poderes especiais ou documentos atualizados que possam subsidiar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, tais como, extrato de imposto de renda atual e comprovantes de receitas e despesas mensais, sob pena de indeferimento da concessão da aludida benesse. Alternativamente, querendo, poderá a parte recorrente, no mesmo prazo, efetivar o recolhimento do preparo recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Antônio Edmar Carvalho Leite (OAB: 11496A/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Maria Priscilla Oliveira de Lima (OAB: 8884/AL) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Maria Isabel de O. Pedulla (OAB: 12043/AL) - Marillya Jhulia Santos de Lima (OAB: 21672/AL) - 319

Nº 0000656-36.2010.8.02.0046 - Recurso em Sentido Estrito - Palmeira dos Índios - Recorrente: Natanael Rodrigues de Menezes - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0000656-36.2010.8.02.0046 Agravante: Natanael Rodrigues de Menezes. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Natanael Rodrigues de Menezes, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos



trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0001334-46.2013.8.02.0046 - Apelação Cível - Taquarana - Apte/Apdo: Leila Pacheco Rodrigues Lima - Apdo/Apte: Município de Belém - Apdo/Apte: PREVBELEM - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0001334-46.2013.8.02.0046 Agravante : Leila Pacheco Rodrigues Lima. Advogado : Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) e outros. Agravado : Município de Belém. Procurador : Caroline de Assis Cavalcante (OAB: 12361/AL). Agravado : PREVBELEM. Advogada : Neilaine Alves da Silva (OAB: 15891/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 528/532) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 490/493), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Neilaine Alves da Silva (OAB: 15891/AL) - 319

Nº 0006859-33.2002.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: Fiasa - Fiação e Tecelagem S/A - Apelado: Charles Sobhi Marco Tawil - Apelado: Issac Deweik - Apelado: Charles Deweik - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0006859-33.2002.8.02.0001 Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outro. Agravados : Fiasa - Fiação e Tecelagem S/A e outros. Advogados : Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1216/1222). Irresignados, tanto agravante como também agravado opuseram embargos de declaração, sendo ambos rejeitados (fls. 1271/1279 - Fiasa - Fiação e Tecelagem S/A e outros) e (fls. 1280/1286 - Banco do Nordeste do Brasil S/A), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) - Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) - João Ferreira de Azevedo Neto (OAB: 4558/AL) - 319

Nº 0022900-60.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Ana Paula Verçosa Oliveira de Gusmao - Apelada: Ana Paula Vieira Barros - Apelado: Carlos Antônio Ferreira da Silva - Apelada: Claudia Regina de Lima Carvalho - Apelado: Cosme Gama da Silva Júnior - Apelada: Elka Milena de Almeida Cavalcante - Apelada: Fabiana de Almeida Magalhães - Apelada: Margarete de Barros Sales Mendes - Apelada: Maria das Dores Medeiros de Almeida Silva - Apelada: Maria Eliane Omena de Menezes - Apelada: Maria de Fátima das Montanhas Avelino - Apelada: Maria Inês Cezario Costa Pereira - Apelado: Silvana Renaldja da Silva Franca Brandão - 'Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0022900-60.2011.8.02.0001 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL). Recorridos: Ana Paula Verçosa Oliveira de Gusmao e outros. Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL). Advogada: Thaís Malta Bulhões Campello (OAB: 6097/AL). Advogado: Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL). Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL). Advogado: Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Estado de Alagoas, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0054671-90.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Apelado: Herdeiros da Sra. Luzinete Ferreira da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0054671-90.2010.8.02.0001 Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió. Advogados: Vitor Henrique Melo de Albuquerque (OAB: 17962/AL) e outros. Agravado: Herdeiros da Sra. Luzinete Ferreira da Silva. Defensor P: Daniel Côelho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 333/336), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Vitor Henrique Melo de Albuquerque (OAB: 17962/AL) - Benyelle Miguel dos Santos (OAB: 11764/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0501987-83.2007.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelado: Liberty Paulista Seguros S/A - Apelante: Usina Santa Clotilde S/A - Apelado: IRB-Instituto de Resseguros S.A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0501987-83.2007.8.02.0051 Agravante: Yellum Seguradora, antiga Liberty Paulista Seguros S/A. Advogados: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE) e outros. Agravada: Usina Santa Clotilde S/A. Advogados: Paulo Henrique Falcão Breda (OAB: 4280/AL) e outros. Agravado: IRB-Instituto de Resseguros S/A. Advogados: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 900/902), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Francisco de Assis Leles de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti (OAB: 10923/PE) - Mariana Correia dos Reis Cleto (OAB: 9699/AL) - Rayssa Dantas Gama (OAB: 10958/AL) - Diogo Cezar Souza Munt (OAB: 9280/AL) - Débora Schalch (OAB: 113514/SP) - Bruno Jaime Santos Silveira (OAB: 11248/AL) - 319

Nº 0700039-53.2018.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Maria de Lourdes da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelado: 233-banco Cifra S/A - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Banco BMG S/A - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700039-53.2018.8.02.0014 Recorrente: Maria de Lourdes da Silva. Advogados: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) e outro. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros. Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) e outros. Recorrido: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrido: Banco



Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL) e outros. Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Advogados: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 1326/1333) mantendo o acórdão desta Corte de Justiça. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL) - Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) - Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 10872/BA) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE) - Giulliano Cecilio Caetano Siqueira (OAB: 23989/PE) - 319

Nº 0700047-62.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelado: José Aniceto Valério Teixeira - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700047-62.2016.8.02.0026 Agravante : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) e outros. Agravado: José Aniceto Valério Teixeira. Advogados: Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL) - 319

Nº 0700281-25.2021.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelada: Maria das Graças de Aquino Santos - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700281-25.2021.8.02.0202 Agravante : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogado : Valquíria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL). Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL). Advogada : Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL). Advogado : Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL). Advogado : Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL). Agravada : Maria das Graças de Aquino Santos. Advogado : Ricardo Eloy Lima Dantas (OAB: 12843/AL). Advogada : Beatriz Pereira Lima (OAB: 13534/SE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 506/514), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Ricardo Eloy Lima Dantas (OAB: 12843/AL) - Beatriz Pereira Lima (OAB: 13534/SE) - 319

Nº 0700514-38.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Manoel Cruz - Apelado: Banco do Brasil S A - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Manoel Cruz - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700514-38.2025.8.02.0022 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC). Recorrido: Manoel Cruz. Advogado: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual, dentre outras teses, se discute a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria em discussão para o rito dos recursos repetitivos (Tema 929), cuja controvérsia consiste em definir "as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", com determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 1474A/SE) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - 319

Nº 0700613-11.2022.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: M. T. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700613-11.2022.8.02.0055 Agravante : M. T. da S.. Advogado : Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL). Agravado : M. P. do E. de A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 566/567), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0700620-95.2025.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Luiz da Silva Tenorio - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700620-95.2025.8.02.0055 Agravante: Luiz da Silva Tenório. Advogado: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 360/361), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo



Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL) - 319

Nº 0700779-45.2021.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Kabum Comércio Eletrônico S/A - Parte 02: Secretário da Fazenda Pública do Estado de Alagoas, - 'Recurso Especial em Remessa Necessária Cível nº 0700779-45.2021.8.02.0001 Recorrente: Kabum Comércio Eletrônico S/A. Advogados: Bárbara Andreotti Cardoso (OAB: 357820/SP) e outros. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fl. 456/464) manejado contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 406/408), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bárbara Andreotti Cardoso (OAB: 357820/SP) - Diógenes Mizumukai Rodrigues (OAB: 288514/SP) - Clayton Pereira da Silva (OAB: 303159/SP) - Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/PE) - 319

Nº 0701171-85.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Recorrente: Lágina Agro Industrial S/A - Recorrente: João José Pereira de Lyra (Espólio) - Recorrida: Valdete Aparecida Stresser - 'Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0701171-85.2023.8.02.0042 Recorrente/Recorrido adesivo : Lágina Agro Industrial S/A. (REsp - fls. 1267/1280) Representa: Vivante Gestão e Administração Judicial. Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE). Recorrente/Recorrido adesivo : João José Pereira de Lyra (Espólio). (REsp - fls. 1281/1297) Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL). Recorrida/Recorrente adesiva: Valdete Aparecida Stresser (REsp adesivo - fls. 1390/1405) Advogado: Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de três recursos especiais interpostos por Lágina Agro Industrial S/A., João José Pereira de Lyra (Espólio) e Valdete Aparecida Stresser, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a" e "c", 105, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Em suas razões, a recorrente Lágina Agro Industrial S/A. pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Destarte, o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.[...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos aditados). Outrossim, especificamente acerca da concessão da referida benesse para pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular nº 481, segundo o qual "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (grifos aditados). Nesse contexto, verifico que, apesar da parte recorrente defender não ter condições de arcar com o preparo, deixou de instruir o recurso com qualquer documento capaz de subsidiar a conclusão de que, de fato, não pode arcar com o valor respectivo. Ante o exposto, INTIME-SE a parte recorrente, a fim de que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, acoste a este caderno processual documentos que possam subsidiar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, tais como, extrato de imposto de renda atual, balanço patrimonial e de despesas mensais, sob pena de indeferimento da concessão da aludida benesse. Alternativamente, querendo, poderá, no mesmo prazo, efetivar o recolhimento do preparo recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Vivante Gestão e Administração Judicial - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Maria de Lourdes Pereira de Lyra - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/AL) - 319

Nº 0702368-77.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A - Apelado: Equatorial Energia de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702368-77.2018.8.02.0001 Agravante : Mapfre Seguros Gerais S/A. Advogado : Helder Massaaki Kanamaru (OAB: 43585/PE). Agravada : Equatorial Energia de Alagoas S/A. Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 955/958), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Helder Massaaki Kanamaru (OAB: 43585/PE) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0704218-45.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida Saúde Assistência Médica Ltda - Apelado: Apt Consultoria e Assessoria Comercial Ltda. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704218-45.2013.8.02.0001 Agravante: Apt Consultoria e Assessoria Comercial Ltda.. Advogados: Raphaella Miranda Damásio (OAB: 13573/AL) e outro. Agravado: Hapvida Saúde Assistência Médica Ltda. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 1553/1564) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1497/1503), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0704702-26.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Energia Alagoas - Apelado: SAMPAIO SORIANO CONSTRUÇÕES LTDA - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704702-26.2014.8.02.0001 Agravante: Equatorial Energia Alagoas. Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) e outros. Agravado: Sampaio Soriano Construções Ltda.. Advogados: Boanerges Vieira G. Júnior (OAB: 5205/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 540/546), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Boanerges Vieira G. Júnior (OAB: 5205/AL) - 319

Nº 0706011-37.2016.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Geovan Fortunato da Silva - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Agravado em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0706011-37.2016.8.02.0058 Agravante: G. F. da S.. Defensor P: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) e outros. Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os



autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 526/528) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 497/499), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0707523-95.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Apelada: Kevylen Jhenifer de Mesquita Alves (Representado(a) por sua Mãe) Clezia Cristina da Silva Mesquita - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707523-95.2017.8.02.0001 Agravante : Kevylen Jhenifer de Mesquita Alves (Representada por sua Mãe Clezia Cristina da Silva Mesquita). Advogados: Anderson Soares da Costa (OAB: 8795/AL) e outro. Agravado : Bradesco Auto/ré Companhia de Seguros. Advogado : Tibério de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Kevylen Jhenifer de Mesquita Alves, representada por sua genitora, Clezia Cristina da Silva Mesquita, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão oburgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tibério de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE) - Anderson Soares da Costa (OAB: 8795/AL) - Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL) - 319

Nº 0709680-70.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Elson Teixeira Santos - Apelante: Município de Maceió - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709680-70.2019.8.02.0001 Agravante: Elson Teixeira Santos. Advogado: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL). Agravado: Município de Maceió. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Maceió. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Elson Teixeira Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão oburgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - 319

Nº 0711225-39.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Davi Gomes de Oliveira Silva - Embargante: Davi Guilherme Veloso Alves - Embargante: David Carlos Silva Dantas - Embargante: Edilson dos Santos - Embargante: Fernando Luis da Silva - Embargante: Davi dos Santos Silva Franca - Embargante: Davi Luiz da Silva Gusmao - Embargante: Davi Miguel Pimentel dos Santos - Embargante: Edilson Esperidiao da Silva - Embargado: Braskem S/A - 'Embargos de Declaração Cível nº 0711225-39.2023.8.02.0001/50001 Embargantes : Davi Gomes de Oliveira Silva e outros. Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Embargada : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Davi Gomes de Oliveira Silva e outros (fls. 1/14), em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o acórdão fora prolatado pela 1ª Câmara Cível nos autos da apelação de nº 0711225-39.2023.8.02.0001 sob a relatoria do eminente Des. Klever Rêgo Loureiro, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO dos presentes embargos ao insigne Des. Klever Rêgo Loureiro, em razão da prevenção gerada pela apelação cível de nº 0711225-39.2023.8.02.0001, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0714508-80.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Alagoas - Sindapen - Apelado: José Braga Neto - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714508-80.2017.8.02.0001 Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Alagoas - Sindapen. Advogados: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791/AL) e outro. Agravado: José Braga Neto. Advogado: Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 795/804) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 759/760). Irresignado, Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Alagoas - Sindapen interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 829/832), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791/AL) - Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - 319

Nº 0718318-58.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Julliana Torres dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Uncisal e Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0718318-58.2020.8.02.0001 Recorrente: Julliana Torres dos Santos. Advogado: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL). Recorrida: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Procurador: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) e outro. Recorrido: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 356/359), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL) - 319



Nº 0720281-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelada: K. V. A. A. - 'Apelação Cível nº 0720281-28.2025.8.02.0001 Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Apelada: K. V. A. A.. Advogado: Michelle Alcântara Santos da Silva (OAB: 20676/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Hapvida - Assistência Médica LTDA, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0807282-54.2025.8.02.0000, consoante termo de fl. 761. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento, originalmente distribuído ao preclaro Des. Klever Rêgo Loureiro, integrante da 1ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 92 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0807282-54.2025.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Klever Rêgo Loureiro, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Klever Rêgo Loureiro, em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 0807282-54.2025.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Michelle Alcântara Santos da Silva (OAB: 20676/AL) - 319

Nº 0722701-79.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Iure de Jesus Vasconcelos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722701-79.2020.8.02.0001 Agravante : Iure de Jesus Vasconcelos. Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL). Advogada : Patrícia dos Santos Valões (OAB: 15568/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 430/436) e rejeitou os aclaratórios (fls. 547/557) manejados em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 225/226), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Patrícia dos Santos Valões (OAB: 15568/AL) - 319

Nº 0722742-46.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelada: Maria Juliana Izidoro Claudino - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722742-46.2020.8.02.0001 Agravante : Hapvida - Assistência Médica Ltda. Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravada : Maria Juliana Izidoro Claudino. Advogado : Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL). Advogado : Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2025. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 505/510) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 474/475), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - 319

Nº 0725505-49.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geap - Fundação de Seguridade Social - Apelado: Olívia Maria Guimarães Marroquim - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725505-49.2022.8.02.0001 Recorrente : Geap - Fundação de Seguridade Social. Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF). Advogada: Élide Camila e S. Ximenes Pinheiro (OAB: 52698/DF). Recorrida : Olívia Maria Guimarães Marroquim. Advogado: Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Geap - Fundação de Seguridade Social, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que uma das questões controvertidas diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.365 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.365 Questão submetida a julgamento: Definir se há configuração de danos morais in re ipsa nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.365 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL) - 319

Nº 0725620-85.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vailton Fidelis Calheiros - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725620-85.2013.8.02.0001 Agravante : Vailton Fidelis Calheiros. Advogada : Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Manuela Dantas Batista. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 684/688) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 645/646), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - 319

Nº 0725890-36.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mario Sinval Barbosa de Melo - Apelado: Fernando Carlos Araújo de Paiva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725890-36.2018.8.02.0001 Agravante: Mario Sinval Barbosa



de Melo. Advogado: Vitor Silva Santos (OAB: 15043/AL). Agravado: Fernando Carlos Araújo de Paiva. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 903/911) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 858/859). Irresignado, Mario Sinval Barbosa de Melo interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 940/945), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Vitor Silva Santos (OAB: 15043/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - 319

Nº 0726359-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Hugo Barbosa Ferreira de Lima - Apte/Apdo: Gilbrenia Maria Silva Gonçalves - Apte/Apdo: Isabella Sophia Soares dos Santos - Apte/Apdo: Joao Miguel dos Santos Ferreira - Apte/Apdo: Jose Cassiano Canuto - Apte/Apdo: Jose Cicero Rodrigues dos Santos - Apte/Apdo: Jose Julio da Silva - Apte/Apdo: Jose Luiz Santos da Silva - Apte/Apdo: Daysielle Karolayne dos Santos Araujo - Apdo/Apte: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0726359-09.2023.8.02.0001 Agravantes : Daysielle Karolayne dos Santos Araújo e outros. AREsp - fls. 1751/1763 e ARE - fls. 1766/1773 Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada : Braskem S.A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos extraordinário e especial interpostos por Daysielle Karolayne dos Santos Araújo e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ednalda Maria Barbosa de Moura - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0727317-97.2020.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravado: José Cícero da Silva - Agravado: Cristiano Martins de Almeida - Agravado: Lidio Marinho Falcão Neto - Agravada: Rosa Maria Tavares Fragoso - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0727317-97.2020.8.02.0001/50001 Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL). Agravados: José Cícero da Silva e outros. Advogados: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 94/103) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 54/61); ao passo em que o excelso Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fl. 115), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL) - 319

Nº 0727801-49.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mercio Alberto de Oliveira Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Alagoas Previdência - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727801-49.2019.8.02.0001 Agravante : Mércio Alberto de Oliveira Santos. Advogada : Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) Agravados : Estado de Alagoas e outro. Procurador : Manuela Dantas Batista. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 487/491) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 439/440), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0728353-77.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Guedes de Melo - Apelado: Município de Maceió - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728353-77.2020.8.02.0001 Agravante : Carlos Guedes de Melo. Advogado : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) e outros Agravado : Município de Maceió. Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2025. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 408/413) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 362/363), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Adriana Margarida Costa Silva (OAB: 17854/AL) - Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - 319

Nº 0729026-75.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ronaldo da Silva Freire - Apelado: Record Planejamento e Construção Ltda - Apelado: Mac. I. Crd Incorporadora Spe Ltda - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729026-75.2017.8.02.0001 Agravantes : Record Planejamento e Construção LTDA e outro. Advogados : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) e outros. Agravado : Ronaldo da Silva Freire. Advogados : Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Record Planejamento e Construção LTDA e outro, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) - Wablio Willian Leandro Silva (OAB: 14254/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Keren Hapuque Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL) - 319

Nº 0729751-88.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Franklin Melo dos Santos - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729751-88.2022.8.02.0001 Agravante: Franklin Melo dos Santos. Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls.



405/409) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 357/358), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE) - Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - 319

Nº 0730899-47.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ambev S.A. - Apelado: Adm Mall Patrimonial Ltda - ME - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0730899-47.2016.8.02.0001 Agravante: Ambev S.A.. Advogados: Fredie Souza Didier Júnior (OAB: 15484/BA) e outros. Agravado: Adm Mall Patrimonial Ltda - ME. Advogados: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 531/534) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 564/567), manejados em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 494/496), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nelson Bruno Valença (OAB: 15783/CE) - MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB: 23495/CE) - Daniel Cirdrão Frota (OAB: 19976/CE) - André Rodrigues Parente (OAB: 15785/CE) - Daniela Santos Bomfim (OAB: 429820/SP) - Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - 319

Nº 0734170-64.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Construtora Jole Ltda - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0734170-64.2016.8.02.0001 Agravante: Construtora Jole Ltda. Advogados: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1251/1253), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL) - Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) - 319

Nº 0734714-08.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Gabriel Calheiros Matias (Representado(a) por sua Mãe) Samyra Martins Leão Gomes Calheiros - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0734714-08.2023.8.02.0001 Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outro. Agravado: Gabriel Calheiros Matias (Representado por sua Mãe) Samyra Martins Leão Gomes Calheiros. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 548/551) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 499/500), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0735570-40.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Adriana Matias dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0735570-40.2021.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL). Recorrida: Adriana Matias dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Maceió, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurado violou os "arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil c/c os arts. 85, §§2º e 8º, 373, I, 374, 489, §1º, IV, 1.022 do Código de Processo Civil" (sic, fl. 259). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 324/335, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que uma das questões controvertidas foi apreciada por ocasião do representativo de controvérsia do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que foram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça Tema 1076 Questão submetida a julgamento: Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Tese: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.412.073, reconheceu a repercussão geral da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria atinente à fixação de honorários por apreciação equitativa, tendo a Suprema Corte atribuído a seguinte delimitação ao Tema 1.255: Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ). Em análise ao acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.412.069 (Tema 1.255), verifica-se a ausência de ementa e da assinatura do relator. Importante destacar que, conforme trecho extraído do acórdão de repercussão geral do RE 1.412.073, "discute-se no presente Recurso Extraordinário se a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal". Nesse mesmo sentido, a Suprema Corte já reconheceu que a discussão do Tema 1.255 se restringe aos litígios que envolvem a Fazenda Pública, como se vê adiante: "RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO RE 1.412.069 (TEMA 1255 - REPERCUSSÃO GERAL). ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE PROCESSOS RELATIVOS À MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO ENVOLVE A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO TEMA 1255 - RG. OCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO: [...] 15. Por outro lado, no que diz respeito à



possível inaplicabilidade do Tema 1255 da Repercussão Geral ao caso em comento, cabe ressaltar que o que se discute no RE 1412069 RG é se a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal (DJE divulgado em 23/05/2024, publicado em 24/05/2024, grifo nosso) 16. No caso em comento, o processo originário tem como partes pessoas privadas. Assim, ao negar provimento ao agravo interno do reclamante, para manter decisão que havia suspenso a tramitação do recurso extraordinário, a autoridade reclamada aplicou tema de repercussão geral (Tema 1255) não ajustado ao objeto do recurso interposto, comprovando-se, assim, a teratologia da decisão reclamada (e-doc. 05, p. 656-659). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Corte: RCL 66307, 66301, RCL 64825 e a RCL 65598. 17. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada (e-doc. 05, p. 656-659), proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), nos autos do Processo nº 0149091-30.2021.8.19.0001, que negou provimento ao agravo interno interposto no bojo de RE, haja vista a inaplicabilidade do Tema 1255 da repercussão geral ao caso em comento. 18. Sem condenação em honorários, pois não houve a efetiva angularização processual Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2024. Ministro FLÁVIO DINO Relator Documento assinado digitalmente. (STF, Rcl 67235, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 16/7/2024, sem grifos e sem omissões no original). Logo, uma vez que o presente recurso tem por escopo discutir a utilização do critério da apreciação equitativa para a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete a esta Presidência "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional". Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0736008-32.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Reginaldo Santos de Freitas - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0736008-32.2022.8.02.0001 Agravante : Reginaldo Santos de Freitas. Advogado : Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Manuela Dantas Batista. DESPACHO/CARTA/ OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 438/441) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 390/391), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - 319

Nº 0738408-48.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: SMILE - Assistência Internacional de Saúde - Apelado: Daniel Santiago Dantas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0738408-48.2024.8.02.0001 Recorrente : Esmale Assistência Internacional de Saúde. Advogados: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) e outro. Recorrido : Daniel Santiago Dantas. Advogadas: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outra. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Esmale Assistência Internacional de Saúde, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.365 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.365 Questão submetida a julgamento: Definir se há configuração de danos morais in re ipsa nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.365 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Larissa Marques Reis Costa (OAB: 17905/AL) - 319

Nº 0744956-60.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Apelado: José Roberto de Lima - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0744956-60.2022.8.02.0001 Agravante: José Roberto de Lima. Advogada: Krislayne Fernandes da Silva (OAB: 17698/AL). Agravado: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por José Roberto de Lima, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA) - Krislayne Fernandes da Silva (OAB: 17698/AL) - 319

Nº 0750085-12.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilson Pereira dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelante Adesiv: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado Adesiv: Gilson Pereira dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0750085-12.2023.8.02.0001 Recorrente: Gilson Pereira dos Santos. Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Gilson Pereira dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.378 Questão Submetida a Julgamento: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais



interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0800046-17.2025.8.02.9000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cicero Correia de Vasconcelos Filho - Agravado: Banco Volkswagen S/A - 'Agravo em recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800046-17.2025.8.02.9000 Agravante: Cicero Correia de Vasconcelos Filho. Advogada: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ). Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ). Agravado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Cicero Correia de Vasconcelos Filho, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0800452-34.2021.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: D. H. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800452-34.2021.8.02.0058 Agravante: D. H. da S. S.. Advogado: José Rondinele de Souza (OAB: 15649/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. H. da S. S., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Rondinele de Souza (OAB: 15649/AL) - 319

Nº 0801128-88.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801128-88.2023.8.02.0000 Recorrente: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outros. Recorrido: Banco do Brasil S A. Advogados: Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 842/856) manejado em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, "apenas para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/2015" (fls. 766/772) e rejeitou os aclaratórios opostos (fls. 805/807). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão, bem como o juízo de origem para os devidos fins e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0803648-50.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Joítalo Silva dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0803648-50.2025.8.02.0000 Recorrente: Joítalo Silva dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 210/217) manejado em face da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 179/182), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, tendo em vista a condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais, consoante acórdão de fls. 105/115. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE) - 319

Nº 0803967-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravado: Ivanildo dos Santos - Agravada: Antônia Paulo dos Santos - Agravante: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0803967-18.2025.8.02.0000 Agravantes : Ivanildo dos Santos e outro. Advogado : Maxwell Jônatas Oliveira Barbosa (OAB: 19019/AL). Agravada : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogada : Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 700/701), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maxwell Jônatas Oliveira Barbosa (OAB: 19019/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - 319

Nº 0806315-14.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Evandro de Alcantara Oliveira - Agravante: FELIPE DOS SANTOS SILVA, - Agravado: Braskem S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806315-14.2022.8.02.0000 Agravantes : Evandro de Alcântara Oliveira e outro. Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257/AL). Agravada : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 495/498) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 461/464), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do



Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0806354-74.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Braskem S/A - Agravado: Nilvan Tavares Saviano - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806354-74.2023.8.02.0000 Agravante: Braskem S/A. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. Agravado: Nilvan Tavares Saviano. Advogados: Elmanuel de Freitas Machado (OAB: 13806/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 1837/1845) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 1872/1876), manejados em face da decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 1794/1797), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Lima Sodré (OAB: 16391/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) - Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL) - 319

Nº 0808024-84.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência- Incpp - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0808024-84.2022.8.02.0000 Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência- INCPP. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 274/281), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0808578-14.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Evanderson Lucas dos Santos - Embargante: Erick Henrique Bispo Leão Silva - Embargante: Erika Laurindo dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'Embargos de Declaração Cível nº 0808578-14.2025.8.02.0000/50001 Embargante: Evanderson Lucas dos Santos e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Embargado: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Evanderson Lucas dos Santos e outros (fls. 1/8), em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos adotados). Desta feita, considerando que o acórdão de nº 0808578-14.2025.8.02.0000, foi julgado pela 2ª Câmara Cível, sob a relatoria do eminente Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO dos presentes embargos ao insigne Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, em razão da prevenção gerada pelo Agravo de Instrumento nº 0808578-14.2025.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0813095-62.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Manoel Jerônimo - Embargante: Manoel Feliciano - Embargante: Manoel Antonio Pereira dos Santos - Embargante: Luzinete Cavalcante de Souza - Embargante: Manoel Alves da Silva - Embargante: Manoel Antônio dos Santos - Embargante: Manoel Messias dos Santos - Embargante: Manoel Rodrigues da Silva - Embargante: Manoel Vieira dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'Embargos de Declaração Cível nº 0813095-62.2025.8.02.0000/50001 Embargante: Manoel Jerônimo e outros. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Embargado: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Manoel Jerônimo e outros (fls. 1/6), em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos adotados). Desta feita, considerando que o acórdão de nº 0813095-62.2025.8.02.0000, foi julgado pela 4ª Câmara Cível, sob a relatoria do eminente Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO dos presentes embargos ao insigne Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, em razão da prevenção gerada pelo Agravo de Instrumento nº 0813095-62.2025.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700150-44.2023.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Banco do Brasil S/A Sociedade de Economia Mista - Apelado: Sebastião Barbosa da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700150-44.2023.8.02.0052 Recorrente: Banco do Brasil S/A Sociedade de Economia Mista. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Recorrido: Sebastião Barbosa da Silva. Advogado: Maria Ranieli Pimentel de Araújo (OAB: 12432/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A Sociedade de Economia Mista, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o



artigo 14, §3º, I e II do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 405. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 367, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao artigo 14, §3º, I e II do Código de Defesa do Consumidor, pois “No presente caso, manifesta a culpa exclusiva do consumidor, pois, incontestavelmente, as transações foram realizadas pelo próprio titular da conta, fato confessado pelo próprio autor à exordial e reconhecido pelo acórdão vergastado” (sic, fl. 350). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceza-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Maria Ranieli Pimentel de Araújo (OAB: 12432/AL) - 319

Nº 0700362-32.2022.8.02.0042/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Coruipé - Agravante: Loteamento Novo Horizonte - Agravado: Miguel Gonzaga da Silva Neto - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700362-32.2022.8.02.0042/50001 Agravante: Loteamento Novo Horizonte. Representa: José Nilton da Silva e outro. Agravado: Miguel Gonzaga da Silva Neto. Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Loteamento Novo Horizonte, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Nilton da Silva - Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL) - Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0700791-54.2022.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apdo/Apte: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos - Apelado: João Alonso Vitório da Costa Januario - 'Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0700791-54.2022.8.02.0056 Recorrente: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Recorrido: João Alonso Vitório da Costa Januario. Advogado: Mayara Miguel dos Santos (OAB: 16504/AL). Advogado: Andre M. Néri (OAB: 21711/AL) Terceiro: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Considerando o teor do petição de fl. 704 e documento que o instrui (fl. 705), promova-se a correção do cadastro processual, a fim de que passe a constar o novo causídico como defensor da parte recorrida, tratando-se do Bel. André Mendonça Neri (OAB: 21.711/AL). Ademais, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 703 para o oferecimento das contrarrazões aos recursos especial e extraordinário. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem-me os



autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Mayara Miguel dos Santos (OAB: 16504/AL) - Andre M. Neri (OAB: 21711/AL) - 319

Nº 0701612-33.2014.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Cicero do Espírito Santo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701612-33.2014.8.02.0058 Recorrente : Banco do Brasil S/A. Advogados : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) e outro. Recorrido : Cicero do Espírito Santo. Advogada : Maria de Fátima Silva de Andrade (OAB: 4241A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Em decisão de fls. 684/685, determinei a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos representativos de controvérsia dos Temas 685 e 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. A parte recorrida peticionou às fls. 691/696 pugnando pelo reconhecimento da distinção em relação à matéria tratada nos autos, com o regular prosseguimento do recurso. Destarte, intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) a fim de que se manifeste(m) sobre o requerimento de distinção no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.037, § 11, do referendodiplomalegal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Maria de Fatima Silva de Andrade (OAB: 4241A/AL) - 319

Nº 0702631-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Maria de Fatima Vieira - Apelada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702631-65.2025.8.02.0001 Recorrente: Maria de Fátima Vieira. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrido: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Maria Stella Barbosa de Oliveira (OAB: 145252/RJ). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Maria de Fátima Vieira, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. A parte recorrente peticiona às fls. 322/323, informando que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0700380-36.2024.8.02.0025, o magistrado homologou por sentença o acordo firmado entre as partes, "para a integral quitação do contrato objeto deste processo, conforme especificado no boleto de quitação (fls. 283) e comprovante de pagamento (fls. 284)". Pois bem, considerando a informação trazida pela parte recorrente, acerca da transação firmada entre as partes e homologada pelo juízo de origem em demanda conexa, determino a intimação de Maria de Fátima Vieira para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento da apreciação do recurso especial por ela interposto. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Maria Stella Barbosa de Oliveira (OAB: 145252/RJ) - 319

Nº 0709125-19.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cosma Maria de Oliveira Santos - Apelante: Creuza Gomes da Silva - Apelante: Cristhyan Davi de Oliveira Leite - Apelante: Cristina Carla da Silva Ferreira - Apelante: Cryslane Rafaelly Santos da Silva - Apelante: Daiane da Silva Santos - Apelante: Damião Carlos da Silva - Apelante: Daniella Maria da Silva Pereira - Apelante: Daniele Lima dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença, majorando, ainda, os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, por se tratar de partes beneficiárias da justiça gratuita, por força do art. 98, §3º, do CPC. É como voto. Maceió, 26 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Jennipher Luana de Oliveira Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0709125-19.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cosma Maria de Oliveira Santos - Apelante: Creuza Gomes da Silva - Apelante: Cristhyan Davi de Oliveira Leite - Apelante: Cristina Carla da Silva Ferreira - Apelante: Cryslane Rafaelly Santos da Silva - Apelante: Daiane da Silva Santos - Apelante: Damião Carlos da Silva - Apelante: Daniella Maria da Silva Pereira - Apelante: Daniele Lima dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0709125-19.2020.8.02.0001 Recorrentes : Cosma Maria de Oliveira Santos e outros. (REsp - fls. 1522/1548 e RE - fls. 1551/1558) Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outro. Recorrida: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Jennipher Luana de Oliveira Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0715345-04.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715345-04.2018.8.02.0001 Recorrente: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outros. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em decisão de fls. 710/712, determinei o sobrestamento do recurso até o julgamento dos processos remetidos ao colendo Superior Tribunal de Justiça com sugestão de afetação, na forma do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. Ocorre que sobreveio malote digital, oriundo do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cientificando acerca da decisão de fls. 741/744, proferida nos autos dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 205.217/DF, cujo teor acolheu os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, no sentido de "declarar competente o 19º Juízo Cível de São Paulo/SP (foro em que tramitou a ACP n. 0808239-98.1993.8.26.0100) para processar e julgar a liquidação/cumprimento de sentença destes autos" (sic). Intimado, o Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança - INCPP informou que "permanece íntegro o interesse recursal do Recorrente, não havendo que se falar em perda do objeto quanto à parcela do recurso que discute a competência territorial, haja vista que a matéria ainda não foi definitivamente solucionada, razão pela qual a controvérsia deve ser submetida à apreciação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (sic, fl. 751). Analisando os autos, observa-se que o Conflito de Competência nº 205.217/DF diz respeito aos processos de nºs 0713566-14.2018.8.02.0001 e 0701995-46.2018.8.02.0001, mantendo hígido o interesse recursal do peticionante. Entretanto, os processos encaminhados como representativos de controvérsia ainda não foram definitivamente julgados pelo Tribunal Superior, subsistindo, portanto, a causa que ensejou o sobrestamento anteriormente determinado. Desse modo, enquanto não ultimado o julgamento dos processos afetados, impõe-se a manutenção da suspensão do feito. Ante o exposto, determino que os autos sejam



devolvidos à Secretaria, a fim de que permaneçam sobrestados até o trânsito em julgado dos aludidos processos, nos termos da decisão de fls. 710/712. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0719553-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Roberto de Oliveira Santos - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Caixa Seguros S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719553-84.2025.8.02.0001 Recorrente: Carlos Roberto de Oliveira Santos. Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL). Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL). Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A. Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP). Recorrido: Caixa Seguros S/A. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Roberto de Oliveira Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os artigos 5º, V e X da CF, artigo 944 do Código Civil, arts. 489, §1º, IV, 926, do Código de Processo Civil e artigo 42, § único do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, as partes recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 456/463, 464/489, oportunidade na qual pugnaram pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 25, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, por entender que houve violação aos artigos 5º, V e X da CF, artigo 944 do Código Civil, arts. 489, §1º, IV, 926, do Código de Processo Civil e artigo 42, § único do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse



ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0729260-81.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Maria do Socorro Calista - Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729260-81.2022.8.02.0001 Recorrente: Maria do Socorro Calista. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Maria do Socorro Calista, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurado teria violado os arts. 2º, 3º, 6º, 39 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como as súmulas 359 e 572, do Superior Tribunal de Justiça. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 445/448, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 202, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 2º, 3º, 6º, 39 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como as súmulas 359 e 572, do Superior Tribunal de Justiça. "Ao afastar o dever de indenizar com base unicamente na preexistência de outras anotações em nome da Recorrente, o Tribunal a quo ignorou por completo a necessidade de aferir a legitimidade da inscrição específica que motivou o presente litígio e a sua intrínseca relação com o débito controvertido." (sic, fl. 373) Todavia, o conteúdo normativo do dispositivo apontado como violado não guarda relação com a matéria controvertida, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A TESE FORMULADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de fundamentação recursal deficiente aquela onde os dispositivos legais invocados como violados pela parte não guardam correlação com a pretensão posta ou pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais. 2. Nas razões do recurso especial, indicou-se como supostamente violado dispositivo de lei (do art. 337-A, III, do CP) sem correlação com a controvérsia recursal (necessidade de suspensão da ação penal em razão do parcelamento do débito previdenciário, uma vez que a Lei nº 11.941/2009, vigente à época dos fatos, não exigia que o parcelamento fosse efetivado antes do recebimento da denúncia). 3. "Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n.º 284 do STF." (REsp 1.932.774/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021). Incidência da Súmula 284/STF. (AgRg no AREsp n.º 2.092.396/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2514837 SP 2023/0424968-6, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 21/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2024) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS NA DECISÃO AGRAVADA. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese recursal desenvolvida no recurso especial está dissociada do dispositivo legal apontado como violado, razão pela qual a fundamentação do recurso é deficiente nesse aspecto, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF. 2. As razões desenvolvidas no presente recurso não impugnam os fundamentos da decisão monocrática agravada, o que representa ofensa ao princípio da dialeticidade. 3. A interposição, como na hipótese dos autos, de agravo em recurso especial no lugar do agravo interno, configura hipótese de erro grosseiro, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2055455 MG 2023/0055454-1, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023) (Grifos aditados) Quanto à tese de violação aos enunciados de súmulas n.ºs 359 e 572 do STJ, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é



inadmissível.4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) Esse é, inclusive, o teor do enunciado sumular nº 518 do Superior Tribunal de Justiça: "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0729260-81.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Maria do Socorro Calista - Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença impugnada, entretanto, sob fundamentação diversa, com a aplicação da Súmula nº 385 do STJ. É como voto. Maceió, 12 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0729935-54.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Condomínio Villagio Di Firenze - Apdo/Apte: K2 Service Brasil Administradora Ltda - Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes recursos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. É como voto. Maceió, 15 de outubro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL) - Juliana Perrotti Santos de Campos Lopes (OAB: 6102/AL) - Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0729935-54.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Condomínio Villagio Di Firenze - Apdo/Apte: K2 Service Brasil Administradora Ltda - Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0729935-54.2016.8.02.0001 Recorrente/Recorrido: Condomínio Villagio Di Firenze. (REsp - fls. 475/484) Advogados: Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL) e outro. Recorrido/Recorente: K2 Service Brasil Administradora Ltda. (REsp - fls. 576/596) Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos



conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL) - Juliana Perroti Santos de Campos Lopes (OAB: 6102/AL) - Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0800762-49.2023.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Aellison Batista dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0800762-49.2023.8.02.0000 Agravante: Aellison Batista dos Santos. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - 319

Nº 0802015-04.2025.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: Mandacaru Extração de Areia e Comércio de Materiais de Construção Em Geral Ltda - Epp - Agravado: Dinário Augusto Lemos Júnior - Agravada: Marlene Carneiro Lemos, - 'Recurso Especial em Agravado de Instrumento nº 0802015-04.2025.8.02.0000 Recorrente : Mandacaru Extração de Areia e Comércio de Materiais de Construção Em Geral Ltda - Epp. Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL). Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL). Advogado: Orlando Moura C. Neto. (OAB: 7313/AL). Recorridos : Dinário Augusto Lemos Júnior e outra. Advogado: Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Mandacaru Extração de Areia e Comércio de Materiais de Construção Em Geral Ltda - Epp., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 249, 396 e 476 do Código Civil; e arts. 525, § 1º, inciso III, e 805 do Código de Processo Civil, na medida em que (i) não restou comprovado inadimplemento da obrigação de entregar coisa, de modo que (ii) não seria possível a conversão em perdas e danos. Alegou ainda a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria. Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 2.830/2.843, oportunidade na qual pugnam pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 2.741/2.742, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 249, 396 e 476 do Código Civil; e arts. 525, § 1º, inciso III, e 805 do Código de Processo Civil, na medida em que (i) não restou comprovado inadimplemento da obrigação de entregar coisa, de modo que (ii) não seria possível a conversão em perdas e danos. Todavia, as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL) - Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL) - Orlando Moura C. Neto. (OAB: 7313/AL) - Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL) - 319

Nº 0808333-03.2025.8.02.0000/50001 - Incidente de Suspeição Cível - Maceió - Excipiente: Adriana Mangabeira Wanderley - Excepto: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza - 3ª Câmara Cível - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Incidente de Suspeição Cível nº 0808333-03.2025.8.02.0000/50001 Recorrente : Adriana Mangabeira Wanderley. Advogada : Leonardo Bruno Araujo da Silva (OAB: 19187/BA). Recorrido: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Adriana Mangabeira Wanderley, em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Do exame dos autos, observa-se que, a despeito da exceção de suspeição possuir natureza de incidente processual, diante da interposição de recurso especial, surge para o desembargador excepto interesse e legitimidade recursal, exigindo, via de consequência, a devida representação processual. Neste cenário, considerando que o recorrido se trata de desembargador integrante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cumpre consignar o dever de assistência jurídica atribuído à Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (PGE-AL). Com efeito, a atuação da Procuradoria, no caso em tela, fundamenta-se na premissa de que os atos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções institucionais são, em última análise, atos do próprio Estado (Teoria do Órgão). Assim, compete à PGE a defesa de agentes públicos inclusive membros do Poder Judiciário quando demandados judicialmente por atos funcionais praticados no estrito cumprimento do dever legal ou na esfera de sua competência institucional. Diante do exposto, intime-se a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas para que apresente contrarrazões ao recurso especial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tânia Mara Fernandes de Sousa (OAB: 209781/RJ) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812868-72.2025.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: José Messias dos Santos - Agravante: José Nivaldo da Silva - Agravante: Jose Ricardo dos Santos - Agravante: Jose Roberto da Silva - Agravante: Jose Roberto dos Santos - Agravante: Jose Severo dos Santos - Agravante: Joseane Cardoso de Amorim Alves - Agravante: Josefa Batista Vieira - Agravado: Braskem S.a - 'Recurso Especial e Extraordinário em Agravado de Instrumento nº 0812868-72.2025.8.02.0000 Recorrentes: José Messias dos Santos e outros. (REsp - fls. 297/294 e RE - fls. 297/308) Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código



de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0812868-72.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Messias dos Santos - Agravante: José Nivaldo da Silva - Agravante: Jose Ricardo dos Santos - Agravante: Jose Roberto da Silva - Agravante: Jose Roberto dos Santos - Agravante: Jose Severo dos Santos - Agravante: Joseane Cardoso de Amorim Alves - Agravante: Josefa Batista Vieira - Agravado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 11 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0859571-34.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Sanielly dos Santos Sá - Apelante: Assistentes de Acusação - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Sanielly dos Santos Sá - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recursos Especiais em Apelação Criminal nº 0859571-34.2020.8.02.0001 Recorrente: Sanielly dos Santos Sá. (REsp - fls. 677/689) Advogada: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL). Advogados: Francisco Sérgio Sarmento Ramos Silva (OAB: 20204/AL) e outro. Recorrente: Assistente de Acusação - Maria Cristina Aureliano dos Santos. (REsp - fls. 691/699) Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Francisco Sérgio Sarmento Ramos Silva (OAB: 20204/AL) - Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - 319

Nº 0859571-34.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Sanielly dos Santos Sá - Apelante: Assistentes de Acusação - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Sanielly dos Santos Sá - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0859571-34.2020.8.02.0001 em que figuram reciprocamente como parte recorrente e parte recorrida Sanielly dos Santos Sá e o Ministério Público, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator designado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator Designado' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Francisco Sérgio Sarmento Ramos Silva (OAB: 20204/AL) - Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - 319

Nº 8287804-12.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: K. P. de O. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8287804-12.2024.8.02.0001 Recorrente: K. P. de O.. Advogados : Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. Assistente : André Rocha Sampaio (OAB: 7621/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por K. P. de O., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Em decisão de fls. 1.829/1.835, inadmiti o apelo extremo, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Na sequência, a parte recorrente peticionou às fls. 1.836/1.877, pedido de reconsideração da decisão de fls. 1.560/1.570, proferida pelo relator da apelação criminal, que decretou a prisão preventiva, revogando as demais medidas cautelares. Destarte, considerando que a competência da Presidência deste Tribunal de Justiça se restringe à admissibilidade dos recursos excepcionais e às demais atribuições elencadas no RITJAL e no COJEAL, bem como o fato de haver sido proferida a decisão de fls.1.829/1.835, cujo teor inadmitiu o recurso especial interposto por K. P. de O., não sobeja outra medida que não seja determinar a remessa do presente feito ao eminente relator originário para que tome ciência do petítório de fls. 1.836/1.877 e adote as providências que entender cabíveis. Após, devolvam-se os autos a esta Presidência, a fim de que os autos permaneçam na DAAJUC até que ocorra o trânsito em julgado da decisão de admissibilidade do recurso especial e, não havendo a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento do caderno processual, conforme o caso. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Halanna Karolyna Moreira Medeiros (OAB: 12752/AL) - André Rocha Sampaio (OAB: 7621/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700392-29.2021.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apda/Apte: Maria Lúcia Gomes Alencar - Terceiro I: Special Pharmus Comércio de Medicamentos - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700392-29.2021.8.02.0066 Recorrente : Estado de Alagoas. Procuradora : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Recorrida : Maria Lúcia Gomes Alencar. Advogada : Cláudia Alanny Farias de Oliveira (OAB: 16482/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão objurgado teria negado vigência "aos artigos 23, inciso II, 198, caput, e 109, inciso I, todos da Constituição Federal" (sic, fl. 410). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 487/491, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser o recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência "aos artigos 23, inciso II, 198, caput, e 109, inciso I, todos da Constituição Federal" ao não reconhecer a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. A



matéria em debate foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.366.243 / Santa Catarina (Tema 1.234), cujo julgamento foi finalizado no dia 13 de setembro de 2024, com o desprovimento do apelo extremo e a homologação, em parte, dos termos de 3 (três) acordos, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema 1.234 sob a sistemática da repercussão geral, a saber: “[...] I - Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. [...] VI - Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. Outrossim, levando em conta que o acordo sinalizou uma modificação da situação jurídico-processual de vários processos, atualmente em tramitação, em todos os graus de jurisdição, os quais teriam que ser remetidos para a Justiça Federal, naquilo que divergir de parcela dos termos do acordo firmado no STF, no que se refere às demandas relativas ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, foi realizada a modulação dos efeitos determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Logo, considerando que o resultado do julgamento do Tema 1234 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19 de setembro de 2024, com relação às referidas demandas, é possível concluir que apenas aquelas propostas após essa data é que deverão seguir os novos parâmetros estabelecidos pelo STF, do contrário, atenderão os efeitos da cautelar anteriormente deferida e homologada pelo Plenário do STF, mantendo-se, portanto, os processos onde estiverem tramitando, sem deslocamento de competência. Não obstante, a questão referente à competência foi novamente abordada em sede de embargos de declaração opostos em desfavor do acórdão proferido pelo Plenário do STF, que homologou o acordo realizado pelos entes federados em relação ao tema 1234 da repercussão geral. Na ocasião, os embargos opostos pela União foram acolhidos parcialmente, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados. Vejamos: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, 1) não conhecer dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC, e; 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao “item 1 do acordo firmado na Comissão Especial”, por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024. (grifos adotados) À vista disso, com a nova modulação de efeitos do referido tema, o declínio de competência só poderá ocorrer nos processos ajuizados em momento posterior à publicação do julgamento do mérito do Tema 1.234, ainda que a ação verse sobre medicamento incorporado pelo SUS. Desta feita, tendo em vista que, in casu, a ação foi proposta em 29/12/2021, impossível o declínio de competência, devendo, por conseguinte, a presente demanda permanecer na Justiça Estadual. Via de consequência, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Poliana de Andrade (OAB: 4510/AL) - Cláudia Alanny Farias de Oliveira (OAB: 16482/AL) - 319

Nº 0700392-29.2021.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apda/Apte: Maria Lúcia Gomes Alencar - Terceiro I: Special Pharmus Comércio de Medicamentos - ‘Ante o exposto, voto no sentido de NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do Art. 1.030, II, do CPC, de modo a manter o voto proferido às fls. 391/404. Após o decurso do prazo recursal, devolvam os autos à Presidência desta Corte de Justiça, para adoção das medidas pertinentes. É como voto. Maceió, 12 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Poliana de Andrade (OAB: 4510/AL) - Cláudia Alanny Farias de Oliveira (OAB: 16482/AL) - 319

Nº 0700905-11.2022.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Município de Porto Calvo - Apelado: Paulo Sebastião da



Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700905-11.2022.8.02.0050 Recorrente : Município de Porto Calvo. Advogados : Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) e outro. Recorrido : Paulo Sebastião da Silva. Advogado : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Porto Calvo, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. A parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão objurgado "contrariou e negou vigência a dispositivos de Lei Federal, notadamente o artigo 183 do Código de Processo Civil, que assegura o prazo em dobro à Fazenda Pública, e o artigo 4º, caput, e o artigo 7º, incisos II e XI, ambos da Lei nº 8.080/90, que estabelecem a universalidade, a integralidade e a responsabilidade solidária e tripartite no financiamento e prestação da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), além de contrariar o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao desconsiderar a ausência de pretensão resistida do Município" (sic, fl. 393). Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 404. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser o recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado "contrariou e negou vigência a dispositivos de Lei Federal, notadamente o artigo 183 do Código de Processo Civil, que assegura o prazo em dobro à Fazenda Pública, e o artigo 4º, caput, e o artigo 7º, incisos II e XI, ambos da Lei nº 8.080/90, que estabelecem a universalidade, a integralidade e a responsabilidade solidária e tripartite no financiamento e prestação da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), além de contrariar o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao desconsiderar a ausência de pretensão resistida do Município" (sic, fl. 393). A matéria em debate foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.366.243 / Santa Catarina (Tema 1.234), cujo julgamento foi finalizado no dia 13 de setembro de 2024, com o desprovimento do apelo extremo e a homologação, em parte, dos termos de 3 (três) acordos, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema 1.234 sob a sistemática da repercussão geral, a saber: "[...] I - Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. [...] VI - Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada (o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. Outrossim, levando em conta que o acordo sinalizou uma modificação da situação jurídico-processual de vários processos, atualmente em tramitação, em todos os graus de jurisdição, os quais teriam que ser remetidos para a Justiça Federal, naquilo que divergir de parcela dos termos do acordo firmado no STF, no que se refere às demandas relativas ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, foi realizada a modulação dos efeitos determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Logo, considerando que o resultado do julgamento do Tema 1234 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19 de setembro de 2024, com relação às referidas demandas, é possível concluir que apenas aquelas propostas após essa data é que deverão seguir os novos parâmetros estabelecidos pelo STF, do contrário, atenderão os efeitos da cautelar anteriormente deferida e homologada pelo Plenário do STF, mantendo-se, portanto, os processos onde estiverem tramitando, sem deslocamento de competência. Não obstante, a questão referente à competência foi novamente abordada em sede de embargos de declaração opostos em desfavor do acórdão proferido pelo Plenário do STF, que homologou o acordo realizado pelos entes federados em relação ao tema 1234 da repercussão geral. Na ocasião, os embargos opostos pela União foram acolhidos parcialmente, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados. Vejamos: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, 1) não conhecer dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC, e; 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão



no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao “item 1 do acordo firmado na Comissão Especial”, por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024. (grifos adotados) À vista disso, com a nova modulação de efeitos do referido tema, o declínio de competência só poderá ocorrer nos processos ajuizados em momento posterior à publicação do julgamento do mérito do Tema 1.234, ainda que a ação verse sobre medicamento incorporado pelo SUS. Desta feita, tendo em vista que, in casu, a ação foi proposta em 28/9/2022, impossível o declínio de competência, devendo, por conseguinte, a presente demanda permanecer na Justiça Estadual. Via de consequência, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. À vista disso, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial, o que faço com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0702105-39.2016.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: João Izidoro Alves - Apelada: Claudis Alves Barros - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702105-39.2016.8.02.0058 Recorrente: João Izidoro Alves. Advogado: Marcos Paulo Dantas (OAB: 5478/AL). Recorrida: Claudis Alves Barros. Advogado: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL). Advogado: Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por João Izidoro Alves, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 186, 188, I e II, e 927, do Código Civil e os arts. 87, §1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 430/454, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 423/425, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos: (I) arts. 186, 188, I e II, e 927 do CC, na medida em que “decidiu que ofensas escritas desferidas em petição inicial, por ter sido em processo sob segredo de justiça, não ofendem a honra” (sic, fl. 407); e (II) arts. 87, §1º, e 1.022, II do CPC, pois teria sido omissão “quanto à responsabilidade proporcional (50%) dos honorários do Recorrente em face de concorrem 02 litisconsortes ativos e um ter desistido” (sic, fl. 409). Dito isso, possível perceber que parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 186, 188, I e II, e 927 do CC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Paulo Dantas (OAB: 5478/AL) - Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) - Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL) - 319

Nº 0704848-18.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ivan Soares de Barros Júnior - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704848-18.2024.8.02.0001 Recorrente: José Ivan Soares de Barros Júnior. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 14454/AL). Advogada: Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL). Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP). Advogado: Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Ivan Soares de Barros Júnior, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado “afastou a CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS (juros sobre juros), mas não afastou a mora da Recorrente.” (sic, fl. 379). A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 473. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a controvérsia veiculada no recurso especial diz respeito à descaracterização da mora em razão do reconhecimento de abusividade na capitalização de juros. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 28, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 28 Questão controvertida: Discussão acerca dos juros remuneratórios, da capitalização de juros e da mora em ações que digam respeito a contratos bancários. Tese: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. Após o julgamento do mérito dos recursos afetados à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, compete a esta Presidência a adoção das medidas elencadas no art. 1.040 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Dito isso, constata-se que há aparente divergência entre os fundamentos adotados no



acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Corte Superior, uma vez que reconheceu a abusividade da capitalização de juros pactuada e manteve a caracterização da mora. Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0705031-86.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Viviane Rolemberg de Almeida - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0705031-86.2024.8.02.0001 Recorrente: Viviane Rolemberg de Almeida. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). Recorrido: Município de Maceió. Advogado: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Viviane Rolemberg de Almeida, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a" e "c", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 756/784), a parte recorrente aduziu que o acórdão violou os arts. 1013, §1º, 1022, II, 371 e 373, II, do CPC, bem como incorreu em dissídio jurisprudencial Ao interpor o recurso extraordinário de fls. 786/796, a parte recorrente alegou que o acórdão violou os arts. 1º, caput, e 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. X/Y e X/Y, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvemento destes. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 959. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 21/22, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 756/784 e do recurso extraordinário de fls. 786/796. Admissibilidade do recurso especial (fls. 756/784) Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos: (I) art. 1013, §1º, do CPC, pois teria admitido verdadeira inovação recursal da parte recorrida; (II) art. 1022, II, do CPC, "uma vez que se recusou a suprir a omissão suscitada" (fl. 762); e (III) arts. 371 e 373, II, do CPC, "Considerando que o documento de fl. as 63 não comprova que a recorrente foi admitida em data de 01/06/1985, sem submissão a concurso público" (sic, fl. 779). Dito isso, possível perceber que parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 786/796) No tocante aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral da matéria. Quanto ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que "ao validar uma tese de defesa inédita e desconsiderar um ato administrativo perfeito, infligiu gravíssima ofensa aos artigos 1º, caput (princípio do Estado Democrático de Direito, do qual emanam a segurança jurídica e a proteção da confiança), e 5º, incisos XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa) do Texto Constitucional" (sic, fl. 788). Todavia, ao compulsar os autos é fácil perceber que o órgão colegiado dirimiu a controvérsia a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos elementos de provas contidos nos autos, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal somente ocorreria de maneira reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ilícitude de interceptações telefônicas. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Regimento não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1478293 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401828 MT, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (Grifos adotados) Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ADMITO o recurso especial, ao passo em que INADMITO o recurso extraordinário, Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - 319



Nº 0705670-35.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelado: Carajás Material de Construções Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705670-35.2021.8.02.0058 Recorrente: Carajás Material de Construções Ltda. Advogado: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL). Recorrido: Município de Arapiraca. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Arapiraca. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Carajás Material de Construções Ltda, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 256. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 18/20, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 1.000, parágrafo único, do CPC, e 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, pois "o Acórdão recorrido extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ao aplicar o Art. 1.000, Parágrafo Único, do CPC, sob o argumento de que o pagamento integral do débito, feito antes do ajuizamento da ação e sem ressalvas, caracteriza aceitação tácita e preclusão lógica. Entretanto, o Acórdão violou o dispositivo federal ao ignorar o contexto fático-processual que afasta a característica de "aceitação tácita" ou pagamento "sem nenhuma reserva". O pagamento do débito conforme a narrativa fática e os argumentos que demonstraram que o pagamento, não pode ser interpretado como aceitação tácita ou renúncia ao direito, pois a Recorrente sempre se insurgiu contra o débito" (sic, fl. 213). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se o pagamento voluntário de multa administrativa originária do PROCON, caracteriza preclusão lógica e ausência de interesse de agir. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre o outro dispositivo tido como violado (art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - 319

Nº 0708503-47.2014.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Agravado: Maria Celina de Medeiros Chaves Souza - Agravado: Claudio Haddad Souza - 'Agravo Interno Cível nº 0708503-47.2014.8.02.0001/50002 Agravante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF). Agravado: Maria Celina de Medeiros Chaves Souza. Advogado: Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL). Agravado: Claudio Haddad Souza. Advogado: Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo interno manejado por Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, em face de decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cujo teor negou seguimento ao recurso especial outorgado interposto, por entender que a conclusão alcançada no acórdão objurgado estaria em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos representativos dos Temas n.ºs 952 e 1016 do STJ. Aduziu a parte recorrente, em suma, que não há de se falar em correta aplicação dos referidos temas, pois, para apurar a (ir)regularidade dos reajustes aplicados no plano de saúde dos agravados seria necessária a realização de prova técnica contábil, o que não ocorreu em razão do julgamento antecipado da lide. Destacou ainda que, na ausência de perícia durante a fase de instrução, caberia ao órgão julgador determinar sua realização durante o cumprimento de sentença. Ao final, requereu "seja conhecido e provido o presente Agravo Interno, para que seja provido o Recurso Especial interposto pela Agravante, com a consequente reforma da r. Sentença" (sic, fl. 9). A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 13. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. O recurso, à semelhança de qualquer ato processual, tem formalidades que devem ser observadas, dentre as quais, em decorrência do princípio da dialeticidade, está a necessidade de trazer em suas razões os fundamentos de fato e de direito capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida. Destarte, o recurso cujas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão não deve ser conhecido, por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, atinente à regularidade formal. Do exame, constato ser o caso dos autos, visto que as teses ventiladas no presente recurso regimental não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, sobretudo porque sequer compõe o arcabouço argumentativo apresentado nas razões do recurso especial previamente interposto pela operadora agravante. Com efeito, da leitura do apelo extremo (fls. 469/479), observa-se que a operadora de saúde defende a regularidade dos reajustes através dos seguintes argumentos: (i) liberdade para contratar, (ii) autonomia da vontade das partes, e (iii) imutabilidade do ato jurídico perfeito. Logo, as teses apresentadas no presente agravo são estranhas à discussão travada na decisão objurgada, pois em momento algum foi levantada insurgência relativa à cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide ou necessidade de prova pericial. Outrossim, além do ineditismo, não vislumbro correlação entre os argumentos apresentados e os critérios de aplicação das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 952 e 1.016. Para melhor compreensão, transcrevo: Tema 952 / STJ: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que: (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. Tema 1016 / STJ: (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias. (grifos



aditados) Como se vê, em que pese a Corte da Cidadania destaque a importância da realização de estudos contábeis, tal menção não é feita como critério para aplicação do tema, ou mesmo para estabelecer um ato processual obrigatório, mas sim para sinalizar de que forma as operadoras de saúde devem comprovar perante o beneficiário a lisura dos reajustes aplicados. Por tais razões, entendo que o presente recurso não comporta conhecimento, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão objurgada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de regularidade formal, por inovação recursal e falta de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL) - 319

Nº 0710296-74.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda - Apelado: Davi de Souza Honorato - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710296-74.2021.8.02.0001 Recorrente : Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 70782/DF). Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL). Recorrido : Davi de Souza Honorato. Advogado: Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL). Advogada: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 1.022 do CPC, bem como o art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98, na medida em que (i) o julgado incorreu em negativa de prestação jurisdicional, (ii) inexistia obrigação legal ou contratual de fornecimento de tratamento não listado no rol de procedimentos da ANS, visto que sua natureza é taxativa, além de que tal medida implica em (iii) desequilíbrio contratual. Alegou ainda a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 352/357, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 315, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria violado o art. 1.022 do CPC, bem como o art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98, na medida em que (i) o julgado incorreu em negativa de prestação jurisdicional, (ii) inexistia obrigação legal ou contratual de fornecimento de tratamento não listado no rol de procedimentos da ANS, visto que sua natureza é taxativa, além de que tal medida implica em (iii) desequilíbrio contratual. Dito isso, observa-se que uma das controvérsias recursais consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, decorrente do não enfrentamento da tese referente à prevalência da Lei dos Planos de Saúde sobre o Código de Defesa do Consumidor, incorrendo em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 70782/DF) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL) - Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - 319

Nº 0711051-30.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Damiana dos Santos Silva - Apte/Apdo: Dalessandro Rogério Soares da Silva - Apte/Apdo: Dalila Nascimento da Silva - Apte/Apdo: Daniel Almeida da Silva - Apte/Apdo: Daniel dos Santos - Apte/ Apdo: Daniel Carlos da Silva - Apte/Apdo: Dafynny Wyllynny Pereira dos Santos - Apte/Apdo: Daniel de Farias - Apte/Apdo: Daise Maria Esperidiao da Silva - Apdo/Apte: Braskem S/A - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0711051-30.2023.8.02.0001 Recorrentes : Damiana dos Santos Silva e outros. (RE - fls. 1.437/1.451 e REsp - fls. 1.457/1.478) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Damiana dos Santos Silva e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a" e "c", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1.437/1.451), os recorrentes alegaram que o acórdão violou "os arts. 1º, III; 5º, incisos LIV, LV, V, X, §1º e XXXV; e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal ao: (i) afastar garantias processuais fundamentais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mediante julgamento antecipado sem a devida instrução probatória; e (ii) negar a reparação por danos morais presumidos em contexto de desastre ambiental de grande magnitude, em afronta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana" (sic, fl. 1440). No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1.457/1.478), aduziram que o acórdão objurgado contrariou os "seguintes dispositivos de lei federal: Art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 - responsabilidade objetiva do poluidor; Arts. 186 e 927 do Código Civil - dever de reparar danos; Arts. 6º, VI e VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor - direito à reparação e inversão do ônus da prova; Art. 373, §1º, do Código de Processo Civil - distribuição dinâmica e inversão probatória; Art. 374, I, do CPC - fatos públicos e notórios dispensam prova." (sic, fl. 1463, negrito no original). Arguiram, ainda, divergência jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.578/1.598 e 1.607/1.619, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita



- fl. 606, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1.437/1.451 e do recurso especial de fls. 1.457/1.478. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos "arts. 1º, III; 5º, incisos LIV, LV, V, X, §1º e XXXV; e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal ao: (i) afastar garantias processuais fundamentais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mediante julgamento antecipado sem a devida instrução probatória; e (ii) negar a reparação por danos morais presumidos em contexto de desastre ambiental de grande magnitude, em afronta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana" (sic, fl. 1440). Todavia, a matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". De seu turno, entendo que a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos "seguintes dispositivos de lei federal: Art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 - responsabilidade objetiva do poluidor; Arts. 186 e 927 do Código Civil - dever de reparar danos; Arts. 6º, VI e VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor - direito à reparação e inversão do ônus da prova; Art. 373, §1º, do Código de Processo Civil - distribuição dinâmica e inversão probatória; Art. 374, I, do CPC - fatos públicos e notórios dispensam prova." (sic, fl. 1463 negrito no original) Todavia, entendo que as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que os recorrentes não se desincumbiram desse ônus, uma vez que sequer indicaram qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X, §1º e XXXV e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319



Nº 0720420-87.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Panamericano S/A - Apelado: José Pedro da Silva Santiago - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720420-87.2019.8.02.0001 Recorrente: Banco Panamericano S/A. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP). Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL). Recorrido: José Pedro da Silva Santiago. Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Panamericano S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, figurando como parte recorrida José Pedro da Silva Santiago. Da análise dos autos, verifico que as partes juntaram o expediente de fls. 485/488 através do qual firmaram acordo acerca do objeto do presente litígio, ficando estabelecido, em síntese, o seguinte, *ipsis litteris*: [...]1. O REQUERIDO (BANCO PAN S.A), para colocar fim ao litígio, por mera liberalidade, pagará a quantia total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este que correspondente a condenação principal, a multa astreintes e aos honorários sucumbenciais, para a quitação total dos valores e obrigações envolvidos na ação Supra, da seguinte forma: [...]. 6. Com o cumprimento integral deste acordo, o REQUERENTE (JOSÉ PEDRO DA SILVA SANTIAGO) E SEU ADVOGADO, BEM COMO O REQUERIDO (BANCO PAN S.A), declaram plena, irrevogável e irratável quitação mútua, acerca de todas as obrigações pretendidas nestes autos, bem como nos incidentes processuais a ele relacionados, para mais nada reclamar, acerca de todas as obrigações pretendidas na presente ação, inclusive quanto as obrigações de fazer, declarando inexigibilidade de qualquer multa pecuniária ou afim, para mais nada reclamar, a qualquer título, inclusive danos materiais em qualquer tempo, lugar ou Juízo, quanto a quaisquer direitos e valores que possam ter como origem o objeto da presente ação, considerando-se, neste ato, totalmente ressarcido e satisfeito quanto a todas as obrigações (fazer/dar/pagar) [...] (sic, fls. 485/481). Constato, ainda, que as partes e seus respectivos advogados, assinaram o termo de acordo e requereram expressamente a homologação do pacto. Frise-se que os causídicos possuem poderes especiais para transacionar, conforme procurações de fls. 427/431 (parte recorrente) e fls. 12 e 478 (parte recorrida). Desse modo, considerando que inexistia vício aparente de vontade, os litigantes estão devidamente assistidos, o objeto é lícito e envolve direito disponível, a homologação do acordo celebrado é medida que se impõe. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, submetendo ao crivo do magistrado singular a execução do título, em caso de descumprimento dos termos da avença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer (item 8, fl. 487) e inexistindo outras providências a serem adotadas por esta Corte de Justiça, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL) - 319

Nº 0726361-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandro F Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0726361-42.2024.8.02.0001 Recorrente: Alexandro Ferreira da Silva. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Alexandro Ferreira da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou lei federal, pois "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (sic, fl. 261). A parte recorrida, embora intimada, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 454. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 43, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, pois "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (sic, fl. 261). Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou as questões controvertidas no julgamento dos representativos dos Temas 246 e 247, oportunidades nas quais foram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 246 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Superior Tribunal de Justiça - Tema 247 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, ao reconhecer a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, como se vê dos excertos adiante transcritos: "[...] a Capitalização de Juros com periodicidade inferior à anual é permitida, desde que o Contrato Bancário preveja expressamente as taxas de juros que serão aplicadas. De acordo com o entendimento ventilado, é suficiente a previsão no Contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada para que a capitalização com periodicidade inferior a um ano seja permitida. É o que consta do Enunciado de Súmula n.º 541, do STJ: [...] In casu, as taxas de juros mensal e anual foram expressamente previstas na Cédula de Crédito Bancário (fl. 69), no importe de 1,99% (um vírgula noventa e nove por cento) ao mês, e 26,67% (vinte e seis vírgula sessenta e sete por cento) ao ano. Assim, havendo previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, está permitida a Capitalização Mensal de Juros, não havendo, pois, fundamento apto a embasar a reforma da Sentença combatida nesse ponto." (sic, fls. 241/242, grifos adotados). Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MORA. ABUSIVIDADE PARCIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.1. A estipulação de juros remuneratórios em patamar inferior ou ligeiramente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen não configura, por si só, abusividade.2. É válida a capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada, nos termos das Súmulas nºs 539 e 541 do STJ, sendo vedada a capitalização de juros moratórios, consoante a Súmula nº 379 do STJ.3. Caracteriza-se abusiva a cláusula contratual que prevê a capitalização diária dos juros moratórios, impondo-se sua limitação e a restituição simples de eventuais valores pagos a maior.4. O reconhecimento de abusividade restrita aos juros moratórios não descaracteriza a mora do devedor quanto aos encargos exigidos no período de normalidade contratual.5. É inviável o recurso especial quando a pretensão de reforma do julgado



pressupõe reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.815.158/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) (Grifos aditados) Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e nos Temas 246 e 247 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0728247-81.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Benedito José Antônio Filho - ‘Embargos de Declaração Cível nº 0728247-81.2021.8.02.0001/50001 Embargante: Banco Bmg S/A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL). Advogada: Monica Lopes de Mendonça (OAB: 162292/RJ). Embargado: Benedito José Antônio Filho. Advogado: Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL). Advogado: Marco Aurélio de Lima Silva (OAB: 16617/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco BMG S/A, em face da decisão que indeferiu o pedido de homologação de acordo. Em suas razões recursais, a parte embargante aduziu que “a petição de fls. 476/477 não está de acordo com os parâmetros legais, isso porque, foi apresentada sem as devidas assinaturas”, razão pela qual “requer o desentranhamento da petição uma vez que juntada por equívoco da parte e apresenta, nesta oportunidade, o acordo celebrado” (sic, fl. 2). Sustentou que a “decisão contrária a homologação, peca o Douto Relator, ao passo que a continuidade processual é medida mais lícita do exercício do direito, uma vez que não há qualquer óbice legal para impedir a concretização do pacto bentre as partes” (sic, fl. 3). Complementou dizendo que “não se verifica qualquer prejuízo no reconhecimento da homologação e quitação do acordo, novamente, as partes demonstraram interesse em celebrar um acordo para findar a lide processual que permaneceu em tramite há anos”, e que “não há impedimento que justifique o indeferimento do pedido de homologação do acordo, porquanto, a resolução da questão nestes autos atende aos princípios da celeridade e da economia processual.” (sic, fl. 3). Ao final, requereu que “sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada o erro material mencionado acima, com a consequente reforma da r. Decisão e consequente homologação do acordo celebrado” (sic, fl. 6). Com a inicial, veio o documento de fls. 7/8. A parte embargada, embora intimada, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 12. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Devidamente satisfeitos os pressupostos e requisitos de admissibilidade recursal, os aclaratórios merecem ser conhecidos e ter o mérito apreciado. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, destinado a complementar decisão omissa, dissipar obscuridades e contradições, ou corrigir erros materiais que naquela existam, *ipsis litteris*: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Haverá omissão quando ausente a apreciação de questões relevantes sobre as quais impere a necessidade de manifestação do órgão jurisdicional. A obscuridade, por sua vez, ocorre quando o dispositivo ou a fundamentação da decisão judicial não são claros ou precisos o suficiente para garantir a certeza jurídica a respeito das questões dirimidas. Já a contradição resta configurada quando, no corpo do decisum, existirem proposições que, entre si, são inconciliáveis ao ponto de que a afirmação de uma derive na negação da outra. Ademais, verifica-se que houve a ampliação do cabimento desta espécie recursal para a correção de “erros manifestos”, de forma que a jurisprudência tem admitido uma interpretação extensiva do supracitado inciso III do art. 1.022 do CPC/2015, no que se refere ao termo “erro material”, abrangendo o cabimento dos aclaratórios para, além dos erros gráficos das decisões judiciais, os equívocos sobre premissas fáticas, os quais ocorrem quando o Magistrado, equivocadamente, fundamenta sua decisão em realidade fática distinta daquela constante dos autos. Trata-se, portanto, de um expediente valioso e louvável, que permite a flexibilidade na revisão de eventuais falhas judiciais, e, assim, a realização da justiça e a concretização do direito material. No presente caso, a parte embargante alega que houve erro material na decisão objurgada, pois “não há qualquer óbice legal para impedir a concretização do pacto entre as partes” (sic, fl. 3). Analisando os autos, observa-se que a decisão objurgada indeferiu o pedido de homologação da transação por ter constatado que o termo apresentado não continha a assinatura de ambas as partes ou de seus advogados com poderes para transigir, o que impede aferir a efetiva manifestação da vontade da parte. À vista disso, verifico ser hialino que os presentes embargos de declaração atinam à insatisfação do embargante decorrente do fato de que o acórdão hostilizado não lhe foi favorável, restando claro que sua verdadeira pretensão é a reapreciação das questões julgadas, a fim de obter desfecho distinto daquele contido no decisum exarado por esta Presidência, sem que, todavia, tenha sido demonstrada qualquer contradição, omissão, obscuridade, erro material ou de premissa fática, vícios estes aptos a ensejar a pretendida reforma. Logo, tendo em vista que não restou demonstrada qualquer omissão, contradição, obscuridade, erro material ou de premissa fática, vícios estes aptos a ensejar a pretendida reforma, a rejeição do presente recurso é medida que se impõe. Por fim, sequer é possível acolher o pedido de homologação do termo de acordo acostado às fls. 7/8, pois, mais uma vez, não contém a assinatura de ambas as partes transadoras. Vale registrar que não há qualquer óbice para que as partes apresentem nos autos principais novo termo de acordo devidamente assinado por ambos os transadores para que, com o preenchimento dos requisitos formais, possa ser novamente submetido à apreciação judicial. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a decisão objurgada. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL) - Monica Lopes de Mendonça (OAB: 162292/RJ) - Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL) - Marco Aurélio de Lima Silva (OAB: 16617/AL) - 319

Nº 0738576-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose de Melo Gomes - Apelado: Pimentel Cavalcante - Sociedade Individual de Advocacia - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0738576-84.2023.8.02.0001 Recorrente : Pimentel Cavalcante - Sociedade Individual de Advocacia. Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL). Recorrido : José de Melo Gomes. Advogado: Kenya Maria Cardoso Gomes Alves (OAB: 4068/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Pimentel Cavalcante - Sociedade Individual de Advocacia, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 911 e 919 do Código Civil, os arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 e Código de Processo Civil, além dos arts. 18 e 20 da Lei nº 7.357/1985, na medida em que o julgado (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, bem como (ii) equivocadamente entendeu pela ilegitimidade ativa da recorrente, por ausência de prova do endosso da nota promissória que embasa a execução. Alegou, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 185/197, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-



se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 137/138, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria violado os arts. 911 e 919 do Código Civil, os arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 e Código de Processo Civil, além dos arts. 18 e 20 da Lei nº 7.357/1985, na medida em que o julgado (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, bem como (ii) equivocadamente entendeu pela ilegitimidade ativa da recorrente, por ausência de prova do endosso da nota promissória que embasa a execução. Dito isso, observa-se que uma das controvérsias recursais consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, decorrente do não enfrentamento da tese referente à regularidade do endosso do título extrajudicial, incorrendo em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 911 e 919 do CC; arts. 18 e 20 da Lei nº 7.357/1985), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Kenya Maria Cardoso Gomes Alves (OAB: 4068/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - 319

Nº 0804891-34.2022.8.02.0000/50001 - Cumprimento de sentença - Maceió - Requerente: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley - Requerido: Estado de Alagoas - ‘Cumprimento de sentença nº 0804891-34.2022.8.02.0000/50001 Requerente: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley. Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL). Requerido: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença atravessado por Mário Veríssimo Guimarães Wanderley, por meio do qual visa compelir a parte “o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do Art. 535, § 3º, II do NCP, no importe de R\$ 8.475,55 (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)” (sic, fl. 4, grifos no original). Todavia, é relevante consignar que esta Presidência não é competente para apreciação do pedido em tela, com fulcro no que dispõe o art. 516 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Note-se que a competência será, em regra, do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, somente ficando a cargo do Tribunal de Justiça o processamento do incidente em que os autos principais tenham sido de sua competência originária, caso em que deverá ser processado pelo Relator do feito originário. Decerto, seja na primeira ou na segunda hipótese, inexistirá competência desta Presidência, já que a atribuição do referido órgão se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Para além, observa-se que a Corregedoria Geral da Justiça, em seu Provimento nº 13/2023, regulou expressamente a forma de peticionamento de cumprimento provisório de sentença, nos termos abaixo transcritos: Art. 307. O cumprimento de sentença, provisório e definitivo, poderá tramitar nos próprios autos ou em apartado, mediante sequencial, na forma disciplinada neste artigo. § 1º O cumprimento provisório de sentença ou decisão será feito por intermédio do sequencial, com a tramitação em separado, salvo quando o processo principal estiver em grau de recurso, ocasião em que deverá ser cadastrado por meio de petição inicial e distribuído por dependência. § 2º O requerimento de cumprimento definitivo de sentença poderá tramitar nos autos do processo principal ou em apartado, mediante sequencial, a critério do juiz. § 3º Nos casos de cumprimento de sentença definitiva que tramitem nos autos do processo principal, deverá ser procedida a devida evolução de classe para cumprimento de sentença, bem como reativado os autos para a situação em andamento, com a movimentação 11385. (Redação dada pelo Provimento nº 13, de 09 de abril de 2024) § 4º Nos casos em que o juiz determinar o cadastro do cumprimento definitivo de sentença em apartado, poderão ser abertos tantos sequenciais quantos sejam necessários para a promoção da organização e celeridade do feito, notadamente nos casos de execução de obrigações de naturezas diversas e/ou de pluralidade de exequentes e/ou executados, situação em que o processo principal, uma vez encerradas todas as pendências, deverá ser baixado. § 5º Nas demandas em que se pleiteiam prestações de trato sucessivo, tais como naquelas em que se pedem medicamentos contra pessoas jurídicas de direito público, a informação acerca do descumprimento de liminar eventualmente deferida deve ser cadastrada como cumprimento provisório de sentença ou decisão, com autuação em apartado, mediante sequencial. § 6º Na hipótese do § 5º, sendo a informação protocolada dentro dos autos principais, o juiz determinará que a parte cadastre a petição na forma determinada no referido parágrafo, no prazo de 5 (cinco) dias. § 7º Escoado o prazo, com ou sem a manifestação da parte, o servidor responsável tornará sem efeito as peças do requerimento. (Grifos aditados) Assim, deverá a parte autora formular seu requerimento de cumprimento de sentença na forma prevista no art. 307, § 1º, do Provimento CGJ-AL nº 13/2023 perante o juízo da instância singular. Ante o exposto, DECLARO a incompetência desta Presidência para apreciar o pedido de cumprimento de sentença, ao tempo em que determino o cancelamento da distribuição do presente incidente, diante da impossibilidade técnica de redistribuição dos autos ao juízo competente. Após, archive-se este incidente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0811846-13.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mene e Portella Publicidade Ltda. - Agravado: Teaser Comunicação e Marketing Ltda. - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Novagência Propaganda Ltda - Agravado: DUCK Comunicação Integrada Ltda. - ‘Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811846-13.2024.8.02.0000 Recorrente: Teaser Comunicação e Marketing Ltda.. Advogada: Juliana Campos de Carvalho Cruz (OAB: 3554/SE). Recorrido: Mene e Portella Publicidade Ltda.. Advogado: Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB: 29190/DF). Advogado: Guilherme P. Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF).



Advogado: João Gabriel Castro de Oliveira (OAB: 80457/DF). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Recorrido: Novagência Propaganda Ltda. Advogado: Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL). Recorrido: DUCK Comunicação Integrada Ltda.. Advogada: Dayanne Rodrigues Benamor de Araujo Jorge (OAB: 16902/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Teaser Comunicação e Marketing Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 1.022, do CPC/15 e 3º, caput, §1º, I da Lei 8.666/93. Intimadas, as recorridas Novagência Propaganda Ltda, Mene, Portela Publicidade Ltda., e Estado de Alagoas apresentaram contrarrazões às fls. 1536/1542, 1543/1557 e 1558/1562, oportunidade na qual pugnaram pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 1468/1469, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 1.022, do CPC/15 e 3º, caput, §1º, I da Lei 8.666/93, na medida em que "a norma processual inserida no art. 1.022 do CPC é cristalina e não deixa dúvida que a contradição aferida deve ser dentro do próprio julgado, tal como afirmado pelo Ilustre Desembargador Relator que fazendo uso do art. 3º da Lei 8.666/93, bem como, do item 8.4 do edital, ordenou a desclassificação da agência então Agravante como forma de preservar a livre competitividade, a isonomia e a legalidade do procedimento licitatório" (sic, fls. 1457). Dito isso, uma das controvérsias recursais consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB: 29190/DF) - Guilherme P. Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF) - João Gabriel Castro de Oliveira (OAB: 80457/DF) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Dayanne Rodrigues Benamor de Araujo Jorge (OAB: 16902/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700027-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Pan Sa - Apdo/Apte: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700027-34.2025.8.02.0001 Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL. Procurador: Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL). Recorrido: Banco Pan S/A. Advogado: Rubens José Novakoski Fernandes Vellozo (OAB: 110862/SP). Advogado: Fabrício Parzanese dos Reis (OAB: 17120/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 131, § 1º, do Código Civil, 129-B do Código de Trânsito Brasileiro e 6º da Lei nº 11.882/2008. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.590/1.619, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido teria violado os arts. 131, § 1º, do Código Civil, 129-B do Código de Trânsito Brasileiro e 6º da Lei nº 11.882/2008, na medida em que "o Tribunal de Justiça de Alagoas conheceu do recurso interposto pelo Impetrado, negando-lhe provimento. Conheceu do recurso interposto pelo impetrante para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença combatida a fim de nos registros de contratos de financiamento realizados entre 01/01/19 a 05/03/2024 e ainda ativos, também afastar o efeito retroativo da obrigação imposta pelo Estado de Alagoas por meio da Lei Estadual nº 9.126/23 e pelo Detran/AL nas Portarias nº 315/24 e 2738/24" (sic, fl. 1561). Entretanto, observa-se que a parte recorrente não indicou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão colegiado culminaram na alegada violação à lei federal ou à negação de sua vigência, até porque a fundamentação do recurso especial (fls. 1.559/1.585) corresponde à exata reprodução das razões da apelação (fls. 1.467/1.489). Dessa forma, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto a menção em passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação" (AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe 31/10/2023). 2. Na espécie, o recorrente, de fato, não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 273/276), de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão proferido pela Corte local ou em relação aos quais teria ocorrido eventual dissídio jurisprudencial, o que configura deficiência na fundamentação do recurso e atrai para a espécie a incidência do entrave da Súmula n. 284/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp:



2637823 SP 2024/0173354-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2024, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rubens José Novakoski Fernandes Vellozo (OAB: 110862/SP) - Fabrício Parzanese dos Reis (OAB: 17120A/AL) - Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - 319

Nº 0700222-66.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Juarez Antonio da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700222-66.2025.8.02.0050 Recorrente : Ministério Público do Estado de Alagoas Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Recorrido: Juarez Antonio da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 489, II, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil. As partes recorridas, embora intimadas, não apresentaram contrarrazões, conforme certificado à fl. 369. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado o art. 489, II, § 1º, III e IV, do CPC, na medida em que "O acórdão recorrido não enfrentou essa distinção jurídica relevante, limitando-se a afirmar que haveria "equiparação" por conta da "indispensabilidade terapêutica", sem fundamentar adequadamente por que essa equiparação seria válida quando o próprio STF delimitou expressamente o objeto dos Temas 6 e 1234." (sic, fl. 356). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos adotados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0701167-90.2024.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Wesley Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701167-90.2024.8.02.0049 Recorrente: Wesley Santos Silva. Advogados : Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL) e outro.Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Wesley Santos Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido incorreu em violação aos artigos 240, § 2º e 244 do Código de Processo Penal e art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 629/635, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça



e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido incorreu em violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 240, § 2º e 244 do Código de Processo Penal, na medida em que não reconheceu a nulidade das provas decorrentes da ilícita busca veicular realizada pelos policiais; e (II) art. 35 da Lei nº 11.343/2006, quando não procedeu à absolvição, apesar da inexistência de provas suficientes. Sobre a tese I, assim se pronunciou o órgão julgador: “09. Inicialmente, quanto a busca veicular, compulsando os autos, especialmente os depoimentos colhidos na instrução processual, sob o crivo do contraditório, entende-se que não assiste razão ao apelante, visto que a abordagem policial não fora realizada sem motivação idônea. 10. Nesse sentido, destaca-se que a busca pessoal é tratada nos arts. 240, § 2º e 244, ambos do Código Penal, dispositivos que condicionam a realização da referida diligência à prévia constatação de fundada suspeita, vejamos: CPP, Art. 240 (...) § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. CPP, Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 11. Analisando os autos, especialmente os depoimentos dos policiais, colhidos na instrução processual, percebe-se que, no caso concreto, narram a condução brusca do veículo pelo apelante ao avistar a viatura policial, bem como as contradições em suas narrativas durante a abordagem, o que reforça a existência de indícios objetivos suficientes para justificar a diligência. Ao fazerem a revista no interior do automóvel, foi encontrada uma caixa de som no porta-malas com um peso além do comum para o objeto. Ao ser aberta a caixa de som, foram encontrados sacos com substâncias em pó, de potencial natureza entorpecente e ilícita. 12. Ademais, ao ser indagado sobre os flagrantes, o condutor Renner Rilk Teodósio Cavalcante, policial militar que atuou na ocorrência, afirmou que os réus estavam nervosos e, aparentemente, drogados, informa também que o réu Wesley atribuía à propriedade da caixa de som à ré Gabrielle, e vice-versa. Narra que, durante a abordagem policial, o celular do réu Wesley recebia recorrentes ligações de um contato chamado “Silvestre/Tubarão”, comumente conhecido por ocupar alta posição na hierarquia do tráfico na localidade. 13. Outrossim, a testemunha/conductor Izaias Bispo de Jesus Júnior acrescenta que a abordagem policial iniciou diante da velocidade e agressividade ao volante do motorista do veículo, ora apelante. A testemunha detalha que o réu Wesley, ao tentar realizar uma ultrapassagem, quase colidiu com a viatura. Neste cenário, a guarnição entendeu por dar voz de pare ao motorista e averiguar a situação. 14. Sendo assim, a abordagem do veículo não se deu de forma aleatória como faz crer a defesa, mas consubstanciada na atitude suspeita do apelante ao avistar a viatura policial, a qual despertou na guarnição a fundada suspeita de que o indivíduo poderia estar em posse de objetos que constituísse corpo de delito ou, no mínimo, que possuíam alguma pendência com a justiça, justificando a abordagem e, naturalmente, a realização da busca pessoal/veicular, consoante se depreende do recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça” (sic, fls. 601/602, grifos aditados). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. BUSCA VEICULAR E TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. 2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por transportar 47,8 kg de cocaína ocultos no tanque de combustível de veículo, com pena fixada em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração de 1/6. 3. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 182 do STJ, entendendo que o agravante não impugnou especificamente o fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à busca veicular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, e se o agravo em recurso especial merece provimento quanto à busca veicular e à modulação da causa de diminuição do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A defesa impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade nos tópicos 3.1, 3.2 e 3.4 do agravo em recurso especial, afastando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 6. A busca veicular foi realizada com base em elementos concretos que configuram fundada suspeita, como velocidade incompatível com as condições da via, nervosismo do condutor, respostas incoerentes, divergências sobre hospedagem, indícios de adulteração do tanque e confissão espontânea do agravante sobre a droga, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. 7. A modulação da causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração mínima de 1/6 foi justificada pelo transporte intermunicipal de entorpecente e pela ocultação de grande quantidade de droga em tanque adulterado, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ. 8. A condenação não se baseou exclusivamente em depoimento policial, mas também em confissão judicial e outros elementos de prova, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e conhecer do agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento. Tese de julgamento: 1. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade afasta a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A busca veicular é válida quando realizada com base em elementos objetivos e concretos que configuram fundada suspeita. 3. A modulação da causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração mínima de 1/6 é justificada pela condição de “mula” e pelo transporte intermunicipal de entorpecente. 4. A condenação baseada em conjunto probatório que inclui confissão judicial e outros elementos de prova não pode ser revista em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPC, art. 932, III; Súmulas n. 7, 83 e 182 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7. (AgRg no AREsp n. 3.029.318/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DECOTE DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e a validade da busca pessoal e veicular realizada com base em denúncia anônima e fundada suspeita. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem veicular e a busca pessoal realizadas pelos policiais foram legítimas, considerando a denúncia anônima e a fundada suspeita. 3. A questão também envolve a análise da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, em razão do transporte de drogas na companhia de adolescente. III. Razões de decidir 4. A busca pessoal e veicular foi considerada legítima, pois a denúncia anônima foi corroborada por elementos concretos, como a identificação do veículo e do corréu Claudionor, conhecido por envolvimento com tráfico e facção criminosa. 5. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base no conjunto probatório, incluindo depoimentos de policiais e demais provas dos autos. 6. O afastamento do desconhecimento da menoridade da adolescente demanda revolvimento de fatos e provas. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: “1. A busca pessoal e veicular é legítima quando há fundada suspeita



corroborada por elementos concretos, mesmo que originada de denúncia anônima. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e provas colhidas sob o crivo do contraditório. 3. O desconhecimento da menoridade da adolescente não se sustenta demandando revolvimento de provas." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 157; Lei 11.343/06, art. 33 e art. 40, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.10.2022; STJ, AgRg no HC 815.998/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12.09.2023. (AgRg no REsp n. 2.182.161/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (Grifos aditados) Logo, a pretensão recursal, nesse ponto, encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Já a tese II, de violação ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006, é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL) - Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL) - 319

Nº 0702044-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Elita Santana de Melo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702044-77.2024.8.02.0001 Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL). Recorrida: Maria Elita Santana de Melo. Advogado: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMG S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 487, III, "b", 840, 842 e 924, II, do Código de Processo Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 860. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 822, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou os arts. 487, III, "b", 840, 842 e 924, II, do Código de Processo Civil, ao "não homologar o acordo celebrado, ao passo que a continuidade processual é medida mais lícita do exercício do direito, uma vez que não há qualquer óbice legal para impedir a concretização do pacto entre as partes." (sic, fl. 800). Todavia, o órgão fracionário resolveu a controvérsia a partir das Notas Técnicas nºs 2, 8 e 9 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça de Alagoas - CIJE/TJAL, da Recomendação CNJ nº 159, de 23 de outubro de 2024 e dos elementos de prova constantes nos autos, o que torna reflexa a ofensa à legislação federal e inviabiliza o acesso à instância especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AFASTADA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido no que diz respeito à apreciação da data de inscrição da empresa agravante no CADASTUR, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou decretos regulamentares, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inc. III do art. 105 da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1.924.399/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023). 3. É firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa ao art. 97 do CTN na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o art. 150 da Constituição Federal, versando sobre matéria de natureza eminentemente constitucional. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2099752 SC 2023/0349455-2, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2024) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS DE NATUREZA INFRALEGAL (ART. 45 DA IN PRES/INSS 128/2022 E IN RFB 971/2009). VIA INADEQUADA. ISENÇÃO OU EXCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 111, I E II, DO CTN). IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO § 4º DO ART. 4º DO DECRETO-LEI 2.318/1986 (MENOR ASSISTIDO) À REMUNERAÇÃO PAGA AOS MENORES APRENDIZES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Afasta-se a suposta ofensa ao art. 1.022 do atual Código Processual Civil porque não foi demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial. 2. A ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo decide de modo claro e bem embasado, como ocorreu no presente feito. 3. No enfrentamento da matéria, a Corte regional consignou: "O denominado "menor assistido" (art. 4º do Decreto-Lei nº 2.318/86) não se confunde com o menor aprendiz (art. 428 e 429 da CLT). O primeiro é admitido sem qualquer vinculação com a previdência social, ao passo que o segundo é segurado obrigatório (empregado), nos termos do art. 45 da IN PRES/INSS 128/2022. Outrossim, o art. 28, § 4º, da Lei nº 8.212/91 trata expressamente do salário de contribuição do menor aprendiz, bem como a IN RFB 971/2009 dispõe que o menor aprendiz deve contribuir na qualidade de segurado empregado. Trata-se, pois, de situações jurídicas distintas, não podendo o menor aprendiz beneficiar-se das disposições insculpidas no Decreto-Lei nº 2.318/86. Precedentes: TRF4, AC 5001724-34.2022.4.04.7113, PRIMEIRA TURMA, juntado aos autos em 25/11/2022; TRF4, AC 5009765-05.2022.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 19/10/2022. Assim, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança." 4. Não obstante a alegação de infringência a dispositivos de lei federal, a argumentação do acórdão recorrido demanda apreciação de atos normativos de natureza infralegal - quais sejam, o art. 45 da IN PRES/INSS 128/2022 e a IN RFB 971/2009 -, que desbordam do conceito de tratado ou lei federal nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal. 5. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal (art. 105, III, a, da CF/1988) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Nessa linha: EDcl



no REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7 .11.2005; REsp 627.977/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 7 .12.2006; e EREsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 18 .2.2008.6. O apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de infringência a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas quando analisados isoladamente (sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais), tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais ou notas técnicas. No mesmo sentido, recentes decisões monocráticas: AgInt no REsp 2.079.342/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9 .10.2023; AgInt no REsp 2.078.195/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.10.2023; REsp 2.079 .382/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 12.9.2023; REsp 2 .068.626/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 3.7 .2023.7. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto, nos termos do que foi assentado pela Segunda Turma do STJ, “a equiparação das classes de menor assistido com a de menor aprendiz, sustentada pelo contribuinte em suas razões recursais, mostra-se completamente indevida, seja porque são regidas por diplomas jurídicos distintos (Decreto-Lei n. 2 .318/1986 vs. CLT), seja porque possuem requisitos legais diferentes para a respectiva implementação no quadro da empresa (percentual para cada estabelecimento, idade do contratado, horas de trabalho, grau de formação acadêmica e vínculo empregatício. (...). Conforme previsto expressamente no § 4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2 .318/1986, estão excluídos da base de cálculo dos encargos previdenciários os gastos efetuados com os menores assistidos, benesse fiscal que não encontra correspondência nos artigos de lei indicados pelo contribuinte em relação à remuneração paga aos menores aprendizes.(...) Ademais, deve-se salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a lei tributária deve ser interpretada de forma literal quando versar acerca de eventual outorga de isenção ou exclusão de obrigação tributária, sob pena de violação ao art. 111 do CTN, exigência que corrobora a impossibilidade de interpretação extensiva do § 4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2 .318/1986 à remuneração paga aos menores aprendizes”(AgInt no REsp 2.048.157/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17 .5.2023).8. Fica prejudicada a verificação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional .9. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 2087422 PR 2023/0260081-7, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/12/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023) (Grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ainda que houvesse a demonstração correta do dissídio jurisprudencial, a insurgência encontraria óbice no enunciado de súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - 319

Nº 0708424-53.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pluriforme Industria e Comercio de Uniformes Ltda - Apelado: Cp Comércio Ltda e Epp (Filial - Pirilampo Farol) - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708424-53.2023.8.02.0001 Recorrente : Cp Comércio Ltda - Epp (Filial - Pirilampo Farol). Advogado: Vitor Henrique Melo de Albuquerque (OAB: 17962/AL). Recorrida : Pluriforme Industria e Comércio de Uniformes Ltda. Advogado: Leandro Henriques Gonçalves (OAB: 403058/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cp Comércio Ltda - Epp (Filial - Pirilampo Farol), em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 141, 373, I e II, 492, 509, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 104, I, II, e III, e 427, do Código Civil, sob o fundamento de que o seria válido o negócio jurídico discutido nos autos (acordo verbal), assim como seriam exigíveis as obrigações dele decorrentes. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 361/370, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 243/244, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade



recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 141, 373, I e II, 492, 509, do CPC, bem como os arts. 104, I, II, e III, e 427, do CC, sob o fundamento de que o seria válido o negócio jurídico discutido nos autos (acordo verbal), assim como seriam exigíveis as obrigações dele decorrentes. Todavia, entendo que a pretensão ventilada no recurso é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Leandro Henriques Goncalves (OAB: 403058/SP) - Vitor Henrique Melo de Albuquerque (OAB: 17962/AL) - 319

Nº 0720497-28.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anyelle Cavalcante Santana Chaves - Apelado: Paulo Cezar - Apelado: Clínica Veterinária Animais.com - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720497-28.2021.8.02.0001 Recorrente: Anyelle Cavalcante Santana Chaves. Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL). Advogado: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL). Recorrido: Paulo Cezar. Advogado: Ivaneide de Melo Santana (OAB: 18306/AL). Recorrido: Clínica Veterinária Animais.com. Advogado: Ivaneide de Melo Santana (OAB: 18306/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Anyelle Cavalcante Santana Chaves, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 355, I; 370; 373, I; e 447, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil; bem como os arts. 6º, III e VIII; e 14, caput e §§ 1º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. Intimadas, as partes recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 397/406, oportunidade na qual pugnam pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 48, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, parte da matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 355, I, 370 e 373, I, do CPC, na medida em que “a Recorrente teve seu direito de produzir prova tolhido e, paradoxalmente, foi penalizada por não ter provado suas alegações” (sic, fl. 386); (II) art. 447, §§ 4º e 5º, do CPC, “ao aplicar a regra do impedimento de forma estanque e negar à Recorrente a única prova oral que poderia produzir” (sic, fl. 387); (III) art. 14, caput, §1º do CPC, pois “condicionou a responsabilidade da clínica veterinária à comprovação da culpa do profissional liberal [...], esvaziando o conteúdo da responsabilidade objetiva e autônoma que recai sobre o fornecedor de serviços” (sic, fl. 387); e (IV) art. 6º, VIII, do CDC, em razão da “não aplicação da inversão do ônus da prova, em um cenário de clara hipossuficiência técnica e verossimilhança” (sic, fl. 390). De pronto, acerca das alegações de cerceamento de defesa, assim se pronunciou o órgão julgador: [...] 9 Inicialmente, aduz a apelante que a sentença é nula, pois ignorou o pedido de produção de provas orais, com a oitiva da testemunha listada em petição de fl. 280 e de depoimento pessoal da autora, o que poderia ter fornecido mais elementos para comprovar a lesão descrita na peça exordial. 10 É cediço que, após serem realizadas as providências preliminares de que tratam as normas constantes dos arts. 347, 352 e 353 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de não serem necessárias, o juiz poderá julgar antecipadamente a lide [...]. 11 Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que, ao sentenciar a ação originária, o Julgador de origem atentou à possibilidade de julgamento da lide naquele momento, entendendo que inexistiriam pontos controvertidos a serem elucidados por meio de outras provas a serem elaboradas nos autos, o que, na perspectiva da Autora/Apelante, teria ocasionado cerceamento de sua defesa e assim, por via de consequência, teria gerado a nulidade da sentença guerreada. 12 Nada obstante, conforme rege o princípio do livre convencimento motivado, aplicado no ordenamento jurídico brasileiro à valoração probatória, compete ao julgador avaliar a necessidade de produção de provas, indeferindo aquelas que se afigurarem desnecessárias, conforme os julgados do Superior Tribunal de Justiça adiante colacionados: [...]. 13 Dessa feita, o juiz, no sistema jurídico brasileiro, pode atribuir à prova, conforme as peculiaridades do caso concreto, o valor que entender que ela mereça. Contudo, essa valoração não é feita sem qualquer critério. Isso porque o “órgão jurisdicional deve motivar sua convicção, a qual, ainda, fica limitada às provas produzidas”. 14 Portanto, se o magistrado, frente às provas já colacionadas pelas partes, bem como suas alegações, entender que tais elementos já são suficientes para o seu convencimento, poderá antecipar a apreciação do feito, sem que isso implique em cerceamento de defesa. 15 Não obstante, observa-se que a única testemunha listada pela autora foi a sua mãe, Eliane da Silva, que, consoante art. 447, §2º do CPC, estaria impedida de depor, in verbis: [...] 16 Também não restou demonstrado que esse seria o único meio de prova do direito da autora, de modo que não se aplicaria a exceção do inciso I, § 2º do referido artigo. 17 Assim, entendo que não houve limitação indevida do direito de defesa da ora apelante, restando afastada a preliminar de cerceamento de defesa [...]. (Sic, fl. 336/338). Como se vê, as fundamentações veiculadas nos itens I e II do recurso especial não são hábeis a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, à luz do princípio do livre convencimento motivado, aquelas que considerar desnecessárias, tais como produção de novos laudos, prova testemunhal ou análise das condições pessoais. 2. Caso em que o Tribunal a quo manteve a decisão que indeferiu a prova testemunhal por considerá-la desnecessária ao deslinde da controvérsia, porquanto o fato controvertido (incapacidade do autor) neces sitaria de conhecimento técnico, nos termos do art. 443, II, do CPC. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.195.778/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.) AGRAVO



INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ . 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 2. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 661203 ES 2015/0028065-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023). Dito isso, tal pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular n° 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Ademais, sabe-se que a discussão acerca da (des)necessidade da prova oral, seria incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento dependeria do reexame de fatos e elementos probatórios, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular n° 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Já no que diz respeito à alegada violação ao art. 14, caput, §1º, do CPC (item III), o julgador vergastado esclareceu que, “a responsabilidade da clínica veterinária/ré é objetiva, vez que se enquadra no conceito legal de fornecedora de serviços. Contudo, na espécie, sua responsabilização encontra-se atrelada ao nexo causal entre a conduta e o resultado, qual seja, a comprovação de erro médico” (sic, fl. 340). Logo, forçoso concluir que o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular n° 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO . INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF . 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados). Por derradeiro, acerca da suposta negativa de vigência do art. 6º, VIII, do CDC (item IV), é certo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF . ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF . 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3 . “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019) . 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE . EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos . (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos aditados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares n° 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - Ivaneide de Melo Santana (OAB: 18306/AL) - 319

Nº 0726180-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hanna Kallinny Cardoso da Silva - Apelado: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0726180-41.2024.8.02.0001 Recorrente: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS). Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP). Recorrida: Hanna Kallinny Cardoso da Silva. Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado teria violado os artigos 373, I, e 489, §1º do Código de Processo Civil, e artigo 93, IX, da Constituição Federal. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 363. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 356, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a



insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão violou: (I) arts. 489, §1º, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da CF, pois “a decisão a quo sequer abordou os argumentos da parte ora recorrente, ter-se-á séria afronta ao contraditório e à ampla defesa e consequentemente tal decisão será nula, daí porque a extrema necessidade de constar na decisão as razões pelas quais a argumentação da parte perdedora é descabida” (sic, fl. 346); e (II) art. 373, I, do Código de Processo Civil, “a ora Recorrente deixou de acostar aos autos qualquer mínima prova de que a inscrição foi indevida, bem como tais alegados danos sofridos, o que, data vênia, já seria suficiente para rejeitar, in limine, a pretensão formulada na inicial, gerando assim, violação ao referido artigo.” (sic, fl. 346). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) No tocante ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que



deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0727126-57.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática Regional de Alagoas - Assespro/al - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0727126-57.2017.8.02.0001 Recorrente: Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática Regional de Alagoas - Assespro/AL. Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB: 19186/PE). Recorrido: Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática Regional de Alagoas - Assespro/AL, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 5º, 150, II, e 155, § 2º, III, da Constituição Federal. Em pertinente digressão, convém destacar que em decisão de fls. 271/275, de lavra do então Vice-Presidente, eminente Des. Orlando Rocha Filho, inadmitiu o Recurso Especial de fls. 179/203, tendo sido interposto agravo em recurso especial da decisão posteriormente remetido ao Superior Tribunal de Justiça Na sequência, o STJ negou provimento ao agravo interno (fls. 362/370) aviado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 322/325), mantendo o acórdão desta Corte, razão pela qual foi determinada "a baixa dos autos ao juízo de origem". Às fls. 400 o Juízo da 18ª Vara Cível da Capital determinou a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em razão da pendência de julgamento do presente recurso extraordinário. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 408/415, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 248/249, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, por sua vez, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 5º, 150, II, e 155, § 2º, III, da Constituição Federal, na medida que o acórdão "não aplicou bem o direito ao manter a denegação da segurança, entendendo equivocadamente pela inadequação da via eleita, deixando de declarar a inconstitucionalidade em debate, sem atentar para as diretrizes constitucionais e para natureza do ICMS, e para o fato de ter sido julgado o Tema 745 pelo C. STF em autos de Mandado de Segurança" (sic, fl. 239). Todavia, o órgão colegiado dirimiu a controvérsia a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos elementos de provas contidos nos autos, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal somente ocorreria de maneira reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ilícitude de interceptações telefônicas. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1478293 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. 1. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401828 MT, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (Grifos aditados) Desse modo, haja vista que o acórdão não se pronunciou sobre a matéria de mérito, extinguindo o processo "sem julgamento do mérito sob razões do não cabimento de Mandado de Segurança em face de lei em Tese" (sic, fl. 172), impossível cogitar-se da aplicação do tema pretendido pelo recorrente, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João André Sales Rodrigues (OAB: 19186/PE) - 319

Nº 0727965-09.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Apelado: Cm Medicina Diagnóstica Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727965-09.2022.8.02.0001 Recorrente: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas. Advogado: André Felipe Firmo Alves (OAB: 9.228/AL). Recorrido: CM Medicina Diagnóstica LTDA. Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL). Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL). Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Fundação



Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os artigos 66 e 213 do Código Civil e 279, 784, II e III, e 803, I, do CPC. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 467/481, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Por meio do despacho de fls. 483/484, foi determinada a intimação da parte recorrente para que “no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, acoste a este caderno processual documentos que possam subsidiar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, tais como, extrato de imposto de renda atual, balanço patrimonial e de despesas mensais, sob pena de indeferimento da concessão da aludida benesse. Alternativamente, querendo, poderá, no mesmo prazo, efetivar o recolhimento do preparo recursal.” (sic, fl. 484). Às fls. 487/492, a parte recorrente apresentou manifestação, todavia, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar sua insuficiência de recursos, razão pela qual, em decisão de fls. 590/592, fora indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada “a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil” (sic, fl. 592). Contudo, o prazo decorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 596. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte recorrente interpôs o presente recurso especial, sem, contudo, apresentar o comprovante de pagamento, em inobservância ao disposto no art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. Diante disso, atendendo aos ditames do art. 1.007, § 4º, do aludido diploma processual, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte recorrente efetuasse o recolhimento do preparo recursal em dobro, com a advertência de que o descumprimento ensejaria o não conhecimento do recurso por deserção. Todavia, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 596. Dessa forma, considerando que não houve a regular comprovação do recolhimento das custas recursais, resta configurada a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade (preparo), ensejando, assim, a inadmissão do recurso por deserção. É de se frisar, por derradeiro, que não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade, tampouco ao direito de acesso à Justiça, uma vez foi adotada a prudência de conceder prazo ao recorrente para o saneamento do vício e, ainda assim, a parte recorrente deixou de fazê-lo. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, ante a flagrante deserção, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Marcus Fabricius dos Santos Lacet (OAB: 6200/AL) - Maria Paula Rosendo Albuquerque Lacet (OAB: 20119/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0728000-32.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Moézio Jonas de Fé - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a. - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, nessa extensão, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO; e CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 16 de dezembro de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator’ - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0728000-32.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Moézio Jonas de Fé - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a. - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728000-32.2023.8.02.0001 Recorrente: Moézio Jonas de Fé. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Recorridos: Banco Santander (Brasil) S/A e outro. Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP). Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Moézio Jonas de Fé, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os artigos 6º, III, 31 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Intimadas, as partes recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 754/760, oportunidade na qual pugnaram pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 51, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos artigos 6º, III, 31 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, “A decisão de piso, ao se basear em premissas fáticas para afastar o dever de informação, incorreu em má aplicação da lei federal. Ignorou solenemente a hipossuficiência informacional do consumidor, que, em face da complexidade do produto, pode ter sido induzido a erro, acreditando ter contratado um empréstimo consignado comum, e não uma linha de crédito rotativo com descontos em folha.” (sic, fl. 699). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as



circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Logo, a pretensão recursal não merece prosperar, restando prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0731351-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelada: Marcelle Janyne Almeida de Lyra Neves - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0731351-76.2024.8.02.0001 Recorrente: Marcelle Janyne Almeida de Lyra Neves. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Recorrida: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 8511A/TO). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Marcelle Janyne Almeida de Lyra Neves, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o "acórdão recorrido contrariou norma federal e a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre matérias de direito federal: (i) aplicação do art. 485 do CPC e seu §1º; (ii) aplicação do Decreto-Lei nº 911/1969 (regime especial da busca e apreensão fiduciária); (iii) repercussão do Tema 1040 do STJ" (sic, fl. 183). A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 193. Por meio do despacho de fl. 194, foi determinada a intimação da parte recorrente para que realizasse o pagamento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção. Contudo, o prazo decorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 197. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte recorrente interpôs o presente recurso especial, sem, contudo, apresentar o comprovante de pagamento, em inobservância ao disposto no art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Diante disso, atendendo aos ditames do art. 1.007, § 4º, do aludido diploma processual, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte recorrente efetuassem o recolhimento do preparo recursal em dobro, com a advertência de que o descumprimento ensejaria o não conhecimento do recurso por deserção. Todavia, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 197. Dessa forma, considerando que não houve a regular comprovação do recolhimento das custas recursais em dobro, resta configurada a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade (preparo), ensejando, assim, a inadmissão do recurso por deserção. É de se frisar, por derradeiro, que não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade, tampouco ao direito de acesso à Justiça, uma vez foi adotada a prudência de conceder prazo ao recorrente para o saneamento do vício e, ainda assim, a parte recorrente deixou de fazê-lo. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, ante a flagrante deserção, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 8511A/TO) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0808916-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ednor Emidio da Costa Lima Gonzaga Junior - Agravado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - Serjal - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0808916-85.2025.8.02.0000 Recorrente: Ednor Emidio da Costa Lima Gonzaga Júnior. Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL). Recorrido: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - Serjal. Advogado: Gustavo de Macedo Veras (OAB: 6035/AL). Advogado: Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Ednor Emidio da Costa Lima Gonzaga Júnior, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado



teria violado os artigos 114, 115, I, 373, I, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 792. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Quanto ao pagamento do preparo, destaco que a parte recorrente pugnou pela concessão, em sede recursal, dos benefícios da justiça gratuita. No ponto, ressalto que a concessão da aludida benesse àqueles que não podem arcar com as custas recursais é medida que serve para viabilizar o acesso à justiça. Para a devida análise do pedido em tela (concessão dos benefícios da justiça gratuita), cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos aditados). Impende consignar que o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos aditados). A orientação jurisprudencial da Corte Cidadã é uníssona no sentido de que “a afirmação proferida pelo recorrente é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, máxime quando a negativa não estiver amparada em prova em sentido contrário”. Em observância ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que, in casu, inexistiu nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira, consoante declaração de fl. 798, é necessária a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Registro, contudo, que o benefício ora concedido só atinge os atos praticados nesta fase processual, notadamente o recolhimento do preparo recursal, não abrangendo, portanto, eventuais custas iniciais e a condenação imposta na sentença combatida, dada a ausência de efeitos retroativos da benesse. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes da Corte da Cidadania: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DECRETADA. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão agravada da Presidência desta Corte declarou a deserção do recurso, uma vez que, devidamente intimado para recolher as custas, o Embargante não o fez, limitando-se a deduzir pedido reconsideração e de gratuidade de justiça. Por isso, consignou o decisor que, “mesmo que seja deferido o benefício da gratuidade nesse momento processual, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte requerente das custas processuais referentes aos atos anteriores.” 2. De fato, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo” (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE no AgRg no AREsp 356.744/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 05/03/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt nos EAREsp 909.157/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, DJe 26/05/2020). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SOMENTE EFEITOS EX NUNC. NÃO RETROATIVOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do NCPC. 3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. O STJ entende que, embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). (Grifos aditados) Assim, considerando que restou comprovada a impossibilidade da recorrente arcar com o valor das custas processuais, o deferimento dos auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão teria violado o: (I) art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, diante da “manifesta negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação idônea, ao deixar o Tribunal de enfrentar os argumentos centrais da defesa, notadamente a interpretação do Estatuto do SERJAL e suas consequências para o litisconsórcio” (sic, fl. 692); (II) artigos 114 e 115, I, do Código de Processo Civil, em razão da “recusa em reconhecer o litisconsórcio passivo necessário, cuja formação decorre da natureza unitária da relação jurídica controvertida, acarretando o risco concreto de nulidade absoluta da futura sentença” (sic, fl. 692); e, (III) art. 373, I, do CPC, “Pela inversão indevida do ônus da prova, ao exigir do Recorrente a comprovação de fatos negativos (inexistência de coautoria, anuência ou benefício) como condição para a integração do polo passivo, ônus que não lhe competia” (sic, fl. 692) No que concerne à tese I, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de



declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos aditados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Já quanto às teses II e III, são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Gustavo de Macedo Veras (OAB: 6035/AL) - Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL) - 319

Vice-Presidência

DESPACHO

Nº 0707545-32.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mario Lessa Coelho da Paz Neto - Apelado: Banco Safra S/A - 'Apelação Cível nº 0707545-32.2012.8.02.0001 Apelante: Mario Lessa Coelho da Paz Neto. Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL). Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Safra S/A. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 25016A/SC). Advogado: PHILIPPI FREITAS ALVES (OAB: 31888/BA). Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Mario Lessa Coelho da Paz Neto, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0707545-32.2012.8.02.0001, consoante termo de fl. 416. Ocorre que o referido feito tratou de apelação cível, originalmente distribuída à preclara Juíza Convocada Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, quando integrava a 4ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 222 daqueles



autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos adotados). Desta feita, considerando que a apelação cível de nº 0707545-32.2012.8.02.0001 foi distribuída por sorteio à insigne Juíza Convocada Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, restou firmada a prevenção da vaga outrora ocupada por ela para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao sucessor da vaga outrora ocupada pela eminente Juíza Convocada Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, em razão da prevenção gerada pela apelação de nº 0707545-32.2012.8.02.0001, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente. do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Drª Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 25016A/SC) - PHILIPPI FREITAS ALVES (OAB: 31888/BA) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0701176-06.2016.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jackson Severiano de Lima - Apelado: Hsbc Brasil Administradora de Consórcios Ltda - 'Apelação Cível nº 0701176-06.2016.8.02.0058 Apelante: Jackson Severiano de Lima. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Hsbc Brasil Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Jackson Severiano de Lima, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0808416-24.2022.8.02.0000, que, por sua vez, foi distribuído por dependência ao feito nº 0803116-91.2016.8.02.0000, consoante termos de fls. 378 e 34, respectivamente. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento, originalmente distribuído à preclara Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, integrante da 2ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 23 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos adotados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0803116-91.2016.8.02.0000 foi distribuído por sorteio à insigne Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso à eminente Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 0803116-91.2016.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP) - 319

Nº 0701292-40.2023.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: K. M. da S. - Apelado: T. dos S. B. - 'Apelação Cível nº 0701292-40.2023.8.02.0034 Apelante: K. M. da S.. Advogado: Ulisses José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL). Advogada: Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL). Apelado: T. dos S. B.. Advogada: Maysa Monteiro da Silva (OAB: 14112/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por K. M. da S., objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte. Os autos foram distribuídos por sorteio, consoante termo de fl. 595. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), participarão da distribuição todos(as) os(as) Desembargadores(as), exceto o(a) Presidente(a) do Tribunal, o(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, e aqueles(as) que estejam no gozo de férias ou licença, devidamente deferidas, independentemente do prazo, ressalvadas as hipóteses de prevenção do(a) julgador(a) e demais exceções previstas neste Regimento (grifos adotados). Ante o exposto, considerando que não há qualquer prevenção firmada, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso por sorteio entre os demais Desembargadores desta Corte, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 92, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ulisses José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL) - Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL) - Maysa Monteiro da Silva (OAB: 14112/AL) - 319

Secretaria Geral

DESPACHO

Nº 0800443-76.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Renatho Erik de Medeiros Rocha - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791/AL) - 319

Nº 0800480-06.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Santana do Ipanema - Requerente: José Valdemar de Lima - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - 319



Nº 0800593-57.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Cinthia Correia de Menezes - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0800913-49.2022.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Maceió - Autor: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Réu: Sindicato dos Servidores do Detran de Alagoas - SINS DAL - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De acordo com a previsão do Art. 99, § 2, do NCP, o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do pedido, devendo, antes do indeferimento, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No caso dos autos, a parte Autora não juntou nenhum documento que comprovasse a sua hipossuficiência. Assim, intime-se a parte Autora para comprovar presentes os pressupostos para concessão da gratuidade, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Lucia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - Noé Higino de Lima Filho (OAB: 11030/AL) - 319

Nº 0814780-07.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Elitânio Feliciano da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: José de Souza Vilaça Neto (OAB: 12166/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800325-03.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: C. F. R. S. - Requerido: M. P. do E. de A. - Requerido: A. de A. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. Considerando o teor da decisão da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas, que trata a respeito da incidência das custas judiciais sobre a revisão criminal, proferida em Resposta ao ofício nº 287-274/2024 expedido nos autos de nº 0803629-78.2024.8.02.0000, há que se registrar que a revisão criminal não está isenta de custas, uma vez que prevista na legislação estadual e seus anexos. 2. Assim, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das custas iniciais. 3. Transcorrido o prazo assinalado ou cumprida a diligência, RETORNEM-ME conclusos os autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Celso Amâncio dos Santos (OAB: 17207/AL) - José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL) - 319

Nº 0804311-96.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Edwilson Fábio de Melo Barros - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. Como é sabido, a ação de revisão criminal, quando ajuizada por advogado particular, além das peças necessárias à comprovação dos fatos alegados e da certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do §1º do art. 625 do CPP, deve também ser instruída com procuração na qual a parte requerente outorgue ao seu representante poderes especiais para o ajuizamento da revisão criminal, com fulcro no art. 623 do mesmo diploma legal, sob pena de extinção sem julgamento de mérito da presente demanda. 2. No caso concreto, a procuração colacionada à fl. 11 não confere poderes aos causídicos para proposição de revisão quanto à condenação havida nos autos nº 0723663-63.2024.8.02.0001. Na procuração, inclusive, está indicado apenas o processo nº 0720527-62.2024.8.02.0001, que sequer é referenciado na peça de abertura. 3. Desse modo, com fulcro no art. 623 do CPP, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos instrumento de procuração que confira poderes aos causídicos cadastrados para pedir a revisão criminal e atuar nos presentes autos. 4. Após, cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, RETORNEM-ME conclusos os autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500558-75.2023.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargada: Maria da Salete Brazil Silva - 'Embargos de Declaração Cível nº 0500558-75.2023.8.02.0001/50003 Embargante: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Embargada: Maria da Salete Brazil Silva. Advogados: Mário Augusto Soares Martins (OAB: 17284/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Mário Augusto Soares Martins (OAB: 17284/AL) - Gerson Pacheco da Silva Neto (OAB: 11446/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - 319

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

DESPACHO

Nº 0500002-21.2024.8.02.0007 - Precatório - Cajueiro - Credora: Adriana dos Santos - Devedor: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Cajueiro - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figuram, como parte credora, Adriana dos Santos e, como devedor, o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Cajueiro. 02. A decisão de fls. 69/70 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Na petição de fl. 84, o causídico do feito requereu o destaque de honorários contratual no percentual de 30% (trinta por cento), com a juntada do respectivo contrato de honorários nas fls. 85/87. 04. É o relatório. Decido. 05. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, § 3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. (g. n.) 06. No caso concreto, verifica-se que o alvará de quitação total de fl. 88 foi expedido em 24/02/2026, com o pagamento efetuado em 25/02/2026, às 10:21:59, consoante comprovante bancário de fl. 89. Ao passo que o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais foi protocolado em 25/02/2026, às 14:24:38. 07. Portanto, o peticionante Luis Carlos Teles da Silva (OAB/AL nº 8.680) colacionou aos autos o contrato de honorários advocatícios firmado com a credora originária



em desatendimento da norma supracitada, haja vista que a juntada do respectivo instrumento se deu após a liberação do crédito ao beneficiário originário. Logo, o pedido de destaque não comporta acolhimento. 08. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, INDEFIRO o pedido de fl. 84. 09. Uma vez promovida a satisfação integral do crédito, comunique-se ao ente devedor, oficie-se ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advts: Rosiber Oliveira de Melo Júnior (OAB: 6997/AL) - Luis Carlos Teles da Silva (OAB: 8680/AL) - Jorge Cláudio Rodrigues Rocha (OAB: 6973/AL) - Diogenes Atanásio da Silva (OAB: 13066/AL)

Nº 0500015-64.2023.8.02.0036 - Precatório - São José da Tapera - Credora: Mylena Aciole Casado dos Anjos - Devedor: Município de São José da Tapera - 'DESPACHO 01. Cumpra-se o despacho de fl. 107. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Átila Pinto Machado Júnior (OAB: 6123/AL) - Roberta Pereira de Almeida (OAB: 11407/AL)

Nº 0500019-79.2024.8.02.0032 - Precatório - Porto Real do Colégio - Cedente: José Carlos de Oliveira Dias - Cessionário: Mercatário Securitizadora e Investimentos Participativos em Créditos Judiciais S/A - Devedor: Município de Porto Real do Colégio - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 56 à 90, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: César dos Santos Borges (OAB: 11461/AL) - DANIEL RODRIGUES COSTA (OAB: 181442/MG) - Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL)

Nº 0500022-77.2022.8.02.0008 - Precatório - Campo Alegre - Credora: Micheline Oliveira Galvão Guimarães - Devedor: Município de Campo Alegre - 'DESPACHO 01. Da análise dos autos, observando o requerido na petição de fls. 197/198, determino à Direção de Precatórios que verifique no processo administrativo de acompanhamento do Município de Campo Alegre a realização de repasses pela entidade devedora, certificando naqueles autos o importe existente na respectiva conta de partilha e o valor total atualizado da dívida consolidada, para verificar sua situação de (in)adimplência. 02. Assim sendo, caso constatado o inadimplemento, faça-se em sequência a conclusão daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias para o sequestro da quantia atualizada. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fabricio José Candido Calheiros (OAB: 11256/AL)

Nº 0500107-05.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Mercia Barbosa de Oliveira Perez - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, Mercia Barbosa de Oliveira Perez e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 17/18, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 23/27, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do presente precatório, onde figura como cedente Mercia Barbosa de Oliveira Perez. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr^a. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 274, os credores dos honorários advocatícios manifestaram sua ciência e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que a credora Mercia Barbosa de Oliveira Perez cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 29/38. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 23/27, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Mercia Barbosa de Oliveira Perez para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr^a. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500133-61.2024.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credor: Adalberon Emiliano da Silva - Devedor: Município de Jacuípe - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figuram, como parte credora, Adalberon Emiliano da Silva



e, como devedor, o Município de Jacuípe. 02. A decisão de fls. 62/63 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fls. 97/99, o causídico do feito requereu a correção da porcentagem do destaque de honorários contratuais para 40% (quarenta por cento), tendo em vista que, nos termos do contrato de fl. 17, houve recurso no processo de origem. 04. É o relatório. Decido. 05. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, § 3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 06. No caso concreto, verifica-se que Adalberon Emiliano da Silva, ora credor, firmou contrato de honorários advocatícios com Braulio Barros dos Santos (OAB/AL nº 3.363), Maria Romarize Ribeiro Vercelens Barros (OAB/AL nº 3.364), João Paulo Ribeiro Wercellens Barros (OAB/AL nº 12.279) e Arthur Ribeiro Wercellens Barros (OAB/AL nº 15.503), nos termos do instrumento juntado aos autos à fl. 17, no qual se vê a autorização da "retenção de 30% do valor bruto da demanda a título de honorários advocatícios, e subindo o processo as instâncias superiores fica estabelecido a majoração em 10% dos honorários advocatícios". 07. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial apto a fomentar o processo de execução, quando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. O que se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios do crédito principal do credor. 08. Logo, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios, no importe de 40% (quarenta por cento) do crédito perseguido, o pedido de destaque comporta acolhimento nos nomes dos quatro advogados constantes no contrato, 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para cada um. 09. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO o pedido de fls. 97/99 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 40% (quarenta por cento), referente aos honorários contratuais, sobre o valor do crédito total, em favor de Braulio Barros dos Santos (OAB/AL nº 3.363), Maria Romarize Ribeiro Vercelens Barros (OAB/AL nº 3.364), João Paulo Ribeiro Wercellens Barros (OAB/AL nº 12.279) e Arthur Ribeiro Wercellens Barros (OAB/AL nº 15.503), devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Bráulio Barros dos Santos (OAB: 3363/AL) - Arthur Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 15503/AL) - Maria Romarize Ribeiro Vercelens Barros (OAB: 3364/AL) - Rommel Omena Prado (OAB: 9037/AL)

Nº 0500224-93.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Nivan José dos Santos Moura - Cessionári: JUGIS I PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 23 à 111, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500225-78.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Nivan José dos Santos Moura - Cessionári: JUGIS I PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 22 à 110, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500599-42.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Maria Anunciada de Souza Ribeiro - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Maria Anunciada de Souza Ribeiro e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 192/193 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 215, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 218, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credor originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 218. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com



ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500618-48.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Rêmulô Marsíglia Filho - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Rêmulô Marsíglia Filho e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 188/189 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 214, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 217, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credor originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 217. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500620-18.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Risomar Bastos Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Risomar Bastos Silva e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 190/191 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 220, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 223, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à



qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 223. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advts: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500623-70.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Rita Farias de Omena - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Tereza de Rita Farias de Omena e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 190/191 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 220, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 223, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 223. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advts: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500624-55.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Rosângela Fernandes Costa Lage - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Rosângela Fernandes Costa Lage e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 190/191 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 218, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 221, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário,



conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 221. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500625-40.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Rosineide Alvim de Souza Holanda - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Rosineide Alvim de Souza Holanda e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 189/190 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 219, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 222, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 222. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500626-25.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Rosinete Lima Lins - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Rosinete Lima Lins e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 190/191 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 219, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 222, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese,



o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 222. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500627-10.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Rute Bastos de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Rute Bastos de Oliveira e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 189/190 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 218, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 221, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 221. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500628-92.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Sayonara Lopes Lins Lamenha Cavalcante - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Sayonara Lopes Lins Lamenha Cavalcante e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão



de fls. 191/192 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 220, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 223, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 223. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500630-62.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Silvania Soares Silva Ribeiro - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Silvania Soares Silva Ribeiro e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisito, a decisão de fls. 190/191 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 219, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 222, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 222. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto



(OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500632-32.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Sônia Cristina da Silveira Albuquerque - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Sônia Cristina da Silveira Albuquerque e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 190/191 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 211, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 214, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 214. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advys: Erlando Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500634-02.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Soraya Suruagy do Amaral - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Soraya Suruagy do Amaral e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 190/191 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 211, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 214, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 214. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo,



proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500635-84.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Suely Suruagy do Amaral - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Suely Suruagy do Amaral e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 191/192 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 218, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 221, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 221. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Maurício de Carvalho Rego (OAB: 6486B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500636-69.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Tânia Gomes Lins - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Tânia Gomes Lins e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 191/192 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 220, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 223, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 223. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente



ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500637-54.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Thereza Beltrao Siqueira Wanderley - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Thereza Beltrao Siqueira Wanderley e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisito, a decisão de fls. 190/191 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 217, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 220, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 220. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500638-39.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Teresa Cristina de Jesus Pereira Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Teresa Cristina de Jesus Pereira Nascimento e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisito, a decisão de fls. 191/192 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 216, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 219, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente



previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 219.. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500639-24.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Tereza de Fatima Rocha de Mello Toledo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Tereza de Fatima Rocha de Mello Toledo e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 191/192 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 214, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 217, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 217. 09. Inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0502734-16.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Jair da Silva Farias - Cessionário: JUGIS I PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 27 à 113, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0504238-57.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Joab dos Santos Silva - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019,



acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 33 à 174, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - EUSTAQUIO TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO (OAB: 259743/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

DESPACHO

Nº 0500010-39.2024.8.02.0058 - Precatório - Arapiraca - Credora: Roze Mary Silva Alves - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500011-98.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Ivaldo Melo da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Sérgio de Figueirêdo Silveira (OAB: 11045/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500050-75.2024.8.02.0040 - Precatório - Atalaia - Credora: Ivoneide Ferreira da Silva - Devedor: Município de Atalaia - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Carlos da Rocha (OAB: 2855/AL) - Clécia Emilianna Medeiros Alves (OAB: 8841/AL) - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL)

Nº 0500052-45.2024.8.02.0040 - Precatório - Atalaia - Credora: MARIA JOSÉ DA SILVA - Devedor: Município de Atalaia - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Carlos da Rocha (OAB: 2855/AL) - Christiane Correia da Rocha (OAB: 4827/AL) - Carlos Eduardo Correia da Rocha (OAB: 6517/AL) - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL)

Nº 0500054-15.2024.8.02.0040 - Precatório - Atalaia - Credora: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE RIBEIRO - Devedor: Município de Atalaia - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Carlos da Rocha (OAB: 2855/AL) - Christiane Correia da Rocha (OAB: 4827/AL) - Carlos Eduardo Correia da Rocha (OAB: 6517/AL) - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL)

Nº 0500094-65.2022.8.02.0040 - Precatório - Atalaia - Credor: Maria Luciene da Costa Melo - Devedor: Município de Atalaia - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos



autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Christiane Correia da Rocha (OAB: 4827/AL) - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL)

Nº 0500111-53.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Eliana Maria Siebel - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Clênio Pacheco Franco Advogados e Consultores Jurídicos - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500205-98.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Elizabete Almeida Pacheco - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500213-75.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Flora Amália Albuquerque Malta Amaral - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Diogo Lima Vilar de Oliveira (OAB: 19046/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500228-78.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Maria Aparecida de Oliveira Ramos Monteiro - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Wallisson Barreto (OAB: 13276/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500331-85.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Antônio Fernandes de Araújo - Devedor: Estado de Alagoas - Devedor: Alagoas Previdência - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500419-89.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: WILTON EMÍDIO DE BARROS - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor



devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL) - Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500426-81.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Clara Nubia Guimarães de Menezes - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500551-83.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: NEIDE ROSANGELA ALVES BARBOZA - Devedor: Estado de Alagoas - Procuradoria Geral do Estado em Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Laryssa Flávia Lucena Romão (OAB: 11889/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500901-71.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Rubeildo Menezes de Barros - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500910-33.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: MARIA JOSÉ ANDRADE DINIZ - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501146-82.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Maria Adelina Cajueira de Araújo Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE)

Nº 0501176-20.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Edilva Arnaldo de Alencar Tenório - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Heleno



Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501210-92.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Ioneide Silva de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Sérgio Antônio de Britto (OAB: 10707/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501220-39.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Marcos Vinicius Amaral Borges - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501221-24.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Gloria Maria Barros de Souza - Credor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501243-82.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Rita de Cassia Maia Medeiros - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501251-59.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Josias Luiz de Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Andresa Lais dos Santos Lima (OAB: 16228/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501253-29.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Deise Conceição Purger Serpa de Menezes - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)



Nº 0501255-96.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Eduardo Antonio Ramalho Fernandes - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501311-32.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Patricia Lages Sarmiento Barbosa - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501317-39.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Marcos Jorge Carvalho da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Larissa Maria Gonçalves de Lima (OAB: 10088/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501339-97.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Luciano Souza dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501342-52.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Ricardo Pereira Lopes - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501354-66.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Djanane Regina Teixeira Melo - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL) - Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

DESPACHO



Nº 0500002-31.2024.8.02.0036 - Precatório - São José da Tapera - Credora: Maria Celia Malta Bezerra - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500012-83.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Maria de Lourdes Gonzaga de Siqueira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Sérgio de Figueirêdo Silveira (OAB: 11045/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500018-19.2023.8.02.0036 - Precatório - São José da Tapera - Requerente: Sandra Maria Feitosa Maciel - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Marcos Henrique Feitosa Maciel (OAB: 9528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500208-53.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Elionalda Lins da Silva - Cessionári: LUCAS ANCELMO PINTO DA SILVA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - ARNALDO CARNEIRO DA SILVA NETO (OAB: 9611/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500427-66.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Wilson Fernando de Oliveira Ribeiro - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500428-51.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Eraldo Lino Moreira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500432-88.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Sônia Cristina da Silveira Albuquerque - Devedor: Estado de Alagoas



- 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Maurício de Carvalho Rego (OAB: 6486B/AL)

Nº 0500450-12.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Mércia Maria Teodózio Cezário - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500458-86.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Jânio Macário Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 685/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500512-52.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: José Severino Gomes - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Leandro Souza Vieira (OAB: 8272/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500517-74.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Jose Arnaldo Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Maria Lucinéia da Rocha Melo (OAB: 13157/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500730-80.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Alex Sandro Santos Vieira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Andrey Bruno Cavalcante Vieira (OAB: 16835/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500751-56.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Julio Cesar Bandeira de Souza - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/



beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Aldo José Reis de Araújo (OAB: 5467/AL) - Tácio Cerqueira de Mello (OAB: 5397/AL) - João Cesar Ribeiro de Albuquerque (OAB: 5569/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500752-41.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Rita de Cássia Pessoa Rezende Calheiros - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500806-07.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Sonia Maria Maranhão Santana - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501064-51.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Requerente: Arestides Moreira de Castro Neto - Requerido: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 7055/AL)

Nº 0501256-81.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Yara Correia Sampaio - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501336-45.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Itamar Uchoa Garcia e Esposa - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Alysson Fabricio Nunes Pereira (OAB: 11302/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501348-59.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Luiz de França Filho - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Adriana Márcia Araújo Damião (OAB: 8789/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral

(OAB: 14186B/AL)

Seção Especializada Cível

DESPACHO

Nº 0802473-60.2021.8.02.0000 - Ação Rescisória - Arapiraca - Autor: José Marcio Pereira Leão - Autor: José Ailton Soares da Costa - Autor: Givaldo Barbosa da Silva - Réu: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Impende-se destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, admitido na Sessão Plenária de 19/03/2024, sob a Relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva, por meio do qual fora fixada a seguinte tese a ser dirimida: IRDR n.º 03, do TJAL Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004. Constata-se que o IRDR já foi julgado, contudo, resta pendente de análise os embargos de declaração, razão pela qual determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do IRDR. À Secretaria, para remeter este processo à fila "Processos Sobrestados". Providências necessárias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) - 319

Nº 0809609-06.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autora: Ranieli Batista Duarte - Autor: José Alves Cavalcante - Autor: Joao Francelino da Silva - Autor: Jose da Conceição - Autora: Joana Darc Cavalcante Silva - Autor: Geraldo Vieira dos Santos - Autor: Jose Rafael Soares - Autor: Cicero Ramalho de França - Autor: Geri da Silva - Autor: Paulo Rafael Soares Junior - Autor: João Lino Sobrinho - Autor: Adriana do Santos - Autor: Jose Gregorio da Silva - Autor: Maria Selma Alves da Silva - Autor: Amadeu Lira da Rocha - Autor: Jose Welliton da Silva - Autor: Jose Avila Canuto Junior - Autor: Juceli Rodrigues Gomes - Autor: Paulo Wellington da Silva - Autor: Maria Cicera dos Santos Silva - Autor: Andreia Vital da Silva - Autor: Manoel Pereira Filho - Autor: Adalgiza de Souza Lima - Autor: Sueli dos Santos - Autor: Leonice Felix Barbosa - Autor: Anne Mere Monteiro - Autor: Zedequias Alves Ribeiro - Autor: Manoel Osmar Gomes - Autor: Manoel Messias da Silva - Autor: Valdirene Barbosa da Silva - Autor: Maria Jose de Oliveira - Autor: Gervasio Ferreira Cavalcante - Autor: Jose Nunes Estevam da Silva - Autor: Jorge Felix da Rocha - Autor: Jailson de Lima dos Santos - Autor: Cicero Pereira dos Santos - Autor: Jose Brandão Alencar - Autor: Marcia Soares da Silva - Autor: Maria Soares da Silva - Autor: Jovenildo Ribeiro da Rocha - Autor: Maria do Socorro dos Santos da Silva - Réu: Espólio de Aderval Vanderlei Tenório - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Cite-se, por WhatsApp, conforme requerido.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Diego Theonys dos Santos Almeida (OAB: 14626/AL) - Willames Rodrigues Silva (OAB: 13460/AL) - Déa Vanderlei Tenório - Aderval Vanderlei Tenório Filho (OAB: 1318/AL) - 319

Nº 0810707-60.2023.8.02.0000 - Ação Rescisória - Autor: Cristiano Lino de Oliveira - Ré: Maria das Graças Batista da Silva - Procurador: procurador - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Intime-se a parte Autora para que se manifeste sobre certidão de fls. 203/204, em 15(quinze) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Dalva Simão (OAB: 74518/PR) - 319

DESPACHO

Nº 0802124-81.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Coruripe - Autor: Antônio Ferreira dos Santos - Autor: Davyd Danferys Lessa Ferreira - Ré: Thayanna Erika e Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N.º 2026. CITE-SE a ré para, querendo, responder à presente Ação Rescisória no prazo de 20 (vinte) dias, conforme prevê o artigo 970 do Código de Processo Civil. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0809188-16.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Jose Edson Lopes Simoes - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas, em desfavor de Jose Edson Lopes Simoes, com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC/15, em face de Acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça - que, em sede de recurso de Apelação, reformou a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau; e, ao fazê-lo, julgou procedente o pedido de promoção militar por ressarcimento de preterição. Narra o Estado de Alagoas que a decisão que se pretende rescindir violou o art. 23, da Lei Estadual nº 6.517/2004, haja vista o fato de a promoção concedida não ter preenchido os requisitos contidos na referida norma. Defende o Ente Estadual que "a decisão aqui impugnada, assim como quase todas as outras acerca do assunto, tem como fundamento suposta omissão administrativa na promoção de cursos regulares. Frise-se, novamente, que não existe tal hipótese dentre os incisos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.514/04, havendo muitas vezes um esforço interpretativo dos doutos magistrados para encaixar essa suposta conduta omissiva estatal como erro administrativo (Art. 23, inciso V), desvirtuando flagrantemente a finalidade da norma jurídica." (sic) O autor sustenta, ainda, a violação literal aos arts. 16, parágrafo único, e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004, ante a ausência de comprovação da antiguidade ou do merecimento para fins de promoção por ressarcimento de preterição. Aduz o Estado que "a promoção por ressarcimento de preterição ocorrerá segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, e o militar receberá o número que lhe caberia na escala hierárquica caso tivesse sido promovido na época correta. Contudo, a partir da leitura do acórdão rescindendo, é possível perceber que em nenhum momento há menção à qual modalidade de promoção o autor se encaixa, existindo apenas a determinação genérica de promoção por ressarcimento de preterição, como se esta modalidade bastasse por si só, ignorando que tal dispositivo busca ser um meio para corrigir distorções efetivamente ocorridas nas promoções por antiguidade e merecimento." (sic) Defende, ainda, a Fazenda Pública que "na prática, a grande maioria das promoções concedidas judicialmente por ressarcimento de preterição são feitas por antiguidade, sem que haja qualquer tipo de comprovação, por parte do autor, de que ocupava posição relevante na respectiva lista. Tal prova deveria ser indispensável para o julgamento procedente da demanda, pois, sem ela, diversos militares que se encontravam em posições longínquas na lista - até mesmo na posição 500 - ascenderam na carreira indevidamente, em detrimento dos mais antigos. Dessa forma, é notório que o acórdão rescindendo violou os artigos 16, parágrafo único, e 24 da Lei Estadual 6.514/2004, pois ignorou as suas disposições e promoveu o autor por ressarcimento de preterição, sem atender os critérios de merecimento ou antiguidade." (sic) No mais, o Estado de Alagoas ressalta a mudança de entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça e a vedação à promoção per saltum. Ao final, requereu que "a presente Ação Rescisória seja julgada procedente, de modo a rescindir o acórdão impugnado, e que seja prolatada nova decisão



negando o pedido promocional elaborado pelo requerente na ação de origem;" (sic) Ao contestar o feito (págs. 643/668), o réu defende a inadequação da via eleita, o descabimento de ação rescisória como sucedâneo recursal; e, a impossibilidade de rediscussão da matéria controvertida, ante a previsão da súmula 343 do STF. Ao final requereu a improcedência da ação. A Procuradoria Geral de Justiça, instata a se pronunciar (págs. 724/728), opinou pela procedência dos pedidos. É o relatório. " À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advys: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL) - 319

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0710268-04.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cleide Barros da Silva Ferreira - Embargado: Alagoas Previdência - Embargado: Al Previdência - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advys: Gabriela dos Santos Silva de Carvalho (OAB: 19253/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0713577-67.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargada: Zuleide Lessa Carvalho Moreira - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Advys: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - 319

Nº 0717627-49.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: LUIZ CÉSAR SORES TEIXEIRA - Apelado: Podium Engenharia Ltda. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para emissão de parecer, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem parecer, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Data e assinatura lançados digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Advys: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Renata Batista Soares (OAB: 15271/AL) - Bruno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Carolina Florencio da Silva (OAB: 15484B/AL) - Fernanda Henriques Serra Sampaio (OAB: 15119/AL) - José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL) - Gustavo Ramalho Correia Ferro (OAB: 16855/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0713577-67.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargada: Zuleide Lessa Carvalho Moreira - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Advys: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - 319

Nº 0717627-49.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: LUIZ CÉSAR SORES TEIXEIRA - Apelado: Podium Engenharia Ltda. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para emissão de parecer, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem parecer, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Data e assinatura lançados digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Advys: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Renata Batista Soares (OAB: 15271/AL) - Bruno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Carolina Florencio da Silva (OAB: 15484B/AL) - Fernanda Henriques Serra Sampaio (OAB: 15119/AL) - José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL) - Gustavo Ramalho Correia Ferro (OAB: 16855/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000255-54.2007.8.02.0042/50001 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - Embargado: Espólio de Omar de Castro Carvalho - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE ____2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, contra o acórdão de págs. 1.086/1.108 da apelação cível, originário da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa que segue decotada: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA E DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DIFERENÇAS. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO EM ÁREA ABRANGIDA POR SERVIDÃO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO DOMÍNIO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MATERIAL E DANO MORAL. RESPONSABILIDADE POR VAZAMENTO ABALO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Na petição recursal (págs. 1/6), a parte embargante, em síntese, alega omissão no acórdão quanto à definição do termo inicial da correção monetária sobre o dano moral, à adequada fundamentação da extensão do dano material, em afronta aos arts. 402 e 944 do Código Civil, e à aplicação do art. 945 do Código Civil, relativo à concorrência de culpa, ressaltando que tais omissões comprometem a integral apreciação do direito pleiteado. Sustenta, ainda, que os argumentos apresentados destinam-se ao prequestionamento. Por fim, a parte embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado, com efeitos modificativos. Nas contrarrazões (págs. 10/12), a parte embargada assevera que não existe qualquer vício no julgado, e, sim, insatisfação com o resultado. Conclui que sendo



incabível o rejugamento da causa, a rejeição dos aclaratórios é impositiva. É o relatório. “ À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.” - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Marcos Aurélio de Almeida Barros (OAB: 97B/SE) - Edson Pedrosa de Oliveira Cavalcante Pessoa (OAB: 7213/AL) - Sílvio Santana Filho (OAB: 470/SE) - Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL) - Ludmila de Mendonça C. M. Fontes (OAB: 7457/AL) - Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB: 67460/RJ) - Wendell Santiago Andrade (OAB: 2042/SE) - Luiz Pereira de Melo Neto (OAB: 2155/SE) - Carla Patrícia Veras da Silveira (OAB: 5985/AL) - Diogo Jácome Bezerra Diniz (OAB: 8054/RN) - Luciana Maria de Medeiros Silva (OAB: 6293/RN) - Gabriela Martins de Anchieta Rodrigues (OAB: 14487/RN) - Gloria Roberta Santos Moura Menezes (OAB: 4033/SE) - Julio Cezar Hofman (OAB: 4534B/AL) - 319

Nº 0000255-54.2007.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Espólio de Omar de Castro Carvalho - Embargada: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Espólio de Omar de Castro Carvalho, contra o acórdão de págs. 1.086/1.108 da apelação cível, originário da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa que segue decotada: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA E DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DIFERENÇAS. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO EM ÁREA ABRANGIDA POR SERVIDÃO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO DOMÍNIO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MATERIAL E DANO MORAL. RESPONSABILIDADE POR VAZAMENTO ABALO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Na petição recursal (págs. 1/5), a parte embargante, em síntese, alega omissão no acórdão quanto a: (i) a intensidade da intervenção na área da Estação de Paru, considerando que a “perda da posse útil” se relaciona diretamente ao conceito de desapropriação indireta; (ii) a extensão dos danos materiais; e (iii) a aplicação dos juros compensatórios, nos termos da Súmula n.º 56 do STJ. Por fim, a parte embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado, com efeitos modificativos. Nas contrarrazões (págs. 8/9), a parte embargada assevera que não existe qualquer vício no julgado, e, sim, insatisfação com o resultado. Conclui que sendo incabível o rejugamento da causa, a rejeição dos aclaratórios é impositiva. É o relatório. “ À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.” - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Julio Cezar Hofman (OAB: 4534B/AL) - Edson Pedrosa de Oliveira Cavalcante Pessoa (OAB: 7213/AL) - Sílvio Santana Filho (OAB: 470/SE) - Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL) - Ludmila de Mendonça C. M. Fontes (OAB: 7457/AL) - Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB: 67460/RJ) - Wendell Santiago Andrade (OAB: 2042/SE) - Luiz Pereira de Melo Neto (OAB: 2155/SE) - Carla Patrícia Veras da Silveira (OAB: 5985/AL) - Diogo Jácome Bezerra Diniz (OAB: 8054/RN) - Luciana Maria de Medeiros Silva (OAB: 6293/RN) - Gabriela Martins de Anchieta Rodrigues (OAB: 14487/RN) - 319

Nº 0700294-50.2025.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Josefa Barbosa dos Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração (págs. 1/2) opostos por Josefa Barbosa dos Santos, com o objetivo de sanar suposto vício em Acórdão (págs. 466/482-autos principais) da lavra da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) c/c Restituição de Valores c/c Indenização por Dano Moral”, deu provimento ao recurso da parte autora nos termos da ementa a seguir: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). DESCONTOS DIRETOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA. VENDA CASADA. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, na qual se discutiu contrato de cartão de crédito consignado (RMC) firmado com instituição financeira, alegadamente em substituição à modalidade de empréstimo consignado tradicional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a contratação de cartão de crédito consignado em substituição ao empréstimo consignado configura prática abusiva e venda casada; (ii) estabelecer se os descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da parte autora são indevidos, com consequente restituição em dobro; (iii) determinar se houve dano moral indenizável e, em caso afirmativo, o valor da reparação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ e decisão do STF na ADI 2.591, assegurando ao consumidor direitos básicos de informação e proteção contra práticas abusivas. 3.1. A responsabilidade civil da instituição financeira é objetiva (CDC, art. 14), bastando a demonstração de falha na prestação do serviço, nexo causal e dano. 3.2. O contrato firmado revela que a parte autora recebeu apenas um saque único, sem utilizar o cartão de crédito, circunstância que evidencia a intenção de contratar empréstimo consignado simples, e não cartão de crédito consignado. 3.3. A prática caracteriza “venda casada”, vedada pelo art. 39, I, do CDC, e afronta o dever de informação previsto no art. 6º, III, do mesmo diploma. 3.4. O contrato, na forma em que imposto, cria dívida progressiva e de difícil quitação, configurando cláusulas abusivas e onerosidade excessiva para o consumidor. 3.5. A restituição em dobro do indébito é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com incidência da taxa Selic desde cada desconto indevido, compensados os valores efetivamente recebidos pela parte autora. 3.6. O dano moral é presumido (in re ipsa), dada a violação à boa-fé objetiva e à dignidade do consumidor vulnerável, ultrapassando o mero aborrecimento. 3.7. O valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano e a condição econômica da instituição financeira. 3.8. Constatada a sucumbência mínima do autor, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, fixando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, II e III, 14, 39, I, e 42, parágrafo único; CC, arts. 186 e 422; CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2591, Rel. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Pleno, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; STJ, Súmula 297; STJ, AgRg no AREsp 515.471/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 07.04.2015, DJe 13.04.2015; TJAL, Apelação nº 0702177-52.2022.8.02.0046, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, 1ª Câmara Cível, j. 15.05.2024; TJAL, Apelação nº 0700614-42.2024.8.02.0017, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 12.03.2025. 2. Em suas razões recursais, a parte Embargante alegou a existência de defeito na existência de omissão no acórdão recorrido, pois não houve apreciação das prejudiciais de mérito de prescrição. 3. Com fundamento nesses argumentos, requereu a correção dos vícios apontados, atribuindo aos Embargos de Declaração efeitos infringentes. 4. A parte embargada não ofereceu contrarrazões conforme pág. 6 dos autos. 5. Vieram-me conclusos os autos. 6. É, em síntese, o que havia a relatar.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.” - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Artur Brasil Lopes



(OAB: 59054/SC) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0700294-50.2025.8.02.0051/50001 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Josefa Barbosa dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração (págs. 1/6) opostos por Banco Bmg, com o objetivo de sanar suposto vício em Acórdão (págs. 466/482- autos principais) da lavra da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, nos autos da "Ação Declaratória de Nulidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) c/c Restituição de Valores c/c Indenização por Dano Moral", deu provimento ao recurso do embargado, reformando a sentença em sua integralidade, para julgar procedentes os pedidos autorais, nos termos da ementa a seguir: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). DESCONTOS DIRETOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA. VENDA CASADA. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, na qual se discutiu contrato de cartão de crédito consignado (RMC) firmado com instituição financeira, alegadamente em substituição à modalidade de empréstimo consignado tradicional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a contratação de cartão de crédito consignado em substituição ao empréstimo consignado configura prática abusiva e venda casada; (ii) estabelecer se os descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da parte autora são indevidos, com consequente restituição em dobro; (iii) determinar se houve dano moral indenizável e, em caso afirmativo, o valor da reparação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ e decisão do STF na ADI 2.591, assegurando ao consumidor direitos básicos de informação e proteção contra práticas abusivas. 3.1. A responsabilidade civil da instituição financeira é objetiva (CDC, art. 14), bastando a demonstração de falha na prestação do serviço, nexo causal e dano. 3.2. O contrato firmado revela que a parte autora recebeu apenas um saque único, sem utilizar o cartão de crédito, circunstância que evidencia a intenção de contratar empréstimo consignado simples, e não cartão de crédito consignado. 3.3. A prática caracteriza "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e afronta o dever de informação previsto no art. 6º, III, do mesmo diploma. 3.4. O contrato, na forma em que imposto, cria dívida progressiva e de difícil quitação, configurando cláusulas abusivas e onerabilidade excessiva para o consumidor. 3.5. A restituição em dobro do indébito é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com incidência da taxa Selic desde cada desconto indevido, compensados os valores efetivamente recebidos pela parte autora. 3.6. O dano moral é presumido (in re ipsa), dada a violação à boa-fé objetiva e à dignidade do consumidor vulnerável, ultrapassando o mero aborrecimento. 3.7. O valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano e a condição econômica da instituição financeira. 3.8. Constatada a sucumbência mínima do autor, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, fixando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, II e III, 14, 39, I, e 42, parágrafo único; CC, arts. 186 e 422; CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2591, Rel. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Pleno, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; STJ, Súmula 297; STJ, AgRg no AREsp 515.471/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 07.04.2015, DJe 13.04.2015; TJAL, Apelação nº 0702177-52.2022.8.02.0046, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, 1ª Câmara Cível, j. 15.05.2024; TJAL, Apelação nº 0700614-42.2024.8.02.0017, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 12.03.2025. 2. Em suas razões recursais, a parte Embargante alegou a existência de omissão/ contradição, alegando, para tanto, que, "a embargada teria a ciência da contratação tendo em vista o contrato devidamente assinado e a realização de saque com o cartão." 3. Com fundamento nesses argumentos, requereu a correção dos vícios apontados, atribuindo aos Embargos de Declaração efeitos infringentes. 4. A parte embargada ofereceu contrarrazões conforme pag. 95 dos autos. 5. Vieram-me conclusos os autos. 6. É, em síntese, o que havia a relatar. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - 319

Nº 0700456-28.2022.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Ana de Castro Melo Dantas - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração (págs. 1/7) opostos por Banco BMG S/A, com o objetivo de sanar suposto vício em Acórdão (págs. 415/426 - autos principais) da lavra da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Concessão de Tutela Antecipatória de Urgência, deu parcial provimento ao Recurso da parte Embargada, nos termos da ementa a seguir: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NULIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado RMC c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, julgada procedente em primeiro grau para declarar a inexistência da relação jurídica, determinar a restituição em dobro dos valores descontados, fixar indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 e condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Apelação interposta pelo Banco, defendendo a validade do contrato, a inexistência de dano moral e a impossibilidade de restituição em dobro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida da modalidade cartão de crédito consignado (RMC); (ii) estabelecer se é devida a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente; (iii) determinar se estão configurados os danos morais e se cabe a majoração da indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, conforme entendimento pacífico do STJ (Súmula 297) e do STF (ADI 2.591). 4. A pretensão de repetição dos valores está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, razão pela qual somente os descontos posteriores a 2017 podem ser restituídos. 5. A responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva (CDC, art. 14), bastando a comprovação do ato, do dano e do nexo causal. 6. A ausência de contrato escrito ou prova inequívoca de adesão voluntária pelo consumidor caracteriza contratação irregular, configurando prática abusiva de venda casada (CDC, art. 39, I). 7. As faturas apresentadas pelo banco não suprem a exigência de prova da contratação válida, impondo-se a declaração de inexistência da relação jurídica. 8. A repetição em dobro do indébito é devida na ausência de engano justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 9. O dano moral, na espécie, decorre in re ipsa, por se tratar de descontos indevidos em verba alimentar, prescindindo de prova específica (STJ, AgRg no AREsp 515.471/RS). 10. A indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo majorada para R\$ 5.000,00 diante da gravidade da conduta e do porte econômico da instituição financeira. 11. Juros e correção monetária incidem, quanto aos danos materiais, desde cada desconto indevido, aplicando-



se a taxa Selic; e, quanto aos danos morais, juros de 1% ao mês desde o evento danoso até o arbitramento, incidindo após este apenas a Selic. 11. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com majoração recursal de 1% (art. 85, §§ 1º, 2º e 11, CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do Banco conhecido e não provido. Tese de julgamento: O CDC aplica-se integralmente aos contratos bancários, inclusive os de cartão de crédito consignado (RMC). É abusiva a contratação de cartão de crédito consignado sem prova de adesão voluntária do consumidor, configurando venda casada. Descontos indevidos em folha de pagamento ensejam repetição em dobro do indébito, salvo engano justificável. O dano moral decorrente de descontos indevidos em verba alimentar configura-se in re ipsa. A indenização por dano moral deve observar proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser majorada conforme o caso concreto. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 3º, §2º, 6º, III, 14, 27, 31, 39, I, e 42, parágrafo único; CC, art. 186; CPC/2015, arts. 85, §§ 1º, 2º e 11, 322, §1º, 491, caput e §2º; STJ, Súmula 297. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2591, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Plenário, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; STJ, AgRg no AREsp 515.471/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, 3ª Turma, j. 07.04.2015, DJe 13.04.2015. 2. Em suas razões recursais, a parte Embargante alegou a existência de omissão quanto à quanto a repetição de indébito com devolução em dobro, tendo em vista que não houve pagamento a maior por parte do consumidor, uma vez que os valores cobrados estavam em conformidade com o contrato firmado. Entretanto, o recorrente sustenta que a devolução deveria ser de forma simples, pois só seria cabível a devolução em dobro em caso de má-fé ou culpa do fornecedor, o que não se configuraria no presente caso, já que não houve qualquer intenção de prejudicar o recorrente, e a cobrança ocorreu dentro da legalidade. Além disso, alega omissão quanto a redução dos danos morais. (= págs. 1/10). 3. Com fundamento nesses argumentos, requereu a correção dos vícios apontados, atribuindo aos Embargos de Declaração efeitos infringentes. 4. A parte embargada ofereceu contrarrazões conforme págs. 11/15 dos autos. 5. Vieram-me conclusos os autos. 6. É, em síntese, o que havia a relatar." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - 319

Nº 0700471-15.2023.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível (págs. 918/946) interposta pela Verde Ambiental Alagoas S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Capela, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) determinar que a demandada observe, de forma estrita, o procedimento previsto no art. 106 da Resolução ARSAL nº 137/2014 quando da lavratura de Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI); e (ii) condená-la ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, arbitrada em R\$ 50.000,00. A recorrente sustenta, em síntese: (a) inadequação da via eleita, sob o argumento de que a controvérsia envolveria situações individualizadas; (b) inexistência de prática ilícita generalizada; e (c) ausência de configuração do dano moral coletivo. Contrarrazoado o apelo às págs. 955/969, a parte apelada refutou pontualmente os argumentos aventados pela parte adversa, requerendo o não provimento do recurso. É, em síntese, o que havia a relatar." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Breno Vaz de Mello Ribeiro (OAB: 114306/MG) - Carina Vicente Dimes Costa (OAB: 230857/MG) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700564-12.2018.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (Smtt) Maceió-alagoas - Apelado: José Rubens da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (Smtt) Maceió-alagoas. contra a sentença (págs. 202/209), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luís do Quitunde, nos autos da ação indenizatória, cuja parte dispositiva segue transcrita: 3. Do dispositivo Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do réu MUNICÍPIO DE MACEIÓ, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil,. No entanto, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça, as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, tudo nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, relativamente ao DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (DMTT), JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-lo ao pagamento das seguintes verbas: (a) indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente atualizado pelo IPCA desde a data da declaração que atestou a média remuneratória (dezembro/2022) e com incidência de juros moratórios a partir da citação, de acordo com a taxa SELIC, deduzida do IPCA aplicado na atualização monetária (art. 406, §§ 1º a 3º, CC); e (b) indenização pro danos materiais no valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ) e com incidência de juros moratórios a partir da citação, de acordo com a taxa SELIC, deduzida do IPCA aplicado na atualização monetária (art. 406, §§ 1º a 3º, CC). Por sucumbente, condeno o DMTT ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, estes fixados no percentual mínimo previsto no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a ser aferido na fase de liquidação do julgado, incidindo sobre o valor da condenação, na forma descrita no § 4º do mesmo artigo 85. Irresignado, a parte apelante (Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT) interpôs o presente recurso, objetivando a reforma da sentença, alegando as seguintes teses: a) ilegitimidade passiva do DMTT para responder pela apreensão; b) nulidade de sentença por cerceamento de defesa; c) presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos; d) inexistência de dano material por insuficiência probatória; e) não configuração de dano moral; e, f) minoração do quantum arbitrado. No mérito, pugna pelo provimento do apelo. (págs. 216/228). Devidamente intimado, a parte apelada (José Rubens da Silva) apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do apelo e a manutenção da sentença recorrida, págs. 235/249. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - Ana Clara Farias de Oliveira (OAB: 17481/AL) - José Arnaldo Bernardo da Silva (OAB: 11718/AL) - 319

Nº 0700992-26.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Elenildo Rodrigo da Silva - Embargado: Banco Pan S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019



- DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, Elenildo Rodrigo da Silva, contra Acórdão (= págs. 358/368) proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico/Débito (Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC) c/c Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral”, que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Autora, ora embargante, nos termos da ementa que segue decotada: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/DÉBITO (NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELO DE AMBAS AS PARTES. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame: 1. Recursos de Apelação interpostos pela Parte Autora e pela instituição financeira Ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. II. Questão em discussão: 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes é nulo por violar normas consumeristas; (ii) estabelecer se a instituição financeira descumpriu o dever de informação, ensejando repetição de indébito em dobro; (iii) determinar se a cobrança contratual configurou ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais; (iv) avaliar a possibilidade de majoração da verba honorária em grau recursal. III. Razões de decidir: 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado pela Súmula 297 do STJ e ADI 2.591. 3.1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, exigindo demonstração de conduta ilícita, dano e nexo causal. 3.2. O dever de informação nas relações de consumo exige que o fornecedor assegure ao consumidor a efetiva compreensão do contrato, não bastando a simples formalidade documental. 3.3. No caso concreto, há Termo de Consentimento Esclarecido assinado pela parte autora, apartado do contrato, no qual declara ciência inequívoca da modalidade de cartão de crédito consignado e dos encargos incidentes. 3.4. A Instrução Normativa INSS nº 28/2008 (com redação da IN nº 100/2018) impõe a exigência desse termo, o qual foi corretamente observado no contrato em debate. 3.5. A contratação revela-se distinta de hipóteses em que consumidores desconhecem a modalidade pactuada, sendo comprovada a ciência do autor quanto ao funcionamento do cartão. 3.6. Ausente ato ilícito da instituição financeira, não há que se falar em devolução em dobro de valores ou em indenização por danos morais. 3.7. Diante da improcedência do pedido, mantém-se a condenação em custas e honorários advocatícios, majorados em grau recursal nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. Dispositivo e tese: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PROVIDO. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, III, 14, 31, 39, V, 42, parágrafo único, 51, IV; CC, art. 422; CPC, arts. 85, caput, § 2º e § 11, e 98, § 3º; INSS, IN nº 28/2008, art. 21-A (redação da IN nº 100/2018). Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.591, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Plenário, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; STJ, Súmula 297; TJ/AL, Apelação nº 0700753-69.2022.8.02.0047, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, 1ª Câmara Cível, j. 07.06.2023. (= sic págs.358/368 dos autos). 2. A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão incorreu em omissão ao (a) não considerar que o Embargado colacionou aos autos apenas termo de adesão supostamente assinado, e não o contrato objeto da lide, alegando, ainda, que a localização contida no suposto termo aponta para endereço diferente da residência do autor, o que culminaria na nulidade do termo de adesão. (= págs.1/8) 3. Por fim, requereu: “Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que seja conhecido os presentes embargos, a fim de que lhe seja dado provimento nos termos dos argumentos acima narrados e, consequentemente, a imperiosa correção do r. Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em decorrência da contradição e omissão existente na decisão judicial.” (= págs. 1/8). 4. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou Contrarrazões, em síntese, pugna pela rejeição dos aclaratórios. (= págs.12/14) 5. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0701363-87.2023.8.02.0019/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Izaque Antônio Carvalho - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bmg S/A, em face do acórdão (págs. 24/41) que deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DIGITAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE DO CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos pelo consumidor Izaque Antônio Carvalho contra acórdão que, em apelação cível, havia reformado a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais formulados em ação cominatória de declaração de nulidade c/c danos morais, repetição de indébito e tutela provisória antecedente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar a controvérsia sobre a autenticidade da assinatura aposta no contrato Eletrônico; (ii) definir, sanada a omissão, se a ausência de comprovação da contratação inviabiliza a validade do negócio jurídico e impõe a restituição em dobro dos valores descontados e a reparação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A via dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão embargado deixa de enfrentar ponto central sustentado pela parte autora: a impugnação da autenticidade da assinatura digital, caracterizando omissão apta a justificar o manejo dos aclaratórios. A validade do contrato baseia-se na assinatura, de modo que a falta de exame da impugnação representa vício capaz de comprometer o resultado do julgamento. A jurisprudência do STJ reconhece a necessidade de verificação técnica acerca da autenticidade de assinatura digital quando contestada, distinguindo assinatura digital certificada de assinatura meramente digitalizada. A prova documental apresentada pelo réu contém inconsistências relevantes - divergência de geolocalização e documentos pessoais que não correspondem ao consumidor - o que afasta a higidez do suposto contrato eletrônico. Ausente comprovação da contratação, os descontos realizados são indevidos, configurando ato ilícito e violação à boa-fé objetiva. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a restituição em dobro é devida quando não demonstrado engano justificável, ônus que incumbia ao fornecedor. A cobrança indevida e os descontos em benefício previdenciário caracterizam violação a direitos da personalidade e ensejam dano moral in re ipsa. O valor de R\$ 5.000,00 atende aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e ao padrão jurisprudencial da Corte. Constatada a reforma do julgamento anterior, impõe-se a concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração, com restabelecimento da sentença e fixação de danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Tese de julgamento: A omissão quanto à análise da autenticidade da assinatura digital impugnada configura vício apto a ensejar acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos. A ausência de comprovação da contratação, revelada por inconsistências no documento eletrônico apresentado, torna inválido o negócio



jurídico e ilícitos os descontos realizados. A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC é devida quando não demonstrado engano justificável pelo fornecedor. A cobrança indevida que recai sobre verba alimentar caracteriza dano moral in re ipsa, impondo o dever de indenizar. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CDC, arts. 6º, V, 42, parágrafo único, 51, IV; CC, arts. 421, 422, 927; STJ, Súmula 297. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.495.920/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 15.5.2018; STJ, RMS 59.651/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 23.4.2019; STJ, REsp 1.374.284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 27.8.2014. 2. O embargante aduz omissão quanto a compensação dos valores creditados em favor da parte embargada. 3. A parte embargada ofereceu contrarrazões conforme págs. 10/11 dos autos. 4. Vieram-me conclusos os autos. 5. É, em síntese, o que havia a relatar." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) - 319

Nº 0708571-34.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Gilvan Cassiano da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração (págs. 1/6) opostos por Gilvan Cassiano da Silva, com o objetivo de sanar suposto vício em Acórdão (págs. 588/597- autos principais) da lavra da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Reparação por Danos Morais e Materiais, negou provimento ao recurso da parte autora nos termos da ementa a seguir: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Gilvan Cassiano da Silva, contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade contratual e inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, movida em face de instituição financeira, referente à contratação de cartão de crédito consignado (RMC). A autora sustenta vício de consentimento e abusividade contratual, pleiteando a nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a contratação de cartão de crédito consignado configura vício de consentimento por ausência de informação adequada; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço capaz de gerar nulidade contratual e direito à repetição de indébito; e (iii) determinar se estão presentes os pressupostos para indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme a Súmula 297 do STJ e o julgamento da ADI 2591 pelo STF, que reconhecem a incidência do CDC aos contratos bancários. A responsabilidade civil do fornecedor de serviços financeiros é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, exigindo a presença de ação ou omissão, dano e nexo causal. O dever de informação imposto pelos arts. 6º, III, e 31 do CDC e pelo princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) impõe que o consumidor compreenda a natureza e as condições do contrato. Constatou-se nos autos que o contrato de cartão de crédito consignado foi regularmente firmado, com cláusulas claras e assinaturas válidas, além de comprovada a realização de saques pela autora, evidenciando ciência inequívoca sobre o funcionamento da modalidade. O comportamento da consumidora, ao utilizar o crédito disponibilizado e receber os valores em conta, demonstra adesão consciente ao contrato e ausência de vício de consentimento. Não se verificam falha na prestação do serviço nem prática abusiva por parte da instituição financeira, razão pela qual não há direito à restituição em dobro nem à indenização por danos morais. A sentença deve ser mantida integralmente, inclusive quanto à condenação em honorários advocatícios, majorados em grau recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: É válida a contratação de cartão de crédito consignado quando comprovado que o consumidor teve ciência inequívoca das condições pactuadas, especialmente mediante assinatura do contrato e uso do crédito disponibilizado. A ausência de vício de consentimento e de falha no dever de informação afasta a nulidade contratual, a repetição de indébito e o dever de indenizar. A responsabilidade civil das instituições financeiras por suposto vício informacional depende da demonstração de conduta ilícita e efetivo prejuízo, o que não se verifica na hipótese. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 3º, §2º, 6º, III, 14 e 31; CC, art. 422; CPC, arts. 98, §3º, e 487, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2591, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Pleno, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; STJ, Súmula 297; TJAL, Apelação Cível nº 0700843-39.2024.8.02.0037, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 20.02.2025. 2. Em suas razões recursais, a parte Embargante alegou a existência de contradição jurídica quanto à suposta utilização do cartão e da violação ao dever de informação. Defende que os documentos acostados aos autos pela Instituição Financeira, não evidenciariam de maneira clara, precisa e detalhada a modalidade contratual. 3. Com fundamento nesses argumentos, requereu a correção dos vícios apontados, atribuindo aos Embargos de Declaração efeitos infringentes. 4. A parte embargada ofereceu contrarrazões conforme págs. 56/60 dos autos. 5. Vieram-me conclusos os autos. 6. É, em síntese, o que havia a relatar." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - 319

Nº 0710322-56.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Rainey Kelvin Costa da Silva - Embargado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, Rainey Kelvin Costa da Silva contra Acórdão (= págs.475/483) proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da "Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais", que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Autora, ora embargante, nos termos da ementa que segue decotada: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA PLEITEANDO O DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DIGITAL VÁLIDA. REALIZAÇÃO DE SAQUE. TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame: 1. Recurso de Apelação interposto pela Parte Autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito de declaração de nulidade de contrato de empréstimo vinculado ao recebimento obrigatório de um cartão de crédito com prestações mensais descontadas em folha de pagamento. 1.1. Parte Autora requer a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais e aos ônus da sucumbência (honorários advocatícios e custas processuais). II. Questão em discussão: 2. Consiste em: (i) estabelecer se os descontos realizados pelo Banco apelado decorrem de relação contratual válida; (ii) analisar a possibilidade de reforma da sentença ante possibilidade de incorrer em reformatio in pejus; e, (iii) verificar a possibilidade de inversão do ônus da sucumbência. III. Razões de decidir: 3. Modalidade de empréstimo em que parte da prestação é descontada diretamente em folha, enquanto a outra parte é cobrada



por meio de faturas. 3.1. Banco Réu juntou aos autos o contrato digital devidamente assinado, bem como, o comprovante da realização de um saque, demonstrando que a parte autora auferiu o valor remanescente. 3.2. Parte Autora auferiu um saque e celebrou contrato, o que demonstra a completa ciência da modalidade em questão. 3.3. Conduta da parte autora contrária às suas alegações. Dever de boa-fé. 3.4. Manutenção da sentença sob pena de incorrer em reformatio in pejus. IV. Dispositivo e Tese: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 3º, §2º, 6º, 14º e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor. Art. 422 do Código Civil de 2002. Arts. 85, §§ 1º, 2º e 11 e 98, § 3º, todos do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297, Superior Tribunal de Justiça. ADIn 2.591. (=STJ - ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno - ac. por maioria julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006). (Número do Processo: 0700843-39.2024.8.02.0037; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de São Sebastião; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/02/2025; Data de registro: 21/02/2025). (= sic págs. 475/476 dos autos). 2. A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão incorreu em omissão e contradição quanto: (a) a violação ao dever de informação e à uniformização do TJAL (conclusões 05 e 06); e, (b) ao dano moral e a conclusão 12 da seção especializada. (= págs. 1/6) 3. Por fim, requereu: "Atento a toda fundamentação jurídica acima citada, a contradição e omissão claramente presente no acórdão embargado, em virtude da não comprovação de preclusão consumativa, vem requerer o prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais abaixo mencionados, em virtude de clara violação no acórdão ora embargado. Ainda que não o fosse, a matéria objeto de prequestionamento encontra-se em discussão por estes patronos desde os primeiros atos processuais apresentados, bem como na Apelação, nos Embargos e nesse recurso de embargos de declaração." (= págs. 1/6). 4. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou Contrarrazões, em síntese, pugna pela rejeição dos aclaratórios. (= págs. 10/12). 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0722394-23.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Cleide Rodrigues dos Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração (págs. 1/18) opostos por Maria Cleide Rodrigues dos Santos, com o objetivo de sanar suposto vício em Acórdão (págs. 747/756- autos principais) da lavra da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Concessão de Tutela Antecipatória de Urgência, deu provimento ao recurso do embargado, reformando a sentença em sua integralidade, para julgar improcedentes os pedidos autorais, , nos termos da ementa a seguir: Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por Maria Cleide Rodrigues dos Santos, e pelo Banco BMG S.A. contra sentença proferida em Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, na qual o Juízo de origem declarou a nulidade do contrato de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito, condenou o réu à restituição dos valores descontados. O autor apelou pleiteando a majoração da indenização, a adequação dos consectários legais e o aumento dos honorários advocatícios. O Banco, por sua vez, alegou a legalidade da contratação, o cumprimento do dever de informação e a inexistência de dano moral e de repetição de indébito em dobro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se o contrato de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito é nulo por ausência de informação adequada ao consumidor; (ii) definir se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil para a condenação ao pagamento de danos morais e materiais. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações contratuais bancárias, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ e na ADI 2.591 julgada pelo Supremo Tribunal Federal. A responsabilidade civil do fornecedor de serviços bancários é objetiva, dependendo apenas da demonstração de conduta, dano e nexo causal, nos termos do art. 14 do CDC. A boa-fé objetiva e o dever de informação são princípios obrigatórios nas relações contratuais (arts. 6º, III, e 31 do CDC e art. 422 do Código Civil). No caso concreto, o Banco comprovou a regularidade da contratação, apresentando o contrato assinado, comprovante de transferência do valor contratado e faturas demonstrando o uso do cartão pelo consumidor para compras, o que evidencia o seu conhecimento acerca da modalidade de crédito. Demonstrada a ciência do consumidor e a inexistência de defeito na prestação do serviço, inexistente ilicitude capaz de ensejar nulidade contratual, repetição de indébito ou indenização por dano moral. Precedentes desta Corte confirmam a validade da contratação e a ausência de dano moral quando demonstrada a utilização do cartão pelo consumidor, em consonância com o dever de boa-fé objetiva. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do Banco BMG S.A. provido. Recurso do autor prejudicado. Tese de julgamento: O contrato de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito é válido quando comprovado o conhecimento do consumidor acerca da modalidade contratual. A responsabilidade objetiva do fornecedor não se configura quando ausente defeito na prestação do serviço ou violação ao dever de informação. O uso do cartão de crédito consignado pelo consumidor afasta a alegação de desconhecimento da natureza do contrato. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 3º, §2º, 6º, III, 14 e 31; CC/2002, art. 422; CPC/2015, arts. 85, §§1º, 2º e 3º, e 98, §3º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.591, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Plenário, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; Súmula 297/STJ; TJAL, Apelação Cível nº 0700820-92.2024.8.02.0005, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 08.10.2025; TJAL, Apelação Cível nº 0700843-39.2024.8.02.0037, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20.02.2025. 2. Em suas razões recursais, a parte Embargante alegou a existência de omissão no acórdão quanto ao efetivo exame das despesas lançadas na fatura do cartão de crédito vinculada à parte autora. Defende que os documentos acostados aos autos pela Instituição Financeira, especialmente as faturas anexadas, não evidenciariam de maneira clara, precisa e detalhada a realização de compras regularmente registradas em nome da embargante, as quais, em seu entendimento, seriam aptas a afastar a conclusão firmada por esta Câmara no julgamento embargado. 3. Com fundamento nesses argumentos, requereu a correção dos vícios apontados, atribuindo aos Embargos de Declaração efeitos infringentes. 4. A parte embargada ofereceu contrarrazões conforme págs. 22/30 dos autos. 5. Vieram-me conclusos os autos. 6. É, em síntese, o que havia a relatar." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0726347-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ednete Belo Feijó Silva - Apelado: Banco do Brasil S A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Ednete Beló Feijó Silva em face de sentença (págs. 169/176), originária do Juízo de Direito da 30ª varadacapital, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano materiais e morais, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo



a prescrição da pretensão autoral com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Na petição do presente recurso, às págs. 211/261, a parte autora = apelante aduz que a sentença desconsiderou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150, o qual estabelece que o prazo prescricional decenal para pretensão de ressarcimento em decorrência de má gestão de conta PASEP tem início a partir da ciência inequívoca dos desfalques. Sustenta que somente teve ciência dos prejuízos em 2024, com a entrega das microfílmagens pela instituição bancária, motivo pelo qual não se operou a prescrição. Alega, ainda, cerceamento de defesa, uma vez que o juízo a quo deixou de apreciar o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida desde a inicial, para apuração dos valores efetivamente devidos em sua conta PASEP. Ao final, pugna pela reforma da sentença, com o retorno dos autos à origem para produção de prova pericial e posterior julgamento de mérito. Em contrarrazões colacionadas às págs. 266/296, o recorrido sustenta, em preliminar, violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que a apelação se limitaria a repetir os argumentos da petição inicial, sem impugnação específica aos fundamentos da sentença. Postula, ainda, a revogação da gratuidade da justiça concedida à apelante, por ausência de comprovação da hipossuficiência. No mérito, reitera a ilegitimidade passiva, a competência da Justiça Federal e a ausência de conduta ilícita do Banco, afirmando que todos os valores devidos foram devidamente creditados. Defende, assim, a manutenção da sentença por ausência de comprovação do direito alegado e por estar a pretensão prescrita. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0731266-90.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Ferreira da Silva Filho - Embargado: Banco Pan S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Parte Ré, Banco Bradesco S/A contra Acórdão (= págs. 270/278) proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da "Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais", que deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pela Autora, ora embargante, nos termos da ementa que segue decotada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 485, I, CPC). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE LITISPENDÊNCIA EM SEGUNDO GRAU. IDENTIDADE ENTRE A PRESENTE DEMANDA E AÇÃO ANTERIOR RELATIVA AO MESMO CONTRATO RMC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FUNDAMENTO DIVERSO (ART. 485, V, DO CPC). HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta pelo Autor contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial (art. 485, I, do CPC), nos autos da ação de declaração de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a sentença deve ser reformada por violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e (ii) se está configurada a litispendência, diante da identidade de elementos com ação anteriormente ajuizada, de modo a caracterizar a extinção do feito sem resolução do mérito. III. Razões de decidir: 3. Embora a sentença que extinguiu o feito por indeferimento da inicial (art. 485, I, do CPC) mereça ressalvas quanto à fundamentação, impõe-se o conhecimento de ofício da preliminar de litispendência, por se tratar de matéria de ordem pública (art. 485, § 3º, do CPC). 4. Conforme previsto no art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC, configura-se litispendência quando houver identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas ações em curso. 5. Restou comprovado que ambas as demandas possuem os mesmos litigantes, impugnam o mesmo contrato RMC (nº 776573411-1) e compartilham o mesmo núcleo da pretensão (nulidade do negócio jurídico), sendo irrelevante a inclusão de pedido acessório de danos morais na segunda ação. 6. O reconhecimento da litispendência impõe a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC), devendo ser mantido o dispositivo de extinção da sentença apelada, porém, por fundamento diverso (litispendência). 7. Em razão do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). IV. Dispositivo e tese: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO UNÂNIME.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 85, § 11; 337, §§ 1º a 3º; 485, I, V e § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.493.672/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe 27/03/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.106.421/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 28/10/2022. (= sic págs.270/278 dos autos). 2. A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão incorreu em omissão quanto a: (a) precedência temporal desta ação, distribuída em 02/07/2024, o que impede a configuração de litispendência em face de demandas posteriores (protocoladas apenas em 27/08/2024), nos termos do art. 337, §3º, do CPC. Ademais, sustenta ainda que o julgado incorreu em vício de erro material ao: (b) inverter a ordem lógica dos fatos processuais, extinguindo a primeira lide como se fosse "repetição" de ações inexistentes à época de seu ajuizamento, violando a regra de prevenção do art. 59 do CPC. (= págs. 1/3). 3. Por fim, requereu: "Ante o exposto, requer sejam os presentes embargos: a) Conhecidos e providos, para que o acórdão sane a omissão quanto à anterioridade cronológica desta ação; b) Reformado o julgado, reconhecendo-se que não há litispendência desta ação em relação às posteriores; c) Determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito. " (= págs. 1/3). 4. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou Contrarrazões, pugnando pela rejeição dos presentes aclaratórios. (= págs 7/12). 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0736355-94.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Jacy Santos do Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO O Banco PAN S/A, através de advogado constituído, opôs Embargos de Declaração (= págs. 01/08 dos autos) contra o Acórdão, de págs. 530/541 dos autos, originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, que conheceu e negou provimento ao recurso do Banco réu, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACRÉSCIMO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame: 1. Recurso de Apelação interposto pelo Banco réu contra sentença de parcial procedência. II. Questão em discussão: 2. Banco réu defende a legalidade do contrato de empréstimo vinculado ao recebimento cartão de crédito. Alega também a utilização do cartão como prova de ciência da modalidade do contrato. III. Razões de decidir: 3. Configuração de "venda casada", considerada abusiva e expressamente vedada pelo CDC - art. 39, inciso 3.1. Omissão das instituições financeiras no que diz respeito a identificação precisa da quantidade de parcelas a serem adimplidas e dos procedimentos de cobrança adotados. 3.2 Flagrante ofensa ao direito à informação disciplinado nos arts. 6º, 31, do CDC e art. 186 do Código Civil Brasileiro. Reconhecida a abusividade dessa modalidade contratual, com a consequente nulidade das cláusulas



abusivas, bem como à restituição, em dobro, da quantia debitada indevidamente pelo Banco. 3.3. Dano moral in re ipsa. Pagamento de danos morais mantidos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de incorrer em reformatio in pejus. 3.4. Saque prescrito. IV. Dispositivo e tese RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACRÉSCIMO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO UNÂNIME. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. Em abono dos aclaratórios, sustenta a parte embargante que o Acórdão incorreu em: A) Erro material: “3.3. Dano moral in re ipsa. Pagamento de danos morais mantidos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de incorrer em reformatio in pejus.” (= pág. 04 dos autos). B) Erro material- Incidência de juros a partir da citação: “39. Concernentemente ao dano moral, o valor deve ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso; e, até a data do arbitramento = dia em que prolatada a sentença, dies a quo para a incidência de correção monetária, hipótese em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários.” Ao final, requereu o acolhimento dos aclaratórios para sanar os erros materiais apontados. (= págs. 01/08 dos autos). Apesar de devidamente intimada, a parte Embargada não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de pág. 12 dos autos. Por derradeiro, os autos vieram conclusos a este Desembargador Relator. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Carmen Rejane Braz Nunes Accioly Amorim (OAB: 27510/PE) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0745638-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sinprocorp - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelante: Jeane do Nascimento Emiliano - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/ OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Sinprocorp - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas, representando Jeane do Nascimento Emiliano em face do Estado de Alagoas, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Maceió/Fazenda Pública -, proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, que, ao julgar improcedente o pedido, adotou a seguinte fundamentação, no que importa: Em relação ao tema, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal considera nulos os contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público. No entanto, o texto constitucional prevê a possibilidade de a Administração firmar contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o disposto no artigo 37, IX. Veja-se: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...] § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. Com base nessas previsões constitucionais, a demandante sustenta a nulidade de seu vínculo contratual com o réu, tendo em vista que desvirtuou o caráter excepcional da contratação temporária, em desatenção ao que preconiza a Constituição Federal e a Lei Estadual nº 7.966/2018. Em atendimento ao art. 37, IX, da CF/88, o Estado de Alagoas editou a referida norma, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito estadual. Nesse sentido, infere-se que a relação contratual entre a autora e o demandado deve obedecer à Lei nº 7.966/2018. A legislação elencou as situações consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público, entre elas a admissão de professor substituto: Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...] IV - admissão de pessoal de apoio e professor substituto e visitante, estes, nacionais ou estrangeiros, inclusive para suprir demandas decorrentes de carência de pessoal e da expansão das instituições estaduais de ensino; [...] § 1º A contratação de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá ocorrer para suprir a falta de servidor efetivo em razão de: I - vacância do cargo; II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. À vista disso, a parte autora foi admitida em março de 2022 (fls. 76-78) para laborar como auxiliar de sala na Secretaria Estadual de Educação por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.966/2018. Todavia, a parte demandante alega que teve seu contrato de trabalho interrompido de forma unilateral, sem que lhes fossem pagas as verbas decorrentes do vínculo, bem como sustenta a nulidade do contrato, por exceder os 24 (vinte e quatro) meses que o diploma normativo autoriza. A respeito do prazo de vigência da contratação temporária, o caput do art. 4º e parágrafo único da lei assim dispõem: Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos no caso do inciso VI, alíneas d, e, f, g e h, do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda 03 (três) anos. Assim, o dispositivo legal determina que seja observado o prazo máximo de dois anos para a perpetuação do contrato, admitindo a prorrogação somente nos casos do inciso VI e suas alíneas, o que não é o caso da autora. A perpetuação da contratação após esse período resulta em sua nulidade, conforme dispõe o § 2º do art. 37 da CF/88. Analisando o processo, verifica-se das fichas financeiras juntadas pelo demandante às fls. 76-78, que foi admitido em 11/03/2022, tendo perdurado seu vínculo até o ano de 2024, o que não extrapola a previsão da Lei nº 7.966/2018, haja vista que os contratos não excederam o limite de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos. Logo, não resta demonstrada a nulidade das contratações ocorridas. Cumpre analisar, porém, se a demandante possui direito à percepção das verbas que alega lhes serem devidas, ainda que não reconheça a nulidade de sua contratação. É o que será analisado a seguir. b) Das verbas indenizatórias Como se extrai da inicial, a requerente pleiteia desde valores salariais a montantes de FGTS. O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o assunto, entendendo que em caso de desvirtuamento da contratação temporária, são devidos ao servidor contratado os salários referentes ao período trabalho, os depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. É o que preconizam os Temas de Repercussão Geral 551 e 916, respectivamente: Tema 551 STF - Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. Tema 916 STF - A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Dessa forma, em que pese a parte autora enquanto servidora temporária não faça jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, se comprovada a nulidade do contrato, há direito a receber tais valores. O mesmo acontece em relação ao FGTS, de modo que o art. 19-A da Lei 8.036/1990 assegura o seu depósito em conta vinculada do trabalhador cujo contrato seja declarado nulo. Logo, dado que a autora exercia a função de trabalhador da educação, e não tendo seu contrato temporário extrapolado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, não faz jus ao recebimento das verbas de FGTS, décimo terceiro salário, férias e terço constitucional,



conforme entendimento STF. c) Conclusão Observada a validade do contrato temporário e tendo em vista que a parte autora não faz jus ao recebimento de verbas indenizatórias, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Sem custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, esses que ficarão em condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. (págs. 123/130) Ao interpor o recurso de Apelação págs. 133/152 dos autos a parte autora = apelante aduz, em síntese que a sentença, ora guerreada, não levou em consideração o fato de que a data da documentação anexa nos autos já extrapolava o previsto na lei nº 7.966/2018, visto que apesar da data da última remuneração ser no mês de março de 2024, a data da documentação (fls. 76/79), foi retirada em 10 de abril de 2024, ou seja, mais de 24 meses do início do labor junto ao Estado de Alagoas. " (sic) Defende que "nas fichas financeiras anexas, o primeiro contrato do Autor se iniciou no mês de março de 2022 e perdurou até o mês de setembro de 2024, o que demonstra que o prazo previsto de 24 meses na lei estadual fora extrapolado. " (sic) Aduz que "a jurisprudência do STF consolidada no TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL firmou-se no sentido de preservar o direito dos servidores temporários, cujo contrato foi sucessiva e ilegítimamente prorrogado, ao recebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional." (sic) Mais adiante, a parte apelante ressalta que "foi contratada pelo Estado de Alagoas no regime de prestação de serviços por tempo determinado como professor(a)/monitor(a) temporário e foi vinculado(a) à secretaria de Educação do Estado de Alagoas desde o ano de 2022, portanto, resta caracterizada a relação de trabalho da parte Apelante junto ao Estado de Alagoas por vários anos e por conseguinte, diante das sucessivas renovações contratuais, o que burla o comando da lei Estadual nº 7.966/2018. Sendo assim, estamos diante de típico contrato nulo, que tem como consequências jurídicas o direito da parte Apelante às verbas salariais, tais como 13º, FGTS + 40%, férias + 1/3, as quais não foram pagas." (sic) Ao final, requereu "a total procedência do recurso para reformar a decisão recorrida no sentido de julgar procedente a presente apelação nos termos dos pedidos realizados na exordial." (sic) Apesar de devidamente intimado, o Estado de Alagoas "deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 133-152." - Vide certidão à pág. 161 dos autos - A Douta Procuradoria Geral de Justiça, ao intervir no feito - págs. 166/167 dos autos -, perante esta Eg. Corte de Justiça, ressaltou a desnecessidade de pronunciamento ante a ausência de interesse público. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Marta Virginia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0810940-86.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Joaquim Gomes - Agravante: GIRLENE DA SILVA FERREIRA - Agravado: JOSÉ DENIS PRAXEDES DO NASCIMENTO - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto por Girelene da Silva Ferreira, contra decisão monocrática, proferida por esta relatoria às págs. 9/12 do agravo de instrumento, que não conheceu do recurso. Na petição de págs. 1/5, a parte agravante que, embora a decisão de primeiro grau tenha adiado a análise do requerimento para após a resposta do ofício do ente federativo, na prática tal postergação equivale a um indeferimento imediato, diante dos interesses envolvidos e da situação do cumprimento de sentença, motivo pelo qual o agravo de instrumento deve ser conhecido. Por fim, requer o conhecido e provimento do agravo interno. Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (págs. 7/11). É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Ledson Dalmo dos Santos (OAB: 17455/AL) - Jaelson Manoel dos Santos (OAB: 16397/AL) - 319

Nº 0813980-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Rosa Elias Brito - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco BMG S/A contra decisão (págs. 123/127), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Passo de Camaragibe, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito sob o n.º 0700895-31.2025.8.02.0027, que ordenou, dentre outros, a suspensão dos descontos efetuados no benefício da parte agravada, nos seguintes termos: Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que ofício ao INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, ordenando a cessação dos descontos do benefício nº NB 130.553.893-2 com a Rúbrica 217 que se refere a reserva de margem consignada - RMC até ulterior decisão judicial, considerando a necessidade de resguardar a parte autora contra prejuízos irreparáveis, sob pena de incidir em multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 537, caput, do CPC. (=Pág. 126 dos autos principais). 2. Irresignada com a decisão de primeiro grau, a instituição financeira interpôs o presente recurso, defendendo que "Há de se esclarecer que o Agravado aderiu junto ao Agravante, de livre e espontânea vontade ao contrato que objetiva discutir em juízo, por via transversa é bom que se diga, tendo pleno conhecimento das cláusulas." (pág. 4). 3. Na ocasião, defende que "Diante disso, facilmente se constata que o Agravante não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu tão-somente de acordo com o legalmente contratado com o Agravado, não procedendo, portanto, com cobrança indevida e abusiva, como de forma irresponsável declara esta, tentando induzir o M.M. Juízo a quo a erro, o que muito nos custa a crer." (pág. 7). 4. Por fim, requer: "A concessão, inaudita altera pars, do efeito suspensivo ao presente Agravo, ante a lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 1.019, I do CPC, eis que inegavelmente presentes os requisitos a sua concessão, para suspender o cumprimento da decisão interlocutória, no que tange à imposição da alta multa por desconto efetivado; 2. No mérito, pugna que seja reformada a decisão agravada, por ter sido amparada indevidamente e inclusive em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante, para que afaste a imposição da multa, até o deslinde final da lide. Na hipótese de manutenção da decisão agravada, se requer também a reforma da decisão para que haja a redução do seu valor arbitrado;" (pág. 11). 5. Na apreciação do pedido de efeito suspensivo, este foi deferido por decisão monocrática. (págs. 372/378 dos autos). 6. Por derradeiro, a parte agravada, apesar de devidamente intimada não apresentou contrarrazões -vide certidão de pág. 387 dos autos. 7. É, em síntese, o que havia a relatar." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Aline Soares Cabral (OAB: 16711/AL) - 319

Nº 0814782-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Paulo Sérgio de Alexandre - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco BMG S/A contra decisão (págs. 78/82), originária do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais sob o n.º 0736132-62.2025.8.02.0001, que determinou a inversão do ônus da prova e a suspensão dos descontos



efetuados no benefício da parte agravada, nos seguintes termos: Assim, com fulcro no art. 6.º, VIII, do CDC, DECIDO POR INVERTER O ÔNUS DA PROVA, de maneira a atribuir ao banco réu a obrigação de juntar aos autos o contrato firmado entre as partes, bem como os comprovantes de transferência/depósitos dos valores relativos à contratação eventualmente realizados em prol da parte autora, bem como as faturas do cartão de crédito emitido em razão do contrato discutido na presente demanda. [...] Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte demandante, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, suspenda os descontos efetivados nos proventos daquela, sob pena de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada subtração efetivada, limitada ao total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). (=Págs. 81/82 dos autos principais). 2. Irresignada com a decisão de primeiro grau, a instituição financeira interpôs o presente recurso, defendendo que “demonstrado o risco de dano grave e de difícil reparação, temos que ser necessária a concessão do efeito suspensivo ao recurso, conforme preleciona o Art. 1.026, §1º do CPC, sustentando os efeitos da decisão liminar proferida no juízo a quo.” (pág. 13). 3. Na ocasião, defende que “No caso dos autos, não há que se cogitar em ocorrência de fatos supervenientes, que tenham tornado as condições estabelecidas a título de encargos excessivamente onerosas, nem, tampouco, restaram demonstradas as alterações fáticas que autorizem a revisão do avençado, como pretende a parte recorrida. Portanto, incumbia ao devedor, ora parte recorrida, o ônus de provar suas alegações.” (pág. 17). 4. Por fim, requer: “Ex positis, a parte agravante requer que o presente recurso seja recebido em seu EFEITO SUSPENSIVO, para, ao final, ser CONHECIDO E PROVIDO, mediante a REFORMA da r. decisão dos autos originários, a fim de revogar a tutela de urgência concedida e o inversão do ônus da prova.” (pág. 18). 5. Na apreciação do pedido de efeito suspensivo, este foi deferido em parte por decisão monocrática, nos seguintes termos: 31. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ao fazê-lo, mantenho a inversão do ônus da prova e autorizo a manutenção dos descontos nos proventos da parte agravada. (pág. 112 dos autos). 6. Por derradeiro, a parte agravada, apesar de devidamente intimada não apresentou contrarrazões -vide certidão de pág. 257 dos autos. 7. É, em síntese, o que havia a relatar.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700026-52.2022.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Condomínio Residencial Recanto da Alegria - Apelada: Carla Fernanda Pinheiro Rolim - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo Condomínio Residencial Recanto da Alegria, em face da sentença (págs. 130/132), proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A) CONFIRMAR a tutela deferida às fls. 52/53 e CONDENAR o requerido na obrigação de não fazer, consistente em se abster de impedir o acesso da autora às dependências condominiais; B) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária, a partir do arbitramento nesta sentença (Súmula 362 do STJ), cujo índice a ser aplicado será o IPCA (art. 389, parágrafo único do CC), além dos juros legais de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA aplicado na atualização monetária, nos termos do art. 406, §§ 1º a 3º do Código Civil. C) DECLARAR a inexistência dos débitos lançados a partir da data da proibição de entrada da autora no condomínio (13/09/2021) até a data de publicação desta sentença. D) CONDENAR o réu em custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, as seguintes teses: a) impugnação à justiça gratuita; b) inexistência de ato ilícito praticado pelo condomínio e vedação ao comportamento contraditório; c) natureza propter rem da taxa condominial; d) inadimplência reiterada e da legitimidade das cobranças; e, e) inexistência de dano moral. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. (págs. 139/153). Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões pugnando, em resumo, pela manutenção da sentença e o não provimento do apelo. (págs. 162/173). É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Cicero Ferreira da Silva (OAB: 3545/AL) - Douglas Souza da Silva (OAB: 10390/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0051563-58.2007.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Carlos Henrique Pita Duarte - Parte 01: Neyder Alcântara de Oliveira - Parte 01: Elmanuel de Freitas Machado - Parte 01: Antônio Barros da Silva Lima - Parte 01: Alberto de Almeida - Parte 02: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Mylena da Silva celestino (OAB: 13471/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - 319

Nº 0088365-21.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alane da Silva Souza - Apelada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli - Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) - 319

Nº 0700129-17.2023.8.02.0069 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Associação Psiquiátrica Teodora Albuquerque - Apelado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL) - 319

Nº 0700216-68.2024.8.02.0026 - Apelação Cível - Piaçabuçu - Apelante: Município de Piaçabuçu - Apelado: Edvania Muniz Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Rafael Santos da Silva (OAB: 14249/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) - 319

Nº 0700291-73.2022.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado:



Izaías Nogueira da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Leandro Moratelli (OAB: 17974A/AL) - Erico Ferrari Nogueira (OAB: 19324/PE) - 319

Nº 0700315-42.2017.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: I. N. do S. S. - Apelado: B. C. de L. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: João Melo (OAB: A/GU) - Jhonatha Pereira Pedrosa (OAB: 11870/AL) - 319

Nº 0700328-07.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Sandra Maria de Lima Albuquerque - Requerido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Joyce Rafaela Maciel Santos (OAB: 8471/AL) - 319

Nº 0700422-05.2025.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Moisés de Souza Nicodemos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700451-23.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelada: Ana Paulino da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - Michelly Fernanda Melchert (OAB: 81960/DF) - 319

Nº 0700525-07.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Firmina Faustina dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700563-71.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Jose Vital Freire Filho - Requerido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Allan Carlisson Silva de Holanda Padilha (OAB: 8627/AL) - 319

Nº 0700576-82.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Cinara Tereza Leite dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) - 319

Nº 0700603-46.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0700612-57.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Maria Almeida de Oliveira - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700619-03.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Alberto Tavares Viana - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Mélaney Paiva de Freitas (OAB: 27255/MS) - Cleyton Baeve de Souza (OAB: 18909/MS) - 319

Nº 0700802-49.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelada: Maria Luiza Cavalcanti Loureiro - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - 319

Nº 0700821-96.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Fabiana Neves da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0700946-81.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: W. K. dos S. S. - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL) - 319

Nº 0701228-75.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Marly Almeida de Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0701364-58.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Alagoas - SOEAL - Apelado: Município de Santana do Mundaú - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Maria Thaísa Gameleira dos S. Barbosa (OAB: 5901/AL) - Felipe Bruno Carvalho Calheiros Costa (OAB: 10842/AL) - Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - 319

Nº 0701407-76.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Maria Cleide dos Santos - Apelado: Município de Porto Calvo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES.



KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) - Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0701417-62.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Josimar Vital dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Franklin Anderson Oliveira dos Santos (OAB: 18787/AL) - Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - 319

Nº 0701494-92.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Rosilene Maria da Silva - Apelada: Maria Liz da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Ledson Manoel de Oliveira Cavalcante Mendonça (OAB: 19439/AL) - 319

Nº 0701528-26.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Telma Cirilo da Silva - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0702277-15.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Adriana Almeida da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948A/AL) - 319

Nº 0702457-31.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maria Cristiana dos Santos - Apelado: Município de São Miguel dos Campos/AL - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Ricardo de Sales Estrela Lima (OAB: 788A/RR) - Edson Dias de Araújo (OAB: 35999A/PA) - Ricardo de Sales Estrela Lima (OAB: 788A/RR) - 319

Nº 0703095-31.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Bertolino da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0703616-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Helia da Silva Oliveira - Apelado: Severino Carlos Melo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Carlos Eduardo Correia da Rocha (OAB: 6517/AL) - Fábio Vespasiano dos Santos (OAB: 20284/AL) - 319

Nº 0704330-91.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Roberto Sarmento da Fonseca - Parte 02: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - 319

Nº 0704530-97.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Balbino de Melo - Apelado: Instituto Municipal de Previdência Social - IMPREV - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Prycilla Pita X. de Lima (OAB: 9987/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0705261-70.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Emanuel Silva - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social (inss) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Victor Alexandre Peixoto Leal (OAB: 5463/AL) - 319

Nº 0705910-35.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelada: Luciana Oliveira dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Marcos Vinicius Borges Cambraia (OAB: 10838/AL) - 319

Nº 0706834-70.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Autor: Edson Jose da Silva - Réu: Autarquia de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana - Alurb - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - 319

Nº 0707522-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosemary Teixeira Farias - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - 319

Nº 0707650-12.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Wilton de Magalhães - Apelado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL) - João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL) - 319

Nº 0708104-26.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Adriano de Oliveira Gomes - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Nº 0712793-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Impetrante: Gilmar Jonison Limeira - Impetrado: Secretaria de Estado da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas - Sefaz - Impetrado: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - Seplag - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Gutenberg Ives Araújo dos Santos (OAB: 13702/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - 319

Nº 0714326-73.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: M. S. da S. - Apelado: L. B. da S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0714716-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Hildebrando Tenório de Albuquerque Filho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0715150-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Neilton Rosivaldo Nogueira da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0716432-48.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Marco Aurélio Felício Cavalcante - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0718317-44.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Simao Neto - Apelado: Município de Maceió - Terceiro I: Dileã Guilherme Simão - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Diego Francisco Xavier (OAB: 17643/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL) - 319

Nº 0718995-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelada: Celia Albino dos Santos Davi - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0720125-74.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Moema Santos Moreira da Silva - Réu: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL) - 319

Nº 0721903-16.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosevaldo de Araújo Pereira - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0721917-68.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Paloma Rizza Lins - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Daniel Rizza Reis (OAB: 207222/MG) - Paloma Rizza Lins (OAB: 207223/MG) - 319

Nº 0729714-61.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero dos Santos Costa Filho - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - 319

Nº 0732568-28.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Augusto Antonio Juvino - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0733368-22.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria das Graças Felix Nascimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Patricia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - 319

Nº 0735397-74.2025.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Edileuza Tenorio Cavalcante Santos - Apelante: Adriana Alves Ferreira - Apelante: Bárbara Fernanda Nunes - Apelante: Patrícia Fernandes de Oliveira Santos - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0741031-85.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Gustavo Ribeiro Silva e Carvalho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER



RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - 319

Nº 0741914-32.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Mauricea Pereira Ferreira Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Talles de Vasconcelos Calheiros Correia (OAB: 15407/AL) - 319

Nº 0741977-28.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Marciete Cordeiro Oliveira Melo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - 319

Nº 0744552-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rubem Fabiano Izidro Gama Silva - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Mônica Michele de Gusmão (OAB: 13099/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0744806-45.2023.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Rosenilda de Lima Silva - Réu: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0744968-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Julio Cesar Vieira - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0749785-16.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Wilma Cláudia Costa da Silva - Parte 02: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0750813-53.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flávia Pereira de Matos Barbosa - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: FERNANDA CAVALCANTE DE MENEZES (OAB: 44813/CE) - 319

Nº 0753946-69.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mayra Marisa da Silva Dias - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0754719-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jessie Maria Sampaio Reis - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0755073-42.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Alvacyr dos Santos Melo - Parte 02: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - 319

Nº 0757193-58.2024.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: José Couto Alves Junior - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Lígia Lopes Ferreira (OAB: 4352/AL) - Kelly Ferreira dos Santos Leite (OAB: 11131/AL) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0758234-60.2024.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Edna Omena de Lucena - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0758785-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Ariana do Nascimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0800031-48.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Vitória Areias de Moura - Apelado: CRENILDA DA SILVA - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Mayara de Lima Santos (OAB: 18247/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700400-21.2023.8.02.0006/50000 - Cumprimento de sentença - Cacimbinhas - Exequente: Maria Saude da Silva Ferreira - Executado: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026.



Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Maria Saúde da Silva Ferreira, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos do processo sob nº 0700400-21.2023.8.02.0006, com a sentença a seguir transcrita, verbis: [...] Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para julgar parcialmente procedentes os pleitos autorais, a fim de: a) declarar indevida a anotação nos cadastros de restrição ao crédito discutido na ação; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até o arbitramento em sentença/acórdão (Súmula 362 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; e c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85 do Código de Processo Civil. Se opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 5 (cinco) dias e, após, autos conclusos para sentença. Caso seja interposto recurso de apelação contra a sentença, determino desde logo o seguinte: a) Intime-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC); b) Caso o(s) apelado(s) apresentem apelações adesivas, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º do CPC); c) Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão ou juízo de admissibilidade em primeiro grau (art. 1.010, § 3º do CPC).] Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. [...] A sentença deu ensejo à interposição de Apelação, e posteriormente foram julgados negando provimento ao recurso de apelação e mantendo a sentença. Ante a interposição do recurso, o cumprimento provisório foi requerido nesta esfera recursal. A sentença ensejou a interposição de recurso de Apelação, o qual foi julgado, tendo sido negado provimento ao apelo, com a consequente manutenção integral da decisão recorrida. Não obstante, foi requerido o cumprimento provisório do julgado nesta instância recursal. É o relatório. Decido. Por tratar-se de matéria de ordem pública, atinente à incompetência absoluta desta instância para apreciar o incidente, a preliminar deve ser examinada previamente. De acordo com essa forma de classificação, considera-se absoluta a competência determinada pela matéria, pela pessoa envolvida ou pela função exercida. Sua marca essencial é a inderrogabilidade, ou seja, trata-se de competência que não pode ser alterada pelas partes ou pelo juiz. Analisando os autos, resta incontesti o equívoco laboral de peticionamento do presente Cumprimento de Sentença junto a esta Egrégia Corte de Justiça. Explico. In casu, não sendo a causa de competência originária do tribunal, o cumprimento de sentença deve ocorrer perante o juízo que julgou a ação no primeiro grau de jurisdição, a teor do que dispõe o art. 516, II do CPC, in verbis: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. (grifos aditados) De fato, o Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas estabelece regras específicas para o Protocolo de Incidentes Processuais, Cumprimentos de Sentença e Ações Autônomas com distribuição por dependência, nos seguintes termos: Art. 307. O cumprimento de sentença, provisório e definitivo, poderá tramitar nos próprios autos ou em apartado, mediante sequencial, na forma disciplinada neste artigo. § 1º O cumprimento provisório de sentença ou decisão será feito por intermédio do sequencial, com a tramitação em separado, salvo quando o processo principal estiver em grau de recurso, ocasião em que deverá ser cadastrado por meio de petição inicial e distribuído por dependência § 2º O requerimento de cumprimento definitivo de sentença poderá tramitar nos autos do processo principal ou em apartado, mediante sequencial, a critério do juiz. Logo, incumbia ao requerente propor o cumprimento provisório perante o primeiro grau, por meio de petição inicial que identificasse expressamente a natureza provisória da execução e o número da ação originária, viabilizando sua distribuição por dependência à vara responsável pelo feito. Por conseguinte, sendo certo que a sentença proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela provisória de urgência e compensação de danos morais, sob nº 0700400-21.2023.8.02.0006 foi prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, é de clareza meridiana que esta Corte Estadual de Justiça não é órgão competente para processar e julgar o incidente de cumprimento de sentença, mas, sim, caberá ao juízo a quo fazê-lo. Daí que, restando configurada tratar-se da hipótese de competência absoluta, imperativo se faz declinar da competência, de ofício, em favor do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas para processar e julgar o presente incidente. Assim, uma vez reconhecida a competência do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, para conhecer, processar e julgar o incidente sub examine, não há dúvidas de que os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, sendo absoluta a incompetência desse Tribunal de Justiça, consoante disciplina o art. 64, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, diante do incontesti equívoco laboral de peticionamento; e, sob os auspícios da interpretação conjugada dos arts. 64, § 1º; 516, inciso II; e, 522, caput, do CPC/2015, reconheço e declaro a incompetência desta Colenda Corte de Justiça, porquanto caberá ao Juízo de Origem conhecer, processar, julgar o cumprimento da sentença, além de examinar e decidir sobre eventuais pedidos dele decorrentes. Ao fazê-lo, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível que promova o arquivamento deste cumprimento provisório de sentença sob nº 0700400-21.2023.8.02.0006/50000. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Valdirene Costa da Silva (OAB: 193500/MG) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0801705-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Capela - Agravante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Agravado: Adorvande Luiz Reis - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Verde Ambiental Alagoas S.A., em face da decisão interlocutória (fls. 22-27/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Capela, em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência nº. 0700004-31.2026.8.02.0041 ajuizada por Adorvande Luiz Reis, nos seguintes termos: "(...) 19. Por fim, reconheço, no presente caso, a existência de relação de consumo, considerando que a parte autora é consumidora de serviço prestado pela parte ré (art. 2º, e art. 3º, § 2º do CDC). Assim, DEFIRO a inversão do ônus da prova, considerando a verossimilhança das alegações, corroborada pela prova documental trazida na inicial (art. 6º, VIII do CDC), como demonstrado acima. DISPOSITIVO: 20. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa ré se abstenha de cobrar o serviço comercial de abastecimento de água da unidade consumidora do autor de n. 8300909-4, alterando a cobrança da tarifa para residencial, sob pena de multa, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso em que poderão ser aplicadas outras medidas executivas, com fundamento nos arts. 139, IV, e 300, ambos do CPC. (...)” Em suas razões recursais, a Agravante, inconformada com o indeferimento da tutela de urgência, alega, em síntese, que conforme vistorias realizadas no imóvel, o hidrômetro abastece 03 economias, sendo: 01 economia comercial no pavimento térreo (atualmente fechada), 01 economia comercial no pavimento superior (em funcionamento) e 01 economia residencial localizada ao lado. E que, dessa forma, constatada a existência de 01 economia comercial e 01 economia residencial com ligação ativa, a classificação adotada pela concessionária revela-se correta, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico para a reclassificação determinada na decisão recorrida. Aduz que a Resolução ARSAL nº 137/2014 estabelece que cada unidade autônoma de consumo deve ser considerada como uma economia, independentemente de possuir ramal próprio ou compartilhado, inexistindo qualquer irregularidade na classificação e nas cobranças



realizadas. E que o consumidor é cobrado apenas pelo consumo mínimo de 10m³ por economia, conforme previsto no artigo 160 do referido diploma normativo, o que reforça a legalidade do faturamento Impugnado. Desse modo, defende que inexistente qualquer irregularidade na classificação e cobranças realizadas pela concessionária ré, principalmente diante do novo entendimento do STJ acerca do Tema 414. Assim sendo, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito pugna pela revogação da decisão recorrida. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, o preparo devidamente comprovado (fl. 16) e a adequação da via eleita, razão pela qual conheço do presente Agravo de Instrumento. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, condiciona-se à demonstração cumulativa de dois requisitos: a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Em análise preliminar, própria deste momento processual, vislumbro a presença de ambos os requisitos. O fumus boni iuris se manifesta na aparente conformidade da atuação da Agravante com a jurisprudência vinculante e atualizada do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia central reside na legalidade da cobrança de tarifa de água com base no número de economias (unidades de consumo) existentes em um imóvel, quando este é servido por um único hidrômetro. A Agravante invoca o novo entendimento do STJ sobre o Tema 414, que, de fato, foi objeto de recente revisão (overruling) no julgamento dos REsp nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ. A Primeira Seção daquela Corte Superior superou o entendimento anterior para fixar a seguinte tese: STJ REsp 1937887/RJ Publicado em 25/06/2024 Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. Embora a tese mencione "condomínios", sua lógica jurídica se estende a imóveis com múltiplas unidades de consumo de naturezas distintas (comercial e residencial), como parece ser o caso dos autos. A jurisprudência de tribunais estaduais já vem aplicando essa nova orientação a casos de imóveis de uso misto: Consumidor - Fornecimento de água e esgoto - Imóvel de uso misto (residencial e comercial) servido por único hidrômetro - Cobrança de tarifa mínima em conformidade ao número de economias - Legalidade - Previsão expressa no art. 3º, § 2º, do Decreto Estadual nº 41.446/96 - Jurisprudência consolidada pelo C. STJ em revisão do Tema 414 (REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ, 1ª Seção, j. 20/06/2024) - Licitude da cobrança de tarifa mínima por economia, ainda que em casos de hidrômetro único - Insubsistência da alegação de necessidade de medição setorizada ou divisão física - Metodologia respaldada em legislação e jurisprudência - Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos - Recurso inominado do autor improvido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10005393520258260369 Monte Aprazível, Relator: APARECIDO CESAR MACHADO, Data de Julgamento: 05/02/2026, 4ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 05/02/2026) Assim, a alegação da Agravante de que a vistoria constatou a existência de unidades autônomas de consumo, justificando a cobrança por economias, encontra forte amparo na atual jurisprudência do STJ, o que confere alta probabilidade de provimento ao recurso. O periculum in mora, por sua vez, reside no evidente prejuízo financeiro e operacional que a Agravante suportará caso seja compelida a alterar o faturamento de forma imediata. A modificação da categoria de cobrança para apenas residencial, em desacordo com a aparente legalidade da metodologia atual, geraria uma renúncia de receita de difícil recuperação futura, caso o recurso seja provido ao final. A manutenção da decisão agravada impõe à concessionária um ônus financeiro imediato, baseado em entendimento que, à primeira vista, diverge de tese vinculante do STJ. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0700004-31.2026.8.02.0041, até o julgamento do mérito deste Agravo de Instrumento. Comunique-se o Juízo de origem sobre o teor desta decisão. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: João Thomaz P Gondim (OAB: 62192/RJ) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0801907-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Renata da Silva - Agravante: Roberval da Silva Santos - Agravante: Roberta Galdino da Silva - Agravante: Heitor Henrique Feitosa da Silva - Agravante: Rosa Maria Cavalcante Pinheiro - Agravante: Rosângela Santos do Nascimento da Silva - Agravante: Rosângela Xavier Dos Santos - Agravado: Braskem S.A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renata da Silva e outros, inconformados com a decisão (fls. 1470/1479 e 1540/1544/SAJ 1º Grau) proferidas pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais nº 0707717-90.2020.8.02.0001, ajuizada em face da Braskem S/A, proferida nos seguintes termos: "(...) À guisa do exposto, quanto aos autores remanescentes, em virtude da celebração de acordo junto à ré no âmbito do Programa de Compensação Financeira (PCF), abrangendo todo o objeto da demanda, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, considerando não subsistir mais interesse processual destes no prosseguimento do feito. Defiro o benefício da gratuidade da justiça a todos os autores, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem que possuem condição econômica para arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família. Por fim, imperioso condenar todos os autores ao pagamento, proporcional, das custas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte adversa, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 98, §3º, do diploma legal. (...) Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a sentença fustigada, ante ausência de qualquer vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil." Em suas razões, os agravantes defendem que o processo não deve ser extinto porque o acordo pactuado entre as partes não contemplou os danos morais. Aduzem que a transação realizada encontra-se eivada de nulidade, por conter cláusulas leoninas, uma vez que impuseram a renúncia ao direito de pleitear qualquer indenização. Pleiteiam, ainda, que caso mantida a extinção do feito, sejam retidos 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. Asseveram, ainda, estar presente os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, pugnando, no final, pelo provimento do recurso. Finalmente, defendem a necessidade de suspensão do presente feito com fundamento nos precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 675) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 923). Assim sendo, requerem (fls.21/22): Seja recebido e, ao final, admitido e provido o presente recurso de agravo de instrumento; Sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos art. 98, 99 e s.s. do CPC; Seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos art. 995, parágrafo único e 1.019, I, ambos do CPC; Seja intimada a Agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, CPC); O desmembramento do feito, de modo a organizar os autores em dois grupos distintos: Grupo A - Composto pelos autores que celebraram acordo com a Braskem; Grupo B - Composto pelos autores que não celebraram acordo e permanecem litigando pela indenização integral. A suspensão do processo em relação ao Grupo A, considerando a prejudicialidade externa representada pela Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000, a qual discute a legalidade e suficiência dos acordos firmados com a Braskem, em respeito ao Tema 675 do STF e Tema 923 do STJ, garantindo-se a uniformidade das decisões judiciais. O prosseguimento regular do feito para o Grupo B, permitindo que os autores que não aderiram ao acordo sigam com suas pretensões indenizatórias sem serem prejudicados pela questão coletiva que envolve os acordos. A concessão de efeito suspensivo ao



presente Agravo de Instrumento, determinando a imediata suspensão do feito originário até o julgamento definitivo deste recurso, evitando-se decisões contraditórias, tumulto processual e prejuízos irreparáveis aos agravantes. ao fim, seja dado total provimento ao presente recurso, com base nos art. 1º, III, 5º, V, X, XXXV do CF e art. 186 e 927, estes do Código Civil e art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC, com a reforma integral da r. decisão interlocutória, visto que tal acordo viola o direito ao acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, devendo ser nulo por sua constituição abusiva e deve-se dar o prosseguimento ao feito para todos os autores, inclusive o(s) Agravante(s); Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento de V. Excelência, que seja resguardado o direito dos patronos de receberem suas verbas sucumbenciais - nos termos dos art. 22 e 34, VIII do EAOAB e art. 85, § 14º e 90, caput e §2º do CPC. Seja deferido o pedido preliminar, isto é, seja deferido o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento final da Ação Civil Pública - Macrolide Revisora (nº 0807343-54.2024.4.05.8000), com a consequente suspensão de quaisquer atos processuais até a resolução definitiva da matéria, nos termos dos Temas 675/STF e 923/STJ. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De início, ressalte-se, por oportuno, que a ausência de recolhimento prévio do preparo recursal encontra amparo na concessão da gratuidade da justiça, na demanda de origem. Ademais, denota-se que o recurso é cabível e tempestivo. Preenchidos, pois, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto. No mais, observo que, ao conferir a possibilidade de atribuir efeito suspensivo (ou ativo) ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do risco de ser ocasionada à parte dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como preceitua que deve haver probabilidade de provimento do recurso, de maneira que a ausência de qualquer dos requisitos ocasiona o indeferimento da pretensão. In casu, cinge-se a controvérsia em aferir se merece reparo a decisão vergastada, por intermédio da qual o Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto da ação, em relação a agravante, assim como sobre a possibilidade de suspensão do presente feito para assegurar a uniformidade das decisões judiciais, em observância aos precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 675) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 923). Pois bem. Acerca do exposto, imperioso consignar que, em consulta ao processo originário, verifica-se que as partes agravantes optaram pela adesão ao Programa de Compensação Financeira, desenvolvido conforme acordo celebrado nos autos da ACP n.º 0803836-61.2019.4.05.8000, cujos valores recebidos englobam o objeto da presente ação indenizatória. Assim sendo, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações recursais. Ao contrário, da detida análise dos autos constata-se que as partes autoras/gravantes, de fato, celebraram transação com a Braskem, incluindo a indenização a título de danos morais, conforme certidões de objeto e pé colacionadas nos autos originários, motivo porque há de se concluir que não persiste o interesse processual na demanda originária, a qual trata justamente de reparação por prejuízos extrapatrimoniais. Corroborando com o posicionamento adotado, colaciono jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS REQUERENTES, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO IV, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA JUNTO A BRASKEM. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITA NA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DIREITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO EM ESPEQUE. PERDA DO OBJETO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COISA JULGADA MATERIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUE DEVE SER MANEJADA POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VALIDADE DAS NEGOCIAÇÕES PRIVADAS. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.(TJAL. Número do Processo: 0804726-84.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Orlando Rocha Filho; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/03/2023; Data de registro: 09/03/2023) (Sem grifos no original). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM DESFAVOR DA BRASKEM, EM DECORRÊNCIA DA SUBSIDÊNCIA DOS BAIRROS DO PINHEIRO, MUTANGE E BEBEDOURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO CODEMANDANTE MEIRIELY VITÓRIA FONTES ALVES, ORA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DECORRENTE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, DESENVOLVIDO CONFORME ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0803836-61.2019.4.05.8000 EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA FEDERAL DE MACEIÓ. ACORDO HOMOLOGADO QUE ENGLOBA O OBJETO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA NESTA JUSTIÇA ESTADUAL. DEMONSTRADA A PERDA DO OBJETO DA DEMANDA EM DECORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(TJAL. Número do Processo: 0807622-03.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/03/2023; Data de registro: 03/03/2023) (Sem grifos no original). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES. CABIMENTO DO RECURSO CONSTATADO. ART. 1.015, INCISO VII, DO CPC. RECORRENTES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO DISPENSADO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREENCHIDA. MÉRITO: MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, TENDO EM VISTA O ACORDO FIRMADO PELOS AGRAVANTES NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0813905-84.2021.4.05.8000, QUE TRAMITA NA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, ENVOLVENDO A BRASKEM S/A. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. Recurso conhecido e NÃO provido.(TJAL. Número do Processo: 0808262-40.2021.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/02/2023; Data de registro: 03/02/2023) (Sem grifos no original). Dessa feita, diante do acordo pactuado no Cumprimento de Sentença perante a Justiça Federal, entendo como razoável a extinção do processo originário, sem resolução de mérito, em face da perda do objeto. Ademais, o questionamento a respeito da necessidade de suspensão do processo em razão dos precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 675) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 923) não reclama urgência. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo-se na íntegra a decisão objurgada, até posterior julgamento pelo Órgão colegiado. Atento aos arts. 219 e 1.019, II do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0801981-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravado: RAPHÁEL LOURENÇO DOS SANTOS (Representado(a) por seu Pai) JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Pan Sa contra a decisão interlocutória (fls. 66-71/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital, na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico/débito (nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável - rmc) c/c repetição de indébito e indenização por dano moral nº 0703194-25.2026.8.02.0001, ajuizada por Rapháel Lourenço dos Santos, menor, representado pelo Sr. João Lourenço dos Santos a qual deferiu a antecipação de tutela requerida nos seguintes termos: [] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do novo CPC, DEFIRO o



pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte demandada se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, determino a que a parte ré proceda com a suspensão dos descontos, referentes ao cartão consignado/RMC identificados no benefício da parte autora. A parte ré deverá cumprir a decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias, após o qual passará a incidir multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada desconto indevido, até o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, o agravante aduz que a multa fixada é desproporcional e excessiva, devendo ser minorada. Além disso, o prazo para cumprimento é exíguo. Assim, requer: (fl. 06) [] Em razão do que foi exposto até então, requer o agravante que seja recebido, processado e provido o presente agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão, com a o afastamento ou subsidiariamente, redução da multa arbitrada em caso de descumprimento, em virtude de não ser razoável e proporcional, consoante dispõe o artigo 8º do CPC. Além disso, deve ser arbitrada uma limitação para a aplicação da multa, o que não ocorreu no caso concreto, conforme amplo entendimento Jurisprudência alhures demonstrado. [] É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo, tendo sido recolhido o devido preparo, conforme fl. 10. Nesses termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cediço, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do NCPC). No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso, assim dispõe o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para a atribuição do efeito suspensivo ou ativo, conforme o caso, necessária se faz a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, consiste na probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. A concessão da tutela antecipada pressupõe a demonstração do perigo de dano, ou seja, a probabilidade de que a demora na prestação jurisdicional possa causar prejuízo grave ou de difícil reparação à parte autora (art. 300, II, do CPC). Conforme previsto no art. 300, §3º, do CPC, a tutela antecipada deve ser concedida com cautela, de modo a evitar que a medida provisória cause danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte contrária. A suspensão dos descontos é medida necessária para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e evitar que o agravado continue a sofrer prejuízos decorrentes de uma possível contratação irregular. A matéria dos autos é recorrentemente enfrentada nesta Corte e trata acerca de empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado, em que há a alegação da parte consumidora de não ter conhecimento das condições contratuais da mencionada operação de crédito. A vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora impõe a adoção de medidas imediatas para impedir que prejuízos de natureza alimentar se perpetuem até o deslinde da ação. Nessa seara, e com respaldo na jurisprudência pacificada da Primeira Câmara Cível do TJAL, a concessão de tutela provisória de urgência para cessar descontos tidos por indevidos em benefício previdenciário é plenamente cabível, quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, como no presente caso. Ademais, cumpre ressaltar que não compete exclusivamente ao consumidor demonstrar, de plano, a ausência de contratação, quando esta foi imputada pela instituição financeira. Ao revés, uma vez impugnada a validade do contrato, e havendo aparente falha no dever de informação ou ausência de documentação idônea que comprove a vontade livre e esclarecida do contratante, a inversão do ônus da prova se impõe, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC. Destaca-se, outrossim, que a relação estabelecida entre as partes litigantes detém cunho consumerista, tendo em vista que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, conforme determina o caput do art. 2º do CDC, e a parte ré se subsume ao conceito de fornecedor, nos termos do caput do art. 3º do mesmo diploma legal, bem como que o Superior Tribunal de Justiça já editou a súmula 297, dispondo que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Além disso, destacam-se medidas de coerção, como a fixação de astreintes para garantir o cumprimento de ordens judiciais, e a determinação de restituição de valores descontados indevidamente, inclusive em dobro nos casos de má-fé. As decisões também reconhecem o direito à indenização por danos morais em situações de cobrança abusiva ou negativas indevidas. Portanto, essas jurisprudências consolidam o entendimento de que a transparência e o respeito aos direitos do consumidor são princípios inegociáveis nas relações contratuais, cabendo ao Judiciário atuar para corrigir eventuais abusos e preservar o equilíbrio contratual. Quanto ao valor arbitrado, o Novo Código de Processo Civil permite ao magistrado a emissão de comando judicial sob pena de fixação de multa diária, com o intuito de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer concedida. Se a parte a quem a ordem é dirigida não pretende vê-la incidir, basta atender à determinação no prazo assinado, nos termos dos arts. 297, 497 e 537: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vinculada ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Esta Câmara possui posicionamento pacífico no sentido de que deve ser fixado, a título de astreintes, para a obrigação de não descontar, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, para a obrigação de não negativar, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de efetivo descumprimento da obrigação, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante do exposto, a decisão agravada fixou multa em valor compatível ao praticado por este tribunal, não havendo motivos para se falar em desproporcionalidade, mas o prazo estabelecido encontra-se exíguo e deve ser ampliado. Finalmente valer consignar que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (Tema n. 706/STJ); “A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.” (STJ, AgRg no Ag n. 114.415-0/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 22.3.11). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo a decisão, mas ampliando o prazo para 10 (dez) dias úteis para que a instituição bancária providencie a exclusão dos descontos. Oficie-se ao Juízo, com urgência, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão. Consoante os artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Régio Loureiro - Advts: Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL) - 319



Nº 0801993-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: RYHANNA VITÓRIA SANTOS DA CRUZ - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N.º/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ryhanna Vitória Santos da Cruz, menor, representada pela Sra. Bianca Edvone do Nascimento Santos, tendo em vista a prolação da decisão interlocutória (fls. 34-39/SAJ 1º Grau) pelo Juízo de Direito - 28º Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada fundada na urgência nº 0701165-60.2025.8.02.0090, proposta em face do Estado de Alagoas, que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, nos seguintes termos: [] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEGOGIA, FISIOTERAPIA permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, defende que parecer técnico do NATJUS não tem caráter vinculante, sendo a prescrição médica suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento, bem como o grau de urgência. Alega, que qualquer atraso ou inadequação no tratamento pode acarretar danos ao desenvolvimento neurológico, cognitivo, social e de comunicação, comprometendo a aquisição de habilidades fundamentais, inclusão escolar e qualidade/autonomia de vida da menor. Sustenta, ainda, a imprescindibilidade do método específico requerido - musicoterapia - para o desenvolvimento da menor, sendo a eficácia de tal método evidenciada pela maior parte dos profissionais que atuam nas equipes multidisciplinares junto aos autistas. Diante disso, requer (fl. 12): [] a) A tramitação do Recurso regime de prioridade, considerando ser a Autora criança e pessoa com deficiência, nos termos do art. 1.048, II do CPC e do art. 152, § 1º, da Lei 8.069/90 - ECA; b) A concessão da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser a parte autora hipossuficiente economicamente, na forma da lei; c) A antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que lhe seja concedida, de pronto, a observância do tratamento completo prescrito pelo médico especialista (cf. fl. 23 dos autos de primeiro grau e ora acostado - doc. 02), com todas as horas designadas, para incluir MUSICOTERAPIA no tratamento da autora/ agravante, que havia sido excluída pela decisão agravada de fls. 34/39, mesmo com prescrição médica idêntica ao restante do tratamento já autorizado; d) No mérito, confirmando a eventual antecipação da tutela recursal almejada, que seja reformada a decisão Interlocutória de fls. 34/39 dos autos de primeiro grau de forma definitiva, para incluir MUSICOTERAPIA no tratamento da autora/ agravante. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto ao pleito de deferimento do benefício da justiça gratuita, entendo que a agravante faz jus ao benefício, visto que afirmou em sua petição que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de sustento próprio. Logo, concedo o pedido de justiça gratuita requerido pela agravante. No que concerne ao pedido de tutela de urgência recursal, cumpre analisar a presença dos pressupostos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em relação à probabilidade do direito invocado, entendo que assiste razão à Agravante. A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal direito é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que em seu artigo 11, § 1º, assegura o atendimento integral às necessidades de saúde e específicas de habilitação e reabilitação da criança e do adolescente com deficiência, sem discriminação ou segregação. Pois bem. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é ainda mais específica ao garantir a atenção integral às necessidades de saúde dessas pessoas, objetivando o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também reforça a garantia de atenção integral à saúde em todos os níveis de complexidade, com diagnóstico e intervenção precoces por equipe multidisciplinar, bem como serviços de habilitação e reabilitação sempre que necessários. No caso em tela, a menor, Ryhanna Vitória Santos da Cruz, foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme relatório médico de fl. 23 dos autos originários. O médico assistente prescreveu tratamento multidisciplinar intensivo, incluindo, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicoterapia, fisioterapia, musicoterapia e psicopedagogia, visando aproveitar a neuroplasticidade infantil para uma melhor evolução clínica. Embora o juízo de primeiro grau tenha deferido parcialmente a tutela, indeferindo apenas a especialidade musicoterapia, com base no parecer do NATJUS, sendo tal tratamento peça chave das terapias ABA, divirjo deste entendimento. Primeiramente, como bem pontuado pela Agravante, o parecer técnico do NATJUS possui caráter meramente orientativo, não vinculando a decisão judicial. Vale ressaltar que, diante da importância da saúde para o ser vivo, a observância da avaliação do especialista que acompanha o paciente é, por demais, relevante, mormente porque o Parecer do NATJUS é baseado em evidências. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER À PARTE AUTORA GRATUITAMENTE, FONOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, E PSICÓLOGO ABA. CONFORME RELATÓRIO DO MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE/AUTOR. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS QUE TEM POR OBJETO A AUSÊNCIA DE PROVAS DA INEFETIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO OFERTADO. TESE NÃO ACOLHIDA. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS NATJUS AFIRMA QUE O TRATAMENTO É NECESSÁRIO. PEDIDO AUTURAL OBJETIVA DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE CF/88, ARTS. 6º E 196; E, SÚMULAS NºS 01 E 02 DO TJ/AL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. PRECEDENTES. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONHECIDO NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0701048-16.2021.8.02.0056; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2023; Data de registro: 11/12/2023) (Sem grifos no original). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAPARACERATOCON. NÃO LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À CIRURGIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. 1. Havendo prescrição médica, não cabe ao Judiciário determinar qual o procedimento servirá ao tratamento, pois tal atribuição é conferida ao profissional que acompanha o paciente, o qual é detentor de conhecimentos científicos para eleger o tratamento que melhor se adequa a cada caso. 2. Urgência evidenciada no fato de que, caso a paciente não seja operada em tempo hábil e da maneira correta, a lesão poderá tomar maiores proporções, afetar outras estruturas e comprometer cada vez mais a saúde, bem-estar e até sua vida. 3. Não aplicação do Enunciado nº 50 do Conselho Nacional de Justiça CNJ indicado pela Agravante para



acobertar seu pedido de suspensão da decisão judicial, pois direcionado a produtos e procedimentos experimentais, o que não é caso dos autos. Materiais indicados pelo médico assistente são especiais e necessários ao tratamento seguro e eficaz do paciente. 4. Médico assistente que, ao prescrever o tratamento, usou de sua liberdade e autonomia para seguir a melhor conduta para a paciente, o que deve ser seguido pelo médico auditor. 5. Procedimento da cirurgia e dos materiais requeridos que já foi autorizado, o que só demonstra que não há entrave para o atendimento da decisão judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806242-42.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foró Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2022; Data de registro: 15/12/2022) (Sem grifos no original). Ainda, em relação tratamento solicitado, vale observar que o método ABA é recomendado pelo SUS, por meio do Protocolo aprovado pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 324, de 31 de março de 2016), na medida em que o recomenda e reputa eficaz para o tratamento do transtorno de espectro autista. Para além disso, não é despidendo destacar que, segundo a Federação Mundial de Musicoterapia, a musicoterapia objetiva desenvolver potenciais e restabelecer as funções do indivíduo para que ele/ela possa alcançar uma melhor integração intra e interpessoal e, consequentemente, uma melhor qualidade de vida. Nessa vereda, a musicoterapia se integra aos métodos de ABA em crianças com Transtorno do Espectro Autista ao servir como reforçador positivo, aumentando a motivação e facilitando a comunicação, tanto verbal quanto não verbal. Por meio de canções, instrumentos e ritmos, é possível trabalhar atenção conjunta, imitação, seguimento de instruções e troca de turnos, enquanto reforça comportamentos adequados e reduz comportamentos disruptivos. Além disso, a música oferece estímulos sensoriais agradáveis que tornam os treinos de ABA, como DTT (Treino por Tentativas Discretas) ou NET (Ensino Naturalístico), mais envolventes e funcionais, promovendo progresso social, emocional e motor da criança de forma lúdica e estruturada. Nesse sentido vale citar o precedente que segue: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. TERAPIA PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE APLICADA AO COMPORTAMENTO). TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO. COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO POSTULADO. CABIMENTO. A Portaria nº 324, de 31 de março de 2016 do Ministério da Saúde aprovou Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), reconhecendo a eficácia científica do tratamento pelo método ABA a ser disponibilizado pelo sistema público. Enquanto a terapia não estiver disponível no SUS, cabe a concessão de ordem judicial pelo fornecimento. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50029034420194047004 PR 5002903-44.2019.4.04.7004, Relator: MARCELO MALUCCELLI, Data de Julgamento: 25/03/2021, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR). A autonomia do médico assistente, profissional que acompanha diretamente o paciente e possui o conhecimento técnico necessário para indicar o tratamento mais adequado, deve ser considerada com especial atenção. Não diferente, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado em consonância com o entendimento de que a prescrição médica é fundamental na determinação do tratamento necessário ao paciente. Portanto, a probabilidade do direito da Agravante em receber o tratamento integral prescrito, incluindo todos os métodos, com a carga horária especificada pelo médico assistente, resta suficientemente demonstrada. Quanto ao perigo de dano, este se configura de forma evidente na urgência e imprescindibilidade do tratamento precoce e intensivo para o desenvolvimento neuropsicomotor e social da menor com TEA. A demora no início ou a inadequação do tratamento, seja pela exclusão de terapias indicadas ou pela imposição de carga horária insuficiente, pode comprometer significativamente o prognóstico do paciente, causando prejuízos irreparáveis ao seu desenvolvimento e qualidade de vida. A neuroplasticidade infantil, crucial para a eficácia das intervenções, é tempo dependente, reforçando a urgência na implementação do tratamento completo. Diante do exposto, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal. Isto posto, por entender presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para DETERMINAR que o ESTADO DE ALAGOAS forneça a menor RYHANNA VITÓRIA SANTOS DA CRUZ, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o tratamento multidisciplinar integral prescrito pelo médico assistente, com TODOS OS MÉTODOS, com a CARGA HORÁRIA E OS MÉTODOS ESPECÍFICOS INDICADOS NO LAUDO MÉDICO, a ser realizado por profissionais devidamente qualificados e certificados para o tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor deste decisum. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para análise e parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0802000-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Aziel Milan Lucio Nascimento Flor - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1º CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Hapvida - Assistência Médica Ltda., em face da decisão interlocutória (fl. 475/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada nº 0731686-95.2024.8.02.0001, proposta por Aziel Milan Lucio Nascimento Flor, nos seguintes termos abaixo: () 6. Isso posto, tenho como prejudicada a impugnação de pp. 440/457, ao tempo em que determino a liberação da quantia de R\$ 96.520,00 em favor da parte demandante, que, desde já, ficará intimada, para, no prazo de 15 dias, apresentar a respectiva nota fiscal dos serviços pagos. () (Grifos no original) Em suas razões, a agravante sustenta que a cobertura de tratamentos não previstos no Rol da ANS só é obrigatória com o preenchimento de determinados requisitos, sendo o ônus probatório da parte requerente. Além disso, o poder judiciário não pode conceder procedimentos ou tratamentos apenas com fundamentação de relatórios médicos apresentados pela parte. Diante disso, no presente caso o tratamento do autor não está previsto no rol nem há evidência científica que comprove a superioridade. Defende, que não houve negativa de tratamento pela operadora, pelo contrário a agravante vem autorizando todos os procedimentos necessários e oferecendo suporte. Ademais, destaca que não existe obrigação de custeio de realização do tratamento em clínicas não credenciadas. Sustenta, ainda, que a decisão gera um desequilíbrio financeiro para a operadora e viola o mutualismo contratual. Diante disso, requer: (fls. 18-19) () a) O Eminentíssimo Relator do presente recurso se digne de, LIMINARMENTE, suspender os efeitos da decisão Agravada, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, do CPC; b) Sendo concedido o EFEITO SUSPENSIVO requestado, seja oficiado o MM. Juiz prolator da interlocutória vergastada; c) Ainda, após a concessão da medida liminar acima postulada, seja determinada a intimação do recorrido, na pessoa de seu procurador, a fim de que apresente, querendo, contraminuta no prazo legal; d) RECONHECER A NULIDADE da decisão executada, nos termos dos arts. 489, §1º, VI, e 927, I e III, do CPC, pela inobservância do precedente vinculante firmado pelo STF na ADI 7.265/DF, especialmente porque o tratamento pretendido não integra o rol obrigatório da ANS, não preenche os requisitos cumulativos definidos pela Suprema Corte e, portanto, não poderia ter sido imposto judicialmente, afastando-se qualquer penalidade e) Seja DADO PROVIMENTO integral ao presente Agravo de Instrumento, a fim de que reste definitivamente cassada a decisão interlocutória ora combatida. () (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Para além disso, o recurso encontra-se tempestivo e o preparo devidamente recolhido, conforme fl. 20. Como é cediço, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do NCPC). A controvérsia cinge-se à regularidade da



ordem de liberação de quantia para custeio de tratamento de saúde e à presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para tanto, é necessária a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida. A probabilidade de provimento do recurso mostra-se reduzida, uma vez que os argumentos da agravante colidem com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios. O título executivo judicial, conforme destacado pelo juízo a quo, foi claro ao impor à operadora o custeio do tratamento nos exatos moldes definidos pelo médico assistente, condicionando a realização na rede credenciada à prova, pela operadora, da existência de clínica e profissionais aptos. A decisão agravada consigna que a agravante não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a alegações genéricas. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ é pacífica ao determinar o custeio integral do tratamento fora da rede credenciada quando a operadora não comprova a existência de serviço equivalente em sua rede. Confira: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA. REEMBOLSO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior entende que o reembolso dos gastos efetuados pelo beneficiário com tratamento de saúde fora da rede credenciada do plano de saúde é admitido, excepcionalmente, nos casos de inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e de urgência ou emergência do procedimento. 2. Em consonância com o posicionamento desta Corte Superior, o Tribunal de origem entendeu que o plano de saúde deve custear o tratamento para autismo do agravado através da equipe multidisciplinar especializada, como a que já assiste o paciente, ainda que seus profissionais não sejam cooperados do plano de saúde. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2488074 MG 2023/0339565-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2024) Quanto à alegação de ofensa à ADI 7.265/DF e à ausência de previsão do tratamento no rol da ANS, melhor sorte não assiste à agravante. O tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA) possui regulamentação específica. A ANS, por meio da Resolução Normativa nº 539/2022, tornou obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicada pelo médico assistente para o tratamento de portadores de TEA, afastando, inclusive, a limitação do número de sessões. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TERAPIA ABA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Quando do julgamento dos EREsp nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 3. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 4. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo também considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 6. A Autarquia Reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 7. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, tendo se caracterizado a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1972494 RN 2021/0373351-5, Data de Julgamento: 28/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022) Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento provisório de sentença. Ação de obrigação de fazer. Decisão que determinou o bloqueio judicial para cumprimento da liminar. Recurso da demandada. Irresignação quanto ao bloqueio judicial e pedido subsidiário de caução. Não acolhimento. Recalcitrância da operadora de saúde em custear tratamento multidisciplinar a beneficiário menor de idade, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Inexistência de clínica apta na rede credenciada. Constrição de valores é garantia de efetividade da medida (artigo 536 do CPC). Desnecessária a prestação de caução, a despeito de se tratar de execução provisória, segundo o disciplinado pelo art. 521, II, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20838351220248260000 Osasco, Relator: Emerson Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 22/08/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2024) Ademais, o perigo da demora milita em favor do agravado (periculum in mora inverso), cujo tratamento contínuo e multidisciplinar seria interrompido, com potencial prejuízo irreversível ao seu desenvolvimento neurológico. O risco de dano à saúde do menor se sobrepõe ao prejuízo meramente patrimonial e reversível da operadora. Isto posto, por entender ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da parte agravante, para manter íntegra a decisão agravada até o julgamento final pelo órgão colegiado. Atento aos artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Mayara Everly da Silva Amorim (OAB: 14720/AL) - 319

Nº 0802003-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Gustavo Cavalcante Barros, , Neste Ato Representado Por Sua Genitora: Ana Carolina Cavalcante Lopes - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gustavo Cavalcante Barros, menor representado pela Sra. Ana Carolina Cavalcante Lopes, tendo em vista a prolação da decisão interlocutória (fls. 186-190/SAJ 1º Grau) pelo Juízo de Direito - 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C., nos autos da ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulado com antecipação de tutela inaudita altera pars nº 0700051-03.2025.8.02.0053, proposta em face do Estado de Alagoas, nos seguintes termos: [] Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentada pelo estado de Alagoas, indeferindo as alegações de ausência de prestação de contas, insuficiência de laudo médico, excesso de execução e o pedido de designação de audiência, determinando o regular prosseguimento da execução. Ainda, DETERMINO o bloqueio, via SISBAJUD, de valores nas contas do ESTADO DE ALAGOAS no montante de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), correspondente a 06 (seis) meses de tratamento, considerando o menor orçamento apresentado (R\$ 34.000,00 mensais); Após o bloqueio, expeça-se competente alvará de transferência do valor bloqueado nos autos para a conta bancária de titularidade da genitora Ana Carolina Cavalcante Lopes. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, alega que o valor relativo a seis meses de tratamento deve ser liberado diretamente na conta da clínica, visto que a gestão dos pagamentos pela genitora gera um entrave burocrático, gerando risco de comprometimento



ao tratamento do menor. Além disso, a prestação de contas deve ser feita pela clínica ao juízo, com a apresentação de notas fiscais e relatórios, facilitando, assim, a gestão dos gastos públicos. Sustenta, ainda, pela desnecessidade de juntada mensal de frequência para liberação dos valores, configurando-se um formalismo excessivo e atrasando o tratamento. Diante disso, requer (fl. 10): [] a) Conceder o efeito ATIVO NA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO, nos termos dos artigos 294 e 300 do CPC, por conseguinte, determinar a liberação do valor total correspondente a seis meses de tratamento (R\$ 204.000,00) diretamente na conta bancária da Clínica INIDE - Instituto de Neurodesenvolvimento Infantil Habilidades Sociais Dayane Espanga, cujos dados bancários já se encontram nos autos originários (CNPJ: 57.842.422/0001-21; PIX CNPJ: 57.842.422/0001-21). b) Dispensar a juntada mensal de relatório de frequência pela genitora para a liberação dos valores, considerando que a Clínica INIDE deverá prestar contas diretamente ao Juízo mediante a apresentação de notas fiscais globais e relatórios de evolução terapêutica, a cada seis meses ou em periodicidade a ser definida por este Egrégio Tribunal que não inviabilize a continuidade do tratamento. c) Ao final, no julgamento de mérito, seja mantida a tutela deferida em caráter liminar. d) A intimação da Agravada, para, no prazo legal, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões; [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e o preparo recursal dispensado, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita, conforme fls. 47/55. No que concerne ao pedido de tutela de urgência recursal, cumpre analisar a presença dos pressupostos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal direito é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que em seu artigo 11, § 1º, assegura o atendimento integral às necessidades de saúde e específicas de habilitação e reabilitação da criança e do adolescente com deficiência, sem discriminação ou segregação. Pois bem. O bloqueio judicial de verbas públicas para assegurar tratamento de saúde constitui medida excepcional, porém admitida quando demonstrada a imprescindibilidade do tratamento e a omissão estatal, cabendo ao Juízo adotar as providências necessárias para garantir a efetividade da tutela (arts. 297 e 139, IV, do CPC). A insurgência quanto à forma de operacionalização da medida merece acolhimento parcial. A liberação dos valores diretamente à clínica responsável pelo tratamento apresenta-se como uma solução adequada e alinhada aos princípios da eficiência e razoabilidade, uma vez que: (i) garante que os recursos sejam exclusivamente direcionados ao objetivo terapêutico; (ii) minimiza o risco de desvio de finalidade; (iii) facilita o controle judicial sobre a aplicação dos recursos públicos. No entanto, a liberação integral e antecipada dos valores correspondentes a seis meses de tratamento não é considerada prudente, pois tal medida pode resultar no pagamento por serviços eventualmente não realizados, enfraquecendo o controle sobre a efetiva execução da terapia. Por outro lado, a exigência de comprovação mensal da realização do tratamento não caracteriza um formalismo excessivo, mas sim um mecanismo legítimo para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos. Entretanto, essa responsabilidade deve ser atribuída à clínica responsável pelos serviços, eximindo a genitora da obrigação e evitando burocracias desnecessárias. Dessa forma, a alternativa que melhor equilibra a garantia do direito à saúde do menor com o dever de fiscalização dos gastos públicos consiste na manutenção da liberação mensal dos valores. Esses valores devem ser depositados diretamente na conta da clínica mediante a apresentação, pela prestadora do serviço, de documentos como nota fiscal referente ao período, relatório de evolução terapêutica, declaração de frequência do menor. Isto posto, por entender presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para DETERMINAR que: a) os valores sejam depositados diretamente na conta da clínica responsável pelo tratamento; b) a liberação dos valores deve ser feita mensalmente; c) a prestação de contas e comprovação de realização do tratamento deve ser feita pela clínica. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor deste decisum. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para análise e parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802018-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Igor Paiva Tenório de Holanda - Agravante: Liian de Fatima Lamenha Pessoa Paiva - Agravante: Vitor Lamenha Pessoa Paiva - Agravante: Lais Lamenha Pessoa Paiva - Agravante: IPTHEC Engenharia e Consultoria LTDA - Agravado: Bradesco Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Igor Paiva Tenório de Holanda e outros, em face da decisão interlocutória (fls. 47-49/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, em sede de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e pedido de antecipação da tutela nº. 0703594-39.2026.8.02.0001 ajuizada em face de Bradesco Saúde, nos seguintes termos: () Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300, do CPC, ao tempo em que acolho o pedido de inversão do ônus da prova, em atenção ao disposto no inciso VIII, do art. 6º, do CDC, e, com isso, determino à demandada a apresentação do contrato de plano de saúde aqui discutido. () (Grifos no original) Em suas razões recursais, o agravante, inconformado com o indeferimento da tutela de urgência, alega, em síntese, que os contratos coletivos empresariais com infimo número de participantes, todos de uma mesma família, devem seguir as regras dos planos individuais/familiares. Defende a violação ao seu direito de informação, a unilateralidade dos reajustes aplicados pela agravada, a flagrante discrepância entre os índices de reajuste praticados e os limites estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e a onerosidade excessiva decorrente dos aumentos nas mensalidades do plano de saúde. Sustenta, ainda, que, com os documentos anexos, demonstrou sua renda ínfima, se enquadrando como pessoa de baixa renda. Além disso, para concessão de justiça gratuita é necessário apenas a declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade. Assim sendo, requer: (fl. 16) () A) O deferimento da Gratuitude da Justiça, insentando o pagamento do preparo recursal (R\$1.032,70), com base o art. 99, §7º do CPC; B) O conhecimento deste agravo de instrumento, atribuindo-lhe o efeito ativo, no sentido de, sob pena de multa diária, impor ao Bradesco Saúde a redução do valor da mensalidade em montante que substitua os elevados reajustes anuais aplicados em 2023, 2024 e 2025 pelos percentuais da ANS 9,63%, 6,91% e 6,06%, respectivamente, até que sobrevenha o julgamento meritório; C) A intimação da seguradora Bradesco Saúde para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo do art. 1.019, II do CPC/15; e D) O provimento recursal, reformando o decisum combatido e ratificando o efeito ativo, a fim de, sob pena de multa diária, impor ao Bradesco Saúde a redução do valor da mensalidade em montante que substitua os elevados reajustes anuais aplicados em 2023, 2024 e 2025 pelos percentuais da ANS 9,63%, 6,91% e 6,06%, respectivamente, até que sobrevenha o julgamento meritório. () (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, quanto ao pleito de deferimento do benefício da justiça gratuita, entendo que o agravante faz jus ao benefício, visto que afirmou em sua petição que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de sustento próprio. Logo, concedo o pedido de justiça gratuita requerido pelo agravante. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cedido, a atribuição do efeito suspensivo ou ativo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade de ocorrência de dano ou risco ao



resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do CPC). Nessa vereda, o presente recurso visa à análise dos requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, é necessária a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme o art. 300 do CPC. Da Probabilidade do Direito A controvérsia central reside em definir se um contrato de plano de saúde, formalizado como coletivo empresarial, mas que beneficia um número reduzido de pessoas de uma mesma família, pode ser submetido às regras de reajuste dos planos individuais e familiares. O Agravante argumenta que a natureza do contrato é de “falso coletivo”, tese que encontra forte amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STJ tem consolidado o entendimento de que, em situações excepcionais, contratos coletivos com um número ínfimo de participantes devem receber tratamento análogo ao dos planos individuais, especialmente no que tange à abusividade de reajustes. Nesse sentido, a Corte Superior já decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COM 8 (OITO) BENEFICIÁRIOS. FALSA COLETIVIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A PLANO FAMILIAR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES AOS ÍNDICES AUTORIZADOS PELA ANS. PRECEDENTES. 1. A Corte de origem entendeu que o plano de saúde, embora contratado na modalidade coletivo por adesão, deveria ser equiparado a um plano familiar, pois era composto de apenas oito beneficiários, todos da mesma família, configurando hipótese de falsa coletivização. 2. Para alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à falsa coletivização, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Fixada a premissa da falsa coletivização, a jurisprudência desta Corte admite equiparação do plano coletivo ao familiar, ficando sujeito apenas ao reajuste por faixa etária e aos reajustes anuais segundo os índices da ANS. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2366300 SP 2023/0175392-1, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 30/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que, embora se tratando de contrato firmado por pessoa jurídica, o contrato coletivo de plano de saúde que possua número ínfimo de participantes, no caso apenas quatro beneficiários, dado o seu caráter de contrato coletivo atípico, justifica a incidência do Código de Defesa do Consumidor, autorizando tratamento excepcional como plano individual ou familiar. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1941800 SP 2021/0167829-0, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021) Essa linha de entendimento visa proteger o consumidor que, embora inserido em um contrato coletivo, não possui o poder de negociação típico das grandes apólices empresariais, ficando vulnerável a reajustes unilaterais e desproporcionais. Portanto, em uma análise preliminar, a tese do Agravante de que o contrato se enquadra como “falso coletivo” e, por isso, deve observar os tetos de reajuste da ANS, demonstra-se plausível e alinhada à jurisprudência dominante, configurando a probabilidade do direito. 2. Do Perigo de Dano Opericulum in mora igualmente manifesto. A manutenção de reajustes potencialmente abusivos impõe uma onerosidade excessiva ao agravante, que pode comprometer sua capacidade de pagamento e, conseqüentemente, levar à inadimplência e ao cancelamento do plano de saúde. A interrupção da cobertura médica representa um risco grave e iminente à saúde e à vida dos beneficiários, um dano de difícil ou impossível reparação. A jurisprudência reconhece que o aumento expressivo nas mensalidades, por si só, já configura o perigo de dano necessário para a concessão da tutela de urgência: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de nulidade de reajuste e repetição de indébito. A parte agravante, beneficiária de plano de saúde coletivo, alega reajustes anuais abusivos desde 2016, com último aumento de 34,90% em 2023, inviabilizando a continuidade no plano. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade dos reajustes aplicados ao plano de saúde e a necessidade de concessão de tutela de urgência para afastar o último aumento, garantindo a manutenção do contrato. III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência visa resguardar o direito em momento processual de cognição sumária, exigindo probabilidade do direito e perigo de dano. 4. Embora não se vislumbre urgência nos reajustes desde 2016, o último aumento de 34,90% em 2023 justifica a aplicação do índice da ANS para planos individuais, evitando risco à continuidade contratual e ao direito à saúde. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A aplicação de reajustes abusivos em planos de saúde coletivos pode ser revista em tutela de urgência. 2. A substituição do último reajuste pelo índice da ANS é medida adequada para garantir a continuidade do contrato. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22106609820248260000 São Paulo, Relator.: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 06/12/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2024) Dessa forma, a espera pelo julgamento final do mérito poderia acarretar prejuízos irreparáveis, o que justifica a intervenção imediata do Judiciário para assegurar o resultado útil do processo. 3. Do Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), com fundamento nos artigos 300 e 1.019, I, do CPC, para: A) Suspender os efeitos dos reajustes anuais aplicados pela Agravada que são objeto da presente demanda, determinando que as mensalidades do plano de saúde da Agravante sejam recalculadas com base nos valores anteriores, aplicando-se exclusivamente os índices de reajuste anuais autorizados pela ANS para os planos individuais/familiares; B) Determinar que a Agravada, Amil - Assistência Médica Hospitalar S.a, emita os boletos de cobrança com os valores recalculados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); C) Autorizar o Agravante a realizar o depósito judicial das mensalidades, nos valores recalculados conforme o item 1, caso a Agravada não cumpra a determinação no prazo estipulado. Dê-se ciência o Juízo a quo acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC, bem como comunique-se o Juízo de origem sobre esta decisão. Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para análise e parecer. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advds: Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL) - 319

Nº 0802115-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: José Igor da Silva Gomes - Agravado: Estado de Alagoas - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Igor da Silva Gomes, menor, representada pela Sra. Bianca Gomes da Silva, tendo em vista a prolação da decisão interlocutória (fls. 87-90/SAJ 1º Grau) pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência nº 0701895-32.2025.8.02.0006, proposta em face do Estado de Alagoas, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, nos seguintes termos: [] Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o réu, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, inclua o autor, no SUS, para realização dos seguintes tratamentos: acompanhamento multiprofissional nas áreas de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional e fisioterapia, desnecessário que os profissionais possuam certificados específicos (a exemplo do método ABA), sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 537 do Código de Processo Civil, a partir da intimação desta decisão, que deve ser realizada pelo meio mais rápido e eficiente ao seu cumprimento. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, defende que



parecer técnico do NATJUS não tem caráter vinculante, sendo a prescrição médica suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento, bem como o grau de urgência. Além disso, o SUS apresenta uma insuficiência estrutural, inexistindo garantia de continuidade e regularidade do tratamento. Relata que o menor apresenta regressão de fala, apresentando sinal de sofrimento pelo déficit de comunicação, baixo repertório de expressões faciais, exibe estereotipias motoras, dificuldades alimentares, entre outros, dependendo de terceiros para realizar suas atividades. Alega, que qualquer atraso ou inadequação no tratamento pode acarretar danos ao desenvolvimento neurológico, cognitivo, social e de comunicação, comprometendo a aquisição de habilidades fundamentais, inclusão escolar e qualidade/autonomia de vida do menor. Sustenta, ainda, a imprescindibilidade do método específico requerido - assistente terapêutico - para o desenvolvimento da menor, sendo a eficácia de tal método evidenciada pela maior parte dos profissionais que atuam nas equipes multidisciplinares junto aos autistas. Diante disso, requer (fl. 18): [] a) O recebimento do presente agravo de instrumento, dispensando a juntada das peças por ser o processo virtual; b) A concessão de efeito ativo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para reformar de imediato a decisão agravada, a fim de: - Compelir o Agravado a custear o tratamento multidisciplinar especializado (incluindo as terapias que por ora foram excluídas), conforme prescrição médica. c) O deferimento da tutela provisória de urgência, para determinar no prazo de 03 (três dias) através da intimação, que de forma imediata, independentemente qualquer entrave burocrático, que custeie o tratamento integral da parte demandante, para garantir ao menor os tratamentos que foram prescritos de acordo com os relatórios médicos anexos aos autos deste processo; d) Ainda, a aplicação de multa diária no valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois reais) por dia de descumprimento, medida esta necessária para compelir o ente demandado ao efetivo cumprimento da ordem judicial; e) A intimação do Agravado, Estado de Alagoas, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC; f) A intimação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, para manifestação no feito, em razão da natureza da lide (interesse de menor); g) No mérito pede a procedência da ação para seja confirmada a tutela e julgado integralmente procedente o pedido, para determinar que o réu realize o custeio integral das terapias solicitadas e sessões, por tempo mínimo de 12 (doze) meses; h) Ao final, o provimento do recurso, confirmando-se em definitivo a reforma da decisão recorrida, para assegurar integralmente os direitos à saúde e à educação do Agravante, conforme pleiteado. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e o preparo recursal dispensado, tendo em vista que o magistrado de origem deferiu tacitamente o benefício da gratuidade da justiça, porquanto permitiu o processamento da demanda sem determinar o recolhimento das custas iniciais, configurando-se o deferimento implícito do pedido. No que concerne ao pedido de tutela de urgência recursal, cumpre analisar a presença dos pressupostos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em relação à probabilidade do direito invocado, entendo que assiste razão ao Agravante. A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal direito é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que em seu artigo 11, § 1º, assegura o atendimento integral às necessidades de saúde e específicas de habilitação e reabilitação da criança e do adolescente com deficiência, sem discriminação ou segregação. Pois bem. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é ainda mais específica ao garantir a atenção integral às necessidades de saúde dessas pessoas, objetivando o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também reforça a garantia de atenção integral à saúde em todos os níveis de complexidade, com diagnóstico e intervenção precoces por equipe multidisciplinar, bem como serviços de habilitação e reabilitação sempre que necessários. No caso em tela, o menor, José Igor da Silva Gomes, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) Suporte 2 (CID 11: 6 A02.0), conforme relatório médico de fls. 34/37 dos autos originários. O médico assistente prescreveu tratamento multidisciplinar intensivo, incluindo terapias essenciais como psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, fisioterapia motora, musicoterapia, nutricionista e acompanhante especializado em ABA, visando aproveitar a neuroplasticidade infantil para uma melhor evolução clínica. Embora o juízo de primeiro grau tenha deferido parcialmente a tutela, não concedendo os métodos específicos e determinando o custeio de parte das terapias, com base no parecer do NATJUS, sendo tal tratamento peça chave das terapias ABA, divirjo deste entendimento. Primeiramente, como bem pontuado pelo Agravante, o parecer técnico do NATJUS possui caráter meramente orientativo, não vinculando a decisão judicial. Vale ressaltar que, diante da importância da saúde para o ser vivo, a observância da avaliação do especialista que acompanha o paciente é, por demais, relevante, mormente porque o Parecer do NATJUS é baseado em evidências. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER À PARTE AUTORA GRATUITAMENTE, FONOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, E PSICÓLOGO ABA. CONFORME RELATÓRIO DO MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE/AUTOR. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS QUE TEM POR OBJETO A AUSÊNCIA DE PROVAS DA INEFETIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO OFERTADO. TESE NÃO ACOLHIDA. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS NATJUS AFIRMA QUE O TRATAMENTO É NECESSÁRIO. PEDIDO AUTURAL OBJETIVA DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE CF/88, ARTS. 6º E 196; E, SÚMULAS NºS 01 E 02 DO TJ/AL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. PRECEDENTES. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONHECIDO NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0701048-16.2021.8.02.0056; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2023; Data de registro: 11/12/2023) (Sem grifos no original). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAPARACERATOCON. NÃO LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À CIRURGIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. 1. Havendo prescrição médica, não cabe ao Judiciário determinar qual o procedimento servirá ao tratamento, pois tal atribuição é conferida ao profissional que acompanha o paciente, o qual é detentor de conhecimentos científicos para eleger o tratamento que melhor se adequa a cada caso. 2. Urgência evidenciada no fato de que, caso a paciente não seja operada em tempo hábil e da maneira correta, a lesão poderá tomar maiores proporções, afetar outras estruturas e comprometer cada vez mais a saúde, bem-estar e até sua vida. 3. Não aplicação do Enunciado nº 50 do Conselho Nacional de Justiça CNJ indicado pela Agravante para acobertar seu pedido de suspensão da decisão judicial, pois direcionado a produtos e procedimentos experimentais, o que não é caso dos autos. Materiais indicados pelo médico assistente são especiais e necessários ao tratamento seguro e eficaz do paciente. 4. Médico assistente que, ao prescrever o tratamento, usou de sua liberdade e autonomia para seguir a melhor conduta para a paciente, o que deve ser seguido pelo médico auditor. 5. Procedimento da cirurgia e dos materiais requeridos que já foi autorizado, o que só demonstra que não há entrave para o atendimento da decisão judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806242-42.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2022; Data de registro: 15/12/2022) (Sem grifos no original). Ainda, em



relação tratamento solicitado, vale observar que o método ABA é recomendado pelo SUS, através do Protocolo aprovado pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 324, de 31 de março de 2016), na medida em que o recomenda e reputa eficaz para o tratamento do transtorno de espectro autista. Nesse sentido vale citar o precedente que segue: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. TERAPIA PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE APLICADA AO COMPORTAMENTO). TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO. COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO POSTULADO. CABIMENTO. A Portaria nº 324, de 31 de março de 2016 do Ministério da Saúde aprovou Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), reconhecendo a eficácia científica do tratamento pelo método ABA a ser disponibilizado pelo sistema público. Enquanto a terapia não estiver disponível no SUS, cabe a concessão de ordem judicial pelo fornecimento. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50029034420194047004 PR 5002903-44.2019.4.04.7004, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/03/2021, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR). A autonomia do médico assistente, profissional que acompanha diretamente o paciente e possui o conhecimento técnico necessário para indicar o tratamento mais adequado, deve ser considerada com especial atenção. Não diferente, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado em consonância com o entendimento de que a prescrição médica é fundamental na determinação do tratamento necessário ao paciente. Ademais, o acompanhante terapêutico difere substancialmente do auxiliar educacional ou cuidador, pois é profissional da área de saúde com formação específica em psicologia ou enfermagem, capacitado para oferecer suporte terapêutico contínuo com aplicação de metodologias especializadas voltadas ao desenvolvimento comportamental e social. A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS, que alterou a Resolução nº 465/2021, estabelece que para o tratamento de beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, deve ser oferecido atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente. A jurisprudência desta Corte reconhece a obrigatoriedade de assegurar acompanhamento especializado em ambiente escolar quando comprovada a necessidade clínica por prescrição médica, não cabendo ao Judiciário ou ao ente público substituir a avaliação do profissional que acompanha o paciente. Portanto, a probabilidade do direito do Agravante em receber o tratamento integral prescrito, incluindo todos os métodos, com a carga horária especificada pelo médico assistente, resta suficientemente demonstrada. Quanto ao perigo de dano, este se configura de forma evidente na urgência e imprescindibilidade do tratamento precoce e intensivo para o desenvolvimento neuropsicomotor e social do menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA) Suporte 2 (CID 11: 6 A02.0). A demora no início ou a inadequação do tratamento, seja pela exclusão de terapias indicadas ou pela imposição de carga horária insuficiente, pode comprometer significativamente o prognóstico do paciente, causando prejuízos irreparáveis ao seu desenvolvimento e qualidade de vida. A neuroplasticidade infantil, crucial para a eficácia das intervenções, é tempo dependente, reforçando a urgência na implementação do tratamento completo. Diante do exposto, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal. Isto posto, por entender presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para DETERMINAR que o ESTADO DE ALAGOAS forneça ao menor JOSÉ IGOR DA SILVA GOMES, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o tratamento multidisciplinar integral prescrito pelo médico assistente, com TODOS OS MÉTODOS, com a CARGA HORÁRIA E OS MÉTODOS ESPECÍFICOS INDICADOS NO LAUDO MÉDICO, a ser realizado por profissionais devidamente qualificados e certificados para o tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor deste decisum. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para análise e parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

2ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0734265-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apdo/ Apte: Wanderson Manoel Santos Silva - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível e apelação cível adesiva de nº 0734265-16.2024.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes, respectivamente, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A e Wanderson Manoel Santos Silva, e, como recorridos, Wanderson Manoel Santos Silva e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira ré, de sorte a reformar a sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial; e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora. Acordam, ainda, em majorar os honorários da sucumbência em R\$ 100,00 (cem reais), os quais passam a totalizar R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento retro.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0734265-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apdo/ Apte: Wanderson Manoel Santos Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0801931-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Elisabeth Carvalho Nascimento - Agravado: Paulo Zacarias da Silva - Agravada: Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo - Agravado: Aécio Flávio de Brito - Agravado: Felipe Ramalho de Moraes - Agravado: José Zacarias Sobrinho - Agravada: Maria Leny de Melo Barbosa - Agravado: Aderbal Mariano da Silva - Agravada: Marclí Guimarães de Aguiar - Agravado: Mário Augusto Guimarães Aguiar - Agravado: Geraldo Tenório Silveira Júnior - Agravada: Micheline Laurindo Tenório Silveira dos Anjos - Agravado: Gustavo Henrique Laurindo Tenório Silveira - Agravado: Rosângela Silva de Souza Coêlho - Agravada: Rosa Maria Cavalcante Vieira - Agravada: Maria Quitéria Lima Rocha - Agravada: Maria Tereza da Silva Freire - Agravada: Maria Regina Maia Lobo - Agravado: Almir Hilário dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe.



Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - 319

Nº 0801934-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Fernando Tourinho de Omena Souza - Agravado: Otávio Leão Praxedes - Agravado: Sebastião Costa Filho - Agravado: José Fernandes de Hollanda Ferreira - Agravado: Pedro Augusto Mendonça de Araújo - Agravada: Geyne de Omena Souza - Agravada: Maria Valéria Lins Calheiros - Agravado: João Luiz Azevedo Lessa - Agravada: Francisca Arlinda de Oliveira Almeida - Agravada: Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso - Agravado: Jose Cavalcanti Manso Neto - Agravado: Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira - Agravada: Maria de Fatima Alves de Medeiros - Agravada: Silvana Lessa Omena - Agravado: Domingos de Araújo Lima Neto - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - 319

Nº 0802238-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: HELYAN SAMUEL MOREIRA DE SOUZA LIMA - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.A. - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Helyan Samuel Moreira de Souza Lima, em face da decisão interlocutória às fls. 90/95, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro - AL, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida por Banco Bradesco Financiamentos S.A., deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O agravante alega, em síntese, a inexistência de mora, diante da cláusula abusiva de capitalização diária de juros, cuja legalidade impugna com base no Código de Defesa do Consumidor e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Defende que a cláusula de capitalização de juros não atende aos critérios de clareza e transparência exigidos pela legislação consumerista, tornando-se abusiva e suficiente para afastar os efeitos da mora, o que comprometeria a validade da liminar de busca e apreensão deferida. Aduz, ainda, que a capitalização diária, além de não ter sido destacada adequadamente no contrato, configura prática excessivamente onerosa ao consumidor, contrariando os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso revogando a liminar que autorizou a busca e apreensão. No mérito, o total provimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao pleito de justiça gratuita, apreciado neste momento sob a ótica do conhecimento do recurso, é sabido que para a sua concessão, basta a simples declaração de pobreza da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o recorrente não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, vejamos a redação dada ao novel Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. No caso, a parte agravante declara que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, suprimindo, assim, o requisito legal para sua concessão e, ainda, cumulado com sua inadimplência que gerou o ajuizamento da ação de busca e apreensão, induz a crer ser verídica a hipossuficiência financeira do agravante. Do exposto, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Do exame dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão recorrida, a qual determinou a busca e apreensão do bem, sob o fundamento da inexistência da caracterização da mora e capitalização de juros diária abusiva. A medida de busca e apreensão é de caráter assecuratório da garantia fiduciária, e seu deferimento encontra respaldo legal sempre que demonstrado o inadimplemento, independentemente da prévia análise judicial do contrato salvo em casos de evidente ilegalidade. Para se proceder à ação de busca e apreensão, é indispensável que se demonstre a mora do devedor, consoante disposição legal expressa no Decreto Lei n.º 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Nos termos do art. 2º, §2º do decreto lei nº 911/69, resta evidenciada a mora com o "simples vencimento do prazo para pagamento" e a devida notificação extrajudicial (fls.103/108 dos autos de origem). Juntada a cédula de crédito bancário nos autos de origem. Já a comprovação da mora se dá via carta com aviso de recebimento, consoante a redação do dispositivo legal indicado. No entendimento do STF, a notificação deve ser remetida ao endereço domiciliar do devedor, constante no contrato, sendo desnecessário que seja recebida pessoalmente pelo destinatário. Vejamos a jurisprudência desse tribunal: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EMMORADO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que deferiu o pleito liminar para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do bem em posse da agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a parte recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita e, consequentemente, precisa recolher preparo; (ii) o cabimento do presente agravo de instrumento; e (iii) se a mora foi devidamente constituída. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor do bem/valor líquido do crédito, embora elevado, não afasta, por si só, a condição de hipossuficiência da adquirente, porquanto sua quitação foi parcelada e o valor da obrigação dividida não é excessiva a ponto de afastar a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração pessoal da recorrente. 4. O fato de a recorrente ser representada por advogado particular não representa óbice ao reconhecimento do direito à gratuidade da justiça, conforme disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC e precedentes dessa Corte de Justiça. 5. Não há como se acolher a preliminar de que o recurso seria deserto em razão da ausência de preparo uma vez que, havendo o pleito de concessão da justiça gratuita, tal comprovação é dispensada, nos termos do art. 99, §7º, do CPC. 6. O Agravo de Instrumento é medida adequada para impugnar decisões que versam sobre tutelas provisórias, de modo que, tendo o decisum combatido deferido o pleito liminar apresentado pelo autor, ora agravado, conclui-se que o recurso interposto está de acordo com as normas processuais pertinentes ao caso. 7. A tese de ilegalidade contratual concernente à suposta abusividade na aplicação de capitalização diária de juros não merece conhecimento porquanto não diz respeito ao teor da decisão interlocutória impugnada, não havendo, por isso, interesse recursal da agravante. 8. Constitui-se a mora com o simples vencimento do prazo para pagamento, e é possível comprová-la por carta registrada com aviso de recebimento, sendo dispensada a prova do recebimento quando o aviso de recebimento tenha sido enviado ao endereço informado pelo



consumidor na ocasião da assinatura do contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: art. 99, 1.015, do CPC; art. 397, CC; art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 Jurisprudência relevante citada: Tema 1.132; Número do Processo: 0722535-42.2023.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/03/2024; Número do Processo: 0807732-02.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/07/2023 (Número do Processo: 0811849-65.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/02/2025; Data de registro: 12/02/2025) No caso sob análise, não se está a discutir se foi enviada a notificação. A parte agravante defende a não configuração da mora alegando que o contrato de financiamento é abusivo. Registro que não há como se acolher a tese da Agravante de que a mora estaria afastada sob fundamento da presença de capitalização diária de juros remuneratórios ou de cobrança de tarifas abusivas no contrato. Vejamos: APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA POR ABUSIVIDADE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, CONFORME ARTIGO 332 INCISO II CPC, DIANTE DA OFENSA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, TEMAS 28 E 29, POR MEIO DO QUAL FIRMOU A TESE DE QUE APENAS O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NA NORMALIDADE CONTRATUAL É CAPAZ DE DESCARACTERIZAR A MORA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. ASSIM, A TESE DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO ACERCA DO ORÇAMENTO NÃO É CAPAZ DE AUTORIZAR O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTURAL. EXTINÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 332 II CPC, FAZENDO VER AINDA A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TOMBADA SOB O N. 0709969-03.2019.8.02.0001. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA PELO APELADO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL LIMITADA A SUPOSTA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. TRÍPLICE IDENTIDADE CONFIGURADA. MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR (INCLUSIVE MESMO CONTRATO) E MESMO PEDIDO, PORQUANTO A AÇÃO ORIGINÁRIA CONTÉM OS PEDIDOS REVISIONAIS. REJEIÇÃO DAS TESES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Número do Processo: 0702463-39.2020.8.02.0001; Relator (a): Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/09/2022; Data de registro: 09/09/2022) Como se vê, a abusividade nos encargos exigidos na normalidade contratual só é capaz de descaracterizar a mora em contratos bancários após o reconhecimento judicial, o que, pelo menos até o momento, não ocorreu no juízo de origem, impossibilitando a esta Relatora adentrar em tal análise, sob pena de supressão de instância, incabível no nosso ordenamento jurídico. Nesse mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL PRÉVIO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo em Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. A parte agravante alega abusividade na capitalização diária de juros, requerendo a revogação da liminar. O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido anteriormente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A questão central consiste em definir se a alegação de abusividade na capitalização diária dos juros é suficiente para afastar a mora da parte devedora e, consequentemente, revogar a liminar de busca e apreensão do veículo. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A técnica de motivação por referência é legítima e compatível com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, permitindo a ratificação de decisões anteriores por meio da transcrição de seus fundamentos. 4- A concessão da liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária exige a comprovação da mora da parte devedora, conforme o Decreto-Lei nº 911/69. 5- A mora, no caso, foi comprovada, e a alegação de abusividade contratual, especificamente a capitalização diária de juros, não é suficiente para descaracterizá-la sem prévio reconhecimento judicial dessa abusividade. 6- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que apenas a abusividade nos encargos contratuais exigidos na normalidade contratual, reconhecida judicialmente, tem o condão de descaracterizar a mora em contratos bancários. 7- No caso em tela, inexistente reconhecimento judicial prévio da abusividade alegada, o que impede o afastamento da mora e a revogação da liminar de busca e apreensão. IV. DISPOSITIVO E TESE. Tese de julgamento: "A alegação de abusividade na capitalização diária de juros, por si só, não descaracteriza a mora da parte devedora em contrato de alienação fiduciária, sendo imprescindível o prévio reconhecimento judicial da abusividade dos encargos contratuais para afastar os efeitos da mora e impedir a busca e apreensão do bem." 8- Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Decreto-Lei nº 911/69, arts. 2º, §2º, 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas nº 28 e 29; MS nº 25936 ED, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13/06/2007. (Número do Processo: 0801692-96.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/04/2025; Data de registro: 22/04/2025) Assim, obstando o conhecimento das irresignações do recorrente. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso apenas para deferir o benefício da justiça ao agravante. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219, 1.019, inciso II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 9000012-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho e Outros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete - Advs: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0802238-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: HELYAN SAMUEL MOREIRA DE SOUZA LIMA - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.A. - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Helyan Samuel Moreira de Souza Lima, em face da decisão interlocutória às fls. 90/95, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro - AL, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida por Banco Bradesco Financiamentos S.A, deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O agravante alega, em síntese, a inexistência de mora, diante da cláusula abusiva de capitalização diária de juros, cuja legalidade impugna com base no Código de Defesa do Consumidor e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Defende que a cláusula de capitalização de juros não atende aos critérios de clareza e transparência exigidos pela legislação consumerista, tornando-se abusiva e suficiente para afastar os efeitos da mora, o



que comprometeria a validade da liminar de busca e apreensão deferida. Aduz, ainda, que a capitalização diária, além de não ter sido destacada adequadamente no contrato, configura prática excessivamente onerosa ao consumidor, contrariando os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso revogando a liminar que autorizou a busca e apreensão. No mérito, o total provimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao pleito de justiça gratuita, apreciado neste momento sob a ótica do conhecimento do recurso, é sabido que para a sua concessão, basta a simples declaração de pobreza da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o recorrente não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, vejamos a redação dada ao novel Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. No caso, a parte agravante declara que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, suprimindo, assim, o requisito legal para sua concessão e, ainda, cumulado com sua inadimplência que gerou o ajuizamento da ação de busca e apreensão, induz a crer ser verídica a hipossuficiência financeira do agravante. Do exposto, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Do exame dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão recorrida, a qual determinou a busca e apreensão do bem, sob o fundamento da inexistência da caracterização da mora e capitalização de juros diária abusiva. A medida de busca e apreensão é de caráter assecuratório da garantia fiduciária, e seu deferimento encontra respaldo legal sempre que demonstrado o inadimplemento, independentemente da prévia análise judicial do contrato salvo em casos de evidente ilegalidade. Para se proceder à ação de busca e apreensão, é indispensável que se demonstre a mora do devedor, consoante disposição legal expressa no Decreto Lei n. 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Nos termos do art. 2º, §2º do decreto lei nº 911/69, resta evidenciada a mora com o “simples vencimento do prazo para pagamento” e a devida notificação extrajudicial (fls.103/108 dos autos de origem). Juntada a cédula de crédito bancário nos autos de origem. Já a comprovação da mora se dá via carta com aviso de recebimento, consoante a redação do dispositivo legal indicado. No entendimento do STF, a notificação deve ser remetida ao endereço domiciliar do devedor, constante no contrato, sendo desnecessário que seja recebida pessoalmente pelo destinatário. Vejamos a jurisprudência desse tribunal: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EMMORADO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que deferiu o pleito liminar para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do bem em posse da agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a parte recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita e, consequentemente, precisa recolher preparo; (ii) o cabimento do presente agravo de instrumento; e (iii) se a mora foi devidamente constituída. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor do bem/valor líquido do crédito, embora elevado, não afasta, por si só, a condição de hipossuficiência da adquirente, porquanto sua quitação foi parcelada e o valor da obrigação dividida não é excessiva a ponto de afastar a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração pessoal da recorrente. 4. O fato de a recorrente ser representada por advogado particular não representa óbice ao reconhecimento do direito à gratuidade da justiça, conforme disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC e precedentes dessa Corte de Justiça. 5. Não há como se acolher a preliminar de que o recurso seria deserto em razão da ausência de preparo uma vez que, havendo o pleito de concessão da justiça gratuita, tal comprovação é dispensada, nos termos do art. 99, §7º, do CPC. 6. O Agravo de Instrumento é medida adequada para impugnar decisões que versam sobre tutelas provisórias, de modo que, tendo o decisum combatido deferido o pleito liminar apresentado pelo autor, ora agravado, conclui-se que o recurso interposto está de acordo com as normas processuais pertinentes ao caso. 7. A tese de ilegalidade contratual concernente à suposta abusividade na aplicação de capitalização diária de juros não merece conhecimento porquanto não diz respeito ao teor da decisão interlocutória impugnada, não havendo, por isso, interesse recursal da agravante. 8. Constitui-se a mora com o simples vencimento do prazo para pagamento, e é possível comprová-la por carta registrada com aviso de recebimento, sendo dispensada a prova do recebimento quando o aviso de recebimento tenha sido enviado ao endereço informado pelo consumidor na ocasião da assinatura do contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: art. 99, 1.015, do CPC; art. 397, CC; art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 Jurisprudência relevante citada: Tema 1.132; Número do Processo: 0722535-42.2023.8.02.0001; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/03/2024; Número do Processo: 0807732-02.2022.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/07/2023 (Número do Processo: 0811849-65.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/02/2025; Data de registro: 12/02/2025) No caso sob análise, não se está a discutir se foi enviada a notificação. A parte agravante defende a não configuração da mora alegando que o contrato de financiamento é abusivo. Registro que não há como se acolher a tese da Agravante de que a mora estaria afastada sob fundamento da presença de capitalização diária de juros remuneratórios ou de cobrança de tarifas abusivas no contrato. Vejamos: APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA POR ABUSIVIDADE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, CONFORME ARTIGO 332 INCISO II CPC, DIANTE DA OFENSA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, TEMAS 28 E 29, POR MEIO DO QUAL FIRMOU A TESE DE QUE APENAS O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NA NORMALIDADE CONTRATUAL É CAPAZ DE DESCARACTERIZAR A MORA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. ASSIM, A TESE DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO ACERCA DO ORÇAMENTO NÃO É CAPAZ DE AUTORIZAR O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTURAL. EXTINÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 332 II CPC, FAZENDO VER AINDA A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TOMBADA SOB O N. 0709969-03.2019.8.02.0001. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA PELO APELADO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL LIMITADA A SUPOSTA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. TRÍPLICE IDENTIDADE CONFIGURADA. MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR (INCLUSIVE MESMO CONTRATO) E MESMO PEDIDO, PORQUANTO A AÇÃO ORIGINÁRIA CONTÉM OS PEDIDOS REVISIONAIS. REJEIÇÃO DAS TESES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Número do Processo: 0702463-



39.2020.8.02.0001; Relator (a): Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/09/2022; Data de registro: 09/09/2022) Como se vê, a abusividade nos encargos exigidos na normalidade contratual só é capaz de descaracterizar a mora em contratos bancários após o reconhecimento judicial, o que, pelo menos até o momento, não ocorreu no juízo de origem, impossibilitando a esta Relatora adentrar em tal análise, sob pena de supressão de instância, incabível no nosso ordenamento jurídico. Nesse mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL PRÉVIO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo em Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. A parte agravante alega abusividade na capitalização diária de juros, requerendo a revogação da liminar. O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido anteriormente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A questão central consiste em definir se a alegação de abusividade na capitalização diária dos juros é suficiente para afastar a mora da parte devedora e, consequentemente, revogar a liminar de busca e apreensão do veículo. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A técnica de motivação por referência é legítima e compatível com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, permitindo a ratificação de decisões anteriores por meio da transcrição de seus fundamentos. 4- A concessão da liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária exige a comprovação da mora da parte devedora, conforme o Decreto-Lei nº 911/69. 5- A mora, no caso, foi comprovada, e a alegação de abusividade contratual, especificamente a capitalização diária de juros, não é suficiente para descaracterizá-la sem prévio reconhecimento judicial dessa abusividade. 6- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que apenas a abusividade nos encargos contratuais exigidos na normalidade contratual, reconhecida judicialmente, tem o condão de descaracterizar a mora em contratos bancários. 7- No caso em tela, inexistente reconhecimento judicial prévio da abusividade alegada, o que impede o afastamento da mora e a revogação da liminar de busca e apreensão. IV. DISPOSITIVO E TESE. Tese de julgamento: “A alegação de abusividade na capitalização diária de juros, por si só, não descaracteriza a mora da parte devedora em contrato de alienação fiduciária, sendo imprescindível o prévio reconhecimento judicial da abusividade dos encargos contratuais para afastar os efeitos da mora e impedir a busca e apreensão do bem.” 8- Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Decreto-Lei nº 911/69, arts. 2º, §2º, 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas nº 28 e 29; MS nº 25936 ED, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13/06/2007. (Número do Processo: 0801692-96.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/04/2025; Data de registro: 22/04/2025) Assim, obstando o conhecimento das irresignações do recorrente. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso apenas para deferir o benefício da justiça ao agravante. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219, 1.019, inciso II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora” - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000180-41.2007.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco CNH Capital S/A - Embargada: Contrato- Construções e Avaliações Ltda - ‘DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco CNH Capital S/A contra o acórdão proferido por esta Colenda Câmara Cível às fls. 1066/1087 dos autos principais. Em suas razões recursais, sustenta o embargante, em síntese articulada, que o acórdão incorreu em omissões, contradições e obscuridades relevantes, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aduzindo: (i) omissão e contradição quanto ao reconhecimento da revelia, sob o fundamento de suposta inserção posterior de página na contestação transmitida via fac-símile, afirmando inexistir qualquer alteração substancial entre a peça transmitida e a original protocolada, além de não ter sido examinada a alegada falha na digitalização dos autos físicos, com páginas ausentes, duplicadas ou em branco, tampouco enfrentada a possibilidade de saneamento de eventual vício formal à luz do art. 76 do CPC e do art. 5º, LV, da Constituição Federal; (ii) omissão e contradição na extensão dos efeitos da revelia, defendendo que a presunção prevista no art. 344 do CPC é relativa e não dispensa a prova do dano material, especialmente dos lucros cessantes, à luz dos arts. 371 e 373, I, do CPC e 402 e 403 do Código Civil; (iii) omissão quanto à inexistência de negativa definitiva de crédito e ausência de nexo causal direto e imediato entre a negativação e os alegados prejuízos, sustentando violação aos arts. 186, 402, 403 e 927 do Código Civil, diante da inexistência de prova concreta do lucro frustrado; (iv) obscuridade quanto à natureza jurídica do BDI adotado como critério de apuração dos lucros cessantes, sem esclarecimento acerca de sua composição e base probatória, em afronta ao art. 489, §1º, IV, do CPC; (v) omissão quanto à fundamentação da majoração do dano moral de R\$ 100.000,00 para R\$ 1.000.000,00, especialmente quanto à proporcionalidade do quantum à luz do art. 944 do Código Civil e ausência de enfrentamento de argumentos relevantes suscitados em contrarrazões; (vi) omissão quanto à natureza contratual da responsabilidade reconhecida e ao termo inicial dos juros moratórios, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ e a incidência do art. 405 do Código Civil; e (vii) omissão quanto à forma de atualização do valor da condenação, requerendo a observância da Taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, com redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, bem como à luz dos Temas 112 e 1368 do STJ. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as alegadas omissões, contradições e obscuridades, com manifestação expressa sobre os arts. 76, 344, 371, 373, I, 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC; arts. 186, 389, 402, 403, 405, 406, 927 e 944 do Código Civil; e art. 5º, LV, da Constituição Federal, para fins de prequestionamento. Foram apresentadas contrarrazões por Contrato Construções e Avaliações Ltda (fls. 18/23), nas quais a parte, em sede preliminar, sustenta que os embargos de declaração não se amoldam às hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, por traduzirem mero inconformismo da embargante com o desfecho do julgamento. No mérito, assevera que o acórdão enfrentou de maneira expressa, clara e devidamente fundamentada todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Aduz, ainda, que a pretensão deduzida nos embargos revela inequívoca tentativa de rediscussão do mérito da causa, providência incompatível com a estreita via integrativa eleita, pugnando, ao final, pela integral rejeição do recurso. É o necessário relatar. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora’ - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) - 319

Nº 0000421-76.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelado: Cicero Felizardo Barbosa - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado



no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Ely Karine Oliveira Félix Simões (OAB: 8048/AL) - 319

Nº 0084860-22.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Sampaio Soriano Construções Ltda - Apte/Apdo: José Ronaldo de Carvalho - Apte/Apdo: Luciene Pereira da Silva Carvalho - Apelada: Edja Solange de Souza Rangel - Apelado: Ricardo Bruno Rangel do Nascimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Fábio José Tenório de Lima (OAB: 8110/AL) - Valtér José Vieira Calazans (OAB: 4583B/AL) - Valtér Jose Vieira Calazans (OAB: 4583/AL) - Roberto Pimentel de Barros (OAB: 4874/AL) - Gustavo José Pinto de Moura Souza (OAB: 7770/AL) - Ricardo Bruno Rangel do Nascimento (OAB: 16089/AL) - 319

Nº 0700158-62.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Floraci Vitorino Gomes - Apelado: Banco Mercantil do Brasil Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG) - Tiago Luiz Radaelli (OAB: 55686/SC) - 319

Nº 0700199-13.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelante: Decio Machado Farias - Apelante: Edileusa de Carvalho Costa - Apelante: Alcilene Batista da Silva - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelado: Decio Machado Farias - Apelado: Edileusa de Carvalho Costa - Apelado: Alcilene Batista da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL) - Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - 319

Nº 0700225-95.2022.8.02.0027/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Sol Piscinas Ltda - Embargado: Cipriano Jose dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Wesley Metzulemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - José Luiz dos Santos Filho - 319

Nº 0700409-26.2024.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Berlino Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Yasmin Hiade Rodrigues dos Santos (OAB: 15345/AL) - Tiago Luna de Macedo (OAB: 22272/AL) - 319

Nº 0700439-73.2023.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Municipalidade de Maravilha - Apelado: Sind. dos Trab. de Ed. de Alagoas - Sintéal - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Maria Clara de Carvalho Barros (OAB: 15365/AL) - Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0700448-89.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Município de Marechal Deodoro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) - 319

Nº 0700691-55.2024.8.02.0048/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pão de Açúcar - Embargante: Super Connect Telecom Ltda - Embargada: Fernanda Santos Soares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - Lara Rayssa Teles dos Santos (OAB: 14716/SE) - Alexandre Augusto Rocha Soares (OAB: 634B/SE) - 319

Nº 0700872-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Thaís Malta Bulhões - Apelado: Fernando Elysis de Figueiredo Campello - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Michele Crithine de Jesus Santos Linhares (OAB: 33770/GO) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - 319

Nº 0701031-62.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Recorrente: Elvislan Kelmy dos Santos Nascimento - Recorrido: Mercado Livre - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0701098-46.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colégio - Apelante: José Rodrigues dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'DESPACHO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A e José Rodrigues dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio, o qual julgou a demanda nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) DECLARAR a inexistência da relação contratual entre as partes autora e ré; (ii) CONDENAR a parte ré à repetição em dobro do indébito dos valores indevidamente descontados dos vencimentos, referentes ao suposto contrato objeto dos autos, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada desembolso (artigo 389 do Código Civil); (iii) CONDENAR a parte ré à reparação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% ao mês desde o prejuízo (artigo 398 do Código Civil e Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça). Em suas razões recursais às fls. 120/124, a parte autora defendeu, basicamente, a necessidade de majoração dos danos morais para o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Na sequência, o Banco Bradesco Financiamentos S/A sustenta, preliminarmente, a prescrição trienal nos termos do art. 206, §3º, V do Código Civil, e a ausência de resistência na pretensão deduzida. No mérito, argumenta que: (i) não houve irregularidade nos descontos, os quais foram expressamente autorizados pela parte recorrida; (ii) inexistência de dano moral indenizável, uma vez que não houve comprovação de lesão à integridade psicofísica da parte recorrida, caracterizando-se a situação como mero aborrecimento cotidiano, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, (iii) a inexistência de dever de devolução dos valores pagos ante a inoccorrência de ato ilícito praticado. Destarte, requer o provimento do recurso para reforma da sentença recorrida,



afastando-se a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, a redução da quantia indenizatória. Às fls.150/159 e 161/175, os litigantes ofertaram contrarrazões pleiteando o não provimento dos correspondentes recursos. Morte da parte autora comunicada às fls. 187. Manifestação da apelada às fls. 198 no sentido de não se opor à habilitação dos sucessores. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0701249-75.2024.8.02.0032 - Remessa Necessária Cível - Porto Real do Colegio - Remetente: Juízo - Parte 01: Copra Indústria e Comércio Ltda. - Parte 02: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Adv: Thiago Carlos de Carvalho (OAB: 143795/RJ) - William Takachi Noguchi do Vale (OAB: 140485/RJ) - José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - 319

Nº 0701286-78.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Erenilda de Paula Medeiros - Embargado: Banco Brng S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Adv: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702274-38.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Adolfo Celso Pereira Rocha - Apelado: Caixa Econômica Federal - Cef - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Adv: Aretha da Silva Campos (OAB: 18724/AL) - Wagner Taporoski Moreli (OAB: 63459/PE) - 319

Nº 0702455-61.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de São Miguel dos Campos/AL - Apelado: Eliane Augusta dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Adv: Nathalia de Lima Catão (OAB: 9110/AL) - Edson Dias de Araújo (OAB: 35999A/PA) - Ricardo de Sales Estrela Lima (OAB: 788A/RR) - 319

Nº 0703503-76.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Helena Maria da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Adv: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL) - 319

Nº 0704833-54.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargada: Iara Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0705713-12.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Juliana Leonice de Vasconcelos Menezes - Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - 319

Nº 0707106-40.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosa Yasue Okita - Apelado: Marcos Vinicius dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: João Vitor Oliveira Baiense de Mello (OAB: 20466/AL) - Marcos Vinicius dos Santos (OAB: 15257/AL) - 319

Nº 0710586-10.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Thaisa da Rocha Sampaio - Embargado: Nova Aravel Com Veículos Peças e Serviços Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Carla Gabrielle Santos Santana (OAB: 19988/AL) - Valdir Vinicius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL) - 319

Nº 0710614-52.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco C6 Consignado S/A - Embargado: Leonildo Nascimento dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Altair Rogério Alves Brandão (OAB: 22457/AL) - 319

Nº 0711660-42.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Beatriz Tenório Bezerra - Embargado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0711660-42.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. - Embargada: Beatriz Tenório Bezerra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o



editais da referida pauta de julgamento estarão disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico e poderão ser consultados no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Nalu Yunes Marones de Gusmão (OAB: 93492/RJ) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0715733-17.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Auxiliadora dos Santos - Embargada: Engenharq Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - 319

Nº 0717576-96.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Luciano Ferreira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0718434-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria de Fátima Borges da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL) - Claudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL) - Sérgio Luiz de Mello Vianna (OAB: 18479/AL) - Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL) - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - 319

Nº 0720110-42.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria de Fátima Omena Ramos Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL) - 319

Nº 0723344-61.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaucard S.a - Embargado: Bruno Cesar Teixeira Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 248970/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0729563-32.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Giovanni Roncalli Casado de Souza Júnior - Embargado: Bcp Claro Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do



Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Adv: Valéria Nogueira Feitosa (OAB: 13935/AL) - Giovanni Roncalli Casado de Souza Júnior (OAB: 14700/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - 319

Nº 0729688-34.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Apelada: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelada: Maria Otávia L. eça D'almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Adv: Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - João Daniel Marques Fernandes (OAB: 6647/AL) - 319

Nº 0731380-29.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Glycia Sayonara Barbosa Vilela - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Adv: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Jorge Fausto de Souza Neto (OAB: 9416/AL) - 319

Nº 0731640-19.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel - Embargada: Espólio de Maria Enilda da Silva - Embargada: Sheila Félix e Silva - Embargada: Shirley Félix e Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Adv: Maria Inês Murguel (OAB: 114798/RJ) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0732170-18.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Simur Mendes Lages Maia Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Adv: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL) - 319

Nº 0733727-45.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JOSÉ ADEILDO SANTOS DE ARAÚJO - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Adv: Andre Victor vanderlei de Oliveira (OAB: 7311/AL) - Carlos Magno Brandão de Oliveira (OAB: 14689/AL) - Thaísa Vanderlei de Oliveira (OAB: 19341/AL) - Samuel Marques de Lima (OAB: 3862/AL) - Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE) - Carlos



Francisco Lopes Melo (OAB: 16559/CE) - 319

Nº 0741049-09.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Suely Cardoso de Sá - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0741168-67.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Flávio de Farias - Embargado: Nacional G3 Maceió Consultoria e Serviços Administrativos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Mayara Brito de Castro (OAB: 40774/GO) - 319

Nº 0806331-60.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Laginha Agro Industrial S/A - Embargado: José Carlos Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Paula Fazio Fialho Fernandes (OAB: 7939/AL) - 319

Nº 0809136-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Transportadora Jocasé Ltda - Agravante: Razegatto Transportes Ltda - Agravante: Transportadora Dorigatto Ltda - Agravado: Vivante Gestão e Administração Judicial - Agravado: Espólio de João José Pereira de Lyra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Samuel Pasquini (OAB: 185819/SP) - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0809143-75.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: J C Representação Comercial Ltda - Embargada: Laginha Agro Industrial S/A - Embargado: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALFA SUL LTDA - ME. - Embargado: JMC RAMOS LTDA. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Vivante Gestão e Administração Judicial - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Armando Lemos Wallach (OAB: 421826/SP) - 319

Nº 0810515-59.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Movimentos Sociais Via do Trabalho (Mvt), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-terra (Mst) e Frente Nacional de Luta (- Agravado: Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/a. - Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo,



o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Rui Agra Neto (OAB: 4839E/AL) - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Natasha Barbariolli Coutinho (OAB: 32800/PE) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0810516-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Movimento Luta Pela Terra (Mlt) e Movimento Terra Livre (mtl) - Agravado: Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/a. - Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB: 30192/PE) - Rui Agra Neto (OAB: 4839E/AL) - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0810909-66.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Laginha Agro Industrial S/A - Embargado: Valdeck Ataíde Bomfim - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Armando Lemos Wallach (OAB: 421826/SP) - Carolina de Medeiros Agra (OAB: 6100/AL) - 319

Nº 0811039-90.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: D. J. C. da R. - Embargado: Clínica de Diagnostico por Imagem S/C Ltda - Embargada: Theresa Cristina Teixeira Barbosa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se a parte embargada para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Eduarda Emeliana Tereza Barbosa de Araújo (OAB: 19409/AL) - Lavínia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL) - Daniel Pessoa Porto Rebêlo (OAB: 18023/AL) - 319

Nº 0811897-87.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Central Açucareira Santo Antonio S/A - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812138-61.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Instituto de Olhos de Maceió S/C Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Kamilla Cristina de Albuquerque Moura (OAB: 19127/AL) - Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL) - Felipe Ferreira Brito de Lyra (OAB: 22598/AL) - 319

Nº 0812446-97.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Amil - Assistência Médica Hospitalar S.a - Agravado: Maria Marluce Fidelis de Lima Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts:



Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Kellen Serra Barbosa (OAB: 39931/ES) - 319

Nº 0812900-77.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Yuri Rangel da Silva Tenório - Agravada: Edileide da Silva Amorim - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL) - Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - 319

Nº 0814031-87.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Denise Maria Acioly de Albuquerque Costa - Agravante: Tamar Lima de Menezes - Agravante: Veronica Maria Tenório Acioly - Agravante: Mônica Cristina Acioly Medeiros - Agravante: Genilda Maria Tenorio Acioly - Agravante: Ana Paula de Freitas Gonçalves Carneiro - Agravante: Angela Maria Tenorio Acioly - Agravante: Polyanna de Freitas Gonçalves Carneiro - Agravante: Plynio de Freitas Gonçalves Carneiro - Agravante: Mário de Freitas Gonçalves Carneiro - Agravada: Laginha Agro Industrial S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Gag Advogados Associados (OAB: 10746/AL) - Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB: 30192/PE) - Guilherme Silveira de Barros (OAB: 30316/PE) - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Julius César Lopes Vasconcelos Santos (OAB: 6969/AL) - Rui Agra Neto (OAB: 14277/AL) - Archimedes dos Santos (OAB: 8716/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0747453-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Alberto Augusto de Oliveira Pradines - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 6 de fevereiro de 2026 Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Desembargador' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - 319

Nº 0747453-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Alberto Augusto de Oliveira Pradines - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - 319

Nº 0749687-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Fernando Cavalcante de Oliveira - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 6 de fevereiro de 2026 Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Desembargador' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL) - Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - 319

Nº 0749687-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Fernando Cavalcante de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL) - Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - 319

Nº 0761208-70.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: João da Silva Paranhos Neto - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 6 de fevereiro de 2026 Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Desembargador' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - 319

Nº 0761208-70.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: João da Silva Paranhos Neto



- 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000180-41.2007.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco CNH Capital S/A - Embargada: Contrato- Construções e Avaliações Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) - 319

Nº 0018637-53.2009.8.02.0001/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Hildebrand de Melo Bastos - Embargada: Maria Ione de Melo Bastos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, guardado o prazo legal. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 22501/BA) - Nielson Moreira Dias Júnior (OAB: 21461/PE) - Sérgio da Cunha Barros (OAB: 22024/BA) - 319

Nº 0041027-80.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: UNIBOM - União Distribuidoras de Alimentos Ltda - Apelante: Ativa Empreendimentos Ltda - Apelado: UNIBOM - União Distribuidoras de Alimentos Ltda - Apelado: Ativa Empreendimentos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - Edson Valter Tavares de Menezes (OAB: 2575/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL) - Alberto Braga Goes (OAB: 1187/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL) - Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - 319

Nº 0081601-53.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Carvalho Beltrão de Saude Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - Lenira Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 2827/AL) - Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL) - 319

Nº 0084860-22.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Sampaio Soriano Construções Ltda - Apte/Apdo: José Ronaldo de Carvalho - Apte/Apdo: Luciene Pereira da Silva Carvalho - Apelada: Edja Solange de Souza Rangel - Apelado: Ricardo Bruno Rangel do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Fábio José Tenório de Lima (OAB: 8110/AL) - Valter José Vieira Calazans (OAB: 4583B/AL) - Valter Jose Vieira Calazans (OAB: 4583/AL) - Roberto Pimentel de Barros (OAB: 4874/AL) - Gustavo José Pinto de Moura Souza (OAB: 7770/AL) - Ricardo Bruno Rangel do Nascimento (OAB: 16089/AL) - 319



Nº 0500288-80.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: Zilckson Márcio Gomes da Costa Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0501574-30.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: LINDINALVA DE CASTRO DUARTE - Apelado: Luiz Carlos Maciel Rodrigues - Apelado: LUIZ FLORIANO FEITOSA - Apelado: Magno Vitorio de Farias Frago - Apelada: Maíra Valença Ramalho Piatti - Apelado: Manoel Iran Vilar Malta - Apelado: Manoel Ormino Brandao Barros - Apelado: Manoel Toledo Sobrinho - Apelado: Marcal Jose Beltrao de Azevedo Cavalcanti - Apelado: Marcos Jorge Monteiro dos Santos - Apelado: MARIA ALCÂNTARA CARVALHO - Apelada: Maria Anita Verçosa da Silva - Apelado: Maria Antonieta Lucena - Apelado: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS ALMEIDA - Apelado: Luciano Bispo do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Myrela Ellen Torres de Araujo (OAB: 19449/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - 319

Nº 0700011-22.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria da Conceição da Silva - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de petição apresentada pela parte ré, após o julgamento do acórdão, por meio da qual requer o denominado chamamento do feito à ordem, objetivando a rediscussão dos fundamentos da condenação. Sem delongas, o ordenamento jurídico não prevê o chamamento do feito à ordem como instrumento apto à modificação de julgamento colegiado. Eventual inconformismo com o teor do acórdão deveria ter sido veiculado pelos meios recursais adequados, notadamente embargos de declaração (art. 1.022 do CPC) ou, se presentes os pressupostos, recurso especial ou recurso extraordinário (arts. 1.029 e seguintes do CPC). Assim, deixo de analisar o pedido formulado. Se transcorrido o prazo processual, certifique-se o trânsito em julgado, ainda não certificado. Após, inexistindo pendências, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0700034-11.2023.8.02.0061 - Apelação Cível - Rio Largo - Apte/Apdo: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apda/Apte: Katia Rocha de Souza - 'DESPACHO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A. e por Kátia Rocha de Souza em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo, que julgou procedente em parte o pedido formulado em sede de ação revisional de débito c/c danos morais, sendo a resolução de mérito exarada nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos da inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de: a) determinar que os valores das faturas de dezembro de 2022 (R\$ 971,50, fl. 22), e de janeiro de 2023 (R\$ 741,13, fl. 23), sejam revistos pela parte requerida para a média do consumo nos doze meses anteriores (dezembro de 2021 a novembro de 2022); b) determinar que o requerido exclua o nome da autora do SERASA, relativamente ao débito vinculado ao contrato n. 5343323, no valor de R\$ 971,50, com vencimento em 27/12/2022 (fl. 33); e c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação. Sucumbentes de forma recíproca, com fulcro no art. 85, § 2º, e no art. 86 do CPC, condeno a parte autora e o requerido a arcarem, cada um, com metade do valor das custas, das demais despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (pelo IPCA-E). Entretanto, a exigibilidade de tais verbas resta suspensa em relação à parte autora, por conta da gratuidade da justiça deferida. (...) Em suas razões recursais, a apelante expôs que houve registro correto de consumo de água, por meio de hidrômetro novo, destacando a impossibilidade de refaturamento ao argumento de o cálculo da cobrança pelo serviço obedece à estrutura tarifária, a qual reflete o efetivo consumo hídrico do local. Defendeu a legalidade da inclusão do nome da parte apelada em cadastro restritivo de crédito, inoccorrência de danos morais, e necessidade de retificação do marco inicial dos juros de mora, na hipótese de manutenção da sentença. Contrarrazões apresentadas às fls. 1260/1270, por meio das quais a apelada combateu as alegações recursais. Apelação Cível juntada por Kátia Rocha de Souza, questionando a ausência de declaração de nulidade da fatura de consumo de água relativa ao mês de maio/2023, ainda que tenha embargado, além da necessidade de condenação da BRK Ambiental ao pagamento de danos materiais em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), referentes aos valores gastos com transporte público para deslocamento até o Procon/AL, e com reparo a ser realizado em sua residência. Destacou que em sede de Agravo de Instrumento foi determinado o envio das faturas com base na média dos últimos 10 (dez) meses, mas que a fatura de maio/2023 não obedeceu tal parâmetro, apesar de a recorrida haver tomado ciência da ordem judicial de segundo grau. Com base em tal alegação, requereu, além da reforma parcial da sentença, a condenação da parte apelada ao pagamento de multa cominatória. Por fim solicitou que sejam fixados honorários advocatícios sucumbenciais em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor de seu patrono. Contrarrazões apresentadas às fls. 1284/1291, por meio das quais a apelada BRK Ambiental impugnou as alegações da consumidora. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Bráulio Barros dos Santos (OAB: 3363/AL) - Arthur Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 15503/AL) - João Paulo Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 12279/AL) - Maria Romarize Ribeiro Vercelens Barros (OAB: 3364/AL) - 319

Nº 0700034-11.2023.8.02.0061 - Apelação Cível - Rio Largo - Apte/Apdo: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apda/Apte: Katia Rocha de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º



13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Adv: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Bráulio Barros dos Santos (OAB: 3363/AL) - Arthur Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 15503/AL) - João Paulo Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 12279/AL) - Maria Romarize Ribeiro Vercelens Barros (OAB: 3364/AL) - 319

Nº 0700096-43.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Antonio Alves de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - 319

Nº 0700366-94.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Gidecy Teodoro da Silva - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Adv: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700512-35.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Jaine Kimberlin Felix dos Santos - Apelada: Nadja Feliz da Cruz - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Carlos Eduardo Ferreira Melo (OAB: 12276/AL) - 319

Nº 0700524-29.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Apelado: Município de Rio Largo - Apelado: Secretário(a) Municipal de Finanças de Rio Largo/al - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Adv: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0700665-56.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Terezinha Leite da Silva Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Adv: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700692-26.2022.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Marcos Antonio Freitas - Apelado: Rodolfo Cesar Freitas Maia - Apelado: Ladjane Freitas Ribeiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394



do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Daniel Sampaio Vilar Torres (OAB: 19045/AL) - Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL) - 319

Nº 0700942-73.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Maria Aparecida Lima dos Santos - Recorrido: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701081-61.2023.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Elita Francisca da Conceição - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Alécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0703502-37.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Selma Maria de Souza - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL) - Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL) - Olliver Magno Santos (OAB: 20528/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Bruna Celly Bertolino Café dos Santos (OAB: 9874/AL) - João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL) - Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - 319

Nº 0704843-30.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sergio da Silva - Embargante: Josilene do Nascimento Silva - Embargante: Pedro Henrique Cansanção Melro - Embargada: Patricia Gomes da Silva - Embargada: Josefa Chicuta Segunda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Carlos Pedrosa Maurício da Rocha (OAB: 15049/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - 319

Nº 0707166-71.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itaú Administradora de Consórcio Ltda - Apelado: F.r Brasil Comercio Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues (OAB: 11189/AL) - 319



Nº 0707551-47.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Hugo Alves Soares Loureiro - Apelado: Universidade Estadual de Alagoas - Ueneal - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - 319

Nº 0709847-58.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Paulo Volney Brandão Sá Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - James da Cunha Ribeiro Barros (OAB: 22807/MA) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Paulo Volney Brandão Sá - 319

Nº 0710816-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Raimundo Edson Silva Medeiros - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Patrícia de Mendonça da Silva (OAB: 12554/RN) - Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL) - Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL) - 319

Nº 0714591-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdir Messias da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - 319

Nº 0714591-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdir Messias da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Valdir Messias da Silva contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Municipal, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face do Município de Maceió. Na origem, a parte autora postulou o reconhecimento do direito à progressão funcional por titulação, com fundamento no art. 9º da Lei Municipal nº 5.241/2002 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Saúde), sustentando haver concluído novo curso de especialização apto a ensejar nova progressão na carreira, bem como requereu o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas desde a data do requerimento administrativo. Sobreveio sentença de improcedência, ao fundamento de que a legislação municipal não autorizaria mais de uma progressão por titulação em cursos de mesma envergadura, adotando interpretação do art. 10 da Lei Municipal nº 5.241/2002 no sentido de vedar nova progressão com base em curso de especialização adicional. Inconformada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a decisão conferiu interpretação extensiva a norma restritiva de direito, em afronta ao princípio da legalidade e da reserva legal. Argumenta que a legislação municipal apenas impede a utilização do mesmo título para fins de nova progressão, inexistindo limitação quanto ao número de títulos distintos de pós-graduação aptos a ensejar avanço funcional. Defende que, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, faz jus à progressão pretendida, bem como às diferenças salariais retroativas, observada a prescrição quinquenal. Colaciona precedentes deste Tribunal de Justiça reconhecendo a possibilidade de múltiplas progressões por titulações distintas. Em contrarrazões, o Município de Maceió suscita, preliminarmente, a carência de ação, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, sustentando ausência de interesse processual, por entender que o pleito formulado seria expressamente vedado pela legislação municipal. Defende que o art. 20, VII, item 3, da Lei Municipal nº 4.974/2000, assim como o art. 10 da Lei Municipal nº 5.241/2002, deve ser interpretado no sentido de impedir nova progressão com base em título de mesmo nível já utilizado anteriormente. No mérito, aduz que a concessão de progressão funcional por titulação demanda análise de diversos requisitos legais e funcionais, não se limitando à mera apresentação de diploma. Sustenta que o autor já teria sido beneficiado com progressão por pós-graduação, não podendo utilizar outro título da mesma natureza para nova ascensão funcional. Argumenta, ainda, que a interpretação teleológica e sistemática da norma conduz à conclusão de que o legislador não pretendeu permitir progressões sucessivas por cursos de idêntico nível educacional, sob pena de comprometer a previsibilidade orçamentária do ente municipal. Ao final, pugna pela manutenção integral da sentença, com o desprovimento do recurso e condenação da parte apelante



nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - 319

Nº 0719637-22.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Index Consultoria e Comercio Alimentícios Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Aurélia Maria Costa Calheiros Rodrigues (OAB: 67690/PR) - 319

Nº 0722756-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaú Consignado S A - Apelado: Ramilton de Paula Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Adv: Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0725435-95.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sonia Maria Gomes de Melo - Embargado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Sonia Maria Gomes de Melo diante de Acórdão que negou provimento à Apelação Cível nº 0725435-95.2023.8.02.0001, interposta em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na ação revisional proposta em desfavor de Banco Pan S/A. Em suas razões recursais, a embargante discutiu que o Acórdão impugnado, em pese tenha mantido a sentença quanto ao reconhecimento de abusividade na taxa de juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira embargada, deixou de observar que não houve informação devida quanto à capitalização e respectiva taxa, restando ausente a avaliação acerca da descaracterização da mora. Discutiu abusividade em relação à cobrança de IOF e de tarifa de cadastro e, por fim, omissão quanto à aplicação do princípio da causalidade, argumentando que a instituição financeira deu causa à demanda ao não prestar informações adequadas sobre o contrato, motivo pelo qual deve arcar integralmente com o ônus da sucumbência. Nessa linha de discussão, requereu o acolhimento do recurso. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 16. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0725435-95.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sonia Maria Gomes de Melo - Embargado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0728009-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Aurinete Lima Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Adv: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Jailson Pereira de Brito (OAB: 5455/AL) - Alisson Renato Medeiros de Araújo (OAB: 8766/AL) - 319

Nº 0736328-14.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Guimarães Braga Costa - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Adv: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - 319



Nº 0741919-25.2022.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Impetrante: Camila Danubia dos Santos Souza - Impetrado: Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0741919-25.2022.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Impetrante: Camila Danubia dos Santos Souza - Impetrado: Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - 'DESPACHO rata-se de Reexame Necessário de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado por Camila Danubia dos Santos Souza em face do Município de Maceió, tendo o Juízo da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal concedido a segurança determinando que a autoridade coatora proceda à implantação da progressão na carreira da parte impetrante, na forma prevista em lei. Na origem, a autora informou haver postulado administrativamente a sua progressão por titulação na carreira, como servidora pública municipal, mas que, apesar do parecer municipal favorável diante da comprovação da conclusão de graduação em curso superior, estaria havendo omissão quanto à efetivação de sua progressão. Requereu a procedência do pedido no sentido de ser determinada a implementação de sua progressão por titulação, bem como o pagamento de verbas retroativas a partir da data do requerimento administrativo. A autoridade impetrada não apresentou informações, apenas solicitando à fl. 61 que, em caso de concessão da segurança, fossem considerados a classe e o padrão constantes no parecer presente no processo administrativo nº 5800.115315/2019. O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença concessiva da segurança. Com o julgamento favorável à demandante, os autos foram remetidos a essa instância para reexame necessário. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0746167-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Condomínio Valentina Camelo - Apelado: Construtora Camelo Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0760729-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Emerson Luiz Cazuza de Melo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0760729-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Emerson Luiz Cazuza de Melo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta por emerson luiz cazuza de melo em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação proposta em desfavor do banco bmg s/a. Na origem, alega a parte autora que solicitou a adesão de um empréstimo consignado junto ao banco réu, entretanto, efetivamente firmou um contrato de cartão de crédito consignado, sem seu devido conhecimento acerca desta modalidade contratual. Com o julgamento pela improcedência da ação, a parte autora interpôs o presente recurso, por meio do qual pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que o contrato está eivado de vícios, apontando violação às normas do código de defesa do consumidor e, em especial, que não tomou conhecimento acerca da sistemática da avença. em seguida, defende a necessidade de reparação pelo dano material sofrido em decorrência dos descontos em seus proventos, requerendo a repetição do indébito em dobro e, ainda, discorre sobre a existência de dano moral indenizável. Ao fim, requer o conhecimento e provido do apelo, a fim de que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial e invertido o ônus sucumbencial. O banco oferta contrarrazões em que refuta os argumentos lançados no apelo e pede seu não provimento. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0801282-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Julia Beatriz Celestino de Sá - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de instrumento interposto por Júlia Beatriz Celestino de Sá em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Cível da Capital / Infância e Juventude (às fls. 50/53 dos autos de origem) que, nos autos do cumprimento de sentença, apresentado em face do Estado de Alagoas, determinou o bloqueio de valores nas contas do executado, dentre outras providências. Pois bem. Sem maiores delongas, ao compulsar os autos, constata-se que, no bojo da ação originária de nº 0700514-62.2024.8.02.0090, foi interposto recurso de Apelação, o qual foi distribuído ao Relator Des. Otávio Leão Praxedes e julgado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante Acórdão às fls. 359/372.



Dessa forma, à luz do que dispõem o Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, entendo que resta plenamente caracterizada a incidência do instituto da prevenção, razão pela qual se impõe o seu reconhecimento. Senão, vejamos: Art. 930, CPC. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 98, RITJAL. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Diante disso, determino a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que seja promovida a redistribuição do presente recurso, por prevenção, ao Desembargador Otávio Leão Praxedes, em estrita observância ao disposto no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0801551-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Armando Santana de Jesus - Agravante: Amanda Cavalcante de Jesus - Agravante: Talma Cristina Cavalcante Silva de Jesus - Agravante: Artur Cavalcante de Jesus - Agravado: Unimed Maceió - Agravado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Armando Santana de Jesus e outros em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital (às fls. 101/104 dos autos de origem) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada em face de Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. e outro, indeferiu a tutela de urgência requerida pela ora agravante. Em suas razões recursais, a parte agravante aduz, em síntese que é beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão, administrado pela Qualicorp (Aliança) e operado pela Unimed Maceió, com vigência iniciada em 03/07/2020 e que, embora venham cumprindo com suas obrigações financeiras, foram surpreendidos por uma onerosidade excessiva decorrente de reajustes anuais aplicados unilateralmente pelas agravadas. Aponta que, em apenas cinco anos de contrato, a mensalidade saltou de R\$ 1.984,16 para R\$ 5.122,11, o que representa um aumento acumulado de mais de 150%, percentual este muito superior aos índices inflacionários do período e dissociado de qualquer recomposição de custos comprovada. Alega que antes de judicializar a questão, tentaram administrativamente obter as memórias de cálculo, planilhas de sinistralidade e a evolução de custos que justificassem tais aumentos, conforme determina a Resolução Normativa nº 509/2022 da ANS, mas que as agravadas quedaram-se inertes. Argumenta que o vínculo com a entidade estipulante (ASCAF/AL) é desconhecido pelo titular, e a proposta de adesão anexada aos autos contém rasuras grosseiras (uso de corretivo) no campo da data de vigência do suposto vínculo associativo, o que evidenciaria que a modalidade "coletiva por adesão" foi utilizada apenas para mascarar um contrato de natureza familiar e burlar o teto de reajustes da ANS. Alega que nenhum termo de adesão, comprovante de pagamento de anuidade ou qualquer elemento apto a satisfazer esse requisito foi juntado aos autos, de forma que alega ter sido associado pelas empresas demandadas com o objetivo de mascarar como coletivo um contrato com todas as características de familiar. Aduz que "o demandante não sabia da existência dessa associação até ser interpelado por esse advogado que vos escreve, muito menos que fazia parte da mesma. Além disso, foi exposto acima que o campo da data de início da vigência do vínculo associativo está rasurado, o que se presume ser uma manobra das rés para não deixar em evidência a proximidade entre a data do suposto ingresso na associação e da assinatura da proposta de adesão." Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que as agravadas reajustem o valor da mensalidade de acordo com os índices máximos de reajuste anual fixados pela ANS para os planos efetivamente familiares, reconhecendo como atualmente devido o valor de R\$ 2.648,04 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) a título de contraprestação, e também que passe a considerar o contrato como efetivamente familiar, no tocante às regras de cancelamento. Ainda, requer que se autorize o depósito em juízo do novo valor da contraprestação em caso de descumprimento, ficando o levantamento condicionado à comprovação da obrigação de fazer. No mérito, pugna pelo seu total provimento, com a confirmação da liminar. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo para a análise das questões que lhe são atinentes. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se que o Código, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, impõe a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Cinge-se a controvérsia à existência ou não de abusividade nos aumentos no prêmio mensal de plano de saúde coletivo contratado pelos agravantes, alegando ser superior ao percentual definido pela ANS para os planos individuais. Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes são beneficiários de contrato coletivo por adesão firmado entre a Associação dos Servidores Públicos Cíveis Municipais, Estaduais, Distritais e Federais -ASCAF/AL e a Unimed Maceió, cuja administradora, por sua vez, é a Aliança, integrante do grupo QUALICORP, com início de cobertura em 03/07/2020. Relata que o valor da mensalidade vem sofrendo sucessivos aumentos anuais, chegando ao patamar de R\$ 5.122,11 em apenas 05 anos de vigência do contrato, o que representa um aumento de duas vezes e meia. Segue aduzindo que o plano de saúde sofreu aumentos maiores que os indicados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Nesse desiderato, destaco que se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado pelo enunciado da súmula nº 608: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação aos fornecedores. Nesse sentido, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor, por ser parte vulnerável da relação contratual, especialmente quando restritivas de direito e integrantes de contrato de adesão, nos moldes do Art. 47 c/c Art. 54, § 4º, do CDC. Assim, nos planos coletivos, a operadora de saúde tem a permissão de fazer reajustes na mensalidade, desde que esteja em comum acordo com os contratantes. Todavia, devem ser seguidos três requisitos: inflação, faixa etária e sinistralidade. Portanto, ainda que os três requisitos influenciem nos reajustes das mensalidades do plano de saúde coletivo, é imprescindível haver prévio acordo entre as partes, sendo fundamental o acesso claro às informações atinentes às particularidades que esse serviço envolve. Sabe-se que é direito básico do Consumidor, por força do Art. 6º, inciso III, do CDC, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Superada essa questão, importante destacar que nos planos de saúde coletivos empresariais, contratados por intermédio de uma pessoa jurídica, os reajustes não são definidos pela ANS - Agência Nacional de Saúde, como ocorre em casos de plano de saúde individuais, mas sim, à constante fiscalização da Agência quanto aos índices que as operadoras de saúde repassam aos beneficiários, devendo a operadora apenas informar o percentual aplicado, o qual poderá ser



livremente negociado com a contratante, conforme se depreende do art. 8º, da Resolução Normativa nº 128/2006, da Diretoria Colegiada da ANS. Em perfeito alinhamento com esse entendimento, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que traduz o que segue a jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES. ÍNDICES DA ANS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou reexame de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. O Tribunal de origem entendeu ser possível a aplicação do reajuste do plano de saúde previsto no contrato firmado entre as partes. Seria necessária a revisão das cláusulas da apólice para se constatar a alegada abusividade, o que é inviável em recurso especial. 3. "(...) é manifestamente inviável, em vista da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e da segurança jurídica, simplesmente transmutar uma avença coletiva em individual" (AgInt no REsp 1.812.573/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 2/9/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1417800 SP 2018/0335236-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2019) Na mesma linha, é o entendimento desta Corte Estadual, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PLANO DE SAÚDE. SEGURO COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE DA MENSALIDADE. ÍNDICES QUE NÃO SÃO DEFINIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE ANS. ALEGAÇÃO DE QUE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA OS PLANOS POSSUÍAM MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE EMBORA ESTES PLANOS OSTENTEM ALGUNS COMPORTAMENTOS SIMILARES AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES, NÃO PODE HAVER A DESNATURAÇÃO DO TIPO DE CONTRATAÇÃO. ALEGADA ABUSIVIDADE QUE SERÁ AFERIDA APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0808502-63.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2021; Data de registro: 29/07/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SEGURO COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE DA MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE ANS. POSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO COM BASE NA SINISTRALIDADE E FAIXA ETÁRIA. ALEGADA ABUSIVIDADE QUE SERÁ AFERIDA APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806956-07.2019.8.02.0000; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/05/2020; Data de registro: 11/05/2020) Não obstante, o beneficiário do plano coletivo não está totalmente desprotegido, sujeito aos dizeres dos administradores. Atente-se, ademais, para o direito à proteção à vida e à saúde do segurado, que, por certo, é amplamente violado quando se constata a existência de desarrazoado e excessivo aumento em plano de prestação de serviços de saúde, capaz de configurar prejuízos à manutenção do contrato sem que haja evidentes prejuízos ao sustento do beneficiário e de sua família. Nesse trilhar, impede consignar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "é possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgInt no REsp 1656653/SP). Posto isso, há a necessidade de abertura do contraditório para verificar eventual abusividade cometida pela ré, ora agravada, quando da imposição do reajuste anual do contrato, uma vez que os percentuais estabelecidos pela ANS para reajuste anual só se aplicam aos contratos na modalidade individual. Assim, diante de uma análise de cognição não exauriente própria dessa fase processual, tenho que agiu acertadamente o magistrado ao indeferir de pronto os pedidos autorais, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, capazes de demonstrar a abusividade no reajuste do plano coletivo empresarial contratado. Por todo o exposto, conheço do recurso para INDEFERIR o pedido de efeito suspensivo formulado. Intime-se, pessoalmente, a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - 319

Nº 0801560-05.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Água Branca - Autora: Ana Maria de Jesus do Nascimento - Réu: Banco Bradesco Sa - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Ação Cautelar Inominada para Suspensão de Execução de Sentença, proposta originariamente perante este Tribunal por Ana Maria de Jesus do Nascimento, objetivando, em sede liminar e ao final, a suspensão integral do cumprimento de sentença instaurado nos autos nº 0700159-07.2024.8.02.0202, em trâmite perante a Vara do Único Ofício da Comarca de Água Branca/AL. A requerente sustenta, em síntese, que (i) foi condenada por litigância de má-fé, custas e honorários; (ii) percebe benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo, (iii) a execução compromete seu mínimo existencial; (iv) o afastamento da gratuidade na origem teria sido indevido, e (v) a multa aplicada seria ilegal e desproporcional. Deste modo, requer a concessão de tutela de urgência para suspender quaisquer atos constritivos (inclusive bloqueios via SISBAJUD), protesto e inscrição em cadastros restritivos, bem como a dispensa de garantia do juízo e a concessão da gratuidade. Conforme se extrai dos autos de origem, a demanda principal foi julgada improcedente, houve interposição de apelação, o acórdão transitou em julgado e foi instaurado cumprimento de sentença em apartado. É o relatório. Decido. A presente demanda foi formalmente intitulada como ação cautelar nominada, mas, em essência, pretende suspender os efeitos executivos de decisão de mérito já acobertada pela coisa julgada, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Analisando a origem, a sentença proferida no processo originário foi submetida a recurso de apelação, tendo o acórdão transitado em julgado, formando título executivo judicial (arts. 502 e 515, I, do CPC). Assim, o cumprimento de sentença que ora se busca suspender constitui fase executiva destinada à satisfação do comando judicial definitivo. Ocorre que o CPC/2015 aboliu o regime das ações cautelares autônomas previsto no CPC/1973, adotando sistema unificado de tutelas provisórias (arts. 294 e seguintes). Assim, a tutela cautelar, de natureza eminentemente assecuratória, destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do provimento jurisdicional final, podendo ser requerida incidentalmente, no curso do processo, ou em caráter antecedente, quando a urgência preceder a formulação do pedido principal (arts. 300 e 305 do CPC). Em qualquer hipótese, porém, trata-se de medida instrumental, vinculada ao juízo competente para a causa, não subsistindo como ação autônoma destinada a suspender, de forma independente, a eficácia de decisão já acobertada pela coisa julgada. Neste contexto, a utilização de ação cautelar nominada diretamente perante o Tribunal, para suspender cumprimento de sentença em trâmite no juízo de origem, revela inequívoca inadequação da via eleita. Explico. A pretensão deduzida, sob alegações de hipossuficiência, mínimo existencial e desproporcionalidade da condenação, não autoriza o manejo de ação autônoma nesta instância. Isto porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos próprios para defesa do executado, tais como impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), pedidos incidentais de reconhecimento de impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC) ou, se for o caso, ação rescisória, nos estritos termos do art. 966 do CPC. Logo, não se admite que a tutela provisória seja utilizada como sucedâneo recursal ou como mecanismo indireto de afastamento da eficácia da coisa julgada. Tampouco é possível requalificar a presente demanda como tutela preparatória de ação rescisória, pois a inicial não indica fundamento rescindente típico nem estrutura pedido compatível com a desconstituição do julgado. Assim, evidenciada



a inadequação da via eleita e a incompetência deste Tribunal para apreciar originariamente o pedido, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, diante da inadequação da via eleita, não conheço do presente. Publique-se e intime-se. Na hipótese de decurso do prazo recursal, archive-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 11110A/TO) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - 319

Nº 0801633-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Italo Peron Fagundes da Silva - Agravante: Iuri Peron Fagundes da Silva - Agravado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Italo Peron Fagundes da Silva e Iuri Peron Fagundes da Silva em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, às fls. 85/91, que, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos e Tutela Antecipada de Urgência, ajuizada em desfavor de Unimed Maceió, assim decidiu: Face ao exposto, ao tempo em que CONCEDO os benefícios da justiça gratuita e RECEBO a petição inicial, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência requerida em caráter incidental, com espeque no art. 300, caput, do Código de Processo Civil e INVERTO o ônus da prova nos termos descritos e com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para determinar:a) Determinar que a ré limite as cobranças de coparticipação ao valor máximo equivalente a duas vezes a mensalidade do plano de saúde dos beneficiários, independentemente da quantidade de sessões ou procedimentos realizados, até ulterior deliberação;b) Determinar que a operadora readeque as faturas vincendas, excluindo os valores excessivos e emitindo novos boletos dentro dos parâmetros fixados na presente decisão;c) Determinar que a ré se abstenha de suspender, cancelar ou rescindir o contrato de plano de saúde dos beneficiários em razão das cobranças ora limitadas. Em suas razões, os agravantes argumentam que "a partir de outubro de 2025, a operadora passou a realizar cobranças aleatórias, desproporcionais e sem qualquer detalhamento, sob a rubrica genérica de coparticipação, exorbitando completamente os limites da razoabilidade e da boa-fé contratual, inviabilizando, na prática, a manutenção do contrato e a continuidade do tratamento dos menores" (fls. 5/6). Afirmam que "são diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID F84), necessitando de tratamento contínuo em caráter multidisciplinar, sendo a interrupção das terapias gravemente prejudicial ao seu desenvolvimento, o que agrava sobremaneira a conduta ilícita da operadora" (fl. 6). Entende que "tais cobranças, além de destoarem do valor contratual, não são acompanhadas de qualquer detalhamento, o que reforça a abusividade da conduta e evidencia violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 8). Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, "a fim de SUSPENDER integralmente a cobrança de coparticipação relativa aos tratamentos de saúde realizados para os dois menores, ambos submetidos a tratamento multidisciplinar contínuo, por se tratar de medida que inviabiliza o acesso ao tratamento adequado, afrontando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e do direito fundamental à saúde" (fl. 12). Subsidiariamente, roga pela limitação da cobrança a uma mensalidade. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Cinge-se a controvérsia recursal em torno de analisar a possibilidade de suspender ou limitar a cobrança de coparticipação pela parte agravada ao valor de uma mensalidade, independente da quantidade de sessões necessárias para o tratamento. Inicialmente, urge salientar que os contratos de plano de saúde, salvo os sob regime de autogestão, recebem incidência das normas consumeristas para a interpretação de suas cláusulas e disposições, devendo observar, sobretudo, os princípios que emanam do Código de Defesa do Consumidor, assim como as disposições protetivas previstas no próprio Código Civil, notadamente os princípios da boa-fé e da transparência. Sabe-se que a Lei nº 8.070/90 autoriza as operadoras de plano de saúde a fixar em seus instrumentos contratuais cláusulas que estipulem regime de coparticipação, desde que devidamente formuladas, com clareza, e informação acerca do percentual fixados. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção de coparticipação no plano de saúde implica a diminuição do risco assumido pela operadora, o que provoca redução do valor da mensalidade a ser paga pelo usuário, que, por sua vez, caso utilize determinada cobertura, arcará com valor adicional apenas quanto a tal evento. Assim, e tendo em vista sua previsão legal e contratual, não há de se falar em ilegalidade da coparticipação, sendo vedada apenas a cobrança de valor "que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a exemplo de financiamentos quase integrais do procedimento pelo próprio usuário, a evidenciar comportamento abusivo da operadora. Em outras palavras, não é possível atribuir ao usuário de plano de saúde, sob o disfarce da coparticipação, o custeio da maior parte das despesas médicas, impedindo-o de usufruir dos serviços de assistência à saúde contratados." No que diz respeito a limitação da coparticipação, o STJ possui entendimento fixado no seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PROTOCOLO PEDIASUIT. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. COBERTURA PELA OPERADORA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL. ANÁLISE DA ABUSIVIDADE DO VALOR COBRADO PELA OPERADORA. 1. Ação revisional de contrato c/c nulidade de cláusula contratual e compensação por dano moral ajuizada em 03/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/02/2022 e concluso ao gabinete em 16/05/2022.2. O propósito recursal é dizer sobre a abusividade da cobrança de coparticipação pelo tratamento com o protocolo Pediasuit.3. O protocolo Pediasuit, é, em geral, aplicado em sessões conduzidas por fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e/ou fonoaudiólogos, dentro das respectivas áreas de atuação, sem a necessidade de internação ou mesmo da utilização de estrutura hospitalar, enquadrando-se, a despeito de sua complexidade, no conceito de atendimento ambulatorial estabelecido pela ANS.4. Se a operadora atende à necessidade do beneficiário ao custear o procedimento ou evento, ainda que não listado no rol da ANS, opera-se o fato gerador da obrigação de pagar a coparticipação, desde que, evidentemente, haja clara previsão contratual sobre a existência do fator moderador e sobre as condições para sua utilização, e que, concretamente, sua incidência não revele uma prática abusiva.5. Como não há norma detalhando as condições para a utilização do fator moderador, a serem informadas ao usuário, deve ser considerada suficiente a discriminação prévia do percentual ou do valor devido para cada procedimento ou grupo de procedimentos e eventos em saúde sobre os quais incidirá a coparticipação - consultas, exames, atendimento ambulatorial, internação, etc. - tendo em conta o efetivamente pago pela operadora ao prestador do serviço.6. Para que a coparticipação não caracterize o financiamento integral do procedimento por parte do usuário ou se torne fator restritor severo de acesso aos serviços, é possível aplicar, por analogia, o disposto no art. 19, II, b, da RN-ANS 465/2022, para limitar a cobrança "ao máximo de cinquenta por cento do valor contratado entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e o respectivo prestador de serviços de saúde".7. Com o fim de proteger a dignidade do usuário frente à incidência dos mecanismos financeiros de regulação, no que tange à exposição financeira do titular, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente à mensalidade



paga, de modo que o desembolso mensal realizado por força do mecanismo financeiro de regulação não seja maior que o da contraprestação paga pelo beneficiário.⁸ Hipótese em que deve ser reformado o acórdão recorrido para manter a coparticipação, limitando o valor pago a cada mês pelo beneficiário ao valor da mensalidade, até a completa quitação, respeitado, quanto ao percentual cobrado por procedimento, o limite máximo de 50% do valor contratado entre a operadora de plano de saúde e o respectivo prestador de serviço.⁹ Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ - Resp: 2001108 MT 2022/0133339-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2023) Nesse cerne, entende-se que é possível a redução do valor da contraprestação a título de coparticipação, sendo fixado como parâmetro para a cobrança o valor equivalente à própria mensalidade paga, em aplicação do princípio da razoabilidade. Isso se dá em razão da necessidade da manutenção do plano de saúde, uma vez que a cobrança de valor exorbitante pode ensejar na inadimplência e, em consequência, no cancelamento por parte da operadora. A redução do importe, dessa forma, deve obedecer também o princípio da proporcionalidade, a fim de que seja resguardado o equilíbrio contratual, na medida em que não onere a operadora com o custo integral do tratamento. Nessa baila, é do entendimento deste Tribunal de Justiça que a limitação da coparticipação não deve ultrapassar o valor de 02 (duas) mensalidades, conforme os seguintes julgados: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DA COPARTICIPAÇÃO QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 2 (DUAS) MENSALIDADES. CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência, entendendo como razoável a cláusula de coparticipação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se parte recorrente faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça; e (ii) determinar se há abusividade na cobrança de cláusula de coparticipação sobre cada terapia individualizada no tratamento multidisciplinar e contínuo para pessoas com transtorno global de desenvolvimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, diante do deferimento na origem, impondo-se o não conhecimento do recurso nesse ponto. 5. Possibilidade de as operadoras de plano de saúde estipularem cláusula de coparticipação, condicionada à prévia formulação do percentual desse compartilhamento, nos termos do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/98 c/c art. 6º, III e 54, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.078/90. 6. Validade da cláusula de coparticipação, desde que não implique financiamento integral do tratamento ou restrição indevida aos serviços fornecidos. 7. Vedação de restrição de sessões do tratamento multidisciplinar, conforme Resoluções Normativas n. 539/2022 e 541/2022 da ANS. 8. Limitação da cláusula de coparticipação ao valor máximo de duas mensalidades, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido para limitar as cobranças da coparticipação referente à utilização do plano de saúde ao valor máximo de duas mensalidades, vedada a inclusão de eventual excedente nas mensalidades subsequentes. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/98, art. 16, VIII; Lei n. 8.078/90, arts. 6º, III, e 54, §§ 3º e 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.085.472/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20.11.2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.203/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 22/4/2024. (Número do Processo: 0811673-86.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2024; Data de registro: 17/12/2024) - grifos acrescidos AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PRESCRIÇÃO DE TERAPIA POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. DEVER DE COBERTURA. COBRANÇA DE CO-PARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOR DE MODERAÇÃO 2 (DUAS) VEZES O VALOR DA MENSALIDADE DO PLANO CONTRATADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0809523-35.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/12/2024; Data de registro: 09/12/2024) grifos acrescidos AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. TESES DE INVALIDADE DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO E DE IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA NO CASO. PARCIALMENTE ACOLHIDAS. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DO REGIME DE COPARTICIPAÇÃO PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 16, VIII, DA LEI N.º 9.656/1998 C/C ART. 6º, III, E 54 §§ 3º E 4º DO CDC. MODALIDADE DE PLANO QUE TRAZ VANTAGENS ECONÔMICAS PARA O ADERENTE. VALIDADE DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE FINANCIAMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO PELO USUÁRIO OU, AINDA, EM RESTRIÇÃO INDEVIDA AOS SERVIÇOS FORNECIDOS PELA OPERADORA DE SAÚDE. PRECEDENTE DO STJ. PARTE AUTORA QUE TERIA QUE ARCAR COM O CUSTO PROPORCIONAL EM RELAÇÃO A TODAS AS SESSÕES DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SEU VALOR SOBRE CADA UMA. PERCENTUAL DE COPARTICIPAÇÃO QUE, A INCIDIR NOS TERMOS CONTRATADOS, INVIABILIZARIA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA PARTE AGRAVANTE. REMOÇÃO DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO QUE, POR SUA VEZ, DESVIRTUARIA A NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES, BEM COMO PODERIA CAUSAR DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO NA RELAÇÃO CONTRATUAL AVENÇADA. NECESSIDADE DE, EM PONDERAÇÃO DOS VALORES ENVOLVIDOS, LIMITAR A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA AO MÁXIMO DE DUAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA APENAS PARCIALMENTE. PERIGO DE DANO QUE DECORRE DO RISCO À SAÚDE DO CONTRATANTE. DECISÃO RECORRIDA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE E PARA LIMITAR A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DE DUAS MENSALIDADES DO PLANO CONTRATADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0810611-11.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/11/2024; Data de registro: 19/11/2024) grifos acrescidos No que tange ao perigo de dano, este é evidente. A autora é menor absolutamente incapaz, pessoa com deficiência, e depende da continuidade dos tratamentos médicos e terapêuticos que vem realizando. O risco de descontinuidade do tratamento, por ausência de recursos para arcar com coparticipações abusivas, é concreto e imediato, colocando em risco sua saúde e seu desenvolvimento neuropsicomotor. Ciente disso, é de se ver que o magistrado singular fixou o seguinte: a) Determinar que a ré limite as cobranças de coparticipação ao valor máximo equivalente a duas vezes a mensalidade do plano de saúde dos beneficiários, independentemente da quantidade de sessões ou procedimentos realizados, até ulterior deliberação Ou seja, o juiz na origem determinou a limitação da coparticipação ao valor de duas mensalidades. Ou seja, já concedeu provimento benéfico à parte agravante, não sendo possível reduzir ainda mais o valor em questão, já que isso contrariaria o entendimento sobre a matéria, conforme exposto acima. Sem a fumaça do bom direito, desnecessária a análise do perigo da demora, visto que a concessão da antecipação da tutela recursal depende da configuração concomitante de ambos os requisitos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, mantendo incólume as determinações da decisão agravada. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 219 e art. 1.019, II, ambos do CPC. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em seguida, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - Nathália de

**Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - 319**

Nº 0802276-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria de Fátima Praxedes dos Santos Silva - Agravado: Industrial Porto Rico S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Ante a necessidade de dilação probatória, em razão da complexidade da matéria discutida nos autos, intime-se a parte agravada, na pessoa do advogado regularmente constituído, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.003, § 5º, do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - 319

Nº 0806089-04.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Kardbank Consignado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Agravado: Jose Roberval dos Santos Almeida - Agravado: Banco Santander S/A Brasil - Agravado: Banco do Brasil S A - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Sa - Agravado: Vemcard Participações S.a., - 'DESPACHO Trata-se de Agravo Interno interposto por Kardbank Consignado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. , em face da decisão monocrática. É o relatório, no seu essencial. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE) - Amanda Arraes de Alencar Araripe Nunes (OAB: 32111/CE) - Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0806089-04.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Kardbank Consignado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Agravado: Jose Roberval dos Santos Almeida - Agravado: Banco Santander S/A Brasil - Agravado: Banco do Brasil S A - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Sa - Agravado: Vemcard Participações S.a., - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advs: Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE) - Amanda Arraes de Alencar Araripe Nunes (OAB: 32111/CE) - Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0807591-75.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Cardiodinâmica S/c Ltda - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advs: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Alvaro Otacílio de Araujo Vasconcellos Neto (OAB: 12896/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0807591-75.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Cardiodinâmica S/c Ltda - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de Agravo Interno interposto por Cardiodinâmica S/c Ltda, em face da decisão monocrática. É o relatório, no seu essencial. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Alvaro Otacílio de Araujo Vasconcellos Neto (OAB: 12896/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0807971-98.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Larissa de Paula Melo - Agravado: Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda. - 'DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Larissa de Paula Melo em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Coruripe que, nos autos da ação de obrigação de fazer com tutela antecipada c/c anulação (700528-59.2025.8.02.0042) em desfavor de Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda, ora agravado, que indeferiu o pedido de tutela provisória que visava garantir o seu ingresso no programa de residência médica em anesthesiologia. Em suas razões recursais, a agravante alega que foi aprovada na primeira etapa do certame, mas reprovada de forma ilegal na segunda fase, diante de supostas irregularidades na avaliação curricular, que teria sido aplicada de forma distinta entre os candidatos, em afronta ao edital e aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e publicidade. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo, com o deferimento da tutela recursal, para que seja determinado seu ingresso imediato no referido programa de residência médica. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. Em decisão de fls.17/20, esta Relatoria indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo requestado. Contrarrazões nas fls. 27/34. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - 319

Nº 0807971-98.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Larissa de Paula Melo - Agravado: Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023,



que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - Francisco José Sarmiento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - 319

Nº 0808265-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda. - Agravante: Jose Lauro Menezes Silva - Agravante: Gilza Maria Teixeira Menezes - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Jose Lauro Menezes Silva e Gilza Maria Teixeira Menezes em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital, às fls. 115/125, a qual julgou improcedente a exceção de pré-executividade nos seguintes termos: Assim, inexistindo nos autos documentação capaz de comprovar as alegações aduzidas, com o objetivo de afastar a exigibilidade da obrigação e/ou desconstituir o título executivo, remanesce válida a responsabilização tributária e a legitimidade passiva dos sócios, motivo pelo qual não acolho tal alegação. Assim, tenho por bem rejeitar a exceção de pré-executividade oposta por Bomfim Empresa Senhor do Bomfim Ltda e os corresponsáveis José Lauro Menezes Silva e Gilza Maria Teixeira Menezes, devendo a presente execução prosseguir em todos os seus termos. Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que o processo permaneceu sem qualquer manifestação por 09 (nove) anos o que demandaria o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do feito. Sustentam sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, uma vez que seus nomes foram indevidamente incluídos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sem a demonstração de atos que justificassem sua responsabilidade tributária. Alega que a inclusão de sócios ou ex-sócios em execução fiscal depende da comprovação de sua atuação com excesso de poderes, infração à lei ou dissolução irregular da empresa, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Defende ainda, que o simples inadimplemento tributário não caracteriza automaticamente a responsabilidade pessoal do sócio. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão da execução fiscal em relação aos agravantes, até o julgamento final do processo. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do feito. Subsidiariamente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios da empresa e a extinção da execução fiscal ajuizada contra eles. Decisão monocrática de fls. 19/28 indeferindo o pedido de efeito suspensivo postulado. Contrarrazões apresentadas às fls. 46/56 pugnando pelo não provimento do recurso. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 69/71 abstendo-se de intervir no feito. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Antonio Mortari (OAB: 533/SE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0808265-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda. - Agravante: Jose Lauro Menezes Silva - Agravante: Gilza Maria Teixeira Menezes - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Antonio Mortari (OAB: 533/SE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0808401-50.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Larissa Lins Azevedo Larissa Lins Azevedo - Agravado: 903- Banco Intermedium S/A Representado Pelo 077- Banco Inter S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de petição apresentada pela parte ré, após o julgamento do acórdão, por meio da qual requer o denominado chamamento do feito à ordem, objetivando a rediscussão dos fundamentos da condenação. Sem delongas, o ordenamento jurídico não prevê o chamamento do feito à ordem como instrumento apto à modificação de julgamento colegiado. Eventual inconformismo com o teor do acórdão deveria ter sido veiculado pelos meios recursais adequados, notadamente embargos de declaração (art. 1.022 do CPC) ou, se presentes os pressupostos, recurso especial ou recurso extraordinário (arts. 1.029 e seguintes do CPC). Assim, deixo de analisar o pedido formulado. Se transcorrido o prazo processual, certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não certificado. Após, inexistindo pendências, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB: 41438/BA) - Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE) - 319

Nº 0808765-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aerop - Operadora Turística Ltda (Representada pelo(s) Sócio(s)) - Agravado: GETAELI TURISMO LTDA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) - 319

Nº 0808765-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aerop - Operadora Turística Ltda (Representada pelo(s) Sócio(s)) - Agravado: GETAELI TURISMO LTDA - 'DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aerop Operadora Turística LTDA em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital (às fls. 30/33 dos



autos de origem) que, nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica interposto em face de Getaeli Turismp LTDA e outros, indeferiu o pedido de desconsideração formulado pela agravante. Em suas razões recursais, a parte agravante aduz, em síntese, que a Ação Monitória original versa sobre a inadimplência de treze cheques devolvidos por insuficiência de fundos, decorrentes de um Contrato de Fornecimento de Passagens e Serviços, e não de luminárias, como foi alegado pelo Juízo de origem na decisão agravada. Sustenta que há provas de que a agravada utilizou a pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, o que configura desvio de finalidade. Ressalta que a empresa agravada encerrou suas atividades de forma irregular, sem deixar bens para saldar suas dívidas, bem como argumenta que, embora citado, o sócio da pessoa jurídica deixou de se manifestar. Por fim, alega que “a inatividade irregular da empresa, sem qualquer justificativa plausível ou comunicação aos credores, e a ausência completa de bens sociais, bem a inexistência de contas bancárias em nome da empresa executada, em um cenário de dívida consolidada e execução infrutífera, representam um forte indício, senão uma inequívoca demonstração, de que a personalidade jurídica está sendo utilizada como escudo para ocultar o patrimônio dos sócios e frustrar as legítimas expectativas dos credores.”. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinado o bloqueio judicial sobre o bem imóvel de matrícula n.º 63003, FICHA 01, LIVRO 2, REGISTRO GERAL, de propriedade do sócio Gutemberg Rodrigues da Silva, oficiando-se ao Cartório do 1º Registro de Imóveis da Capital para que proceda com o referido bloqueio, a fim de salvaguardar meios que garantam a satisfação do crédito da agravante, que soma a importância atualizada de R\$ 166.628,11 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e onze centavos). Decisão monocrática de fls. 217/222 indeferindo o efeito suspensivo. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 235. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) - 319

Nº 0809155-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Girau do Ponciano - Agravante: Ricardo Correia Barros - Agravado: Estado de Alagoas - ‘DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ricardo Correia Barros em face do pronunciamento judicial exarado pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano (fls. 74/78), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela (processo nº 0700580-48.2025.8.02.0012), ajuizada em face do Estado de Alagoas, o qual decidiu nos seguintes termos: Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar que o Estado de Alagoas, NO PRAZO MÁXIMO DE 180(cento e oitenta) dias corridos, a contar do ajuizamento (23/4/2025), tendo por termo final o dia 20/10/2025, considerando não se ter evidências de urgência, forneça à parte autora a cirurgia/tratamento de OSTEOTOMIA FEMORAL PARA CORREÇÃO DA DEFORMIDADE ANGULAR E USO DE CUNHAS DE AUMENTO PARA PREENCHIMENTO DA FALHA ÓSSEA ACETABULAR (fl. 21)”, conforme prescrição médica e parecer de fls. 21 e 68/71, sob pena de bloqueio judicial da conta do ente público no valor suficiente e necessário a arcar com os pedidos. Em suas razões recursais, o agravante sustenta necessitar com urgência de procedimento cirúrgico, conforme diagnóstico emitido por médico ortopedista especialista. Segundo relatório médico atualizado, o paciente é portador de sequela e infecção em quadril, encontrando-se acamado, com dificuldades para realizar a própria higiene, utilizando-se de fraldas. Ressalta que o relatório médico de 03/06/2025 indica que a demora na realização da cirurgia pode acarretar agravamento severo do quadro, aumento das dores e perda de força nos membros inferiores, sendo indispensável a realização do tratamento com a maior brevidade possível. O procedimento indicado consiste em artroplastia total de quadril, com osteotomia femoral para correção de deformidade angular, associada ao uso de cunhas de aumento para preenchimento da falha óssea acetabular. Alega que, embora tenha sido encaminhado para consulta médica por profissional contratado pelo Estado, com a finalidade de agendar o procedimento com urgência, tal medida não resultou no efetivo agendamento. Informa que a consulta, realizada no âmbito do processo administrativo SEI nº E:02000.0000020688/2025, deu-se em clínica particular que não realiza o procedimento necessário. Aduz que até a presente data o tratamento não foi fornecido. Diante disso, requer a reforma da decisão para determinar que o agravado forneça o tratamento indicado no prazo de cinco dias corridos, considerando que o agravante já foi submetido à consulta pré-operatória há mais de 55 dias, sob pena de bloqueio de valores. Decisão de fls. 117/125 deferindo a tutela antecipada recursal postulada. Contrarrazões apresentadas às fls. 143/145. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 156/157, no qual consignou que, por não incidir na espécie as disposições contidas no art. 178 do Código de Processo Civil, devolve os autos sem manifestação de mérito. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0809155-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Girau do Ponciano - Agravante: Ricardo Correia Barros - Agravado: Estado de Alagoas - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0809384-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravado: Benedito Ferreira de Amorim - ‘DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. em face do pronunciamento judicial exarado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital (fls. 48/50), nos autos da ação de ação de prestação de contas com pedido de tutela de urgência e danos morais (processo nº 0736956-03.2024.8.02.0001), ajuizada por Benedito Ferreira de Amorim. O magistrado decidiu nos seguintes termos: Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, requestado na exordial, para determinar que a parte demandada suspenda imediatamente as cobranças relativas ao contrato discutido nos autos e proceda com a exclusão do nome do demandante dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da parte autora, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões recursais, o agravante alega que celebrou contrato de financiamento com o agravado, mas, na ocorrência de inadimplência, o veículo dado em garantia foi apreendido nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0716597-03.2022.8.02.0001. Argumenta que, nesse contexto, o agravado ajuizou a ação de origem com o objetivo de prestação de contas acerca das cobranças incidentes sobre o ajuste contratual. Aduz que a decisão recorrida causa indevida penalização, na medida em que suspende as cobranças do contrato firmado e determina a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, visto que foi feito antes mesmo de se decidir, na primeira fase da Ação de Exigir Contas, sobre a existência ou não do dever de prestar



contas. Argumenta que tais determinações possuem natureza satisfativa, não se coadunando com o estágio processual da demanda, afirma que o ato implica no esvaziamento do objeto recursal, bem como ao direito ao duplo grau de jurisdição, visto que os efeitos gravosos da decisão já teriam se consumado, ainda que futuramente reformada. Pontua, ainda, que a manutenção da decisão enseja risco de prejuízo irreversível às suas atividades creditícias, configurando o periculum in mora, ao passo que o fumus boni iuris estaria presente na incompatibilidade da tutela provisória deferida com a fase em que o processo se encontra. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, o seu integral provimento. Às fls. 16/21, esta Relatoria indeferiu o efeito suspensivo postulado. Não houve apresentação de contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 26. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL) - Erliton Junior Soares dos Santos (OAB: 19669/AL) - 319

Nº 0809384-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravado: Benedito Ferreira de Amorim - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL) - Erliton Junior Soares dos Santos (OAB: 19669/AL) - 319

Nº 0809916-23.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Luan da Silva Bruno - Agravado: Banco J Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0809916-23.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Luan da Silva Bruno - Agravado: Banco J Safra S/A - 'DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luan da Silva Bruno em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital (às fls. 71/72 dos autos de origem) que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pelo Banco Safra S/A, indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anterior que deferia a liminar requerida pela ora agravada. Em suas razões recursais, a parte agravada alega, preliminarmente, fazer jus ao benefício da justiça gratuita, por não possuir condições financeiras de adimplir com as custas processuais sem prejudicar sua subsistência, alegando que percebe mensalmente o valor de R\$ 1.965,14 mensais. Sustenta que "realizou um financiamento no valor de R\$ 89.415,10 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e dez centavos), a ser pago em 48 prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.866,38 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), cada, com vencimento inicial em 28/05/2022 e final em 28/04/2026, mediante Contrato de Financiamento n.º 0106500010099250 para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 28/04/2022, garantido o bem de Marca: HYUNDAI Modelo: CRETA ACTION 1.6 16, Cor: BRANCA Chassi: 9BHA811BNP270043 Placa: SAC2B04 RENAVAL: 01296469368." Aduz que ajuizou a ação revisional de nº 0716306-95.2025.8.02.0001 em 02 de abril de 2025, mas que o pedido liminar ainda está pendente de julgamento. Aduz que a ação originária de busca e apreensão foi ajuizada em 26 de junho de 2025, cuja decisão agravada foi proferida em 12 de agosto de 2025, deferindo a busca e apreensão. Pontua que foi prejudicado pela "morosidade processual na ação revisional, apesar de ter agido de boa-fé e estar adimplindo com as obrigações mediante depósito judicial." Ademais, ressalta que adimpliu com 31 parcelas do contrato, e que ajuizou a ação revisional para continuar adimplindo em juízo, pontuando que o depósito judicial das parcelas no valor integral tem o condão de preservar a posse do bem, afastar a mora e impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando determinar imediata restituição da posse do veículo da agravante. No mérito, pugna pelo seu total provimento, com a confirmação da liminar. Decisão monocrática de fls. 24/31 indeferindo o pedido de tutela antecipada recursal postulado. Contrarrazões apresentadas às fls. 39/65 pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0810115-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: JANDERSON CALHEIROS SANTOS - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Janderson Calheiros Santos em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo (às fls. 39/43) que, nos autos da Ação Revisional, ajuizada em face do Banco Bradesco S.A., indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos seguintes termos: [...] Entendo que a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito e o perigo da demora necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, a qual, portanto, deve ser indeferida, devendo as parcelas do contrato serem devidamente pagas de maneira integral à parte ré para elidir sua mora. Pelo exposto, defiro a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação. [...] Na origem, o agravante pleiteou, em sede de tutela de urgência, autorização para efetuar depósito judicial dos valores das parcelas do contrato de financiamento de veículo, com o objetivo de suspender os efeitos da mora, manter a posse do bem e impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, diante da alegada existência de encargos abusivos no pacto celebrado. O agravante sustenta que a decisão agravada diverge da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a qual admite, em hipóteses análogas, o depósito integral das parcelas do contrato como meio de afastar os efeitos da mora, preservar a posse do bem e impedir a negativação do nome do consumidor. Ainda, argumenta que demonstrou a plausibilidade do direito invocado, considerando a controvérsia sobre a legalidade dos encargos incidentes no financiamento, bem como



o perigo da demora, haja vista o risco de perder a posse do veículo e de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Invoca, ademais, precedentes das quatro Câmaras Cíveis deste Tribunal que autorizam o depósito judicial dos valores integrais das parcelas, reconhecendo tal providência como adequada para a proteção de ambas as partes enquanto pendente o julgamento da ação revisional. Postula, assim, a concessão de tutela antecipada recursal ou, subsidiariamente, efeito suspensivo ao presente agravo, para que lhe seja autorizado o depósito judicial dos valores incontroversos ou integrais das parcelas vencidas e vincendas, com a consequente manutenção da posse do bem e suspensão da negativação de seu nome. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do recurso. Decisão de fls. 20/27 concedendo parcialmente o pedido de efeito suspensivo postulado. Devidamente intimada, transcorreu o prazo legal sem que a parte agravada apresentasse contrarrazões, consoante certidão de fl. 46. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0810115-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: JANDERSON CALHEIROS SANTOS - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0810119-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Agravante: Luciene Magalhães Cavalcante - Agravante: Noemy Magalhães Cavalcante - Agravante: Espólio de José Alípio Magalhães Cavalcante (Representado(a) pelo Inventariante) - Agravado: Espólio de João Modesto Cavalcante (Representado(a) pelo Inventariante) - 'DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luciene Magalhães Cavalcante, Jusileidy Gomes Santos, Noemy Magalhães Cavalcante e Espólio de José Alípio Magalhães Cavalcante em face do pronunciamento judicial exarado pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe (fls. 105), nos autos do Inventário (processo n.º 0700220-68.2025.8.02.0027), ajuizada por Bruno Cesar Sarmento Braga Cavalcante. A magistrada decidiu manter a nomeação do agravado como inventariante nos seguintes termos: Considerando que, embora João Paulo de Aquino Cavalcante tenha inicialmente apresentado impugnação à nomeação do inventariante às fls. 20/23, posteriormente anuiu expressamente com a referida nomeação, conforme manifestação de fl. 109, MANTENHO A NOMEAÇÃO DE BRUNO CESAR SARMENTO BRAGA CAVALCANTE como inventariante, nos termos da decisão constante às fls. 15/16. Em suas razões recursais, os agravantes relatam que, antes mesmo da decisão interlocutória aqui combatida, protocolaram impugnação à nomeação de inventariante (processo n.º 0700220-68.2025.8.02.0027/0001), objetivando a substituição do então nomeado. Esclarecem que a referida impugnação sustentava a inidoneidade, o conflito de interesses e o histórico de litígios agravado contra o próprio falecido, acrescido da alegada incapacidade civil do nomeado. Argumentam que no processo de remoção de inventariante, apensado ao inventário, houve parecer do Ministério Público favorável à remoção, entretanto, pontuam que a magistrada teria deixado de considerar tal procedimento, optando por manter o agravado como inventariante no processo principal. Alegam, ainda, que um das agravantes, Sra. Luciene Magalhães, filha do falecido, residia com o pai à época de seu falecimento, além de atualmente ser a responsável pela administração dos bens do espólio, exercendo a função de forma pacífica e organizada, com o apoio de parte dos herdeiros. Por fim, requerem antecipação de tutela recursal para determinar a imediata remoção de Bruno Cesar Sarmento Braga Cavalcante do cargo de inventariante e, consequentemente, a nomeação da agravante Luciene Magalhães Cavalcante como inventariante provisória do espólio de João Modesto Cavalcante, até o julgamento final do mérito deste recurso. À fls. 24/29, esta Relatoria indeferiu o efeito suspensivo postulado. Contrarrazões atravessadas às fls. 33/38 pelo Espólio de João Modesto Cavalcante, alegando a intempestividade recursal e combatendo os argumentos de mérito. Às fls. 51/53 a Procuradoria Geral de Justiça se absteve de intervir no feito. Contrarrazões juntadas por Luciano Carvalho de Cavalcante às fls. 55/60, posicionando-se favorável ao inventariante Bruno Cesar Sarmento Braga Cavalcante. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Jusileidy Gomes Santos (OAB: 13500/AL) - SIMONE DE CÁSSIA CORRÊA CAVALCANTE CARVALHO - Bruno Cesar Sarmento Braga Cavalcante - Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB: 11484/AL) - 319

Nº 0810119-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Agravante: Luciene Magalhães Cavalcante - Agravante: Noemy Magalhães Cavalcante - Agravante: Espólio de José Alípio Magalhães Cavalcante (Representado(a) pelo Inventariante) - Agravado: Espólio de João Modesto Cavalcante (Representado(a) pelo Inventariante) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Jusileidy Gomes Santos (OAB: 13500/AL) - SIMONE DE CÁSSIA CORRÊA CAVALCANTE CARVALHO - Bruno Cesar Sarmento Braga Cavalcante - Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB: 11484/AL) - 319

Nº 0811360-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravante: Bradesco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários - Agravado: Argemiro da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas)



úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Felipe Emmanuel de Figueiredo (OAB: 71618/DF) - Carla Nadieje da Silva Santos (OAB: 9618/AL) - José Leandro Galvão dos Santos (OAB: 18356A/AL) - 319

Nº 0813185-70.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Colegio Santa Ursula Ltda - Agravado: Fabian Amilton Silva Guimarães - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL) - Papini Bastos & Toledo Sociedade de Advogados (OAB: 42015/AL) - 319

Nº 0815097-05.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Elisabeth Lopes Tavares - Embargado: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S.A., nova denominação do Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500151-67.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DESPACHO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, tem que figura como suscitante o Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e como suscitado o Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. O juízo suscitante informou que a ação foi inicialmente distribuída à 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, a qual se declarou incompetente, com base no REsp nº 2208884/AL e no IAC nº 10 do STJ, que fixaram a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas de até sessenta salários mínimos, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Este, por sua vez, recusou a competência, amparando-se nas Leis Estaduais nº 8.175/2019 e nº 9.203/2024, que excluem da competência dos Juizados causas relativas a promoções de servidores civis, bem como na jurisprudência do TJAL firmada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000. Diante da recusa de ambos os juízos, instaurou-se conflito negativo de competência. Devidamente notificado, o juízo suscitado não apresentou manifestação. A Procuradoria Geral de Justiça ofertou manifestação, às fls. 12/14, pela desnecessidade de parecer no caso em comento. É o necessário relatar. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 319

Nº 0500184-57.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DESPACHO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, tem que figura como suscitante o Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e como suscitado o Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. O juízo suscitante informou que a ação foi inicialmente distribuída à 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, a qual se declarou incompetente, com base no REsp nº 2208884/AL e no IAC nº 10 do STJ, que fixaram a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas de até sessenta salários mínimos, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Este, por sua vez, recusou a competência, amparando-se nas Leis Estaduais nº 8.175/2019 e nº 9.203/2024, que excluem da competência dos Juizados causas relativas a promoções de servidores civis, bem como na jurisprudência do TJAL firmada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000. Diante da recusa de ambos os juízos, instaurou-se conflito negativo de competência. Devidamente notificado, o juízo suscitado não apresentou manifestação. A Procuradoria Geral de Justiça ofertou manifestação, às fls. 11/20 a opinando pela procedência do conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, com a consequente declaração de competência do Juízo da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal para processar e julgar a ação ordinária ajuizada por servidor público em desfavor do Município de Maceió. É o necessário relatar. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 319

Nº 0701200-04.2024.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Banco BMG S/A - Embargada: Nair da Silva Santana - 'DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco BMG S/A em face do acórdão proferido por esta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas às fls. 529/248 dos autos principais, o qual restou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27, DO CDC. CONSUMIDOR QUE REALIZA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO, NA VERDADE, ESTÁ FORMALIZANDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS MENSIS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA, SITUAÇÃO QUE GERA A PERPETUAÇÃO DA DÍVIDA. ATO ILÍCITO COMETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSUBSTANCIANDO, A UM SÓ TEMPO: (I) INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO; (II) VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA PARA O FORNECEDOR DE SERVIÇOS; (III) CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, I E VI E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. READEQUAÇÃO DO DÉBITO. PARTE CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CRÉDITO OFERECIDO PELO BANCO. IMPERIOSA COMPENSAÇÃO DE VALORES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. [...] Alega o embargante, em seu petítório, a existência de suposta omissão e contradição no julgado. Em síntese, defende: a) a contradição com o art. 184 do CC, no que tange a compensação dos valores descontados dos proventos da parte autora e, b) a contradição com o art. 405, do CC, pois como foi reconhecida a responsabilidade contratual, os juros de mora deveriam incidir a partir da citação e não do efetivo prejuízo. Contrarrazões fls. 8/16, pugnando pela rejeição do recurso. É o necessário relatar. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data



da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Hugo César Silva dos Santos (OAB: 16734/AL) - 319

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, os processos pautados para a 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 12/03/2026, às 9h em forma de SESSÃO HÍBRIDA, em cumprimento ao art. 1º§ 5º do Ato Normativo Conjunto nº. 05/2022, de 30 de março de 2022, serão julgados os processos inframencionados além daqueles que porventura apresentados em mesa:

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/loginnos> **moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 13/2021 e do art. 4º do Ato Normativo Conjunto 01/2023.**

Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1. Apelação Cível 0749687-31.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL)

Apelado: Fernando Cavalcante de Oliveira

Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

2. Apelação Cível 0747453-76.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL)

Apelado: Alberto Augusto de Oliveira Pradines

Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

3. Apelação Cível 0761208-70.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: João da Silva Paranhos Neto

Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

4. Agravo de Instrumento 0807971-98.2025.8.02.0000

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe

Agravante: Larissa de Paula Melo

Advogado: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL)

Agravado: Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda.

Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)

Advogado: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL)

Advogado: Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL)

Advogado: Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL)

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

5. Agravo de Instrumento 0808265-53.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal

Agravante: Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda.

Advogado: Antonio Mortari (OAB: 533/SE)

Agravante: Jose Lauro Menezes Silva

Advogado: Antonio Mortari (OAB: 533/SE)

Agravante: Gilza Maria Teixeira Menezes

Advogado: Antonio Mortari (OAB: 533/SE)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP)

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

6. Agravo de Instrumento 0808765-22.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Agravante: Aerop - Operadora Turística Ltda (Representada pelo(s) Sócio(s))

Advogado: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL)

**Agravado: GETAELI TURISMO LTDA****Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento****7. Agravo de Instrumento 0809155-89.2025.8.02.0000****Comarca: Girau do Ponciano****Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano****Agravante: Ricardo Correia Barros****Advogado: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL)****Agravado: Estado de Alagoas****Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)****Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento****8. Agravo de Instrumento 0809384-49.2025.8.02.0000****Comarca: Maceió****Vara: 8ª Vara Cível da Capital****Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A****Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)****Agravado: Benedito Ferreira de Amorim****Advogada: Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL)****Advogado: Erliton Junior Soares dos Santos (OAB: 19669/AL)****Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento****9. Agravo de Instrumento 0809916-23.2025.8.02.0000****Comarca:****Vara:****Agravante: Luan da Silva Bruno****Advogado: Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL)****Agravado: Banco J Safra S/A****Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL)****Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento****10. Agravo de Instrumento 0810115-45.2025.8.02.0000****Comarca: Rio Largo****Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent****Agravante: JANDERSON CALHEIROS SANTOS****Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)****Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A****Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento****11. Agravo de Instrumento 0810119-82.2025.8.02.0000****Comarca: Passo de Camaragibe****Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe****Agravante: Luciene Magalhães Cavalcante****Advogada: Jusileidy Gomes Santos (OAB: 13500/AL)****Agravante: Noemy Magalhães Cavalcante****Advogada: Jusileidy Gomes Santos (OAB: 13500/AL)****Agravante: Espólio de José Alípio Magalhães Cavalcante (Representado(a) pelo Inventariante)****Advogada: Jusileidy Gomes Santos (OAB: 13500/AL)****Invte: SIMONE DE CÁSSIA CORRÊA CAVALCANTE CARVALHO****Agravado: Espólio de João Modesto Cavalcante (Representado(a) pelo Inventariante)****Invte: Bruno Cesar Sarmeneto Braga Cavalcante****Advogado: Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB: 11484/AL)****Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento****12. Agravo de Instrumento 0809136-83.2025.8.02.0000****Comarca: Coruripe****Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe****Agravante: Transportadora Jocase Ltda****Advogado: Samuel Pasquini (OAB: 185819/SP)****Agravante: Razegatto Transportes Ltda****Advogado: Samuel Pasquini (OAB: 185819/SP)****Agravante: Transportadora Dorigatto Ltda****Advogado: Samuel Pasquini (OAB: 185819/SP)****Agravado: Vivante Gestão e Administração Judicial****Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE)****Agravado: Espólio de João José Pereira de Lyra****Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****13. Agravo de Instrumento 0810515-59.2025.8.02.0000****Comarca: Coruripe****Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe****Agravante: Movimentos Sociais Via do Trabalho (Mvt), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-terra (Mst) e Frente Nacional de Luta (**



Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)
Agravado: Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/a.
Advogado: Rui Agra Neto (OAB: 4839E/AL)
Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE)
Advogado: Natasha Barbarioli Coutinho (OAB: 32800/PE)
Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra
Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

14. Agravo de Instrumento 0810516-44.2025.8.02.0000

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe

Agravante: Movimento Luta Pela Terra (Mlt) e Movimento Terra Livre (mtl)

Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)

Agravado: Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/a.

Advogado: Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB: 30192/PE)

Advogado: Rui Agra Neto (OAB: 4839E/AL)

Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE)

Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra

Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

15. Agravo de Instrumento 0814031-87.2025.8.02.0000

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe

Agravante: Denise Maria Acioly de Albuquerque Costa

Advogado: Gag Advogados Associados (OAB: 10746/AL)

Agravante: Tamar Lima de Menezes

Advogado: Gag Advogados Associados (OAB: 10746/AL)

Agravante: Veronica Maria Tenório Acioly

Advogado: Gag Advogados Associados (OAB: 10746/AL)

Agravante: Mônica Cristina Acioly Medeiros

Advogado: Gag Advogados Associados (OAB: 10746/AL)

Agravante: Genilda Maria Tenorio Acioly

Advogado: Gag Advogados Associados (OAB: 10746/AL)

Agravante: Ana Paula de Freitas Gonçalves Carneiro

Advogado: Gag Advogados Associados (OAB: 10746/AL)

Agravante: Angela Maria Tenorio Acioly

Advogado: Gag Advogados Associados (OAB: 10746/AL)

Agravante: Polyanna de Freitas Gonçalves Carneiro

Advogado: Gag Advogados Associados (OAB: 10746/AL)

Agravante: Plynio de Freitas Gonçalves Carneiro

Advogado: Gag Advogados Associados (OAB: 10746/AL)

Agravante: Mário de Freitas Gonçalves Carneiro

Advogado: Gag Advogados Associados (OAB: 10746/AL)

Agravada: Laginha Agro Industrial S/A

Advogado: Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB: 30192/PE)

Advogado: Guilherme Silveira de Barros (OAB: 30316/PE)

Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE)

Advogado: Julius César Lopes Vasconcelos Santos (OAB: 6969/AL)

Advogado: Rui Agra Neto (OAB: 14277/AL)

Advogado: Archimedes dos Santos (OAB: 8716/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

16. Agravo de Instrumento 0811360-91.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe Emmanuel de Figueiredo (OAB: 71618/DF)

Agravante: Bradesco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários

Advogado: Felipe Emmanuel de Figueiredo (OAB: 71618/DF)

Agravado: Argemiro da Silva

Advogado: Carla Nadieje da Silva Santos (OAB: 9618/AL)

Advogado: José Leandro Galvão dos Santos (OAB: 18356A/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

17. Remessa Necessária Cível 0741919-25.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Impetrante: Camila Danubia dos Santos Souza

Advogado: Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL)

Impetrado: Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio

Procurador: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL)

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

**18. Remessa Necessária Cível 0701249-75.2024.8.02.0032****Comarca:** Porto Real do Colégio**Vara:** Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio**Remetente:** Juízo**Parte 01:** Copra Indústria e Comércio Ltda.**Advogado:** Thiago Carlos de Carvalho (OAB: 143795/RJ)**Advogado:** William Takachi Noguchi do Vale (OAB: 140485/RJ)**Parte 02:** Estado de Alagoas**Procurador:** José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL)**Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**19. Apelação Cível 0084860-22.2008.8.02.0001****Comarca:** Maceió**Vara:** 13ª Vara Cível da Capital**Apte/Apdo:** Sampaio Soriano Construções Ltda**Advogado:** Fábio José Tenório de Lima (OAB: 8110/AL)**Apte/Apdo:** José Ronaldo de Carvalho**Advogado:** Valter José Vieira Calazans (OAB: 4583B/AL)**Advogado:** Valter Jose Vieira Calazans (OAB: 4583/AL)**Advogado:** Roberto Pimentel de Barros (OAB: 4874/AL)**Advogado:** Gustavo José Pinto de Moura Souza (OAB: 7770/AL)**Apte/Apdo:** Luciene Pereira da Silva Carvalho**Advogado:** Valter José Vieira Calazans (OAB: 4583B/AL)**Advogado:** Gustavo José Pinto de Moura Souza (OAB: 7770/AL)**Advogado:** Roberto Pimentel de Barros (OAB: 4874/AL)**Advogado:** Valter Jose Vieira Calazans (OAB: 4583/AL)**Apelada:** Edja Solange de Souza Rangel**Advogado:** Ricardo Bruno Rangel do Nascimento (OAB: 16089/AL)**Apelado:** Ricardo Bruno Rangel do Nascimento**Advogado:** Ricardo Bruno Rangel do Nascimento (OAB: 16089/AL)**Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento**20. Apelação Cível 0714591-52.2024.8.02.0001****Comarca:** Maceió**Vara:** 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**Apelante:** Valdir Messias da Silva**Advogado:** Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL)**Apelado:** Município de Maceió**Procurador:** Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL)**Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento**21. Apelação Cível 0041027-80.2010.8.02.0001****Comarca:** Maceió**Vara:** 3ª Vara Cível da Capital**Apelante:** UNIBOM - União Distribuidoras de Alimentos Ltda**Advogada:** Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL)**Advogada:** Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL)**Advogado:** Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL)**Advogado:** Edson Valter Tavares de Menezes (OAB: 2575/AL)**Apelante:** Ativa Empreendimentos Ltda**Advogado:** Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL)**Advogado:** Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL)**Advogado:** Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL)**Advogado:** Alberto Braga Goes (OAB: 1187/AL)**Advogado:** Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL)**Advogada:** Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL)**Apelado:** UNIBOM - União Distribuidoras de Alimentos Ltda**Advogado:** Edson Valter Tavares de Menezes (OAB: 2575/AL)**Advogado:** Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL)**Advogada:** Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL)**Advogada:** Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL)**Advogado:** Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL)**Advogado:** Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL)**Advogado:** Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL)**Apelado:** Ativa Empreendimentos Ltda**Advogado:** Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL)**Advogado:** Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL)**Advogado:** Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL)**Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento**22. Apelação Cível 0700034-11.2023.8.02.0061****Comarca:** Rio Largo**Vara:** 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent



Apte/Apdo: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Apda/Apte: Katia Rocha de Souza
Advogado: Bráulio Barros dos Santos (OAB: 3363/AL)
Advogado: Arthur Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 15503/AL)
Advogado: João Paulo Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 12279/AL)
Advogado: Maria Romarize Ribeiro Vercelens Barros (OAB: 3364/AL)
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

23. Apelação Cível 0760729-77.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Apelante: Emerson Luiz Cazuza de Melo
Advogado: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL)
Advogado: Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

24. Apelação Cível 0732170-18.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL)
Apelada: Simur Mendes Lages Maia Ferreira
Advogado: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

25. Apelação Cível 0702455-61.2024.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Apelante: Município de São Miguel dos Campos/AL
Procurador: Nathalia de Lima Catão (OAB: 9110/AL)
Apelado: Eliane Augusta dos Santos
Advogado: Edson Dias de Araújo (OAB: 35999A/PA)
Advogado: Ricardo de Sales Estrela Lima (OAB: 788A/RR)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

26. Apelação Cível 0729688-34.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Apelante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió
Advogado: Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL)
Advogada: Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL)
Apelada: GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO)
Advogada: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG)
Apelada: Maria Otávia L.ça D'almeida
Advogado: João Daniel Marques Fernandes (OAB: 6647/AL)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

27. Apelação Cível 0720110-42.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas
Apelada: Maria de Fatima Omena Ramos Cavalcante
Advogado: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

28. Apelação Cível 0700448-89.2025.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apelante: Município de Marechal Deodoro
Advogada: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

29. Apelação Cível 0700439-73.2023.8.02.0020
Comarca: Maravilha
Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha
Apelante: Municipalidade de Maravilha
Advogada: Maria Clara de Carvalho Barros (OAB: 15365/AL)



Advogado: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL)
Apelado: Sind. dos Trab. de Ed. de Alagoas - Sintéal
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

30. Apelação Cível 0000421-76.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante: Município de Arapiraca

Apelado: Cicero Felizardo Barbosa

Advogada: Ely Karine Oliveira Félix Simões (OAB: 8048/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

31. Apelação Cível 0700872-66.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió

Apelada: Thaís Malta Bulhões

Advogada: Michele Cristhine de Jesus Santos Linhares (OAB: 33770/GO)

Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)

Advogado: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)

Advogada: Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL)

Apelado: Fernando Elysio de Figueiredo Campello

Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)

Advogada: Michele Cristhine de Jesus Santos Linhares (OAB: 33770/GO)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

32. Apelação Cível 0700158-62.2025.8.02.0048

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Apelante: Floraci Vitorino Gomes

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG)

Advogado: Tiago Luiz Radaelli (OAB: 55686/SC)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil Sa

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

33. Apelação Cível 0700199-13.2016.8.02.0026

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas

Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogada: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL)

Apelante: Decio Machado Farias

Advogado: Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL)

Advogado: Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL)

Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)

Apelante: Edileusa de Carvalho Costa

Advogado: Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL)

Advogado: Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL)

Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)

Apelante: Alcilene Batista da Silva

Advogado: Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL)

Advogado: Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL)

Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)

Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL)

Advogada: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL)

Apelado: Decio Machado Farias

Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)

Advogado: Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL)

Apelado: Edileusa de Carvalho Costa

Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)

Advogado: Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL)

Apelado: Alcilene Batista da Silva

Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)

Advogado: Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

34. Apelação Cível 0733727-45.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital



Apelante: JOSÉ ADEILDO SANTOS DE ARAÚJO
Advogado: Andre Victor vanderlei de Oliveira (OAB: 7311/AL)
Advogado: Carlos Magno Brandão de Oliveira (OAB: 14689/AL)
Advogada: Thaís Vanderlei de Oliveira (OAB: 19341/AL)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Samuel Marques de Lima (OAB: 3862/AL)
Procurador: Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE)
Procurador: Carlos Francisco Lopes Melo (OAB: 16559/CE)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

35. Apelação Cível 0707106-40.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 22ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: Rosa Yasue Okita

Advogado: João Vitor Oliveira Baiense de Mello (OAB: 20466/AL)

Apelado: Marcos Vinicius dos Santos

Advogado: Marcos Vinicius dos Santos (OAB: 15257/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

36. Apelação Cível 0741049-09.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Suely Cardoso de Sá

Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)

Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

37. Apelação Cível 0701031-62.2024.8.02.0027

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Recorrente: Elvislan Kelmy dos Santos Nascimento

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Recorrido: Mercado Livre

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

38. Apelação Cível 0702274-38.2025.8.02.0049

Comarca: Penedo

Vara: 2ª Vara Cível de Penedo

Apelante: Adolfo Celso Pereira Rocha

Advogada: Aretha da Silva Campos (OAB: 18724/AL)

Apelado: Caixa Econômica Federal - Cef

Advogado: Wagner Taporoski Moreli (OAB: 63459/PE)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

39. Apelação Cível 0718434-88.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Advogado: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL)

Apelada: Maria de Fátima Borges da Silva

Advogado: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL)

Advogado: Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL)

Advogado: Claudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)

Advogado: Sérgio Luiz de Mello Vianna (OAB: 18479/AL)

Advogado: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL)

Advogado: Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

40. Apelação Cível 0709847-58.2017.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.

Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)

Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE)

Advogado: James da Cunha Ribeiro Barros (OAB: 22807/MA)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL)

Apelado: Paulo Volney Brandão Sá Júnior

Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL)

Representa: Paulo Volney Brandão Sá

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

41. Apelação Cível 0736328-14.2024.8.02.0001

**Comarca: Maceió****Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual****Apelante: Paulo Guimarães Braga Costa****Advogada: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL)****Apelado: Estado de Alagoas****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****42. Apelação Cível 0700524-29.2024.8.02.0051****Comarca: Rio Largo****Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent****Apelante: Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda.****Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL)****Apelado: Município de Rio Largo****Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)****Apelado: Secretario(a) Municipal de Finanças de Rio Largo/al****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****43. Apelação Cível 0081601-53.2007.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual****Apelante: Estado de Alagoas****Procurador: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL)****Apelado: Carvalho Beltrão de Saude Ltda****Advogada: Lenira Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 2827/AL)****Advogada: Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****44. Apelação Cível 0703502-37.2021.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual****Apelante: Selma Maria de Souza****Advogada: Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL)****Advogado: Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL)****Advogado: Olliver Magno Santos (OAB: 20528/AL)****Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)****Advogada: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL)****Advogada: Bruna Celly Bertolino Café dos Santos (OAB: 9874/AL)****Advogado: João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL)****Apelado: Estado de Alagoas****Advogado: Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****45. Apelação Cível 0707551-47.2021.8.02.0058****Comarca: Arapiraca****Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública****Apelante: Hugo Alves Soares Loureiro****Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)****Apelado: Universidade Estadual de Alagoas - Uneal****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****46. Apelação Cível 0700096-43.2025.8.02.0041****Comarca: Capela****Vara: Vara do Único Ofício de Capela****Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.****Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Apelado: Antonio Alves de Lima****Defensor P: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****47. Apelação Cível 0701081-61.2023.8.02.0015****Comarca: Joaquim Gomes****Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes****Apelante: Elita Francisca da Conceição****Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)****Advogado: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL)****Apelado: Banco Pan Sa****Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****48. Apelação Cível 0722756-25.2023.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 2ª Vara Cível da Capital****Apelante: Banco Itaú Consignado S A****Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)**



Apelado: Ramilton de Paula Santos
Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

49. Apelação Cível 0700692-26.2022.8.02.0043
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Apelante: Marcos Antonio Freitas
Advogado: Daniel Sampaio Vilar Torres (OAB: 19045/AL)
Apelado: Rodolfo Cesar Freitas Maia
Advogado: Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL)
Apelado: Ladjane Freitas Ribeiro
Advogado: Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

50. Apelação Cível 0710816-92.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar
Apelante: Raimundo Edson Silva Medeiros
Advogada: Patricia de Mendonça da Silva (OAB: 12554/RN)
Advogado: Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Procurador: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

51. Apelação Cível 0700665-56.2025.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante: Terezinha Leite da Silva Santos
Advogado: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

52. Apelação Cível 0746167-63.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Condomínio Valentina Camelo
Advogada: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR)
Apelado: Construtora Camelo Ltda
Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

53. Apelação Cível 0707166-71.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Itaú Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)
Apelado: F.r Brasil Comercio Ltda
Advogado: Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues (OAB: 11189/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

54. Apelação Cível 0700942-73.2024.8.02.0048
Comarca: Pão de Açúcar
Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Apelante: Maria Aparecida Lima dos Santos
Advogado: Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR)
Recorrido: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

55. Apelação Cível 0700512-35.2024.8.02.0012
Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelada: Jaine Kimberlin Felix dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Melo (OAB: 12276/AL)
Apelada: Nadja Feliz da Cruz
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Melo (OAB: 12276/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

56. Apelação Cível 0501574-30.2024.8.02.0001

**Comarca: Maceió****Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual****Apelante: Estado de Alagoas****Apelado: LINDINALVA DE CASTRO DUARTE****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Apelado: Luiz Carlos Maciel Rodrigues****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Apelado: LUIZ FLORIANO FEITOSA****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Apelado: Magno Vitorio de Farias Frago****Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Advogada: Myrela Ellen Torres de Araujo (OAB: 19449/AL)****Apelada: Máira Valença Ramalho Piatti****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Apelado: Manoel Iran Vilar Malta****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Apelado: Manoel Ormino Brandao Barros****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Apelado: Manoel Toledo Sobrinho****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Apelado: Marcal Jose Beltrao de Azevedo Cavalcanti****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Apelado: Marcos Jorge Monteiro dos Santos****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Apelado: MARIA ALCÂNTARA CARVALHO****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Apelada: Maria Anita Verçosa da Silva****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Apelado: Maria Antonieta Lucena****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Apelado: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS ALMEIDA****Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Apelado: Luciano Bispo do Nascimento****Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****57. Apelação Cível 0700366-94.2025.8.02.0032****Comarca: Porto Real do Colégio****Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio****Apelante: Gidecy Teodorio da Silva****Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)****Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A****Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)****Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****58. Apelação Cível 0728009-57.2024.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública****Apelante: Banco Bradesco S/A****Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)****Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)****Apelada: Aurinete Lima Barbosa****Advogado: Jailson Pereira de Brito (OAB: 5455/AL)****Advogado: Alisson Renato Medeiros de Araújo (OAB: 8766/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****59. Embargos de Declaração Cível 0704843-30.2023.8.02.0001/50000****Comarca: Maceió****Vara: 11ª Vara Cível da Capital****Embargante: Sergio da Silva****Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL)****Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)****Embargante: Josilene do Nascimento Silva****Embargante: Pedro Henrique Cansanção Melro****Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)****Embargada: Patricia Gomes da Silva****Advogado: Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL)****Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL)****Advogado: Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL)****Advogado: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL)****Embargada: Josefa Chicuta Segunda**



Advogado: Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL)
Advogado: Carlos Pedrosa Maurício da Rocha (OAB: 15049/AL)
Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL)
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

60. Embargos de Declaração Cível 0725435-95.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Sonia Maria Gomes de Melo

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Embargado: Banco Pan Sa

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

61. Embargos de Declaração Cível 0000180-41.2007.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco CNH Capital S/A

Advogada: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR)

Embargada: Contrato- Construções e Avaliações Ltda

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Advogado: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

62. Embargos de Declaração Cível 0701200-04.2024.8.02.0042/50000

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe

Embargante: Banco BMG S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Embargada: Nair da Silva Santana

Advogado: Hugo César Silva dos Santos (OAB: 16734/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

63. Embargos de Declaração Cível 0731640-19.2018.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel

Advogado: Maria Inês Murguel (OAB: 114798/RJ)

Embargada: Espólio de Maria Enilda da Silva

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE)

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Embargada: Sheila Félix e Silva

Defensor P: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE)

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Embargada: Shirley Félix e Silva

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Defensor P: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

64. Embargos de Declaração Cível 0704833-54.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Unimed Maceió

Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)

Advogada: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Embargada: Iara Santos

Advogado: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

65. Embargos de Declaração Cível 0731380-29.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Glycia Sayonara Barbosa Vilela

Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Advogado: Jorge Fausto de Souza Neto (OAB: 9416/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

66. Embargos de Declaração Cível 0806331-60.2025.8.02.0000/50000

**Comarca: Coruripe****Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe****Embargante: Laginha Agro Industrial S/A****Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE)****Embargado: José Carlos Barbosa****Advogado: Paula Fazio Fialho Fernandes (OAB: 7939/AL)****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****67. Embargos de Declaração Cível 0741168-67.2024.8.02.0001/50000****Comarca: Maceió****Vara: 5ª Vara Cível da Capital****Embargante: José Flávio de Farias****Advogado: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)****Advogada: Mayara Brito de Castro (OAB: 40774/GO)****Embargado: Nacional G3 Maceió Consultoria e Serviços Administrativos Ltda****Advogada: Mayara Brito de Castro (OAB: 40774/GO)****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****68. Embargos de Declaração Cível 0729563-32.2021.8.02.0001/50000****Comarca: Maceió****Vara: 6ª Vara Cível da Capital****Embargante: Giovanni Roncalli Casado de Souza Júnior****Advogada: Valéria Nogueira Feitosa (OAB: 13935/AL)****Advogado: Giovanni Roncalli Casado de Souza Júnior (OAB: 14700/AL)****Advogado: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL)****Embargado: Bcp Claro Sa****Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****69. Embargos de Declaração Cível 0710586-10.2024.8.02.0058/50000****Comarca: Arapiraca****Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual****Embargante: Thaisa da Rocha Sampaio****Advogada: Carla Gabrielle Santos Santana (OAB: 19988/AL)****Embargado: Nova Aravel Com Veículos Peças e Serviços Ltda****Advogado: Valdir Vinícius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL)****Advogada: Carla Gabrielle Santos Santana (OAB: 19988/AL)****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****70. Embargos de Declaração Cível 0701286-78.2024.8.02.0040/50000****Comarca: Atalaia****Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia****Embargante: Erenilda de Paula Medeiros****Advogado: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR)****Embargado: Banco Bmg S/A****Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****71. Embargos de Declaração Cível 0809143-75.2025.8.02.0000/50001****Comarca: Coruripe****Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe****Embargante: J C Representação Comercial Ltda****Advogado: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL)****Embargada: Laginha Agro Industrial S/A****Reprtate: Vivante Gestão e Administração Judicial****Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE)****Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 421826/SP)****Embargado: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALFA SUL LTDA – ME.****Embargado: JMC RAMOS LTDA.****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****72. Embargos de Declaração Cível 0703503-76.2024.8.02.0046/50000****Comarca: Palmeira dos Índios****Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível****Embargante: Banco Pan Sa****Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)****Embargada: Helena Maria da Silva****Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)****Advogado: Maicon Doglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL)****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****73. Embargos de Declaração Cível 0710614-52.2024.8.02.0001/50001****Comarca: Maceió****Vara: 9ª Vara Cível da Capital**



Embargante: Banco C6 Consignado S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Embargado: Leonildo Nascimento dos Santos
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado: Altair Rogério Alves Brandão (OAB: 22457/AL)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

74. Embargos de Declaração Cível 0723344-61.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Embargante: Banco Itaucard S.a
Advogada: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 248970/SP)
Embargado: Bruno Cesar Teixeira Costa
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

75. Embargos de Declaração Cível 0810909-66.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe
Embargante: Laginha Agro Industrial S/A
Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 421826/SP)
Embargado: Valdeck Ataíde Bomfim
Advogada: Carolina de Medeiros Agra (OAB: 6100/AL)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

76. Embargos de Declaração Cível 0705713-12.2022.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Embargante: Juliana Leonice de Vasconcelos Menezes
Advogado: Carlos Pedrosa Maurício da Rocha (OAB: 15049/AL)
Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL)
Advogado: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL)
Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila
Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

77. Embargos de Declaração Cível 0700691-55.2024.8.02.0048/50000
Comarca: Pão de Açúcar
Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Embargante: Super Connect Telecom Ltda
Advogado: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL)
Advogado: Lara Rayssa Teles dos Santos (OAB: 14716/SE)
Embargada: Fernanda Santos Soares
Advogado: Lara Rayssa Teles dos Santos (OAB: 14716/SE)
Advogado: Alexandre Augusto Rocha Soares (OAB: 634B/SE)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

78. Embargos de Declaração Cível 0700409-26.2024.8.02.0045/50000
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Advogado: Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL)
Embargado: Berlino Santos
Advogado: Yasmin Hiade Rodrigues dos Santos (OAB: 15345/AL)
Advogado: Tiago Luna de Macedo (OAB: 22272/AL)
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

79. Embargos de Declaração Cível 0711660-42.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Embargante: Beatriz Tenório Bezerra
Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL)
Embargado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda.
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

80. Embargos de Declaração Cível 0711660-42.2025.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Embargante: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda.
Advogado: Nalu Yunes Marones de Gusmão (OAB: 93492/RJ)
Embargada: Beatriz Tenório Bezerra
Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL)



Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

81. Embargos de Declaração Cível 0717576-96.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Embargado: Luciano Ferreira dos Santos

Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

82. Embargos de Declaração Cível 0715733-17.2024.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Embargante: Maria Auxiliadora dos Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Embargada: Engenharq Ltda

Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

83. Embargos de Declaração Cível 0700225-95.2022.8.02.0027/50000

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Embargante: Sol Piscinas Ltda

Advogado: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL)

Embargado: Cipriano Jose dos Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Testemunha: José Luiz dos Santos Filho

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

84. Embargos de Declaração Cível 0500288-80.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas

Embargado: Zilckson Márcio Gomes da Costa Júnior

Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)

Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

85. Conflito de competência cível 0500151-67.2025.8.02.9000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

86. Conflito de competência cível 0500184-57.2025.8.02.9000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

87. Agravo Interno Cível 0806089-04.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: Kardbank Consignado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Advogado: Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE)

Advogado: Amanda Arraes de Alencar Araripe Nunes (OAB: 32111/CE)

Agravado: Jose Roberval dos Santos Almeida

Advogada: Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL)

Agravado: Banco Santander S/A Brasil

Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)

Agravado: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Sa

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)

Agravado: Vemcard Participações S.a.,

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

88. Agravo Interno Cível 0807591-75.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió



Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Cardiodinâmica S/c Ltda

Advogado: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL)

Advogada: Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL)

Advogado: Alvaro Otacílio de Araujo Vasconcellos Neto (OAB: 12896/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

89. Agravo Interno Cível 0811897-87.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Central Açucareira Santo Antonio S/A

Advogado: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL)

Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL)

Advogado: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

90. Agravo Interno Cível 0812138-61.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: Município de Maceió

Advogada: Kamilla Cristina de Albuquerque Moura (OAB: 19127/AL)

Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL)

Agravado: Instituto de Olhos de Maceió S/C Ltda

Advogado: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL)

Advogado: Felipe Ferreira Brito de Lyra (OAB: 22598/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

91. Agravo Interno Cível 0812446-97.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Agravante: Amil - Assistência Médica Hospitalar S.a

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Agravado: Maria Marluce Fidelis de Lima Santos

Advogado: Kellen Serra Barbosa (OAB: 39931/ES)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

92. Agravo Interno Cível 0812900-77.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Conflições Agrários, Possessórias e Imissão de Posse

Agravante: Yuri Rangel da Silva Tenório

Advogado: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL)

Advogada: Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL)

Agravada: Edileide da Silva Amorim

Advogado: Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL)

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

93. Apelação Cível 0701098-46.2023.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colegio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Apelante: José Rodrigues dos Santos

Advogado: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL)

Advogado: Alécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Maceió, 27 de fevereiro de 2026

**Carla Christini Barros Costa de Oliveira
Secretária da 2ª Câmara Cível**

DESPACHO

Nº 0701098-46.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: José Rodrigues dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de



videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

3ª Câmara Cível

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0704189-66.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Universidade Estadual de Alagoas - Apelado: João Vitor Silva Queiroz Oliveira - Des. Alcides Gusmão da Silva - retorno de vista da Desa. Adriana Carla Feitosa Martins, que votou acompanhando o relator. O relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento, reformando a sentença de modo a denegar a segurança pleiteada, ressaltando-se que as matérias já cursadas pelo impetrante sejam certificadas para futuro aproveitamento quando do ingresso regular em instituição de ensino superior. O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza manteve a divergência anteriormente apresentada, concluindo que a permanência do estudante é medida de proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, votando pelo não provimento da apelação, para manter integralmente a sentença que assegurou sua matrícula e continuidade no curso. O Des. Paulo Zacaria da Silva votou acompanhando o relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro votou com a divergência. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Fernando Tourinho de Omena Souza e o Des. Klever Rêgo Loureiro - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NO ATO DA MATRÍCULA. INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL E EDITALÍCIA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA EM MANDADO IMPETRADO POR ESTUDANTE APROVADO NO VESTIBULAR, MAS QUE AINDA NÃO HAVIA CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO À ÉPOCA DA MATRÍCULA NO CURSO DE DIREITO, DETERMINANDO SUA MATRÍCULA COM A ENTREGA POSTERIOR DO CERTIFICADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL A MATRÍCULA DE CANDIDATO APROVADO EM VESTIBULAR PARA CURSO SUPERIOR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO; (II) ESTABELECER SE É APLICÁVEL, NO CASO, A TEORIA DO FATO CONSUMADO EM RAZÃO DA POSTERIOR CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO IMPETRANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 44, II, DA LEI Nº 9.394/1996 (LDB) EXIGE QUE O INGRESSO EM CURSO DE GRADUAÇÃO OCORRA APENAS APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, ALÉM DA APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO.4. O EDITAL, EM CONFORMIDADE COM A LDB, CONDICIONA A MATRÍCULA À APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO OU DECLARAÇÃO QUE COMPROVE A CONCLUSÃO NO ANO LETIVO DE 2022, HIPÓTESE QUE NÃO CONTEMPLA O IMPETRANTE, QUE AINDA CURSAVA O TERCEIRO ANO.5. PERMITIR MATRÍCULA ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS.6. A JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL É FIRME NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO INVIABILIZA O INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR.7. A POSTERIOR CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NÃO CONSOLIDA A SITUAÇÃO FÁTICA, POIS O IMPETRANTE AINDA ESTÁ NOS PERÍODOS INICIAIS DO CURSO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.9. SEGURANÇA DENEGADA.10. RESSALVA QUANTO À NECESSIDADE DE AS DISCIPLINAS JÁ CURSADAS SEREM CERTIFICADAS PARA APROVEITAMENTO FUTURO.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/88, ART. 37, CAPUT; LEI Nº 9.394/1996, ART. 44, II JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AG. INST. 0801174-14.2022.8.02.0000, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 22.09.2022; TJAL, AG. INST. 0800702-76.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 20.04.2023; TJAL, AP. CÍV. 0700335-79.2019.8.02.0066, REL. DES. FÁBIO BITTENCOURT, J. 19.02.2024; TJAL, AP. CÍV. 0707647-04.2017.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 21.05.2020. - Advts: Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0743500-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Edinelson Fernandes da Silva - Apelado: Nu Financeira S.a Sociedade de Crédito, Financiamento - Des. Alcides Gusmão da Silva - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar parcial provimento. O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza retirou a divergência anteriormente apresentada e passou a acompanhar o voto do relator. O Des. Paulo Zacarias da Silva votou acompanhando o relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Desa. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de voto, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL provimento, nos termos o voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. DANO MORAL IN RE IPSA. EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DANO MORAL FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO AUTOR NO SCR, SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA INSCRIÇÃO DE SEUS DADOS NO SCR CONFIGURA FALHA NO SERVIÇO; (II) ESTABELECER SE A IRREGULARIDADE ENSEJA EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO SE VERIFICA, POIS AS RAZÕES RECURSAIS ATACAM DIRETAMENTE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO, PERMITINDO O CONHECIMENTO DO RECURSO. 4. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DADO O ENQUADRAMENTO DAS PARTES COMO CONSUMIDOR E FORNECEDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 8.078/90. 5. A CAUSA DE PEDIR DAAÇÃO ESTÁ LIMITADA À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUANTO À INCLUSÃO NO SCR, NÃO SENDO CABÍVEL, EM RÉPLICA, A AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA PARA INCLUIR DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA OU VALIDADE DO DÉBITO. 6. O ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022 IMPÕE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS O DEVER DE COMUNICAR PREVIAMENTE O CLIENTE ACERCA DO REGISTRO DE SEUS DADOS NO SCR, ANTES DA REMESSA DAS INFORMAÇÕES. 7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU TER REALIZADO A COMUNICAÇÃO PRÉVIA, DESCUMPRINDO OBRIGAÇÃO NORMATIVA E CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 8. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO CARACTERIZA CONDUTA ILÍCITA, AINDA QUE O SCR POSSUA NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA, POIS SEUS EFEITOS REPERCUTEM NA ESFERA CREDITÍCIA DO CONSUMIDOR.



9. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SISTEMAS DE REGISTRO DE CRÉDITO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO CONCRETO, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO IRREGULAR. 10. FIXA-SE A INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA OFENSA, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. 11. INVERTE-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR A COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ANTES DA INSCRIÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO". DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 2º, 3º E 43, §2º; CPC, ARTS. 85, §2º, 329, II, 487, I, E 932, III; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13; LEI Nº 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.062.336/RS; STJ, RESP Nº 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 06.04.2021, DJE 08.04.2021; TJAL, AC Nº 0701647-48.2022.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 02.03.2023; TJAL, PROCESSO Nº 0705543-40.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.12.2023. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700041-35.2020.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Usina Serra Grande SA - Apelada: Givanilda Baiano de Souza - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte recorrente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das teses preliminares suscitadas em contrarrazões ao recurso (fls. 237/246). Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Niciane Silva Lucena Moraes (OAB: 17774/PE) - Carlos Eduardo de Castro Duarte (OAB: 2639/PE) - Adriano Vendiciano dos Santos (OAB: 11529/PE) - Thiago Jose Milet Cavalcanti Ferreira (OAB: 28007/PE) - Fábio da Silva Beserra - Manoel Barbosa dos Santos Júnior (OAB: 15559/AL) - Ezequiel Bispo da Silva (OAB: 15827/AL) - 319

Nº 0700043-35.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Maria Aparecida Barbosa Monteiro - Apelante: Adelmo do Nascimento Monteiro - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Maria Aparecida Barbosa Monteiro e outro, inconformado com a sentença (fls. 350/351) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Porto Calvo, nos autos da ação de obrigação de pagar e danos morais, ajuizada em face o Bradesco Vida e Previdência S/A., que homologou por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 02. Em suas razões às fls. 371/384 a parte recorrente sustenta a necessidade de reforma da sentença requerendo: "a) A ANULAÇÃO DA SENTENÇA de fls. 350/351 dos autos principais e fls. 14/15 dos autos sequenciais, bem como seja mantida a sentença de fls. 333/338, já transitada em julgado, em estrita observância aos arts. 505, 507 e 508, todos do CPC; b) A consequente restauração integral da eficácia da sentença original de fls. 333/338, tornando-se sem efeito a sentença homologatória, a fim de que seja mantida a condenação da parte ré ao pagamento da cobertura securitária no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), bem como da indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, bem como a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.". 03. Devidamente intimada, a instituição financeira ré apresentou contrarrazões às fls. 388/397, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0700184-54.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Jose Paulo Cardoso da Silva - Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a. - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por José Paulo Cardoso da Silva, inconformado com a sentença (fls. 287/291) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Porto Calvo, nos autos da e ação anulatória de débito c/c reparação por danos morais, ajuizada em desfavor do Banco Santander (Brasil) S.A., que julgou improcedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões, às fls. 297/304, a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a relação de consumo e da responsabilidade objetiva do Apelado; protesto indevido de dívida quitada e a consequente inexistência do débito e configuração de ato ilícito; falta de comunicação adequada ao consumidor ante a Súmula 359 do STJ; dano moral in re ipsa e da aplicação da Súmula 385 do STJ; inversão do ônus da prova e o desatendimento do Apelado (CDC, art. 6º, VIII). 03. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 307/3143, se opondo aos argumentos expostos no recurso, com razões reiterativas. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Paula Hortência da Costa Silva (OAB: 21099/AL) - Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - 319

Nº 0700525-59.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Kailany Eloá Martins da Rocha - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Atento às prescrições contidas no artigo 202 da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - 319

Nº 0701338-26.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria da Conceição Alves Barreto - Apelado: José Carlos Neves Barreto - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE FILHA DO CASAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OU INEFICÁCIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 01. Trata-se de apelação (fls. 77/81), interposta por Maria da Conceição Alves Barreto, inconformada com a sentença (fls. 70/74) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares, que julgou parcialmente procedente a demanda de divórcio, excluindo da meação o imóvel localizado na Rua Ulisses Guimarães. 02. Sustentou a parte recorrente (fls. 77/81) a necessidade de inclusão do bem imóvel na partilha, ao argumento de que houve fraude na formalização do contrato de compra e venda celebrado entre seu ex-cônjuge e a filha do casal. Aduziu que a transferência do bem para o nome da descendente teria sido realizada com o propósito deliberado de afastar sua meação, configurando manobra destinada a fraudar seus direitos patrimoniais decorrentes do vínculo conjugal. 03. Assim, requereu o reconhecimento da nulidade ou ineficácia do contrato de compra e venda, com a consequente inclusão do imóvel na partilha de bens do casal. 04. Contrarrazões apresentadas às 92/96, requerendo o não provimento do apelo. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Realizando o juízo de admissibilidade



recursal, constata-se o não preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, regularidade formal, no que se refere a tese de reconhecimento de nulidade ou ineficácia do documento de compra e venda do imóvel, juntado quando da contestação, por inovação recursal. Explico. 07. Do exame, possível perceber que em sua petição inicial, dentre outros bens, a apelante requereu a meação do imóvel localizado na Rua Ulisses Guimarães. Em sede de contestação, o apelado informou que: “Imóvel na Rua Ulisses Guimarães: Trata-se de um segundo imóvel, localizado sobre uma oficina de automóveis, no Bairro Nossa Senhora das Dores. A requerente solicita a partilha igualitária deste bem. No entanto, o referido imóvel está registrado em nome da filha do casal CARLA MICKAELLE ALVES BARRETO, conforme escritura particular de compra e venda de imóvel em anexo. O requerido esclarece que contribuiu financeiramente para a aquisição deste imóvel como forma de doação à filha, não configurando, assim, um bem comum do casal, mas sim um bem exclusivo da filha”. 08. Em sede de réplica (fl. 54), a autora, ora recorrente, restringiu-se a reiterar os argumentos deduzidos na petição inicial, deixando, entretanto, de impugnar de forma específica o contrato de compra e venda acostado pelo réu com a contestação, bem como de suscitar eventual ocorrência de fraude ou de vício apto a comprometer a higidez do negócio jurídico celebrado. 09. Assim, conclui-se que a tese de nulidade ou ineficácia do contrato apresentado pelo apelado em sede de contestação, somente surgiu com o apelo, restando, configurada, de forma clara, uma inovação recursal. 10. Nesse ínterim, pontuo que o Código de Processo Civil (artigo 1.014) autoriza que ambas as partes suscitem questões de fato novas no procedimento da apelação. Todavia, exige para tanto que se prove que a inércia na origem se deu por motivo de força maior. É o texto legal: CPC, Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. 11. De acordo com Fredie Didier, “essa regra tem por finalidade obstar a deslealdade processual, coibindo o intuito de ocultação e o desiderato de surpreender a parte contrária, com alegações de fato que não foram, oportunamente, apresentadas. É evidente, portanto, que o dispositivo concretiza o princípio da boa-fé processual”. 12. Na hipótese, o recorrente se limita a alegar condição que reputava já existente quando da propositura da ação e trazida pelo réu em sede de contestação, sem ao menos indicar os motivos pelos quais não submeteu a questão ao crivo do juízo originário. Logo, há de se concluir que, sobre tal matéria, operou-se a preclusão. 13. A meu ver, eventual apreciação da matéria, nesse instante, teria o condão de gerar supressão de instância e consequente nulidade do julgamento, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo certo que o efeito devolutivo inerente aos recursos importa na restituição somente de matéria já impugnada, a teor do artigo 1.013 do CPC. 14. Destarte, não restando contemplado o requisito da regularidade formal, pressuposto extrínseco de admissibilidade, o recurso é manifestamente inadmissível. 15. A jurisprudência desta Corte ratifica o entendimento adotado. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por José Lourenço do Monte Neto contra sentença que julgou procedente ação monitoria, determinando a entrega de documentos e condenando o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O apelante alega impossibilidade de cumprimento da determinação por motivos de saúde, tese não apresentada na contestação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se o recurso pode ser conhecido diante da apresentação de tese inédita em sede recursal, configurando inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A inovação recursal ocorre quando o recorrente apresenta, em grau de recurso, tese não suscitada na instância inferior, em desrespeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. O art. 1.014 do CPC permite a introdução de novas questões de fato apenas se provado que o recorrente foi impedido de apresentá-las por motivo de força maior, o que não foi demonstrado nos autos. 2. A preclusão consumativa impede a modificação ou complementação de teses após o momento processual oportuno, razão pela qual a tese relativa à impossibilidade de entrega de documentos por motivo de saúde, inédita no curso do processo, não pode ser conhecida em sede de apelação. 3. A admissibilidade do recurso exige observância dos pressupostos processuais, incluindo a regularidade formal e a ausência de inovação recursal. Reconhecida a inovação, impõe-se o não conhecimento do apelo, conforme art. 932, III, do CPC. 4. Não se vislumbra prejuízo às partes nem ao contraditório pela aplicação da preclusão, uma vez que o apelante teve oportunidade de apresentar todos os argumentos em sua contestação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A inovação recursal é vedada pelo ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses previstas no art. 1.014 do CPC, mediante prova de força maior que justifique a omissão anterior. 2. Configurada a inovação recursal, é vedado o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. 3. A preclusão consumativa impede a alteração ou complementação de teses processuais após o encerramento do momento processual oportuno, respeitando as garantias do contraditório e da ampla defesa. (...) (TJ-AL 07000396020188020044, Rel: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena, Julg: 28/11/2024, 2ª Câmara Cível, Publ: 29/11/2024) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO REAL. LOCAÇÃO. NULIDADE POR VÍCIO DE VONTADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DIREITO EXPRESSAMENTE RENUNCIADO EM CONTRATO. DISPOSIÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 335 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Não se conhece de matérias e fatos arguidos apenas em sede de recurso, pois é devido às partes o dever de observância ao princípio da eventualidade, impondo a estas que, na petição inicial ou na contestação, apresentem todas as matérias de defesa, sob pena de preclusão ante a vedação à inovação recursal. Jurisprudência do STJ. 2. Caso concreto em que a parte autora não levantou questões em torno de vício de vontade por desconhecimento do mau estado de conservação do imóvel, havendo arguido tais pontos exclusivamente em sede recursal, ensejando o não conhecimento do recurso quanto a tais teses. 3. É válida a previsão em contrato de locação que disponha da renúncia à indenização de benfeitorias ou ao direito de retenção. Súmula 335 do STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (TJ-AL: 0701238-28.2020.8.02.0051, Rel: Des. Paulo Zacarias da Silva, Julg: 10/04/2024, 3ª Câmara Cível, Publ: 12/04/2024) 16. Em virtude do não conhecimento do recurso, aplica-se a disposição contida no artigo 85 §11 do CPC, que dispõe sobre a majoração dos honorários sucumbenciais levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. 17. Forte nessas considerações, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ausência de regularidade formal, decorrente de inovação recursal e consequente supressão de instância, o que faço com fundamento no artigo 932 inciso III do CPC. Majoro em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte apelante, a teor do artigo 85 §11 do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça. 18. Após o trânsito em julgado, determino o retorno dos autos ao Juízo do 1º grau de jurisdição, com baixa na distribuição. 19. Publique-se. Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0702388-97.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joeliton dos Santos Lima - Apelado: Detran - AI - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos



dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a proliferação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL) - Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - 319

Nº 0709847-77.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Nazareth da Silva - Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 110/122), interposto por Maria Nazareth da Silva, inconformada com a Sentença (fls. 104/108) proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Cível da Capital, que nos autos da ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais", julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a autora, ora apelante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. 02. Sustentou a recorrente a ilegalidade do contrato pactuado, notadamente no que tange a ausência de informação quanto ao serviço prestado, o que levou a consumidora a crer que se tratava de empréstimo consignado, prova disso é que nunca utilizou o cartão para a realização de compras. 03. Pugnou, ainda, pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como, a fixação de dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 04. Contrarrazões apresentadas às fls. 237/241, pugnando pela manutenção da Sentença vergastada. 05. À fl. 136, proferi despacho determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a incidência da prescrição. Somente a autora se manifestou às fls. 138/139. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Mateus Haeser Pellegrini (OAB: 57114/RS) - 319

Nº 0710555-24.2023.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Valdice Pedro da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE. IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DESTES RECURSO COM OUTRA PEÇA PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA MANIFESTA. 01 - Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir destes Embargos de Declaração com outro em trâmite, caracteriza-se a ocorrência do instituto da litispendência. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Pan S/A., irrisignado com o Acórdão de fls. 171/181, que conheceu do recurso apelatório interposto pela parte ora embargada, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para "(a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado n.º 372553782-7, com a consequente cessação dos descontos; (b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, autorizada a compensação com os valores disponibilizados ao consumidor, nos termos do parágrafo 20 deste voto; (c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais); (d) inverter o ônus da sucumbência, condenando exclusivamente o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sob os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC". 02. Em suas razões, o embargante argumentou, em síntese, que o Acórdão impugnado teria incorrido em omissões. 03. É, em síntese, o relatório. 04. Analisando os presentes autos, verifiquei que os mesmos foram autuados em duplicidade, tendo em vista já existir insurgência atacando o mesmo provimento judicial, que são os Embargos de Declaração tombados sob o número 0710555-24.2023.8.02.0058/50000, que possui mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir. 05. Tal circunstância faz incidir na espécie o fenômeno processual da litispendência, visto que foi reproduzida uma outra petição, sendo o caso de inadmitir o seu processamento, face existência de idêntica demanda. 06. Sendo assim, evidenciada a duplicidade dos recursos, denota-se que outro caminho não resta, senão a de reconhecer a litispendência destes Aclaratórios ora em análise com o de nº 0710555-24.2023.8.02.0058/50000, o que torna inadmissível o seu prosseguimento e possibilita, nos moldes do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o não conhecimento monocrático. 07. Forte nessas considerações, com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, ante a caracterização da sua litispendência com o Aclaratório tombado sob o de nº 0710555-24.2023.8.02.0058/50000, fato que o torna manifestamente inadmissível. 08. Em seguida, publique-se, intime-se e, após escoado o prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - João Ferreira Neto (OAB: 20514/AL) - Igor Heitor Rodrigues do Rego (OAB: 14842/AL) - 319

Nº 0716241-60.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Shirley Emanuelle de Lima Santos - Apelado: Sérgio Teodoro Medeiros - Apelado: Denisson Carlos Imoveis Ltda - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 120/127) interposto por Shirley Emanuelle de Lima Santos, em face da sentença (fls. 112/117) proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível Residual da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, registrada sob o nº 0716241-60.2024.8.02.0058, ajuizada contra Sérgio Teodoro Medeiros e Denisson Carlos Imóveis Ltda. 02. Na sentença recorrida (fls. 112-117), o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de restituição da quantia de R\$ 867,00, ante o pagamento espontâneo demonstrado à página 104; b) declarar resolvido o contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre as partes, em razão do inadimplemento da compradora; c) julgar improcedentes os pedidos de aplicação de multa contratual e indenização por danos morais. Ante a sucumbência



recíproca, custas processuais pela autora e cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observada a gratuidade judiciária deferida à requerente. 03. Em suas razões recursais (fls. 120-127), a recorrente Shirley Emanuelle de Lima Santos sustentou, no mérito: a) que buscou adquirir imóvel residencial localizado no Loteamento Sonho Verde II, Quadra E, Lote 15, Bairro Senador Nilo Coelho, em Arapiraca/AL, pelo valor de R\$ 150.000,00, por meio do programa Minha Casa Minha Vida, tendo informado desde o primeiro atendimento que não possuía dependentes, contudo todas as simulações realizadas pela imobiliária foram feitas computando a existência de um dependente vinculado ao seu CPF, resultando em valores de entrada compatíveis com sua renda; b) que em 15 de agosto de 2023 foi firmado contrato particular de promessa de compra e venda, com sinal de R\$ 500,00 pago via PIX, diferença de R\$ 1.705,00 parcelada em 6 vezes de R\$ 367,00 e saldo restante a ser quitado via financiamento habitacional, sendo-lhe informado que o valor pago a título de entrada poderia ser devolvido quando da concretização do financiamento; c) que, posteriormente, foi surpreendida com sucessivos aumentos no valor da entrada, que passou de R\$ 1.705,00 para R\$ 6.705,00 e, em seguida, para R\$ 23.685,00, tendo sido comunicada, em maio de 2024, que o subsídio somente seria maior caso apresentasse um dependente; d) que o juízo de primeiro grau atribuiu equivocadamente a não realização do financiamento ao seu inadimplemento, quando o insucesso decorreu de falha na prestação do serviço pela imobiliária, que realizou as simulações com dados incorretos; e) que a responsabilidade dos recorridos é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo marcada por informações inadequadas, configurando abuso de direito em afronta à boa-fé objetiva e à vulnerabilidade da consumidora. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e acolher integralmente os pedidos iniciais. 04. O recorrido Sérgio Teodoro Medeiros apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 131-135), defendendo: a) que sua responsabilidade se limitava à finalização da obra e entrega do imóvel, cabendo à Apelante arcar com o valor do financiamento por meio do subsídio da Caixa Econômica Federal ou por recursos próprios; b) que não há nos autos prova de qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, pois o contrato foi regularmente firmado e previa expressamente que o financiamento bancário constituía condição futura e incerta, sujeita à análise de crédito e às diretrizes do programa Minha Casa Minha Vida; c) que o nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano é inexistente, uma vez que as variações no valor da entrada decorrem dos critérios objetivos do sistema de crédito habitacional, não tendo a Apelante apresentado prova de que lhe foi prometido valor fixo de entrada ou garantia de aprovação do financiamento; d) que a jurisprudência é unânime no sentido de que a responsabilidade pela obtenção do crédito é do promissário comprador, de modo que frustrada a compra e venda por negativa de aprovação bancária, não há que se falar em indenização por danos morais. Ao final, pugnou pela manutenção integral da sentença e pela condenação da Apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Livia Maria Ferreira Santos (OAB: 12369/AL) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - Alexandre Felipe dos Santos Silva (OAB: 11705/AL) - Bárbara Ellen Tavares Cardoso dos Santos (OAB: 12057/AL) - 319

Nº 0717638-15.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde S/A - Apelado: Genivaldo Almeida Torres - 'DESPACHO 01. Trata-se de expediente encaminhado pela Presidência deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para que o presente feito seja submetido a novo exame por esta 3ª Câmara Cível, a fim de que, caso não se verifique a possibilidade de distinção (distinguishing), seja exercido o juízo de retratação quanto ao acórdão anteriormente proferido, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente a demanda: "(...) determinando que a parte ré promova o reajuste na mensalidade do plano de saúde da parte autora, fixando como reajuste máximo por idade, após a idade de 59 (cinquenta e nove) anos, o percentual de 52,96%, e não mais o percentual de 103,96%." 02. O processo teve origem em Ação Revisional de Contrato de Plano de Saúde cumulada com Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por Genivaldo Almeida Torres em desfavor de Bradesco Saúde S/A, visando a revisão dos reajustes de mensalidade aplicados por mudança de faixa etária, os quais promoveram a majoração do valor mensal de R\$ 588,04 para R\$ 1.199,24 quando o autor completou 59 (cinquenta e nove) anos de idade em maio de 2015, representando incremento de aproximadamente 103,96% (cento e três vírgula noventa e seis por cento) em um único mês. 03. A sentença, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a parte ré promovesse o reajuste na mensalidade do plano de saúde do autor fixando como percentual máximo por idade, após os 59 (cinquenta e nove) anos, o índice de 52,96% (cinquenta e dois vírgula noventa e seis por cento), e não mais o percentual de 103,96% (cento e três vírgula noventa e seis por cento), condenando ainda a ré à restituição dos valores pagos a maior desde julho de 2013, respeitada a prescrição trienal, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. 04. A 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 26/03/2020, por unanimidade, conheceu da apelação interposta por Bradesco Saúde S/A e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas etárias (150,25%) excedia em 51% (cinquenta e um por cento) a variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas (99,25%), violando o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS, além de ter a operadora deixado de apresentar o estudo atuarial que embasaria os percentuais praticados. O percentual dos honorários advocatícios foi readequado para 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 05. Interposto Recurso Especial pela Bradesco Saúde S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a Presidência desta Corte identificou aparente divergência entre os fundamentos adotados no acórdão objurgado e a orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.016, especialmente quanto ao item "b" de sua tese, que veda expressamente a utilização de mera soma aritmética dos percentuais de reajuste para aferição da "variação acumulada" prevista no art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS, determinando a aplicação da respectiva fórmula matemática de variação acumulada. Por isso, determinou o retorno dos autos à 3ª Câmara Cível para eventual exercício de juízo de retratação ou para que fosse promovida a devida distinção, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - Miriam Ferreira Taboza (OAB: 1350/AL) - Maria Ester Taboza Figueiredo de Araújo (OAB: 8519/AL) - 319

Nº 0720552-76.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: L. dos S. S. - Apelada: L. E. da S. S. R. P. S. G. A. P. da S. - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo. Maceió, 27 de fevereiro de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Scheidt Holanda Melo (OAB: 20030/AL) - Kelvyn Fidelis de Lima (OAB: 19727/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0723768-06.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rita de Cassia Costa de Alencar do Nascimento - Apelado: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz



do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a proliferação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0734038-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Victor de Oliveira Pessoa - Apelante: Ósimo dos Santos - Apelante: Roberto Farias Maia Júnior - Apelante: Sandoval Noberto Baltazar Filho - Apelante: Carla Patrícia Alves França dos Santos - Apelante: Maria Betania Tenório Monteiro - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 27 de fevereiro de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0734483-10.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Zenilda Cipriano dos Santos - Apelante: Josimar Aquino de Lima - Apelante: Erika da Silva Amorim Carlos - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 27 de fevereiro de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0748878-41.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: José Campos da Silva Filho - Parte 02: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a proliferação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) - 319

Nº 0750284-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Murilo Alves dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas



cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a proliferação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0753058-03.2024.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Glauco Romulo Correia - Apelado: Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE) - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Camila de Melo Carvalhal (OAB: 4967/SE) - 319

Nº 0801396-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Karina Cavalcante Beltrão de Castro - Agravado: Wesley Barbosa Santos - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Karina Cavalcante Beltrão de Castro objetivando modificar Decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Capital / Família que ratificou decisão anterior, determinando o imediato cumprimento tanto pelo cartório, quanto pelas partes no tocante à realização das visitas. 02. Antes de analisar o pedido liminar, dada a matéria posta em julgamento, determino a intimação da parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil. 03. Transcorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos. 04. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 05. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator" - Advts: Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) - Karinne Nascimento de Almeida (OAB: 14197/AL) - Gabriel Honorato de Carvalho (OAB: 16488/PB) - Geysianne Maria Vieira Silva (OAB: 29501/PB) - Soraya Meira Cavalcanti (OAB: 32900/PB) - Wilson Ribeiro de Moraes Neto (OAB: 15660/PB) - 319

Nº 0801493-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Colégio Conecta Ltda. (coc) - Agravado: Nivaldo Lúcio da Silva - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo, interposto por Colégio Conecta LTDA, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 8ª Vara Arapiraca / Cível Residual que deixou de declarar a incompetência da justiça comum para o julgamento da problemática, bem assim determinou a inversão do ônus da prova. 02. O agravante alegou que "a relação jurídica subjacente é estritamente laboral, pois os fatos narrados decorrem do vínculo de emprego entre professor e instituição, abrangendo: ambiente de trabalho, exercício do poder diretivo, afastamento cautelar e efeitos da ruptura contratual, razão pela qual o pedido indenizatório deve ser processado pela Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, VI, da CF". 03. Ainda, aduziu que "o próprio relato dos autos mostra que o litígio nasceu de acusação envolvendo o exercício da docência e dinâmica interna escolar, seguida de providências e desdobramentos típicos da relação empregatícia". 04. Pontuou, também, que o ato judicial, ao promover a inversão do ônus da prova, atribui um encargo excessivo e indeterminado, na medida em que "impõe à ré provar um conjunto indefinido de condutas, sob pena de presunções. A dinâmica deve ser delimitada, indicando com precisão: (i) quais fatos específicos migram, (ii) por qual razão concreta, e (iii) como se preserva paridade de armas". 05. Além disso, argumentou que "a técnica da distribuição dinâmica do ônus probatório não serve para deslocar ao réu, de modo amplo, a prova do núcleo constitutivo do direito alegado, especialmente quando o autor dispõe de meios probatórios ordinários, como é o caso presente". 06. No pedido, pugnou pela concessão de antecipação da tutela recursal para suspender o ato judicial impugnado, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Comum e determinar a remessa dos autos para a justiça do trabalho, conforme art. 114, VI da CF/88. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Em primeiro lugar, é de bom alvitre destacar quanto ao cabimento do presente agravo de instrumento, que apesar do seu objeto não estar inserido nas hipóteses do art. 1.015, do CPC, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp 1696396/MT sob o rito dos recursos repetitivos, passou a entender que o rol do art. 1.015, do CPC possui uma "taxatividade mitigada", é cabível o agravo de instrumento quando houver a comprovação de que a espera pela interposição de eventual apelo para discutir a matéria objeto da decisão recorrida inutilizaria o provimento pretendido, como é o caso dos autos. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se,



na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento do recurso do instrumento de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). 09. Assim, observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos necessários, de sorte que é imperativo seu conhecimento. 10. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 11. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão de primeiro grau que não reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda originária, deixando de determinar a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho, como também determinou a inversão do ônus da prova. Da Competência da Justiça do Trabalho 12. É importante registrar que as regras de competência da Justiça do Trabalho foram elencadas no art. 114 da Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (...) 13. Enfim, vê-se que quando o fato gerador do dano decorre da relação de emprego, a competência é firmada com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". 14. No caso em comento, o objeto da demanda visa aferir a ocorrência de dano moral em razão de a parte agravante - instituição de ensino em que o autor da demanda, aqui agravado, detinha contrato de trabalho - sem abrir procedimento disciplinar, determinou seu afastamento sumário, em razão de uma aluna ter denunciado por assédio moral. 15. Vê-se, portanto, que o conflito surgiu diretamente de um contrato de trabalho (relação de emprego entre professor e escola particular), configurando, portanto, em suposto dano moral decorrente da relação de trabalho, fato este que revela a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar referida demanda. 16. Diferente seria o caso de a ação ser proposta apenas contra pessoas físicas (ex: pais da aluna) e não contra a escola, ou se a causa de pedir não tiver relação direta com o contrato de trabalho (assédio no trabalho), a competência poderia ser atraída para a Justiça Comum Estadual. Contudo, como no caso concreto, se alega que danos morais decorrentes do afastamento das atividades laborais por ordem da instituição, a competência é trabalhista. 17. Não é demais consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista". (STJ - CC: 134392 MG 2014/0143652-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/09/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/09/2015). 18. Enfim, neste contexto, vislumbra-se a incompetência da Justiça Estadual Comum para processar e julgar a demanda, devendo os autos serem transferidos para uma das Varas Trabalhistas da Comarca de Arapiraca para o devido processamento. 19. No entanto, é fato que, o reconhecimento da incompetência do Juízo, por si só não enseja, necessariamente a nulidade da decisão proferida, nos termos do art. 64. § 4º, do Código de Processo Civil, podendo, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. 20. No caso dos autos, considerando que outro capítulo da impugnação é com relação à redistribuição do ônus da prova, não considero indispensável a suspensão dos efeitos, considerando, sobretudo a ausência de perigo da demora. 21. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido para antecipação da tutela recursal, tão somente para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. 22. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 23. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 24. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 25. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 26. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Adailton Rodrigues dos Santos Junior (OAB: 16809/AL) - Antonio Marques da Silva Neto (OAB: 21344/AL) - 319

Nº 0801957-64.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Pedro Henrique Silva de Aquino - Agravado: H. de M. C. B. (Representado(a) por sua Mãe) J. de M. C. B. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Analisando os autos, verifica-se que o agravante não juntou comprovação de ser beneficiário da gratuidade da justiça, tampouco formulou pedido de concessão do benefício nesta instância recursal. Dito isso, INTIME-SE o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o preparo recursal em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Aretha da Silva Campos (OAB: 18724/AL) - Jaqueline de Melo Castello Branco - Abel Castello Branco Neto (OAB: 13543/AL) - 319



Nº 0810076-48.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: FX Participações S.A - Agravado: Ivan Portela de Macedo - Agravada: Elisângela Maria Tavares Melo Portela - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo Interno interposto pela FX Participações S.A. objetivando modificar decisão de fls.46/48, que indeferiu pedido liminar. 02. Desta Decisão, foi interposto o presente Agravo Interno, objetivando retratação do referido ato judicial. 03. Acontece que, no curso do presente agravo interno, o agravo de instrumento foi julgado, conforme Acórdão de fls. 73/77, oportunidade em que foi negado provimento ao recurso. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal.6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do agravo de instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Marcos Paulo Dantas (OAB: 5478/AL) - 319

Nº 0810975-46.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Batalha - Agravante: C.f. Jr Ltda - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo Interno interposto pela C.f. Jr Ltda. objetivando modificar decisão de fls.384/387, que indeferiu pedido liminar. 02. Desta Decisão, foi interposto o presente Agravo Interno, objetivando retratação do referido ato judicial. 03. Acontece que, no curso do presente agravo interno, o agravo de instrumento foi julgado, conforme Acórdão de fls. 405/411, oportunidade em que foi negado provimento ao recurso. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal.6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão



Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do agravo de instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354/AL) - 319

Nº 0811862-30.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Companhia Açucareira Central Sumauma - Agravante: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas - Agravado: Fertil - Fertilizantes de Alagoas Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo Interno interposto pela Companhia Açucareira Central Sumauma e outro. objetivando modificar decisão de fls. 25/28, que deferiu, o pedido para atribuição do efeito suspensivo, determinando a suspensão dos efeitos da Decisão de fls. 111/112 do Processo nº 0738450-63.2025.8.02.0001. 02. Desta Decisão, foi interposto o presente Agravo Interno, objetivando retratação do referido ato judicial. 03. Acontece que, no curso do presente agravo interno, o agravo de instrumento foi julgado, conforme Acórdão de fls. 64/73, oportunidade em que foi dado provimento ao recurso. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal.6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do agravo de instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Danilo Antônio Barreto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - 319

Nº 0811886-58.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Carlos Henrique de França Ramos - Agravante: Lucas de Oliveira Ramos - Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo Interno interposto por Carlos Henrique de França Ramos e outro. objetivando modificar decisão de fls. 397/399, que deferiu o pedido de efeito suspensivo. 02. Desta Decisão, foi interposto o presente Agravo Interno, objetivando retratação do referido ato judicial. 03. Acontece que, no curso do presente agravo interno, o agravo de instrumento foi julgado, conforme Acórdão de fls. 434/448, oportunidade em que foi dado provimento ao recurso. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



(<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal. 6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do agravo de instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: X/XX) - Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - 319

Nº 0812201-86.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Bradesco Saúde S/A - Agravada: Maria José Gomes da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo Interno interposto pela Bradesco Saúde S.A objetivando modificar decisão de fls. 33/36, que deferiu o pedido para concessão da antecipação da tutela recursal, determinando que o plano de saúde réu, providencie, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a adequação do rejauste do contrato da parte autora, no sentido de utilizar os índices definidos pela ANS para planos individuais/familiares, inclusive, com a remessa dos boletos para efetivo Pagamento. 02. Desta Decisão, foi interposto o presente Agravo Interno, objetivando retratação do referido ato judicial. 03. Acontece que, no curso do presente agravo interno, o agravo de instrumento foi julgado, conforme Acórdão de fls. 346/353, oportunidade em que foi dado provimento ao recurso. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal. 6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do agravo de instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - 319

Nº 0812883-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Município de Maceió - Terceiro I: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para concessão do efeito suspensivo, interposto pela Defensoria Pública em favor de Maria Francisca do Nascimento objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Capital que indeferiu pleito liminar deixando de determinar que o ente público acionado forneça suplemento alimentar de acordo com a prescrição de nutricionista. 02. Acontece que, durante o curso do presente recurso, houve prolatação de Sentença, conforme se observa das fls. 172/174 dos autos principais, oportunidade em que foi extinta sem julgamento de mérito, sob a constatação de que a parte estaria recebendo administrativamente o suplemento alimentar. 03. Nessas situações, tem-se



que a prolação da Sentença alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 04. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 05. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal.6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 06. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: " Art. 932. Incumbe ao relator : (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)" 07. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil, haja vista que houve a prolação de sentença pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição. 08. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 09. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - 319

Nº 0813007-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: A. G. de G. - Agravada: M. E. F. A. B. de G. - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por A. G. de G. . objetivando modificar a Decisão do Juízo da 27ª Vara de Família da Capital que arbitrou alimentos provisórios em um salário mínimo Mensal. 02. Em suas razões, defendeu que a "decisão não observou o binômio necessidade-possibilidade, visto que o Agravante não possui renda fixa, encontra-se em delicada situação financeira e de saúde, sendo inviável arcar com o valor arbitrado". 03. Argumentou que não teria rendimento fixos, alegando que "intermediador de vendas de veículos de terceiros, ganhando comissão, apenas quando vende algum veículo, sem nenhum vínculo com empresa o que torna incerto seus ganhos". 04. Alegou também que a agravada "reside com sua avó no condomínio ALDEBARAM, possuindo motorista particular para ir a faculdade, que inclusive desde 2004 a guarda da agravada era se seu avó MATERNO o Sr. DÉLIO JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA, que arcava com todas as despesas de sua neta(agravada), inclusive até hoje as mensalidades da Faculdade são custeadas pela avó", defendendo que ela sempre foi custeada pelos avós maternos. 05. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito a reforma do ato judicial impugnado. 06. Tendo em vista a existência de pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem que tenham sido apresentados documentos aptos a demonstrarem a sua carência financeira, determinei que a recorrente fosse intimada, a fim de que apresentasse tais comprovações, viabilizando, com isso, a análise da sua situação, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. 07. Por meio da petição de fls. 40/45 apresentou documentos de fls. 46/97, na tentativa de comprovar sua hipossuficiência. 08. Acontece que, ao analisar os documentos acostados, observei que em 20.11.2025, o agravante tinha registrado em sua conta o valor de R\$ 19.065,03 (dezenove mil sessenta e cinco e três centavos), de modo que, mesmo que referido valor seja oriundo da venda de um veículo, constata-se que vem sendo utilizado como renda do agravante, razão pela qual indeferi o pedido de isenção do preparo recursal. 09. Apresentado comprovante de pagamento do preparo recursal às fls. 104/106. 10. Em Decisão de fls. 109/112, indeferi o pleito para atribuição de efeito suspensivo, mantendo inalterada a decisão vergastada. 11. Contrarrazões apresentadas (fls. 118/121), em que a parte recorrida defende a manutenção do ato judicial impugnado. 12. É, em síntese, o relatório. 13. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: José Edinaldo da Silva Júnior (OAB: 16404/AL) - Maria Yasmin Dias Câmara (OAB: 14022/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0801396-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Karina Cavalcante Beltrão de Castro - Agravado: Wesley Barbosa Santos - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Karina Cavalcante Beltrão de Castro objetivando modificar Decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Capital / Família que ratificou decisão anterior, determinando o imediato cumprimento tanto pelo cartório, quanto pelas partes no tocante à realização das visitas. 02. Antes de analisar o pedido liminar, dada a matéria posta em julgamento, determino a intimação da parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil. 03. Transcorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos. 04. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 05. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator"" - Advts: Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) - Karinne Nascimento de Almeida (OAB: 14197/AL) - Gabriel Honorato de Carvalho (OAB: 16488/PB) - Geysianne Maria Vieira Silva (OAB: 29501/PB) - Soraya Meira Cavalcanti (OAB: 32900/PB) - Wilson Ribeiro de Moraes Neto (OAB: 15660/PB) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700045-31.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Luiz Lima dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo



Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700045-31.2025.8.02.0203 em que figuram como parte recorrente Luiz Lima dos Santos e como parte recorrida Banco Pan Sa, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. AÇÃO DE CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA A MAIOR C/C DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DEFENDE A ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO E DOS DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DE COMPRAS NAS FATURAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR ANTE À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA RÉ, COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE COMPRAS NAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONFIGURANDO PLENA CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO PELA PARTE CONSUMIDORA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. . - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700081-77.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Jenilda Maria da Conceição - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar parcial provimento, reformando a sentença extinta tão somente para afastar a condeação do patrono da parte autora em custas processuais. O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza retira divergência anteriormente apresentada e passa a acompanhar o voto do relator. O Des. Paulo Zacarias da Silva votou acompanhando o relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro apresenta divergência e vota no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento. A Des. Adriana Carla Feitosa Martins acompanha a divergência apresentada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE PARCIAL provimento, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. CUMPRIMENTO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM DAS DETERMINAÇÕES ESTABELECIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO NAS INVESTIGAÇÕES DESSAS DEMANDAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO EM CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADA. NECESSÁRIA CONSTATAÇÃO DE DOLO OU CULPA EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, I E §2º, E 485, I E VI, DO CPC. A AUTORA APELOU, SUSTENTANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DESCABIMENTO DA TESE DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO CASO CONCRETO E AFRONTA À ORIENTAÇÃO DO STJ NO TEMA 1198. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A HIPÓTESE DOS AUTOS CONFIGURA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; (II) ESTABELECE SE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVE SER MANTIDA DIANTE DAS NORMAS DO CPC, DA RECOMENDAÇÃO DO CNJ E DA TESE FIRMADA NO TEMA 1198 DO STJ. O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EM MASSA, COM PETIÇÕES INICIAIS PADRONIZADAS, GENÉRICAS, SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E SEM ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DO CASO CONCRETO, CARACTERIZA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, QUE DESVIRTUA A FUNÇÃO JURISDICIONAL E COMPROMETE O REGULAR FUNCIONAMENTO DO JUDICIÁRIO. O STJ RECONHECE QUE A PROPOSITURA DE AÇÕES DESTITUÍDAS DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E COM POTENCIALIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO PROCESSUAL PODE CONFIGURAR ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, AUTORIZANDO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME PRECEDENTES (RESP 1.817.845/MS) E TESE FIRMADA NO TEMA 1198. O MAGISTRADO DE ORIGEM, ANTES DE EXTINGUIR O FEITO, OPORTUNIZOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SUPRIMENTO DAS DEFICIÊNCIAS, MAS A PARTE AUTORA LIMITOU-SE A IMPUGNAR GENERICAMENTE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SEM SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. A CONDUTA VERIFICADA ALINHA-SE AOS PADRÕES DE ADVOCACIA PREDATÓRIA IDENTIFICADOS PELO CNJ, PELO TJ/AL ATRAVÉS DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ENSEJANDO LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO JUÍZO PARA COIBIR TAIS PRÁTICAS E PRESERVAR A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ HAVIA SIDO DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU E PERMANECE EFICAZ EM TODAS AS INSTÂNCIAS, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE CONHECE DO APELO NESSE PONTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS REQUER PRÉVIA APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO (ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, ESTATUTO DA OAB) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. ACD. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10/10/2019; STJ, RESP 2.021.665/MS (TEMA 1198), J. 13/03/2025; TJAL, AC Nº 0702046-76.2024.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 04/12/2024; TJAL, AC Nº 0702027-70.2024.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 04/12/2024; TJAL, AC Nº 0700181-32.2025.8.02.0040, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 21/05/2025. . - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700229-60.2025.8.02.0017 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Jose da Conceicao Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700229-60.2025.8.02.0017 em que figuram como parte recorrente Maria Jose da Conceicao Santos e como parte recorrida Banco Santander (BRASIL) S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR.



APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RCC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DEFENDE A ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS CONTRATADOS. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR³. É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 5. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DA AUTORA EM SER REPARADA PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR OU COMPRAS, BEM COMO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS. IV. DISPOSITIVO E TESE⁶. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ - EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR(A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; PROCESSO: 0715118-43.2020.8.02.0001; RELATOR(A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2024. . - Advs: José Valter dos Santos (OAB: 11268/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0700257-84.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Josefa Maria da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700257-84.2024.8.02.0042 em que figuram como parte recorrente Josefa Maria da Silva e como parte recorrida Banco Bmg S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DEFENDE A ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO E DOS DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES E PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS DAS FATURAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR³. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR ANTE À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA RÉ, EXISTINDO SAQUES COMPLEMENTARES E PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS DAS FATURAS, CONFIGURANDO PLENA CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE⁵. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR(A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. . - Advs: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0700271-14.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Sebastiana Alves de Albuquerque - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700271-14.2024.8.02.0060 em que figuram como parte recorrente Sebastiana Alves de Albuquerque e como parte recorrida Banco Bmg S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DEFENDE A ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS CONTRATADOS. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR³. É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA



DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.5. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DA AUTORA EM SER REPARADA PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR OU COMPRAS, BEM COMO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ/JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ - EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR(A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; PROCESSO: 0715118-43.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2024. . - Advts: Jean Soares Silva (OAB: 19535/AL) - Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700323-30.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Jose Humberto da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700323-30.2025.8.02.0042 em que figuram como parte recorrente Jose Humberto da Silva e como parte recorrida Banco Bmg S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DEFENDE A ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO E DOS DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DE COMPRAS NAS FATURAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DE CARTÃO. ACOLHIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. O BENEFICIÁRIO PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, SOLICITAR O CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ; IN INSS/PRES N. 39/2009, ART. 17-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. . - Advts: Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0701303-32.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Jose dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - o relator votou no sentido de conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, negar provimento, mantendo a sentença extinta. O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza retirou a divergência anteriormente apresentada e passou a acompanhar o voto do relator. O Des. Paulo Zacarias da Silva votou acompanhando o relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro apresentou divergência votando no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento. A Des. Adriana Carla Feitosa Martins acompanhou a divergência. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria de votos, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO TEMA 1198 DO STJ E DA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A HIPÓTESE DOS AUTOS CONFIGURA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) ESTABELECE SE A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA À LUZ DAS DIRETRIZES DO CNJ E DA TESE FIRMADA NO TEMA 1198 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AJUZAMENTO DE DEMANDAS EM MASSA, COM PETIÇÕES PADRONIZADAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E SEM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, CONFIGURA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, VIOLANDO OS DEVERES PROCESSUAIS DE LEALDADE, BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PREVISTOS NOS ARTS. 77 E 78 DO CPC. 4. A EXTINÇÃO DO FEITO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ, QUE ORIENTA OS TRIBUNAIS A ADOTAR PROVIDÊNCIAS CONCRETAS DE ENFRENTAMENTO À ADVOCACIA PREDATÓRIA E AO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, PRÁTICAS QUE COMPROMETEM A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. 5. AATUAÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU SEGUIU OS PROTOCOLOS INTERNOS DO TJAL, EDITADOS POR MEIO DAS NOTAS TÉCNICAS NºS 8 E 9/2024, E AS DIRETRIZES NACIONAIS, REVELANDO ZELO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICCIONAL.6. A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COMO FORMA DE PROTEGER O PODER JUDICIÁRIO DO USO ABUSIVO DE SUA ESTRUTURA E DE RESGUARDAR A BOA-FÉ PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, 78, 319, 320.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. ACD. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10/10/2019; STJ, RESP 2.021.665/MS (TEMA 1198), J. 13/03/2025; TJAL, 0701435-89.2025.8.02.0056; RELATOR: DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE UNIÃO DOS PALMARES; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 06/10/2025; DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/10/2025; TJAL, 0700181-32.2025.8.02.0040; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE ATALAIA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 21/05/2025; DATA DE REGISTRO: 21/05/2025. . - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319



Nº 0701309-69.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Izabel Cecília da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0701309-69.2025.8.02.0046 em que figuram como parte recorrente Izabel Cecília da Conceição e como parte recorrida Banco Bmg S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DEFENDE A ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO E DOS DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM SABER SE: (I) OCORREU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; E (II) SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR³. O PRESENTE RECURSO ATACOU A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA A QUE SE PRETENDE MODIFICAR, OBSERVANDO-SE, PORTANTO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 4. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 5. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA RÉ. CASO CONCRETO REVELA QUE A AUTORA REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE⁶. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. . - Advts: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0702461-26.2023.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: Adeildo Jose Soares - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0702461-26.2023.8.02.0046/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Santander (Brasil) S/A e como parte recorrida Adeildo Jose Soares, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO SANTANDER EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA PARA (I) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE; (II) CONDENAR O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS; E (III) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA. 3.1. NO PRESENTE CASO, A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE APRECIADA, POIS O ÓRGÃO COLEGIADO RECONHECEU QUE O BANCO NÃO COMPROVOU A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO AO AUTOR ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA. 3.2. POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO, NÃO HÁ COMO RECONHECER A COMPENSAÇÃO DE VALORES. IV. DISPOSITIVO⁴. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022. . - Advts: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0702513-55.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Cicero Apolinário da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento. O Des. Paulo Zacarias da Silva retira a divergência anteriormente proferida e passa a acompanhar o relator. O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza acompanha o relator. O Des. Klever Régio Loureiro e a Des. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. EXIGÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CÍCERO APOLINÁRIO DA SILVA CONTRA SENTENÇA DA 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CPC, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL EM CONTEXTO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, NAAÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA CONTRA O BANCO BMG S/A. O APELANTE REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DO NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, FORMULADA EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA; (II) ESTABELECE SE A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA À LUZ DO CPC, DAS DIRETRIZES DO CNJ, DAS NOTAS TÉCNICAS DO TJAL E DA TESE FIRMADA NO TEMA 1198/STJ. A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIGIR DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, ENCONTRA AMPARO NA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1198, QUE AUTORIZA A EMENDA DA INICIAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO. O AJUIZAMENTO DE AÇÕES REPETITIVAS, PADRONIZADAS E SEM LASTRO DOCUMENTAL IDÔNEO CONFIGURA INDÍCIOS DE SHAM LITIGATION, INSTITUTO RECONHECIDO PELO STJ COMO



FORMA DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO (RESP 1.817.845/MS). AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS — APESAR DE PRAZO CONCEDIDO — VIOLA OS ARTS. 319 E 320 DO CPC E EVIDENCIA DESATENDIMENTO AOS DEVERES DE LEALDADE E PROBABILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 77 E 78 DO CPC. AS DIRETRIZES DO CNJ (DIRETRIZ ESTRATÉGICA Nº 7/2023 E RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024), AS NOTAS TÉCNICAS NºS 08 E 09/2024 DO TJAL E A NOTA TÉCNICA Nº 002/2023 DO CIJE/TJAL LEGITIMAM A ATUAÇÃO JUDICIAL PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA. O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA DA INICIAL CONFIGURA HIPÓTESE TÍPICA DE INDEFERIMENTO NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, IMPONDO A EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRE DA APLICAÇÃO DO ART. 85, §2º, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONFORME ART. 98, §3º, DO CPC, DIANTE DA GRATUIDADE JÁ DEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, 78, 85, §2º, 98, §3º, 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. ACD. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10/10/2019; STJ, TEMA 1198 (RESP 2.021.665/MS); TJAL, PRECEDENTES REFERIDOS NOS AUTOS. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0703964-75.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Camila Karine da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0703964-75.2025.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e, como parte recorrida, Camila Karine da Silva, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO-MEMBRO. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E FILA DO SUS. HONORÁRIOS ARBITRADOS DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE IMPLANTE DE STENT VENOSOGUIADO POR HEMODINÂMICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO; (II) VERIFICAR SE A CONCESSÃO JUDICIAL VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA DIANTE DA FILA DO SUS; (III) DETERMINAR SE É IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA; III. RAZÕES DE DECIDIR. RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE É SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, E 196), CONFORME ESTABELECIDO PELO STF NO TEMA 793, SENDO LEGÍTIMA A PERMANÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, SEM NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. A JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E A SÚMULA 1 DO TJAL AUTORIZAM A RESPONSABILIZAÇÃO ISOLADA DO ENTE FEDERATIVO DEMANDADO, PERMITINDO O POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO OU RESSARCIMENTO, CONFORME AS REGRAS DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO É FINANCIADO PELO MAC, CONFORME PARECER DO NATJUS E, NOS TERMOS DA PORTARIA MS Nº 1.449/2019, O ESTADO É PARTE LEGÍTIMA PARA SUPORTAR O ÔNUS FINANCEIRO PORQUE RECEBE RECURSOS PARA PROMOVER REFERIDOS PROCEDIMENTOS. A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO FOI COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO E PARECER TÉCNICO, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, NOS TERMOS DO ART. 464, §1º, II, DO CPC. O RESPEITO À FILA DO SUS NÃO PODE PREVALECER SOBRE A URGÊNCIA MÉDICA DEMONSTRADA, NÃO SENDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. É POSSÍVEL A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA, ANTE A AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA ASSEGURADA PELA EC Nº 80/2014 E SUPERAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ, DEVENDO A VERBA SER FIXADA EM R\$ 834,90 CONFORME CRITÉRIOS DO CPC/2015, ART. 85, § 11. IV. DISPOSITIVO E TERE. RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793, RE 226.835-6, INFORMATIVO 180; STJ, IAC 14; TJAL, SÚMULA 1; TJAL, AC 0721417-02.2021.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 22.03.2023; TJAL, AC 0700118-79.2022.8.02.0050, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 22.03.2023. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0713155-18.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Iranilda Maria dos Santos Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0713155-18.2023.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Iranilda Maria dos Santos Silva e como parte recorrida Banco Pan Sa, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO RMC E RCC C/C DANOS MATERIAL E MORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA ALEGA ABUSIVIDADE NAS CONTRATAÇÕES E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE ACOLHIDA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO PELA CONSUMIDORA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. EXISTEM 4 (QUATRO) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM SABER SE: (I) OCORREU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (II) CONFIGURA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA EM NÃO PROMOVER A TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; (III) O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA É DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO, DEVENDO O FEITO SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (IV) A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO DA AUTORA À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR. 3. O PRESENTE RECURSO ATACOU A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA A QUE SE PRETENDE MODIFICAR, OBSERVANDO-SE, PORTANTO, O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 4. A TENTATIVA DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL DO CONFLITO É UMA FACULDADE DO CONSUMIDOR, POIS SUA OBRIGATORIEDADE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. 5. O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NÃO É DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. 6. É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO BANCO RÉU. 7. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA



REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.8. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DA AUTORA EM SER REPARADA PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR OU COMPRAS, BEM COMO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 105; CDC, ARTS. 14 E 27; SÚM 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ - EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700391-29.2024.8.02.0037; RELATOR: DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/02/2025; PROCESSO: 0700751-76.2024.8.02.0032; RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/08/2025; PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR: DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; PROCESSO: 0715118-43.2020.8.02.0001; RELATOR: DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA JULGAMENTO: 24/01/2024. . - Advs: Fabianna Kely Alves Pereira Passos (OAB: 39509/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0722585-68.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria das Graças Gomes, - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0722585-68.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria das Graças Gomes, e como parte recorrida Banco Bmg S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DEFENDE A ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO E DOS DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR ANTE À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A AUTORA FEZ SAQUES COMPLEMENTARES, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. . - Advs: Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB: 11365/MA) - 319

Nº 0740695-52.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Ilza de Freitas Cavalcante - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0740695-52.2022.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria Ilza de Freitas Cavalcante e como parte recorrida Banco Bmg S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DEFENDE A ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO E DOS DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DE SAQUE COMPLEMENTAR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR ANTE À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A AUTORA FEZ SAQUE COMPLEMENTAR, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. . - Advs: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0744196-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcia Betania Justiniano da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar parcial provimento. O Des. Fernando Tourinho de Omena retirou a divergência anteriormente apresentada, passando



a votar com o relator. O Des. Paulo Zacarias da Silva votou acompanhando o relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Des. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE parcial PROVIMENTO, nos termos o voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA; (II) ESTABELECEER A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS; (III) VERIFICAR A VALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS, ESPECIALMENTE AVALIAÇÃO DO BEM, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE CADASTRO; (IV) APURAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; (V) DETERMINAR O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO; E (VI) EXAMINAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA ESTÁ ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, REVELANDO-SE COMPATÍVEL E NÃO ABUSIVA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.4. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS É VÁLIDA, NOS TERMOS DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001, HAVENDO EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL E CONTRATAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA, EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. 5. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É INDEVIDA, POIS NÃO COMPROVADO NOS AUTOS O EFETIVO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME FIXADO NO TEMA 958 DO STJ. 6. A TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO É VÁLIDA, UMA VEZ QUE PREVISTA CONTRATUALMENTE, NÃO DEMONSTRADA SUA COBRANÇA EM VALOR EXCESSIVO E INEXISTENTE PROVA DE QUE O SERVIÇO NÃO FOI PRESTADO. 7. A TARIFA DE CADASTRO É LEGAL, COM BASE NA SÚMULA 566 DO STJ, DESDE QUE COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E COM PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. 8. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É CONSIDERADA ABUSIVA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO ISOLADA E DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS, O QUE É VEDADO PELO STJ.9. DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS, IMPÕE-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, COM BASE NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, APLICÁVEL AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 30/03/2021, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EARESP 676.608. 10. NÃO HAVENDO DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS DA NORMALIDADE, MANTÉM-SE A MORA DO CONSUMIDOR.11. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR, DEVE SER MANTIDA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, 42, 51; CC, ART. 369; CPC, ARTS. 85, § 2º, E 373, I; MP 2.170-36/2001, ART. 5º; LEI Nº 10.931/2004, ART. 28, § 1º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 596; STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, J. 01.07.2024; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 22.10.2008; STJ, SÚMULAS 30, 121, 294, 382, 472, 539, 541 E 566; STJ, EARESP 676.608, J. 30.03.2021; STJ, TEMAS 24, 28, 29 E 958. - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0744766-63.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Suzete Maria da Conceição - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0744766-63.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Suzete Maria da Conceição e como parte recorrida Banco Mercantil do Brasil S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA ABUSIVIDADE NAS CONTRATAÇÕES E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO INVÁLIDO. ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM SABER SE: (I) CONFIGURA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM NÃO PROMOVER A TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E (II) A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO DA AUTORA À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. A TENTATIVA DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL DO CONFLITO É UMA FACILIDADE DO CONSUMIDOR, POIS SUA OBRIGATORIEDADE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL.4. É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO BANCO RÉU.5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.6. NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUANDO QUALQUER DAS PARTES NÃO SOUBER LER, NEM ESCREVER, O INSTRUMENTO PODERÁ SER ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS.7. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DA AUTORA EM SER REPARADA PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR OU COMPRAS, BEM COMO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚM 479 DO STJ; CC, ART. 595; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ - EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700391-29.2024.8.02.0037; RELATOR: DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/02/2025; PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR: DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; PROCESSO: 0715118-43.2020.8.02.0001; RELATOR: DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA JULGAMENTO: 24/01/2024. - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB: 87253/MG) - Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB: 406565/SP) - 319



Nº 0762008-98.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Carmo de Jesus - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0762008-98.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria do Carmo de Jesus e como parte recorrida Banco Pan Sa, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DEFENDE A ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO E DOS DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DE COMPRAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE O AUTOR REALIZOU SAQUE COMPLEMENTAR, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. . - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0808124-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Edson Neri de Freitas Filho - Agravado: Banco Votorantim S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator vooto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o ato judicial impugnado. Por sua vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva divergiu, votando no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão objurgada para reconhecer a competência do juízo de origem para processar e julgar o feito. O Des. Paulo Zacarias da Silva votou acompanhando a divergência. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão objurgada para reconhecer a competência do juízo de origem para processar e julgar o feito, nos termos do voto divergente do Des. Alcides Gusmão da Silva, relator designado - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. FACULDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, SUA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O JUÍZO DE ORIGEM PODERIA, DE OFÍCIO, DECLARAR SUA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, MESMO QUANDO ESTE, NA QUALIDADE DE CONSUMIDOR, E NO EXERCÍCIO DE SUA PRERROGATIVA LEGAL, AJUIZOU A AÇÃO EM FORO DIVERSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, COM BASE NAS DEFINIÇÕES DE CONSUMIDOR, FORNECEDOR E PRODUTO/SERVIÇO, AS QUAIS ESTÃO DISPOSTAS NOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 8.078/90.4. O ART. 101, I, DO CDC ASSEGURA AO CONSUMIDOR A FACULDADE DE ESCOLHER O FORO DE SEU DOMICÍLIO PARA PROPOR AÇÃO, MAS ESSA PRERROGATIVA NÃO TEM CARÁTER OBRIGATÓRIO OU EXCLUSIVO. 5. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO É DE NATUREZA RELATIVA, DE MODO QUE SUA ALTERAÇÃO DEPENDE DE PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, NÃO PODENDO SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, CONFORME SÚMULA 33 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. O FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 101, I, DO CDC, CONSTITUI FACULDADE, E NÃO IMPOSIÇÃO, PODENDO O CONSUMIDOR AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU."_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC/2015, ARTS. 9º, 10, 46, 932, IV, 1.018, §1º E 1.019, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII E 101, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.029.485/MA, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 17.04.2023, DJE 19.04.2023; STJ, SÚMULA 33; TJ-PE, CC 4336718, REL. DES. BARTOLOMEU BUENO, J. 05.06.2019; TJ-MG, CC 10000190288340000, REL. DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA, J. 11.06.2019; TJ-DF, CC 0708415-95.2019.8.07.0000, REL. DES. ANA CANTARINO, J. 15.07.2019. . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

DESPACHO

Nº 0000040-55.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Rita de Cássia Moraes Lisboa - Apelado: Município de Piranhas - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação, interposto por Zenaide Moraes da Silva, inconformada com a Sentença (fls. 225/269) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária, ajuizada em face do BancoBMG S/A, que julgou improcedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões (fls. 273/302), a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a ausência de informação do serviço ofertado, falha na prestação de uso e desbloqueio do cartão e provas que comprovam a desvirtuação da modalidade de empréstimo realizada; ausência de utilização e desbloqueio de cartão; não abatimento da suposta dívida; ausência de prova que demonstre a realização de saque pelo apelante; dano moral in re ipsa ante a responsabilidade objetiva da instituição financeira; restituição em dobro dos valores. 03. Devidamente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões às fls. 307/319, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - 319



Nº 0000046-62.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Polyanna Damasceno Tavares - Apelado: Município de Piranhas - Apelado: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Polyanna Damasceno Tavares, professora municipal da rede de Piranhas/AL, visando à reforma integral da sentença proferida pela Vara do Único Ofício da Comarca de Piranhas que julgou improcedentes todos os pedidos constantes da Ação Ordinária c/c Tutela de Urgência Cautelar ajuizada contra o Município de Piranhas/AL, concernente ao rateio de recursos extraordinários do FUNDEF oriundos de precatório recebido em 2017. 02. Em suas razões (fls. 419/424), a apelante requereu a reforma integral da sentença recorrida, sustentando que a decisão incorreu em grave equívoco interpretativo ao aplicar de forma absoluta e descontextualizada o julgamento da ADPF 528/STF, decisão proferida em contexto normativo anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 114/2021. Argumentou a apelante que o voto do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 528 expressamente reconheceu a necessidade de modificação do entendimento do Tribunal de Contas da União a partir do novo parâmetro constitucional estabelecido pela EC 114/2021, ressaltando que a EC 114/2021 possui natureza interpretativa e integrativa, pacificando controvérsia sobre a destinação de 60% dos recursos extraordinários oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB aos profissionais do magistério, na forma de abono indenizatório. 03. Afirmou que a Lei nº 14.325/2022 possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, estabelecendo diretrizes claras para o rateio dos recursos extraordinários do FUNDEF, e que o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, inserido pela Lei nº 14.325/2022, estabelece de forma imperativa o direito ao rateio para profissionais do magistério em efetivo exercício durante o período 1997-2006, preenchendo a apelante todos os requisitos legais ao ter ingressado no serviço público municipal dentro do período estabelecido e permanecido em efetivo exercício durante toda a vigência do FUNDEF. 04. Contrapôs que a alegação da sentença de que seria necessária "lei municipal específica" para dar efetividade à norma federal desconsidera que a Lei Federal nº 14.325/2022 é norma geral de observância obrigatória pelos entes federativos nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, que o art. 2º da Lei nº 14.325/2022 apenas faculta aos entes a definição de "percentuais e critérios para a divisão do rateio" mas não condiciona o direito ao rateio à existência de lei local, e que a ausência de lei municipal não pode servir de escusa para descumprimento de comando federal imperativo sob pena de violação ao princípio da supremacia da Constituição e das leis federais. 05. Asseverou a apelante que a sentença recorrida reconheceu corretamente, incidenter tantum, a inconstitucionalidade material dos arts. 2º, I ("a", "b" e "c") e II, da Lei Municipal nº 342/2022, porém equivocou-se ao não extrair as consequências jurídicas adequadas de tal reconhecimento, pois reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal que ampliou indevidamente o rol de beneficiários, deve prevalecer integralmente a disciplina federal que assegura à apelante o direito ao rateio proporcional dos recursos. Destacou que a Lei Municipal nº 342/2022, ao incluir beneficiários "independentemente da data de investidura" e estender o abono ao "Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo", violou frontalmente o art. 60, § 5º, do ADCT que destina a verba especificamente aos "professores do ensino fundamental em efetivo exercício", o princípio da legalidade por desviar recursos vinculados de sua destinação constitucionalmente definida, e a repartição de competências ao redefinir, por lei local, categoria de beneficiários de política educacional federal. 06. Ponderou que a sentença recorrida desconsiderou completamente o direito adquirido da apelante aos recursos do FUNDEF, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, salientando que os valores oriundos do precatório representam complementação que deveria ter sido repassada durante o período de 1997-2006, época em que a apelante estava em efetivo exercício do magistério municipal, e que o fato gerador do direito ocorreu durante a vigência do FUNDEF quando a apelante estava em efetivo exercício, a Lei nº 9.424/96 assegurava que 60% dos recursos se destinariam à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, e o direito se incorporou definitivamente ao patrimônio jurídico da apelante não podendo ser afetado por legislação posterior restritiva. 07. Refutou a apelante a classificação da pretensão como de "natureza coletiva stricto sensu", afirmando que se trata inequivocamente de direito individual homogêneo da apelante, pois a ação visa especificamente ao reconhecimento do direito individual da autora ao rateio proporcional dos recursos com base em sua situação jurídica particular de professora municipal em efetivo exercício no período de 1997-2006, não existindo indivisibilidade do objeto da pretensão pois cada profissional tem direito a quota-parte proporcional ao seu tempo de exercício conforme previsto no art. 47-A, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020. 08. Alegou que a sentença se equivocou gravemente ao reconhecer "impossibilidade jurídica" dos pedidos quando a pretensão encontra amparo expresso na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, ressaltando que não há impossibilidade jurídica quando o ordenamento jurídico expressamente assegura o direito pleiteado, como ocorre no caso concreto através do art. 60, § 5º, do ADCT (EC 14/1996) que assegura destinação de 60% dos recursos do FUNDEF aos professores em efetivo exercício, do art. 5º da EC 114/2021 que determina aplicação mínima de 60% dos recursos de precatórios do FUNDEF em abono aos profissionais da educação, e da Lei nº 14.325/2022 que regulamenta o direito ao rateio proporcional, sendo que impossibilidade jurídica somente ocorre quando a pretensão é vedada pelo ordenamento jurídico ou logicamente inconcebível. 09. Enfatizou que a sentença recorrida desconsiderou os princípios constitucionais que regem o sistema educacional brasileiro, especialmente o art. 206, V, da Constituição Federal que garante a valorização dos profissionais da educação escolar mediante planos de carreira e ingresso exclusivamente por concurso público, e o art. 212 da Constituição Federal que vincula constitucionalmente receitas à educação não podendo ser desvirtuadas por interpretações restritivas, impondo-se a reforma integral da decisão ante a flagrante violação aos princípios constitucionais da educação perpetrada pela sentença que ignorou tal valorização e vinculação constitucional. 10. A apelante formulou, como pedidos finais, que o Tribunal reformasse integralmente a sentença recorrida, julgando totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: (a) reconhecer o direito da apelante ao rateio proporcional de 60% dos recursos extraordinários do FUNDEF nos termos da Lei Federal nº 14.325/2022; (b) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 2º, I ("a", "b" e "c") e II, da Lei Municipal nº 342/2022 por violação ao art. 60, § 5º, do ADCT e por invasão de competência legislativa; (c) determinar ao Município que efetuassem o pagamento do abono indenizatório à apelante proporcional ao seu tempo de efetivo exercício no período de 1997-2006 observando os critérios da Lei Federal nº 14.325/2022; (d) condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC; e (e) determinar que o Município se abstivesse de efetuar qualquer pagamento em desconformidade com a Lei Federal nº 14.325/2022. 11. Apesar de devidamente intimado (fls. 425/429), o Ente Público Municipal deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar nos autos contrarrazões ou mesmo qualquer manifestação. 12. Em parecer (fls. 438/441), a Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito. 13. É, em síntese, o relatório. 14. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Dafhne Elefthérios Dinas Silvestre (OAB: 61629/BA) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - 319

Nº 0700514-45.2020.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Luciellen Camelo da Silva Izidro - Apelado: Enengi - Empresa Nacional de Engenharia e Construção Ltda - Apelante Adesiv: Enengi - Empresa Nacional de Engenharia e Construções Eireli - Apelada Adesiv: Luciellen Camelo da Silva Izidro - 'DESPACHO 01. Trata-se de apelações cíveis interpostas por Luciellen Camêlo da Silva e Enengi - Empresa Nacional de Engenharia e Construções, inconformados com a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro, nos seguintes termos: "a. Concedo a gratuidade judiciária à autora; b. Com base no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta ação para condenar a empresa Enengi - Empresa Nacional de Engenharia e Construção LTDA a: b.1) restituir o valor desembolsado a título de INCC desembolsado pela autora embutido nas parcelas vencidas a partir de julho de 2016; b.2) restituir o valor desembolsado pelos 07 meses de aluguel, pelo valor de R\$ 2.000,00 cada



mês, devidamente atualizado e corrigido a contar de cada desembolso; b.3) o pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, quantia sobre a qual devem incidir juros moratórios mensais simples de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária desde a presente data com base no IPCA-E. c) condenar a empresa Enengi - Empresa Nacional de Engenharia e Construção LTDA, por fim, nas custas judiciais e em honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação (...). 02. Em suas razões, a demandante, apelante principal, (fls. 260/267), pugnou pela transferência da unidade habitacional 25-D para o seu nome, ante o seu cumprimento com as obrigações e inadimplência da ré em cumprir o acordado, o que ensejou violação aos Princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato. 03. Contrarrazões apresentadas às fls. 271/273, aduzindo a impossibilidade de transferência da titularidade, em razão da inadimplência da consumidora reconhecida no processo nº 0729838-49.2019.8.02.0001. 04. Em seguida, a demandada, apresentou apelação adesiva às fls. 284/298, ressaltando, de início, a inexistência de atraso na obra e que a ausência de transferência da titularidade se deu em razão da inadimplência, razão pela qual, requereu o afastamento da condenação em pagamento de INCC, danos materiais em razão do aluguel e dano moral. Requereu, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. 05. Contraminuta do recurso adesivo apresentadas às fls. 306/316, pleiteando o não conhecimento do apelo, por ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal. No mérito, requereu, basicamente, o improvemento. 06. Às fls. 318/319, proferi despacho, determinando a juntada do contrato firmado, tendo em vista que o apresentado com a petição inicial estava incompleto, além do contrato de retificação e ratificação, já que o anexado nos autos, se encontrava apócrifo. 07. Despacho parcialmente cumprido, no que tange a juntada do contrato principal e pedido de ambas as partes de dilação de prazo, o que foi deferido, entretanto, as partes quedaram-se inertes. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - 319

Nº 0701216-75.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a. - Apelado: Arnaldo Querino de Souza Sobrinho 1143549706 - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a., irressignado com a Sentença (fls. 247/254) proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, nos autos da "ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, lucros cessantes e tutela de urgência", ajuizada por Arnaldo Querino de Souza Sobrinho, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões de fls. 261/272, a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a quebra de regras pela parte autora na utilização da plataforma; inexistência de dano material e moral passíveis de indenização. 03. Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme fl. 283. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Isadora Ribeiro Loretto (OAB: 243931/RJ) - Bernard Santos de Brito (OAB: 242422/RJ) - Gustavo Jose Mizrahi (OAB: 474360/SP) - Lygia Rafaela Campos da Silva (OAB: 14953/AL) - 319

Nº 0713089-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Eder Rafael Gonçalves Cavalcante - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 162/178) interposto por Banco Pan, inconformado com a sentença (fls. 144/157) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais por fraude em boleto bancário, julgando a demanda parcialmente procedente, nos seguintes termos: "1. CONDENAR a Demandada ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação de danos morais, sobre o qual deverá incidir a taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da ação. 2. CONDENAR a Demandada, a título de danos materiais, no importe de dez mil reais, atualizados pela Selic desde o devido desembolso. Outrossim, tendo em vista a sucumbência da parte Requerida, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. (CPC, art. 85, §2º c/c art. 86, parágrafo único), o qual deverá ser atualizado pela taxa SELIC desde a citação". 02. Sustentou o recorrente, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a necessidade de improcedência da demanda, tendo em vista que o apelante não realizou pagamento algum a instituição financeira e o boleto não foi obtido por nenhum meio oficial, restando configurada a culpa exclusiva da apelada. Defendeu, ainda, a inexistência de violação ao sigilo de dados. 03. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 184/192, se opondo aos argumentos expostos no apelo, com razões reiterativas. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - 319

Nº 0713667-64.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelada: Sarah dos Santos Sales - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Companhia de Abastecimento D'água e Saneamento do Estado de Alagoas, inconformado com a sentença (fls. 170/173) proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Arapiraca - Cível Residual, nos autos da ação ordinária, ajuizada por Sarah dos Santos Sales, que julgou procedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões (fls. 178/185), a parte recorrente inicialmente impugnou a concessão da justiça concedida a parte autora. No mais, sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a necessidade de afastar a condenação em danos morais. 03. A parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme Certidão à fl. 196. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Rafael Matos Gobira (OAB: 18773A/AL) - 319

Nº 0718247-85.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Braz Francisco da Silva - Apdo/Apte: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Apdo/Apte: Banco do Brasil - 'DESPACHO 01. Trata-se de recursos de apelação interpostos por Braz Francisco da Silva (fls. 939/959), bem como por MRV Engenharia e Participações S.A. (fls. 918/936) e Banco do Brasil S/A (fls. 888/907), todos irressignados com a Sentença (fls. 856/871) proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação de indenização por danos materiais c/c indenização por danos morais, sob o nº 0718247-85.2022.8.02.0001, ajuizada por Braz Francisco da Silva. 02. Na referida sentença (fls. 888/907), o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, na forma do artigo 487, I, do CPC, para: A) RECONHECER o atraso na entrega do imóvel descrito na exordial; B) CONDENAR o solidariamente os réus MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e BANCO DO BRASIL S/A aos pagamentos, a serem devidamente apuradas em sede de eventual liquidação e cumprimento de sentença, composta das seguintes verbas: B.1) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, importância que deverá ser acrescida de juros de 1% ao mês da data da citação até o arbitramento, e a partir daí tão somente pela taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do TJ/AL; B.2) Da quantia paga a título de juros de obra (INCC), tão somente em relação ao período de mora, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso, com fulcro na Súmula nº 43



do STJ, e acrescidos de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do Código Civil e 161 § 1º do Código Tributário Nacional, os quais fluirão a partir desta sentença, com a compensação com o INPC do período; B.3) Indenização por lucros cessantes, a qual fixo em 1% (um por cento) do valor contratual do imóvel por mês/fração de mês de atraso, referente ao período compreendido da mora dos réus, corrigida a partir da data do efetivo prejuízo pelo INPC, com fulcro na Súmula 43 do STJ e acrescidos de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do Código Civil e 161 §1º do Código Tributário Nacional os quais fluirão a partir da data em que a obrigação deveria ter sido adimplida. B.4) Multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel no momento da venda, somada aos juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso na entrega do imóvel, nos termos do item 4.2 do contrato firmado entre as partes. Condeno os requeridos nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, a teor do art. 85, §2º do CPC. “ 02. Em suas razões recursais (fls. 939/959), o autor Braz Francisco da Silva sustentou que a sentença merece reforma parcial, ao argumento de que o prazo correto para entrega do imóvel seria aquele constante do contrato de financiamento (cláusula C.10 - data prevista para 05/09/2014), por aplicação do art. 47 do CDC e da Tese 1.1 fixada no Tema 996 do STJ. Aduz que houve interpretação equivocada quanto à cláusula de tolerância e ao termo inicial da mora, defendendo a adoção da data mais favorável ao consumidor. Requer, assim, a ampliação do período reconhecido como atraso e a consequente majoração das verbas indenizatórias. 03. Por sua vez, a apelante MRV Engenharia e Participações S.A. alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição dos valores pagos a título de juros de obra. No mérito, defendeu a inexistência de mora, afirmando que o imóvel foi entregue dentro do prazo contratual acrescido da cláusula de tolerância de 180 dias. Subsidiariamente, pontuou a impossibilidade de cumulação de cláusula penal com lucros cessantes, invocando o Tema 970 do STJ, e pugna pela reforma integral da sentença. 04. O Banco do Brasil S/A, em sua apelação, suscitou a preliminar de revogação da justiça gratuita concedida ao autor e a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que atuou como mero agente financeiro no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não possuindo responsabilidade por atraso na obra. No mérito, defende a legalidade da cobrança dos juros de obra e a inexistência de falha na prestação de serviços, requerendo a improcedência dos pedidos. 05. Foram apresentadas contrarrazões pelo autor às apelações da MRV e do Banco do Brasil (fls. 964/998), pugnando pelo desprovimento dos recursos e pela manutenção integral da sentença. O Banco do Brasil apresentou contrarrazões ao recurso do autor (fls. 999/1020), arguindo preliminar de violação ao princípio da dialeticidade e requerendo o não conhecimento do apelo, ou, no mérito, seu desprovimento. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0719691-85.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Antônio Pereira Ramos - Apelado: Burano Administração de Marcas, Franquias e Recebíveis Ltda - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por João Antônio Pereira Ramos, inconformado com a Sentença (fls. 1.683/1.688)) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de exibição de documentos, ajuizada por Burano Administração de Marcas, Franquias e Recebíveis Ltda, que julgou procedentes os pedidos constantes na inicial, tornando definitivos os efeitos das Decisões interlocutórias de fls. 167/169 e 184/185, fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 02. Em suas razões às fls. 1696/1703 a parte recorrente sustenta a necessidade de reforma da sentença ante a nulidade do processo (error in procedendo), ante a ausência de sua intimação pessoal em virtude da renúncia de seus advogados; e; reconhecimento da incompetência do juízo sentenciante em virtude do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0812838-71.2024.8.02.0000. 03. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 1739/1744, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Jenepher Heloyza de Lima Silva (OAB: 15239/AL) - Demetrius Winicius da Silva Marques (OAB: 14556/AL) - Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) - 319

Nº 0721219-33.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Fundação Cesp - Apte/Apdo: Rejane Fernanda dos Santos - 'DESPACHO 01. Trata-se de recursos de apelação interpostos por Rejane Fernanda dos Santos (fls. 426/433) e Fundação CESP, atualmente denominada Vivest (fls. 440/449), inconformados com a Sentença (fls. 408/414) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que nos autos da ação de obrigação de fazer, julgou improcedente a demanda e procedente a oposição, nos seguintes termos: “CONDENAR A RÉ a alterar/migrar a opoente, Sra Noémia Gomes Ferreira, como dependente/sucessora de José Lourenço Ferreira. Em consequência, condeno a ré ao pagamento à opoente, Sra Noémia Gomes Ferreira, das remunerações atrasadas (vencidas) desde a suspensão do benefício, obedecendo ao quinquênio anterior à propositura da presente oposição, como também, as vincendas. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC”. 02. A autora, em suas razões recursais, requereu a procedência da demanda, tendo em vista sua condição de dependente, aduzindo a possibilidade de figurar mais de uma dependente, nos casos de previdência privada. 03. Já a Fundação CESP, inicialmente, sustentou a nulidade da Sentença, tendo em vista que não foi intimado acerca da oposição, só tomando conhecimento desta, quando da prolação da Sentença. No mérito, entendeu pela impossibilidade de concessão do benefício a opoente, ante a ausência de pedido administrativo e o reconhecimento de dependência pelo INSS. 04. Contrarrazões da ré apresentadas às fls. 456/466 e da opoente às fls. 467/472, tendo a interveniente, requerido o reconhecimento da litigância de má-fé da autora. A demandante, não apresentou contrarrazões. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Roberto Eiras Messina (OAB: 84267/SP) - Gisele Alves de Lima (OAB: 336279/SP) - Luiz Fernando Feola Lencioni (OAB: 113806/SP) - Ascânio Sávio de Almeida Neves (OAB: 4895/AL) - Roodney Bezerra (OAB: 5170/AL) - Lucineide Santos da Hora - Adelaide Maria Rosendo dos Santos - 319

Nº 0721616-58.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alberto Pereira de Sena - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 27 de fevereiro de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL) - 319

Nº 0730546-60.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renato Richer Nascimento Lopes - Apelado: Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda, (Nome Fantasia: Agreste Investimentos) - Apelado: Sigma Assessoria Financeira - 'DESPACHO 01. Trata-se de apelação cível interposta por Renato Richer Nascimento Lopes, irressignado com a Sentença de fls. 262/264, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, que julgou a pretensão inicial improcedente, e, com fulcro no inciso I, do art. 487, do Código de Processo



Civil, resolveu o processo com análise do mérito. E, revogou a tutela de urgência de fls. 60/62. 02. Em suas razões de fls. 267/279, a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a violação do princípio da transparência e da boa-fé do negócio jurídico; necessidade de condenação à título de danos morais ante a configuração do dano nas relações de consumo. 03. Devidamente intimadas, dentre as empresas apeladas, apenas a Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda (BP Administradora de Consórcio Ltda), apresentou contrarrazões (fls. 284/291), preliminarmente impugnando a concessão da justiça gratuita ao apelante e ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, pugnou, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - Ronney de Oliveira Panza (OAB: 90428B/MG) - Ramon de Lima Basílio (OAB: 15280/AL) - 319

Nº 0731524-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Isnald Ribeiro da Silva Filho - Apelado: Al Previdência - Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Isnald Ribeiro da Silva Filho, militar inativo, visando reformar a sentença prolatada pela 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual que, nos autos do presente Procedimento Comum Cível, julgou improcedente os pedidos autorais, nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos elencados na inicial. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude do disposto no art. 98, § 3º do CPC." 02. Em suas razões (fls. 72/85), o apelante Isnald Ribeiro da Silva Filho requereu, preliminarmente, a suspensão do julgamento desta apelação, vista a pendência de apreciação de Embargos de Declaração interpostos nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.338.750 RG/SC - Tema 1.177, com vistas a ressaltar os efeitos da modulação de efeitos para aqueles que já possuíam ação em curso. No mérito, pleiteou a reforma da sentença de primeiro grau para que fosse condenada a Alagoas Previdência à restituição do valor pago a maior referente à contribuição previdenciária recolhida compulsoriamente de forma indevida pela Autarquia, referente ao período de janeiro de 2020 a maio de 2022. 03. Narrou que, até janeiro de 2020, o Estado de Alagoas realizava desconto compulsório referente às contribuições previdenciárias no percentual de 11%, incidente sobre o que excedesse o teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme prescrevia a Lei Estadual nº 7.751/2015. Afirmou que, com o advento da Lei Federal nº 13.954/2019, o Estado passou a cobrar dos servidores percentual superior (9,5% em 2020 e 10,5% a partir de 2021) aplicado sobre a totalidade da remuneração, ocasionando diminuição substancial dos vencimentos de todos os militares inativos e seus pensionistas. 04. Argumentou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.338.750 RG/SC, submetido ao rito de repercussão geral, tombado sob Tema 1.177, fixou tese reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.954/2019 por macular a autonomia dos Estados Membros em fixar a alíquota da contribuição previdenciária de seus próprios militares inativos e pensionistas. Sustentou que, com essa declaração de inconstitucionalidade, a Lei Estadual nº 7.751/2015 voltou a vigorar em sua integralidade, devendo incidir tão somente 11% sobre os vencimentos do militar inativo/pensionista que excedessem o teto do Regime Geral de Previdência Social. 05. Ponderou que somente com a edição da Lei Estadual nº 8.671/22 é que o Estado de Alagoas "adequou" a incidência tributária das contribuições previdenciárias a uma norma específica, o que ocorreu já em julho de 2022. Destacou que, entre março de 2020 e maio de 2022 (data de entrada em vigor da Lei nº 8.671/22), o Estado deveria ter descontado tão somente a alíquota de 11% sobre o excedente ao teto do Regime Geral de Previdência Social, conforme determinava a Lei Estadual nº 7.751/2015, e não com base nos percentuais da Lei Federal nº 13.954/2019, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 06. Asseverou que o direito à repetição do indébito encontra-se consagrado nos artigos 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, permitindo a restituição daquilo que efetivamente fora descontado a maior. Apontou que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas já se manifestava, em diversos julgados, no sentido de que o Estado deveria ter descontado apenas a alíquota de 11% sobre o excedente ao teto do Regime Geral de Previdência Social, condenando a Autarquia à devolução dos valores cobrados em excesso. 07. Enfatizou que a modulação de efeitos da inconstitucionalidade da Lei nº 13.954/2019, para preservação da higidez dos recolhimentos até 1º de janeiro de 2023, não deveria atingir aqueles contribuintes que já possuíam ações em curso antes da modulação dos efeitos. Citou precedentes do Supremo Tribunal Federal (Tema 745 sobre seletividade do ICMS, Tema 962 sobre incidência de IRPJ e CSLL, e ADI 5481 sobre ICMS em Leis do Rio de Janeiro) demonstrando que, em todas essas situações, a Corte ressaltou os direitos dos contribuintes que já tinham ajuizado suas ações antes da data de modulação. 08. Sustentou que o uso da técnica de modulação de efeitos, quando em favor do ente público, volta-se à preservação das finanças públicas e do planejamento orçamentário, porém nunca deixou de primar pela segurança jurídica daqueles que mantêm ações em curso protocoladas anteriormente à modulação de efeito, bem como quanto às decisões judiciais já proferidas. Argumentou que a modulação tornaria vã a declaração de inconstitucionalidade, uma vez que não surtiria efeito financeiro de repetição do indébito para os militares contribuintes prejudicados, os quais, de forma diligente, buscaram pelo Poder Judiciário antes da modulação dos efeitos. 09. Concluiu que a inconstitucionalidade da Lei nº 13.954/2019 teria efeitos tão somente declaratórios, tornando ineficaz qualquer repercussão real para a classe dos policiais militares, mesmo para aqueles que buscaram pelo Poder Judiciário antes da modulação dos efeitos, pois ficariam impedidos de obter a reparação pelos valores que lhe foram cobrados ao amparo da Constituição. Requereu, ao final, a inversão do ônus da sucumbência, condenando a Autarquia às custas e honorários sucumbenciais de 20%. 10. Nas contrarrazões (fls. 96/98), a Alagoas Previdência refutou os argumentos apresentados pelo apelante, sustentando que as alegações recursais eram condicionadas a fatos incertos e futuros, quais sejam, o conhecimento e o provimento de embargos declaratórios interpostos perante a Corte Suprema. Aduziu que os embargos de declaração já haviam sido julgados pelo Supremo Tribunal Federal, que não alterou o conteúdo do julgamento anterior. 11. Asseverou que o Tema 1.177 da repercussão geral havia alcançado o trânsito em julgado, sendo obrigatória a observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal por parte dos órgãos jurisdicionais pátrios, conforme determina o artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil. Afirmou que o Supremo Tribunal Federal promoveu expressa modulação prospectiva dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo a assegurar e manter a higidez das contribuições previdenciárias cobradas pelos estados membros com base na referida lei federal. 12. Citou a ementa do precedente do Supremo Tribunal Federal (Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.338.750 ED, Relator: Luiz Fux, julgado em 05/09/2022), que modulou os efeitos da decisão exclusivamente para preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023. Destacou que não há respaldo jurídico para a pretensão recursal, uma vez que é obrigatória a observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. 13. Ponderou que o recurso constitucional interposto não poderia ser conhecido, uma vez que foi interposto contra acórdão amparado em precedente vinculante da Suprema Corte, conforme expressamente previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Requereu que o Tribunal de Justiça negasse provimento ao recurso de apelação, visto que a sentença recorrida estava em total consonância com o precedente vinculante formado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.177), que já havia alcançado o trânsito em julgado. 14. Através de parecer (fls. 105/110), a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, entendendo que a Lei Federal 13.954/2019, ao fixar alíquota de contribuição previdenciária de policiais e bombeiros estaduais inativos e pensionistas, extrapolou o âmbito legislativo privativo da União de estabelecer apenas normas gerais sobre o assunto, previsto no artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional



(EC) 103/2019 (Reforma da Previdência). 15. Ocorre que, segundo órgão do Parquet, houve modulação dos efeitos da decisão, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023. Com efeito, a parte Apelante não faz jus ao ressarcimento parcial referente ao período em que a lei federal produziu efeitos. 16. É, em síntese, o relatório. 17. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Márcio André Santos de Andrade Filho (OAB: 16060/AL) - 319

Nº 0742328-98.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Viviane dos Anjos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Viviane dos Anjos Santos, inconformada com a sentença (fls. 171/174) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária nº. 0742328-98.2022.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S/A, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo banco e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VI do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita. 03. Em suas razões (fls. 177/185), sustentou a necessidade de reforma da sentença, vez que, o Banco do Brasil, enquanto executor do programa de habitação social Minha Casa Minha Vida, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação originária, a qual decorre de seu dever de fiscalização da obra, escolha da construtora e projeto vencedor, efetuando as medições e promovendo o repasse dos valores às construtoras. 04. Defendeu que, nesse caso, o banco não figura como mero agente financeiro intermediário, mas sim operador e promotor da política pública de habitação e responsável pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). 05. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 188/208, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, se opondo aos argumentos expostos no apelo, com fundamentos reiterativos. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Jony Nossol (OAB: 15810/SC) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0752140-33.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Especiarya Indústria e Comércio Ltda. - Apelado: Lidya Empreendimentos Ltda - 'DESPACHO 01. Trata-se de apelação cível interposta por Especiarya Indústria e Comércio LTDA, inconformada com a Sentença de fls. 316/326, que julgou improcedente os embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. 02. Em suas razões (fls. 339/363), o apelante, inicialmente, arguiu a nulidade da Sentença, afirmando pela impossibilidade do julgamento antecipado, já que o processo demandava a necessidade de perícia para verificar eventual excesso de execução. 03. No mérito, sustentou a nulidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista que uma das testemunhas do contrato é sócia da apelada, o que compromete a idoneidade e imparcialidade, de modo que, o título não cumpriu com a exigência legal de duas testemunhas. 04. Noutro giro, defendeu que o negócio jurídico foi extinto em março de 2021, com a notificação de rescisão do contrato, sendo irrelevante a entrega das chaves para consideração da extinção da relação por se tratar de um terreno sem edificação, não havendo como sustentar que o fim do negócio se deu em 17/12/2021, conforme reconhecido na Sentença. Pugnou, ainda, caso mencionada tese não seja acatada, a aplicação da cláusula 4.8 do contrato que prevê a rescisão em caso de inadimplência por três meses, e como os aluguéis de janeiro e fevereiro estavam atrasados, conclui-se, que houve a rescisão automática em março de 2021, sendo inexequível qualquer valor posterior ao mencionado período, bem como a multa aplicada, tendo em vista que a cláusula 1.1 do contrato não tem aplicabilidade no caso concreto. 05. Defendeu, com isso, a ocorrência da prescrição trienal, já que o negócio jurídico se findou em março de 2021, e a citação válida só se deu em 08 de novembro de 2023. 06. Segue aduzindo, que o título não tem liquidez, descumprindo os requisitos do art. 798 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a planilha apresentada "se mostra de difícil ou impossível compreensão, na medida em que não se pode aferir com precisão os critérios utilizados no cálculo. É de se perceber, que NÃO houve uma escorreta demonstração dos valores exigidos pela Exequente/Embargada". 07. Contrarrazões apresentadas às fls. 369/379, pugnando pelo não provimento do apelo. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL) - Ana Paula Kummer Oliveira de Almeida (OAB: 16743/AL) - Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL) - Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL) - Wedja Santana Almeida da Silva (OAB: 13279/AL) - Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL) - 319

Nº 0757352-98.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Natália Maria de Almeida Altino dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta por Natália Maria de Almeida Altino dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, em ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada contra Banco do Brasil S.A. Em suas razões (fls. 242-266), a apelante sustenta, em síntese, a necessidade de majorar o valor da condenação por danos morais em decorrência de falha na prestação do serviço. Por sua vez, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 269-282) suscitando a preliminar de necessidade de revogação da justiça gratuita, bem como pugnando, no mérito, pelo não provimento do apelo. Despacho (fl. 284) intimando a apelante/autora para se manifestar sobre a preliminar de impugnação à justiça gratuita. Não houve manifestação da parte interessada, conforme certidão de fl. 286. É o breve relatório. Fundamento e decido. Registre-se que, em outro momento, entendi que a simples declaração de hipossuficiência bastaria para o deferimento do benefício, porém, ampliando a análise e adotando interpretação mais cautelosa, passei a me posicionar no sentido que tal declaração deve ser confirmada por outros elementos que evidenciem a real incapacidade econômica do solicitante, evitando-se a banalização do instituto e assegurando-se a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, apesar de intimada para comprovar a insuficiência de recursos (fl. 284), a parte interessada não juntou prova da sua condição financeira (fl. 286), a fim de demonstrar fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, bem como afastar os argumentos ventilados na preliminar de necessidade de revogação da gratuidade da justiça suscitada em contrarrazões pelo réu. Ressalte-se, ainda, que a juntada do print de fl. 23 não é suficiente para demonstrar a real condição econômica da apelante/autora, uma vez que tal imagem não substitui os documentos oficiais que revelam a desnecessidade de recolhimento do imposto de renda em decorrência dos valores auferidos. Logo, verifica-se que a parte recorrente não logrou comprovar a alegada insuficiência de recursos, motivo pelo qual acolho a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça apresentada em sede de contrarrazões (fls. 269-282), revogando o benefício inicialmente concedido ao apelante. Dito isso, intime-se a parte autora/apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0800438-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ENZO RAFAEL CAVALCANTE DA SILVA, representado por sua genitora SRA. TACIANA CAVALCANTE DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) TACIANA CAVALCANTE



DA SILVA - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Enzo Rafael Cavalcante da Silva, representado por sua genitora, Taciana Cavalcante da Silva, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que deferiu parcialmente o pedido da tutela de urgência. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0) e que, conforme relatório médico que acompanha a inicial, o médico que acompanha a parte agravante recomendou o tratamento com equipe multidisciplinar consistente em "PSICOLOGIA ABA (10 HORAS POR SEMANA); FONOAUDIOLOGIA (2 HORAS POR SEMANA); TERAPEUTA OCUPACIONAL (2 HORAS POR SEMANA) - POR TEMPO INDETERMINADO". 03. Asseverou que "na r. decisão vergastada, a MM Juíza de primeiro grau, limitou-se a seguir parecer geral do NATJUS, desconsiderando, por completo, o laudo do médico assistente acima referido, concedendo as terapias, mas indeferindo a ciência a aplicação de métodos específicos, neste caso, ABA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública municipal, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana". 04. No pedido, requereu a atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para determinar o fornecimento de todas as terapias indicadas no laudo médico, com a carga horária respectiva. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão atacada. 05. Em Decisão de fls. 84/91, deferi o pedido de antecipação da tutela recursal, modificando o ato judicial impugnado no sentido de determinar que o Município de Maceió adote as medidas necessárias para fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente (fls. 32/34 dos autos de origem), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena do bloqueio de valores correspondentes. 06. Às fls. 120/126, observa-se parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento. 07. O Município de Maceió apresentou contrarrazões às fls. 127/141, refutando todas as teses arguidas pela parte autora, pugnando, ao fim, pelo não provimento ao recurso. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0801011-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Manoel Messias Santos da Costa - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. _____ / 2026. Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil CPC, INTIMEM-SE os patronos das partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do possível não conhecimento do presente agravo em razão da ausência de dialeticidade, uma vez que a decisão atacada não tratou acerca da capitalização diária de juros. Cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190/AL) - 319

Nº 0801895-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Murici - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Gilson Vaz Pereira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Murici, em ação de repactuação de dívidas ajuizada por Gilson Vaz Pereira. A decisão agravada (fls. 733-738) foi concluída com base nos seguintes termos: Destarte, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC e com fundamento no art. 104-A, §4º, IV, e art. 104-B do CDC, defiro a tutela de urgência para que o Banco do Brasil, no prazo de 24 horas, suspenda todos os descontos discutidos na presente demanda, sejam eles consignados em folha ou em conta-corrente, cancelamento imediato do débito agendado de R\$ 32.905,65. Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para o caso de descumprimento. Quanto ao BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, verifica-se que há decisão judicial anterior determinando a suspensão da exigibilidade do débito em desfavor do autor, conforme fl. 683. Dessa feita, determino, nova intimação do BRB para que cumpra a decisão de fls. 681-684, com estorno do valor ilegalmente descontado, aplicando-lhe multa de R\$ 10.000,00 por dia de novo descumprimento da decisão de fls. 681/684. Em suas razões (fls. 1-31), o agravante sustenta, em resumo, que: (a) não se caracterizaria situação de superendividamento apta a justificar a medida, pois a renda líquida do agravado seria elevada e o mínimo existencial estaria preservado; (b) a modalidade de crédito contratada pelo consumidor não é de consignação, o que impede a aplicação do limite legal de 30% (trinta por cento). Requer o recebimento do agravo com concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento para reformar a decisão agravada e revogar integralmente a tutela deferida. Por sua vez, o agravado apresentou contrarrazões (fls. 96-137) suscitando: (a) a preliminar de preclusão, uma vez que a instituição bancária deixou de impugnar oportunamente decisão saneadora (fls. 681-684 da origem), limitando-se a pedido de reconsideração; (b) nesse momento, está obstada a rediscussão de premissas então fixadas, inclusive quanto à boa-fé do consumidor e à inclusão de determinadas operações na repactuação. No mérito, aduz que a demanda foi proposta sob alegação de severo comprometimento financeiro, com referência a despesas extraordinárias e essenciais, além de descontos e débitos incidentes sobre sua renda. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. A controvérsia recursal submetida à apreciação deste Tribunal de Justiça versa sobre a (im)possibilidade da limitação dos descontos realizados na remuneração do agravado, à luz da sistemática legal que disciplina o superendividamento. Nesse primeiro momento, o juízo de cognição o qual se realiza para a apreciação da tutela recursal é necessariamente sumário, limitado à verificação dos requisitos da probabilidade do provimento do recurso e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Inicialmente, ressalte-se que a análise detida do trâmite processual revela que a decisão saneadora mencionada pelo agravado (fls. 681-684 da origem) limitou-se a organizar a marcha processual e a nomear administrador judicial, sem qualquer pronunciamento acerca da limitação ou suspensão dos descontos realizados pela instituição financeira. O provimento então proferido não enfrentou a temática do superendividamento sob o prisma da constrição de valores, tampouco estabeleceu parâmetros quanto à retenção de parcelas. Nesse contexto, a matéria relativa à suspensão dos descontos foi apreciada somente em momento posterior, em decisão autônoma (fls. 733-738), na qual o magistrado determinou a interrupção das deduções incidentes sobre a remuneração do consumidor. Desse modo, rejeito a preliminar de preclusão suscitada pelo agravado em contrarrazões, visto que a estabilização das decisões judiciais pressupõe que a questão tenha sido efetivamente apreciada e decidida, o que não foi observado no presente caso. Ademais, a Lei n. 14.181/2021, a qual alterou o Código de Defesa do Consumidor para regulamentar a disponibilização de crédito aos cidadãos com base na observância do mínimo existencial, assim define o superendividamento: Art. 54-A. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. A modificação legislativa reforça ainda mais a ideia de que os empréstimos bancários devem ser ofertados e celebrados à luz do princípio da função social do contrato, a fim de atender aos interesses da pessoa humana e garantir a dignidade dos sujeitos superendividados. Daí surge a exigência de que as instituições financeiras detêm responsabilidade na prevenção do superendividamento da população, quando da oferta de crédito no mercado de consumo. Logo, em situações excepcionais, a mitigação do princípio do pacta sunt servanda pela intervenção do Poder Judiciário é possível para assegurar que o refinanciamento de dívidas bancárias não inviabilize o pagamento de despesas básicas do consumidor, tais como moradia, alimentação e saúde. Com base na



prova documental dos autos, notadamente o contracheque de fl. 79 da origem, verifica-se que o agravante possui renda líquida mensal de R\$ 8.665,24, mas sofre com descontos mensais advindos de empréstimos bancários, os quais perfazem a quantia de R\$ 5.047,24. Nesse momento, registre-se que o padrão de vida optado pelo agravante, com despesas que vão além do que remanesce de seus vencimentos, não necessariamente atrairá a incidência das regras de repactuação de dívidas, visto que a atuação do Poder Judiciário somente ocorrerá nas hipóteses de violação ao mínimo existencial do consumidor. Nesse ponto, saliento que o Decreto n. 11.150, de 26 de julho de 2022 associa a garantia do mínimo existencial de todo consumidor a uma renda mensal equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, considerando que o valor de R\$ 3.618,00, auferido mensalmente pelo agravante depois de todas as deduções dos empréstimos bancários, representa mais do que 5 (cinco) vezes a quantia definida pelo Decreto n. 11.150/22 como necessária para a garantia de uma vida minimamente digna, entendo que a probabilidade do direito está consubstanciada no presente caso. Nesse sentido, cito os seguintes julgados retirados da jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C/C PEDIDO LIMINAR. PROCEDIMENTO PREVISTO NO CDC. SUPERENDIVIDAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DÍVIDAS QUE NÃO ALCANÇAM O MÍNIMO EXISTENCIAL PREVISTO NO DECRETO Nº 11.567/2023. DECISÃO QUE LIMITA OS DESCONTOS REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0807662-48.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Santana do Ipanema; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/04/2024; Data de registro: 29/04/2024) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA CONCERNENTE À RENEGOCIAÇÃO DOS DÉBITOS CONTRAÍDOS PELO AUTOR/AGRAVANTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS ACERCA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALMEJADO. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. NORMA CUJO OBJETIVO É PERMITIR QUE O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO CONSIGA REPACTUAR SUAS DÍVIDAS, GARANTINDO UM MÍNIMO EXISTENCIAL PARA MANUTENÇÃO PRÓPRIA E DA FAMÍLIA. DECRETO N. 11.150/2022 QUE CONSIDERA O EQUIVALENTE A R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) COMO RENDA MENSAL SUFICIENTE A GARANTIR ESSA CONDIÇÃO AO CONSUMIDOR PESSOA NATURAL. CDC QUE DISPÕE DE PREVISÃO LEGAL DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO A SER OBSERVADO PELO CONSUMIDOR QUE ALMEJA A REPACTUAÇÃO, COMPOSTO POR UMA FASE INICIAL CONCILIATÓRIA E UMA SEGUNDA FASE JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA, POR MEIO DA QUAL O MAGISTRADO, DE FORMA COMPULSÓRIA, PODE REPACTUAR OS DÉBITOS EM QUESTÃO. CASO SUB JUDICE EM QUE, A DESPEITO DE O CONSUMIDOR DEMONSTRAR O COMPROMETIMENTO DE 40,55% (QUARENTA VIRGULA CINQUENTA E CINCO POR CENTO) DE SUA RENDA BRUTA MENSAL E, POIS, 46,19% (QUARENTA E SEIS VIRGULA DEZENOVE POR CENTO) DE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, DISPÕE, AO MENOS A PRINCÍPIO, DE MONTANTE CONDIZENTE COM SEU MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALMEJADO. FUNDAMENTAÇÃO QUE, OUTROSSIM, AFASTA O REQUISITO RELATIVO AO PERIGO DE DANO, VISTO QUE ESTANDO GARANTIDAS À PARTE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUA SUBSISTÊNCIA, AINDA QUE DE FORMA MÍNIMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA URGÊNCIA CONCRETA A SE PERMITIR UMA INTERVENÇÃO JUDICIAL NOS CONTRATOS PARTICULARES, REGIDOS PELA FORÇA OBRIGATÓRIA DA PACTA SUNT SERVANDA. NECESSIDADE DE UM JUÍZO MAIS APROFUNDADO SOBRE AS PROVAS QUE INSTRUEM OS AUTOS PARA QUE A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO AUTOR POSSA SER MELHOR APRECIADA, APURANDO-SE, AINDA, A OBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N. 10.820/2003 NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0809615-47.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Delmiro Gouveia; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/03/2024; Data de registro: 18/03/2024) Ademais, é necessário esclarecer que a aplicação do referido decreto não afronta o princípio da hierarquia das normas, uma vez que se trata de regulamento expedido no exercício da competência do Poder Executivo para dar concreção a normas legais, especificamente ao disposto na Lei n. 8.078/1990, a qual passou a contemplar mecanismos voltados à prevenção e ao tratamento do superendividamento de pessoas físicas. Importa estabelecer, ainda, que embora haja Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em curso perante o Supremo Tribunal Federal questionando a validade da norma infralegal, tal circunstância não afasta sua aplicabilidade imediata, visto que a jurisprudência e a doutrina consolidaram o entendimento de que os atos normativos possuem presunção de constitucionalidade e legitimidade até que sobrevenha decisão judicial definitiva em sentido contrário. Logo, enquanto não houver pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal declarando que o decreto viola a Constituição Federal, sua vigência e eficácia devem ser respeitadas pelos órgãos jurisdicionais de todas as instâncias. Por oportuno, cito julgado retirado da jurisprudência pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INDENIZAÇÃO CONTRA DETRAN/GO. ARTIGO 52 DO CPC. APLICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 52 do CPC e declarou, ex officio, a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda em relação ao réu DETRAN/GO. 2. A normal legal disposta no parágrafo único do artigo 52 é clara ao permitir que, nos casos em que o Estado ou o Distrito Federal for o demandado, o autor tem a opção de ajuizar a ação no seu foro de domicílio. 3. O mero trâmite da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5492 não tem o condão de suspender a aplicação do parágrafo único do artigo 52 do CPC, razão pela qual a imediata aplicação da normal federal é medida que se impõe, especialmente em obediência ao Princípio da Presunção da Constitucionalidade das leis e atos normativos. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 configura hipótese de competência concorrente relativa, não podendo ser decretada de ofício. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07093823820228070000 1619789, Relator.: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 21/09/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/10/2022) Da mesma forma, ao menos nesse primeiro momento, há o preenchimento do requisito do perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada cria desequilíbrio indevido em favor de uma das partes, notadamente porque os descontos realizados pela instituição bancária não violam o mínimo existencial do cliente. Todavia, embora os descontos mensais praticados até então não se revelem aptos, por si sós, a comprometer o mínimo existencial do consumidor, porquanto inseridos dentro de margem que não inviabiliza a sua subsistência, a situação assume contornos diversos quando analisada sob a perspectiva do lançamento de quantia superior a R\$ 30.000,00 de uma única vez. A cobrança do referido valor em parcela única revela-se, ao menos em juízo de cognição sumária, manifestamente desproporcional, uma vez que tal quantia ultrapassa de forma significativa a remuneração líquida mensal percebida pelo cliente, o que, inevitavelmente, inviabilizaria o atendimento de despesas ordinárias essenciais. Nessa linha, ainda que os abatimentos mensais não comprometam a subsistência digna, a exigência imediata do valor integral importaria, na prática, em supressão abrupta dos recursos necessários à manutenção do padrão mínimo de vida do consumidor. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO, a fim de restabelecer a exigibilidade dos contratos, observados os valores e condições das parcelas mensais pactuadas entre as partes, até ulterior pronunciamento de mérito pelo colegiado. Oficie-se ao juízo de origem acerca desta decisão. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. Por fim, decorrido o prazo para recursos voluntários, voltem-me os autos conclusos. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Tiago Luna de Macedo (OAB: 22272/AL) - 319



Nº 0802011-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Jane Cleide dos Santos - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/11) interposto pelo Banco do Brasil S.A., inconformado com a decisão (fls. 12/15) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória tombada sob o n. 0764153-93.2025.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Jane Cleide dos Santos, a qual restou exarada nos seguintes termos: [...] No caso, entendo que o consumidor é hipossuficiente - vulnerável do ponto de vista técnico, fático, jurídico e informacional - circunstância, por si só, suficiente ao deferimento da inversão do ônus probatório. Assim, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DECIDO POR INVERTER O ÔNUS DA PROVA. [...] Desta feita, tendo em vista o que prescreve o art. 300, §3º, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestado. [...] Irresignado, o recorrente contesta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão genérica do ônus da prova, argumentando que não há nos autos prova de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações da parte autora. Sustenta que a decisão agravada impõe ônus probatório indevido e até impossível, visto que "acaba por desaguar em produção de prova negativa", requerendo, portanto, o afastamento da legislação consumerista e a aplicação da regra geral do art. 373 do CPC. Pelo exposto, requer a revisão da decisão agravada para que sejam suspensos seus efeitos. É o relatório. Fundamento e deciso. Diante da presença dos requisitos de admissibilidade recursais, conheço do presente agravo. Transcende-se, pois, à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, prevista no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo (ou ativo) ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve se demonstrar plausível, de maneira que a ausência de qualquer dos requisitos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, o cerne da questão é verificar se o recorrente demonstrou a probabilidade do direito vindicado e o perigo da demora em sua apreciação/concessão no que concerne à suspensão da inversão do ônus da prova. Embora o agravante se oponha à incidência do Código de Defesa do Consumidor no processo de origem, verifico que, ao menos nesse primeiro momento, o vínculo jurídico em discussão configura relação de consumo entre as partes, com base nas definições de consumidor, fornecedor e produto previstas nos arts. 2º e 3º na Lei n. 8.078/90: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Desse modo, com base na regra prevista no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, é perfeitamente cabível, desde que demonstrada a hipossuficiência técnica do consumidor e/ou a verossimilhança de suas alegações. No que concerne à hipossuficiência do consumidor, observo que a demandante afirma que não tem conhecimento da origem das contratações de empréstimos em seu nome. Nesse sentido, esclareço que, além de ser impossível atribuir-lhe o ônus de demonstrar fato negativo (ausência de contratação, possível fraude), não há dúvidas de que as instituições bancárias dispõem de maior facilidade para comprovar a regularidade do negócio jurídico, pois contam com grande acervo documental, no qual estão armazenados os contratos de seus clientes. Para corroborar com isso, cito recente julgado retirado da jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, C/ PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO DETERMINOU À PARTE RÉ, NO PRAZO DE 5 DIAS, RETIRE O NOME DA AUTORA DO SPC E SERASA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA ALÉM DE DEFERIR A INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. ACOLHIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AGRAVADA EM RELAÇÃO AO BANCO AGRAVANTE IMPÕE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. Diante da hipossuficiência técnica da parte agravante em relação ao banco agravado, uma instituição bancária que possui mais capacidade de produzir as provas necessárias aos autos, inclusive devendo ter em seus arquivos o contrato discutido e documentos a ele relativos, os quais se encontram em seu poder, se faz devida a inversão do ônus da prova em favor da Agravante. Revela-se razoável impor à parte agravante a pena de multa, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos do que preceitua os artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (Número do Processo: 0806519-87.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Murici; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/09/2024; Data de registro: 24/09/2024) No mais, considerando que o juízo de primeiro grau indicou os requisitos necessários para distribuição dinâmica do ônus da prova e a constatação de sua ocorrência, tenho que a decisão de fls. 12/15 não foi baseada em fundamentação genérica/vazia, posto que há, até mesmo, indicação expressa de qual prova deve ser apresentada pelo agravante. Outrossim, imperioso destacar que fundamentação concisa não configura ausência de fundamentação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O cerne do recurso é a alegada ausência ou deficiência na fundamentação da decisão que recebeu a ação de improbidade administrativa interposta contra o agravante. 2. Na decisão de recebimento da ação, o juiz singular, após manifestação preliminar do acusado, declarou estarem presentes as situações de admissibilidade da ação por improbidade administrativa, previstas no § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92. 3. A fundamentação, embora breve e sucinta, guarda pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar, pois exprimiu o entendimento inicial do julgador sobre a hipótese que lhe foi apresentada como pretensão a ser dirimida. Precedente: REsp 1.029.842/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.4.2010, DJe28.4.2010.4. Ademais, conforme atesta o Tribunal de origem, "o juízo baseou-se na inicial elaborada pelo agravado, rica em depoimentos que indicam a participação do agravante no ilícito, razão pela qual é de ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação" (fl. 107-e). 5. Por fim, constata-se que os fatos consignados pelo Tribunal de origem indicam a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, bem como do elemento subjetivo de dolo na conduta do agente, o que legitima o recebimento da ação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1197764 RJ 2010/0109369-2, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2011) Pelo exposto, entendo que não restou evidenciado o direito vindicado pelo recorrente. Logo, não havendo a demonstração do requisito da probabilidade do direito do agravante, declaro como prejudicada a análise do periculum in mora, dada a necessidade de cumulação dos requisitos para a concessão da urgência, nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo os efeitos da decisão vergastada, até ulterior julgamento de mérito. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do NCPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advys: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - 319



Nº 0802091-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Luiz Fernando Souto Carvalho - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte agravante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça prova do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que os comprovantes juntados às fls. 41 e 46 referem-se a depósito judicial destinado ao pagamento de multa fixada na origem, não se prestando à demonstração do preparo deste agravo de instrumento. Outrossim, ressalta-se, desde já, que, em não havendo comprovação de que o preparo foi devidamente recolhido em momento compatível com a interposição do presente recurso, deverá a parte agravante, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - 319

Nº 0804959-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bruno Franklyn Quintela Alves - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bruno Franklin Quintella Alves inconformado com a decisão (fl. 243 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Execução de Título Extrajudicial" sob o n. 0728043-52.2012.8.02.0001, ajuzada em desfavor do Banco Bradesco S/A. O agravante, inicialmente, requer que seja concedido os benefícios da justiça gratuita. Despacho, à fl. 25, intimando o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar elementos que entendessem capazes de corroborar a afirmação de hipossuficiência financeira, para fins de deliberação sobre o pleito de justiça gratuita. Em resposta, o agravante se manifestou às fls. 26/28, juntando documentação de fls. 29/37. Decisão de fls. 52/56 indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, intimando o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Irresignado, o acionante interpôs agravo interno contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, tombado sob o nº 0804959-76.2025.8.02.0000/50000. Ocorre que o referido recurso foi desprovido em julgamento realizado em 18 de novembro de 2025, por esta 3ª Câmara Cível, conforme consignado às fls. 29/37. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que apesar de regularmente intimado sobre a decisão que, indeferindo a gratuidade da justiça, determinou o recolhimento do preparo recursal, o Recorrente deixou de atender ao comando judicial. Dentro da temática da admissibilidade recursal, a Carta Processual vigente é expressa ao inserir o preparo como requisito essencial ao recebimento e exame do recurso, de modo que a inobservância a este pressuposto implicará a sua rejeição. In verbis: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Assim, não tendo o Agravante promovido, no prazo ofertado, o ato necessário ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, imperioso que não se conheça do presente agravo. Em abono do asseverado, colaciono a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, a parte recorrente será intimada para comprovar a concessão de gratuidade de justiça ou realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015. 2. No caso em análise, correta a deserção aplicada pela Presidência desta Corte, pois a parte recorrente descumpriu a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e, quando intimada para comprovar a concessão de gratuidade de justiça ou efetuar o recolhimento em dobro, não o fez no prazo estabelecido. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.667.527/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.) AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO POR DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. PAGAMENTO REALIZADO FORA DO PRAZO ESTIPULADO E DE FORMA SIMPLES, QUANDO HAVIA SIDO DETERMINADO O PAGAMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJAL, 0724270-81.2021.8.02.0001; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/11/2024; Data de registro: 22/11/2024) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, por sua manifesta inadmissibilidade, tendo em vista a ausência de preparo. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Bruno Franklyn Quintela Alves (OAB: 15155/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 16658A/AL) - 319

Nº 0812726-68.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: MARIA SUZETE CALHEIROS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S A, irresignado com o teor da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Largo nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais n.º 0702818-54.2024.8.02.0051, movida por Maria Suzete Calheiros, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fls. 551/554 dos autos originários): [...] Diante do exposto, com fundamento no artigo 373 do Código de Processo Civil e na orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1300, fica estabelecida a seguinte distribuição do ônus da prova: 1.Compete à parte autora provar os descontos realizados em sua folha de pagamento para o PASEP que não foram devidamente creditados em sua conta individualizada, bem como os créditos em conta que alega não terem sido processados; 2. Incumbe ao réu demonstrar a regularidade dos saques realizados nas agências do Banco do Brasil que são contestados pela parte autora, comprovando que tais operações foram efetivamente realizadas pelo participante ou por pessoa por ele devidamente autorizada. Fixo o prazo de 15 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade em relação aos fatos controvertidos e ao ônus probatório que lhes incumbe. Caso seja requerida prova pericial, deverão as partes formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo acima estabelecido. [...] Em suas razões (fls. 1/17), sustenta, em síntese: I) que a decisão teria afastado a preliminar de ilegitimidade passiva sem enfrentar, de modo suficiente, fundamentos relevantes, defendendo que a matéria seria de competência da Justiça Federal, com necessidade de integração da União ao polo passivo; II) que os valores controvertidos decorreriam de critérios de atualização/índices e operações vinculadas ao fundo PIS-PASEP, não se tratando de saques indevidos, mas de discussão sobre atualização monetária/rendimentos, e que a pretensão autoral estaria fundada em metodologia que reputa incorreta; III) a necessidade de reconhecimento da prescrição decenal parcial, defendendo que o termo inicial se vincularia ao momento em que a Autora tomou ciência da suposta irregularidade, e apontando marco temporal (11/10/2014) para delimitar eventual alcance da pretensão. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo e ulterior provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, com o acolhimento das teses suscitadas. Despacho, à fl. 22, determinando a intimação da parte Agravante para que se manifestasse acerca da possibilidade de não conhecimento do recurso por inadequação ao rol do art. 1.015 do CPC e impossibilidade de mitigação nos moldes do Tema 988 do STJ. Às fls. 24/25, manifestação do Recorrente defendendo o cabimento do



recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse contexto, importa consignar que, malgrado tenha sido considerada a possibilidade de não conhecimento do recurso por inadequação ao rol do art. 1.015 do CPC, melhor analisando as questões trazidas no presente instrumental, concluo que se afigura no caso a possibilidade de mitigação, a teor do que estabeleceu o Tema 988 do STJ. Isto posto, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017, do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, notadamente, o cabimento, a tempestividade, o preparo (fls. 268/270) e a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos, motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à antecipação da tutela recursal, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC/15, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá Agravo de Instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma prevê, em sede de Agravo de Instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decisum, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado) Por conseguinte, o parágrafo único, do art. 995, do CPC é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo, sendo o propósito deste garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito do recurso, devendo ter relevância o fundamento recursal. Inicialmente, importante consignar que, na origem, trata-se de demanda na qual a parte autora discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, sustentando a ocorrência de desfalques. Pois bem. Considerando que o presente recurso serve para impugnar suposta ilegitimidade passiva do agravante, bem como a (in)ocorrência de prescrição, sem maiores delongas, destaco que tais questões já foram devidamente enfrentadas pelo STJ, quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.150, tendo sido firmada a seguinte tese: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Portanto, a partir do acima colacionado, considerando que a Autora alega a existência de desfalques em sua conta vinculada ao PASEP, não há que se falar em ilegitimidade do Banco do Brasil, conforme orientação do STJ em julgamento de tema submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o qual, portanto, possui efeito vinculante. Com relação à prescrição, importante destacar que o art. 189 do Código Civil consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição só começa a correr após a efetiva lesão do direito, in verbis: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Trata-se, portanto, do direito de ação, não havendo que se falar em prescrição parcial, como pretendido pelo agravante. Acerca da matéria, ainda conforme a tese firmada pelo STJ, depreende-se que in casu aplica-se o prazo prescricional decenal, previsto pelo artigo 205 do Código Civil, tendo como termo inicial para a contagem, o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência de eventuais desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Diante disso, considerando que a demandante tomou ciência dos desfalques no ano de 2024, conforme narrado no processo originário, tenho que andou bem o Juízo a quo ao reconhecer a inoccorrência da prescrição, na medida em que a ação foi protocolada no dia 11/10/2024. Desta forma, entendo não estarem preenchidos os requisitos que justificam o deferimento do efeito suspensivo requestado, razão pela qual, por ora, a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão do efeito suspensivo, mantendo a decisão objurgada em seus termos até ulterior deliberação de mérito. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, do CPC/2015. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Amanda Silva (OAB: 13686/AL) - Williams de Aciole e Silva Bezerra de Mecalser (OAB: 13761/AL) - 319

Nº 0813845-64.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igreja Nova - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: JOSELITA DOS SANTOS - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo, interposto por Banco do Brasil S.A., objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Igreja Nova, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora, referente ao "Seguro Protegido", bem como relacionados ao cartão de crédito citado na inicial, além de determinar que a parte requerida se abstenha de inserir o nome da autora em cadastros de inadimplentes (SPSC/SERASA), em razão de débitos contestados na presente ação. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "No caso dos autos, vê-se claramente que em momento algum restou comprovado pela Agravada, os requisitos necessários para a concessão da liminar, visto que as condições indispensáveis para a propositura da tutela de urgência - probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) não se encontram presentes, pois não há prova inequívoca que induz à verossimilhança do direito e, ainda, fundado receio de dano". 03. No pedido, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão agravada, frente à evidente irreversibilidade do prejuízo e à míngua de comprovação do direito acenado. 04. Na sequência, a Decisão de fls. 67/69 indeferiu o pedido para antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores. 05. Apesar de devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 78. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Henrique Ferreira Pinheiro Araújo (OAB: 19115/AL) - 319

Nº 0814214-58.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Seguros Unimed - Agravado: Alexandre Daniel Santos Ramos de Oliveira - 'DESPACHO 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição do efeito suspensivo, interposto pela Seguros Unimed, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que deferiu o pedido liminar, determinando "autorize e custeie, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, o procedimento de biópsia prostática transperineal com sedação, conforme prescrição médica constante nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada inicialmente a R\$ 20.000,00, sem prejuízo de posterior revisão". 02. A agravante, em suas razões, questionou o prazo concedido para cumprimento do ato judicial, bem assim defendeu que "o relatório do médico assistente prescreve a necessidade de materiais diferenciados e de alto custo e não prevista em contrato e na lei", registrando que "o preço da mensalidade paga pelo beneficiário é diretamente proporcional



ao risco coberto pelo plano". 03. Defendeu a regularidade da negativa, inclusive aduzindo que o exame pleiteado não se encontra no rol da ANS. 04. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a revogação do ato judicial impugnado. 05. Através da Decisão de fls. 142/144, este Relator indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo requestado, ante a ausência dos requisitos para sua concessão. 06. Em sequência, devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, conforme atestado pela Certidão de fls. 154. 07. Parecer da Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Antenor Mateus Correia Neto (OAB: 8222/AL) - 319

Nº 0814361-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MAXSUEL ADAM SANTOS DA SILVA - Agravado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Maxsuel Adam Santos da Silva, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Capital que, em Ação Revisional, indeferiu as liminares requestadas. 02. Em suas razões, a agravante aduziu, em síntese, que "a análise proferida pelo Juízo a quo é incompleta, não enfrenta pontos essenciais e impede uma cognição adequada da probabilidade do direito, razão pela qual se impõe a intervenção deste Egrégio Tribunal para restabelecer o exame jurídico pleno da Matéria". 03. Argumentou, ainda, que "Em relação à aferição do pressuposto da probabilidade do direito, o Agravante logrou comprovar que o contrato firmado apresenta ônus extremamente desproporcional, decorrente da aplicação de juros remuneratórios de 3,98% ao mês (53,01% ao ano), taxa esta extraordinariamente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação (aprox. 28% ao ano)", aduzindo, também que "encontra-se presente o Periculum in mora, haja vista que a manutenção dos efeitos da decisão agravada expõe o Agravante a risco concreto e iminente de busca e apreensão do veículo financiado, bem essencial para sua atividade profissional e deslocamento, bem como à possibilidade de negativação de seu nome, o que agravará irremediavelmente sua situação financeira". 04. No pedido, requereu a concessão de efeito suspensivo, nos seguintes termos: "(...) b) A imediata proibição de que o Agravado promova qualquer ato de busca e apreensão, retenção, bloqueio, remoção ou outra forma de retomada do veículo objeto do contrato, garantindo-se ao Agravante a posse direta do bem até nova deliberação; c) A determinação para que o Agravado se abstenha de incluir ou manter o nome do Agravante nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e equivalentes) em razão do contrato discutido nesta ação, ou, caso já o tenha feito, que proceda à exclusão, sob pena de multa diária; d) A suspensão de qualquer medida de cobrança coercitiva, inclusive protesto do contrato, restrições internas, bloqueios administrativos ou qualquer outra providência que implique constrição indireta, mantendo-se a situação contratual estabilizada até ulterior decisão. e) A autorização para que o Agravante efetue o depósito judicial dos valores incontroversos, vencidos e vincendos, nos seguintes termos: valor mensal incontroverso aproximado: R\$ 1.300,00, conforme taxa média pleiteada; depósito imediato das duas parcelas vencidas, totalizando cerca de R\$ 2.600,00; continuidade dos depósitos mensais no mesmo valor, enquanto perdurar a lide. 2. A intimação do agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal; 3. Ao final, requer o provimento do presente Agravo de Instrumento para reformar integralmente a decisão de fls. 71-72, acolhendo-se os fundamentos expostos e confirmando-se a tutela de urgência recursal pleiteada, nos exatos termos do efeito suspensivo ativo requerido. (...) 04. Às fls. 13/16, deferi parcialmente o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, modificando a Decisão objurgada para possibilitar que a parte agravante permaneça na posse do bem em questão e não tenha seu nome negativado, desde que realize, mensalmente, o depósito judicial do valor integral das parcelas previstas no contrato, podendo o Juízo a quo, mediante provocação, liberar em favor da instituição financeira o montante incontroverso. 05. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme se verifica da Certidão de fls. 25. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700008-35.2024.8.02.0010/50000 - Embargos de Declaração Cível - Colonia de Leopoldina - Embargante: Luara Ábaya Alexandre da Cruz Duque de Amorim - Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700008-35.2024.8.02.0010/50000 em que figuram como parte recorrente Luara Ábaya Alexandre da Cruz Duque de Amorim e como parte recorrida Fundação Educacional Jayme de Altavila, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em CONHECER do recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.' - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA EXTERNA COMPULSÓRIA ENTRE INSTITUIÇÕES PRIVADAS. CURSO DE MEDICINA. ALEGADAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES E REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS POR LUARA ÁBAYA, ORA AUTORA, EM FACE DO ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO INTERPOSTA PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA, REFORMOU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA COMPULSÓRIA ENTRE INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR, EM CURSO DE MEDICINA, POR ALEGADO MOTIVO DE SAÚDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE/ERRO MATERIAL POR (I) SUPOSTAMENTE NÃO SE DEBRUÇAR SOBRE DOCUMENTOS MÉDICOS APONTADOS PELA EMBARGANTE (FLS. 84 E 86) E (II) DEIXAR DE RECONHECER A EXCEPCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA POR MOTIVO DE SAÚDE, COMO PRETENDE A EMBARGANTE, INCLUSIVE COM EFEITOS INFRINGENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022), NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIACÃO DO MÉRITO OU À MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO POR MERA INCONFORMIDADE.4. NO CASO EM ESPEQUE, NÃO SE IDENTIFICA QUALQUER VÍCIO INTEGRATIVO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU, DE FORMA EXPRESSA, A CONTROVÉRSIA ACERCA DA TRANSFERÊNCIA EXTERNA COMPULSÓRIA E ASSENTOU: (A) QUE A TRANSFERÊNCIA REGULAR ENTRE INSTITUIÇÕES PRIVADAS DEPENDE DE VAGA E APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO, À LUZ DO ART. 49 DA LEI N. 9.394/96; (B) QUE A TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO É EXCEPCIONAL E RESTRITA ÀS HIPÓTESES DA LEI N. 9.536/97; E (C) QUE, EMBORA A TRANSFERÊNCIA MOTIVADA POR SAÚDE SEJA SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA, NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE, NO CASO CONCRETO NÃO HOVE DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA DE GRAVIDADE/NECESSIDADE PREMENTE CAPAZ DE JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DO REGIME LEGAL E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.5. A INSURGÊNCIA, PORTANTO, NÃO REVELA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE, MAS PRETENSÃO DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAMINADOS, BUSCANDO NOVA VALORAÇÃO DO ACERVO E INVERSÃO DO RESULTADO, O QUE EXTRAPOLA A FINALIDADE DO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO6. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Adriana Calheiros de Moura Santos



(OAB: 11061/AL) - 319

Nº 0700104-83.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: I. S. M. P. - Apelado: L. H. A. de M. - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700104-83.2025.8.02.0020 em que figuram como parte recorrente I. S. M. P. e como parte recorrida L. H. A. de M., ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS ACOLHIDO. EXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS DE QUE O GENITOR VINHA CONTRIBUINDO REGULARMENTE COM O IMPORTE DE R\$ 500,00. NECESSIDADE DO MENOR PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, CONTRA SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM 25% DO SALÁRIO-MÍNIMO EM FAVOR DE CRIANÇA DE 2 ANOS, COM PEDIDO RECURSAL DE ELEVAÇÃO PARA 33% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO EM FAVOR DO MENOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR O (I) CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE (II) MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM 25% (TRINTA E CINCO POR CENTO) PARA O PERCENTUAL DE 33% (TRINTA E TRÊS POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDEM QUE É PLENAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS AO PROCESSO DESDE QUE SEJAM SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO E NÃO HAJA MÁ-FÉ EM SUA OCULTAÇÃO ANTERIOR. 4. ASSIM, DIANTE DAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS, BEM COMO DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA DEMONSTRADA, ENTENDO QUE A SENTENÇA ATACADA DEVE SER REFORMADA, HAJA VISTA QUE O APELADO JÁ VINHA CONTRIBUINDO COM O IMPORTE DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), CONFORME OS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA JUNTADOS NAS FLS. 98/116, SOMADO AO FATO DE QUE SE TRATA DE CRIANÇA COM 2 (DOIS) ANOS DE IDADE, CONSOANTE SE DEPREENDE NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FL. 11 E QUE, PORTANTO, DEPENDE DE SEUS GENITORES PARA A SUBSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO, BEM COMO PARA A FORMAÇÃO MORAL E INTELECTUAL. 5. IN CASU, EMBORA O APELADO ALEGUE A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE CUMPRIR COM O ENCARGO DOS ALIMENTOS FIXADOS, O ALIMENTANTE NÃO TRAZ ELEMENTOS, AINDA QUE MÍNIMOS, DE QUE PREJUDICARIA SUA RENDA, NÃO SENDO RAZOÁVEL IMPUTAR AO ALIMENTANDO A COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO RECORRENTE. 6. EVENTUAL DESEMPREGO, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR SEM COMPROVAÇÃO DA REAL IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP: 1886554 DF 2020/0189444-3, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DATA DE JULGAMENTO: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 03/12/2020. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Biasin Mafrá (OAB: 459493/SP) - 319

Nº 0700161-50.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria Cicera dos Santos - Apelado: Capital Consig Capital Sociedade de Crédito Direto S/a. - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700161-50.2025.8.02.0037 em que figuram como parte recorrente Maria Cicera dos Santos e como parte recorrida Capital Consig Capital Sociedade de Crédito Direto S/a., ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RCC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DEFENDE A ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NOS DESCONTOS REALIZADOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS CONTRATADOS. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 5. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DA AUTORA EM SER REPARADA PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR OU COMPRAS, BEM COMO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ - EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR(A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; PROCESSO: 0715118-43.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2024. - Advs: Tainá Louise Custódio Pôrto (OAB: 21982/AL) - Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - 319

Nº 0700203-33.2023.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Rejane Santos Lima Barreto - Apelado: CNK Administradora de Consórcio Ltda. - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700203-33.2023.8.02.0017 em que figuram como parte recorrente Rejane Santos Lima Barreto e como parte recorrida CNK Administradora de Consórcio Ltda., ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA A CIÊNCIA DA CONSUMIDORA SOBRE AS REAIS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES CONFORME LEI Nº 11.795/2008 E TEMA 312/STJ (NÃO IMEDIATA). DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS DE RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO



IMEDIATA DOS VALORES JÁ ADIMPLIDOS PELO CONSUMIDOR E JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR O DIREITO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES PAGOS; (II) AFERIR A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) À RELAÇÃO CONTRATUAL (SÚMULA 297/STJ), COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA E DEVER DE INFORMAÇÃO (ARTS. 4º, 6º, 31 DO CDC). O CONTRATO DE CONSÓRCIO SUBMETE-SE TAMBÉM À LEI Nº 11.795/2008. 4. O CONJUNTO PROBATÓRIO, NOTADAMENTE O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO DEMONSTRA QUE A CONSUMIDORA TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE QUE SE TRATAVA DE UM CONTRATO DE CONSÓRCIO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE QUE SE TRATAVA DE UM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DEVER DE INFORMAÇÃO CONSIDERADO CUMPRIDO. 5. AUSENTE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA RÉ, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.6. A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, DESCONTADOS OS ENCARGOS ANTERIORMENTE MENCIONADOS, DEVERÁ OCORRER EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DO ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DA CIDADANIA, NO JULGAMENTO DO RESP 1.119.300/RS, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º E 3º DO CDC; ARTS. 2º, 3º, §2º, 4º, 22, 30 DA LEI Nº 11.795/2008.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 312 (RESP Nº 1.119.300/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 14.04.2010); TJAL, 3ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713377-49.2024.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 16.12.2025; TJAL, 3ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0744012-24.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 13.11.2025; TJAL, 3ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709072-22.2024.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 16.12.2025. - Advts: Dayane Emanuelle dos Santos Silva (OAB: 13490/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - 319

Nº 0700208-06.2021.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Lara Giovanna Vanderlei Cavalcanti - Embargado: Unimed Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700208-06.2021.8.02.0056/50000 em que figuram como parte recorrente Lara Giovanna Vanderlei Cavalcanti e como parte recorrida Unimed Maceió, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito e por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DUPILUMABE. MEDICAMENTO DE USO AMBULATORIAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS. DEVER DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MEDICAMENTO PLEITEADO NA AÇÃO É DE USO DOMICILIAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O CERNE DA CONTROVÉRSIA CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E ERRO DE PREMISSE FÁTICA AO ADOTAR ENTENDIMENTO QUANTO AO USO DOMICILIAR DO MEDICAMENTO PLEITEADO NA AÇÃO, AO PASSO QUE A PARTE EMBARGANTE SUSTENTA QUE O MEDICAMENTO É DE USO AMBULATORIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. VÍCIOS SUSCITADOS CONFIGURADOS, VISTO QUE O DUPILUMABE (DUPIXENT), MEDICAMENTO PLEITEADO PELA AUTORA, DEVE SER ADMINISTRADO EM ÂMBITO AMBULATORIAL MEDIANTE SUPERVISÃO MÉDICA, ALÉM DE ESTAR PREVISTO NO ROL DA ANS, SENDO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PELO PLANO DE SAÚDE, CONFORME ESTABELECE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.4. AS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUTS) SÃO MEROS ELEMENTOS DE ORGANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO FARMACÊUTICA, DE INSUMOS E DE PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR, DE MODO QUE NÃO PODEM SER INVOCADAS COMO JUSTIFICATIVA PARA RECUSAR TRATAMENTO ESSENCIAL AO PACIENTE PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.5. OS JULGADOS MAIS RECENTES DO STJ SÃO NO SENTIDO DE QUE OS DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE NÃO SE CONFIGURAM IN RE IPSA. 5.1. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DO ABALO PSICOLÓGICO E PREJUÍZOS À SAÚDE, CONSIDERANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PARA O CONTROLE DA PATOLOGIA QUE ACOMETE A AUTORA. 5.2. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO PRIMEIRO GRAU ESTÁ ABAIXO VALOR ARBITRADO POR ESTA CÂMARA CÍVEL, DEVENDO, CONTUDO, SER MANTIDO, DE MODO A EVITAR A OCORRÊNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS. IV. DISPOSITIVO6. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTES. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP: 2557271 SP 2024/0027004-3, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2024; STJ, AGINT NO RESP: 1989664 SP 2022/0064639-0, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 2.097.668/SP, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 16/12/2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.908.020/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 9/12/2025; STJ - AGINT NO ARESP: 2433593 SE 2023/0287822-2, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2024; E TJAL, AC 0700211-28.2021.8.02.0066; REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 12/10/2023. - Advts: Mayara Magda Pereira da Silva (OAB: 15787/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0700211-79.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apte/Apdo: José Raimundo Filho - Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700211-79.2025.8.02.0036 em que figuram como parte recorrente José Raimundo Filho e como parte recorrida Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA RÉ DEFENDE REGULARIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. RECURSO DO AUTOR PUGNA PELA REPARAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, RECONHECENDO A ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO COBRADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 3 (TRÊS) QUESTÕES EM ANÁLISE POSTAS A VERIFICAR SE: (I) A CONCESSIONÁRIA RÉ AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DO SEU DIREITO AO COBRAR A PARTE AUTORA PELOS DESCONTOS ESTORNADOS NO PARCELAMENTO; (II) A COBRANÇA INDEVIDA GERA DIREITO AO



DANO MORAL; E (III) OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FORAM FIXADOS INCORRETAMENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR. É DO RÉU O ÔNUS DA PROVA DO FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. INCUMBE À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO OBSERVAR RIGOROSAMENTE OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO CONSUMIDOR NA APURAÇÃO DO DÉBITO, JÁ QUE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REPELE A AVERIGUAÇÃO UNILATERAL DA DÍVIDA. 5. PRESENTE O ATO ILÍCITO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RÉ NA APURAÇÃO DA DÍVIDA, É DE RIGOR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 6. SOMENTE A OCORRÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA OU REITERADA, A EFETIVA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA OU A INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONFIGURAM O DANO MORAL. PRECEDENTES DO STJ. 7. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER ARBITRADOS DE ACORDO COM AS REGRAS DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO. 8. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CDC, ARTS. 3º, §2º E 14; RESOLUÇÃO N. 1.000/2021, ART. 529; CPC, ARTS. 85 E 373, II; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARES P N. 1.913.993/PR, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 6/6/2022; RESP N. 1.715.545/RS, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/3/2018. - Adv: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700288-73.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Roberon de Albuquerque Costa - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700288-73.2025.8.02.0041 em que figuram como parte recorrente Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. e como parte recorrida Roberon de Albuquerque Costa, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ DEFENDE A CONDUTA LÍCITA DIANTE DA COMPLEXIDADE DA OBRA DE EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA DE LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, RECONHECENDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA RÉ À OBRIGAÇÃO DE FAZER, PORÉM SEM CONDENÁ-LA À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE OCORREU ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA RÉ, QUANTO AO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DO AUTOR. III. RAZÃO DE DECIDIR. É DO RÉU O ÔNUS PROCESSUAL DE PROVAR O FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. É DE 120 (CENTO E VINTE DIAS) O PRAZO PARA CONCLUSÃO DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM ÁREA DE TENSÃO MAIOR OU IGUAL A 2,3 KV E MENOR QUE 69 KV, COM DIMENSÃO DE ATÉ 1KM. 5. PRESENTE O ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, É DE RIGOR A DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 85, §11, 535, 932, III, E 1.010. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP N. 1.715.545/RS, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/3/2018; TJ/AL - PROCESSO: 0711390-12.2023.8.02.0058; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 06/06/2024. - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Letícia Monteiro Maximo de Oliveira (OAB: 18989/AL) - Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - 319

Nº 0700308-16.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Autor: Alexsandro da Silva Alves - Réu: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700308-16.2024.8.02.0036 em que figuram como parte recorrente Alexsandro da Silva Alves e como parte recorrida Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DEFENDE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES EM ANÁLISE POSTAS A VERIFICAR SE: (I) A CONCESSIONÁRIA RÉ AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DO SEU DIREITO AO COBRAR A PARTE AUTORA POR DÉBITO ORIUNDO DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA; E (II) OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, EM CASO DE PROCEDÊNCIA, DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, DIANTE DO BAIXO VALOR DADO À CAUSA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. É DO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. AUSENTE O ATO ILÍCITO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RÉ NA APURAÇÃO DA DÍVIDA, É DE RIGOR A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IV. DISPOSITIVO. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CDC, ARTS. 3º, §2º E 14; CPC, ART. 373, I; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL - PROCESSO: 0734214-39.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/12/2025. - Adv: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700337-27.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Claudévan Floriano da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700337-27.2024.8.02.0049 em que figuram como parte recorrente Claudévan Floriano da Silva e como parte recorrida Banco Bmg S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DEFENDE A ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO E DOS DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DE SAQUE COMPLEMENTAR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE



A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM SABER SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA RÉ. CASO CONCRETO REVELA QUE O AUTOR REALIZOU SAQUE COMPLEMENTAR, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700354-61.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700354-61.2025.8.02.0006 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e, como parte recorrida, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU NA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DETERMINOU O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE HOME CARE E FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA NO VALOR DE R\$ 2.000,00. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ESPECIALMENTE QUANDO AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA PARTE RÉ.A LEI Nº 7.347/1985, EM SEUS ARTS. 17 E 18, VEDA EXPRESSAMENTE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, SALVO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, O QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, ENTENDE QUE A VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DEVE SER APLICADA TANTO À PARTE AUTORA QUANTO À PARTE RÉ NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, SALVO MÁ-FÉ (RESP 1.820.022/AL; AGINT NO RESP 1.776.913/RS; AGINT NOS ERESP 1.531.578/CE).AS CÂMARAS CÍVEIS DO TJ/AL ACOMPANHAM O ENTENDIMENTO DO STJ, RECONHECENDO A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUANDO NÃO HÁ MÁ-FÉ (TJAL, 0700422-35.2019.8.02.0066; 0713446-29.2022.8.02.0001; 0700866-32.2022.8.02.0044).O RECONHECIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO DESTINATÁRIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO SE SOBREPÕE À REGRA ESPECÍFICA DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, QUE VEDA TAL CONDENAÇÃO, EM ATENÇÃO À SIMETRIA E À NORMA LEGAL.RECURSO PROVIDO.EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NÃO É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUANDO AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA E À VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985.A DEFENSORIA PÚBLICA, AINDA QUE VENCEDORA, NÃO FAZ JUS A HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SALVO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE ADVERSA.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.820.022/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, T2, J. 10.09.2019; STJ, AGINT NO RESP 1.776.913/RS, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, T2, J. 22.04.2020; STJ, AGINT NOS ERESP 1.531.578/CE, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, J. 07.11.2018; TJ/AL, APCIV 0700422-35.2019.8.02.0066, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, J. 14.12.2022; TJ/AL, APCIV 0713446-29.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS, J. 14.12.2022; TJ/AL, APCIV 0700866-32.2022.8.02.0044, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 01.02.2023. - 319

Nº 0700383-56.2022.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: EMERSON FERREIRA ALVES DA SILVA - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700383-56.2022.8.02.0026/50000 em que figuram como parte recorrente Banco do Nordeste do Brasil S/A e como parte recorrida EMERSON FERREIRA ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC; conforme o voto do relator.' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVAÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA PRETENDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REJEITOU APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 924, III, DO CPC. O EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO: (I) À ANÁLISE DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS POR ELE INVOCADOS; (II) À INAPLICABILIDADE DO ART. 924, III, DO CPC EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO PLENA; E (III) À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O ART. 485, VI, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO IMPUGNADO DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE PONTOS RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, CONFIGURANDO OMISSÃO APTA A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM OU SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE TODAS AS ALEGAÇÕES RELEVANTES, INCLUSIVE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA NOVAÇÃO E SUA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA, NÃO HAVENDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.5. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO CONFIGURANDO HIPÓTESE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO.IV. DISPOSITIVO6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 924, III, E 485, VI; CC, ART. 360. - Advts: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB: 7100A/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - 319



Nº 0700389-68.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: M. J. da S. V. - Apelante: J. G. M. V. F. - Apelado: J. G. M. V. - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700389-68.2025.8.02.0055 em que figuram como parte recorrente M. J. da S. V. , J. G. M. V. F. e como parte recorrida J. G. M. V. , ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. FILHO DIAGNOSTICADO COM NECESSIDADE DE MEDICAÇÃO CONTÍNUA. ALTERAÇÃO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANTE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INTERPOSTA POR T. Y. DA S. V., REPRESENTADO PELA GENITORA, M. J. DA S. V., E POR J. G. M. V. F., EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PLEITOS AUTORAIS PARA REFORMAR A SENTENÇA NO SENTIDO DE MAJORAR OS ALIMENTOS PARA 25% DO SALÁRIO. A APELAÇÃO OBJETIVA A MAJORAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS PARA O PATAMAR DE 35% DO SALÁRIO MÍNIMO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A REVISÃO DOS ALIMENTOS DEFINITIVOS EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DAS NECESSIDADES DOS ALIMENTADOS, OBSERVANDO O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DEVE RESPEITAR A PROPORCIONALIDADE ENTRE A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, CONFORME DISPÕE O ART. 1.694, § 1º, DO CC.4. A REVISÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS JUDICIALMENTE É PERMISSIVA CASO HAJA MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DE QUEM OS SUPRE, OU NA DE QUEM OS RECEBE, PODENDO O INTERESSADO RECLAMAR AO JUIZ, CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS, EXONERAÇÃO, REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DO ENCARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.699 DO CC.5. O CONJUNTO PROBATÓRIO CONFIRMA NECESSIDADES ACRESCIDAS (USO DE MEDICAÇÃO POR UM DOS FILHOS), MAS NÃO COMPROVA A MATRÍCULA NO CURSO TÉCNICO ALEGADO, TAMPOUCO DEMONSTRA MELHORA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE; RENDA NÃO EVIDENCIADA. 6. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA ELEVAR A PENSÃO ALÉM DO PATAMAR JÁ FIXADO (25% DO SALÁRIO MÍNIMO). A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS AO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO ATENDE AO EQUILÍBRIO ENTRE A CAPACIDADE DO ALIMENTANTE E AS NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS, CONFORME FIXADO NA SENTENÇA, DE MODO QUE ENTENDO QUE O PLEITO RECURSAL DE FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 35% DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO MERECE ACOLHIDA ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.694, § 1º, 1.695 E 1.699. - 319

Nº 0700542-60.2021.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Maria das Neves Conceição Oliveira Silva - Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700542-60.2021.8.02.0017 em que figuram como parte recorrente Maria das Neves Conceição Oliveira Silva e como parte recorrida Banco Yamaha Motor do Brasil Sa, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA ANUAL SUPERIOR À MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE (I) HÁ ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (II) NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS (III) E NA COBRANÇA DE SEGURO E TARIFA DE CADASTRO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. JUROS REMUNERATÓRIOS MENSIS PACTUADOS EM PATAMAR INFERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, AFASTADA A ABUSIVIDADE QUANTO À TAXA MENSAL.4. ABUSIVIDADE RECONHECIDA QUANTO À TAXA ANUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS, POR SUPERAR UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.5. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL É PERMITIDA QUANDO HOUVER CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 31.03.2000 E PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO, CONSOANTE SÚMULAS 539 E 541/STJ. O CONTRATO PREVÊ TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, CONFIGURANDO PACTUAÇÃO VÁLIDA.6. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NA TAXA ANUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACARRETA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.7. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO - CMN Nº 3.518/2007, EM 30/04/2008, PODE SER COBRADA A TARIFA DE CADASTRO NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME DISCIPLINA A SÚMULA Nº 566 DO STJ.8. É DEVER PROCESSUAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR QUE O CONSUMIDOR EXERCEU SUA LIVRE ESCOLHA QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, SOB PENA DE CONFIGURAR A VENDA CASADA E, PORTANTO, CONDUTA ABUSIVA. IN CASU, VERIFICOU-SE A CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO CONTRATUAL APARTADO E DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONSUMIDOR, INEXISTINDO ABUSIVIDADE. 9. RECONHECIDA A COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.10. VERIFICADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER RATEADAS ENTRE AS PARTES, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA. IV. DISPOSITIVO11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CF/1988, ART. 170, V; CC, ART. 397; CPC, ARTS. 85, § 2º, 86, 98, § 3º, E 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 42, PARÁGRAFO ÚNICO; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, PLENÁRIO, J. 30.08.2024; STJ, SÚMULAS 297; 381; 382; 539; 541; E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, RESP 1.639.259/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 12.12.2018 (TEMA 972); STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020. - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - 319

Nº 0700717-13.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Wallyson Mateus Santos Araujo - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700717-13.2025.8.02.0050 em que figuram como parte recorrente Wallyson Mateus Santos Araujo e como parte recorrida Banco Votorantim S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DA TAXA ANUAL SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INDICAÇÃO DA TAXA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AVALIAÇÃO DO BEM NÃO COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE (I) HÁ ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (II) NA



TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS (III) E NA COBRANÇA DE SEGURO, IOF, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E JUROS MORATÓRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS MENSAIS PACTUADOS EM PATAMAR INFERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, AFASTADA A ABUSIVIDADE QUANTO À TAXA MENSAL. 4. ABUSIVIDADE RECONHECIDA QUANTO À TAXA ANUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS, POR SUPERAR UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. 5. EMBORA VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DA TAXA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA CONFIGURA ABUSIVIDADE. 6. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PRINCIPAIS (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) ACARRETA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO TEMA 28/STJ (RESP 1.061.530/RS). 7. É DEVER PROCESSUAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR QUE PROCEDEU À AVALIAÇÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO QUE O CONSUMIDOR EXERCEU SUA LIVRE ESCOLHA QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, SOB PENA DE CONFIGURAR A VENDA CASADA E, PORTANTO, CONDUTA ABUSIVA. 8. EM RELAÇÃO AO SEGURO, VERIFICOU-SE A CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO CONTRATUAL APARTADO E DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONSUMIDOR, INEXISTINDO ABUSIVIDADE. 9. QUANTO À AVALIAÇÃO DO BEM, O BANCO SEQUEU ENCAMINHOU O LAUDO DE AVALIAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL É RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA REFERIDA TARIFA. 10. OS JUROS MORATÓRIOS PACTUADOS EM 6% AO MÊS SUPERAM O LIMITE LEGAL DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DA SÚMULA 379/STJ. 11. RECONHECIDA A COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 12. VERIFICADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER RATEADAS ENTRE AS PARTES, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA. IV. DISPOSITIVO. 13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 46, 52, II, E 54-B, II; CC, ARTS. 397 E 406; CPC, ARTS. 85, § 2º, 86, 98, § 3º, E 487, I; CTN, ART. 161, § 1º; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, PLENÁRIO, J. 30.08.2024; STJ, SÚMULAS 297, 379, 381, 382, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.02.2012; STJ, RESP 1.578.526/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.02.2017; STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 24.02.2021. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700794-47.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Marcelo Brant Carrasco e outros - Apelado: Maria das Dores Oliveira Monteiro Lopes - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700794-47.2024.8.02.0053 em que figuram como parte recorrente Marcelo Brant Carrasco, Josué Brant Carrasco, Chrystiano Brant Carrasco e como parte recorrida Maria das Dores Oliveira Monteiro Lopes, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ANTE A AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS LEGAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; E, (II) SE FORAM CONTEMPLADOS, NO CASO, OS REQUISITOS LEGAIS PARA REINTEGRAÇÃO DA POSSE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM A PRODUÇÃO DAS PROVAS TIDAS POR DESNECESSÁRIAS PELO JUÍZO, UMA VEZ QUE CABE AO MAGISTRADO DIRIGIR A INSTRUÇÃO E DEFERIR A PRODUÇÃO PROBATÓRIA QUE CONSIDERAR NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3.1. CABE AO JUIZ DECIDIR, MOTIVADAMENTE, SOBRE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO, POIS, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, É LIVRE PARA DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS OU INDEFERIR AS INÚTEIS OU PROTETÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3.2. NA HIPÓTESE, O JUÍZO DE ORIGEM, AO VERIFICAR QUE JÁ CONSTAVAM NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAR SEU CONVENCIMENTO ACERCA DO PLEITO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, REPUTOU DESNECESSÁRIA A CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA OU O PROLONGAMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. ASSIM, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, CONSIDEROU-SE A CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. 4. A AÇÃO POSSESSÓRIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE POSSE ANTERIOR EFETIVAMENTE EXERCIDA, SENDO INCABÍVEL A SUA PROPOSITURA FUNDADA UNICAMENTE EM ALEGAÇÕES DE DOMÍNIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4.1. CASO CONCRETO EM QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A POSSE ANTERIOR, SENDO INAPROPRIADA PARA A DEFESA DO INTERESSE AUTORA A VIA DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS EM GERAL, DIANTE DE SUA CONTENDA COM O RÉU ACERCA DE QUESTÕES MUITO MAIS ATINENTES À PROPRIEDADE DO IMÓVEL, CUMPRINDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IV. DISPOSITIVO. 5. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, §3º, 370, 371, 485, I, E 561. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.837.155/PR, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 24.11.2025; STJ, AGINT NO ARESP 1.601.677/RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 08.04.2024; STJ, RESP 2.001.443/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 15.08.2023. - Advts: Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL) - Augusto Jorge Granjeiro Costa Caruaíba (OAB: 11033/AL) - 319

Nº 0700961-82.2024.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/a. - Embargado: Orlando Alves da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0700961-82.2024.8.02.0047/50000 em que figuram como parte recorrente Caixa Vida e Previdência S/a. e como parte recorrida Orlando Alves da Silva, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em CONHECER do recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.' - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PROPOSTA ELETRÔNICA. CONTEÚDO PROBATÓRIO JÁ EXAMINADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONECTÁRIOS LEGAIS EXPRESSAMENTE FIXADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO DO AUTOR, REFORMOU A SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DE DANO MORAL (R\$ 5.000,00) E INVERTER OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. DEFINIR SE HÁ (I) CONTRADIÇÃO/OMISSÃO QUANTO À APRECIACÃO DE PROPOSTA DE SEGURO SUPOSTAMENTE ASSINADA ELETRONICAMENTE E (II) OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/24 PARA FIXAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR VÍCIOS



DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DECIDIDO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU A CONTROVÉRSIA SOBRE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, ASSENTANDO O ÔNUS PROBATÓRIO E CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA CONTRATAÇÃO/AUTENTICIDADE, À LUZ DO TEMA 1.061.5. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS FORAM EXPRESSAMENTE FIXADOS NO JULGADO, INCLUSIVE QUANTO À INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E DEMAIS PARÂMETROS ALI CONSIGNADOS, INEXISTINDO OMISSÃO A SANAR.6. AS ALEGAÇÕES RECURSAIS TRADUZEM INCONFORMISMO E PRETENSÃO DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAMINADOS, COM NÍTIDO PROPÓSITO DE EFEITOS INFRINGENTES, O QUE É INADEQUADO NA VIA ESTREITA DO ART. 1.022 DO CPC. IV. DISPOSITIVO7. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Adv: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0701017-63.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Antonio José da Silva - Apelado: Banco Daycoval S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0701017-63.2025.8.02.0053 em que figuram como parte recorrente Antonio José da Silva e como parte recorrida Banco Daycoval S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DEFENDE A ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO E DOS DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DE COMPRAS E PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS DAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM SABER SE: (I) OCORREU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; E (II) SE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÃO DE DECIDIR3. O PRESENTE RECURSO ATACOU A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA A QUE SE PRETENDE MODIFICAR, OBSERVANDO-SE, PORTANTO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.4. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS REALIZADOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.5. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA RÉ. CASO CONCRETO REVELA QUE O AUTOR REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. . - Adv: Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0701359-80.2023.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Cícero Ferreira de Lima - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0701359-80.2023.8.02.0203 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e, como parte recorrida, José Cícero Ferreira de Lima, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINANDO O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ARTROPLASTIA TOTAL DOS JOELHOS. O APELANTE SUSTENTOU A ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA UNIÃO, A INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA E A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS PODE SER COMPELIDO, ISOLADAMENTE, AO FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE SAÚDE; (II) ESTABELECEER SE O AUTOR COMPROVOU A URGÊNCIA DA CIRURGIA PLEITEADA; (III) DETERMINAR SE É NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO.A RESPONSABILIDADE PELA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE É SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, NOS TERMOS DO ART. 23, II, E ART. 196 DA CF/1988, E CONFORME FIXADO NO TEMA 793 DO STF, SENDO DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TJAL RECONHECE QUE O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE PREVISTO NO SUS PODE SER EXIGIDO DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO, CABENDO EVENTUAL RESSARCIMENTO POSTERIOR ENTRE OS ENTES.O PROCEDIMENTO DE ARTROPLASTIA TOTAL DOS JOELHOS ESTÁ INCLuíDO NAS DIRETRIZES DO SUS E É FINANCIADO COM RECURSOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, CUJA RESPONSABILIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O ESTADO E OS MUNICÍPIOS, CONFORME A PORTARIA Nº 1.449/2019 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ART. 17, IX, DA LEI Nº 8.080/90.LAUDO MÉDICO E PARECER DO NATJUS ATESTAM A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO E A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO AUTOR, JUSTIFICANDO A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA GARANTIR O ACESSO IMEDIATO AO TRATAMENTO.A NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA É AFASTADA QUANDO OS AUTOS ESTÃO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS COM PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 464, §1º, II, DO CPC, E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TJAL.OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE NAS AÇÕES QUE ENVOLVEM DIREITO À SAÚDE, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (TEMA REPETITIVO 1313). MAJORADOS DE OFÍCIO PARA R\$1.500,00, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.A URGÊNCIA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PODE SER DEMONSTRADA POR LAUDO MÉDICO IDÔNEO E PARECER TÉCNICO DO NATJUS, SENDO DESNECESSÁRIA PROVA PERICIAL NESTAS HIPÓTESES.A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM DEMANDAS ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE, DEVE OBSERVAR O CRITÉRIO DA



EQUIDADE E OS VALORES USUALMENTE ADOTADOS PELO TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793; TJAL, SÚMULA Nº 01; TJAL, APCÍV Nº 0721417-02.2021.8.02.0001, J. 22.03.2023; TJAL, APCÍV Nº 0700118-79.2022.8.02.0050, J. 22.03.2023; STJ, TEMA REPETITIVO 1313. - Advs: Hélio Higino Silva Filho (OAB: 11768/AL) - 319

Nº 0701530-52.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Benedita de Lima Queiroz - Apelado: Bradesco Capitalizacão S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0701530-52.2025.8.02.0046 em que figuram como parte recorrente Benedita de Lima Queiroz e como parte recorrida Bradesco Capitalizacão S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 319 E SEQUINTE DO CPC. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA EXTINÇÃO PREMATURA DA DEMANDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RETOMADA DO REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, INDEFERINDO A INICIAL POR SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC E SE A EXIGÊNCIA DE EMENDA À INICIAL FOI ADEQUADA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, APRESENTANDO NARRAÇÃO FÁTICA ADEQUADA, PEDIDOS ESPECIFICADOS E DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE (EXTRATOS BANCÁRIOS, DOCUMENTOS DO INSS E DEMAIS PROVAS - FLS. 12/55). 4. A PARTE AUTORA CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL (FL. 84), RAZÃO PELA QUAL A EXTINÇÃO DO FEITO REVELA-SE INADEQUADA. 5. A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DEVE LIMITAR-SE À INDICAÇÃO OBJETIVA DO ELEMENTO NORMATIVO A SER CORRIGIDO, NÃO CABENDO AO MAGISTRADO EXIGIR REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI OU INDICAR O PEDIDO A SER FORMULADO PELA PARTE. 6. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL É CABÍVEL QUANDO NÃO HÁ O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E SEQUINTE DO CPC. 6.1. NO PRESENTE CASO, A EXORDIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, NARRANDO OS FATOS OCORRIDOS E INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, TAIS COMO PROCURAÇÃO, DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E EXTRATO DOS DESCONTOS CONTESTADOS. 6.2. EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA COMPROVAM OS DESCONTOS IMPUGNADOS NA EXORDIAL, SENDO IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. 7. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM BASE EM CRITÉRIOS EXTRALEGAIS CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, ENSEJANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DO TJ/AL. IV. DISPOSITIVO. 8. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321 E 330. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700824-42.2023.8.02.0013, DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2023, REG. 27.11.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700199-84.2023.8.02.0020, DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.09.2023, REG. 28.09.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700785-27.2023.8.02.0019, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.10.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0701836-88.2025.8.02.0056, DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.10.2025, REG. 15.10.2025. - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701745-28.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Maria Gírlene Gomes de Oliveira - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701745-28.2025.8.02.0046 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Maria Gírlene Gomes de Oliveira, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO-MEMBRO. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E FILA DO SUS. HONORÁRIOS MAJORADOS DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO; (II) VERIFICAR SE A CONCESSÃO JUDICIAL VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA DIANTE DA FILA DO SUS; (III) DETERMINAR SE É IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA; III. RAZÕES DE DECIDIR. RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE É SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, E 196), CONFORME ESTABELECIDO PELO STF NO TEMA 793, SENDO LEGÍTIMA A PERMANÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, SEM NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. A JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E A SÚMULA 1 DO TJAL AUTORIZAM A RESPONSABILIZAÇÃO ISOLADA DO ENTE FEDERATIVO DEMANDADO, PERMITINDO O POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO OU RESSARCIMENTO, CONFORME AS REGRAS DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO É FINANCIADO PELO MAC, CONFORME PARECER DO NATJUS E, NOS TERMOS DA PORTARIA MS Nº 1.449/2019, O ESTADO É PARTE LEGÍTIMA PARA SUPORTAR O ÔNUS FINANCEIRO PORQUE RECEBE RECURSOS PARA PROMOVER REFERIDOS PROCEDIMENTOS. A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO FOI COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO E PARECER TÉCNICO, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, NOS TERMOS DO ART. 464, §1º, II, DO CPC. O RESPEITO À FILA DO SUS NÃO PODE PREVALECER SOBRE A URGÊNCIA MÉDICA DEMONSTRADA, NÃO SENDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. É POSSÍVEL A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA, ANTE A AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA ASSEGURADA PELA EC Nº 80/2014 E SUPERAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ, DEVENDO A VERBA SER MAJORADA DE OFÍCIO PARA R\$ 834,90 CONFORME CRITÉRIOS DO CPC/2015, ART. 85, § 11. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793, RE 226.835-6, INFORMATIVO 180; STJ, IAC 14; TJAL, SÚMULA 1; TJAL, AC 0721417-02.2021.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 22.03.2023; TJAL, AC 0700118-79.2022.8.02.0050, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 22.03.2023. - Advs: Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL) - 319



Nº 0704011-22.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: T. S. de O. (Representado(a) por sua Mãe) T. S. de O. e outro - Apelado: J. F. - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0704011-22.2024.8.02.0046 em que figuram como parte recorrente T. S. de O. , J. T. S. de O. F. e como parte recorrida J. F. , ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. REVELIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR EM PATAMAR INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR M. C. S. DE O. F. E J. T. S. DE O. F. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PLEITOS AUTORAIS, FIXANDO OS ALIMENTOS NO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O CERNE DA LIDE CONSISTE EM VERIFICAR O CABIMENTO OU NÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DA MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, À LUZ DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, MESMO DIANTE DA REVELIA DO RÉU NA FASE DE CONHECIMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO TOCANTE AO PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA COM VISTAS A SUPRIR O PREPARO DO PRESENTE RECURSO E DEMAIS EMOLUMENTOS PROCESSUAIS, VALE PONTUAR QUE O REFERIDO BENEFÍCIO FOI DEFERIDO A PARTE AUTORA, CONFORME SE EXTRAÍ DA DECISÃO DE FLS. 66/67, O QUAL SE ESTENDE A TODAS AS FASES PROCESSUAIS, RAZÃO PELA QUAL NÃO CONHEÇO DO REFERIDO PLEITO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4. A PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVE SER FIXADA COM BASE NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 1.694, § 1º, E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL, BUSCANDO ASSEGURAR A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO ALIMENTANDO SEM COMPROMETER A MANUTENÇÃO DO ALIMENTANTE. 5. NO CASO EM APREÇO, NEM A PARTE ALIMENTANDA FEZ PROVA DE QUE O ALIMENTANTE PODE CONTRIBUIR COM MAIS DO QUE O PERCENTUAL FIXADO EM SEDE LIMINAR (20% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE), UMA VEZ QUE SE LIMITOU A ACOSTAR AOS AUTOS AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO; NEM O PRÓPRIO GENITOR SE INSURTIU CONTRA ESTE, PERMANECENDO SILENTE. 6. NÃO OBSTANTE OS EFEITOS DA REVELIA, A GENITORA NÃO TROUXE NENHUM ELEMENTO INDICATIVO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR E, COMO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE É RELATIVA, O JUIZ DEVE ANALISAR CUIDADOSAMENTE AS ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS, MESMO EM CASO DE REVELIA.7. ASSIM, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O CONJUNTO PROBATÓRIO, CONSIDERO QUE O PERCENTUAL DE 20% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DUAS CRIANÇAS. A PENSÃO ALIMENTÍCIA POSSUI NATUREZA REVISÁVEL, PODENDO SER ALTERADA FUTURAMENTE EM CASO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 229; CC, ARTS. 1566, 1.694, § 1º, E 1.695; CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: RESP N. 1.971.966/SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 5/3/2024, DJE DE 12/3/2024.) . - Advs: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0706456-90.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucas Kauã Moreira Gomes - Apelante: Maria Eduarda de Oliveira e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0706456-90.2020.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Lucas Kauã Moreira Gomes, Maria Eduarda de Oliveira, Maria Beatriz Rodrigues da Silva, Maria Aparecida da Silva, Adenice da Silva, Kelvylly Antony Silva Camilo, Isaac de Lira Silva, Daniel Barbosa da Silva, Bruno Eduardo Gustavo Santos e como parte recorrida Braskem S.a, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER de ambos os apelos para, no mérito e por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Braskem S/A e NEGAR PROVIMENTO ao recursos dos autores, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESASTRE AMBIENTAL EM MACEIÓ. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. ACORDOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO PCF. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBOS OS LITIGANTES EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROVIDA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE DESASTRE AMBIENTAL QUE AFETOU BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA; (II) SE A PETIÇÃO INICIAL É INEPTA; (III) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; E, (IV) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUIZ, DESTINATÁRIO DA PROVA, ENTENDE JÁ FORMADO SEU CONVENCIMENTO COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4. A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL CONSISTE EM DEFEITOS NO PEDIDO OU NA CAUSA DE PEDIR QUE IMPEÇAM A PARTE CONTRÁRIA DE CONTESTAR E O JUÍZO DE APREENDER O EFEITO JURÍDICO COMPREENDIDO. EVIDENCIA-SE QUANDO AS PRETENSÕES SÃO ADUZIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO OU MESMO DE FORMA AMBÍGUA OU OBSCURA. 4.1. DA ATENTA ANÁLISE DA EXORDIAL PERCEBE-SE QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE ARGUIU O RECORRENTE, OS PEDIDOS DEDUZIDOS SÃO CERTOS E DETERMINADOS, BEM COMO HÁ COMPATIBILIDADE ENTRE ELES, IDENTIFICANDO-SE CLARAMENTE A CAUSA DE PEDIR E A LÓGICA DA NARRATIVA FÁTICA, DE FORMA QUE NÃO SE FALA EM INÉPCIA DA INICIAL. 5. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 5.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO.6. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 6.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTENTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPORTADO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO7. RECURSO DA BRASKEM S/A PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 370, 485, VI, 487, I E III, B; 98, §3º; CDC, ART. 104; CC, ARTS. 186, 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP 2.668.963/MG, REL.



MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.797.773/CE, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 07.04.2025; STJ, AGINT NO ARESP 2.782.145/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.03.2025; TJAL, AC 0731509-68.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO BITTENCOURT, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.06.2024. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706522-20.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Zenilda Pereira dos Santos - Apelado: Vanessa Pereira Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0706522-20.2025.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Zenilda Pereira dos Santos e como parte recorrida Vanessa Pereira Silva, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. INCAPACIDADE DA INTERDITANDA COMPROVADA. PREFERÊNCIA LEGAL SUBMETIDA AO CRITÉRIO DE APTIDÃO DO CURADOR. DECLARAÇÕES DA PRETENDENTE EM AUDIÊNCIA REVELANDO IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE CUMPRIR O ENCARGO. INAPTIDÃO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CURATELA. HONORÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO POR EQUIDADE E MAJORAÇÃO RECURSAL, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA EM AÇÃO DE CURATELA JULGADA IMPROCEDENTE EM 1º GRAU, POR ENTENDER O JUÍZO QUE A AUTORA NÃO SE MOSTRAVA APTA AO EXERCÍCIO DO ENCARGO. A APELANTE OBJETIVA A REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE CONCEDER A CURATELA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. O CERNE DA LIDE CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE APTIDÃO DE Z. P. DOS S. PARA O EXERCÍCIO DA CURATELA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. PROVAS MÉDICAS ATUALIZADAS CONFIRMAM ESQUIZOFRENIA PARANOIDE (CID-10 F20.0) E A NECESSIDADE DE APOIO. CONTUDO, EM AUDIÊNCIA, A PRÓPRIA APELANTE AFIRMOU NÃO TER CONDIÇÕES DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DO ENCARGO, COMO A RETIRADA DA INTERNAÇÃO, O CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO TERAPÊUTICO E CUIDADOS CONTINUADOS, EVIDENCIANDO INAPTIDÃO PARA A CURATELA. 4. COMPETE AO CURADOR TANTO A PROTEÇÃO E APOIO DO INCAPAZ, QUANTO A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, EVITANDO ASSIM O SEU RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO QUE OS AFASTE DESTE CONVÍVIO. NO CASO EM APREÇO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUALQUER INDÍCIO DE QUE A APELANTE OBJETIVA RETIRAR A APELADA DA INTERNAÇÃO E SEGUIR O PROTOCOLO TERAPÊUTICO, RAZÃO PELA QUAL ENTENDO QUE O JUÍZO COMPETENTE AGIU ACERTADAMENTE AO CONCLUIR PELA INAPTIDÃO DA APELANTE PARA O EXERCÍCIO DA CURATELA, DE MODO QUE ENTENDO QUE NÃO MERECE REFORMA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. 5. HONORÁRIOS: FIXAÇÃO DE OFÍCIO POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, CPC, E MAJORAÇÃO RECURSAL COM FULCRO NO ART. 85, § 11, CPC, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM VIRTUDE DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.775; CPC, ART. 85, § 8º E 11; ART. 98. - Advs: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - 319

Nº 0706765-53.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Jose Leite - Apelada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0706765-53.2016.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria Jose Leite e como parte recorrida Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ LEITE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE, AJUIZADA PELA COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP, EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADO EM 1988. A SENTENÇA DETERMINOU A RESCISÃO CONTRATUAL, A REINTEGRAÇÃO DA AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE É NULA A SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM CITAÇÃO POR EDITAL PROMOVIDA SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DOS HERDEIROS DA PARTE RÉ FALECIDA; E, (II) SE A INÉRCIA ESTATAL POR QUASE 30 ANOS, ALIADA AO CONTEXTO SOCIAL E À OCUPAÇÃO CONTÍNUA DO IMÓVEL, AUTORIZARIA O RECONHECIMENTO DA SUPRESSÃO COMO ÔBICE À RESCISÃO CONTRATUAL E À REINTEGRAÇÃO DE POSSE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A CITAÇÃO POR EDITAL É MEDIDA EXCEPCIONAL E SOMENTE ADMISSÍVEL QUANDO ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS HERDEIROS CONFIGURA NULIDADE ABSOLUTA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA (CPC, ART. 238). 4. A AUTORA NÃO ADOTOU DILIGÊNCIAS SUFFICIENTES PARA LOCALIZAÇÃO DOS HERDEIROS, LIMITANDO-SE A REQUERIMENTOS GENÉRICOS SEM UTILIZAÇÃO DE MEIOS EFICAZES (INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD), O QUE TORNA A CITAÇÃO POR EDITAL INVÁLIDA. 5. RECONHECIDA A NULIDADE DA CITAÇÃO, TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES À FL. 228 DEVEM SER ANULADOS, INCLUINDO A SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO. 6. RECURSO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 238, 256, § 3º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.521.190/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 11.11.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.277.739/SE, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 26.06.2023. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - 319

Nº 0709874-36.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Eunice Nascimento dos Santos e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0709874-36.2020.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria Eunice Nascimento dos Santos, Maria José do Nascimento, Maria José da Silva Filha, Maria Iolanda Costa Silva, Maria Cicera da Silva, Maria Elohana Ferreira de Lima Silva, Maria do Socorro Alves, Maria Clara Silva dos Santos, Maria Cicera Ferreira da Silva e como parte recorrida Braskem S.a, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER de ambos os apelos para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Braskem S/A e NEGAR PROVIMENTO ao recursos dos autores, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESASTRE AMBIENTAL EM MACEIÓ. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. ACORDOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO PCF. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR MARIA CÍCERA DA SILVA E OUTROS, BEM COMO POR BRASKEM S/A, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM



VIRTUDE DE DESASTRE AMBIENTAL OCORRIDO EM BAIRROS DE MACEIÓ/AL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO APENAS A UMA DAS AUTORAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA; (II) SE A PETIÇÃO INICIAL É INEPTA; (III) EXAMINAR SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL APTO A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA EMPRESA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUIZ, DESTINATÁRIO DA PROVA, ENTENDE JÁ FORMADO SEU CONVENCIMENTO COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4. A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL CONSISTE EM DEFEITOS NO PEDIDO OU NA CAUSA DE PEDIR QUE IMPEÇAM A PARTE CONTRÁRIA DE CONTESTAR E O JUÍZO DE APREENDER O EFEITO JURÍDICO COMPREENDIDO. EVIDENCIA-SE QUANDO AS PRETENSÕES SÃO ADUZIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO OU MESMO DE FORMA AMBÍGUA OU OBSCURA. 4.1. DA ATENTA ANÁLISE DA EXORDIAL PERCEBE-SE QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE ARGUIU O RECORRENTE, OS PEDIDOS DEDUZIDOS SÃO CERTOS E DETERMINADOS, BEM COMO HÁ COMPATIBILIDADE ENTRE ELAS, IDENTIFICANDO-SE CLARAMENTE A CAUSA DE PEDIR E A LÓGICA DA NARRATIVA FÁTICA, DE FORMA QUE NÃO SE FALA EM INÉPCIA DA INICIAL. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTEúdo, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPORTADO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO⁶. RECURSO DA BRASKEM S/A PROVIDO EM PARTE. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, §3º; 373, I; 485, VI; 487, I E III, B. CC, ARTS. 186, 927. CDC, ART. 104. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; STJ, AGINT NO RESP N. 1.959.499/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 16.12.2024; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.03.2025. TJAL, AC 0731509-68.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO BITTENCOURT, J. 13.06.2024. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL) - José Rubem Peixoto (OAB: 3303/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Filipe Alves Tavares (OAB: 36987/BA) - 319

Nº 0712382-02.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rivalda Tavares dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0712382-02.2025.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Rivalda Tavares dos Santos e como parte recorrida Banco Bmg S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TESE NÃO ACOLHIDA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. EXISTÊNCIA DE COMPRAS, SAQUES COMPLEMENTARES E PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS DE FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². EXISTEM 3 (TRÊS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM SABER SE: (I) PARTE DOS DESCONTOS FORAM ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO; (II) OCORREU DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO PLEITEADO PELA PARTE AUTORA; E (III) A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR³. PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO À REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. INEXISTE DECADÊNCIA DO DIREITO REIVINDICADO PELO AUTOR, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA EM COMENTO ENVOLVE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, OCORRENDO A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PACTO AO LONGO DO TEMPO. 5. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 6. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRAS, SAQUES COMPLEMENTARES E PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS DAS FATURAS, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS CONTRATADOS, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL. IV. DISPOSITIVO E TESE⁷. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: EARESP 600.663/RS; TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. - Advts: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0719697-10.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Carlos dos Santos e outro - Apelada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0719697-10.2015.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente José Carlos dos Santos, Edileuza Normande dos Santos e como parte recorrida Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL



CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA HABITACIONAL ANTIGO. COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS. CARHP. INÉRCIA ESTATAL. SUPRESSIO. PROTEÇÃO À MORADIA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDADA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE RESTOU CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO; (II) SE A INÉRCIA ESTATAL POR QUASE 30 ANOS, ALIADA AO CONTEXTO SOCIAL E À OCUPAÇÃO CONTÍNUA DO IMÓVEL, AUTORIZARIA O RECONHECIMENTO DA SUPRESSIO COMO ÔBICE À RESCISÃO CONTRATUAL E À REINTEGRAÇÃO DE POSSE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COM O CÔMPUTO DO TERMO INICIAL A PARTIR DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO, QUE SERIA A DATA DE SEU ENCERRAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3.1. NO CASO, PELA NATUREZA DO CONTRATO, DE TRATO SUCESSIVO, NÃO INCIDE A PRESCRIÇÃO. 4. NÃO SE CONFUNDEM OS INSTITUTOS DA SUPRESSIO E DA SURRECTIO, COMO IMPEDIMENTOS AO EXERCÍCIO DE UM DIREITO LONGAMENTO NÃO EXERCIDO, ORIUNDOS DA PROTEÇÃO À BOA-FÉ E DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA, COM A DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DA PRETENSÃO OU DO DIREITO POTESTATIVO PELA INÉRCIA EM SEU EXERCÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. HIPÓTESE EM QUE, AINDA QUE NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO PELA CONTINUIDADE DE VIGÊNCIA DO CONTRATO INADIMPLIDO, RESTOU CONFIGURADA A SUPRESSIO PELO LAPSO DE MAIS DE 20 ANOS SEM A COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO VINCULADO À INICIATIVA ESTATAL DE MORADIA SOCIAL, CRIANDO-SE A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONTRATANTE, PESSOA DE BAIXA RENDA, DE QUE NÃO SERIA COBRADO OU TOLHIDO O BEM. 6. A AUSÊNCIA DE COBRANÇA, ALIADA À ORIGEM DO CONTRATO EM PROGRAMA HABITACIONAL PÚBLICO, IMPÕE A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO À MORADIA. 6.1. PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/AL RECONHECE A IRRELEVÂNCIA DA VALIDADE FORMAL DO CONTRATO DIANTE DO ABANDONO ADMINISTRATIVO DO PROGRAMA HABITACIONAL.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.520.483/MS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 27.06.2017; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.312.484/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 17.03.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702138-64.2020.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 31.08.2023. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - 319

Nº 0720693-56.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel Gonçalves de Lima e outro - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0720693-56.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Daniel Gonçalves de Lima, Danielly Silva Eugenio e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE EM REGRA. TÍTULO JUDICIAL COM LIMITAÇÃO SUBJETIVA EXPRESSA. LISTA NOMINAL DE BENEFICIÁRIOS. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ROL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EXEQUENTES CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE SE OS EXEQUENTES, NÃO FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL AUTORA DA AÇÃO COLETIVA NEM CONSTANTES DA LISTA DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL, PODEM PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, POSSUI LEGITIMIDADE AMPLA PARA A DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA CATEGORIA, INCLUSIVE NAS FASES DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF (TEMA 823) E PELO STJ (TEMA 1130). TODAVIA, QUANDO O PRÓPRIO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO ESTABELECE, DE FORMA EXPRESSA, A LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS SEUS EFEITOS À LISTA DE BENEFICIÁRIOS APRESENTADA NA FASE DE CONHECIMENTO, TAL RESTRIÇÃO DEVE SER RESPEITADA EM HOMENAGEM À COISA JULGADA MATERIAL.4. AAMPLIAÇÃO DOS EFEITOS SUBJETIVOS DO JULGADO COLETIVO, PARA ALÉM DO UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS DEFINIDO NO ACÓRDÃO, VIOLA A AUTORIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, SENDO VEDADA EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL.5. NÃO COMPROVADO O ENQUADRAMENTO DOS EXEQUENTES NA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS RECONHECIDA JUDICIALMENTE, CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. TESE DE JULGAMENTO: "1. EMBORA O SINDICATO DETENHA AMPLA LEGITIMIDADE PARA A DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, INCLUSIVE NAS FASES DE EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO, TAL LEGITIMIDADE ENCONTRA LIMITAÇÃO QUANDO O TÍTULO JUDICIAL COLETIVO ESTABELECE, DE FORMA EXPRESSA, LISTA NOMINAL DOS BENEFICIÁRIOS. 2. INEXISTINDO PROVA DE QUE O EXEQUENTE INTEGRA O ROL DE SUBSTITUÍDOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO, É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA E A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 823; STJ, TEMA 1130; STF, RE 1466180/AP, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, J. 26.02.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1966665/DF, J. 09.11.2022. - Advs: Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL) - Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) - 319

Nº 0721940-09.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Rodrigues Freire Júnior - Apelado: Condomínio do Edifício Maceio Work Center - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0721940-09.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Francisco Rodrigues Freire Júnior e como parte recorrida Condomínio do Edifício Maceio Work Center, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPESAS CONDOMINIAIS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONDOMÍNIO E IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE CONDOMÍNIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA AFASTAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR PELA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, A SABER: (I) IMISSÃO NA POSSE PELO COMPRADOR; E (II) CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONDOMÍNIO ACERCA DA TRANSAÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, DISCUTE-SE SE A MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS CONFIGURA ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE POR DESPESAS CONDOMINIAIS DECORRE DA IMISSÃO NA POSSE DO ADQUIRENTE E DA



CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONDOMÍNIO QUANTO À TRANSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.4. O AUTOR NÃO COMPROVOU A FORMALIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO CONDOMÍNIO, TAMPOUCO DEMONSTROU A POSSE DO ADQUIRENTE. A MERA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE RECLAMAÇÕES NÃO SUPRIMEM O ÔNUS PROBATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 373, I, DO CPC.5. A AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CIÊNCIA INEQUÍVOCA E POSSE TRANSFERE A RESPONSABILIDADE CONDOMINIAL AO PROMITENTE VENDEDOR, NÃO HAVENDO ATO ILÍCITO POR PARTE DO CONDOMÍNIO AO COBRAR CONFORME SEUS REGISTROS.6. INEXISTINDO ILICITUDE NA COBRANÇA, NÃO SE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. A SENTENÇA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES APLICÁVEIS E DEVE SER MANTIDA.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, 85, § 2º E § 11, E 98, § 3º JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO N. 886. - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Paulo Vitor Fernandes Bezerra (OAB: 12981/AL) - 319

Nº 0722732-65.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Embargante: Antônio Leilton Luna Machado Júnior - Embargada: Edjane da Silva Vieira - Embargada: Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0722732-65.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Antônio Leilton Luna Machado Júnior e como parte recorrida Edjane da Silva Vieira, Santa Casa de Misericórdia de Maceió, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DE PACIENTE DA FILA DO SUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL E SUBJETIVA DO MÉDICO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO PROFISSIONAL. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MÉDICO DEMANDADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO-O, DE FORMA SOLIDÁRIA COM O HOSPITAL, AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 À AUTORA, EM RAZÃO DE SUA EXCLUSÃO DA FILA DO SUS PARA REALIZAÇÃO DE CATETERISMO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE É DEVIDA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO DEMANDADO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA EXCLUSÃO DA AUTORA DA FILA DO SUS PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA CULPOSA E DE NEXO CAUSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL É OBJETIVA, NOS TERMOS DO CDC. 3.1. A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO, COMO PROFISSIONAL LIBERAL, É SUBJETIVA E EXIGE PROVA DE CULPA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 4º, DO CDC.4. O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA QUE O MÉDICO APELANTE TENHA PRATICADO ATO ILÍCITO OU INTERFERIDO DIRETAMENTE NA EXCLUSÃO DA PACIENTE DO PROCEDIMENTO PELO SUS.5. A MERA SUPosição DE INFLUÊNCIA, SEM PROVA DE COMANDO, INGERÊNCIA OU DOLO, NÃO AUTORIZA A CONDENAÇÃO.6. AUSENTE CONDUTA CULPOSA E NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO DO MÉDICO E O DANO, É DE RIGOR A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MÉDICO APELANTE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14, § 4º; CPC, ARTS. 85, § 2º, E 487, I. - Advs: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL) - Juniely Batista da Silva (OAB: 10045/AL) - João Luiz Batista da Silva (OAB: 8986/AL) - Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL) - Millena Nayara Silva de Melo (OAB: 22379/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - 319

Nº 0723933-68.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Petronio Bernardo - Apelada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0723933-68.2016.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Manoel Petronio Bernardo e como parte recorrida Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA HABITACIONAL ANTIGO. COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS. CARHP. INÉRCIA ESTATAL. SUPRESSIO. PROTEÇÃO À MORADIA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDADA/RECONVINTE EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL PARA RETENÇÃO DE PARCELA DOS VALORES PAGOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE RESTOU CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO; (II) SE A INÉRCIA ESTATAL POR QUASE 30 ANOS, ALIADA AO CONTEXTO SOCIAL E À OCUPAÇÃO CONTÍNUA DO IMÓVEL, AUTORIZARIA O RECONHECIMENTO DA SUPRESSIO COMO ÔBICE À RESCISÃO CONTRATUAL E À REINTEGRAÇÃO DE POSSE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COM O CÔMPUTO DO TERMO INICIAL A PARTIR DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO, QUE SERIA A DATA DE SEU ENCERRAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3.1. NO CASO, PELA NATUREZA DO CONTRATO, DE TRATO SUCESSIVO, NÃO INCIDE A PRESCRIÇÃO. 4. NÃO SE CONFUNDEM OS INSTITUTOS DA SUPRESSIO E DA SURRECTIO, COMO IMPEDIMENTOS AO EXERCÍCIO DE UM DIREITO LONGAMENTO NÃO EXERCIDO, ORIUNDOS DA PROTEÇÃO À BOA-FÉ E DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA, COM A DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DA PRETENSÃO OU DO DIREITO POTESTATIVO PELA INÉRCIA EM SEU EXERCÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. HIPÓTESE EM QUE, AINDA QUE NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO PELA CONTINUIDADE DE VIGÊNCIA DO CONTRATO INADIMPLIDO, RESTOU CONFIGURADA A SUPRESSIO PELO LAPSO DE QUASE 30 ANOS SEM A COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO VINCULADO À INICIATIVA ESTATAL DE MORADIA SOCIAL, CRIANDO-SE A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONTRATANTE, PESSOA DE BAIXA RENDA, DE QUE NÃO SERIA COBRADO OU TOLHIDO O BEM. 6. A AUSÊNCIA DE COBRANÇA, ALIADA À ORIGEM DO CONTRATO EM PROGRAMA HABITACIONAL PÚBLICO, IMPÕE A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO À MORADIA. 6.1. PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/AL RECONHECE A IRRELEVÂNCIA DA VALIDADE FORMAL DO CONTRATO DIANTE DO ABANDONO ADMINISTRATIVO DO PROGRAMA HABITACIONAL.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO PROVIDO. _____ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.520.483/MS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 27.06.2017; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.312.484/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 17.03.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702138-64.2020.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 31.08.2023. - Advs: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Marcella Beltrão Bentes (OAB: 13089/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Viviane Maura Regis das Neves (OAB: 21168/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Ivan Luiz Rufino da Silva (OAB: 6191B/AL) - 319



Nº 0724157-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelada: Sabrina Dayane da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0724157-88.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e como parte recorrida Sabrina Dayane da Silva, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIDO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS AUTORAIS DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E AFASTOU A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES/ PREEXISTENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), IMPONDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS. 4. EMBORA A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE APELANTE TENHA OCORRIDO, A RECORRENTE POSSUÍA INSCRIÇÕES PREEXISTENTES REALIZADAS POR CREDORES DIVERSOS, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ QUE É EXPRESSA AO AFIRMAR QUE DA ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO CABE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, QUANDO PREEXISTENTE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO. 5. DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, NÃO MERECENDO REFORMA A SENTENÇA APELADA NESSE PONTO, MANTENDO AFASTADA A CONDENAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 6. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DEVEM SER PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES, RESPEITADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA, NOS TERMOS DOS §§ 2º E 21 DO VOTO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ARTS. 85, § 8º-A. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 385; STJ, SÚMULA 479; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO AGINT NO RESP 2.032.841/DF, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 28.04.2025; STJ, AGINT NO ARESP 2.646.083/PR, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 28.04.2025. - Advts: Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0725903-30.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - Apelado: Jedalva Maria Barbosa da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0725903-30.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado e como parte recorrida Jedalva Maria Barbosa da Silva, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ORIGEM E REGULARIDADE DO DÉBITO DEMONSTRADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO INEXISTENTE A RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE AO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADO PELA DEMANDADA COM A EMPRESA CEDENTE MARISA-CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE RESTOU DEMONSTRADA A ORIGEM E A LEGITIMIDADE DO DÉBITO IMPUTADO AO CONSUMIDOR; (II) SE A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CONFIGURA ABALO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 3.1. EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CABERIA À PARTE AUTORA APENAS DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA E O NEXO DE CAUSALIDADE, DISPENSANDO PROVA DE DOLO OU CULPA; EM CONTRAPARTIDA, COMPETIRIA AO RÉU O ÔNUS DE DEMONSTRAR E PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. 4. NA HIPÓTESE EM APELO, CONQUANTO O AUTOR TENHA COMPROVADO A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NEGATIVA PROMOVIDA EM SEU NOME, A PARTE RÉ SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A ORIGEM E A REGULARIDADE DO DÉBITO, TENDO JUNTADO AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE ATESTAM A LEGITIMIDADE DO DÉBITO, COMO FATURAS MENSAIS DO CARTÃO E OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DE ADESÃO AO CARTÃO - COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA, CUJA AUTENTICIDADE NÃO FOI IMPUGNADA EM NENHUM MOMENTO - OS QUAIS COMPROVAM A ORIGEM E A REGULARIDADE DA COBRANÇA, DESINCUMBINDO-SE, PORTANTO, DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. IV. DISPOSITIVO 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ARTS. 85, § 8º-A. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARESP: 2258565 SP 2022/0375585-0, RELATOR RAUL ARAÚJO, DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2023; APEL. 0700598-28.2023.8.02.0016; RELATOR DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; 3ª CÂMARA CÍVEL; J. 13/11/2025. - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - 319

Nº 0725918-28.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marili dos Santos Silva - Apelado: Tagide Administradora de Consorcios Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0725918-28.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Marili dos Santos Silva e como parte recorrida Tagide Administradora de Consorcios Ltda, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora e NEGAR PROVIMENTO à apelação da demanda, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA NÃO COMPROVADA. CONTRATO COM CLÁUSULA EXPRESSA DE AUSÊNCIA DE GARANTIA DE CONTEMPLAÇÃO. GRAVAÇÃO QUE CONFIRMA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES CONFORME LEI Nº 11.795/2008 E TEMA 312/STJ (NÃO IMEDIATA). DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATAM-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PLEITOS AUTORAIS DE



RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM VIRTUDE DE ALEGADA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO RÁPIDA EM CONTRATO DE CONSÓRCIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR O DIREITO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES PAGOS; (II) A ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA E CONSEQUENTE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (III) SE SÃO DEVIDOS A RETENÇÃO INTEGRAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA MULTA PENAL E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR4. APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) À RELAÇÃO CONTRATUAL (SÚMULA 297/STJ), COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA E DEVER DE INFORMAÇÃO (ARTS. 4º, 6º, 31 DO CDC). O CONTRATO DE CONSÓRCIO SUBMETE-SE TAMBÉM À LEI Nº 11.795/2008. 5. O CONJUNTO PROBATÓRIO, NOTADAMENTE O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO DEMONSTRA QUE A CONSUMIDORA TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE QUE SE TRATAVA DE UM CONTRATO DE CONSÓRCIO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE QUE SE TRATAVA DE UM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DEVER DE INFORMAÇÃO CONSIDERADO CUMPRIDO. 6. NÃO COMPROVADA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA E AUSENTE PROVA DE PROPAGANDA ENGANOSA, AUSENTE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA RÉ, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.7. A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVERÁ OCORRER EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DO ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DA CIDADANIA, NO JULGAMENTO DO RESP 1.119.300/RS, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.8. A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRADORA, SENDO INSUFICIENTE A MERA FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA CONTRATUAL PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º E 3º DO CDC; ARTS. 2º, 3º, §2º, 4º, 22, 30 DA LEI Nº 11.795/2008; ARTS. 85, §§ 2º, 8º, 11, 86, 98, §3º, DO CPC; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 312 (RESP Nº 1.119.300/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 14.04.2010); STJ, AGINT NO ARES Nº 2.109.460/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 20.03.2023; TJAL, 3ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713377-49.2024.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 16.12.2025; TJAL, 3ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0744012-24.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 13.11.2025; TJAL, 3ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709072-22.2024.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 16.12.2025. - Advts: Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Otavio Augusto da Silva Sampaio Melo (OAB: 16676/PA) - 319

Nº 0730430-88.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Isadora Andrade Ribeiro - Embargado: Unimed Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0730430-88.2022.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Isadora Andrade Ribeiro e como parte recorrida Unimed Maceió, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ACLARATÓRIOS CONHECIDO E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR SI INTERPOSTO, CONDENANDO A PARTE RÉ, DENTRE OUTRAS QUESTÕES, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO QUANTO À CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE RÉ AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA ESCLARECER OBSCURIDADE, SUPRIR OMISSÃO, ELIMINAR CONTRADIÇÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL EVENTUALMENTE EXISTENTES NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. 3.1. NO PRESENTE CASO, O ACÓRDÃO VERGASTADO APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA REFERENTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, DETERMINANDO, TANTO NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO NA CONCLUSÃO DO JULGADO, QUE CABE À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA ARCAR EXCLUSIVAMENTE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DE MODO QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO. IV. DISPOSITIVO4. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. - Advts: Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL) - Maryluce Farias Barros Kotovicz (OAB: 14015/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - 319

Nº 0730603-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edileide Canabarro Martins - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0730603-78.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Edileide Canabarro Martins e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ARTS. 11 E 489, §1º, IV, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. CÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TEMAS 810 E 1170 DO STF. TEMA 905 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR EXEQUENTE EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, VISANDO À REFORMA DE DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL SEM CONSIDERAR IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE: (I) A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS; E (III) A APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA QUE HOMOLOGA CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL SEM ENFRENTAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA PARTE INCORRE EM NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 11 E 489, §1º, IV, DO CPC.4. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, IV, DO CPC), IMPONDO-SE A DEVOLUÇÃO PARA REANÁLISE DOS CÁLCULOS.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 1170) E DO STJ (TEMA 905) ADMITE A SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO, AINDA QUE ESTE TENHA TRANSITADO EM JULGADO, QUANDO SE TRATAR DE NORMA SUPERVENIENTE COM APLICAÇÃO IMEDIATA.6. EM OBSERVÂNCIA AOS TEMAS 810/STF E 905/STJ, DEVEM SER APLICADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO: (I) CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E; (II) JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS ATÉ JULHO DE 2001, DE 0,5% AO MÊS ATÉ JUNHO DE 2009, ÍNDICES DA POUPANÇA ATÉ 07/12/2021 E, A PARTIR DE ENTÃO, SELIC, CONFORME EC Nº 113/2021.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA READEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS COM OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DEFINIDOS. _____TESE DE JULGAMENTO: "1. A OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ENSEJA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 2. OS



ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PODEM SER ADEQUADOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONFORME JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE SUPERVENIENTE, AINDA QUE HAJA TRÂNSITO EM JULGADO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 11, 489, §1º, IV, 1.013, §3º, IV; EC Nº 113/2021. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 810, 1170; STJ, TEMA 905. . - Advts: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL) - 319

Nº 0734431-53.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosangela de Menezes Vasconcelos - Apelado: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0734431-53.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Rosangela de Menezes Vasconcelos e como parte recorrida Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA A CIÊNCIA DA CONSUMIDORA SOBRE AS REAIS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES 30 DIAS APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO CONFORME A LEI Nº 11.795/2008 E TEMA 312 DO STJ. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PLEITOS AUTORAIS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO; (II) ANALISAR O DIREITO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES PAGOS; (III) AFERIR A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) À RELAÇÃO CONTRATUAL (SÚMULA 297/STJ), COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA E DEVER DE INFORMAÇÃO (ARTS. 4º, 6º, 31 DO CDC). O CONTRATO DE CONSÓRCIO SUBMETE-SE TAMBÉM À LEI Nº 11.795/2008. 5. O CONJUNTO PROBATÓRIO, NOTADAMENTE O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO DEMONSTRA QUE A CONSUMIDORA TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE QUE SE TRATAVA DE UM CONTRATO DE CONSÓRCIO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE QUE SE TRATAVA DE UM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DEVER DE INFORMAÇÃO CONSIDERADO CUMPRIDO. 6. AUSENTE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA RÉ, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. 7. A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, DESCONTADOS OS ENCARGOS ANTERIORMENTE MENCIONADOS, DEVERÁ OCORRER EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DO ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DA CIDADANIA, NO JULGAMENTO DO TEMA 312 DO STJ. 6. DIANTE DA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º E 3º DO CDC; ARTS. 2º, 3º, §2º, 4º, 22, 30 DA LEI Nº 11.795/2008; ARTS. 85, §§ 2º, 8º, 11, 86, 98, §3º, DO CPC; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297/STJ; STJ, TEMA REPETITIVO 312 (RESP 1.119.300/RS); STJ, TEMA REPETITIVO 1076; STJ, ARESP 2331185/GO. . - Advts: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728/PA) - 319

Nº 0735096-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Henrique Holanda Florentino - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0735096-30.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Pedro Henrique Holanda Florentino e como parte recorrida Banco Bradesco Financiamentos S A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA QUANTO À TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE HÁ ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E NA COBRANÇA DE SEGURO, TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA (2,42% A.M. E 33,29% A.A.) SÃO INFERIORES A UMA VEZ E MEIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 4. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL É PERMITIDA QUANDO HOVER CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 31.03.2000 E PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO, CONSOANTE SÚMULAS 539 E 541/STJ. O CONTRATO PREVÊ TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, CONFIGURANDO PACTUAÇÃO VÁLIDA. 5. SOMENTE O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO) TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA, O QUE NÃO OCORREU IN CASU. 6. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO - CMN Nº 3.518/2007, EM 30/04/2008, PODE SER COBRADA A TARIFA DE CADASTRO NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME DISCIPLINA A SÚMULA Nº 566 DO STJ. 7. É DEVER PROCESSUAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR QUE O CONSUMIDOR EXERCEU SUA LIVRE ESCOLHA QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, SOB PENA DE CONFIGURAR A VENDA CASADA E, PORTANTO, CONDUTA ABUSIVA. IN CASU, VERIFICOU-SE A CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO CONTRATUAL APARTADO E DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONSUMIDOR, INEXISTINDO ABUSIVIDADE. 8. A TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO ENCONTRA RESPALDO NO TEMA 958 DO STJ, QUE RECONHECE SUA VALIDADE, DESDE QUE NÃO CARACTERIZADA ONEROSIDADE EXCESSIVA, E COMPROVADO O QUE NÃO SE VERIFICOU NOS AUTOS. 9. RECONHECIDA A COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 10. TENDO EM VISTA O DECAIMENTO MÍNIMO DO RÉU, MANTIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONTUDO, COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CF/1988, ART. 170, V; CC, ARTS. 397 E 927; CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 373, I, E 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, PLENÁRIO, J. 30.08.2024; STJ, SÚMULA 297; SÚMULA 381; SÚMULA 382; SÚMULA 539; SÚMULA 541; SÚMULA 566; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, RESP 1.578.553/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 28.11.2018; STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020. . - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/



AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0735583-68.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Dilton Monteiro da Silva - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0735583-68.2023.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Caixa Vida e Previdência S/A e como parte recorrida Dilton Monteiro da Silva, Caixa Seguradora S.a., ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em CONHECER do recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.' - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO NÃO CONTRATADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE DEMANDADA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA, NO SENTIDO DE MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RETIFICAR E MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À FORMA DE FIXAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS, SUSTENTANDO QUE É NECESSÁRIO OBSERVAR O DISPOSTO NA LEI N. 14.905/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA. 3.1. NO PRESENTE CASO, O ACÓRDÃO ADENTROU ESPECIFICAMENTE NA QUESTÃO REFERENTE AOS CONECTÁRIOS LEGAIS, FIXANDO-OS NOS MOLDES DA LEI N. 14.905/2024, NÃO HAVENDO QUALQUER OMISSÃO. IV. DISPOSITIVO4. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE) - 319

Nº 0741342-13.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Jose Cristiano do Nascimento Santos - Embargado: Caixa Seguradora S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0741342-13.2023.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Caixa Vida e Previdência S/A e como parte recorrida Jose Cristiano do Nascimento Santos, Caixa Seguradora S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em CONHECER do recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.' - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO NÃO CONTRATADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEMANDADA, NO SENTIDO DE MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O IMPORTE DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À FORMA DE FIXAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS, SUSTENTANDO QUE É NECESSÁRIO OBSERVAR O DISPOSTO NA LEI N. 14.905/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA. 3.1. NO PRESENTE CASO, O ACÓRDÃO ADENTROU ESPECIFICAMENTE NA QUESTÃO REFERENTE AOS CONECTÁRIOS LEGAIS, FIXANDO-OS NOS MOLDES DA LEI N. 14.905/2024, NÃO HAVENDO QUALQUER OMISSÃO. IV. DISPOSITIVO4. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0742871-67.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Viviane Maria da Silva - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0742871-67.2023.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Viviane Maria da Silva e como parte recorrida Banco Bradesco Financiamentos S A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO POR SI INTERPOSTA, NO BOJO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O CERNE DA CONTROVÉRSIA EM SEDE RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À ANÁLISE ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DA SEGURO, DA TARIFA DE CADASTRO, DO IOF, DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS, ASSIM COMO EM RELAÇÃO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA. 3.1. NO CASO CONCRETO, O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NOS ACLARATÓRIOS, NÃO HAVENDO QUALQUER OMISSÃO. IV. DISPOSITIVO4. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0746877-20.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Alberto de Lima - Apelado: Banco Honda S/A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0746877-20.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Carlos Alberto de Lima e como parte recorrida Banco Honda S/A., ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES NOS ENCARGOS ACESSÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.



O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE HÁ ABUSIVIDADE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS E SE É LÍCITA A COBRANÇA DE SEGURO E TARIFA DE CADASTRO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS (2,67% A.M. E 37,24% A.A). SÃO INFERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO (2,12% A.M. E 28,68% A.A.), RAZÃO PELA QUAL SUA COBRANÇA NÃO É ABUSIVA. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, DECIDIU QUE O ART. 5º DA MP 2.170/2001 É CONSTITUCIONAL, SENDO PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IN CASU, A TAXA DE JUROS ANUAL É SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, MOTIVO PELO QUAL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA.5. SOMENTE O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO) TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA, O QUE NÃO OCORREU IN CASU.6. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO - CMN Nº 3.518/2007, EM 30/04/2008, PODE SER COBRADA A TARIFA DE CADASTRO NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME DISCIPLINA A SÚMULA Nº 566 DO STJ.7. É DEVER PROCESSUAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR QUE O CONSUMIDOR EXERCEU SUA LIVRE ESCOLHA QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, SOB PENA DE CONFIGURAR A VENDA CASADA E, PORTANTO, CONDUTA ABUSIVA.8. EM RELAÇÃO AO SEGURO, VERIFICOU-SE A CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO CONTRATUAL APARTADO E DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONSUMIDOR, INEXISTINDO ABUSIVIDADE. IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, E 487, I; CDC, ARTS. 2º E 3º; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, PLENÁRIO, J. 30.08.2024; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, AGINT NO ARESP 2.386.005/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 20.11.2023; SÚMULAS 297, 381, 382, 539, 541 E 566 DO STJ. - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - João Rodrigo Lima de Araújo (OAB: 13518/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0752939-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Keziah Carvalho Alves e Silva Soares - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0752939-42.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Keziah Carvalho Alves e Silva Soares e como parte recorrida Banco Votorantim S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IOF. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE (I) HÁ ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (II) NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS (III) E NA COBRANÇA DE IOF E TARIFA DE CADASTRO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA (2,16% A.M. E 29,16% A.A) SÃO INFERIORES A UMA VEZ À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (1,91% A.M. E 25,52% A.A), NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA.4. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A 1 (UM) ANO É VÁLIDA, NOS TERMOS DA SÚMULA NO 539 DO STJ E DO ARTIGO 50 DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.170-36/2001, TENDO SIDO RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI NO 2316. 5. EMBORA VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DA TAXA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA CONFIGURA ABUSIVIDADE.6. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PRINCIPAIS (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) ACARRETA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO TEMA 28/STJ (RESP 1.061.530/RS).7. A COBRANÇA DO IOF É LEGAL, TRATA-SE DE TRIBUTO FEDERAL PREVISTO EM NORMAS ESPECÍFICAS, PODENDO SER FINANCIADO E INCLUÍDO NO CONTRATO.8. NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL PARA A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABUSIVIDADE DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CPC, ARTS. 85, § 2º, 86 E 487, I; CC, ART. 397; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 42, P.U., 46, 52, II, E 54-B, II; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; DECRETO Nº 6.306/2007. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, PLENÁRIO, TRÂNSITO EM JULGADO EM 30.08.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 1.959.390/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 23.05.2022; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.008.833/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 29.05.2023; STJ, EARESP Nº 600.663/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; SÚMULAS 297, 381, 382, 539 E 541 DO STJ. - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0762652-41.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sabemi - Seguradora S/A - Embargado: Cosme Feliciano - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0762652-41.2024.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Sabemi - Seguradora S/A e como parte recorrida Cosme Feliciano, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em CONHECER do recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.' - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. LEI Nº 14.905/2024. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SABEMI - SEGURADORA S/A CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL, QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO ESTABELECEU OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS INCIDENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O CERNE DA LIDE OCNSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO: (I) À ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS; E (II) À ALEGADA INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC PARA FINS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; BEM COMO VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ESPECIALMENTE DIANTE DA INVOCAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL (ART. 1.022 DO CPC), NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO, TAMPOUCO À ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, SALVO HIPÓTESES ESTRITAMENTE VINCULADAS AO SANEAMENTO DE VÍCIO.4. NO TOCANTE AOS DANOS MORAIS, INEXISTE OMISSÃO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU O TEMA, RECONHECENDO O DANO MORAL DECORRENTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS E MANTENDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO COM FUNDAMENTO NO FATO DO PREJUÍZO MATERIAL TER SIDO SUPERIOR AO IMPORTE DE



R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) E COM BASE NOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA.5. QUANTO À ALEGADA INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, TAMBÉM NÃO HÁ OMISSÃO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ADOTOU FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DO CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, INDICANDO O PARÂMETRO NORMATIVO APLICÁVEL E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PERTINENTE, ALÉM DE CONSIGNAR, NO CASO CONCRETO, ELEMENTOS APTOS A SUSTENTAR A CONCLUSÃO ALCANÇADA. A PRETENSÃO RECURSAL, NO PONTO, REVELA INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA E INTENTO DE REVISITAR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA.6. DE IGUAL MODO, NÃO PROSPERA A ALEGADA CONTRADIÇÃO RELATIVA AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXPRESSAMENTE TRATOU DA MATÉRIA E DETERMINOU QUE OS CONSECUTÓRIOS FOSSEM FIXADOS NOS MOLDES DA LEI Nº 14.905/2024, APONTANDO, AINDA, A INCIDÊNCIA DA TAXA APLICÁVEL DIANTE DA COINCIDÊNCIA DOS TERMOS INICIAIS, INEXISTINDO INCOMPATIBILIDADE INTERNA A SER SANADA.7. ASSIM, AUSENTES QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, CONCLUI-SE QUE OS ACLARATÓRIOS VEICULAM PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SOB A ROUPAGEM DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO E COM DECLARADO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO, O QUE NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DO RECURSO QUANDO INEXISTENTE VÍCIO NO JULGADO.IV. DISPOSITIVO8. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - 319

Nº 0807202-27.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eliane Ataíde Acioli - Embargado: Banco do Brasil S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0807202-27.2024.8.02.0000/50001 em que figuram como parte recorrente Eliane Ataíde Acioli e como parte recorrida Banco do Brasil S A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.' - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO PRIMEIRO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME 1. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE EMBARGANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERVEM EXCLUSIVAMENTE PARA CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PRECLUINDO POR CONSUMAÇÃO TODAS AS OMISSÕES E DEFEITOS NA DECISÃO ORIGINÁRIA E OBJETO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. ENTENDIMENTO DO STJ. 4. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE DISCUTIR DEFEITOS NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO, CUJA HIGIDEZ JÁ FORA DECLARADA PELO COLEGIADO. IV. DISPOSITIVO 5. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. _____ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 2.419.549/PR, MIN. AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 15.04.2024. . - Advs: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) - Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0808317-49.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Banco Safra S/A - Embargado: João Neto Rodrigues da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0808317-49.2025.8.02.0000/50001 em que figuram como parte recorrente Banco Safra S/A e como parte recorrida João Neto Rodrigues da Silva, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC; conforme o voto do relator.' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA AFASTAR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAVA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL. A PARTE EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO A FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARIAM A MEDIDA, ESPECIALMENTE A NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E BAIXA CONTRATUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXOU DE APRECIAR FUNDAMENTOS RELEVANTES APRESENTADOS NAS CONTRARRAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUE CONFIGURARIA OMISSÃO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM POSSÍVEL ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA TODOS OS ARGUMENTOS PERTINENTES, INCLUSIVE QUANTO À PRECLUSÃO PRO JUDICATO.4. A DECISÃO ANTERIOR, QUE INDEFERIU PEDIDO IDÊNTICO, TRANSITOU EM JULGADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA REDISCUSSÃO SEM NOVO FUNDAMENTO FÁTICO OU JURÍDICO.5. A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, SEM QUE TENHA SIDO DEMONSTRADO QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 505, 507, 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.026, § 2º. . - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Antonio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - 319

Nº 0809406-10.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Move Construtora Ltda - Embargado: Silvio José de Moraes Melo Filho - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0809406-10.2025.8.02.0000/50001 em que figuram como parte recorrente Move Construtora Ltda e como parte recorrida Silvio José de Moraes Melo Filho, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC; conforme o voto do relator.' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DE MANDATO SEM COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EMPRESA CONTRAACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECONHECENDO A INEFICÁCIA DA RENÚNCIA DO ADVOGADO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À PARTE E INDEFERINDO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS. A EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À NULIDADE PROCESSUAL E À NECESSIDADE DE PROVA DE EXCLUSIVIDADE PARA AFASTAR A PENHORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA RENÚNCIA DO ADVOGADO, DIANTE DE SUPOSTO CONFLITO COM O CLIENTE, ACARRETA NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES; E (II) SABER SE HOUVE OMISSÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AO INDEFERIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS COM FUNDAMENTO



NO ART. 833, IV E X, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES APRESENTADAS PELA PARTE, INCLUSIVE SOBRE A ALEGADA NULIDADE E A AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE QUANTO À DESTINAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS.4. A PRETENSÃO RECURSAL VISA REDISCUTIR FUNDAMENTOS DO MÉRITO, SEM QUE TENHA SIDO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A RENÚNCIA DO MANDATO SEM NOTIFICAÇÃO DA PARTE É INEFICAZ, NÃO HAVENDO NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES.IV. DISPOSITIVO6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 112, 833, IV E X, 1.022 E 1.026, § 2º. . - Advs: Diego Jose de Souza (OAB: 6519/SE) - Roberta de Souza Trindade (OAB: 15897/AL) - Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL) - 319

Nº 0809740-44.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A - Embargado: Diego Dionisio Vitalino de Oliveira - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0809740-44.2025.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e como parte recorrida Diego Dionisio Vitalino de Oliveira, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC; conforme o voto do relator.' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E REJEITOU A ANÁLISE DE ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. A EMBARGANTE SUSTENTOU OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTO DE QUE O BLOQUEIO JUDICIAL IMPÔS ÔNUS IMEDIATO E IMPREVISÍVEL, ALTERANDO O MARCO INICIAL PARA MANIFESTAÇÃO, E PLEITEOU PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO AO DEIXAR DE ANALISAR A TESE DE QUE O BLOQUEIO JUDICIAL JUSTIFICA A MODULAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; E (II) SABER SE É POSSÍVEL O EXAME DO EXCESSO DE EXECUÇÃO MESMO DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA AS ALEGAÇÕES DA PARTE, INCLUSIVE SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO E A IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.4. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA EQUIVALE À PEÇA INEXISTENTE, VEDADA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.5. O RECURSO EVIDENCIA MERA INCONFORMIDADE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO SE PRESTANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 523, 525, 1.022 E 1.026, § 2º. . - Advs: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL) - Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP) - 319

Nº 0812586-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravada: Angela Maria dos Santos Pereira - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0812586-34.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e como parte recorrida Angela Maria dos Santos Pereira, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA. BAIXA DE GRAVAME E EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALOR DA MULTA DIÁRIA REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, DETERMINANDO A COMPROVAÇÃO DA BAIXA DO GRAVAME DO VEÍCULO E A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$500,00, LIMITADA A R\$ 15.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI OBRIGAÇÃO DE PROMOVER A BAIXA DO GRAVAME DO VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN; E (II) SABER SE O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA MOSTRA-SE EXCESSIVO OU DESPROPORCIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. QUITADAS AS OBRIGAÇÕES PELO CONSUMIDOR, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDENCIAR, DE FORMA AUTOMÁTICA, A BAIXA DO GRAVAME JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 320/2009 DO CONTRAN.4. A TUTELA DE URGÊNCIA MOSTRA-SE ADEQUADA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO E DA PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA QUANTO AO DEVER DA CREDORA.5. A MULTA COMINATÓRIA DEVE SER SUFICIENTE PARA COMPELIR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, SENDO POSSÍVEL SUA REDUÇÃO QUANDO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO PARÂMETRO ADOTADO PELO COLEGIADO. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 297 E 537; RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 320/2009, ART. 9º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0802818-55.2023.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.11.2023; TJAL, AI Nº 0805032-19.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.09.2023. . - Advs: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0813203-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: KELIO HENRIQUE BARROS DE LIMA - Agravado: MARIA JOSÉ SANTOS JACINTO e outro - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0813203-91.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente KELIO HENRIQUE BARROS DE LIMA e como parte recorrida JOÃO JACINTO DA SILVA, MARIA JOSÉ SANTOS JACINTO, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARA DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL, COM AUTORIZAÇÃO DE FORÇA POLICIAL. A PARTE AGRAVANTE ALEGA AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA POSSE PELA AUTORA DA AÇÃO ORIGINÁRIA E INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUTORA DA AÇÃO ORIGINÁRIA DETINHA POSSE ANTERIOR APTA A JUSTIFICAR A REINTEGRAÇÃO; E (II) SABER SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO FORMAL PARA DESOCUPAÇÃO DESCARACTERIZA O ESBULHO E, PORTANTO, INVIABILIZA A LIMINAR POSSESSÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTROVÉRSIA GIRA EM TORNO DE POSSÍVEL COMODATO PRECÁRIO, EM QUE SE EXIGE NOTIFICAÇÃO



JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DO COMODATÁRIO PARA CONFIGURAR O ESBULHO.4. A AUTORA DA AÇÃO NÃO COMPROVOU NOTIFICAÇÃO FORMAL, TAMPOUCO PRAZO RAZOÁVEL PARA RESTITUIÇÃO DO BEM.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE, EM COMODATO PRECÁRIO, A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DO ESBULHO.6. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO, AFASTA-SE A CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO E, POR CONSEQUÊNCIA, A PLAUSIBILIDADE DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E INDEFERIR A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.327.627/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 25.10.2016, DJE 01.12.2016. - Advs: REJANE GAMA LIRA (OAB: 20531/AL) - Josevaldo dos Santos (OAB: 13629/AL) - 319

Nº 0813431-66.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Anadia - Agravante: SM SUPERMECADO LTDA - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'Nos autos de n. 0813431-66.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente SM SUPERMECADO LTDA e como parte recorrida Banco Santander (BRASIL) S/A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DA OPERAÇÃO. VALIDADE. ABUSIVIDADE DE JUROS. ANÁLISE POSTERIOR À EXECUÇÃO DA LIMINAR. TEMA 1040/STJ. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM AÇÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL É VÁLIDA PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA QUANDO INDICA O NÚMERO DA OPERAÇÃO CORRESPONDENTE AO MESMO CONTRATO; E (II) SABER SE É POSSÍVEL, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, RECONHECER ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS PARA DESCARACTERIZAR A MORA E IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO EM MORA, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, EXIGE A COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO DEVEDOR, SENDO DESNECESSÁRIA A ASSINATURA DO DESTINATÁRIO.4. A INDICAÇÃO DO NÚMERO DA OPERAÇÃO, QUANDO CORRESPONDENTE AO MESMO CONTRATO E CAPAZ DE INDIVIDUALIZAR A RELAÇÃO JURÍDICA, NÃO INVALIDA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NEM DESCARACTERIZA A MORA.5. A DISCUSSÃO ACERCA DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PODE SER DEDUZIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PORÉM SUA ANÁLISE DEVE OCORRER APÓS A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.6. NOS TERMOS DO TEMA 1040 DO STJ, A CONTESTAÇÃO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SOMENTE DEVE SER APRECIADA APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR, SENDO VEDADA A ANTECIPAÇÃO DA ANÁLISE PARA OBSTAR A MEDIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.015 E 1.019, I; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ARTS. 2º, § 2º, E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 72; STJ, AGINT NO ARESPP 1.455.461/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 27.06.2022; STJ, AGRG NO RESP 1.573.729/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 23.02.2016; STJ, RESP 1.799.367/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, J. 16.09.2021 (TEMA 1040). - Advs: Leonardo Cabral Baptista (OAB: 26609/PB) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700082-62.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Jenilda Maria da Conceição - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Considerando que a demandante é pessoa analfabeta, verifico a existência de vício na procuração juntada aos autos à fl. 18, pois, em que pese constar a digital da autora e subscrição de duas testemunhas, não consta assinatura a rogo, estando, portanto, em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 595 do Código Civil. 2. Dessa forma, a fim de regularizar o instrumento procuratório, intime-se o advogado da autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, junte aos autos nova procuração, nos moldes determinados pelo artigo 595 do CC ou por instrumento público. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700412-35.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: José Gomes dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por José Gomes dos Santos em face de sentença (fls. 66/70) prolatada em 22 de agosto de 2025 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar, na pessoa do Juiz de Direito Lucas Carvalho Tenório de Albuquerque, nos autos da Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Morais por si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que indeferiu a petição inicial: DISPOSITIVO 14. Ante o exposto, nos termos do art. 330, §1º, II e IV, do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. 15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, eis que defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC. 2. Em suas razões recursais (fls. 73/83), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in procedendo, visto que (i) diversas pessoas idosas e que recebem apenas um salário mínimo estão sendo lesadas por bancos; (ii) não consegue juntar extrato bancário referente à data da celebração do contrato, pois na época era cliente do Bradesco e agora é cliente da Caixa Econômica Federal; e (iii) não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial. 3. Dessa forma, requereu a anulação da sentença com o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. 4. Apelado que apresentou contrarrazões (fls. 89/93) combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo a manutenção da sentença. 5. Termo (fl. 96) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 05 de novembro de 2025. 6. É o relatório. 7. Da análise do recurso, verifico que não merece conhecimento, tendo em vista a ausência de regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade, em virtude da violação ao princípio da dialeticidade recursal. Acerca da questão, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a desconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não merecer nem mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento, por revelar-se inerte, a teor do previsto no art. 932, III, do CPC/2015. II - A perspectiva sob a qual o embargante pretendeu a reforma da decisão proferida pela Primeira Turma, ou seja, a da impropriedade na aplicação da Súmula nº 182/STF, invoca controvérsia que não está presente nos fundamentos do acórdão embargado. Bastando ver que a decisão monocrática conhece do recurso especial para lhe negar provimento, e que a decisão do colegiado também conheceu do agravo interno e lhe negou provimento. III - Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EREsp: 1927148 PE 2021/0074876-8, Data de Julgamento: 21/06/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/06/2022) 8. No presente processo, o juízo de origem, na sentença, reconheceu que a petição inicial é genérica e sem elementos que a individualizem



das demais demandas da mesma natureza, de modo a não preencher os requisitos previstos no artigos 319 a 321 do Código de Processo Civil, conforme se observa dos seguintes trechos da sentença: 4. A petição inicial apresenta narrativa manifestamente genérica e padronizada, desprovida dos elementos fáticos mínimos necessários à individualização da demanda. A peça inaugural limita-se a afirmar, em termos abstratos, a ocorrência de “fraude” ou “golpe”, sem indicar concretamente qual contrato estaria sendo impugnado ou quando teria ocorrido a suposta contratação fraudulenta. 5. A emenda apresentada não sanou os vícios apontados, mantendo-se a argumentação em nível genérico. A autora limitou-se a invocar reportagens jornalísticas sobre fraudes em geral, sem demonstrar qualquer elemento específico que individualize sua situação particular. Não trouxe sequer informações básicas como a data aproximada da suposta contratação, o valor do alegado empréstimo ou qualquer circunstância concreta que permita delimitar o objeto da lide. 6. A alegação de que se trata de “fato negativo” não justifica a completa ausência de elementos individualizadores da demanda. Mesmo quando se alega inexistência de contratação, é possível e necessário indicar quando teriam iniciado os descontos questionados, qual o valor mensal descontado, se houve algum contato com representantes da instituição financeira, entre outras circunstâncias. 7. Insta consignar que a determinação judicial não impôs o esgotamento da via administrativa, mas apenas a apresentação de elementos mínimos de individualização, indispensáveis a qualquer demanda judicial. Todavia, a narrativa apresentada permaneceu genérica, de tal modo que poderia ser indistintamente aplicada a qualquer ação envolvendo cartão de crédito consignado, o que evidencia a ausência de autenticidade da postulação e revela indícios de litigância abusiva, decorrente da multiplicação de demandas padronizadas e desprovidas de adequada delimitação fática. 8. O art. 319, III, do CPC exige que a petição inicial contenha “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido”, enquanto o art. 330, §1º, II, autoriza o indeferimento quando “a narração dos fatos não permitir a conclusão lógica do pedido”. No caso dos autos, a ausência de elementos fáticos concretos impede não apenas a conclusão lógica dos pedidos, mas também inviabiliza o exercício do contraditório pela parte ré. [...] 11. Exatamente sob essa orientação é que procedeu este Juízo, aplicando-se ao caso o artigo 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da inicial quando não atendidas as prescrições dos artigos 319 e 321, em especial quando não sanados defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. 9. Dessa forma, entendendo que se trata de litigância abusiva, o juízo a quo indeferiu a petição inicial, de modo a extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. 10. Da análise do teor do recurso interposto, percebe-se que os fundamentos apresentados pelo magistrado de primeiro grau não foram atacados, tendo a parte recorrente suscitado questões referentes à ausência de juntado de extrato bancário e à desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura da ação. 11. Em nenhum momento o apelante sustenta que a exordial preenche os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil para seu recebimento ou que a presente lide não se trata de demanda predatória, mas tão somente apresenta irresignação em relação a argumentos não utilizados pelo juízo a quo para determinar a extinção do processo. 12. Dessa forma, verifico que a apelação interposta não atacou os fundamentos condutores da sentença, sendo impositivo o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC. In verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 13. Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, tendo em vista a ausência de regularidade formal, em virtude de violação ao princípio da dialeticidade recursal, pelas razões fundamentadas acima. 14. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. 15. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 16. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes, archive-se. 17. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator’ - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0727068-78.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdemir Soares de Oliveira - Apelado: Banco J Safra S/A - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Valdemir Soares de Oliveira, em face de sentença (fls. 224/244) prolatada em 20 de setembro de 2024 pelo juízo da 7ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira, nos autos da ação de busca e apreensão contra si ajuizada. 2. Indeferida a gratuidade de justiça e o pedido de recolhimento de custas ao final do processo, a parte foi intimada para recolher o preparo, sob pena de deserção (fl. 423), oportunidade em que o autor se manifestou alegando nulidade do despacho que determinou a comprovação dos requisitos para o deferimento da gratuidade em razão da suposta ausência de publicação. 3. Desse modo, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, o autor deveria ter apresentado os documentos necessários para comprovação da incapacidade financeira junto à petição que alegou nulidade da publicação do despacho de fls. 419. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. Nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015, a parte deve alegar a nulidade da intimação em preliminar da própria peça que pretendia apresentar. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.644.197/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.) 4. Assim, não tendo demonstrado sua hipossuficiência nem realizado o pagamento do preparo recursal, encontra-se deserto o recurso. 5. Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso em virtude da deserção. 6. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 7. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes, oficie-se o juízo de origem e, após, archive-se o feito. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator’ - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0737487-60.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: W. C. a do R. - Apelada: R. dos S. L. - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Em que pese a manifestação da parte apelada nas fls. 236, resta mantida a audiência, bem como a obrigatoriedade das partes de comparecerem a audiência designada para o dia 04 de março de 2026, às 10h00, no Gabinete do Relator, no 2º Andar do Prédio Anexo da sede deste Tribunal de Justiça, nos termos do despacho de fl. 234. 2. No mais, ficam as partes advertidas que ausência injustificada poderá vir a acarretar na pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe que: O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório



à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jonatha Lins Silva dos Santos (OAB: 16288/AL) - Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - Bianca Karolyne de Jesus Lima (OAB: 18373/AL) - 319

Nº 0802207-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Alba Valéria Carnaúba dos Anjos - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alba Valéria Carnaúba dos Anjos contra decisão proferida em 04.02.2026 pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca, em cumprimento de sentença em que figura como executado o Município de Arapiraca (autos n. 0706797-42.2020.8.02.0058/02). 2. Alega a parte agravante que a decisão indeferiu pedido de implementação de progressões funcionais horizontais por falta de provas do cumprimento dos requisitos para evolução funcional. Afirma que a ausência de impugnação do Município quanto às avaliações de desempenho deve ser interpretada como admissão de que o servidor estava apto a progredir e que a não realização das avaliações de desempenho gera direito a progressão automática, conforme art. 11, §3º, da Lei municipal n. 2.799/2012. 3. Alega, ainda, que o executado incorreu em equívoco no cumprimento da obrigação de fazer, pois alterou a data de admissão da exequente para 01.01.2004 mas não lhe conferiu a remuneração correta considerando 21 anos de tempo de serviço. Especificamente, alega que passou a receber R\$ 4.116,62, quando o seu vencimento deveria alcançar R\$ 4.322,45 conforme Lei municipal n. 2.799/2012. 4. Com esses argumentos, em síntese, requer: a) A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se ao juízo de primeira instância que realize a suspensão do cumprimento de sentença contra a fazenda pública até o julgamento do presente agravo de instrumento; b) Que seja levada em consideração, para fins de uniformização e estabilidade da jurisprudência (Art. 926, CPC), a decisão proferida pela 1ª Câmara Cível deste TJ/AL no AI nº 0810878-46.2025.8.02.0000, que reconheceu a automaticidade da progressão horizontal em caso idêntico devido à omissão administrativa. c) A intimação da agravada para, querendo, apresentar contrarrazões; d) A total procedência do presente recurso, determinando a imediata implantação das progressões salariais horizontais devidas à(o) Agravante, de acordo com o seu tempo de serviço junto ao município de Arapiraca/AL, para: i. Seja determinado que o Executado realize a correção do enquadramento do(a) Exequente em suas progressões salariais horizontais, para que passe a compor o Nível 8 (21 - 24) Padrão D, considerando sua admissão em 01/01/2004; ii. Seja determinada a atualização do cálculo dos valores retroativos devidos em momento posterior ao adequado enquadramento do(a) Exequente em suas progressões salariais e adicional por tempo de serviço, de acordo com a sua data de admissão, o que não ocorreu até os dias atuais. 5. É o breve relatório. 6. Ab initio, a análise dos pressupostos de admissibilidade constitui matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser examinados ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 7. Na espécie, estão preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.015 a 1.017 do Código de Processo Civil, notadamente o cabimento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), a dispensa de preparo e a tempestividade (art. 1.003, §5º, do CPC). 8. Duas são as alegações encartadas no recurso: de que a decisão agravada incorreu em erro ao negar pedido de implantação de progressões funcionais e de que o executado cumpriu de forma insuficiente a obrigação de fazer consistente em computar o tempo de serviço integral da exequente para fins de progressões salariais/enquadramento. 9. A autora requereu cumprimento de sentença na ação n. 0706797-42.2020.8.02.0058 afirmando fazer jus ao restabelecimento dos valores deduzidos da remuneração da parte Exequente no tocante às progressões salariais do plano de cargos, carreiras e salários e adicional de tempo de serviço (quinqüênios), com pagamento dos valores retroativos, que foram deduzidos indevidamente desde novembro de 2019, considerando o cômputo do período trabalhado enquanto celetista para a garantia dos direitos e vantagens aos servidores efetivos. Calculou o quantum debeat em R\$ 86.036,46. 10. Percorrendo os autos, observa-se que a ação de conhecimento foi julgada procedente, conforme acórdão que julgou recurso de apelação (fls. 405/414): 32. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para reconhecer o direito da apelante ao cômputo do tempo de serviço como agente comunitária de saúde anterior à Lei municipal n. 2.941 de 26 de setembro de 2013 e à sua efetivação no cargo para fins de concessão de direitos e vantagens extensivos a todos os servidores efetivos, condenando o Município de Arapiraca ao restabelecimento do pagamento das verbas decorrentes de enquadramento, progressões funcionais e adicional por tempo de serviço a que faça jus e que foram indevidamente suprimidos e ao pagamento dos valores retroativos desde a data da supressão em novembro de 2019 até a reimplantação. 11. De fato, a parte agravante possui título executivo em seu favor que reconhece expressamente o direito ao cômputo do tempo de contribuição anterior à sua efetivação do cargo para fins, inclusive, de evolução funcional, determinando o restabelecimento do pagamento das correspondentes verbas tais como devidas até a data de sua supressão. 12. Inicialmente, o Juízo a quo determinou o cumprimento da obrigação de fazer para estabelecer o termo final da obrigação de pagar (fls. 88/90). O ente municipal informou, a fls. 96/114, o cumprimento da decisão com a implantação das progressões salariais e respectivo adicional de tempo de serviço (quinqüênio) a partir de agosto de 2025. 13. Consta que a servidora foi enquadrada no Padrão ACS-AE C Faixa 09 a 12, valor R\$ 3.657,56 (fls. 99), sem incidência de progressões horizontais. 14. A parte exequente se manifestou em seguida alegando fazer jus ao enquadramento correspondente a 21 anos de serviço (faixa 21 a 24 D), considerando a data de admissão de 01.01.2004. 15. A decisão agravada pontuou que o título executivo visa ao retorno das evoluções funcionais ao padrão anterior a 2019, com a contagem do período prestado sob o regime celetista, e que progressões posteriores devem ser obtidas administrativamente ou por ação própria, mormente considerando a existência de requisitos legais para além do tempo de serviço. 16. Com efeito, o título executivo se limitou a determinar o restabelecimento do pagamento das verbas suprimidas em novembro de 2019. É dizer, quer a exequente tenha direito a progressões funcionais não reconhecidas pela Administração ou não, isso não foi objeto da ação de conhecimento que se pretende executar. 17. Só seria possível reconhecer que a parte executada descumpriu a obrigação com a demonstração de que não restabeleceu o enquadramento/progressões salariais e adicional por tempo de serviço que era pago até novembro de 2019, quando ainda computado o tempo de serviço anterior à efetivação no cargo. 18. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ante a ausência da probabilidade do direito, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. 19. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão. 20. Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 21. Intime-se o Ministério Público para que tenha a oportunidade de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, CPC. 22. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício/mandado, se necessário. 23. Publique-se e cumpra-se. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Maynara Rocha Lima (OAB: 6079/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0802208-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Carneci de Souza Prata - Agravado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carneci de Souza Prata contra decisão proferida em 10.02.2026 pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca, em cumprimento de sentença em que figura como executado o Município de Arapiraca. Intime-se a parte agravante, com fulcro no art. 10 c/c art. 218, §3º, CPC, concedendo-lhe a oportunidade de, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia do título executivo que condenou o ente público à implantação e/ou pagamento retroativo de progressões funcionais, haja vista que só foi localizado nos autos n. 0701262-98.2021.8.02.0058 acórdão que reconheceu



direito a adicional por tempo de serviço (fls. 358/366). Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0802264-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Teresinha dos Santos Firmino - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Teresinha dos Santos Firmino contra decisão proferida em 10.02.2026 pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca, em cumprimento de sentença em que figura como executado o Município de Arapiraca (autos n. 0701264-68.2021.8.02.0058/02). 2. Alega a parte agravante que a decisão indeferiu pedido de implementação de progressões funcionais horizontais por falta de provas do cumprimento dos requisitos para evolução funcional. Afirma que a ausência de impugnação do Município quanto às avaliações de desempenho deve ser interpretada como admissão de que o servidor estava apto a progredir e que a não realização das avaliações de desempenho gera direito a progressão automática, conforme art. 11, §3º, da Lei municipal n. 2.799/2012. 3. Alega, ainda, que o executado incorreu em equívoco no cumprimento da obrigação de fazer, pois alterou a data de admissão da exequente para 01.01.2002 mas não lhe conferiu a remuneração correta considerando 21 anos de tempo de serviço. Especificamente, alega que passou a receber R\$ 3.996,72, quando o seu vencimento deveria alcançar R\$ 4.322,45 conforme Lei municipal n. 2.799/2012. 4. Com esses argumentos, em síntese, requer: a) A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se ao juízo de primeira instância que realize a suspensão do cumprimento de sentença contra a fazenda pública até o julgamento do presente agravo de instrumento; b) Que seja levada em consideração, para fins de uniformização e estabilidade da jurisprudência (Art. 926, CPC), a decisão proferida pela 1ª Câmara Cível deste TJ/AL no AI nº 0810878-46.2025.8.02.0000, que reconheceu a automaticidade da progressão horizontal em caso idêntico devido à omissão administrativa. c) A intimação da agravada para, querendo, apresentar contrarrazões; d) A total procedência do presente recurso, determinando a imediata implantação das progressões salariais horizontais devidas à(o) Agravante, de acordo com o seu tempo de serviço junto ao município de Arapiraca/AL, para: i. Seja determinado que o Agravado realize também a correção do enquadramento do(a) Exequente em suas progressões salariais horizontais, para que passe a compor o Nível 9 (24 - 30) Padrão E, considerando sua admissão em 02/01/2002; ii. Seja determinada a atualização do cálculo dos valores retroativos devidos em momento posterior ao adequado enquadramento do(a) Exequente em suas progressões salariais e adicional por tempo de serviço, de acordo com a sua data de admissão, o que não ocorreu até os dias atuais. 5. É o breve relatório. 6. Ab initio, a análise dos pressupostos de admissibilidade constitui matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser examinados ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 7. Na espécie, estão preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.015 a 1.017 do Código de Processo Civil, notadamente o cabimento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), a dispensa de preparo e a tempestividade (art. 1.003, §5º, do CPC). 8. Duas são as alegações encartadas no recurso: de que a decisão agravada incorreu em erro ao negar pedido de implantação de progressões funcionais e de que o executado cumpriu de forma insuficiente a obrigação de fazer consistente em computar o tempo de serviço integral da exequente para fins de progressões salariais/enquadramento. 9. A autora requereu cumprimento de sentença na ação n. 0701264-68.2021.8.02.0058 afirmando fazer jus ao restabelecimento dos valores deduzidos da remuneração da parte Exequente no tocante às progressões salariais do plano de cargos, carreiras e salários e adicional de tempo de serviço (quinqüênios), com pagamento dos valores retroativos, que foram deduzidos indevidamente desde novembro de 2019, considerando o cômputo do período trabalhado enquanto celetista para a garantia dos direitos e vantagens aos servidores efetivos. Calculou o quantum debeatur em R\$ 106.618,28. 10. Percorrendo os autos, observa-se que a ação de conhecimento foi julgada procedente, conforme acórdão que julgou recurso de apelação (fls. 366/378): 32. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para reconhecer o direito da apelante ao cômputo do tempo de serviço como agente comunitária de saúde anterior à Lei municipal n. 2.941 de 26 de setembro de 2013 e à sua efetivação no cargo para fins de concessão de direitos e vantagens extensivos a todos os servidores efetivos, condenando o Município de Arapiraca ao restabelecimento do pagamento das verbas decorrentes de enquadramento, progressões funcionais e adicional por tempo de serviço a que faça jus e que foram indevidamente suprimidos e ao pagamento dos valores retroativos desde a data da supressão em novembro de 2019 até a reimplantação. 11. De fato, a parte agravante possui título executivo em seu favor que reconhece expressamente o direito ao cômputo do tempo de contribuição anterior à sua efetivação do cargo para fins, inclusive, de evolução funcional, determinando o restabelecimento do pagamento das correspondentes verbas tais como devidas até a data de sua supressão. 12. Inicialmente, o Juízo a quo determinou o cumprimento da obrigação de fazer para estabelecer o termo final da obrigação de pagar (fls. 54/55). O ente municipal informou, a fls. 104/106, o cumprimento da decisão com a implantação das progressões salariais e respectivo adicional de tempo de serviço (quinqüênio) a partir de agosto de 2025. 13. A parte exequente se manifestou em seguida alegando fazer jus ao enquadramento correspondente a 22 anos de serviço (faixa 21 a 24 D), considerando a data de admissão (fls. 111/115). 14. A decisão agravada (fls. 122/125) pontuou que o título executivo visa ao retorno das evoluções funcionais ao padrão anterior a 2019, com a contagem do período prestado sob o regime celetista, e que progressões posteriores devem ser obtidas administrativamente ou por ação própria, mormente considerando a existência de requisitos legais para além do tempo de serviço. Determinou, contudo, a retificação da data de admissão da servidora com repercussão sobre o ATS e progressões verticais. 15. Com efeito, o título executivo se limitou a determinar o restabelecimento do pagamento das verbas suprimidas em novembro de 2019. É dizer, quer a exequente tenha direito a progressões funcionais não reconhecidas pela Administração ou não, isso não foi objeto da ação de conhecimento que se pretende executar. 16. Só seria possível reconhecer que a parte executada descumpriu a obrigação com a demonstração de que não restabeleceu o enquadramento/progressões salariais e adicional por tempo de serviço que era pago até novembro de 2019, quando ainda computado o tempo de serviço anterior à efetivação no cargo. 17. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ante a ausência da probabilidade do direito, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. 18. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão. 19. Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 20. Intime-se o Ministério Público para que tenha a oportunidade de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, CPC. 21. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício/mandado, se necessário. 22. Publique-se e cumpra-se. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0813132-89.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Daniel Costa da Silva Ferreira - Embargada: Giovana Furlanetto Pereira Navarro - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 21 e a necessidade de evitar o contato entre as partes litigantes além do estritamente necessário para a realização do ato processual designado, compreendo pela necessidade da adoção de medidas acautelatórias. 2. Desta forma, autorizo o comparecimento presencial do embargante ao gabinete do Relator para a audiência de conciliação já marcada, devendo comunicar, através da recepção sua chegada, lá aguardando a fim de que seja acompanhado ao Gabinete do Relator por servidor civil designado, igualmente, assim se procedendo para sua saída quando do encerramento do ato. 3. Evita-se, desta maneira, o encontro desnecessário das partes nas dependências do Tribunal de Justiça, assegurando a mútua segurança, estabilidade e tranquilidade da assentada, e preservando ambos os interesses e dignidades. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ana Carolina Trindade



Soares (OAB: 7816/AL) - Renata de Souza Gomes Oliveira Arantes (OAB: 17329/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701550-96.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Caixa Seguros - Caixa Seguradora S/A - Apelada: Maria Verônica Marques Tenório - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por MARIA VERÔNICA MARQUES TENÓRIO e CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, inconformadas com a sentença de fls. 314/326 proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Largo, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico e Pedido de Indenização por Danos, de n.º 0701550-96.2023.8.02.0051, ajuizada pela primeira apelante em desfavor da segunda e da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, em que restou consignado: [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e julgo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar as rés, solidariamente, a devolução em dobro do valor descontado indevidamente da conta pertencente ao autor, no valor de R\$ 6.264,08 (seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e oito centavos); b) condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor uma indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). [...] Em razão da sucumbência, condeno as requeridas, solidariamente, a arcarem com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. (Grifo no original). Em sua apelação de fls. 387/393 a parte autora sustenta requer, em síntese, a majoração: a) do dano moral para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); b) do percentual referente a condenação das apeladas ao pagamento de e honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. No apelo de fls. 397/417 a Caixa Vida e Previdência S/A alega, preliminarmente, a: a) ilegitimidade passiva - responsabilidade de seguradora diversa - XS3 Seguros S.A; b) prescrição ânua. No mérito, aduz a inexistência da relação de consumo e impossibilidade de inversão do ônus da prova; condenação e cumprimento de obrigação impossível e a necessidade de revisão quanto aos juros legais e correção monetária. Contrarrazões da parte consumidora às fls. 428/436. Às fls. 434/444 e 437/444 respectivamente, Caixa Seguradora S/A e XS3 Seguros S.A apresentaram contrarrazões refutando as teses recursais. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0719262-94.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Panamericano S/A - Embargado: Flávio Cavalcanti Gomes de Barros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2025. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais ajuizada por Flávio Cavalcanti Gomes de Barros em face de BANCO PAN S/A. 2. Às fls. 22/26 as partes informam a existência de acordo. Contudo, o instrumento encaminhado encontra-se apócrifo, sem assinatura, quer física, quer digital, de nenhuma das partes. 3. Desse modo, intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionem o termo de transação devidamente assinado por ambas as partes. 4. Transcorrido o prazo ou sendo cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos para decisão. 5. Publique-se e intime-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fernanda Pereira Fattori (OAB: 47969/PE) - Ian Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) - Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) - 319

Nº 0724069-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelante: Luiz Henrique da Silva Santana - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública de Alagoas, inconformada com a sentença (fls. 178/182) proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação Civil Pública de Preceito Cominatório para Tutelar Direito Individual com Pedido de Tutela de Urgência" tombada sob o n.º 0724069-84.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Município de Maceió. O decisor restou concluído nos termos abaixo: "Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Sem custas. Sem honorários. Após cautelas de estilo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa." Em suas razões recursais (fls. 214/225), a apelante requer, de início, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que o paciente foi diagnosticado com lesão multiligamentar grave no joelho direito (CID-10: M23.5), demandando, em caráter de urgência, a realização do procedimento cirúrgico de reconstrução do multiligamentar do joelho direito, com fornecimento das seguintes OPMes: 01 lâmina de shaver; 01 equipo bomba; 02 ponteiros de radiofrequência; 07 parafusos absorvíveis. Alega, ainda, que deve prevalecer o laudo subscrito pelo médico assistente, que acompanha a paciente, em detrimento de pareceres técnicos emitidos pelo NATJUS. Ao final, pugna pela reforma da sentença, com o consequente julgamento de procedência da demanda. Devidamente intimado, o Município de Maceió apresentou contrarrazões (fls. 228/233), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desproimento. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 248/250). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0727757-64.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thaís Veiga Barros Cardoso - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível (fls. 251/269) interposta por Thaís Veiga Barros Cardoso, inconformada com a sentença (fls. 230/248) proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/ Fazenda Estadual, nos autos da Ação Ordinária de Desvio de Função tombada sob o n. 0727757-64.2018.8.02.0001, por ela ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo este processo com resolução do mérito, fulcrado no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com espeque nos parâmetros alinhavados no art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, todavia, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, os ônus da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, archive-se com a devida baixa. P.R.I. Em suas razões recursais, a apelante sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da não análise da prova testemunhal que, segundo afirma, comprovaria o desvio funcional. No mérito, argumenta que o exercício de atribuições privativas de Analista Judiciário, cargo que exige nível superior e possui remuneração mais elevada, viola o princípio da legalidade e configura enriquecimento sem causa da Administração, fazendo jus às diferenças salariais. Aduz não se tratar de pedido de equiparação, mas de indenização decorrente do desvio de função. Salienta ter restado comprovado o desvio de função e aponta o princípio da eficiência da administração pública, além da necessidade de percepção da diferença salarial, afastando, ademais, a argumentação de que não teria agido de boa-fé. Requer, preliminarmente, a anulação da sentença com retorno dos autos à origem para análise da prova testemunhal. Subsidiariamente, pugna pela reforma do julgado para reconhecer o desvio de função no período indicado, condenando-se o recorrido



ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, com manutenção da justiça gratuita. Devidamente intimado, o apelado ofereceu contrarrazões (fl. 275), nas quais pleiteia o não provimento da apelação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 284/287). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Gustavo de Macedo Veras (OAB: 6035/AL) - Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL) - Cláudia Maria de Souza - 319

Nº 0813721-81.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Marcelly Gabriele Souza Canuto - Agravado: Mercado Livre - Agravado: HD INOX - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelly Gabriele Souza Canuto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Palmeira dos Índios, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada contra Mercado Livre e HD Innox. A decisão agravada (fls. 218-221 da origem) indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, com base nos seguintes termos: Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado às fls. 17. Autorizo, outrossim, o pagamento das custas de forma parcelada em 2 (duas) vezes, com espeque no art. 98, § 6º, do CPC e no art. 2º, § 1º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.887/94, devendo o primeiro pagamento ser efetuado dentro do prazo de 05(cinco) dias, com a juntada do comprovante nos autos, e os demais comprovantes mensalmente. Comprovado o pagamento, conclusos na fila de ato inicial. Em suas razões (fls. 1-15), a agravante sustenta, em resumo, que: (a) a decisão recorrida desconsidera as provas documentais juntadas aos autos que demonstram sua hipossuficiência econômica, tais como contracheques, faturas de despesas mensais fixas e variáveis, bem como extratos bancários; (b) exerce a advocacia em caráter eventual, não sendo fonte de renda substancial, além de não haver comprovação de lucro efetivo derivado das ações em curso; (c) os rendimentos de aplicações financeiras mencionados são meramente residuais; (d) mesmo considerando sua renda nominal, o volume de despesas essenciais mensal inviabiliza o pagamento das custas processuais sem sacrifício ao seu próprio sustento; (e) o indeferimento do benefício, nos termos em que foi proferido, viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer, dessa forma, a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como o provimento do recurso para o deferimento da assistência judiciária gratuita. Decisão (fls. 20-23) indeferindo a antecipação da tutela recursal, nos seguintes termos: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, mantendo-se a decisão agravada inalterada, até ulterior decisão de mérito do recurso. Não houve contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000040-55.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Rita de Cássia Moraes Lisboa - Apelado: Município de Piranhas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - 319

Nº 0000046-62.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Polyanna Damasceno Tavares - Apelado: Município de Piranhas - Apelado: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Dafne Elefthérios Dinis Silvestre (OAB: 61629/BA) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - 319

Nº 0000466-18.2014.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Gilvan José Antão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - 319

Nº 0000712-87.2009.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: José Carlos Davino Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do



Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0002423-68.2013.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: Raquel Vieira Santos - Apelado: O R de Melo Material de Construções - Apelado: Rui Rocha de Melo - Apelado: Orlando Rocha de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF) - 319

Nº 0002718-39.2000.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Esquadros Industria de Moveis e Esquadrias Ltda - Apelada: Tereza Bezerra da Silva - Apelado: José Américo da Silva - Apelante: Tereza Bezerra da Silva - Apelante: José Américo da Silva - Apelado: Esquadros Industria de Moveis e Esquadrias Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jackeline Siqueira Formiga (OAB: 6378/AL) - Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - 319

Nº 0006972-84.2002.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: João Lino da Silva Filho - Apelado: Cleber Ferreira Gonçalves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - 319

Nº 0012706-89.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unilever Brasil Ltda - Apelado: Laura de Farias Loureiro Pessoa - Apelado: Jonas de Albuquerque Pessoa - Apelado: JAP - Distribuidora de Sorvetes Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Bernardo Atem Francischetti (OAB: 81517/RJ) - Ana Paula Maximo da Silva (OAB: 187398/RJ) - Antonio Luna de Alencar (OAB: 2103/AL) - 319

Nº 0700043-35.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Maria Aparecida Barbosa Monteiro - Apelante: Adelmo do Nascimento Monteiro - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0700056-23.2022.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Benedito José dos Santos - Apelado: ALCINO JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



juízo/julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - Adjun Philype de Sales Rosendo (OAB: 15431/AL) - 319

Nº 0700079-97.2023.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Helder Ferreira Lisboa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Ramon Ramos Nobre (OAB: 13906/AL) - Talyta Cardoso Prazeres Nobre (OAB: 8866/AL) - 319

Nº 0700130-52.2023.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Maria Pastora Joaquim de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700184-54.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Jose Paulo Cardoso da Silva - Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Paula Hortência da Costa Silva (OAB: 21099/AL) - Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - 319

Nº 0700467-47.2024.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Givaldo Pereira de Melo Junior - Apelado: Miguel Arcanjo Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Machado Barros (OAB: 12513/AL) - 319

Nº 0700493-23.2023.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: N. Y. C. L. - Apelante: M. G. dos S. - Apelada: L. C. S. C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - 319

Nº 0700514-45.2020.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Luciellen Camelo da Silva Izidro - Apelado: Enengi - Empresa Nacional de Engenharia e Construção Ltda - Apelante Adesiv: Enengi - Empresa Nacional de Engenharia e Construções Eireli - Apelada Adesiv: Luciellen Camelo da Silva Izidro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital



da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - 319

Nº 0700627-43.2018.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Juvenal Ribeiro das Neves (Espólio) - Apelada: Maria Nazaré Ribeiro das Neves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL) - Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL) - 319

Nº 0700657-07.2023.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: I. M. dos S. - Apelado: M. de M. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - 319

Nº 0701216-75.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a. - Apelado: Arnaldo Querino de Souza Sobrinho 1143549706 - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Isadora Ribeiro Loretto (OAB: 243931/RJ) - Bernard Santos de Brito (OAB: 242422/RJ) - Gustavo Jose Mizrahi (OAB: 474360/SP) - Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL) - 319

Nº 0701436-30.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Josefa Maria dos Santos Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701813-88.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Consorcio Br - 101/al - Apelado: Geradora Aluguel de Máquinas S.A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Marcos Paulo de Salles Maia (OAB: 393511/SP) - Paloma Barreto Gomes (OAB: 36859/BA) - 319

Nº 0702198-55.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Luis Tavares da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - João Paulo Gomes de Melo (OAB: 18887/AL) - Vinícius José Barbosa Nunes (OAB: 18982/AL) - 319

Nº 0702562-38.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. N. de L. S. - Apelada: M. V. A. e S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0704135-37.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: A. M. da S. - Apelada: M. J. F. dos S. - Apelado: M. V. F. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0705515-72.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Gonzaga Felix Rep Por Sua Genitora Hilda Souza Gonzaga Felix - Apelado: Colégio Santa Rosa S/c - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Janielly Mauricio Souza da Silva (OAB: 18884/AL) - 319

Nº 0706699-73.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0706984-85.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Letícia Maria Cavalcante Tenório Rodrigues - Apelado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Flávia Ana Marques Ferreira Resende (OAB: 35474/PE) - José Wallace dos Santos (OAB: 13822/AL) - Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - 319

Nº 0709681-21.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda - Apelada: Renata de Andrade Monteiro - Apelado: Cerutti Engenharia Ltda. - Apelante Adesiv: Renata de Andrade Monteiro - Apelado Adesiv: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do



dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL) - Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL) - Sidney de Melo Duarte Junior (OAB: 17810/AL) - Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL) - Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL) - 319

Nº 0709847-77.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Nazareth da Silva - Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Mateus Haeser Pellegrini (OAB: 57114/RS) - 319

Nº 0710136-30.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Nivaldo Buarque Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - David da Silva (OAB: 36072/SC) - 319

Nº 0711127-20.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erica Adrieli Lopes da Silva - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL) - 319

Nº 0711794-29.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Recorrido: Gustavo Sena Petuba - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - 319

Nº 0712738-31.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Juliete Silva dos Santos Barbosa - Apelado: Joselito Gonzaga da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Kelmamy Mayk da Silva Campos (OAB: 16294/AL) - Arthur César do Nascimento Farias (OAB: 13051/AL) - Carlos Alberto de Araújo Oliveira (OAB: 13691/AL) - 319

Nº 0713089-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Eder Rafael Gonçalves Cavalcante



- 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - 319

Nº 0713667-64.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelada: Sarah dos Santos Sales - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Rafael Matos Gobira (OAB: 18773A/AL) - 319

Nº 0714685-05.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Paula Oliveira Naccache - Apelado: Sociedade de Educação Tiradentes S/s Ltda - Faculdade Tiradentes - fts - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - Leila Vanessa Dias Bonfim (OAB: 4587E/AL) - Lucas Guilherme Edmilson Silva Souza (OAB: 18220/AL) - Hugo Ribeiro de Macêdo (OAB: 13330/AL) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - 319

Nº 0716241-60.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Shirley Emanuelle de Lima Santos - Apelado: Sérgio Teodoro Medeiros - Apelado: Denisson Carlos Imóveis Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Livia Maria Ferreira Santos (OAB: 12369/AL) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - Alexandre Felipe dos Santos Silva (OAB: 11705/AL) - Bárbara Ellen Tavares Cardoso dos Santos (OAB: 12057/AL) - 319

Nº 0716998-54.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. F. da S. - Apelado: C. J. do N. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Mácio Paulo Amaral de Lima (OAB: 10018/AL) - 319

Nº 0717434-29.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Sérgio da Silva - Apelado: Apisul Gps Administradora e Corretora de Seguros Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Homero Bellini Junior (OAB: 24304/RS) - 319



Nº 0717638-15.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde S/A - Apelado: Genivaldo Almeida Torres - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - Miriam Ferreira Taboza (OAB: 1350/AL) - Maria Ester Taboza Figueiredo de Araújo (OAB: 8519/AL) - 319

Nº 0718247-85.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Braz Francisco da Silva - Apdo/Apte: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Apdo/Apte: Banco do Brasil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0719691-85.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Antônio Pereira Ramos - Apelado: Burano Administração de Marcas, Franquias e Recebíveis Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Jenepher Heloyza de Lima Silva (OAB: 15239/AL) - Demetrius Winicius da Silva Marques (OAB: 14556/AL) - Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) - 319

Nº 0721219-33.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Fundação Cesp - Apte/Apdo: Rejane Fernanda dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Roberto Eiras Messina (OAB: 84267/SP) - Gisele Alves de Lima (OAB: 336279/SP) - Luiz Fernando Feola Lencioni (OAB: 113806/SP) - Ascânio Sávio de Almeida Neves (OAB: 4895/AL) - Roodney Bezerra (OAB: 5170/AL) - Lucineide Santos da Hora - Adelaide Maria Rosendo dos Santos - 319

Nº 0721320-75.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Apelada: Orleanes de Lira Paes Angelo - Apelada: Maria do Socorro Lira Paes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Marília Dias Gomes Correia (OAB: 18507/AL) - Felipe Bezerra Teodoro (OAB: 21377/AL) - Túlio Rafael M. Da Rocha (OAB: 17686/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Dandara Ferreira Costa (OAB: 12949/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

Nº 0723149-13.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andre Corsino de Oliveira Junior - Apelante: André Guilherme do Bomfim Calazans - Apelante: Edineide Aparecida Carlos - Apelante: Luciano dos Santos Araújo - Apelante: Maxwell Peixoto Gomes Silva - Apelante: Moniky Dorothy dos Santos - Apelante: Paulo Vitor Silva de Lima - Apelante: Thiago Tavares dos Santos - Apelante: Williams Farias e Silva - Apelado: Braskem S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Maria das Dores Gomes da Silva - Jose Henrique de Lima Filho - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0723765-22.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelada: Maria Quitéria Matias Santana - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0724908-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Localiza Rent a Car S/A - Apelado: Fabio Borges dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 421/AM) - Felipe Leoni Carteiro Leite Moreira (OAB: 369084/SP) - Henrique Guimarães Santos (OAB: 13634/AL) - 319

Nº 0725407-30.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvanio Barreto da Silva - Apelante: Stefane dos Santos Silva - Apelante: Taiane Nicole Lima da Silva - Apelante: Taina Claudino dos Santos - Apelante: Taina Ferreira Vicente - Apelante: Talysson Igo Klasvik Ferreira Vicente - Apelante: Tamara Thamiere Franca Lima - Apelante: Tania Silva dos Santos - Apelante: Soralia Cristina da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0727977-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lg Electronics do Brasil Ltda - Apelada: Tatiane do Nascimento Monteiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB: 63513/MG) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - 319

Nº 0730184-29.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal - Apelada: Laysa Gama da Rocha Warumby - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL) - Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL) - 319

Nº 0730546-60.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renato Richer Nascimento Lopes - Apelado: Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda, (Nome Fantasia: Agreste Investimentos) - Apelado: Sigma Assessoria Financeira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário



da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - Ronney de Oliveira Panza (OAB: 90428B/MG) - Ramon de Lima Basilio (OAB: 15280/AL) - 319

Nº 0730604-39.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Sólida Engenharia Ltda - Apdo/Apte: Conlar Corretora e Incorporadora de Imveis Ltda - Apdo/Apte: Manoel Leite dos Santos Neto - Apda/Apte: Gessi Santos Leite - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Julio Cesar Acioly Dorville (OAB: 13962/AL) - Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL) - Gessi Santos Leite (OAB: 4916/AL) - 319

Nº 0730955-36.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Francisco Rosa - Apelante: Maria Deuza Oliveira dos Santos - Apelante: Maria Josefa da Conceicao - Apelante: Maria José Maximiano dos Santos - Apelante: Murillo Farias da Silva - Apelante: Renata de Oliveira Santos - Apelante: Rogerio Lucio Ferreira da Silva - Apelante: Moisés Victor Cavalcante de Lima - Apelante: Maria Alane Pinheiro de Lima Chicuta - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Labire Angélica Pessoa Cavalcante - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0731524-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Isnald Ribeiro da Silva Filho - Apelado: Al Previdência - Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Márcio André Santos de Andrade Filho (OAB: 16060/AL) - 319

Nº 0739533-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Zozimo Vanderley Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0739976-36.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Record Planejamento e Construção Ltda. - Apelada: Maria Aguiar da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL) - Julia Gabriela de Alcantara Silva (OAB: 18894/AL) - 319



Nº 0741933-09.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maricelia Maria dos Santos - Apelado: Master Eletronica de Brinquedos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Tathiana Gouveia Rocha (OAB: 57283/PE) - 319

Nº 0742328-98.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Viviane dos Anjos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jony Nossol (OAB: 15810/SC) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0742523-83.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco do Brasil S A - Apte/Apdo: Luciana da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Jony Nossol (OAB: 15810/SC) - 319

Nº 0748617-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Magno de Siqueira Lima - Apelado: Banco Daimlerchrysler S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB: 34676/PE) - 319

Nº 0752140-33.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Especiarya Indústria e Comércio Ltda. - Apelado: Lidya Empreendimentos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL) - Ana Paula Kummer Oliveira de Almeida (OAB: 16743/AL) - Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL) - Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL) - Wedja Santana Almeida da Silva (OAB: 13279/AL) - Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL) - 319

Nº 0754596-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. B. V. de A. - Apelado: G. F. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319



Nº 0756334-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: David Alves de Araujo Junior - Apelante: Silvio Omena de Arruda - Apelado: Braskem S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0758462-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Grupo Prime Motors Ltda. - Apelada: Edneuzia Maria Germano - Apelado: Alex Gomes do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Breno Messias de Andrade Figueira (OAB: 5372/SE) - Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - 319

Nº 0800438-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ENZO RAFAEL CAVALCANTE DA SILVA, representado por sua genitora SRA. TACIANA CAVALCANTE DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) TACIANA CAVALCANTE DA SILVA - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0809579-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Guilherme Dantas Silva Peixoto - Agravada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - 319

Nº 0813007-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: A. G. de G. - Agravada: M. E. F. A. B. de G. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: José Edinaldo da Silva Júnior (OAB: 16404/AL) - Maria Yasmin Dias Câmara (OAB: 14022/AL) - 319

Nº 0813845-64.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igreja Nova - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: JOSELITA DOS SANTOS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Henrique Ferreira Pinheiro Araújo (OAB: 19115/AL) - 319



Nº 0814214-58.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Seguros Unimed - Agravado: Alexandre Daniel Santos Ramos de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Antenor Mateus Correia Neto (OAB: 8222/AL) - 319

Nº 0814361-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MAXSUEL ADAM SANTOS DA SILVA - Agravado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0726969-74.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elpidio Estanislau da Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva . - Advts: Nelson Montenegro Figo (OAB: 6785/AL)

DESPACHO

Nº 0700105-65.2018.8.02.0068 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Antônio de Pádua Medeiros de Carvalho - Requerente: Marta Maria Cunha de Carvalho - Requerida: Ana Maria Pereira de Oliveira - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N.º _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Espólio de Antônio de Pádua Medeiros de Carvalho, irrisignado com o teor da sentença (fls. 463/467) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa, nos autos da "Ação de Nunciação de Obra Nova com Pedido e Tutela de Urgência", tombada sob o n.º 0700105-65.2018.8.02.0068, ajuizada em desfavor de Ana Maria Pereira de Oliveira, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito da presente ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno, por fim, a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. [...] Em suas razões recursais (fls. 473/504), o autor, ora apelante, sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o juízo de origem julgou antecipadamente a lide e indeferiu a produção de prova pericial técnica, reputada imprescindível para o adequado esclarecimento dos fatos controvertidos. No mérito, aduz, em síntese, que a edificação realizada pela apelada, embora amparada em alvará municipal, violaria o direito de vizinhança e não observaria a legislação local de proteção do patrimônio histórico-cultural, por se tratar de imóvel situado em zona / setor especial de preservação, com restrições à preservação da ambiência e das características externas. Sustenta, ainda, que houve equívoco na aplicação do art. 1.302, parágrafo único, do Código Civil, por não se tratar de autorização absoluta ao direito de construir, sobretudo quando demonstrado prejuízo relevante ao prédio vizinho e afronta à função social da propriedade, pleiteando, ao final, o acolhimento da preliminar para anular a sentença e reabrir a instrução, ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para reformar o julgado e acolher os pedidos iniciais. A apelada apresentou suas contrarrazões às fls. 509/521, pugnando pelo desprovimento do recurso. Sustenta, em suma, que a alegação de cerceamento de defesa encontra-se preclusa. No mérito, afirma que a obra foi executada dentro dos limites de sua propriedade, com projeto arquitetônico e acompanhamento técnico, devidamente submetidos ao Município, que expediu alvará de construção. Defende a incidência do art. 1.302, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual o vizinho pode levantar edificação ou contramuro ainda que vede aberturas de luz, inexistindo dever jurídico de recuo para preservação de claridade; acrescenta que não houve invasão, utilização do imóvel vizinho como apoio, nem afronta ao art. 1.301 do Código Civil, e que eventual irregularidade das aberturas laterais do imóvel dos apelantes não constitui servidão de luz / ventilação, que dependeria de título e registro. Requer, assim, a manutenção integral da sentença, com a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL) - 319

Nº 0700748-57.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Luiz Gustavo Silva Valões - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____/2026. Da análise das razões recursais, constata-se que a maior parte das teses deduzidas pelo Estado de Alagoas não guarda qualquer pertinência com a situação fática dos autos, tampouco com os contornos da sentença recorrida, uma vez que a ação em epígrafe tem por objeto exclusivo compelir o ente estatal ao fornecimento de consulta de avaliação neuropsicológica, inexistindo, na demanda, qualquer discussão acerca da realização ou custeio de tratamentos. Dito isso, em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conhecimento parcial do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Fabiana dos Santos Valões - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0701644-67.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Cicera Lins - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 27 de fevereiro de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0705220-53.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Dilson Berto da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, inconformado com a sentença (fls. 146/149) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca, nos autos da "Ação Cominatória" tombada sob o n.º 0705220-53.2025.8.02.0058, ajuizada em seu desfavor por Dilson Berto da Silva. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Pelo exposto, com fundamento no art. 196 da CF/88 e no art. 6º, I, d, c/c art. 19-M, ambos da Lei n.º 8.080/90, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, confirmando a tutela provisória de urgência deferida, para condenar o réu ao fornecimento do seguinte tratamento: ARTERIOGRAFIA DA ORTA, ARTERIOGRAFIA SUBCLÁVIA DIREITA, ARTERIOGRAFIA BRAQUIAL DIREITA, ANGIOPLASTIA BRAQUIAL e IMPLANTE DE STENT REVESTIDO, na forma indicada pelo médico assistente. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, observada a isenção legal dos entes públicos. Condeno o réu, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pois o tratamento pretendido é de valor inestimável à parte autora. [...]" Em suas razões (fls. 155/178), o apelante sustenta as seguintes teses: a) a responsabilidade da União, por se tratar de fornecimento de procedimento de alta complexidade - competência da justiça federal, nos termos do Tema 793 do STF; b) ausência de elementos que atestem o caráter emergencial, bem como a necessidade de observância ao princípio da isonomia; c) ausência de subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento, sendo necessário laudo médico circunstanciado; d) necessidade de produção de prova pericial; e) adoção da equidade no cálculo da verba sucumbencial. Ao final, requer a reforma da sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 182/190), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovimento. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 196/201). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0705796-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernando Sérgio Rosa Neto - Apelado: Hurb Technologies S.a. (Doravante Hurb) - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Fernando Sérgio Rosa Neto, inconformado com a sentença de fls. 42/44, proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais", tombada sob o n.º 0705796-57.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Hurb Technologies S/A (Doravante Hurb). O decisum impugnado restou exarado nos seguintes termos: [...] À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO, e, com fulcro no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise do mérito, a fim de CONDENAR A PARTE RÉ HURB TECHNOLOGIES S/A AO PAGAMENTO À PARTE AUTORA DO VALOR DE R\$ 1.059,56, a título de dano material, com fulcro no art. 876, do CC c/c os arts. 14 e 42, ambos do CDC, devendo o valor ser corrigido monetariamente, a partir do evento danoso, pelo INPC, nos moldes do art. 404, do CC c/c a Súmula nº. 43, do STJ, e acrescido de juros de mora, no valor de 1% ao mês, os quais serão contados a partir da citação, nos moldes do art. 405 c/c art. 406, ambos do Código Civil c/c o § 1º, do art. 161, do CTN. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC. [...] Em suas razões recursais (fls. 46/51), o autor, ora apelante, sustenta, em síntese, que a controvérsia não se limita a mero inadimplemento contratual, mas revela conduta mais gravosa, consubstanciada na retenção indevida dos valores pagos, mesmo após o cancelamento formal da contratação e a promessa de reembolso no prazo de 60 (sessenta) dias. Afirma que a injustificada demora na devolução dos valores, aliada à ausência de solução na esfera administrativa, caracteriza falha relevante na prestação do serviço, apta a extrapolar o campo dos meros aborrecimentos cotidianos, ocasionando-lhe frustração, insegurança e abalo moral. Ao final, requer a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a majoração dos honorários advocatícios. Sem contrarrazões, diante da inércia da parte apelada. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Daniel Silva de Moraes (OAB: 429278/SP) - 319

Nº 0710833-25.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria José Tenório Filha - Apelada: Eunice Maria Caetano - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria José Tenório Filha, irrisignada com o teor da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Arapiraca nos autos da Ação de Usucapião Ordinária n.º 0710833-25.2023.8.02.0058, movida por em face de Eunice Maria Caetano, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Maria José Tenório Filha. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. [...] Em suas razões (fls. 134/137), a Recorrente aduz: I) que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel há mais de 17 anos, desde a aquisição mediante contrato particular celebrado em 22 de novembro de 2006; II) que a sentença incorreu em equívoco na análise das provas, pois desde a petição inicial foram anexados documentos aptos a demonstrar a posse qualificada; III) que a ausência de construção não descaracteriza a posse, tratando-se de terrenos cuja manutenção era realizada periodicamente; IV) a existência de justo título e boa-fé, afirmando que adquiriu o bem mediante contrato de compra e venda; V) que os confrontantes e as Fazendas Públicas foram devidamente citados e não manifestaram interesse no imóvel. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e reconhecido seu direito à usucapião do imóvel descrito na inicial. Ao contrarrazoar o apelo, às fls. 142/147, a Recorrida sustenta que a Autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais da usucapião, seja na modalidade ordinária, seja na extraordinária. Argumenta que inexistente prova robusta do lapso temporal exigido e da posse qualificada com animus domini, bem como que o contrato particular invocado como justo título é inválido, por ausência de outorga uxória, uma vez que não teria firmado o referido instrumento. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Raianne Kelly dos Santos Meneses (OAB: 13773/AL) - João Victor Almeida e Silva (OAB: 12533/AL) - 319

Nº 0801580-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOÃO JACQUES SANTOS DE AZEVEDO - Agravante: Maria de Fátima Carnaúba Nobre de Azevedo - Agravante: JULIANNA NOBRE DE AZEVEDO TENÓRIO - Agravante: Gabriella Nobre de Azevedo - Agravante: João Jacques Santos de Azevedo Junior - Agravante: BERNARDO NOBRE DE AZEVEDO GÓES DA FONSECA - Agravante: RODRIGO NOBRE DE AZEVEDO TENÓRIO - Agravado: Sul América Serviços de Saúde S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de "agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada de urgência" interposto por João Jacques Santos de Azevedo, Maria de Fátima Carnaúba Nobre de Azevedo, Juliana Nobre de Azevedo Tenório, Gabriella Nobre de Azevedo, João Jacques Santos de Azevedo Júnior, Bernardo Nobre de Azevedo Góes da Fonseca, menor, neste ato representado por sua genitora, Gabriella Nobre de Azevedo e Rodrigo Nobre de Azevedo Tenório, menor, neste ato representado por sua genitora Juliana Nobre de Azevedo Tenório inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da "AÇÃO



DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" protocolada sob o n. 0705945-19.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Sul América Companhia de Seguro Saúde. No referido decisum (fls. 1134/1136), o juízo singular assim determinou: ISTO POSTO, observadas as argumentações e fundamentações acima alinhavadas e, no mais que nos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar, início litis, o pressuposto da plausibilidade do direito vindicado. Sustenta a recorrente (fls. 01/18), que o plano de saúde firmado se equipara, na verdade, um plano individual/familiar, travestido de coletivo - falso coletivo - e que não atende ao propósito de coletividade exigido para contratos empresariais, expondo inclusive os beneficiários a reajustes abusivos. Aduz, ainda, que em razão de os beneficiários pertencerem ao mesmo núcleo familiar, devem ser equiparados aos planos individuais para fins de regulamentação de reajuste, sendo aplicados os índices da ANS. Assim, requer: a) O CONHECIMENTO e PROCESSAMENTO do presente recurso, concedendo a imediata TUTELA DE URGÊNCIA NO TOCANTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para compelir a parte agravada suspender o reajuste das mensalidades até decisão meritória, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) Ao final, seja DEFERIDO O AGRAVO, a fim de confirmar a reforma integral da decisão interlocutória; c) Que a Agravada seja INTIMADA para, querendo, responder o presente na forma da lei. É o relatório. Fundamento e decido. De início, esclareço que os agravantes estão isentos do recolhimento do preparo, uma vez que o juízo de origem, em decisão de fls. 366/367, concedeu o benefício de recolhimento das custas ao final do processo. Desse modo, estando a ausência de preparo amparada pela decisão em primeira instância, e verificando-se o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. De início, cumpre destacar que a concessão do benefício de pagamento das custas ao final não se confunde com a gratuidade da justiça. Para o deferimento desta última, impõe-se a comprovação, mediante a apresentação de novos documentos, da atual impossibilidade de arcar com as despesas processuais, demonstrando situação mais gravosa do que aquela anteriormente analisada, que justificou apenas o recolhimento ao término da demanda. No caso em exame, embora devidamente intimados para instruir o pedido de gratuidade com elementos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência, os agravantes limitaram-se a juntar suas declarações de imposto de renda (fls. 137/230), documentos que já constavam nos autos originários e que serviram de fundamento para o deferimento do pagamento das custas ao final. Desse modo, considerando a ausência de documentos que demonstrem a ocorrência de alteração da situação fática dos agravantes, entendo que não restou evidenciada alteração substancial na situação financeira anteriormente apreciada pelo juízo a quo, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Ressalto, por fim, que tal conclusão não altera o fato de que as partes já são beneficiárias de decisão que autorizou o pagamento das custas ao final do processo, não havendo prejuízos neste ponto. Na sequência, cumpre destacar que, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo, o presente exame será realizado em sede de cognição sumária, de maneira a apreciar tão somente a existência dos requisitos previstos no parágrafo único, do art. 995, do CPC c/c art. 300 do mesmo diploma normativo. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Do exame dos autos, depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão vergastada, a qual denegou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, ora agravante, que se fundava na pretensão de obter a readequação das mensalidades de seu plano de saúde mediante a incidência dos índices estipulados pela ANS aos planos de saúde familiares, sob alegação de que os reajustes aplicados pelo agravado são abusivos e ilegais. Pois bem. Na hipótese dos autos, o contrato em apreço foi firmado mediante a denominação "Extrato Empresarial/ PME AHO QP" (fls. 159/168 dos autos de origem), cujo estipulante é a empresa Alimentar IND COM de Massas Finas e Rep LTDA ME, administrada pelo primeiro Autor, e a parte recorrente defende se tratar de "falso coletivo", na medida em que o plano cobre exclusivamente o núcleo familiar, hipótese em que deveriam prevalecer os atributos inerentes aos contratos individuais/familiares. Nesse sentido, entendo que, de fato, em contratos de saúde empresariais que contemplem poucas vidas, todas integrantes do mesmo grupo familiar, como os que participam mãe, pai e filhas, é abusiva a conduta da operadora que impõe a pactuação através de pessoa jurídica, o que ocasionaria a desnaturação do negócio, mostrando assim determinante para que se possa verificar a possibilidade de sujeição dos reajustes aos aplicáveis aos planos individuais/familiares. Vale destacar que, em que pese tenha como descrição da atividade econômica principal a Alimentar IND COM de Massas Finas e Rep LTDA ME, não foi demonstrada uma coletividade de beneficiários, mas tão somente a proteção do um grupo familiar, que constam como usuários apenas sete vidas. De modo que, a modalidade de contratação imposta pelas operadoras de saúde aos grupos familiares põe esses consumidores em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé, com o claro objetivo de suprimir a proteção conferida pela legislação aos planos de saúde individuais e familiares. Corroborando o entendimento esposado, destacamos as jurisprudências abaixo: EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL INTEGRADO POR POUCAS PESSOAS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. FALSO COLETIVO. EQUIPARAÇÃO A PLANOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. REAJUSTES ABUSIVOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A demanda versa sobre a validade dos reajustes anuais aplicados a contrato de saúde coletivo empresarial composto exclusivamente por poucos membros de um mesmo núcleo familiar. A apelante, fornecedora do serviço, questiona a aplicação de reajustes anuais conforme os índices da ANS, e a devolução de valores cobrados a maior; 2. A relação jurídica entre as partes é de consumo, com consumidores hipossuficientes e vulneráveis, conforme preceituado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Súmula 608 do STJ, que reconhece a aplicabilidade do CDC aos contratos de plano de saúde, excetuados os de autogestão; 3. Contratos coletivos empresariais com poucos participantes, todos do mesmo grupo familiar, são considerados abusivos quando a operadora impõe condições que afastam as regras protetivas ao consumidor, como a fiscalização de reajustes pela ANS; 4. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de equiparação desses contratos aos planos individuais/familiares, limitando os reajustes anuais aos índices estabelecidos pela ANS; 5. Negado provimento ao recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as nominadas acima, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, em conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, devidamente revisto, passa a integrar este julgado. Recife, data da assinatura digital. Des. Cândido J F Saraiva de Moraes Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 0116843-11.2023.8.17.2001, Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Data de Julgamento: 17/06/2024, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATO ATÍPICO. NÚMERO ÍNFINO DE PARTICIPANTES. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O Tribunal de origem concluiu que não ficou evidenciado o vínculo associativo, classista ou empresarial necessário à caracterização do contrato coletivo de plano de saúde, considerando, sobretudo, que os beneficiários são pessoas integrantes da mesma família, não havendo elementos nos autos que indique estarem elas vinculadas à empresa contratante, razão pela qual entendeu que se trata de "falso" contrato coletivo. 2. A desconstituição de tais premissas demandaria, inevitavelmente, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite em recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número ínfimo de participantes, como no caso - apenas três beneficiários -, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 4. Não se



conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1876451 SP2020/0124187-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2021) APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO REVISIONAL DE REAJUSTES EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. Pretensão de substituição dos índices aplicados ao plano por aqueles autorizados pela ANS no período impugnado. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Desacolhimento. Contrato do tipo "falso coletivo". Incidência das regras previstas para os planos familiares/individuais. Contrato que, em razão do número reduzido de participantes, não atende o princípio da mutualidade. Índices que devem ser substituídos por aqueles aprovados pela ANS aos planos individuais. Dever de restituição dos valores pagos a mais, observada a prescrição trienal. Precedentes da Câmara. Sentença mantida. Honorários elevados, nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10324645420238260002 São Paulo, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 15/08/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2024) Feitas estas considerações, compreendo que, ao menos de uma análise perfunctória da demanda, há indícios de que a pactuação do negócio em tela tenha se dado mediante atuação forjada por parte da operadora de plano de saúde recorrida, em detrimento da consumidora, a qual vem se submetendo a disposições contratuais por vezes mais desfavoráveis do que se tivesse firmado um contrato na modalidade individual/familiar. Isto posto, compreendo que as razões suso expostas demonstram a probabilidade do direito vindicado pelos agravantes, ao passo em que o risco de dano decorre da possibilidade de ser inviabilizada a manutenção do contrato em voga, diante da provável inadequação dos índices de reajuste praticados e que vêm ocasionando significativos aumentos nas mensalidades pagas pelos recorrentes, os quais não podem ficar sem o amparo dos serviços de assistência prestados pela agravada. Assim, entendo deva ser deferida a antecipação de tutela recursal no sentido da suspensão dos reajustes até que se julgue o mérito do presente recurso, determinando-se, então, que após 72h da ciência desta decisão, os boletos que venham a ser expedidos o sejam em observância ao aqui determinado, ou seja, sem qualquer reajuste. Ainda, passo à fixação das astreintes, com fulcro nos arts. 497 e 537 do CPC, certo de que estas se prestam como medida assecuratória para efetivação da ordem proferida. Considerando que a aferição de eventual descumprimento da ordem aqui exarada se dará a cada expedição de boleto para o pagamento da mensalidade, isto é, mês a mês, entende-se prudente e adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Saliento, ainda, que esta Relatoria possui posicionamento de que não deve ser estipulada qualquer espécie de limitação à incidência das astreintes em situações análogas a dos autos, por entender que assim procedendo retiraria da multa o seu caráter coercitivo, desnaturando, portanto, sua finalidade. Ante o exposto, DEFIRO o pleito de concessão do efeito ativo, modificando a decisão agravada, a fim de conceder a almejada antecipação da tutela, para determinar que a operadora de plano de saúde recorrida suspenda os reajustes do plano contratado pelos agravantes, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada boleto expedido em desacordo com o ora determinado, no prazo de 72h da ciência desta decisão, até ulterior decisão de mérito neste agravo de instrumento. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0801947-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: SMART CENTER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - Agravado: Município de Maceió - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Smart Center Comércio de Materiais de Construção LTDA, inconformada com a decisão interlocutória (fls. 56/61 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos da "Ação de Reintegração de Posse" tombada sob o n.º 0740235-60.2025.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor pelo Município de Maceió. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para REINTEGRAR o Município de Maceió na posse do imóvel em discussão. Em consequência, NOTIFIQUEM-SE os requeridos para que, no prazo de 30(trinta) dias, promovam as obras necessárias à liberação da faixa de domínio público. Em caso de descumprimento, independentemente de nova decisão, EXPEÇA-SE o respectivo mandado reintegratório, autorizando-se a parte autora a promover a proteção da posse esbulhada, inclusive com o emprego de força policial e a remoção forçada dos itens que extrapolem sua posse. [...] Em suas razões (fls. 1/20), a agravante sustenta, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da liminar, ao argumento de que houve o encerramento do contrato de locação do imóvel, com a consequente desocupação do local, tornando inexecutível a ordem imposta; argui, ainda, a ilegitimidade ativa do Município de Maceió, por se tratar de faixa de domínio de rodovia federal (BR-104), cuja administração e defesa incumbiriam ao DNIT/União; e alega nulidade parcial da decisão por julgamento extra petita, porquanto, embora o pedido tenha se limitado à reintegração de posse, o Juízo de origem determinou também a realização de obras para liberação da faixa de domínio. No mérito, aduz a ausência dos requisitos para a reintegração liminar, notadamente porque se estaria diante de posse velha (art. 558 do CPC), sendo inaplicável o rito especial possessório, bem como pela ausência de demonstração da posse anterior do agravado (art. 561 do CPC). Requer, por isso, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a revogação/indeferimento da liminar deferida na origem. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: NCPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Pois bem. Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pelo Município de Maceió em face da agravante, na qual se alega que a requerida estaria ocupando irregularmente parte da faixa de domínio da BR-104, na Avenida Fernandes Lima, nesta Capital, porquanto a construção do imóvel em que funcionaria sua sede, bem como placa de publicidade, avançariam sobre área pública. Recebida a inicial, o Juízo a quo deferiu a liminar, determinando a reintegração da posse em favor do Município e fixando prazo para liberação da área. A agravante sustenta, tanto no recurso quanto na contestação, que exerceu suas atividades no imóvel objeto da lide na condição de locatária, em virtude de contrato de locação firmado em 01/12/2023 com os proprietários Sr. Marcelo José Martins Santos e Sra. Rosa Maria Holanda Teixeira. Aduz, contudo, que o ajuste foi rescindido em 29/12/2025, por ausência de interesse na continuidade da locação, diante de notificação expedida pelo Município de Maceió acerca da lavratura de auto de infração, no qual se apontou a necessidade de regularização do imóvel locado. Compulsando os autos de origem, vejo que tal circunstância está demonstrada pelos documentos acostados às fls. 93/94, consistentes na comunicação de rescisão contratual; pela manifestação de fl. 95, na qual os proprietários anuem ao distrato; e pelas imagens de fls. 96/97, que retratam a



situação atual do imóvel e evidenciam placa informando que a empresa Smart Center passou a funcionar em outro endereço. Por essas razões, entendo que não há mais relação entre a empresa ré e o imóvel objeto da ação reintegratória, o que, em tese, revelaria hipótese de ilegitimidade passiva superveniente, matéria cognoscível ex officio. Diante disso, por ora, resta evidenciada a probabilidade do direito. O perigo de dano, por sua vez, também se faz presente, ante a possibilidade de imposição de medidas em desfavor da empresa agravante, a despeito de não mais manter qualquer vínculo jurídico com o imóvel. Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, sustentando a eficácia da decisão recorrida até julgamento ulterior de mérito. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. INTIME-SE a parte agravante para que se manifeste, no mesmo prazo para as contrarrazões, acerca de sua eventual ilegitimidade passiva superveniente. Após, VISTAS à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000141-16.2014.8.02.0028/50000 - Embargos de Declaração Cível - Paripueira - Embargante: Equatorial Energia de Alagoas - Embargado: Município de Paripueira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão atacado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. LIMITES DA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DE NORMA SETORIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO CAUTELAR IMPEDINDO A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ÀS UNIDADES DA PREFEITURA DE PARIPUEIRA/AL, EM RAZÃO DE DÉBITO CONTROVERTIDO, ENQUANTO PENDENTE AÇÃO PRINCIPAL. A EMBARGANTE ALEGOU OMISSÕES NA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021 E DA COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DA ANEEL, ALÉM DE OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO RELACIONADA AO GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO AO NÃO EXAMINAR, DE FORMA INDIVIDUALIZADA, NORMAS SETORIAIS DA ANEEL, E AO JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E EM NORMAS DE HIERARQUIA SUPERIOR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE A RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021 E RECONHECEU SUA VALIDADE, MAS DESTACOU QUE SEUS EFEITOS NÃO SE SOBREPÕEM A NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE ASSEGURAM A CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.04. A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA UTILIZOU NORMAS SUPERIORES (CF/1988; LEIS NºS 8.987/1995, 7.783/1989 E 8.078/1990) E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, O QUE AFASTA A ALEGADA OMISSÃO.05. A LINHA ARGUMENTATIVA É LÓGICA, CLARA E COESA, SEM CONTRADIÇÕES INTERNAS OU OBSCURIDADE QUE COMPROMETA A COMPREENSÃO DO JULGADO.06. A EXIGÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PORMENORIZADO DE CADA ARGUMENTO OU DISPOSITIVO CITADO PELAS PARTES NÃO SE IMPÕE QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO JÁ É SUFICIENTE PARA RESOLVER A CONTROVÉRSIA.07. A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL IMPEDE O USO DOS EMBARGOS COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.08. O PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO SE MOSTRA ADEQUADO NO CONTEXTO DA AÇÃO CAUTELAR, SENDO MAIS PERTINENTE NO PROCESSO PRINCIPAL EM CURSO.09. O PREQUESTIONAMENTO ESTÁ GARANTIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO:11. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO INDIVIDUALIZADA A NORMA INFRALEGAL NÃO CARACTERIZA OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE COM BASE EM NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.12. A RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021 NÃO IMPEDE QUE O JUDICIÁRIO RECONHEÇA A ESSENCIALIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO COM BASE EM NORMAS DE HIERARQUIA SUPERIOR.13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM EXIGEM RESPOSTA A CADA ARGUMENTO ISOLADAMENTE.14. AÇÃO CAUTELAR NÃO É MEIO APROPRIADO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO SOBRE MÉRITO PENDENTE DE ANÁLISE EM AÇÃO PRINCIPAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 489, § 1º, IV; CF/1988, ART. 175; LEI Nº 8.987/1995, ARTS. 6º E 7º; LEI Nº 7.783/1989, ART. 10, I; LEI Nº 8.078/1990, ART. 22; LEI Nº 9.427/1996, ART. 2º; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ART. 2º, XLIV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL NO PROC. 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023, 4ª CÂMARA CÍVEL. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Felipe Marinho Vitorio Cavalcante (OAB: 9389/AL) - Marília Peixoto Barbosa (OAB: 16305/AL) - Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL) - 319

Nº 0500913-20.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: J. da 2 V. C. da C. / F. - Suscitado: J. do J. de V. D. e F. C. a M. da C. da C. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em ADMITIR o presente Conflito de Competência, para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR o Juízo do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital como órgão jurisdicional competente para processar e julgar o feito de nº 0001751-85.2023.8.02.0001, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO RESOLVIDO.I. CASO EM EXAME01. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAMÍLIA E O 1º JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL QUANTO À COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVA A ALIMENTOS FIXADOS COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.340/2006, EM FAVOR DE MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE COMPETE AO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSAR E JULGAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS ARBITRADOS COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, FUNDADA NA LEI MARIA DA PENHA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A LEI Nº 11.340/2006, EM SEU ART. 14, CONFERE AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR, JULGAR E EXECUTAR CAUSAS DECORRENTES DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.04. A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CONSTITUI CONSEQUÊNCIA DIRETA DA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E, POR ISSO, INSERE-SE NO ESCOPO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.05. NÃO HÁ BASE LEGAL PARA RESTRINGIR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO APENAS AO ARBITRAMENTO DA MEDIDA PROTETIVA, EXCLUINDO A FASE DE EXECUÇÃO.06. O ENUNCIADO 35 DO FONAVID NÃO POSSUI FORÇA NORMATIVA PARA LIMITAR COMPETÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI FEDERAL.07. O FATO DE ENVOLVER RELAÇÃO PARENTAL NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA ESPECIAL DA CAUSA, QUE DECORRE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.08. PRECEDENTE DO STJ RECONHECE QUE NEGAR AO JUIZADO ESPECIALIZADO A EXECUÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA REPRESENTA



REVITIMIZAÇÃO E VIOLA O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.IV. DISPOSITIVO E TESE09. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO 1º JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL DECLARADA.TESES DE JULGAMENTO:10. COMPETE AO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI Nº 11.340/2006.11. A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS PARA PROTEÇÃO DA VÍTIMA INTEGRA O CONJUNTO DE MEDIDAS JUDICIAIS VOLTADAS À EFETIVAÇÃO DA TUTELA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.12. ENUNCIADO DE FÓRUM NÃO PODE RESTRINGIR COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA POR NORMA LEGAL FEDERAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 11.340/2006, ART. 14; CF/1988, ART. 226, § 8º; CPC, ARTS. 66, II, E 951 E SEGUINTE.S. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1475006/MT, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 14.10.2014; STJ, RESP 1550166/DF, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 09.05.2017; STJ, RHC 100446/MG, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 24.09.2019. - 319

Nº 0700012-24.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Silene Lima dos Santos - Apelado: Banco Safra S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença vergastada, para, julgar parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:a) declarar a nulidade dos contratos de nºs 23216667 e 23220098;b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; c) fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) estabelecer os parâmetros de juros moratórios e correção monetária dos danos materiais e morais, nos termos desta decisão e e) condenar o o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, sob os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão.Maceió, data da assinatura eletrônica.Fernando Tourinho de Omena SouzaDesembargador-Relatora) declarar a nulidade dos contratos de nºs 23216667 e 23220098;b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; c) fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) estabelecer os parâmetros de juros moratórios e correção monetária dos danos materiais e morais, nos termos desta decisão e e) condenar o o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, sob os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SILENE LIMA DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PROPOSTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A AUTORA NEGOU A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE ENSEJARAM DESCONTOS EM SUA REMUNERAÇÃO, ALEGANDO FRAUDE E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, PLEITEANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FORAM VÁLIDOS E REGULARMENTE FIRMADOS; (II) ESTABELECE SE É DEVIDA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME OS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 8.078/1990 E A SÚMULA 297/STJ, IMPONDO-SE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DEVER DE INFORMAÇÃO.04. A NEGATIVA DA AUTORA QUANTO À CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC E DO TEMA 1061/STJ.05. O BANCO APRESENTOU APENAS UM CONTRATO DISCUTIDO NOS AUTOS E OUTRO DIVERSO, SEM JUNTAR O CONTRATO DE Nº 23220098, TAMPOUCO COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, NÃO SE DESINCUMBINDO DE SEU DEVER PROBATÓRIO.06. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA TRADIÇÃO DOS VALORES, ENSEJA A NULIDADE DOS CONTRATOS E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 479/STJ.07. A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS É CABÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE MÁ-FÉ, BASTANDO A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ NO EARESP 1.501.756/SC.08. A PRÁTICA DE DESCONTOS SEM ORIGEM CONTRATUAL VÁLIDA CONSTITUI ATO ILÍCITO QUE VIOLA DIREITO DE PERSONALIDADE E ENSEJA DANO MORAL.08. O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, SENDO FIXADO EM R\$ 5.000,00, CONFORME PRECEDENTES DO STJ.09. OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM SEGUIR A SISTEMÁTICA DEFINIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, CONFORME A NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO.10. EM RAZÃO DA REFORMA DA SENTENÇA, O ÔNUS SUCUMBENCIAL DEVE SER INVERTIDO, IMPONDO-SE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESES11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ENTRE CONSUMIDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CABENDO AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO IMPUGNADA.13. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA TRADIÇÃO DOS VALORES CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ENSEJANDO A NULIDADE DOS CONTRATOS.14. A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS INDEPENDENTE DE MÁ-FÉ, BASTANDO VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.15. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATO INEXISTENTE GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL, FIXÁVEL COM BASE NA PROPORCIONALIDADE E NA EXTENSÃO DO DANO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 373, II, E 85, §§ 1º E 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297 E 479; STJ, EARESP N. 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0702546-46.2022.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, J. 18.12.2024, 3ª CÂMARA CÍVEL, PUBL. 19.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0726124-52.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 08.03.2023, PUBL. 13.03.2023. - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - 319

Nº 0700044-39.2024.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Pedrolina Belarmino Sirqueira - Embargado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. JUROS DE MORA SOBRE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,



CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BRADESCO S.A. EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, AO REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE DESCONTOS ANTERIORES A 08/01/2019, DECLAROU A NULIDADE DAS CLÁUSULAS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 POR DANOS MORAIS, FIXOU OS PARÂMETROS DOS ENCARGOS LEGAIS E MAJOROU OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 11%. O EMBARGANTE ALEGOU CONTRADIÇÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP 676.608/RS E OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO APLICAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES ANTERIORES À MODULAÇÃO FIXADA PELO STJ NO EARESP 676.608/RS; (II) APURAR SE HOUVE OMISSÃO NA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, FUNDAMENTANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO NA MÁ-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO PRÓPRIO TRIBUNAL.04. A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP 676.608/RS FOI RECONHECIDA, MAS AFASTADA NO CASO CONCRETO, COM BASE NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ CONTRATUAL.05. O ACÓRDÃO FIXA DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS, COM BASE NAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ, NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NÃO HAVENDO OMISSÃO.06. A SIMPLES DISCORDÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NÃO CONFIGURA VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REAVALIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.IV. DISPOSITIVO E TESES08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SALVO VÍCIOS EXPRESSOS NO ART. 1.022 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 489, §1º, V, E 1.022; CC, ART. 406; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. . - Advts: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700048-42.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Jaide de Oliveira Correia - Apelado: J A Comercial União Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de origem em sua integralidade, exceto para, de ofício, ajustar os critérios de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro, com base na equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, no importe de 10 (dez) URH, no termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto aos juros referentes aos danos morais, por entender que devem incidir desde a citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO INDEVIDA DE PRODUTO QUITADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR JAIDE DE OLIVEIRA CORREIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM DESFAVOR DE J A COMERCIAL UNIÃO LTDA, RECONHECENDO O DIREITO À ENTREGA DO PRODUTO E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00. POSTERIORMENTE, FORAM ACOLHIDOS PARCIALMENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 600,00. A PARTE AUTORA APELOU REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIANTE DA CONDUTA DA RÉ; E (II) ESTABELECE SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MAJORADOS ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA E O TRABALHO DESEMPENHADO PELO PATRONO DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, A GRAVIDADE DA CONDUTA E A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES.04. A RETENÇÃO DE PRODUTO JÁ QUITADO, SOB ALEGAÇÃO DE DÉBITO PRESCRITO, CONFIGURA ATO ILÍCITO E GERA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.05. A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 REVELA-SE ADEQUADA E SUFICIENTE À REPARAÇÃO DO ABALO, À LUZ DO BEM ENVOLVIDO, DAS PECULIARIDADES DO CASO E DA AUSÊNCIA DE GRAVIDADE EXACERBADA NA CONDUTA DA RÉ.06. A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, EMBORA RECONHECIDA, NÃO TEM APLICAÇÃO AUTOMÁTICA NEM IMPÕE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO PREJUÍZO ALEGADO.07. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS COM BASE NA APRECIACÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º E §8º-A, DO CPC, QUANDO O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO SE REVELA IRRISÓRIO.08. A REMUNERAÇÃO EQUITATIVA DEVE OBSERVAR A TABELA DA OAB/AL, SENDO ADEQUADO O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM 10 UHR, EM SUBSTITUIÇÃO AO VALOR ANTERIORMENTE FIXADO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADA COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, LEVANDO-SE EM CONTA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.11. A RETENÇÃO INDEVIDA DE PRODUTO QUITADO CARACTERIZA ATO ILÍCITO E ENSEJA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA.12. A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS HIPÓTESES DE VALOR IRRISÓRIO DO PROVEITO ECONÔMICO, DEVE OBSERVAR O MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 85, §8º-A, DO CPC OU A TABELA DA OAB, PREVALECENDO O MAIOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A; CDC, ART. 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESPP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020. . - Advts: Mikael Douglas Martins (OAB: 116763/PR) - Paulo de Tarso de Siqueira Oliveira (OAB: 10555/AL) - Tarso de Siqueira Oliveira (OAB: 10555/SE) - 319

Nº 0700095-88.2024.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Laticínios Bom Dia Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR LATICÍNIOS BOM DIA LTDA. CONTRA ACÓRDÃO QUE



ACOLHEU PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELO ESTADO DE ALAGOAS, ANULANDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, REVOGANDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DO ESTADO E QUANTO À ANÁLISE DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA PARTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO CONFIGURA NULIDADE PROCESSUAL APTA A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE PARA FINS DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NÃO ENSEJA NULIDADE QUANDO A PARTE TEVE ACESSO AO PROCESSO E DEIXOU DE SUSCITAR A SUPOSTA NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS.04. A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE NOS AUTOS APÓS A JUNTADA DA APELAÇÃO DEMONSTRA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PROCESSUAIS, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.05. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ AFASTA A NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANDO NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO CONCRETO E QUANDO A ALEGAÇÃO NÃO É APRESENTADA OPORTUNAMENTE, CONFIGURANDO PRECLUSÃO.06. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, REJEITANDO A ALEGAÇÃO COM BASE NOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DA EMPRESA, QUE INDICAM CAPACIDADE ECONÔMICA, NÃO HAVENDO OMISSÃO.07. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS NÃO É CABÍVEL NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESES08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:09. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO NÃO ENSEJA NULIDADE QUANDO DEMONSTRADA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.10. PRECLUI A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANDO NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE A PARTE SE MANIFESTA NOS AUTOS.11. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISA EXPRESSAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, SENDO INCABÍVEL A REDISCUSSÃO DA VALORAÇÃO DA PROVA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.010, § 1º, E 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2128980/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.11.2022, DJE 18.11.2022. - Advts: Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL) - Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL) - Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL) - 319

Nº 0700122-40.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Josefa Piedade Gomes da Rocha - Apelado: Mbm Previdência e Seguros - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento, anulando a sentença e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento. Por sua vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva apresentou divergência, votando no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, mantendo a sentença de extinção, uma vez que passamos a entender que NÃO é genérico o despacho que determina a emenda da inicial, quando este mencionar a Recomendação nº. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, (item 10 do Anexo B), como forma de prevenir a litigância abusiva e assegurar a existência de pretensão resistida. O Des. Paulo Zacarias da Silva votou acompanhando o relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Des. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Alcides Gusmão da Silva - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR JOSEFA PIEDADE GOMES DA ROCHA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE ANADIA/AL, QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321, 330, IV, E 485, I, DO CPC, DIANTE DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS REQUISITOS DO ART. 321 DO CPC; E (II) EXAMINAR SE AS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM SÃO COMPATÍVEIS COM O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DIANTE DE ALEGADA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, EXIGE QUE O JUÍZO INDIQUE COM PRECISÃO OS VÍCIOS A SEREM CORRIGIDOS E OPORTUNIZE À PARTE O PRAZO LEGAL PARA EMENDA.04. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE RECONHECE QUE A AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE EFETIVA PARA SANEAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E AFRONTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL.05. O DESPACHO QUE IMPÕS EXIGÊNCIAS GENÉRICAS E EXCESSIVAS À AUTORA, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E SEM CONSIDERAR OS DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS, COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E O ACESSO À JUSTIÇA.06. A RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024 E AS NOTAS TÉCNICAS DO TJAL AUTORIZAM DILIGÊNCIAS VOLTADAS AO ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, MAS ESTAS DEVEM SER FUNDAMENTADAS E PROPORCIONALMENTE APLICADAS, RESPEITANDO A BOA-FÉ E OS DIREITOS PROCESSUAIS DA PARTE.07. NO CASO CONCRETO, A AUTORA APRESENTOU DECLARAÇÃO PESSOAL, DOCUMENTOS BÁSICOS E JUSTIFICATIVA PARA A AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, SENDO INDEVIDA A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR OU DESATENDIMENTO A ORDEM GENÉRICA.08. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA PODE SER DETERMINADO COMO ESTRATÉGIA PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA SIMULADA, DESDE QUE COM A DEVIDA INTIMAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO.09. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM INDEFERIMENTO DA INICIAL, SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO LEGAL DE SANEAMENTO PROCESSUAL, INCORRE EM NULIDADE DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:11. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO SOMENTE SE JUSTIFICAM APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DE VÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC, COM A DEVIDA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS.12. A IMPOSIÇÃO DE DILIGÊNCIAS GENÉRICAS, AINDA QUE AMPARADA EM MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E ACESSO À JUSTIÇA.13. CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL GENÉRICA, QUANDO A PARTE APRESENTA ELEMENTOS MÍNIMOS DE VEROSSIMILHANÇA E DOCUMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INCISOS XXXV E LIV; CPC, ARTS. 4º, 9º, 10, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, E 485, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APCIV Nº 0700629-93.2021.8.02.0056, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.07.2022; TJ-AL, APCIV Nº 0702085-73.2024.8.02.0056, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J.



18.12.2024; TJ-AL, AI Nº 0806194-78.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 20.08.2025; STJ, AGINT NO RESP 1.954.342/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 21.02.2022. - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL) - 319

Nº 0700129-60.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Francisca Geraldo dos Santos - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento, anulando a sentença e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento. Por sua vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva apresentou divergência, votando no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, mantendo a sentença de extinção, uma vez que passamos a entender que NÃO é genérico o despacho que determina a emenda da inicial, quando este mencionar a Recomendação nº. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, (item 10 do Anexo B), como forma de prevenir a litigância abusiva e assegurar a existência de pretensão resistida. O Des. Paulo Zacarias da Silva votou acompanhando o relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Des. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Alcides Gusmão da Silva - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR LITIGÂNCIA ABUSIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024. INOBSERVÂNCIA DO ART. 321 DO CPC. DETERMINAÇÃO GENÉRICA DE EMENDA. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR FRANCISCA GERALDO DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL, QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, SOB O FUNDAMENTO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC. A AUTORA SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE DECISÃO ESPECÍFICA SOBRE A EMENDA DA INICIAL E INDEVIDA GENERALIZAÇÃO DA PRÁTICA DE "LITIGÂNCIA PREDATÓRIA".II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) VERIFICAR SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA;(II) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA PARA EMENDA DA INICIAL CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, APTO A ENSEJAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA LITIGÂNCIA ABUSIVA, DEVE OBSERVAR O ART. 321 DO CPC, QUE IMPÕE AO JUÍZ O DEVER DE OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, INDICANDO COM PRECISÃO OS VÍCIOS A SEREM SANADOS.04. A DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL SEM CONCEDER PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL VIOLA O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO (ART. 4º DO CPC) E O DIREITO AO CONTRADITÓRIO (ART. 10 DO CPC).05. NO CASO CONCRETO, O DESPACHO JUDICIAL DETERMINOU A ADOÇÃO DE MEDIDAS GENÉRICAS DE VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SEM INDIVIDUALIZAR QUAIS DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES DEVERIAM SER APRESENTADOS PELA AUTORA, O QUE INVIABILIZOU O EXERCÍCIO EFETIVO DO DIREITO DE DEFESA.06. A AUTORA APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A LEGITIMIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (DOCUMENTOS PESSOAIS, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, PROCURAÇÃO, HISTÓRICO BANCÁRIO E TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA), O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.07. A RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024 E AS NOTAS TÉCNICAS Nº 08 E 09/2024 DO CIJE/TJAL LEGITIMAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, MAS EXIGEM FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA, SOB PENA DE INDEVIDA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.08. A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE O PROCESSO RETORNE AO JUÍZO DE ORIGEM E TENHA PROSSEGUIMENTO REGULAR. IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.TESE DE JULGAMENTO:10. "A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, EXIGE DECISÃO FUNDAMENTADA E INDIVIDUALIZADA, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.11. A AUSÊNCIA DESSA OPORTUNIDADE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.12. MEDIDAS DE COMBATE À LITIGÂNCIA ABUSIVA DEVEM RESPEITAR OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 10, 321, 485, IV, E 85, §2º; CF/1988, ART. 5º, LIV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APCÍV Nº 0702087-43.2024.8.02.0056, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 30/07/2025; TJ-AL, APCÍV Nº 0700480-58.2025.8.02.0056, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 18/06/2025; TJ-AL, APCÍV Nº 07020857320248020056, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 18/12/2024; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024; NOTAS TÉCNICAS CIJE/TJAL Nº 08 E 09/2024. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700183-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaciara de Oliveira Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APRESENTAÇÃO DE FATURAS COM COMPRAS. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DESFAVOR DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA QUE BUSCAVA A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E A CONDENAÇÃO DO BANCO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, ALÉM DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E A LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR; E (II) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES ENTRE CONSUMIDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME O ART. 2º E 3º DO CDC E A SÚMULA 297 DO STJ.04. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO E FATURAS COM REGISTROS DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO.05. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS OU SAQUES ADICIONAIS, BEM COMO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DEMONSTRA CIÊNCIA E ANUÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA QUANTO À DINÂMICA CONTRATUAL, AFASTANDO ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.06. DIANTE DA PROVA DE USO



CONSCIENTE DO CARTÃO E DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, INEXISTE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.07. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO HÁ NULIDADE CONTRATUAL, TAMPOUCO DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TESES08. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:09. A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO, FATURAS DE CARTÃO COM SAQUES E COMPRAS, E PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS, COMPROVA A CIÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA E A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO.10. AUSENTE ATO ILÍCITO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO, SÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 27; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, §11; CC, ART. 104.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APCIV 0701323-02.2024.8.02.0042, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 18.12.2024; TJ-AL, APCIV 0700967-19.2023.8.02.0017, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 14.11.2024; TJ-AL, APCIV 0700697-75.2023.8.02.0055, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, J. 10.04.2024; TJ-AL, APCIV 0700938-42.2024.8.02.0046, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 04.12.2024; TJ-AL, APCIV 0724457-21.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER LOUREIRO, J. 18.06.2025; TJ-AL, APCIV 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 08.07.2025; TJ-AL, APCIV 0720891-64.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO TENÓRIO, J. 18.06.2025. - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700193-25.2024.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a prescrição dos descontos a 13/03/2019, além de majorar, de ofício, os honorários de sucumbência para 11% incidente sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85 §11 do CPC.Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão, nos termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto aos juros referentes aos danos morais, por entender que devem incidir desde a citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR MANOEL FARIAS SANTOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, NA QUAL SE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SETE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DEBITADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOUE A CONTRATAÇÃO REGULAR DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; (II) APURAR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA A JUSTIFICAR OS DESCONTOS; (III) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO; E (IV) RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE AO CASO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM TERMO INICIAL A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO, SENDO PRESCRITAS AS PARCELAS ANTERIORES A 13/03/2019.04. NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, COMO É O CASO DOS DESCONTOS MENSIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, A DECADÊNCIA NÃO INCIDE, POIS A PRETENSÃO SE RENOVA A CADA NOVA COBRANÇA INDEVIDA.05. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME OS ARTS. 2º, 3º E 14, E SÚMULA 297 DO STJ, IMPONDO AO FORNECEDOR O DEVER DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.06. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A VALIDADE DOS CONTRATOS IMPUGNADOS, MESMO APÓS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, VIII, DO CDC, LIMITANDO-SE À JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE EXTRATOS E COMPROVANTES NÃO CONCLUSIVOS.07. A APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS QUE JÁ ESTAVAM DISPONÍVEIS À ÉPOCA DA CONTESTAÇÃO ATRAI A PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ART. 435 DO CPC.08. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS, CONFIGURA-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME ART. 14, §1º, DO CDC E SÚMULA 479 DO STJ.09. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, BASTANDO A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E ENTENDIMENTO DO STJ (EARESP N. 1.501.756/SC).10. NÃO HAVENDO PROVA DA EFETIVA TRADIÇÃO DE VALORES NA CONTA DO AUTOR, AFASTA-SE EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE VALORES.11. O DANO MORAL É PRESUMIDO (IN RE IPSA), DIANTE DA REDUÇÃO INDEVIDA DA RENDA MENSAL DO CONSUMIDOR, CONFIGURANDO OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.12. A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO MANTIDO O VALOR DE R\$ 3.000,00 ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU, EM RESPEITO À VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.13. OS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUEM OS PARÂMETROS DO ART. 406 DO CC, COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, CONFORME NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024.14. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:16. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS IMPÕE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR.17. O DANO MORAL É PRESUMIDO QUANDO HÁ DESCONTO INDEVIDO DECORRENTE DE CONTRATO NÃO CELEBRADO, ENSEJANDO A REPARAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.18. A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDE SOBRE AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO, COM TERMO INICIAL A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO.19. A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NA CONTESTAÇÃO ATRAI A PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ART. 435 DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 927 E 406; CPC, ARTS. 373, II, 435 E 85, §11; LEI Nº 14.905/2024, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, EARESP N. 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21/2/2024; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 08/05/2023; TJAL, AP. CÍV. Nº 0700286-51.2022.8.02.0060, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14/12/2023; TJAL, AP. CÍV. Nº 0703748-24.2023.8.02.0046, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 23/04/2025. - Advs: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0700239-74.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Maristela Pequeno da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para,



no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA POR BANCO VOTORANTIM S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA EM FACE DE MARISTELA PEQUENO DA SILVA, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O BANCO RECORRENTE ALEGOU NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E SUSTENTOU QUE NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL DE ACOMPANHAMENTO DA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE HOUVE ERROR IN PROCEDENDO NA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; (II) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DE UM ÚNICO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EXIGE A AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA AÇÃO — NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO — O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO A PARTE AJUIZA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FUNDAMENTO LEGAL E CONTRATUAL.04. A DEVOLUÇÃO DE UM ÚNICO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM CUMPRIMENTO, NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CARACTERIZAR INÉRCIA DA PARTE AUTORA, SENDO EXIGIDA, CONFORME ENTENDIMENTO DA 3ª CÂMARA CÍVEL, A DEVOLUÇÃO DE PLO MENOS DOIS MANDADOS PARA TANTO.05. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS IMPÕE À PARTE AUTORA O DEVER DE FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, MAS NÃO PREVÊ A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NA INÉRCIA A PARTIR DE UMA ÚNICA TENTATIVA FRUSTRADA.06. A EXTINÇÃO DO FEITO POR FUNDAMENTO EQUIVOCADO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, O QUE IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.07. INVIÁVEL O JULGAMENTO IMEDIATO COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA CAUSA MADURA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:09. A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE UM ÚNICO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, INÉRCIA DA PARTE AUTORA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.10. O INTERESSE PROCESSUAL DEVE SER AFERIDO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO INCABÍVEL SUA NEGATIVA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES.11. A EXTINÇÃO DO FEITO POR FUNDAMENTO EQUIVOCADO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, DEVENDO A SENTENÇA SER ANULADA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, E 1.013, § 3º, I; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: PRECEDENTES DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL SOBRE EXIGÊNCIA DE PLO MENOS DOIS MANDADOS PARA RECONHECIMENTO DE INÉRCIA. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0700246-06.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Jose Rodrigues da Rocha - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e(b) retificar os parâmetros dos consectários legais incidentes sobre os danos materiais e danos morais, nos termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto aos juros referentes aos danos morais, por entender que devem incidir desde a citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR JOSE RODRIGUES DA ROCHA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AJUIZADA EM FACE DE BANCO BMG S/A, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENANDO O RÉU À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00. O AUTOR RECORRE EXCLUSIVAMENTE PARA REQUERER A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPORTA MAJORAÇÃO, À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, DIANTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE RESULTOU EM DESCONTOS INDEVIDOS ORIGINADOS DE CONTRATO NULO.04. A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS TORNAM PRESUMIDO O DANO MORAL, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO.05. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, LEVANDO EM CONTA A GRAVIDADE DA CONDUTA, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO.06. A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE COMPATÍVEL COM O SOFRIMENTO SUPOSTO PELO AUTOR — PESSOA IDOSA E HIPOSSUFICIENTE — E COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.07. OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVEM OBSERVAR OS PARÂMETROS ATUALIZADOS DA LEI Nº 14.905/2024, COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, A PARTIR DE 30/08/2024, CÁLCULO COMBINADO ENTRE SELIC E IPCA, CONFORME O ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E PRECEDENTES DO STJ.08. MANTEVE-SE A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, POR ESTAREM COMPATÍVEIS COM OS CRITÉRIOS LEGAIS.IV. DISPOSITIVO E TESES09. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EIVADO DE NULIDADE.11. O DANO MORAL DECORRENTE DE DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR É PRESUMIDO E PRESCINDE DE PROVA DE PREJUÍZO CONCRETO.12. A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE CONSIDERAR A GRAVIDADE DA CONDUTA ILÍCITA, A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DA CORTE.13. A SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS APLICA-SE CONFORME OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 14.905/2024, INCLUSIVE PARA OBRIGAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 186, 397, 406 E 927; CDC, ARTS. 6º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º E 8º, E 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESPP 515.471/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 07/04/2015, DJE 13/04/2015;



TJ-AL, APCIV Nº 0700428-64.2022.8.02.0057, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 21/06/2023, PUBL. 22/06/2023. . - Advts: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700249-63.2021.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Zilda Batista Leite Ramos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA NA COMPENSAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BMG S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, AUTORIZOU A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INVERTEU O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E ESTABELECEU OS PARÂMETROS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR A SER COMPENSADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ESTABELECER A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES A SEREM COMPENSADOS EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA À COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, FIXANDO CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU, SE MAIS VANTAJOSO AO CONSUMIDOR, PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, CONFORME A SÚMULA 530 DO STJ.05. INEXISTE OMISSÃO QUANDO O JULGADO APRECIA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO SUSCITADA, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.06. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.07. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA O ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUANDO INEXISTENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO ESSA VIA ADEQUADA PARA REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:09. INEXISTEM VÍCIOS DE OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ESTABELECE EXPRESSAMENTE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEIS AOS VALORES SUJEITOS À COMPENSAÇÃO.10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP Nº 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.104.842/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, J. 16.12.2020, DJE 18.12.2020. . - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - 319

Nº 0700258-86.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Requerente: Jeiza Maria Teixeira Santos - Requerido: Finanzero Brasil Serviços Online Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de origem em sua integralidade, exceto para, de ofício, majorar os honorários advocatícios recursais para o total de 11% (onze) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §11 do CPC, mantida suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DE EMPRÉSTIMO VIA WHATSAPP. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JEIZA MARIA TEIXEIRA SANTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DAAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE FINANZERO BRASIL SERVIÇOS ONLINE LTDA., EM QUE SE ALEGOU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. A AUTORA TERIA SIDO CONTATADA VIA WHATSAPP POR SUPOSTO REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO RÉ, SENDO-LHE OFERTADO EMPRÉSTIMO DE R\$ 20.000,00, CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DE DUAS TRANSFERÊNCIAS VIA PIX QUE TOTALIZARAM R\$ 1.290,03, SEM QUE O VALOR PROMETIDO FOSSE CREDITADO. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA FORAM ACOLHIDOS APENAS PARA RECONHECER A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NO RECURSO, A APELANTE REITEROU A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FRAUDE E PLEITEOU A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE SER RESPONSABILIZADA CIVILMENTE POR PREJUÍZOS DECORRENTES DE GOLPE PRATICADO POR TERCEIRO VIA APLICATIVO DE MENSAGENS; E (II) VERIFICAR SE RESTOU CONFIGURADA A CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA, DE MODO A AFASTAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO RÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.078/1990 E DA SÚMULA Nº 297 DO STJ.04. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, INCLUINDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, EXIGINDO-SE A PRESENÇA DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE.05. CONQUANTO A AUTORA TENHA SIDO VÍTIMA DE FRAUDE, ELA MESMA REALIZOU AS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS SOB INDUZIMENTO DE TERCEIRO, SEM VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA IDENTIDADE DO INTERLOCUTOR, O QUE EVIDENCIA AUSÊNCIA DE FALHA IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.06. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO RÉ É AFASTADA EM RAZÃO DA CONFIGURAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA, EXCLUENTE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, II, DO CDC, CARACTERIZANDO FORTUITO EXTERNO.07. A JURISPRUDÊNCIA DO TJ/AL É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE, EM HIPÓTESES DE FRAUDE POR ENGENHARIA SOCIAL PRATICADA POR TERCEIROS, SEM FALHA NO SISTEMA BANCÁRIO, AFASTA-SE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.08. DIANTE DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ANTE A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:10. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES ESTABELECIDAS ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.11. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS PODE SER AFASTADA QUANDO COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.12. A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PELA PRÓPRIA VÍTIMA, SEM VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO



INTERLOCUTOR, CONFIGURA CULPA EXCLUSIVA, AFASTANDO O NEXO CAUSAL NECESSÁRIO À RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.13. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS É DEVIDA EM CASO DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, MESMO QUANDO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, §3º, II; CPC, ARTS. 9º, 10, 85, §11, 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 297 E Nº 479; STJ, AGINT NO RESP 1828104/MT, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 06.12.2021; TJ-AL, AP. CÍV. 0700629-93.2021.8.02.0056, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.07.2022; TJ-AL, AP. CÍV. 0701108-14.2024.8.02.0046, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 12.02.2025. . - 319

Nº 0700272-74.2018.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Investprev Seguradora S/A - Embargada: Jayane Carla Silva Pontes - Embargado: Vieira e Santos T Ltda Me - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INVESTPREV SEGURADORA S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS PARTES, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JAYANE CARLA SILVA PONTES, MAJORANDO AS INDENIZAÇÕES POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS, BEM COMO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, E FIXANDO O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DOS DANOS ESTÉTICOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS DANOS ESTÉTICOS DESDE O EVENTO DANOSO, E NÃO A PARTIR DA CITAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.04. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É AQUELA INTERNA AO JULGADO, CARACTERIZADA POR PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI, E NÃO A DIVERGÊNCIA DA PARTE QUANTO À INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA.05. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E PRECEDENTES, ENTENDENDO TRATAR-SE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL LÍQUIDA, HIPÓTESE EM QUE OS JUROS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO.06. INEXISTE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR ADOTA TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELA DEFENDIDA PELA PARTE, ESTANDO A MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA.07. A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O OBJETIVO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO CONFIGURA DESVIO DE FINALIDADE RECURSAL, NÃO SE ENQUADRANDO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO.08. O MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO OU EVENTUAL ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO FIXA O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E PRECEDENTES APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO.11. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO INCABÍVEIS DIANTE DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; STJ, AGINT NO CC 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.04.2019, DJE 01.08.2019. . - Advs: RAUFFMAN JOSE HENRIQUE WEYERS (OAB: 39294/DF) - Andre Rodrigues Chaves (OAB: 66549/BA) - Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE) - Jacton Cabral de Andrade (OAB: 16096/AL) - Antonio Rafael Maciel Ferreira (OAB: 11125/AL) - Clemliton Rodrigues Rêtir (OAB: 10727/AL) - 319

Nº 0700292-47.2020.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Nailson Valdemar da Silva - Apelado: SEGURADORA NOVO HORIZONTE - D Martins Auto Gestao Eireli - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE CARRO RESERVA. FRANQUIA CALCULADA COM BASE NA TABELA FIPE. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR ASSOCIADO DE PROTEÇÃO VEICULAR CONTRA SEGURADORA, VISANDO À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO, VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EM RAZÃO DE NEGATIVA DE CARRO RESERVA E MAJORAÇÃO DO VALOR DA FRANQUIA APÓS SINISTRO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR FIRMADO ENTRE AS PARTES CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, ATRAINDO A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE-SE HOUVE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE CARRO RESERVA E DA COBRANÇA DE FRANQUIA CALCULADA COM BASE NA TABELA FIPE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR QUE OFERECE SERVIÇOS DE NATUREZA SECURITÁRIA MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO ECONÔMICA ENQUADRA-SE NO CONCEITO DE FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CARACTERIZANDO RELAÇÃO DE CONSUMO.04. EM RELAÇÕES CONSUMERISTAS, AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEVEM SER INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, SEM AFASTAR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.05. O CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES ESTABELECE EXPRESSAMENTE AS CONDIÇÕES DE COBERTURA, INEXISTINDO PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA.06. A TAXA DE ACIONAMENTO DA COBERTURA ESTÁ PACTUADA PARA SER CALCULADA COM BASE NO VALOR DO VEÍCULO SEGUNDO A TABELA FIPE, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA MAJORAÇÃO DO VALOR DA FRANQUIA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.07. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NÃO SENDO AFASTADA ESSA EXIGÊNCIA PELA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.08. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.09. INEXISTEM VÍCIOS DE JULGAMENTO OU DE PROCEDIMENTO QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA OU ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.10. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A



ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR QUE PRESTA SERVIÇOS SECURITÁRIOS MEDIANTE REMUNERAÇÃO SUBMETE-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.13. A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR NÃO AUTORIZA A CRIAÇÃO DE COBERTURA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO.14. A COBRANÇA DE FRANQUIA CONFORME CRITÉRIOS CONTRATUAIS PACTUADOS, COM BASE NA TABELA FIPE, NÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.15. A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR IMPÕE A MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 47; CC, ARTS. 422 E 765; CPC, ARTS. 373 E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1059. . - Advs: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - Larissa Maria Ataíde Brandão (OAB: 16752/AL) - Alexandre Timotéo Guedes (OAB: 14677/AL) - 319

Nº 0700314-98.2022.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Matheus Felipe Feitosa Tenório de Melo - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, acolhendo o erro procedimental referente ao cerceamento de defesa suscitado, anulando a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja realizada a instrução fática necessária ao desiderato da contenda, com a prolação de nova Sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA UNIVERSITÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 355 DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MATHEUS FELIPE FEITOSA TENÓRIO DE MELO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA, ENCERRANDO O FEITO MEDIANTE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, APESAR DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO PELA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO PELA PARTE AUTORA, EM CONTEXTO NO QUAL A CONTROVÉRSIA DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SOMENTE É ADMISSÍVEL QUANDO INEXISTENTE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, NOS TERMOS DO ART. 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.04. A PARTE AUTORA REQUEREU EXPRESSAMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS RELEVANTES, CONSISTENTES NA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA PARTE RÉ E NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, COM O OBJETIVO DE COMPROVAR FATOS CONTROVERTIDOS.05. O MAGISTRADO DE ORIGEM JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA SEM APRECIAR O REQUERIMENTO PROBATÓRIO FORMULADO.06. A CONDUTA ADOTADA VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COMPROMETENDO A VALIDADE DA SENTENÇA.07. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA QUANDO HÁ JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS, APÓS O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA REQUERIDA.08. CARACTERIZADO O ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO HÁ PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVAS RELEVANTES NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO.11. O INDEFERIMENTO IMPLÍCITO DA PROVA, SEGUIDO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL À PARTE QUE A REQUEREU, CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO E ACARRETA A NULIDADE DA SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 355 E 487.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 968.593/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 28.03.2017, DJE 03.04.2017; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.408.962/PE, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJE 29.04.2016. . - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - 319

Nº 0700327-18.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Doracy Pereira da Silva - Apelado: Banco Master S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para:(a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);(b) redistribuir o ônus sucumbencial, conforme fundamentação explicitada neste voto, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR DORACY PEREIRA DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DO BANCO MASTER S/A, DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINOU A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, AUTORIZOU A COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO À CONSUMIDORA E INDEFERIU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE OS DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, FIRMADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA, CONFIGURAM VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E AO DEVER DE INFORMAÇÃO, APTA A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM RAZÃO DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO BANCO PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EXIGE INFORMAÇÃO CLARA, ADEQUADA E OSTENSIVA ACERCA DE SUA DINÂMICA, ENCARGOS E AUSÊNCIA DE PRAZO FINAL PARA QUITAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA.05. A AUSÊNCIA DE PROVA DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS, SAQUES COMPLEMENTARES OU PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE FATURA AFASTA A PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR QUANTO À NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO.06. OS DESCONTOS MENSIS E PROLONGADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, DECORRENTES DE CONTRATO OMISSO E EXCESSIVAMENTE ONEROSO, CARACTERIZAM CONDUTA ILÍCITA E AFRONTA A DIREITO DA PERSONALIDADE.07. O DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.08. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO.09. O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO IMPÕE A INVERSÃO



DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. "A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO E A BOA-FÉ OBJETIVA, ENSEJANDO A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.12. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO.13. O PROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CPC, ARTS. 85, § 2º, 99, §§ 2º E 3º, E 1.010, II E III; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 14 E 42.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0726124-52.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023. . - Advts: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0700343-33.2021.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Coop Regional dos Produtores de Açúcar de Alagoas - Apelado: Yara Brasil Fertilizantes S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. NOVAÇÃO. INAPLICABILIDADE A FIADOR. COBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, APÓS ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM FACE DE YARA BRASIL FERTILIZANTE S/A, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM DUPLICATAS MERCANTIS EMITIDAS PELA USINA SANTA CLOTILDE S/A, DA QUAL A APELANTE FIGURA COMO FIADORA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA FUNDADA EM DUPLICATAS MERCANTIS; (II) ESTABELECE SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL IMPLICA NOVAÇÃO EXTENSIVA AOS FIADORES; (III) DETERMINAR SE É POSSÍVEL A SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO FIADOR EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CO-DEVEDORA; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE INADIMPLENTO CONTRATUAL POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO DE DUPLICATAS MERCANTIS É DE TRÊS ANOS, NOS TERMOS DO ART. 18, I, DA LEI Nº 5.474/1968, CONTADO DA DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO.04. A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO TRIENAL, COM PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NA FORMA E NO PRAZO LEGAIS, AFASTA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.05. A DISCIPLINA PRESCRICIONAL ESPECÍFICA DA LEI DAS DUPLICATAS PREVALECE SOBRE AS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL QUANTO ÀS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.06. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL IMPORTA EM NOVAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A ESTE, NÃO ALCANÇANDO OS COBRIGADOS, FIADORES OU DEVEDORES SOLIDÁRIOS, CONFORME ARTS. 49, § 1º, E 59, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005.07. O CREDOR CONSERVA O DIREITO DE EXIGIR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DOS FIADORES, INDEPENDENTEMENTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL.08. A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005 NÃO SE APLICA AOS FIADORES OU COBRIGADOS, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO E CONSOLIDADO NA SÚMULA 581.09. O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO FIADOR DEVE OBSERVAR EVENTUAL ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LIMITANDO-SE AO SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO.10. INEXISTEM VÍCIOS DE JULGAMENTO OU DE PROCEDIMENTO CAPAZES DE ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:12. A PRETENSÃO EXECUTIVA FUNDADA EM DUPLICATAS MERCANTIS SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NA LEI Nº 5.474/1968.13. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL NÃO PRODUZ NOVAÇÃO NEM SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO AOS FIADORES OU COBRIGADOS SOLIDÁRIOS.14. É LÍCITO AO CREDOR PROMOVER OU PROSSEGUIR A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FIADOR, AINDA QUE O DEVEDOR PRINCIPAL ESTEJA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBSERVADO O ABATIMENTO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 5.474/1968, ART. 18, I; LEI Nº 11.101/2005, ARTS. 6º, 49, § 1º, E 59; CÓDIGO CIVIL, ART. 275; CPC, ARTS. 487, I, 1.022 E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.333.349/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 26.11.2014 (TEMA 855); STJ, SÚMULA 581. . - Advts: Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Maurício Ayres Ramos (OAB: 362662/SP) - Celso Umberto Luchesi (OAB: 19494/BA) - Antonio Carlos de Oliveira Freitas (OAB: 69001/PR) - Celso Umberto Luchesi (OAB: 76458/SP) - Vanessa Ferreira Moura (OAB: 12324/AL) - Guilherme Fernandes Gardelin (OAB: 132650/SP) - 319

Nº 0700364-49.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Cícero Gomes da Silva - Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, deferindo os benefícios da justiça gratuita, somente para a instância recursal, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR LITIGÂNCIA ABUSIVA. PETIÇÃO INICIAL QUE OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CÍCERO GOMES DA SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE VIÇOSA, QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NOS INCISOS I E IV DO ART. 485 DO CPC, EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. O AUTOR SUSTENTA A REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL, NEGA A LITIGÂNCIA ABUSIVA E REQUER A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, BEM COMO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) ESTABELECE SE HOUE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU ABUSIVA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO; (III) VERIFICAR SE A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, DE MODO A PERMITIR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O APELANTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS ACOSTADOS, EM ESPECIAL A CTPS QUE COMPROVA RENDA MENSAL PRÓXIMA AO SALÁRIO MÍNIMO, NÃO HAVENDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO PELA PARTE



APELADA.04. NÃO SE CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU PREDATÓRIA, UMA VEZ QUE INEXISTE CONDUTA DOLOSA, MÁ-FÉ PROCESSUAL OU REITERAÇÃO ABUSIVA DE DEMANDAS; TAMPOUCO HÁ QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC.05. A AÇÃO ORIGINÁRIA — DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO — VISA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE O AUTOR AFIRMA NÃO TER CELEBRADO, COM BASE EM NARRATIVA COERENTE, FATOS DELIMITADOS E DOCUMENTAÇÃO QUE INDICA TENTATIVA DE ELUCIDADAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO IMPUGNADO.06. A PETIÇÃO INICIAL OBSERVA OS REQUISITOS DOS ARTS. 319, 320, 321 E 330, § 2º, DO CPC, INCLUSIVE COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS COMO PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO SOBRE A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.07. AINDA QUE VIGENTE A RECOMENDAÇÃO CNJ N. 159/2024, NÃO SE JUSTIFICA O INDEFERIMENTO AUTOMÁTICO DA INICIAL, MORMENTE QUANDO AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS FORAM CUMPRIDAS E NÃO DEMONSTRADA A REITERAÇÃO TEMERÁRIA DA CONDUTA OU MÁ-FÉ.08. A JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/AL RECONHECE A NECESSIDADE DE PRESERVAR O ACESSO À JUSTIÇA E EVITAR EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO QUANDO A INICIAL REVELA, AINDA QUE EM JUÍZO PRELIMINAR, ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ADMISSIBILIDADE.09. A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, POR ERROR IN PROCEDENDO, DADA A INDEVIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O DEVIDO PROCESSAMENTO, ESPECIALMENTE PORQUE A PARTE RÉ SEQUER FOI CITADA, O QUE TAMBÉM INVIABILIZA O JULGAMENTO POR APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013, § 3º).IV. DISPOSITIVO E TESES10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PARTE QUE COMPROVA RENDA PRÓXIMA AO SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA.12. NÃO SE CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU PREDATÓRIA NA HIPÓTESE EM QUE O AUTOR APRESENTA ELEMENTOS MÍNIMOS E COLABORA COM AS DILIGÊNCIAS JUDICIAIS, INEXISTINDO REITERAÇÃO ABUSIVA DE DEMANDAS.13. A PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS DO CPC E APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DOCUMENTAL MÍNIMA NÃO PODE SER INDEFERIDA DE PLANO POR SUPOSTA LITIGÂNCIA ABUSIVA.14. A RECOMENDAÇÃO CNJ N. 159/2024 NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA AÇÃO QUANDO PRESENTES OS ELEMENTOS FORMAIS DA PETIÇÃO INICIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, § 2º, 485, I E IV, E 1.013, § 3º; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08.03.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0735371-81.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 20.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713903-50.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.11.2024. - Advts: JOSÉ EDUARDO PIMENTEL DE ALBUQUERQUE ASSIS (OAB: 20044/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0700381-48.2025.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Rosilene Alves dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, apenas para sanar a omissão referente à forma de correção dos valores de compensação, esclarecendo que devem incidir juros remuneratórios praticados pela instituição financeira nos contratos de empréstimo consignado ou, caso seja mais vantajoso ao consumidor, pela taxa média de mercado aplicável à referida modalidade de crédito, nos termos da Súmula 530 do STJ, desde a data da efetiva disponibilização dos valores ao consumidor, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO PARCIAL CONFIGURADA. FORMA DE CORREÇÃO DOS VALORES A COMPENSAR. ACOHIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO PAN S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CESSAR DESCONTOS, DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXAR CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO; (II) DEFINIR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA À LUZ DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL; (III) ESTABELECE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE DANOS MORAIS DIANTE DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO PELA PARTE AUTORA; (IV) EXAMINAR A FORMA DE CORREÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS; E (V) APURAR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES A SEREM COMPENSADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE AS TESES RELATIVAS À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, BEM COMO AOS CRITÉRIOS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, INEXISTINDO OMISSÃO QUANTO A ESSES PONTOS.05. O INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM AS CONCLUSÕES ADOTADAS NO JULGADO NÃO CARACTERIZA VÍCIO APTO A JUSTIFICAR O ACOHIMENTO DOS ACILARATÓRIOS.06. VERIFICA-SE, CONTUDO, OMISSÃO ESPECÍFICA QUANTO À FORMA DE CORREÇÃO DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS EM RAZÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO AO CONSUMIDOR.07. A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVE OBSERVAR A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU, SE MAIS VANTAJOSO AO CONSUMIDOR, A TAXA MÉDIA DE MERCADO DA MODALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 530 DO STJ, A CONTAR DA DATA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES.IV. DISPOSITIVO E TESE08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOHIDOS.TESES DE JULGAMENTO:09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA AS TESES DEDUZIDAS PELAS PARTES.10. CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL A AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS DECLARADOS NULOS.11. NA COMPENSAÇÃO DE VALORES DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, INCIDEM JUROS REMUNERATÓRIOS DO CONTRATO OU A TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS FAVORÁVEL, NOS TERMOS DA SÚMULA 530 DO STJ, DESDE A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ARTS. 397, 405 E 406; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; SÚMULAS 43, 362 E 530 DO STJ. - Advts: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - 319

Nº 0700392-25.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Zenaide Moraes da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL



CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA. NULIDADE DE CLÁUSULAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.I - CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, É VÁLIDO À LUZ DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA; (II) ESTABELECE SE A CONTRATAÇÃO CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E O QUANTUM ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO BANCO PELOS DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.04. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO APRESENTA INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA, FORMA DE COBRANÇA, PRAZO DE ENCERRAMENTO E ENCARGOS INCIDENTES, VIOLANDO O DEVER DE INFORMAÇÃO.05. A DISPONIBILIZAÇÃO DE NUMERÁRIO VINCULADA À IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CARACTERIZA VENDA CASADA, PRÁTICA ABUSIVA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.06. A AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA CONSUMIDORA, ALIADA AOS DESCONTOS PROLONGADOS E INDEFINIDOS, EVIDENCIA QUE A CONTRATAÇÃO NÃO CORRESPONDEU À REAL INTENÇÃO DE OBTER EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.07. A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA, AUTORIZANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.08. OS DESCONTOS INDEVIDOS E PROLONGADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO, POR ATINGIREM A ESFERA DA DIGNIDADE E DA SUBSISTÊNCIA DA CONSUMIDORA.09. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, COM CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO E A BOA-FÉ OBJETIVA.12. A VINCULAÇÃO DA CONCESSÃO DE CRÉDITO À OBRIGATORIEDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA VENDA CASADA E PRÁTICA ABUSIVA.13. A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC.14. O DESCONTO INDEVIDO E CONTINUADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 14, 39, I, E 42; CC, ARTS. 397 E 406; CPC, ART. 85, §§ 1º E 2º; LEI Nº 8.078/1990; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.576.569/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 10.03.2020; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0702775-10.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.06.2023. - Advts: Fernando Aurí Cardoso (OAB: 20362/AL) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Simone Wandscheer (OAB: 72371/RS) - 319

Nº 0700392-89.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Lenita Soares da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento, anulando a sentença e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento. Por sua vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva apresentou divergência, votando no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, mantendo a sentença de extinção, uma vez que passamos a entender que NÃO é genérico o despacho que determina a emenda da inicial, quando este mencionar a Recomendação nº. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, (item 10 do Anexo B), como forma de prevenir a litigância abusiva e assegurar a existência de pretensão resistida. O Des. Paulo Zacarias da Silva votou acompanhando o relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Des. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Alcides Gusmão da Silva - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA GENÉRICA DE DOCUMENTOS. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR LENITA SOARES DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321 E 485, I, VI E X, DO CPC, EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO AJUIZADA EM FACE DE BANCO PAN S/A. O INDEFERIMENTO DECORREU DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDAR A INICIAL, ESPECIALMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTROVÉRSIA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A SENTENÇA INCORREU EM ERROR IN PROCEDENDO AO EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE EM SUPOSTA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS NA PETIÇÃO INICIAL, EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, SOMENTE É ADMISSÍVEL APÓS A CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE CONCRETA E ESPECÍFICA À PARTE AUTORA PARA SANAR VÍCIOS, CONFORME O ART. 321 DO CPC.04. A EXIGÊNCIA JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DEVE SER CLARA E INDIVIDUALIZADA, SOB PENA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO (ARTS. 4º, 10 E 317 DO CPC).05. A TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTROVÉRSIA NÃO É CONDIÇÃO LEGAL OBRIGATÓRIA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 5º, XXXV, DA CF/1988 E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (AGINT NO RESP N. 1.954.342/RS).06. A RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024 NÃO ALTERA O REGIME JURÍDICO VIGENTE E NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO GENÉRICO DE PETIÇÕES INICIAIS COM BASE EM PRESUNÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.07. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL SE MOSTROU SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR OS CONTORNOS DA CONTROVÉRSIA E A INTENÇÃO DA PARTE EM VER APRECIADO O MÉRITO DA CAUSA, INEXISTINDO OMISSÃO GRAVE QUE JUSTIFICASSE A EXTIÇÃO LIMINAR DO PROCESSO.08. CONFIGURA-SE ERROR IN PROCEDENDO A EXTIÇÃO DO PROCESSO BASEADA EM DESCUMPRIMENTO DE ORDEM GENÉRICA E NÃO INDIVIDUALIZADA, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA BOA-FÉ E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. A DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DEVE SER CLARA, INDIVIDUALIZADA E COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ESPECIALMENTE EM AÇÕES MARCADAS POR SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.11. A TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA



NÃO CONSTITUI REQUISITO LEGAL OBRIGATÓRIO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL.12. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM BASE EM DESCUMPRIMENTO DE ORDEM GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 4º, 10, 317, 321 E 485, I, VI E X; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 1.954.342/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 21.02.2022, DJE 25.02.2022; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702085-73.2024.8.02.0056, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 18.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701189-64.2023.8.02.0056, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 30.07.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806194-78.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 20.08.2025. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700400-82.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Avalcí dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM (RMC). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ANULATÓRIA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM (RMC), À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FOI VALIDAMENTE PACTUADO, COM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA; (II) ESTABELECE SE OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR SÃO LEGÍTIMOS E SE ENSEJAM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO BANCO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA Nº 297 DO STJ. 04. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POSSUI NATUREZA E FUNCIONAMENTO DISTINTOS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, EXIGINDO INFORMAÇÃO CLARA, ADEQUADA E OSTENSIVA ACERCA DE SEUS ENCARGOS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE TERMO FINAL DEFINIDO. 05. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO NÃO DEMONSTRA, DE FORMA CLARA E SISTEMÁTICA, A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR QUANTO À MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INDUZINDO-O A ACREDITAR TRATAR-SE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. 06. INEXISTE PROVA DE EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS, SAQUES COMPLEMENTARES OU PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE FATURAS, SENDO O VALOR DISPONIBILIZADO POR SIMPLES TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. 07. A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VIOLA OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA LEALDADE E DO DEVER DE INFORMAÇÃO, PREVISTOS NO ART. 6º, III, DO CDC, AO IMPOR CONTRATO EXCESSIVAMENTE ONEROSO E SEM PRAZO FINAL DE QUITAÇÃO. 08. CARACTERIZADA A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE PRÁTICA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC E DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. 09. O DESCONTO PROLONGADO E INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, SENDO APTO A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. 10. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 12. "É NULO O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUANDO AUSENTE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR ACERCA DA NATUREZA DA OPERAÇÃO, DE SEUS ENCARGOS E DE SUA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. 13. A COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO FIRMADO EM VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO. 14. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 14 E 42; CC, ARTS. 397 E 406; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º, E 487, I; LEI Nº 10.820/2003; LEI Nº 14.905/2024; INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/2008. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJAL, APELAÇÕES CÍVEIS NºS 0720891-64.2023.8.02.0001, 0724457-21.2023.8.02.0001 E 0744737-13.2023.8.02.0001; TJAL, AC Nº 0726124-52.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 08.03.2023. - Advts: Gabriel Rodrigues Pereira e Silva (OAB: 18690/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0700417-96.2024.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Manoel Rosendo dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: (a) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (b) majorar a indenização por danos morais para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (c) de ofício, retificar os consectários legais incidentes sobre as indenizações por danos materiais e morais, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR IDOSO E ANALFABETO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR IDOSO E ANALFABETO CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A VALIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM CONSUMIDOR IDOSO E ANALFABETO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS; (II) ESTABELECE SE É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS; E (III) DETERMINAR SE O VALOR



FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COMPORTA MAJORAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CUJA RESPONSABILIDADE É OBJETIVA.04. O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO EXIGE, PARA SUA VALIDADE, O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, CUJA INOBSERVÂNCIA COMPROMETE A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.05. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO POR PESSOA DE CONFIANÇA E DE OUTRAS EXIGÊNCIAS LEGAIS IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ANUÊNCIA VÁLIDA DO CONSUMIDOR, TORNANDO INDEVIDOS OS DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.06. A COBRANÇA INDEVIDA, PRATICADA DE FORMA REITERADA E EM PREJUÍZO DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL, EVIDENCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA E CARACTERIZA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.07. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INCLUSIVE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.08. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, SENDO O DANO MORAL PRESUMIDO.09. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. "É NULO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM CONSUMIDOR IDOSO E ANALFABETO SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.12. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTES DE CONTRATO INVÁLIDO, ENSEJA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.13. O DESCONTO INDEVIDO E REITERADO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO EM VALOR APTO A CUMPRIR FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 104, 595 E 406; CPC, ART. 487, I; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; TJAL, APCIV Nº 0700258-22.2022.8.02.0048, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.08.2024. . - Advs: Graziela Aparecida Vasconcelos Feitosa (OAB: 9118/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700425-83.2025.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Lins Duarte - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo BANCO BMG S/A, reformando a sentença para julgar improcedente a pretensão autoral. De ofício, condenar a parte vencedora ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, na razão de 10% incidente sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Outrossim, JULGAR PREJUDICADO o recurso manejado por LINS DUARTE, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APRESENTAÇÃO DE FATURAS COM REGISTROS DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CONDENANDO O BANCO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E A LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR; (II) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, BEM COMO O DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES ENTRE CONSUMIDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME O ART. 2º E 3º DO CDC E A SÚMULA 297 DO STJ.04. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO E FATURAS COM REGISTROS DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO.05. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS OU SAQUES COMPLEMENTARES, BEM COMO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DAS FATURAS, DEMONSTRA CIÊNCIA E ANUÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA QUANTO À DINÂMICA CONTRATUAL, AFASTANDO ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.06. DIANTE DA PROVA DE USO CONSCIENTE DO CARTÃO E DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, INEXISTE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.07. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO HÁ NULIDADE CONTRATUAL, TAMPOUCO DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TESES08. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA PREJUDICADO.TESES DE JULGAMENTO:09. A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO, BEM COMO DE FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONTEMPLANDO SAQUES COMPLEMENTARES, COMPRAS OU PAGAMENTOS VOLUNTÁRIOS, COMPROVA A CIÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA E A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO.10. AUSENTE ATO ILÍCITO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO, SÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 27; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, §11; CC, ART. 104.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APCIV 0701323-02.2024.8.02.0042, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 18.12.2024; TJ-AL, APCIV 0700967-19.2023.8.02.0017, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 14.11.2024; TJ-AL, APCIV 0700697-75.2023.8.02.0055, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, J. 10.04.2024; TJ-AL, APCIV 0700938-42.2024.8.02.0046, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 04.12.2024; TJ-AL, APCIV 0724457-21.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER LOUREIRO, J. 18.06.2025; TJ-AL, APCIV 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 08.07.2025; TJ-AL, APCIV 0720891-64.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO TENÓRIO, J. 18.06.2025. . - Advs: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Maria Madalena Lima dos Santos (OAB: 17324/AL) - 319

Nº 0700431-73.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Maria Lucia da Conceição - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo BANCO PAN S/A e DAR PROVIMENTO ao recurso manejado por MARLETE OLIVEIRA DA SILVA, estabelecendo a restituição em dobro do indébito bem como condenando o demandado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os parâmetros de juros moratórios e correção monetária estabelecidos no voto. De ofício, retificar os parâmetros de fixação dos honorários advocatícios e condenar a parte vencedora ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, na razão de 10% incidente sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil, majorando em 1% (um por cento), em razão do desprovimento do recurso da instituição financeira, a teor do art. 85, §11 do CPC/2015, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO.



APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA NÃO ALFABETIZADA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. NULIDADE CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DESPROVIDO. RECURSO MANEJADO PELO CONSUMIDOR PROVIDO. I. CASO EM EXAME⁰¹. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS IMPUTADOS AO CONSUMIDOR.⁰². O CONSUMIDOR APELOU PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.⁰³. O BANCO SUSTENTOU A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO; REGULARIDADE DA COBRANÇA; INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁰⁴. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS CONTRATOS IMPUGNADOS SÃO NULOS POR AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE SE HÁ DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) DETERMINAR SE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FOI CORRETAMENTE FIXADO.⁰⁵. RAZÕES DE DECIDIR⁰⁶. A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDE SOBRE AS PRETENSÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CDC, ALCANÇANDO AS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.⁰⁶. CONFIGURADA A RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ.⁰⁷. O CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA NÃO ALFABETIZADA EXIGE A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, INCLUINDO ASSINATURA A ROGO E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS.⁰⁸. INEXISTINDO NOS AUTOS PROVA DA REGULAR CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE.⁰⁹. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS DECORRENTES, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 479 DO STJ.¹⁰. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.¹¹. COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES, AUTORIZA-SE A COMPENSAÇÃO DO MONTANTE CREDITADO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL.¹². OS DESCONTOS INDEVIDOS EM REMUNERAÇÃO CONFIGURAM LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, ENSEJANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, FIXADA EM R\$ 5.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE¹³. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO IMPROVIDA. RECURSO MANEJADO PELO CONSUMIDOR PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 14. APLICA-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS POR CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA.¹⁵. É NULO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO COM PESSOA NÃO ALFABETIZADA QUANDO AUSENTES AS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.¹⁶. CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, INCIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES.¹⁷. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É DEVIDA ANTE A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA.¹⁸. OS DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM REMUNERAÇÃO SÃO PRESUMIDOS E DEVEM SER FIXADOS COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 186, 397, 389 E 927; CDC, ARTS. 6º, IV E VIII, 14, 27, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51; CPC, ARTS. 373 E 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, EARESP N. 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21/02/2024; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08/05/2023; TJ-AL, 0700664-38.2023.8.02.0006, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 07/03/2024; TJ-AL, 07001943120208020032, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27/11/2024. - Advts: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700451-77.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S/a. - Apelada: Ana Luiza Pedro da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da consumidora, reformando a Sentença tão somente para majorar os danos morais ao importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo os parâmetros de juros moratórios e correção monetária dos danos materiais, morais e compensação, nos termos desta decisão, além de majorar os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. VENDA CASADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME⁰¹. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A E ANA LUIZA PEDRO DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A PARTIR DE 21/03/2020 E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 1.000,00. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUEREU EFEITO SUSPENSIVO E A VALIDADE DO CONTRATO. A CONSUMIDORA, POR SUA VEZ, BUSCOU A EXCLUSÃO DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS E A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁰². HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM ADEQUADA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR; (II) DETERMINAR SE HÁ DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (III) ESTABELECE SE É DEVIDA E SUFICIENTE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA 297) E DO TJAL.⁰⁴. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA SOBRE A MODALIDADE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA, PREVISTOS NO ART. 6º, III, DO CDC, INDUZINDO O CONSUMIDOR EM ERRO.⁰⁵. A AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA DÍVIDA, A COBRANÇA MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA E A INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PRODUTO CARACTERIZAM PRÁTICA ABUSIVA E "VENDA CASADA", VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC.⁰⁶. EMBORA HAJA PROVA DA LIBERAÇÃO DO VALOR CONTRATADO, ADMITE-SE A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL BENEFÍCIO RECEBIDO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.⁰⁷. A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS É DEVIDA, MESMO SEM COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (EARESP 1.501.756/SC).⁰⁸. A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRA MÁ-FÉ



CONTRATUAL, AO IMPOR CLÁUSULAS ABUSIVAS E OCULTAR INFORMAÇÕES ESSENCIAIS, O QUE REFORÇA A APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.09. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, ANTE A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE DECORRENTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA, CONFIGURANDO SITUAÇÃO DE ANGÚSTIA E FRUSTRAÇÃO.10. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADA PARA R\$ 3.000,00, VALOR COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CUMPRINDO FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA.11. OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUEM AS DIRETRIZES DO STJ: SELIC COMO ÍNDICE HÍBRIDO PARA DANOS MATERIAIS DESDE O PREJUÍZO E DANOS MORAIS DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ O ARBITRAMENTO; APÓS ESTE, APENAS SELIC.12. A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DEVE OBSERVAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS OU A TAXA MÉDIA DE MERCADO, CONFORME A SÚMULA 530 DO STJ.13. DIANTE DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MAJORADOS EM 1%, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESES14. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:15. É NULO O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CELEBRADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE SUA NATUREZA E FORMA DE PAGAMENTO.16. A AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE A CONTRATAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CARTÃO CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC.17. A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É DEVIDA QUANDO HOUVER VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.18. O DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS CONFIGURA DANO MORAL, ENSEJANDO COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.18. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA E A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 186, 927, 397 E 406; CPC, ART. 85, § 11; CDC, ARTS. 6º, III, 14, 39, I, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 297, 362 E 530; STJ, EARESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; TJ-AL, AP. CÍV. Nº 0702775-10.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER LOUREIRO, 1ª CÂM. CÍVEL, J. 21.06.2023, DJE 22.06.2023; TJ-AL, AP. CÍV. Nº 0726124-52.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂM. CÍVEL, J. 08.03.2023, DJE 13.03.2023. . - Advs: Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - Leonardo Ramalho Santos (OAB: 244376/MG) - Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - 319

Nº 0700474-53.2025.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Givaldo Raimundo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento, anulando a sentença e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento. Por sua vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva apresentou divergência, votando no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, mantendo a sentença de extinção, uma vez que passamos a entender que NÃO é genérico o despacho que determina a emenda da inicial, quando este mencionar a Recomendação nº. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, (item 10 do Anexo B), como forma de prevenir a litigância abusiva e assegurar a existência de pretensão resistida. O Des. Paulo Zacarias da Silva votou acompanhando o relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Des. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Alcides Gusmão da Silva - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ERROR IN PROCEDENDO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR GIVALDO RAIMUNDO DA SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO BANCO BRADESCO S/A, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. O APELANTE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A PARTE APELANTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA;(II) ESTABELECEER SE É CONDIÇÃO NECESSÁRIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL O PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE EM DEMANDAS DE CONSUMO E DE NATUREZA CONTRATUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA É DEVIDO À PARTE QUE COMPROVA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO O APELANTE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO INSS, O QUE DEMONSTRA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E AUTORIZA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE COM EFEITOS EX NUNC.04. O ART. 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APENAS AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO CONFIGURADAS HIPÓTESES TAXATIVAS (INEPCIA, ILEGITIMIDADE, FALTA DE INTERESSE OU DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS), NÃO ESTANDO ENTRE ELAS A AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.05. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, CONSAGRADO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ASSEGURA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO SEM A NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, RESSALVADAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS EXPRESSAS, COMO A JUSTIÇA DESPORTIVA (ART. 217, § 1º).06. A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ POSSUI CARÁTER APENAS ORIENTATIVO E NÃO CRIA OBRIGAÇÃO PROCESSUAL, NÃO PODENDO SERVIR DE FUNDAMENTO EXCLUSIVO PARA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.07. A LITIGÂNCIA MASSIVA EM AÇÕES CONSUMERISTAS, ESPECIALMENTE CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NÃO SE CONFUNDE COM LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, QUE EXIGE DOLO E MÁ-FÉ COMPROVADOS, INEXISTENTES NO CASO.08. VERIFICA-SE ERRO DE PROCEDIMENTO (ERROR IN PROCEDENDO) NA SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE O FEITO PROSSIGA REGULARMENTE, COM CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.09. A TEORIA DA CAUSA MADURA NÃO SE APLICA QUANDO AUSENTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR AO JUÍZO DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:11. A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, SALVO HIPÓTESES LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS EXPRESSAS.12. A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ POSSUI NATUREZA ORIENTATIVA E NÃO PODE JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.13. A LITIGÂNCIA MASSIVA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ, NÃO SE EQUIPARA À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.14. CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM FUNDAMENTO EM REQUISITO INEXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXV, E 217, § 1º; CPC, ART. 330; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 1.954.342/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 21.02.2022, DJE 25.02.2022. . - Advs: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319



Nº 0700519-92.2022.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: S. dos S. - Apelada: C. de S. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença de origem. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente, mantida suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALEGADO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO GENITOR CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGACI, NOS AUTOS DE AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA POR FILHO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E FIXOU PENSÃO ALIMENTÍCIA NO PERCENTUAL DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ ERRO DE JULGAMENTO NA SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHO MENOR NO PERCENTUAL DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DO ALIMENTANTE DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E PEDIDO DE REDUÇÃO DO ENCARGO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS DECORRE DIRETAMENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPONDO AOS PAIS A OBRIGAÇÃO DE ASSEGURAR O SUSTENTO DOS FILHOS MENORES. 04. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS OBSERVA O TRINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO, POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E PROPORCIONALIDADE, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. 05. A SENTENÇA ANALISA ADEQUADAMENTE OS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, CONSIDERANDO AS NECESSIDADES DO MENOR E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR. 06. A ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO, DESACOMPANHADA DE PROVA IDÔNEA, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR OU REDUZIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 07. A REVISÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS EXIGE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES, ÔNUS QUE INCUMBE AO ALIMENTANTE, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. 08. NÃO DEMONSTRADA MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, MANTÉM-SE O PERCENTUAL FIXADO, SEM PREJUÍZO DE FUTURA AÇÃO REVISIONAL, CASO COMPROVADA ALTERAÇÃO FÁTICA RELEVANTE. IV. DISPOSITIVO E TESE. 09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 10. A FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVE OBSERVAR O TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CABENDO AO ALIMENTANTE COMPROVAR EVENTUAL INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA JUSTIFICAR A REDUÇÃO DO ENCARGO. 11. A SIMPLES ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO, DESACOMPANHADA DE PROVA, NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS AO FILHO MENOR. 12. A REVISÃO DO QUANTUM ALIMENTAR DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE FUNDAMENTOU A FIXAÇÃO ORIGINÁRIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 227 E 229; CC, ARTS. 1.694, §1º, 1.695 E 1.699; CPC, ART. 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1059. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700548-38.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Sebastião Albino Dias - Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONSUMIDOR ANALFABETO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO INVÁLIDO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SEBASTIÃO ALBINO DIAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR ANALFABETO; (II) ESTABELECEER SE OS DESCONTOS REALIZADOS SÃO INDEVIDOS E ENSEJAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO; (III) DETERMINAR SE A CONDUTA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL E O RESPECTIVO QUANTUM. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME OS ARTS. 2º E 3º DO CDC E A SÚMULA Nº 297 DO STJ. 04. DIANTE DA NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, SENDO INVIÁVEL EXIGIR DO CONSUMIDOR PROVA DE FATO NEGATIVO. 05. TRATANDO-SE DE CONSUMIDOR ANALFABETO, A VALIDADE DO CONTRATO EXIGE A OBSERVÂNCIA RIGOROSA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, NOTADAMENTE A ASSINATURA A ROGO POR PESSOA DE CONFIANÇA, REQUISITO NÃO ATENDIDO NO CASO CONCRETO. 06. A AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA VÁLIDA DO CONSUMIDOR COMPROMETE OS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PREVISTOS NO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. 07. OS DESCONTOS REALIZADOS SEM CONTRATO VÁLIDO CONFIGURAM COBRANÇA INDEVIDA, IMPONDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. 08. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OBSERVADA A MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STJ. 09. OS VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR NÃO SÃO PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO, POR ESTAREM ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 10. O DESCONTO INDEVIDO EM REMUNERAÇÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, CARACTERIZANDO DANO MORAL IN RE IPSA. 11. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. 12. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. 13. OS CONECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A LEI Nº 14.905/2024 E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 14. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 15. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO O CONSUMIDOR NEGA A CELEBRAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 16. A CONTRATAÇÃO COM CONSUMIDOR ANALFABETO EXIGE A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, SOB PENA DE INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 17. DESCONTOS INDEVIDOS EM REMUNERAÇÃO AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 104 E 595; CPC, ART. 373; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; TJAL, APCIV Nº 0700258-22.2022.8.02.0048, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.08.2024; TJAL, APCIV Nº 0700286-64.2024.8.02.0033, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.06.2025. - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) -



Luiz Fernando Bastos de Melo (OAB: 36592/BA) - 319

Nº 0700548-41.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Agibank - Apelado: Jose Gracindo dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto por JOSE GRACINDO DOS SANTOS, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como para ajustar os parâmetros de juros e correção monetária. Outrossim, de forma unânime CONHECER, EM PARTE, do recurso manejado por BANCO AGIBANK S/A, para, no mérito, sem divergências, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários de sucumbência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão, no termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto aos juros referentes aos danos morais, por entender que devem incidir desde a citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VENDA CASADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS EM DESFAVOR DA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E SE FORAM OBSERVADOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA; (II) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (III) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CDC INCIDE SOBRE A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES E DE COMPENSAÇÃO DOS SAQUES, SENDO O TERMO INICIAL O ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO. 04. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CARACTERIZA RELAÇÃO DE CONSUMO E SUBMETE-SE AO CDC, CONFORME ART. 2º E 3º E SÚMULA 297 DO STJ. 05. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO REVELA PRÁTICA ABUSIVA, CONFIGURANDO VENDA CASADA, NOS TERMOS DO ART. 39, I, DO CDC. 06. A NULIDADE DO CONTRATO DECORRE DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DA VANTAGEM EXCESSIVA EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 07. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É DEVIDA QUANDO DEMONSTRADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 08. O DANO MORAL É CONFIGURADO DIANTE DA PRIVAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DO SALÁRIO DO CONSUMIDOR POR LONGO PERÍODO, EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO NULA, AFETANDO SUA DIGNIDADE E ESTABILIDADE FINANCEIRA. 09. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 3.000,00 É PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA E ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESES. 10. APELO INTERPOSTO POR JOSE GRACINDO DOS SANTOS CONHECIDO E PROVIDO. APELO INTERPOSTO POR BANCO AGIBANK S/A PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 11. APLICA-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS POR CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SENDO O TERMO INICIAL O ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO. 12. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE A NATUREZA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E ENSEJA A NULIDADE CONTRATUAL. 13. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, SENDO SUFICIENTE A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. 14. A PRIVAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DO SALÁRIO POR DESCONTO FUNDADO EM CONTRATO NULO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 6º, III; 27; 39, I; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 85, §11, E 1.010, II E III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP N. 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023, DJE 10.05.2023; TJ-AL, APCIV N. 0701439-57.2023.8.02.0037, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 14.11.2024; TJ-AL, APCIV N. 0724949-13.2023.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS, J. 10.10.2024. - Adv: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700558-54.2021.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Maria Ivone dos Santos Medeiros - Apelante: Município de São José da Tapera - Apelado: Município de São José da Tapera - Apelada: Maria Ivone dos Santos Medeiros - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER das apelações cíveis interpostas para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando a sentença, alterando os honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelo Município, para a quantia de R\$ 2.167,70 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e setenta centavos). Diante do desprovisionamento do apelo do ente público, majora-se a verba honorária para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS COLETIVOS EM ESCOLAS PÚBLICAS. FALTA DE EPI ADEQUADO. DANO MORAL INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS POR EQUIDADE. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO DA SERVIDORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL VISANDO À CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADESIVO DO MUNICÍPIO PLEITEANDO A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO E DEMAIS OBRIGAÇÕES FIXADAS NA SENTENÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU O DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (GRAU MÁXIMO) A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL, COM CONDENAÇÃO ACESSÓRIA AO FORNECIMENTO DO LTCAT E PPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 02. HÁ NOVE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE EPI CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; (II) ESTABELECEER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE; (III) DETERMINAR SE A LIMPEZA DE BANHEIROS ESCOLARES CARACTERIZA ATIVIDADE INSALUBRE; (IV) ESCLARECER SE O LAUDO PERICIAL É SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; (V) APURAR O GRAU DE INSALUBRIDADE APLICÁVEL; (VI) VERIFICAR SE O FORNECIMENTO PARCIAL DE EPI AFASTA O DIREITO AO ADICIONAL; (VII) FIXAR O MARCO INICIAL DO ADICIONAL; (VIII) ANALISAR SE LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS OBSTAM A CONDENAÇÃO; (IX) CONFIRMAR A OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DO LTCAT E PPP. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. A AUSÊNCIA OU PRECARIÉDADA DE EPI NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO. A COMPENSAÇÃO LEGAL PELO TRABALHO INSALUBRE É FEITA PELO ADICIONAL PREVISTO EM LEI, SENDO NECESSÁRIA PROVA DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL PARA EVENTUAL REPARAÇÃO MORAL. 04. A LIMPEZA DE BANHEIROS COLETIVOS EM ESCOLAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO CONFIGURA ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TST (SÚMULA 448, II). 05. O LAUDO PERICIAL JUDICIAL, CORROBORADO POR PROVA DOCUMENTAL, É SUFICIENTE PARA RECONHECER A EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES INSALUBRES, SENDO DESNECESSÁRIO CONSTAR EXPRESSAMENTE EM



ATO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.06. O FORNECIMENTO PRECÁRIO DE EPI NÃO ELIMINAA INSALUBRIDADE CONSTATADA, REFORÇANDO A NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO PELO ADICIONAL.07. O MARCO INICIAL DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DEVE COINCIDIR COM A DATA DO LAUDO PERICIAL, QUE COMPROVA TECNICAMENTE A EXPOSIÇÃO NOCIVA.08. A AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS OU ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE CRISE FISCAL NÃO AFASTAM OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.09. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, DIANTE DO BAIXO VALOR ECONÔMICO DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 85, § 8º, DO CPC.10. A CONDENAÇÃO À ENTREGA DO LTCAT E PPP É LEGÍTIMA, POIS DECORRE DA OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE GARANTIR MEIOS PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA SERVIDORA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO; RECURSO DA SERVIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE EPI, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, SENDO NECESSÁRIA A PROVA DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL.13. A LIMPEZA DE BANHEIROS COLETIVOS EM ESCOLAS PÚBLICAS CARACTERIZA ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, NOS TERMOS DA NR-15 E JURISPRUDÊNCIA DO TST.14. O FORNECIMENTO PRECÁRIO DE EPI NÃO AFASTA O DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.15. O MARCO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É A DATA DO LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A EXPOSIÇÃO.16. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS GENÉRICAS NÃO EXIMEM O ENTE PÚBLICO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS DECORRENTES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE QUANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO FOR IRRISÓRIO.18. O EMPREGADOR PÚBLICO ESTÁ OBRIGADO A FORNECER O LTCAT E O PPP SEMPRE QUE RECONHECIDA A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §§ 3º E 8º; CLT, ARTS. 190 E 192; LEI MUNICIPAL Nº 421/2005, ART. 63; PORTARIA MTE Nº 3.214/78, NR-15, ANEXO 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TST, SÚMULA Nº 448, ITENS I E II. . - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - 319

Nº 0700627-40.2022.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Francisco Alves do Nascimento - Apelante: Jr Alimentos (Distribuidora Ramos) - Apelado: Jr Alimentos (Distribuidora Ramos) - Apelado: Francisco Alves do Nascimento - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso de JR Alimentos - FP Ramos, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberto o prazo para apresentação da contestação pela parte ré, com o regular prosseguimento do feito. Outrossim, JULGAR PREJUDICADO o recurso manejado por Francisco Alves do Nascimento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ENTREGA EM PESSOA ESTRANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FUNCIONALISMO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. VÍCIO DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME01. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO E JR ALIMENTOS (DISTRIBUIDORA RAMOS), CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. O AUTOR PLEITEIA REFORMA PARA INCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. A RÉ, POR SUA VEZ, ALEGA NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO NA CITAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CITAÇÃO DA EMPRESA RÉ, RECEBIDA POR PESSOA SEM VÍNCULO FUNCIONAL COM A PESSOA JURÍDICA, ATENDE AO ART. 248, § 2º, DO CPC, OU SE É NULA POR INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO LEGAL ESSENCIAL; E(II) DETERMINAR SE, AFASTADA A NULIDADE, O ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM LESÕES CORPORAIS CARACTERIZA MERO ABORRECIMENTO OU ENSEJA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVE SER ENTREGUE A QUEM POSSUA PODERES DE GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO OU, AO MENOS, SEJA RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 248, § 2º, DO CPC.04. A PESSOA QUE RECEBEU O MANDADO (MARIA RENATA DOS SANTOS) NÃO POSSUI QUALQUER VÍNCULO FUNCIONAL COM A EMPRESA, TAMPOUCO FOI DEMONSTRADO QUE EXERCIA FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU REPRESENTATIVIDADE, SENDO APENAS MORADORA DO IMÓVEL ONDE FUNCIONAVA O ESTABELECIMENTO.05. A TEORIA DA APARÊNCIA NÃO SE APLICA QUANDO INEXISTE DÚVIDA RAZOÁVEL OU ELEMENTOS QUE INDUZAM TERCEIROS À CRENÇA LEGÍTIMA DE REPRESENTAÇÃO, NÃO SENDO ADMISSÍVEL SUA INVOCAÇÃO QUANDO HÁ CERTEZA SOBRE A AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O RECEBEDOR DA CITAÇÃO E A PESSOA JURÍDICA CITADA.06. A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, MAS ESSA PRESUNÇÃO NÃO SUBSTITUI A EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE O RECEBEDOR DA CITAÇÃO TENHA VÍNCULO COM A EMPRESA, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO.07. VERIFICADO O VÍCIO NA CITAÇÃO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCESSO DESDE O INÍCIO, INCLUINDO A SENTENÇA PROFERIDA, POR CONFIGURAR ERROR IN PROCEDENDO QUE COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.08. PREJUDICA-SE, EM CONSEQUÊNCIA, O EXAME DO RECURSO DO AUTOR, QUE DEPENDIA DA VALIDADE DA SENTENÇA ANULADA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.TESE DE JULGAMENTO:10. A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA É NULA QUANDO REALIZADA A TERCEIRO SEM VÍNCULO FUNCIONAL, EM AFRONTA AO ART. 248, § 2º, DO CPC.11. A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA EXIGE DÚVIDA RAZOÁVEL E APARÊNCIA DE LEGITIMIDADE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO OU CONFIANÇA.12. VERIFICADA A NULIDADE DA CITAÇÃO, TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES DEVEM SER ANULADOS, INCLUSIVE A SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 248, § 2º; CC, ART. 405. . - Advts: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - 319

Nº 0700638-52.2024.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Ivoneide da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para:(a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, objeto da presente controvérsia, com a consequente cessação dos descontos;(b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, autorizada a compensação dos valores disponibilizados ao consumidor, conforme exposto neste voto;(c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);(d) inverter o ônus da sucumbência, condenando exclusivamente o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sob os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, nos termos do voto do relator.Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto aos juros referentes aos danos morais, por entender que devem incidir desde a citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). AUSÊNCIA DE DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. CONTRATO EXCESSIVAMENTE ONEROSO. NULIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE



APELAÇÃO INTERPOSTO POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE DISCUTE A VALIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, À LUZ DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA;(II) ESTABELECEER SE OS DESCONTOS REALIZADOS ENSEJAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO.04. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POSSUI NATUREZA DISTINTA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, EXIGINDO INFORMAÇÃO CLARA, ADEQUADA E OSTENSIVA QUANTO À SUA DINÂMICA, ENCARGOS E FORMA DE QUITAÇÃO.05. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E SISTEMÁTICAS SOBRE A FORMA DE COBRANÇA, A INEXISTÊNCIA DE TERMO FINAL DA DÍVIDA E A INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO CARACTERIZAM VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA.06. INEXISTINDO PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS, SAQUES COMPLEMENTARES OU PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE FATURA, NÃO SE EVIDENCIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA.07. A PERPETUAÇÃO DE DESCONTOS MÍNIMOS EM FOLHA, SEM LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, REVELA ONEROSIDADE EXCESSIVA E VANTAGEM DESPROPORCIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.08. A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, COMPENSADOS OS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.09. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL, POR VIOLAR DIREITO DA PERSONALIDADE E COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR.10. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA INDENIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. “A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EXIGE INFORMAÇÃO CLARA, ADEQUADA E OSTENSIVA, SOB PENA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA.13. A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE USO CONSCIENTE DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO AFASTA A PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.14. A COBRANÇA PROLONGADA E EXCESSIVAMENTE ONEROSA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS.15. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA ALIMENTAR, DECORRENTE DE CONTRATO ABUSIVO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 14 E 42; CC, ARTS. 397 E 406; CPC, ARTS. 85, § 2º, 99, §§ 2º E 3º, 487, I, E 1.010, II E III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, SÚMULA Nº 43; STJ, SÚMULA Nº 362; TJAL, APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0720891-64.2023.8.02.0001, Nº 0724457-21.2023.8.02.0001 E Nº 0744737-13.2023.8.02.0001; TJAL, AC Nº 0726124-52.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 08.03.2023. . - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700657-94.2025.8.02.0032 - Remessa Necessária Cível - Porto Real do Colegio - Parte 01: Copra Indústria e Comércio Ltda. - Remetente: Juízo - Parte 02: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, RATIFICAR, integralmente, a Sentença sob reexame. I - RELATÓRIO12. É, em síntese, o relatório. II - VOTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. SANÇÃO POLÍTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 323 DO STF. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA. SENTENÇA MANTIDA.I. CASO EM EXAME01. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA DO SETOR ALIMENTÍCIO CONTRA ATO DE AUDITOR-FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE APREENDEU MERCADORIA SOB A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-ST E FECOEP-ST. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONCEDEU A SEGURANÇA, DETERMINANDO A LIBERAÇÃO IMEDIATA DA MERCADORIA DESCRITA NO TERMO DE AVERIGUAÇÃO Nº 810.134 E NA NOTA FISCAL Nº 032.456, RECONHECENDO A ILICITUDE DA MEDIDA ADMINISTRATIVA. O FEITO FOI SUBMETIDO À REMESSA NECESSÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A APREENSÃO DE MERCADORIAS, MOTIVADA PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, CONFIGURA SANÇÃO POLÍTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A JURISPRUDÊNCIA DO STF, CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA Nº 323, VEDA EXPRESSAMENTE A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS, POR CONFIGURAR SANÇÃO POLÍTICA INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.04. A PRÁTICA AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (CF, ART. 5º, INCISOS LIV E LV, E ART. 170), POR IMPEDIR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA LÍCITA MEDIANTE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA ILEGÍTIMA.05. O TERMO DE AVERIGUAÇÃO EVIDENCIA QUE A APREENSÃO OCORREU EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DE VALORES DE ICMS-ST E FECOEP-ST SUPOSTAMENTE DEVIDOS, INEXISTINDO QUALQUER OUTRA MOTIVAÇÃO LEGAL VÁLIDA.06. O PRÓPRIO ART. 790 DO RICMS/AL PROÍBE A APREENSÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE COBRANÇA DE TRIBUTO, REFORÇANDO A ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.07. A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO, MESMO APÓS LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO E DEMONSTRADA A POSSE LEGÍTIMA DA MERCADORIA, AGRAVA A VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CONFIGURANDO ABUSO DE PODER.08. A TESE DE QUE A APREENSÃO BUSCAVA COIBIR “CIRCULAÇÃO IRREGULAR” NÃO SE SUSTENTA, POIS A MEDIDA TEVE NÍTIDO CARÁTER COERCITIVO, COMO CONFIRMADO PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS.09. A REITERADA PRÁTICA DE ATOS SEMELHANTES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME OUTROS MANDADOS DE SEGURANÇA MENCIONADOS, EVIDENCIA PADRÃO DE CONDUTA INCONSTITUCIONAL.10. O ESTADO DISPÕE DE MEIO PRÓPRIO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS INADIMPLIDOS, POR MEIO DA LEI Nº 6.830/80 (EXECUÇÃO FISCAL), NÃO SENDO LEGÍTIMO SUBSTITUIR ESSE RITO POR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS COERCITIVAS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA. SENTENÇA MANTIDA. TESSES DE JULGAMENTO:12. A APREENSÃO DE MERCADORIA COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS CONFIGURA SANÇÃO POLÍTICA E É VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.13. A SÚMULA Nº 323 DO STF TEM CARÁTER VINCULANTE E IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA UTILIZE MEDIDAS COERCITIVAS PARA EXIGIR PAGAMENTO DE TRIBUTOS FORA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.14. O ESTADO DISPÕE DE MEIOS PRÓPRIOS E LEGAIS PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, SENDO INADMISSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DESSES INSTRUMENTOS POR RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE OBSTEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV, E 170; CPC, ART. 496, I; LEI Nº 6.830/80; RICMS/AL, ART. 790.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 323; STF, SÚMULAS NºS 70 E 457; STJ, MC Nº 19.478, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. . - Advs: William Takachi Noguchi do Vale (OAB: 140485/RJ) - Thiago Carlos de



Carvalho (OAB: 143795/RJ) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL) - 319

Nº 0700660-91.2022.8.02.0052/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Laje - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Rosalia Maria da Silva Celestino - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM E OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO POR ELE INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA QUE FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTABELECEU OS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, SOB O FUNDAMENTO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS; (II) ESTABELECER SE HOUVE ERRO OU OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTA DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DA CONDIÇÃO DAS PARTES, DA EXTENSÃO DO DANO E DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.05. A INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA, INEXISTINDO VÍCIO DE JULGAMENTO.06. O ACÓRDÃO ENFRENTA DE MODO EXPLÍCITO A QUESTÃO RELATIVA AOS JUROS DE MORA, RECONHECENDO A NATUREZA EXTRACONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO E FIXANDO O TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.07. A ALEGAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ TRADUZ DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA, E NÃO OMISSÃO OU ERRO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.08. A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA REABRIR DEBATE SOBRE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS.11. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA AFASTA A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.12. EM RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, INEXISTINDO OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO EXPRESSAMENTE ADOTA ESSE ENTENDIMENTO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP Nº 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.104.842/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, J. 16.12.2020, DJE 18.12.2020. - Advts: David Gama Reys (OAB: 7521/AL) - Jéssica Feitosa Pinto (OAB: 17658/AL) - 319

Nº 0700711-55.2017.8.02.0092 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: José Alberto da Silva Campos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reduzir o dano moral para a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando parâmetros de juros moratórios e correção monetária conforme delineado no voto, mantendo incólume os demais capítulos da Sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA. NULIDADE CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR BANCO PAN S.A. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, FIXADOS INICIALMENTE EM R\$ 10.000,00. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECER A EXISTÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E PRÁTICA DE VENDA CASADA APTAS A ENSEJAR A NULIDADE CONTRATUAL; (III) DETERMINAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DIANTE DA NEGATIVA DO CONSUMIDOR E DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DE FATO NEGATIVO.05. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO, BEM COMO DE PROVAS DE USO VOLUNTÁRIO DO CARTÃO, EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO.06. A VINCULAÇÃO DA LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC.07. A MODALIDADE CONTRATUAL IMPUGNADA REVELA ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR, AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA E LEALDADE.08. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, DECORRENTES DE CONTRATO NULO, CARACTERIZAM VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.09. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ADMITINDO-SE SUA REDUÇÃO QUANDO FIXADO EM MONTANTE SUPERIOR AOS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. "A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM PROVA INEQUÍVOCA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR E SEM INFORMAÇÕES CLARAS E ADEQUADAS CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA.12. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.13. O DESCONTO INDEVIDO E CONTINUADO DE VERBA REMUNERATÓRIA DO CONSUMIDOR COM A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.14. O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL PODE SER REDUZIDO



QUANDO FIXADO EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE". DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 186 E 406; CPC, ARTS. 373 E 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III E VIII, 14 E 39, I; LEI Nº 8.078/1990; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 362; STJ, AGINT NO ARESP 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0701439-57.2023.8.02.0037, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700827-03.2024.8.02.0032, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024. - Advts: Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL) - Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - 319

Nº 0700776-74.2023.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelante Adesiv: Geraldo Pedro dos Santos - Apelado: Geraldo Pedro dos Santos - Apelado Adesiv: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso autoral, majorando os danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo os parâmetros de juros moratórios e correção monetária dos danos materiais e morais, além de majorar os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), com fulcro no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR BANCO BRADESCO S/A E POR GERALDO PEDRO DOS SANTOS, EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O JUÍZO DE ORIGEM DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA APTA A JUSTIFICAR DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENANDO O BANCO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00. O BANCO APELOU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS; O AUTOR, PELA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE A CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ENTRE AS PARTES; (II) ESTABELECER SE É DEVIDA A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (III) DETERMINAR SE HOUE DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE O VALOR FIXADO É ADEQUADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC, SENDO APLICÁVEL A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONFORME ART. 14 DA MESMA NORMA. 04. CABE AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO; NA AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO, RECAI SOBRE ELE O ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. 05. O BANCO NÃO APRESENTOU O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, NEM COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE SAQUES OU USO DO CRÉDITO, RESTANDO CARACTERIZADA A ILICITUDE DOS DESCONTOS E A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 06. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ (EARESP 1.501.756/SC), É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE QUANDO PRESENTE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. 07. A JURISPRUDÊNCIA DO TJ/AL ADMITE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO, INCLUSIVE EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS, DIANTE DA PRÁTICA REITERADA E ABUSIVA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, REVELANDO MÁ-FÉ NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 08. O DANO MORAL É CARACTERIZADO, DADA A PRIVAÇÃO INDEVIDA DE PARCELA DO SALÁRIO DO CONSUMIDOR, QUE COMPROMETE SUA DIGNIDADE E PLANEJAMENTO FINANCEIRO. 09. A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A GRAVIDADE DA CONDUTA E A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. O VALOR DE R\$ 3.000,00 REVELA-SE MAIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO. 10. A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, INCIDINDO A TAXA SELIC A PARTIR DO PREJUÍZO PARA OS DANOS MATERIAIS E, NOS DANOS MORAIS, JUROS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ) ATÉ O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ), COM APLICAÇÃO DA SELIC EXCLUSIVAMENTE APÓS ESTE MARCO. 11. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 1%, CONFORME ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESES. 12. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO. 13. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO. 14. É NULO O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO PELO FORNECEDOR, SOBRETUDO DIANTE DA NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR. 15. É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE MÁ-FÉ, BASTANDO CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 16. A PRIVAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO SALÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL, PRESUMIDO E PASSÍVEL DE MAJORAÇÃO QUANDO FIXADO AQUÉM DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. 17. A AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENSEJA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE O PREJUÍZO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. 18. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS É DEVIDA EM GRAU RECURSAL QUANDO NÃO PROVIDO O RECURSO DA PARTE VENCIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 186, 927 E 406; CPC, ARTS. 373 E 85, § 11; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; TJ-AL, AP. CÍV. Nº 0726124-52.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 08.03.2023; TJ-AL, AP. CÍV. Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS, J. 24.01.2024; TJ-AL, AP. CÍV. Nº 0724949-13.2023.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS, J. 10.10.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 15.12.2020. - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) - Gustavo Rocha Salvador (OAB: 20480A/AL) - 319

Nº 0700868-91.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Antônio Manoel da Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar os honorários advocatícios de sucumbência, estabelecendo-os no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, mantendo suspensa a exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA NÃO ALFABETIZADA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DO COMPROVANTE DE TRADIÇÃO. ASSINATURA A ROGO E DUAS TESTEMUNHAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRATO



VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A PARTE RECORRENTE ALEGOU AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, POR SER PESSOA NÃO ALFABETIZADA, BEM COMO AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA TRADIÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PARTE CONSUMIDORA NÃO ALFABETIZADA; (II) APURAR SE HOUVE ILICITUDE NA CONTRATAÇÃO CAPAZ DE GERAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 8.078/1990 E DA SÚMULA N. 297 DO STJ.04. CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, ANTE A NEGATIVA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, SENDO APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC.05. O BANCO APRESENTOU DOCUMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, INCLUINDO CONTRATO ASSINADO COM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, EXTRATO BANCÁRIO E COMPROVANTE DE CRÉDITO NA CONTA DA AUTORA, ATENDENDO AOS REQUISITOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.06. A PARTE CONSUMIDORA, AINDA QUE NÃO ALFABETIZADA, MANIFESTOU SUA VONTADE DE MODO VÁLIDO E INFORMADO, NÃO HAVENDO VÍCIO QUE COMPROMETA O NEGÓCIO JURÍDICO, TAMPOUCO DANO MATERIAL OU MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE07. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:08. O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR PESSOA NÃO ALFABETIZADA É VÁLIDO QUANDO OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.09. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINSCUMBE DO ÔNUS DA PROVA QUANDO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO, A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.10. INEXISTINDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SÃO INDEVIDOS OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 6º, VIII; 27; 2º E 3º; CC, ARTS. 104 E 595; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023, DJE 10.05.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0709805-85.2024.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 05.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0701269-92.2022.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 13.03.2023. . - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700879-47.2025.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Terezinha Ribeiro Barbosa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no tocante à análise do pleito de condenação da parte autora por multa de litigância de má-fé, afastando tal pretensão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE DE PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 1.022 DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BMG S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE ADVERSA E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, RECONHECENDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DOS DESCONTOS E TRANSFERÊNCIAS ANTERIORES A 26/06/2025 E MAJORANDO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES, CONSISTENTES NA APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À AUTORA E NA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRARRAZÕES; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR DA PATRONA DA PARTE ADVERSA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXOU DE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO PELO EMBARGANTE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, CARACTERIZANDO OMISSÃO SANÁVEL PELA VIA ACLARATÓRIA.05. O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB NÃO FOI EFETIVAMENTE FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SANADA NESSE PONTO.06. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE CONDUTA DOLOSA DA PARTE, CONSISTENTE NA ALTERAÇÃO CONSCIENTE DA VERDADE DOS FATOS OU NO USO DO PROCESSO COM FINALIDADE ILEGÍTIMA, CONFORME ART. 80 DO CPC.07. NO CASO CONCRETO, NÃO SE VERIFICA CONDUTA LESIVA OU INTENÇÃO DE INDUZIR O JUÍZO EM ERRO POR PARTE DA AUTORA, SENDO INCABÍVEL A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, À LUZ DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.08. O SANEAMENTO DA OMISSÃO NÃO IMPLICA MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, INEXISTINDO EFEITOS INFRINGENTES.IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.TESES DE JULGAMENTO:10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DE PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.11. A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE PROVA DE CONDUTA DOLOSA E INTENÇÃO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS OU INDUZIR O JUÍZO EM ERRO.12. A INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EFETIVAMENTE FORMULADO AFASTA O RECONHECIMENTO DE OMISSÃO NO JULGADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 80.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP Nº 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011. . - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - 319

Nº 0700942-46.2023.8.02.0036/50001 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Jose Vieira de Lima - Embargado: Banco Pan S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente o Acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FIXADA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO PELA VIA ELEITA. PEDIDO QUE, ADEMAIS, CONTRARIA A ORDEM DE PREFERÊNCIA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC. HAVENDO CONDENAÇÃO, OS HONORÁRIOS DEVEM INCIDIR SOBRE ESTA, SENDO A UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA MEDIDA SUBSIDIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOSÉ VIEIRA DE LIMA CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS QUE, AO DAR PROVIMENTO AO RECURSO ANTERIOR, DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AFASTOU A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DE MODO A JUSTIFICAR SUA ALTERAÇÃO PARA O VALOR DA CAUSA OU, SUBSIDIARIAMENTE, SUA FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA, À LUZ DO ART. 85 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS SE PRESTAM A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE DESTINANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.04. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REPRESENTA MERO INCONFORMISMO COM O CRITÉRIO ADOTADO PARA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, SEM QUE SE IDENTIFIQUE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS LEGALMENTE.05. O ART. 85, § 2º, DO CPC ESTABELECE, DE FORMA OBRIGATÓRIA, A ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS, DEVENDO-SE UTILIZAR O VALOR DA CONDENAÇÃO QUANDO HOUVER, O QUE SE APLICA AO CASO CONCRETO.06. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE ESSA ORDEM LEGAL DEVE SER OBSERVADA RIGOROSAMENTE, NÃO CABENDO AO JULGADOR ELEGER LIVREMENTE A BASE DE CÁLCULO.07. HAVENDO VALOR DE CONDENAÇÃO FIXADO NO ACÓRDÃO, É CORRETA — E LEGALMENTE IMPOSTA — A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE ESSE MONTANTE, SENDO INCABÍVEL SUBSTITUÍ-LO PELO VALOR DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESES08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:09. A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OBEDECER À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC, UTILIZANDO-SE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUANDO ESTE ESTIVER FIXADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 85, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP: 2324746 SC, RELATOR: MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 13.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP: 2059439 SC, RELATOR: MIN. RAUL ARAÚJO, J. 13.02.2023. - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - 319

Nº 0700955-29.2024.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Ana Maria Tavares Ferreira - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO E, NO MÉRITO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO ESSENCIAL E DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DE ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE, ABUSO DA CONCESSIONÁRIA E CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA; E (II) ESTABELECE SE HOUVE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE AS TESES SUSCITADAS, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL POR INEXISTIREM CORTE NO FORNECIMENTO, NEGATIVAÇÃO, AMEAÇA DE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO OU VIOLAÇÃO À ESFERA ÍNTIMA DA CONSUMIDORA.05. A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL FOI FUNDAMENTADA NA DISTINÇÃO ENTRE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA E EFETIVA LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO SE RECONHECENDO O DANO MORAL IN RE IPSA NO CASO CONCRETO.06. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É APENAS A INTERNA, CARACTERIZADA POR INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO HÁ MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA.07. A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DECORRE DO RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, UMA VEZ QUE AMBAS AS PARTES DECAÍRAM DE PARCELA SIGNIFICATIVA DE SUAS PRETENSÕES, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC.08. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO JÁ HOUVER FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.09. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM REJEITADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:11. “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.12. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS TESES NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.13. A CONTRADIÇÃO SANÁVEL POR EMBARGOS É APENAS A INTERNA, INEXISTENTE QUANDO HÁ SIMPLES INCONFORMISMO DA PARTE COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA.14. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 85, § 2º, E 86.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023; TJ-AL, EDCL Nº 0718834-10.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 13.06.2018; STJ, AGINT NO CC Nº 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.04.2019. - Advts: Thiago Tenório Omena (OAB: 10793/AL) - Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701011-57.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelada: Creuza da Conceição - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO. De ofício, retificar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto, bem como, os parâmetros da compensação; e, majorar os honorários de sucumbência para 11% incidente sobre o valor total e atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85 §11 do CPC, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO



QUANTUM INDENIZATÓRIO. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DECLARANDO INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO DA AUTORA, CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, À COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ASTREINTES.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELA CONSUMIDORA; (II) ESTABELECEER A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE FRAUDE; (III) DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL, COM EVENTUAL MAJORAÇÃO DO QUANTUM; E (IV) VERIFICAR A INCIDÊNCIA DE MULTA COMINATÓRIA PELO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, BEM COMO OS CRITÉRIOS DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO DE VALORES.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUI QUE A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO NÃO É DA CONSUMIDORA, E INEXISTEM PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO TÉCNICO, EVIDENCIANDO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE.05. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE EM CONTRATO INEXISTENTE CONFIGURA ATO ILÍCITO E VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE, PREENCHENDO OS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR PREVISTOS NOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.06. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ NO EARESP 1.501.756/SC.07. A MANUTENÇÃO PROLONGADA DE DESCONTOS INDEVIDOS AFASTA A TESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.08. O DANO MORAL É PRESUMIDO DIANTE DA PRIVAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DO PROVENTO DA CONSUMIDORA POR PERÍODO PROLONGADO, SENDO ADEQUADA A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.09. A MULTA COMINATÓRIA EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR E DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO.10. OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR A NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO, A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E AS REGRAS DA LEI Nº 14.905/2024, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.TESES DE JULGAMENTO:12. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE DESCONTOS REALIZADOS COM BASE EM CONTRATO FRAUDULENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.13. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.14. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR CONTRATO INEXISTENTE CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.15. NÃO INCIDEM ASTREINTES QUANDO DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO TEMPERATIVO DA ORDEM JUDICIAL APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CDC, ARTS. 3º, §2º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 927 E 406; CPC, ARTS. 537, §1º, E 85, §11; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 410; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.504.914/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 17.08.2017; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 15.12.2020; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0726124-52.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 08.03.2023. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL) - Miguel Rafael Mota Lopes (OAB: 16627/AL) - 319

Nº 0701021-88.2023.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Gedalva da Conceição Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a prescrição dos descontos e compensação anteriores a 25/10/2018, além de reformar a Sentença para: (a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado objeto dos presentes autos; (b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, autorizada a compensação do valor efetivamente disponibilizado e ressalvada a prescrição quinquenal; (c) condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (d) fixar os parâmetros de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o dano material e o dano moral, e, da eventual compensação de valores não prescritos, nos termos do voto; e (e) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.061/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIZETE DE SOUZA LIMA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DO BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, EM RAZÃO DE DESCONTOS REALIZADOS SOBRE SUA REMUNERAÇÃO REFERENTES A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE A AUTORA AFIRMA JAMAIS TER CELEBRADO. O PEDIDO RECURSAL BUSCA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO E/OU DECADÊNCIA DAS PARCELAS DISCUTIDAS;(II) VERIFICAR A REGULARIDADE E AUTENTICIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUESTIONADAS;(III) ESTABELECEER SE HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO E CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR E RESTITUIR VALORES;(IV) FIXAR O VALOR E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC, CONTADO A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO, ATINGINDO APENAS AS PARCELAS ANTERIORES A 06/08/2019, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (AGINT NO ARESP 2.008.501/MS).04. NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, NÃO INCIDE DECADÊNCIA, POIS CADA DESCONTO GERA NOVA VIOLAÇÃO E NOVO PRAZO DE EXIGIBILIDADE.05. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, CONFORME OS ARTS. 2º E 3º DO CDC E A SÚMULA 297/STJ, APLICANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.06. ALEGADA A FALSIDADE DE ASSINATURA E NEGADA A CONTRATAÇÃO, O ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DO



CONTRATO RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC E DO TEMA 1.061/STJ, O QUE NÃO FOI CUMPRIDO PELO RÉU.07. A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA REQUERIDA PELO BANCO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DOS CONTRATOS, IMPONDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS.08. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS (SÚMULA 479/STJ), CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ART. 14, CDC).09. RECONHECIDA A ILICITUDE DOS DESCONTOS, HÁ DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, SENDO DEVIDA A REPETIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, CONFORME PRECEDENTE EARESP 1.501.756/SC (CORTE ESPECIAL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 21/02/2024).10. A RETENÇÃO INDEVIDA DE PARTE DO SALÁRIO DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DE CONTRATO INEXISTENTE, CARACTERIZA DANO MORAL PRESUMIDO, SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ-AL (APELAÇÃO Nº 0700585-93.2022.8.02.0006).11. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DO TRIBUNAL (TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700695-83.2022.8.02.0203).12. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SEQUEM AS SÚMULAS 54 E 362/STJ E O ART. 406 DO CC, APLICANDO-SE A TAXA SELIC CONFORME A LEI Nº 14.905/2024.13. A COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVE OBSERVAR OS MONTANTES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS, ATUALIZADOS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS OU PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, CONFORME SÚMULA 530/STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:15. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR DESCONTOS INDEVIDOS EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS É DE CINCO ANOS, CONTADO DO ÚLTIMO DESCONTO.16. NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA.17. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA QUANDO O CONSUMIDOR IMPUGNAR O CONTRATO BANCÁRIO (TEMA 1.061/STJ).18. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJAM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO.19. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, DISPENSADA A PROVA DE MÁ-FÉ SUBJETIVA (EARESP 1.501.756/SC).20. O DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DO CONSUMIDOR POR CONTRATO INEXISTENTE GERA DANO MORAL PRESUMIDO.21. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADO COM BASE NOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBSERVANDO PRECEDENTES LOCAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ART. 406; CPC, ART. 373, II; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS:STJ, AGINT NO ARESP 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08/05/2023;STJ, EARESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21/02/2024;STJ, TEMA 1.061/STJ, SÚMULAS 297, 362, 479 E 530;TJ-AL, AP. CÍV. 0709805-85.2024.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 05/02/2025;TJ-AL, AP. CÍV. 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24/01/2024;TJ-AL, AP. CÍV. 0700695-83.2022.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 07/03/2024. - Advts: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701097-27.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Jefferson Araujo Lira de Vasconcelos - Apelado: Banco C6 Consignado S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para:(a) reconhecer a ilegalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem; (b) determinar a restituição do indébito em dobro, admitindo-se a possibilidade de compensação entre os montantes reconhecidos como abusivos e o saldo devedor, cabendo o recálculo da dívida em discussão;(c) condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais, rateadas na proporção de 80% (oitenta por cento) para o autor e 20% (vinte por cento) para o réu, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o respectivo proveito econômico obtido por cada uma, nos termos do art. 86, § 2º, do CPC, conforme fundamentação expendida nesta decisão, no termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA ACIMA DA MÉDIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. ILICITUDE. REGISTRO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE. IOF. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. MORA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA EM FACE DO BANCO C6 S/A, VISANDO AFASTAR CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, REVISAR JUROS REMUNERATÓRIOS, EXCLUIR TARIFAS E ENCARGOS (AVALIAÇÃO DO BEM, CADASTRO, REGISTRO, IOF E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA), RECONHECER VENDA CASADA NO SEGURO PRESTAMISTA, OBTER REPETIÇÃO DO INDÉBITO (PREFERENCIALMENTE EM DOBRO) E DESCARACTERIZAR A MORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 04 (QUATRO) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL SOB A ÓTICA DO CDC E A EXTENSÃO DO CONTROLE JUDICIAL DIANTE DA DELIMITAÇÃO DO PEDIDO;(II) ESTABELECE SE HÁ ABUSIVIDADE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS;(III) DETERMINAR A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DESPESAS DE REGISTRO DO CONTRATO, IOF E SEGURO PRESTAMISTA;(IV) DEFINIR OS EFEITOS DA EVENTUAL ABUSIVIDADE SOBRE MORA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. MANTÉM-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PORQUE A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, AUSENTES PROVAS CONCRETAS EM SENTIDO CONTRÁRIO.04. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AUTORIZA A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E A RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA QUANDO VERIFICADO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.05. RESTRINGE-SE O EXAME ÀS CLÁUSULAS ESPECIFICAMENTE IMPUGNADAS, VEDADO O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE OFÍCIO EM CONTRATOS BANCÁRIOS.06. REPUTA-SE NÃO ABUSIVA A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA (2,75% A.M. E 38,49% A.A.) QUANDO, COMPARADA À MÉDIA DE MERCADO DO BACEN NO PERÍODO DO CONTRATO (2,12% A.M. E 28,59% A.A.), PERMANECE AQUÉM DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE 1,5 VEZ A MÉDIA, INEXISTINDO DISCREPÂNCIA DESARRAZOADA.07. ADMITE-SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS POSTERIORES À MP 1.963-17/2000 (MP 2.170-36/2001), DESDE QUE PACTUADA DE FORMA EXPRESSA, O QUE SE VERIFICA QUANDO A TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL.08. CONSIDERA-SE LEGÍTIMA A TARIFA DE CADASTRO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO, AUSENTE PROVA DE VÍNCULO ANTERIOR COM A INSTITUIÇÃO E DE ABUSIVIDADE DO VALOR EXIGIDO.09. RECONHECE-SE ILÍCITA A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM QUANDO NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POIS O TERMO JUNTADO NÃO CONTÉM ASSINATURA DO AVALIADOR NEM O VALOR DO VEÍCULO, LIMITANDO-SE A DADOS GENÉRICOS, EM DESACORDO COM A RESSALVA DO TEMA 958/STJ.10. MANTÉM-SE A COBRANÇA DE DESPESAS DE REGISTRO DO CONTRATO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO QUANDO PREVISTA NA



CÉDULA DE CRÉDITO E COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR DOCUMENTOS NOS AUTOS.11. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA DO SEGURO PRESTAMISTA QUANDO HÁ INSTRUMENTO CONTRATUAL ESPECÍFICO E INEXISTEM INDÍCIOS DE IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR, OBSERVADA A DIRETRIZ DO TEMA 972/STJ.12. REPUTA-SE LÍCITO O FINANCIAMENTO DO IOF E SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA DE FORMA EXPRESSA NO CONTRATO ASSINADO PELO CONSUMIDOR.13. NÃO SE DESCARACTERIZA A MORA PORQUE NÃO SE RECONHECE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO), SENDO INSUFICIENTE, PARA ESSE FIM, EVENTUAL ABUSIVIDADE DE ENCARGO ACESSÓRIO.14. DETERMINA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS DE FORMA ABUSIVA, POIS, CONFORME A ORIENTAÇÃO DO STJ (EARESP 676.608/RS) COM EFEITOS MODULADOS PARA COBRANÇAS A PARTIR DE 30/03/2021, BASTA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, E O CONTRATO É POSTERIOR A ESSA DATA, ADMITIDA COMPENSAÇÃO E RECÁLCULO DO SALDO.15. RECONHECE-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COM RATEIO DE CUSTAS (80% PARA O AUTOR E 20% PARA O RÉU) E HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DE CADA PARTE, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE16. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:17. “A REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO SOB O CDC EXIGE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS CLÁUSULAS, VEDADO O CONTROLE DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE.18. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À MÉDIA DO BACEN NÃO SÃO ABUSIVOS POR SI SÓS, AFASTANDO-SE A REVISÃO QUANDO A VARIAÇÃO NÃO É DESARRAZOADA NO CASO CONCRETO.19. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É VÁLIDA EM CONTRATO POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 QUANDO HÁ PACTUAÇÃO EXPRESSA, EVIDENCIADA PELA TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.20. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É ILÍCITA QUANDO NÃO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPONDO-SE A RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO.21. A ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM ENCARGO ACESSÓRIO NÃO DESCARACTERIZA A MORA QUANDO AUSENTE ILEGALIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL.22. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO PODE OCORRER EM DOBRO, PARA COBRANÇAS POSTERIORES A 30/03/2021, QUANDO CONFIGURADA COBRANÇA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, ADMITIDA COMPENSAÇÃO E RECÁLCULO DO SALDO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, CAPUT, E §2º; 86, §2º; 98, §3º; 99, §§2º E 3º; 487, I; 1.022. CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V; 39, I; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; 51. CC, ART. 397 E ART. 591. MP 1.963-17/2000 (MP 2.170-36/2001), ART. 5º. DECRETO 6.306/2007. RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010; RESOLUÇÃO CMN 4.881/2020.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 381, 382, 530, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS (REPETITIVO); STJ, RESP 973.827/RS, 2ª SEÇÃO, J. 08/08/2012; STJ, AGINT NO ARESP 1.990.413/PR, 4ª TURMA, J. 28/03/2022; STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958), 2ª SEÇÃO, J. 28/11/2018; STJ, RESP 1.639.320/SP (TEMA 972); STJ, RESP 1.255.573/RS, 2ª SEÇÃO, J. 28/08/2013; STJ, EARESP 676.608/RS; STJ, AGINT NO ARESP 1.500.280/PR, 4ª TURMA, DJE 22/02/2023; STJ, AGINT NO ARESP 2.516.427/SP, 4ª TURMA, J. 27/05/2024, DJE 04/06/2024; STF, ADI 2316/DF, PLENO, J. 01/07/2024, PUBL. 22/08/2024; PRECEDENTES TJ/AL. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - 319

Nº 0701106-23.2019.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Sul América Companhia Seguro Saúde - Apelado: Clínica Melo Laboratórios Clínicos Ltda-me - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ART. 485, III E §1º, DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR SUL AMÉRICA COMPANHIA SEGURO SAÚDE CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MURICI, NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB O ARGUMENTO DE ABANDONO DA CAUSA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPULSO PROCESSUAL PARA O PROSSEGUIMENTO DO ATO DE PENHORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA QUANDO INEXISTENTE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGIDA PELO ART. 485, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA EXIGE, COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE, A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A OMISSÃO NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC.04. A MERA PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE.05. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.06. NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS QUALQUER TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, SEJA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, SEJA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, EM AFRONTA AO PROCEDIMENTO LEGAL PREVISTO NO CPC.07. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA OBSTA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA.08. A DECISÃO EXTINTIVA, PROFERIDA SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO O RECONHECIMENTO DE SUA NULIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC.11. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E ACARRETA A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 485, III E §1º, 274, PARÁGRAFO ÚNICO, E 275.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.089.756/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 05.03.2024, DJE 07.03.2024; TJSC, AC Nº 2011.039002-0, REL. DES. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 19.09.2012. - Advts: Luiz Felizardo Barroso (OAB: 369272/SP) - Alcione das Neves Silva (OAB: 14963/AL) - 319

Nº 0701142-75.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Soares da Silva - Apelado: Banco Cetelem S.a. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, ressalvada apenas a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, passando a totalizar 13% (treze por cento), valor este que incidirá sobre o valor atualizado da ação, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO ELETRÔNICO. DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE



INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER, TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR BENEFICIÁRIA PREVIDENCIÁRIA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE ALEGOU A REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SEM AUTORIZAÇÃO, COM DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE EFETIVA CONTRATAÇÃO VÁLIDA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS IMPUGNADOS PELA AUTORA; E (II) ESTABELECE SE A ALEGADA IRREGULARIDADE CONTRATUAL ENSEJA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. 04. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL AO JUNTAR AOS AUTOS OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ASSINADOS, DEMONSTRATIVOS DAS OPERAÇÕES E COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DOS VALORES PARA A CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA. 05. A PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA REVELA A ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, SATISFAZENDO O ÔNUS PROBATÓRIO IMPOSTO PELO ART. 373, II, DO CPC. 06. OS CONTRATOS ATENDEM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PREVISTOS NO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL, INEXISTINDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. 07. A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO, INVIABILIZANDO O RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INCLUSIVE NA FORMA SIMPLES OU EM DOBRO. 08. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 10. "COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CONTRATOS ASSINADOS E COMPROVANTES DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, NÃO HÁ FALAR EM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 11. A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL IDÔNEA É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR E AFASTAR A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NÃO CONTRATAÇÃO. 12. INEXISTENTE ILÍCITO NA CONTRATAÇÃO REGULAR, SÃO INDEVIDOS OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS E RESTITUTÓRIOS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 104 E 422; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, 85, § 11, E 98, § 3º; MP Nº 2.200-2/2001. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJ-AL, AC Nº 0701269-92.2022.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.03.2023; TJ-AL, AC Nº 0700444-96.2021.8.02.0204, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.11.2024. - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0701153-02.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Facta Empréstimos - Apelada: Josefa Maria da Conceição Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença, ressalvada apenas a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, passando a totalizar 11% (onze por cento), percentual este que incidirá sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDORA IDOSA E ANALFABETA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE ATALAIA/AL, QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, SUSPENDER DEFINITIVAMENTE OS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ 04 (QUATRO) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ENTRE AS PARTES, À LUZ DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS APLICÁVEIS À CONSUMIDORA IDOSA E ANALFABETA; (II) ESTABELECE SE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FORAM LEGÍTIMOS; (III) DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; E (IV) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. 04. A AUTORA É IDOSA E ANALFABETA, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA RIGOROSA DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL PARA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, OS QUAIS NÃO FORAM ATENDIDOS NOS CONTRATOS APRESENTADOS. 05. A AUSÊNCIA DE IMPRESSÃO DIGITAL DA CONSUMIDORA, ASSINATURA A ROGO E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS COMPROMETE A REGULARIDADE FORMAL E A VALIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 06. INEXISTENTE PROVA VÁLIDA DA ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA, OS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MOSTRAM-SE INDEVIDOS E DESPROVIDOS DE CAUSA JURÍDICA LEGÍTIMA. 07. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL DIANTE DA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 08. OS DESCONTOS INDEVIDOS E PROLONGADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, POR ATINGIREM DIREITO DA PERSONALIDADE DA CONSUMIDORA E COMPROMETEREM SUA SUBSISTÊNCIA. 09. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DA CORTE. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 11. "A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM CONSUMIDOR IDOSO E ANALFABETO EXIGE A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, SOB PENA DE INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 12. A AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 13. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É DEVIDA QUANDO CARACTERIZADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 14. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 104 E 595; CPC, ARTS. 85, § 11, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; TJAL, APCIV Nº 0700258-22.2022.8.02.0048, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE



ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.08.2024. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - 319

Nº 0701179-34.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Elza Felix dos Santos - Apelante: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO a apelação da autora, reformando a sentença tão somente para excluir a compensação de valores, nos termos do voto. Outrossim, de ofício, fixo os honorários sucumbenciais na razão de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor atualizado da condenação, já levando em consideração o trabalho adicional do advogado, conforme o art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. COMPENSAÇÃO DE VALORES AFASTADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR BANCO BRADESCO S/A E POR ELZA FELIX DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA PELA AUTORA. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, DECLARANDO A NULIDADE DOS CONTRATOS NÃO COMPROVADOS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, ALÉM DA CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. O BANCO APELOU BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, ALEGANDO REGULARIDADE DO CONTRATO E AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. A AUTORA, POR SUA VEZ, INTERPÔS APELAÇÃO VISANDO À MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E À EXCLUSÃO DA COMPENSAÇÃO DE VALORES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O BANCO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) ESTABELECE SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (III) DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO; E (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DA AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O BANCO, COMO FORNECEDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, RESPONDE OBJETIVAMENTE POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DOS ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC, DEVENDO SUPTAR OS RISCOS DE SUA ATIVIDADE, INCLUSIVE FRAUDES OU CONTRATAÇÕES NÃO COMPROVADAS.04. O BANCO NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CONTRATO, NÃO APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A CONTRATAÇÃO OU A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES NA CONTA DA AUTORA, SENDO INCABÍVEL EXIGIR DA CONSUMIDORA PROVA NEGATIVA.05. CONFIGURA-SE ATO ILÍCITO O DESCONTO REALIZADO COM BASE EM CONTRATO CUJA ORIGEM NÃO FOI DEMONSTRADA, ENSEJANDO REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.06. O DESCONTO REITERADO E INJUSTIFICADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA CARACTERIZA FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, VIOLANDO O DIREITO DE PERSONALIDADE, SENDO O DANO MORAL PRESUMIDO E INDENIZÁVEL.07. A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 FIXADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA E AS CONDIÇÕES DAS PARTES, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA MAJORAÇÃO.08. É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA E DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.09. AFASTA-SE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES, POIS O BANCO NÃO PROVOU A EFETIVA LIBERAÇÃO DOS VALORES À AUTORA.10. OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NAS SÚMULAS 43, 54 E 362 DO STJ, E AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.905/2024.11. FIXAM-SE, DE OFÍCIO, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA SENTENÇA E DO TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESES12. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO NÃO COMPROVADO.14. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU DA EFETIVA LIBERAÇÃO DE VALORES À CONSUMIDORA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.15. A PRIVAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, NÃO SENDO MERO ABORRECIMENTO. NÃO É CABÍVEL A COMPENSAÇÃO DE VALORES QUANDO NÃO COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO DE QUANTIA À PARTE CONSUMIDORA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INCs. V E X; CC, ARTS. 186, 927 E 406; CDC, ARTS. 6º, VI, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, 1.010, II E III, 1.012, §3º, E 85, §11; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 297, 362, 479 E 518; STJ, AGINT NO ARESPP 1272172/AM, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJE 09.12.2020; STJ, AGINT NO RESP 1.861.952/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 14.11.2024; STJ, AGINT NO ARESPP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 18.12.2020; STJ, ERESP 1.413.542/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 30.03.2021. - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701346-12.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: José Ternílio Duarte Santos - Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FORMULADO EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MANTENDO A VALIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECE SE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SÃO NULOS POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO; (III) DETERMINAR A CORREÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS E DA MAJORAÇÃO



DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE POR ENTENDER SUFICIENTES AS PROVAS DOCUMENTAIS CONSTANTES DOS AUTOS, SOBRETUDO QUANDO A PRÓPRIA PARTE AUTORA MANIFESTA INTERESSE NO JULGAMENTO ANTECIPADO.04. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 297 DO STJ.05. DIANTE DA NEGATIVA INICIAL DE CONTRATAÇÃO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, O QUE SE VERIFICA COM A JUNTADA DOS CONTRATOS DEVIDAMENTE ASSINADOS.06. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS ASSINATURAS E DA EFETIVA CONTRATAÇÃO, ALIADA À APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS COMPLETOS, AFASTA A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.07. ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PREVISTOS NO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL, INEXISTE VÍCIO DE CONSENTIMENTO APTO A ENSEJAR A NULIDADE DOS CONTRATOS.08. O DESPROVIMENTO DO RECURSO IMPÕE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO AS PROVAS DOCUMENTAIS SÃO SUFICIENTES E A PRÓPRIA PARTE AUTORA REQUER A PROLAÇÃO IMEDIATA DA SENTENÇA.11. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO QUANDO O CONSUMIDOR NEGA A CONTRATAÇÃO, ÔNUS SATISFEITO COM A JUNTADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL VÁLIDO E NÃO IMPUGNADO.12. A AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL PRESERVAM A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.13. O NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, §11; CC, ART. 104; CDC, ARTS. 2º E 3º; LEI Nº 8.078/1990.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023. - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Flávio Marroquim (OAB: 7149/AL) - Carla Beltrão Siqueira Wanderley (OAB: 7215/AL) - 319

Nº 0701349-93.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Cicero dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença por ofensa ao comando inserto no artigo 10 do Código de Processo Civil, e determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento. Outrossim, determinar que o Juízo do Primeiro Grau de Jurisdição, caso persista a suspeita quanto a prática de litigância simulada, promova, sem prejuízo de outras estratégias previstas pela Rec. 159/2024 CNJ, a intimação da parte autora, através do seu Advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para comparecimento pessoal na Secretaria da Unidade Judiciária, com dia e horário previamente agendados, a fim de esclarecer - inclusive mediante possível apresentação de documentos - eventuais indicativos quanto a ocorrência de demanda predatória, sendo a respectiva ausência ou comparecimento devidamente certificados por servidor competente e restando consignado que o não comparecimento sem justificativa prévia, poderá caracterizar a demanda como predatória, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO GENÉRICA DE EMENDA À INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB ENTENDIMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. O AUTOR PLEITEAVA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO VIOLOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM OPORTUNIZAR A CORREÇÃO DE VÍCIOS NA INICIAL VIOLA O ART. 321 DO CPC, BEM COMO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.04. A DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS SE REVELOU GENÉRICA E NÃO APONTOU COM PRECISÃO QUAIS DOCUMENTOS FALTAVAM, O QUE COMPROMETE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.05. A PARTE AUTORA ANEXOU DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA, E EVENTUAL SUSPEITA SOBRE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA DEVERIA TER SIDO ESCLARECIDA E ENFRENTADA COM MEDIDAS INDIVIDUALIZADAS E PROPORCIONAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.TESE DE JULGAMENTO:07. A DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO COM BASE EM LITIGÂNCIA PREDATÓRIA DEVE SER PRECEDIDA DE DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA E INDIVIDUALIZADA PARA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, SOB PENA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 321 E 10 DO CPC.08. A AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, SOBRETUDO MEDIANTE A PROLAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA PARA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, REVELA "ERROR IN PROCEDENDO" QUE IMPLICA NA NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 10, 321 E 485, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APCIV Nº 0702087-43.2024.8.02.0056, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 18.12.2024; TJ-AL, APCIV Nº 0701189-64.2023.8.02.0056, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 30.07.2025; TJ-AL, APCIV Nº 0700480-58.2025.8.02.0056, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 18.06.2025; TJ-AL, APCIV Nº 07020857320248020056, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 18.12.2024. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701371-54.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Rosiene dos Santos - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento.Pa, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL DEVIDAMENTE REALIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MARIA ROSIENE DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL, QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DO BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., SOB O FUNDAMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EXTINÇÃO



DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA EM SUPOSTOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, MESMO DIANTE DA REGULAR EMENDA À PETIÇÃO INICIAL REALIZADA PELA AUTORA, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO APTO A ENSEJAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DEVE OBSERVAR O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 321 DO CPC, ASSEGURANDO-SE À PARTE AUTORA A PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDAR OU COMPLEMENTAR A INICIAL PARA SANAR EVENTUAIS VÍCIOS FORMAIS OU IRREGULARIDADES.04. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, VIOLA O ART. 10 DO CPC E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO PREVISTO NO ART. 4º DO CPC.05. A CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA AUTORIZA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS PELO MAGISTRADO, DESDE QUE FUNDAMENTADAS E INDIVIDUALIZADAS, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024.06. DETERMINAÇÕES GENÉRICAS E DESPROPORCIONAIS, DESACOMPANHADAS DA INDICAÇÃO CLARA DOS VÍCIOS A SEREM SANADOS, COMPROMETEM O ACESSO À JUSTIÇA E A AMPLA DEFESA.07. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA ATENDEU ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS FORMULADAS, JUNTANDO DOCUMENTOS ATUALIZADOS E SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA DEMANDA, NÃO SE JUSTIFICANDO O INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.08. A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO, SEM EXAME INDIVIDUALIZADO DO CASO E SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL, CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. "O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC.11. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA EM INDÍCIOS GENÉRICOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO.12. MEDIDAS DE COMBATE À LITIGÂNCIA ABUSIVA DEVEM SER FUNDAMENTADAS, INDIVIDUALIZADAS E COMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 10, 321 E 485, IV; CF/1988, ART. 5º, LIV E XXXV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AI Nº 0806194-78.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.08.2025; TJ-AL, APCIV Nº 0702087-43.2024.8.02.0056, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024. . - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701400-53.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Ivonete Clodomira Santos de Deus - Apelante: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo réu e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela autora, para:(a) majorar a indenização por danos morais para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) de ofício, retificar os consectários legais incidentes sobre as indenizações por danos materiais e morais, nos termos da fundamentação;(c) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo réu, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDORA IDOSA E ANALFABETA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS, DE UM LADO, POR IVONETE CLAUDOMIRA SANTOS DE DEUS E, DE OUTRO, POR BANCO BRADESCO S/A, CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PENEDO/AL, QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DECLARANDO INEXISTENTE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM RECONHECIMENTO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 04 (QUATRO) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE HOUE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ENTRE AS PARTES, À LUZ DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA PESSOA ANALFABETA;(II) ESTABELECEER A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA;(III) DETERMINAR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS; E(IV) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO BANCO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. A AUTORA, PESSOA IDOSA E ANALFABETA, É PARTE HIPERVULNERÁVEL, IMPONDO-SE A ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL PARA A VALIDADE DO CONTRATO.05. O CONTRATO APRESENTADO PELO BANCO NÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS DA ASSINATURA A ROGO E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, COMPROMETENDO A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.06. AUSENTE PROVA VÁLIDA DA ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA, OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MOSTRAM-SE INDEVIDOS, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.07. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO EARESP 1.501.756/SC.08. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR CONFIGURAM VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, SENDO O DANO MORAL PRESUMIDO.09. O VALOR INICIALMENTE ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MOSTRA-SE INSUFICIENTE DIANTE DA EXTENSÃO DO DANO, DA CONDIÇÃO DA VÍTIMA E DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO, JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO.10. O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. "A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM PESSOA IDOSA E ANALFABETA EXIGE O CUMPRIMENTO RIGOROSO DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, SOB PENA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.13. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.14. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA DECORRE DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.15. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO ADEQUADA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 104 E 595; CPC, ARTS. 487, I, 1.010, II E III, E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; TJ/AL, APCIV Nº 0700258-22.2022.8.02.0048, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.08.2024. . - Advs: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Thyago da Silva Santos (OAB: 22146/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319



Nº 0701434-37.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Irineu José de Araújo - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO PAN S/A. CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CONSUMIDORA PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINAR A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) ESTABELECE SE EXISTE CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS DANOS MORAIS; (III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO SUPOSTAMENTE CONVERTER CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O NÚMERO INDICADO NO DISPOSITIVO REFERE-SE À MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL VINCULADA AO CONTRATO DISCUTIDO, INEXISTINDO ERRO MATERIAL APTO A CORREÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.04. O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS FOI EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO, COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E NA LEI Nº 14.905/2024, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.05. A INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS REVELA INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO, MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REEXAME PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.06. O ACÓRDÃO NÃO DETERMINOU A CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, LIMITANDO-SE A RECONHECER A NULIDADE DO AJUSTE POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO E PRÁTICA ABUSIVA.07. AS TESES SUSCITADAS FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADAS DE FORMA CLARA E SUFICIENTE, INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A SANAR.08. OS EMBARGOS FORAM UTILIZADOS COM FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM O ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.TESES DE JULGAMENTO:10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUANDO AUSENTES OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.11. NÃO HÁ ERRO MATERIAL QUANDO O NÚMERO INDICADO NO ACÓRDÃO CORRESPONDE À MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL VINCULADA AO CONTRATO DISCUTIDO NOS AUTOS.12. A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NÃO PROSPERA QUANDO A MATÉRIA FOI EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE EM LEI E JURISPRUDÊNCIA.13. O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO IMPLICA SUA CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 13.06.2018; STJ, AGINT NO CC 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.04.2019, DJE 01.08.2019. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0701508-37.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria Aparecida da Silva Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento, anulando a sentença e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento. Por sua vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva apresentou divergência, votando no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, mantendo a sentença de extinção, uma vez que passamos a entender que NÃO é genérico o despacho que determina a emenda da inicial, quando este mencionar a Recomendação nº. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, (item 10 do Anexo B), como forma de prevenir a litigância abusiva e assegurar a existência de pretensão resistida. O Des. Paulo Zacarias da Silva votou acompanhando o relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Des. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Alcides Gusmão da Silva - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CONTRATO E PRÉVIA VIA ADMINISTRATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS BANCÁRIOS INDICADOS COMO NULOS E DE NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 321, 330, I E §2º, I, DO CPC.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É INDISPENSÁVEL A JUNTADA, PELO CONSUMIDOR, DE CONTRATO CUJA EXISTÊNCIA É QUESTIONADA PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA ADMINISTRATIVA AFASTA O INTERESSE DE AGIR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PRÉVIA PROVOCAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, SALVO HIPÓTESES PREVISTAS EXPRESSAMENTE EM LEI, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV).04. A AUSÊNCIA DO CONTRATO NA INICIAL, QUANDO A DEMANDA QUESTIONA SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA, NÃO CONFIGURA INÉPCIA NEM FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO DE CONSUMO COM HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA.05. O ART. 321 DO CPC IMPÕE AO JUIZ A CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL, SENDO A EXTINÇÃO SEM MÉRITO MEDIDA EXCEPCIONAL, ADOTADA APENAS APÓS ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE SANEAMENTO.06. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CDC E RECONHECIDA PELO STJ (SÚMULA 297) TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE EXIBIR O CONTRATO QUANDO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR.07. EXIGIR QUE O AUTOR APRESENTE DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI E CUJA EXISTÊNCIA NEGA AFRONTA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO (CPC, ART. 4º).IV. DISPOSITIVO E TESES08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:09. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA ADMINISTRATIVA NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR, SALVO QUANDO HOUVER PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.10. EM DEMANDAS DE CONSUMO QUE QUESTIONAM A EXISTÊNCIA DE CONTRATO, NÃO É INDISPENSÁVEL QUE O AUTOR JUNTE O INSTRUMENTO CONTRATUAL À INICIAL.11. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPÕE AO BANCO O DEVER DE APRESENTAR O CONTRATO QUANDO CONTESTADO PELO CONSUMIDOR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 4º, 10, 321, 330, I E §2º, 485, I, E 1.013, §3º, I; CDC; SÚMULA 297/STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724168-30.2019.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 13.04.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703366-



94.2024.8.02.0046, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 28.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700139-14.2023.8.02.0020, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 17.04.2024. - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0701595-17.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: B. C. L. da S. - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para:(a) declarar a nulidade do contrato objeto dos presentes autos;(b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, admitida a compensação com o montante creditado em favor do consumidor;(c) fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).(d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total e atualizado da condenação;(e) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OCORREU SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR, EM AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE SE OS DESCONTOS EFETUADOS SÃO INDEVIDOS E PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GEROU DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º CDC, SENDO APLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA E INFORMAÇÃO ADEQUADA.04. A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OCORREU SEM A DEVIDA CLAREZA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DO SERVIÇO, LEVANDO O CONSUMIDOR A ACREDITAR QUE SE TRATAVA DE UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL, O QUE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC.05. A PRÁTICA CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC, POIS CONDICIONA O FORNECIMENTO DE CRÉDITO À ADESÃO COMPULSÓRIA A UM CARTÃO DE CRÉDITO.06. A NULIDADE DO CONTRATO DEVE SER DECLARADA, CONSIDERANDO QUE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E A ONEROSIDADE EXCESSIVA VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.07. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, §ÚNICO CDC, PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.08. O DESCONTO INDEVIDO NO SALÁRIO DO CONSUMIDOR, POR LONGO PERÍODO, CARACTERIZA DANO MORAL, POIS AFETA A DIGNIDADE FINANCEIRA DO INDIVÍDUO E COMPROMETE SEU PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO.09. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. "A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA E AFRONTA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.12. A VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA DO CARTÃO DE CRÉDITO AO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA VENDA CASADA, PRÁTICA VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC.13. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO NÃO ESCLARECIDA AO CONSUMIDOR ENSEJA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.14. O DESCONTO INDEVIDO DE VALORES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E IV, 27, 39, I, E 42, P. ÚNICO; CC, ARTS. 397 E 406; LEI Nº 14.905/2024, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24.01.2024; TJ-AL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700367-83.2020.8.02.0055, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 27.07.2023. - Advts: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB: 44300/BA) - E. P. da S. - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0701634-57.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Fernando Di Lascio - Apelante: MARIA ELOÍSA DE CASTRO PEIXOTO, - Apelante: Município de Barra de São Miguel - Apelado: Município de Barra de São Miguel - Apelado: Fernando Di Lascio - Apelado: Maria Eloísa de Castro Peixoto Barbosa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE COMODATO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. POSSE PRECÁRIA. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONSUMADA. REQUISITOS DO ESBULHO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEFERIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR FERNANDO DI LASCIO, MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL E MARIA ELOÍSA DE CASTRO PEIXOTO CONTRA SENTENÇA DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE DE IMÓVEL CEDIDO AO MUNICÍPIO POR COMODATO E OCUPADO POR ARTESÃOS. O AUTOR PLEITEIA, AINDA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO E DE OBRAS NÃO AUTORIZADAS. O MUNICÍPIO E A OCUPANTE MARIA ELOÍSA REQUEREM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, ALEGANDO FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE, AUSÊNCIA DE VALIDADE DO CONTRATO E CERCEAMENTO DE DEFESA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) RECONHECER A LEGITIMIDADE RECURSAL DE MARIA ELOÍSA DE CASTRO PEIXOTO; (II) DEFINIR SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA UNIÃO; (III) VERIFICAR SE HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (IV) AVALIAR A VALIDADE DO CONTRATO DE COMODATO APRESENTADO EM CÓPIA DIGITAL; (V) CARACTERIZAR OU NÃO O ESBULHO POSSESSÓRIO; (VI) APURAR O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO E OBRAS NO IMÓVEL; (VII) DETERMINAR A OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO EM PAGAR ALUGUÉIS PELO PERÍODO DE OCUPAÇÃO INDEVIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A OCUPANTE MARIA ELOÍSA POSSUI LEGITIMIDADE RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 996, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, POR FIGURAR COMO TERCEIRA JURIDICAMENTE INTERESSADA E DIRETAMENTE AFETADA PELA SENTENÇA.04. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU NÃO ACARRETA NULIDADE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL E A REGULAR MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM GRAU RECURSAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.03. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO TAMBÉM NÃO CONFIGURA NULIDADE, POIS NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL SEJA TERRENO DE MARINHA OU INTEGRE O PATRIMÔNIO FEDERAL.04. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO



CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS ESPECÍFICOS E TEMPESTIVOS DE PROVA PELAS PARTES E DA SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS.⁰⁵. O CONTRATO DE COMODATO APRESENTADO EM CÓPIA DIGITAL POSSUI VALIDADE JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 425, VI, DO CPC, NÃO TENDO SIDO IMPUGNADO POR INCIDENTE DE FALSIDADE OU PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.⁰⁶. RESTOU COMPROVADO O ESBULHO POSSESSÓRIO, DIANTE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO AUTOR APÓS O FIM DO COMODATO E DA RECUSA INJUSTIFICADA DOS OCUPANTES EM DESOCUPAR O IMÓVEL.⁰⁷. A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE NÃO PODE SER INVOCADA PARA LEGITIMAR OCUPAÇÃO IRREGULAR DECORRENTE DE INADIMPLENTO CONTRATUAL OU CESSÃO NÃO AUTORIZADA DE IMÓVEL PARTICULAR PARA FINS COMERCIAIS.⁰⁸. A PUBLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 98/2025, QUE DECLARA O IMÓVEL DE UTILIDADE PÚBLICA, NÃO AFASTA O DIREITO À REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR NÃO TER SIDO ACOMPANHADO DE IMISSÃO NA POSSE, DEPÓSITO PRÉVIO OU AÇÃO EXPROPRIATÓRIA FORMAL.⁰⁹. O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS FOI CORRETAMENTE INDEFERIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES E TEMPESTIVAS SOBRE A EXISTÊNCIA, EXTENSÃO E NATUREZA DOS DANOS MATERIAIS.¹⁰. O AUTOR FAZ JUS À PERCEPÇÃO DE ALUGUÉIS PELO TEMPO DE OCUPAÇÃO INDEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 582 DO CÓDIGO CIVIL, DEVENDO O VALOR SER APURADO POR ARBITRAMENTO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.¹¹. A REALOCAÇÃO DOS ARTESÃOS CABE AO PODER PÚBLICO, DEVENDO O MUNICÍPIO ADOTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ARTESANAIS EM LOCAL APROPRIADO, SEM ONERAR INDEVIDAMENTE O PARTICULAR.^{IV}. DISPOSITIVO E TESE¹². RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. TESES DE JULGAMENTO:¹³. A LEGITIMIDADE RECURSAL DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO ESTÁ CONFIGURADA QUANDO COMPROVADO O EXERCÍCIO DIRETO DA POSSE E O PREJUÍZO DECORRENTE DA SENTENÇA.¹⁴. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA UNIÃO NÃO ENSEJA NULIDADE SE NÃO HOUVER PREJUÍZO CONCRETO NEM INDÍCIOS DE DOMÍNIO PÚBLICO DO IMÓVEL.¹⁵. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE É VÁLIDO QUANDO NÃO HÁ REQUERIMENTO TEMPESTIVO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E OS AUTOS ESTÃO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS.¹⁶. A VALIDADE DO CONTRATO DE COMODATO DIGITALIZADO É RECONHECIDA NA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA E DIANTE DO USO DO DOCUMENTO PELAS PRÓPRIAS PARTES.¹⁷. CONFIGURA-SE ESBULHO POSSESSÓRIO QUANDO HÁ RETENÇÃO INDEVIDA DE IMÓVEL APÓS O TÉRMINO DO COMODATO E NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO.¹⁸. A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE NÃO LEGITIMA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PARTICULAR POR ENTES PÚBLICOS OU TERCEIROS SEM TÍTULO JURÍDICO.¹⁹. A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O DIREITO POSSESSÓRIO DO PROPRIETÁRIO, SENDO NECESSÁRIA A REGULAR FORMALIZAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO.²⁰. A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO AN DEBEATUR NA FASE DE CONHECIMENTO, SENDO INCABÍVEL SUA APURAÇÃO DIRETA NA LIQUIDAÇÃO.²¹. O COMODATÁRIO EM MORA RESPONDE POR ALUGUÉIS DESDE A NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO ATÉ A EFETIVA RESTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 582 DO CC.^{DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 425, VI; 430; 560 A 561; 996, PARÁGRAFO ÚNICO; 510; 582; CC/2002, ARTS. 1.196, 1.197, 1.210, 582; CF/1988, ART. 5º, XXIII E XXIV, ART. 20, VII; DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ARTS. 5º, 15; CPC/2015, ARTS. 178, 179 E 279.}JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2087058/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 26.02.2024; STJ, AGINT NO RESP 2075558/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 09.10.2023; TJAL, APCív 0702498-32.2023.8.02.0053, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 20.08.2025. . - Advs: Fernando Di Lascio (OAB: 61184/SP) - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL) - Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - fabrício rafael peixoto lira (OAB: 10205/AL) - 319

Nº 0701807-19.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Moacy Oliveira Souza - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial, invertendo os encargos sucumbenciais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo a exigibilidade suspensa, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do realator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Antônio de Moraes Dourado Neto, inscrito pela parte apelante - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS E SAQUES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR. CONTRATO VÁLIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO PROVIDO.^I. CASO EM EXAME⁰¹. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CONTRA SENTENÇA DA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA, PROPOSTA EM FACE DO BANCO BMG S/A.^{II}. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁰². HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) ESTABELECE SE SÃO LEGÍTIMOS OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA.^{III}. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 3º, §2º, E 14) APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, FIXANDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA ATIVIDADE DESENVOLVIDA.⁰⁴. O BANCO APRESENTOU CONTRATOS ASSINADOS, FATURAS DETALHADAS E COMPROVANTES DE TED, EVIDENCIANDO A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO E SUA UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR.⁰⁵. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS EVOLUIU PARA RECONHECER A VALIDADE DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUANDO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS OU SAQUES, MESMO EM HIPÓTESES EM QUE NÃO HÁ JUNTADA DO CONTRATO, EM RAZÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR ACERCA DA DINÂMICA DO NEGÓCIO.⁰⁶. RESTOU CONFIGURADA A ANUÊNCIA EXPRESSA E INFORMADA DO CONSUMIDOR, EM CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS DO ART. 104 DO CC E OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA AUTONOMIA PRIVADA (CC, ART. 422).⁰⁷. NÃO SE VERIFICA VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU ILICITUDE NA CONTRATAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL SÃO LEGÍTIMOS OS DESCONTOS EFETUADOS E INEXISTE FUNDAMENTO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.^{IV}. DISPOSITIVO E TESE⁰⁸. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:⁰⁹. A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO MEDIANTE COMPRAS OU SAQUES CARACTERIZA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR QUANTO À NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO.¹⁰. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRE SEU ÔNUS PROBATÓRIO QUANDO APRESENTA CONTRATOS ASSINADOS, FATURAS E COMPROVANTES DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL.¹¹. NÃO HÁ NULIDADE OU ILICITUDE NO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUANDO OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 104 DO CC E ASSEGURADA INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR.^{DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CC, ARTS. 104, 203, §3º, E 422; CDC, ARTS. 3º, §2º, E 14; CPC, ARTS. 373, II, 85, §2º, E 98, §3º; LEI Nº 10.820/2003.}JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJAL, SESSÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, CONCLUSÃO Nº 04, J. 10.09.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724457-21.2023.8.02.0001, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, J. 18.06.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0744737-13.2023.8.02.0001, 2ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 08.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0720891-64.2023.8.02.0001, 4ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 18.06.2025. . - Advs:



ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 37151/BA) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Kênya Blanca de Souza Sapucaia (OAB: 13008/AL) - 319

Nº 0701837-38.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Texeira de Lima Guimarães - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença sob fundamentação diversa. De ofício, majorar em 1% os honorários de sucumbência, a teor do artigo 85 §11 do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE FATURAS COM PROVAS DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO ORDINÁRIA EM RAZÃO DA DECADÊNCIA. A PARTE AUTORA ALEGOU AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E REQUEREU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE DECADÊNCIA NO CASO DOS AUTOS; (II) ESTABELECE SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM OBSERVÂNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO, DE MODO A AFASTAR VÍCIO DE CONSENTIMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES ENTRE CONSUMIDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME O ART. 2º E 3º DO CDC E A SÚMULA 297 DO STJ.04. A PRETENSÃO AUTURAL ESTÁ RELACIONADA À REPARAÇÃO POR SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO BANCÁRIO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, E NÃO O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO E FATURAS COM REGISTROS DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO.06. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS OU SAQUES ADICIONAIS, BEM COMO O PAGAMENTO ESPONTÂNEO, DEMONSTRA CIÊNCIA E ANUÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA QUANTO À DINÂMICA CONTRATUAL, AFASTANDO ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.07. DIANTE DA PROVA DE USO CONSCIENTE DO CARTÃO E DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, INEXISTE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.08. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO HÁ NULIDADE CONTRATUAL, TAMPOUCO DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. EM DEMANDAS QUE DISCUTEM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC, E NÃO PRAZO DECADENCIAL.11. A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO, FATURAS DE CARTÃO COM SAQUES E COMPRAS, E PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS, COMPROVA A CIÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA E A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO.12. AUSENTE ATO ILÍCITO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO, SÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 27; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, §11; CC, ART. 104. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APCIV 0701323-02.2024.8.02.0042, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 18.12.2024; TJ-AL, APCIV 0700967-19.2023.8.02.0017, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 14.11.2024; TJ-AL, APCIV 0700697-75.2023.8.02.0055, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, J. 10.04.2024; TJ-AL, APCIV 0700938-42.2024.8.02.0046, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 04.12.2024; TJ-AL, APCIV 0724457-21.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER LOUREIRO, J. 18.06.2025; TJ-AL, APCIV 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 08.07.2025; TJ-AL, APCIV 0720891-64.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO TENÓRIO, J. 18.06.2025. - Advts: Éder Barros de Gusmão Verçosa (OAB: 19104/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0701984-05.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Espedita Maria dos Santos Gonçalves - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença combatida tão somente para afastar o instituto da litigância de má-fé, e, consequentemente, a multa aplicada, mantendo incólumes os demais capítulos do Decisum, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E SAQUE COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO PERÍODO LEGAL, MANTEVE A VALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, E CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NAS AÇÕES ENVOLVENDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO;(II) ESTABELECE SE HOUVE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E PRÁTICA ABUSIVA APTAS A ENSEJAR A NULIDADE DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS PRETENSÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONTANDO-SE O TERMO INICIAL A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO.04. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL, NÃO HAVENDO FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO.05. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CARACTERIZA RELAÇÃO DE CONSUMO, SUJEITANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC.06. A JUNTADA DO TERMO DE ADESÃO, DAS FATURAS E DA PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR MEIO DE SAQUE COMPLEMENTAR DEMONSTRA A EFETIVA CONTRATAÇÃO E O CONHECIMENTO DA DINÂMICA DO NEGÓCIO JURÍDICO PELA CONSUMIDORA.07. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA ALÉM DO SAQUE INICIAL AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E EVIDENCIA O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.08. INEXISTENTE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.09. A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU INTENÇÃO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS PARA INDUZIR O JULGADOR A ERRO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. EM CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO



CONSIGNADO, A COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR, POR MEIO DE SAQUES OU COMPRAS, EVIDENCIA A CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA E O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. 12. NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO ENVOLVENDO DESCONTOS INDEVIDOS, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, CONTADO DO ÚLTIMO DESCONTO. 13. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SOMENTE SE CONFIGURA QUANDO DEMONSTRADO O DOLO DA PARTE EM ALTERAR A VERDADE DOS FATOS OU INDUZIR O JUÍZO A ERRO, NÃO SENDO PRESUMIDA PELA MERA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, VIII, 14 E 27; CPC/2015, ARTS. 373 E 80; CC, ART. 104; LEI Nº 10.820/2003. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0709805-85.2024.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0724457-21.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.07.2025. - Advs: Maria Nathália Cardoso Ferro Lemos (OAB: 20368/AL) - Diego Júnio Oliveira Torres (OAB: 20085/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702003-22.2022.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Noel Salustiano da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, com efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão e reconhecer a prescrição das parcelas do contrato nº 311088725-8 descontadas anteriormente em 20/11/2017, mantendo-se, no mais, todos os termos do Acórdão embargado, nos termos do voto do relator - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO PARCIAL. VÍCIO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FUNDADA EM FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARCO PARA A RESTITUIÇÃO QUE CORRESPONDE AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DECOTAR DA CONDENAÇÃO AS PARCELAS PRESCRITAS. DEMAIS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME 01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S/A CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, MAJOROU OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, E MANTEVE A SENTENÇA DE CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. O EMBARGANTE ALEGOU OMISSÕES NO JULGADO QUANTO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, À COMPENSAÇÃO DE VALORES, AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E À MODULAÇÃO DE EFEITOS DA REPETIÇÃO EM DOBRO (TEMA 929/STJ). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) RECONHECER A OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS; (II) VERIFICAR EVENTUAL OMISSÃO SOBRE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES; (III) EXAMINAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA; E (IV) AFERIR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CDC, DEVENDO SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DO CONTRATO Nº 311088725-8 ANTERIORES A 20/11/2017, TENDO EM VISTA A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO (20/11/2022). 04. A COMPENSAÇÃO DE VALORES NÃO PODE SER ACOLHIDA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REPASSE DO CRÉDITO AO CONSUMIDOR, INEXISTINDO, PORTANTO, OMISSÃO RELEVANTE NO PONTO. 05. A DECISÃO EMBARGADA ABORDOU EXPRESSAMENTE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, FIXANDO-O A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. 06. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA REPETIÇÃO EM DOBRO, POIS O ACÓRDÃO FUNDAMENTOU A CONDENAÇÃO COM BASE NA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR E NA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESES 07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TESES DE JULGAMENTO: 08. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, PREVISTO NO ART. 27 DO CDC, À PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS. 09. O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, ATINGINDO AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 373, II; CDC, ART. 27. - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - 319

Nº 0702018-10.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Carmo José da Silva e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DAS COISAS. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL URBANO RESIDENCIAL. COMPROVAÇÃO DA POSSE POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. ANIMUS DOMINI. REDUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA DEZ ANOS. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO LAPSO TEMPORAL DE QUINZE ANOS DE POSSE, RELATIVAMENTE A IMÓVEL RESIDENCIAL SITUADO NA RUA SÃO FRANCISCO, Nº 313, BAIRRO BATINGAS, NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, APESAR DA JUNTADA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DATADO DE 2012. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, ALIADO À AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO E À INEXISTÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O EXERCÍCIO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI PELO PRAZO NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, CONSIDERANDO A REDUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA DEZ ANOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE POSSE CONTÍNUA, MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI, INDEPENDENTEMENTE DE JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ, NOS TERMOS DO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. 04. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL AUTORIZA A REDUÇÃO DO PRAZO AQUISITIVO DE QUINZE PARA DEZ ANOS QUANDO O POSSUIDOR ESTABELECE NO IMÓVEL SUA MORADIA HABITUAL. 05. O INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DATADO DE 2012 CONSTITUI ELEMENTO APTO A COMPROVAR O INÍCIO DA POSSE EXERCIDA COMO DONO, EVIDENCIANDO O ANIMUS DOMINI. 06. A AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO, DE LITIGIOSIDADE E DE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM NOME DE TERCEIROS REFORÇA A CARACTERIZAÇÃO DA POSSE QUALIFICADA E CONTÍNUA. 07. O LAPSO TEMPORAL EXIGIDO PARA A USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA RESTOU IMPLEMENTADO AO LONGO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, SENDO POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NO MOMENTO DO



JULGAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:09. O INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA É MEIO IDÔNEO PARA COMPROVAR O INÍCIO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI PARA FINS DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.10. É ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA COM BASE NO PRAZO REDUZIDO DE DEZ ANOS QUANDO DEMONSTRADA A MORADIA HABITUAL NO IMÓVEL, NOS TERMOS DO ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.11. O LAPSO TEMPORAL DA USUCAPIÃO PODE SER COMPLETADO NO CURSO DO PROCESSO, DESDE QUE PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO CIVIL, ART. 1.238 E PARÁGRAFO ÚNICO; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS EXPRESSAMENTE CITADOS NO ACÓRDÃO. . - Advts: Andréia Patrícia de Jesus Oliveira (OAB: 10490/AL) - 319

Nº 0702053-71.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Antenor Manoel dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para afastar a condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil - AL, a fim de que apure a conduta do Advogado acerca da prática de litigância predatória, nos moldes do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS À OAB PARA AFERIÇÃO DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ABUSO DO DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR SE RESTOU CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA; E (II) VERIFICAR A LEGALIDADE DA CONDENAÇÃO DO ADVOGADO PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IDENTIFICAR, TRATAR E SOBRETUDO PREVENIR A LITIGÂNCIA ABUSIVA, ENTENDIDA COMO O DESVIO OU MANIFESTO EXCESSO DO DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, ENCONTRA RESPALDO NA RECOMENDAÇÃO N. 159/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NAS NOTAS TÉCNICAS 08 E 09 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TJAL.04. O NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVIABILIZA DESCARTAR OS INDÍCIOS QUANTO AO DESVIO DE FINALIDADE NA ATUAÇÃO DOS LITIGANTES NO CASO CONCRETO, BEM COMO O SANEAMENTO DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS NA PETIÇÃO INICIAL, IMPEDINDO A AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL E AUTORIZANDO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.05. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA, TAMPOUCO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORQUANTO DECORRE DO NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS ADEQUADAS E FUNDAMENTADAS, OPORTUNAMENTE DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.06. A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXIGE PRÉVIA APURAÇÃO, EM AÇÃO PRÓPRIA, A TEOR DO ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.906/1994.IV. DISPOSITIVO E TESE07. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:08. É LEGÍTIMA A ADOÇÃO DE MEDIDAS E DILIGÊNCIAS COMO MEIOS DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, ESPECIALMENTE EM AÇÕES INSERIDAS EM CONTEXTO DE JUDICIALIZAÇÃO REPETITIVA.09. O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS COM RESPALDO NA RECOMENDAÇÃO N. 159/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NAS NOTAS TÉCNICAS 08 E 09 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TJAL AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CPC.10. A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IDENTIFICAR O USO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA NEM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, QUANDO EMBASADA EM INDÍCIOS CONCRETOS E PRECEDIDA DE CONTRADITÓRIO.11. A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EXIGE PRÉVIA APURAÇÃO, EM AÇÃO PRÓPRIA, A TEOR DO ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.906/1994.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 9º, 10, 321, 330, I E §2º, 485, I; CF/1988, ART. 5º, XXXV E LIV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AP CÍV Nº 0701189-64.2023.8.02.0056, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 30.07.2025; TJ-AL, AP CÍV Nº 0700480-58.2025.8.02.0056, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 18.06.2025. - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - 319

Nº 0702054-13.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Crefisa S/A, Crédito, Financiamento e Investimentos - Embargado: Cicero Romao Camilo dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo o Acórdão embargado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. A PARTE ALEGOU OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NA DECISÃO, COM O OBJETIVO DE OBTER O PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS, INCLUSIVE COM A POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE HÁ VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE JUSTIFIQUEM O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; (II) DEFINIR SE O SIMPLES INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO AUTORIZA O PROVIMENTO DOS EMBARGOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, BASTANDO APRESENTAR FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.04. A EXIGÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE.05. O ART. 1.025 DO CPC ESTABELECE O PREQUESTIONAMENTO FICTO, SEGUNDO O QUAL SE CONSIDERAM INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS REJEITADOS, CASO RECONHECIDOS VÍCIOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR.06. A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO PELO TRIBUNAL SUPERIOR, DESDE QUE DEMONSTRADO VÍCIO RELEVANTE NO JULGAMENTO.07. A SÚMULA 98 DO STJ NÃO IMPÕE O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS LEGAIS, AINDA QUE OPOSTOS COM O INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESES08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:09. O PREQUESTIONAMENTO PODE OCORRER DE FORMA IMPLÍCITA OU FICTA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA PARTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA



RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 98. - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Steven Elvys dos Santos Felix (OAB: 17826/AL) - 319

Nº 0702759-47.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Keila Patricia Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para:(a) deferir os benefícios da justiça gratuita à apelante;(b) afastar a condenação ao pagamento das custas processuais, reconhecendo a inaplicabilidade do art. 90 do CPC;(c) determinar o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR KEILA PATRICIA SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VIII, DO CPC. O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU, AINDA, O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA COM BASE NO ART. 90 DO CPC, MESMO TENDO A DESISTÊNCIA OCORRIDO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ. A AUTORA REITEROU, EM APELAÇÃO, O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, INICIALMENTE INDEFERIDO, ALEGANDO HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUTORA FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA; E (II) ESTABELECEER SE É DEVIDA A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUANDO A PARTE AUTORA DESISTE DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE OBSERVAR O ART. 5º, LXXIV, DA CF/1988 E OS ARTS. 98 E SEQUINTE DO CPC, SENDO PRESUMIDA A VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA POR PESSOA NATURAL, CONFORME O ART. 99, § 3º, DO CPC.04. A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA É RELATIVA, PODENDO SER AFASTADA POR ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS (ART. 99, § 2º, DO CPC). NO CASO, OS CONTRACHEQUES JUNTADOS EM GRAU RECURSAL DEMONSTRAM RENDA MENSAL MODESTA DA APELANTE (R\$ 2.094,84), COMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.05. ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE PODE SER FEITA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, INCLUSIVE EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º, DO CPC.06. O ART. 90 DO CPC, QUE IMPÕE À PARTE DESISTENTE O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXIGE A PRÉVIA CITAÇÃO DO RÉU E A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTENTE ESSA ANGULARIZAÇÃO, A HIPÓTESE ATRAI A APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC, QUE PREVÊ O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SEM IMPOSIÇÃO DE CUSTAS.07. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ RECONHECE QUE, HAVENDO DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO, NÃO HÁ FATO GERADOR DA TAXA JUDICIÁRIA, DEVENDO SER CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, AFASTANDO-SE A INCIDÊNCIA DO ART. 90 DO CPC (STJ, RESP 2.016.021/MG E ARESP 1.442.134/SP). IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:09. A JUNTADA DE COMPROVANTES DE RENDA EM GRAU RECURSAL AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DESDE QUE DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE.10. A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTA NO ART. 90 DO CPC NÃO SE APLICA QUANDO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA É APRESENTADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU.11. NA HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, DEVE-SE APLICAR O ART. 290 DO CPC, COM O CONSEQUENTE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, SEM IMPOSIÇÃO DE CUSTAS À PARTE AUTORA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 90, 98, 99, §§ 2º, 3º E 7º, E 290. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.016.021/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 08.11.2022, DJE 24.11.2022; STJ, ARESP 1.442.134/SP, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 17.11.2020, DJE 17.12.2020. - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - 319

Nº 0703132-78.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Francisco Alves da Silva - Apelado: Banco Agibank - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, ressalvada apenas a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, passando a totalizar 11% (onze por cento), valor este que incidirá sobre o valor atualizado da ação, mantendo a exigibilidade suspensa em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C ANULABILIDADE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO REGULAR E DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULABILIDADE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL O AUTOR ALEGOU DESCONHECER A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SUSTENTANDO TER ACREDITADO TRATAR-SE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) ESTABELECEER SE OS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL SÃO LEGÍTIMOS OU CONFIGURAM ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES CARACTERIZA RELAÇÃO DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, SENDO MODALIDADE LÍCITA E PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, COM DESCONTOS LIMITADOS AO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA.05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE A JUNTADA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DEVIDAMENTE ASSINADOS, BEM COMO FATURAS QUE DEMONSTRAM A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO PARA REALIZAÇÃO DE COMPRAS.06. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PELO CONSUMIDOR EVIDENCIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DA DINÂMICA DO NEGÓCIO JURÍDICO PACTUADO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DE PRÁTICA ABUSIVA.07. INEXISTENTE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO OU IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, NÃO SE CONFIGURA ATO ILÍCITO, SENDO INDEVIDA A PRETENSÃO DE NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.08. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



TESE DE JULGAMENTO:10. "A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO REGULAR E DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PELO CONSUMIDOR AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO.11. INEXISTENTE ATO ILÍCITO NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 14; CC, ARTS. 104 E 422; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, 85, § 11, E 98, § 3º; LEI Nº 10.820/2003.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, SESSÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DE 10.09.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724457-21.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, J. 18.06.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 08.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0720891-64.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 18.06.2025. - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0703583-06.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Renilda Constantino da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para:(a) declarar a nulidade do contrato objeto dos presentes autos;(b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados;(c) fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);(d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total e atualizado da condenação;(e) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto aos juros referentes aos danos morais, por entender que devem incidir desde a citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OCORREU SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR, EM AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE SE OS DESCONTOS EFETUADOS SÃO INDEVIDOS E PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GEROU DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º CDC, SENDO APLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA E INFORMAÇÃO ADEQUADA.04. A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OCORREU SEM A DEVIDA CLAREZA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DO SERVIÇO, LEVANDO O CONSUMIDOR A ACREDITAR QUE SE TRATAVA DE UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL, O QUE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC.05. A PRÁTICA CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC, POIS CONDICIONA O FORNECIMENTO DE CRÉDITO À ADESÃO COMPULSÓRIA A UM CARTÃO DE CRÉDITO.06. A NULIDADE DO CONTRATO DEVE SER DECLARADA, CONSIDERANDO QUE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E A ONEROSIDADE EXCESSIVA VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.07. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, §ÚNICO CDC, PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.08. O DESCONTO INDEVIDO NO SALÁRIO DO CONSUMIDOR, POR LONGO PERÍODO, CARACTERIZA DANO MORAL, POIS AFETA A DIGNIDADE FINANCEIRA DO INDIVÍDUO E COMPROMETE SEU PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO.09. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:11. "A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA E AFRONTA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.12. A VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA DO CARTÃO DE CRÉDITO AO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA VENDA CASADA, PRÁTICA VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC.13. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO NÃO ESCLARECIDA AO CONSUMIDOR ENSEJA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.14. O DESCONTO INDEVIDO DE VALORES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E IV, 27, 39, I, E 42, P. ÚNICO; CC, ARTS. 397 E 406; LEI Nº 14.905/2024, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24.01.2024; TJ-AL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700367-83.2020.8.02.0055, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 27.07.2023. - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0704037-92.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S/A - Recorrido: José Silva de Carvalho - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ASSINATURA IMPUGNADA. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RELATIVO A CONTRATO BANCÁRIO, CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS LEGAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOUE CONTRATAÇÃO VÁLIDA ENTRE AS PARTES, EM ESPECIAL DIANTE DA IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA NO CONTRATO BANCÁRIO; (II) DEFINIR SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; E (III) AFERIR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC, SENDO APLICÁVEL A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.04. A PARTE AUTORA IMPUGNA A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CABENDO AO BANCO COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DO TEMA 1.061 DO STJ.05. O BANCO NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, POIS NÃO SOLICITOU PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NEM APRESENTOU OUTROS



MEIOS IDÔNEOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO.06. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, SENDO IRRELEVANTE A EVENTUAL FRAUDE POR TERCEIRO. 07. CARACTERIZADA A ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO CONTRATO E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E ORIENTAÇÃO FIRMADA NO EARESP 1.501.756/SC.08. O DANO MORAL CONFIGURA-SE, DIANTE DA INDEVIDA PRIVAÇÃO DE RECURSOS DE CARÁTER ALIMENTAR, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00, NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA LOCAL.09. OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUEM OS CRITÉRIOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA DANOS MATERIAIS DESDE O EVENTO DANOSO E PARA DANOS MORAIS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO (SÚMULAS 54 E 362 DO STJ), EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.905/2024.IV. DISPOSITIVO E TESES10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:11. A IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE EM CONTRATO BANCÁRIO TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, CONFORME O TEMA 1.061 DO STJ.12. A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, AINDA QUE POR AÇÃO DE TERCEIRO, ENSEJA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.13. É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, QUANDO CONFIGURADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.14. O DESCONTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE NATUREZA ALIMENTAR CARACTERIZA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL.15. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 398, 405, 406 E 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, § 2º, 373, I E II, E 429, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.061, RESP 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 24.11.2021; STJ, EARESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 21.02.2024; TJ-AL, APCIV 0700695-83.2022.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, J. 07.03.2024; TJ-AL, APCIV 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS, J. 24.01.2024. - Advs: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0704902-07.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J R A Parafusos Máquinas e Ferramentas Ltda - Apelado: Carlos Alberto de Melo Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento. Por sua vez, o Des. Alcides Gumão apresentou divergência, votando no sentido de conhecer do recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem resolução do mérito. O Des. Paulo Zacarias da Silva votou acompanhando a divergência. O Des. Klever Rêgo Loureiro votou com o relator. A Des. Adriana Carla Feitosa Martins acompanhou o relator. À unanimidade de voto, em CONHECER o recurso para, no mérito, por maioria de votos, NEGAR-LHE provimento, nos termos o voto do relator - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR VÍCIO NO PRODUTO NÃO REPARADO NO PRAZO LEGAL, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PARTE AUTORA POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR A AÇÃO, MESMO NÃO CONSTANDO COMO ADQUIRENTE FORMAL NA NOTA FISCAL; (II) ESTABELECE SE ESTÁ CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR PELO VÍCIO DO PRODUTO; (III) DETERMINAR SE HOUVE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM DECORRÊNCIA DO DEFEITO DO EQUIPAMENTO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO AUTOR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS O AUTOR É DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO E A EMPRESA RÉ É FORNECEDORA, APLICANDO-SE A TEORIA FINALISTA PARA DEFINIR O CONCEITO DE CONSUMIDOR.04. A LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR É RECONHECIDA, POIS, NOS TERMOS DO ART. 2º DO CDC, O CONSUMIDOR INCLUI O USUÁRIO FINAL DO PRODUTO, MESMO QUE A NOTA FISCAL TENHA SIDO EMITIDA EM NOME DE TERCEIRO.05. COMPROVADO NOS AUTOS O VÍCIO DO PRODUTO E A INEFICÁCIA DAS TENTATIVAS DE REPARO, INCIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR NOS TERMOS DO ART. 18 DO CDC, SENDO LEGÍTIMO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA.06. O LAUDO TÉCNICO JUNTADO PELA RÉ, QUE ATRIBUI O DEFEITO AO "USO EXCESSIVO", É UNILATERAL E INSUFICIENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, AUSENTE PROVA DE USO INADEQUADO OU CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.07. A FALHA NO PRODUTO ESSENCIAL À ATIVIDADE PROFISSIONAL DO AUTOR E A NECESSIDADE DE ACIONAR O JUDICIÁRIO PARA OBTER REPARAÇÃO ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO, CONFIGURANDO ABALO MORAL INDENIZÁVEL, NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.08. O VALOR FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE DANO MORAL ESTÁ ABAIXO DOS PARÂMETROS DESTA COLEGIADO, CONTUDO, DEIXA-SE DE PROMOVER SUA MAJORAÇÃO, ANTE A VEDAÇÃO AO "REFORMATIO IN PEJUS".IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. A CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR NÃO EXIGE TITULARIDADE FORMAL DA NOTA FISCAL, SENDO SUFICIENTE A UTILIZAÇÃO DO BEM COMO DESTINATÁRIO FINAL.11. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR VÍCIO DO PRODUTO É OBJETIVA E INDEPENDENTE DE CULPA, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DO DEFEITO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE.12. O VÍCIO EM EQUIPAMENTO ESSENCIAL À ATIVIDADE PROFISSIONAL, NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL E CAUSADOR DE FRUSTRAÇÃO E CONSTRANGIMENTOS, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 2º, 3º E 18; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJ-AL, AC Nº 0700746-02.2021.8.02.0051, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 31.08.2022;TJ-AL, AC Nº 0701099-94.2016.8.02.0058, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 30.11.2023;TJ-AL, AC Nº 0713506-07.2019.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 13.12.2023;STJ, AGINT NO ARESP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020. - Advs: Mariana Ferraz Rêgo Lins (OAB: 15307/AL) - Yago Ryan Vasconcelos Gama (OAB: 14588/AL) - Andreza Fagundes Messias da Silva (OAB: 20010/AL) - 319

Nº 0705408-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Maria Luciana da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento, reformando a sentença, julgando improcedente a demanda. Por sua vez, o Des. Paulo Zacarias da Silva apresentou divergência, votando por conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento. O Des. Alcides Gusmão da Silva acompanhou o voto do relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro votou acompanhando a divergência. A Des. Adriana Carla Feitosa Martin votou acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando totalmente a Sentença, julgando improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FORMALIZADO EM TERMINAL ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE



INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME⁰¹. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINANDO O RESSARCIMENTO EM DOBRO DAS QUANTIAS DESCONTADAS E FIXANDO COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 10.000,00. A SENTENÇA AINDA CONFIRMOU TUTELA DE URGÊNCIA QUE ORDENAVA A ABSTENÇÃO DE NOVOS DESCONTOS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁰². HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUESTIONADO; (II) ESTABELECE SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA; (III) DETERMINAR A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS E A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 8.078/1990 E SÚMULA Nº 297 DO STJ, SENDO APLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. 04. EM CASOS DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EFETIVA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, POR SE TRATAR DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. 05. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM A CONTRATAÇÃO REALIZADA EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, COM USO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL, ALÉM DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS À CONSUMIDORA, CONFORME COMPROVANTE BANCÁRIO. 06. AUSENTE PROVA DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO, PRESUME-SE LEGÍTIMA A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NOS MOLDES APRESENTADOS. 07. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA E AUSÊNCIA DE ILICITUDE NOS DESCONTOS, AFASTA-SE O DEVER DE INDENIZAR E DE RESTITUIR VALORES. 08. CONFIGURADA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESES⁰⁹. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 10. A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADA POR MEIO DE TERMINAL ELETRÔNICO, COM USO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL, ACOMPANHADA DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, CONSTITUI PROVA VÁLIDA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. 11. NA AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE OU DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, PRESUME-SE LEGÍTIMA A CONTRATAÇÃO, NÃO HAVENDO FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU RESTITUIÇÃO DE VALORES. 12. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO CONTRATO, QUANDO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR, SENDO SUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E O RECEBIMENTO DOS VALORES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, III E VIII; CPC, ART. 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJ-AL, APCIV Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08.03.2023. - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0706191-38.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rosilva Matias dos Santos - Apelado: Banco Agibank - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento, anulando a sentença e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento. Por sua vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva apresentou divergência, votando no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, mantendo a sentença de extinção, uma vez que passamos a entender que NÃO é genérico o despacho que determina a emenda da inicial, quando este mencionar a Recomendação nº. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, (item 10 do Anexo B), como forma de prevenir a litigância abusiva e assegurar a existência de pretensão resistida. O Des. Paulo Zacarias da Silva votou acompanhando o relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Des. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Alcides Gusmão da Silva - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÕES PARCIALMENTE CUMPRIDAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 321 E ART. 10 DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME⁰¹. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ROSILVA MATIAS DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO BANCO AGIBANK S.A., QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, I), AO RECONHECER LITIGÂNCIA ABUSIVA, CONDENANDO O ADVOGADO DA AUTORA E, SOLIDARIAMENTE, OS DEMAIS PATRONOS QUE ATUARAM NO FEITO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁰². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOVE ERROR IN PROCEDENDO NA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM FUNDAMENTO EM LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SEM ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS E SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO/REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 321 DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EXIGE A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 321 DO CPC, ASSEGURANDO À PARTE PRAZO E INDICAÇÃO PRECISA DO QUE DEVE SER CORRIGIDO OU COMPLETADO. 04. O ART. 10 DO CPC VEDA DECISÃO BASEADA EM FUNDAMENTO SOBRE O QUAL NÃO SE OPORTUNIZOU MANIFESTAÇÃO PRÉVIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 4º). 05. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À LITIGÂNCIA ABUSIVA É PERTINENTE E ENCONTRA RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA E NA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024, DESDE QUE AS DILIGÊNCIAS SEJAM FUNDAMENTADAS E INDIVIDUALIZADAS, SEM IMPOSIÇÕES GENÉRICAS QUE DIFICULTEM A DEFESA E O ACESSO À JUSTIÇA. 06. NO CASO, EMBORA TENHA HAVIDO DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS PARA AFERIÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE, PARTE DAS EXIGÊNCIAS FOI CUMPRIDA COM JUNTADA DE DOCUMENTOS, E O COMANDO GENÉRICO NÃO PERMITIU À DEMANDANTE SUPRIR ADEQUADAMENTE AS DÚVIDAS JUDICIAIS. 07. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SÃO CONSIDERADOS SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A INTENÇÃO DA AUTORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E PARA LASTREAR O DIREITO ALEGADO, DE MODO QUE A EXTINÇÃO LIMINAR, NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 08. PERSISTINDO SUSPEITA DE LITIGÂNCIA SIMULADA, É INDICADA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, PARA COMPARECIMENTO PESSOAL EM SECRETARIA, COM DATA E HORA DESIGNADAS, A FIM DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E, SE NECESSÁRIO, APRESENTAR DOCUMENTOS, COM CERTIFICAÇÃO DO COMPARECIMENTO/AUSÊNCIA E ADVERTÊNCIA QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO. IV. DISPOSITIVO E TESE⁰⁹. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 10. "A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (CPC, ART. 485, I) PRESSUPÕE A OBSERVÂNCIA DO ART. 321 DO CPC, COM OPORTUNIDADE EFETIVA DE EMENDA/REGULARIZAÇÃO E INDICAÇÃO PRECISA



DO QUE DEVE SER CORRIGIDO.11. A IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA AUTORIZA DILIGÊNCIAS FUNDAMENTADAS E INDIVIDUALIZADAS, À LUZ DO CONTRADITÓRIO (CPC, ART. 10) E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO (CPC, ART. 4º), SENDO INADEQUADAS DETERMINAÇÕES GENÉRICAS QUE INVIABILIZEM A AMPLA DEFESA.12. CONFIGURADO O ERROR IN PROCEDENDO PELA EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 10, 319, 320, 321, 485, I, E 1.013, § 3º; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024, ARTS. 1º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AI Nº 0806194-78.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.08.2025, PUBL. 24.08.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0701189-64.2023.8.02.0056, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.07.2025, PUBL. 30.07.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700480-58.2025.8.02.0056, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025, PUBL. 18.06.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0702085-73.2024.8.02.0056, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024, PUBL. 18.12.2024. - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0706688-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiziana Patrícia Santos da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). INSCRIÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA E SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. IRREGULARIDADE DA ANOTAÇÃO. EXCLUSÃO DO REGISTRO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE DISCUTE A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR), DIANTE DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA E DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, TENDO A SENTENÇA JULGADO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NO SCR, SEM COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA, CONFIGURA ATO ILÍCITO;(II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR VIOLA O ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022; E(III) DETERMINAR SE A IRREGULARIDADE DA ANOTAÇÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE REGISTROS NEGATIVOS PREEXISTENTES LEGÍTIMOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL POSSUI NATUREZA DE CADASTRO COM EFEITOS RESTRITIVOS, EQUIPARANDO-SE, PARA FINS JURÍDICOS, AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL VÁLIDO QUE LEGITIME O DÉBITO INFORMADO AO SCR, DESCUMPRINDO O ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA.06. A RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022 IMPÕE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS O DEVER DE COMUNICAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR ACERCA DO ENVIO DE SEUS DADOS AO SCR, EXIGÊNCIA NÃO OBSERVADA NO CASO CONCRETO.07. A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA TORNA IRREGULAR A INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NO SCR, IMPONDO A EXCLUSÃO DO REGISTRO.08. A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES NEGATIVAS PREEXISTENTES E LEGÍTIMAS EM NOME DA AUTORA AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ, RESSALVADO O DIREITO AO CANCELAMENTO DA ANOTAÇÃO INDEVIDA.09. CONFIGURA-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DIANTE DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, COM REPARTIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:11. "A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL EXIGE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E COMUNICAÇÃO PRÉVIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.12. A AUSÊNCIA DE CONTRATO E DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA TORNA IRREGULAR A ANOTAÇÃO NO SCR, IMPONDO SUA EXCLUSÃO.13. A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA PREEXISTENTE E LEGÍTIMA AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ANOTAÇÃO IRREGULAR, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 14 E 43, § 2º; CC, ART. 104; CPC, ARTS. 86, § 2º, 85, CAPUT, E 98, § 3º; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 385; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.975.530/CE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 28.08.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.322.827/MS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 27.11.2023; TJAL, AC Nº 0743295-46.2022.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 28.02.2025. - Advts: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Paulo Andrés Urqueta Gómez (OAB: 5175E/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0707547-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilvan Moreira dos Santos - Apelado Adesiv: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CONTRATO. ERROR IN PROCEDENDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. A APELANTE SUSTENTA A DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO COMO DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA, PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DE ERROR IN PROCEDENDO E A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PARA QUE O BANCO JUNTE AOS AUTOS A DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO CONTRATO BANCÁRIO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, E SE, DIANTE DA RELAÇÃO DE CONSUMO, É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTE O INSTRUMENTO CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º E 3º) APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A SÚMULA 297 DO STJ. ASSIM, RECONHECIDA A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, INCIDE O ART. 6º, VIII, DO CDC, QUE AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, DESDE QUE VERIFICADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA.04. A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NÃO É AUTOMÁTICA, MAS DEVE SER ADMITIDA QUANDO O CONSUMIDOR DEMONSTRA DIFICULDADE DE ACESSO A INFORMAÇÕES QUE ESTÃO SOB DOMÍNIO TÉCNICO E DOCUMENTAL DO FORNECEDOR, NOTADAMENTE EM CONTRATOS



BANCÁRIOS PADRONIZADOS.05. NO CASO CONCRETO, A AUTORA NEGOU TER ACESSO AO CONTRATO E AFIRMOU TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, O QUE CONFIGURA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E INFORMACIONAL.06. A EXIGÊNCIA JUDICIAL DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELA CONSUMIDORA CONFIGURA ÔNUS DESPROPORCIONAL E INVIÁVEL, POIS SE TRATA DE PROVA NEGATIVA (PROVA DIABÓLICA). O CONTRATO ESTÁ EM PODER EXCLUSIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DETÉM MELHORES CONDIÇÕES DE APRESENTAR-LO.07. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701189-98.2024.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 05/06/2025) CONFIRMA A NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM HIPÓTESES IDÊNTICAS, AFASTANDO INDEFERIMENTO PREMATURO DA INICIAL.08. DIANTE DISSO, VERIFICA-SE ERROR IN PROCEDENDO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, IMPONDO-SE SUA ANULAÇÃO PARA PERMITIR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:10. A AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL QUANDO O CONSUMIDOR ALEGA NÃO TER ACESSO AO INSTRUMENTO E JUNTA ELEMENTOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA.11. EM RELAÇÕES DE CONSUMO, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTAR O CONTRATO, APLICANDO-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC).12. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, DEVENDO O PROCESSO PROSSEGUIR REGULARMENTE NO JUÍZO DE ORIGEM.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CPC, ART. 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701189-98.2024.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 05.06.2025. - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0707582-05.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jamerson Waine Cavalcante dos Santos - Apelado: Banco Daycoval S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para, com a ressalva do Desembargador Alcides Gusmão da Silva:(a) declarar a nulidade do contrato objeto dos presentes autos;(b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, admitida compensação do montante disponibilizado em favor do consumidor;(c) fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).(d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total e atualizado da condenação;(e) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA. NULIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA EM CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO; (II) ESTABELECE A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA; (III) VERIFICAR A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DIANTE DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA VEDAÇÃO À VENDA CASADA; (IV) DETERMINAR A EXISTÊNCIA E A EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS PRETENSÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS, CONTANDO-SE O TERMO INICIAL A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO.04. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A SÚMULA 297 DO STJ.05. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EXIGE INFORMAÇÃO CLARA, ADEQUADA E TRANSPARENTE ACERCA DE SUA DINÂMICA, ENCARGOS E FORMA DE PAGAMENTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO.06. A AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES QUANTO À MODALIDADE CONTRATUAL E À FORMA DE COBRANÇA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA.07. A VINCULAÇÃO DA LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO À CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC.08. A NULIDADE DO CONTRATO IMPÕE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, DIANTE DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, DISPENSADA A PROVA DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.09. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR, POR PERÍODO PROLONGADO, CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.10. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.TESES DE JULGAMENTO:12. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS AÇÕES QUE DISCUTEM DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.13. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA.14. A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO IMPÕE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.15. O DESCONTO INDEVIDO E REITERADO EM REMUNERAÇÃO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III E VIII, 27, 39, I, E 42; CPC, ART. 1.010, II E III; CC, ARTS. 397 E 406; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJ-AL, APCIV Nº 0709805-85.2024.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 05.02.2025; TJ-AL, APCIV Nº 0701439-57.2023.8.02.0037, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 14.11.2024. - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0708414-61.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Monyc Yara da Nóbrega Lemos - Embargado: Banco Volkswagen S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MORA EM RAZÃO DE ENCARGOS ILEGAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO,



NEGOU-LHE PROVIMENTO, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TESE DE AUSÊNCIA DE MORA EM RAZÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COM PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS PONTOS SUSCITADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ENFRENTAR, DE MODO EXPRESSO E FUNDAMENTADO, A TESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA FUNDADA NA ALEGADA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS E À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE APTA A DESCARACTERIZAR A MORA.05. A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE GENÉRICA, DESACOMPANHADA DE PROVA CONCRETA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL OU LUCROS EXCESSIVOS, NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DE ENCARGOS ILEGAIS NEM A REVISÃO CONTRATUAL EM SEDE DE CONTESTAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.06. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO JÁ HOUEM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.07. O INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.08. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUANDO INEXISTENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.11. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ILEGALIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE, NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A MORA.12. CONSIDERA-SE ATENDIDO O PREQUESTIONAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM REJEITADOS".DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 13.06.2018; TJ-AL, AI Nº 0804699-04.2022.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.11.2022. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0708911-23.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Paciente: Alisson da Silva Rocha - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para:(a) reconhecer a ilegalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem; (b) determinar a restituição do indébito em dobro, admitindo-se a possibilidade de compensação entre os montantes reconhecidos como abusivos e o saldo devedor, cabendo o recálculo da dívida em discussão;(c) condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais, rateadas na proporção de 80% (oitenta por cento) para o autor e 20% (vinte por cento) para o réu, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o respectivo proveito econômico obtido por cada uma, nos termos do art. 86, § 2º, do CPC, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MP 2.170-36/2001. CONSTITUCIONALIDADE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA. LEGALIDADE. IOF. COBRANÇA LÍCITA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL O AUTOR PLEITEOU A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ALEGANDO ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS, CAPITALIZAÇÃO MENSAL, COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS, SEGURO PRESTAMISTA, IOF, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA;(II) ESTABELECEER SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA É ABUSIVA EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO;(III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS À LUZ DA MP 2.170-36/2001;(IV) AFERIR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DO SEGURO PRESTAMISTA E DO IOF;(V) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; E(VI) DEFINIR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS QUE IMPONHAM DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, SEM AFASTAR, DE FORMA ABSOLUTA, O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.04. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE, DEVENDO SER ANALISADA À LUZ DA RAZOABILIDADE, INEXISTENTE QUANDO MANTIDA DENTRO DE PATAMAR INFERIOR A UMA VEZ E MEIA DA MÉDIA PRATICADA.05. É LÍCITA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, O QUE SE VERIFICA QUANDO A TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL.06. A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 FOI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LEGITIMANDO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS.07. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO COBRADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INEXISTINDO PROVA DE COBRANÇA ANTERIOR.08. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO AUSENTES ELEMENTOS MÍNIMOS QUE DEMONSTREM A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO, CONFIGURANDO COBRANÇA ABUSIVA.09. O SEGURO PRESTAMISTA É LÍCITO QUANDO CONTRATADO DE FORMA AUTÔNOMA E SEM IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR, INEXISTINDO PROVA DE VENDA CASADA.10. É LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IOF QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO E FINANCIADA JUNTAMENTE COM A OPERAÇÃO PRINCIPAL.11. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE OCORRE DIANTE DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS ESSENCIAIS DO CONTRATO NO PERÍODO DE NORMALIDADE, O QUE NÃO SE CONSTATA NO CASO.12. RECONHECIDA A COBRANÇA ABUSIVA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EM CONTRATO FIRMADO APÓS 30/03/2021, IMPÕE-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR.13. A SUCUMBÊNCIA DEVE SER DISTRIBUÍDA DE FORMA RECÍPROCA, PROPORCIONAL AO ÊXITO DE CADA PARTE, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:15. "APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS APENAS QUANDO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE OU DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.16. A TAXA



DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO NÃO É ABUSIVA QUANDO MANTIDA EM PATAMAR RAZOÁVEL, INFERIOR A UMA VEZ E MEIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. 17. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000 QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO SUFICIENTE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 18. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É ILÍCITA QUANDO NÃO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ENSEJANDO RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS 30/03/2021. 19. A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS NÃO DESCARACTERIZA A MORA, AUSENTE ILEGALIDADE NOS ENCARGOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 59, II, E 192; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, 39, I, 46 E 51; CC, ARTS. 397 E 591; CPC, ARTS. 85, 86, §2º, 98, §3º, E 487, I; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; DECRETO Nº 6.306/2007; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010; LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENÁRIO, J. 01.07.2024; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 10.03.2009; STJ, RESP Nº 973.827/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª SEÇÃO, J. 08.08.2012; STJ, EARESP Nº 676.608/RS; STJ, RESP Nº 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, RESP Nº 1.639.320/SP (TEMA 972); TJAL, APELAÇÕES CÍVEIS DIVERSAS. - Advts: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0708938-11.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Claudia dos Santos Moreira e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA EXPRESSAMENTE AS TESES SUSCITADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO SENTENÇA QUE RECONHECEU A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL E, SUBSIDIARIAMENTE, A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ALEGADA INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA EM RAZÃO DE O ACORDO/PCF NÃO ABRANGER QUITAÇÃO AMPLA DE DANO MORAL INDIVIDUAL; (II) ESTABELECE SE HÁ CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA APRESENTADAS; (III) DETERMINAR SE HOVE OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO DANO MORAL REFLEXO; (IV) VERIFICAR EVENTUAL VÍCIO NA FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL; E (V) AFERIR SE HOVE OMISSÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS DIANTE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À CORREÇÃO DE EVENTUAL ERROR IN JUDICANDO. 04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE AS TESES SUSCITADAS, INCLUSIVE QUANTO À EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL QUE ABRANGE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES, INEXISTINDO OMISSÃO OU LACUNA DECISÓRIA. 05. EVENTUAL INSURGÊNCIA QUANTO À REGULARIDADE OU ALCANCE DO ACORDO DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, NÃO SENDO A AÇÃO ORIGINÁRIA NEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A VIA ADEQUADA PARA TAL FINALIDADE. 06. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS É APENAS A INTERNA, CARACTERIZADA POR INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO A IRRESIGNAÇÃO DECORRE DA INTERPRETAÇÃO DA PARTE ACERCA DA NORMA APLICADA. 07. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE RESIDÊNCIA NA ÁREA AFETADA PELO DESASTRE AMBIENTAL, MEDIANTE PROVA IDÔNEA, AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL, DO NEXO CAUSAL E DO ALEGADO ABALO MORAL, SENDO INSUFICIENTE A MERA DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 08. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM EXPRESSA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, INEXISTINDO OBSCURIDADE OU OMISSÃO. 09. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA DECIDIR A CONTROVÉRSIA. 10. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO: 12. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO INTERNA, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. 13. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE AS TESES DEDUZIDAS PELAS PARTES NÃO PADECE DE OMISSÃO, AINDA QUE A CONCLUSÃO SEJA DESFAVORÁVEL AO EMBARGANTE. 14. A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA PROVA OU DA NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 15. A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL INDIVIDUAL. 16. A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONFIGURA VÍCIO QUANDO EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADA". DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 487, III, "B", 9º E 10. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023; TJ-AL, EDCL Nº 0718834-10.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 13.06.2018; STJ, AGINT NO CC 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.04.2019. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0708946-69.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Clarice Alves da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BMG S/A. CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO SEU RECURSO DE APELAÇÃO E DEU PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE



R\$ 5.000,00, AFASTANDO A COMPENSAÇÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, FIXANDO PARÂMETROS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, E MAJORANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS À PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANDO PRESENTES OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO, APLICANDO CORRETAMENTE O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.05. A PRESCRIÇÃO FOI RECONHECIDA APENAS QUANTO ÀS PARCELAS ANTERIORES A 27/06/2019, CONSIDERANDO A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A SENTENÇA E COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.06. O JULGADO CONSIGNOU DE FORMA CLARA QUE A PRESCRIÇÃO ALCANÇA TAMBÉM O DIREITO DE COMPENSAÇÃO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA À PRINCIPAL, LIMITANDO-A AO QUINQUÊNIO NÃO PRESCRITO.07. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO QUANDO OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO GUARDAM COERÊNCIA LÓGICA ENTRE SI.08. O INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NÃO CARACTERIZA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REVELANDO MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ESTENDE SEUS EFEITOS AO DIREITO DE COMPENSAÇÃO, QUANDO A MATÉRIA É EXPRESSAMENTE ENFRENTADA E FUNDAMENTADA.11. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 27.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP Nº 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 2.716.271/PE, REL. MINISTRA DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30.06.2025. - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Mário César Ribeiro Machado (OAB: 13096/AL) - 319

Nº 0709178-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. B. da S. - Apelado: B. S.A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença de origem. De ofício, majorar em 1% os honorários de sucumbência devidos pela parte recorrente, mantida suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE AMBIENTAL. RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO NA LAGOA MUNDAÚ. ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR NO PERÍODO E LOCAL DOS FATOS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE DANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S.A., JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR/MARISQUEIRA E DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, DECORRENTES DA RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO NA LAGOA MUNDAÚ EM RAZÃO DA IMINÊNCIA DE COLAPSO DA MINA 18.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (II) ESTABELECEER SE RESTOU COMPROVADA A CONDIÇÃO DE PESCADOR/MARISQUEIRA DA PARTE AUTORA NO PERÍODO E LOCAL DA RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, NOTADAMENTE O NEXO CAUSAL E A COMPROVAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PRÓPRIA PARTE AUTORA MANIFESTA EXPRESSAMENTE DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS E REQUER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.04. A DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E A RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO NA LAGOA MUNDAÚ ENSEJARAM A CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ELEGIBILIDADE PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO INDENIZATÓRIO A PESCADORES E MARISQUEIROS POTENCIALMENTE IMPACTADOS.05. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA É ANTIGA E NÃO COMPROVA O EXERCÍCIO EFETIVO DA ATIVIDADE PESQUEIRA NO PERÍODO E NA ÁREA ESPECÍFICA ATINGIDA PELA RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO.06. O ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO INCUMBE À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.07. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, AINDA QUE INFORMADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO ENTRE O EVENTO AMBIENTAL E O PREJUÍZO INDIVIDUAL ALEGADO.08. A AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DOS DANOS MATERIAIS, DOS LUCROS CESSANTES E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO MORAL INVIABILIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.09. INEXISTENTES OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A PARTE EXPRESSAMENTE DECLARA NÃO POSSUIR OUTRAS PROVAS A PRODUZIR.12. A INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL EXIGE PROVA MÍNIMA DA CONDIÇÃO DE VÍTIMA, DO NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO E DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL, AINDA QUE SE TRATE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0723712-70.2025.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.12.2025; STJ, AGINT NO ARESP 1.490.113/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 17.03.2025; STJ, RESP 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 18.06.2013. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0709399-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Billy Pool Leite do Nascimento - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para tão somente reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxa de despachante, com a consequente devolução do valor cobrado, aplicando os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos delineados no voto, mantendo a condenação da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFA DE CADASTRO. DESPACHANTE. IOF. CDC APLICÁVEL. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, NA QUAL SE



PLEITEAVA A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO, ALÉM DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS (TARIFAS, IOF, SEGURO), COM PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁰². HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É ABUSIVA A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA; (II) VERIFICAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS; (III) AVALIAR A VALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE CADASTRO E DE DESPACHANTE; (IV) EXAMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IOF E DO SEGURO PRESTAMISTA; (V) APURAR SE HÁ FUNDAMENTO PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; (VI) ESTABELECEER OS PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE APLICA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFORME A SÚMULA N. 297 DO STJ E JURISPRUDÊNCIA DO TJ/AL, SENDO POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS QUE IMPONHAM DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.⁰⁴. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ESTIPULADA (1,25% A.M. E 16,08% A.A.) ESTÁ ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL NA DATA DO CONTRATO (1,62% A.M. E 21,31% A.A.), NÃO HAVENDO ABUSIVIDADE.⁰⁵. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS É VÁLIDA, POIS CONTRATADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 2.170-36/2001, COM TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, O QUE SUPRE A EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.⁰⁶. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA, POR TER SIDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL E ESTAR DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN N. 3.919/2010 E A SÚMULA N. 566 DO STJ.⁰⁷. A COBRANÇA DA TARIFA DE DESPACHANTE É ABUSIVA, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA N. 958 DO STJ.⁰⁸. A COBRANÇA DO IOF É VÁLIDA, POR ESTAR EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO, COM CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR, CONFORME RESP N. 1.255.573/RS.⁰⁹. O SEGURO PRESTAMISTA TAMBÉM É VÁLIDO, POIS HOUE CONTRATAÇÃO EXPRESSA E EM INSTRUMENTO APARTADO, NÃO CONFIGURANDO VENDA CASADA, CONFORME TEMA N. 972 DO STJ.¹⁰. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SÓ OCORRE QUANDO HÁ ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS PRINCIPAIS (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO), O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.¹¹. QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE A TAXA SELIC, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC E DA SÚMULA N. 43 DO STJ, COM BASE NA LEI N. 14.905/2024.¹². MANTIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESES¹³. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:¹⁴.APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS FIRMADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.¹⁵. NÃO É ABUSIVA A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL.¹⁶. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUANDO HOUE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.¹⁷. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA SE COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E PREVISTA EM NORMA DO CMN.¹⁸. É ABUSIVA A COBRANÇA DE TARIFA POR SERVIÇO DE DESPACHANTE NÃO COMPROVADAMENTE PRESTADO.¹⁹. A COBRANÇA DO IOF É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO COM CIÊNCIA DO CONSUMIDOR.²⁰. O SEGURO PRESTAMISTA É VÁLIDO SE CONTRATADO DE FORMA EXPRESSA E EM DOCUMENTO APARTADO.²¹. A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS PRINCIPAIS AFASTA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.²². A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS SEGUem A TAXA SELIC, CONFORME A LEI N. 14.905/2024.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192; CC, ARTS. 397 E 591; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, 39, I, E 51; MP N. 2.170-36/2001, ART. 5º; RES. CMN N. 3.919/2010; DECRETO N. 6.306/2007; LEI N. 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 382, 381, 530, 539, 541 E 566; STJ, TEMA 958 E TEMA 972; STF, ADI N. 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, J. 01.07.2024; STJ, RESP N. 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 10.03.2009; TJ-AL, APCIV 0700725-11.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 14.11.2024. - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Maurício Silva Leahy (OAB: 10775A/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 19271/AL) - 319

Nº 0709610-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agatangelo Feitosa dos Santos - Apelante: Banco Votorantim S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Banco Votorantim S/A e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Agatangelo Feitosa dos Santos, reformando a Sentença para: (a) afastar a capitalização diária de juros, ante a ausência de previsão da taxa diária; (b) limitar a taxa anual de juros pela média do mercado para o período de assinatura do contrato (12/08/2024) no montante de 25,72% a.m.; (c) reconhecer a ilegalidade da tarifa de avaliação do bem; (d) descaracterizar a mora; (e) determinar a restituição do indébito em dobro;(f) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos delineados no voto; (g) majorar os honorários advocatícios em 1% (um por cento), fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil a serem suportados exclusivamente pela instituição financeira ré, mantendo incólume os demais capítulos da sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM PREVISÃO DA TAXA. ABUSIVIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURO PRESTAMISTA. LEGALIDADE. IOF. ILEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME⁰¹. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AGATANGELO FEITOSA DOS SANTOS E BANCO VOTORANTIM S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. O AUTOR SUSTENTA A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DE ENCARGOS ACESSÓRIOS, A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E A RESTITUIÇÃO DE VALORES. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEFENDE A LEGALIDADE DAS TAXAS APLICADAS, DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E DAS TARIFAS COBRADAS, BEM COMO REQUER A REVISÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁰². HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SUPERAM, DE FORMA ABUSIVA, A MÉDIA DE MERCADO; (II) ESTABELECEER SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM, CADASTRO, REGISTRO DO CONTRATO, SEGURO PRESTAMISTA E IOF; (IV) VERIFICAR A REGULARIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS; (V) AFERIR SE AS ILEGALIDADES RECONHECIDAS DESCARACTERIZAM A MORA; E (VI) DEFINIR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, ADMITINDO-SE A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA PARA REEQUILIBRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL.⁰⁴. A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DA SUPERAÇÃO DE 12% AO ANO, CONFORME SÚMULA 382 DO STJ, DEVENDO-SE AFERIR A ABUSIVIDADE À LUZ DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.⁰⁵. A TAXA ANUAL CONTRATADA DE 40,27% SUPERA EM 1,54 VEZES A MÉDIA DE MERCADO APURADA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (25,72% A.A.), CONFIGURANDO ABUSIVIDADE E IMPONDO SUA LIMITAÇÃO À MÉDIA, ENQUANTO A TAXA MENSAL DE 2,86% A.M., EQUIVALENTE A 1,48 VEZES A MÉDIA, NÃO EVIDENCIA ABUSO.⁰⁶. ADMITE-SE A CAPITALIZAÇÃO



MENSAL EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MP N. 1.963-17/2000, QUANDO A TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ E DA ADI 2316/DF.07. AFASTA-SE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA PORQUE O CONTRATO PREVÊ SUA INCIDÊNCIA SEM DISCRIMINAR A TAXA DIÁRIA, O QUE CONTRARIA A EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E CLARA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.08. CONSIDERA-SE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 566 DO STJ.09. RECONHECE-SE A ILEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM PORQUE O DOCUMENTO JUNTADO NÃO COMPROVA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, À LUZ DO TEMA 958 DO STJ.10. REPUTA-SE VÁLIDA A COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA, POIS HÁ CONTRATO APARTADO FIRMADO COM A SEGURADORA E INEXISTEM INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 972 DO STJ E O ART. 39, I, DO CDC.11. CONSIDERA-SE LÍCITA A COBRANÇA DO IOF, EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (RESP 1.255.573/RS) E O DECRETO N. 6.306/2007.12. LIMITA-SE OS JUROS MORATÓRIOS AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DA SÚMULA 379 DO STJ, AFASTANDO-SE A TAXA CONTRATADA DE 6% A.M., E VEDA-SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.13. A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTA DISCUSSÃO SOBRE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS, OBSERVANDO-SE AS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ.14. A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, ENCARGO ESSENCIAL DO PERÍODO DE NORMALIDADE, DESCARACTERIZA A MORA, IMPEDINDO A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ NO TEMA 972.15. DETERMINA-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, NOS TERMOS DO EARESP 676.608/RS, APLICÁVEL AOS DÉBITOS POSTERIORES A 30/03/2021.16. OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O VENCIMENTO (ART. 397 DO CC), A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ), APLICANDO-SE A TAXA SELIC, CONFORME A LEI N. 14.905/2024.17. MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA EM 1%, FIXANDO-A EM 11%, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, DIANTE DO DESPROVIMENTO DO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DO BANCO DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:18. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.19. A TAXA ANUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE SUPERA DE FORMA RELEVANTE A MÉDIA DE MERCADO PODE SER LIMITADA AO PERCENTUAL MÉDIO DIVULGADO PELO BANCO CENTRAL.20. É INVÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM A EXPRESSA INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA NO CONTRATO.21. A COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.22. A ABUSIVIDADE DE ENCARGO ESSENCIAL NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA.23. A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO É DEVIDA EM DOBRO QUANDO EVIDENCIADA COBRANÇA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA EM CONTRATOS POSTERIORES A 30/03/2021.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, 39, I, E 51; CC, ARTS. 397 E 591; CPC, ART. 85, § 11; MP N. 1.963-17/2000 (MP N. 2.170-36/2001), ART. 5º; DECRETO N. 6.306/2007; LEI N. 14.905/2024; RES. CMN N. 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULAS 30, 297, 379, 382, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS (REPETITIVO); STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, RESP 1.639.320/SP (TEMA 972); STJ, RESP 1.255.573/RS; STJ, EARESP 676.608/RS; STF, ADI 2316/DF; TJ-AL, DIVERSOS PRECEDENTES CITADOS. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0709825-29.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sylvia Renata de Melo Tenorio - Apelante: A Nordestina Atacado Ltda - Epp - Apelada: Claro S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, a teor do artigo 85 §11 do CPC, mantendo incólume os demais capítulos da sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. BLOQUEIO DE LINHA MEDIANTE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS POR TERCEIRO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO. ART. 373, I, DO CPC. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR SYLVIA RENATA DE MELO TENÓRIO E A NORDESTINA ATACADO LTDA - EPP CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE OPERADORA DE TELEFONIA, EM RAZÃO DE BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA SOLICITADO POR TERCEIRO FRAUDADOR.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA, REALIZADO MEDIANTE FORNECIMENTO CORRETO DE DADOS CADASTRAIS POR TERCEIRO, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E (II) ESTABELECE SE HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA OPERADORA DE TELEFONIA E OS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS PELA AUTORA EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RESPONSABILIDADE CIVIL PRESSUPÕE APRESENÇA DE CONDUTA ILÍCITA, DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.04. O BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA FOI REALIZADO APÓS O FORNECIMENTO CORRETO DOS DADOS CADASTRAIS DA TITULAR, EM CONFORMIDADE COM OS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA ADOTADOS PELA OPERADORA.05. NÃO SE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANDO A EMPRESA ADOTA PROCEDIMENTOS RAZOÁVEIS E COMPATÍVEIS COM O PADRÃO DO MERCADO PARA CONFIRMAÇÃO DE IDENTIDADE EM ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS.06. A FRAUDE FOI PRATICADA POR TERCEIRO QUE DETINHA ACESSO AOS DADOS PESSOAIS DA AUTORA, CONFIGURANDO FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO, APTO A ROMPER O NEXO CAUSAL E AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA RÉ.07. A AUTORA NÃO COMPROVOU QUE O BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA FOI CAUSA DETERMINANTE DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS, ESPECIALMENTE QUANTO À EXISTÊNCIA E AO FUNCIONAMENTO DE SISTEMA DE ALERTAS POR SMS VINCULADOS ÀS TRANSAÇÕES DO CARTÃO DE CRÉDITO.08. INCUMBIA À AUTORA DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL ENTRE O BLOQUEIO DA LINHA E A IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR AS TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.09. AUSENTE O LIAME CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA OPERADORA E OS DANOS ALEGADOS, INVIÁVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.10. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. O BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA REALIZADO MEDIANTE FORNECIMENTO CORRETO DE DADOS CADASTRAIS, CONFORME PROTOCOLOS DE SEGURANÇA RAZOÁVEIS, NÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.13. A FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO, SEM COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA PRESTADORA DE SERVIÇO E O DANO SOFRIDO, AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL.14. INCUMBE AO AUTOR COMPROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A CONDUTA DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ART. 14, §3º, II; CPC/2015, ARTS. 373, I, E 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: — - Advts: Gonçalves Tavares



Dorea Júnior (OAB: 6110/AL) - Luiz Felipe Coutinho de Melo (OAB: 20003/PE) - João Carlos Santos Oliveira (OAB: 28679/BA) - Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 41486/RS) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - 319

Nº 0709852-64.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: João Fernando Costa Cavalcante - Apelado: Chama - Complexo Hospitalar Manoel André Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida, majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento), fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, mantendo sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, por ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita., nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO. POSSE INJUSTA CONFIGURADA. ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOÃO FERNANDO COSTA CAVALCANTE CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA DE ARAPIRACA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONFIRMANDO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DEFINITIVA DO IMÓVEL AO AUTOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.210 DO CÓDIGO CIVIL, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PARTE AUTORA POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSTURA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA, DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL; (II) ESTABELECE SE RESTOU COMPROVADA A TITULARIDADE DO DOMÍNIO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE; E (III) DETERMINAR SE ESTÁ CARACTERIZADA A POSSE INJUSTA DO RÉU A JUSTIFICAR A RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A AÇÃO REIVINDICATÓRIA POSSUI NATUREZA PETITÓRIA E FUNDA-SE NO DIREITO DE PROPRIEDADE, EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM E DA POSSE INJUSTA DO RÉU.04. A LEGITIMIDADE ATIVA DECORRE DA COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO DO IMÓVEL, NOS TERMOS DO ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DA PROPRIEDADE.05. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS EVIDENCIAM A ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL E A SUCESSÃO EMPRESARIAL REGULARMENTE REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL, COMPROVANDO QUE A PARTE AUTORA É A LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL.06. A CARACTERIZAÇÃO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL INDEPENDE DE PROVA FORMAL DA TRANSFERÊNCIA DE BENS, SENDO ADMITIDA QUANDO DEMONSTRADO O PROSSEGUIMENTO DA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA, NO MESMO ENDEREÇO E COM IDÊNTICO OBJETO SOCIAL.07. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCEDENDO PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, SEM QUE HOUVESSE RESTITUIÇÃO DO BEM OU FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, CARACTERIZA A POSSE INJUSTA DO RÉU.08. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL AO PROPRIETÁRIO.09. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA EXIGE A COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM E DA POSSE INJUSTA DO RÉU.12. A CARACTERIZAÇÃO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO FORMAL DA TRANSFERÊNCIA DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES À NOVA SOCIEDADE.13. A PERMANÊNCIA DO RÉU NO IMÓVEL APÓS NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO, SEM TÍTULO JURÍDICO VÁLIDO, CONFIGURA POSSE INJUSTA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.210 E 1.228; CPC/2015, ARTS. 487, I, E 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.837.435/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 10.05.2022, DJE 07.06.2022. - Advs: Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL) - Cecília Sena Correia de Oliveira (OAB: 13626/AL) - José Rogério Carvalho de Oliveira (OAB: 6259/AL) - Daniel de Oliveira Silva (OAB: 16267/AL) - 319

Nº 0710004-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Sebastiao Higino dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo réu e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela autora, para:(a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);(b) redistribuir o ônus sucumbencial, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL SE RECONHECEU A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), DETERMINOU-SE O RECÁLCULO DO DÉBITO COMO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL E CONDENOU-SE O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS EM EXCESSO, COM RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE HOUVE VÁLIDA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC;(II) ESTABELECE A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO À LUZ DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA; E(III) DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E A FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO BANCO PELOS DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.04. A DISTINÇÃO ENTRE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EXIGE INFORMAÇÃO CLARA, ADEQUADA E OSTENSIVA AO CONSUMIDOR, SOBRETUDO QUANTO À DINÂMICA DE COBRANÇA, PRAZO E ENCARGOS DO CONTRATO.05. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E SISTEMÁTICAS ACERCA DA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO INDUZ O CONSUMIDOR A ERRO, CARACTERIZANDO VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA.06. INEXISTINDO PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS, SAQUES COMPLEMENTARES OU PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE FATURAS, AFASTA-SE A PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR QUANTO À NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO.07. A PERPETUAÇÃO DE DESCONTOS MÍNIMOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM PRAZO FINAL DEFINIDO E COM SALDO DEVEDOR ROTATIVO, REVELA ONEROSIDADE EXCESSIVA E VANTAGEM INDEVIDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.08. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OBSERVADA A MODULAÇÃO DE EFEITOS.09. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO EM VERBA



DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL, POR VIOLAR DIREITO DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR.10. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO.11. O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM A CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO RÉU.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:13. "A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC EXIGE INFORMAÇÃO CLARA, ADEQUADA E INEQUÍVOCA AO CONSUMIDOR, SOB PENA DE NULIDADE POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO.14. A AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS OU SAQUES COMPLEMENTARES AFASTA A PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO.15. A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.16. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, § 3º; 99, §§ 2º E 3º; 487, I; 1.010, II E III; 85, § 2º. CDC, ARTS. 3º, § 2º; 6º, III; 14; 42, PARÁGRAFO ÚNICO. CC, ART. 406, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0726124-52.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023. . - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - 319

Nº 0710129-41.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pine S/A - Embargado: Marcos Antonio de Oliveira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS DOS DANOS MORAIS E À COMPENSAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO PINE S/A. CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR A NULIDADE DAS CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, ESTABELECE CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS DANOS MORAIS; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE DISPONIBILIZADOS À PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DOS JUROS MORATÓRIOS, FIXANDO SEU TERMO INICIAL COM BASE NA NATUREZA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL LÍQUIDA, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INEXISTINDO QUALQUER OMISSÃO.05. A DECISÃO COLEGIADA TAMBÉM APRECIOU DE FORMA EXPLÍCITA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, SEJA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO À PARTE CONSUMIDORA, SEJA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ALCANÇA O DIREITO DE COMPENSAÇÃO.06. A IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR, O QUE NÃO CONFIGURA VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.07. NÃO CONSTATA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, COM A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:09. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUANDO INEXISTENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.10. INEXISTE OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E AFASTA A COMPENSAÇÃO DE VALORES COM BASE NA PRESCRIÇÃO E NA AUSÊNCIA DE PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO AO CONSUMIDOR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP Nº 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.104.842/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, J. 16.12.2020, DJE 18.12.2020. . - Advs: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0710854-75.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mottu Locação de Veículos Ltda - Apelado: Fernando Victor Dantas Rijo - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação,DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO CERTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MOTTU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES; (II) ESTABELECE SE O ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM VÍTIMA, ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO; E (III) DETERMINAR A CORRETA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DIANTE DO PROVIMENTO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESTÃO PREENCHIDOS, IMPONDO-SE O SEU CONHECIMENTO.04. A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES EXIGE COMPROVAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO CERTO E ATUAL, NÃO SE ADMITINDO PRESUNÇÕES OU MERAS EXPECTATIVAS DE GANHO.05. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR EXERCIA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE APLICATIVO, TAMPOLCOU DE QUE FICOU IMPEDIDO DE TRABALHAR POR DEZ DIAS EM RAZÃO DO ACIDENTE, INEXISTINDO PROVA IDÔNEA DA PERDA DE RENDA ALEGADA.06. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU QUANTO AOS LUCROS CESSANTES.07. O SIMPLES ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL,



SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE EVIDENCIEM VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.08. A ALEGAÇÃO DE OFENSAS E EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA NÃO FOI COMPROVADA, INEXISTINDO NEXO ENTRE A CONDUTA DA APELANTE E DANO EXTRAPATRIMONIAL SOFRIDO PELO AUTOR.09. A EXCLUSÃO DAS CONDENAÇÕES POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS IMPÕE O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS.10. DIANTE DO BAIXO PROVEITO ECONÔMICO, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OCORRER POR EQUIDADE, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC, BEM COMO A TABELA DA OAB/AL, SEM CARÁTER VINCULANTE.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES EXIGE PROVA EFETIVA DA ATIVIDADE EXERCIDA E DO PREJUÍZO CERTO DECORRENTE DO EVENTO DANOSO, NÃO SENDO ADMITIDAS PRESUNÇÕES ABSTRATAS.13. ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE EVIDENCIEM VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.14. O PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR CONDENAÇÕES IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, ADMITINDO-SE A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS QUANDO IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 402; CPC, ARTS. 373, I; 85, §§ 2º, 8º E 8º-A; 86.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESN Nº 2.194.058/SC, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 22.05.2023; STJ, RESP Nº 1.653.413/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 05.06.2018. - Advs: Igor Maciel Antunes (OAB: 181825/RJ) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Cristian Carvalho Lessa (OAB: 60480/DF) - 319

Nº 0711578-05.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria Aparecida da Silva Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME01 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S/A. CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, MAJOROU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 E FIXOU OS JUROS MORATÓRIOS DESSA INDENIZAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. O EMBARGANTE ALEGOU CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS, SUSTENTANDO QUE ESTES DEVERIAM INCIDIR A PARTIR DO ARBITRAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SE PRESTAM A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC.04. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE A FUNDAMENTAÇÃO EXPÕS DE FORMA CLARA QUE O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS FOI FIXADO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AOS CASOS DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.05. A DIVERGÊNCIA QUANTO AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONFIGURA MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO, NÃO SE ENQUADRANDO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.06. A TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO COLEGIADO REVELA NÍTIDO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA, O QUE NÃO AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO:08. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO NEM AO REEXAME DA FUNDAMENTAÇÃO, SALVO NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CPC.09. A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO, NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO APENAS POR DIVERGIR DA TESE SUSTENTADA PELA PARTE EMBARGANTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; STJ, AGINT NO CC 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.04.2019, DJE 01.08.2019. - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - Felipe Marinho Damasceno (OAB: 14223/AL) - 319

Nº 0712397-05.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Eliamara Moraes Silva - Apelado: 925- Brb Credito Financiamento e Investimento Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença tão somente para afastar a condenação do advogado da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, devendo as custas processuais e honorários advocatícios serem suportados pela parte demandante, estes na razão de 10% incidente sobre o valor atualizado da causa, mantida suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.02. O APELANTE SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO VÁLIDO PARA A CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVA DA TRADIÇÃO.03. O BANCO RECORRIDO DEFENDE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO04. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; E (II) VERIFICAR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. (III) ANALISAR A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR05. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME A SÚMULA Nº 297 DO STJ.06. O ÔNUS DA PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO PELO CONSUMIDOR.07. NO CASO CONCRETO, O BANCO COMPROVOU A CELEBRAÇÃO REGULAR DO CONTRATO POR MEIO DA JUNTADA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ASSINADOS E DO COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES NA CONTA DO CONSUMIDOR.08. NÃO SE VERIFICA VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUE COMPROMETA A VALIDADE DOS CONTRATOS, TENDO SIDO OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL E OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.09. DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, INEXISTE FUNDAMENTO PARA DECLARAR SUA NULIDADE OU RECONHECER



A ALEGADA FRAUDE.10. A CONDENAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE CONDUTA DOLOSA, TEMERÁRIA OU CARACTERIZADORA DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.TESES DE JULGAMENTO:12. “A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO AO APRESENTAR CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE FRAUDE.”13. “A CONDENAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE É ADMISSÍVEL QUANDO DEMONSTRADA, DE FORMA CONCRETA, CONDUTA DOLOSA, TEMERÁRIA OU CARACTERIZADORA DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ART. 373, II; CC, ART. 104.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701269-92.2022.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 13/03/2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700444-96.2021.8.02.0204, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 13/11/2024. . - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti (OAB: 18422/AL) - Elizabeth Pereira de Oliveira (OAB: 74286/GO) - 319

Nº 0712603-53.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: C. dos S. - Apelada: A. G. S. S. e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de origem em sua integralidade, exceto para, de ofício, majorar os honorários advocatícios recursais para o total de 11% (onze) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §11 do CPC, mantida suspensão a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHAS MAIORES DE IDADE. CURSO SUPERIOR EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DAS ALIMENTANDAS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR C. DOS S. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA EM FACE DE SUAS FILHAS A. G. S. S. E N. V. S. S., NA QUAL O JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, MANTENDO O DEVER DE PAGAR ALIMENTOS NO PERCENTUAL DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO A CADA UMA DAS ALIMENTANDAS, ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL A EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RELAÇÃO A FILHAS MAIORES DE IDADE QUE CURSAM O ENSINO SUPERIOR, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DE SUA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS NÃO SE EXTINGUE AUTOMATICAMENTE COM A MAIORIDADE, SUBSISTINDO COM BASE NA RELAÇÃO DE PARENTESCO, DESDE QUE COMPROVADA A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL.04. A MAIORIDADE CIVIL ENCERRA O PODER FAMILIAR, MAS NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE O FILHO PLEITEAR ALIMENTOS COM BASE NO PARENTESCO, EXIGINDO-SE, NESSE CASO, PROVA DA NECESSIDADE E DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO.05. A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR E A DEDICAÇÃO AOS ESTUDOS AFASTAM, EM REGRA, A PRESUNÇÃO DE PLENA CAPACIDADE ECONÔMICA, SENDO ELEMENTO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DURANTE A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA.06. NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADO QUE AMBAS AS ALIMENTANDAS, MAIORES DE IDADE, ESTÃO REGULARMENTE MATRICULADAS EM CURSOS DE GRADUAÇÃO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA AUTÔNOMA.07. O ALIMENTANTE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA COMO CARTEIRO E NÃO COMPROVOU INCAPACIDADE ECONÔMICA PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO NO PERCENTUAL FIXADO, O QUAL SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL (20% DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA ALIMENTANDA).08. A MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR É COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR, CONSIDERANDO A FASE DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL DAS FILHAS.09. DIANTE DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS NÃO SE EXTINGUE AUTOMATICAMENTE COM A MAIORIDADE, SUBSISTINDO COM BASE NA RELAÇÃO DE PARENTESCO.12. A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR E A DEDICAÇÃO AOS ESTUDOS JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DURANTE A GRADUAÇÃO.13. A EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EXIGE PROVA DA CAPACIDADE DE AUTOSSUSTENTO DO ALIMENTANDO E DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.694, §1º, 1.695, 1.696 A 1.699; CPC, ARTS. 85, §§2º E 11, E 98, §3º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO ARES P 1573489/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 29.06.2020, DJE 01.07.2020; TJ-AL, AC 0725913-84.2015.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 14.09.2022; TJ-AL, APC 0700051-71.2022.8.02.0032, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 28.02.2025. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL) - Espedito Dantas de Lima (OAB: 2092/AL) - 319

Nº 0714765-61.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alcides Mariano Filho - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a prescrição dos descontos anteriores a 27/03/2019, além de reforma a sentença para: (a) declarar a nulidade do contrato objeto dos presentes autos; (b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal e admitida a compensação; (c) fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação; e (e) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto aos juros referentes aos danos morais, por entender que devem incidir desde a citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. TEMA 1.061/STJ. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL ALEGOU JAMAIS TER CELEBRADO O CONTRATO, SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DE



FRAUDE, DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA REMUNERAÇÃO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SEU TERMO INICIAL; (II) ESTABELECE SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR; (III) DETERMINAR A VALIDADE OU NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS PRETENSÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONTANDO-SE O TERMO INICIAL A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO.04. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A SÚMULA 297 DO STJ.05. A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO PELO CONSUMIDOR TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO 1.061 DO STJ.06. A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRODUÇÃO DE PROVA APTA A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A HIGIEZ DA ASSINATURA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.07. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE FRAUDES PRATICADAS NO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 479 DO STJ.08. A NULIDADE DO CONTRATO IMPÕE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP Nº 1.501.756/SC.08. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO ABALO.09. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DESCONTOS INDEVIDOS EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, CONTADO DO ÚLTIMO DESCONTO.12. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA PELO CONSUMIDOR, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVAR A VALIDADE DO CONTRATO, NOS TERMOS DO TEMA 1.061 DO STJ.13. A AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULAR CONTRATAÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A NULIDADE DO CONTRATO.14. DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO NULO AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.15. O DESCONTO INDEVIDO E REITERADO EM VERBA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 225; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 27 E 42; CC, ARTS. 186, 927 E 406; CPC, ART. 373; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.061; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0709805-85.2024.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 05.02.2025. - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0714818-08.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: José Josivaldo da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO VOTORANTIM S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS COM PARÂMETROS DEFINIDOS NO VOTO. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS, AFIRMANDO INAPLICÁVEL A SÚMULA 379 DO STJ ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO APLICAR A SÚMULA 379 DO STJ ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA LIMITAR OS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO MÊS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTA EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA À APLICAÇÃO DA SÚMULA 379 DO STJ, CONSIGNANDO, EM SEU ITEM 46, QUE ELA SE APLICA ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, CONFORME FIRME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.04. A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE QUANTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUTIR O MÉRITO.05. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SE JUSTIFICAM PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA, POIS O ACÓRDÃO EXAMINOU DE FORMA CLARA E ÍNTEGRA TODOS OS PONTOS RELEVANTES.06. A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS EVIDENCIA INTUITO DE OBTER NOVA ANÁLISE DA TESE JURÍDICA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS ACLARATÓRIOS.07. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REAFIRMA QUE O INCONFORMISMO NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO AUSENTES VÍCIOS NO JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:09. A APLICAÇÃO DA SÚMULA 379 DO STJ ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO É VÁLIDA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.10. A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL IMPEDE O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE NÃO SERVEM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1252310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, T2, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1104842/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, T2, J. 16.12.2020, DJE 18.12.2020. - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - 319

Nº 0715014-46.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Moab José Gomes do Nascimento Souza Dias - Apelado: Braskem S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular a sentença, ante o reconhecimento da legitimidade ativa da parte autora, e, aplicando a teoria da causa madura, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na razão de 10% incidente sobre o valor atualizado da causa, mantida suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO AMBIENTAL.



EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FUNDADA EM DANO AMBIENTAL, AO RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (II) ESTABELECE SE O AUTOR DETÉM LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS INDIVIDUAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL; E (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA PARTE RÉ, À LUZ DA TEORIA DA CAUSA MADURA. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA, PREENCHENDO O REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL PREVISTO NO ART. 1.010, II E III, DO CPC.04. A LEGITIMIDADE ATIVA DEVE SER AFERIDA À LUZ DA TEORIA DA ASSERTÇÃO, CONSIDERANDO-SE AS AFIRMAÇÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DIREITO ALEGADO.05. AS ASSERTIVAS AUTORAIS INDICAM VÍNCULO LÓGICO ENTRE O DEMANDANTE E OS DANOS ALEGADAMENTE SOFRIDOS, O QUE É SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.06. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.07. ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC, UMA VEZ QUE HOUVE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E RÉPLICA.08. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL É OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, DISPENSANDO A COMPROVAÇÃO DE CULPA, MAS EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE.09. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, INCLUSIVE QUANTO À EXISTÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL E SUA RELAÇÃO DIRETA COM O EVENTO AMBIENTAL.10. NO CASO CONCRETO, NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL OU MATERIAL INDIVIDUALIZADO, NEM DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DESASTRE AMBIENTAL E OS PREJUÍZOS ALEGADOS.11. A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA INVIABILIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, IMPONDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:13. A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM É AFERIDA PELA TEORIA DA ASSERTÇÃO, BASTANDO QUE O AUTOR ALEGUE, NA INICIAL, A TITULARIDADE DE DIREITO MATERIAL AFETADO PELOS FATOS NARRADOS.14. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA E ESTANDO O FEITO APTO AO JULGAMENTO, É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC.15. AINDA QUE OBJETIVA, A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL EXIGE A COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO DE CAUSALIDADE, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE AO AUTOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 225; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 373, I, 485, VI, 1.010, II E III, E 1.013, § 3º, I; LEI Nº 8.245/1991, ARTS. 22 E 23. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.139.816/GO, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 22.04.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.112.414/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 15.08.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0735389-10.2019.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025. - Advts: Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - Vinicius Lopes Coelho de Almeida (OAB: 15906/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - 319

Nº 0716251-52.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Manoel Lopes da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo o Acórdão embargado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MANOEL LOPES DA SILVA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). O EMBARGANTE ALEGOU OMISSÕES E OBSCURIDADE NO JULGADO QUANTO À NULIDADE DO CONTRATO, AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E OCORRÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA, REQUERENDO EFEITOS MODIFICATIVOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À VALIDADE DO CONTRATO E À REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NO SCR; (II) ESTABELECE SE SERIA NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA INCLUSÃO NO SCR; (III) DETERMINAR SE A INSCRIÇÃO EM SI CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINA EXPRESSAMENTE A REGULARIDADE DO LANÇAMENTO NO SCR, DESTACANDO SEU CARÁTER INFORMATIVO E REGULATÓRIO, DISTINTO DOS CADASTROS RESTRITIVOS, COM BASE NA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022 E NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES.04. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES DEMONSTRA CIÊNCIA E ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO AO ENVIO DOS DADOS AO SISTEMA, NÃO CONFIGURANDO OMISSÃO.05. A PRETENSÃO DE DISCUTIR A NULIDADE DO CONTRATO ULTRAPASSA OS LIMITES DOS EMBARGOS, POIS IMPLICA REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ APRECIADO.06. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO ENSEJA OMISSÃO, POIS O DEVER DE COMUNICAÇÃO É INAPLICÁVEL AO SCR, DIANTE DE SUA NATUREZA DISTINTA DOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA E DA PREVISÃO CONTRATUAL DE CIÊNCIA DO CONSUMIDOR.07. A TESE DE DANO MORAL IN RE IPSA FOI DEVIDAMENTE AFASTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POR AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, REQUISITO NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.08. OS EMBARGOS NÃO DEMONSTRAM VÍCIO DE JULGAMENTO, LIMITANDO-SE A REDISCUTIR O MÉRITO COM VISTAS A EFEITOS INFRINGENTES, O QUE É INCABÍVEL NA VIA ELEITA. IV. DISPOSITIVO E TESES09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO:10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, SALVO QUANDO EVIDENCIADO VÍCIO APTO A ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0716609-51.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Adeilton Tenorio da Silva e outros - Embargante: Adriana da Conceição dos Santos - Embargado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade



de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DANO MORAL INDIVIDUAL E REFLEXO. PROVA DE RESIDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DE RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DIANTE DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, BEM COMO RECONHECEU A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO À RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA POR DESASTRE AMBIENTAL, AO DANO INDIVIDUAL ALEGADO E AO NEXO CAUSAL, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O ACORDO/PCF NÃO TERIA ALCANCE DE QUITAÇÃO AMPLA SOBRE DANO MORAL INDIVIDUAL; (II) ESTABELECE SE HOUVE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA APRESENTADAS; (III) DETERMINAR SE O JULGADO DEIXOU DE ENFRENTAR A APLICABILIDADE DO DANO MORAL REFLEXO; (IV) EXAMINAR A ADEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA E SUA MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL; E (V) VERIFICAR A NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À REAPRECIÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.04. O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE AS TESES RELATIVAS À EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL, RECONHECENDO A QUITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEMAIS OBRIGAÇÕES, O QUE AFASTA A ALEGADA OMISSÃO E EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.05. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS É APENAS A INTERNA, CARACTERIZADA POR INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO, EM QUE O JULGADO APRESENTOU MOTIVAÇÃO COERENTE E CONCLUSÕES COMPATÍVEIS.06. A ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NÃO SE SUSTENTA, POIS O ACÓRDÃO FOI CLARO AO CONSIGNAR A INSUFICIÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA DESACOMPANHADAS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA COMPROVAR A EFETIVA MORADIA EM ÁREA AFETADA PELO DESASTRE AMBIENTAL.07. A DECISÃO EMBARGADA EXPLICITOU A INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO INDIVIDUAL, DO NEXO CAUSAL E DO EFETIVO ABALO MORAL, AFASTANDO, DE FORMA FUNDAMENTADA, A INCIDÊNCIA DO DANO MORAL REFLEXO.08. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS OBSERVOU O ART. 85, §11, DO CPC E O TEMA REPETITIVO 1059 DO STJ, COM EXPRESSA RESSALVA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SANADA.09. O INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES COM O RESULTADO DESFAVORÁVEL CONFIGURA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS ACLARATÓRIOS.10. O PREQUESTIONAMENTO RESTA ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO:12. “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À REVISÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO ADOTADO QUANDO AUSENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.13. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS É APENAS A INTERNA, INEXISTENTE QUANDO A DECISÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E CONCLUSÃO COMPATÍVEL.14. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL QUE ABRANGE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL NA DEMANDA.15. DECLARAÇÕES UNILATERAIS DE RESIDÊNCIA, DESACOMPANHADAS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, SÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR MORADIA EM ÁREA AFETADA POR DESASTRE AMBIENTAL.16. A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 85, §11, DO CPC”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 487, III, “B”, E 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, ED 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023; TJ-AL, ED 0718834-10.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; STJ, AGINT NO CC 160428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 10.04.2019. - Advts: David Alves de Araujo (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0718798-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicera Leandro da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários advocatícios de sucumbência em 1% (um por cento), fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, com a exigibilidade suspensa, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, mantendo incólume os demais capítulos da Sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CONTRA SENTENÇA DA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA, PROPOSTA EM FACE DO BANCO BMG S/A.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CELEBRADO ENTRE AS PARTES É NULO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO, E, CONSEQUENTEMENTE, SE HÁ DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTEGRA A RELAÇÃO DE CONSUMO, SENDO SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA Nº 297 DO STJ, QUE RECONHECE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.04. O BANCO APRESENTOU PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, JUNTANDO O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO, FATURAS DO CARTÃO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES, EVIDENCIANDO A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE SAQUE COMPLEMENTAR.05. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ADMITE A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUANDO DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CRÉDITO, AINDA QUE O CONSUMIDOR ALEGUE DESCONHECIMENTO DA MODALIDADE, POR EVIDENCIAR CIÊNCIA DA DINÂMICA DO NEGÓCIO JURÍDICO.06. RESTOU COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, SENDO INSUFICIENTES AS ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO SEM PROVA ROBUSTA QUE AS



SUSTENTE.07. OS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PREVISTOS NO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL — AGENTE CAPAZ, OBJETO LÍCITO E FORMA PRESCRITA — FORAM ATENDIDOS, INEXISTINDO PROVA DE ERRO, DOLO OU COAÇÃO.08. OBSERVADOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA PREVISTOS NO CDC, E A BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC), NÃO HÁ FUNDAMENTO JURÍDICO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO OU PARA CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MEDIANTE SAQUES OU PAGAMENTOS, DEMONSTRA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR QUANTO À NATUREZA E À DINÂMICA DO NEGÓCIO JURÍDICO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.11. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRE SEU ÔNUS PROBATÓRIO QUANDO APRESENTA CONTRATO ASSINADO, FATURAS E COMPROVANTES DE UTILIZAÇÃO, SENDO TAIS DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO.12. NÃO HÁ NULIDADE CONTRATUAL NEM DEVER DE RESTITUIÇÃO OU INDENIZAÇÃO QUANDO COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ARTS. 104 E 422; CDC, ARTS. 3º, §2º, E 14; CPC, ART. 373, II, E ART. 85, §11.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS:TJAL, PROCESSO Nº 0724457-21.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025;TJAL, PROCESSO Nº 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.07.2025;TJAL, PROCESSO Nº 0720891-64.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025. - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0720175-37.2023.8.02.0001 -Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erinaldo Silva Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a prescrição dos descontos e transferências anteriores a 17/05/2018, além de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE NULIDADE CONTRATUAL E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO CONTRATO E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ERINALDO SILVA SANTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. O AUTOR SUSTENTA TER SIDO INDUZIDO A ERRO AO CONTRATAR, SOB A CRENÇA DE SE TRATAR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, E REQUER A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 20%.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FIRMADO ENTRE AS PARTES É NULO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO DECORRENTE DE ERRO; (II) ESTABELECEER SE HÁ ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A REPETIÇÃO DE INDÉBITO E A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CDC, ALCANÇA AS PARCELAS ANTERIORES A 17/05/2018, SENDO VÁLIDA A PRETENSÃO APENAS QUANTO AOS VALORES DESCONTADOS NOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO.04. NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, COMO NO CASO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, NÃO INCIDE DECADÊNCIA, POIS CADA DESCONTO RENOVA O PRAZO PRESCRICIONAL.05. CONFIGURADA A RELAÇÃO DE CONSUMO, É APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ART. 2º E 3º DA LEI 8.078/1990 E SÚMULA 297 DO STJ, IMPONDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA.06. A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FOI COMPROVADA POR MEIO DE CONTRATO ASSINADO, FATURAS COM REGISTROS DE COMPRAS, COMPROVANTES DE SAQUES E TRANSFERÊNCIA DE VALORES, ALÉM DO USO REITERADO DO SERVIÇO PELA PARTE AUTORA.07. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTROU O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, SENDO ÔNUS DA AUTORA PROVAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.08. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TJ-AL RECONHECE QUE A UTILIZAÇÃO CONSCIENTE DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INCLUSIVE COM SAQUES ADICIONAIS E PAGAMENTOS VOLUNTÁRIOS, EVIDENCIA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO.09. INEXISTENTE O VÍCIO DE CONSENTIMENTO, TAMPOUCO SE VERIFICA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU PRÁTICA DE ILÍCITO CONTRATUAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE DO CONTRATO, DEVOLUÇÃO DE VALORES OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.10. MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, PARA 11% DO VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa DIANTE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 27 DO CDC ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELACIONADAS A DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.13. A UTILIZAÇÃO CONSCIENTE DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INCLUSIVE COM SAQUES E PAGAMENTOS VOLUNTÁRIOS, AFASTA O ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO E COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.14. AUSENTE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, NÃO SE CONFIGURA O DEVER DE INDENIZAR NEM A NULIDADE DO CONTRATO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ART. 104; CPC, ART. 373; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, E 27.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023, DJE 10.05.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724457-21.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 18.06.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 08.07.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0720891-64.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 18.06.2025. - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0720698-15.2024.8.02.0001 -Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilvan de Lima Farias - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para: (a) reconhecer a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios, com a consequente descaracterização da mora; (b) determinar a limitação de juros à taxa média de mercado na data da celebração do contrato (29/06/2023); (c) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos delineados no voto; e (d) redistribuir os os ônus sucumbenciais, determinando o adimplemento "pro rata", na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, suspensa a exigibilidade em favor da parte demandante ante a concessão do benefício da justiça gratuita, mantendo incólume os demais ditames da Sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.



LEGALIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO PRESTAMISTA. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO CONTRATUAL RELATIVOS À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS, ENCARGOS MORATÓRIOS, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS, SEGURO PRESTAMISTA E IOF.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA; (II) ESTABELECE SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS EM COMPARAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (IV) VERIFICAR A LICITUDE DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA, IOF E TARIFA DE CADASTRO; (V) ANALISAR A REGULARIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS; (VI) DEFINIR SE A ABUSIVIDADE RECONHECIDA DESCARACTERIZA A MORA; E (VII) ESTABELECE A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA PARA ASSEGURAR O EQUILÍBRIO CONTRATUAL.04. A REVISÃO JUDICIAL LIMITA-SE ÀS CLÁUSULAS EXPRESSAMENTE IMPUGNADAS, VEDADO O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE OFÍCIO EM CONTRATOS BANCÁRIOS.05. OS JUROS REMUNERATÓRIOS PODEM SUPERAR 12% AO ANO, MAS DEVEM OBSERVAR A RAZOABILIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.06. CONSTATADA A DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE A TAXA DE JUROS PACTUADA E A MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, IMPÕE-SE A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO BACEN.07. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MP Nº 1.963-17/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, O QUE SE VERIFICA QUANDO A TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL.08. RECONHECE-SE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.09. A COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA É LÍCITA QUANDO NÃO IMPOSTA AO CONSUMIDOR E QUANDO HÁ CONTRATO APARTADO REGULARMENTE ASSINADO, INEXISTINDO VENDA CASADA.10. A COBRANÇA DO IOF É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO E ACEITA PELO CONSUMIDOR.11. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL, INEXISTINDO PROVA DE VÍNCULO ANTERIOR ENTRE AS PARTES.12. OS ENCARGOS MORATÓRIOS SÃO REGULARES QUANDO LIMITADOS À MULTA DE 2% E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DE MORA.13. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SOMENTE É ADMISSÍVEL SE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE QUANDO NÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE.14. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL ACARRETA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.15. CONFIGURADA A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE16. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:17. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, ADMITINDO-SE A RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA PARA PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.18. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVEM SER LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO QUANDO CONSTATADA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO AOS PARÂMETROS DO BACEN.19. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É VÁLIDA EM CONTRATOS POSTERIORES À MP Nº 1.963-17/2000 QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, EVIDENCIADA PELA TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.20. A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA, IOF E TARIFA DE CADASTRO É LÍCITA QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE E OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS.21. A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.22. RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, IMPÕE-SE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS PROCESSUAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, 39, I, E 51; CC, ARTS. 397 E 591; CPC, ARTS. 86 E 98, §3º; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; DECRETO Nº 6.306/2007; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 297, 379, 381, 382, 530, 539, 541 E 566; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS (TEMA REPETITIVO); STJ, RESP Nº 1.639.320/SP (TEMA 972); STF, ADI Nº 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024; TJ-AL, PRECEDENTES DAS 1ª, 2ª, 3ª E 4ª CÂMARAS CÍVEIS. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0721050-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Jefferson Hermann - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo inalterados os demais capítulos da Sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC, DETERMINANDO A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COMPENSADO O MONTANTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR, E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC OCORREU DE FORMA VÁLIDA E COM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE SE SÃO LEGÍTIMOS OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. A DISTINÇÃO ENTRE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EXIGE INFORMAÇÃO CLARA, ADEQUADA E TRANSPARENTE, ESPECIALMENTE QUANTO À DINÂMICA DE PAGAMENTO, INCIDÊNCIA DE JUROS E INEXISTÊNCIA DE TERMO FINAL DA DÍVIDA.05. OS DOCUMENTOS CONTRATUAIS APRESENTADOS NÃO DEMONSTRAM, DE FORMA CLARA E SISTEMÁTICA, A NATUREZA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INDUZINDO O CONSUMIDOR A ACREDITAR TRATAR-SE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL.06. NÃO HÁ PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS, SAQUES



COMPLEMENTARES OU PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE FATURAS, EVIDENCIANDO AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA.07. A CONTRATAÇÃO REVELA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA E LEALDADE, IMPONDO OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA AO CONSUMIDOR E GERANDO VANTAGEM DESPROPORCIONAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.08. CONFIGURADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, COM COMPENSAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR, AFASTANDO-SE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.09. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL, POR ATINGIR DIREITO DA PERSONALIDADE E COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR.10. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, POSSUINDO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, ADMITINDO-SE A REDUÇÃO QUANDO EXCESSIVO EM RELAÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. “A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC EXIGE INFORMAÇÃO CLARA E INEQUÍVOCA AO CONSUMIDOR, SOB PENA DE NULIDADE POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO.13. A COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO OMISSO E EXCESSIVAMENTE ONEROSO CONFIGURA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, AUTORIZANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.14. O DESCONTO INDEVIDO E CONTINUADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL, ADMITINDO-SE A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, III, 14 E 42; CPC/2015, ARTS. 85, §2º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJ/AL, APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0720891-64.2023.8.02.0001, Nº 0724457-21.2023.8.02.0001 E Nº 0744737-13.2023.8.02.0001; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0726124-52.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 08.03.2023. . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Fredherico Cavalli Dexheimer (OAB: 18541/AL) - 319

Nº 0722015-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel dos Santos - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando em 1% os honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 85, §11 do CPC, mantida a exigibilidade suspensa, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA COLUNA “EM PREJUÍZO”. INEXISTÊNCIA INFORMAÇÃO DESABONADORA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SEM REGISTRO DE DÉBITO NA COLUNA “EM PREJUÍZO”, CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 297 DO STJ.04. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NÃO SE CONFUNDE COM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, POIS REÚNE INFORMAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS RELATIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE VALORES A VENCER OU VENCIDOS.05. A JURISPRUDÊNCIA EQUIPARA O SCR AOS CADASTROS RESTRITIVOS, ESPECIALMENTE QUANDO HA REGISTRO DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA NEGATIVA, NOTADAMENTE NA COLUNA “EM PREJUÍZO”, CAPAZES DE RESTRINGIR O ACESSO AO CRÉDITO.06. A SIMPLES EXISTÊNCIA DE REGISTROS NO SCR, DESACOMPANHADOS DE ANOTAÇÃO NEGATIVA OU DE VALORES LANÇADOS COMO “EM PREJUÍZO”, NÃO CONFIGURA ILICITUDE NEM GERA DANO MORAL PRESUMIDO.07. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU AO NÃO DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE REGISTRO NEGATIVO.08. AUSENTE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INEXISTE FUNDAMENTO PARA A REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL SOMENTE GERA DEVER DE INDENIZAR QUANDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE REGISTRO NEGATIVO, ESPECIALMENTE NA COLUNA “EM PREJUÍZO”.11. A MERA EXISTÊNCIA DE REGISTROS DE VALORES A VENCER OU VENCIDOS NO SCR NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, ATO ILÍCITO NEM DANO MORAL INDENIZÁVEL.12. COMPETE AO AUTOR COMPROVAR A NATUREZA NEGATIVA DA ANOTAÇÃO NO SCR PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC/2015, ART. 373, I; CPC/2015, ART. 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 18.09.2014; TJAL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08.03.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0711502-55.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 17.12.2024. . - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0722138-46.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Embargado: Edvaldo Martins dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão atacado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE ORIGEM — A QUAL DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COMPRAS NÃO RECONHECIDAS NO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR, DETERMINOU O CANCELAMENTO DEFINITIVO DAS COBRANÇAS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL —, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% PARA 11%. A PARTE EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO AO FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXPRESSAMENTE MANTEVE A SENTENÇA DE ORIGEM, A QUAL FIXOU OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME O ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL, AFASTANDO, POR CONSEQUÊNCIA, QUALQUER ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.04. A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA IMPLICA A INCORPORAÇÃO DE TODOS OS SEUS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO AO REGIME JURÍDICO DOS JUROS, O QUE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO DE



OMISSÃO.05. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ DISTINGUE A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DESDE O ARBITRAMENTO - SÚMULA 362/STJ) DA DOS JUROS DE MORA, QUE, EM CASOS DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CC.06. OS PRECEDENTES INVOCADOS PELA EMBARGANTE (RESP 903.258/RS E RESP 494.183/SP) REFLETEM ENTENDIMENTOS SUPERADOS, NÃO VINCULANTES E DESTOANTES DA ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO STJ.07. A TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA MERITÓRIA JÁ DECIDIDA NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME LIMITES FIXADOS PELO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.TESES DE JULGAMENTO:09. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO EXPRESSAMENTE MANTÉM A SENTENÇA DE ORIGEM QUE FIXOU O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, INCORPORANDO INTEGRALMENTE SEUS FUNDAMENTOS.10. EM INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL ORIUNDAS DE RELAÇÃO CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL.11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO SOB PRETEXTO DE VÍCIO INEXISTENTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ART. 405.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.403.753/SP, REL. MIN. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, J. 24.09.2013; STJ, SÚMULAS 54 E 362. . - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - Múcio Murilo Cassiano Gama (OAB: 8122/AL) - 319

Nº 0724071-88.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciano Olegario e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL DECORRENTE DE EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA EM MACEIÓ. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA RESIDÊNCIA NA ÁREA AFETADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ALEGADA RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA POR DESASTRE AMBIENTAL PROVOCADO PELA EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA EM BAIRROS DE MACEIÓ.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECE SE A SENTENÇA CONSTITUI DECISÃO SURPRESA; E(III) VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA EMPRESA RÉ POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS FOI EXPRESSAMENTE DISPENSADA PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA AO FINAL DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NÃO SE CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA.04. AINDA QUE NÃO HOUVESSE TAL MANIFESTAÇÃO, O INDEFERIMENTO DE PROVA PELO MAGISTRADO, ENQUANTO DESTINATÁRIO DAS PROVAS, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO QUANDO FUNDAMENTADO EM SUA INUTILIDADE OU IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA.05. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC, POIS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA FORAM PREVIAMENTE VENTILADOS PELA PARTE RÉ EM CONTESTAÇÃO, TENDO OS AUTORES A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR, NÃO SE TRATANDO DE DECISÃO SURPRESA.06. A RESPONSABILIDADE CIVIL, MESMO SOB A ÉGIDE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO DANOSO E O DANO INDIVIDUAL ALEGADO, O QUE NÃO SE COMPROVOU NOS AUTOS.07. OS AUTORES NÃO APRESENTARAM QUALQUER PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A DEMONSTRAR A RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA OU A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL, LIMITANDO-SE A ANEXAR DECLARAÇÕES UNILATERAIS DESPROVIDAS DE CORROBORACAO PROBATORIA.08. A AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORA IMPÕE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 373, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE AUTORA EXPRESSAMENTE RENUNCIA À SUA PRODUÇÃO OU QUANDO O MAGISTRADO FUNDAMENTA SUA DESNECESSIDADE.11. NÃO HÁ DECISÃO SURPRESA QUANDO OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA FORAM PREVIAMENTE DEBATIDOS NOS AUTOS, PERMITINDO O CONTRADITÓRIO.12. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS EXIGE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOB A TEORIA DO RISCO INTEGRAL.13. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE RESIDÊNCIA, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, NÃO COMPROVA A RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA PELO DESASTRE AMBIENTAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º, 10, 373, I, E 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APCIV 0733039-49.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 17.07.2025, 3ª CÂMARA CÍVEL; TJ-AL, APCIV 0807598-67.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 18.09.2025, 3ª CÂMARA CÍVEL; TJ-AL, EDCL 0718163-55.2020.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 30.10.2024, 4ª CÂMARA CÍVEL; TJ-AL, RI 0700351-77.2022.8.02.0082, REL. JUIZ JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, J. 29.01.2024, 1ª TURMA RECURSAL. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0724111-36.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Cícero Clementino da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo autor e DAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo réu, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral, invertendo os ônus da sucumbência, condenando o sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO REGULAR E DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL OS PEDIDOS AUTORAIS FORAM JULGADOS PROCEDENTES PARA DECLARAR NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, À COMPENSAÇÃO DE VALORES E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, COM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO;(II) ESTABELECE SE, COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A



UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR, SUBSISTE O DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL.04. DISTINGUE-SE O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, SENDO MODALIDADE AUTÔNOMA, REGULAMENTADA, QUE ADMITE DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA EM FOLHA E INCIDÊNCIA DE ENCARGOS PRÓPRIOS DO CARTÃO DE CRÉDITO.05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ASSINADOS, FATURAS MENSIS, REGISTROS DE COMPRAS E SAQUES COMPLEMENTARES, BEM COMO COMPROVANTES DE LIBERAÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR.06. A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PELO CONSUMIDOR, PARA ALÉM DO SAQUE INICIAL, EVIDENCIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DA DINÂMICA DO NEGÓCIO JURÍDICO E AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.07. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU PRÁTICA ABUSIVA.08. AUSENTE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE CONFIGURA O DEVER DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NEM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.09. REFORMADA A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, IMPÕE-SE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. “A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO REGULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ALIADA À EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR, AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO.12. INEXISTENTE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SÃO INDEVIDOS A REPETIÇÃO DE INDÉBITO E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.13. A UTILIZAÇÃO CONSCIENTE DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EVIDENCIA O CONHECIMENTO DA DINÂMICA CONTRATUAL E LEGÍTIMA OS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 14; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, 85, § 2º, E 98, § 3º; CC, ARTS. 104 E 422; LEI Nº 10.820/2003. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, SESSÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DE 10.09.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704766-60.2019.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 21.03.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 08.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0720891-64.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 18.06.2025. . - Advs: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - 319

Nº 0726074-16.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aline Debora da Silva Lira - Embargado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão combatido., nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ALINE DEBORA DA SILVA LIRA E OUTROS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DE RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS RELACIONADOS A ALEGADOS DANOS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA, INEXISTÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DOCUMENTAL, LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA DE CRITICIDADE E COMPROVAÇÃO DE MORADIA; (II) ESTABELECE SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTÃO SENDO UTILIZADOS COM A FINALIDADE LEGÍTIMA DE SANAR VÍCIOS DO JULGADO OU COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ APRECIADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE AS TESES RELATIVAS AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, CONSIGNANDO QUE HOUVE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA PELO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.05. NÃO SE CONFIGURA OMISSÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR APRECIA A MATÉRIA DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.06. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS É APENAS A INTERNA, CARACTERIZADA PELA INCONSISTÊNCIA LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO JULGADO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.07. A ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA NÃO SE SUSTENTA, POIS O ACÓRDÃO REGISTRA, DE FORMA CLARA, A INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA ÁREA AFETADA, LIMITANDO-SE OS AUTOS À JUNTADA DE DECLARAÇÕES UNILATERAIS DE RESIDÊNCIA.08. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA DECIDIR A CONTROVÉRSIA.09. EVIDENCIA-SE QUE OS EMBARGOS VISAM, EM REALIDADE, À REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS ACLARATÓRIOS.10. O MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:12. “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.13. NÃO HÁ OMISSÃO OU CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS TESES SUSCITADAS E REGISTRA A DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE.14. A CONTRADIÇÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É APENAS A INTERNA AO JULGADO, INEXISTENTE QUANDO HÁ COERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO.15. O INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURA VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC. “. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, ED Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023; TJ-AL, ED Nº 0718834-10.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 13.06.2018; STJ, AGINT NO CC Nº 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01.08.2019. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo



Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0726431-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcio Bastos da Silva - Apelado: Natura Cosméticos S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para declarar a inexistência dos débitos objeto desta lide. De ofício, redistribuir os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10%, sobre as bases especificadas no voto, cabendo a cada parte 50% das custas processuais, mantendo os benefícios da justiça gratuita concedidos em favor do autor, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS. DANO MORAL IN RE IPSA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MÁRCIO BASTOS DA SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", AJUIZADA EM FACE DE NATURA COSMÉTICOS S/A. O AUTOR ALEGOU NÃO RECONHECER A CONTRATAÇÃO COM A REQUERIDA, SUSTENTANDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, EM RAZÃO DE DÉBITO NÃO COMPROVADO; E (II) ESTABELECE-SE A INSCRIÇÃO INDEVIDA GERA DEVER DE INDENIZAR, À LUZ DA EXISTÊNCIA DE REGISTROS NEGATIVOS PREEXISTENTES LEGÍTIMOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME OS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 8.078/1990, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO.04. O ÔNUS DA PROVA DA REGULARIDADE DA DÍVIDA E DA CONTRATAÇÃO RECAI SOBRE O FORNECEDOR, ESPECIALMENTE DIANTE DA NEGATIVA DO AUTOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC.05. A PARTE RÉ NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE ORIGINOU O DÉBITO, LIMITANDO-SE A APRESENTAR TELAS INTERNAS DE SISTEMA E DOCUMENTOS INSUFICIENTES, O QUE TORNA INDEVIDA A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.06. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA, EM TESE, DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA").07. TODAVIA, A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA Nº 385 DO STJ, POIS O AUTOR JÁ POSSUÍA OUTRAS INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS E NÃO IMPUGNADAS, AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR.08. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS INSCRIÇÕES PREEXISTENTES INVIABILIZA O AFASTAMENTO DA SÚMULA 385/STJ, SENDO INVIÁVEL A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO CASO CONCRETO.09. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, IMPÕE-SE A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:09. A INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES FUNDADA EM DÉBITO NÃO COMPROVADO É INDEVIDA E JUSTIFICA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA.10. A INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURA, EM REGRA, DANO MORAL IN RE IPSA, PRESUMIDO DA SIMPLES OCORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO.11. A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS E NÃO IMPUGNADAS ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ, AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL.12. EM CASO DE ÊXITO PARCIAL, APLICA-SE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X E XXXV; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 86 E 373.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2322827/MS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 27.11.2023, DJE 30.11.2023; STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 385; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0721151-10.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.05.2025. - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - Luis Carlos Laurencio (OAB: 16780/BA) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - 319

Nº 0726565-38.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: ADRIANA RODRIGUES BARBOSA DA SILVA e outros - Apelado: ANTÔNIO CARLOS TAVARES SILVA e outros - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida na íntegra, por estar em perfeita conformidade com os parâmetros estabelecidos no acórdão transitado em julgado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO POR SERVIDORES PÚBLICOS, RECONHECENDO CRÉDITO TOTAL DE R\$ 255.351,94. O ENTE ESTADUAL APRESENTOU PLANILHA UNILATERAL COM SALDO NEGATIVO, ALEGANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL OBSERVAM CORRETAMENTE OS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO; E (II) DETERMINAR SE A PLANILHA APRESENTADA PELO ESTADO POSSUI FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA INFIRMAR OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE, POR SE TRATAREM DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE ÓRGÃO AUXILIAR IMPARCIAL DO JUÍZO.04. A DESCONSTITUIÇÃO DESSA PRESUNÇÃO EXIGE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E TÉCNICAMENTE FUNDAMENTADA, COM DEMONSTRAÇÃO CLARA DE ERRO NOS CÁLCULOS.05. A PLANILHA APRESENTADA PELO ESTADO SE LIMITA A ALEGAÇÕES GENÉRICAS E VALORES NEGATIVOS, SEM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO EXEQUENDO.06. A SENTENÇA IMPUGNADA RECONHECEU CORRETAMENTE QUE A CONTADORIA APLICOU RIGOROSAMENTE OS PARÂMETROS JUDICIAIS: BASE DE CÁLCULO, PERÍODO, ÍNDICE DE CORREÇÃO (IPCA-E) E JUROS (POUPANÇA).07. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS INVIABILIZA A PRETENSÃO RECURSAL.08. INVIÁVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, QUANDO OBSERVAM INTEGRALMENTE OS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO, TÊM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE QUE SÓ PODE SER AFASTADA POR IMPUGNAÇÃO TÉCNICA E ESPECÍFICA.11. A SIMPLES APRESENTAÇÃO DE PLANILHA UNILATERAL, SEM FUNDAMENTAÇÃO METODOLÓGICA COMPATÍVEL COM O TÍTULO EXECUTIVO, É INSUFICIENTE PARA INFIRMAR A VALIDADE DOS CÁLCULOS OFICIAIS.12. NÃO CABE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS QUANDO NÃO HOUVE CONDENAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 85, §11; 513; 525.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1573573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017, DJE 08.05.2017. - Advts: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL) - Rafael



Nobre da Silva (OAB: 9468/AL) - 319

Nº 0726586-48.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - Apelada: Josefa Clemente da Silva e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - sustentação oral da advogada Valquíria de Moura Castro Ferreira, inscrita pela parte apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, ressalvada apenas a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais, inicialmente fixados em 10% (dez por cento), em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, passando a totalizar 11% (onze por cento), valor este que incidirá sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. FIAÇÃO ELÉTRICA PENDENTE. MOTOCICLISTA ATINGIDO NO PESCOÇO. QUEDA. LESÕES CORPORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 AO CONDUTOR DA MOTOCICLETA E R\$ 25.000,00 À PASSAGEIRA, EM RAZÃO DE ACIDENTE OCORRIDO EM VIA PÚBLICA, NO QUAL FIAÇÃO ELÉTRICA PENDENTE ATINGIU O PESCOÇO DO MOTOCICLISTA, PROVOCANDO A QUEDA DO VEÍCULO E LESÕES EM AMBOS OS AUTORES.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA OMISSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E OS DANOS SOFRIDOS PELOS AUTORES EM ACIDENTE OCORRIDO EM VIA PÚBLICA;(II) ESTABELECE SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE.04. INCUMBE À PARTE AUTORA DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, INCLUSIVE EM HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CONFORME ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.05. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, OS REGISTROS MÉDICOS CONTEMPORÂNEOS AO EVENTO E AS FOTOGRAFIAS DOS FERIMENTOS DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E A COMPATIBILIDADE DAS LESÕES COM A DINÂMICA NARRADA.06. O LAUDO PERICIAL CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DE LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE, BEM COMO A PRESENÇA DE SEQUELA PERMANENTE NA PASSAGEIRA, CONSISTENTE EM REDUÇÃO DE 10% DA FUNCIONALIDADE DO OMBRO ESQUERDO.07. A PROVA PRODUZIDA EVIDENCIA A VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA AUTORA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FIAÇÃO ELÉTRICA PENDENTE EM ALTURA INADEQUADA, CARACTERIZANDO OMISSÃO NEGLIGENTE NA MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA.08. A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, LIMITANDO-SE À NEGATIVA GENÉRICA DO NEXO CAUSAL.09. O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO MOSTRA-SE ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO, ÀS CONDIÇÕES DAS PARTES E AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO TRIBUNAL.10. O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESES11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:12. "A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DANOS CAUSADOS POR FIAÇÃO PENDENTE EM VIA PÚBLICA QUANDO COMPROVADOS O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE.13. A APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, REGISTROS MÉDICOS E LAUDO PERICIAL É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DA DINÂMICA DO ACIDENTE E A RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO.14. O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR A RAZOABILIDADE, A PROPORCIONALIDADE, A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO.15. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ART. 14; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AC Nº 0710824-55.2014.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.11.2022; TJ-AL, AC Nº 0715054-91.2024.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.06.2025. - Advts: André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Igor Vitorino da Silva (OAB: 15836/AL) - Christinie Laci Torres Teodoro (OAB: 16264/AL) - Daniela Campos Cerullo (OAB: 6679/AL) - 319

Nº 0726879-95.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Josete Avelino da Costa - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR SANDENE S/A E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA QUE RECONHECEU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE ILICITUDE NOS DESCONTOS EFETUADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, NA HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.05. A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA A CIÊNCIA E A ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO AOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO, EVIDENCIADA PELA ASSINATURA DO CONTRATO, PELA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE SAQUES E COMPRAS E PELA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CONTA BANCÁRIA.06. A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA INEQUÍVOCO CONHECIMENTO ACERCA DA NATUREZA E DO CONTEÚDO DO CONTRATO CELEBRADO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA.07. INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO, REVELA-SE INCABÍVEL A PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO



PARA ALTERAR A CONCLUSÃO ADOTADA.08. O INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CARACTERIZA VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE E NA UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CRÉDITO PELO CONSUMIDOR.11. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO INCABÍVEIS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.104.842/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, J. 16.12.2020, DJE 18.12.2020. . - Advs: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0727196-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Espedito Alexandre da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTIÇÃO DO FEITO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO EM NOME PRÓPRIO, MESMO DIANTE DE PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE; (II) ESTABELECEER SE O JUÍZO DE ORIGEM VIOLOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO É PARCIALMENTE CONHECIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, JÁ DEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.04. O APELO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, POIS IMPUGNA DIRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ESPECIALMENTE QUANTO À EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.05. O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO FOI APRESENTADO ANTES DA PRECLUSÃO, COM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL — DIFICULDADE DE LOCALIZAR O AUTOR —, AFASTANDO QUALQUER CONDUTA DE INÉRCIA PROCESSUAL POR PARTE DA DEFESA.06. A NEGATIVA DE DILAÇÃO E CONSEQUENTE EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFRONTAM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, CONSAGRADOS NO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE.07. EMBORA INEXISTA EXIGÊNCIA LEGAL EXPRESSA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO, A CONDUTA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU ENCONTRA RESPALDO NA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024 E EM NOTAS TÉCNICAS DO TJAL, QUE AUTORIZAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA COIBIR PRÁTICAS DE LITIGÂNCIA SIMULADA.08. A ADOÇÃO DE TAIS MEDIDAS ESTÁ AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA, DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, O QUE, NO CASO, FOI COMPROMETIDO PELA AUSÊNCIA DE NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESES09. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. O INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO É ADMISSÍVEL COMO MEDIDA DE CAUTELA PARA PREVENIR LITIGÂNCIA SIMULADA, DESDE QUE ASSEGURADA À PARTE A OPORTUNIDADE DE JUSTIFICAR A AUSÊNCIA E REGULARIZAR A DEMANDA.11. A NEGATIVA DE PEDIDO TEMPESTIVO E JUSTIFICADO DE DILAÇÃO DE PRAZO, SEM NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE, VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO, CARACTERIZANDO ERROR IN PROCEDENDO.12. DEVE SER ANULADA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO DA DEMANDA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, I; CF/1988, ART. 5º, INCISOS LIV E LV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: CNJ, RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024. NOTAS TÉCNICAS Nº 08/2024 E Nº 09/2024 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TJAL. . - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0727509-64.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Macrino Cavendish de Medeiros - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO POR ADIMPLEMENTO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VALOR EXECUTADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PREMATURA DE CÁLCULOS UNILATERAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR LUIZ MACRINO CAVENDISH DE MEDEIROS CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A EXECUÇÃO, EM RAZÃO DO SUPOSTO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXECUTADA, AFASTANDO O VALOR INDICADO PELA EXEQUENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO COM HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS UNILATERAIS APRESENTADOS PELA PARTE EXECUTADA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RELEVANTE QUANTO AO VALOR DEVIDO E DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXEQUENTE INICIOU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDICANDO CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 30.017,53, AO PASSO QUE A EXECUTADA IMPUGNOU O MONTANTE, APONTANDO COMO DEVIDO VALOR SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR E EFETUANDO DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL.04. A CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS ACERCA DO VALOR EXEQUÍVEL REVELA A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, EXIGINDO APURAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA.05. A CONTADORIA JUDICIAL INFORMOU EXPRESSAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, CIRCUNSTÂNCIA QUE LEVOU O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU À NOMEAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL.06. APESAR DA NOMEAÇÃO DO EXPERT, A SENTENÇA FOI PROFERIDA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, HOMOLOGANDO-SE OS CÁLCULOS APRESENTADOS UNILATERALMENTE PELA PARTE EXECUTADA.07. A HOMOLOGAÇÃO PREMATURA DOS CÁLCULOS, SEM RESPALDO EM LAUDO PERICIAL, COMPROMETE A SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO EXECUTIVO E CONFIGURA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DAS PARTES.08. DIANTE DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO TÉCNICA PARA DEFINIÇÃO DO REAL VALOR DA EXECUÇÃO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DE ERROR IN JUDICANDO, COM A CONSEQUENTE NULIDADE DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. HAVENDO CONTROVÉRSIA RELEVANTE ACERCA DO VALOR EXECUTADO E RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA



CONTADORIA JUDICIAL, É INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL ANTES DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.11. A HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS UNILATERAIS, SEM A PRÉVIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NECESSÁRIA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E ENSEJA A NULIDADE DA SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 464 E SEQUINTE.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. . - Advts: Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL) - Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0727812-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Fatima Alves dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para:(a) declarar a nulidade do contrato objeto dos presentes autos;(b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, admitida compensação do montante disponibilizado em favor do consumidor;(c) fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).(d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total e atualizado da condenação;(e) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E À CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL; (II) ESTABELECEER A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DIANTE DA ALEGADA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA; (III) DETERMINAR A EXISTÊNCIA E A EXTENSÃO DO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, PORQUANTO DEMONSTRADA CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ATENDENDO-SE AO DISPOSTO NO ART. 1.010, II E III, DO CPC.04. O EXAME DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA RESTA PREJUDICADO, POIS O MÉRITO É DECIDIDO EM FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITARIA EVENTUAL NULIDADE, NOS TERMOS DO ART. 282, § 2º, DO CPC.05. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECEIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ARTS. 2º E 3º DO CDC E SÚMULA 297 DO STJ.06. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, UMA VEZ QUE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO APRESENTOU, DE FORMA CLARA E ADEQUADA, A DINÂMICA DE COBRANÇA, INDUZINDO O CONSUMIDOR A ACREDITAR TRATAR-SE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL.07. A VINCULAÇÃO DA LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO À CONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC, ALÉM DE VANTAGEM EXCESSIVA E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.08. A NULIDADE DO CONTRATO IMPÕE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, DISPENSADA A PROVA DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO EARESP Nº 1.501.756/SC.09. A PRIVAÇÃO INDEVIDA DE PARCELA DA REMUNERAÇÃO DO CONSUMIDOR, POR PERÍODO PROLONGADO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.10. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AOS PRECEDENTES DA CORTE.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA.13. A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.14. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 39, I, E 42; CPC, ART. 1.010, II E III, E ART. 282, § 2º; CC, ARTS. 397 E 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0701439-57.2023.8.02.0037, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 14.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700827-03.2024.8.02.0032, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 06.11.2024. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0729283-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudete Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, o recurso interposto e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando em 1% os honorários advocatícios de sucumbência, mantendo suspensa a exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.02. O APELANTE SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO VÁLIDO PARA A CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVA DA TRADIÇÃO.03. O BANCO RECORRIDO DEFENDE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO04. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; E (II) VERIFICAR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR05. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME A SÚMULA Nº 297 DO STJ.06. O ÔNUS DA PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO PELO CONSUMIDOR.07. NO CASO CONCRETO, O BANCO COMPROVOU A CELEBRAÇÃO REGULAR DO CONTRATO POR MEIO DA JUNTADA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ASSINADOS E DO COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES NA CONTA DO CONSUMIDOR.08. NÃO SE VERIFICA VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUE COMPROMETA A VALIDADE DOS CONTRATOS, TENDO SIDO OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL E OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.09. DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE



DA CONTRATAÇÃO, INEXISTE FUNDAMENTO PARA DECLARAR SUA NULIDADE OU RECONHECER A ALEGADA FRAUDE.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. "A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO AO APRESENTAR CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE FRAUDE."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ART. 373, II; CC, ART. 104.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701269-92.2022.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 13/03/2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700444-96.2021.8.02.0204, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 13/11/2024. - Advs: Gilson Iago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0730141-87.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Carmo Siqueira Santos - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para:(a) declarar a nulidade do contrato objeto dos presentes autos;(b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, autorizada a compensação com o montante disponibilizado em favor do consumidor;(c) fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).(d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total e atualizado da condenação;(e) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OCORREU SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR, EM AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECEER SE OS DESCONTOS EFETUADOS SÃO INDEVIDOS E PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GEROU DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º CDC, SENDO APLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA E INFORMAÇÃO ADEQUADA.04. A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OCORREU SEM A DEVIDA CLAREZA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DO SERVIÇO, LEVANDO O CONSUMIDOR A ACREDITAR QUE SE TRATAVA DE UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL, O QUE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC.05. A PRÁTICA CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC, POIS CONDICIONA O FORNECIMENTO DE CRÉDITO À ADESÃO COMPULSÓRIA A UM CARTÃO DE CRÉDITO.06. A NULIDADE DO CONTRATO DEVE SER DECLARADA, CONSIDERANDO QUE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E A ONEROSIDADE EXCESSIVA VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.07. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, §ÚNICO CDC, PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.08. O DESCONTO INDEVIDO NO SALÁRIO DO CONSUMIDOR, POR LONGO PERÍODO, CARACTERIZA DANO MORAL, POIS AFETA A DIGNIDADE FINANCEIRA DO INDIVÍDUO E COMPROMETE SEU PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO.09. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. "A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA E AFRONTA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.12. A VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA DO CARTÃO DE CRÉDITO AO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA VENDA CASADA, PRÁTICA VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC.13. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO NÃO ESCLARECIDA AO CONSUMIDOR ENSEJA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.14. O DESCONTO INDEVIDO DE VALORES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E IV, 27, 39, I, E 42, P. ÚNICO; CC, ARTS. 397 E 406; LEI Nº 14.905/2024, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24.01.2024; TJ-AL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700367-83.2020.8.02.0055, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 27.07.2023. - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS) - 319

Nº 0730441-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: R. J. dos S. - Apelada: M. A. S. S. (Representado(a) por sua Mãe) - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO REQUERIDO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA POR FILHA MENOR, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO VALOR CORRESPONDENTE A 25% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO APELANTE; (II) ESTABELECEER SE O VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADO NA SENTENÇA MOSTRA-SE EXCESSIVO DIANTE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE, À LUZ DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, MESMO DIANTE DA REVELIA DECRETADA NA FASE DE CONHECIMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FORMULADA POR PESSOA NATURAL PRESUME-SE VERDADEIRA, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOMENTE PODENDO SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTOS CONCRETOS EM SENTIDO CONTRÁRIO.04. OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS REVELAM QUE O APELANTE AUFERE RENDA MENSAL POUCO SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO, CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM GRAU RECURSAL.05. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRE DO DEVER CONSTITUCIONAL DOS PAIS DE ASSEGURAR O SUSTENTO DOS FILHOS MENORES, CONFORME OS ARTS. 227 E 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.06. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVE OBSERVAR A PROPORÇÃO ENTRE AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 1.694, § 1º, E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL.07. A REVELIA DO RÉU NA FASE DE CONHECIMENTO ACARRETA PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA,



SENDO VEDADA A ANÁLISE, EM GRAU RECURSAL, DE DOCUMENTOS QUE NÃO SE ENQUADREM NO CONCEITO DE PROVA NOVA, NOS TERMOS DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SALVO QUANDO JUSTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E OBSERVADO O CONTRADITÓRIO.08. AINDA QUE NÃO SEJA POSSÍVEL CONSIDERAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS APENAS NA APELAÇÃO, PELA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO ANTERIOR, AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE A RENDA REDUZIDA DO ALIMENTANTE, AUTORIZAM A REVISÃO DO PERCENTUAL FIXADO, A FIM DE EVITAR COMPROMETIMENTO DE SUA SUBSISTÊNCIA.09. A REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA 20% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE MOSTRA-SE RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE FUTURA REVISÃO DIANTE DE EVENTUAL ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES OU NAS NECESSIDADES DA MENOR.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. “A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA APRESENTADA POR PESSOA NATURAL PRESUME-SE VERDADEIRA, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SALVO PROVA CONCRETA EM SENTIDO CONTRÁRIO.12. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVE OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, PODENDO SER REVISTA EM GRAU RECURSAL, AINDA QUE DECRETADA A REVELIA DO ALIMENTANTE.13. É VEDADA A ANÁLISE, EM SEDE DE APELAÇÃO, DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONFIGUREM PROVA NOVA, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, SALVO QUANDO JUSTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E OBSERVADO O CONTRADITÓRIO.14. A PENSÃO ALIMENTÍCIA POSSUI NATUREZA REVISÁVEL, PODENDO SER ALTERADA A QUALQUER TEMPO DIANTE DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES OU NAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 227 E 229; CC, ARTS. 1.694, § 1º, E 1.695; CPC, ARTS. 99, §§ 2º E 3º, E 435, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0707908-22.2024.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.05.2025, PUBL. 30.05.2025. - Advs: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - Ana Karine Brito de Brito (OAB: 7411B/AL) - 319

Nº 0730680-87.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: William Jackson dos Santos e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA. QUITAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA. DANO MORAL INDIVIDUAL E REFLEXO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DA APELAÇÃO CÍVEL E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO SENTENÇA QUE EXTINGUIU PARCIALMENTE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS REMANESCENTES POR AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO INDIVIDUAL ALEGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM RAZÃO DO ALCANCE DO ACORDO FIRMADO; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA APRESENTADAS; (III) DETERMINAR SE HOUVE FALTA DE ENFRENTAMENTO ACERCA DA APLICABILIDADE DO DANO MORAL REFLEXO; (IV) VERIFICAR EVENTUAL VÍCIO QUANTO À FIXAÇÃO E BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS; E (V) APURAR OMISSÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE AS TESES RELATIVAS À COISA JULGADA, RECONHECENDO QUE O ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL ABRANGEU A QUITAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEMAIS OBRIGAÇÕES, ACARRETANDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.05. EVENTUAL IMPUGNAÇÃO À VALIDADE OU ALCANCE DO ACORDO FIRMADO DEVE SER DEDUZIDA PERANTE O JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, NÃO SENDO A APELAÇÃO NEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VIA ADEQUADA PARA TAL FINALIDADE.06. INEXISTE OMISSÃO QUANTO À PROVA DE RESIDÊNCIA, POIS O ACÓRDÃO CONSIGNOU A INSUFICIÊNCIA DAS DECLARAÇÕES UNILATERAIS APRESENTADAS, DESACOMPANHADAS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.07. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA, DE DANO INDIVIDUAL E DE NEXO CAUSAL AFASTAA CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E DE DANO MORAL INDIVIDUAL OU REFLEXO.08. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, UMA VEZ QUE HÁ COERÊNCIA LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA E A CONCLUSÃO ALCANÇADA.09. A FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, BEM COMO A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FORAM EXPRESSAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO.10. O INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DESFAVORÁVEL NÃO CARACTERIZA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:12. “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO INEXISTENTES OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.13. A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA JUSTIÇA FEDERAL QUE ABRANGE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E QUITAÇÃO AMPLA GERA COISA JULGADA E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL.14. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE RESIDÊNCIA, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, É INSUFICIENTE PARA COMPROVAR DANO INDIVIDUAL E NEXO CAUSAL EM DEMANDA INDENIZATÓRIA.15. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODAS AS TESES SUSCITADAS QUANDO JÁ HOUVER FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 487, III, “B”, E 85, §§ 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, ED Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023; TJ-AL, ED Nº 0718834-10.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; STJ, AGINT NO CC Nº 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 10.04.2019; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, 2ª TURMA, J. 13.06.2018. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0731704-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Severino da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, fixando os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto, além de majorar os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE CONTRATUAL.



REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO PAN S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA DETERMINOU: (I) A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS ORIUNDOS DE DOIS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADOS (NºS 329481269-2 E 320369472-8); (II) A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; (III) A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS SAQUES REALIZADOS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO; E (IV) O PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ALÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS DESCONTADAS E OS VALORES COMPENSÁVEIS; (II) ESTABELECEER SE OS CONTRATOS FORAM VALIDAMENTE CELEBRADOS E SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E (III) DETERMINAR A PRESENÇA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E OS PARÂMETROS DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC SE APLICA À PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, DEVENDO ALCANÇAR APENAS OS VALORES ANTERIORES A 04/07/2019, DATA QUE MARCA O LIMITE RETROATIVO DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 04. A PRETENSÃO COMPENSATÓRIA RELATIVA A VALORES TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR TAMBÉM SE SUBMETE AO MESMO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR SER OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA À PRINCIPAL. 05. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES TEM NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ (SÚMULA 297). 06. DIANTE DA NEGATIVA DA PARTE AUTORA QUANTO À CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA VALIDADE, CONFORME O ART. 373, II, DO CPC E O TEMA 1061 DO STJ. 07. A APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS COM ASSINATURA FÍSICA IMPUGNADA, DESACOMPANHADOS DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTROS MEIOS EFICAZES DE PROVA, É INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 08. AINDA QUE SE TRATE DE EVENTUAL FRAUDE PRÁTICADA POR TERCEIRO, INCIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO, NOS TERMOS DA SÚMULA 479 DO STJ. 09. CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 10. O DESCONTO INDEVIDO POR LONGO PERÍODO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA CARACTERIZA DANO MORAL PRESUMIDO, POR VIOLAR DIREITO DA PERSONALIDADE E COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR. 11. O VALOR DE R\$ 5.000,00 FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOSTRA-SE RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TJAL. 12. OS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAM-SE CONFORME A NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO: PARA DANOS MATERIAIS E MORAIS, INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, UTILIZANDO-SE A TAXA SELIC, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 13. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 1%, FIXANDO-SE EM 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESES 13. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 14. O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC APLICA-SE ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE COMPENSAÇÃO DE VALORES RELACIONADAS A DESCONTOS INDEVIDOS POR CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO RECONHECIDOS. 15. É ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A VALIDADE DOS CONTRATOS BANCÁRIOS IMPUGNADOS, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. 16. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ENSEJANDO A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. 17. O DESCONTO INDEVIDO EM REMUNERAÇÃO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR LONGO PERÍODO CARACTERIZA DANO MORAL PRESUMIDO E INDENIZÁVEL. 18. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR FRAUDES DECORRENTES DE FORTUITO INTERNO NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. 19. OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR A TAXA SELIC E INCIDIR A PARTIR DO PREJUÍZO, AINDA QUE ANTERIOR À LEI Nº 14.905/2024. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, 14, 27 E 42; CPC, ARTS. 373, 487, I, 85, §11; CC, ART. 406. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1061, RESP 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 9/12/2021; STJ, AGINT NO ARESP 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, DJE 10/5/2023; STJ, EARESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 23/5/2024; STJ, SÚMULAS 297, 362, 479; TJ-AL, APCIV 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24/01/2024; TJ-AL, APCIV 0700695-83.2022.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 07/03/2024. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL) - 319

Nº 0731956-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Valdeci Moreira Santos Buarque - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a prescrição dos descontos e transferências anteriores a 30/06/2020, reformando a Sentença, no sentido de julgar improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENOU O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E RECONHECEU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NAS PRETENSÕES DEDUZIDAS; (II) ESTABELECEER A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA; (III) DETERMINAR A VALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS, CONTADO A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 04. A DECADÊNCIA NÃO INCIDE NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, POIS CADA DESCONTO INDEVIDO RENOVA O PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO. 05.



A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SUBMETENDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME A SÚMULA 297 DO STJ.06. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, DIANTE DA NEGATIVA DO CONSUMIDOR QUANTO À PACTUAÇÃO.07. A JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO, DAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DOS COMPROVANTES DE SAQUES E TRANSFERÊNCIAS EVIDENCIA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA.08. A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INCLUSIVE COM SAQUES COMPLEMENTARES E PAGAMENTOS DAS FATURAS, AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.09. AUSENTE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SUBSISTE FUNDAMENTO PARA NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.10. NÃO SE CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA OU DE SEU PATRONO, POR INEXISTIR DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DOLOSA DA VERDADE DOS FATOS OU INTUITO DE INDUZIR O JUÍZO EM ERRO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. NAS AÇÕES QUE DISCUTEM DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, CONTADO DO ÚLTIMO DESCONTO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.13. A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ALIADA À UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR, AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.14. INEXISTENTE ATO ILÍCITO, SÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 27; CPC/2015, ARTS. 373, 487, I, 80, 85, §§ 2º E 11, 86 E 98, §3º; CC, ART. 104; LEI Nº 10.820/2003.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0709805-85.2024.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0724457-21.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.07.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0720891-64.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025. - Advs: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0731988-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Alves dos Santos - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto por JOÃO ALVES DOS SANTOS, reformando a sentença para estabelecer a restituição do indébito em dobro, bem como para ajustar os parâmetros de juros e correção monetária. Outrossim, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. De ofício, majorar em 1% os honorários de sucumbência, nos termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto aos juros referentes aos danos morais, por entender que devem incidir desde a citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VENDA CASADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS EM DESFAVOR DA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E SE FORAM OBSERVADOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ; (II) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES; (III) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO;(IV) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DE DANOS TEMPORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CDC INCIDE SOBRE A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES E DE COMPENSAÇÃO DOS SAQUES, SENDO O TERMO INICIAL O ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO.04. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CARACTERIZA RELAÇÃO DE CONSUMO E SUBMETE-SE AO CDC, CONFORME ART. 2º E 3º E SÚMULA 297 DO STJ.05. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO REVELA PRÁTICA ABUSIVA, CONFIGURANDO VENDA CASADA, NOS TERMOS DO ART. 39, I, DO CDC.06. A NULIDADE DO CONTRATO DECORRE DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DA VANTAGEM EXCESSIVA EM FAVOR DO BANCO.07. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É DEVIDA QUANDO DEMONSTRADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.08. O DANO MORAL É CONFIGURADO DIANTE DA PRIVAÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO DO CONSUMIDOR POR LONGO PERÍODO, EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO NULA, AFETANDO SUA DIGNIDADE E ESTABILIDADE FINANCEIRA.09. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO É PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA E ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESES10. APELO INTERPOSTO POR JOÃO ALVES DOS SANTOS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO INTERPOSTO POR BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. APLICA-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS POR CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SENDO O TERMO INICIAL O ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO.12. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE A NATUREZA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E ENSEJA A NULIDADE CONTRATUAL.13. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, SENDO SUFICIENTE A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.14. A PRIVAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DO SALÁRIO POR DESCONTO FUNDADO EM CONTRATO NULO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.15. OS DANOS TEMPORAIS, RELACIONADOS À INDEVIDA APROPRIAÇÃO DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR, NÃO ENCONTRA RESPALDO PROBATÓRIO NOS AUTOS, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE PERDA EXCESSIVA DE TEMPO QUE JUSTIFIQUE REPARAÇÃO AUTÔNOMA. TRANSTORNOS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JÁ SE ENCONTRAM ABARCADOS NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 6º, III; 27; 39, I; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 85, §11, E 1.010, II E III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP N. 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023, DJE 10.05.2023; TJ-AL, APCIV N. 0701439-57.2023.8.02.0037, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 14.11.2024; TJ-AL, APCIV N. 0724949-13.2023.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS, J. 10.10.2024. - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0732497-55.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Francisca Josefa da Conceição Melo - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Aclaratório para, no mérito, e por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADAS OBSCURIDADE



E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO MELO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMBARGANTE, FIXANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.02. A EMBARGANTE SUSTENTA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO, ALEGANDO QUE O JULGADO TERIA PARTIDO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA AO INTERPRETAR DEPÓSITOS BANCÁRIOS (TED) COMO “SAQUES COMPLEMENTARES”, INFERINDO SUA ANUÊNCIA À CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, E TERIA SE OMITIDO QUANTO À ANÁLISE DA DISTINÇÃO ENTRE ESSAS OPERAÇÕES E A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO03. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, AO CONSIDERAR OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS (TED) COMO ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE CIÊNCIA E ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO À CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.III. RAZÕES DE DECIDIR04. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.05. A CONTRADIÇÃO SANÁVEL POR EMBARGOS É A INTERNA AO JULGADO, CARACTERIZADA POR PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.06. A ALEGADA CONTRADIÇÃO É ARTIFICIAL, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU O CONJUNTO PROBATÓRIO DE FORMA GLOBAL, RECONHECENDO A ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA COM BASE NA ASSINATURA DO CONTRATO E NA UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CRÉDITO, AFASTANDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO.07. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, BASTANDO FUNDAMENTAR A DECISÃO DE MODO SUFICIENTE, CONFORME O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.08. O MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, SENDO INADEQUADO O USO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA MODIFICAR O RESULTADO DA DECISÃO.09. ASSIM, OS EMBARGOS TÊM CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE, BUSCANDO REABRIR DEBATE JÁ SOLUCIONADO DE FORMA FUNDAMENTADA E COERENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:11. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CPC.12. A CONTRADIÇÃO SANÁVEL É AQUELA INTERNA AO JULGADO, E NÃO A QUE DECORRE DO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DA DECISÃO.13. A AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS NÃO IMPLICA OMISSÃO, DESDE QUE A DECISÃO ESTEJA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 01/07/2011; STJ, EDCL NO RESP 1.941.941/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13/12/2021; STJ, AGINT NO CC 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/08/2019. - - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0732711-80.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença combatida, porém sob fundamentação diversa, qual seja, com fulcro no artigo 485 inciso IV do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO. ART. 485 INCISO III DO CPC. “ERROR IN PROCEDENDO”. HIPÓTESE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485 INCISO IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA SOB FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO PROCESSUAL, CONFORME ARTIGO 485 INCISO III DO CPC.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR TORNA NULA A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485, III, DO CPC; (II) AVALIAR SE, APESAR DA FUNDAMENTAÇÃO POSTA NA SENTENÇA, SUA MANUTENÇÃO É POSSÍVEL COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, DIANTE DA DESÍDIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485, III, DO CPC EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, CONFORME DETERMINA O § 1º DO MESMO ARTIGO, SOB PENA DE NULIDADE DA SENTENÇA.04. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA IMPEDE A EXTINÇÃO COM BASE NO ABANDONO PROCESSUAL (ART. 485, III), UMA VEZ QUE SE TRATA DE FORMALIDADE ESSENCIAL, CUJA INOBSERVÂNCIA VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.05. TODAVIA, A CONDUTA OMISSIVA DA PARTE AUTORA EM NÃO PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL ATRAI A APLICAÇÃO DO ART. 485, IV, DO CPC, QUE TRATA DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.06. A EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC NÃO EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, SENDO SUFICIENTE A VERIFICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO FEITO POR SUA INÉRCIA.07. NO CASO, A DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE, COM EXPRESSA MENÇÃO À AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE AUTORA, CONFIRMA A DESÍDIA, SENDO LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO NA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:09. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A OMISSÃO.10. A DESÍDIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, JUSTIFICANDO A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC.11. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.12. SENTENÇA MANTIDA SOB FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, III, IV E § 1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477, 479 E 481.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AC Nº 0700616-78.2022.8.02.0050, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 14.11.2024; TJ-AL, AC Nº 0701159-78.2022.8.02.0051, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 23.01.2025; TJ-AL, AC Nº 0713021-25.2022.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 03.04.2025; TJ-AL, AC Nº 0732532-83.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 10.03.2025. - - Advs: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0732789-45.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elizeu Gomes - Apelado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de origem em sua integralidade, exceto para, de ofício, majorar os honorários advocatícios recursais para o total de 11% (onze) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §11 do CPC, mantida suspensão



a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS DECORRENTES DE DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. DANO MORAL REFLEXO OU RICOCHETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ELIZEU GOMES CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADO EM FACE DE BRASKEM S.A., EM RAZÃO DOS IMPACTOS DA CRISE GEOLÓGICA DECORRENTE DA ATIVIDADE MINERADORA DA EMPRESA NA REGIÃO EM QUE O AUTOR LABORAVA COMO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. A SENTENÇA TAMBÉM CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS DA DIALETICIDADE RECURSAL; E (II) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL, NOTADAMENTE O DANO MORAL INDIVIDUAL E O NEXO DE CAUSALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO ATENDE AOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS PELO ARTIGO 1.010, INCISOS II E III, DO CPC, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, UMA VEZ QUE O APELANTE IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.04. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL É OBJETIVA, SEGUNDO A TEORIA DO RISCO INTEGRAL, MAS EXIGE, ALÉM DA COMPROVAÇÃO DA CONDUTA LESIVA, A DEMONSTRAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O PREJUÍZO EXPERIMENTADO.05. O DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE DECORRENTE DE DESASTRE AMBIENTAL NÃO SE PRESUME, SENDO INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO CONCRETA DO ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA PARTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC.06. AS ALEGAÇÕES DO AUTOR LIMITAM-SE A IMPACTOS GENÉRICOS EM SUA ROTINA DE TRABALHO, SEM QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO MÍNIMO CAPAZ DE DEMONSTRAR O PREJUÍZO À SUA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL OU A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A CONDUTA DA RÉ.07. A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL EXIGE, MESMO NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL, A PRESENÇA DO DANO E DO NEXO CAUSAL, NÃO SENDO SUFICIENTE A PROVA DA EXISTÊNCIA DE DANO COLETIVO OU TRANSINDIVIDUAL.08. NÃO CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR, PERMANECE HÍGIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 11%, CONFORME ART. 85, § 11, DO CPC, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:10. O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL É OBSERVADO QUANDO O APELANTE IMPUGNA DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.11. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL É OBJETIVA, MAS EXIGE A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O PREJUÍZO ALEGADO.12. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE IMPACTOS NA ROTINA DE TRABALHO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.13. O DANO MORAL REFLEXO, AINDA QUE DECORRENTE DE DESASTRE AMBIENTAL, NÃO SE PRESUME E DEVE SER DEMONSTRADO DE FORMA CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 225; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 373, I, 85, §§ 2º E 11, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2139816/GO, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 22.04.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.112.414/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 15.08.2022; TJ-AL, APCIV 0728385-77.2023.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 07.04.2025; TJ-AL, APCIV 0723792-73.2021.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 19.11.2024; TJ-AL, APCIV 0721732-93.2022.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 12.02.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0733569-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosa Maria de Jesus Silva - Apelante: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da consumidora, para, de ofício, reconhecer a prescrição dos descontos anteriores a 16/07/2019, e determinar a devolução em dobro, dos valores descontados, alterando o marco de incidência dos juros moratórios e correção monetária, nos termos desta decisão, além de majorar em 1% (um por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais, no termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL NO ÚLTIMO DESCONTO. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 3.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CDC E O TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM; (II) ESTABELECE A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES; (III) DETERMINAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO À LUZ DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA VEDAÇÃO À VENDA CASADA; (IV) VERIFICAR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, CUJO TERMO INICIAL SE DÁ A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.04. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE CONSUMIDORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E TRANSPARENTE DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO IMPUGNADO, EVIDENCIANDO FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA.06. A VINCULAÇÃO DA LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO À CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC, IMPONDO A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.07. A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA AFASTA A HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO



ART. 42 DO CDC E DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO EARESP Nº 1.501.756/SC, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.08. O DESCONTO INDEVIDO E CONTINUADO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, SENDO PRESUMIDO O DANO MORAL.09. O VALOR DE R\$ 3.000,00 FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REVELA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ATENDENDO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DA CORTE.10. OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR A TAXA SELIC, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL, DAS SÚMULAS 43 E 362 DO STJ E DA LEI Nº 14.905/2024.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONTADO A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO.13. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA, IMPONDO A NULIDADE DO CONTRATO.14. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVE OCORRER EM DOBRO QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.15. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO EM VERBA ALIMENTAR GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DO QUANTUM CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 27, 39, I, E 42; CC, ARTS. 397 E 406; CPC, ART. 85, § 11; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0709805-85.2024.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0701439-57.2023.8.02.0037, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024. - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0733714-70.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Carlos dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE BOLSISTA DE PROGRAMA PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, DETERMINANDO SUA REINCLUSÃO NO PROGRAMA PROFESSOR MENTOR, DA FAPEAL, POR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA EXCLUSÃO DO IMPETRANTE, CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOBRE INADIMPLÊNCIA APONTADA COMO FUNDAMENTO PARA O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) AFERIR SE O MANDADO DE SEGURANÇA É CABÍVEL PARA O CONTROLE DE VÍCIOS PROCEDIMENTAIS EM ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDE BOLSA PÚBLICA; (II) EXAMINAR SE HOUVE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO IMPETRANTE; (III) VERIFICAR SE A SUSPENSÃO DA BOLSA, SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, CONFIGURA NULIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A VIA MANDAMENTAL É ADEQUADA PARA O CONTROLE DE LEGALIDADE FORMAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALMENTE QUANDO SE DISCUTE VIOLAÇÃO A DIREITOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS.04. A RESOLUÇÃO Nº 196/2022 DA FAPEAL IMPÕE, COMO CONDIÇÃO PARA SUSPENSÃO POR INADIMPLÊNCIA, A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO BOLSISTA E CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO, SENDO NORMA VINCULANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO.05. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO IMPETRANTE CONFIGUROU VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, DIREITOS ASSEGURADOS PELO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.06. A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGALMENTE PREVISTOS, SOBRETUDO OS INSTITUÍDOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.07. A INADIMPLÊNCIA DO IMPETRANTE, AINDA QUE VERIFICADA, NÃO AFASTA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DESRESPEITA FORMALIDADES ESSENCIAIS, ESPECIALMENTE QUANDO COMPROMETE DIREITOS FUNDAMENTAIS.08. A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO É SUFICIENTE PARA AMPARAR O MANDADO DE SEGURANÇA, INEXISTINDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. O MANDADO DE SEGURANÇA É MEIO ADEQUADO PARA IMPUGNAR ATO ADMINISTRATIVO QUE, EMBORA FUNDADO EM INADIMPLÊNCIA, VIOLA GARANTIAS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.11. A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA É OBRIGATÓRIA NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE POSSAM RESULTAR EM PREJUÍZO AO ADMINISTRADO, INCLUSIVE QUANDO DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA.12. A INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO PREVISTO EM NORMA ADMINISTRATIVA VINCULANTE CONSTITUI VÍCIO FORMAL QUE ACARRETA A NULIDADE DO ATO, INDEPENDENTEMENTE DA VERACIDADE DO FUNDAMENTO MATERIAL INVOCADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; RESOLUÇÃO FAPEAL Nº 196/2022, ART. 5º, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. - Advts: Mirele Vieira da Silva (OAB: 19448/AL) - 319

Nº 0734573-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedito Mota de Sena - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar o recorrido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo recorrente, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.02. A PARTE AUTORA APELOU REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA INCLUIR A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO03. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS PELA PARTE RECORRIDA ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR04. O DESCONTO INDEVIDO DE VALORES NA FOLHA DE PAGAMENTO DO CONSUMIDOR, SEM AUTORIZAÇÃO, CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE, CONFIGURANDO DANO MORAL.05. A RETENÇÃO INDEVIDA DE PARTE DO SALÁRIO DA PARTE AUTORA COMPROMETE SUA ESTABILIDADE FINANCEIRA E SUA DIGNIDADE, SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA CONFIGURAR O DANO MORAL.06. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, LEVANDO EM CONTA AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES, A GRAVIDADE DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE07.



RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 08. "O DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA CONFIGURA DANO MORAL. 09. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO". DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/2002, ARTS. 389, 398, 406, §1º; CPC/2015, ARTS. 85, §2º, E 509, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700638-72.2021.8.02.0018, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 15.05.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712288-36.2022.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 07.12.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020. - Advts: Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0735019-31.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luciano Alves de Oliveira Silva e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA ORAL E DOCUMENTAL. ÁREA DE CRITICIDADE E COMPROVAÇÃO DE MORADIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DE RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA RELACIONADA A SUPOSTO DESASTRE AMBIENTAL, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA, INEXISTÊNCIA DE DANOS INDIVIDUALIZADOS E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DOCUMENTAL; (II) ESTABELECE SE HOUVE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO; (III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE CONSIDERAR A ALEGAÇÃO DE QUE OS IMÓVEIS ESTARIAM SITUADOS EM ÁREA DE CRITICIDADE; E (IV) VERIFICAR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE MORADIA E DE SUPOSTA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA AS TESES RELATIVAS AO CERCEAMENTO DE DEFESA E À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, AO CONSIGNAR QUE A PETIÇÃO INICIAL NÃO APRESENTOU FATOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUALIZADOS APTOS A JUSTIFICAR A COLHEITA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. 05. A DECISÃO COLEGIADA AFIRMOU INEXISTIR VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA, DESTACANDO QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DECORREU DA AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DA RESIDÊNCIA DOS AUTORES EM ÁREA IMPACTADA PELO DESASTRE AMBIENTAL. 06. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, POIS INEXISTE INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA E A CONCLUSÃO ALCANÇADA, SENDO INSUFICIENTE A MERA DIVERGÊNCIA DA PARTE QUANTO À INTERPRETAÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AO CASO. 07. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS EM ÁREA DE CRITICIDADE E À COMPROVAÇÃO DE MORADIA FOI AFASTADA, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE OS AUTORES LIMITARAM-SE A APRESENTAR DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA, SEM RESPALDO EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 08. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CORREÇÃO DE ERRO DE PREMISSE FÁTICA, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE, POIS O ACÓRDÃO ADOTOU FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 09. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODAS AS TESES SUSCITADAS PELAS PARTES QUANDO JÁ HOUVER FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO, ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 10. RESTOU EVIDENCIADO QUE OS EMBARGOS BUSCAM APENAS MANIFESTAR INCONFORMISMO E REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO: 12. "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO QUANDO INEXISTENTES OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL. 13. NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO AUSENTE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. 14. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É APENAS A INTERNA, CARACTERIZADA POR INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO". DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ARTS. 9º E 10. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023; TJ-AL, EDCL Nº 0718834-10.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 13.06.2018; STJ, AGINT NO CC Nº 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.04.2019. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735423-09.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargada: Elza da Silva Torres - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO SANTANDER S.A. CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA: (I) DECLARAR A NULIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; (III) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS; (IV) FIXAR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS; E (V) INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO NULO EM CONTRATO VÁLIDO, CONTRADIÇÃO NA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DIANTE DA TESE DE MODULAÇÃO DO STJ, E OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR SUPOSTA BOA-FÉ DO BANCO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 170 DO CÓDIGO CIVIL PARA CONVERSÃO DO CONTRATO NULO; (II) VERIFICAR SE HÁ CONTRADIÇÃO NA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS



VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE; E (III) EXAMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 170 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURA OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTA A NULIDADE DO CONTRATO NA FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E NA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO VICIADO.⁰⁴. A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CORTE LOCAL, QUE RECONHECE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO IMPOR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO AO EMPRÉSTIMO PESSOAL, CONDUTA QUE LEGITIMA A APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDENTEMENTE DA MODULAÇÃO FIXADA NO EARESP 600.663/RS.⁰⁵. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO CONFIGURA TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO, VEDADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O ACÓRDÃO RECONHECEU EXPRESSAMENTE QUE A RETENÇÃO INDEVIDA DE PARTE DO SALÁRIO DA CONSUMIDORA, POR LONGO PERÍODO, EM RAZÃO DE CONTRATO NULO, CONFIGURA VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE E ENSEJA DANO MORAL.⁰⁶. EVENTUAL INCONFORMISMO DO EMBARGANTE DEVE SER VEICULADO POR MEIO DE RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, NÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE SE DESTINAM APENAS À CORREÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.^{IV}. DISPOSITIVO E TESES⁰⁷. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO:⁰⁸. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SALVO VÍCIOS EXPRESSOS NO ART. 1.022 DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CC, ART. 170; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. . - Advs: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Edno Gonçalves (OAB: 20605A/AL) - Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) - 319

Nº 0735475-05.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Maria Verônica Queiroz dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo o Acórdão embargado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.^I. CASO EM EXAME⁰¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO PAN S/A CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, RECONHECENDO A NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O EMBARGANTE ALEGOU CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.^{II}. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁰². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.^{III}. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. A CONTRADIÇÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO É A INTERNA, VERIFICADA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO DO JULGADO, E NÃO A CONTRADIÇÃO EXTERNA, CONSISTENTE NA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS.⁰⁴. A ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE REFERE-SE À SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, O QUE NÃO CARACTERIZA VÍCIO INTERNO DO JULGADO, TAMPOUCO ENSEJA O ACOLHIMENTO DE ACLARATÓRIOS.⁰⁵. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À CORREÇÃO DE PRETENSÃO CONTRADIÇÃO EXTERNA NEM À REANÁLISE DO MÉRITO DECIDIDO.^{IV}. DISPOSITIVO E TESES⁰⁶. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO:⁰⁷. A CONTRADIÇÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É APENAS A INTERNA, VERIFICADA ENTRE AS PARTES DO PRÓPRIO JULGADO, NÃO SE CONFUNDINDO COM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NA RCL 43275/MG, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 18.04.2023, DJE 24.04.2023. . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - 319

Nº 0739020-83.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargado: Emanuel da Silva Leal - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. JUROS DESDE O EVENTO DANOSO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.^I. CASO EM EXAME⁰¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ITAÚ UNIBANCO S/A HOLDING CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE ADVERSA, NEGOU-LHE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, RETIFICOU OS CONSECUTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.^{II}. QUESTÃO EM DISCUSSÃO⁰². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESPECIFICAMENTE SE DEVERIAM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO OU APENAS A PARTIR DO ARBITRAMENTO.^{III}. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.⁰⁴. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA CONTROVERTIDA, FIXANDO O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO.⁰⁵. EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.⁰⁶. A ALEGAÇÃO DEDUZIDA PELO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, E NÃO A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.⁰⁷. A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO NÃO SE COMPATIBILIZA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.^{IV}. DISPOSITIVO E TESE⁰⁸. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO:⁰⁹. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO FIXA EXPRESSAMENTE O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE.¹⁰. OS JUROS MORATÓRIOS EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO.¹¹. O MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO JULGADOR NÃO AUTORIZA O MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; STJ, AGINT NO CC 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.04.2019, DJE 01.08.2019. . - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de



Araújo (OAB: 29442/BA) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0739277-45.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jeanes Felis Neto - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais discutidas na demanda, relativas ao contrato de empréstimo na modalidade "cartão de crédito consignado"; b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, após a compensação da quantia referente ao saque realizado (R\$ 1.357,30), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) fixar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais); d) aplicação de juros e correção monetária nos termos desta decisão; e) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, sob os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, no termo do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto aos juros referentes aos danos morais, por entender que devem incidir desde a citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA. NULIDADE DE CLÁUSULAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I - CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, É VÁLIDO À LUZ DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA; (II) ESTABELECE SE A CONTRATAÇÃO CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E O QUANTUM ADEQUADO.03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO BANCO PELOS DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.04. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO APRESENTA INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA, FORMA DE COBRANÇA, PRAZO DE ENCERRAMENTO E ENCARGOS INCIDENTES, VIOLANDO O DEVER DE INFORMAÇÃO.05. A DISPONIBILIZAÇÃO DE NUMERÁRIO VINCULADA À IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CARACTERIZA VENDA CASADA, PRÁTICA ABUSIVA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.06. A AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA CONSUMIDORA, ALIADA AOS DESCONTOS PROLONGADOS E INDEFINIDOS, EVIDENCIA QUE A CONTRATAÇÃO NÃO CORRESPONDEU À REAL INTENÇÃO DE OBTER EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.07. COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR SACADO, ESTE DEVE SER COMPENSADO, COM INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRÓPRIOS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU TAXA MÉDIA DE MERCADO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.08. A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA, AUTORIZANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.09. OS DESCONTOS INDEVIDOS E PROLONGADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO, POR ATINGIREM A ESFERA DA DIGNIDADE E DA SUBSISTÊNCIA DA CONSUMIDORA.10. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, COM CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:12. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO E A BOA-FÉ OBJETIVA.13. A VINCULAÇÃO DA CONCESSÃO DE CRÉDITO À OBRIGATORIEDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA VENDA CASADA E PRÁTICA ABUSIVA.14. A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC.15. O DESCONTO INDEVIDO E CONTINUADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 14, 39, I, E 42; CC, ARTS. 397 E 406; CPC, ART. 85, §§ 1º E 2º; LEI Nº 8.078/1990; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.576.569/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 10.03.2020; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0702775-10.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.06.2023. - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0739731-54.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcia Grasiela da Silva Lino - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para: a) declarar a nulidade das cláusulas do contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado; b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com a compensação do valor transferido; c) fixar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais); d) estabelecer os parâmetros de juros moratórios e correção monetária dos danos materiais, morais e compensação, nos termos desta decisão; e) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, sob os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, no termo do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto aos juros referentes aos danos morais, por entender que devem incidir desde a citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VENDA CASADA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARCIA GRASIELA DA SILVA LINO CONTRA SENTENÇA DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, RECONHECENDO A LEGALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A AUTORA SUSTENTOU NÃO TER CONTRATADO TAL MODALIDADE, AFIRMANDO TER SIDO INDUZIDA A CRER TRATAR-SE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, RAZÃO PELA QUAL REQUEREU A NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OBSERVOU O DEVER DE INFORMAÇÃO E OS PRINCÍPIOS DO CDC; (II) ESTABELECE SE É DEVIDA A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DO VALOR DISPONIBILIZADO; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS E A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. III. RAZÕES



DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A CONSUMIDORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.078/1990 E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EMBORA ASSINADO PELA AUTORA, NÃO APRESENTA INFORMAÇÕES CLARAS E ADEQUADAS SOBRE A FORMA DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO, ESPECIALMENTE QUANTO À COBRANÇA DE PARCELAS MENSIS MÍNIMAS E SALDO REMANESCENTE, CONFIGURANDO FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, DO CDC).05. VERIFICA-SE PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC, POIS O CONTRATO IMPÕE AO CONSUMIDOR O FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO, SEM QUE HOUVESSE OPÇÃO REAL POR OUTRA MODALIDADE.06. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL CONFIRMA QUE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SEM INFORMAÇÃO CLARA, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E IMPÕE A RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR.07. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO PRESENTE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 1.501.756/SC). NO CASO, OS DESCONTOS MENSAIS DECORRENTES DE CONTRATO ONEROSO E OPACO EVIDENCIAM MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO.08. A COMPENSAÇÃO DO VALOR DISPONIBILIZADO DEVE SER REALIZADA, OBSERVANDO-SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU A TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICÁVEL À MODALIDADE, CONFORME A SÚMULA 530 DO STJ.09. O DESCONTO REITERADO DE VALORES EM FOLHA DE PAGAMENTO, SEM INFORMAÇÃO CLARA SOBRE A ORIGEM E A DURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE E ENSEJA REPARAÇÃO POR DANO MORAL.10. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. NO CASO CONCRETO, O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO E À CONDIÇÃO DAS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESES11.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.TESES DE JULGAMENTO:12. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÕES CLARAS E ADEQUADAS CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA DE VENDA CASADA.13. A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS É DEVIDA QUANDO CONFIGURADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.14. O DESCONTO INDEVIDO E REITERADO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DECORRENTE DE CONTRATO ABUSIVO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.15. O VALOR DISPONIBILIZADO DEVE SER COMPENSADO COM OS DESCONTOS REALIZADOS, OBSERVANDO-SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS DO CONTRATO OU A TAXA MÉDIA DE MERCADO DA MODALIDADE CONSIGNADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CC, ARTS. 397 E 406; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 27, 39, I, 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 85, §§ 1º E 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJE 23.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, DJE 10.05.2023; TJ-AL, AP. CÍV. Nº 0701439-57.2023.8.02.0037, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 14.11.2024; TJ-AL, AP. CÍV. Nº 0726124-52.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 08.03.2023. . - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0740577-71.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Temisthon Lima de Medeiros - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO IMPUGNADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A AÇÃO ORIGINÁRIA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.02. A RECORRENTE ARGUMENTOU QUE REQUEREU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO VIII DO CDC, E QUE A AUSÊNCIA DO CONTRATO SE DEVE À NEGATIVA DO BANCO EM FORNECÊ-LO.03. REQUEREU A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO04. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TORNA INEPTA A PETIÇÃO INICIAL; E (II) ESTABELECEER SE É POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA ATRIBUIR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR O CONTRATO.III. RAZÕES DE DECIDIR05. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A SÚMULA Nº 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.06. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PREVÊ A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO PRESENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR OU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.07. A PARTE AUTORA ALEGOU NÃO POSSUIR O CONTRATO E AFIRMOU QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO O FORNECEU, NÃO HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS QUE INDIQUEM MÁ-FÉ OU AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA CONSUMIDORA.08. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONFIGURA ERRO DE PROCEDIMENTO, UMA VEZ QUE A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PERMITINDO O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL.09. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E AFASTA A EXTINÇÃO DO FEITO QUANDO A AUSÊNCIA DO CONTRATO DECORRE DA NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FORNECÊ-LO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. A AUSÊNCIA DO CONTRATO BANCÁRIO NÃO TORNA INEPTA A PETIÇÃO INICIAL QUANDO A PARTE AUTORA DEMONSTRA QUE NÃO TEVE ACESSO AO DOCUMENTO.12. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, PODE SER APLICADA PARA DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTE O CONTRATO DISCUTIDO.13. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, DEVE SER AFASTADA QUANDO A DEMANDA ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, § 2º, E 1.013; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0735371-81.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 20.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713903-50.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.11.2024. . - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0740871-60.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Embargada: Gabriele Victoria Lima Ferreira e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo o Acórdão embargado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA EQUIPAMENTOS DE HOME CARE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS



VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REFORMAR A SENTENÇA E RECONHECER A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS PELO CUSTEIO DA ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA AOS EQUIPAMENTOS DE HOME CARE UTILIZADOS POR PACIENTE EM DOMICÍLIO. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS FATURAS DE ENERGIA EM ABERTO, E REQUER ESCLARECIMENTO SOBRE QUEM DEVE ADIMPLI-LAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE FATURAS EM ABERTO DA UNIDADE CONSUMIDORA VINCULADA À PARTE AUTORA, EM ESPECIAL NO TOCANTE À DISTINÇÃO ENTRE CONSUMO GERAL DA RESIDÊNCIA E O ESPECÍFICO DOS EQUIPAMENTOS DE HOME CARE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EMBARGANTE NÃO ESPECIFICA A QUE FATURAS SE REFERE NEM DEMONSTRA SE OS DÉBITOS EM ABERTO DECORREM DO CONSUMO DOS EQUIPAMENTOS DE HOME CARE OU DO CONSUMO ORDINÁRIO DA RESIDÊNCIA, O QUE INVIABILIZA O ACOLHIMENTO DA ALEGADA OMISSÃO.04. A DECISÃO LIMINAR, CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, FIXOU DE FORMA CLARA QUE O ESTADO DE ALAGOAS É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA RELATIVO AOS EQUIPAMENTOS DE HOME CARE, INCLUSIVE OS VALORES RETROATIVOS A PARTIR DA INSTALAÇÃO DO TRATAMENTO ATÉ A INSTALAÇÃO DO MEDIDOR EXCLUSIVO.05. NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO, POIS A RESPONSABILIDADE DO ESTADO ESTÁ CLARAMENTE DEFINIDA QUANTO AOS CONSUMOS VINCULADOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE; EVENTUAIS FATURAS NÃO RELACIONADAS A ESSE CONSUMO EXTRAPOLAM O OBJETO DA LIDE E DEVEM SER COBRADAS EM AÇÃO PRÓPRIA, JÁ QUE NÃO HOUVE PEDIDO RECONVENCIONAL.06. A EMBARGANTE TENTA, POR MEIO DOS EMBARGOS, AMPLIAR INDEVIDAMENTE O ALCANCE DA DECISÃO OU OBTER ESCLARECIMENTO SOBRE SUA EXECUÇÃO, O QUE NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO E TESES07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:08. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À AMPLIAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO OU À OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A EXECUÇÃO DO JULGADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 1.022. - Advts: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0742326-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José João da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para:(a) declarar a nulidade do contrato objeto dos presentes autos;(b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, admitida compensação do montante disponibilizado em favor do consumidor;(c) fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).(d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total e atualizado da condenação;(e) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto aos juros referentes aos danos morais, por entender que devem incidir desde a citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA. NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, PROPOSTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE ALEGOU AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA, DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E PRÁTICA ABUSIVA, REQUERENDO A NULIDADE DO CONTRATO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OBSERVOU O DEVER DE INFORMAÇÃO E OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA; (II) ESTABELECEER SE A AVENÇA CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA, ENSEJANDO A NULIDADE CONTRATUAL E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL E QUAL O QUANTUM DEVIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, COM INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EXIGE INFORMAÇÃO CLARA, ADEQUADA E TRANSPARENTE ACERCA DA DINÂMICA DO PRODUTO, ESPECIALMENTE QUANTO À TAXA DE JUROS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PRAZO FINAL PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO.05. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL E A INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A CRER QUE SE TRATAVA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CARACTERIZAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC.06. A VINCULAÇÃO DA LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO À CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC, ENSEJANDO A NULIDADE DO CONTRATO.07. DEMONSTRADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP Nº 1.501.756/SC.08. O DESCONTO INDEVIDO E CONTINUADO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DECORRENTE DE CONTRATO NULO, CONFIGURA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, SENDO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.09. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.10. ADMITE-SE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, COM ATUALIZAÇÃO CONFORME OS PARÂMETROS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE SUA NATUREZA E FUNCIONAMENTO VIOLA O DEVER DE TRANSPARÊNCIA E CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.13. A VINCULAÇÃO DA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO À CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO CARACTERIZA VENDA CASADA E ENSEJA A NULIDADE DO CONTRATO.14. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.15. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DECORRENTE DE CONTRATO NULO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 39, I, E 42; CC, ARTS. 397 E 406; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJ-AL,



APELAÇÃO Nº 0701439-57.2023.8.02.0037, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 14.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700827-03.2024.8.02.0032, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 06.11.2024. - Advts: Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0745785-70.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosangela dos Santos Costa - Apelado: Aapb - Associação dos Aposentados e Pensionista do Brasil - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de origem, ressalvada a fixação, de ofício, dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa e a retificação dos consectários legais incidentes sobre as indenizações por danos materiais e morais, nos termos da fundamentação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR APOSENTADA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA EM FACE DE ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS, NA QUAL SE RECONHECEU A ILICITUDE DE DESCONTOS REALIZADOS SEM AUTORIZAÇÃO EM SEUS PROVENTOS, COM CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA SENTENÇA; E (II) ESTABELECE SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MAJORADOS, INCLUSIVE DE OFÍCIO, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE AS INDENIZAÇÕES.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA, SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFIGURA ATO ILÍCITO E VIOLA DIREITO DA PERSONALIDADE, CARACTERIZANDO DANO MORAL IN RE IPSA.04. A RESPONSABILIDADE CIVIL É OBJETIVA, SENDO SUFICIENTES A DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE PARA O SURGIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR.05. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO.06. OS PRECEDENTES DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/AL ADOTAM COMO CRITÉRIO RELEVANTE, EM CASOS ANÁLOGOS, A EXTENSÃO DO DANO MATERIAL SOFRIDO, O QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO QUANDO COMPATÍVEL COM TAIS PARÂMETROS.07. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA ORIGEM, EMBORA SUPERIOR AO USUALMENTE ADOTADO EM HIPÓTESES SEMELHANTES, NÃO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL, DEVENDO SER MANTIDO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.08. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E PODEM SER FIXADOS DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.09. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM CONFORME AS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ, OBSERVANDO-SE A TAXA SELIC E AS REGRAS DA LEI Nº 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. "O DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA, SEM AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO E ENSEJA INDENIZAÇÃO.12. O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL DEVE SER MANTIDO QUANDO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E COM OS PRECEDENTES DO TRIBUNAL.13. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PODEM SER FIXADOS DE OFÍCIO POR SE TRATAREM DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, CAPUT, § 2º E § 11, E 487, I; CC, ART. 406; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 54 E 362; STJ, AGINT NO ARESP 2.516.427/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 27.05.2024; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700069-12.2023.8.02.0015, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025. - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Victor Emmanuel Mangueira (OAB: 21713/PB) - Alvaro Cesar Bezerra e Silva de Freitas (OAB: 40538/CE) - 319

Nº 0747881-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edilson dos Santos Viana Junior - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EDILSON DOS SANTOS VIANA JUNIOR CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, SOB ALEGAÇÃO DE ABANDONO PROCESSUAL. O APELANTE SUSTENTOU A NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA DECISÃO E O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É NULA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO POR ABANDONO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO ART. 485, § 1º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 485, III, DO CPC PREVÊ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO O AUTOR ABANDONAR A CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS, DESDE QUE NÃO PROMOVA OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIREM.04. O § 1º DO MESMO ARTIGO ESTABELECE QUE, NAS HIPÓTESES DE ABANDONO, É OBRIGATÓRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A OMISSÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS.05. A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO CONFIGURA VÍCIO PROCESSUAL QUE COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, CARACTERIZANDO ERROR IN PROCEDENDO E TORNANDO NULA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM OBSERVÂNCIA DESSA FORMALIDADE.06. NOS AUTOS, EMBORA HAJA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO PESSOAL, VERIFICA-SE APENAS A PUBLICAÇÃO DE DESPACHO EM DIÁRIO OFICIAL, O QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL DE INTIMAÇÃO DIRETA DA PARTE.07. A JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS CORROBORA A TESE DE QUE A FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL INVIABILIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO, SENDO ENTENDIMENTO REITERADO DA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESES08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:09. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A OMISSÃO NO PRAZO LEGAL.10. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, RESULTANDO NA NULIDADE DA SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III E §



1º JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700616-78.2022.8.02.0050, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024, PUBL. 18.11.2024. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0748999-69.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Coleta dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais discutidas na demanda, relativas ao contrato de empréstimo na modalidade "cartão de crédito consignado"; b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, após a compensação da quantia referente ao saque realizado (R\$ 1.340,45), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) fixar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais); d) aplicação de juros e correção monetária, tanto do dano material, quanto do moral, nos termos desta decisão; e) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, sob os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, no termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto aos juros referentes aos danos morais, por entender que devem incidir desde a citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA. NULIDADE DE CLÁUSULAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I - CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, É VÁLIDO À LUZ DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA; (II) ESTABELECE SE A CONTRATAÇÃO CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E O QUANTUM ADEQUADO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO BANCO PELOS DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.04. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO APRESENTA INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA, FORMA DE COBRANÇA, PRAZO DE ENCERRAMENTO E ENCARGOS INCIDENTES, VIOLANDO O DEVER DE INFORMAÇÃO.05. A DISPONIBILIZAÇÃO DE NUMERÁRIO VINCULADA À IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CARACTERIZA VENDA CASADA, PRÁTICA ABUSIVA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.06. A AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA CONSUMIDORA, ALIADA AOS DESCONTOS PROLONGADOS E INDEFINIDOS, EVIDENCIA QUE A CONTRATAÇÃO NÃO CORRESPONDEU À REAL INTENÇÃO DE OBTER EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.07. COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR SACADO, ESTE DEVE SER COMPENSADO, COM INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRÓPRIOS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU TAXA MÉDIA DE MERCADO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.08. A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA, AUTORIZANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.09. OS DESCONTOS INDEVIDOS E PROLONGADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO, POR ATINGIREM A ESFERA DA DIGNIDADE E DA SUBSISTÊNCIA DA CONSUMIDORA.10. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, COM CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:12. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO E A BOA-FÉ OBJETIVA.13. A VINCULAÇÃO DA CONCESSÃO DE CRÉDITO À OBRIGATORIEDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA VENDA CASADA E PRÁTICA ABUSIVA.14. A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC.15. O DESCONTO INDEVIDO E CONTINUADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 14, 39, I, E 42; CC, ARTS. 397 E 406; CPC, ART. 85, §§ 1º E 2º; LEI Nº 8.078/1990; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.576.569/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 10.03.2020; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0702775-10.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.06.2023. - Advts: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0749248-54.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Zuleide Pereira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo, a prescrição dos descontos e transferências anteriores a 16/11/2018, além de majorar os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Antônio de Moraes Dourado Neto, inscrito pela parte apelada - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS E SAQUES. REGULARIDADE DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA ZULEIDE PEREIRA DA SILVA CONTRA SENTENÇA DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE RESTOU DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. A AUTORA SUSTENTOU, NO RECURSO, TER SIDO INDUZIDA A ERRO, ACREDITANDO TRATAR-SE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, REQUERENDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E, SUBSIDIARIAMENTE, A CONVERSÃO DO CONTRATO DE RMC EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OCORREU A CONTRATAÇÃO VÁLIDA E CONSCIENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), AFASTANDO EVENTUAL VÍCIO DE CONSENTIMENTO; (II) ESTABELECE SE HÁ PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS VALORES COBRADOS E EVENTUAL DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E DEVOLVER VALORES PAGOS. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS



MORAIS EM RAZÃO DE SUPOSTO VÍCIO NA CONTRATAÇÃO É DE CINCO ANOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CDC, CONTADOS DO ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO.04. EM SE TRATANDO DE CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO, APENAS OS DESCONTOS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL CONTADO DA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO (16/11/2023) ESTÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO, ALCANÇANDO AS PARCELAS ANTERIORES A 16/11/2018.05. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 8.078/1990 E A SÚMULA 297 DO STJ.06. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTANDO AOS AUTOS DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, INCLUINDO INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO, FATURAS DETALHADAS E COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.07. O USO DO CARTÃO PELA AUTORA PARA COMPRAS E SAQUES POSTERIORES, BEM COMO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DAS FATURAS, CONSTITUI ELEMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A CIÊNCIA E ANUÊNCIA QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO.08. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, QUANDO FIRMADO COM CIÊNCIA DO CONSUMIDOR E UTILIZADO PARA TRANSAÇÕES DIVERSAS, REVELA-SE VÁLIDO E EFICAZ, NÃO HAVENDO ILICITUDE A SER REPARADA.09. A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E DE REPETIR VALORES PAGOS, NÃO HAVENDO ELEMENTOS QUE DEMONSTREM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ABUSIVIDADE CONTRATUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO ART. 27 DO CDC, ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SENDO O TERMO INICIAL O ÚLTIMO DESCONTO.12. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA COMPRAS E SAQUES, SOMADA AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE FATURAS, CONFIGURA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR SOBRE OS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.13. COMPROVADA A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E A AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 27; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, § 11; CC, ART. 104.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023, DJE 10.05.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0724457-21.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.07.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0720891-64.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025. . - Advts: Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0749320-41.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Quiteria Barbosa da Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para:(a) reconhecer a ilegalidade da tarifa da avaliação do bem;(b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de capitalização diária de juros, com a consequente descaracterização da mora;(c) determinar a restituição do indébito em dobro, admitindo-se a possibilidade de compensação entre os montantes reconhecidos como abusivos e o saldo devedor, cabendo o recálculo da dívida em discussão;(d) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos do voto; e (e) redistribuir os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10%, sobre as bases especificadas no voto, cabendo a cada parte 50% das custas, suspensa a exigibilidade em favor do demandante ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INFORMAÇÃO DA TAXA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SEGURO PRESTAMISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REVISÃO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE PLEITEOU O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM FINANCIAMENTO VEICULAR, ESPECIALMENTE QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, À COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA, TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, BEM COMO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (II) ESTABELECE A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ESPECIALMENTE NA MODALIDADE DIÁRIA; (III) DETERMINAR A VALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA, DA TARIFA DE CADASTRO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; (IV) VERIFICAR SE AS ILEGALIDADES RECONHECIDAS DESCARACTERIZAM A MORA; E (V) DEFINIR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUANDO DEMONSTRADO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL OU VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.04. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE PATAMAR DESARRAZOADO EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DIVULGADOS PELO BANCO CENTRAL.05. A TAXA DE JUROS PACTUADA NO CONTRATO, CORRESPONDENTE A 2,19% AO MÊS E 29,70% AO ANO, MOSTRA-SE INFERIOR AO LIMITE JURISPRUDENCIALMENTE ADMITIDO, NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE.06. É ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MP N. 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA.07. A PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, SEM A INDICAÇÃO CLARA DA RESPECTIVA TAXA DIÁRIA, VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO E CARACTERIZA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.08. A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA É LÍCITA QUANDO FACULTATIVA, PREVISTA EM CONTRATO APARTADO E AUSENTE COMPROVAÇÃO DE IMPOSIÇÃO OU VENDA CASADA.09. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA UMA ÚNICA VEZ NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INEXISTINDO PROVA DE COBRANÇA ANTERIOR.10. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO ABUSIVA QUANDO O DOCUMENTO APRESENTADO NÃO DEMONSTRA AVALIAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA.11. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, DESCARACTERIZA A MORA.12. A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVE OCORRER EM DOBRO QUANDO CONSTATADA COBRANÇA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/03/2021.13. O RECONHECIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:15. A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO É VÁLIDA QUANDO NÃO CONFIGURADA DISCREPÂNCIA DESARRAZOADA.16. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS É ABUSIVA QUANDO AUSENTE



A INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA NO CONTRATO.17. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É ILÍCITA SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.18. A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA.19. A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS 30/03/2021.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, 39, I, E 51; CC, ARTS. 397 E 591; CPC, ARTS. 86, 85, §2º, 98, §3º, 332, I E II, E 927, III; MP N. 2.170-36/2001, ART. 5º; RESOLUÇÃO CMN N. 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS N. 297, 381, 382, 530, 539, 541 E 566; STJ, RESP N. 1.061.530/RS (TEMA 27); STJ, RESP N. 1.639.320/SP (TEMA 972); STJ, RESP N. 1.578.553/SP (TEMA 958); STF, ADI N. 2.316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENÁRIO, J. 01.07.2024; TJAL, PRECEDENTES CITADOS NO VOTO. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319

Nº 0749957-55.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: MICHELLE CRISTINA GOMES LINS - Embargado: Banco Volkswagen S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. VENDA CASADA. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DE RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DE VENDA CASADA E ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA, COM PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SUPOSTAMENTE NÃO TER ENFRENTADO AS TESES DE VENDA CASADA E DE ILEGALIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE AS TESES RELATIVAS À VENDA CASADA E À LEGALIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA, COM FUNDAMENTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA E CONTRATO EM APARTADO FIRMADO COM A SEGURADORA.05. A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA NÃO É ILÍCITA POR SI SÓ, SENDO VEDADA APENAS A SUA IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA AO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 972.06. INEXISTEM ELEMENTOS QUE INDIQUEM COAÇÃO OU IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR PARA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, AFASTANDO-SE A CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA PREVISTA NO ART. 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.07. A PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.08. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO JÁ HOUVER FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO.09. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLUÍDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:11. "NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA AS TESES SUSCITADAS PELAS PARTES, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DO EMBARGANTE.12. A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA É LÍCITA QUANDO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA E AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR, NÃO CONFIGURANDO VENDA CASADA.13. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL".DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 39, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.639.320/SP (TEMA 972); TJ-AL, ED Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023; STJ, AGINT NO CC Nº 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 10.04.2019. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0750791-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivanilda Sabino da Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO DE DÉBITO NA PLATAFORMA "QUERO QUITAR". INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INCLUÍDO NA PLATAFORMA "QUERO QUITAR", REJEITANDO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INCLUSÃO DE DÉBITO NA PLATAFORMA "QUERO QUITAR" CONFIGURA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA APTA A ENSEJAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A INCLUSÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO COMO O "QUERO QUITAR", POR NÃO TER CARÁTER PÚBLICO NEM REPERCUTIR NO "SCORE" DO CONSUMIDOR, NÃO SE CONFUNDE COM A NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E, PORTANTO, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.04. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE PUBLICIDADE INDEVIDA, CONSTRANGIMENTO OU PREJUÍZO EFETIVO À ESFERA ÍNTIMA DO CONSUMIDOR, A MERA DISPONIBILIZAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO EM AMBIENTE RESTRITO NÃO ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL.05. PARA QUE SE CONFIGURE O DANO MORAL EM HIPÓTESES COMO A DOS AUTOS, É IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE ABALO RELEVANTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE06. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:07. A INCLUSÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO, COMO O "QUERO QUITAR", SEM INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, NÃO CONFIGURA NEGATIVAÇÃO E, POR SI SÓ, NÃO GERA DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.08. A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO OU ABALO SIGNIFICATIVO À ESFERA ÍNTIMA DO CONSUMIDOR, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE DESCONFORTO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CPC, ARTS. 80, 85, §2º, E 1.012, §3º; CDC, ART. 6º, VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AM: 0407094-40.2023.8.04.0001, REL: DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA, JULG: 27/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, PUBL: 04/12/2023; TJ-GO: 5194133-69.2023.8.09.0051, REL: DES. GUSTAVO DALUL FARIA, 4ª CÂMARA CÍVEL, PUBL: (S/R) DJ; TJ-DF 075123842202380700011905484, REL: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, JULG: 08/08/2024, 3ª TURMA CÍVEL, PUBL: 30/08/2024; TJ-MT: 1015292-19.2023.8.11.0002, REL: MARCIO VIDAL, JULG: 07/06/2024, 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, PUBL: 12/06/2024. - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - 319



Nº 0750850-80.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Krsthyhan dos Santos Pereira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, com fundamento no artigo 85 §11 do CPC, bem como ajustar os parâmetros de fixação de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. NULIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO QUE VISAVA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) APURAR A OCORRÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E PRÁTICA DE VENDA CASADA; (III) EXAMINAR SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVE OCORRER EM DOBRO; (IV) ANALISAR A CONFIGURAÇÃO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (V) VERIFICAR OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), E ESTÁ SUJEITA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL, CONFORME SÚMULA N. 297 DO STJ. 04. A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FOI REALIZADA MEDIANTE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E PRÁTICA DE VENDA CASADA, EM VIOLAÇÃO AO ART. 39, I, DO CDC, AO CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DE CRÉDITO À ADESÃO AO CARTÃO CONSIGNADO SEM EXPLICITAR AS CONDIÇÕES DO CONTRATO. 05. A NULIDADE CONTRATUAL É MEDIDA NECESSÁRIA DIANTE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE A MODALIDADE CONTRATADA, EM AFRONTA AO ART. 51, INCISO IV CDC. 06. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC, DADO O DESCUMPRIMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 07. O DESCONTO INDEVIDO NO SALÁRIO DO CONSUMIDOR POR LONGO PERÍODO CARACTERIZA DANO MORAL, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. 08. QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICAM-SE AS DIRETRIZES DAS SÚMULAS 43 E 362 DO STJ E DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL, COM ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, CONSIDERANDO A DATA DO PREJUÍZO PARA DANOS MATERIAIS E O ARBITRAMENTO PARA DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 10. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA CARACTERIZA FALHA NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA, CONFIGURANDO VENDA CASADA E PRÁTICA ABUSIVA. 11. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO TEM LUGAR DIANTE DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. 12. O DESCONTO INDEVIDO EM SALÁRIO POR PERÍODO PROLONGADO CARACTERIZA DANO MORAL. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E IV; 39, I; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; 51, IV; CC/2002, ARTS. 389, 397 E 406; CPC/2015, ART. 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJ-AL, AP. CÍV. 0701439-57.2023.8.02.0037, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 14.11.2024. - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - Rúbia Mikaelle Vieira Almeida da Silva (OAB: 20863/AL) - 319

Nº 0752366-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Luzinete Grizosto Ferreira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO IMPUGNADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A AÇÃO ORIGINÁRIA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 02. A RECORRENTE ARGUMENTOU QUE REQUEREU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO VIII DO CDC, E QUE A AUSÊNCIA DO CONTRATO SE DEVE À NEGATIVA DO BANCO EM FORNECÊ-LO. 03. REQUEREU A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO04. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TORNA INEPTA A PETIÇÃO INICIAL; E (II) ESTABELECE-SE SE É POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA ATRIBUIR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR O CONTRATO. III. RAZÕES DE DECIDIR05. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A SÚMULA Nº 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 06. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PREVÊ A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO PRESENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR OU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. 07. A PARTE AUTORA ALEGOU NÃO POSSUIR O CONTRATO E AFIRMOU QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO O FORNECEU, NÃO HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS QUE INDIQUEM MÁ-FÉ OU AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA CONSUMIDORA. 08. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONFIGURA ERRO DE PROCEDIMENTO, UMA VEZ QUE A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PERMITINDO O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. 09. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E AFASTA A EXTINÇÃO DO FEITO QUANDO A AUSÊNCIA DO CONTRATO DECORRE DA NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FORNECÊ-LO. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 11. A AUSÊNCIA DO CONTRATO BANCÁRIO NÃO TORNA INEPTA A PETIÇÃO INICIAL QUANDO A PARTE AUTORA DEMONSTRA QUE NÃO TEVE ACESSO AO DOCUMENTO. 12. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, PODE SER APLICADA PARA DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTE O CONTRATO DISCUTIDO. 13. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, DEVE SER AFASTADA QUANDO A DEMANDA ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, § 2º, E 1.013; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0735371-81.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 20.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713903-50.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.11.2024. - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - Bruno Machado Colela Maciel (OAB: 16760/DF) - 319

Nº 0752957-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivonete Ferreira da Silva - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença, majorando o "quantum"



indenizatório para o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA POR IVONETE FERREIRA DA SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS IMPUGNADAS, DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00. INCONFORMADA, A AUTORA APELOU COM O OBJETIVO DE MAJORAR A INDENIZAÇÃO PARA R\$ 10.000,00. A PARTE RÉ APRESENTOU CONTRARRAZÕES, REQUERENDO O IMPROVIMENTO DO RECURSO E IMPUGNANDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CARACTERIZA, POR SI SÓ, A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, TRATANDO-SE DE HIPÓTESE DE DANO "IN RE IPSA". 04. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXIGE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO-SE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, O GRAU DE LESIVIDADE DA CONDUTA, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. 05. A INDENIZAÇÃO FIXADA EM PRIMEIRO GRAU (R\$ 2.000,00) REVELA-SE INSUFICIENTE FRENTE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS, NOS QUAIS A COMPENSAÇÃO PELO MESMO TIPO DE LESÃO TEM SIDO ESTABELECIDADA EM PATAMAR SUPERIOR, USUALMENTE EM R\$ 7.000,00. 06. A MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 7.000,00 ATENDE AOS CRITÉRIOS DE JUSTIÇA COMPENSATÓRIA E DE PREVENÇÃO GERAL E ESPECÍFICA, ALINHANDO-SE AOS PARÂMETROS ADOTADOS EM PRECEDENTES DO TJ/AL E DO STJ. 07. OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM SEGUIR O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, COM JUROS FLUINDO DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ), OBSERVANDO-SE A APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC NOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO E TESES08. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 09. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. 10. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBSERVANDO-SE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PARA CASOS SEMELHANTES. 11. A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO É ADMISSÍVEL QUANDO O VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU SE MOSTRAR DESPROPORCIONAL FRENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 12. OS JUROS MORATÓRIOS NOS DANOS MORAIS FLUEM DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ), SENDO APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC CONFORME A LEI Nº 14.905/2024. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 186; CPC/2015, ARTS. 322, §1º, E 85, §2º; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700507-67.2022.8.02.0049, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, J. 25.01.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0719049-30.2015.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 06.03.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706654-53.2020.8.02.0058, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 17.04.2024; STJ, AGINT NO ARESPP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 15.12.2020. - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0753150-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Divonete Ferro dos Santos - Apelado: Banco Safra S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença vergastada para, julgar parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos: a) declarar a nulidade dos contratos de nºs 000016609746, e 000015834306; b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; c) fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) estabelecer os parâmetros de juros moratórios e correção monetária dos danos materiais e morais, nos termos desta decisão e e) condenar o o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, sob os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA TRADIÇÃO DOS VALORES. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NULIDADE DOS CONTRATOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (II) ESTABELECE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA; (III) DETERMINAR SE HOUVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DA EFETIVA TRADIÇÃO DOS VALORES; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO OBSERVA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS IMPUGNA DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA, ATENDENDO AOS REQUISITOS DO ART. 1.010, II E III, DO CPC. 04. MANTÉM-SE A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DIANTE DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO INFIRMADA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC. 05. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME OS ARTS. 2º E 3º DO CDC E A SÚMULA 297 DO STJ. 06. DIANTE DA NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELA CONSUMIDORA, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS E A TRADIÇÃO DOS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, SENDO INAPLICÁVEL A EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO. 07. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTOU OS CONTRATOS IMPUGNADOS NEM COMPROVOU O REPASSE DOS VALORES À AUTORA, LIMITANDO-SE À JUNTADA DE EXTRATOS UNILATERAIS, INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 08. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA TRADIÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFIGURANDO ATO ILÍCITO E ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 479 DO STJ. 09. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, LEGITIMANDO A REPETIÇÃO



DO INDÉBITO EM DOBRO, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ.10. A PRIVAÇÃO INDEVIDA DE PARCELA RELEVANTE DOS RENDIMENTOS DA CONSUMIDORA, DECORRENTE DE CONTRATOS INEXISTENTES, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, POR VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.11. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A EFETIVA TRADIÇÃO DOS VALORES QUANDO O CONSUMIDOR NEGA A CONTRATAÇÃO.14. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DO REPASSE DOS VALORES CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.15. DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO INEXISTENTE AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, POR VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, E CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 99, § 3º, 373, II, 1.010, II E III, E 85, §§ 1º E 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 479, 54 E 362; STJ, AGINT NO ARESF 1.272.172/AM, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 16.11.2020; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702546-46.2022.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024. . - AdvS: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419/AL) - 319

Nº 0753306-03.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leonilda Santos da Fonseca - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) declarar a nulidade do contrato objeto dos presentes autos; (b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, autorizada a compensação; (c) fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); (d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total e atualizado da condenação; (e) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva quanto aos juros referentes aos danos morais, por entender que devem incidir desde a citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OCORREU SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR, EM AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE SE OS DESCONTOS EFETUADOS SÃO INDEVIDOS E PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GEROU DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º CDC, SENDO APLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA E INFORMAÇÃO ADEQUADA.04. A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OCORREU SEM A DEVIDA CLAREZA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DO SERVIÇO, LEVANDO O CONSUMIDOR A ACREDITAR QUE SE TRATAVA DE UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL, O QUE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC.05. A PRÁTICA CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC, POIS CONDIÇÃO O FORNECIMENTO DE CRÉDITO À ADESÃO COMPULSÓRIA A UM CARTÃO DE CRÉDITO.06. A NULIDADE DO CONTRATO DEVE SER DECLARADA, CONSIDERANDO QUE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E A ONEROSIDADE EXCESSIVA VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.07. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, §ÚNICO CDC, PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.08. O DESCONTO INDEVIDO NO SALÁRIO DO CONSUMIDOR, POR LONGO PERÍODO, CARACTERIZA DANO MORAL, POIS AFETA A DIGNIDADE FINANCEIRA DO INDIVÍDUO E COMPROMETE SEU PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO.09. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:11. "A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA E AFRONTA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.12. A VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA DO CARTÃO DE CRÉDITO AO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA VENDA CASADA, PRÁTICA VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC.13. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO NÃO ESCLARECIDA AO CONSUMIDOR ENSEJA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.14. O DESCONTO INDEVIDO DE VALORES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E IV, 27, 39, I, E 42, P. ÚNICO; CC, ARTS. 397 E 406; LEI Nº 14.905/2024, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24.01.2024; TJ-AL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700367-83.2020.8.02.0055, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 27.07.2023. . - AdvS: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0753458-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Elza Aparecida de Araújo Barros - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a prescrição dos descontos e transferências anteriores a 05/11/2019, reformando a Sentença, no sentido de julgar improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO POR SAQUES, COMPRAS E PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS, CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,



SOB O FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O RESPECTIVO TERMO INICIAL; (II) ESTABELECER SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO; E (III) DETERMINAR A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 27 DO CDC ÀS PRETENSÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS, CONTANDO-SE O TERMO INICIAL A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.04. A PRESCRIÇÃO ATINGE AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, BEM COMO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA À PRINCIPAL.05. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ENTENDIMENTO SUMULADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.06. DIANTE DA NEGATIVA DA PARTE CONSUMIDORA QUANTO À CONTRATAÇÃO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373 DO CPC.07. A JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS, BEM COMO A DEMONSTRAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES, COMPRAS E PAGAMENTOS VOLUNTÁRIOS, COMPROVAM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA.08. A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E O PAGAMENTO DAS FATURAS EVIDENCIAM A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE E INFORMADA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.09. AUSENTE ATO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INEXISTE FUNDAMENTO PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. EM AÇÕES QUE DISCUTEM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, CONTADO A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO.12. A COMPROVAÇÃO DO CONTRATO, ALIADA À UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR PARA SAQUES, COMPRAS OU PAGAMENTOS, DEMONSTRA O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL.13. INEXISTENTE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 27; CPC, ARTS. 373 E 487; CC, ARTS. 104 E 406; LEI Nº 10.820/2003; SÚMULA 297/STJ; SÚMULA 362/STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.056.534/MS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 20.04.2017; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0709805-85.2024.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 05.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0724457-21.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 18.06.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 08.07.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0720891-64.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 18.06.2025. - Advys: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0753908-57.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria do Carmo Alexandre Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, para sanar a omissão apontada, fazendo constar no dispositivo do Acórdão de fls. 432/440 o seguinte: "b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, observada a incidência da prescrição, autorizando-se a compensação dos valores disponibilizados", nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR. ACOLHIMENTO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BMG S/A. CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXAR CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, SOB O ARGUMENTO DE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS À CONSUMIDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE CONSIGNAR, NO DISPOSITIVO, A AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS À PARTE CONSUMIDORA, EMBORA TAL DETERMINAÇÃO CONSTASSE DA FUNDAMENTAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.04. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CORREÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA OU OMISSÃO RELEVANTE, INCLUSIVE COM EFEITOS MODIFICATIVOS, QUANDO VERIFICADA DISCREPÂNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO.05. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECE, NA FUNDAMENTAÇÃO, A NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DE R\$ 1.327,00 EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO À CONSUMIDORA, DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS.06. A AUSÊNCIA DESSA DETERMINAÇÃO NO DISPOSITIVO CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.07. A COMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO PRESERVA A COERÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO, SEM ALTERAR O MÉRITO ESSENCIAL DA DECISÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E E ACOLHIDOS.TESES DE JULGAMENTO:09. CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A AUSÊNCIA, NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, DE DETERMINAÇÃO EXPRESSAMENTE CONSIGNADA NA FUNDAMENTAÇÃO.10. É ADMISSÍVEL A COMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO PARA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DO CONTRATO E DETERMINADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP Nº 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011. - Advys: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274/AL) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0756608-06.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Angela Maria dos Santos - Embargado: Banco Bradesco S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do



relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. ACESSO À JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DE RECURSO E, NO MÉRITO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS QUAIS A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DE IMPEDIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E DE AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ENFRENTAR AS TESES RELATIVAS AO ALEGADO IMPEDIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E À INEXIGIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROCESSUAIS IMPOSTAS, A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS, ANALISANDO A LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM, BEM COMO SUA COMPATIBILIDADE COM O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.05. AS PROVIDÊNCIAS IMPOSTAS FORAM FUNDAMENTADAS NO PODER GERAL DE CAUTELA, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM RESPALDO NA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ E NAS NOTAS TÉCNICAS Nº 08 E 09/2024 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.06. RESTOU EVIDENCIADO QUE A PARTE AUTORA FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS E ADVERTIDA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO, PERMANECENDO INERTE, O QUE LEGITIMOU A EXTINÇÃO DO FEITO.07. A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E INTENTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ACLARATÓRIA.08. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA DECIDIR A CONTROVÉRSIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA JURISPRUDÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CPC.11. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA PARTE.12. O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS LEGÍTIMAS AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM QUE ISSO CONFIGURE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 13.06.2018; STJ, AGINT NO CC Nº 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 10.04.2019. - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0758868-56.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/a. - Embargado: Wellington Jonathan Dantas de Melo - Embargado: Seguradora Caixa S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo o Acórdão embargado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE WELLINGTON JONATHAN DANTAS DE MELO, RECONHECENDO A COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONTRATADO, COM CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES E FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR, DE FORMA ADEQUADA, OS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024 QUANTO À FIXAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS — JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — NOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A APLICABILIDADE DA LEI Nº 14.905/2024, DELIMITANDO DE FORMA CLARA OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA TANTO PARA DANOS MATERIAIS QUANTO MORAIS, INCLUSIVE COM MENÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULAS 54 E 362).04. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA PARTE NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, POIS O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS, BASTANDO ENFRENTAR OS PONTOS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.05. INEXISTEM OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE A FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 20 É CLARA, COERENTE E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO NOVO REGIME LEGAL.IV. DISPOSITIVO E TESES06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:07. A DECISÃO QUE FUNDAMENTA DE FORMA EXPRESSA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024 QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO INCORRE EM OMISSÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ART. 406; LEI Nº 14.905/2024. - Advts: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0759530-20.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivone Maria de Oliveira - Apelado: Banco Daycoval S.a. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (b) majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e (c) reajustar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR IVONE MARIA DE OLIVEIRA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA EM FACE DO BANCO DAYCOVAL S/A. O JUÍZO DE ORIGEM DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 1.000,00. A AUTORA RECORREU, REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PARA R\$ 5.000,00 E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO, NOS MOLDES DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.II. QUESTÕES EM



DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE PAGAMENTO MÍNIMO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; E (II) ESTABELECE SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO RECONHECIDOS, COM TERMO INICIAL A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO.04. A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES É REGIDA PELAS NORMAS CONSUMERISTAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º, 3º E 6º, III, DO CDC, SENDO APLICÁVEL A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SEGUNDO A QUAL INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTÃO SUBMETIDAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297/STJ).05. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA SOBRE SUA DINÂMICA FINANCEIRA CONFIGURA VÍCIO DE CONSENTIMENTO, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA ABUSIVA, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO DA PARTE VULNERÁVEL.06. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E ADEQUADAS, A AUSÊNCIA DE PRAZO CERTO PARA TÉRMINO DA OBRIGAÇÃO E O COMPROMETIMENTO AUTOMÁTICO DE PARCELA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAM PRÁTICA DE VENDA CASADA (ART. 39, I, CDC) E VANTAGEM EXCESSIVA (ART. 51, IV, CDC), ENSEJANDO A NULIDADE DO CONTRATO.07. DIANTE DA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 1.501.756/SC).08. NÃO COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO SUPOSTO EMPRÉSTIMO, NÃO SE APLICA A COMPENSAÇÃO PREVISTA NA SENTENÇA.09. O DESCONTO INDEVIDO DE VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR LONGO PERÍODO DE TEMPO E SEM CONSENTIMENTO VÁLIDO, CARACTERIZA ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E ENSEJA REPARAÇÃO POR DANO MORAL, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO TJ/AL.10. À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA FUNÇÃO PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.11. OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR OS MARCOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS ATUALIZADOS, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONFORME O TIPO DE OBRIGAÇÃO E OS TERMOS DO ART. 397 DO CC, SÚMULAS 43 E 362 DO STJ E LEI Nº 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:13. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE SUAS CLÁUSULAS E IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA ABUSIVA, ACARRETANDO A NULIDADE DO CONTRATO.14. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS É DEVIDA QUANDO DEMONSTRADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.15. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO DE VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CUJO VALOR DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E IV, 27, 39, I, E 42, P. ÚNICO; CC, ARTS. 397 E 406; LEI Nº 14.905/2024, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24.01.2024; TJ-AL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700367-83.2020.8.02.0055, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 27.07.2023. - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0761173-13.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Emerson Flávio Santos de Oliveira Correia - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo o Acórdão embargado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ANULOU SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EMERSON FLÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA CORREIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, NA QUAL O AUTOR PLEITEIA O PAGAMENTO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DURANTE VÍNCULO COM A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. A DECISÃO EMBARGADA ANULOU A SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. O EMBARGANTE ALEGA OMISSÕES, ERRO MATERIAL E DECISÃO ULTRA PETITA, ALÉM DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DA DEVOLUÇÃO RECURSAL E À ANÁLISE DAS PROVAS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS; (II) EXAMINAR SE HOUVE ERRO MATERIAL OU JULGAMENTO ULTRA PETITA AO INDICAR ELEMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS EM PRIMEIRO GRAU; (III) DEFINIR SE OS VÍCIOS APONTADOS PELO EMBARGANTE ENSEJAM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO É AFASTADA, POIS O ACÓRDÃO ANALISOU ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, OS QUAIS ANTECEDEM LOGICAMENTE AO MÉRITO, E CORRETAMENTE REJEITOU A ANÁLISE DAS PROVAS EXISTENTES DIANTE DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ADICIONAL.04. A DECISÃO NÃO EXCEDEU OS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL, POIS O TRIBUNAL PODE RECONHECER NULIDADES PROCESSUAIS, AINDA QUE NÃO SUSCITADAS PELA PARTE, QUANDO OBSTAREM O JULGAMENTO VÁLIDO DA LIDE.05. A INDICAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS, COMO A NATUREZA DO VÍNCULO, EFETIVO EXERCÍCIO E FRUIÇÃO DE FÉRIAS, VISA ORIENTAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO E GUARDA PERTINÊNCIA DIRETA COM O PEDIDO INDENIZATÓRIO, NÃO CONFIGURANDO JULGAMENTO ULTRA PETITA NEM ERRO MATERIAL.06. A TENTATIVA DO EMBARGANTE DE OBTER, POR MEIO DOS ACLARATÓRIOS, A REVISÃO DO MÉRITO DA DECISÃO É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE LEGAL DA VIA ELEITA, SENDO MANIFESTA A PRETENSÃO DE REDISCUTIR FUNDAMENTOS JURÍDICOS JÁ ENFRENTADOS. IV. DISPOSITIVO E TESES07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO:08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À MODIFICAÇÃO DO JULGADO COM FUNDAMENTO EM INCONFORMISMO DA PARTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.013. - Advts: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - 319

Nº 0800031-77.2021.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Cecilia Lima Herrmann Rocha - Apelado: R3 Transportes e Serviços Ltda. - Me - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a Sentença e determinar o



retorno dos autos à origem para que o magistrado, respeitando o contraditório, abra prazo de cinco dias para que o exequente se manifeste sobre a conversão dos valores bloqueados judicialmente para sua conta bancária, ordenando-se, em seguida, a transferência e, após certificação do recebimento, declare-se extinta a execução fiscal com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. INOVAÇÃO DECISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À COOPERAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO ANTES DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 924, II, DO CPC, ANTES DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS PARA A CONTA DO EXEQUENTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A OBRIGAÇÃO ESTARIA SATISFEITA. O APELANTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O EFETIVO RECEBIMENTO DOS VALORES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NULIDADE NA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DA CONVERSÃO DOS VALORES BLOQUEADOS; (II) INTERPRETAR O ART. 924, II, DO CPC QUANTO AO MOMENTO EM QUE SE CONSIDERA SATISFEITA A OBRIGAÇÃO; E (III) ESTABELECE SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTES DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO EXEQUENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CPC DE 2015 ADOTA MODELO COOPERATIVO, EXIGINDO INTIMAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES ANTES DE DECISÕES QUE AFETEM SEUS DIREITOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, 9º E 10.04. A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM BASE EM FUNDAMENTO NÃO PREVIAMENTE DEBATIDO CONFIGURA DECISÃO SURPRESA, INCOMPATÍVEL COM O CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL.05. O ART. 924, II, EXIGE MAIS QUE O BLOQUEIO DE VALORES: A OBRIGAÇÃO SÓ SE CONSIDERA SATISFEITA COM O EFETIVO RECEBIMENTO PELO EXEQUENTE.06. O DEPÓSITO JUDICIAL APENAS SUSPENDE A MORA; A EXTINÇÃO DEMANDA CONVERSÃO EM RENDA E TRANSFERÊNCIA AO CREDOR.07. EXTINGUIR O PROCESSO ANTES DA TRANSFERÊNCIA ROMPE A LÓGICA PROCEDIMENTAL E TRANSFERE INDEVIDAMENTE O RISCO DA LIQUIDAÇÃO AO CREDOR.08. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PREVINE REANÁLISES FUTURAS E ASSEGURA SEGURANÇA JURÍDICA COM MÍNIMA DILAÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. A SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO PAGAMENTO DEVE SER PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONVERSÃO DOS VALORES BLOQUEADOS.11. A OBRIGAÇÃO EXECUTADA SÓ SE CONSIDERA SATISFEITA, PARA FINS DO ART. 924, II, DO CPC, COM A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO CREDOR.12. É NULA A SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO SEM GARANTIR O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL QUANTO À LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 9º, 10, 183 E 924, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. - Advts: Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 15762A/AL) - 319

Nº 0804745-85.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - São Miguel dos Campos - Agravante: Fernando Di Lascio - Agravado: Município de Barra de São Miguel - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade, em CONHECER do presente Agravo Interno para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, revogando o decisum que deferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação de folhas 73/78 do presente incidente, restabelecendo, assim, a plena eficácia de todos os comandos da Sentença proferida pela 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, nos autos da Reintegração de Posse nº 0701634-57.2024.8.02.0053, nos termos do voto do relator. Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Fernando Di Lascio, inscrito pela parte agravante, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFLITO ENTRE DIREITO DE PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO. SUPERAÇÃO DO PERICULUM IN MORA INVOCADO PELO PODER PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR PARTICULAR CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL, SUSPENDENDO OS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A SENTENÇA REINTEGRAVA O AUTOR NA POSSE DE IMÓVEL CEDIDO ANTERIORMENTE POR COMODATO À MUNICIPALIDADE. O AGRAVANTE REQUER A REVOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PARA RESTAURAÇÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA REINTEGRATÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE; E (II) ESTABELECE SE A SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA TEM O CONDÃO DE OBSTAR A EFICÁCIA DA SENTENÇA REINTEGRATÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ANÁLISE DOS AUTOS DEMONSTRA A PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO CONTRATO DE COMODATO CELEBRADO ENTRE O AGRAVANTE E O MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE DIANTE DA REVELIA REGULARMENTE DECRETADA E DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELO ENTE PÚBLICO.04. A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA — CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, OFÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL (SEMTUR) E RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO — CONFERE ELEVADA VEROSSIMILHANÇA ÀS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE QUANTO À CESSÃO DO IMÓVEL E AO FIM DO COMODATO, AFASTANDO O FUMUS BONI IURIS EM FAVOR DO MUNICÍPIO.05. O PERICULUM IN MORA INVOCADO PELO MUNICÍPIO PARA JUSTIFICAR O EFEITO SUSPENSIVO DEIXOU DE SE SUSTENTAR COM O DECURSO DO TEMPO E COM A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA FORMAL OU PROJETO SOCIAL VINCULADO À OCUPAÇÃO ATUAL DO IMÓVEL.06. AS IMAGENS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O USO ATUAL DO IMÓVEL É PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL E PRIVADO, DESVINCULADO DA FINALIDADE ORIGINAL DO COMODATO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE.07. O DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA (DECRETO Nº 98/2025), EDITADO POSTERIORMENTE, NÃO TRANSFERE A POSSE NEM O DOMÍNIO AO MUNICÍPIO, SENDO MERO ATO DECLARATÓRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO SUSPENDE OS EFEITOS DE SENTENÇA REINTEGRATÓRIA JÁ PROFERIDA.08. A DESAPROPRIAÇÃO EXIGE PROCEDIMENTO REGULAR, COM PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO, DEPÓSITO JUDICIAL E IMISSÃO NA POSSE, CONFORME CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DECRETO-LEI Nº 3.365/41, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO.09. A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA REINTEGRAÇÃO CAUSA PREJUÍZOS CONTÍNUOS E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE, CONFIGURANDO PERICULUM IN MORA INVERSO, INCLUSIVE COM PERDA DE RENDA, DANO EMERGENTE E FRUSTRAÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL PLANEJADA.10. A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NÃO LEGITIMA A PERMANÊNCIA DOS OCUPANTES NO IMÓVEL E TAMPOUCO PODE SER UTILIZADA COMO MECANISMO DE NEUTRALIZAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, SOB PENA DE CONFIGURAR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA ILÍCITA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO REGULARMENTE CELEBRADO E NÃO IMPUGNADO PELO MUNICÍPIO AFASTA O FUMUS BONI IURIS NECESSÁRIO À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO QUE VISA SUSPENDER SENTENÇA REINTEGRATÓRIA.13. A SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DECLARANDO A UTILIDADE PÚBLICA DO IMÓVEL NÃO SUSPENDE, POR SI SÓ, OS EFEITOS DE SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JÁ PROFERIDA.14. A AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO



EXPROPRIATÓRIO REGULAR — COM DEPÓSITO PRÉVIO, AÇÃO JUDICIAL E IMISSÃO NA POSSE — IMPEDE QUE O PODER PÚBLICO SE MANTENHA NA POSSE DO IMÓVEL EM AFRONTA AO DIREITO DO PROPRIETÁRIO.15. O PERICULUM IN MORA INVERSO AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA MEDIDA SUSPENSIVA QUANDO COMPROVADO PREJUÍZO CONTÍNUO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO PROPRIETÁRIO PRIVADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXIII E XXIV; CPC, ARTS. 336, 341, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.012, § 4º; DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ARTS. 5º, 15; CC, ARTS. 582 E 1.228, § 1º; LEI 7.783/89, ART. 10.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES ESPECÍFICOS MENCIONADOS NO VOTO, MAS HÁ REFERÊNCIA GENÉRICA À JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE INVALIDADE DE DECRETOS COM VÍCIO DE FINALIDADE E JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE PROVA DO COMODATO POR TESTEMUNHAS. . - Advs: Fernando Di Lascio (OAB: 61184/SP) - Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - 319

Nº 0804980-52.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Laelson Fernando da Silva - Embargado: Baependi Bertoldo de Viveiros - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR LAELSON FERNANDO DA SILVA CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE, AO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORIGINÁRIO, DETERMINOU A IMISSÃO IMEDIATA DO AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL, COM BASE NO ART. 66 DA LEI Nº 8.245/1991, ANTE A CONSTATAÇÃO DE ABANDONO DO BEM PELO LOCATÁRIO E INADIMPLEMENTO SUPERIOR A 16 MESES. O EMBARGANTE SUSTENTOU A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO, ALEGANDO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ, O QUE CONFIGURARIA CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUEREU A CORREÇÃO DO VÍCIO. O EMBARGADO APRESENTOU CONTRARRAZÕES PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS E RECONHECIMENTO DE SEU CARÁTER PROTETATÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO MATERIAL POR NÃO RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ, ENSEJANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISA A CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 1.022 DO CPC.04. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA CORREÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA, DESDE QUE EFETIVAMENTE DEMONSTRADO VÍCIO QUE COMPROMETA A VALIDADE DO JULGAMENTO.05. NO CASO CONCRETO, O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU DETALHADAMENTE A SITUAÇÃO FÁTICA, RECONHECENDO A TENTATIVA INFRUTÍFERA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ E A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DO IMÓVEL, COM BASE EM CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.06. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL JÁ FOI ANALISADA E REJEITADA NO VOTO CONDUTOR, NÃO HAVENDO QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL A SER SANADO.07. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE VISA, NA VERDADE, REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, O QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.08. A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS NÃO IMPLICA A IMPOSIÇÃO DE MULTA, NA AUSÊNCIA DE DOLO OU USO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER, NÃO SE RECONHECENDO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ NÃO CONFIGURA ERRO MATERIAL QUANDO COMPROVADAS NOS AUTOS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO E A CONSTATAÇÃO DE ABANDONO DO IMÓVEL.11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO, DEVENDO ESTAR FUNDADOS EM VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.12. A REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO, SALVO EVIDÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARES P N. 2.716.271/ PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 30/6/2025, DJEN DE 3/7/2025; TJ-AL, EDCL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 09/08/2023. . - Advs: Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL) - Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL) - 319

Nº 0805355-53.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargada: ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA FERRAZ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO NORDESTE S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO SE MANIFESTAR SOBRE A TESE DE QUE A SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO IMPEDIRIA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS; E (II) ESTABELECE SE HÁ CONTRADIÇÃO NO JULGADO AO RECONHECER A POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO DO FEITO E, SIMULTANEAMENTE, MANTER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.04. NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR APRECIA INTEGRALMENTE O PEDIDO FORMULADO NO RECURSO, NÃO ESTANDO OBRIGADO A SE PRONUNCIAR SOBRE TESE NÃO DEDUZIDA DE FORMA AUTÔNOMA OU DIVERSA DA PRETENSÃO RECURSAL.05. A DECISÃO EMBARGADA LIMITOU-SE A EXAMINAR A REGULARIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO, OBJETO EXCLUSIVO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, INEXISTINDO DEVER DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PARALELAS DURANTE A SUSPENSÃO.06. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO NO RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO DO FEITO DIANTE DA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, POIS A SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO IMPEDE A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CREDOR NA BUSCA DE SEU CRÉDITO.07. A ALEGAÇÃO VEICULADA NOS EMBARGOS REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ACLARATÓRIA.08. O PREQUESTIONAMENTO RESTA ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.09. AUSENTE INTUITO PROTETATÓRIO, É INAPLICÁVEL A MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO:11. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO APRECIA INTEGRALMENTE O PEDIDO RECURSAL E FUNDAMENTA ADEQUADAMENTE A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO.12. OS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA.13. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NÃO IMPEDE A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CREDOR PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, §2º, E 921, §5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, ED Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJE 10.08.2023. . - Advs: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0805358-47.2021.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S.A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE ACOLHEU, COM EFEITOS INFRINGENTES, EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS PELO INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA, SANANDO ERRO DE PREMISSE FÁTICA E, POR CONSEQUÊNCIA, CONHECENDO EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE DECISÃO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E RECONHECEU A SUBSISTÊNCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL AO DEIXAR DE ACOLHER AS TESES DO EMBARGANTE RELATIVAS À INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, À NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, À ALEGADA DUPLICIDADE DE REAJUSTES NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, À COMPETÊNCIA TERRITORIAL, À LEGITIMIDADE DO INCPP E AOS EFEITOS DO DEPÓSITO DE VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À CORREÇÃO DE EVENTUAL ERROR IN JUDICANDO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE TODAS AS TESES RELEVANTES SUSCITADAS, INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU LACUNA A SER SANADA.05. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS É APENAS A INTERNA, CARACTERIZADA POR INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO JULGADO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.06. A MATÉRIA RELATIVA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL JÁ SE ENCONTRA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA FORMADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803531-74.2016.8.02.0000, O QUE IMPEDE SUA REAPRECIAÇÃO.07. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU LIMITOU-SE A OBSERVAR A COISA JULGADA FORMADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, NA QUAL FORAM HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS E REJEITADA A NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, CIRCUNSTÂNCIA MANTIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.08. O INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.09. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.10. INEXISTENTE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO, É INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:12. “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC.13. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS É SOMENTE A INTERNA, INEXISTENTE QUANDO HÁ MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA.14. A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA IMPEDE A REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ DEFINITIVAMENTE DECIDIDAS EM RECURSO ANTERIOR”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, ED Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023; TJ-AL, ED Nº 0718834-10.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 13.06.2018; STJ, AGINT NO CC 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.04.2019. . - Advs: Nelson Willian Frarioni Rodrigues (OAB: 9395/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Olga Catarina de Oliveira Alves (OAB: 16634/AL) - 319

Nº 0806378-34.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eyes Nwhe Sistemas Inteligentes de Imagem S.A - Embargado: Amgesp Agência de Modernização da Gestão de Processos - Embargado: Teltex Tecnologia S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE FILIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A ITENS DO EDITAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EYES NWHHE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO NO MÉRITO. A EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO À SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO PREGÃO Nº 11.493/2023, ESPECIFICAMENTE OS ITENS 9.6 E 8.5.1, POR TEREM SIDO APRESENTADOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA MATRIZ DA EMPRESA VENCEDORA, ENQUANTO A LICITANTE FORMAL ERA SUA FILIAL. PLEITEOU, AINDA, MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS, COM O INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO AO DEIXAR DE ENFRENTAR AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, EM VIOLAÇÃO AO EDITAL; (II) DETERMINAR SE HÁ NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INDICADOS PELA PARTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISAM SANAR VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SERVINDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA A QUESTÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA MATRIZ, CONSIDERANDO POSSÍVEL A ACEITAÇÃO DESSES DOCUMENTOS QUANDO PERTENCENTES À MESMA PESSOA JURÍDICA DA FILIAL, SALVO VEDAÇÃO EXPRESSA, QUE NÃO SE DEMONSTROU PRESENTE NO CASO CONCRETO.05. A OMISSÃO APONTADA QUANTO À CLÁUSULA DE DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA PREVISTA NO ITEM 8.5.1 DO EDITAL FOI



AFASTADA, POIS O ACÓRDÃO TRATOU DA MATÉRIA AO ABORDAR O ITEM 8.5.2, SITUADO NO MESMO CONTEXTO NORMATIVO, EXIGINDO VÍCIO INSANÁVEL COMO CONDIÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO.06. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA-SE COMO TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.07. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS, SE JÁ HOUVER FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONCLUSÃO ADOTADA.08. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONFORME ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERAM-SE INCLuíDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, SE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR A EXISTÊNCIA DE VÍCIO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA EM SUA SUBSTÂNCIA AFASTA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, AINDA QUE O ACÓRDÃO NÃO CITE EXPRESSAMENTE CADA ITEM DO EDITAL.11. A SIMPLES INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.12. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS, DESDE QUE A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA SEJA SUFICIENTE.13. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO SUSCITADA NOS EMBARGOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CF/1988, ARTS. 5º, LIV, LV E 93, IX; LEI Nº 8.666/93, ARTS. 3º, 30, IV, 43, §3º, E 48, I; LEI Nº 6.938/81, ART. 17, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13/06/2018; STJ, AGINT NO CC 160428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/08/2019; TJ-AL, AI 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 09/08/2023; TJ-AL, AI 0804699-04.2022.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, J. 17/11/2022; TJ-AL, EDCL 0732503-14.2014.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 01/02/2023. - Advts: LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB: 221676/SP) - Ademir Toledo de Souza (OAB: 282763/SP) - 319

Nº 0807095-46.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Amerino Antônio de Melo - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO A TESES JURÍDICAS ENVOLVENDO O TEMA 685 DO STJ, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO POR ELE INTERPOSTO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO. O EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO A DIVERSAS TESES JURÍDICAS, ENVOLVENDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DO TEMA 685 DO STJ, A EXIGÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA PELO PROCEDIMENTO COMUM, A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 202 E 204 DO CC/02, A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E A IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REQUEREU MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL QUANTO ÀS TESES JURÍDICAS SUSCITADAS PELO EMBARGANTE, A JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS COM FUNDAMENTO NO ART. 1.022 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS FORMAIS NA DECISÃO JUDICIAL, COMO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, AO RECONHECER QUE O TEMA 685 DO STJ JÁ SE ENCONTRA JULGADO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NESSE PONTO.05. QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, O ACÓRDÃO EXPRESSAMENTE TRATOU DA MATÉRIA AO RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, POR JÁ TER SIDO OBJETO DE DECISÃO ANTERIOR.06. A ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FOI IMPLICITAMENTE AFASTADA, POIS O ACÓRDÃO VALIDOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS COM BASE NOS PARÂMETROS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, QUE PREVIA TAL RUBRICA, TENDO A MATÉRIA JÁ SIDO ENFRENTADA EM AGRAVO ANTERIOR.07. A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA PELO PROCEDIMENTO COMUM NÃO FOI CONSIDERADA RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO SE BASEOU EM CÁLCULOS JÁ HOMOLOGADOS, E A FORMA DE LIQUIDAÇÃO NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ANALISADO.08. A SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS ARTIGOS 202 E 204 DO CC/02 NÃO SE CONFIGURA, POIS O ACÓRDÃO NÃO TRATOU DE PRESCRIÇÃO COMO QUESTÃO CENTRAL DO RECURSO, INEXISTINDO DEBATE ESPECÍFICO QUE JUSTIFICASSE MANIFESTAÇÃO.09. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELAS PARTES, SE JÁ HOUVER FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJ-AL.10. O OBJETIVO DO EMBARGANTE COM OS ACLARATÓRIOS REVELA-SE SER O DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, O QUE NÃO É PERMITIDO NESTA VIA RECURSAL.11. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DE EVENTUAL RECURSO ESPECIAL, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:13. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNDAMENTO EM OMISSÃO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE QUESTÃO EFETIVAMENTE DEBATIDA E RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.14. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS OU DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELAS PARTES QUANDO JÁ HOUVER ENCONTRADO FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA DECIDIR A LIDE.15. A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO É INCABÍVEL, MESMO SOB O PRETEXTO DE VÍCIOS FORMAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 489, §1º; CC/2002, ARTS. 202, 204, 240 E 405.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJ-AL, EDCL NO AI Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023;TJ-AL, EDCL NO AI Nº 0809482-10.2020.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 04.08.2022;TJ-AL, EDCL NO AI Nº 0732503-14.2014.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 01.02.2023;STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.06.2018;STJ, AGINT NO CC 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 01.08.2019. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0808751-38.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão atacado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A



AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO, DETERMINANDO O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, A FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, A EXCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E O AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. O BANCO EMBARGANTE ALEGA OMISSÕES QUANTO À (I) INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E (II) AO SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO POR DUPLICIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA NÃO DEDUÇÃO DE ÍNDICE JÁ PAGO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGEM DEMONSTRAÇÃO CLARA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.04. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO SE SUSTENTA, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO EXPRESSAMENTE REAFIRMA DECISÃO ANTERIOR DA 3ª CÂMARA CÍVEL RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ALAGOANA, COM BASE EM PRECEDENTE DO STJ (AGINT NOS EDCL NO CC 186202/DF).05. O ARGUMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO TAMBÉM NÃO CONFIGURA OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO JÁ DETERMINOU O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ, JUSTAMENTE PARA APURAR CORRETAMENTE OS VALORES DEVIDOS, INCLUSIVE QUANTO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.06. A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS BUSCA REABRIR DEBATES JÁ SUPERADOS E DECIDIDOS, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS LIMITES DO RECURSO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC.07. O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS ESTÁ ASSEGURADO NOS MOLDES DO ART. 1.025 DO CPC, NÃO SENDO EXIGIDA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGALAPONTADO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.TESES DE JULGAMENTO:09. A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO AFASTA O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.10. A REAPRECIÇÃO DE FUNDAMENTOS REJEITADOS EM DECISÃO COLEGIADA NÃO CONFIGURA OMISSÃO.11. O PREQUESTIONAMENTO PODE OCORRER MESMO COM A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, CONFORME O ART. 1.025 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 42 A 66, 98, § 2º, II, 1.022 E 1.025; CC, ART. 884; CDC, ART. 98, § 2º, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO CC 186202/DF; TJ-AL, EDCL NO AI Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0809222-54.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joseane Cabral do Nascimento Freitas - Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, tão somente para deixar consignado na parte dispositiva do Acórdão de fls. 71/81, a exclusão da obrigação de custeio do método de argoplasma, por considerá-lo de caráter estético, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. USO DE ARGOPLASMA. TÉCNICA COM FINALIDADE PREDOMINANTEMENTE ESTÉTICA. FUNDAMENTAÇÃO E EMENTA QUE AFASTAM A COBERTURA OBRIGATÓRIA. DISPOSITIVO GENÉRICO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO PARA EXPLICITAR A EXCLUSÃO DO MÉTODO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TORNANDO DEFINITIVOS OS EFEITOS DA DECISÃO DE SEGUNDO GRAU E DETERMINANDO QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRETENDIDO FOSSE CUSTEADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DENTRO DA REDE CREDENCIADA, COM RESSARCIMENTO LIMITADO À TABELA EM CASO DE REALIZAÇÃO FORA DA REDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO NÃO CONSIGNAR EXPRESSAMENTE, NA PARTE DISPOSITIVA, A EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO MÉTODO DE ARGOPLASMA, RECONHECIDO NOS FUNDAMENTOS COMO PROCEDIMENTO DE FINALIDADE PREDOMINANTEMENTE ESTÉTICA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.04. O VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECE EXPRESSAMENTE QUE O USO DO ARGOPLASMA CONSTITUI TECNOLOGIA INOVADORA COM FINALIDADE PREDOMINANTEMENTE ESTÉTICA, NÃO SE ENQUADRANDO COMO PROCEDIMENTO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PELO PLANO DE SAÚDE.05. A EMENTA DO JULGADO FIXOU TESE NO SENTIDO DE QUE PROCEDIMENTOS DE NATUREZA MERAMENTE ESTÉTICA NÃO SE INSEREM NO ROL DE COBERTURA OBRIGATÓRIA.06. A PARTE DISPOSITIVA, AO DETERMINAR GENERICAMENTE O CUSTEIO DO “PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PERSEGUIDO”, DEIXOU DE EXPLICITAR A EXCLUSÃO DO MÉTODO COM ARGOPLASMA, O QUE PODE GERAR DÚVIDA QUANTO AO ALCANCE DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA À OPERADORA.07. A INTEGRAÇÃO DO DISPOSITIVO MOSTRA-SE NECESSÁRIA PARA HARMONIZÁ-LO COM OS FUNDAMENTOS E A EMENTA DO JULGADO, SEM REABRIR A DISCUSSÃO DE MÉRITO OU ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. TESES DE JULGAMENTO:09. PROCEDIMENTOS DE FINALIDADE PREDOMINANTEMENTE ESTÉTICA, COMO O USO DO ARGOPLASMA, NÃO CONSTITUEM COBERTURA OBRIGATÓRIA PELOS PLANOS DE SAÚDE.10. É CABÍVEL O ACOLHIMENTO PARCIAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA INTEGRAR A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO, A FIM DE AJUSTÁ-LA AOS FUNDAMENTOS E À EMENTA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES ESPECÍFICOS CITADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Advts: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - 319

Nº 0810069-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Luiz Diego Ramos Rodrigues - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão atacada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA INVERSA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS EFEITOS E O TRÂMITE DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº SEI-01206.0000040430/2025, INSTAURADA CONTRA SERVIDOR MILITAR ESTADUAL CEDIDO AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PRINCIPAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM FAVOR DO SERVIDOR, COM BASE EM POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE NA INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA; (II) ESTABELECE SE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA SINDICÂNCIA RECAI SOBRE A JUSTIÇA COMUM OU A JUSTIÇA MILITAR.III. RAZÕES DE



DECIDIR03. A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA SIMULTÂNEA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.04. A PROXIMIDADE TEMPORAL ENTRE A PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR EM REUNIÃO INSTITUCIONAL E A INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA, BEM COMO OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE EVENTUAL MOTIVAÇÃO POLÍTICA, EVIDENCIAM A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E A NECESSIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DO ATO.05. A CONTINUIDADE DA SINDICÂNCIA, DIANTE DE INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE, PODE GERAR EFEITOS FUNCIONAIS IRREVERSÍVEIS E CONSTRANGIMENTOS INDEVIDOS AO SERVIDOR, O QUE CARACTERIZA O PERIGO DE DANO.06. A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA SINDICÂNCIA NÃO PREJUDICA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NEM COMPROMETE A ORDEM PÚBLICA, INEXISTINDO RISCO DE PRESCRIÇÃO OU PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO.07. A ARGUMENTAÇÃO DE QUE A SINDICÂNCIA DEVERIA SER ANALISADA EXCLUSIVAMENTE PELA JUSTIÇA MILITAR NÃO AFASTA O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PELA JUSTIÇA COMUM, ESPECIALMENTE DIANTE DE INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E POSSÍVEL VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:09. A PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE NA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA JUSTIFICA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUA SUSPENSÃO, COMO FORMA DE PRESERVAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR.10. A JUSTIÇA COMUM É COMPETENTE PARA ANALISAR A LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS, AINDA QUE ATINENTES A MILITARES ESTADUAIS, QUANDO HÁ SUSPEITA DE VIOLAÇÃO A GARANTIAS FUNDAMENTAIS OU DESVIO DE FINALIDADE ADMINISTRATIVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV; ART. 125, § 4º; CPC, ART. 300.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ JURISPRUDÊNCIA EXPRESSAMENTE CITADA NO VOTO. . - Advts: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) - 319

Nº 0810444-57.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jairo Ferreira da Costa e outros - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TEMA 1.169/STJ. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ALEXANDRE BARBOSA DA FONSECA E OUTROS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO, MANTENDO DECISÃO QUE SUSPENDEU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E NECESSIDADE DE AGUARDAR JULGAMENTO DO TEMA 1.169/STJ. OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO, SUSTENTANDO QUE A OBRIGAÇÃO EXECUTADA É LÍQUIDA, NÃO DEMANDA LIQUIDAÇÃO PRÉVIA E NÃO SE SUBMETE À CONTROVÉRSIA REPETITIVA. REQUEREM, AINDA, INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO; (II) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 947 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINA-SE À CORREÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.04. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE EMBARGOS PARA CORREÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA, DESDE QUE EFETIVAMENTE DEMONSTRADO VÍCIO RELEVANTE NA APRECIÇÃO DA PROVA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO.05. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO, DESTACANDO QUE O TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO PREVÊ A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES RETROATIVOS.06. A ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO SERIA LÍQUIDA FOI REFUTADA COM BASE NA ANÁLISE DO PRÓPRIO TÍTULO JUDICIAL E PRECEDENTES ANTERIORES, INCLUSIVE DO STJ, NÃO HAVENDO OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO.07. O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO ENCONTRA AMPARO, POIS A CONTROVÉRSIA ESTÁ SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ (TEMA 1.169), O QUE INVIABILIZA O CABIMENTO DO INCIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 947, § 4º, DO CPC.08. NÃO HÁ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA RELEVANTE A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE, SENDO UNIFORME O ENTENDIMENTO DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TJAL QUANTO À SUSPENSÃO DOS FEITOS COM IDENTIDADE TEMÁTICA.09. A INSURGÊNCIA RECURSAL REVELA-SE COMO MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, HIPÓTESE INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:11. A SIMPLES DISCORDÂNCIA DA PARTE QUANTO À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, SENDO INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO.12. A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE LIQUIDAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO AFASTA A ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, NÃO SENDO OMISSO O ACÓRDÃO QUE ENFRENTA ESSA QUESTÃO DE FORMA SUFICIENTE.13. A SUBMISSÃO DA MATÉRIA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.169/STJ) INVIABILIZA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 947, § 4º, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 947, § 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 09.08.2023; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARES Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, 3ª TURMA, J. 30.06.2025, DJEN 03.07.2025. . - Advts: Myrela Ellen Torres de Araujo (OAB: 19449/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0811062-02.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Patio Arapiraca S/A - Embargada: Ana Lucia Lunetta Jabur - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PATIO ARAPIRACA S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DA LOCATÁRIA DE EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS DETALHADA NO ÂMBITO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER, ABRANGENDO ENCARGOS CONDOMINIAIS, FUNDO DE PROMOÇÃO E PROPAGANDA E DEMAIS RUBRICAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO



INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DAS TESES DE BOA-FÉ OBJETIVA E DE SUPRESSIO; (III) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS; E (IV) DETERMINAR SE OS EMBARGOS VISAM À CORREÇÃO DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC OU À INDEVIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A TESE DE PRESCRIÇÃO, ADOTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE, NAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DA GESTÃO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO DIANTE DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL.05. AS TESES DE BOA-FÉ OBJETIVA E DE SUPRESSIO SÃO ANALISADAS E AFASTADAS, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO APTO A GERAR LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE EXIGIR CONTAS.06. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, POIS HÁ COERÊNCIA LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO ADOTADAS, SENDO INSUFICIENTE A ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR E A INTERPRETAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.07. O ACÓRDÃO DELIMITA DE FORMA CLARA O ESCOPO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, COM BASE NO ART. 54, § 2º, DA LEI Nº 8.245/91, RECONHECENDO O DIREITO DO LOCATÁRIO DE OBTER INFORMAÇÕES DETALHADAS ACERCA DA COMPOSIÇÃO E DESTINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS NO SHOPPING CENTER.08. A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA, SOB O RÓTULO DE VÍCIOS FORMAIS, MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.09. O PREQUESTIONAMENTO RESTA ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:11. “OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO INADMISSÍVEIS QUANDO UTILIZADOS COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA.12. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS TESES SUSCITADAS, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.13. NAS AÇÕES DE EXIGIR CONTAS DECORRENTES DE CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL ENQUANTO PERDURAR A GESTÃO OU ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS PELO DEMANDADO.14. A ALEGAÇÃO DE SUPRESSIO NÃO SUBSISTE QUANDO AUSENTE PRESCRIÇÃO E INEXISTENTE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO APTO A AFASTAR O DIREITO DE EXIGIR CONTAS”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 205; LEI Nº 8.245/91, ART. 54, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, ED Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023; TJ-AL, ED Nº 0718834-10.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; STJ, AGINT NO CC Nº 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 10.04.2019; STJ, RESP Nº 2.110.689/RJ. - Advs: Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha (OAB: 178268A/SP) - Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - 319

Nº 0811650-09.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Josinaldo Honório Pereira Me - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a inclusão do microempresário individual no polo passivo da execução, uma vez que exerce a atividade empresarial em nome próprio, sem separação entre os patrimônios da pessoa física e da empresa, respondendo ilimitadamente por todas as obrigações decorrentes da atividade empresária, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DIRETA. SUCESSÃO PROCESSUAL INAPLICÁVEL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TITULAR NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO DA EMPRESA EXECUTADA E SUA EFETIVA DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS SÓCIOS, PARA FINS DE SUCESSÃO PROCESSUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A INCLUSÃO DO TITULAR DA EMPRESA EXECUTADA, REGISTRADA COMO MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO OU PARTILHA DE BENS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL ENTRE A PESSOA FÍSICA E A ATIVIDADE EMPRESARIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO, INEXISTINDO SEPARAÇÃO PATRIMONIAL ENTRE O TITULAR E A ATIVIDADE EMPRESARIAL.04. NA FIGURA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO OU PARTILHA DE BENS PARA RESPONSABILIZAÇÃO, POIS O PATRIMÔNIO DA EMPRESA SE CONFUNDE COM O DA PESSOA FÍSICA.05. A DISSOLUÇÃO OU BAIXA DO REGISTRO DA FIRMA INDIVIDUAL NÃO EXTINGUE NEM ALTERA A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO EMPRESÁRIO, QUE É DIRETA, PESSOAL E ILIMITADA PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.06. O INSTITUTO DA SUCESSÃO PROCESSUAL É INAPLICÁVEL AO CASO, POR AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA FIRMA INDIVIDUAL, ASSIM COMO NÃO SE COGITA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.07. A DECISÃO RECORRIDA INCORREU EM EQUÍVOCO AO APLICAR ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL RELATIVO A SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, INAPLICÁVEL AO MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL.08. DEMONSTRADO QUE A EXECUTADA É FIRMA INDIVIDUAL, JUSTIFICA-SE A INCLUSÃO DE SEU TITULAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, DADA SUA RESPONSABILIDADE DIRETA E ILIMITADA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RESPONDE DIRETAMENTE PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, INEXISTINDO SEPARAÇÃO PATRIMONIAL ENTRE PESSOA FÍSICA E EMPRESA.11. A BAIXA DO REGISTRO EMPRESARIAL NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO TITULAR.12. NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO OU PARTILHA DE BENS PARA A INCLUSÃO DO MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.13. A SUCESSÃO PROCESSUAL E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SÃO INAPLICÁVEIS AO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, CUJA RESPONSABILIDADE É PESSOAL E ILIMITADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO CIVIL, ARTS. 44, II, E 980-A; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 110. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.179.688, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 22.08.2023. - Advs: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0811665-75.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Mariano Soares Amaral



- Embargado: Banco do Brasil S.A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.300 DO STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE GESTÃO DE CONTA PASEP. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MARIANO SOARES AMARAL CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO DECISÃO RELACIONADA A CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO A GESTÃO DE CONTA PASEP, COM INSURGÊNCIA FUNDADA NA ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ENFRENTAR A TESE DE INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.300 DO STJ AO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO PRINCIPAL SE REFERE À RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DO PASEP EM RAZÃO DE SUPOSTA MÁ GESTÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA AO TEMA 1.300 DO STJ, CONSIGNANDO A AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO RITO DOS REPETITIVOS E A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO DIANTE DA INCIDÊNCIA DO TEMA 1.150 DO STJ.05. INEXISTE OMISSÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR APRECIA A MATÉRIA CONTROVERTIDA DE FORMA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA PARTE.06. A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O OBJETIVO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO CONFIGURA DESVIO DA FINALIDADE RECURSAL, NÃO SE ENQUADRANDO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO.07. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES QUANDO JÁ HOUVER FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE PARA A DECISÃO.08. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO SUSCITADO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. “NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JULGAMENTO, AINDA QUE CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE EMBARGANTE.11. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.12. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA DECIDIR A CAUSA”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 13.06.2018; STJ, AGINT NO CC Nº 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.04.2019. - Advts: Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL) - Arthur Barros Leite (OAB: 14138/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - 319

Nº 0812764-80.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: ISIS RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS - Embargado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 330, § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ISIS RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU APENAS PARA PERMITIR QUE, MEDIANTE PROVOCAÇÃO, FOSSE LIBERADO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O MONTANTE INCONTROVERSO DEPOSITADO JUDICIALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 330, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO MATERIAL AO AUTORIZAR A LIBERAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM SUPOSTO MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO, OU SE A INSURGÊNCIA CONFIGURA MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REVISÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA AO DEPÓSITO JUDICIAL E À POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO, À LUZ DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 330, §§ 2º E 3º, DO CPC.05. A LIBERAÇÃO DO MONTANTE INCONTROVERSO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRE DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE ADIMPLENTO DA PARCELA RECONHECIDA COMO DEVIDA PELO PRÓPRIO AUTOR DA AÇÃO REVISIONAL.06. A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO NÃO CONFIGURA ERRO MATERIAL, MAS CONSEQUÊNCIA LÓGICA E JURÍDICA DO REGIME LEGAL APLICÁVEL ÀS AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO.07. A ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL REVELA INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.08. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFORMAR A DECISÃO APENAS PORQUE A CONCLUSÃO ADOTADA É DESFAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE.IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. NÃO CONFIGURA ERRO MATERIAL A AUTORIZAÇÃO DE LIBERAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANDO EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADA NO ART. 330, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.11. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 330, §§ 2º E 3º, E 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, ED Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 13.06.2018; STJ, AGINT NO CC Nº 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01.08.2019. - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0812976-04.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ERICKSON AMAZONAS DE MORAIS - Agravado: Banco Pan Sa - Agravado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o ato judicial impugnado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO, VISANDO À REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA



CAPITAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO AO PERCENTUAL DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO, DE MODO A AUTORIZAR, DE FORMA ANTECIPADA, A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS INCIDENTES SOBRE OS RENDIMENTOS DO AGRAVANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.04. A LEI Nº 14.181/2021, QUE INTRODUZIU OS ARTS. 104-A E 104-B AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESTABELECE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO, COM ETAPAS OBRIGATÓRIAS, COMO A AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA COM OS CREDORES E A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO.05. A ANTECIPAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA E OITIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVIDAS, CONTRARIA O RITO LEGAL PREVISTO E INVIABILIZA A ADEQUADA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR.06. A ANÁLISE DOCUMENTAL DEMONSTRA COMPROMETIMENTO DE APROXIMADAMENTE 35% DA RENDA LÍQUIDA DO AGRAVANTE, PATAMAR INFERIOR AO LIMITE DE 45% PERMITIDO PELA LEI Nº 14.509/2022 PARA CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS, O QUE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA INEQUÍVOCA AO MÍNIMO EXISTENCIAL.07. NÃO DEMONSTRADA, DE FORMA INEQUÍVOCA, A URGÊNCIA DA MEDIDA NEM O COMPROMETIMENTO ESSENCIAL DA SUBSISTÊNCIA, É INVIÁVEL A CONCESSÃO DA TUTELA PLEITEADA EM SEDE RECURSAL.08. A JURISPRUDÊNCIA DO TJAL TEM REAFIRMADO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO LEGAL DO SUPERENDIVIDAMENTO, INCLUINDO A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA E O CONTRADITÓRIO, ANTES DA CONCESSÃO DE MEDIDAS LIMINARES QUE IMPACTEM CONTRATOS VÁLIDOS.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA LIMITAR DESCONTOS EM AÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL.11. A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI Nº 14.181/2021 DEVE RESPEITAR O PROCEDIMENTO LEGAL, COM PRÉVIA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES.12. A LIMITAÇÃO JUDICIAL DE DESCONTOS SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COMPROMETE A LEGALIDADE DOS CONTRATOS E VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CDC, ARTS. 54-A, 104-A E 104-B; LEI Nº 14.509/2022, ART. 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI N.º 0805386-44.2023.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 06.10.2023; TJAL, AI N.º 0803707-09.2023.8.02.0000, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 12.07.2023. - Advs: Gabriela Pequeno Alves de Oliveira e Silva (OAB: 112456/PR) - 319

Nº 0813018-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Edileusa Tenorio Alves - Agravado: Banco Agibank S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente o ato judicial impugnado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÕES MÍNIMAS DA ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR EDILEUSA TENORIO ALVEZ CONTRA DECISÃO DA 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS MENSIS EM FOLHA DE PAGAMENTO, SUPOSTAMENTE INDEVIDOS, RELATIVOS A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. A AGRAVANTE ALEGOU AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA SOBRE A NATUREZA DO CONTRATO E DESCONHECIMENTO DE QUE OS DESCONTOS MENSIS CORRESPONDIAM AO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO, O QUE TERIA LHE CAUSADO PREJUÍZO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL A FIM DE SUSPENDER DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DECORRENTES DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CLARA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.04. A ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE REVELA CONTRADIÇÃO QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO, ORA AFIRMANDO TRATAR-SE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ORA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, O QUE ENFRAQUECE A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO E IMPEDE A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE NECESSÁRIO.05. NÃO HÁ, NOS AUTOS, ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM DE FORMA INEQUÍVOCA A OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, FRAUDE OU ERRO SUBSTANCIAL QUE JUSTIFIQUE A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE FORMA ANTECIPADA.06. A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS, SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE ILEGALIDADE, PODERIA ACARRETTAR DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AGRAVANTE, DEVENDO O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA SER ANALISADO EM COGNIÇÃO EXHAURIENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE07. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:08. A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO À SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA.09. A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO OU FRAUDE OBSTA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA CESSAÇÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.10. A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CASOS SEMELHANTES EXIGE DEMONSTRAÇÃO CLARA DA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS, SOB PENA DE GERAR DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CDC, ARTS. 6º, III, E 52.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ JURISPRUDÊNCIA CITADA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO. - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0813309-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S.A - Agravado: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o ato judicial impugnado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. PROVA NEGATIVA ("PROVA DIABÓLICA"). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA



DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA AUTORA, AO RECONHECER SUA HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO QUE ENSEJOU INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.04. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA, MAS PODE SER DEFERIDA QUANDO PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR, A CRITÉRIO DO MAGISTRADO.05. O CONSUMIDOR QUE AFIRMA NÃO TER CELEBRADO CONTRATO NÃO PODE SER COMPELIDO A PRODUZIR PROVA DE FATO NEGATIVO, CONFIGURANDO HIPÓTESE DE PROVA EXCESSIVAMENTE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL (“PROVA DIABÓLICA”).06. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DETÉM MELHORES CONDIÇÕES TÉCNICAS E DOCUMENTAIS PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUESTIONADA.07. A DECISÃO AGRAVADA NÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO, POIS LIMITA-SE A IMPOR À PARTE RÉ A APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE DEMONSTRARIA A ADESÃO DA AUTORA AO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO.08. A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA É FIRME NO SENTIDO DE ADMITIR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDAS CONSUMERISTAS ENVOLVENDO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATOS BANCÁRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE PARA FINS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.11. É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO O CONSUMIDOR DEMONSTRA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ALEGA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, SENDO INVIÁVEL EXIGIR-LHE A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA.12. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE FUNDAMENTA A COBRANÇA OU A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII; CPC, ART. 373.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, AI Nº 0802066-15.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.05.2025; TJAL, AI Nº 0809082-54.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0813394-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARINETE CARDOSO DOS SANTOS - Agravado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da decisão liminar concedida às fls. 76/79, para modificar a Decisão atacada, a fim de que seja deferida a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica do consumidor, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO BANCÁRIO NÃO DISPONÍVEL À PARTE AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO POR MARINETE CARDOSO DOS SANTOS CONTRA DECISÃO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 DIAS, O INSTRUMENTO CONTRATUAL CUJA NULIDADE PRETENDE VER RECONHECIDA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. A AGRAVANTE SUSTENTA QUE NÃO DETÉM CÓPIA DO CONTRATO, O QUAL ESTARIA EXCLUSIVAMENTE EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, E REQUER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA-CONSUMIDORA, EM AÇÃO QUE DISCUTE CONTRATO BANCÁRIO SUPOSTAMENTE NÃO ACESSÍVEL À AUTORA, COM FUNDAMENTO NA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E NA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO ENTRE A AUTORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM NATUREZA CONSUMERISTA, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO APLICÁVEL O ART. 6º, VIII, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR QUANDO VEROSSÍMEIS SUAS ALEGAÇÕES OU EM SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.04. A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA OU DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA EM RELAÇÃO AO FORNECEDOR, NÃO SENDO NECESSÁRIA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, PROVA ROBUSTA, BASTANDO INDÍCIOS MÍNIMOS DE PLAUSIBILIDADE.05. A PARTE AUTORA AFIRMA DESCONHECER O CONTEÚDO DO CONTRATO BANCÁRIO DISCUTIDO, O QUE EVIDENCIA DIFICULDADE CONCRETA DE ACESSO AO DOCUMENTO ESSENCIAL À DEFESA DE SEUS DIREITOS, SENDO RAZOÁVEL IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ENCARGO DE JUNTÁ-LO AOS AUTOS.06. A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR, ALIADA À SUPERIORIDADE ESTRUTURAL E INFORMACIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JUSTIFICA A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS MOLDES DO ART. 6º, VIII, DO CDC, ESPECIALMENTE EM FASE INICIAL DO PROCESSO.07. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE RECONHECE, EM CASOS ANÁLOGOS, A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR QUANDO DEMONSTRADA A DIFICULDADE DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DA PARTE RÉ, CONFORME PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:09. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É ADMISSÍVEL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO QUANDO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR OU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA FRENTE AO FORNECEDOR.10. A DIFICULDADE DE ACESSO AO CONTRATO BANCÁRIO DISCUTIDO, QUANDO ESTE SE ENCONTRA EXCLUSIVAMENTE SOB A POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZA A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.11. É LEGÍTIMA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA DEFERIR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR E DA SUPERIORIDADE ESTRUTURAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII; CPC/2015, ART. 373, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, AI Nº 0812626-50.2024.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.03.2025, REG. 20.03.2025. - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0813442-95.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: G. A. T. S. (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: S. J. S. I. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o ato judicial impugnado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM TÍTULO



JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA DE SANTANA DO IPANEMA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADO À MAJORAÇÃO PROVISÓRIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, FIXADA ANTERIORMENTE EM 10% DOS RENDIMENTOS DO GENITOR, COM MANUTENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE E ESCOLA PARTICULAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA MAJORAÇÃO PROVISÓRIA DOS ALIMENTOS; (II) ESTABELECE SE HOUVE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-ADEQUAÇÃO APTA A JUSTIFICAR A REVISÃO DO ENCARGO ALIMENTAR FIXADO EM TÍTULO JUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. 04. A REVISÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PRESSUPÕE PROVA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NA SITUAÇÃO FÁTICA DAS PARTES, CONFORME O ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. 05. OS ALIMENTOS FORAM FIXADOS POR TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVO, SOB CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, E VÊM SENDO REGULARMENTE ADIMPLIDOS PELO GENITOR MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. 06. A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DA GENITORA JÁ EXISTIA À ÉPOCA DA FIXAÇÃO ORIGINÁRIA DOS ALIMENTOS, NÃO CONFIGURANDO FATO NOVO APTO A JUSTIFICAR, POR SI SÓ, A MAJORAÇÃO PRETENDIDA. 07. NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA IDÔNEA DE INSUFICIÊNCIA DO VALOR ATUALMENTE PAGO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MENOR, NEM COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS OU SITUAÇÃO EMERGENCIAL. 08. O TÍTULO JUDICIAL VIGENTE JÁ CONTEMPLA, ALÉM DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS DO GENITOR, O CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE E DE ESCOLA PARTICULAR EM FAVOR DO ALIMENTANDO. 09. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, MOSTRA-SE ADEQUADA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 11. "A MAJORAÇÃO PROVISÓRIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE PROVA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-ADEQUAÇÃO. 12. A REGULARIDADE DO ADIMPLEMENTO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM TÍTULO JUDICIAL E A AUSÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DO QUANTUM AFASTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO REVISIONAL EM COGNIÇÃO SUMÁRIA". DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.694, 1.695 E 1.699; CPC, ART. 300. - Advts: Clelber Vieira Vasconcelos (OAB: 19517/AL) - Gentil Neto Silva (OAB: 18239/AL) - 319

Nº 0813633-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Tapera - Agravante: Romildo Silva Lisboa - Agravado: For Success Propaganda e Marketing LTDA - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da decisão liminar outrora proferida neste grau de jurisdição (fls. 08/10), reformando a Decisão do 1º grau e concedendo em favor da parte agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO MESMO COM ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ROMILDO SILVA LISBOA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. O AGRAVANTE ALEGOU QUE O BENEFÍCIO NÃO SE RESTRINGE À MISERABILIDADE ABSOLUTA E REQUEREU A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA COM EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, O QUAL FOI DEFERIDO LIMINARMENTE NO TRIBUNAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, À LUZ DO ART. 99, §§ 2º A 4º, DO CPC/2015, É CABÍVEL A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA NATURAL QUE, EMBORA REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR, ALEGA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, TENDO JUNTADO DOCUMENTOS INDICATIVOS DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU PREVIDENCIÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, EM SEU ART. 99, § 3º, ESTABELECE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE À ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FEITA POR PESSOA NATURAL, DISPENSANDO, INICIALMENTE, COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. 04. NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015, O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE SOMENTE SE JUSTIFICA DIANTE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO LEGAL, EXIGINDO-SE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO. 05. A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, CONFORME DISPÕE O § 4º DO ART. 99 DO CPC/2015. 06. A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO AGRAVANTE (CTPS E CNIS) COMPROVA A AUSÊNCIA DE VÍNCULOS LABORAIS OU PREVIDENCIÁRIOS, REFORÇANDO A ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. 07. AUSENTES ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO LEGAL E COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, IMPÕE-SE A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, SEM PREJUÍZO DE REAVALIAÇÃO FUTURA PELO JUÍZO DE ORIGEM, CASO SURJAM NOVOS ELEMENTOS. IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 09. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FIRMADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC/2015. 10. O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EXIGE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO LEGAL, COM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO. 11. A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 99, §§ 2º, 3º E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO CONSTA. - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0813702-75.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Maria da Conceição da Silva - Agravado: Banco Daycoval S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da Decisão proferida neste 2º Grau de Jurisdição, reformando o ato judicial impugnado determinando que o Banco Daycoval S/A, adote as medidas necessárias para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, suspender os descontos na folha de pagamento da agravante referentes ao cartão de crédito consignado discutidos nos autos, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto indevido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ANA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ALEGADAMENTE DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A AGRAVANTE SUSTENTA QUE JAMAIS CONTRATOU TAL MODALIDADE DE CRÉDITO, QUE É PESSOA IDOSA, APOSENTADA E HIPOSSUFICIENTE, E QUE OS DESCONTOS MENSIS SÃO INDEVIDOS, POIS NÃO RECEBEU NEM UTILIZOU QUALQUER CARTÃO. REQUEREU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA SUSPENSÃO



IMEDIATA DOS DESCONTOS E, NO MÉRITO, O PROVIMENTO DO RECURSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU VÍCIO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL RECONHECE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS SOBRE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR, QUANDO HÁ DÚVIDA QUANTO À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.04. A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE É CORROBORADA POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS DESCONTOS MENSAIS E PELA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE QUE TENHA RECEBIDO OU UTILIZADO CARTÃO DE CRÉDITO, O QUE JUSTIFICA A PROTEÇÃO CAUTELAR.05. O PERIGO DE DANO ESTÁ CONFIGURADO NA CONTINUIDADE DOS DESCONTOS EM PROVENTO DE NATUREZA ALIMENTAR, EM PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DA AGRAVANTE.06. A REVERSIBILIDADE DA MEDIDA ESTÁ ASSEGURADA, POIS EVENTUAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL PERMITIRÁ A RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES AO BANCO CREDOR, INCLUSIVE POR OUTRAS FORMAS QUE NÃO O DESCONTO DIRETO EM FOLHA.07. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR PARTE DO AGRAVADO REFORÇA A NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA SITUAÇÃO DA AGRAVANTE, ATÉ QUE SE ESCLAREÇA A LEGALIDADE DO CONTRATO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:09. A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER DETERMINADA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA QUANDO PRESENTES INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ESPECIALMENTE EM FAVOR DE CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE.10. A TUTELA PROVISÓRIA DEVE SER DEFERIDA QUANDO PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, SENDO A MEDIDA REVERSÍVEL.11. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA PARTE AGRAVADA REFORÇA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 6º, III, E 14; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 300, 497 E 537.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N. 297; TJAL, AI Nº 0710173-13.2020.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 24.03.2025; TJAL, AI Nº 0812739-04.2024.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.02.2025. - Advts: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - 319

Nº 0813720-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: James Lima de Aguiar - Agravado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da Decisão proferida neste 2º Grau de Jurisdição, reformando o ato judicial impugnado determinando que Banco Pan S/A, adote as medidas necessárias para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, suspender os descontos na folha de pagamento da agravante referentes empréstimo discutidos nos autos - 268 CONSIGNAÇÃO CARTÃO" - CONTRATO Nº 762064732-6, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto indevido, vedando, inclusive, a negativação do nome do agravante no rol dos inadimplentes referente a referida rubrica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR APOSENTADO CONTRA DECISÃO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA MOMENTO POSTERIOR À OITIVA DA PARTE ADVERSA. O AGRAVANTE ALEGOU DESCONTOS MENSAIS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO QUE TERIA SIDO FIRMADO COMO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MAS OPERACIONALIZADO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SEM SUA CIÊNCIA OU ANUÊNCIA. REQUEREU A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS E A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. A DECISÃO AGRAVADA FOI REFORMADA EM SEDE RECURSAL PARA CONCEDER A TUTELA REQUERIDA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA COM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS QUESTIONADOS; E (II) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES EM RAZÃO DO CONTRATO IMPUGNADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA MOMENTO POSTERIOR À OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA EQUIVALE, NA PRÁTICA, AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR, ESVAZIANDO SUA UTILIDADE QUANDO A URGÊNCIA É EVIDENTE.04. A CONTROVÉRSIA SOBRE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COMO SE FOSSE EMPRÉSTIMO, COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APRESENTA VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE, ESPECIALMENTE DIANTE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS DESCONTOS IMPUGNADOS.05. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA RECONHECE QUE DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR JUSTIFICAM A SUSPENSÃO IMEDIATA, EM RAZÃO DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE.06. A TUTELA DE URGÊNCIA DEVE SER DEFERIDA QUANDO OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO, COMO NO CASO DE CONTRATOS FIRMADOS SEM TRANSPARÊNCIA, ESPECIALMENTE COM IDOSOS.07. A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, ALÉM DE PRESERVAR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO AGRAVANTE, NÃO ACARRETA PREJUÍZO IRREVERSÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS OS VALORES PODEM SER COBRADOS POSTERIORMENTE, CASO SEJA RECONHECIDA A VALIDADE DO CONTRATO.08. A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA É MEDIDA ADEQUADA PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO E GARANTIR A EFICÁCIA DA TUTELA CONCEDIDA, DEVENDO SER PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA E AO PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. A SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER CONCEDIDA POR TUTELA DE URGÊNCIA QUANDO HÁ VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR, EM ESPECIAL NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.11. A POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA MOMENTO POSTERIOR À OITIVA DA PARTE ADVERSA EQUIVALE, NA PRÁTICA, AO INDEFERIMENTO DA MEDIDA, PODENDO GERAR RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.12. A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA É CABÍVEL PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA TUTELA, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE VERBAS ALIMENTARES E RISCO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 6º, III, E 14; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 300, 497 E 537.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, AI Nº 0710173-13.2020.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 24.03.2025; TJAL, AI Nº 0812739-04.2024.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.02.2025. - Advts: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - 319

Nº 0813772-92.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Abelardo Rodrigues de Melo - Agravado: Banco do Brasil SA - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da tutela recursal anteriormente deferida às fls. 52/55, cassando a



Decisão atacada para reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural denominada Fazenda Arizona, desconstituindo a penhora realizada sobre o imóvel descrito no Auto de fls. 116/117, determinando-se o prosseguimento da execução pelos meios legalmente admitidos, sem a constrição do referido bem, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXVI, DA CF/1988 E DA TESE FIRMADA NO TEMA 961/STF. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ABELARDO RODRIGUES DE MELO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, VISANDO REFORMAR DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE BATALHA/AL, QUE, AO ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO, REJEITOU A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO ARGUIDA PELO EXEQUENTE E AFASTOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA FAZENDA ARIZONA, IMÓVEL RURAL PENHORADO EM EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. O AGRAVANTE SUSTENTA QUE A PROPRIEDADE PENHORADA, COM APENAS 6 HECTARES — INFERIOR A UM MÓDULO FISCAL NO MUNICÍPIO —, É PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA PELA FAMÍLIA, CUJA PROTEÇÃO ESTÁ ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O IMÓVEL PENHORADO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL; E (II) ESTABELECE SE ESTÁ COMPROVADA SUA EXPLORAÇÃO DIRETA PELO NÚCLEO FAMILIAR, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 5º, XXVI, DA CF/1988.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 5º, XXVI, ASSEGURA A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA, COMO FORMA DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA VIDA NO CAMPO E À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA FAMILIAR.04. A LEI Nº 8.629/1993 DEFINE COMO PEQUENA PROPRIEDADE RURAL O IMÓVEL COM ÁREA ENTRE 1 E 4 MÓDULOS FISCAIS, SENDO ADMITIDA SUA CONFIGURAÇÃO A PARTIR DA SOMA DE IMÓVEIS CONTÍGUOS QUE NÃO ULTRAPASSEM ESSE LIMITE.05. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA 961 DA REPERCUSSÃO GERAL, FIRMOU A TESE DE QUE É IMPENHORÁVEL A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL FAMILIAR, AINDA QUE FORMADA POR MAIS DE UM IMÓVEL, DESDE QUE CONTÍNUOS E COM ÁREA INFERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS.06. NO CASO CONCRETO, O IMÓVEL PENHORADO POSSUI ÁREA DE 6 HECTARES, INFERIOR AO MÓDULO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BATALHA/AL (70 HECTARES), PREENCHENDO O CRITÉRIO OBJETIVO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.07. A CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA QUE EMBASAA EXECUÇÃO DEMONSTRA QUE O CRÉDITO EXEQUENDO SE DESTINOU AO CUSTEIO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (CRIAÇÃO DE BOVINOS) DESENVOLVIDA NA PROPRIEDADE DO EXECUTADO E FINANCIADA PELO PRONAF, INDICANDO EXPLORAÇÃO DIRETA E FAMILIAR DO IMÓVEL.08. A EXIGÊNCIA DE PROVA EXAUSTIVA DA EXPLORAÇÃO FAMILIAR, ALÉM DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO E DA VINCULAÇÃO AO PRONAF, CONTRARIA A FUNÇÃO PROTETIVA DA NORMA CONSTITUCIONAL E INVIABILIZA SUA APLICAÇÃO EFETIVA.09. PRESENTES OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDENCIAIS, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RURAL OBJETO DA PENHORA, POR SE TRATAR DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA PELO NÚCLEO FAMILIAR DO EXECUTADO. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL É IMPENHORÁVEL QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA EXAUSTIVA DA EXPLORAÇÃO FAMILIAR.12. A DESTINAÇÃO DO CRÉDITO PARA CUSTEIO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA NO IMÓVEL PENHORADO E A VINCULAÇÃO AO PRONAF CONSTITUEM INDÍCIOS SUFICIENTES DE EXPLORAÇÃO FAMILIAR.13. A INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXVI, DA CF/1988 DEVE SER ORIENTADA POR SUA FINALIDADE PROTETIVA E SOCIAL, PRIORIZANDO A DIGNIDADE DA FAMÍLIA RURAL E A CONTINUIDADE DA AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXVI; LEI Nº 8.629/1993, ART. 4º, II, "A".JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 961 DA REPERCUSSÃO GERAL, RE 488.312/MG, REL. MIN. ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, J. 18.06.2020. - Advts: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE) - Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL) - 319

Nº 0813826-58.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Murilo Rodrigues Calheiros - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da decisão liminar outrora proferida neste grau de jurisdição (fls. 51/53), reformando a Decisão do 1º grau e concedendo em favor da parte agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA O INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MURILO RODRIGUES CALHEIROS CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, AO INDEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DETERMINOU O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM OITO PARCELAS MENSAS. A PARTE AGRAVANTE ALEGOU QUE SUA RENDA LÍQUIDA É INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS, MESMO DE FORMA PARCELADA, SOB RISCO DE COMPROMETER SUA SUBSISTÊNCIA, E REQUEREU A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AGRAVANTE, À LUZ DA SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA DEMONSTRADA NOS AUTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, EM SEU ART. 99, § 3º, PRESUME VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL, SALVO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.04. O § 2º DO MESMO DISPOSITIVO EXIGE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS PARA O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE, BEM COMO A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA.05. A EXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 99, § 4º, DO CPC.06. O COMPROMETIMENTO DE 76,85% DA RENDA MENSAL LÍQUIDA DA PARTE AGRAVANTE COM O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS (R\$ 4.670,99) DEMONSTRA, DE FORMA SUFICIENTE, A INCOMPATIBILIDADE COM O PAGAMENTO, INCLUSIVE DE FORMA PARCELADA, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.07. A AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES PELA PARTE AGRAVADA REFORÇA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:09. PRESUME-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FEITA POR PESSOA NATURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SALVO PROVA CONCRETA EM SENTIDO CONTRÁRIO.10. O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.11. A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA.12. É ADMISSÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO COMPROVADO QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUBSTANCIALMENTE A RENDA MENSAL DA PARTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 98 E 99, §§ 2º, 3º E 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES EXPRESSAMENTE CITADOS NO ACÓRDÃO. - Advts: Elpidio Jose de Souza Bisneto (OAB: 16190/SE) -



319

Nº 0813918-36.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Louise Maria Nicholls Reys Hora - Agravado: Unimed Maceió - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivo os os efeitos da Decisão de fls. 32/36 proferida neste 2º Grau de jurisdição, tão somente para determinar que o plano de saúde agravado forneça, dentro de até 30 (trinta) dias, os procedimentos consoante indicado pelo médico especialista à fl. 48 dos autos de origem, dentro da sua rede credenciada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000 (mil reais), definindo que, caso a parte agravante insista em realizar o procedimento por equipe não credenciada, o ressarcimento deve ser promovido dentro dos limites da tabela, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. TEMA 1.069/STJ. ROL DA ANS. LEI Nº 14.454/2022. ADI Nº 7.265/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA NA REDE CREDENCIADA. RESSARCIMENTO LIMITADO À TABELA EM CASO DE EQUIPE PARTICULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DESTINADA A COMPELIR A OPERADORA A CUSTEAR CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS, INDICADAS APÓS PERDA PONDERAL SIGNIFICATIVA DECORRENTE DE CIRURGIA BARIÁTRICA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO E DE ALEGADO CARÁTER ESTÉTICO DOS PROCEDIMENTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PROBABILIDADE DO DIREITO À COBERTURA DE CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS, À LUZ DO TEMA Nº 1.069 DO STJ; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, ESPECIALMENTE O PERIGO DE DEMORA, AINDA QUE INEXISTENTE RISCO IMEDIATO DE MORTE; (III) DETERMINAR SE O PLANO DE SAÚDE ESTÁ OBRIGADO A CUSTEAR INTEGRALMENTE PROCEDIMENTOS REALIZADOS POR EQUIPE NÃO CREDENCIADA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA INDICADA A PACIENTE PÓS-BARIÁTRICA INTEGRA O TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA QUANDO POSSUI CARÁTER FUNCIONAL OU REPARADOR, SENDO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PELOS PLANOS DE SAÚDE, CONFORME A TESE FIRMADA NO TEMA Nº 1.069 DO STJ.04. A EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA E DE LAUDO PSICOLÓGICO DEMONSTRANDO PREJUÍZOS FÍSICOS, EMOCIONAIS E SOCIAIS AFASTA A CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMO MERAMENTE ESTÉTICO.05. O PERIGO DA DEMORA SE CONFIGURA DIANTE DO IMPACTO NEGATIVO DA ESPERA PROLONGADA SOBRE A SAÚDE FÍSICA, MENTAL E A DIGNIDADE DA PACIENTE, AINDA QUE AUSENTE RISCO IMEDIATO DE MORTE, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 92 DO FONAJUS.06. A ANÁLISE DA URGÊNCIA DEVE CONSIDERAR AS CONSEQUÊNCIAS DA POSTERGAÇÃO DO TRATAMENTO SOBRE O BEM-ESTAR GLOBAL DO PACIENTE, E NÃO APENAS A NATUREZA ELETIVA DO PROCEDIMENTO.07. O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS, EMBORA EM REGRA TAXATIVO, ADMITE EXCEÇÕES NOS TERMOS DA LEI Nº 14.454/2022, DESDE QUE OBSERVADOS OS CRITÉRIOS LEGAIS E A COMPATIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DEFINIDA PELO STF NA ADI Nº 7.265.08. O MÉDICO ASSISTENTE É O PROFISSIONAL HABILITADO PARA INDICAR O TRATAMENTO ADEQUADO, NÃO CABENDO AO JULGADOR SUBSTITUIR-SE À AVALIAÇÃO TÉCNICA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.09. A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE NÃO ESTÁ OBRIGADA A CUSTEAR INTEGRALMENTE PROCEDIMENTOS REALIZADOS POR EQUIPE MÉDICA NÃO CREDENCIADA, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS APTOS NA REDE CONVENIADA.10. É LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO AOS VALORES PREVISTOS NA TABELA CONTRATUAL QUANDO A BENEFICIÁRIA OPTA, POR VONTADE PRÓPRIA, POR ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA.11. A IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONSTITUI MEIO COERCITIVO ADEQUADO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE CUSTEIO DOS PROCEDIMENTOS DEFERIDOS.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. A CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA INDICADA POR MÉDICO ASSISTENTE POSSUI NATUREZA FUNCIONAL E INTEGRA O TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA, IMPONDO COBERTURA OBRIGATÓRIA PELO PLANO DE SAÚDE.14. A URGÊNCIA PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM MATÉRIA DE SAÚDE DEVE CONSIDERAR OS IMPACTOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS DECORRENTES DA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO, AINDA QUE INEXISTENTE RISCO IMEDIATO DE MORTE.15. O PLANO DE SAÚDE DEVE ASSEGURAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NA REDE CREDENCIADA, SENDO DEVIDO APENAS O RESSARCIMENTO LIMITADO À TABELA CONTRATUAL SE O BENEFICIÁRIO OPTAR POR EQUIPE NÃO CONVENIADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, § 13; LEI Nº 14.454/2022; CF/1988, ART. 6º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.069; STJ, ERESP 1.886.929/SP; STF, ADI Nº 7.265/DF; ENUNCIADO Nº 92 DO FONAJUS. - Advts: Vanessa Carina Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0813940-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Agravado: Bruno Cesar Ataíde Oliveira da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão vergastada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE RIO LARGO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE R\$ 3.700,00, EM AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, APÓS A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELO PERITO JUDICIAL E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA AUTARQUIA NO PRAZO ASSINALADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE É POSSÍVEL A REDISCUSSÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PREVIAMENTE HOMOLOGADOS, QUANDO A PARTE AGRAVANTE DEIXOU DE IMPUGNÁ-LOS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PROCESSO CIVIL É REGIDO POR UMA SEQUÊNCIA LÓGICA E CRONOLÓGICA DE ATOS PROCESSUAIS, ESTRUTURADA EM PRAZOS E FASES DESTINADAS À PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIDADE DAS DECISÕES.04. A INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS FOI REGULARMENTE REALIZADA, SEM QUE HOUVESSE QUALQUER IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.05. A INÉRCIA DA PARTE QUANTO AO VALOR APRESENTADO PELO PERITO CONFIGURA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, IMPEDINDO O EXERCÍCIO POSTERIOR DA FACULDADE PROCESSUAL DE QUESTIONAR OS HONORÁRIOS.06. A TENTATIVA DE REDISCUTIR OS HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL VIOLA A BOA-FÉ PROCESSUAL E COMPROMETE A PREVISIBILIDADE E A COERÊNCIA DO SISTEMA PROCESSUAL.07. INEXISTINDO IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA, DEVE SER PRESERVADO O ATO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS, NÃO SE VERIFICANDO ILEGALIDADE OU EXCEPCIONALIDADE APTA A JUSTIFICAR SUA REVISÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:09. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ACARRETA



PRECLUSÃO CONSUMATIVA, IMPEDINDO SUA REDISCUSSÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.10. A PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS REGULARMENTE PRATICADOS ASSEGURA A SEGURANÇA JURÍDICA E A OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ PROCESSUAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016; RESOLUÇÃO CJF Nº 937, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. - Advs: Carlos Francisco Lopes Melo (OAB: 16559/CE) - Raoni Carlos de Oliveira (OAB: 15975/AL) - 319

Nº 0814028-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Elias da Silva Santos - Agravado: Banco Crefisa S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da Decisão de fls. 42/45 proferido neste 2º Grau de jurisdição, reformando o ato judicial impugnado, tão somente, para conceder à parte agravante os benefícios da justiça gratuita, inclusive para esta via recursal, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 321 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA RENDA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA QUANDO HÁ DÚVIDA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MARIA ELIAS DA SILVA SANTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EM AÇÃO NA QUAL FOI REQUERIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SÃO SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, À LUZ DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA; E (II) ESTABELECEER SE É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 99, § 3º, DO CPC.04. O INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA SOMENTE É ADMISSÍVEL QUANDO HOVER NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO LEGAL, DEVENDO SER OPORTUNIZADA À PARTE A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS, NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º, DO CPC.05. OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS REVELAM QUE A AGRAVANTE PERCEBE MENSALMENTE UM SALÁRIO MÍNIMO, CONFORME HISTÓRICO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, O QUE SE MOSTRA SUFICIENTE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, PARA COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.06. A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O DIREITO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 99, § 4º, DO CPC.07. A CONCESSÃO DA BENESSE NÃO IMPEDE POSTERIOR REANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM, CASO SURJAM ELEMENTOS QUE INDIQUEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE.08. EMBORA O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NÃO SEJA DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO, É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS À CORRETA IDENTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA.09. NO CASO CONCRETO, O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APRESENTADO ESTÁ EM NOME DE TERCEIRO, SEM ESCLARECIMENTO DO VÍNCULO COM A AGRAVANTE, O QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUANTO À SUA REGULARIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA APRESENTADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, PODENDO SER AFASTADA APENAS MEDIANTE ELEMENTOS CONCRETOS EM SENTIDO CONTRÁRIO.12. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIEM RENDA MENSAL EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO SÃO SUFICIENTES, EM JUÍZO PRELIMINAR, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.13. A EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA É ADMISSÍVEL QUANDO NECESSÁRIA À ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO DA PARTE, ESPECIALMENTE QUANDO O DOCUMENTO APRESENTADO ESTÁ EM NOME DE TERCEIRO SEM INDICAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 99, §§ 2º, 3º E 4º; 319; 320; 321.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702465-48.2023.8.02.0051, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.10.2025. - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0814140-04.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: JOSÉ LUIZ DA SILVA - Agravado: Banco Bradesco S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente o ato judicial impugnado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE POR TERCEIROS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. INDÍCIOS DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR JOSÉ LUIZ DA SILVA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PILARIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS, SUPOSTAMENTE CELEBRADOS MEDIANTE FRAUDE, BEM COMO PARA IMPEDIR A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA À SUSPENSÃO IMEDIATA DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATOS BANCÁRIOS, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS, BEM COMO SE HÁ PROBABILIDADE DO DIREITO APTA A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE, IMPONDO-SE O SEU CONHECIMENTO.04. A CONTROVÉRSIA LIMITA-SE À ANÁLISE DA CORREÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REPUTADOS ILEGAIS.05. DEMANDAS ENVOLVENDO EMPRÉSTIMOS E CARTÕES DE CRÉDITO CONSIGNADOS COM ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES SÃO RECORRENTES, EXIGINDO CAUTELA NA CONCESSÃO DE MEDIDAS LIMINARES, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ NECESSIDADE DE APURAÇÃO MAIS APROFUNDADA DA LEGALIDADE DOS CONTRATOS.06. A ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE FORNECEU DADOS PESSOAIS E SE DESLOCOU VOLUNTARIAMENTE A AGÊNCIAS BANCÁRIAS, POSSIBILITANDO A ATUAÇÃO DE TERCEIROS, FRAGILIZA, EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO INVOCADO.07. HÁ INDÍCIOS DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO, CIRCUNSTÂNCIA QUE, EM REGRA, AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.08. A JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL RECONHECE QUE, COMPROVADA AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E A ATUAÇÃO EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO FRAUDADOR, NÃO SE CONFIGURA O DEVER DE INDENIZAR OU DE SUSPENDER OS EFEITOS DO CONTRATO.09. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO PERIGO DE DANO OU DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.10. A CONCESSÃO



DA TUTELA PRETENDIDA PODERIA GERAR DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E EVENTUAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CONSUMIDOR, DEVENDO A MATÉRIA SER APRECIADA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATOS BANCÁRIOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA PROBABILIDADE DO DIREITO, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO HÁ INDÍCIOS DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NA ALEGADA FRAUDE.13. A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM A ATUAÇÃO VOLUNTÁRIA DO CONSUMIDOR EM FAVOR DE TERCEIRO FRAUDADOR AFASTA, EM JUÍZO PRELIMINAR, A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º; 14, CAPUT E § 3º, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, TEMA 1059; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0759767-54.2024.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025. - Advts: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - 319

Nº 0814141-86.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: ARTHUR MIGUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar outrora deferida, em parte (fls. 20/34), modificando o ato judicial impugnado no sentido de determinar que o Estado de Alagoas adote as medidas necessárias para fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente (fls. 38/42 dos autos de origem), com exceção do assistente terapêutico, devendo no lugar fornecer acompanhante especializado em ambiente escolar (sem necessidade de que seja assistente terapêutico), nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena do bloqueio de valores correspondentes ao referido tratamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. LIMITAÇÃO JUDICIAL INDEVIDA. AUTONOMIA TÉCNICA MÉDICA. ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM AMBIENTE ESCOLAR. DISTINÇÃO ENTRE ASSISTENTE TERAPÊUTICO E AUXILIAR EDUCACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), EXCLUINDO O CUSTEIO DE PSICOPEDAGOGIA E ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR, PLEITEANDO A REFORMA DO DECISUM PARA ASSEGURAR O CUSTEIO INTEGRAL DAS TERAPIAS PRESCRITAS PELO MÉDICO ASSISTENTE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PODER JUDICIÁRIO PODE RESTRINGIR OU LIMITAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE A CRIANÇA COM TEA, À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA; E (II) ESTABELECE SE HÁ OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE FORNECER ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA OU SE É SUFICIENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL E DA LEI Nº 12.764/2012.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, DIRETAMENTE VINCULADO AO DIREITO À VIDA, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.04. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE GOZAM DE PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA, CABENDO AO ESTADO ASSEGURAR, COM PRIMAZIA, O ACESSO A TRATAMENTOS DE SAÚDE INDISPENSÁVEIS AO SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO, COGNITIVO E SOCIAL, CONFORME O ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ARTS. 4º, 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.05. DEMONSTRADA POR LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTENSIVO E CONTÍNUO PARA CRIANÇA COM TEA, BEM COMO A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA FAMÍLIA, IMPÕE-SE AO ENTE PÚBLICO O DEVER DE CUSTEIO DO TRATAMENTO PRESCRITO, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A AVALIAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE QUE ACOMPANHA O PACIENTE.06. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE SER ABUSIVA A LIMITAÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PRESCRITAS PARA O TRATAMENTO DO TEA, DEVENDO PREVALECER A INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE QUANTO AO MÉTODO, À FREQUÊNCIA E À DURAÇÃO DO TRATAMENTO.07. O PARECER DO NATJUS, EMBORA RELEVANTE COMO SUBSÍDIO TÉCNICO, NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE E NÃO SE SOBREPÕE À PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA QUANDO EVIDENCIADA A NECESSIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA.08. A LEI Nº 12.764/2012 ASSEGURA À PESSOA COM TEA O DIREITO À ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE E AO ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL, BEM COMO, NO ÂMBITO EDUCACIONAL, O DIREITO A ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM CLASSES COMUNS DE ENSINO REGULAR, SEM IMPOR, CONTUDO, A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO ESPECÍFICO.09. INEXISTE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AO ESTADO O DEVER DE FORNECER ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA, SENDO SUFICIENTE, PARA FINS DE INCLUSÃO ESCOLAR, A DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO OU AUXILIAR EDUCACIONAL APTO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DO ALUNO, CONFORME AS DIRETRIZES DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. "O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL A CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA QUANDO COMPROVADA, POR LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, A IMPRESCINDIBILIDADE DA TERAPÊUTICA E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO LIMITAR OU SUBSTITUIR A PRESCRIÇÃO MÉDICA.12. A PROTEÇÃO INTEGRAL E A PRIORIDADE ABSOLUTA ASSEGURAM À CRIANÇA COM TEA O ACESSO CONTÍNUO E ADEQUADO ÀS TERAPIAS NECESSÁRIAS AO SEU DESENVOLVIMENTO, ESPECIALMENTE NA FASE DE INTERVENÇÃO PRECOCE.13. A LEGISLAÇÃO GARANTE À PESSOA COM TEA O DIREITO A ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM AMBIENTE ESCOLAR, NÃO HAVENDO OBRIGAÇÃO LEGAL DE FORNECIMENTO ESPECÍFICO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO QUANDO ASSEGURADO OUTRO PROFISSIONAL APTO A PROMOVER A INCLUSÃO EDUCACIONAL".DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 197 E 227; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 2º, 4º E 7º; LEI Nº 8.069/1990, ARTS. 4º, 7º E 11; LEI Nº 9.394/1996, ART. 59; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º E 3º, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARES P 1.534.208/RN, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 20.08.2019; STJ, AGINT NO RESP 1.939.784/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 17.04.2023; STJ, AGINT NO RESP 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 26.02.2024; TJ/AL, AI Nº 0810201-50.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.04.2025. - Advts: Jéssica Nayanne dos Santos Omena de Souza (OAB: 14991/AL) - 319

Nº 0814251-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Elza Barbosa da Silva - Agravado: Unimed Maceió - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o ato judicial impugnado, nos termos do voto do relator.



Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Gabriel Vinícius Cansanção Gama, inscrito pela parte agravante, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. NATUREZA DO PROCEDIMENTO. CONTROVÉRSIA ENTRE CARÁTER REPARADOR OU ESTÉTICO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ÔNUS DA PROVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE DEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO QUE OBJETIVA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA, DIANTE DA CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA REPARADORA OU ESTÉTICA DO PROCEDIMENTO, SENDO O RECURSO INSTRUÍDO COM PEDIDO LIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, INDEFERIDO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES PARA CUSTEIO DA CIRURGIA, NÃO APRECIADO NA DECISÃO AGRAVADA; E (II) ESTABELECE SE O DEFERIMENTO DA PERÍCIA MÉDICA CONFIGURA MEDIDA DESNECESSÁRIA OU PROTETORA, OU SE SE REVELA INDISPENSÁVEL À ADEQUADA INSTRUÇÃO DO FEITO, À LUZ DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES PARA CUSTEIO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL.04. O ÔNUS DA PROVA DISTRIBUI-SE NOS TERMOS DO ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCUMBINDO AO AUTOR COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO E AO RÉU DEMONSTRAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.05. O JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, EXERCE PODER INSTRUTÓRIO PARA AVALIAR A CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVENDO ASSEGURAR A PARIDADE DE ARMAS ENTRE AS PARTES.06. DIANTE DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA ENTRE AS PARTES ACERCA DA NATUREZA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO — REPARADOR OU ESTÉTICO —, A PROVA PERICIAL MOSTRA-SE ADEQUADA E PERTINENTE PARA ELUCIDAÇÃO TÉCNICA DA MATÉRIA.07. O INDEFERIMENTO DA PERÍCIA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, PODE CONFIGURAR CERCEAMENTO DE DEFESA DA PARTE RÉ, COMPROMETENDO O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E A REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO.08. A BUSCA DA VERDADE REAL E A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL EXIGEM A PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS, NÃO SENDO LEGÍTIMO O JULGAMENTO SEM CONVICÇÃO PLENA SOBRE OS FATOS CONTROVERTIDOS.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL É LEGÍTIMA E NECESSÁRIA QUANDO HÁ CONTROVÉRSIA TÉCNICA RELEVANTE SOBRE A NATUREZA DO PROCEDIMENTO MÉDICO DISCUTIDO, ESPECIALMENTE PARA ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.11. O INDEFERIMENTO IMOTIVADO DE PROVA ESSENCIAL PODE CONFIGURAR CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL.12. É INVIÁVEL O CONHECIMENTO, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE PEDIDO NÃO APRECIADO NA DECISÃO AGRAVADA, POR CARACTERIZAR INOVAÇÃO RECURSAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXVIII; CPC, ARTS. 139, I, 297, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, E 373.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES ESPECÍFICOS CITADOS NO VOTO. - Advts: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - 319

Nº 0814337-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Pinto Leite - Agravado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, em parte, do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão atacada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AO FUNDAMENTO DE QUE AS MATÉRIAS SUSCITADAS — NULIDADE DO TÍTULO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO E DISCUSSÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO CONTRATUAL — SÃO INCOMPATÍVEIS COM A VIA ELEITA, POR DEMANDAREM DILAÇÃO PROBATÓRIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, PODE SER APRECIADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; (II) ESTABELECE SE É POSSÍVEL O CONHECIMENTO, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE SALÁRIO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM E SEM EFETIVA CONSTRIÇÃO DE VALORES.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONSTITUI INSTRUMENTO DE DEFESA ADMITIDO PARA O EXAME DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO, DESDE QUE COMPROVADAS POR PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA E SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.04. A NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO VINCULA-SE À ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, CONFIGURANDO EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, O QUE EXIGE EXAME APROFUNDADO DA RELAÇÃO CONTRATUAL.05. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA EFETIVA LIBERAÇÃO DO NUMERÁRIO NÃO SE RESOLVE POR SIMPLES ANÁLISE DOCUMENTAL, IMPONDO A PRODUÇÃO DE PROVAS, CIRCUNSTÂNCIA INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.06. A VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO DE MATÉRIAS QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA É A DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, E NÃO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.07. A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE SALÁRIO NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DE MODO QUE SEU CONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL CONFIGURARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.08. INEXISTE INTERESSE RECURSAL QUANTO À IMPENHORABILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DA PARTE AGRAVANTE.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. “A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE É CABÍVEL PARA O EXAME DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA COMPROVADAS POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E QUE DISPENSEM DILAÇÃO PROBATÓRIA.11. A DISCUSSÃO SOBRE A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO E O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DEVE SER VEICULADA POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.12. É INCABÍVEL O CONHECIMENTO, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, ESPECIALMENTE QUANDO INEXISTENTE CONSTRIÇÃO EFETIVA DE BENS”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 803, I E PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 393. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/PE) - 319

Nº 0814374-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Miriam Cornelia Macario dos Santos - Agravado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito,



por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o ato judicial impugnado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO MINERAL. INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA ARTESANAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PESCADORA ARTESANAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA BRASKEM, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PESQUEIRAS NA LAGOA MUNDAÚ-MANGUABA, DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO MINERAL NA MINA 18 E DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO IMPOSTAS PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.643/2023. O PEDIDO RECURSAL CONSISTIU NA CONCESSÃO LIMINAR DE INDENIZAÇÃO MENSAL NO VALOR DE R\$ 1.518,00, EQUIVALENTE À RENDA MÉDIA DA AGRAVANTE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL; (II) ESTABELECEER SE HÁ INTERESSE PROCESSUAL, MESMO APÓS A CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA Nº 77/2023. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O INTERESSE PROCESSUAL SUBSISTE, POIS A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SE REFERE AO PERÍODO EM QUE HOUVE EFETIVA RESTRIÇÃO DE ACESSO E ATIVIDADE NA ÁREA LAGUNAR, AINDA QUE POSTERIORMENTE ENCERRADO O ESTADO DE EMERGÊNCIA. 04. A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA SIMULTÂNEA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (CPC, ART. 300). 05. A PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO SE DEMONSTRA, PORQUE, NÃO HÁ PROVA DO ATENDIMENTO CUMULATIVO DOS CRITÉRIOS REGISTRAL E TERRITORIAL EXIGIDOS PELO TERMO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE A BRASKEM, FEPEAL, CNPA E DPU. 06. O PERIGO DE DANO ATUAL NÃO SE CARACTERIZA, UMA VEZ QUE A INTERDIÇÃO OCORREU EM NOVEMBRO DE 2023 E A AÇÃO FOI AJUIZADA APENAS EM 2025, QUANDO JÁ CESSADOS OS EFEITOS DO DECRETO DE EMERGÊNCIA E DA PORTARIA RESTRITIVA, INEXISTINDO CONTEMPORANEIDADE DO RISCO. 07. O PAGAMENTO REQUERIDO POSSUI CARÁTER INDENIZATÓRIO, DEPENDENTE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DO DIREITO, NÃO SE MOSTRANDO ADEQUADO DEFERIR-LO EM CARÁTER LIMINAR. IV. DISPOSITIVO E TESE 08. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 09. O INTERESSE PROCESSUAL PERMANECE QUANDO A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SE REFERE A PERÍODO EM QUE HOUVE RESTRIÇÃO EFETIVA DE ATIVIDADE, AINDA QUE CESSADA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. 10. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO ATUAL E CONCRETO. 11. O NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS FIXADOS EM TERMO DE ACORDO COLETIVO AFASTA, EM SEDE LIMINAR, O DIREITO À INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0803978-47.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.06.2025, DJE 25.06.2025. - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969/AL) - 319

Nº 0814499-51.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Aggravante: MIRIAN SOFIA DA SILVA neste ato representada por MIKAELLY VITORIA DE SOUZA SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - Litispassiv: DECISÃO DO JUÍZO DA 28 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar outrora deferida, em parte (fls. 82/95), modificando o ato judicial impugnado no sentido de determinar que o Estado de Alagoas adote as medidas necessárias para fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente (fls. 17/21 dos autos de origem), com exceção do assistente terapêutico, devendo no lugar fornecer acompanhante especializado em ambiente escolar (sem necessidade de que seja assistente terapêutico), nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena do bloqueio de valores correspondentes ao referido tratamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. INTERVENÇÃO PRECOCE. AUTONOMIA TÉCNICA MÉDICA. LIMITAÇÃO JUDICIAL INDEVIDA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 28ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE PARTE DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDICADO EM LAUDO MÉDICO PARA CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID F84.0), MAS AFASTANDO METODOLOGIAS ESPECÍFICAS, LIMITANDO A CARGA HORÁRIA À DISPONIBILIDADE DA REDE PÚBLICA E INDEFERINDO FISIOTERAPIA MOTORA, ACOMPANHAMENTO NEUROPEDIÁTRICO E ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DEVE FORNECER INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE, INCLUSIVE QUANTO ÀS TERAPIAS, ESPECIALIDADES E CARGA HORÁRIA INDICADAS, SEM LIMITAÇÃO PELA DISPONIBILIDADE DA REDE PÚBLICA; E (II) ESTABELECEER SE HÁ OBRIGAÇÃO LEGAL DE FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA OU SE É SUFICIENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, ASSEGURADO PELOS ARTS. 6º, 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR ACESSO UNIVERSAL, IGUALITÁRIO E INTEGRAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. 04. CRIANÇAS E ADOLESCENTES GOZAM DE PROTEÇÃO PRIORITÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 4º, 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O QUE REFORÇA A OBRIGATORIEDADE ESTATAL DE ASSEGURAR TRATAMENTO ADEQUADO E TEMPESTIVO. 05. A LEI Nº 12.764/2012 ASSEGURA À PESSOA COM TEA A ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, COM DIAGNÓSTICO PRECOCE E ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL, NÃO CABENDO RESTRINGIR O TRATAMENTO PRESCRITO QUANDO COMPROVADA SUA NECESSIDADE. 06. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE O FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS E TERAPIAS COM BASE EM LAUDO FUNDAMENTADO DO MÉDICO ASSISTENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUBSTITUIÇÃO DO JUÍZO TÉCNICO POR AVALIAÇÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA GENÉRICA. 07. O PARECER DO NATJUS RECONHECE A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, COM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS FAVORÁVEIS À INTERVENÇÃO PRECOCE, CORROBORANDO A PRESCRIÇÃO MÉDICA CONSTANTE DOS AUTOS. 08. ESTÃO DEMONSTRADOS A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO, UMA VEZ QUE A INTERRUPÇÃO OU REDUÇÃO DO TRATAMENTO PODE COMPROMETER DE FORMA IRREVERSÍVEL O DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E COMPORTAMENTAL DA CRIANÇA COM TEA. 09. A LEI Nº 12.764/2012, EM SEU ART. 3º, § 1º, ASSEGURA O DIREITO A ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM AMBIENTE ESCOLAR, MAS NÃO IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO ESPECÍFICO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO, SENDO SUFICIENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO APTO A ATENDER ÀS NECESSIDADES EDUCACIONAIS DO ALUNO. 10. A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE PROFISSIONAL ESPECÍFICO



NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO OU NAS DIRETRIZES DA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL CARECE DE RESPALDO NORMATIVO, ESPECIALMENTE NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DO ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. "O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL A CRIANÇA COM TEA QUANDO COMPROVADA, POR LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO PRECOCE E CONTÍNUA.13. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO LIMITAR TERAPIAS, METODOLOGIAS OU CARGA HORÁRIA PRESCRITAS POR MÉDICO ASSISTENTE, NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO ESPECÍFICO.14. A LEGISLAÇÃO ASSEGURA À CRIANÇA COM TEA O DIREITO A ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM AMBIENTE ESCOLAR, NÃO HAVENDO OBRIGATORIEDADE LEGAL DE FORNECIMENTO ESPECÍFICO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO".DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 197 E 227; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 2º, 4º E 7º; LEI Nº 8.069/1990, ARTS. 4º, 7º E 11; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º E 3º, § 1º; LEI Nº 9.394/1996, ART. 59.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.657.156/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 25.04.2018 (TEMA 106); STJ, AGINT NO RESP Nº 1.939.784/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 17.04.2023; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 26.02.2024; TJ/AL, AI Nº 0810201-50.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.04.2025. - Advts: Mayara Thayná Aureliano da Silva Calheiros (OAB: 19867/AL) - 319

Nº 0814965-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: I. J. da S. - Agravado: A. I. A. S. (Representado(a) por sua Mãe) S. A. de S. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - sustentação oral do advogado Irandir José da Silva, inscrito pela parte agravante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Decisão agravada para reduzir o valor dos alimentos para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, nos termos do voto do relator

à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Decisão agravada para reduzir o valor dos alimentos para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. PERCEPÇÃO DE BPC PELO ALIMENTANDO. EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES QUE, EM AÇÃO DE ALIMENTOS, FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO PERCENTUAL DE 25% DO SALÁRIO DO AGRAVANTE. O RECORRENTE PLEITEIA A REDUÇÃO DO ENCARGO PARA 10% DE SEUS RENDIMENTOS, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA, EXISTÊNCIA DE OUTRA FILHA A QUEM PRESTA ALIMENTOS, COMPROMETIMENTO DE RENDA COM DÍVIDAS E PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS) PELO ALIMENTANDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PERCENTUAL DE 25% DOS RENDIMENTOS DO AGRAVANTE, FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, OBSERVA O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE; (II) ESTABELECE SE A EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO E A PERCEPÇÃO DE BPC PELO ALIMENTANDO JUSTIFICAM A REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES DECORRE DO PODER FAMILIAR, SENDO PRESUMIDA A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DAS DESPESAS INERENTES AO SEU DESENVOLVIMENTO.04. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE ENTRE AS NECESSIDADES DE QUEM OS PLEITEIA E AS POSSIBILIDADES DE QUEM DEVE PRESTÁ-LOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL.05. A CONDIÇÃO DO ALIMENTANDO, CRIANÇA DE POUCO MAIS DE SETE ANOS DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, EVIDENCIA DEMANDAS ESPECÍFICAS QUE REFORÇAM A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE.06. A EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO, COM COMPROVAÇÃO DE DESCONTO MENSAL A TÍTULO DE ALIMENTOS, DEMONSTRA ENCARGO FINANCEIRO ADICIONAL DO AGRAVANTE E DEVE SER CONSIDERADA NA AFERIÇÃO DE SUA POSSIBILIDADE CONTRIBUTIVA.07. A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PELO ALIMENTANDO CONSTITUI FONTE DE RENDA PRÓPRIA APTA A CONTRIBUIR PARA O CUSTEIO DE SUAS NECESSIDADES BÁSICAS.08. A AUSÊNCIA DE FIXIDEZ INTEGRAL DE DETERMINADAS DESPESAS APONTADAS NA INICIAL, ALIADA À ANÁLISE CONJUNTA DAS NECESSIDADES DO MENOR E DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE, AUTORIZA A REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO, ADEQUANDO-O AO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE PREVISTO NO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.09. OS ALIMENTOS PODEM SER REVISTOS A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE DEMONSTRADA ALTERAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEVE OBSERVAR O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO.12. A EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO COM ENCARGO ALIMENTAR COMPROVADO INFLUENCIA A AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE.13. A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELO ALIMENTANDO PODE SER CONSIDERADA NA ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.694, CAPUT E § 1º, E 1.695.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. - Advts: I. J. da S. (OAB: 9335/AL) - Lucelia Tenorio de Brito Lopes (OAB: 15919/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0710555-24.2023.8.02.0058/50002 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Valdice Pedro da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE. IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DESTE RECURSO COM OUTRA PEÇA PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA MANIFESTA. 01 - Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir destes Embargos de Declaração com outro em trâmite, caracteriza-se a ocorrência do instituto da litispendência. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Pan S/A., irrisignado com o Acórdão de fls. 171/181, que conheceu do recurso apelaratório interposto pela parte ora embargada, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para "(a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado n.º 372553782-7, com a consequente cessação dos descontos; (b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, autorizada a compensação com os valores disponibilizados ao consumidor, nos termos do parágrafo 20 deste voto; (c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais); (d) inverter o ônus da sucumbência, condenando exclusivamente o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sob os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC". 02. Em suas razões, o embargante argumentou, em síntese, que o Acórdão impugnado teria incorrido em omissões. 03. É, em síntese, o relatório. 04. Analisando os presentes autos, verifiquei que os mesmos foram autuados em duplicidade, tendo em vista já existir insurgência atacando



o mesmo provimento judicial, que são os Embargos de Declaração tombados sob o número 0710555-24.2023.8.02.0058/50000, que possui mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir. 05. Tal circunstância faz incidir na espécie o fenômeno processual da litispendência, visto que foi reproduzida uma outra petição, sendo o caso de inadmitir o seu processamento, face existência de idêntica demanda. 06. Sendo assim, evidenciada a duplicidade dos recursos, denota-se que outro caminho não resta, senão a de reconhecer a litispendência destes Aclaratórios ora em análise com o de nº 0710555-24.2023.8.02.0058/50000, o que torna inadmissível o seu prosseguimento e possibilita, nos moldes do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o não conhecimento monocrático. 07. Forte nessas considerações, com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, ante a caracterização da sua litispendência com o Aclaratório tombado sob o de nº 0710555-24.2023.8.02.0058/50000, fato que o torna manifestamente inadmissível. 08. Em seguida, publique-se, intime-se e, após escoado o prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - João Ferreira Neto (OAB: 20514/AL) - Igor Heitor Rodrigues do Rego (OAB: 14842/AL) - 319

Nº 0801862-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Renilson Rodrigues Dantas - Agravado: Fatima Blaut Faltz Dantas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido efeito suspensivo interposto por Renilson Rodrigues Dantas, inconformado com a decisão de fls. 1337/1340, proferida pelo Juízo deDireitoda2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 0701325-63.2024.8.02.0044, ajuizada em seu desfavor por Fatima Blaut Faltz Dantas, a qual restou consignada nos seguintes termos: PROVIDÊNCIAS Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial:a) ARBITRO multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento das obrigações de convivência estabelecidas no acordo homologado em 19 de setembro de 2024, limitada ao montante mensal de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil; b) DETERMINO que o requerido RENILSON RODRIGUES DANTAS retorne,no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação desta decisão, o cumprimento integral do regime de convivência estabelecido no acordo homologado, providenciando, às suas expensas, meio de transporte adequado para buscar os filhos na escola nos dias pactuados e conduzi-los conforme avençado; c) ADVIRTO o requerido de que a persistência no descumprimento, além da incidência da multa ora arbitrada, poderá ensejar sua majoração, bem como a adoção de outras medidas coercitivas cabíveis, inclusive o encaminhamento de peças ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal;d) INDEFIRO os pedidos de expedição de ofício ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Assistência Social, bem como o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, por ora desnecessários. Em suas razões recursais (fls. 01/18), o agravante, inicialmente, reitera o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria imposto obrigação excessivamente gravosa e desproporcional, ao fixar multa diária em valor elevado e determinar o cumprimento do regime de convivência em prazo exíguo. Argumenta que não houve descumprimento voluntário do acordo homologado, mas dificuldades pontuais de ordem financeira e logística, notadamente em razão de sua alegada hipossuficiência, que lhe impossibilitaria dispor de veículo próprio para o traslado dos menores. Alega que as astreintes fixadas afrontam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, configurando medida coercitiva desarrazoada diante de sua realidade econômica. Defende, ainda, que a decisão teria desconsiderado circunstâncias fáticas relevantes e que não restou demonstrado prejuízo concreto aos menores que justificasse a imposição imediata das medidas coercitivas estabelecidas. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, afastando-se a multa cominatória fixada e as demais determinações impostas. Juntou os documentos de fls. 19/119. Contrarrazões apresentadas às fls. 121/137, rebatendo as teses recursais e sustentando que as partes celebraram acordo judicial homologado na origem, com fixação de obrigações, cujo descumprimento pelo recorrente, por ele mesmo admitido, legitimou a aplicação das astreintes. Ao final, requerem o não provimento do agravo de instrumento, com a manutenção integral da decisão recorrida. Defendem, ainda, a inexistência de hipossuficiência apta a justificar a gratuidade e que, indeferido o benefício, a ausência de preparo enseja a deserção do recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar a manifesta ausência de interesse recursal da parte agravante quanto ao pedido de gratuidade da justiça, porquanto a decisão recorrida lhe foi favorável nesse ponto, razão pela qual o pleito não deve ser conhecido. De outro lado, rejeito a preliminar de deserção suscitada em contrarrazões, uma vez que não houve indeferimento do benefício na origem, inexistindo pressuposto para exigir preparo com base nesse fundamento. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal no que tange às demais matérias impugnadas, conheço parcialmente do recurso e passo à análise do mérito. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o Recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações, além do perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. O cerne da controvérsia consiste em verificar se a decisão que fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e determinou a retomada do regime de convivência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, revela-se, à primeira vista, desproporcional ou desarrazoada. Pois bem. Conforme se extrai do termo de audiência que homologou o ajuste (fls. 1291/1292 dos autos de origem), restou expressamente convencionado que o genitor continuará a buscar os filhos todos os dias na escola e encaminhará para as atividades, ficando, quanto ao retorno à residência, dividida a responsabilidade entre as partes, sendo segunda, quarta e sexta-feira atribuídas ao genitor. No entanto, vale destacar o fato superveniente noticiado nos autos, consistente na alteração do turno escolar do menor para o período da tarde, alteração que, segundo alegação do agravante, teria sido promovida pela genitora sem consultá-lo previamente. Assim, a controvérsia deixa de se limitar à dicotomia cumprir ou não cumprir o acordo tal como originalmente pactuado, passando a exigir readequação prática do regime de convivência, sob pena de se converter a multa em punição automática diante de uma realidade fática que se modificou no curso do cumprimento. Nesses termos, a imposição de astreintes, embora juridicamente cabível como técnica de efetividade, deve guardar proporcionalidade com a conduta exigida e com a possibilidade concreta de adimplemento no contexto atual. Aqui, a incidência da multa, tal como lançada, tende a recair não apenas sobre resistência voluntária, mas também sobre dificuldades logísticas derivadas do novo horário escolar (fato superveniente). Entretanto, apesar da referida conclusão quanto às astreintes, fato é que não se pode perder de vista que, em se tratando de discussão que tem como ponto central o regime de convivência de menores com seus pais separados, o que deve ser priorizado é o melhor interesse das crianças. Dito isso, ressalta-se a necessidade de as partes promoverem, em sede de primeira instância, os ajustes necessários ao acordo outrora homologado, submetendo ao crivo



judicial todas as eventuais alterações à situação fática anterior para que o julgador possa decidir pela homologação ou não destas. Enquanto tal providência não for levada a efeito, há que ser observado o plano de convivência até então estabelecido, pois qualquer suspensão deste à míngua de novas diretrizes a serem seguidas resultará em incontestável prejuízo aos infantes, que devem ter resguardado judicialmente o seu direito à convivência com ambos os genitores. Assim, ainda que não se desconsidere eventuais dificuldades logísticas à implementação da convivência nos termos em que pactuada, fato é que compete aos genitores adotar as providências necessárias à manutenção do convívio com seus filhos. Por essa razão, não se faz razoável suspender, como por ele requerido, a determinação ao genitor de cumprimento do regime de convivência, pois assim agir representaria fazer prevalecer os interesses do agravante em detrimento dos menores. Diante desse cenário, reputo presentes, neste juízo perfunctório, a probabilidade do direito e o perigo da demora apenas quanto às astreintes fixadas na decisão recorrida, tendo em vista o risco de dano de difícil reparação decorrente da imediata cominação em patamar expressivo enquanto se ajusta a convivência ao novo turno escolar. Forte nessas considerações, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, para suspender os efeitos da decisão agravada apenas quanto à exigibilidade/incidência/majoração das astreintes nela fixadas, até posterior decisão de mérito deste agravo de instrumento. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do NCPC. Uma vez que já apresentadas contrarrazões, DÊ-SE VISTA à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Adriana Alves dos Santos (OAB: 3775/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701972-03.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lagoa da Anta Empreendimentos Hoteleiros Ltda. - Embargado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023 §2º do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - Damile Soares de Cerqueira Feitosa (OAB: 19102/AL) - Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL)

DESPACHO

Nº 0000349-48.2011.8.02.0046 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Solution Assessoria Tributaria Ltda - Apelante: DPO Assessoria Umpresarial LTDA - Apelada: Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A - ILPISA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - João Batista Costa Boleado Júnior (OAB: 4142/AL) - Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Cristiano Gusman (OAB: 59303/BA) - Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL) - 319

Nº 0000462-80.2008.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Adilson da Silva - Apelado: José Carlos da Silva - Apelado: Antoninho da Silva - Apelada: Rosyngely Malta Alencar de Lira - Apelado: Deisiane Tenório da Silva - Apelado: Gleyce Maria Santos Silva - Apelado: Joselma Mendes - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Adilson da Silva, José Carlos Dourado da Silva e Antoninho da Silva, inconformados com a sentença de fls. 264/272 proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luís do Quitunde, nos autos da "Ação de Manutenção de Posse com Pedido Liminar Inaudita Altera Parte", tombada sob o n.º 0000462-80.2008.8.02.0054, ajuizada em desfavor dos recorrentes por Rosyngely Malta Alencar de Lira, Deisiane Tenório da Silva, Gleyce Maria Santos Silva e Joselma Mendes. O referido decurso, restou assim concluído: [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA OPOSIÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por sucumbente na oposição, condeno o opoente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da patrona das primeiras opostas, estes fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, sendo a parte opoente beneficiária da gratuidade da Justiça, as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, tudo nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO POSSESSÓRIA, para assegurar às autoras serem mantidas nas posses dos imóveis especificados na petição inicial, decorrentes do desmembramento da área especificada às fls. 112-113, determinando que os réus se abstenham de realizar qualquer ato de ameaça, turbação ou esbulho, da seguinte forma: (i) ROSYNGELY MALTA ALENCAR DE LIRA no terreno medindo 8 metros de frente e fundos por 40 metros de ambos os lados, situado na rua João de Lima Collaço, s.n., São Luís do Quitunde/AL; (ii) DEISIANE TENÓRIO DA SILVA no terreno medindo 8 metros de frente e fundos por 40 metros de ambos os lados, situado na rua João de Lima Collaço, s.n., São Luís do Quitunde/AL; (iii) GLEYSE MARIA SANTOS SILVA no terreno medindo 7 metros de frente e fundos por 40 metros de ambos os lados, situado na rua João de Lima Collaço, s.n., São Luís do Quitunde/AL; e (iv) JOSELMA MENDES no terreno medindo 7 metros de frente e fundos por 40 metros de ambos os lados, situado na rua João de Lima Collaço, s.n., São Luís do Quitunde/AL. Por sucumbente na ação possessória, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte autora, estes fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. [...] Sustentam os apelantes, em suas razões recursais às fls. 274/288, preliminarmente, a nulidade da certidão de posse emitida pela Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL, ao argumento de que o ente municipal não detém competência para atribuir posse ou propriedade sobre imóvel, defendendo que o referido documento não possui eficácia jurídica para respaldar a pretensão possessória das autoras. Alegam, ainda, vício na valoração das provas pelo juízo a quo, sob o fundamento de que não teria sido devidamente considerada a prova documental por eles produzida. No mérito, sustentam a ausência de comprovação da posse legítima, pacífica e ininterrupta pelas autoras, afirmando que estas não demonstraram a origem regular da ocupação do imóvel nem a cadeia dominial correspondente. Aduzem que a posse legítima seria exercida por Adilson da Silva, que teria adquirido o bem do antigo proprietário registral, José Jaime Braga,



juntando documentos que, segundo afirmam, comprovam a regularidade da aquisição e o exercício de atos possessórios. Requerem, ao final, a reforma integral da sentença, com a improcedência da ação de manutenção de posse e o reconhecimento da posse em favor dos recorrentes. Em contrarrazões, às fls. 293/299, as autoras, ora apeladas, pugnam pelo desprovisionamento do recurso, sustentando que restou devidamente comprovado nos autos o exercício da posse sobre os lotes situados na Rua João de Lima Collaço, mediante certidões expedidas pela Prefeitura, comprovantes de recolhimento de IPTU e prova testemunhal colhida em audiência. Afirmam que os apelantes não lograram demonstrar que o imóvel por eles indicado coincide com o que é objeto da ação possessória, destacando a divergência de localização e metragem apontada na sentença. Defendem, ainda, a legitimidade e validade da certidão municipal como elemento probatório da situação fática possessória. Foi proferido o despacho de fl. 303, no qual determinei a intimação pessoal dos recorrentes para que sanassem a irregularidade de representação processual, ante a ausência de instrumento de mandato regularmente outorgado por todos os apelantes, especialmente no que concerne a Adilson da Silva, sob pena de não conhecimento do recurso. Em atenção ao comando judicial, os apelantes manifestaram-se à fl. 316, sustentando, em síntese, que a representação estaria regular, e juntaram a procuração de fl. 317. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Breno da Silveira Pacheco (OAB: 12295/AL) - Luanna Carla Correia dos Santos (OAB: 10301/AL) - Rodolfo Santos Moura (OAB: 11332/AL) - Marcelo da Silva Vieira (OAB: 3765/AL) - Ruy Guilherme Pinto da Silva Torres (OAB: 2728/AL) - Sandra Barbosa Gomes (OAB: 14812/AL) - 319

Nº 0064795-35.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Apeal Crédito Imobiliário S.A - Apelada: Darci Ribeiro Limeira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - Shirley Sarmiento Wanderley (OAB: 7814/AL) - Rogério Paranhos Gonçalves (OAB: 4402/AL) - Diogo André da S. Nobre (OAB: 10074/AL) - Marcelo Nivaldo da Silva Junior (OAB: 20115/AL) - 319

Nº 0700024-64.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Caetano Filho - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700073-20.2021.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apte/Apdo: Maria Ferreira da Silva Souza - Apdo/Apte: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Alcécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Alcécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0700277-87.2023.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Valdir Barbosa de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: José Edson Vidal Chagas (OAB: 61241A/SC) - Jessica Elaine Inácio Chagas (OAB: 20984A/RN) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL) - 319

Nº 0700363-71.2024.8.02.0066 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação



oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - 319

Nº 0700393-74.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Lenita Soares da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700424-30.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Gizélia Melo Lopes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Maurício Leite Castro (OAB: 21464/AL) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0700481-43.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Gercina da Silva - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0700482-55.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Ana Luiza Santos do Nascimento - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700492-33.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria Tatiane Oliveira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Sergio Andrade Rosas (OAB: 2692/SE) - 319

Nº 0700541-25.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Raimunda Vieira dos Santos Leite - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de



adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0700678-32.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Francisco França Rodrigues da Silva - Apelado: Abisp - Associação Brasileira dos Servidores Públicos - Apelado: Aapen - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL) - Rodrigo Bittencourt Ruiz (OAB: 235976/RJ) - 319

Nº 0700727-60.2024.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Raica Santos da Silva (Representado(a) por seu Pai) Elinaldo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Nathália Cristhine Costa Paes (OAB: 11195/AL) - 319

Nº 0700800-08.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Embargante: Maria Lima Silva - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - 319

Nº 0700806-52.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria José da Conceição - Apelado: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700889-24.2024.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Cicero de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0700926-64.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria de Lourdes Tavares - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0700964-58.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Apelada: Maria Ilza da Conceição Silva - Apelante: Maria Ilza da Conceição Silva - Apelado: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL) - Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL) - Daniel Gerber (OAB: 29879/RS) - 319

Nº 0700984-34.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apte/Apdo: Benedito Gomes de Amorim - Apdo/Apte: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701026-87.2022.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Alcione Chicuta dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0701066-35.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Verônica Conceição da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0701112-02.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: José João Faustino - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0701165-07.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria Espedita Ribeiro Pereira - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do



Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Daniel Silva do Nascimento (OAB: 16195/AL) - 319

Nº 0701572-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bonança Construtora e Incorporadora Ltda - Apelante: Ipioca Beach Life - Apelado: Adriana Karla Felizardo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Caio Soares Cabús Gois (OAB: 21222/AL) - 319

Nº 0701991-08.2022.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley - Apelante: Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior - Apelante: Rafael Dutra Dacroce - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954/AL) - Rafael Dutra Dacroce (OAB: 20146/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0702482-97.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Antonio Marcos Santos Silva - Apelante: Camila da Silva Gomes - Apelado: Odaizo Barbosa Lopes e Cia Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - 319

Nº 0704288-36.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rosilene Maria da Silva Alves - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Joanne Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL) - Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0704389-15.2019.8.02.0058/50002 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Itaú Bmg S/A - Embargado: Pedro José dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL) - 319

Nº 0704541-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, inconformada com a sentença (fls. 117/121) proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital,



nos autos da “Ação Civil Pública” tombada sob o n.º 0704541-30.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Município de Maceió. O decisum restou concluído nos termos abaixo: “Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, para condenar o réu ao fornecimento gratuito, no prazo de 10 (dez) dias, dos seguintes suplementos: NUTREN CONTROL 380 GRAMAS - 07 UNIDADES/MÊS OU IMMAX 350 GRAMAS - 07 UNIDADES/MÊS OU NUTRIDRINK PROTEIN 350 GRAMAS - 07 UNIDADES/MÊS, pelo período de 6 (seis) meses, condicionando a continuidade do fornecimento à apresentação de nova prescrição médica ou nutricional circunstanciada a cada 6 (seis) meses, sem prejuízo de avaliações posteriores por profissionais especializados. Cientifique-se a parte demandante que, caso se faça necessário eventual pedido de cumprimento de sentença, deverá este ser peticionado em sequencial próprio. Deixo de condenar o vencido em honorários advocatícios de sucumbência, incabíveis em sede de ação civil pública, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça. [...]” Em suas razões (fls. 132/140), a apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ato contínuo, defende a possibilidade de fixação de honorários subumbenciais em favor Defensoria Pública, inclusive nas ações civis públicas, defendendo que tal verba deve ser fixada em montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Ante o exposto, requer a reforma da sentença objurgada tão somente no que se refere ao valor dos honorários advocatícios. Devidamente intimado, o Município de Maceió apresentou contrarrazões (fls. 145/148), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovisionamento. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça entende ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 182/184). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0706649-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcondes Antonio do Nascimento - Apelado: FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível’ - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE) - 319

Nº 0706665-14.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Heleno Gomes da Silva - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível’ - Advts: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0707615-68.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apte/Apdo: Selma Santos de Oliveira - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível’ - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Isaac Vinicius Costa Souto (OAB: 8923/RN) - 319

Nº 0707670-14.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Red Asset Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Real Lp - Apdo/Apte: Eva Clínica Ltda - Apelado: H V Comércio Importação e Exportação Ltda - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 01. Trata-se de Apelações Cíveis, interpostas por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. (fls. 706/715) e Eva Clínica Ltda. (fls. 732/743), contra Sentença proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda, nos autos da “ação de rescisão contratual, inexigibilidade de dívida c/c pedido de ressarcimento por danos materiais e morais”, que julgou procedente o pedido inicial. 02. Entretanto, ao instruir o presente recurso, a apelante Eva Clínica Ltda, deixou de colacionar aos autos o comprovante de pagamento referente ao preparo recursal, limitando-se a requerer a manutenção do que fora decidido pela magistrada de 1º grau, no sentido de que as despesas processuais sejam quitadas ao final do processo, conforme fl. 95. 03. Pois bem, em análise da Decisão Interlocutória às fls. 87/96, verifica-se que naquela ocasião fora deferido o pagamento das “custas iniciais” ao final do processo. 04. Feitas estas considerações, ressalto que o conceito de custas processuais não se confunde com despesas processuais, assim, o deferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo não se estende ao preparo recursal, sobretudo quando não houve requerimento de concessão da gratuidade de justiça em sede de apelação. Impondo-se, desta forma, o recolhimento regular do preparo como pressuposto de admissibilidade do recurso. 05. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. O Sistema Processual



exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça. 3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS) 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp: 463192 RS 2003/0153034-2, Relator.: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: -> DJ 03/10/2005 p. 113 RDDT vol. 123 p. 213) 06. Sendo assim, determino a intimação da apelante Eva Clínica Ltda, na pessoa do seu Advogado, a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprove se efetuou o pagamento do preparo no momento da interposição do presente recurso ou, caso não tenha assim procedido, que promova o pagamento em dobro, sob pena de deserção, em atenção ao disposto no art. 1.007, caput e §4º, do CPC/2015. 07. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas manifestações, retomem-me os autos conclusos. 08. Publique-se. Cumpra-se. 09. Utilize-se o presente como mandado/ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB: 132649/SP) - Maria do Socorro Tavares Pinheiro (OAB: 8615/AL) - Rita de Cassia Araújo Pinheiro (OAB: 14059/AL) - 319

Nº 0708734-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Bmg S/A - Apte/Apdo: Jason Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0709052-71.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cléia Pereira dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236/AL) - 319

Nº 0709527-50.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gilvan Cassiano da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0709633-28.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Soares Nobre Consultoria Imobiliária S/c Ltda - Embargado: Edmar Alves de Sousa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - 319

Nº 0709633-28.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edmar Alves de Sousa - Embargado: Soares Nobre Consultoria Imobiliária S/c Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - 319

Nº 0709893-60.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luis Felipe da Silva Bezerra - Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL) - 319

Nº 0712323-14.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ana Paula dos Santos Lima - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - 319

Nº 0714239-70.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tércio Marques da Silva - Apelada: R. M. da S. - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N.º 2026 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por TERCIO MARQUES DA SILVA (fls. 1482/1495), em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 25ª Vara Cível/Família da Capital, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos, registrada sob o nº 0714239-70.2019.8.02.0001, ajuizada contra RISLÂNDIA MARIA DA SILVA. 02. Na sentença recorrida (fls. 1443/1452), o Juízo de origem: (a) reconheceu a existência da união estável entre as partes no período de 2000 a junho de 2016; (b) determinou a partilha, na proporção de 50% para cada litigante, apenas do imóvel situado no Residencial José Dubeaux Leão, Rua E, Quadra A, nº 207, esclarecendo, em sede de embargos de declaração, que, por se tratar de imóvel financiado, a meação deveria recair sobre as parcelas quitadas durante a constância da união, com apuração em liquidação de sentença; (c) reconheceu a propriedade exclusiva da requerida quanto aos imóveis situados no Residencial Monte Verde, no Residencial Pátio (bloco A, 11º andar) e no município de Petrolina/PE, por terem sido adquiridos após a separação de fato; (d) determinou a partilha dos bens móveis na proporção de 50% para cada parte; e (e) indeferiu o pedido de arbitramento de valor locatício formulado pela requerida, por inadequação da via eleita. 03. Em suas razões recursais (fls. 1482/1495), o apelante sustenta, em síntese: (a) que, embora o imóvel localizado no Residencial Monte Verde tenha sido adquirido após a separação de fato, restou comprovado nos autos que efetuou o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de entrada para a aquisição do referido bem; (b) que tal quantia foi desembolsada com recursos próprios, conforme declaração de quitação firmada pelo vendedor e documentos anexados; (c) que a apelada teria reconhecido expressamente o débito em manifestações processuais e proposta de acordo, admitindo que o valor lhe seria devido; (d) que a pretensão deduzida não visa à partilha do imóvel, mas à restituição do valor pago, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil); (e) que a restituição possui natureza obrigacional autônoma e pode ser apreciada no bojo da ação de dissolução de união estável; e (f) que a manutenção da sentença implicaria enriquecimento ilícito da apelada. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de condenar a apelada à restituição da quantia de R\$ 50.000,00, ou, subsidiariamente, R\$ 38.000,00, com atualização monetária e juros legais, além de custas e honorários. 04. A apelada RISLÂNDIA MARIA DA SILVA apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 1501/1512), defendendo, em síntese: (a) que o imóvel situado no Residencial Monte Verde foi adquirido exclusivamente por ela em setembro de 2018, mais de dois anos após a separação de fato, inexistindo qualquer copropriedade ou direito de meação do apelante; (b) que o valor transferido pelo apelante teve natureza de empréstimo pessoal, prática comum entre as partes mesmo após o término da convivência; (c) que parte da quantia teria sido devolvida e o restante compensado em outras tratativas financeiras, conforme e-mails e documentos acostados aos autos; (d) que não houve vinculação formal do valor à aquisição de patrimônio comum; (e) que a pretensão de restituição configura inovação recursal, por não ter sido formulado pedido específico de cobrança na inicial; (f) que não há enriquecimento sem causa, mas sim negociação privada entre as partes; e (g) que a sentença deve ser integralmente mantida. Ao final, pugna pelo desprovimento da apelação e manutenção da decisão



recorrida por seus próprios fundamentos. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Da análise dos autos, verifica-se que, anteriormente, foi interposto Agravo de Instrumento n.º 0800777-23.2020.8.02.0000, relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo, o qual foi parcialmente conhecido e desprovido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em acórdão julgado em 10/06/2021 (fls. 1132/1148). 07. Tal circunstância evidencia a prevenção do Órgão Julgador e do Desembargador que primeiro conheceu de recurso vinculado aos presentes autos, razão pela qual se mostra inviável a apreciação do presente recurso por este Relator. 08. Não diverso é o entendimento extraído do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 95 do Regimento Interno desta Corte, adiante transcritos: CPC, Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. RI-TJ/AL, Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. (...) 09. Ressalte-se que, nos termos do § 3º do art. 95 do RI/TJAL, o reconhecimento da prevenção pode ocorrer de ofício. 10. Outrossim, de acordo com o §1º do mencionado artigo 95, Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal (), a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão.. 11. Forte nessas considerações, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, para que promova a redistribuição do presente feito ao Eminentíssimo Desembargador que sucedeu o Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo na 2ª Câmara Cível, pelo critério da PREVENÇÃO, em conformidade com o disposto no artigo 930, parágrafo único, do CPC, c/c artigo 95 do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se, ainda, à baixa do processo da minha relatoria. 12. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) - Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Claugenys Monykee Santos de Sousa (OAB: 14314/AL) - 319

Nº 0714559-57.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vanessa Gomes Viana de Araújo - Apelado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Nicolle Januzzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - 319

Nº 0716139-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thiago Henrique Pontes Ferreira - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043/AL) - 319

Nº 0716363-84.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Mariluze Quirino dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Heitor de Campos Costa (OAB: 101883/PR) - 319

Nº 0717420-74.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Severina Santiago - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0718444-40.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Emmily Pietra Clímaco Cavalcante Leite - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que:



1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Adv: Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL) - 319

Nº 0718447-44.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tec Inox Com. e Serviços Ltda. - Apelado: A M Comercial e Distribuidora Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL) - 319

Nº 0719320-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucidalva Bazilio do Nascimento - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Adv: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614/AL) - Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - 319

Nº 0719404-40.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA CIA LTDA - Apelante: Antonio Monteiro da Silva Filho - Apelante: Mineracao Tatuassu Ltda - Apelada: Marcia Lenita Monteiro Pinto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Adv: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL) - Vitor Di Guaraldi Monteiro Pinto (OAB: 13865/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - 319

Nº 0720464-82.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: SCARLETE MERCIA NUNES LEITE - Apelada: GEAP - Fundação de Seguridade Social - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Solange Débora Nunes Leite - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - 319

Nº 0720624-92.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Alan Lima - Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319



Nº 0721641-37.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Usebens Seguros S/a. - Apelada: Morganna Livia Soares da Silva Farias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Vanessa Kilter Marçal Vieira (OAB: 322594/SP) - Luciana de Barros Freitas Costa (OAB: 6991/AL) - 319

Nº 0723633-96.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Josenildo Levino Barbosa - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - 319

Nº 0725971-38.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: Cicero de Barros Farias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0725971-38.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cicero de Barros Farias - Embargado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0727334-70.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Edilene Almeida da Silva Soares - Embargante: Genival Soares da Silva - Embargado: Caixa Seguradora S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Laila Yasmim de Oliveira Cavalcante Marques (OAB: 19358/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0734382-07.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Maria Jose Acioli Lages Amorim - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Sigisfredo Hoepers



(OAB: 21696A/AL) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0734638-47.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Embargado: Osvaldo Alfredo Botelho Neto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0739246-88.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Paulino da Silva Segundo - Apelado: Banco Cscf S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - 319

Nº 0750375-27.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Lúcia Avelino da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0759088-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Igor Andre Beserra Cavalcanti - Apelante: Lidia Roberta Caldas Omena - Apelante: Walisson Rodrigues Pedrosa - Apelado: Município de Maceió - Apelado: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - Dmtt - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0759296-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivone Maria de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Ivone Maria de Oliveira, informada com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Declaração de Inexistência de Débito" tombada sob o n.º 0759296-38.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Banco BMG S.A. O decum restou concluído nos termos abaixo: "POSTO ISSO, sem maiores delongas, considerada a incompletude da emenda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no art. 485, I do Código de Processo Civil e, por consectário lógico, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No caso de oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10% (dez por cento), nos termos do §3º do mesmo dispositivo legal. Acaso haja a interposição de Recurso de Apelação proceda-se na forma do art. 1.010, do Código de Processo Civil e, encerradas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com as nossas homenagens. Condene o(a) Autor(a) ao pagamento das custas processuais, dispensada sua exigibilidade por lhe deferir os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade." Em suas razões recursais (fls. 73/83), a parte apelante insurge-se contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de elementos mínimos de individualização da demanda e indícios de litigância abusiva. Sustenta que a decisão deve ser anulada, pois a petição inicial preenche todos os requisitos essenciais. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, às fls. 448/453, nas quais a refuta integralmente as alegações recursais e requer o improvimento do apelo, pugnando pela consequente manutenção integral da sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - 319

Nº 0800739-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Alicya Accioly de Souza (Representado(a) por sua Mãe) Ana Bernadete de Lima Accioly - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01.



Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Alicya Accioly de Souza, representada por sua genitora, Ana Bernadete de Lima Accioly, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, que indeferiu a tutela de urgência requestada na inicial. 02. Em manifestação de fl. 112, a Procuradoria de Justiça requereu que, após findo o prazo para apresentação de contrarrazões, se a parte agravada as apresentasse ou não, retornassem os autos ao parquet, todavia o caderno processual voltou concluso. 03. Diante disso, determino que a Secretaria desta 3ª Câmara Cível proceda com a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 04. Transcorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos. 05. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 06. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lucilady Silva Ferreira (OAB: 450576/SP) - Ricardo da Costa (OAB: 427972/SP) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Tatiane Vieira da Silva (OAB: 138531/RJ) - 319

Nº 0801003-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Tiago de Souza Barbosa - Agravante: Geovani da Silva e Silva - Agravante: Emylle Renayra Nogueira Roman de Oliveira - Agravante: ROQUE CAMARA NETO - Agravante: Marcelo Alvez Viana - Agravante: Elisandra de Menezes Silva - Agravante: Marcos Lazaro Areal Leme - Agravante: Leticia Leite Castro - Agravante: Lelia Maria Souza - Agravante: Jerlam Ricardo de Oliveira - Agravante: Gilmar Giordani Padilha Filho - Agravado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. _____/2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito ativo, interposto por Tiago de Souza Barbosa, Geovani da Silva e Silva., Emylle Renayra Nogueira Roman de Oliveira, ROQUE CAMARA NETO, Marcelo Alvez Viana, Elisandra de Menezes Silva, Marcos Lazaro Areal Leme., Leticia Leite Castro, Lelia Maria Souza, Jerlam Ricardo de Oliveira objetivando modificar a Decisão do Juízo da 16ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual que inferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 02. Em Decisão de fls. 13/16 indeferi o pedido para a concessão da justiça gratuita, determinando ao recorrente que promovesse o recolhimento do preparo recursal. Acontece que, conforme certidão de fls. 23/24, dando conta que decorreu o prazo sem que a agravante apresentasse comprovação do pagamento do preparo. 03. Diante desse fato, DETERMINO a intimação da parte agravante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo recursal, em dobro, na forma prevista no art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. 04. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 05. Transcorrido o prazo estabelecido ou comprovada a realização do pagamento do preparo, retornem-me os autos conclusos. 06. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - 319

Nº 0801713-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA JOSÉ MENDES DE ALMEIDA ARAUJO - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência interposto por MARIA JOSÉ MENDES DE ALMEIDA, inconformado com a decisão interlocutória de fls. 44/47 (dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital, nos autos de Ação Ordinária tombada sob o n. 0700561-74.2025.8.02.0066, ajuizada em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS, a qual restou consignada nos seguintes termos: [...]12. Destarte, ausente a plausibilidade do direito, sequer é preciso verificar a existência do perigo da demora 13. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. 14. Aguarde-se o prazo para a contestação. [...] (Grifo no original). Em suas razões recursais de fls. 01/09 sustenta a parte agravante a urgência no fornecimento do tratamento pleiteado, uma vez que possui "99 (noventa e nove) anos de idade, e é portadora de várias comorbidades, em decorrência de ter sofrido uma queda, a qual resultou em faturas de arcos costais e clavícula", considerando a sua incapacidade total para realização das atividades básicas, uma vez que se encontra acamada, necessitando de acompanhamento especializado que incluem: Oxigenoterapia contínua (24 horas por dia): Essencial para garantir a saturação de oxigênio e evitar complicações respiratórias graves, dada a fragilidade pulmonar e a idade avançada. Dieta Enteral por Sonda (SNE): A Agravante não consegue se alimentar adequadamente por via oral, sendo a sonda SNE vital para sua nutrição e hidratação. Monitoramento Constante: A instabilidade clínica exige vigilância ininterrupta para detecção precoce de intercorrências. Equipe Multidisciplinar: A prescrição médica inclui a necessidade de: Técnico de Enfermagem: 12 horas por dia, para administração de medicamentos, cuidados com a sonda, higiene e monitoramento de sinais vitais. Fisioterapia: 05 vezes por semana, para manutenção da capacidade respiratória e motora, prevenindo atrofias e escaras. Fonoaudiologia: 02 vezes por semana, para reabilitação da deglutição e comunicação. Médico e Enfermeiro: Visitas mensais para avaliação clínica e ajuste do plano de cuidados. Terapeuta Ocupacional: Conforme plano terapêutico individualizado. Equipamentos e Insumos: Concentrador de oxigênio, gasoterapia, mobiliário hospitalar completo e todos os materiais e medicamentos necessários para o tratamento. Salienta, ainda, a primazia do laudo médico apresentado pelo profissional que acompanha o paciente e a imprescindibilidade do tratamento. Alfim, requer a atribuição do efeito ativo à decisão objurgada para que seja implementado o "Home Care", conforme relatório médico indicando a necessidade da Agravante, para manutenção da assistência em sua residência, sob pena de multa cominatória. Em decisão de fls. 16/23 concedi o efeito ativo pleiteado. Petição da parte autora às fls. 24/25 apontando erro material na parte dispositiva do decisum prolatado, motivo pelo qual, passo a retificá-lo. É o relatório. Fundamento e deciso. De início, ressalte-se, por oportuno, que a ausência de recolhimento prévio do preparo recursal encontra amparo na concessão da gratuidade da justiça, na demanda de origem, em benefício da parte autora, o que a isenta em todas as esferas do Judiciário, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a eficácia da concessão do benefício prevalecerá, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo [...] somente perdendo sua eficácia por expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal. Preenchidos, pois, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjética Civil: NCPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Como visto, o recurso cuida de impugnação à decisão que indeferiu o pedido liminar por não ter sido possível vislumbrar a "plausibilidade do direito e o periculum in mora", ainda que neste momento de cognição rasa. Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados,



na forma desta Constituição. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Em 2019, o CNJ realizou sua terceira jornada de direito da saúde que é uma modalidade de encontro que visa, entre outros objetivos, uniformizar o tratamento das questões relativas ao direito de saúde de forma nacional. Apesar de não terem caráter vinculante, os enunciados proclamados nas jornadas de direito servem de guia nacional para um tratamento uniforme nas questões que envolvem a judicialização da saúde. O Enunciado nº 92 da Jornada de Direito de Saúde aduz que: Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente. É fato notório que um processo judicial não tem sua conclusão num prazo de exíguo, de modo que, a meu sentir, a não concessão do pedido feito em sede liminar, termina por violar o direito da parte de receber, do Estado, em tempo razoável, a assistência à saúde a que tem direito. No caso dos autos, é incontroverso que a agravante possui “99 anos (noventa e nove anos) e encontra-se internada na Santa Casa de Misericórdia de Maceió com quadro de queda da própria altura, com fratura de arcos costais e fratura comunitiva de clavícula”, necessitando de acompanhamento adequado para tal patologia. Ademais, como se pode ver, o laudo médico apresentado às fls. 20/20 dispôs de forma fundamentada e circunstanciada sobre imprescindibilidade ou necessidade do tratamento indicado, assim como acerca da ineficácia das opções terapêuticas ofertadas pelo ente público. Além disso, verifica-se que a parte comprova não ter condições de custear o tratamento de forma particular e que, não obstante tenha tentado obter o tratamento pleiteado na rede pública, não conseguiu. Nesse contexto, a meu ver, ainda que o parecer do NATJUS às fls. 39/43 (feito original) afirme que não há urgência in casu, este não pode se sobrepor aos documentos referidos alhures, elaborados e subscritos pelos médicos que acompanham o tratamento da autora, não sendo, portanto, razoável indeferir o pleito antecipatório de tutela, condicionando-a a esperar o transcurso total do trâmite processual, quando ambos os requisitos necessários para tal deferimento probabilidade de provimento recursal e perigo da demora encontram-se presentes, conforme demonstrado neste decisório. Na mesma linha, precedentes desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA ORIGEM. DISPENSA DO PREPARO. RECURSO DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA. DEMANDANTE É PORTADOR DE TUMOR VOLUMOSO NO LOBO E, DA TIREÓIDE, COM PRESCRIÇÃO MÉDICA DE TIREOIDECTOMIA PARCIAL COM KIT DE MONITORIZAÇÃO BI-POLAR C2 INOMED. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS NATJUS/AL AFIRMA QUE NÃO HÁ INDICAÇÃO ABSOLUTA PARA O KIT. PARECER SEM FORÇA VINCULANTE. MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE É O MAIS INDICADO PARA INDICAR O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO. PEDIDO AUTURAL OBJETIVA DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE CF/88, ARTS. 6º E 196; E, SÚMULAS NºS 01 E 02 DO TJ/AL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, NO VALOR DE R\$ 660,00 (SEISCENTOS E SESSENTA REAIS), EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL E ADOTADO POR ESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. (TJ-AL - AC: 07010623920218020043 Delmiro Gouveia, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 28/07/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2023). (Grifo aditado). Dessa forma, entendo adequada a concessão da medida de urgência, e determinação de que seu cumprimento se dê no prazo de 05 (cinco) dias, garantindo, com isso, a concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, vez que a demora do tratamento lhe trará risco de danos irreparáveis. No ensejo, estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Demonstrada, portanto, a existência dos requisitos “fumus boni juris” e “periculum in mora”, CONCEDO O EFEITO ATIVO requerido, para determinar que o ESTADO DE ALAGOAS forneça/custeie o tratamento de “HOME CARE 24H POR DIA”, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação pessoal do secretário de saúde acerca desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao menos até posterior decisão de mérito nestes autos. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCPC, bem como para viabilizar a adoção das diligências necessárias ao cumprimento da presente decisão. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Thalisson Yan Oliveira Costa (OAB: 21746/AL) - 319

Nº 0802098-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOÃO DUDA DA SILVA NETO - Agravada: JOSEFA ARAÚJO SILVA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por João Duda da Silva Neto objetivando modificar a Decisão do Juízo da 29ª Vara Cível da Capital / Conflitos Agrários, Possessórios e Imissão de Posse, que deferiu a liminar de reintegração de posse requerida, determinando a



desocupação voluntária, no prazo de 15 (quinze) dias, do imóvel descrito na exordial. 02. Entretanto, ao instruir o presente recurso, a parte agravante deixou de colacionar aos autos o comprovante de pagamento referente ao preparo recursal, tampouco formulou pedido de justiça gratuita, ou informou ser beneficiário da gratuidade de justiça. 03. Sendo assim, determino a intimação da agravante, na pessoa do seu Advogado, a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprove se efetuou o pagamento do preparo no momento da interposição do presente recurso ou, caso não tenha assim procedido, que promova o pagamento em dobro, sob pena de deserção, em atenção ao disposto no art. 1.007, caput e §4º, do CPC/2015. 04. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos. 05. Publique-se. Cumpra-se. 06. Utilize-se o presente como mandado/ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: CHARLES DOS SANTOS BRASIL (OAB: 4293/AC) - Antonio Jorge Messias da Silva (OAB: 11510/AL) - 319

Nº 0802099-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: José Ailton Pereira - Agravado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por José Ailton Pereira objetivando modificar a Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. da Comarca de São Miguel dos Campos, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos e determinou a renovação do mandado de busca e apreensão do bem. 02. Entretanto, ao instruir o presente recurso, a parte agravante deixou de colacionar aos autos o comprovante de pagamento referente ao preparo recursal, tampouco formulou pedido de justiça gratuita, ou informou ser beneficiário da gratuidade de justiça. 03. Sendo assim, determino a intimação da agravante, na pessoa do seu Advogado, a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprove se efetuou o pagamento do preparo no momento da interposição do presente recurso ou, caso não tenha assim procedido, que promova o pagamento em dobro, sob pena de deserção, em atenção ao disposto no art. 1.007, caput e §4º, do CPC/2015. 04. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos. 05. Publique-se. Cumpra-se. 06. Utilize-se o presente como mandado/ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Felipe de Miranda Motta (OAB: 26205/PE) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0802159-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mabel Maria Torres Cavalcanti - Agravado: Alagoas Previdência - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Mabel Maria Torres Cavalcanti, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos em execução. 02. Em suas razões, a parte agravante narrou que "no curso do procedimento, o MM. Juízo a quo determinou o bloqueio via SISBAJUD de quantia depositada em conta poupança da Agravante (R\$ 10.023,77)", bem como que "a Agravante possui 75 anos de idade e é portadora de Doença de Alzheimer (CID G30) e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10), conforme laudos de fls. 93-97. Tais valores representam sua única reserva financeira para aquisição de medicamentos de uso contínuo (ex: Donepezila) e cuidados assistenciais". 03. Defendeu que "a decisão recorrida violou frontalmente o Art. 833, inciso X, do CPC, que estabelece ser ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". 04. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, no mérito, seu provimento para reformar a decisão objurgada, declarando a impenhorabilidade absoluta dos valores constricto. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo sido apresentado os documentos necessários, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu pedido de desbloqueio de valores constrictos em execução. 10. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a agravante sustenta a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários-mínimos. 11. Há de se colocar que o art. 833 do Código de Processo Civil dispõe acerca da impenhorabilidade dos vencimentos, salários, pensões etc., vedando, assim a penhora de verba de natureza alimentar, bem como a quantia depositada em conta poupança, vejamos: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; ". 12. Vejamos o que dispõe o § 2º, suso mencionado: §2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º". 13. Vale pontuar que, no procedimento executivo, tenta-se buscar a compatibilização da satisfação dos direitos do credor com a dignidade humana do devedor, respeitando seu patrimônio mínimo. 14. Assim, no momento em que o legislador estabeleceu a impenhorabilidade de alguns bens e direitos (art. 833 do CPC), preocupou-se justamente com a manutenção da dignidade humana do devedor. No entanto, referida regra há de ser interpretada de modo que sejam respeitados também os princípios do procedimento executivo, sobretudo quando determina que os bens do executado devam ser revertidos à satisfação do crédito exequendo e observando que existe um credor e que o Poder Judiciário deve envidar os esforços necessários para satisfazer tal comando, entregando a tutela jurisdicional executiva a que foi provocado. 15. Com relação à impenhorabilidade de valores em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível relativizar essa proteção, em caráter excepcional, quando comprovado má-fé ou fraude. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. VALORES EM CONTA POUPANÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. São impenhoráveis os valores constantes de caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. 2. A simples movimentação atípica na conta poupança, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC (AgInt no REsp n. 2.155.756/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024). 3. Agravo interno provido". (STJ - AgInt no REsp: 2155463 DF 2024/0244423-8, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/05/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/05/2025) 16. Na espécie, pelo que se observa, houve bloqueio de valores em conta poupança em valor inferior à 40 (quarenta) salários-mínimos, sem qualquer indício de má-fé ou fraude, de modo que enxergo a probabilidade do direito da parte agravante, devendo o juízo de primeiro grau tomar as medidas necessárias, com urgência, para fins de liberar qualquer quantia porventura bloqueada na respectiva conta. 17. É de bom alvitre destacar, ainda, que esse entendimento vem sendo adotado por esta 3ª Câmara, consoante verificado julgado abaixo colacionado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. I.



CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que determinou o desbloqueio de valor penhorado via SISBAJUD, por considerar que os recursos, inferiores a 40 salários mínimos, estavam depositados em conta-poupança do executado e, portanto, seriam impenhoráveis nos termos do art. 833, X, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível afastar a proteção da impenhorabilidade conferida pelo art. 833, X, do CPC aos valores depositados em conta-poupança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos visa à proteção do mínimo existencial do devedor, mesmo diante do inadimplemento da obrigação. 4. A relativização dessa proteção exige prova inequívoca de má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do devedor, o que não se verifica na hipótese em análise. 5. A simples movimentação financeira não é suficiente, por si só, para caracterizar fraude ou conduta dolosa que afaste a impenhorabilidade legalmente prevista. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "A relativização da impenhorabilidade depende de prova inequívoca de má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do devedor". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, X. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1716236/RS, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, j. 22.05.2018, DJe 30.05.2018". (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08035844020258020000 Maceió, Relator.: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 31/07/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2025) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO OBJURGADA CUJO TEOR DEFERIU O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO EXECUTADO, ORA AGRAVADO, COM FULCRO NO ART. 833, INCISO X, DO CPC/15, DETERMINANDO O DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS CONSTRITOS ATRAVÉS DO SISTEMA SISBAJUD. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. TESES DE I) PENHORABILIDADE DO CRÉDITO RELATIVO AO RATEIO DO FUNDEB; E, II) DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA, O QUE AFASTA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC - VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO ACOLHIDAS. A PARTIR DA ANÁLISE DO EXTRATO BANCÁRIO ACOSTADO À FL. 211 DOS AUTOS DE ORIGEM, PERCEBE-SE QUE DE FATO O VALOR BOQUEADO ESTAVA INSERIDO EM CONTA POUPANÇA, BEM COMO QUE SE TRATA DE CRÉDITO ADVINDO DE RATEIO DAS SOBRAS ANUAIS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB), CORROBORANDO, AINDA MAIS, O SEU CARÁTER ALIMENTAR, COMO SUSCITOU O EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME ART. 833, INCISO X, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DE OUTRAS CORTES DE JUSTIÇA. VALOR BLOQUEADO QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO DISPOSITIVO CITADO. EXECUTADO QUE NÃO PODE SER EQUIPARADO A MERO ESPECULADOR. RESERVA FINANCEIRA CARACTERIZADA. GARANTIA DE PATRIMÔNIO NECESSÁRIO À EXISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE". (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08100152720248020000 Maravilha, Relator.: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 14/11/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2024) 18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para antecipação da tutela recursal, determinando que o juízo de primeiro grau, com urgência, providencie o desbloqueio dos valores bloqueados na conta-poupança de titularidade da parte agravante. 19. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 20. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 21. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. 22. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 23. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 24. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL) - 319

Nº 0802185-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravado: Maria Laudeci Ferreira Pereira - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo, interposto por Banco C6 Consignado S.A., objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora, decorrentes do empréstimo especificado na inicial, até o julgamento final da causa, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 300,00, contada a partir do dia seguinte do decurso do prazo supra, limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "O reconhecimento prévio de que os valores do contrato empréstimo objeto da lide, regularmente firmado, repese-se, estão sendo cobrados erroneamente vai de encontro à legislação regente da matéria haja vista que milita a seu favor a presunção de legitimidade. Assim, clarividente a inexistência da probabilidade do direito da agravada, razão pela qual a liminar deve ser cassada". 03. Sustentou que "Os danos alegados pela agravada não são irreparáveis já que, acaso reste comprovada a ilegalidade da cobrança, ao longo da instrução probatória (o que não ocorrerá), esta será devidamente ressarcida de eventuais valores pagos indevidamente". 04. Defendeu também que "se a parte não realizou a devolução dos valores e/ou depósito judicial da referida quantia, não existe razão para que o agravante suspenda os descontos em seu benefício, haja vista que a manutenção de tal determinação lhe impingiria onerosidade excessiva". 05. Asseverou ainda acerca da ausência de responsabilidade da instituição financeira quanto ao cumprimento da tutela e seu prazo por procedimento de efetivação é realizada pela fonte pagadora, aduzindo que "na sistemática dos descontos realizado na margem consignável, não é o BANCO C6 CONSIGNADO S.A., quem realiza os descontos, não detendo, portanto, ingerência alguma sobre o prazo e a efetivação do cumprimento da determinação judicial. Isso porque, para que ocorram descontos em margem consignável, é necessário um convênio entre a instituição financeira e a fonte pagadora, em que esta realiza os descontos mensais e repassa os valores àquela". 06. Por fim, defendeu a inadequação da multa diária, aduzindo que "a decisão é inadequada na medida em que impõe uma multa diária em um cumprimento de uma obrigação de fazer mensal". 07. Nos pedidos, fez o seguintes requerimentos: "Concessão IMEDIATA do efeito suspensivo ao presente recurso, determinando manutenção das cobranças do contrato firmado com a agravada; O direcionamento de ofício à fonte pagadora INSS, para que proceda à suspensão dos descontos objeto da presente decisão; Que seja revogada a liminar concedida com expurgação da multa ou, acaso mantida, que o seu valor não ultrapasse R\$ 50,00 (cinquenta reais). Caso mantida a decisão, que haja determinação para que a agravada deposite em juízo o valor disponibilizado em sua conta bancária, sob pena de impingir onerosidade excessiva ao agravante. A manutenção da reserva de margem até o trânsito em julgado. Ao final, o total provimento do presente recurso para confirmar a tutela recursal requestada e reformar a decisão combatida em todos os seus termos. Por fim, reitera o requerimento inicial, de que todas as intimações sejam dirigidas exclusivamente a Bela. Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho OAB/PE 32.766." 08. É, em síntese, o relatório. 09. Inicialmente, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 10. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que é imperativo seu conhecimento. 11. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 12. Neste momento, entendendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que



deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora, decorrentes do empréstimo especificado na inicial, até o julgamento final da causa, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 300,00, contada a partir do dia seguinte do decurso do prazo supra, limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 13. Pois bem, a questão envolvendo descontos ilegais promovidos junto aos proventos e subsídios de funcionários públicos e aposentados vem sendo um dos temas de maior demanda no Poder Judiciário, sendo observado que mês a mês vem sendo descontado valor da folha de pagamento do consumidor, os quais negam ter contratado o referido serviço, fato este que, em princípio, demonstra certa abusividade. 14. Não tenho dúvidas quanto a necessidade de se ter cautela em casos desse viés, considerando que, por vezes, vem sendo provado que o consumidor efetivamente realizou o contrato, porém, também há casos em que referida avença traz cláusulas abusivas, ou mesmo não há o fornecimento de informações precisas quanto a avença firmada. 15. Enfim, em tais situações, considerando que estamos diante de uma ação que questiona o próprio serviço contratado, entendo salutar e prudente que seja determinada a suspensão destes descontos, até para se aferir a legalidade do mesmo. 16. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida em primeiro grau, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 17. Isso porque, ao menos neste momento processual, emergem indícios relevantes de possível fraude na contratação, uma vez que a geolocalização da assinatura eletrônica aposta no contrato não coincide com o endereço informado pela parte autora na petição inicial, tampouco com aquele constante no próprio instrumento contratual, circunstância que fragiliza, em análise perfunctória, a presunção de regularidade do negócio jurídico alegada pela instituição financeira agravante. 18. Tais inconsistências, embora ainda dependentes de aprofundamento probatório, são suficientes, nesta fase inicial, para afastar a tese de inexistência de probabilidade do direito, recomendando-se postura de maior cautela por parte do Poder Judiciário, sobretudo diante da natureza alimentar do benefício previdenciário atingido pelos descontos impugnados. 19. Ademais, o perigo de dano resta evidenciado no caráter continuado dos descontos mensais incidentes sobre os proventos da parte agravada, os quais, caso mantidos, podem comprometer sua subsistência, sendo certo que eventual restituição futura não afasta, por si só, o prejuízo imediato experimentado. 20. Nesse contexto, revela-se prudente e proporcional a manutenção da suspensão dos descontos até o julgamento final da demanda originária, medida que preserva o equilíbrio entre as partes e resguarda a utilidade do provimento jurisdicional, sem implicar prejuízo irreversível à instituição financeira, caso ao final se reconheça a validade da contratação. 21. No que se refere, contudo, à multa cominatória fixada, assiste razão parcial à agravante. Considerando que a obrigação imposta suspensão dos descontos possui natureza mensal, mostra-se desarrazoada a fixação de multa diária, sob pena de descompasso entre a periodicidade da obrigação e a sanção aplicada. 22. Assim, entendo que tanto o valor quanto a periodicidade podem ser adequados aos parâmetros utilizados por esta 3ª Câmara sem ofender tal vedação, visto que o valor diário de R\$ 300,00 reais representaria em um mês (30 dias) a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), muito além, portanto, do valor adotado por esta 3ª Câmara em casos análogos, que é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto. 23. Desta feita, tenho por bem adequar o valor e a periodicidade da multa definida pelo Juízo de primeiro grau para R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto indevido, como forma de melhor tornar eficaz o comando judicial, isso por que a periodicidade da sanção deverá ocorrer a cada desconto, e não diariamente como definido com ato judicial impugnado, o que refletirá fielmente o descumprimento à decisão judicial. 24. É de bom alvitre destacar, conforme supra mencionado, que tal entendimento alinha-se com o que vem sendo adotado pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal e confere efetividade à decisão judicial sem se afastar dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. 25. Quanto ao limite máximo fixado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no entanto, entendo por mante-lo, sob pena de reformatio in pejus. Sobre o tema, trago os seguintes julgados desta 3ª Câmara Cível proferidos em casos análogos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENESSE JÁ DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA SOB PENA DE MULTA MENSAL DE R\$ 1.000,00 LIMITADA A R\$ 10.000,00. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES. PLEITO DE MAJORAÇÃO. VALOR AQUÉM DAQUELE PRATICADO NESTE CORTE DE JUSTIÇA. MULTA COMINATÓRIA QUE DEVERÁ INCIDIR NO PATAMAR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A CADA DESCONTO INDEVIDO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARÂMETROS REITERADAMENTE UTILIZADOS POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 0808079-98.2023.8.02.0000 Junqueiro, Relator.: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 07/03/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2024) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CARACTERIZADOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SUPOSTO DESCONTO NÃO AUTORIZADO. TESE DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. ACERTADA A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOBRE PROVENTOS DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA COMINATÓRIA, NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR CADA DESCONTO MENSAL INDEVIDO REALIZADO NOS PROVENTOS DA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 0808044-41.2023.8.02.0000 Maceió, Relator.: Des. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 08/02/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2024) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO BOJO DE AÇÃO INTENTADA COM O FIM DE DISCUTIR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE OBRIGA O BANCO A SUSPENDER, IMEDIATAMENTE, OS DESCONTOS MENSALMENTE REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, SOB PENA DE MULTA NO IMPORTE DE R\$1.000,00 (MIL REAIS), POR CADA DESCONTO INDEVIDO, LIMITADA AO MONTANTE DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECORRENTE QUE PUGNA TÃO SOMENTE PELA MAJORAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA, PARA O PATAMAR INICIAL DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), LIMITADA A R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). INDÍCIOS DE PRÁTICA DA DENOMINADA "VENDA CASADA", A PRIORI, VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECISÃO REFORMADA PARA FINS DE ALTERAR OS VALORES DAS ASTREINTES PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETIVADOS NA CONTA DA AUTORA/RECORRENTE, FIXADOS INICIALMENTE EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), POR CADA DESCONTO INDEVIDO, LIMITADOS A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), PARA O QUANTUM DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), LIMITADOS AO MONTANTE DE R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), MANTENDO O DECISUM OBJURGADO NOS DEMAIS TERMOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08077257320238020000 Junqueiro, Relator.: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 05/10/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2023) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. POSSÍVEL FRAUDE. CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DECISÃO MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA MINORADA PARA R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A CADA DESCONTO INDEVIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARÂMETROS REITERADAMENTE UTILIZADOS POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. OBSERVÂNCIA À LIMITAÇÃO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) IMPOSTA NO PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08059320220238020000 São Miguel



dos Campos, Relator.: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2023) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. INDÍCIOS QUE DEMONSTRAM POSSÍVEL CONDUTA IRREGULAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO PATAMAR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA A R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). MODIFICAÇÃO DO VALOR E PERIODICIDADE DAS “ASTREINTES” PARA R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A CADA DESCONTO INDEVIDO. PARÂMETROS REITERADAMENTE UTILIZADOS POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO LIMITE, ANTE A VEDAÇÃO DO “REFORMATIO IN PEJUS”. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AL: 08003817520228020000 Maceió, Relator.: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 11/11/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2022) 26. No tocante ao pedido de direcionamento de ofício à fonte pagadora (INSS), para que proceda à suspensão dos descontos, não assiste razão à instituição financeira agravante. 27. Com efeito, embora operacionalmente os descontos sejam efetivados pela fonte pagadora, é a instituição financeira quem figura como parte na relação jurídica discutida, sendo ela a beneficiária direta dos valores consignados e a responsável pela manutenção, comunicação e gestão do contrato junto aos sistemas de consignação. 28. Nesse contexto, não se mostra adequada a expedição de ofício diretamente à fonte pagadora, sob pena de indevida transferência do ônus do cumprimento da decisão judicial a terceiro estranho à lide, além de esvaziar a eficácia da tutela jurisdicional e comprometer a incidência da multa cominatória fixada para compelir o efetivo cumprimento da ordem. 29. Ressalte-se que eventuais entraves operacionais existentes na relação entre a instituição financeira e a fonte pagadora decorrem de vínculo contratual firmado entre essas entidades, não podendo ser opostos ao consumidor nem ao Poder Judiciário como justificativa para o descumprimento da decisão. 30. Assim, incumbe à própria instituição financeira adotar todas as providências administrativas necessárias para assegurar a imediata suspensão dos descontos, inclusive mediante comunicação eficaz junto à fonte pagadora, sob pena de incidência das astreintes fixadas. 31. Admitir o direcionamento direto de ofício ao INSS, além de juridicamente inadequado, fragilizaria a efetividade da tutela concedida, na medida em que afastaria da instituição financeira a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação imposta, em afronta aos princípios da efetividade da jurisdição e da boa-fé objetiva. 32. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido para concessão de efeito suspensivo/ativo, tão somente para adequar o valor e a periodicidade da multa cominatória, fixando-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desconto indevido, mantido o limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 33. Dê-se ciência ao Juízo de origem do conteúdo da presente decisão. 34. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 35. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 36. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 37. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Júlio César dos Santos (OAB: 17449/AL) - 319

Nº 0802202-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravada: yolanda cristina de oliveira barros melo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Maceió, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 15ª Vara da Comarca da Capital - Fazenda Municipal que determinou o desbloqueio de valores da parte executada. 02. Não tendo havido pleito liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil. 03. Transcorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos. 04. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 05. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159/AL) - Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL) - Narcyjane Limeira Torres Bandeira (OAB: 13601/AL) - 319

Nº 0802249-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cícera da Silva Oliveira - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Cícera da Silva Oliveira objetivando modificar a Decisão do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que indeferiu a inversão do ônus da prova. 02. Em suas razões, o agravante defendeu que “decisão agravada incorre em manifesta ilegalidade ao impor à parte demandante, ora agravante, a obrigação de produzir prova cuja obtenção se revela materialmente impossível, ao exigir a juntada de instrumento contratual cuja própria existência é expressamente negada. Tal determinação subverte a lógica elementar do sistema probatório e desloca, de forma arbitrária, o ônus da prova para quem não detém qualquer meio fático ou jurídico de produzi-la”. 03. Argumentou que “a exigência imposta pelo Juízo de origem ignora, ainda, a notória assimetria informacional existente entre consumidor e fornecedor, impondo à parte hipossuficiente o dever de demonstrar fato negativo a inexistência de contratação, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da cooperação processual, previstos nos artigos 6º e 373 do Código de Processo Civil”. 04. No pedido, requereu a suspensão da Decisão objurgada para fins de que seja concedido efeito suspensivo, deferindo a inversão do ônus da prova. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Inicialmente, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido de todos os documentos necessários ao conhecimento da controvérsia. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão de primeiro grau que indeferiu a inversão do ônus da prova. 10. Em se tratando da inversão do ônus da prova, entendo salutar trazer à lume o que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 11. Vê-se, portanto, que a inversão do ônus probatório não é automática, já que é condicionada aos requisitos da verossimilhança da alegação do consumidor ou da sua hipossuficiência técnica em relação ao caso concreto. 12. Desta feita, para que seja possível o deferimento da inversão do ônus da prova há de se verificar a verossimilhança das alegações, bem como a hiperssuficiência do prestador de serviço em detrimento da hipossuficiência técnica de outrem, analisando, ainda, a relação jurídica existente entre as partes. Vejamos que o que dispõe os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou



imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. 13. Vale destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n.º 297, firmou entendimento no sentido de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, motivos pelos quais entendo prudente acolher o pedido de inversão do ônus probatório. 14. Conforme se observa no caso concreto, a parte autora ingressou com ação aduzindo que “ao analisar alguns de seus contracheques percebeu que havia vários descontos nos seus vencimentos, identificados como sendo 624 00 MEUCASHCARD, os quais tiveram início em julho de 2025” sem que tivesse contratado. Assim, pugna pela condenação do banco em danos morais e matérias, bem assim a declaração de inexistência do débito, como também pela inversão do ônus da prova. 15. O Magistrado ao se deparar com o pedido de inversão, como visto, emitiu o ato judicial impugnado, entendendo que a “inversão do ônus da prova não supre e nem pode suprir, sob pena de desvirtuamento do processo, esse defeito de abertura, que diz com a etapa de admissibilidade da petição inicial; só depois de admitida a petição inicial, por cumprir os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC - também a regra do § 2.º do artigo 330 -, sendo ela, portanto, válida, apta para dar vazão ao prosseguimento do processo, é que se pode pensar na aplicação da regra da inversão do ônus de prova; antes disso, jamais”. 16. Acontece que, como visto, a parte autora nega a realização de qualquer contrato junto a instituição financeira, sendo indispensável que a parte ré apresente o contrato que vem ensejando os descontos junto a seu benefício previdenciário. 17. É preciso ter em mente que, neste momento processual, não se exige prova robusta e inequívoca das alegações, bastam indícios de que os fatos narrados pela parte autora encontram sustentáculo em conjunto probatório mínimo, a fim de que a inversão do ônus da prova seja concedida. É o caso dos autos, ainda mais quando se percebe uma hipossuficiência técnica do consumidor, em relação ao fornecedor do serviço, no tocante a quem teria ou caberia melhor provar determinado fato. 18. Por tais conclusões, resta presente a verossimilhança das alegações da agravante, além da hipossuficiência do banco agravado em detrimento da hipossuficiência técnica do consumidor, de modo que entendo pelo deferimento da inversão do ônus da prova. 19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, modificando a Decisão objurgada a fim de que seja deferida a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica do consumidor. 20. Dê-se ciência ao Juízo de origem da presente decisão. 21. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 22. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 23. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 24. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

Nº 0807217-59.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Bruna Ramos Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL) - Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE) - 319

Nº 0809669-42.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargado: Carlos Jorge de Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 46532/RS) - Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - 319

Nº 0810217-67.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Giovanni Lo Monaco - Embargado: Manoel Gomes da Rocha Neto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Emílio Augusto Rodrigues de Alencar (OAB: 8306/AL) - Antônio Almeida de Oliveira (OAB: 1899/AL) - Augusto Galvão (OAB: 1293/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - 319

Nº 0811988-80.2025.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Agravado: João Bosco Ferreira Pedrosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início



da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - Ana Gabriela Bento Pinto de Brito (OAB: 20278/AL) - 319

Nº 0812671-20.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Webmed Soluções Em Saúde Eireli - Agravado: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026

Trata-se de agravo interno (fls. 01/11) interposto por Webmed Soluções Em Saúde Eireli, inconformado com a decisão (fls. 19/23) proferida por esta relatoria, nos autos da ação de Cumprimento de Sentença, tombado sob o n. 0812671-20.2025.8.02.0000, ajuizada em desfavor da Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas. O referido decisum, restou assim concluído: [...] 20 Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão do efeito suspensivo/ativo ao presente agravo de instrumento, até o julgamento final do recurso. Sustenta o agravante (fls. 1/11), em síntese, que o decisum indeferitório parte de premissa fática equivocada ao tratar a impenhorabilidade como se fosse regra, quando, na verdade, constitui exceção à responsabilidade patrimonial do devedor, razão pela qual não se presume. Aduz, ainda, que o ônus de demonstrar, de forma cabal, a incidência da proteção legal recai sobre quem a invoca, sendo imprescindível a comprovação do enquadramento da verba constrita na hipótese legal de impenhorabilidade e, em especial, da origem e da destinação dos valores bloqueados, sob pena de indevida restrição ao direito de satisfação do crédito. Requer o recebimento do presente Agravo Interno, com a reconsideração da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência recursal pleiteada no Agravo de Instrumento, a fim de determinar o imediato restabelecimento da ordem de penhora, via sistema SISBAJUD, sobre os ativos financeiros da agravada, nos mesmos patamares anteriormente bloqueados. Contrarrazões apresentadas às fls. 17/24, nas quais a agravada pugna pelo desprovisionamento do Agravo Interno e pela manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo interno interposto. Nesse particular, a decisão agravada havia enfatizado, em juízo perfunctório, a necessidade de resguardar o interesse público na continuidade do serviço de saúde, destacando-se que verbas públicas destinadas compulsoriamente à saúde, em tese, não se sujeitam à constrição, sendo recomendável cautela quanto à reativação da penhora em situações dessa natureza. Todavia, reexaminando os autos à luz das razões do agravo interno, verifica-se que a revogação da constrição, não se sustenta, por ora, em base probatória suficiente para afastar a regra da responsabilidade patrimonial. Com efeito, a mera alegação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis por serem compostos por recursos públicos e destinados à prestação de serviço de saúde não se mostra bastante, por si só, para justificar a liberação integral do numerário. Nas hipóteses em que a entidade executada auferia receitas provenientes simultaneamente de verbas públicas e de recursos de natureza privada, mostra-se indispensável a demonstração inequívoca de que os valores efetivamente constritos possuem origem exclusivamente pública ou destinação diretamente vinculada ao custeio de atividades essenciais, o que, não restou devidamente comprovado nos autos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS. ART. 833, IX, DO CPC. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central contra decisão da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberaba que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e converteu em penhora o bloqueio de R\$ 83.333,94. A agravante alegou a impenhorabilidade dos valores, por se tratarem de recursos públicos vinculados a projeto aprovado pelo PRONON, destinados à atenção oncológica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se os valores bloqueados em conta bancária da agravante têm natureza pública vinculada à saúde, apta a atrair a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR O CPC, em seus arts. 789, 832, prevê a responsabilidade patrimonial ampla do devedor. Contudo o art. 833, IX, do mesmo diploma normativo ressalva a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde, educação ou assistência social. A caracterização da impenhorabilidade depende de dois pressupostos cumulativos: (i) comprovação da origem pública dos recursos; e (ii) demonstração da destinação compulsória à saúde, educação ou assistência social. No caso, a agravante não comprovou a origem dos recursos, uma vez que não demonstrou a efetiva liberação de recursos públicos pelo Ministério da Saúde, tampouco a vigência do projeto vinculado ao PRONON, considerando que na Portaria de aprovação do projeto há expressa previsão do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a sua execução. O estatuto da associação prevê a possibilidade de formação patrimonial por doações, inferindo-se a possibilidade de constituição de patrimônio por doações privadas, não sendo possível presumir a origem pública exclusiva dos valores bloqueados. O ônus de demonstrar a natureza pública e vinculada da verba recai sobre a parte executada, o que não foi atendido. A jurisprudência do TJMG e do STJ exige a comprovação inequívoca da origem pública para reconhecer a impenhorabilidade, sob pena de permitir a constrição. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A impenhorabilidade do art. 833, IX, do CPC somente se aplica quando comprovada a origem pública dos recursos bloqueados. Compete à parte executada demonstrar a natureza pública e a destinação compulsória da verba alegadamente impenhorável. A ausência de comprovação da origem pública autoriza a penhora dos valores bloqueados em execução. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789, 832 e 833, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.039.092/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 22.08.2023, DJe 25.08.2023; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.24.520525-7/001, Rel.ª Des.ª Lílian Maciel, 20ª Câmara Cível, j. 24.04.2025; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.24.405162-9/001, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, j. 27.03.2025. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 18621245820258130000, Relator.: Des. (a) João Cancio, Data de Julgamento: 23/09/2025, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2025) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - HOSPITAL FILANTRÓPICO - VERBAS DE NATUREZA PÚBLICA DESTINADAS À SAÚDE - ART. 833, IX, DO CPC - DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência financeira do agravante por meio dos demonstrativos contábeis apresentados, é devida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 833, IX, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas destinados compulsoriamente à aplicação em saúde, educação ou assistência social. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, é imprescindível a comprovação da origem pública da verba e de sua vinculação à execução de políticas públicas de saúde, não bastando mera alegação genérica da entidade. Demonstrado, no caso concreto, que a constrição recaiu sobre valores oriundos de repasse público municipal, destinados à manutenção dos serviços de saúde prestados pelo hospital filantrópico agravante, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia bloqueada. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 40799160720258130000, Relator.: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/12/2025, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2025) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISO IX, DO CPC/15. RECURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. Não são todos os bens da executada que respondem pela execução, haja vista que o diploma processual civil, em seu art. 833, estatui algumas restrições a penhora, isto é, hipóteses de impenhorabilidade. 2. Nos termos do art. 833, inciso IX, do CPC/15, são



impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. 3. Ausente comprovação de que os valores conscritos constituem recursos públicos, deve ser afastada a tese de sua impenhorabilidade. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16048428020248130000, Relator.: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 21/08/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2024) A propósito, a decisão monocrática, inclusive, registrou inexistir, naquele momento, acervo documental suficiente que permitisse concluir, com segurança, que o montante pretendido corresponderia apenas a repasses obrigatórios do SUS. Sendo assim, ausente comprovação idônea e individualizada da natureza impenhorável da verba constrita, não se justifica a liberação ampla do numerário, sobretudo diante da fungibilidade do dinheiro e do risco de frustração do resultado útil do processo. Nesse cenário, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal, notadamente a probabilidade de provimento, diante da insuficiência de prova da impenhorabilidade alegada, e o risco de dano de difícil reparação ao exequente, caso mantida a liberação dos valores anteriormente contritos. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONHEÇO do agravo interno para reconsiderar a decisão agravada de fls. 19/23 e DEFERIR a tutela de urgência recursal pleiteada no agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento da ordem de penhora, sobre os ativos financeiros da agravada, nos mesmos patamares anteriormente bloqueados, até ulterior deliberação. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se a BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Letícia Tomé da Silva (OAB: 211954/RJ) - Marcelo Tanure Correa (OAB: 88051/RJ) - Amanda Maranhão Lages de Brito (OAB: 17737/AL) - Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) - Letícia Leite Malta (OAB: 17253/AL) - Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL) - 319

Nº 0812951-88.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: FLAVIA LIMA DOS SANTOS - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Kenneth Deuber Almeida de Amorim (OAB: 18523/AL) - André Rebêlo Costa (OAB: 11569/AL) - GABRIEL ARAÚJO NASCIMENTO (OAB: 22217/AL) - Rodrigo Salomão Seixas do Nascimento (OAB: 12816/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 16658A/AL) - 319

Nº 0813321-67.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maravilha - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Beneval Gomes Torres - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL) - 319

Nº 0813461-04.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS TOP LTDA - Agravada: ELISA OLIVEIRA GUIMARÃES FONTES - Agravado: SERGIO ANDRADE FONTES - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - Catarina Maria Pereira de Andrade (OAB: 25587/PE) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - 319

Nº 0813553-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: ELIENE MARIA DA SILVA FALCÃO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Mário Marcondes Nascimento (OAB: 7701/SC) - Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 22399/AL) - 319

Nº 0813773-77.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Unimed Metropolitana do Agreste - Agravado: José Bartolomeu de Oliveira Mota - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta



de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL) - Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL) - João Pedro Santos Marques da Silva (OAB: 17765/AL) - 319

Nº 0814200-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lm Comercio de Confeccoes Ltda - Agravante: Lício Breno da Silva - Agravante: Meire Vânia Ferreira Celestino da Silva - Agravante: Luciano José da Silva - Agravante: Matheus Ferreira Gomes da Silva - Agravante: Luciano José Gomes Ferreira da Silva - Agravante: Lígia Maria Gomes da Silva Rodrigues - Agravante: Rafael Gomes da Silva Rodrigues - Agravado: Bradesco Saúde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942A/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319

Nº 0815003-57.2025.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autor: JOSÉ CARLOS MANUEL FARIAS PEREIRA - Réu: MELINA CLARISSE CAVALCANTE PEREIRA - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da pretensão recursal interposto por José Carlos Manuel Farias Pereira, objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes que deferiu o pedido liminar em ação alimentícia, fixando alimentos provisórios a serem pagos pela parte agravante em benefício de sua filha, menor de idade, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. 02. Em suas razões, a parte recorrente aduziu que a excessividade do percentual fixado, alegando que exerce atividade de forma autônoma e informal como cobrador de transporte complementar, sem renda fixa mensal. 03. Alegou, ainda, que "a ausência de renda fixa e a contribuição espontânea já realizada demonstram, de forma inequívoca, que o percentual de 20% do salário mínimo é o que melhor se ajusta à realidade financeira do agravante". 04. Nos pedidos, requereu a isenção do recolhimento do preparo recursal e a antecipação da tutela recursal para modificar a decisão impugnada, reduzindo o percentual dos alimentos provisórios ao patamar de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 08. Com relação ao pedido para isenção do preparo recursal, entendendo preenchidos os requisitos, considerando que a parte agravante alega exercer atividade laboral autônoma e informal como cobrador de transporte complementar, elementos estes que revelam sua hipossuficiência e, portanto, o preenchimento dos requisitos para a isenção do preparo recursal. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 10. Ao analisar os autos, observo que a parte agravada ingressou com ação de alimentos em desfavor do recorrente, ocasião em que o Juízo de primeiro grau de jurisdição determinou que fossem pagos, a título de alimentos provisórios o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. 11. Com o presente recurso, a parte agravante requer que seja determinado o pagamento correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, considerando sobretudo que exerce atividade de forma autônoma e informal, encontrando-se com sua renda bastante comprometida em razão da instabilidade financeira pela ausência de renda fixa. 12. Acerca dos alimentos, é importante colocar que a obrigação alimentar dos pais quanto aos filhos é resultante do poder familiar, enquanto a prole não atingir a maioridade. 13. Para sua fixação, há de se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem a reclama e as possibilidades de quem está obrigado a prestar o sustento. Vejamos o que dispõe os artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." 14. Quanto aos filhos menores, a necessidade é presumida, não sendo necessária a comprovação cabal, isto porque decorre das despesas provenientes do desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente. 15. Vale registrar que o alimentante é uma criança de pouco mais de 02 (dois) anos de idade (fl. 08), tendo o magistrado fixado o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. 16. Ora, não tenho dúvidas em afirmar que referido valor não é, nem de longe suficiente para suprir parte dos gastos da criança, e malgrado as alegações da parte agravante quanto ao fato de que auferir renda variável, tal ilação, por si só, não é suficiente para modificar o ato judicial impugnado. 17. Não é demais ressaltar que, não obstante alegar o desempenho de atividade autônoma e informal como cobrador de transporte complementar, juntando aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para fins de comprovação da inexistência de vínculo empregatício ativo, observo que esta jamais foi assinada (fl. 81), inexistindo qualquer registro de exercício de atividade laboral pelo agravante em toda sua vida. Ademais, a parte agravante trouxe aos extratos bancários referentes ao período de novembro de 2025 a janeiro de 2026 que demonstram a ausência de qualquer movimentação financeira (fls. 82/84), com saldo inexistente, sem entradas e, conseqüentemente, saídas, durante todo o período. 18. Ora, não é crível, ao menos em cognição rasa, que o recorrente jamais tenha desempenhado qualquer atividade (ainda que informal) sem realizar qualquer movimentação financeira, pois, ao longo da vida adulta, é esperado algum tipo de sustento próprio, especialmente ao se levar em consideração a ausência de qualquer alegação de responsabilidade sobre afazeres domésticos ou cuidados em tempo integral com a criação de sua prole. 19. Do mesmo modo, embora tenha notícias de que o agravado auferir renda mensal média no valor de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), tal fato, da mesma forma, não induz necessariamente à redução do percentual fixado, ante a ausência de qualquer comprovação de renda, de modo que há indícios de omissão de sua real condição financeira. 20. Com isso, não observo a probabilidade do direito, restando prejudicada a análise do perigo da demora. 21. Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido para antecipação dos efeitos



da tutela recursal requestado, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 22. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de primeiro grau. 23. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 24. Dê-se vistas dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 25. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 26. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 27. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - Marcos de Souza Fragoso (OAB: 11325/AL) - Jenyffer Marry dos Santos - 319

DESPACHO

Nº 0701063-07.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelada: Neuza Lopes dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO VIRTUAL

Torno público, para ciência dos interessados, que, na **5ª Sessão Ordinária de Julgamento da 3ª Câmara Cível**, a realizar-se no dia **13 de março de 2026**, às **9h30**, no **Plenário Des. Antônio Nunes de Araújo**, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, na forma de **sessão híbrida**, serão julgados os processos infrarrelacionados, conforme disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, em 02 de março de 2026, além daqueles trazidos em mesa.

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> e deve ser solicitado nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024, disponibilizado em 24 de julho de 2024, ainda, do Ato Normativo Conjunto n.º 01/2023, publicado em 15 de fevereiro de 2023. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1. Agravo de Instrumento 0809579-34.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: Guilherme Dantas Silva Peixoto

Advogado: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL)

Agravada: Fundação Educacional Jayme de Altavila

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

2. Agravo de Instrumento 0814214-58.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: Seguros Unimed

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)

Agravado: Alexandre Daniel Santos Ramos de Oliveira

Advogado: Antenor Mateus Correia Neto (OAB: 8222/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

3. Agravo de Instrumento 0813007-24.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL

Agravante: A. G. de G.

Advogado: José Edinaldo da Silva Júnior (OAB: 16404/AL)

Agravada: M. E. F. A. B. de G.

Advogada: Maria Yasmin Dias Câmara (OAB: 14022/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

4. Agravo de Instrumento 0800438-54.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Agravante: ENZO RAFAEL CAVALCANTE DA SILVA, representado por sua genitora SRA. TACIANA CAVALCANTE DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) TACIANA CAVALCANTE DA SILVA

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

**5. Agravo de Instrumento 0813845-64.2025.8.02.0000**

Comarca: Igreja Nova

Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Agravante: Banco do Brasil S A**Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)****Agravado: JOSELITA DOS SANTOS****Advogado: Henrique Ferreira Pinheiro Araújo (OAB: 19115/AL)****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****6. Agravo de Instrumento 0814361-84.2025.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Agravante: MAXSUEL ADAM SANTOS DA SILVA**Advogado: Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL)****Agravado: Banco Pan Sa****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****7. Apelação Cível 0730184-29.2021.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal**Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)****Apelada: Laysa Gama da Rocha Warumby****Advogado: Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL)****Advogado: Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL)****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****8. Apelação Cível 0700514-45.2020.8.02.0044**

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Apelante: Luciellen Camelo da Silva Izidro**Advogada: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL)****Apelado: Enengi - Empresa Nacional de Engenharia e Construção Ltda****Advogado: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL)****Apelante Adesiv: Enengi - Empresa Nacional de Engenharia e Construções Eireli****Apelada Adesiv: Luciellen Camelo da Silva Izidro****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****9. Apelação Cível 0701216-75.2022.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a.**Advogada: Isadora Ribeiro Loretto (OAB: 243931/RJ)****Advogado: Bernard Santos de Brito (OAB: 242422/RJ)****Advogado: Gustavo Jose Mizrahi (OAB: 474360/SP)****Apelado: Arnaldo Querino de Souza Sobrinho 1143549706****Advogado: Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL)****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****10. Apelação Cível 0727977-86.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Lg Electronics do Brasil Ltda**Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB: 63513/MG)****Apelada: Tatiane do Nascimento Monteiro****Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****11. Apelação Cível 0718247-85.2022.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Braz Francisco da Silva**Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE)****Apdo/Apte: Mrv Engenharia e Participações S.a.****Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA)****Apdo/Apte: Banco do Brasil****Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****12. Apelação Cível 0725407-30.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Silvanio Barreto da Silva



Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Stefane dos Santos Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Taiane Nicole Lima da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Taina Claudino dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Taina Ferreira Vicente
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Talysson Igo Klasvik Ferreira Vicente
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Tamara Thamires Franca Lima
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Tania Silva dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Soralia Cristina da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

13. Apelação Cível 0700627-43.2018.8.02.0052

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Apelante: Juvenal Ribeiro das Neves (Espólio)

Advogado: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL)

Apelada: Maria Nazaré Ribeiro das Neves

Advogada: Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Advogada: Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

14. Apelação Cível 0702562-38.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: M. N. de L. S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelada: M. V. A. e S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

15. Apelação Cível 0723765-22.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Apelada: Maria Quitéria Matias Santana

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO)

Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

16. Apelação Cível 0002718-39.2000.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Esquadros Industria de Moveis e Esquadrias Ltda

Advogada: Jackeline Siqueira Formiga (OAB: 6378/AL)

Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)

Apelada: Tereza Bezerra da Silva

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Apelado: José Américo da Silva

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Apelante: Tereza Bezerra da Silva

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Apelante: José Américo da Silva

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Apelado: Esquadros Industria de Moveis e Esquadrias Ltda

Advogada: Jackeline Siqueira Formiga (OAB: 6378/AL)

Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

**17. Apelação Cível 0000466-18.2014.8.02.0019**

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A**Advogado:** Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)**Apelado:** Gilvan José Antão**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**18. Apelação Cível 0706699-73.2016.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco do Brasil S A**Advogado:** David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)**Apelado:** Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência**Advogado:** Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)**Advogado:** Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**19. Apelação Cível 0000040-55.2023.8.02.0030**

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Apelante: Rita de Cássia Moraes Lisboa**Advogado:** Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF)**Apelado:** Município de Piranhas**Advogado:** Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**20. Apelação Cível 0702198-55.2023.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogada:** Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL)**Apelado:** Luis Tavares da Silva**Advogado:** João Paulo Gomes de Melo (OAB: 18887/AL)**Advogado:** Vinícius José Barbosa Nunes (OAB: 18982/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**21. Apelação Cível 0717638-15.2016.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Bradesco Saúde S/A**Advogada:** Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL)**Apelado:** Genivaldo Almeida Torres**Advogada:** Miriam Ferreira Taboza (OAB: 1350/AL)**Advogada:** Maria Ester Taboza Figueiredo de Araújo (OAB: 8519/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**22. Apelação Cível 0730955-36.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jose Francisco Rosa**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Apelante:** Maria Deuza Oliveira dos Santos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelante:** Maria Josefa da Conceicao**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelante:** Maria José Maximiano dos Santos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelante:** Murillo Farias da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelante:** Renata de Oliveira Santos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelante:** Rogerio Lucio Ferreira da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelante:** Moisés Victor Cavalcante de Lima**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Representa:** Labire Angélica Pessoa Cavalcante**Apelante:** Maria Alane Pinheiro de Lima Chicuta**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelado:** Braskem S.a**Advogado:** Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)**Advogado:** Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

**23. Apelação Cível 0723149-13.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Andre Corsino de Oliveira Junior**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelante:** André Guilherme do Bomfim Calazans**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelante:** Edineide Aparecida Carlos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelante:** Luciano dos Santos Araújo**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelante:** Maxwell Peixoto Gomes Silva**Reprtate:** Maria das Dores Gomes da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelante:** Moniky Dorothy dos Santos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelante:** Paulo Vitor Silva de Lima**Reprtate:** Jose Henrique de Lima Filho**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelante:** Thiago Tavares dos Santos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelante:** Williams Farias e Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Apelado:** Braskem S/A**Advogado:** Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)**Advogado:** Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**24. Apelação Cível 0730604-39.2018.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apdo/Apte: Sólida Engenharia Ltda**Advogado:** Julio Cesar Acioly Dorville (OAB: 13962/AL)**Advogado:** Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)**Apdo/Apte:** Conlar Corretora e Incorporadora de Imveis Ltda**Advogado:** Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)**Advogado:** Julio Cesar Acioly Dorville (OAB: 13962/AL)**Apdo/Apte:** Manoel Leite dos Santos Neto**Advogado:** Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL)**Apda/Apte:** Gessi Santos Leite**Advogado:** Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL)**Advogada:** Gessi Santos Leite (OAB: 4916/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**25. Apelação Cível 0700467-47.2024.8.02.0039**

Comarca: Traipu

Vara: Vara do Único Ofício de Traipu

Apelante: Givaldo Pereira de Melo Junior**Advogado:** Fernando Machado Barros (OAB: 12513/AL)**Apelado:** Miguel Arcanjo Filho**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**26. Apelação Cível 0700657-07.2023.8.02.0019**

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi

Apelante: I. M. dos S.**Apelado:** M. de M. S.**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**27. Apelação Cível 0705515-72.2022.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Pedro Gonzaga Felix Rep Por Sua Genitora Hilda Souza Gonzaga Felix**Advogada:** Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)**Apelado:** Colégio Santa Rosa S/c**Advogada:** Janielly Mauricio Souza da Silva (OAB: 18884/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**28. Apelação Cível 0748617-76.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Jose Magno de Siqueira Lima**Advogado:** Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)



Apelado: Banco Daimlerchrysler S/A
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB: 34676/PE)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

29. Apelação Cível 0724908-12.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Localiza Rent a Car S/A
Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 421/AM)
Advogado: Felipe Leoni Carteiro Leite Moreira (OAB: 369084/SP)
Apelado: Fabio Borges dos Santos
Advogado: Henrique Guimarães Santos (OAB: 13634/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

30. Apelação Cível 0709681-21.2020.8.02.0001

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda
Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)
Advogado: Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)
Apelada: Renata de Andrade Monteiro
Advogado: Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL)
Advogado: Sidiney de Melo Duarte Junior (OAB: 17810/AL)
Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL)
Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL)
Apelado: Cerutti Engenharia Ltda.
Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)
Advogado: Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)
Apelante Adesiv: Renata de Andrade Monteiro
Advogado: Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL)
Advogado: Sidiney de Melo Duarte Junior (OAB: 17810/AL)
Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL)
Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL)
Apelado Adesiv: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda
Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)
Advogado: Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

31. Apelação Cível 0741933-09.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maricelia Maria dos Santos
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Master Eletronica de Brinquedos Ltda
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Advogada: Tath¿anna Gouveia Rocha (OAB: 57283/PE)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

32. Apelação Cível 0756334-42.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: David Alves de Araujo Junior
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Silvio Omena de Arruda
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S/A
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

33. Apelação Cível 0701813-88.2024.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Consorcio Br - 101/al
Advogado: Marcos Paulo de Salles Maia (OAB: 393511/SP)
Apelado: Geradora Aluguel de Máquinas S.A
Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB: 36859/BA)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

34. Apelação Cível 0701436-30.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Josefa Maria dos Santos Silva
Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)



Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

35. Apelação Cível 0700079-97.2023.8.02.0066

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Unimed Maceió

Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL)

Advogado: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Apelado: Helder Ferreira Lisboa

Advogado: Ramon Ramos Nobre (OAB: 13906/AL)

Advogado: Talyta Cardoso Prazeres Nobre (OAB: 8866/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

36. Apelação Cível 0739976-36.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Record Planejamento e Construção Ltda.

Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL)

Advogada: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL)

Apelada: Maria Aguiar da Silva

Advogado: Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL)

Advogada: Julia Gabriela de Alcantara Silva (OAB: 18894/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

37. Apelação Cível 0000712-87.2009.8.02.0019

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL)

Apelado: José Carlos Davino Alves

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

38. Apelação Cível 0700493-23.2023.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: N. Y. C. L.

Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL)

Apelante: M. G. dos S.

Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL)

Apelada: L. C. S. C.

Advogado: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL)

Advogado: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)

Advogado: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)

Advogado: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

39. Apelação Cível 0752140-33.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Especiarya Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL)

Advogada: Ana Paula Kummer Oliveira de Almeida (OAB: 16743/AL)

Apelado: Lidya Empreendimentos Ltda

Advogado: Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)

Advogado: Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL)

Advogada: Wedja Santana Almeida da Silva (OAB: 13279/AL)

Advogado: Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

40. Apelação Cível 0012706-89.1997.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Unilever Brasil Ltda

Advogado: Bernardo Atem Francischetti (OAB: 81517/RJ)

Advogado: Ana Paula Maximo da Silva (OAB: 187398/RJ)

Apelado: Laura de Farias Loureiro Pessoa

Advogado: Antonio Luna de Alencar (OAB: 2103/AL)

Apelado: Jonas de Albuquerque Pessoa

Apelado: JAP - Distribuidora de Sorvetes Ltda.

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

41. Apelação Cível 0754596-19.2024.8.02.0001



Comarca: Maceió
Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante: A. B. V. de A.
Defensor P: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)
Apelado: G. F. dos S.
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

42. Apelação Cível 0706984-85.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Letícia Maria Cavalcante Tenório Rodrigues
Advogada: Flávia Ana Marques Ferreira Resende (OAB: 35474/PE)
Advogado: José Wallace dos Santos (OAB: 13822/AL)
Apelado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda.
Advogada: Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

43. Apelação Cível 0716241-60.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Shirley Emanuelle de Lima Santos
Advogada: Livia Maria Ferreira Santos (OAB: 12369/AL)
Apelado: Sérgio Teodoro Medeiros
Advogado: Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL)
Advogado: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL)
Apelado: Denisson Carlos Imoveis Ltda
Advogado: Alexandre Felipe dos Santos Silva (OAB: 11705/AL)
Advogado: Bárbara Ellen Tavares Cardoso dos Santos (OAB: 12057/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

44. Apelação Cível 0721219-33.2019.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apte/Apdo: Fundação Cesp
Advogado: Roberto Eiras Messina (OAB: 84267/SP)
Advogada: Gisele Alves de Lima (OAB: 336279/SP)
Advogado: Luiz Fernando Feola Lencioni (OAB: 113806/SP)
Apte/Apdo: Rejane Fernanda dos Santos
Advogado: Ascânio Sávio de Almeida Neves (OAB: 4895/AL)
Advogado: Roodney Bezerra (OAB: 5170/AL)
Testemunha: Lucineide Santos da Hora
Testemunha: Adelaide Maria Rosendo dos Santos
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

45. Apelação Cível 0713089-15.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)
Apelado: Eder Rafael Gonçalves Cavalcante
Advogado: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

46. Apelação Cível 0700184-54.2025.8.02.0050
Comarca: Porto Calvo
Vara: 2ª Vara de Porto Calvo
Apelante: Jose Paulo Cardoso da Silva
Advogada: Paula Hortência da Costa Silva (OAB: 21099/AL)
Advogado: Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

47. Apelação Cível 0700056-23.2022.8.02.0023
Comarca: Matriz de Camaragibe
Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe
Apelante: Benedito José dos Santos
Advogado: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL)
Apelado: ALCINO JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS
Advogado: Adjun Philype de Sales Rosendo (OAB: 15431/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

48. Apelação Cível 0711794-29.2024.8.02.0058



Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a.
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL)
Advogado: Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE)
Recorrido: Gustavo Sena Petuba
Advogado: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

49. Apelação Cível 0712738-31.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Juliete Silva dos Santos Barbosa
Advogado: Kelmany Mayk da Silva Campos (OAB: 16294/AL)
Apelado: Joselito Gonzaga da Silva
Advogado: Arthur César do Nascimento Farias (OAB: 13051/AL)
Advogado: Carlos Alberto de Araújo Oliveira (OAB: 13691/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

50. Apelação Cível 0002423-68.2013.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)
Apelada: Raquel Vieira Santos
Apelado: O R de Melo Material de Construções
Apelado: Rui Rocha de Melo
Apelado: Orlando Rocha de Melo
Advogado: Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF)
Curadora: Ana Cláudia Bezerra Rocha de Melo
Curador: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

51. Apelação Cível 0742523-83.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apte/Apdo: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Apte/Apdo: Luciana da Silva Santos
Advogado: Jony Nossol (OAB: 15810/SC)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

52. Apelação Cível 0713667-64.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Soc. Advogados: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Apelada: Sarah dos Santos Sales
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP)
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 18773A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

53. Apelação Cível 0717434-29.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Paulo Sérgio da Silva
Advogado: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)
Apelado: Apisul Gps Administradora e Corretora de Seguros Ltda
Advogado: Homero Bellini Junior (OAB: 24304/RS)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

54. Apelação Cível 0742328-98.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Viviane dos Anjos Santos
Advogado: Jony Nossol (OAB: 15810/SC)
Apelado: Banco do Brasil S A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

55. Apelação Cível 0704135-37.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca



Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais

Apelante: A. M. da S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelada: M. J. F. dos S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: M. V. F. da S.

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

56. Apelação Cível 0758462-35.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Grupo Prime Motors Ltda.

Advogado: Breno Messias de Andrade Figueira (OAB: 5372/SE)

Apelada: Edneuzia Maria Germano

Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)

Apelado: Alex Gomes do Nascimento

Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

57. Apelação Cível 0700130-52.2023.8.02.0020

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL)

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Apelado: Maria Pastora Joaquim de Lima

Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

58. Apelação Cível 0711127-20.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Erica Adrieli Lopes da Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila

Advogado: Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

59. Apelação Cível 0721320-75.2016.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito

Advogada: Marília Dias Gomes Correia (OAB: 18507/AL)

Advogado: Felipe Bezerra Teodoro (OAB: 21377/AL)

Advogado: Túlio Rafael M. Da Rocha (OAB: 17686/AL)

Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL)

Advogada: Dandara Ferreira Costa (OAB: 12949/AL)

Advogada: Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL)

Apelada: Orleans de Lira Paes Angelo

Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)

Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Apelada: Maria do Socorro Lira Paes

Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)

Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

60. Apelação Cível 0716998-54.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões

Apelante: J. F. da S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: C. J. do N.

Advogado: Mácio Paulo Amaral de Lima (OAB: 10018/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

61. Apelação Cível 0700043-35.2025.8.02.0050

Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Apelante: Maria Aparecida Barbosa Monteiro

Soc. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)

Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)

Advogado: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)

Soc. Advogados: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)

Apelante: Adelmo do Nascimento Monteiro



Advogado: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)
Soc. Advogados: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)
Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)
Soc. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

62. Apelação Cível 0006972-84.2002.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)
Apelado: João Lino da Silva Filho
Apelado: Cleber Ferreira Gonçalves
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

63. Apelação Cível 0710136-30.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Apelado: Nivaldo Buarque Barbosa
Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)
Advogado: David da Silva (OAB: 36072/SC)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

64. Apelação Cível 0709847-77.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Nazareth da Silva
Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Mateus Haeser Pellegrini (OAB: 57114/RS)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

65. Apelação Cível 0730546-60.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Renato Richer Nascimento Lopes
Advogado: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)
Apelado: Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda, (Nome Fantasia: Agreste Investimentos)
Advogado: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)
Advogado: Ronney de Oliveira Panza (OAB: 90428B/MG)
Apelado: Sigma Assessoria Financeira
Advogado: Ramon de Lima Basilho (OAB: 15280/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

66. Apelação Cível 0719691-85.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante: João Antônio Pereira Ramos
Advogada: Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL)
Advogado: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL)
Advogada: Jenepher Heloyza de Lima Silva (OAB: 15239/AL)
Apelado: Burano Administração de Marcas, Franquias e Recebíveis Ltda
Advogado: Demetrius Winicius da Silva Marques (OAB: 14556/AL)
Advogado: Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

67. Apelação Cível 0714685-05.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ana Paula Oliveira Naccache
Advogado: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL)
Apelado: Sociedade de Educação Tiradentes S/s Ltda - Faculdade Tiradentes -fits
Advogado: Leila Vanessa Dias Bonfim (OAB: 4587E/AL)
Advogado: Lucas Guilherme Edmilson Silva Souza (OAB: 18220/AL)
Advogado: Hugo Ribeiro de Macêdo (OAB: 13330/AL)
Advogado: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

68. Apelação Cível 0000046-62.2023.8.02.0030



Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Apelante: Polyanna Damasceno Tavares

Advogado: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF)

Advogada: Dafhne Elefthérios Dinis Silvestre (OAB: 61629/BA)

Apelado: Município de Piranhas

Advogado: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL)

Apelado: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

69. Apelação Cível 0739533-51.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Zozimo Vanderley Santos

Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)

Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

70. Apelação Cível 0731524-03.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Isnald Ribeiro da Silva Filho

Advogado: Márcio André Santos de Andrade Filho (OAB: 16060/AL)

Apelado: Al Previdência - Estado de Alagoas

Apelado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

71. Agravo de Instrumento 0813553-79.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Agravado: ELIENE MARIA DA SILVA FALCÃO

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB: 7701/SC)

Advogado: Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 22399/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

72. Agravo de Instrumento 0811988-80.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF)

Agravado: João Bosco Ferreira Pedrosa

Advogada: Ana Gabriela Bento Pinto de Brito (OAB: 20278/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

73. Agravo de Instrumento 0813321-67.2025.8.02.0000

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha

Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL)

Agravado: Beneval Gomes Torres

Advogado: Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

74. Agravo de Instrumento 0812951-88.2025.8.02.0000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Agravante: FLAVIA LIMA DOS SANTOS

Advogado: Kenneth Deuber Almeida de Amorim (OAB: 18523/AL)

Advogado: André Rebêlo Costa (OAB: 11569/AL)

Advogado: GABRIEL ARAÚJO NASCIMENTO (OAB: 22217/AL)

Advogado: Rodrigo Salomão Seixas do Nascimento (OAB: 12816/AL)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 16658A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

75. Agravo de Instrumento 0813461-04.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada: Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL)



Advogada: Catarina Maria Pereira de Andrade (OAB: 25587/PE)
Advogada: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL)
Advogado: Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL)
Agravado: INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS TOP LTDA
Agravada: ELISA OLIVEIRA GUIMARÃES FONTES
Agravado: SERGIO ANDRADE FONTES
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

76. Agravo de Instrumento 0814200-74.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL

Agravante: Lm Comercio de Confeccoes Ltda

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravante: Lício Breno da Silva

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravante: Meire Vânia Ferreira Celestino da Silva

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravante: Luciano José da Silva

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravante: Matheus Ferreira Gomes da Silva

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravante: Luciano José Gomes Ferreira da Silva

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravante: Lígia Maria Gomes da Silva Rodrigues

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravante: Rafael Gomes da Silva Rodrigues

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravado: Bradesco Saúde

Advogado: Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942A/AL)

Advogado: Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

77. Agravo de Instrumento 0813773-77.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Unimed Metropolitana do Agreste

Advogado: Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL)

Agravado: José Bartolomeu de Oliveira Mota

Advogada: Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL)

Soc. Advogados: João Pedro Santos Marques da Silva (OAB: 17765/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

78. Apelação Cível 0700541-25.2024.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Apelante: Raimunda Vieira dos Santos Leite

Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR)

Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

79. Apelação Cível 0700800-08.2024.8.02.0036

Comarca: São José da Tapera

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Embargante: Maria Lima Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL)

Advogada: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL)

Advogado: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL)

Advogado: Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

80. Apelação Cível 0716139-78.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Thiago Henrique Pontes Ferreira

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

81. Apelação Cível 0720464-82.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital



Apelante: SCARLETE MERCIA NUNES LEITE
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Advogada: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Curadora: Solange Débora Nunes Leite
Apelada: GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF)
Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

82. Apelação Cível 0700482-55.2025.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Ana Luiza Santos do Nascimento
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

83. Apelação Cível 0700492-33.2024.8.02.0048

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelada: Maria Tatiane Oliveira da Silva
Advogado: Sergio Andrade Rosas (OAB: 2692/SE)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

84. Apelação Cível 0704288-36.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Rosilene Maria da Silva Alves
Advogada: Joanne Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL)
Advogada: Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

85. Apelação Cível 0702482-97.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Antonio Marcos Santos Silva
Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Apelante: Camila da Silva Gomes
Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Apelado: Odaizo Barbosa Lopes e Cia Ltda
Advogado: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

86. Apelação Cível 0712323-14.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Ana Paula dos Santos Lima
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

87. Apelação Cível 0064795-35.2010.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse

Apelante: Apeal Crédito Imobiliário S.A
Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)
Advogada: Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL)
Advogada: Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL)
Advogado: Rogério Paranhos Gonçalves (OAB: 4402/AL)
Apelada: Darci Ribeiro Limeira
Advogado: Diogo André da S. Nobre (OAB: 10074/AL)
Advogado: Marcelo Nivaldo da Silva Junior (OAB: 20115/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

**88. Apelação Cível 0700984-34.2024.8.02.0045**

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Apte/Apdo: Benedito Gomes de Amorim**Advogado: Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL)****Advogado: Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL)****Apdo/Apte: Banco Pan Sa****Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****89. Apelação Cível 0700393-74.2025.8.02.0033**

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Apelante: Lenita Soares da Silva**Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)****Apelado: Banco Pan Sa****Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)****Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****90. Apelação Cível 0719320-87.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Lucidalva Bazilio do Nascimento**Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)****Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL)****Apelado: Banco Pan Sa****Advogado: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****91. Apelação Cível 0718444-40.2022.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Emmily Pietra Clímaco Cavalcante Leite**Advogado: Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL)****Apelado: Estado de Alagoas****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****92. Apelação Cível 0700424-30.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Bmg S/A**Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)****Apelada: Gizélia Melo Lopes****Advogado: Mauricio Leite Castro (OAB: 21464/AL)****Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****93. Apelação Cível 0707615-68.2020.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a**Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Apte/Apdo: Selma Santos de Oliveira****Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Advogado: Isaac Vinicius Costa Souto (OAB: 8923/RN)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****94. Apelação Cível 0718447-44.2012.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Tec Inox Com. e Serviços Ltda.**Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)****Apelado: A M Comercial e Distribuidora Ltda****Advogado: Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****95. Apelação Cível 0700806-52.2024.8.02.0056**

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Maria José da Conceição**Advogada: Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL)****Apelado: Banco Agibank**



Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

96. Apelação Cível 0739246-88.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: José Paulino da Silva Segundo

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Apelado: Banco Csfc S/A

Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

97. Apelação Cível 0750375-27.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Lúcia Avelino da Silva

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

98. Apelação Cível 0706649-32.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Marcondes Antonio do Nascimento

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)

Apelado: FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Advogado: Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

99. Apelação Cível 0701991-08.2022.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley

Advogado: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL)

Advogado: Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL)

Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB: 20146A/AL)

Apelante: Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior

Advogado: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL)

Advogado: Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL)

Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB: 20146A/AL)

Apelante: Rafael Dutra Dacroce

Advogado: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL)

Advogado: Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL)

Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB: 20146A/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

100. Apelação Cível 0708734-88.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Banco Bmg S/A

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)

Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF)

Apte/Apdo: Jason Alves da Silva

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

101. Apelação Cível 0700277-87.2023.8.02.0017

Comarca: Limoeiro de Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia

Apelante: Valdir Barbosa de Oliveira

Advogado: José Edson Vidal Chagas (OAB: 61241A/SC)

Advogada: Jessica Elaine Inácio Chagas (OAB: 20984A/RN)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Advogado: Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

102. Apelação Cível 0714559-57.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital



Apelante: Vanessa Gomes Viana de Araújo
Defensor P: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL)
Apelado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)
Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

103. Apelação Cível 0700024-64.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: José Caetano Filho

Advogado: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL)

Advogado: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

104. Apelação Cível 0721641-37.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Usebens Seguros S/a.

Advogada: Vanessa Kilter Marçal Vieira (OAB: 322594/SP)

Apelada: Morganna Livia Soares da Silva Farias

Advogado: Luciana de Barros Freitas Costa (OAB: 6991/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

105. Apelação Cível 0701165-07.2025.8.02.0043

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude

Apelante: Maria Espedita Ribeiro Pereira

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Advogado: Daniel Silva do Nascimento (OAB: 16195/AL)

Apelado: Banco Itaú Consignado S A

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

106. Apelação Cível 0717420-74.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Apelada: Maria Severina Santiago

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Advogada: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

107. Apelação Cível 0701066-35.2024.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Apelante: Verônica Conceição da Silva

Advogado: Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

108. Apelação Cível 0700964-58.2024.8.02.0040

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Apelante: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Advogado: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP)

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)

Apelada: Maria Ilza da Conceição Silva

Advogado: João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL)

Advogado: Jhyrgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL)

Apelante: Maria Ilza da Conceição Silva

Advogado: Jhyrgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL)

Advogado: João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL)

Apelado: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 29879/RS)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

109. Apelação Cível 0701572-42.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió



Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Bonança Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL)

Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)

Advogada: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL)

Apelante: Ipioca Beach Life

Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL)

Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)

Advogada: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL)

Apelado: Adriana Karla Felizardo

Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)

Advogado: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL)

Advogado: Caio Soares Cabús Gois (OAB: 21222/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

110. Apelação Cível 0709527-50.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Gilvan Cassiano da Silva

Advogada: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

111. Apelação Cível 0700678-32.2024.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Francisco França Rodrigues da Silva

Advogada: Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL)

Apelado: Absp - Associação Brasileira dos Servidores Públicos

Advogado: Rodrigo Bittencourt Ruiz (OAB: 235976/RJ)

Apelado: Aapen - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

112. Apelação Cível 0700481-43.2025.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Maria Gercina da Silva

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

113. Apelação Cível 0700926-64.2025.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apelante: Maria de Lourdes Tavares

Advogado: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR)

Advogado: Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

114. Apelação Cível 0701026-87.2022.8.02.0034

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Apelante: Alcione Chicuta dos Santos

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

115. Apelação Cível 0701112-02.2025.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Apelante: José João Faustino

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

116. Apelação Cível 0723633-96.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió



Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: Josenildo Levino Barbosa

Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

117. Apelação Cível 0709893-60.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Luis Fellipe da Silva Bezerra

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a

Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP)

Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

118. Apelação Cível 0706665-14.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Heleno Gomes da Silva

Defensor P: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG)

Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas

Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

119. Apelação Cível 0709052-71.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Cléia Pereira dos Santos

Advogado: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

120. Apelação Cível 0719404-40.2015.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA CIA LTDA

Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)

Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)

Apelante: Antonio Monteiro da Silva Filho

Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)

Apelante: Mineracao Tatuassu Ltda

Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)

Apelada: Marcia Lenita Monteiro Pinto

Advogado: Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL)

Advogado: Vítor Di Guaraldi Monteiro Pinto (OAB: 13865/AL)

Advogado: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

121. Apelação Cível 0000349-48.2011.8.02.0046

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Solution Assessoria Tributaria Ltda

Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL)

Advogado: João Batista Costa Boleado Júnior (OAB: 4142/AL)

Apelante: DPO Assessoria Empresarial LTDA

Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL)

Apelada: Indústria de Laticínios Palmeira dos índios S/A - ILPISA

Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Advogado: Cristiano Gusman (OAB: 59303/BA)

Advogado: Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

122. Apelação Cível 0759088-54.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Igor Andre Beserra Cavalcanti

Advogada: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL)

Apelante: Lidia Roberta Caldas Omena

Advogada: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL)

Apelante: Walisson Rodrigues Pedrosa



Advogada: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL)
Apelado: Município de Maceió
Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)
Apelado: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – Dmtt
Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

123. Apelação Cível 0700073-20.2021.8.02.0015

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Apte/Apdo: Maria Ferreira da Silva Souza

Advogado: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL)

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE)

Apdo/Apte: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

124. Apelação Cível 0700727-60.2024.8.02.0028

Comarca: Paripueira

Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)

Apelada: Raica Santos da Silva (Representado(a) por seu Pai) Elionaldo da Silva

Advogada: Nathália Cristhine Costa Paes (OAB: 11195/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

125. Apelação Cível 0701063-07.2024.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Município de Pilar

Advogada: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL)

Apelada: Neuza Lopes dos Santos

Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

126. Apelação / Remessa Necessária 0700363-71.2024.8.02.0066

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

127. Embargos de Declaração Cível 0807217-59.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Unimed Maceió

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Advogada: Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL)

Embargado: Bruna Ramos Cavalcante

Advogada: Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL)

Advogado: Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

128. Embargos de Declaração Cível 0809669-42.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)

Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 46532/RS)

Embargado: Carlos Jorge de Almeida

Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

129. Embargos de Declaração Cível 0725971-38.2025.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)

Embargado: Cicero de Barros Farias

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

**130. Embargos de Declaração Cível 0720624-92.2023.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: José Alan Lima**Advogado:** Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)**Embargado:** Banco Volkswagen S/A**Advogado:** João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**131. Embargos de Declaração Cível 0734382-07.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Embargante: Banco Pan S/A**Advogado:** Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL)**Embargada:** Maria Jose Acioli Lages Amorim**Advogada:** Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**132. Embargos de Declaração Cível 0709633-28.2021.8.02.0001/50001**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Edmar Alves de Sousa**Advogado:** Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)**Advogado:** Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)**Embargado:** Soares Nobre Consultoria Imobiliária S/c Ltda**Advogado:** Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)**Advogada:** Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL)**Advogado:** Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**133. Embargos de Declaração Cível 0810217-67.2025.8.02.0000/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Giovanni Lo Monaco**Advogado:** Emílio Augusto Rodrigues de Alencar (OAB: 8306/AL)**Advogado:** Antônio Almeida de Oliveira (OAB: 1899/AL)**Embargado:** Manoel Gomes da Rocha Neto**Advogado:** Augusto Galvão (OAB: 1293/AL)**Advogado:** Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**134. Embargos de Declaração Cível 0716363-84.2023.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Pan Sa**Advogado:** Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)**Advogado:** Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE)**Advogado:** Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR)**Embargada:** Mariluze Quirino dos Santos**Advogado:** Heitor de Campos Costa (OAB: 101883/PR)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**135. Embargos de Declaração Cível 0704389-15.2019.8.02.0058/50002**

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Embargante: Banco Itaú Bmg S/A**Advogada:** Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)**Embargado:** Pedro José dos Santos**Advogada:** Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL)**Advogado:** Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**136. Embargos de Declaração Cível 0727334-70.2019.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Embargante: Maria Edilene Almeida da Silva Soares**Advogado:** Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL)**Advogado:** Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL)**Advogado:** Laila Yasmim de Oliveira Cavalcante Marques (OAB: 19358/AL)**Embargante:** Genival Soares da Silva**Advogado:** Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL)**Advogado:** Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL)**Advogado:** Laila Yasmim de Oliveira Cavalcante Marques (OAB: 19358/AL)



Embargado: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

137. Embargos de Declaração Cível 0700889-24.2024.8.02.0006/50000

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Embargado: Cicero de Lima

Advogada: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

138. Embargos de Declaração Cível 0725971-38.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Cicero de Barros Farias

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)

Embargado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

139. Embargos de Declaração Cível 0734638-47.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG)

Embargado: Osvaldo Alfredo Botelho Neto

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

140. Embargos de Declaração Cível 0709633-28.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Soares Nobre Consultoria Imobiliária S/c Ltda

Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

Advogada: Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL)

Advogado: Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL)

Embargado: Edmar Alves de Sousa

Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Maceió, 27 de fevereiro de 2026

Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0037314-29.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: TURBO DIESEL ALAGOAS LTDA - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLLF). PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLLF), REFERENTE A DÉBITOS COM VENCIMENTOS EM 28/02/2005 E 31/08/2005. 1.1. O APELANTE SUSTENTA QUE A DEMANDA FOI AJUIZADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE (I) OCORREU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE À TLLF, CONSIDERANDO O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL E A DATA DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL; E (II) SE O PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA COBRANÇA JUDICIAL DA TLLF, TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO, É O DIA SEGUINTE À DATA ESTIPULADA PARA O VENCIMENTO DA EXAÇÃO, CONFORME TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 980 (RESP 1.641.011/PA E RESP 1.658.517/PA), APLICÁVEL POR ANALOGIA À TLLF, ASSIM COMO AO IPTU.4. O PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA REALIZADO UNILATERALMENTE PELA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE, TRATANDO-SE DE MERA LIBERALIDADE DO ENTE PÚBLICO.5. NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO QUE A PRIMEIRA PARCELA DA TLLF VENCEU EM 28/02/2005, O PRAZO PRESCRICIONAL INICIOU-SE EM 01/03/2005 E ENCERROU-SE EM 01/03/2010. A EXECUÇÃO FISCAL FOI AJUIZADA APENAS EM 17/03/2010, CONFIGURANDO-SE



A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.6. A PRESCRIÇÃO IMPLICA NÃO APENAS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE EXIGIR O CRÉDITO VIAÇÃO JUDICIAL, MAS TAMBÉM A EXTINÇÃO DO PRÓPRIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, INCISO V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.7. FORMADA A TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA, COM A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELO EXECUTADO, É DEVIDA A CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 810,50 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), CONSIDERANDO O BAIXO VALOR DA CAUSA E O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.IV. DESEAPELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. TESE DE JULGAMENTO: "1. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA JUDICIAL DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLLF), TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO, É O DIA SEGUINTE À DATA ESTIPULADA PARA O VENCIMENTO DA EXAÇÃO, APLICANDO-SE POR ANALOGIA A TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 980 REFERENTE AO IPTU. 2. O PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. 3. É DEVIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUANDO A TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL SE FORMAR EM SEGUNDA INSTÂNCIA COM A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELO EXECUTADO.".....DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CTN, ARTS. 142, 145, 151, I E VI, 156, V, E 174, CAPUT; CPC/2015, ART. 487, II; LEI Nº 6.830/80, ART. 39; CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ, ARTS. 112 E 112-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP. 1.641.011/PA E RESP. 1.658.517/PA (TEMA 980), REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14/11/2018; STJ, SÚMULA 397. - - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Nº 0741916-85.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: SILVANA MARIA COSTA DA SILVA - Apelado: Município de Maceió - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL VISANDO A REFORMA DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, E CONDENOU A EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1.1. APELANTE ALEGA NÃO TER SIDO CITADA NA DEMANDA E SUSTENTA QUE QUITOU O DÉBITO ADMINISTRATIVAMENTE EM 2016, ENQUANTO O MUNICÍPIO APENAS REQUEREU A EXTINÇÃO DO FEITO EM 2020.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É DEVIDA A CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUANDO A AÇÃO FOI EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA, PORÉM ANTES DA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA RÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA IMPEDE A TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL, REQUISITO ESSENCIAL PARA A IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS.4. O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EM DESFAVOR DA EXECUTADA NÃO CITADA.5. A CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA NÃO CITADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VIOLA O DISPOSTO NOS ARTS. 312 E 318 DO CPC C/C ART. 26 DA LEI N. 6.830/1980.IV. DISPOSITIVO E TESEAPELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TESE DE JULGAMENTO: "A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EM EXECUÇÃO FISCAL, CUJO MONTANTE COBRADO FOI QUITADO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O SEU AJUIZAMENTO, MAS ANTES DA CITAÇÃO, IMPEDE A CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POR AUSÊNCIA DE TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL E EM RESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO".....DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 90, 98, § 3º, 238, 312, 318, 924, II, E 925; LEI N. 6.830/1980, ART. 26.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0842225-75.2017.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.03.2024; TJ-PR, APELAÇÃO CÍVEL N. 00142048920228160185, REL. DES. JOÃO DOMINGOS K, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.10.2025. - - Advts: André Souza Barbosa de Miranda (OAB: 12802/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0500230-46.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal para processar e julgar a ação tombada sob o n. 0719239-51.2019.8.02.0001/01, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. REDISTRIBUIÇÃO DE ACERVO POR ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO JUÍZO SUCESSOR. ART. 516, II, DO CPC. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.I. CASO EM EXAME CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO NO ÂMBITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO QUE TRAMITOU INICIALMENTE PERANTE A 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, CUJO ACERVO FOI REDISTRIBUÍDO, POR ATO ADMINISTRATIVO, À 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, TENDO ESTE JUÍZO DECLINADO DA COMPETÊNCIA PARA O 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, QUE, POR SUA VEZ, SUSCITOU O CONFLITO AO FUNDAMENTO DE QUE A DEMANDA JÁ SE ENCONTRAVA EM FASE EXECUTIVA.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER PROCESSADO PELO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, COMO SUCESSOR DAQUELE QUE PROFERIU A SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU, OU SE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA, AUTORIZA A REMESSA DO FEITO ÀQUELE ÓRGÃO JURISDICIONAL.O ARTIGO 516, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTABELECE QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE OCORRER PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, CONSAGRANDO REGRA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA.A REDISTRIBUIÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL POR ATO ADMINISTRATIVO NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA FUNCIONAL PREVIAMENTE FIXADA, OPERANDO-SE A SUCESSÃO DA JURISDIÇÃO EM FAVOR DO JUÍZO QUE RECEBE OS AUTOS.O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPEDE A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA APÓS SUA FIXAÇÃO, INEXISTINDO, NO CASO, HIPÓTESE LEGAL QUE AUTORIZA O DESLOCAMENTO DA FASE EXECUTIVA.A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA RECONHECE QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER PROCESSADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE OU POR SEU SUCESSOR LEGAL, AINDA QUE HAJA REDISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO FEITO.CONFLITO



CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 43, 66, II, 516, II, E 951. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, CC Nº 191185/MS, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 28.02.2024, DJE 04.03.2024; TJAL, CC Nº 0500200-11.2025.8.02.9000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.10.2025, DJE 15.10.2025; TJAL, CC Nº 0500791-07.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025, DJE 19.12.2025. - 319

Nº 0500319-69.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal para processar e julgar a ação tombada sob o n. 0702956-45.2022.8.02.0001/01, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO DE ACERVO POR ATO ADMINISTRATIVO. JUÍZO SUCESSOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ART. 516, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS NA FASE EXECUTIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. I. CASO EM EXAME CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL EM FACE DO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROCESSADA PERANTE VARA CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA. DEFINIR SE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE TRAMITAR PERANTE O JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, NA CONDIÇÃO DE SUCESSOR DO JUÍZO SENTENCIANTE, OU SE DEVE SER REMETIDO AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. A REDISTRIBUIÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL POR ATO ADMINISTRATIVO TRANSFERE A COMPETÊNCIA AO JUÍZO SUCESSOR, QUE PASSA A OSTENTAR A CONDIÇÃO DE JUÍZO NATURAL DA CAUSA PARA TODOS OS FINS LEGAIS. O ART. 516, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTABELECE REGRA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA, SEGUNDO A QUAL O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DEVE OCORRER PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, OU O SEU SUCESSOR LEGAL. A COMPETÊNCIA FUNCIONAL, POR SUA NATUREZA, É INDERROGÁVEL, NÃO PODENDO SER MODIFICADA PELA VONTADE DAS PARTES, PELO VALOR DA CAUSA OU POR DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO MAGISTRADO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A REDISTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO FEITO NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA A FASE EXECUTIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 43, 66, II, 516, II E 951. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, CC Nº 191.185/MS; TJAL, CC Nº 0500791-07.2025.8.02.0000; CC Nº 0500733-67.2025.8.02.9000. - 319

Nº 0500369-95.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal para processar e julgar a ação tombada sob o n. 0751735-94.2023.8.02.0001/01, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. REDISTRIBUIÇÃO DE ACERVO POR ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO JUÍZO SUCESSOR. ART. 516, II, DO CPC. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. I. CASO EM EXAME CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO NO ÂMBITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE DEMANDA AJUIZADA PERANTE A 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, CUJO ACERVO FOI POSTERIORMENTE REDISTRIBUÍDO, POR ATO ADMINISTRATIVO, À 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, TENDO ESTE JUÍZO DECLINADO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, O QUAL, AO RECONHECER QUE O FEITO JÁ SE ENCONTRAVA EM FASE EXECUTIVA, SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER PROCESSADO PELO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, COMO SUCESSOR DAQUELE QUE PROFERIU A SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU, OU SE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA, AUTORIZA A REMESSA DO FEITO ÀQUELE ÓRGÃO JURISDICIONAL. O ARTIGO 516, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTABELECE QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE OCORRER PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, CONSAGRANDO REGRA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. A REDISTRIBUIÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL POR ATO ADMINISTRATIVO NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA FUNCIONAL PREVIAMENTE FIXADA, OPERANDO-SE A SUCESSÃO DA JURISDIÇÃO EM FAVOR DO JUÍZO QUE RECEBE OS AUTOS. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA RECONHECE QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER PROCESSADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE OU POR SEU SUCESSOR LEGAL, AINDA QUE HAJA REDISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO FEITO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 43, 66, II, 516, II, E 951. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, CC Nº 191185/MS, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 28.02.2024, DJE 04.03.2024; TJAL, CC Nº 0500200-11.2025.8.02.9000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.10.2025, DJE 15.10.2025; TJAL, CC Nº 0500791-07.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025, DJE 19.12.2025; TJAL, CC Nº 0500733-67.2025.8.02.9000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025, DJE 19.12.2025. - 319

Nº 0500571-72.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal para processar e julgar a ação tombada sob o n. 0709458-34.2021.8.02.0001/01, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DE ACERVO POR ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO JUÍZO SUCESSOR. ART. 516, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NA FASE EXECUTIVA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. I. CASO EM EXAME CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL EM FACE DO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO QUE TRAMITOU INICIALMENTE PERANTE A 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, CUJO ACERVO FOI REDISTRIBUÍDO, POR ATO ADMINISTRATIVO, À 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, TENDO ESTE JUÍZO DECLINADO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO, COM POSTERIOR SUSCITAÇÃO DO CONFLITO PELO JUIZADO ESPECIAL. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE



EM DEFINIR SE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER PROCESSADO PELO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, NA CONDIÇÃO DE SUCESSOR DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU, OU SE A COMPETÊNCIA DEVE SER DESLOCADA AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. A REDISTRIBUIÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL POR ATO ADMINISTRATIVO TRANSFERE A COMPETÊNCIA AO JUÍZO SUCESSOR, QUE PASSA A EXERCER INTEGRALMENTE A JURISDIÇÃO ANTERIORMENTE ATRIBUÍDA AO JUÍZO ORIGINÁRIO. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE OCORRER PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, CONFORME REGRA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL PREVISTA NO ART. 516, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A COMPETÊNCIA FUNCIONAL POSSUI NATUREZA ABSOLUTA, SENDO INSUSCETÍVEL DE MO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS IMPEDE A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA APÓS SUA FIXAÇÃO, INEXISTINDO EXCEÇÃO LEGAL APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA RECONHECE QUE A REDISTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O PROCESSAMENTO DA FASE EXECUTIVA, A QUAL PERMANECE COM O JUÍZO SENTENCIANTE OU SEU SUCESSOR LEGAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 43, 66, II, 516, II, 951; REGIMENTO INTERNO DO TJAL, ART. 232. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, CC Nº 191185/MS, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 28.02.2024, DJE 04.03.2024; TJAL, CC Nº 0500791-07.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025, DJE 19.12.2025; TJAL, CC Nº 0500733-67.2025.8.02.9000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025, DJE 19.12.2025. - 319

Nº 0712160-05.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Vanderley Elias da Silva - Recorrido: Dtodo Celulares - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OFERTA ENGANOSA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA CONTRA ESTABELECIMENTO COMERCIAL, COM FUNDAMENTO EM VÍCIO DE PRODUTO ADQUIRIDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE RESTOU CARACTERIZADO VÍCIO DO PRODUTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DAS FUNCIONALIDADES ANUNCIADAS; (II) DETERMINAR SE HÁ FALHA NA PRESTAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS; (III) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ANALISADA É DE CONSUMO, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC, O QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR, INCLUINDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). 4. A REVELIA DA PARTE RÉ, EMBORA RECONHECIDA, NÃO GERA, POR SI SÓ, PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS, SENDO NECESSÁRIO AVALIAR O CONJUNTO PROBATÓRIO. 5. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME O AUTOR DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 6. O CONSUMIDOR COMPROVOU A AQUISIÇÃO DO PRODUTO POR MEIO DE NOTA FISCAL E APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTROU A AUSÊNCIA DAS FUNCIONALIDADES PROMETIDAS, NÃO IMPUGNADAS PELA PARTE RÉ, QUE PERMANECER REVEL. 7. VERIFICADA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, DO CDC), O QUE CONFIGURA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO (ART. 20, II, DO CDC). 8. O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SEGUIR O DISPOSTO NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III E VIII, 20, II E 30; CPC, ARTS. 85, § 2º E § 8º-A, 98, § 3º, 334, § 8º E 344; LEI 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARES P N. 3.015.667/RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 17.11.2025, DJEN 25.11.2025; STJ, ARES P N. 2.846.364/BA, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 13.10.2025, DJEN 16.10.2025. - Advys: Eder Willames Jatoba Terto (OAB: 14627/AL) - Valban Giló Junior (OAB: 14632/AL) - 319

Nº 0729407-44.2021.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco Rci Brasil S.a - Agravado: Tarcisio Ferreira de Lima - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM GRAU RECURSAL. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART. 90, § 2º, DO CPC. RATEIO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AO ACOLHER PARCIALMENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECONHECEU OMISSÃO QUANTO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CELEBRADO EM GRAU RECURSAL, DETERMINANDO O RATEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE AS PARTES, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA UMA. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É JURIDICAMENTE ADEQUADA A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, APÓS A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL EM SEDE RECURSAL, QUANDO A SENTENÇA DE MÉRITO HAVIA JULGADO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E IMPUTADO INTEGRALMENTE À PARTE AUTORA AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM GRAU RECURSAL EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR TRANSAÇÃO, SUPERANDO O REGIME SUCUMBENCIAL FIXADO NA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA PADECIA DE OMISSÃO QUANTO À DEFINIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, O QUE LEGITIMA O ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O ARTIGO 90, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPÕE O RATEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A TRANSAÇÃO NÃO CONTÉM ESTIPULAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA SUCUMBÊNCIA. A INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA NO ACORDO HOMOLOGADO ACERCA DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ATRAI, DE FORMA DIRETA, A APLICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE DETERMINA A DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE AS PARTES. A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL NÃO CONFIGURA INOVAÇÃO INDEVIDA, MAS SIMPLES ADEQUAÇÃO DO ENCARGO PROCESSUAL AO NOVO FUNDAMENTO EXTINTIVO DA DEMANDA. AUSENTE QUALQUER VÍCIO OU DESACERTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA, IMPÕE-SE A SUA MANUTENÇÃO INTEGRAL. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 8º, E 90, § 2º. - Advys: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - David da Silva (OAB: 36072/SC) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0730829-49.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Maria Cicera Santos Dias - Remetente: Juízo - Parte 02: Secretário Municipal de Educação de Maceió, Sr. Victor Soares Braga - Parte 02: Prefeito do Município de Maceió, Sr. João Henrique Holanda Caldas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA.



MANDADO DE SEGURANÇA. MORA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999. SENTENÇA MANTIDA.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDORA MUNICIPAL, VISANDO COMPELIR A AUTORIDADE IMPETRADA A CONCLUIR PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS, PROTOCOLADO EM 01/09/2023, AINDA SEM RESPOSTA ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA NO PRAZO RAZOÁVEL, DIANTE DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI Nº 12.016/2009 PREVÊ O REEXAME OBRIGATÓRIO DAS SENTENÇAS CONCESSIVAS DE SEGURANÇA, NOS TERMOS DO ART. 14, § 1º.4. A AUSÊNCIA DE NORMA LOCAL ESPECÍFICA JUSTIFICA A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.784/1999 AO PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.5. O ART. 49 DA LEI Nº 9.784/1999 ESTABELECE O PRAZO DE 30 DIAS, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO MEDIANTE JUSTIFICATIVA, PARA DECISÃO APÓS A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 6. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO SEM CONCLUSÃO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA CARACTERIZA DESÍDIA E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, CONFIGURANDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESPOSTA EM PRAZO RAZOÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TEREEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 12.016/2009, ARTS. 13, 14, § 1º E 25; LEI Nº 9.784/1999, ART. 49.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RMS 45176/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, T2, J. 24.03.2015; STJ, AGRG NO RESP 1083566/RJ, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, T1, J. 14.06.2016. - Advts: Rafaela da Costa Leandro (OAB: 169013/RJ) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0800707-30.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Maria Aparecida Teixeira de Aquino - Agravado: Banco do Brasil S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA REPETITIVO Nº 1.300 DO STJ. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DISTINÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DO TEMA Nº 1.300 AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. A AGRAVANTE ALEGA QUE A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS NÃO SE CONFUNDE COM A DO TEMA AFETADO E SUSTENTA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE REQUERER A DISTINÇÃO, PREVISTO NO § 9º DO ART. 1.037 DO CPC, POR NÃO LHE TER SIDO OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO NESSE SENTIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É ADMISSÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO; (II) ESTABELECE SE HOUVE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À DISTINÇÃO PREVISTA NO § 9º DO ART. 1.037 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO ENTRE O CASO CONCRETO E O TEMA SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS DEVE SER DIRIGIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE SOBRESTAMENTO, POR MEIO DE REQUERIMENTO FUNDAMENTADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS ESPECÍFICOS QUE AFASTEM A APLICABILIDADE DA TESE.5. SOMENTE DA DECISÃO QUE EXAMINA ESSE REQUERIMENTO É QUE CABE O RECURSO ADEQUADO: AGRAVO DE INSTRUMENTO, SE PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU, OU AGRAVO INTERNO, SE NO TRIBUNAL, CONFORME ART. 1.037, § 13, DO CPC.6. AAUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM TORNA PREMATURA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.7. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA OU VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO QUANDO O SISTEMA PROCESSUAL PREVÊ MECANISMO PRÓPRIO E ADEQUADO PARA A PARTE PLEITEAR A INAPLICABILIDADE DA TESE REPETITIVA, O QUAL NÃO FOI UTILIZADO NO CASO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANTIDA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.TESE: "É INCABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DIRETAMENTE CONTRA DECISÃO DE SOBRESTAMENTO FUNDADA EM TEMA REPETITIVO, SEM QUE A PARTE TENHA PREVIAMENTE REQUERIDO, PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM FUNDAMENTO NA DISTINÇÃO PREVISTA NO § 9º DO ART. 1.037 DO CPC."_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.037, §§ 9º, 13, E 932, III. - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0807140-50.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Quebrangulo - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Manoel Soares de Albuquerque e outros - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPUGNAÇÃO TARDIA AO LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0807140-50.2025.8.02.0000, A QUAL DEIXOU DE CONHECER DO RECURSO POR ENTENDER CONFIGURADA A PRECLUSÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA AO LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. O AGRAVANTE SUSTENTA QUE A DECISÃO PARTIU DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA, ALEGANDO QUE A IMPUGNAÇÃO SE REFERE A NOVO LAUDO, ELABORADO EM 05/02/2024, QUE NÃO TERIA OBSERVADO NORMAS TÉCNICAS DA ABNT E OS REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HOUVE PRECLUSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA A ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE APENAS AGORA ESTARIA QUESTIONANDO NOVO LAUDO PRODUZIDO NO CURSO DO PROCESSO.O AGRAVO INTERNO CONSTITUI MEIO HÁBIL À REAPRECIÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA, INCLUSIVE PARA CORREÇÃO DE EVENTUAIS EQUÍVOCOS DE FATO, SENDO ADMISSÍVEL QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. A DECISÃO MONOCRÁTICA MANTEVE-SE FIRME NA CONSTATAÇÃO DE QUE O RECORRENTE ANUIU EXPRESSAMENTE AO TEOR DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DATADO DE 07/08/2014 (FL. 372), TENDO, INCLUSIVE, REQUERIDO A DESIGNAÇÃO DO BEM À HASTA PÚBLICA, O QUE CONFIGURA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O NOVO LAUDO, ELABORADO EM 05/02/2024 (FL. 595), NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA, LIMITANDO-SE O AGRAVANTE A APRESENTAR QUESTIONAMENTO TARDIO ACERCA DO LAUDO DE FL.372, SOMENTE APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. A PRECLUSÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 505 E 507 DO CPC, VEDA A REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS, ESPECIALMENTE QUANDO A PARTE, CIENTE DA AVALIAÇÃO, TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR E OPTOU POR NÃO FAZÊ-LO. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE A IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR QUESTÕES PRECLUSAS, MESMO EM SEDE RECURSAL, QUANDO AUSENTE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS



RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 505, 507 E 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJMG, APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.20.078758-8/008, REL. DES. GILSON SOARES LEMES, J. 03.04.2024; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL 1.0271.10.003487-2/005, REL. DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO, J. 21.06.2023. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Diogo Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 9963/AL) - Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - 319

Nº 0810896-67.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Oi S/A - Agravado: Fazenda Pública Estadual - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO. NATUREZA FISCAL DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO EXECUTIVO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE EXECUTADA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD, POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU GARANTIA DO DÉBITO. A AGRAVANTE SUSTENTA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DE ATOS CONSTRITIVOS COM BASE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO, ALÉM DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONSTRIÇÕES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM MULTA ADMINISTRATIVA, E NÃO EM CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; (II) ESTABELECE SE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETÉM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, AINDA QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. A MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON, EMBORA NÃO POSSUA NATUREZA TRIBUTÁRIA, INTEGRA A DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA E, PORTANTO, SUA COBRANÇA JUDICIAL É REALIZADA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/1980. O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, A SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE DAQUELAS QUE ENVOLVEM CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, COMO AS MULTAS ADMINISTRATIVAS, NOS TERMOS DO ART. 6º, §7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. A COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL EM EXECUÇÃO FISCAL PERMANECE COM O JUÍZO DA EXECUÇÃO, SALVO QUANDO ATINGIDOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, HIPÓTESE EM QUE PODERÁ HAVER COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. NO CASO CONCRETO, NÃO SE TRATA DE BEM DE CAPITAL, RAZÃO PELA QUAL É LEGÍTIMA A ATUAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL AO DETERMINAR O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA AGRAVANTE. A DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO, QUE HAVIA SIDO DEFERIDA LIMINARMENTE, DEVE SER REFORMADA, POR AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI 11.101/2005, ARTS. 6º, §7º-B, E 59; LEI 6.830/1980, ART. 1º; CPC, ART. 69. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.864.204/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª SEÇÃO, J. 13.10.2021. - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0811249-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Carolina Cavalcanti de Moraes - Agravado: Banco Itaúcard S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. FORO DE ELEIÇÃO PELO CONSUMIDOR. ART. 101, I, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CONSUMIDORA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA A COMARCA DE PALMEIRA DOS Índios, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O DOMICÍLIO DA AUTORA NÃO CORRESPONDERIA AO FORO ELEITO NA PROPOSITURA DA DEMANDA. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, EM DEMANDA DE NATUREZA CONSUMERISTA PROPOSTA PELO CONSUMIDOR, É POSSÍVEL AO MAGISTRADO DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, À LUZ DO ART. 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA 33 DO STJ. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA, UMA VEZ QUE A CONTROVÉRSIA ENVOLVE ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO ENTRE CONSUMIDORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PORQUANTO A AUTORA SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDORA (ART. 2º) E A RÉ NO DE FORNECEDORA DE SERVIÇOS (ART. 3º). INTERPRETA-SE O ART. 101, I, DO CDC COMO NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO E PROTETIVO, DESTINADA A FACILITAR O ACESSO DO CONSUMIDOR À JUSTIÇA, CONFERINDO-LHE A PRERROGATIVA DE ESCOLHER O FORO MAIS CONVENIENTE À DEFESA DE SEUS DIREITOS. RECONHECE-SE QUE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL, MESMO EM RELAÇÕES DE CONSUMO, POSSUI NATUREZA RELATIVA, NÃO SENDO PASSÍVEL DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO QUANDO O CONSUMIDOR FIGURA NO POLO ATIVO DA DEMANDA. APLICA-SE A SÚMULA 33 DO STJ, SEGUNDO A QUAL A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA PROCESSUAL DO CONSUMIDOR. CONCLUI-SE QUE NÃO CABE AO JULGADOR PRESUMIR QUAL FORO SERIA MAIS BENÉFICO AO CONSUMIDOR, SENDO VEDADO AFASTAR A ESCOLHA FEITA PELA PARTE AUTORA SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONSTATA-SE, AINDA, VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC, UMA VEZ QUE A DECISÃO DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA FOI PROFERIDA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA SE MANIFESTAR, COMPROMETENDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 101, I; CPC/2015, ARTS. 9º, 10 E 46; SÚMULA 33 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJPE, CC Nº 4336718, REL. DES. BARTOLOMEU BUENO, 2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CÍVEL, J. 05.06.2019; TJMG, CC Nº 1.0000.19.028834-0/000, REL. DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA, J. 11.06.2019; TJDF, CC Nº 0708415-95.2019.8.07.0000, REL. DESª ANA CANTARINO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.07.2019. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0811757-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: R. S. X. - Agravada: A. C. C. B. dos S. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DA RENDA DO AVÔ. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS GENITORES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE GUARDA QUE ARBITROU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE FILHA MENOR NO PERCENTUAL DE 75% DO SALÁRIO MÍNIMO, A SEREM PAGOS PELO GENITOR, ORA AGRAVANTE, QUE ALEGOU



IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA EM RAZÃO DE DESEMPREGO E INSURGIU-SE CONTRA A CONSIDERAÇÃO DA RENDA DO AVÔ PATERNO PARA A FIXAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O AGRAVANTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA FINS RECURSAIS; E (II) ESTABELECEER SE O VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU OBSERVA ADEQUADAMENTE O BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE, ESPECIALMENTE DIANTE DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DO ALIMENTANTE E DA INDEVIDA CONSIDERAÇÃO DA RENDA DO AVÔ PATERNO. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELO AGRAVANTE, CORROBORADA PELA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADA POR MEIO DA CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL, DEMONSTRA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM SUA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PODE SER CONCEDIDO PARA FINS EXCLUSIVOS DO RECURSO, A FIM DE EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, QUANDO INEXISTENTE PEDIDO PRÉVIO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVE OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTADO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, DE MODO A ASSEGURAR A SUBSISTÊNCIA DIGNA DA CRIANÇA SEM INVIABILIZAR A MANUTENÇÃO DO DEVEDOR. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR RECAI, EM REGRA, SOBRE OS GENITORES, SENDO O DEVER DOS AVÓS DE NATUREZA SUBSIDIÁRIA, CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DOS PAIS DE PRESTAREM ALIMENTOS. A CONSIDERAÇÃO DA RENDA DO AVÔ PATERNO, SEM PROVA DA INCAPACIDADE DOS GENITORES, MOSTRA-SE INADEQUADA PARA A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EMBORA NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PRESTAR ALIMENTOS, O DESEMPREGO DO AGRAVANTE E SUA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA PARCIAL DO GENITOR EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O SUSTENTO DA MENOR E AFASTA O RISCO DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 5.478/68, ART. 2º E ART. 1º, § 2º; CPC, ARTS. 98 E SEQUINTE; CC, ART. 1.694, § 1º. - Advts: José Diogo Lima Dantas (OAB: 11090/AL) - Aline Béria Malta Freire (OAB: 10509/AL) - 319

Nº 0812038-09.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Maria Deuza Rodrigues dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00, LIMITADA AO MONTANTE DE R\$ 20.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL MOSTRA-SE EXCESSIVO OU DESPROPORCIONAL; E (II) ESTABELECEER SE É CABÍVEL A DILAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. AS ASTREINTES POSSUEM NATUREZA COERCITIVA E TÊM POR FINALIDADE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 497 E 537 DO CPC. 4. A OBRIGAÇÃO IMPOSTA CONSISTE NA SUSPENSÃO DE DESCONTOS MENSIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DE MULTA CAPAZ DE DESESTIMULAR O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. 5. A JURISPRUDÊNCIA DESTES ÓRGÃO JULGADOR ADOTA, EM CASOS ANÁLOGOS, MULTA NO PATAMAR DE R\$ 3.000,00 POR DESCONTO INDEVIDO REALIZADO, O QUE EVIDENCIA QUE O VALOR ARBITRADO NA ORIGEM NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. 6. O PRAZO DE CINCO DIAS FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO REVELA-SE SUFICIENTE E ATÉ MAIS DILATADO DO QUE AQUELE USUALMENTE ADOTADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, INEXISTINDO JUSTIFICATIVA PARA SUA AMPLIAÇÃO. 7. EMBORA SE RECONHEÇA QUE A FIXAÇÃO DE TETO PARA AS ASTREINTES POSSA ESVAZIAR SEU CARÁTER COERCITIVO, A MANUTENÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO NA ORIGEM SE IMPÕE POR SER MAIS FAVORÁVEL À PARTE AGRAVANTE, VEDADA A REFORMATIO IN PEJUS. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 497 E 537; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801589-65.2020.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.02.2021, REG. 11.09.2021. - Advts: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319

Nº 0812845-29.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Eliete Nazario da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO QUE DEMONSTRA A CONTRATAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REFERENTES AO CONTRATO Nº 11861998, BEM COMO IMPEDIR COBRANÇAS E NEGATIVAÇÃO RELACIONADA À DÍVIDA DISCUTIDA. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM, NOTADAMENTE DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA A EXISTÊNCIA E UTILIZAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONTESTADO NA AÇÃO. A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC. EMBORA SEJA COMUM A CONCESSÃO DE MEDIDAS SUSPENSIVAS EM DEMANDAS ENVOLVENDO ALEGAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS, A ANÁLISE DE TAIS CASOS DEVE SER PAUTADA PELA PRUDÊNCIA E ATENÇÃO À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, A FIM DE EVITAR DECISÕES PRECIPITADAS E RISCO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NO CASO CONCRETO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU DOCUMENTOS QUE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, INFIRMAM A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO: A) CONTRATO ASSINADO; B) COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO VALOR CONTRATADO; C) FATURAS COM REGISTROS DE SAQUES E USO DO CARTÃO DE CRÉDITO, QUE EVIDENCIAM A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA AGRAVADA. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM RECONHECIDO QUE A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DESCARACTERIZA A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO CONTRATO, SENDO INDEVIDA, NESSE CONTEXTO, A



SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PACTUADOS.A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NESTES TERMOS, PERMITIRIA QUE O CONSUMIDOR USUFRUÍSSE DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.ASSIM, AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA NECESSÁRIA, MOSTRA-SE INDEVIDA A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM, IMPONDO-SE SUA REVOGAÇÃO PARA RESTABELECER OS DESCONTOS CONTRATUALMENTE PREVISTOS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APCIV 0713903-50.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.11.2024; STJ, AGINT NO RESP 1.677.835/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 10.10.2017. . - Advts: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0812934-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sérgio Magalhães de Oliveira - Agravada: Maria Aparecida Magalhães de Oliveira - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, INAPTIDÃO E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO E REMOÇÃO EM MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR DA DEMANDA, MANTENDO A NOMEAÇÃO DA CÔNJUGE SUPÉRSTITE COMO INVENTARIANTE, NOS TERMOS DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECISÃO QUE NOMEOU A VIÚVA COMO INVENTARIANTE PADECE DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO RELEVANTE APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À ALEGADA INAPTIDÃO DA INVENTARIANTE; E (III) DETERMINAR SE É POSSÍVEL AFASTAR A ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DO ART. 617 DO CPC NA AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS QUANDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. AS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO REFEREM-SE A FATOS JÁ EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL E QUE, EMBORA POSSAM SER DISCUTIDOS OPORTUNAMENTE, NÃO AFASTAM, POR SI SÓS, A ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA PARA A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE.5. A PRIORIDADE CONFERIDA AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PELO ART. 617, INCISO I, DO CPC PREVALECE NA AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA E IDÔNEA DE INCAPACIDADE, SONEGAÇÃO DE BENS OU IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO INVENTÁRIO.6. A IDADE AVANÇADA E A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ENFERMIDADE NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A PRESUNÇÃO DE INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE.7. NÃO SE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO QUANDO A NOMEAÇÃO DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR IMPUGNAÇÃO APÓS AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES OU DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PRÓPRIO DE REMOÇÃO, CONFORME OS ARTS. 627, II, E 623 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 617, I, 623 E 627, II; CC, ART. 1.992. . - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191/AL) - Emanuel Lima dos Santos (OAB: 18839/AL) - Gabrielle Rose Aureliano de Oliveira (OAB: 17152/AL) - Petterson Matheus Almeida da Silva (OAB: 19069/AL) - 319

Nº 0813140-66.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Maria Inês Araújo da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PARÂMETRO DO ÓRGÃO JULGADOR. LIMITE MÁXIMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 POR DESCONTO EFETIVADO, LIMITADA AO MONTANTE DE R\$ 20.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DECORRENTES DE SUPOSTO CONTRATO BANCÁRIO NÃO RECONHECIDO; (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER; E (III) DETERMINAR SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTES MOSTRA-SE EXCESSIVO OU DESPROPORCIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA DEBATIDA É DE CONSUMO, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS.4. A AUTORA AFIRMA NÃO TER CELEBRADO QUALQUER CONTRATAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ALEGANDO, INCLUSIVE, A OCORRÊNCIA DE FRAUDE, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA CONTROVÉRSIA RELEVANTE QUANTO À PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL.5. A PROBABILIDADE DO DIREITO DECORRE DA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS MENSIS REALIZADOS DESDE 2018, ENQUANTO O PERIGO DE DANO SE CARACTERIZA PELA REDUÇÃO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.6. A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REVELA-SE MEDIDA ADEQUADA E NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, DIANTE DA PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA INICIAL.7. A MULTA COMINATÓRIA CONSTITUI MEIO LEGÍTIMO DE COERÇÃO INDIRETA, NOS TERMOS DOS ARTS. 497 E 537 DO CPC, SENDO EXIGÍVEL APENAS NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.8. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES, CORRESPONDENTE A R\$ 500,00 POR DESCONTO INDEVIDO, MOSTRA-SE PROPORCIONAL E INFERIOR AO PATAMAR USUALMENTE ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR EM CASOS ANÁLOGOS, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO.9. A FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO PARA A MULTA, EMBORA NÃO ACOLHIDA COMO ORIENTAÇÃO GERAL, DEVE SER MANTIDA POR SER MAIS BENÉFICA À PARTE AGRAVANTE, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII; CPC/2015, ARTS. 300, 497 E 537. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807881-90.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.09.2025, REG. 19.09.2025. . - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319



Nº 0813297-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Josenilton Paz da Silva Junior - Agravado: C6 Bank S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. O AGRAVANTE PLEITEAVA, EM SÍNTESE, A SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS, A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM FINANCIADO E A ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME, MEDIANTE O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ESPECIALMENTE PARA AUTORIZAR A PURGAÇÃO DA MORA MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS, COM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS E DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES ATRAI A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE SE REVELEM ABUSIVAS OU EXCESSIVAMENTE ONEROSAS, NOS TERMOS DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 8.078/90. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, DESDE QUE DEMONSTRADOS: (I) A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL; (II) O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO OU A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. NO CASO CONCRETO, O AGRAVANTE ALEGA A COBRANÇA DE ENCARGOS E TAXAS NÃO INFORMADOS PREVIAMENTE, O QUE, SOMADO AO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INTEGRAIS DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, AUTORIZA A CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA REQUERIDA, SEM PREJUÍZO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO OU AOS INTERESSES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A MEDIDA ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, POR GARANTIR A CONTINUIDADE DA POSSE DO BEM PELO CONSUMIDOR E PERMITIR AO CREDOR O LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS, RESGUARDANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA. O SIMPLES INDEFERIMENTO DA TUTELA NA ORIGEM, SEM APRECIÇÃO ADEQUADA DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO E SEM CONSIDERAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELA VIA RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARES P 526.730/MS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, J. 05.08.2014; TJAL, AI 0805489-27.2018.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 07.12.2018; TJAL, AI 0805983-86.2018.8.02.0000, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 07.02.2019. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 9000066-19.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Nova Maceio Comercio e Distribuicao de Papeis LTDA - Agravado: Daniel Nascimento - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE GESTÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CABIMENTO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEL SEM EXTINÇÃO DO CRÉDITO. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO INDICADO COMO CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, DETERMINOU A DESCONSTITUIÇÃO DAS CONSTRITÓES EM SEU NOME E CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, APTA A ENSEJAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO; (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE GESTÃO, À LUZ DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA; (III) DETERMINAR SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA EXECUÇÃO OU POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, QUANDO A EXCLUSÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO AFETA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA CONFIGURA NULIDADE RELATIVA, SANADA PELA POSTERIOR INTIMAÇÃO VÁLIDA E PELA INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DO RECURSO, INEXISTINDO ÔBICE AO CONHECIMENTO DO AGRAVO. 4. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É MEIO PROCESSUAL IDÔNEO PARA O EXAME DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, COMO A ILEGITIMIDADE PASSIVA, DESDE QUE DEMONSTRADAS POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 5. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AOS ESTATUTOS, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN. 6. O SÓCIO MINORITÁRIO, SEM PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DO FATO GERADOR, NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR DÍVIDA TRIBUTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA, AINDA QUE TENHA PERMANECIDO FORMALMENTE NO QUADRO SOCIETÁRIO. 7. A PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS EVIDENCIA QUE O AGRAVADO DETINHA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA MINORITÁRIA E NÃO EXERCIAT FUNÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO QUANDO OCORRIDO O FATO GERADOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AFASTANDO SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 8. QUANDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ACOLHIDA APENAS PARA EXCLUIR CORRESPONSÁVEL, SEM EXTINGUIR OU REDUZIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO É POSSÍVEL AFERIR O PROVEITO ECONÔMICO, IMPONDO-SE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. 9. A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS DEVE OBSERVAR OS VALORES MÍNIMOS RECOMENDADOS PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM COMPATIBILIZAÇÃO COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CTN, ART. 135; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º, 3º, 8º E 8º-A, 183, § 1º, E 278. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P Nº 2.006.257/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 15.08.2022; STJ, AGINT NO RES P Nº 2.065.648/TO, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 30.10.2023; STJ, AGINT NO RES P Nº 1.823.641/SC, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, J. 17.04.2023; TJAL, AI Nº 0804537-48.2018.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 19.10.2023; TJAL, AI Nº 9000089-33.2023.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 10.04.2024. - Advts: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL) - Débora Braghini Portella (OAB: 381976/SP) - 319

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Nº 0700012-72.2024.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Ivanildo da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À BOA-FÉ OBJETIVA E À CONFIGURAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700012-72.2024.8.02.0204, POR MEIO DO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, RECONHECENDO A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, A ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS E CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO É OMISSO QUANTO À ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ OBJETIVA DO FORNECEDOR E À EXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, COMO FUNDAMENTO PARA AFASTAR A CONDENÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES RESTRITAS DO ART. 1.022 DO CPC, PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A TESE DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA PRÉVIA DO CONSUMIDOR ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO, RECONHECENDO A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. 5. A DECISÃO FOI CLARA AO FUNDAMENTAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NA ILICITUDE DA COBRANÇA E NA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. 6. A ALEGAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO FOI REGULAR E QUE OS DESCONTOS DECORRERAM DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA JÁ FOI APRECIADA E REJEITADA, RAZÃO PELA QUAL A IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE CONFIGURA MERA TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, O QUE É VEDADO NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 8. TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECE A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E A ILICITUDE DE DESCONTOS EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUANDO EXAMINA EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRÉVIA AO CONSUMIDOR. 2. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, SENDO AFASTADA APENAS NA HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, CUJA PROVA INCUMBE AO FORNECEDOR. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA OU À SUBSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, I E II; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 422; CF/1988, ART. 5º, XXXII. - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - 319

Nº 0700115-61.2024.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Zuleide Maria Silva de Souza - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. BOA-FÉ OBJETIVA. JUROS DE MORA EM DANOS MORAIS. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO PAN S/A CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO N.º 332846801-6, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, MEDIANTE COMPENSAÇÃO, E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PARA FINS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (II) ESTABELECE SE HOUVE CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ADOTANDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE É DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR, SENDO SUFICIENTE A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PARA JUSTIFICAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO É COERENTE E CLARA AO RECONHECER A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AFASTANDO QUALQUER ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE O TEMA. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS DANOS MORAIS, POIS O ACÓRDÃO ESTABELECE, DE FORMA EXPRESSA, SUA INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. A CONTROVÉRSIA POSSUI NATUREZA EXTRA CONTRATUAL, RAZÃO PELA QUAL SE APLICA A SÚMULA 54 DO STJ, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA 362 DO STJ AO CASO CONCRETO. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE REVELAM MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CARACTERIZANDO TENTATIVA INDEVIDA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 489, §1º, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608; STJ, EARESP 664.888; STJ, EARESP 600.663; STJ, ERESP 1.413.542; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022; SÚMULA 54/STJ. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0700119-71.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Maura Roseno da Silva - Embargado: Banco Pan S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E PAGAMENTOS COMPLEMENTARES COMPROVADOS. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART.



1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC), COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SOB ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E DANOS MORAIS.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À PROVA DA ENTREGA E DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE RMC; (III) DETERMINAR SE HOUVE AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INVOCADOS PARA FINS DE DANO MORAL IN RE IPSA, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE AS TESES DEDUZIDAS, AO RECONHECER, COM BASE NAS FATURAS E COMPROVANTES JUNTADOS AOS AUTOS, A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS COMPLEMENTARES DE FATURAS PELA PARTE AUTORA.A COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E DE PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS EVIDENCIA A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO AOS TERMOS DO PACTO FIRMADO, AFASTANDO A ALEGADA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.O ENTENDIMENTO ADOTADO ENCONTRA-SE ALINHADO À ORIENTAÇÃO DA CÂMARA JULGADORA, SEGUNDO A QUAL A DEMONSTRAÇÃO DO USO DO CARTÃO OU DE PAGAMENTOS DE FATURAS CONDUZ À IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DO CONSUMIDOR.RECONHECIDA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E A REGULARIDADE DOS DESCONTOS, INEXISTE COBRANÇA INDEVIDA APTA A ENSEJAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO OU DANO MORAL, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E DOS PRECEDENTES INVOCADOS.A IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER VÍCIO INTERNO A SER SANADO.PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, APLICA-SE O ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: 1) A UTILIZAÇÃO COMPROVADA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS COMPLEMENTARES DE FATURA EVIDENCIAM A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR SOBRE OS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO; 2) INEXISTEM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS TESES DEDUZIDAS, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE; 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC; 4) O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ARTS. 6º, III, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS (TEMA 929). - Advts: Paulo Luiz de Araujo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700283-79.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria das Dores da Silva Monteiro - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO NÃO REFLETIDO NA EMENTA. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BMG S/A CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0700283-79.2022.8.02.000. O EMBARGANTE APONTA A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO, PLEITEANDO O SANEAMENTO DO VÍCIO. A PARTE EMBARGADA DEIXOU DE APRESENTAR CONTRARRAZÕES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU CONTRADIÇÃO NA EMENTA DO ACÓRDÃO, QUE INDICOU O NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO, EMBORA O VOTO CONDUTOR TENHA DADO PROVIMENTO AO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.022, III, DO CPC, SENDO POSSÍVEL A CORREÇÃO DE INEXATIDÕES QUE NÃO ALTEREM O CONTEÚDO DECISÓRIO.4. A EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO CONSIGNOU, EQUIVOCADAMENTE, O NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO, EMBORA O VOTO CONDUTOR EXPRESSAMENTE TENHA REFORMADO A SENTENÇA DE ORIGEM, O QUE CONFIGURA ERRO MATERIAL EVIDENTE.5. O VÍCIO IDENTIFICADO É SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, POIS NÃO IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA, MAS MERA CORREÇÃO DA REDAÇÃO DA EMENTA PARA QUE REFLITA CORRETAMENTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.TESE DE JULGAMENTO:1) O ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO, QUE INDICA RESULTADO DIVERSO DO EFETIVAMENTE DECIDIDO NO VOTO CONDUTOR, DEVE SER CORRIGIDO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES._____TESE DE JULGAMENTO:DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL) - 319

Nº 0700427-82.2025.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Cícero Gomes da Rocha - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA VISANDO SANAR SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO, ESPECIALMENTE QUANTO À PRESCRIÇÃO, COMPENSAÇÃO DE VALORES, VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, BOA-FÉ OBJETIVA E CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONTÉM OS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, QUE JUSTIFIQUEM A MODIFICAÇÃO OU INTEGRAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISAM EXCLUSIVAMENTE SANAR VÍCIOS FORMAIS DA DECISÃO JUDICIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. O ACÓRDÃO RECORRIDO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO COMPENSATÓRIA, À NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SAQUES OU PAGAMENTOS COMPLEMENTARES E À FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. FOI



ANALISADA A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA, RECONHECENDO-SE A MÁ-FÉ DIANTE DA PRÁTICA DE VENDA CASADA E DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE A CONTRATAÇÃO, JUSTIFICANDO-SE, POR ISSO, A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. A DECISÃO TAMBÉM FUNDAMENTOU DE FORMA CLARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSA, FIXANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE TRADUZEM MERO INCONFORMISMO COM O DESFECHO DO JULGAMENTO, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O PRETEXTO DE VÍCIOS FORMAIS, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ART. 1.025 DO CPC ADMITE A INCLUSÃO DOS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS REJEITADOS, BASTANDO QUE O TRIBUNAL SUPERIOR RECONHEÇA A EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS, SENDO DESNECESSÁRIA A EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, I A III, E 1.025; CC, ARTS. 398 E 927; CDC, ARTS. 6º, III, 14 E 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 211 (SUPERADA); STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P 1.677.773/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 27.10.2020; TJAL, AP. CÍV. Nº 0700427-82.2025.8.02.0022, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 12.12.2025. - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL) - 319

Nº 0700549-08.2025.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Jose Pequeno Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E PAGAMENTO DE FATURAS. CIÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONSUMIDOR, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO QUE DISCUTIA A VALIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SOB O ARGUMENTO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PRAZO DE PAGAMENTO E À QUANTIDADE DE PARCELAS. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ENFRENTAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PRAZO E DA FORMA DE PAGAMENTO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, APTA A ENSEJAR A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SE CONFIGURA OMISSÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR APRECIA, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS TESES RELEVANTES DEDUZIDAS PELAS PARTES, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. A COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS E SAQUES, BEM COMO DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS COMPLEMENTARES DE FATURAS, EVIDENCIA A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DOS TERMOS DO PACTO FIRMADO. DEMONSTRADA A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR SOBRE A DINÂMICA CONTRATUAL, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO CONTRATO POR FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AS RAZÕES DOS EMBARGOS REVELEM MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CONFIGURANDO TENTATIVA INDEVIDA DE REEXAME DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: 1. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, AINDA QUE DE FORMA CONTRÁRIA À PRETENSÃO DA PARTE; 2. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE FATURAS EVIDENCIAM A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DOS TERMOS CONTRATUAIS, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALHA INFORMACIONAL; 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 489, §1º, IV; CDC, ART. 6º, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SESSÕES DE 10.09.2021 E 02.05.2022). - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700688-67.2022.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Josefa Maria Torres Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA REDUZINDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 12.000,00 PARA R\$ 5.000,00 E MANTENDO A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. O EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO RELEVANTE QUANTO: (I) À FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (II) À JUSTIFICATIVA PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE MANEIRA CLARA E SUFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, DESTACANDO QUE TAL MEDIDA DECORRE DA PRÁTICA DE DESCONTOS INDEVIDOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA, O QUE CONFIGURA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. TAMBÉM FOI FUNDAMENTADA DE FORMA CLARA E OBJETIVA A REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM BASE NA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, DEMONSTRANDO A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE O PONTO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER INDIVIDUALMENTE A TODOS OS ARGUMENTOS OU DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE, DESDE QUE ENFRENTA ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. O EMBARGANTE, INCONFORMADO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCA REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA POR MEIO DE RECURSO IMPRÓPRIO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA FINS DE



PREQUESTIONAMENTO, É SUFICIENTE A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, MESMO QUE REJEITADOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC, OPERANDO-SE O PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; CF/1988, ART. 5º, V E X. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL; STJ, AGRG NOS EDCL NO RESP 1.199.782/SP, REL. MIN. SIDNEI BENETI, J. 18.06.2013. - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Dário Darlan Cavalcante dos Santos (OAB: 18879/AL) - Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - 319

Nº 0700795-91.2025.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: Benedito Cícero de Lima - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E À COMPENSAÇÃO DE VALORES. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. O EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À NECESSIDADE DE MÁ-FÉ PARA RESTITUIÇÃO EM DOBRO E À AUSÊNCIA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO SOBRE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO RELEVANTE QUANTO: (I) À FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO; E (II) À ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO MEIO HÁBIL PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA. O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTOU EXPRESSAMENTE A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, APLICANDO A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ (EARESP 600.663/RS), SEGUNDO A QUAL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR. TAMBÉM NÃO SE VERIFICA OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES. O VOTO CONDUTOR DETERMINOU EXPRESSAMENTE, NO PARÁGRAFO 28, QUE OS VALORES DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR (TED DE FLS. 120-121) DEVEM SER COMPENSADOS, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DA SÚMULA Nº 530 DO STJ. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE O MAGISTRADO REBATER PONTO A PONTO TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE QUE ENFRENTA OS FUNDAMENTOS RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, O QUE FOI FEITO NO CASO EM APREÇO. O RECURSO TRADUZ MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, A SIMPLES OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS É SUFICIENTE, CONFORME DISPÕE O ART. 1.025 DO CPC, NÃO SENDO NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS INDICADOS PELA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO (LEI 14.905/24); CDC, ARTS. 6º, III, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 13.03.2019; STJ, SÚMULA 530. - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700873-77.2024.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Teofanes Maria de Souza - Embargado: Banco Bradesco - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADO ERRO MATERIAL NA BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. PERCENTUAL FIXADO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. RELATÓRIO TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO PARCIAL À SUA APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700873-77.2024.8.02.0001. O EMBARGANTE ALEGA A OCORRÊNCIA DE ERRO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, SUSTENTANDO QUE O ACÓRDÃO TERIA DETERMINADO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUANDO DEVERIA TÊ-LO FIXADO SOBRE O VALOR DA CAUSA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM PREVISÃO NO ART. 1.022 DO CPC E SERVEM EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. NO CASO EM TELA, O EMBARGANTE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, MAS, DA LEITURA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, VERIFICA-SE QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO FOI EXPRESSA, FUNDAMENTADA E COERENTE COM OS CRITÉRIOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. A PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE, PORTANTO, NÃO VISA À CORREÇÃO DE ERRO EVIDENTE, MAS À REDISCUSSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS JÁ DELIBERADA E FUNDAMENTADA, O QUE EXCEDE OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DE IGUAL MODO, NÃO SE VERIFICA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO, SENDO EVIDENTE QUE O ACÓRDÃO APRECIOU DEVIDAMENTE TODOS OS PONTOS RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RESSALTE-SE, ADEMAIS, QUE A MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA DECISÃO NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO DO RECURSO, CUJA NATUREZA É INTEGRATIVA E NÃO SUBSTITUTIVA DE APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. BASE LEGAL: CPC, ARTS. 1.022 E 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, AGINT NO ARESP 1722454/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 22/06/2020. DOUTRINA: DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES - MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Andrea Formiga Dantas (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0701244-91.2022.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Wequillis Silva Ferreira - Embargado: Banco Itaúcard S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTS. 7º, 8º E 9º DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E REDUZINDO À METADE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APRECIACÃO DOS ARTS. 7º, 8º E 9º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM PEDIDO DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS



E FINS DE PREQUESTIONAMENTO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS ARTS. 7º, 8º E 9º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA FINS DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DE PREQUESTIONAMENTO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA.NÃO SE CONFIGURA OMISSÃO QUANDO O JULGADOR ENFRENTA ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, AINDA QUE NÃO MENCIONE EXPRESSAMENTE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE.OS ARTS. 7º, 8º E 9º DO CPC CONSAGRAM NORMAS GERAIS DE CONDUÇÃO DO PROCESSO, AS QUAIS FORAM OBSERVADAS NO CURSO DA DEMANDA E NÃO IMPACTAM DIRETAMENTE O MÉRITO DA DECISÃO PROFERIDA.A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS ACLARATÓRIOS.PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ART. 1.025 DO CPC CONSAGRA O PREQUESTIONAMENTO FICTO, SENDO DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL SOBRE OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS QUANDO OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 7º, 8º, 9º, 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED Nº 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. - Advts: Felipe de Miranda Motta (OAB: 26205/PE) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0701327-36.2024.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargada: Valta Maria Guilherme - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, COMPENSAÇÃO DE VALORES E TERMO INICIAL DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL, POR MEIO DO QUAL ESTA 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO UTILIZADO, A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E A ILICITUDE DOS DESCONTOS EM FOLHA, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL E AO DEVER DE INFORMAÇÃO; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO À LUZ DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP Nº 676.608/RS; (III) DETERMINAR SE RESTOU PENDENTE A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS À AUTORA; E (IV) VERIFICAR EVENTUAL OBSCURIDADE QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.3. O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES, RECONHECENDO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A CIÊNCIA PRÉVIA DA CONSUMIDORA SOBRE A DINÂMICA DO CONTRATO, RAZÃO PELA QUAL DECLAROU ABUSIVAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.4. FOI EXPRESSAMENTE DETERMINADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA CONSUMIDORA, COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 530 DO STJ E DO ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC (LEI Nº 14.905/24).5. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO FOI FUNDAMENTADA NA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, NOS MOLDES DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (EARESP 676.608/RS).6. A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO PARADIGMA DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, POIS O CONTRATO DISCUTIDO FOI FIRMADO APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERIDO (30/03/2021).7. O TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA FOI FIXADO DE FORMA DISTINTA PARA AS CONDENAÇÕES DE NATUREZA MATERIAL E MORAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ E A NOVA REDAÇÃO DO ART. 389 DO CC, NÃO HAVENDO QUALQUER OBSCURIDADE NA DECISÃO.8. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE REVELAM INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REABRIR A DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO, O QUE É VEDADO NA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.10. TESE DE JULGAMENTO: "1. A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE AFASTA O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE VISAM APENAS À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. 2. A REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC É DEVIDA QUANDO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO PRESCINDÍVEL A PROVA DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. 3. A COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS AO CONSUMIDOR DEVE OBSERVAR OS ENCARGOS CONTRATUAIS OU, SE MAIS FAVORÁVEL, A TAXA MÉDIA DE MERCADO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DISPONIBILIZAÇÃO. 4. O TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE: (I) SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DESDE A CITAÇÃO (JUROS) E O ARBITRAMENTO (CORREÇÃO); E (II) SOBRE A RESTITUIÇÃO MATERIAL, DESDE O EFETIVO PREJUÍZO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, I E II, 373, II, E 85, §§ 1º E 2º; CDC, ARTS. 6º, III, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO (LEI Nº 14.905/24); CF/1988, ART. 5º, X. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - 319

Nº 0706218-03.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcel Gameleira de Albuquerque - Embargado: Bradesco Saúde S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL MOVIDA EM DESFAVOR DE BRADESCO SAÚDE S/A, QUE RECONHECEU A NULIDADE PARCIAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL REFERENTE A REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA, FIXOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, ACOLHEU PARCIALMENTE A PRESCRIÇÃO TRIENAL, RECONHECEU O DANO MORAL E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA OPERADORA DE SAÚDE. O EMBARGANTE ALEGA CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO QUANTO À EXTENSÃO DA NULIDADE DOS REAJUSTES ETÁRIOS, À COMPATIBILIDADE LÓGICA DO JULGADO E À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O ART. 408 DO



CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO RECONHECER A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E, AINDA ASSIM, LIMITAR A NULIDADE AOS REAJUSTES APLICADOS APÓS OS 66 ANOS DE IDADE; (II) APURAR EVENTUAL OBSCURIDADE QUANTO À EXTENSÃO DA NULIDADE DOS REAJUSTES ETÁRIOS E SEUS EFEITOS EXECUTIVOS; (III) IDENTIFICAR POSSÍVEL OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ART. 408 DO CPC SOBRE A FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS PARTICULARES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO IMPUGNADO RECONHECE EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA QUE AUTORIZASSE REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA, MAS MANTÉM A SENTENÇA NOS LIMITES FIXADOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.4. A ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO INEXISTE, POIS A DECISÃO LIMITOU-SE AOS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL, OBSERVANDO A ADSTRIÇÃO AO RECURSO DA PARTE RÉ E NÃO PODENDO AGRAVAR SUA SITUAÇÃO.5. INEXISTE OBSCURIDADE QUANTO À EXTENSÃO DA NULIDADE DOS REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA, POIS O ACÓRDÃO É CLARO AO MANTER OS EFEITOS DA SENTENÇA, DELIMITAR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL E EXCLUIR REAJUSTES POSTERIORES AOS 66 ANOS.6. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO, POIS, EMBORA NÃO TENHA HAVIDO MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 408 DO CPC, A QUESTÃO PROBATÓRIA FOI ANALISADA, SENDO RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO AOS REAJUSTES. A DECISÃO FOI SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, CONFORME EXIGE O ART. 489, § 1º, DO CPC.7. A PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É INCABÍVEL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA PRESENTE VIA RECURSAL.8. O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ESTÁ GARANTIDO PELO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS TENHAM SIDO REJEITADOS, SUPERANDO A EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA PARTE.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:1) NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS LIMITES FIXADOS QUANDO APENAS A PARTE RÉ INTERPÕE APELAÇÃO, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS.2) A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, A AMPLIAÇÃO DA NULIDADE DECLARADA, QUANDO AUSENTE RECURSO DA PARTE AUTORA.3) A CLAREZA DO ACÓRDÃO AFASTA A ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO À EXTENSÃO DA NULIDADE DOS REAJUSTES, SENDO OS EFEITOS EXECUTIVOS DELIMITADOS PELA SENTENÇA MANTIDA E PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.4) A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURA OMISSÃO, DESDE QUE A FUNDAMENTAÇÃO ABORDE ADEQUADAMENTE A MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO DEBATIDA.5) A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É SUFICIENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONFORME O ART. 1.025 DO CPC._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, I E II; 1.025; 489, § 1º, IV; RN ANS Nº 254/2011, ART. 9º, § 2º. - Advts: José Tenório Gameleira (OAB: 7921/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0709426-63.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Aremlton Silva - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA, NO QUAL O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. 1.1. O EMBARGANTE ALEGA CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, ARGUMENTANDO QUE, EMBORA RECONHECIDA SUA INCAPACIDADE E O CARÁTER VINCULADO DA PORTARIA DE AGREGAÇÃO, FOI NEGADO O MANDAMUS SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO ESTAVA VINCULADO À CORPORACÃO NO MOMENTO DO ACIDENTE. 1.2. QUANTO À OMISSÃO, DEFENDE QUE O ACÓRDÃO NÃO ANALISOU PROVAS ROBUSTAS APRESENTADAS POSTERIORMENTE À SENTENÇA, AS QUAIS NÃO PODERIAM SER DESCONSIDERADAS POR INTEMPESTIVIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE EXISTE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO (QUE RECONHECEU A INCAPACIDADE E O CARÁTER VINCULADO DO ATO DE AGREGAÇÃO) E A CONCLUSÃO (QUE NEGOU O MANDAMUS); E (II) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PROVAS APRESENTADAS APÓS A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. 3.1. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE TRECHOS DA PRÓPRIA DECISÃO EMBARGADA, E NÃO ENTRE A DECISÃO E PROVAS OU ARGUMENTOS EXTERNOS. 3.2. NO CASO, A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO SÃO LOGICAMENTE COERENTES, POIS A PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE AGREGAÇÃO FOI EXPEDIDA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUIU AÇÃO IDÊNTICA A OUTRA ANTERIORMENTE JULGADA E TRANSITADA EM JULGADO HÁ QUASE 10 ANOS, A QUAL HAVIA CONFIRMADO A LEGALIDADE DO LICENCIAMENTO DO MILITAR.4. O EMBARGANTE NÃO POSSUÍ DIREITO SUBJETIVO À AGREGAÇÃO. EMBORA RECONHECIDA EVENTUAL INCAPACIDADE, O MILITAR NÃO ESTAVA ATUANDO COMO POLICIAL POR DECISÃO PRECÁRIA LEGÍTIMA, MAS COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM PROCESSO QUE NÃO DEVERIA EXISTIR, EM VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SE O SERVIDOR NÃO FAZ JUS À REINCORPORAÇÃO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, PERMANECENDO EXCLUÍDO DA CORPORACÃO, NÃO LHE ASSISTE DIREITO À AGREGAÇÃO E POSTERIOR REFORMA.5. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO ÀS PROVAS. 5.1. O ACÓRDÃO EXPRESSAMENTE NÃO CONHECEU DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS APÓS A SENTENÇA, EM RAZÃO DE A AÇÃO ORIGINÁRIA SER MANDADO DE SEGURANÇA, QUE EXIGE COMPROVAÇÃO IMEDIATA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO MEDIANTE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS, NÃO SE ADMITINDO DILAÇÃO PROBATÓRIA, AINDA MAIS EM SEDE RECURSAL.6. AS RAZÕES RECURSAIS DEMONSTRAM MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO O REEXAME DA JUSTIÇA DO JULGADO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, LIMITADOS ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.7. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERA-SE CARACTERIZADO O PREQUESTIONAMENTO COM A SIMPLES OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS. CASO O TRIBUNAL SUPERIOR CONSIDERE EXISTENTE O VÍCIO APONTADO.IV. DISPOSITIVO E TESEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO QUE, APÓS RECONHECER A INCAPACIDADE DO MILITAR E O CARÁTER VINCULADO DO ATO DE AGREGAÇÃO, NEGA O MANDAMUS POR AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À AGREGAÇÃO, QUANDO A REINCORPORAÇÃO DO SERVIDOR AOS QUADROS DA CORPORACÃO DECORREU DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA POR VIOLAR COISA JULGADA ANTERIOR. 2. INEXISTE OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE NÃO CONHECE DE PROVAS APRESENTADAS APÓS A SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTA AÇÃO, QUE EXIGE COMPROVAÇÃO IMEDIATA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO MEDIANTE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA JUSTIÇA DO JULGADO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE,



CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC.”. _____
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. DOUTRINA RELEVANTE CITADA: DIDIER JR., FREDIE (SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTRADIÇÃO INTERNA E PREQUESTIONAMENTO FICTO). - Advts: Wellington Bispo da Silva (OAB: 20375/AL) - Débora Sabrine dos Santos Silva (OAB: 17825/AL) - Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL) - 319

Nº 0712498-47.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco J Safra S/A - Embargado: Francisco Assis Almeida Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE TAXA EXPRESSA. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL, CONDENAR À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, E RECONHECER A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO CONSUMIDOR, VEDANDO MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, DA TAXA DE JUROS E DAS TARIFAS CONTRATADAS; (II) DEFINIR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTÃO SENDO UTILIZADOS INDEVIDAMENTE COM O OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA A CONTROVÉRSIA RELATIVA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, RECONHECENDO QUE, EMBORA O CONTRATO SEJA POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17/2000, INEXISTE PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA DE JUROS, O QUE TORNA A CLÁUSULA ABUSIVA. A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO APRESENTA COERÊNCIA INTERNA ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO LÓGICA A SER SANADA. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL É ANALISADA DE FORMA ESPECÍFICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TEMA. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL AFASTA O ACOHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS COM FINALIDADE PROTETÓRIA OU PARA REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED Nº 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0712535-46.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Teixeira Cavalcante Neto - Embargado: Banco Safra S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO NA ORIGEM E DECLAROU PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DE ABUSO DE DIREITO NA ATUAÇÃO DA PARTE RÉ; (II) VERIFICAR SE FOI INDEVIDAMENTE DECLARADA A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DA PARTE AUTORA; (III) ANALISAR EVENTUAL OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO RÉ COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO; (IV) APURAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO E A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O RECURSO É CONHECIDO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, DIANTE DA INDICAÇÃO EXPRESSA DE SUPOSTOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. 4. NÃO SE CONFIGURA OMISSÃO QUANDO A DECISÃO AFASTA A TESE JURÍDICA CENTRAL DA DEMANDA, TORNANDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS INDIVIDUALIZADOS DA PARTE. 5. A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO RÉ FOI DEVIDAMENTE EXAMINADA NO ACÓRDÃO, QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU ABUSO DE DIREITO. 6. O ACÓRDÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COERENTE. 7. A ABSOLUÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA RESPONSABILIDADE CIVIL, SENDO IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO E DANO, O QUE NÃO SE EVIDENCIOU NOS AUTOS. 8. A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MEIO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA REVELA DESVIO DE FINALIDADE DO RECURSO, QUE SE DESTINA EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS DA DECISÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CC, ARTS. 186, 187 E 927; CF/1988, ARTS. 5º, V E X, E 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1823159/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1762872/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.08.2019, DJE 28.08.2019; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 2.123.502/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 12.12.2022, DJE 16.12.2022; STJ, AGINT NO ARESP 1955126/MG, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 14.02.2022, DJE 24.02.2022. - Advts: Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Ian Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE) - 319

Nº 0716198-60.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco J Safra S/A - Embargada: Josefa Ferreira de Lima - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COERENTE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO, MANTENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS E DA



EFETIVA COLABORAÇÃO DA PARTE AUTORA. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA EXIGIR O ACOMPANHAMENTO DA DILIGÊNCIA JUDICIAL. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO CONDICIONAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO À COLABORAÇÃO ATIVA DA PARTE AUTORA NA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO, NOTADAMENTE QUANTO AO ACOMPANHAMENTO PRESENCIAL DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL DA DECISÃO JUDICIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NO CASO CONCRETO, NÃO SE VERIFICA QUALQUER CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA FOI CLARA AO VINCULAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO À INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ATENDER ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, ESPECIALMENTE QUANTO AO DEVER DE ACOMPANHAR DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME PREVISTO NO PROVIMENTO Nº 45/2016 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. A DECISÃO FOI COERENTE AO RECONHECER QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE RÉ, BEM COMO A OMISSÃO DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL, COMPROMETE O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC. O ARGUMENTO DO EMBARGANTE, AO QUESTIONAR A EXIGIBILIDADE DO ACOMPANHAMENTO DA DILIGÊNCIA, BUSCA REABRIR DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL, REVELANDO-SE OS ACLARATÓRIOS COMO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM O DESFECHO DA DECISÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC, QUE CONSAGRA O PREQUESTIONAMENTO FICTO MESMO NA HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.648.979/MG, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 13.08.2019; STJ, SÚMULA Nº 211 (SUPERADA PELO ART. 1.025 DO CPC/2015). - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0726139-79.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Metropolitana do Agreste - Embargado: Benjamim Santos da Silva Alves Batista (Representado(a) por sua Mãe) - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA CONFIGURADA PELA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO NOS MOLDES PRESCRITOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, MANTENDO SENTENÇA QUE RECONHECEU A NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O SERVIÇO OFERTADO NÃO ATENDIA AO MÉTODO E À CARGA HORÁRIA INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO RECONHECER NEGATIVA DE TRATAMENTO PELA OPERADORA; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE OFERTA DE PRESTADOR CREDENCIADO DIVERSO DA CLÍNICA IFONO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANDO A CONCLUSÃO DECORRE LOGICAMENTE DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE RECONHECE A NEGATIVA DE COBERTURA NÃO PELA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE OFERTA, MAS PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO NOS EXATOS MOLDES PRESCRITOS, ESPECIALMENTE QUANTO AO MÉTODO ABA E À CARGA HORÁRIA NECESSÁRIA. A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA A ALEGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO TRATAMENTO, DESTACANDO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO INTEGRAL DOS SERVIÇOS E O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO QUANTO À SUPOSTA OFERTA DE OUTRO PRESTADOR CREDENCIADO, POIS O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE A OPERADORA INDICOU APENAS A CLÍNICA IFONO, SEM COMPROVAR, DE MODO SATISFATÓRIO, A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE ALTERNATIVAS APTAS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PACIENTE. A PRETENSÃO RECURSAL DA EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E INTENTO DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, APLICA-SE O ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL ACERCA DOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS, CONFIGURANDO-SE O PREQUESTIONAMENTO FICTO COM A SIMPLES OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESN Nº 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED Nº 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. - Advs: Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Roseni Sueli Santos da Silva - Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - 319

Nº 0735544-42.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gustavo Machado Pereira - Embargado: Thiago José Melo Santa Cruz - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALECIMENTO DO ADVOGADO DA PARTE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO APELANTE, DETERMINANDO O RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR, COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, SOB O ARGUMENTO DE QUE O EMBARGANTE ENCONTRAVA-SE SEM REPRESENTAÇÃO TÉCNICA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SEU ADVOGADO, O QUE TERIA OCASIONADO NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O FALECIMENTO DO ADVOGADO DA PARTE, NÃO COMUNICADO PREVIAMENTE NOS AUTOS, IMPÕE A SUSPENSÃO DO PROCESSO E ACARRETA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POSTERIORMENTE, ESPECIALMENTE DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES E DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO. O FALECIMENTO DO ADVOGADO DA PARTE GERA, COMO EFEITO JURÍDICO, A SUSPENSÃO DO PROCESSO, SENDO NULOS OS ATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE EM PREJUÍZO DA PARTE QUE FICOU IMPOSSIBILITADA DE EXERCER O DIREITO DE DEFESA. A AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE ACERCA DO FALECIMENTO DE SEU PATRONO AFASTA QUALQUER PRESUNÇÃO DE DESLEALDADE PROCESSUAL OU DE OMISSÃO INTENCIONAL NA COMUNICAÇÃO DO FATO AO JUÍZO. A INTIMAÇÃO REALIZADA SEM REPRESENTAÇÃO VÁLIDA VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, OCASIONANDO PREJUÍZO



PROCESSUAL MANIFESTO.A NULIDADE DO ATO VICIADO POSSUI EFEITO EXPANSIVO, ALCANÇANDO TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES QUE DELE DEPENDAM, NOS TERMOS DO ART. 281 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.O ENTENDIMENTO ADOTADO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE RECONHECE A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS O FALECIMENTO DO ADVOGADO, QUANDO NÃO OBSERVADA A SUSPENSÃO DO PROCESSO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, I E II; 281.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.606.777/GO, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 02.05.2017, DJE 16.05.2017; STJ, RESP Nº 769.935/SC, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 02.10.2014, DJE 25.11.2014. . - Advs: Orandle Redman Ambrosio (OAB: 10646/AM) - Snaydy Jennyfer Monteiro Marques (OAB: 18991/AM) - Thiago José Melo Santa Cruz (OAB: 45308/PR) - 319

Nº 0739026-61.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Oliveira Vitor - Embargado: Banco Votorantim S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO VOTORANTIM S/A, AFASTANDO, CONTUDO, SUA RESPONSABILIDADE PELOS FATOS NARRADOS NA INICIAL, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU E AO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; E (II) ESTABELECE SE HÁ CONTRADIÇÃO NA DECISÃO AO AFASTAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E MANTER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, CONSIGNANDO QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, PODE INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS, À LUZ DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DO ART. 355, I, DO CPC.A DECISÃO COLEGIADA RECONHECE QUE A LIDE VERSAVA MAJORITARIAMENTE SOBRE MATÉRIA DE DIREITO E QUE AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS ERAM SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO, INEXISTINDO PREJÚZO ÀS PARTES.A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO SE SUSTENTA, POIS AS PROVAS PRETENDIDAS FORAM EXPRESSAMENTE INDEFERIDAS NA SENTENÇA POR SEREM CONSIDERADAS IMPERTINENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.INEXISTE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, UMA VEZ QUE A FUNDAMENTAÇÃO CONDUZ LOGICAMENTE À CONCLUSÃO ADOTADA, AFASTANDO-SE A NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.A PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, APLICA-SE O ART. 1.025 DO CPC, QUE ADMITE O PREQUESTIONAMENTO FICTO COM A SIMPLES OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 355, I, 489, §1º, IV, E 1.026, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESN Nº 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED Nº 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL) - 319

Nº 0742439-14.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sebastiana Rosa da Silva - Embargado: Banco BMG S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL JULGADA PREJUDICADA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0742439-14.2024.8.02.0001, POR MEIO DO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL JULGOU PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. SUSTENTA A EMBARGANTE A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, SOB O ARGUMENTO DE QUE TERIA HAVIDO CONFUSÃO ENTRE "SAQUES COMPLEMENTARES" E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS VIA TED, ALEGANDO QUE TAIS OPERAÇÕES NÃO DEMONSTRARIAM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NEM O CONHECIMENTO DA DINÂMICA CONTRATUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DOS VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À DEMONSTRAÇÃO DO USO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL VERIFICADOS NO CORPO DA DECISÃO JUDICIAL, NÃO SE PRESTANDO AO REEXAME DE PROVAS OU REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO, POIS A CONCLUSÃO DE QUE A CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DA DINÂMICA CONTRATUAL BASEOU-SE NA ANÁLISE DAS FATURAS CONSTANTES DOS AUTOS, QUE EVIDENCIAM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS E SAQUES COMPLEMENTARES, E NÃO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS VIA TED.5. A OBSCURIDADE TAMBÉM NÃO SE VERIFICA, UMA VEZ QUE A DECISÃO EMBARGADA É CLARA AO DISTINGUIR ENTRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E SIMPLES CRÉDITOS BANCÁRIOS, FUNDAMENTANDO DE FORMA SUFICIENTE A CONCLUSÃO ADOTADA.6. A PRETENSÃO DE REDISCUTIR A NATUREZA DAS OPERAÇÕES OU REINTERPRETAR OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS É INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFIGURANDO MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.8. TESE DE JULGAMENTO: "1. A CONTRADIÇÃO QUE ENSEJA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVE SER INTERNA À DECISÃO JUDICIAL, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO BASEADA EM DISCORDÂNCIA COM ELEMENTOS EXTRÍNSECOS AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS. 2. A ANÁLISE DE FATURAS QUE DEMONSTRAM A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INFORMAÇÃO, NÃO HAVENDO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANDO O JULGADO DISTINGUE EXPRESSAMENTE TAIS OPERAÇÕES DE MEROS CRÉDITOS BANCÁRIOS. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DE



MATÉRIA FÁTICA OU À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. _____ **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** CPC, ARTS. 1.022, I E II; 85, § 11. - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0746579-28.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sul América Serviços de Saúde S/A - Embargada: Sônia Ferreira de Oliveira - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, MANTENDO A SENTENÇA QUE RECONHECEU O DEVER DE COBERTURA DO TRATAMENTO PLEITEADO, AFASTANDO A LIMITAÇÃO CONTRATUAL BASEADA EXCLUSIVAMENTE NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR, DE FORMA SUFICIENTE, A TESE RELATIVA À VINCULAÇÃO CONTRATUAL AO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS; (II) ESTABELECEER SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO INCABÍVEIS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A TESE DEFENSIVA ACERCA DA LIMITAÇÃO CONTRATUAL AO ROL DA ANS, AFASTANDO-A COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE REFERIDO ROL POSSUI CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. A DECISÃO CONSIGNOU QUE O ROL DA ANS CONSTITUI REFERÊNCIA MÍNIMA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA, NÃO PODENDO RESTRINGIR TRATAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA DO BENEFICIÁRIO. A AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO DAS TESES DA EMBARGANTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE, DESDE QUE ENFRENTA ADEQUADAMENTE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. AS RAZÕES APRESENTADAS NOS ACLARATÓRIOS REPRODUZEM, EM GRANDE PARTE, ARGUMENTOS JÁ DEDUZIDOS NA APELAÇÃO E DEVIDAMENTE APRECIADOS, EVIDENCIANDO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC, SENDO SUFICIENTE A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 489, §1º, IV. - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Elizandra Cardoso Candiotti Benjoi (OAB: 6687/AL) - 319

Nº 0749914-21.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargado: Petrucio da Silva Fernandes - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À DECADÊNCIA. SANADA SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MANTENDO SENTENÇA QUE RECONHECEU FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OBSCURIDADE OU OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS SEGUINTE PONTOS: AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAR, LEGALIDADE DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO, JUROS APLICÁVEIS, PRESCRIÇÃO TRIENAL E DECADÊNCIA DO DIREITO AUTORA; (II) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO ESPECÍFICA SOBRE A ALEGADA DECADÊNCIA, À LUZ DA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO DISCUTIDA E DOS PRECEDENTES APLICÁVEIS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022), NÃO SERVINDO COMO INSTRUMENTO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. NO CASO CONCRETO, O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS TESES RELEVANTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, INCLUSIVE QUANTO À AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAR, À DEVOLUÇÃO EM DOBRO, AOS CONECTIVOS LEGAIS E À PRESCRIÇÃO, NÃO SE VERIFICANDO VÍCIOS DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO Nesses pontos. A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO FOI COERENTE, LÓGICA E ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, INCLUSIVE AOS ENTENDIMENTOS UNIFORMIZADOS NA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL SOBRE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTUDO, VERIFICA-SE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, A QUAL, SANADA NESTE JULGAMENTO, NÃO CONDUZ À ALTERAÇÃO DO RESULTADO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, COM DESCONTOS CONTÍNUOS E ATUAIS, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO, NAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS É QUINQUENAL (CDC, ART. 27), E SE RENOVA A CADA DESCONTO INDEVIDO, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 10.03.2009; TJDF, AC. 1088041, 0716595-23.2017.8.07.0016, REL. JUIZ ALMIR ANDRADE DE FREITAS, J. 11.04.2018; TJMS, AP. CÍV. 0829104-35.2016.8.12.0001, REL. DES. VILSON BERTELLI, J. 13.12.2017. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Thiago Padilha de Holanda Neto (OAB: 17685/AL) - Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - 319

Nº 0806091-71.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nedson de Bulhões Braga - Embargado: Nelmont de Bulhões Braga Junior - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PRETENSÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGADA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A RESERVA DE 15,625% DE IMÓVEL LOCALIZADO EM MACEIÓ/AL PARA SOBREPARTILHA, DETERMINANDO A RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DA INVENTARIANTE, SOB FUNDAMENTO DE QUE TAL FRAÇÃO JÁ NÃO INTEGRARIA O ESPÓLIO EM VIRTUDE DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS ANTERIOR. II. QUESTÃO



EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À ANÁLISE DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E SUA REPERCUSSÃO NO INVENTÁRIO; (II) EXAMINAR A ALEGADA OMISSÃO SOBRE A TESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE A AÇÃO DE INVENTÁRIO E EVENTUAL DEMANDA AUTÔNOMA SOBRE A VALIDADE DA CESSÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO EMBARGADA NÃO INCORRE EM VÍCIO QUANTO À CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, POIS APENAS OBSERVOU ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO EM AGRAVO ANTERIOR (N. 0810349-61.2024.8.02.0000), NO QUAL SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE TAL CESSÃO, OCASIÃO EM QUE SE RECONHECEU, POR CONSEQUÊNCIA DISSO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PARA APRECIAR A VALIDADE DO REFERIDO NEGÓCIO JURÍDICO. 4. A EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DA CESSÃO DEVE SER PROPOSTA EM AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, SENDO INVIÁVEL SUA APRECIÇÃO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. 5. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS, PORQUANTO INEXISTE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO JUÍZO QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR O MÉRITO DA CESSÃO. 6. RECONHECE-SE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA TESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, A QUAL FOI SANADA NESTE JULGAMENTO. 7. NÃO HÁ PREJUDICIALIDADE EXTERNA, UMA VEZ QUE INEXISTE QUALQUER COMUNICAÇÃO ACERCA DA PROPOSITURA DE DEMANDA DESTINADA A DISCUTIR A NULIDADE DO FORMAL DE PARTILHA, NÃO HAVENDO, DESSA FORMA, ELEMENTO CONCRETO QUE INDIQUE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO CAPAZ DE INFLUENCIAR DIRETAMENTE O DESLINDE DO INVENTÁRIO. 8. A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM IMPEDE O EXAME DIRETO NESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 489, § 1º. - Advts: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Rita de Cássia Vieira Malta (OAB: 4129/AL) - 319

Nº 0810349-61.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nelmont de Bulhões Braga Junior - Embargante: Niede de Bulhões Braga - Embargado: Nedson de Bulhões Braga - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NO QUAL SE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANALISAR CESSÃO DE DIREITOS REFERENTES A FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL HERDADO POR TERCEIRO EM PARTILHA ADVINDA DE INVENTÁRIO DIVERSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A FALHA NA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO EMBARGANTE COMPROMETE A VALIDADE DO ACÓRDÃO; (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGAMENTO QUANTO ÀS PRELIMINARES PROCESSUAIS E FUNDAMENTOS DE MÉRITO APRESENTADOS NAS CONTRARRAZÕES. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONFIGURA FALHA FORMAL, MAS NÃO ACARRETA NULIDADE DA DECISÃO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, SENDO RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS COMO FORMA DE ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÕES RELEVANTES, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC, SENDO DEVER DO ÓRGÃO JULGADOR ENFRENTAR TODAS AS MATÉRIAS PERTINENTES SUSCITADAS PELAS PARTES. 5. CONSTATOU-SE OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DE PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO E AO ARGUMENTO DE MANUTENÇÃO DO CONDOMÍNIO HEREDITÁRIO, JUSTIFICANDO O ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM, CONTUDO, MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. 6. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL NÃO PROSPERA, POIS O AGRAVO IMPUGNOU DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 7. INEXISTEM OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO TEMPORAL, UMA VEZ QUE O RECURSO FOI ÚNICO, ADEQUADO E TEMPESTIVO, E NÃO REPRODUZIU QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM OUTRO AGRAVO. 8. A MENÇÃO À DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPLICA REPETIÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTEÚDO DECISÓRIO, TAMPOUCO IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS, AFASTANDO-SE A TESE DE PRECLUSÃO. 9. O ARGUMENTO DE MANUTENÇÃO DO CONDOMÍNIO HEREDITÁRIO MOSTRA-SE IRRELEVANTE, POIS A FRAÇÃO IDEAL OBJETO DA CONTROVÉRSIA JÁ FOI PARTILHADA EM INVENTÁRIO DIVERSO E NÃO INTEGRA O ESPÓLIO ANALISADO, AFASTANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO. 10. QUESTÕES RELATIVAS AO BEM EM QUESTÃO DEVEM SER DISCUTIDAS NO INVENTÁRIO DO TITULAR ORIGINÁRIO DA FRAÇÃO, POIS NÃO SUBMETIDAS À JURISDIÇÃO DO JUÍZO DO INVENTÁRIO EM CURSO. 11. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS É SUFICIENTE, AINDA QUE O TRIBUNAL NÃO SE MANIFESTE EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. IV. DISPOSITIVO E TESE12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, I E II; 1.025; 272, § 2º. - Advts: Rita de Cássia Vieira Malta (OAB: 4129/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - 319

Nº 0812251-15.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria José de Lima Santos - Agravada: MARLEIDE NETO - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. PERTINÊNCIA DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL, QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO BRADESCO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPERTINÊNCIA DAS PROVAS EM RELAÇÃO AO OBJETO DA DEMANDA, BEM COMO DETERMINOU A ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO BRADESCO SÃO PROVAS PERTINENTES E NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL; (II) ESTABELECE-SE O INDEFERIMENTO DAS REFERIDAS PROVAS CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLA O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. AUSÊNCIA DE INTERESSE QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 4. A AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL FUNDAMENTA-SE, DE FORMA AUTÔNOMA, TANTO NA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANTO NA SUPOSTA ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM QUE O ACORDO FOI CELEBRADO. 5. A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECORRE DA SUPOSTA ALIENAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL PELA AUTORA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CIRCUNSTÂNCIA QUE, SE COMPROVADA, PODE ENSEJAR A NULIDADE DO ACORDO JUDICIAL FIRMADO. 6. A PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO BRADESCO MOSTRAM-SE PERTINENTES PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA



DO IMÓVEL, FATO DIRETAMENTE RELACIONADO À TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA.7. O INDEFERIMENTO DAS PROVAS SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A POSSE DO IMÓVEL RESTRINGE INDEVIDAMENTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DA AÇÃO ANULATÓRIA, CUJO OBJETO É A VALIDADE DO ACORDO JUDICIAL.8. A LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA DA PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS CONTROVERTIDOS CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV. - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) - 319

Nº 0812583-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Antonia Eleuterio de França - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS IMPLÍCITOS. NECESSIDADE DE NOVA APURAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BMG S.A. CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO, HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS UNILATERALMENTE PELA EXEQUENTE E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SEM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONDENAÇÃO EXIGE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU SE O VALOR PODE SER APURADO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO; E (II) ESTABELECE SE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS DEVEM SER REFEITOS PARA INCLUIR CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES OBJETO DE COMPENSAÇÃO, BEM COMO OBSERVAR INTEGRALMENTE OS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO DECORRE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, O QUE AUTORIZA O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 509, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO DESNECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DE PRÉVIA FASE DE LIQUIDAÇÃO.4. A PRÓPRIA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO EXECUTADO, TANTO NA IMPUGNAÇÃO QUANTO NO RECURSO, EVIDENCIA A VIABILIDADE DA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO SEM LIQUIDAÇÃO FORMAL.5. A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS À CONSUMIDORA FOI DETERMINADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.6. A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS LEGAIS CONSTITUEM CONSECUTÓRIOS LEGAIS IMPLÍCITOS DA CONDENAÇÃO, PODENDO SER INCLuíDOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AINDA QUE NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO TÍTULO, SEM AFRONTA À COISA JULGADA.7. A AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES COMPENSADOS COMPROMETE A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA E JUSTIFICA A REVISÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS.8. A DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS DAS PARTES, ESPECIALMENTE QUANTO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E À INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, IMPÕE A ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA.9. A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COMPENSADOS DEVE OBSERVAR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS UTILIZADA PELO BMG NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU A TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, BEM COMO A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 509, § 2º; CC/2002, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO (INCLuíDO PELA LEI Nº 14.905/24). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 254; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.532.388/MS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 03.11.2015, DJE 16.11.2015; STJ, SÚMULA 530; TJAL, AI Nº 0808833-06.2024.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.10.2025; TJAL, AI Nº 0801603-73.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.05.2025. - Advts: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL) - 319

Nº 0812941-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Marcia Maria Viana Correia de Oliveira - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUES EM CONTA DO PASEP. TEMA 1.300 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 373, §1º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A ANÁLISE DA INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO; (II) ESTABELECE SE É LEGÍTIMA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO QUE DISCUTE SAQUES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS EM CONTA VINCULADA AO PASEP, À LUZ DA TESE FIRMADA NO TEMA 1.300 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR A TESE VINCULANTE FIXADA NO TEMA 1.300 DO STJ ESTABELECE QUE, NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE SAQUES EM CONTAS DO PASEP, O ÔNUS DA PROVA CABE AO PARTICIPANTE, QUANDO SE TRATAR DE SAQUES REALIZADOS POR CRÉDITO EM CONTA, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. A TESE TAMBÉM DETERMINA QUE, NESSA HIPÓTESE, É INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, VIII, DO CDC OU A REDISTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 373, §1º, DO CPC. NO CASO CONCRETO, OS EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM QUE OS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS CORRESPONDEM EXCLUSIVAMENTE A CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE, NÃO HAVENDO REGISTROS DE SAQUES PRESENCIAIS EM AGÊNCIA BANCÁRIA, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA TESE DO TEMA 1.300, IMPONDO À PARTE AUTORA O DEVER DE COMPROVAR A ALEGADA IRREGULARIDADE. ESTANDO DEMONSTRADO O DESACERTO DA INVERSÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, IMPÕE-SE A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA QUE SE OBSERVE A DISTRIBUIÇÃO LEGAL DO ÔNUS DA PROVA, CONFORME FIXADO PELO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. EM AÇÕES QUE ENVOLVEM CONTESTAÇÃO DE SAQUES REALIZADOS POR CRÉDITO EM CONTA VINCULADA AO PASEP, O ÔNUS DA PROVA É DA PARTE AUTORA, SENDO VEDADA A INVERSÃO PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC E A REDISTRIBUIÇÃO DO ART. 373, §1º, DO CPC. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESCONFORMIDADE COM A TESE FIRMADA NO TEMA 1.300 DO STJ CONFIGURA VIOLAÇÃO À SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, VIII; 100; 373, I E §1º; 1.015. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.300 (RESP 1.756.253/SC E RESP 1.797.498/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 23.10.2019). - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Sandra Valéria Oliveira Cavalcante (OAB: 4273/AL) - Laura Mayara dos Santos Morais (OAB: 19910/AL) - Vanusa



Moura Feitoza (OAB: 4234/AL) - 319

Nº 0813767-70.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Arthur Brayan Macario de Lima da Paz - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS. LIMITES DA ATUAÇÃO DO SUS. EXCLUSÃO DO ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO ESCOLAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE DEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, SEM OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA PRESCRIÇÃO MÉDICA QUANTO AOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E À CARGA HORÁRIA, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL À CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE COM MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS; (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA, NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA E DE INSUFICIÊNCIA DA ESTRUTURA EDUCACIONAL EXISTENTE.O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA DE DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, DIRETAMENTE VINCULADO AO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ASSEGURA ATENDIMENTO INTEGRAL, PREVENTIVO E CURATIVO, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE, AOS QUAIS É CONFERIDA PRIORIDADE ABSOLUTA.A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE, QUE ACOMPANHA DIRETAMENTE O PACIENTE E CONHECE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, DEVE PREVALECER SOBRE PARECERES TÉCNICOS GENÉRICOS, SALVO EVIDÊNCIA INEQUÍVOCA DE INCONSISTÊNCIA OU INADEQUAÇÃO.O PARECER DO NATJUS POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E NÃO VINCULANTE, NÃO PODENDO SE SOBREPOR À INDICAÇÃO TERAPÊUTICA INDIVIDUALIZADA EMITIDA POR PROFISSIONAL HABILITADO.O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ESTABELECE QUE O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL A CRIANÇA COM TEA, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE COM MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS, AINDA QUE NÃO PADRONIZADOS PELO SUS.A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, NESSES CASOS, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, ATUANDO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA INÉRCIA OU INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.NÃO RESTOU DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DO DIREITO QUANTO AO FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO E DE INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL APTO JÁ DISPONIBILIZADO PELA REDE EDUCACIONAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; ECA, ARTS. 4º, 7º, 11, § 2º, 12 E 88, I; LEI Nº 8.080/90, ARTS. 2º, § 1º, 4º E 7º; LEI Nº 12.764/2012; CPC, ARTS. 300, 497, 926 E 537.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0811954-42.2024.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.06.2025; TJAL, AI Nº 0803595-69.2025.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.07.2025; ENUNCIADO Nº 92 DA III JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0813971-17.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maribondo - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Diego César Vieira de Lima - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR O BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DO AUTOR; DETERMINAR A LIBERAÇÃO DO VALOR DE R\$ 520,00 DEBITADO AUTOMATICAMENTE; E ORDENAR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA EM 2021.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU; (II) ANALISAR A LEGALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS AO CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR A TUTELA DE URGÊNCIA ENCONTRA RESPALDO NA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, ESPECIALMENTE DIANTE DA DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR ORIGINALMENTE RENEGOCIADO (R\$ 76.840,20) E O MONTANTE EXIGIDO (R\$ 323.713,73), COM INDÍCIOS DE QUE 85% DO CONTRATO FOI ADIMPLIDO.A EXISTÊNCIA DE DESCONTOS AUTOMÁTICOS E O BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA SEM APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARA INDICAM POTENCIAL ABUSIVIDADE DA COBRANÇA E VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.A DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO CONTRATOS, EXTRATOS E PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO, REVELA-SE NECESSÁRIA PARA A ADEQUADA INSTRUÇÃO DO FEITO, ESPECIALMENTE EM CONTEXTO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 6º, V, VIII, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV; CC, ARTS. 421, 884, 927; CPC, ARTS. 300, 396-404. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL) - 319

Nº 0814547-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Simon Davis Amaral Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. REDE PÚBLICA INSUFICIENTE. TUTELA RECURSAL DEFERIDA.CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO, PELA REDE PÚBLICA, DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR SEM CONTEMPLAR A CARGA HORÁRIA E OS MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS (ABA) INDICADOS POR PROFISSIONAL MÉDICO ASSISTENTE. A PARTE AGRAVANTE REQUEREU A CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL PARA GARANTIR O TRATAMENTO CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA INTEGRAL.II. QUESTÃO EM



DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE É LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO AGRAVADA À CARGA HORÁRIA E AOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS PRESCRITOS PARA TRATAMENTO DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA; (II) DEFINIR SE O ENTE PÚBLICO PODE SER COMPELIDO A FORNECER TRATAMENTO NÃO PADRONIZADO PELO SUS, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA DE DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, COM PREVISÃO CONSTITUCIONAL NOS ARTS. 6º, 196 E 227 DA CF/1988, DEVENDO SER ASSEGURADO COM EFETIVIDADE, ESPECIALMENTE QUANDO ENVOLVA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. 4. O ART. 7º, II, DA LEI Nº 8.080/1990 ESTABELECE O PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE DA ASSISTÊNCIA, O QUE IMPÕE AO PODER PÚBLICO A OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO ADEQUADO À CONDIÇÃO CLÍNICA ESPECÍFICA DO PACIENTE, INCLUSIVE QUANDO ENVOLVA MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS. 5. O LAUDO MÉDICO PARTICULAR E O PARECER DO NATJUS CONFIRMAM A NECESSIDADE E A URGÊNCIA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO, COM UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS E A CARGA HORÁRIA PRESCRITA, O QUE DEMONSTRA A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC). 6. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO EM 16/06/2025, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL A CRIANÇAS COM TEA, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUSIVE COM MÉTODOS E ESPECIALIDADES NÃO PADRONIZADOS PELO SUS, DESDE QUE COMPROVADA SUA NECESSIDADE. 7. A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO DE ORIGEM AFRONTA A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (LEI Nº 12.764/2012), QUE ASSEGURA ADEQUAÇÃO INTEGRAL E ESPECIALIZADA AOS PORTADORES DE TEA, INCLUSIVE COM DIREITO A MÉTODOS TERAPÊUTICOS ADEQUADOS. 8. A ATUAÇÃO JUDICIAL QUE ASSEGURA O CUMPRIMENTO DO TRATAMENTO PRESCRITO, DIANTE DA COMPROVADA NECESSIDADE E DA AUSÊNCIA DE ALTERNATIVAS ADEQUADAS NA REDE PÚBLICA, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, TAMPOUCO O INTERESSE PÚBLICO, TRATANDO-SE DE EFETIVAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 198 E 227; CPC, ARTS. 300, 497 E 537; LEI Nº 8.069/1990 (ECA), ARTS. 4º E 7º; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 2º, 4º E 7º; LEI Nº 12.764/2012. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO, 16.06.2025; ENUNCIADO Nº 92 DA III JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE - CNJ. - AdvS: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700219-35.2021.8.02.0056 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: João Claudio da Silva - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: João Claudio da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE da sentença combatida e EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PESSOA NÃO ALFABETIZADA. PROCURAÇÃO A ROGO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CC. INTIMAÇÃO DA INTERESSADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL OBJETIVANDO A REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE EM VERIFICAR A (IR)REGULARIDADE DOS DESCONTOS QUE A PARTE AUTORA ESTARIA SOFRENDO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA COMO DEVIDA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PARTE AUTORA, NA CONDIÇÃO DE PESSOA ANALFABETA, PARA CONFERIR PODERES AO PATRONO QUE LHE ASSISTIRIA NA DEMANDA JUDICIAL EM CURSO, DEVERIA OBSERVAR AS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO ENTANTO, A PROCURAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS DEIXOU DE OBSERVAR OS REQUISITOS LEGAIS. 4. CONSIDERANDO QUE A JUNTADA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA É REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, DESATENDIDA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE ORDENOU A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE APELANTE/AUTORA, DEVE O PROCESSO SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS. 76, § 1º, I C/C ART. 485, IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DO PROCESSO, QUAL SEJA, A CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA PARTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 653. CPC, ARTS. 76, ART. 104, § 2º, ART. 595, ART. 485, IV E § 3º JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0700137-52.2021.8.02.0040; RELATOR (A): JUÍZA CONV. MARIA LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE ATALAIA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 08/08/2024; DATA DE REGISTRO: 12/08/2024; TJAL, 0002894-26.2009.8.02.0058; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 19/09/2019; DATA DE REGISTRO: 19/09/2019. - AdvS: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - 319

Nº 0700430-40.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Maria Quiteria de Lima Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. (RMC). PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. SEM DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. QUESTÕES CENTRAIS A SEREM ANALISADAS: (I) A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS; (II) A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS PELA AUTORA; (III) A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO, APLICA-SE O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC.



4. A ANÁLISE DOCUMENTAL REVELOU QUE O BANCO APRESENTOU ALÉM DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, COMPROVANTE DE TED E FATURAS, COMPROVANDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DESTAS, EVIDENCIANDO A CONTRATAÇÃO REGULAR E A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA SOBRE OS TERMOS DO CONTRATO. 5. A AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ALIADA À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC, A NULIDADE CONTRATUAL E O DEVER DE INDENIZAR. 6. NÃO CONFIGURADA A MÁ-FÉ, TAMBÉM SE MOSTRA INCABÍVEL A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, CONFORME PRECEITUA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, III E 27; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 11, 98, §§ 2º E 3º, 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717105-12.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 09/07/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737460-09.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 08/07/2025. - Advts: Livia Samara Alves da Silva (OAB: 19132/AL) - José Erick Rocha Rodrigues (OAB: 20503/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0700438-15.2020.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Apelado: Gilberto Jânio Correia Machado - Apelado: MARIA DE FÁTIMA SILVA MACHADO - Apelado: RICARDO CRISTHIAN SILVA MACHADO - Apelada: Yasmin Karol Silva Machado (Representado(a) por sua Mãe) - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA ATÉ 29/03/2021, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. 1.1. O AUTOR FALECEU DURANTE O CURSO DO PROCESSO, HAVENDO SUCESSÃO PROCESSUAL PELOS HERDEIROS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA INICIAL DE PROCURAÇÃO DOS HERDEIROS DO AUTOR ACARRETA A INEFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS; (II) SABER SE HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA APÓS O ÓBITO DO AUTOR; (III) SABER SE RESTOU DEMONSTRADA A INCAPACIDADE LABORAL DO AUTOR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO; E (IV) SABER QUAIS OS CRITÉRIOS CORRETOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS APLICÁVEIS À CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À TESE DE APLICAÇÃO DO INPC, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE A SENTENÇA JÁ APLICOU O REFERIDO ÍNDICE. 4. A AUSÊNCIA INICIAL DE PROCURAÇÃO DOS HERDEIROS NÃO ACARRETA INEFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS, POIS A JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO REGULARIZA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, COM EFEITOS RETROATIVOS, NOS TERMOS DO ART. 662, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC, APLICÁVEL POR ANALOGIA AO ART. 104 DO CPC. 5. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA. 5.1. A PERÍCIA INDIRETA FOI DEFERIDA, MAS RESTOU PRECLUSA POR INÉRCIA DO INSS EM DEPOSITAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS, APÓS REGULAR INTIMAÇÃO E IMPUGNAÇÃO REJEITADA, SEM QUE HOUVESSE INSURGÊNCIA TEMPESTIVA QUANTO À DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO. 6. A INCAPACIDADE LABORAL DO AUTOR RESTOU DEMONSTRADA PELOS ATESTADOS E LAUDOS MÉDICOS JUNTADOS AOS AUTOS, QUE COMPROVAM QUADRO DE TRANSTORNO DEPRESSIVO MAIOR COM SINTOMAS PSICÓTICOS DESDE 2016, INCLUSIVE RECONHECIDO PELO PRÓPRIO INSS, COM COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS ATÉ, AO MENOS, 2019, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CESSADO INDEVIDAMENTE. 7. OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR SEGUNDO A REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA (SÚMULA 204 DO STJ). 8. A PARTIR DE 09/12/2021, COM A ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113/2021, APLICA-SE A TAXA SELIC DE FORMA EXCLUSIVA, SUBSTITUINDO A INCIDÊNCIA SEPARADA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME ART. 3º DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. 9. É VEDADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE VENCIDA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA, CONFORME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 129 DA LEI Nº 8.213/91, MOTIVO PELO QUAL ESSES ÔNUS DEVEM SER AFASTADOS DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E PARCIALMENTE PROVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS DE OFÍCIO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A JUNTADA POSTERIOR DE PROCURAÇÃO REGULARIZA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL COM EFEITOS RETROATIVOS, CONVALIDANDO OS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 662, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. 2. HÁ PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL QUANDO A PARTE INTIMADA PARA DEPOSITAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS PERMANECE INERTE, NÃO CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. 3. NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM PELA TAXA DA CADERNETA DE POUPANÇA DESDE A CITAÇÃO, DEVENDO SER OBSERVADA A INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 3º DA EC Nº 113/2021; CPC, ARTS. 104 E § 2º; CC, ART. 662, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 8.213/1991, ARTS. 59 A 63; DECRETO Nº 3.048/1999, ARTS. 71 A 80; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 204; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.783.171/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 28/06/2021; TJPR, AI Nº 0031014-15.2022.8.16.0000, REL. DES. GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, 9ª CÂMARA CÍVEL, J. 29/01/2023. - Advts: Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL) - Cariolando Guimarães de Oliveira Filho (OAB: 7804/AL) - Victor Quintella Pacca Luna (OAB: 5844/AL) - Ricardo Carlos da Silva Carvalho (OAB: 21158D/PE) - Adriano Mendonça Vieira (OAB: 80300/RS) - Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Dra. Dayse Maria Barros da Fonseca Cabral (OAB: 10306/AL) - Amália Maria Lopes Santos Carvalho (OAB: 11507/AL) - 319

Nº 0700574-90.2024.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Joana Bernardino dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM COM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: (I) DECLARAR A INEXISTÊNCIA PARCIAL DA DÍVIDA E DETERMINAR O RECÁLCULO DO SALDO DEVEDOR CONFORME CONTRATO PADRÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM TAXA DE JUROS MAIS VANTAJOSA AO CONSUMIDOR; (II) CONDENAR A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00; E (III) DETERMINAR O CRÉDITO DOS VALORES DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE A AUTORA RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A PARTE AUTORA APELOU, REQUERENDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE EM CONTRATO DE RMC, DEVE SER MAJORADO. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA-SE IN RE IPSA, SENDO PRESUMIDO O ABALO EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA ATINGIDA. A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES, A GRAVIDADE DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS RECENTES DESTA CÂMARA CÍVEL, NÃO SE JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO. OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ORIENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL ATUALIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §2º, E 487, I; CC, ART. 397; CTN, ART. 161, §1º; LEI 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 362 DO STJ; STJ, AGRG NO ARESP 864.124/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª T., J. 24.05.2016. - Advts: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284/MA) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700577-19.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Antonio Alves Feitosa - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor e, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da concessionária, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA EM RESIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO PERCENTUAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, A QUAL JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA NO PRAZO DE 30 DIAS E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). A PARTE AUTORA PRETENDE A MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONFORME A TABELA DA OAB. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, POR SUA VEZ, BUSCA A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, SUSTENTANDO A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA, APTA A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS; (II) ESTABELECE SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM PRIMEIRO GRAU DEVE SER MAJORADO, BEM COMO SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ALTERADOS EM SUA FORMA DE FIXAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE CULPA. 4. A DEMORA INJUSTIFICADA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTOS TÉCNICOS POR PARTE DA RÉ, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SOBRETUDO QUANDO O CONSUMIDOR PERMANECE POR MAIS DE QUATRO ANOS PRIVADO DO FORNECIMENTO. 5. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS CONCRETAS PELA CONCESSIONÁRIA E A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS APENAS EM SEDE RECURSAL EVIDENCIAM DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO. 6. A PRIVAÇÃO PROLONGADA DE ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇO ESSENCIAL À DIGNIDADE HUMANA, EXTRAPOLA OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. 7. A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) É COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO O TEMPO DE PRIVAÇÃO, A NATUREZA DO SERVIÇO E O CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. 8. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OBSERVAR OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, §2º, DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA FIXAÇÃO COM BASE EXCLUSIVA NA TABELA DA OAB OU POR EQUIDADE, AUSENTE HIPÓTESE EXCEPCIONAL. 9. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% (UM POR CENTO), CONFORME ART. 85, §11, DO CPC, TOTALIZANDO 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. 11. TESE DE JULGAMENTO: "1. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELA DEMORA INJUSTIFICADA NA LIGAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO E ENSEJANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. O DANO MORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO PROLONGADO CONFIGURA-SE IN RE IPSA, DISPENSADA A PROVA DO PREJUÍZO CONCRETO. 3. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 4. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE RESPEITAR OS PERCENTUAIS DO ART. 85, §2º, DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA VINCULAÇÃO DIRETA À TABELA DA OAB OU ADOÇÃO DE CRITÉRIO EQUITATIVO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, II, E 487, I; CDC, ARTS. 14 E 22; CF/1988, ART. 1º, III; LEI Nº 7.783/1989, ART. 10, I; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ART. 11; CC, ART. 406. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000022-115784-5/001, REL. DES. VERSIANI PENNA, J. 24.11.2022, 19ª CÂMARA CÍVEL, PUBL. 01.12.2022. - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700726-38.2024.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Maria Gomes de Melo da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SE O BANCO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AFASTANDO A NULIDADE DO CONTRATO E A REPETIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS; (II) SE SÃO DEVIDAS AS INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. AS ATIVIDADES BANCÁRIAS SÃO REGIDAS PELAS NORMAS DO CÓDIGO DE



DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME O ART. 3º, § 2º, DO CDC, E A SÚMULA 297 DO STJ, QUE APLICAM AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 4. O BANCO RÉU NÃO DEMONSTROU TER FORNECIDO PREVIAMENTE AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES CLARAS E SUFICIENTES SOBRE O CONTRATO FIRMADO, INCLUINDO TERMO INICIAL, NÚMERO DE PARCELAS E VALORES DEBITADOS, DESCUMPRINDO O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC, E NO ART. 373, II, DO CPC. 5. CONFIGURA-SE A NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE DE SUAS CLÁUSULAS, RECONHECIDA COM BASE NA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E NA PRÁTICA DE DINÂMICA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. 6. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, HAJA VISTA A MÁ-FÉ EVIDENCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PROMOVER DESCONTOS INDEVIDOS SEM CUMPRIR COM O DEVER DE INFORMAÇÃO. 7. O DANO MORAL É CARACTERIZADO IN RE IPSA. O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E À JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTE ÓRGÃO JULGADOR EM CASOS SIMILARES. 8. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 9. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 373, II; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297 E SÚMULA 530. - Advts: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - 319

Nº 0700819-70.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Vicente Severo dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS OBJETO DA CONTROVÉRSIA; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDOS OS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA; E (III) DETERMINAR SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE O VALOR ARBITRADO A ESSE TÍTULO DEVE SER MANTIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICAM-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297/STJ, DIANTE DA NATUREZA DA ATIVIDADE PRESTADA. 4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU COMPROVAR A REGULARIDADE DOS CONTRATOS Nº 0123458603426 E Nº 0123430554986, REALIZADOS POR MEIO DE TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, SENDO AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO NESES CASOS. 5. EM RELAÇÃO AO CONTRATO Nº 333400729-5, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, DEIXANDO DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 373, II, DO CPC. 6. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E CONFIGURA ATO ILÍCITO, ENSEJANDO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA AFETAÇÃO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 7. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS (R\$ 5.000,00) OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, MOSTRANDO-SE COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS FIXADOS EM CASOS ANÁLOGOS. 8. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DEVE OCORRER QUANDO CONSTATADA A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, MAS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, APLICA-SE A VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS, MANTENDO-SE A RESTITUIÇÃO SIMPLES. 9. REVISÃO, DE OFÍCIO, DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, MAJORANDO-SE, ADEMAIS, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO QUE PRELECIONA O ART. 85, § 11, DO CPC, EM RAZÃO DO NÃO PROVIMENTO DO APELO. IV. DISPOSITIVO. 12. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 186, 187, 405; CPC, ARTS. 373, II, E 85, § 11; CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 14; LEI 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, EARESP 676.608; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701955-63.2022.8.02.0053, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024. - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0700899-97.2023.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Francisca Vicente da Silva - Apelante: C6 Consignados S.a. - Apelado: C6 Consignados S.a. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DIGITAL. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061 STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 5.000,00. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RETIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HÁ NULIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO; (II) ESTABELECE SE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA DEVEM SER RESTITUÍDOS E SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SE SUBMETEM AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297/STJ), CABENDO-LHES O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.061/STJ. 5. A PARTE AUTORA IMPUGNOU EXPRESSAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO, CABENDO AO BANCO A PROVA DA VERACIDADE DO DOCUMENTO, O QUE NÃO FOI FEITO. 6. DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA SÃO INDEVIDOS, DEVENDO SER RESTITUÍDOS EM DOBRO, CONFORME DETERMINA O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS, SE COMPROVADOS. 7. O DANO MORAL CONFIGURA-SE IN RE IPSA, EM RAZÃO DA INDEVIDA REDUÇÃO DA RENDA MENSAL DA CONSUMIDORA E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, SENDO RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CONFORMIDADE



COM PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 157; LEI 14.905/24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1.061; STJ, EARESP 676.608; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700226-27.2019.8.02.0014, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 27/01/2022. - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701139-51.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: José Correia Costa - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEFENSORIA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO POR INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA FORAM INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS; (II) EXAMINAR A EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA; (III) DEFINIR SE É CABÍVEL O EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL.A DEFENSORIA PÚBLICA TEM DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL E À CONTAGEM EM DOBRO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, CONFORME GARANTEM O ART. 128, I, DA LC Nº 80/94, ART. 5º, §5º, DA LEI Nº 1.060/50, E ART. 186 DO CPC. NO CASO CONCRETO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM PROTOCOLADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL, COMPUTADO EM DOBRO, A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM 11/09/2025. O RECURSO FOI INTERPOSTO EM 18/09/2025, OU SEJA, AINDA NO TERCEIRO DIA ÚTIL DA CONTAGEM. A DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER OS EMBARGOS SOB ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DESCONSIDEROU AS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA, CONFIGURANDO NULIDADE POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIANTE DISSO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA NELES VEICULADA, ESPECIALMENTE QUANTO À ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA. EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MOSTRA-SE INCABÍVEL A APRECIACÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS RECURSAIS POR ESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 98, §3º; 186; 350; 1.012, §1º; LC Nº 80/94, ART. 128, I; LEI Nº 1.060/50, ART. 5º, §5º; LEI Nº 11.419/2006, ARTS. 5º, §§1º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 07345421320168020001 MACEIÓ, RELATOR.: DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, DATA DE JULGAMENTO: 18/12/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/12/2024; TJ-MG - APELAÇÃO CÍVEL: 52012514020218130024, RELATOR.: DES.(A) FRANCISCO RICARDO SALES COSTA (JD 2G), DATA DE JULGAMENTO: 02/02/2024, NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 - ESPECI / CÂMARA JUSTIÇA 4.0 - ESPECIALI, DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/02/2024. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0701179-98.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Apelante: Carlos Eduardo Porto dos Santos - Apelado: Carlos Eduardo Porto dos Santos - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor e DAR PROVIMENTO ao apelo do INSS, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ATUAL. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO TARDIA AO LAUDO. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DEVER DE RESSARCIMENTO PELO ESTADO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, REVOGANDO A TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS E IMPONDO ÔNUS SUCUMBENCIAIS À PARTE AUTORA, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA REQUEREU O RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO; (II) AVALIAR SE É POSSÍVEL AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA, CONFORME PEDIDO SUBSIDIÁRIO FORMULADO PELO AUTOR; (III) ESTABELECEER SE É CABÍVEL O RESSARCIMENTO, PELO ESTADO, DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, CONSIDERANDO A SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ATUAL, RAZÃO PELA QUAL O AUTOR NÃO FAZ JUS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.4. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA QUANTO À NOMEAÇÃO DO PERITO E AO CONTEÚDO DO LAUDO CONFIGURA PRECLUSÃO, TORNANDO INCABÍVEL A REDISCUSSÃO DA PROVA TÉCNICA EM GRAU RECURSAL.5. A REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA OBRIGA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS, AINDA QUE RECEBIDOS DE BOA-FÉ, CONFORME O ART. 302 DO CPC E A TESE FIRMADA NO TEMA 692 DO STJ. O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DO AUTOR, NO SENTIDO DE AFASTAR ESSA DEVOLUÇÃO, FOI CORRETAMENTE INDEFERIDO.6. EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS, O ESTADO DEVE RESSARCIR OS HONORÁRIOS PERICIAIS PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, QUANDO A PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, FOR SUCUMBENTE, CONFORME FIXADO PELO STJ NO TEMA 1.044.7. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PODE OCORRER NOS PRÓPRIOS AUTOS, SEM NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.8. É VEDADA A CONDENACÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE VENCIDA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA, CONFORME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 129 DA LEI Nº 8.213/91, MOTIVO PELO QUAL ESSES ÔNUS DEVEM SER AFASTADOS DE OFÍCIO.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONHECIDO E PROVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS DE OFÍCIO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 82, §2º; 95, §3º, II; 302; LEI Nº 8.213/91, ARTS. 86, 115, II E 129, PARÁGRAFO ÚNICO; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE



CITADA:STJ, TEMA 692, RESP 1.401.560/MT, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 13.10.2015; STJ, TEMA 1.044, RESP 1.824.823/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 06.04.2020; TJ/AL, APCIV Nº 0715064-14.2019.8.02.0001, J. 27.02.2025; TJ/AL, APCIV Nº 0718457-44.2019.8.02.0001, J. 25.07.2025. . - Advts: Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL) - Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE) - Reginaldo Pessoa Teixeira Lima (OAB: 19061/CE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - Ingrid Maíra Silva Machado (OAB: 11148/AL) - 319

Nº 0702006-67.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Jose Alves - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. TEMA REPETITIVO 1.132 DO STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA, DIANTE DA DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM A ANOTAÇÃO "NÃO PROCURADO".A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, À LUZ DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.132, A SIMPLES REMESSA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA, AINDA QUE NÃO HAJA O EFETIVO RECEBIMENTO PELO DEVEDOR.RECONHECE-SE QUE A COMPROVAÇÃO DA MORA É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E A SÚMULA 72 DO STJ.APPLICA-SE A TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 1.132, SEGUNDO A QUAL É SUFICIENTE, PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA, O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, SENDO DISPENSÁVEL A PROVA DO SEU RECEBIMENTO.CONSTATA-SE QUE, NO CASO CONCRETO, A NOTIFICAÇÃO FOI REGULARMENTE ENCAMINHADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO DEVEDOR NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, TENDO SIDO DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO "NÃO PROCURADO", CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INVALIDA A CONSTITUIÇÃO EM MORA.AFIRMA-SE QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DEVE SER COMUNICADA PELO DEVEDOR AO CREDOR, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, NÃO PODENDO SUA INÉRCIA PREJUDICAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. CONCLUI-SE QUE, ESTANDO COMPROVADA A MORA, MOSTRA-SE INDEVIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/1969, ARTS. 2º, § 2º, E 3º; CPC/2015, ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, IV; SÚMULA 72 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.132; TJAL, AI Nº 0805639-32.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.03.2024; TJAL, APC Nº 0724775-38.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.04.2024. . - Advts: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP) - Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP) - 319

Nº 0702043-33.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: A. R. S. - Apelada: J. C. R. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO. EFEITOS RETROATIVOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, NOS AUTOS DE AÇÃO DE ALIMENTOS, QUE FIXOU A PENSÃO ALIMENTÍCIA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO GENITOR E O CONDENOU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O RECORRENTE PLEITEIA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ALEGANDO HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O APELANTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, COM BASE NA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, PARA FINS DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO COMO MÉRITO RECURSAL DISPENSA O RECOLHIMENTO DO PREPARO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, POR TRATAR-SE DE HIPÓTESE EM QUE SE DISCUTE JUSTAMENTE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.NOS TERMOS DO ART. 98 DO CPC, A GRATUIDADE DA JUSTIÇA PODE SER CONCEDIDA À PARTE QUE DEMONSTRE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS ENCARGOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SUA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA. NO CASO CONCRETO, OS DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO E COMPROVANTE DE VÍNCULO COMO CALDEIRANTE COM RENDA PRÓXIMA DE UM SALÁRIO MÍNIMO) SÃO SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO À ÉPOCA DA CONTESTAÇÃO, SOMADA ÀS DESPESAS MENSAS BÁSICAS, REFORÇA A INVIABILIDADE DE SUPORTAR OS CUSTOS DO PROCESSO.A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM EFEITOS RETROATIVOS (EX TUNC) É MEDIDA ADEQUADA, POIS O PEDIDO FOI FORMULADO NA ORIGEM, AINDA QUE INDEFERIDO, NÃO TENDO A PARTE ADVERSA DEMONSTRADO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DE UMA ANUALIDADE DOS ALIMENTOS DEVEM SER MANTIDOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC, COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, CONFORME ART. 98, §3º, DO CPC. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA PODE SER REQUERIDA A QUALQUER TEMPO, NOS TERMOS DO ART. 99, §§1º E 7º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER CONCEDIDA À PARTE QUE DEMONSTRA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, MEDIANTE PROVA MÍNIMA DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA. 2. O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO COMO OBJETO DO RECURSO DISPENSA O RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO. 3. O BENEFÍCIO PODE SER CONCEDIDO COM EFEITOS RETROATIVOS (EX TUNC), QUANDO REQUERIDO DESDE A ORIGEM E COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. 4. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO AFASTA A FIXAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, CUJA EXIGIBILIDADE PERMANECE SUSPensa."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98, §3º, 99, §2º, E 85, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.937.497/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 30.05.2022, DJE 29.06.2022. . - Advts: Felipe Sizino Franco Dantas (OAB: 6163/SE) - Frederico Sizino Franco Dantas (OAB: 8506/SE) - 319

Nº 0702149-29.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Álvaro Pereira Lima - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, de ofício, DECLARAR a prescrição do direito do autor, e, por conseguinte, julgar extinta a presente ação, nos termos do art. 487, II do CPC, nos



termos do voto do relator - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM HIPÓTESES DE RESTABELECIMENTO/CONVERSÃO DE BENEFÍCIO (TEMA 350/STF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO. AÇÃO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SEGURADO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE DE AGIR QUANDO SE PRETENDE A CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO, DIANTE DO TEMA 350 DO STF; (II) ESTABELECE SE A PRETENSÃO ENCONTRA-SE FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.O JULGADOR RECONHECE A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO APELANTE, CONCEDENDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA COM BASE NO CONTRATO DE TRABALHO QUE DEMONSTRA BAIXA REMUNERAÇÃO.A TESE DO TEMA 350 DO STF AUTORIZA O RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES QUE VISAM À MELHORIA, CONVERSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO, DISPENSANDO NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ INAUGURADA A RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA.A CONCESSÃO E POSTERIOR CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE 2014 E 2018 DEMONSTRA QUE A RELAÇÃO ENTRE SEGURADO E INSS JÁ ESTAVA ESTABELECIDADA, ENQUADRANDO O CASO NO SEGUNDO GRUPO DO VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO NO RE 631.240/MG, DE MODO QUE NÃO SE EXIGE NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REGULADA PELO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 INCIDE SOBRE A PRETENSÃO DE IMPUGNAR ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU BENEFÍCIO OU CESSOU SEU PAGAMENTO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ.O REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE FOI INDEFERIDO EM 16/07/2014, E A AÇÃO SOMENTE FOI AJUIZADA EM 06/10/2023, ULTRAPASSANDO O PRAZO DE CINCO ANOS, O QUE CONFIGURA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REVISAR TAL ATO.A JURISPRUDÊNCIA DO STF RECONHECE A IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO MATERIAL À CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO, MAS ADMITE A PRESCRIÇÃO QUANTO À REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO QUE NEGOU OU CESSOU BENEFÍCIO, PERMITINDO, CONTUDO, NOVO PEDIDO FUTURO NA VIA ADMINISTRATIVA.DIANTE DA ULTRAPASSAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, IMPÕE-SE EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC.RECURSO CONHECIDO. AÇÃO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PRESCRIÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 17, 85, §3º, I, E 487, II; LEI 8.213/91, ART. 86, §2º; DECRETO 20.910/32, ARTS. 1º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240/MG (TEMA 350), REL. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO; STF, RE 1.269.642 AGR, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, J. 22/03/2021; STJ, AGINT NO ARESP 1.230.663/MS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, J. 12/06/2023; STJ, AGINT NO RESP 1.819.203/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 24/10/2019; TJAL, AP. 0701173-47.2022.8.02.0056, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14/12/2023; TJAL, AI 0806050-75.2023.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 02/10/2023. - Advts: Jacqueline Raimundo Machado (OAB: 11453/AL) - 319

Nº 0706685-68.2023.8.02.0058 -Apelação Cível -Arapiraca -Apelante: Odair Jose Bezerra de Melo -Apelado: 623-banco Panamericano S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença recorrida. Ademais, com base na Teoria da Causa Madura, proferir julgamento quanto ao feito originário, concluindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da pretensão autoral, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE FOI CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA; E (III) DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA ENTRE AS PARTES, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS BANCÁRIOS IMPUGNADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS AÇÕES PODE CARACTERIZAR ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO QUANDO EVIDENCIADO PROPÓSITO DOLOSO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CONFORME PRECEDENTES DO STJ E DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS DO CNJ E DO TJAL, MAS A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE CONDUTA ABUSIVA.4. A PETIÇÃO INICIAL DEVE OBSERVAR OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, INCUMBINDO AO AUTOR INSTRUI-LA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL PREVISTOS NOS ARTS. 77 E 78 DO CPC.5. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA ATENDEU À DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA, DEMONSTRANDO DILIGÊNCIA E INTERESSE NO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.6. NÃO SE EVIDENCIAM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, POIS A PARTE COMPARECEU À AUDIÊNCIA DESIGNADA E BUSCOU CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS NA MEDIDA DO POSSÍVEL, TORNANDO INDEVIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.7. ESTANDO O FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COM CONTESTAÇÃO E RÉPLICA APRESENTADAS E REQUERIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A TEORIA DA CAUSA MADURA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC.8. A PRETENSÃO REPARATÓRIA SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, ALCANÇANDO APENAS OS DESCONTOS REALIZADOS A PARTIR DE 24/05/2018.9. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A EXISTÊNCIA E A TRADIÇÃO DA MAIORIA DOS CONTRATOS IMPUGNADOS, MEDIANTE JUNTADA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA, EXCETO QUANTO AOS CONTRATOS Nº 347873333-4 E 318048106-510. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, POIS GERA APREENSÃO E DIMINUIÇÃO INJUSTA DA RENDA DO CONSUMIDOR, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO.11. O VALOR DE R\$ 5.000,00 REVELA-SE ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO E ALINHANDO-SE À JURISPRUDÊNCIA DO COLEGIADO.12. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO É DEVIDA EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ.IV. DISPOSITIVO13. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. APLICADA A TEORIA DA CAUSA MADURA, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, 78, 85,



§2º, 319, 320, 485, IV, E 1.013, §3º, I; CDC, ARTS. 3º, §2º, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. ACD. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10.10.2019 (INFORMATIVO 658); STJ, RESP 2.021.665/MS, TEMA 1.198; STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697; SÚMULA 297/STJ. . - Advts: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL) - 319

Nº 0709276-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde S/A - Apelado: R R Extintores Comercio e Representacoes Eireli - Epp - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL SEM OFERTA DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU AO MENOS INDICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO NOS TERMOS ORIGINALMENTE CONTRATADOS, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL PROMOVIDA PELA OPERADORA SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA E SEM A OFERTA DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. A APELANTE SUSTENTA QUE O CANCELAMENTO SE DEU COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA E EM CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO DA ANS, ALÉM DE ALEGAR IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DE PLANOS INDIVIDUAIS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA; (II) ESTABELECER SE A OPERADORA TEM O DEVER DE OFERECER A MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR ANTES DO CANCELAMENTO DO VÍNCULO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE, EMBORA SEJA LÍCITA A RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO APÓS O PRAZO MÍNIMO DE VIGÊNCIA E MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, TAL ATO EXIGE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, ESPECIALMENTE QUANDO ENVOLVE BEM ESSENCIAL COMO A SAÚDE, NOS TERMOS DO RESP N. 1.762.230/SP. O TEMA 1.082 DO STJ ESTABELECE QUE, MESMO APÓS A RESCISÃO DO PLANO COLETIVO, A OPERADORA DEVE GARANTIR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO EM CURSO, DESDE QUE O BENEFICIÁRIO ARQUE COM OS CUSTOS, REFORÇANDO A PROTEÇÃO AO DIREITO À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. É CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE, EM CASO DE RESCISÃO DE PLANO COLETIVO, DEVE SER OPORTUNIZADA AO BENEFICIÁRIO A MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR, CASO EXISTAM PRODUTOS DISPONÍVEIS, SEM IMPOSIÇÃO DE NOVAS CARÊNCIAS, CONFORME DECIDIDO NO RESP N. 1.884.465. NO CASO CONCRETO, EMBORA RESPEITADO O PRAZO DE NOTIFICAÇÃO, A OPERADORA NÃO COMPROVOU A OFERTA DE MIGRAÇÃO PARA OS BENEFICIÁRIOS, NEM INDICOU QUE NÃO PODERIA FAZER, O QUE AFRONTA A BOA-FÉ CONTRATUAL E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, ESPECIALMENTE DIANTE DA RELAÇÃO DURADOURA MANTIDA POR MAIS DE 10 ANOS E ENVOLVENDO 31 BENEFICIÁRIOS. A ALEGAÇÃO DE QUE A OPERADORA NÃO COMERCIALIZA PLANOS INDIVIDUAIS DESDE 2007 NÃO AFASTA O DEVER DE INDICAR NO ATO DA RESCISÃO A IMPOSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.762.230/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12/02/2019; STJ, RESP 1.884.465; STJ, AGINT NO ARESP 1.720.112/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 27/10/2020; STJ, TEMA 1.082. . - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) - 319

Nº 0709804-37.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Elenilda Gomes Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA. DEMORA NA CONEXÃO DO SISTEMA. COMPENSAÇÃO REGULATÓRIA PREVISTA PELA ANEEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, DETERMINAR COMPENSAÇÃO FINANCEIRA COM FUNDAMENTO NO ART. 440 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021 E REJEITAR OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. A PARTE AUTORA PLEITEIA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, COM O ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. A PARTE RÉ, POR SUA VEZ, APRESENTOU CONTRARRAZÕES PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A DEMORA NA CONEXÃO DA MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (II) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA; (III) AVALIAR A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA; E (IV) DETERMINAR SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, SENDO EXIGIDA A DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE COM A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 4. A MERA DEMORA NA HOMOLOGAÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO, SEM INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU PROVA DE ABALO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, POIS CARACTERIZA MERO DISSABOR DA RELAÇÃO CONTRATUAL. 5. INEXISTINDO PROVA DE COBRANÇA INDEVIDA DURANTE O PERÍODO QUESTIONADO E PERMANECENDO O FORNECIMENTO DE ENERGIA REGULAR, NÃO HÁ FALAR EM DANO MATERIAL, SENDO A COMPENSAÇÃO REGULATÓRIA PREVISTA PELA ANEEL SUFICIENTE PARA REPARAÇÃO DO ATRASO NA CONEXÃO. 6. A PRETENSÃO DE LUCROS CESSANTES FUNDADA EM PROJEÇÕES HIPOTÉTICAS DE ECONOMIA COM GERAÇÃO PRÓPRIA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA INDENIZAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GANHO EFETIVO FRUSTRADO. 7. NÃO SENDO ACOLHIDO O PEDIDO PRINCIPAL DA PARTE AUTORA, MAS RECONHECIDA PARCIALMENTE SUA PRETENSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DO REGIME DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADO NA ORIGEM. 8. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA APELANTE EM 1% (UM POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 10. TESE DE JULGAMENTO: “1. A SIMPLES DEMORA NA CONEXÃO DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA, SEM INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL RELEVANTE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2. NÃO HÁ DANO MATERIAL CONFIGURADO QUANDO NÃO DEMONSTRADA COBRANÇA INDEVIDA PELO



SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. 3. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA GERADA POR SISTEMA FOTOVOLTAICO DURANTE ATRASO NA CONEXÃO NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, NA AUSÊNCIA DE PROVA DE GANHO EFETIVO FRUSTRADO. 4. A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVISTA NO ART. 440 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021 CONSTITUI REPARAÇÃO ADEQUADA EM CASO DE ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA. 5. É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL QUANDO O RECURSO É INTEGRALMENTE DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14; CPC, ARTS. 85, §§2º, 3º E 11, E 86; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 405 E 406; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ART. 440 E ANEXO IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 43; STJ, AGINT NO ARESP 1153738/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 05.06.2018. . - Advs: Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL) - Joanne Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - 319

Nº 0712998-22.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ailton Soares dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGADA NULIDADE CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS E SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NA QUAL O AUTOR ALEGAVA VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC E DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O JUÍZO DE ORIGEM CONDENOU O AUTOR AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL SE DEU COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO; (II) AVALIAR SE HÁ FUNDAMENTO PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (III) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. O CONTRATO BANCÁRIO EM QUESTÃO ESTÁ SUBMETIDO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ART. 3º, §2º, DA LEI Nº 8.078/1990 E SÚMULA Nº 297 DO STJ, QUE ADMITE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. AS PRETENSÕES DE DEVOLUÇÃO DE VALORES ANTERIORES A 31/03/2018 ESTÃO PRESCRITAS, CONFORME ART. 27 DO CDC. TODAVIA, EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, O DIREITO DE DISCUTIR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REMANESCE QUANTO ÀS PARCELAS POSTERIORES. O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE ESTABELECE QUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS OU SAQUES COMPLEMENTARES AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, CONFIGURANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO E DA MODALIDADE PACTUADA. NOS AUTOS, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU MÚLTIPLOS CONTRATOS, FATURAS E COMPROVANTES DE TED, ALÉM DE MOVIMENTAÇÕES COM COMPRAS E SAQUES, DEMONSTRANDO A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO AUTOR, O QUE VALIDA A CONTRATAÇÃO E AFASTA QUALQUER IRREGULARIDADE. A AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INVIABILIZA A CONDENACÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC) E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NÃO SE VERIFICANDO ABALO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, 6º, III, 14, 27, 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, §2º E 11, 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297, SÚMULA 43, SÚMULA 362, SÚMULA 530; TJAL, APCIV Nº 0717105-12.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER LOUREIRO, J. 09.07.2025; TJAL, APCIV Nº 0737460-09.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 08.07.2025. . - Advs: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Rafael Dutra Dacroce (OAB: 44558/SC) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0714729-42.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Cícera da Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REGULARIDADE FORMAL DO TOI. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA OBSERVOU OS REQUISITOS TÉCNICOS E LEGAIS PREVISTOS NA REGULAMENTAÇÃO DA ANEEL; E (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA DECORRENTE DO REFERIDO PROCEDIMENTO CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E CONSUMIDOR FINAL CARACTERIZA-SE COMO RELAÇÃO DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA E À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 4. O PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TÉCNICA REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA FOI ACOMPANHADO PELA CONSUMIDORA E OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS DO ART. 590 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, COM LAVRATURA REGULAR DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO, REGISTROS FOTOGRÁFICOS E RELATÓRIO TÉCNICO QUE EVIDENCIAM DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. 5. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUANDO A PARTE É CIENTIFICADA DA IRREGULARIDADE, TEM ACESSO AOS DOCUMENTOS E POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, INEXISTINDO PROVA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 6. NÃO DEMONSTRADA A ILICITUDE DA COBRANÇA OU IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO, INEXISTE DEVER DE INDENIZAR, SENDO INCABÍVEL O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CDC, ART. 14; CPC, ARTS. 85, §11, E 98, §3º; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ART. 590. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0718134-86.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa Celestino dos Santos - Apelado: Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas - Alagoas Previdência - Apelado: Estado de Alagoas - Des.



Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR APOSENTADO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS ACIMA DO SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. DÉFICIT ATUARIAL. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORA APOSENTADA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DESCONTOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS E DA AL PREVIDÊNCIA, NA QUAL SE QUESTIONA A LEGALIDADE DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE SEUS PROVENTOS NOS ANOS DE 2020 E 2021, COM FUNDAMENTO NO ART. 14, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019, POSTULANDO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CONSTITUCIONAL E LEGAL A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA QUE EXCEDEM O SALÁRIO MÍNIMO, NOS TERMOS DO ART. 14, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019, À LUZ DO ART. 149, § 1º-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E (II) ESTABELECE SE, RECONHECIDA A LEGALIDADE DOS DESCONTOS, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTORIZA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO, VISANDO À PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO SISTEMA.4. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 INTRODUZ O § 1º-A AO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PERMITINDO, EM CASO DE DÉFICIT ATUARIAL, QUE A CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS INCIDA SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS QUE EXCEDA O SALÁRIO MÍNIMO.5. A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019 ADEQUA-SE AO MODELO CONSTITUCIONAL VIGENTE AO PREVER A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 14% SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.6. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECEM A EXISTÊNCIA DE DÉFICIT ATUARIAL NO RPPS/AL DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA, LEGITIMANDO A AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 7. ESTUDOS ATUARIAIS E PARECERES TÉCNICOS APRESENTADOS DEMONSTRAM O DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME, JUSTIFICANDO AS MEDIDAS ADOTADAS PELO LEGISLADOR ESTADUAL.8. NÃO SE CONFIGURA CARÁTER CONFISCATÓRIO, NEM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE OU PROPORCIONALIDADE, POR SE TRATAR DE REGRA GERAL E IMPESSOAL APLICADA A TODOS OS SEGURADOS EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE. 9. RECONHECIDA A LEGALIDADE DOS DESCONTOS, INEXISTE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS OU PARA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO _____. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 40, CAPUT E § 18, 149, § 1º-A, E 150, II; CPC, ARTS. 85, § 4º, III, 98, § 3º, E 487, I; LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019, ART. 14, II; LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0718901-43.2020.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.07.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0716554-37.2020.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.07.2022. - Advts: Fernanda Karlla Barbosa Lima (OAB: 21547/AL) - Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL) - 319

Nº 0725883-54.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Embratel Brasileira de Telecomunicações - Apelante: Bcp Claro Sa - Apelante: CLARO S/A - Apelado: Município de Maceió - Apelado: Superintendência Municipal de Controle e Convívio Urbano - Apelado: Marcio Luciano Ferreira de Sá - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em SE ABSTEREM DE REALIZAR JUÍZO DE RETRATAÇÃO os acórdãos de fls. 337/344 e fls. 380/393, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB). DECRETO MUNICIPAL SOBRE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 1235 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AFASTADO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE RETIRADA DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB), INSTALADA EM DESACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 6.974/2009, O QUAL ESTABELECE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE TORRES E EQUIPAMENTOS SIMILARES. A SENTENÇA FIXOU O PRAZO DE SEIS MESES PARA CUMPRIMENTO, SOB PENA DE MULTA. O RECURSO FOI CONHECIDO E DESPROVIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO, DECISÃO MANTIDA APÓS A REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIORMENTE, DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO, A PRESIDÊNCIA DA CORTE REMETEU OS AUTOS PARA REAVALIAÇÃO, À LUZ DA TESE FIRMADA NO TEMA 1235 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É CABÍVEL O JUÍZO DE RETRATAÇÃO DIANTE DE POSSÍVEL CONFLITO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO E A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1235, QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LOCAIS QUE INVADAM A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TESE FIRMADA NO TEMA 1235 DO STF RESTRINGE-SE À INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS QUE INVADAM A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.4. NO CASO CONCRETO, A NORMA MUNICIPAL DISCUTIDA VERSA SOBRE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, CONFORME INTERPRETAÇÃO CONSOLIDADA PELO STF NA ADI 3.110.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO JÁ HAVIA DISTINGUIDO A CONTROVÉRSIA DO TEMA 1235, RECONHECENDO A INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA AO CASO ESPECÍFICO, POR TRATAR DE QUESTÃO URBANÍSTICA, E NÃO DE REGULAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO.6. AUSENTE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ERRO MATERIAL OU NULIDADE SANÁVEL POR JUÍZO DE RETRATAÇÃO.7.A APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING AFASTA A NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO, MANTENDO-SE A CONCLUSÃO DE QUE A DECISÃO NÃO AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.IV. DISPOSITIVO E TESE JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO _____. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 22, IV; CPC, ARTS. 926 E 927.. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 3.110, REL. MIN. AYRES BRITTO, PLENÁRIO, J. 25.08.2011; STF, ARE Nº 1.370.232 (TEMA 1235), REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO, J. 17.06.2022. - Advts: Ricardo Azevedo Sette (OAB: 138486A/SP) - Edison Elias de Freitas (OAB: 246675/SP) - Gustavo Costa do Amaral (OAB: 11093/AL) - Guilherme Luvizotto Carvalho (OAB: 296787/SP) - 319

Nº 0753756-43.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leandro de Albuquerque Ferro e outros - Apelante: MONIQUE DE ARAUJO RAMIRES LIMA FERRO - Apelado: Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis LTDA - Apelado: Gol Linhas Aéreas S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO



ANTES DA CITAÇÃO E SEM RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 90 DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VIII, DO CPC, COM CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA E SEM RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, IMPLICA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 290 DO CPC; E (II) VERIFICAR SE, NESSE CONTEXTO, É CABÍVEL A CONDENÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A EXIGÊNCIA DE PREPARO RECURSAL PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE IMPÕE CUSTAS PROCESSUAIS CONTRARIA A LÓGICA DO SISTEMA, QUANDO O PRÓPRIO OBJETO DO RECURSO É A INEXIGIBILIDADE DESSAS DESPESAS, DEVENDO SER DISPENSADO O RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 90 DO CPC EM CASOS DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU, APLICANDO-SE O ART. 290 DO CPC, QUE PREVÊ O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO EM FUNÇÃO DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “NÃO É CABÍVEL A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUANDO A PARTE REQUER A DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU, HIPÓTESE EM QUE SE APLICA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO PREVISTO NO ART. 290 DO CPC”. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 90 E 290. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP N. 2.003.877/SP, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 11/9/2023, DJE DE 14/9/2023; STJ, RESP N. 2.016.021/MG, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 8/11/2022, DJE DE 24/11/2022; TJAL, 0701378-04.2025.8.02.0046; RELATOR (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS; COMARCA: FORO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 10/09/2025; DATA DE REGISTRO: 12/09/2025; TJAL, 0706619-54.2024.8.02.0058; RELATOR (A): DES. ORLANDO ROCHA FILHO; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/09/2025; DATA DE REGISTRO: 03/09/2025. - Adv: Jadelma Lins dos Nascimento (OAB: 10192/AL) - 319

Nº 0805766-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: F. D. E. - Agravada: V. L. E. M. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALUGUEL COMPENSATÓRIO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. PERCENTUAL FIXADO EM 50%. PEDIDO DE MAJORAÇÃO E RETROATIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, NOS AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO PELO AGRAVANTE E FIXOU ALUGUEL COMPENSATÓRIO MENSAL CORRESPONDENTE A 50% DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL COMUM, DE USO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. EM SEDE RECURSAL, O AGRAVANTE REQUER: (I) A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO À PARTE ADVERSA; (II) A MAJORAÇÃO DO ALUGUEL COMPENSATÓRIO PARA 100% DO VALOR ESTIMADO DO IMÓVEL; E (III) A INCIDÊNCIA RETROATIVA DA OBRIGAÇÃO DESDE A DATA EM QUE DEIXOU O IMÓVEL, EM ABRIL DE 2023. A PARTE AGRAVADA ALEGOU, POSTERIORMENTE, A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO, EM RAZÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL REFERENTE À MEÇÃO INCONTROVERSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE; (II) ESTABELECE SE O VALOR DO ALUGUEL COMPENSATÓRIO FIXADO EM 50% DEVE SER MAJORADO PARA 100%; E (III) DETERMINAR SE É POSSÍVEL A COBRANÇA RETROATIVA DO ALUGUEL COMPENSATÓRIO DESDE A SAÍDA DO AGRAVANTE DO IMÓVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PELA AGRAVADA NÃO CONFIGURA FATO HÁBIL À PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, POIS NÃO REPRESENTA PAGAMENTO DIRETO, NÃO DECORRE DE ORDEM JUDICIAL SUBSTITUTIVA DA PRESTAÇÃO PERIÓDICA FIXADA E NÃO ABRANGE AS MATÉRIAS AUTÔNOMAS DEVOLVIDAS À INSTÂNCIA RECURSAL. 4. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ART. 99 DO CPC É RELATIVA E PODE SER AFASTADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS. NO CASO, A RENDA MENSAL DO AGRAVANTE, O RECOLHIMENTO DO PREPARO E A AUSÊNCIA DE DESPESAS IMPEDITIVAS DEMONSTRAM CAPACIDADE FINANCEIRA, JUSTIFICANDO O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 5. A PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE CONCEDIDA À PARTE ADVERSA DEVE SER VEICULADA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO, NOS TERMOS DO ART. 100 DO CPC, NÃO SENDO CABÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 6. A FIXAÇÃO DO ALUGUEL COMPENSATÓRIO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR LOCATÍCIO É COMPATÍVEL COM O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL E COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, QUE ADMITE O ARBITRAMENTO PROPORCIONAL EM CASO DE USO EXCLUSIVO DO BEM COMUM POR UM DOS EX-CÔNJUGES. 7. A MAJORAÇÃO PARA 100% (CEM POR CENTO) DO ALUGUEL NÃO SE JUSTIFICA, POIS IMPLICARIA CONCENTRAÇÃO DOS FRUTOS DO BEM INDIVISÍVEL EM FAVOR DE APENAS UM COPROPRIETÁRIO, SEM PARTILHA DEFINITIVA E SEM DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS EXCEPCIONAIS. 8. A RETROATIVIDADE DO ALUGUEL COMPENSATÓRIO DEMANDA DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA E DO PERIGO DE DANO, REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO, SENDO RECOMENDÁVEL A DELIBERAÇÃO SOBRE VALORES PRETÉRITOS NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL, MEDIANTE INSTRUIÇÃO PROBATÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO DESPROVIDO. 10. TESE DE JULGAMENTO: “1. A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PREVISTA NO ART. 99 DO CPC É RELATIVA E PODE SER AFASTADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS QUE EVIDENCIEM CAPACIDADE FINANCEIRA DO REQUERENTE. 2. O ARBITRAMENTO DE ALUGUEL COMPENSATÓRIO EM 50% DO VALOR LOCATÍCIO É LEGÍTIMO QUANDO O IMÓVEL COMUM É UTILIZADO COM EXCLUSIVIDADE POR UM DOS EX-CÔNJUGES ANTES DA PARTILHA. 3. A MAJORAÇÃO DO ALUGUEL COMPENSATÓRIO PARA 100% DEPENDE DE ELEMENTOS EXTRAORDINÁRIOS E NÃO SE PRESUME PELA MERA SAÍDA DE UM DOS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. 4. A RETROATIVIDADE DO ALUGUEL COMPENSATÓRIO EXIGE PROVA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA COBRANÇA E DA EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO, REQUISITOS AUSENTES NO CASO CONCRETO.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 99, §§ 2º E 3º; 100; 1.015; CC, ART. 1.326. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0808888-54.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024. - Adv: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL) - 319

Nº 0811177-23.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: La Construções e Representações Eireli - Agravado: Bradesco Saúde Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito,



por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. FALSO COLETIVO. GRUPO FAMILIAR REDUZIDO. REAJUSTE ABUSIVO. EQUIPARAÇÃO A PLANO INDIVIDUAL/FAMILIAR. DECISÃO REFORMADA.I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA PARA LIMITAR OS REAJUSTES DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL AOS ÍNDICES DA ANS, DETERMINANDO APENAS A REMESSA DO FEITO AO CEJUSC. A AGRAVANTE SUSTENTA QUE O PLANO POSSUI NATUREZA DE "FALSO COLETIVO", COBRINDO APENAS MEMBROS DE UM MESMO NÚCLEO FAMILIAR, RAZÃO PELA QUAL PLEITEIA SUA EQUIPARAÇÃO A PLANO INDIVIDUAL/FAMILIAR E A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE REGULADOS PELA ANS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A DECISÃO AGRAVADA INCORREU EM ERRO AO INDEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES DO PLANO DE SAÚDE; E (II) APURAR SE O PLANO COLETIVO EMPRESARIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES PODE SER EQUIPARADO A PLANO INDIVIDUAL/FAMILIAR, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPRESARIAL REAL E DA COMPOSIÇÃO EXCLUSIVAMENTE FAMILIAR DOS BENEFICIÁRIOS.A DIVERGÊNCIA NA NOMENCLATURA ENTRE "L A CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP" E "L A SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI" NÃO COMPROMETE A LEGITIMIDADE DA PARTE AGRAVANTE, POIS AMBAS DESIGNAM A MESMA PESSOA JURÍDICA, CONFORME COMPROVADO DOCUMENTALMENTE. O CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE EM QUESTÃO, AINDA QUE CELEBRADO SOB A RUBRICA DE PLANO COLETIVO EMPRESARIAL, ABRANGE EXCLUSIVAMENTE MEMBROS DE UM MESMO NÚCLEO FAMILIAR (PAI, MÃE, FILHAS E GENRO), SEM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO, LABORAL OU EMPRESARIAL ENTRE OS BENEFICIÁRIOS E A PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DE DIVERSOS TRIBUNAIS RECONHECE QUE PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS COM NÚMERO ÍNFINO DE PARTICIPANTES, EXCLUSIVAMENTE FAMILIARES, CONFIGURAM "FALSOS COLETIVOS", PERMITINDO SUA EQUIPARAÇÃO A PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES, COM APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DA ANS. A MANUTENÇÃO DO PLANO NOS MOLDES ATUAIS, COM REAJUSTES NÃO REGULADOS E POTENCIALMENTE ABUSIVOS, PODE COMPROMETER O ACESSO CONTÍNUO À ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS BENEFICIÁRIOS, REVELANDO O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À PARTE AGRAVANTE. PRESENTES A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E O PERIGO DE DANO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL PARA APLICAR, PROVISORIAMENTE, OS ÍNDICES DE REAJUSTE AUTORIZADOS PELA ANS, ENQUANTO PERDURAR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 297 E 334; CDC, ARTS. 4º, I E III, E 6º, III; SÚMULA 608 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1876451/ SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 01.03.2021; TJPE, AP. Cív. 0116843-11.2023.8.17.2001, REL. DES. CÂNDIDO SARAIVA DE MORAES, J. 17.06.2024; TJSP, AP. Cív. 1032464-54.2023.8.26.0002, REL. DES. COSTA NETTO, J. 15.08.2024. - Advs: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319

Nº 0811205-88.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: SUSANA MENEZES LUZ DE SOUZA - Agravado: Banco do Estado de Sergipe S/A - Agravado: Banco do Brasil S A - Agravado: Banco Bradesco Sa - Agravado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DECRETO Nº 11.150/2022. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADA EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO JUDICIAL DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE OS RENDIMENTOS DA AGRAVANTE DIANTE DA ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO E VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI Nº 14.181/2021 CONCEITUA O SUPERENDIVIDAMENTO COMO A IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA DE O CONSUMIDOR, DE BOA-FÉ, PAGAR A TOTALIDADE DE SUAS DÍVIDAS SEM COMPROMETER O MÍNIMO EXISTENCIAL.4. O DECRETO Nº 11.150/2022 ESTABELECE, PARA FINS DE REGULAMENTAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, O VALOR DE R\$ 600,00 COMO REFERÊNCIA DE SUBSISTÊNCIA BÁSICA DO CONSUMIDOR.5. A RENDA LÍQUIDA MENSAL DA AGRAVANTE, APÓS OS DESCONTOS, CORRESPONDE A R\$ 7.577,36, VALOR SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR AO PARÂMETRO NORMATIVO ESTABELECIDO, NÃO SE VERIFICANDO, NO CASO CONCRETO, VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL.6. NO CASO CONCRETO, EMBORA A AGRAVANTE POSSUA COMPROMETIMENTO RELEVANTE DE SUA RENDA, RESTOU DEMONSTRADO QUE, APÓS AS DEDUÇÕES OBRIGATÓRIAS, PERMANECE COM DISPONIBILIDADE MENSAL SUPERIOR AO VALOR ESTABELECIDO COMO MÍNIMO EXISTENCIAL.6. A ATUAÇÃO JUDICIAL NO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DEVE RESPEITAR AS ETAPAS PREVISTAS LEGALMENTE, NÃO SE JUSTIFICANDO ANTECIPAÇÃO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ENDIVIDAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA REAL E EFETIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 1º, III; CDC, ARTS. 4º, III, 6º, VIII E 54-A, § 1º; DECRETO Nº 11.150/2022, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJAL, AI Nº 0807662-48.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.04.2024.TJAL, AI Nº 0809615-47.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.03.2024. - Advs: Jayne Feitosa Oliveira (OAB: 13023/SE) - Tamires da Silva (OAB: 13240/SE) - Mario César Vasconcelos Freire de Carvalho (OAB: 2725/SE) - Charles Robert Sobral Donald (OAB: 5623/SE) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - 319

Nº 0811364-31.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Wellington Gonçalves de Melo - Agravado: Ima Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. APREENSÃO DE AVES SILVESTRES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E REATIVAÇÃO DE CADASTRO NO SISPASS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PARTICULAR CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIAAJUIZADA EM FACE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE AVES SILVESTRES APREENDIDAS E DE REATIVAÇÃO DE CADASTRO NO SISPASS. O AGRAVANTE ALEGA IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL QUE CULMINOU NA APREENSÃO DOS ANIMAIS E PLEITEIA, LIMINARMENTE, SUA NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO E O RETORNO DE SEU REGISTRO AO SISTEMA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESTITUIÇÃO DE AVES SILVESTRES APREENDIDAS; (II) ANALISAR SE É CABÍVEL A REATIVAÇÃO DO CADASTRO DO AGRAVANTE NO SISTEMA SISPASS NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CUMULATIVA DE



PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, REQUISITOS QUE NÃO SE ENCONTRAM DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. A ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E COM A COGNIÇÃO SUMÁRIA PRÓPRIA DA TUTELA PROVISÓRIA. AS AVES APREENDIDAS ESTÃO SOB GUARDA DE ÓRGÃO AMBIENTAL OFICIAL, DOTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E ESTRUTURA PARA A PRESERVAÇÃO DA FAUNA, NÃO SE EVIDENCIANDO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE. EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ORIGINÁRIA PERMITIRÁ A RESTITUIÇÃO DOS ANIMAIS E A REATIVAÇÃO DO CADASTRO, MEDIDAS PLENAMENTE REVERSÍVEIS, AFASTANDO O REQUISITO DO PERIGO DE DANO IMEDIATO. A DECISÃO IMPUGNADA NÃO APRESENTA ILEGALIDADE, ABUSO OU TERATOLOGIA, TAMPOUCO SE REVELA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, QUE JÁ SE MANIFESTOU ANTERIORMENTE EM SENTIDO SEMELHANTE NO MESMO FEITO ORIGINÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESTITUIÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS E REATIVAÇÃO DE CADASTRO NO SISPASS EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO E DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO DE DANO IRREPARÁVEL, AUSENTES NO CASO CONCRETO. 2. A LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS DEVE SER ANALISADA SOB AMPLA COGNIÇÃO E CONTRADITÓRIO, NÃO SE PRESTANDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO VIA ADEQUADA PARA SUA REVISÃO EM CARÁTER LIMINAR. 3. A CUSTÓDIA DE ANIMAIS POR ÓRGÃO AMBIENTAL OFICIAL PRESUME-SE ADEQUADA E NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, RISCO DE DANO GRAVE AO PARTICULAR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 225; CPC, ART. 1.019, I. - Advts: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL) - 319

Nº 0814358-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Agravada: Alda Feitosa dos Santos e outro - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral da advogada Eslijanay Monteiro de Oliveira, inscrita pela parte agravada - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 26 DA LEI Nº 9.514/1997. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA: (A) SUSPENDER O LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO; (B) MANTER OS AUTORES NA POSSE DIRETA DO IMÓVEL; (C) AVERBAR A EXISTÊNCIA DA LIDE NA MATRÍCULA DO BEM; E (D) IMPOR MULTA DIÁRIA AO BANCO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM; (II) VERIFICAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGIDA PELA LEI Nº 9.514/1997. A TUTELA DE URGÊNCIA PODE SER CONCEDIDA QUANDO PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO DEPENDE DA OBSERVÂNCIA ESTRITA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 26 DA LEI Nº 9.514/1997, ESPECIALMENTE QUANTO À INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAÇÃO DA MORA. NO CASO CONCRETO, A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES FOI FRUSTRADA, MAS NÃO HOUE CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES PREVISTAS NOS §§ 3º-A E 3º-B DO ART. 26, SENDO REALIZADA DIRETAMENTE A INTIMAÇÃO POR EDITAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS DEVEDORES SE ENCONTRAVAM EM LOCAL INCERTO, IGNORADO OU INACESSÍVEL. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA MORA E, POR CONSEQUENTE, TORNA IRREGULAR A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E O PROSSEGUIMENTO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. O PERIGO DA DEMORA JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, POIS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO EXPÕE TERCEIROS DE BOA-FÉ À INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DE POSSÍVEL ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 300; LEI Nº 9.514/1997, ARTS. 26 E 27, §§ 3º, 3º-A, 3º-B E 4º. - Advts: Cristiana França Castro Bauer (OAB: 250611/SP) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Eslijanay Monteiro de Oliveira (OAB: 19779/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700081-59.2024.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelante: Quitéria Ferreira - Apelada: Quitéria Ferreira - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE do recurso da autora para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, CONHECER do recurso da ré para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSTE INSTALADO EM VIA PÚBLICA. PEDIDO DE DESLOCAMENTO. INFRAESTRUTURA PREEXISTENTE. INTERESSE PARTICULAR. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, POR MEIO DA QUAL FOI DETERMINADA À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO A REALIZAÇÃO, ÀS SUAS EXPENSAS, DA REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO EM FRENTE À RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. A PARTE DEMANDANTE INTERPÔS RECURSO QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO PASSO QUE A CONCESSIONÁRIA INSURTIU-SE CONTRA A CONDENAÇÃO AO CUSTEIO DO DESLOCAMENTO DA ESTRUTURA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONCESSIONÁRIA DEVE ARCAR COM O CUSTO DE DESLOCAMENTO DE POSTE INSTALADO EM VIA PÚBLICA; (II) VERIFICAR SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO APTA A JUSTIFICAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA SENTENÇA; (III) ESTABELECEER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, EMBORA OBJETIVA, DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO, DADA A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE TÉCNICA NA INSTALAÇÃO DO POSTE. 4. A ESTRUTURA QUESTIONADA ESTÁ INSTALADA DESDE, AO MENOS, 2012, EM ALINHAMENTO COM A CALÇADA, LOCAL PERMITIDO PARA ESSE TIPO DE EQUIPAMENTO, NÃO HAVENDO PROVA DE QUE SUA IMPLANTAÇÃO SE DEU EM DESACORDO COM AS NORMAS DA ANEEL. 5. A RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021 ESTABELECE QUE O CUSTEIO DO DESLOCAMENTO DE POSTE É DE RESPONSABILIDADE DO SOLICITANTE, SALVO NAS HIPÓTESES DE INSTALAÇÃO IRREGULAR OU REDE DESATIVADA, O QUE NÃO SE APLICA AO CASO. 6. A MODIFICAÇÃO POSTERIOR DO IMÓVEL PARTICULAR, QUE PASSOU A



CONFLITAR COM A LOCALIZAÇÃO DA REDE PÚBLICA PREEXISTENTE, CARACTERIZA INTERESSE PRIVADO, NÃO PODENDO GERAR ÔNUS À CONCESSIONÁRIA OU À COLETIVIDADE.7. INEXISTENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE RISCO CONCRETO À SEGURANÇA OU VIOLAÇÃO SIGNIFICATIVA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.8. INEXISTINDO INTERESSE RECURSAL QUANTO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, JÁ DEFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM, O RECURSO DA AUTORA FOI PARCIALMENTE CONHECIDO APENAS NO TOCANTE AO PEDIDO DE DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO.10. TESE DE JULGAMENTO: "1. A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO RESPONDE PELO CUSTO DE DESLOCAMENTO DE POSTE REGULARMENTE INSTALADO EM VIA PÚBLICA QUANDO INEXISTENTE IRREGULARIDADE TÉCNICA OU ILEGALIDADE NA IMPLANTAÇÃO DA ESTRUTURA. 2. A MERA INCOMPATIBILIDADE SUPERVENIENTE ENTRE A LOCALIZAÇÃO DO POSTE E A EDIFICAÇÃO PARTICULAR NÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TAMPOUCO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO. 3. PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL, É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO RELEVANTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURADA POR SIMPLES TRANSTORNOS DECORRENTES DA CONVIVÊNCIA ENTRE INFRAESTRUTURA PÚBLICA E IMÓVEL PRIVADO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXII; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 98, §3º; LEI 8.987/95, ART. 25, §2º; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021, ART. 110, IV E §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703530-38.2015.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.09.2019, DJE 20.09.2019. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319

Nº 0700323-91.2025.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: José Nunes da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao recurso da instituição financeira, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA: (I) DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) DETERMINAR A APLICAÇÃO DE ENCARGOS TÍPICOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (III) CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO; E (IV) CONDENAR AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00. O AUTOR RECORRE VISANDO À MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MORAL. O BANCO, POR SUA VEZ, REQUER A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA DEMANDA, SOB O ARGUMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E CIÊNCIA DO CONSUMIDOR, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES E A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE HÁ NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC DIANTE DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA MODALIDADE;(II) APURAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E A LEGITIMIDADE DA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO;(III) EXAMINAR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE JUSTIFIQUE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS.A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO PRESSUPÕE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO CONSUMIDOR SOBRE OS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO POR PARTE DO AUTOR, INCLUSIVE MEDIANTE SAQUES COMPLEMENTARES, CONFORME FATURAS JUNTADAS AOS AUTOS, O QUE EVIDENCIA SUA CIÊNCIA SOBRE A MODALIDADE CONTRATADA. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE, COM BASE NA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO, AFASTA O DEVER DE INDENIZAR E DE DEVOLVER VALORES QUANDO COMPROVADO O USO CONSCIENTE DO CARTÃO, MESMO NA AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO. NÃO SE CONSTATANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TAMPOUCO VÍCIO DE CONSENTIMENTO, SÃO INDEVIDAS AS CONDENAÇÕES À REPETIÇÃO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, IMPÕE-SE A INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 98, §§2º E 3º, DO CPC. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§2º, 3º, 98, §§2º E 3º; CC, ART. 104; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297 E 479; TJAL, AC 0700655-40.2023.8.02.0018, REL. DES. FERNANDO TOURINHO; TJAL, AC 0742600-24.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO. . - Advs: Cláudia Rayssa Fernandes Guedes de Luna (OAB: 10678/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700388-58.2024.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Andrew Mendes Melo - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. COBRANÇA UNILATERAL POR SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA IDÔNEA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO MANTIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE BATALHA, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ORIUNDO DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO Nº 1008524846.1 E CONDENAR A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ALÉM DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. O PEDIDO RECONVENCIONAL FOI JULGADO IMPROCEDENTE. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DE APURAÇÃO UNILATERAL DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA; E (II) DEFINIR SE HÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA COBRANÇA DECLARADA INDEVIDA. A RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E CONSUMIDOR É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA E APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR.A CONSTATAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR FOI REALIZADA



UNILATERALMENTE PELA EMPRESA, SEM SUBMISSÃO A PERÍCIA TÉCNICA IDÔNEA OU POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO, O QUE FERE AS NORMAS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, NOTADAMENTE OS ARTS. 249, 250 E 592. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ ESTABELECE QUE A APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE OU DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA, DESACOMPANHADA DE PROVA TÉCNICA REALIZADA POR TERCEIRO IMPARCIAL, É INSUFICIENTE PARA EMBASAR COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS, SENDO ILEGAL O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CONCESSIONÁRIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PERÍCIA ADEQUADA E DA INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUANTO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NO TOCANTE AO DANO MORAL, A MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO OU OUTRO ATO LESIVO À HONRA OU IMAGEM DO CONSUMIDOR, NÃO CONFIGURA ABALO MORAL INDENIZÁVEL. ASSIM, DEVE SER AFASTADA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, OBSERVANDO-SE QUE OS HONORÁRIOS DEVERÃO INCIDIR: (I) PARA O PATRONO DO AUTOR, SOBRE O VALOR DO DÉBITO DECLARADO INEXIGÍVEL; (II) PARA O PATRONO DA RÉ, SOBRE O VALOR PEDIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E NÃO RECONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A COBRANÇA DE DÉBITO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA É ILEGAL QUANDO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA, SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021. 2. A MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO OU VIOLAÇÃO À IMAGEM DO CONSUMIDOR, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 3. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER REDISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE, CONFORME O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR CADA PARTE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14, CAPUT; CPC/2015, ARTS. 85, §2º, 86 E 98, §3º; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ARTS. 249, 250 E 592. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 999.346/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, 2ª TURMA, J. 25.04.2017, DJE 03.05.2017; STJ, RESP 1605703/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 08.11.2016, DJE 17.11.2016; TJAL, AC 0710805-57.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 06.02.2025. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL) - 319

Nº 0700450-21.2022.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apelada: Rosângela da Conceição Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI. COBRANÇA UNILATERAL DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA REGULAR. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PIAÇABUÇU, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR, QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO NO VALOR DE R\$ 2.139,81 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/30629, E CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, BASEADA EM SUPOSTA IRREGULARIDADE APURADA EM INSPEÇÃO UNILATERAL, À LUZ DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, E DEFINIR A VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. A RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E CONSUMIDOR É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA E APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. A CONSTATAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR FOI REALIZADA UNILATERALMENTE PELA EMPRESA, SEM SUBMISSÃO A PERÍCIA TÉCNICA IDÔNEA OU POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO, O QUE FERE AS NORMAS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, NOTADAMENTE OS ARTS. 249, 250 E 592. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ ESTABELECE QUE A APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE OU DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA, DESACOMPANHADA DE PROVA TÉCNICA REALIZADA POR TERCEIRO IMPARCIAL, É INSUFICIENTE PARA EMBASAR COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS, SENDO ILEGAL O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CONCESSIONÁRIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PERÍCIA ADEQUADA E DA INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUANTO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONSIDERANDO O RESULTADO DESTES JULGAMENTOS E DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL, MOSTRA-SE ADEQUADA A MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A COBRANÇA DE DÉBITO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA É ILEGAL QUANDO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA, SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021. 2. O TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI), DESACOMPANHADO DE PERÍCIA TÉCNICA IDÔNEA E DO CONTRADITÓRIO, NÃO POSSUI FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A COBRANÇA. 3. A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO É MEDIDA QUE SE IMPÕE QUANDO AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGULAMENTARES PARA SUA CONSTITUIÇÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14, CAPUT; CPC/2015, ARTS. 85, §2º, 86 E 98, §3º; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ARTS. 249, 250 E 592. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 999.346/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, 2ª TURMA, J. 25.04.2017, DJE 03.05.2017; STJ, RESP 1605703/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 08.11.2016, DJE 17.11.2016; TJAL, AC 0710805-57.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 06.02.2025. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - 319

Nº 0700581-64.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Maria Vandete da Silva Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SE O BANCO COMPROVOU A REGULARIDADE



DA CONTRATAÇÃO, AFASTANDO A NULIDADE DO CONTRATO E A REPETIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS; (II) SE É DEVIDA AS INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIRAS ATIVIDADES BANCÁRIAS SÃO REGIDAS PELAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME O ART. 3º, § 2º, DO CDC, E A SÚMULA 297 DO STJ, QUE APLICAM AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. O BANCO RÉU NÃO DEMONSTROU TER FORNECIDO PREVIAMENTE AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES CLARAS E SUFICIENTES SOBRE O CONTRATO FIRMADO, INCLUINDO TERMO INICIAL, NÚMERO DE PARCELAS E VALORES DEBITADOS, DESCUMPRINDO O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC, E NO ART. 373, II, DO CPC. CONFIGURA-SE A NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE DE SUAS CLÁUSULAS, RECONHECIDA COM BASE NA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E NA PRÁTICA DE DINÂMICA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, HAJA VISTA A MÁ-FÉ EVIDENCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PROMOVER DESCONTOS INDEVIDOS SEM CUMPRIR COM O DEVER DE INFORMAÇÃO. O DANO MORAL É CARACTERIZADO IN RE IPSA. O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EM CASOS SIMILARES. OS CONECTÁRIOS LEGAIS, INCLUINDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVEM OBSERVAR A LEI 14.905/2024, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO PARA OS VALORES MATERIAIS E A PARTIR DA CITAÇÃO PARA OS DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 373, II; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297 E SÚMULA 530. - Advts: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700835-42.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: BANCO BMG - Apelado: Jose Carlos Teixeira - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUES. CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU PARCIALMENTE A PRESCRIÇÃO, DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS A PARTIR DE JUNHO DE 2018 E CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O BANCO APELOU SUSTENTANDO A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL E ILEGALIDADE DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO APTO A ENSEJAR A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A ATIVIDADE BANCÁRIA CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, SUJEITA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EVENTUAIS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14; SÚMULA 297/STJ). O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À REPETIÇÃO DE VALORES EM RELAÇÕES DE CONSUMO É DE CINCO ANOS, CONTADOS DO PAGAMENTO DE CADA PARCELA (ART. 27 DO CDC), RECONHECENDO-SE, CORRETAMENTE, A PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO DE 2018. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC É MODALIDADE CONTRATUAL VÁLIDA, CUJA REGULARIDADE DEVE SER AFERIDA A PARTIR DA EFETIVA INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR ACERCA DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO, FORMA DE AMORTIZAÇÃO, ENVIO DE FATURAS E DEMONSTRATIVOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, COMPROVANTES DE TED, FATURAS, EXTRATOS DE COMPRAS E SAQUES COMPLEMENTARES REALIZADOS, EVIDENCIANDO A UTILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA DO CARTÃO DE CRÉDITO, O QUE AFASTA A TESE DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO TJAL ADMITE COMO SUFICIENTE, PARA COMPROVAÇÃO DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E DA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR, AINDA QUE NÃO HAJA ASSINATURA FÍSICA DO CONTRATO. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU COBRANÇA INDEVIDA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS NEM EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIANTE DA REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJA EXIGIBILIDADE PERMANECE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, 6º, III, 14 E 27; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 373, I, 98, § 3º; CC, ARTS. 398 E 406, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700655-40.2023.8.02.0018, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, J. 13.10.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0742600-24.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, J. 13.10.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737460-09.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 08.07.2025. - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Paulo Henrique Almeida da Silva (OAB: 106319/PR) - 319

Nº 0701104-38.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Geraldina Dias da Costa e outro - Apelado: Consórcio Arapiraca/major - Apelado: Svc Construções Ltda - Apelado: Estado de Alagoas e outro - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. OBRA PÚBLICA DE DRENAGEM VINCULADA À DUPLICAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE ALAGAMENTOS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PROPRIETÁRIAS DE IMÓVEL RURAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO INDENIZATÓRIO POR ALEGADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALAGAMENTOS CAUSADOS POR OBRA PÚBLICA DE DRENAGEM, REALIZADA NO CONTEXTO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL AL-220, NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. SUSTENTAM OCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA E PREJUÍZOS À ATIVIDADE AGRÍCOLA DECORRENTE DA CANALIZAÇÃO INDEVIDA DE ÁGUAS PLUVIAIS PARA DENTRO DA PROPRIEDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL OBJETIVA DO ESTADO E DA EMPRESA CONTRATADA PELA EXECUÇÃO DA OBRA PÚBLICA DE DRENAGEM; (II) ESTABELECEER SE O CONJUNTO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS E A EXISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS COMISSIVOS DE SEUS AGENTES É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO EXIGIDA A DEMONSTRAÇÃO



DO DANO E DO NEXO CAUSAL COM A ATUAÇÃO ESTATAL, SEGUNDO A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO.4. A PROVA DOCUMENTAL TRAZIDA AOS AUTOS NÃO COMPROVA A OCORRÊNCIA DE INUNDAÇÕES NO IMÓVEL DAS AUTORAS NEM PREJUÍZOS CONCRETOS À ATIVIDADE AGRÍCOLA, TAMPOUCO CONFIGURAÇÃO DE ESAZAMENTO ECONÔMICO DO BEM A JUSTIFICAR A TESE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.5. NÃO SE VERIFICA NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OBRA DE CANALIZAÇÃO EXECUTADA E OS SUPOSTOS ALAGAMENTOS, POIS A ANÁLISE TÉCNICA DOS AUTOS E AS CONDIÇÕES GEOGRÁFICAS DA ÁREA - HISTORICAMENTE ALAGADIÇA E DENOMINADA "LAGOA DA ANGÉLICA" - INDICAM QUE EVENTUAIS RETENÇÕES HÍDRICAS DECORREM DE FATORES NATURAIS, ALHEIOS À INTERVENÇÃO ESTATAL.6. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO, AS AUTORAS NÃO SE DESINCUMBEM DO ÔNUS QUE LHE COMPETE, CONFORME ART. 373, I, DO CPC/2015.IV. DISPOSITIVO E TERECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, §6º; CPC/2015, ARTS. 373, I, E 85, §11. - Advs: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB: 43537/BA) - Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa (OAB: 11024/BA) - Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - 319

Nº 0701240-95.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Antonia da Cruz Lima - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ALÉM DO PACOTE ESSENCIAL. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. A PARTE APELANTE SUSTENTOU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS, ALEGANDO DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE "PACOTE DE SERVIÇOS", E POSTULOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS RELATIVAS A PACOTE DE SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS FOI INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA; E (II) DETERMINAR SE A REFERIDA COBRANÇA CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME PREVISÃO DO ART. 3º, §2º, E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N.º 297 DO STJ.4. É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO DEMONSTRADA A ADESÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR AO PACOTE DE SERVIÇOS, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ALÉM DOS PREVISTOS NO ROL GRATUITO.5. NOS AUTOS, RESTOU COMPROVADA A ADESÃO DA AUTORA AO PACOTE TARIFADO, MEDIANTE CONTRATO FIRMADO DIGITALMENTE, E A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS INCOMPATÍVEIS COM O USO EXCLUSIVO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, AFASTANDO A TESE DE COBRANÇA INDEVIDA.6. A MERA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO, TAMPOUCO ENSEJA, POR SI SÓ, DANO MORAL OU REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.7. O BANCO RECORRIDO EXERCEU REGULARMENTE SEU DIREITO CONTRATUAL, INEXISTINDO ILEGALIDADE OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE JUSTIFICASSE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.8. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É DEVIDA EM GRAU RECURSAL, CONFORME ART. 85, §11, DO CPC, MANTENDO-SE SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE DIANTE DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO NÃO PROVIDO.10. TESES DE JULGAMENTO: "1. A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS É LEGÍTIMA QUANDO DEMONSTRADA A ADESÃO DO CONSUMIDOR A PACOTE DE SERVIÇOS TARIFADO E A UTILIZAÇÃO DE OPERAÇÕES ALÉM DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. 2. A COBRANÇA CONTRATUAL DE TARIFA BANCÁRIA, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ATO ILÍCITO NEM GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. 3. É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, AINDA QUE SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 98, §3º, E 85, §11; CDC, ART. 3º, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700460-39.2021.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 26.01.2023; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701451-49.2020.8.02.0046, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 02.02.2023; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700315-62.2021.8.02.0052, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 02.02.2023. - Advs: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701252-74.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Cícera Tavares da Silva - Apelado: Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORMALIZADO EM NOME PRÓPRIO OU COM FIRMA RECONHECIDA. EXCESSO DE FORMALISMO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DE EMENDA À INICIAL, REFERENTE À APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO OU COM FIRMA RECONHECIDA.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO JUÍZO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA.A PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA PELA PARTE AUTORA PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, ESTANDO ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NÃO CONSTITUI DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, NÃO SENDO EXIGIDO PELO LEGISLADOR PROCESSUAL, BASTANDO A INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO OU COM FIRMA RECONHECIDA, SEM PREVISÃO LEGAL, CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO QUE COMPROMETE O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.A AUTORA ATENDEU À DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO JUSTIFICAR QUE RESIDE EM UNIÃO ESTÁVEL COM O TITULAR DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA APRESENTADA, INFORMAÇÃO CORROBORADA POR DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, INCLUSIVE CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHA COMUM.O INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE EM EXIGÊNCIA FORMAL NÃO PREVISTA EM LEI VIOLA O ART. 5º, XXXV, DA CF/1988 E OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA



APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS.A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL É FIRME NO SENTIDO DE AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO, RECONHECENDO TRATAR-SE DE FORMALISMO INDEVIDO E NÃO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.VERIFICADO O ERROR IN PROCEDENDO NA EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.RECURSO PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJPR, APCIV 0006352-65.2019.8.16.0105, REL. DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES, J. 12.02.2021; TJMT, APCIV 1002590-17.2020.8.11.0044, REL. DES. LUCIA PERUFFO, J. 10.12.2021; STJ, AGRG NO ARES 622.282/RJ, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 17.03.2016. . - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0701300-71.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Vania Maria da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do relator - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE TRADIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE DO CONTRATO RECONHECIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO CONSUMIDOR; (II) SE HÁ DANOS MORAIS E MATERIAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (III) SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA REFORMA DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBMETEM-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, SENDO APLICÁVEL A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC.4. COMPETE AO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO AO CONSUMIDOR DOS VALORES OBJETO DO CONTRATO. NO CASO DOS AUTOS, O BANCO NÃO APRESENTOU PROVAS DOCUMENTAIS QUE ATENHAM O DEPÓSITO DOS VALORES CONTRATADOS NA CONTA DO AUTOR, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJANDO A NULIDADE DO CONTRATO.5. DEVIDA A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDAMENTE REALIZADOS, COM BASE NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.6. DANO MORAL IN RE IPSA, FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) O QUAL MOSTRA-SE PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E ESTÁ EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE.7. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 14, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 373, II; STJ, SÚMULA 297 E SÚMULA 530.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700226-27.2019.8.02.0014, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 27/01/2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700252-53.2019.8.02.0037, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO NETO, J. 25/03/2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700431-84.2019.8.02.0037, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, J. 09/07/2020. . - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0701393-43.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Marcionila dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, A QUAL JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO, MAS CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE RÉ, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM A RESSALVA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A PARTE AUTORA INSURGE-SE EXCLUSIVAMENTE QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, MESMO COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO, É VÁLIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA PRÉVIA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A APELAÇÃO COMPORTA CONHECIMENTO PARCIAL, DEVENDO SER DESCONSIDERADO O PEDIDO EXPRESSO DE EFEITO DEVOLUTIVO, JÁ QUE ESSE EFEITO É INERENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO, CONFORME O ART. 1.012 DO CPC.4. A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO SE PAUTA EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO DA SUCUMBÊNCIA FORMAL, DEVENDO-SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL DEVE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS QUEM DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.5. A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO, FORMULADO POR MEIO DE CANAIS OFICIAIS E COM CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CAPAZ DE CARACTERIZAR RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL.6. A JUNTADA DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, PRETENSÃO RESISTIDA, SOBRETUDO NA AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFICAZ E DE NEGATIVA CONCRETA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.7. NÃO RESTANDO DEMONSTRADA CONDUTA OMISSIVA OU PROCRASTINATÓRIA DO BANCO, MAS, AO CONTRÁRIO, CONSTATADO O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO QUANDO FORMALMENTE INSTADO JUDICIALMENTE, CONFIGURA-SE A PARTE AUTORA COMO RESPONSÁVEL PELA JUDICIALIZAÇÃO INDEVIDA DA DEMANDA.8. DIANTE DISSO, É LEGÍTIMA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AINDA QUE SUSPENSÃO SUA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE CONCEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.9. O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA É INCABÍVEL, POIS OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SÃO DEVIDOS AO PATRONO DA PARTE VENCEDORA E, NO CASO, A PARTE AUTORA FOI CORRETAMENTE CONSIDERADA RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO DESNECESSÁRIA DO PROCESSO.10. CONSIDERANDO O DESPROVIMENTO DO RECURSO, PROCEDE-SE À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DA PARTE RECORRIDA, DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.12. TESES DE JULGAMENTO: "1. EM AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EFICAZ E A INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA PRÉVIA



POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DEMANDADA LEGITIMAM A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 2. A APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS EM CONTESTAÇÃO, SEM NEGATIVA ADMINISTRATIVA COMPROVADA, NÃO CARACTERIZA PRETENSÃO RESISTIDA NEM RETIRA DA PARTE AUTORA A RESPONSABILIDADE PELA JUDICIALIZAÇÃO DA DEMANDA. 3. A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA É INCABÍVEL QUANDO ESTA FIGURA COMO RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO. “_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 3º, 8º, 8º-A E 11; ARTS. 98, § 3º, 1.012, 319 E 320. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO AGINT NO ARESP: 2389142 BA 2023/0202926-0, RELATOR.: MINISTRO MARCO BUZZI, DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2024. STJ - AGINT NO ARESP N. 2.539.706/SP, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 16/9/2024, DJE DE 18/9/2024. STJ, RESP. 1.349.453/MS. TJ-MG - AC: 10024121000962001 MG, RELATOR: LUCIANO PINTO, DATA DE JULGAMENTO: 06/12/2018, DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/12/2018. . - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701469-77.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: MARIZE PEREIRA DA SILVA - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DIGITAL. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO NOS TERMOS DA ORIGEM. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU INEXISTENTE O CONTRATO Nº 17376078, CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) APURAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL; (III) ANALISAR A LEGALIDADE DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (IV) DEFINIR A NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APLICA-SE AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ART. 3º, §2º, DO CDC E SÚMULA Nº 297/STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E O TEMA 1061/STJ ESTABELECEM QUE, UMA VEZ IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DO CONTRATO, RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A VALIDADE DA ASSINATURA, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC. NO CASO CONCRETO, A AUTORA IMPUGNOU A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A VERACIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA, TAMPOUCO A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA QUANTO À OPERAÇÃO, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TORNA ILEGÍTIMOS OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, SENDO CABÍVEL A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO DÉBITO. A COBRANÇA INDEVIDA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA ABALO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO, DIANTE DA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE SER MANTIDO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, À LUZ DOS PRECEDENTES DA CÂMARA JULGADORA. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ENCONTRA RESPALDO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, SENDO PRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BASTANDO A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES USUFRUÍDOS PELA AUTORA É CABÍVEL, APLICANDO-SE SOBRE ESSES MONTANTES A TAXA DE JUROS UTILIZADA PELO BANCO OU, SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, A TAXA MÉDIA DE MERCADO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI 14.905/2024. OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO MORAL E OS VALORES MATERIAIS DEVEM OBSERVAR OS MARCOS LEGAIS APLICÁVEIS: JUROS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO DESDE O ARBITRAMENTO (DANOS MORAIS) OU DESDE O PREJUÍZO (VALORES PAGOS), CONFORME FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §11; 98, §3º; 429, II; 487, I. CDC, ARTS. 3º, §2º; 6º, III; 14; 42, PARÁGRAFO ÚNICO. CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.905/2024). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1061; STJ, EARESP 676.608; TJAL, JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. . - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - 319

Nº 0703383-08.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kerson Mauricio de Rocha Almeida - Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, de ofício, DECLARAR a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Alagoas para processar e julgar o feito, nos termos do voto do relator. Presença do advogado Victor Guimarães Mata de Souza - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENESSE JÁ DEFERIDA NA ORIGEM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DOS ARTS. 46, § 5º, E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ADIS 5.492 E 5.737/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ESTADO-MEMBRO SER DEMANDADO FORA DE SEUS LIMITES TERRITORIAIS. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RÉU. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, BUSCANDO O APELANTE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU; (II) DEFINIR SE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR APELAÇÃO EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; (III) ESTABELECE SE SUBSISTE A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL EM CASO DE SER RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POR JÁ TER SIDO DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU, SENDO DESNECESSÁRIA SUA RENOVAÇÃO EM INSTÂNCIA SUPERIOR. A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM



PÚBLICA, PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 5.492 E Nº 5.737, CONFERIU INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 46, § 5º, E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, RESTRINGINDO A COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA DEMANDAS CONTRA ESTADOS-MEMBROS ÀS COMARCAS INSERIDAS EM SEUS RESPECTIVOS LIMITES TERRITORIAIS. TAL ORIENTAÇÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE E FIXA REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA, IMPEDINDO QUE UM ENTE DEFERATIVO SEJA DEMANDADO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO DE OUTRO ESTADO. TRATANDO-SE DE AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, REVELA-SE ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL DE ALAGOAS, IMPONDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RÉU. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DECLARADA, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, COM DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 46, § 5º; 52, PARÁGRAFO ÚNICO; 64, § 1º; 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 5.492, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, J. 25.04.2023; STF, ADI Nº 5.737, TRIBUNAL PLENO, J. 25.04.2023; TJAL, ED Nº 0700157-51.2019.8.02.0060/50000, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025. - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Fernanda Buendia Damasceno Paiva (OAB: 327444/SP) - 319

Nº 0703472-36.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Clístenes Oliveira de Omena - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS ESPECIAIS E FÉRIAS NÃO GOZADAS. SERVIDOR TRANSFERIDO PARA A INATIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR POLICIAL MILITAR NA RESERVA REMUNERADA, OBJETIVANDO A REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA, PARA INCLUIR NA CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO REFERENTE ÀS LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS (2º, 3º, 4º, 5º E 6º QUINQUÊNIOS) E ÀS FÉRIAS AVERBADAS DOS ANOS DE 1991, 1992 E 1993, COM FUNDAMENTO NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É POSSÍVEL A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS POR SERVIDOR MILITAR APÓS SUA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, MESMO DIANTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS PELO STF NA ADI Nº 276/AL; E (II) SABER SE AS FÉRIAS AVERBADAS E CONTADAS EM DOBRO DEVEM SER INDENIZADAS QUANDO NÃO COMPROVADA SUA UTILIZAÇÃO EFETIVA PARA ABATIMENTO DO TEMPO DE APOSENTADORIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM REDUÇÃO DE TEXTO DA EXPRESSÃO "PELA CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO OU" DO ART. 49, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELO STF VISOU APENAS IMPEDIR QUE O SERVIDOR PÚBLICO, AINDA NA ATIVA, OPTASSE PELA CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL EM ABONO PECUNIÁRIO, NÃO VEDANDO QUE, APÓS A APOSENTADORIA, O SERVIDOR BUSQUE SER INDENIZADO PELO NÃO USUFRUTO DO BENEFÍCIO LEGALMENTE PREVISTO. 4. É ASSEGURADA AO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO A CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E DE OUTROS DIREITOS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, COMO A LICENÇA-PRÊMIO, EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME TEMA 635 DO STF (ARE 721001). 5. QUANTO AO 6º QUINQUÊNIO, INEXISTE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO TER SIDO COMPLETADO O PERÍODO AQUISITIVO. 6. QUANTO ÀS FÉRIAS DE 1991, 1992 E 1993, RESTOU DEMONSTRADO QUE O AUTOR UTILIZOU APENAS O 1º QUINQUÊNIO E O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR PARA ATINGIR OS 30 ANOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA, NÃO TENDO SE UTILIZADO DAS FÉRIAS AVERBADAS E CONTADAS EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA, RAZÃO PELA QUAL FAZ JUS À INDENIZAÇÃO. 7. OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM DESDE A DATA DE TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, APLICANDO-SE O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA PARA OS JUROS E O IPCA-E PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 08/12/2021, SOBREVINDO A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. IV. DISPOSITIVO E TESE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. TESE DE JULGAMENTO: "1. É POSSÍVEL A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS POR SERVIDOR MILITAR APÓS SUA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO OBSTANDO TAL DIREITO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, QUE VISOU APENAS IMPEDIR A CONVERSÃO ENQUANTO O SERVIDOR ESTIVESSE NA ATIVA. 2. FÉRIAS AVERBADAS E CONTADAS EM DOBRO QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE UTILIZADAS PARA ABATIMENTO DO TEMPO DE APOSENTADORIA DEVEM SER CONVERTIDAS EM PECÚNIA. 3. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS EM CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, TRATANDO-SE DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO, SEGUEM O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA PARA JUROS MORATÓRIOS E O IPCA-E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 08/12/2021, APLICANDO-SE A TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021, CONFORME EC Nº 113/2021." - DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 7º, XVII, E ART. 39, § 3º; CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ART. 49, IX; LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992, ARTS. 97 E 98; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009); CC, ART. 397; CPC/2015, ART. 373, II, E ART. 927, III; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 635 (ARE 721001); STF, ADI Nº 276/AL; STJ, SÚMULA Nº 43. - Advts: Daniella Soares de Omena (OAB: 6603/AL) - Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0704246-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Aparecida dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS E SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR SOBRE A MODALIDADE CONTRATADA. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DETERMINANDO A CESSAÇÃO DE DESCONTOS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES UTILIZADOS PELA CONSUMIDORA, E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, ALÉM DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL; (II) VERIFICAR SE HÁ FUNDAMENTO PARA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (III) AVALIAR A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DA REFERIDA MODALIDADE.



APLICA-SE AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME O ART. 3º, §2º, E A SÚMULA Nº 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. INCIDE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC, DE MODO QUE RESTAM PRESCRITAS AS PRETENSÕES RELATIVAS A DESCONTOS E VALORES ANTERIORES A 29/01/2020. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE, A AÇÃO DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE SE COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR PARA COMPRAS, SAQUES OU PAGAMENTOS VOLUNTÁRIOS DE FATURA, HIPÓTESE QUE DEMONSTRA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. NO CASO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU CONTRATO, FATURAS E COMPROVANTES DE TED, DEMONSTRANDO QUE A CONSUMIDORA REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES E COMPRAS, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA JURÍDICA DO NEGÓCIO. A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DESCARACTERIZA O VÍCIO DE CONSENTIMENTO E COMPROVA O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, NÃO HAVENDO ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA OU MÁ-FÉ DO FORNECEDOR, É INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). INEXISTINDO CONDUTA ILÍCITA OU ABALO COMPROVADO, NÃO SE JUSTIFICA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, SENDO INCABÍVEL O ARBITRAMENTO DE VALOR INDENIZATÓRIO. IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, 6º, III, 14, 27, 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, §§2º e 11, 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297, SÚMULA 43, SÚMULA 362, SÚMULA 530; TJAL, APCIV Nº 0717105-12.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER LOUREIRO, J. 09.07.2025; TJAL, APCIV Nº 0737460-09.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 08.07.2025. - Advs: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0707416-70.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: CNK Administradora de Consórcio Ltda. - Apelado: Edilson de Oliveira da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - sustentação oral do advogado Johnata Gabriel Moreira Santana, inscrito pela parte apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESCISÃO POR DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS AO FINAL DO GRUPO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/AL, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS, NO MONTANTE DE R\$ 10.603,67 (DEZ MIL, SEISCENTOS E TRÊS REAIS VÍRGULA SESSENTA E SETE CENTAVOS), ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, BEM COMO CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOUE VÍCIO DE CONSENTIMENTO DECORRENTE DE SUPOSTA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA NA ADESÃO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO; E (II) DEFINIR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS À ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES ESTABELECIDAS ENTRE CONSORCIADO E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, CONFORME O ART. 3º, §2º, DO CDC E A SÚMULA 297 DO STJ, RECONHECENDO-SE A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. 4. INCUMBE AO AUTOR COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, INCLUSIVE QUANTO À ALEGAÇÃO DE INDUZIMENTO A ERRO POR PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. AS PROVAS PRODUZIDAS LIMITAM-SE ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR E AO DEPOIMENTO DE INFORMANTE SEM COMPROMISSO LEGAL, DESACOMPANHADAS DE OUTROS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PRÁTICA DE INFORMAÇÃO FALSA OU ENGANOSA PELA ADMINISTRADORA. 5. NÃO SE COMPROVA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 6. O CONSORCIADO DETÉM DIREITO POTESTATIVO DE DESISTÊNCIA, SENDO POSSÍVEL A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE DESINTERESSE, SEM QUE ISSO IMPLIQUE RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DA ADMINISTRADORA. 7. A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO DESISTENTE NÃO É IMEDIATA, DEVENDO OCORRER EM ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.119.300/RS (TEMA 312). 8. O DEVER DE INDENIZAR EXIGE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE A RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO SEJA OBJETIVA. 9. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, MANTIDO O PERCENTUAL DE HONORÁRIOS E SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, § 3º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO. 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 11. TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE PROVA DE PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA OU DE INDUZIMENTO A ERRO IMPEDE A DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO REGULARMENTE CELEBRADO. 2. A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXPRESSAMENTE AFASTA A GARANTIA DE PRAZO PARA CONTEMPLAÇÃO AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, SALVO PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO. 3. O MERO INADIMPLEMENTO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR, SEM COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA OU FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 4. A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS AO CONSORCIADO DESISTENTE DEVE OCORRER EM ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO, COM OBSERVÂNCIA DOS ABATIMENTOS LEGAIS E CONTRATUAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 35, III, E 53, § 2º; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 86, 98, § 3º, 373, I, E 487, I; LEI Nº 11.795/2008, ART. 28; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.119.300/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 14.04.2010 (TEMA 312); STJ, AGINT NO ARES Nº 2.109.460/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 20.03.2023. - Advs: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - 319

Nº 0708116-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTINÇÃO DO



PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. CONTRATOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA EM FACE DO BANCO BMG S/A, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÁ CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E AQUELA APONTADA COMO IDÊNTICA; (II) ESTABELECE-SE A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, PERMITINDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO DEVE SER CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE O BENEFÍCIO JÁ HAVIA SIDO ANTERIORMENTE DEFERIDO, E SUA EFICÁCIA SE ESTENDE A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE EM GRAU RECURSAL, SALVO EXPRESSA REVOGAÇÃO JUDICIAL.4. AINDA QUE AS PARTES SEJAM AS MESMAS E A CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA GUARDE SEMELHANÇA, AS AÇÕES TRATAM DE CONTRATOS DISTINTOS: O PRESENTE FEITO REFERE-SE AO CONTRATO Nº 12400781, ENQUANTO A AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA VERSA SOBRE O CONTRATO Nº 18463808, O QUE AFASTA A IDENTIDADE EXIGIDA PARA O RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA.5. A AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS CONTRATOS DISCUTIDOS IMPEDE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE O FEITO TENHA REGULAR PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. A EXISTÊNCIA DE AÇÕES AJUIZADAS PELAS MESMAS PARTES NÃO CONFIGURA LITISPENDÊNCIA QUANDO OS PEDIDOS DECORREM DE CONTRATOS DISTINTOS, AINDA QUE SEMELHANTES ENTRE SI.2. PARA O RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA, É IMPRESCINDÍVEL A IDENTIDADE SIMULTÂNEA DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 337, § 2º, DO CPC. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 330, III; 485, I; 337, §§ 1º E 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARES P 1.234.987/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 13.03.2018. - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0709433-44.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Craíbas - Apelado: Ediel Barbosa Lima - Des. Alcides Gusmão da Silva - sustentação oral do advogado João Pedro Bastos de Oliveira, inscrito pela parte apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADIMPLENTO DE PARCELAS DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/1992. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021. REVOGAÇÃO DO ART. 11, II. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA EM DESFAVOR DE EX-GESTOR MUNICIPAL, FUNDADA NO INADIMPLENTO DE DUAS PARCELAS CONSECUTIVAS DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO (COMPETÊNCIAS DE JUNHO E JULHO DE 2020), COM ALEGAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS LEGAIS E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INADIMPLENTO DE PARCELAS DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO, À LUZ DA LEI Nº 14.230/2021, CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/1992; (II) ESTABELECE-SE RESTOU COMPROVADO O DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO, CONSIDERANDO A REVOGAÇÃO DO ART. 11, II, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O CONTEXTO NORMATIVO E FÁTICO DO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI Nº 14.230/2021 REVOGOU EXPRESSAMENTE A TIPIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/1992, TORNANDO ATÍPICA A CONDUITA CONSISTENTE NA MERA OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO, INEXISTINDO CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA NO CASO.4. A APLICAÇÃO DA NOVA DISCIPLINA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA É ADMISSÍVEL AOS PROCESSOS AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA Nº 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL.5. A CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE POR LESÃO AO ERÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/1992, NA REDAÇÃO VIGENTE, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO EFETIVO, NÃO SE ADMITINDO RESPONSABILIZAÇÃO BASEADA EM PRESUNÇÃO OU MERO INADIMPLENTO.6. O SIMPLES ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO NÃO EVIDENCIA, POR SI SÓ, A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO, ESPECIALMENTE DIANTE DO CONTEXTO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA DA COVID-19 E DA EDIÇÃO DA PORTARIA ME Nº 201/2020, QUE PRORROGOU OS VENCIMENTOS DAS OBRIGAÇÕES.7. INEXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE O EX-GESTOR ATUOU COM ESPECIAL FIM DE AGIR VOLTADO À PRODUÇÃO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; CPC, ART. 487, I; LEI Nº 8.429/1992, ARTS. 10 E 11; LEI Nº 14.230/2021; LEI Nº 12.810/2013, ART. 3º; PORTARIA ME Nº 201/2020.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA Nº 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.676.386/GO, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, J. 27.11.2024; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004033-87.2021.8.13.0352, REL. DES. WILSON BENEVIDES, J. 18.12.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-41.2014.8.02.0034, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 26.09.2023. - Advts: Yuri de Pontes Cezario (OAB: 8609/AL) - Erick Gabriel Albino Alencar (OAB: 14262/AL) - 319

Nº 0710051-97.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Gustavo Moraes de Lima Costa - Apelado: Construtora Humberto Lobo Ltda - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA PARTE DEMANDADA. SUPRIMENTO POR MEIO DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE CONCORDÂNCIA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO APELO. AFASTAMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, EM RAZÃO DO SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, FOI VÁLIDA PARA FINS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO; (II) ESTABELECE-SE É NULA A SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DA SÚMULA 240 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA DO AUTOR PARA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA (CPC, ART. 485, §1º), ÔNUS QUE FOI OBSERVADO PELO JUÍZO AO ENCAMINHAR



A INTIMAÇÃO AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, NÃO HAVENDO NOTÍCIA DE ALTERAÇÃO.4. A AUSÊNCIA DE NOVA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA NÃO CONFIGURA NULIDADE, POIS O CPC EXIGE APENAS INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIMENTO DA OMISSÃO.5. É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA O POSICIONAMENTO DE QUE A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO DEMANDADO, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO, NO SENTIDO DA CONCORDÂNCIA COM A SENTENÇA EXTINTIVA SUPRE A AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, AFASTANDO A NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA À SÚMULA 240 DO STJ.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III E §1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 240. - Advts: Octavio Albuquerque (OAB: 14706/AL) - Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - 319

Nº 0710931-39.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Helena Gonzaga Mota - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE SUPOSTOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADOS SÃO VÁLIDOS; (II) ESTABELECE SE HÁ DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS SUPOSTAMENTE SEM CONTRATAÇÃO VÁLIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTÃO SUBMETIDAS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 3º, §2º, DO CDC, E DA SÚMULA Nº 297 DO STJ, APLICANDO-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE HIPOSSUFICIENTE.4. NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ESCRITAS FIRMADAS POR PESSOA ANALFABETA, IMPÕE-SE A OBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, QUE EXIGE ASSINATURA A ROGO E A SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS.5. OS CONTRATOS IMPUGNADOS NÃO OBSERVARAM AS FORMALIDADES LEGAIS, INEXISTINDO ASSINATURA A ROGO, O QUE COMPROMETE SUA VALIDADE JURÍDICA E IMPEDE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL.6. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO, OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA CONFIGURAM COBRANÇA INDEVIDA, ENSEJANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.7. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE NATUREZA ALIMENTAR, SEM RESPALDO CONTRATUAL, ATINGE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PASSÍVEL DE REPARAÇÃO.8. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, SENDO ADEQUADO O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO, CONFORME NOVA SISTEMÁTICA LEGAL (LEI Nº 14.905/24).9. DIANTE DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM O ÔNUS DE COMPROVAR A VALIDADE DE CONTRATOS FIRMADOS COM PESSOA ANALFABETA, DEVENDO OBSERVAR A FORMALIDADE DO ART. 595 DO CC. 2. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO JUSTIFICA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. 3. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, X; CC, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 595 E 654; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, II. LEI 12.805/24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297. STJ, RESP N. 1.907.394/MT, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 4/5/2021, DJE DE 10/5/2021; TJAL, 0712165-48.2016.8.02.0001; RELATOR (A):DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/11/2018; DATA DE REGISTRO: 27/11/2018; TJAL, 0701187-41.2018.8.02.0001; RELATOR (A):DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/12/2018; DATA DE REGISTRO: 17/12/2018; TJAL, 0704891-96.2017.8.02.0001; RELATOR (A):DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA:FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/02/2019; DATA DE REGISTRO: 18/02/2019; TJAL, 0709162-17.2018.8.02.0001; RELATOR (A): DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/12/2019; DATA DE REGISTRO: 17/12/2019; STJ - EARESP: 676608 RS 2015/0049776-9, RELATOR.: MINISTRO OG FERNANDES, DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 30/03/2021. - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0715018-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Lucia de Farias Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ANA LUCIA DE FARIAS SANTOS OBJETIVANDO A REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MAS FOI SURPREENDIDA COM DESCONTOS REFERENTES A CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOVE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA, GERANDO O DIREITO À ANULAÇÃO DO CONTRATO, RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 297/STJ E DO ART. 3º, § 2º, DO CDC.4. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, TENDO EM CONTA QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA EM 27/03/2025 E OS DESCONTOS INICIARAM EM 02/2024, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC.5. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS CONTENDO SELFIE, GEOLOCALIZAÇÃO E FOTOS DOS DOCUMENTOS



PESSOAS DA CONTRATANTE, DEMONSTRANDO A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA.6. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS À CLIENTE POR MEIO DE COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.7. CLAREZA DO CONTRATO QUANTO AO NÚMERO DE PARCELAS (84) E DEMAIS CONDIÇÕES, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE FALTA DE TRANSPARÊNCIA OU VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO.8. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO LEGÍTIMAS AS COBRANÇAS REALIZADAS.IV. DISPOSITIVO E TESE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO É VÁLIDA QUANDO COMPROVADA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA CONTENDO SELFIE, GEOLOCALIZAÇÃO E FOTOS DE DOCUMENTOS PESSOAIS. 2. DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR, NÃO HÁ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO LEGÍTIMAS AS COBRANÇAS REALIZADAS.”. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 27; CPC, ARTS. 98, § 3º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 297/STJ. . - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0715737-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Ferro de Araújo - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. ASTREINTES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A SENTENÇA DETERMINOU A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONDENOU O RÉU À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS, RECONHECEU O PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE PARCELA E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NECESSÁRIA A EXPLICITAÇÃO DA ORDEM DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS; (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL; (III) DETERMINAR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO; E (IV) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA CONTÉM COMANDO SUFICIENTEMENTE CLARO E EXEQUÍVEL AO DETERMINAR A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS REPUTADOS INDEVIDOS, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA EXPLICITAÇÃO OU DETALHAMENTO DO DISPOSITIVO.4. A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL REVELA-SE MEDIDA ADEQUADA E PROPORCIONAL, CONFERINDO EFETIVIDADE À TUTELA E PREVENINDO RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA.5. O VALOR DE R\$ 5.000,00 FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOSTRA-SE ADEQUADO, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.6. OS CRITÉRIOS PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO FORAM FIXADOS NA SENTENÇA, CABENDO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS COM BASE NOS PARÂMETROS DEFINIDOS.7. O PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, § 2º, DO CPC, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA SUA MAJORAÇÃO.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, E 487, I; CDC, ART. 6º, VI; LEI 14.905/24. . - Advs: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0719019-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ronaldo Gomes de Melo - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. (RMC). UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUE COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. SEM DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. QUESTÕES CENTRAIS A SEREM ANALISADAS: (I) A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS; (II) A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS PELA AUTORA; (III) A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO, APLICA-SE O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. 4. A ANÁLISE DOCUMENTAL REVELOU QUE O BANCO APRESENTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL, FATURAS E COMPROVANTES DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR E TED, EVIDENCIANDO A CONTRATAÇÃO REGULAR E A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA SOBRE OS TERMOS DO CONTRATO.5. A AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ALIADA À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC, A NULIDADE CONTRATUAL E O DEVER DE INDENIZAR.6. NÃO CONFIGURADA A MÁ-FÉ, TAMBÉM SE MOSTRA INCABÍVEL A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, CONFORME PRECEITUA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, III E 27; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 11, 98, §§ 2º E 3º, 373, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717105-12.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, J. 09/07/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737460-09.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 08/07/2025. . - Advs: Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL) - Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0719206-32.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josafa Melo de Oliveira - Apelado: Jádriel Augusto dos Santos - Apelada: Maria José da Silva Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM



BASE NO ART. 485, INCISOS III E IV, DO CPC, EM RAZÃO DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA. A RECORRENTE SUSTENTA NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DA DEFENSORIA PÚBLICA, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SUCESSIVAMENTE, PLEITEIA O JULGAMENTO DE MÉRITO COM A CONDENAÇÃO DA PARTE APELADA À RESTITUIÇÃO DE VALORES E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOVE NULIDADE NA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DA DEFENSORIA PÚBLICA; E (II) DEFINIR SE É POSSÍVEL O JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA INSTÂNCIA. O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO COMPORTA CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE O BENEFÍCIO JÁ FORA CONCEDIDO NA ORIGEM E PERMANECE EFICAZ ATÉ EXPRESSA REVOGAÇÃO. O RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES, DEVENDO SER CONHECIDO PARCIALMENTE. A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA EXIGE, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC, A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A FALTA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUANDO A PARTE É ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, A JURISPRUDÊNCIA E A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 128, I, DA LC Nº 80/1994 E ART. 5º, §5º, DA LEI Nº 1.060/1950) EXIGEM TAMBÉM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO, COMO PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADO QUE A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE DO DESPACHO QUE CONDICIONAVA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CARACTERIZANDO ERROR IN PROCEDENDO. A NULIDADE DA SENTENÇA IMPÕE A SUA ANULAÇÃO, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, SENDO INCABÍVEL, NESTE MOMENTO, A APECIAÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 98, 183, §1º, 186, 485, III, IV E §1º; LEI Nº 1.060/1950, ART. 5º, §5º; LC Nº 80/1994, ART. 128, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AP. CÍV. 0727546-23.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.11.2024; TJAL, AP. CÍV. 0732186-35.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 22.08.2024. - Advts: Lidiane Krithine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319

Nº 0720656-44.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sarah de Oliveira Tenorio e outro - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DO BANCO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA APLICADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL PELOS SUCESSORES DA AUTORA FALECIDA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. A SENTENÇA ENTENDEU VÁLIDA A CONTRATAÇÃO E CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A SENTENÇA PADECE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AO DEIXAR DE ENFRENTAR TESE RELEVANTE DA PARTE AUTORA; (II) APURAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA FALECIDA; (III) DEFINIR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA E A CONSEQUENTE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 489, §1º, IV, DO CPC, POR NÃO ENFRENTAR O ARGUMENTO CENTRAL DA PARTE AUTORA SOBRE A DESÍDIA DO BANCO NA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, ESSENCIAL PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA SOBRE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO IMPUGNADO. APLICADA A TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, IV, DO CPC), É POSSÍVEL O JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO, ANTE O PLENO DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONFIGURADA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC. IMPUGNADA A ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO, CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, CONFORME ART. 429, II, DO CPC E TEMA 1061 DO STJ. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, DEIXANDO DE EFETIVAR A PROVA PERICIAL QUE ELA MESMA REQUERERA, MESMO APÓS INTIMAÇÕES PARA TANTO, CARACTERIZANDO DESÍDIA PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA. A NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA COBRANÇA RESPECTIVA, NOS TERMOS DOS ARTS. 373, II, DO CPC, E 14, §3º, DO CDC. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA FALECIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. O VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) É ADEQUADO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E GRAVIDADE DO DANO. CONFIGURADA COBRANÇA INDEVIDA, É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC. SOBRE OS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA AUTORA, ADMITE-SE A COMPENSAÇÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, COM APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS SEM INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, PARA NÃO LEGITIMAR RELAÇÃO CONTRATUAL INEXISTENTE. CONDENA-SE O BANCO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 11, 85, §2º E §11, 373, II, 489, §1º, IV, 1.013, §3º, IV; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, §3º, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO (COM REDAÇÃO DA LEI 14.905/24). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: ESTJ, RESP 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª SEÇÃO, J. 24.11.2021; STJ, AGINT NO ARES P 1.954.960/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 10.02.2022; TJAL, APCIV Nº 0709948-56.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 06.02.2025. - Advts: Lara Mota Malta Brandão (OAB: 9339/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0723794-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José da Silva - Apelante: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao recurso da instituição financeira, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUES E COMPRAS. REGULARIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO



SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 POR DANOS MORAIS. O BANCO, EM SEU APELO, PLEITEIA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, ALEGANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. A AUTORA, POR SUA VEZ, BUSCA A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO QUE JUSTIFIQUE A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) ESTABELECEER SE SÃO DEVIDOS DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DA AUTORA. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS DANOS CAUSADOS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (CDC, ART. 14). O BANCO APRESENTOU NOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO, FATURAS E COMPROVANTES DE TED, EVIDENCIANDO QUE A AUTORA REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES E UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS, O QUE DEMONSTRA A CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA E AFASTA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE RECONHECE QUE, UMA VEZ COMPROVADA A UTILIZAÇÃO ATIVA DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR, INCLUSIVE POR MEIO DE SAQUES E PAGAMENTOS COMPLEMENTARES, PRESUME-SE O CONHECIMENTO SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PRODUTO FINANCEIRO, AFASTANDO-SE A TESE DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE CONFIGURAM OS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR, NOS TERMOS DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE JUSTIFICA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NEM A DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. DIANTE DO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ E DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA, IMPÕE-SE A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CONSIDERANDO O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE AUTORA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FICAM COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14 E 31; CC, ARTS. 405, 398, 927; CPC, ARTS. 85, §2º, E 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 43, 54, 362 E 530; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717105-12.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, J. 09.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737460-09.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 08.07.2025. - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0724276-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Izildinha da Silva Correia - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DISCUTIDO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AFASTANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A PARTE AUTORA RECORRE, BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À NÃO CONCESSÃO DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, REQUERENDO A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 10.000,00. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, ALIADA AOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, CONFIGURA ABALO MORAL INDENIZÁVEL. O DANO MORAL DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO É PRESUMIDO (IN RE IPSA), DESDE QUE DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. A COMPROVAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS OU SAQUES, OU EFETUOU PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE FATURAS, AFASTA A PRESUNÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO PACTO E, PORTANTO, A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NOS AUTOS, RESTOU DEMONSTRADO QUE A PARTE AUTORA REALIZOU COMPRAS COM O CARTÃO DE CRÉDITO, CONFORME EXTRATOS ANEXADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE EVIDENCIA SUA CIÊNCIA E ANUÊNCIA COM OS TERMOS CONTRATUAIS. AUSENTE O ELEMENTO DA ILICITUDE OU DO ABUSO NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE VERIFICAM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. DIANTE DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS E DA AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TAL COMO PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 487, I; CDC, ART. 6º, III; CC, ARTS. 405 E 406. - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0737453-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Carmo Evangelista - Apelante: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da instituição financeira e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. HONORÁRIOS MAJORADOS. I. CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO LITIGIOSO, CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA E REJEITOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMBAS AS PARTES APELARAM: A AUTORA PARA INCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL; O BANCO PARA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUE ENSEJOU DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO; (II) ESTABELECEER SE ESTÃO CONFIGURADOS OS DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS DECORRENTES DOS DESCONTOS INDEVIDOS. APLICA-SE AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA A NATUREZA DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES, O QUE IMPÕE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU TER FORNECIDO À CONSUMIDORA INFORMAÇÕES CLARAS E SUFICIENTES SOBRE A CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DEMONSTROU O ENVIO DE FATURAS, CLÁUSULAS CONTRATUAIS OU O EFETIVO USO DO CARTÃO POR MEIO DE COMPRAS OU SAQUES COMPLEMENTARES. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSUBSTANCIADA EM DESCONTOS INDEVIDOS DE NATUREZA ALIMENTAR, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, TENDO EM VISTA O ABALO À ESFERA ÍNTIMA E PATRIMONIAL DA CONSUMIDORA. O VALOR DE R\$ 3.000,00 É FIXADO COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR SER PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E CONFORME PRECEDENTES DA CORTE. É DEVIDA A REPETIÇÃO DO



INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, NÃO SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DA CONDUTA QUE VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA. A RESTITUIÇÃO DEVERÁ OBSERVAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS À AUTORA, COM APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO CONTRATO OU, SE MAIS BENÉFICA, DA TAXA MÉDIA DE MERCADO (STJ, SÚMULA 530), COM CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS NOVOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI 14.905/24. OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO QUANTO AOS DANOS MORAIS E DO EFETIVO PREJUÍZO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS; A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DO ARBITRAMENTO E DO DESEMBOLSO, RESPECTIVAMENTE, CONFORME ATUALIZAÇÕES DA LEI 14.905/24. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MAJORADOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 85, §11, DO CPC, DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III E VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 405 E 406; CPC, ARTS. 373, II, E 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 479; STJ, SÚMULA Nº 530; STJ, EARESP 676.608; STJ, EARESP 664.888; STJ, EARESP 600.663; STJ, ERESP 1.413.542. - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0757049-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Quitéria Arcelino da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. FALECIMENTO DO SERVIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PENSIONISTA. DISPENSA DE INVENTÁRIO. LEI Nº 6.858/80. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. EC Nº 113/2021. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA, AJUIZADA POR VIÚVA E PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR MUNICIPAL FALECIDO, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A APOSENTADORIA DO SERVIDOR, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A VIÚVA PENSIONISTA POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS PELO SERVIDOR FALECIDO, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA FORMALIZAÇÃO DA SUCESSÃO; (II) ESTABELECE SE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DEVE SER FIXADO NA DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR OU NA CITAÇÃO, À LUZ DA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A LEI Nº 6.858/80 CONFERE PREFERÊNCIA AOS DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA O RECEBIMENTO DE VALORES NÃO PERCEBIDOS EM VIDA PELO SERVIDOR, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. 4. INEXISTINDO LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.858/80, APLICA-SE A NORMA FEDERAL AO CASO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 5. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE PENSIONISTA DA AUTORA, RESTA CONFIGURADA SUA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A VERBA INDENIZATÓRIA, SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE SUCESSÓRIA. 6. A INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONFIGURA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, POIS SEU MONTANTE É APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, NOS TERMOS DO ART. 509, § 2º, DO CPC. 7. EM SE TRATANDO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O INADIMPLEMENTO, CONFORME ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO IRRELEVANTE A DATA DA CITAÇÃO. 8. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS TERMOS DA SÚMULA 43 DO STJ, COINCIDENTE COM A DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. 9. NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DEVEM SER OBSERVADOS OS CRITÉRIOS LEGAIS VIGENTES EM CADA PERÍODO, INCLUSIVE A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021, CONFORME ART. 3º DA EC Nº 113/2021. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 6.858/80, ART. 1º; CPC, ARTS. 85, §§ 3º E 11, 320, 373, I, 397, 487, I, 496, § 3º, II, 509, § 2º; CC, ARTS. 397 E 405; EC Nº 113/2021, ART. 3º. - Advts: Pedro Carlos Rodrigues Alves de Souza (OAB: 19248/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0020355-85.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Município de Boca da Mata - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Município de Maceió, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. ICMS. REPARTIÇÃO DE RECEITA. VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF). OPERAÇÕES SOB REGIME DE DIFERIMENTO ENTRE USINA E COOPERATIVA. MUNICÍPIO PRODUTOR. CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL (IPM). LEGALIDADE DA RECOMPOSIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. TRATA-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DE PORTARIAS ESTADUAIS QUE DESCONSIDERARAM, NO CÁLCULO DO VAF, OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE A USINA TRIUNFO (LOCALIZADA EM BOCA DA MATA) E A COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS (SITUADA EM MACEIÓ), DETERMINANDO A RECOMPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO AUTOR NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS E A DEVOLUÇÃO DE VALORES PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A SENTENÇA É NULA POR USO DE PROVA EMPRESTADA SEM CONTRADITÓRIO E POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS MUNICÍPIOS; (II) ANALISAR A LEGALIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) DO MUNICÍPIO AUTOR NAS OPERAÇÕES SOB DIFERIMENTO TRIBUTÁRIO; (III) DEFINIR A ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, ESPECIALMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA SOMENTE CONFIGURA NULIDADE SE HOUVER DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO, NOS TERMOS DO ART. 372 DO CPC, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. 4. A AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS MUNICÍPIOS NÃO COMPROMETE A VALIDADE DA SENTENÇA, POIS A CONTROVÉRSIA ENVOLVE EXCLUSIVAMENTE A RECOMPOSIÇÃO DO ÍNDICE DO MUNICÍPIO AUTOR, SEM REPERCUSSÃO DIRETA OU IMEDIATA SOBRE TERCEIROS, NOS TERMOS DO ART. 114 DO CPC. 5. A RECOMPOSIÇÃO DO VAF EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA É JURIDICAMENTE CABÍVEL, POIS A PRODUÇÃO



INDUSTRIAL OCORREU EM SEU TERRITÓRIO, SENDO IRRELEVANTE QUE A COMERCIALIZAÇÃO TENHA SE DADO POR MEIO DE COOPERATIVA SEDIADA EM OUTRO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 3º, §§ 1º E 2º, DA LC Nº 63/1990.6. A SISTEMÁTICA DE DIFERIMENTO DO ICMS NÃO AFASTA O DIREITO DO MUNICÍPIO PRODUTOR DE COMPUTAR O VALOR ADICIONADO DAS OPERAÇÕES EM QUE SE VERIFICOU A INDUSTRIALIZAÇÃO DA MERCADORIA, AINDA QUE O IMPOSTO SEJA EXIGIDO EM MOMENTO POSTERIOR.7. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA O ESTADO DE ALAGOAS É INCABÍVEL, POIS O ENTE ESTADUAL NÃO FOI CONDENADO À DEVOLUÇÃO DE VALORES, HAVENDO DECAIMENTO MÍNIMO, O QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DOS ARTS. 85, § 4º, II, E 86 DO CPC PARA ATRIBUIÇÃO DA VERBA AO AUTOR DA AÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 158, IV; 161, I; LC Nº 63/1990, ARTS. 3º, §§ 1º, 2º E 10; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 4º, II, 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 114, 141, 372 E 492. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, AC Nº 0707483-55.2013.8.02.0001, REL. DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 13.12.2017; TJ/AL, AI Nº 0803674-97, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 10.03.2016. - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - 319

Nº 0700482-40.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Manoel Severo de Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE GUIA DE CUSTAS. RESOLUÇÃO Nº 19/2007 DO TJ/AL, ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO. DOCUMENTO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO E À REGULAR TRAMITAÇÃO DA DEMANDA.. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, I, DO CPC), EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, PELO AUTOR, DA DETERMINAÇÃO DE JUNTAR A GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA TANTO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO SEM A JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUANDO A PARTE AUTORA, AINDA QUE BENEFICIÁRIA OU REQUERENTE DA JUSTIÇA GRATUITA, DEIXA DE APRESENTAR O DOCUMENTO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.A RESOLUÇÃO Nº 19/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, EM SEU ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, ESTABELECE QUE A ANEXAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A DISTRIBUIÇÃO E REGULAR TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS, PETIÇÕES E DOCUMENTOS, CONFERINDO À GUIA NATUREZA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.O ART. 290 DO CPC PREVÊ O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SE A PARTE, INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NÃO REALIZAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, EM HARMONIA COM A EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DE CUSTAS.A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 98, §§ 2º E 3º, DO CPC, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, MAS NÃO DISPENSA A JUNTADA DA GUIA, NECESSÁRIA PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DO MONTANTE DAS CUSTAS E DA PRÓPRIA REGULARIDADE DO FEITO.TENDO O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINADO EXPRESSAMENTE A JUNTADA DA GUIA DE CUSTAS, E PERMANECENDO A PARTE AUTORA INERTE, LEGITIMA-SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 321, 485, I E IV, DO CPC).A EXIGÊNCIA DA GUIA, NESSA PERSPECTIVA, NÃO AFRONTA OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NEM DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POIS DECORRE DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS MÍNIMOS PARA A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL DO AUTOR, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE RÉ, NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.776.916/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 25.10.2022; STJ, EARESP 745.388/RJ, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, J. 07.10.2020; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 2.269.287/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 05.06.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717403-33.2025.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 22.09.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701224-84.2019.8.02.0049, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 09.10.2025. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700505-16.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: José Alesson Freire Batista - Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. PUBLICIDADE ENGANOSA. REVELIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FUNDADA EM ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO DECORRENTE DE PUBLICIDADE ENGANOSA NA CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. O AUTOR SUSTENTA TER SIDO INDUZIDO A ERRO POR PROMESSAS DE CONTEMPLAÇÃO EM PRAZO CERTO E PLEITEIA A RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS, BEM COMO COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A SENTENÇA É NULA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) DEFINIR SE HOVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO DECORRENTE DE PUBLICIDADE ENGANOSA QUE AUTORIZA A ANULAÇÃO DO CONTRATO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (III) ESTABELECE SE O CONSORCIADO TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS E A DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA RECORRIDA APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE, ENFRENTANDO OS PRINCIPAIS PONTOS CONTROVERTIDOS, O QUE AFASTAA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC E ART. 93, IX, DA CF/1988.4. A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONSTITUI NULIDADE, UMA VEZ QUE A PARTE VENCIDA É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PARTE VENCEDORA FOI REVEL E NÃO ATUOU NO FEITO, HIPÓTESE QUE DISPENSA A FIXAÇÃO DA VERBA.5. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, O QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E AO EXAME DE EVENTUAL ABUSIVIDADE CONTRATUAL.6. O CONTRATO CELEBRADO É DE CONSÓRCIO, CONFORME EXPRESSAMENTE INDICADO NO INSTRUMENTO ASSINADO PELO AUTOR, O QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA OU ERRO SUBSTANCIAL.7. A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU QUALQUER CONDUTA DOLOSA DA FORNECEDORA OU DE SEUS PREPOSTOS, TAMPOUCO JUNTOU DOCUMENTOS QUE CORROBOREM AS ALEGAÇÕES DE INDUZIMENTO MALICIOSO, NÃO SE VERIFICANDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO APTO A INVALIDAR O NEGÓCIO JURÍDICO.8. NÃO SE CONFIGURA O



DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, POIS NÃO HOUE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO.9. A DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO CONSORCIADO DESISTENTE NÃO OCORRE DE FORMA IMEDIATA, DEVENDO SER REALIZADA EM ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO, CONFORME O TEMA 312 DO STJ (RESP 1.119.300/RS). 10. A REVELIA NÃO PRODUZ EFEITOS AUTOMÁTICOS QUANDO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR FOREM INVEROSSÍMEIS OU CONTRADITÓRIAS COM AS PROVAS DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 345, IV, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO DE CONSÓRCIO INFORMANDO A INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE CONTEMPLAÇÃO AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE PUBLICIDADE ENGANOSA. 2. A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS POR CONSORCIADO DESISTENTE DEVE OCORRER ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO TEMA 312. 3. A REVELIA NÃO IMPLICA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES QUANDO ESTAS FOREM INVEROSSÍMEIS OU CONTRADITADAS POR DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 11, 345, 489; CC, ART. 188, I; CDC, ART. 53, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA AR N. 6.280/RJ, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/3/2023, DJE DE 16/3/2023; TJAL, 0042666-36.2010.8.02.0001; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/07/2023; DATA DE REGISTRO: 17/07/2023; STJ - AGINT NO RESP: 1741693 SP 2018/0115706-0, RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO, DATA DE JULGAMENTO: 17/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 19/02/2020; STJ - RESP: 1119300 RS 2009/0013327-2, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DATA DE JULGAMENTO: 14/04/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 27/08/2010 LEXSTJ VOL. 267 P. 102. - Advts: Cleyton Luis Souza Germano (OAB: 51372/PE) - 319

Nº 0700591-23.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sueli Santos Macena - Apelada: Ana Flávia dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE CITAÇÃO. PEDIDOS DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO ANALISADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE ABANDONO DE CAUSA. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CONSISTENTE NA NÃO CITAÇÃO DA PARTE RÉ, APESAR DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A PARTE AUTORA, INCONFORMADA, ALEGOU OMISSÃO DO JUÍZO QUANTO A PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA RÉ E REQUEREU A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM OU, ALTERNATIVAMENTE, O JULGAMENTO DE MÉRITO PELA INSTÂNCIA RECURSAL.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, DIANTE DA OMISSÃO JUDICIAL NA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS VOLTADOS À SUA LOCALIZAÇÃO, JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, EMBORA IMPEÇA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO AUTORIZA AUTOMATICAMENTE A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL QUANDO A PARTE AUTORA DEMONSTRA DILIGÊNCIA NA TENTATIVA DE LOCALIZAR A PARTE RÉ. A EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO EM VÍCIO FORMAL, SEM QUE SE ANALISE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELA PARTE PARA VIABILIZAR O ATO CITATÓRIO, VIOLA O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EXIGE, EM CASO DE EVENTUAL ABANDONO DE CAUSA, A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DOS AUTOS. A AUTORA APRESENTOU REQUERIMENTOS ESPECÍFICOS VISANDO OBTER DADOS ATUALIZADOS DA PARTE RÉ JUNTO A DIVERSAS INSTITUIÇÕES (OPERADORAS DE TELEFONIA, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, RECEITA FEDERAL, ENTRE OUTROS), DEMONSTRANDO BOA-FÉ E INTERESSE NO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TAIS REQUERIMENTOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU CARACTERIZA NULIDADE PROCESSUAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO ANTECIPADO INDEVIDO. O PROCESSO NÃO SE ENCONTRA APTO À APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013, §3º, I), UMA VEZ QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO INVIABILIZA O JULGAMENTO DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 485, IV; 98 E SEGUINTE; 186; 1.013, § 3º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1.092.325/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 15.06.2010. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700661-74.2020.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Tereza Porfírio - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, REALIZANDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. TEMA 1.234 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 06 DO STF. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA POR MARIA TEREZA PORFÍRIO, NA QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XOLAIR (OMALIZUMABE), TENDO O JUÍZO DE ORIGEM JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO E CONFIRMADO A TUTELA LIMINAR, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE, À LUZ DO TEMA 1.234 DO STF E DE SUA MODULAÇÃO DE EFEITOS, É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 06 PARA A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS.O TEMA 1.234 DO STF FIXOU CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE PASSIVA PARA DEMANDAS ENVOLVENDO MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, MODULANDO SEUS EFEITOS PARA ALCANÇAR APENAS AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.A AÇÃO FOI AJUIZADA EM 19/11/2020, ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DO TEMA 1.234 DO STF EM 19/09/2024, RAZÃO PELA QUAL, EM OBSERVÂNCIA À MODULAÇÃO DE EFEITOS, MANTÉM-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E O POLO PASSIVO CONFORME INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL.O MEDICAMENTO PLEITEADO É REGISTRADO NA ANVISA, NÃO INCORPORADO AO SUS E UTILIZADO EM CARÁTER OFF LABEL, ENQUADRANDO-SE COMO MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO, NOS TERMOS DO TEMA 06 DO STF.RESTOU COMPROVADA A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA, CONFORME PARECER DO NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.O PARECER TÉCNICO DO NATJUS RECONHECE A FALHA TERAPÊUTICA DAS ALTERNATIVAS FORNECIDAS PELO SUS, A INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTOS TERAPÊUTICOS COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO MEDICAMENTO, DIANTE DA REFRATARIEDADE



DO QUADRO APRESENTADO PELA PACIENTE.O USO DO MEDICAMENTO POSSUI RESPALDO CIENTÍFICO, NÃO APRESENTA CARÁTER EXPERIMENTAL E ENCONTRA-SE AUTORIZADO PELA ANVISA, ESTANDO AMPARADO POR PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES DE SOCIEDADES MÉDICAS ESPECIALIZADAS.LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO ATESTA A URGÊNCIA E NECESSIDADE DO TRATAMENTO, DIANTE DA PERSISTÊNCIA DE SINTOMAS GRAVES E DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS TERAPIAS PREVIAMENTE UTILIZADAS.A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA RESTA DEMONSTRADA NOS AUTOS, SENDO ELA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TEMA 06 DO STF, É DEVIDA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. EM AÇÕES DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL, ADMITINDO-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CPC, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ.MOSTRA-SE ADEQUADA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM VALOR CORRESPONDENTE À METADE DO SALÁRIO MÍNIMO, COM MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL, DIANTE DO TRABALHO ADICIONAL DESENVOLVIDO.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 198; CPC, ARTS. 85, §8º, 487, I, E 496, §3º, III; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 2º, §1º, 4º, 7º, 19-Q E 19-R; LEI Nº 10.742/2003; DECRETO Nº 7.646/2011.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.366.243 (TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL); STF, RE Nº 566.741 (TEMA 06); STJ, AGRG NO RESP Nº 1.136.549/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 08.06.2010; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.890.101/RN, PRIMEIRA TURMA, J. 25.04.2022. - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

Nº 0700762-52.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Lucila Bezerra da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOUE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL; (II) AVALIAR A EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A JUSTIFICAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ HAVIA SIDO CONCEDIDA À PARTE AUTORA NO JUÍZO DE ORIGEM, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO REITERADO EM APELAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SE SUBMETEM ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297/STJ), SENDO OBJETIVA SUA RESPONSABILIDADE POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE ÓRGÃO COLEGIADO ESTABELECE QUE, COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA COMPRAS, SAQUES OU PAGAMENTOS COMPLEMENTARES, PRESUME-SE A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, AFASTANDO-SE ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NOS AUTOS, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU CÓPIA DO CONTRATO, FATURAS E COMPROVANTE DE TED, BEM COMO DEMONSTROU COMPRAS REALIZADAS PELA AUTORA, O QUE COMPROVA O USO CONSCIENTE DO CARTÃO E AFASTA A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. INEXISTENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ATO ILÍCITO, NÃO SE VERIFICA DANO MORAL INDENIZÁVEL, TAMPOUCO SE CONFIGURA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, 6º, III, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, §§2º E 11, E 98, §§2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, APCIV Nº 0717105-12.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER LOUREIRO, J. 09.07.2025; TJAL, APCIV Nº 0737460-09.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 08.07.2025. - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700834-10.2016.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Jequiá da Praia - Apelado: Construtora Terra Nordeste Ltda-me - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. INCIDÊNCIA PROSPECTIVA DA TAXA SELIC. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. REGIME DE PAGAMENTO. PRECATÓRIO E RPV. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA AUTÔNOMA. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO PRINCIPAL, COM DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, E A EXPEDIÇÃO DE RPV AUTÔNOMA PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE, CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA - EPP.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A APELAÇÃO DEVE SER CONHECIDA QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (II) ESTABELECER OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS JUROS MORATÓRIOS E À CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, ESPECIALMENTE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021; (III) DETERMINAR SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SEGUIR O MESMO REGIME DE PAGAMENTO DO CRÉDITO PRINCIPAL OU SE ADMITEM REQUISICÃO AUTÔNOMA POR RPV.O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM NÃO IMPUGNA FUNDAMENTO DA SENTENÇA RECORRIDA, MOSTRANDO-SE DISSOCIADO DE SEU CONTEÚDO, O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 INSTITUI A APLICAÇÃO UNIFICADA DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E COMPENSAÇÃO DA MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APENAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, VEDADA A INCIDÊNCIA RETROATIVA SOBRE PARCELAS ANTERIORES.OS DÉBITOS ANTERIORES A DEZEMBRO DE 2021 PERMANECEM SUBMETIDOS AO REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA, COM APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, OBSERVADAS AS



ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E PELA LEI Nº 11.960/2009. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE O INADIMPLENTO DE CADA PARCELA, CONFORME A NATUREZA DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 43 DO STJ, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO REGIME DA TAXA SELIC. O CRÉDITO PRINCIPAL QUE SUPERA O TETO FIXADO NA LEI MUNICIPAL Nº 292/2021 DEVE SER PAGO POR MEIO DE PRECATÓRIO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POSSUEM NATUREZA JURÍDICA AUTÔNOMA E PERTENCEM AO ADVOGADO, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 8.906/1994, PODENDO SER OBJETO DE REQUISIÇÃO PRÓPRIA POR RPV QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 100; EC Nº 113/2021, ART. 3º; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; LEI Nº 11.960/2009; LEI Nº 8.906/1994, ART. 23; CPC, ARTS. 932, III, 927, III, E 535, §3º; LEI MUNICIPAL Nº 292/2021; RESOLUÇÕES TJAL NºS 21/2023 E 27/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 870.947/SE; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 47; STJ, SÚMULA Nº 43; TJMG, AI Nº 1942162-62.2022.8.13.0000, REL. DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA, J. 16.11.2022; TJPR, AI Nº 0002362-40.2025.8.16.0000, REL. DES. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, J. 08.05.2025. - Advts: Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL) - José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Pedro Ícaro Cavalcante de Barros (OAB: 10002/AL) - Marina Rabelo de Melo (OAB: 10099B/AL) - Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL) - 319

Nº 0700883-49.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Luiz Carlos Cavalcante Lima - Apelado: Master Prev Clube de Benefícios - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLUBE DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM CLUBE DE BENEFÍCIOS E CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM VIRTUDE DE DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOUVE FORMAÇÃO VÁLIDA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, APTA A JUSTIFICAR OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR; (II) ANALISAR SE HÁ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ENSEJE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA EM EXAME CONFIGURA TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO À FORNECEDORA O DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 4. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO POR CONFIGURAR INOVAÇÃO RECURSAL. 5. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO, POIS NÃO HOUVE QUESTIONAMENTO ACERCA DA AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO QUE INDICA ADESÃO AO SERVIÇO. 6. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, INEXISTE DANO MATERIAL OU MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CPC, ARTS. 77, V; 85, §§ 2º E 11; 98, § 3º; 112; 274, PARÁGRAFO ÚNICO; CDC, ARTS. 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700511-43.2022.8.02.0037, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 16.12.2025, 3ª CÂMARA CÍVEL. - Advts: Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0700961-62.2022.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS III E IV DO ART. 485 DO CPC, EM RAZÃO DE ABANDONO DA CAUSA E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O APELANTE ALEGA NULIDADE DA EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA, SUSTENTANDO QUE A COMUNICAÇÃO FOI INDEVIDAMENTE DIRECIONADA À CEDENTE (AYMORE) APÓS HABILITAÇÃO REGULAR DO CESSIONÁRIO NOS AUTOS. HÁ DUAS QUESTÕES CENTRAIS EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA DO AUTOR HABILITADO (CESSIONÁRIO), PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 485, III, DO CPC; (II) ESTABELECE-SE É CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU E DA INÉRCIA DO AUTOR QUANTO ÀS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS NECESSÁRIAS. A HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO DE CRÉDITO NO CURSO DO PROCESSO É ADMITIDA E VÁLIDA, IMPLICANDO SUA SUJEIÇÃO À TOTALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORMENTE PRATICADOS, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE RECONHECE A SUCESSÃO PROCESSUAL E A ASSUNÇÃO DOS RISCOS PELO CESSIONÁRIO. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC REQUER INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA REGULARMENTE HABILITADA. NO CASO, A INTIMAÇÃO FOI INDEVIDAMENTE DIRIGIDA À CEDENTE, AYMORÉ, O QUE COMPROMETE A VALIDADE DA EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA, ENSEJANDO A EXCLUSÃO DO INCISO III COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. CONTUDO, VERIFICA-SE QUE O AUTOR/APELANTE NÃO PROMOVEU DILIGÊNCIAS EFICAZES PARA A CITAÇÃO DO RÉU, MESMO APÓS DUAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL É PACÍFICA AO RECONHECER QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE SANÇÃO PROCESSUAL, MAS DE FALHA NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, AINDA QUE INICIALMENTE ANCORADA TAMBÉM NO ART. 485, III, DO CPC, ENCONTRA RESPALDO SUFICIENTE NO ART. 485, IV, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, SENDO POSSÍVEL SUA ADEQUAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FUNGIBILIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 42, §3º; 485, III, IV E §1º; PROVIMENTO CGJ/AL 15/2019, ART. 444; PROVIMENTO CGJ/AL 13/2023, ART. 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.837.413/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 10.03.2020; TJ-AL, APCÍV 0705862-31.2022.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 12.12.2024; TJ-AL, APCÍV 0749983-87.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 05.02.2025. - Advts: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC) - 319



Nº 0701466-12.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Anycleide Amorim de Araújo - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento. Por sua vez, o Des. Fernando Tourinho de Omena Souza segue o voto do relator, mas sugere a retirada da litigância e má-fe. O relator aderiu a sugestão. O Des. Paulo Zacarias da Silva acompanha o relator. À unanimidade de voto, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, afaztando a litigância de má-fé, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NULIDADE CONTRATUAL E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) É NULO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO; (II) ESTABELECE-SE SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ HAVIA SIDO DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU, SENDO DESNECESSÁRIA SUA RENOVAÇÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. APLICA-SE AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ART. 3º, §2º, E A SÚMULA 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO À FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU CÓPIA DO CONTRATO, VÍDEO DA PARTE AUTORA, FATURAS E COMPROVANTE DE TED, SEM DEMONSTRAR A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS, SAQUES COMPLEMENTARES, TAMPOUCO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS, NÃO LOGRANDO COMPROVAR O CONHECIMENTO PRÉVIO DA CONSUMIDORA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO, OU A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. A AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DE CIÊNCIA DA DINÂMICA DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, DO CDC), SENDO ABUSIVAS AS CLÁUSULAS QUE PERMITEM A COBRANÇA ROTATIVA INDEFINIDA MEDIANTE DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA. A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AO IMPOR AO CONSUMIDOR UMA MODALIDADE DE CRÉDITO COMPLEXA, SEM TRANSPARÊNCIA SOBRE SEUS ENCARGOS, CONFIGURA PRÁTICA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, ATRAINDO A APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E IMPONDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO PELOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. O DANO MORAL É CONFIGURADO IN RE IPSA DIANTE DA REDUÇÃO INDEVIDA DA VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR, GERANDO SENSÇÃO DE IMPOTÊNCIA E ABALO EMOCIONAL. FIXADO O VALOR DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE REPARAÇÃO, COM JUROS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO, CONFORME OS PARÂMETROS DA LEI 14.905/24. OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS DEVERÃO OBSERVAR OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO, APLICANDO-SE OS NOVOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC, INCLUÍDO PELA LEI 14.905/24. COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, O BANCO É CONDENADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§1º E 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, 6º, III E VIII, 14, 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO (LEI 14.905/24); CPC, ARTS. 85, §§1º E 2º, E 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 54; STJ, RESP 1.413.542/MG, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI; TJAL. - Advs: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 20545/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 54018/RS) - 319

Nº 0701476-47.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Marlene da Conceição Plácida - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE-PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DIGITAL. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061 STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 5.000,00. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RETIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) VERIFICAR SE HÁ NULIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO;(II) ESTABELECE-SE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA DEVEM SER RESTITUÍDOS E SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SE SUBMETEM AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297/STJ), CABENDO-LHES O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.061/STJ.5. A PARTE AUTORA IMPUGNOU EXPRESSAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO, CABENDO AO BANCO A PROVA DA VERACIDADE DO DOCUMENTO, O QUE NÃO FOI FEITO.6. DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA SÃO INDEVIDOS, DEVENDO SER RESTITUÍDOS EM DOBRO, CONFORME DETERMINA O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS, SE COMPROVADOS.7. O DANO MORAL CONFIGURA-SE IN RE IPSA, EM RAZÃO DA INDEVIDA REDUÇÃO DA RENDA MENSAL DA CONSUMIDORA E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, SENDO RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 157; LEI 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1.061; STJ, EARESP 676.608; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700226-27.2019.8.02.0014, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 27/01/2022. - Advs: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0701501-72.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria Aparecida de Melo - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO



INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DE USO DO CARTÃO PARA SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA DO FUNCIONAMENTO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE DE SUSPENSÃO PELA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OCORREU COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO; (II) VERIFICAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO POR DESCONTOS CONSIDERADOS INDEVIDOS E A CONSEQUENTE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR; (III) ANALISAR A LEGALIDADE DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICA-SE AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 297/STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CDC ALCANÇA APENAS AS PARCELAS ANTERIORES A 21/08/2020, MANTENDO-SE HÍGIDA A DISCUSSÃO QUANTO AOS VALORES DESCONTADOS NOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTE TRIBUNAL RECONHECE QUE A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO OU O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE FATURAS CONSTITUI ELEMENTO SUFICIENTE PARA AFASTAR A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E CARACTERIZAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTINDO ILICITUDE OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NÃO SE CONFIGURAM OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTOS NO ART. 14 DO CDC, SENDO INDEVIDAS AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS OU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVE SER AFASTADA, PORQUANTO SUA CONDUTA PROCESSUAL NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA DISCUSSÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA BANCÁRIA CONTROVERTIDA, AINDA QUE IMPROCEDENTE, NÃO CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 80, 85, §§ 2º E 3º, 98, §§ 2º E 3º, 487, I E II; CDC, ARTS. 6º, III, 14, 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700655-40.2023.8.02.0018, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, J. 13/10/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0742600-24.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, J. 13/10/2025. - Advts: Maria Nathália Cardoso Ferro Lemos (OAB: 20368/AL) - Diego Júnio Oliveira Torres (OAB: 20085/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701525-54.2021.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apelada: Maria Madalena Monteiro Barbosa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da ré e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA IDÔNEA E CONTRADITÓRIO. DÉBITO INEXIGÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A SENTENÇA DECLAROU A INEXIGIBILIDADE INTEGRAL DO DÉBITO ORIUNDO DE PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO PROMOVIDO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, RECONHECEU A LIMITAÇÃO DA COBRANÇA AOS CICLOS ANTERIORES À CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE, AFASTOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROMOVEU A REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNADA, A CONCESSIONÁRIA INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. POR SUA VEZ, A PARTE AUTORA INTERPÔS RECURSO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA E EXIGÍVEL A COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA COM BASE EM INSPEÇÃO DO MEDIDOR DA UNIDADE CONSUMIDORA; (II) ESTABELECE-SE A AUTORA FAZ JUS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E CONSUMIDOR É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 4. A APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR FOI REALIZADA UNILATERALMENTE POR PREPOSTOS DA CONCESSIONÁRIA, SEM OBSERVÂNCIA INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021, ESPECIALMENTE QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR, PERÍCIA IMPARCIAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO. 5. O PROCEDIMENTO ADOTADO NÃO ATENDE ÀS GARANTIAS MÍNIMAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, TAMPOUCO OFERECE LASTRO TÉCNICO SUFICIENTE À IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, RAZÃO PELA QUAL SE MOSTRA ILEGÍTIMA A COBRANÇA REALIZADA. 6. A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, FUNDADA EM DÉBITO POSTERIORMENTE DECLARADO INEXIGÍVEL, CONFIGURA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 7. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE, SENDO FIXADO, NO CASO CONCRETO, EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), EM ATENÇÃO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO CIVIL. 8. CONSIDERANDO O RESULTADO DO JULGAMENTO, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, READEQUADOS E MAJORADOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 10. TESE DE JULGAMENTO: "1. A COBRANÇA DE CONSUMO SUPOSTAMENTE NÃO REGISTRADO, BASEADA EM APURAÇÃO UNILATERAL REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA, SEM OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021, É ILEGÍTIMA E NÃO POSSUI FORÇA PARA ENSEJAR A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. 2. A NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE DÉBITO POSTERIORMENTE DECLARADO INEXIGÍVEL CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO DESNECESSÁRIA A PROVA DE PREJUÍZO CONCRETO. 3. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, OBSERVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ARTS. 85, §2º E §11, 86 E 373, I E II; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021, ARTS. 249, 250, 592, 595. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 999.346/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 25.04.2017, DJE 03.05.2017; STJ, RESP 1.605.703/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 08.11.2016, DJE 17.11.2016. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Lucas Guilherme Edmilson Silva Souza (OAB: 18220/AL) -



319

Nº 0702225-52.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Fabricio dos Santos Praxedes - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONTRATUAL. TEMA 1.132/STJ. COMPROVAÇÃO DA MORA CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CORURIBE, QUE EXTINGUIU A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO ENTENDER NÃO COMPROVADA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A MORA DO DEVEDOR FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA PARA FINS DE PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, À LUZ DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 E DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1.132 DOS RECURSOS REPETITIVOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A MORA EM CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA É EX RE, RESULTANDO DO SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NO VENCIMENTO, CONFORME ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL.4. NOS TERMOS DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, A COMPROVAÇÃO DA MORA PODE SE DAR POR MEIO DO ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO, SENDO DESNECESSÁRIA A PROVA DO EFETIVO RECEBIMENTO.5. O STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.951.888/RS (TEMA 1.132), FIRMOU TESE NO SENTIDO DE QUE É SUFICIENTE O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO RETORNE COM A ANOTAÇÃO "NÃO PROCURADO", SENDO DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO.6. NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A NOTIFICAÇÃO FOI ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO PELO DEVEDOR NO CONTRATO, E QUE O AR RETORNOU COM A ANOTAÇÃO "NÃO PROCURADO", O QUE, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A MORA.7. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO VIOLOU OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, COM O REGULAR RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 330, IV, E 485, I E IV; CC, ART. 397; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 2º, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.951.888/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 24.11.2021 (TEMA 1.132); TJAL, AC 0700897-67.2023.8.02.0060, REL. DES. FÁBIO BITTENCOURT, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.05.2024. - Advts: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - 319

Nº 0702351-56.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Genilda Agostinho da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO INEXISTENTE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À REPETIÇÃO DE INDÉBITO NO VALOR DE R\$ 234,26, ALÉM DE RECONHECER SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A AUTORA APELOU PLEITEANDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 8.000,00.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM CONSEQUENTE DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (II) ESTABELECE O VALOR ADEQUADO À INDENIZAÇÃO, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, DECORRENTE DE CONTRATO NÃO CELEBRADO PELA PARTE AUTORA, CARACTERIZA ABALO MORAL INDENIZÁVEL, POR CONFIGURAR VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E AO DEVER DE INFORMAÇÃO, SENDO O DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA). PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS, DEVEM SER CONSIDERADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, A EXTENSÃO DO DANO, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ PROVA DE USO DO CRÉDITO OU CONTRATAÇÃO VÁLIDA, MOSTRA-SE RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 3.000,00, VALOR COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS. OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E NOS TERMOS DA LEI 14.905/2024. A VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA NA SENTENÇA DEVE SER ALTERADA DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA BAIXA BASE DE CÁLCULO, PARA OBSERVAR OS PARÂMETROS DA TABELA DA OAB/AL PARA OBRIGAÇÕES DE FAZER, FIXANDO-SE EM 10 URH. POR FORÇA DO ART. 85, §11, DO CPC, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA APELANTE PARA 11 URH. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A E 11; 86 E 487, I; CC, ARTS. 398 E 406; LEI 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43 E 54; STJ, AGINT NO ARES 1.319.232/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., J. 19.03.2019. - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0702567-85.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: James Alef Vieira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO DO CARTÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NA QUAL ALEGAVA A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. A SENTENÇA RECONHECEU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL; (II)



VERIFICAR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; (III) ANALISAR A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM RAZÃO DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAR AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ART. 3º, §2º, E A SÚMULA 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO À FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CONFORME ART. 6º, VIII, DO CDC, EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DIANTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTOU FATURAS NEM COMPROVANTES DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO, LIMITANDO-SE À JUNTADA DO CONTRATO E COMPROVANTES DE TED, NÃO LOGRANDO DEMONSTRAR O CONHECIMENTO PRÉVIO DO CONSUMIDOR SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO, TAMPOUCO A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. A AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DE CIÊNCIA DA DINÂMICA DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, DO CDC), SENDO ABUSIVAS AS CLÁUSULAS QUE PERMITEM A COBRANÇA ROTATIVA INDEFINIDA MEDIANTE DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA. A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AO IMPOR AO CONSUMIDOR UMA MODALIDADE DE CRÉDITO COMPLEXA, SEM TRANSPARÊNCIA SOBRE SEUS ENCARGOS, CONFIGURA PRÁTICA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, ATRAINDO A APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E IMPONDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO PELOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. O DANO MORAL É CONFIGURADO IN RE IPSA DIANTE DA REDUÇÃO INDEVIDA DA VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR, GERANDO SENSÇÃO DE IMPOTÊNCIA E ABALO EMOCIONAL. FIXADO O VALOR DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE REPARAÇÃO, COM JUROS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO, CONFORME OS PARÂMETROS DA LEI 14.905/24. OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS DEVERÃO OBSERVAR OS CONECTÁRIOS LEGAIS: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO, APLICANDO-SE OS NOVOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC, INCLUÍDO PELA LEI 14.905/24. COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, O BANCO É CONDENADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§1º E 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, 6º, III E VIII, 14, 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO (LEI 14.905/24); CPC, ARTS. 85, §§1º E 2º, E 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 54; STJ, RESP 1.413.542/MG, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI; TJAL, APCIV Nº 0717105-12.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER LOUREIRO, J. 09.07.2025. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702808-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elane Sayara Gomes Nazário - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES PELO CONSUMIDOR. CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CPC, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AO ENTENDER AUSENTE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO — O CONTRATO BANCÁRIO —, NOS AUTOS DA AÇÃO PROPOSTA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO, SE MOSTRA REGULAR À LUZ DAS NORMAS PROCESSUAIS E CONSUMERISTAS; (II) DETERMINAR, EM CASO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR POR DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, APRESENTANDO EXPOSIÇÃO DOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS, PEDIDOS CERTOS E INDIVIDUALIZAÇÃO DO CONTRATO IMPUGNADO, NÃO SE JUSTIFICANDO O INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE, POR DISPOSIÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL, PODE SER ACESSADO PELA PARTE RÉ, EM FACE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO CDC. A NEGATIVA DE PROCESSAMENTO DA DEMANDA CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, EM AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RAZÃO PELA QUAL IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ESTANDO O FEITO APTO AO JULGAMENTO IMEDIATO NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC, E TENDO SIDO JUNTADAS FATURAS E COMPROVANTES DE SAQUES COMPLEMENTARES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSTATA-SE A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA AUTORA, DEMONSTRANDO CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA. A COMPROVAÇÃO DE USO VOLUNTÁRIO DO CARTÃO PARA SAQUES COMPLEMENTARES AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, BEM COMO A HIPÓTESE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, 485, I, E 1.013, §3º, I; CC, ART. 104; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, E 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, AC 0700072-12.2019.8.02.0013, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO; TJAL, AC 0700655-40.2023.8.02.0018, REL. DES. FERNANDO TOURINHO; TJAL, AC 0742600-24.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO. - Advts: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0702970-05.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Crislaine Karolaine da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. LESÃO EXPANSIVA INTRAVENTRICULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO AO ESTADO. PROCEDIMENTO PADRONIZADO NO SUS (SIGTAP). PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS. URGÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA POR PACIENTE PORTADORA DE LESÃO EXPANSIVA INTRAVENTRICULAR (CID C715), DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, COM MATERIAIS ESPECÍFICOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE BLOQUEIO VIA SISBAJUD, ALÉM DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FUNDEPAL. HÁ TRÊS



QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDA QUE VERSA SOBRE FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NO ÂMBITO DO SUS; (II) ESTABELECE SE O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DE PROCEDIMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PADRONIZADO NO SUS; (III) DETERMINAR SE ESTÃO COMPROVADAS A URGÊNCIA, A NECESSIDADE DO TRATAMENTO E A SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL, DISPENSANDO-SE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS DE SAÚDE É SOLIDÁRIA, COMPETINDO AO JUDICIÁRIO DIRECIONAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONFORME AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO SUS, NOS TERMOS DO TEMA 793 DO STF. O TEMA 1.234 DO STF É INAPLICÁVEL AO CASO, POR NÃO ABRANGER PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS, MAS APENAS MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS NO SUS. O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO ENCONTRA-SE PADRONIZADO NO SUS, INCLUÍDO NA SIGTAP, COM FINANCIAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC), O QUE ATRAI A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO, CONFORME O ART. 17, IX, DA LEI Nº 8.080/90. O PARECER TÉCNICO DO NATJUS ATESTA A EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS, A ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO E A URGÊNCIA DO CASO, SENDO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A NECESSIDADE DO TRATAMENTO. A PROVA DOCUMENTAL, CONSISTENTE EM RELATÓRIO MÉDICO E PARECER TÉCNICO ESPECIALIZADO, É BASTANTE PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL OU DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO ADICIONAL. A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE AUTORA RESTOU COMPROVADA, EVIDENCIANDO A IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O TRATAMENTO PELOS PRÓPRIOS MEIOS. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, NEM SE SUBORDINA À RESERVA DO POSSÍVEL QUANDO EM JOGO O MÍNIMO EXISTENCIAL. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS DE SAÚDE POSSUEM PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL, AUTORIZANDO A FIXAÇÃO POR EQUIDADE, COM MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 198; LEI Nº 8.080/90, ARTS. 2º, §1º, 4º, 7º, I E II, E 17, IX; CPC, ARTS. 85, §8º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, TEMA 1.234; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.136.549/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 08.06.2010; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.890.101/RN, PRIMEIRA TURMA, J. 25.04.2022; TJ-MG, AI Nº 100022-00.7112.0001; TJ-RS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70063026041. - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0710913-05.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rota Transpotes Rodoviaros Ltda - Apelada: Daniela Alves de Carvalho - Des. Alcides Gusmão da Silva - sustentação oral da advogada Lara Emanuelle da Silva Brito, inscrita pela parte apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ORIENTAÇÃO INADEQUADA SOBRE LOCAL DE EMBARQUE. DESASSISTÊNCIA APÓS PERDA DO HORÁRIO CONTRATADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AO FUNDAMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, CONSUBSTANCIADA NA PRESTAÇÃO DE ORIENTAÇÃO EQUIVOCADA QUANTO AO LOCAL DE EMBARQUE E NA AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA APÓS A PERDA DA VIAGEM. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE, APTA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ; (II) ESTABELECE SE OS TRANSTORNOS SUPOSTOS PELA AUTORA CARACTERIZAM DANO MORAL INDENIZÁVEL; (III) EXAMINAR A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. O DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO ADEQUADA E DE OFERECER ASSISTÊNCIA EM CASO DE FALHA ÍNTEGRA A BOA-FÉ OBJETIVA QUE REGE OS CONTRATOS DE TRANSPORTE, SENDO OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR GARANTIR CLAREZA E SUPORTE AO CONSUMIDOR DURANTE TODAS AS FASES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, DEPENDE DE PROVA ROBUSTA, O QUE NÃO SE VERIFICOU NOS AUTOS, ESPECIALMENTE DIANTE DA VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA DE QUE A AUTORA FOI ORIENTADA DE FORMA INCORRETA POR PREPOSTO DA EMPRESA E PERMANECIU DESASSISTIDA APÓS PERDER O EMBARQUE. A SITUAÇÃO ENFRENTADA PELA AUTORA EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, POIS IMPLICOU PERNOITE EM TERMINAL RODOVIÁRIO DE CIDADE ESTRANHA, EM CONTEXTO DE VULNERABILIDADE, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO MOSTRA-SE PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E SUFICIENTE ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO. A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL ERRO MATERIAL NA SENTENÇA QUANTO À DINÂMICA PROCESSUAL (CONTESTAÇÃO E COLHEITA DE DEPOIMENTO) NÃO COMPROMETE A VALIDADE DO JULGADO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. INVIÁVEL A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, POR JÁ ESTAREM FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A EMPRESA DE TRANSPORTE RESPONDE OBJETIVAMENTE POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECORRENTE DE INFORMAÇÃO INADEQUADA SOBRE LOCAL DE EMBARQUE E AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR APÓS PERDA DA VIAGEM. 2. A SITUAÇÃO EM QUE O PASSAGEIRO PERMANECE DESASSISTIDO DURANTE A MADRUGADA EM RODOVIÁRIA DE CIDADE ESTRANHA, EM VIRTUDE DE ERRO OPERACIONAL DO FORNECEDOR, CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 3. A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR EXIGE PROVA CONCRETA E NÃO SE PRESUME, ESPECIALMENTE EM HIPÓTESES DE DESENCONTRO INFORMACIONAL." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, §3º; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 85, §2º E §11, E 487, I. - Adv: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB: 19717/BA) - Ana Luzia Doria Velanes (OAB: 17424/BA) - Yasmin Hiade Rodrigues dos Santos (OAB: 15345/AL) - 319

Nº 0718508-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marlene Dayane Gomes da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA



DE RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE A DÉBITO INSCRITO NO SCR, CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) À TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, BEM COMO FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECE SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADO NA SENTENÇA COMPORTA MAJORAÇÃO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO; (II) DEFINIR SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER REVISTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA, SEM COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO CONCRETO. 4. O VALOR DA INDENIZAÇÃO É MAJORADO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), POR ATENDER DE FORMA MAIS ADEQUADA À REPARAÇÃO DO DANO E AO DESESTÍMULO À REPETIÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. 5. OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR DESDE O EVENTO DANOSO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO ARBITRAMENTO, OBSERVANDO OS ÍNDICES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.905/2024. 6. A VERBA HONORÁRIA É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E, DIANTE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA E DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SÃO READEQUADOS, DE OFÍCIO, PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, SEM COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA E ENSEJA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0707885-58.2021.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 21/10/2025; DATA DE REGISTRO: 23/10/2025; TJAL, 0713825-67.2022.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 31/03/2025; DATA DE REGISTRO: 01/04/2025. . - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0729268-87.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leônicio da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ajustando o dano moral para o valor de trinta mil reais (R\$ 30.000,00), nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO NO CÔMPUTO DE PRISÃO. ENCARCERAMENTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), EM RAZÃO DE TER PERMANECIDO ENCARCERADO INDEVIDAMENTE POR MAIS DE 01 ANO E 07 MESES, DECORRENTE DE ERRO NO CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO OCORRIDO FORA DO ESTADO DE ALAGOAS, ANTERIOR AO RECAMBIAMENTO. 1.1. O APELANTE FOI PRESO EM 29 DE MARÇO DE 2020 NO ESTADO DE PERNAMBUCO, MAS O SISTEMA REGISTROU EQUIVOCADAMENTE A DATA DE 11 DE OUTUBRO DE 2021 COMO INÍCIO DA PRISÃO, CORRESPONDENTE AO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA PARA O SISTEMA PRISIONAL ALAGOANO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, OU SE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), CONFORME PRETENDIDO PELO APELANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS DEVE ORIENTAR-SE PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBSERVANDO-SE A CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DOS ENVOLVIDOS, A INTENSIDADE DA OFENSA E SUA REPERCUSSÃO. 4. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VISA À COMPENSAÇÃO ECONÔMICA PELO PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA, MINIMIZANDO O SOFRIMENTO EXPERIMENTADO, SEM PERMITIR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR, MAS REPRESENTANDO SANÇÃO EFETIVA AO OFENSOR. 5. O MONTANTE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) SE MOSTRA IRRISÓRIO, CONTUDO, TAMBÉM COMPREENDO SER EXORBITANTE EVENTUAL ARBITRAMENTO EM R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), COMO INTENTA O RECORRENTE, MOTIVO PELO QUAL CONCLUI COMO ADEQUADO E PROPORCIONAL MAJORAR O QUANTUM PARA R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). IV. DISPOSITIVO E TESE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. TESE DE JULGAMENTO: "O VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ENCARCERAMENTO INDEVIDO POR MAIS DE 01 ANO E 07 MESES, EM RAZÃO DE ERRO NO CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO, SE MOSTRA IRRISÓRIO." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 398; CPC, ART. 85, §3º, I; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 362; STJ, SÚMULA Nº 54; STF, ADIS Nº 4357 E 4425. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0733347-17.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Marcos Barros de Vasconcelos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATATAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BMG S.A. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECRETAR A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DECLARAR INEXISTENTES OS DÉBITOS, CONDENAR O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO; (II) ESTABELECE A INCIDÊNCIA OU NÃO DA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO CONTRATUAL DE TRATO SUCESSIVO; (III) DETERMINAR A VALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FIRMADO ENTRE AS PARTES; (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA APTA A ENSEJAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO; E (V) APURAR A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA Nº 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. AS PRETENSÕES DE REPARAÇÃO



DE DANOS EM RELAÇÕES DE CONSUMO SUBMETEM-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC, CONTADO DO CONHECIMENTO DO DANO, REPUTANDO-SE PRESCRITOS OS DESCONTOS ANTERIORES A 23 DE NOVEMBRO DE 2016. A RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA É DE TRATO SUCESSIVO, RENOVANDO-SE A CADA DESCONTO EFETUADO, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA ENQUANTO PERDURAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO MEDIANTE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, FATURAS MENSAIS E COMPROVANTES DE SAQUES COMPLEMENTARES REALIZADOS PELO CONSUMIDOR. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUES COMPLEMENTARES DEMONSTRA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR ACERCA DA MODALIDADE CONTRATUAL PACTUADA, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC. AUSENTE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO OU COBRANÇA INDEVIDA, NÃO SE CONFIGURA O DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO, TAMPOUCO SE CARACTERIZAM DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. REFORMADA A SENTENÇA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 14, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, II, E 85, §11; CC, ART. 205; LEI 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; TJ-RJ, AI 0000948-97.2024.8.19.0000; TJ-RO, APELAÇÃO 7001845-20.2023.822.0012; TJ-ES, AI 5003128-07.2024.8.08.0000; TJ-AL, APELAÇÃO 0700119-92.2019.8.02.0010. - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - 319

Nº 0733780-89.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO NEUROCIRÚRGICO. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR. PROCEDIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO NEUROCIRÚRGICO DE DESCOMPRESSÃO MEDULAR, INCLUINDO TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL DE REFERÊNCIA E CUSTEIO DO TRATAMENTO NECESSÁRIO À BENEFICIÁRIA. 1.1. O APELANTE SUSTENTA: (I) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO; (II) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER EMERGENCIAL; (III) INEXISTÊNCIA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS ATESTANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO; (IV) NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL; E (V) INADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDA QUE VERSE SOBRE FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO NEUROCIRÚRGICO DE ALTA COMPLEXIDADE, À LUZ DO TEMA 793 DO STF; E (II) SABER SE RESTOU DEMONSTRADA A NECESSIDADE E A URGÊNCIA DO TRATAMENTO PLEITEADO, BEM COMO A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AUTORA PARA CUSTEÁ-LO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O TEMA 1.234 DO STF NÃO SE APLICA AO CASO, POIS TRATA ESPECIFICAMENTE DE MEDICAMENTOS, NÃO ABRANGENDO PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS, ÓRTESES, PRÓTESES E EQUIPAMENTOS MÉDICOS. 3.1. APLICÁVEL O TEMA 793 DO STF, QUE CONSAGRA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS DE SAÚDE. 4. OS PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE SÃO GERIDOS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 17, IX, DA LEI Nº 8.080/90, SENDO ADEQUADA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. NÃO HÁ INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 5. O DIREITO À SAÚDE É DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, DERIVADO DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTS. 6º E 196 DA CF/1988), EXIGINDO PRESTAÇÃO INTEGRAL POR PARTE DO ESTADO, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E INTEGRALIDADE PREVISTOS NA LEI Nº 8.080/90. 6. A NECESSIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO RESTARAM COMPROVADAS PELO LAUDO MÉDICO ANEXADO À PETIÇÃO INICIAL E PELO PARECER DO NATJUS. A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AUTORA FOI DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE. 7. A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, MAS RESTAURA A INTEGRIDADE DA ORDEM JURÍDICA. O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO SE OPÕE AO MÍNIMO EXISTENCIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, UMA VEZ QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO DE SUA MÁ-FÉ. TESE DE JULGAMENTO: “1. O TEMA 1.234 DO STF, QUE TRATA DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS, NÃO SE APLICA A DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS, ÓRTESES, PRÓTESES E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, DEVENDO SER OBSERVADO O TEMA 793 DO STF QUANTO À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 2. OS PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 17, IX, DA LEI Nº 8.080/90, SENDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. 3. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, DERIVADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA, IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE FORNECER TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO, COMPROVADA A NECESSIDADE, A URGÊNCIA E A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PACIENTE.”. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 198; LEI Nº 8.080/90, ARTS. 2º, §1º, 4º, 7º, I E II, E 17, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 (REPERCUSSÃO GERAL); STF, TEMA 1.234; STJ, AGRG NO RESP 1136549/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, T2, J. 08.06.2010; TJ-MG, AI 10000220071120001, REL. GERALDO AUGUSTO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.07.2022; TJ-MT, APELAÇÃO 1007290-84.2016.8.11.0041, REL. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, J. 09.12.2019; TJ-RS, APELAÇÃO CÍVEL 70063026041, REL. RICARDO MOREIRA LINS PASTL, J. 05.03.2015. - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Luciana Martins da Silva - Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - 319

Nº 0737909-35.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelada: Luciana Moura Lima Farias - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DO AUTOR NA VIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO. DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO VOLKSWAGEN S.A. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E



APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR AJUIZADA EM DESFAVOR DE LUCIANA MOURA LIMA, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DIANTE DA NÃO EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, CONFORME § 3º DO MESMO DISPOSITIVO. A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA É EXIGÍVEL APENAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO ART. 485 DO CPC, NÃO SE APLICANDO À EXTINÇÃO FUNDADA NO INCISO IV. O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEPENDERÁ DA ATUAÇÃO COOPERATIVA DA PARTE AUTORA, A QUEM COMPETE FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS INDISPENSÁVEIS À CONCRETIZAÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS IMPÕE ÀS PARTES O DEVER DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS COMO A BUSCA E APREENSÃO DE BENS, AUTORIZANDO A DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM CUMPRIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTATO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30 DIAS. NO CASO CONCRETO, OS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO FORAM DEVOLVIDOS SEM CUMPRIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE AUTORA COM OS OFICIAIS DE JUSTIÇA, EVIDENCIANDO INÉRCIA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. A EVENTUAL IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DEVE SER VEICULADA PELA VIA PROCESSUAL PRÓPRIA, NÃO SE PRESTANDO O RECURSO DE APELAÇÃO A TAL FINALIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS RECONHECE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANDO FRUSTRADO O CUMPRIMENTO DO MANDADO POR INÉRCIA DO AUTOR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, IV E § 3º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477, 478, 479 E 481; DECRETO-LEI Nº 911/1969. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700735-08.2023.8.02.0049, REL. JUÍZA CONV. MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.06.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700283-22.2023.8.02.0041, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.08.2024. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0742919-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida - Apelado: Banco do Brasil - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA COMPROVADA DOS DESFALQUES. TEMA 1150/STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC. A APELANTE SUSTENTA QUE O PRAZO PRESCRICIONAL INICIOU-SE APENAS COM A CIÊNCIA DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA PASEP, A QUAL SE DEU EM 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. VERIFICAR SE ESTÁ CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DESFALQUES NA CONTA VINCULADA AO PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.895.936/TO (TEMA 1150), A PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO POR DESFALQUES EM CONTA DO PASEP SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, E O TERMO INICIAL DA CONTAGEM É A DATA EM QUE O TITULAR, COMPROVADAMENTE, TOMA CIÊNCIA DOS DESFALQUES. 4. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA RECONHECE QUE A CIÊNCIA DO DANO, NESSES CASOS, OCORRE NO MOMENTO EM QUE O TITULAR DA CONTA TEM ACESSO AOS EXTRATOS DO PASEP, MOMENTO EM QUE SE TORNA POSSÍVEL CONHECER O FATO E A EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. 5. NO CASO CONCRETO, OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A AUTORA TEVE ACESSO AOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE SUA CONTA PASEP APENAS EM 2024, DE MODO QUE A AÇÃO AJUIZADA EM SETEMBRO DO MESMO ANO ESTÁ DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 6. A CAUSA NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, ESPECIALMENTE DE PROVA PERICIAL NECESSÁRIA À APURAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA MÁ GESTÃO DA CONTA VINCULADA AO PASEP. IV. DISPOSITIVO. 7. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 205; CPC, ARTS. 98, § 3º, 374, II E III, E 487, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.895.936/TO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023 (TEMA 1150); TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709840-95.2019.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 30.11.2023; TJ-AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801369-33.2021.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 18.03.2024; TJ-CE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0236746-95.2024.8.06.0001, REL. DES. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, J. 02.10.2024. - Advts: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0751917-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Givaldo dos Santos - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE SER APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, SOB O FUNDAMENTO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO MÚTUO E DA INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO, CONFORME EXIGIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO PELA PARTE AUTORA, EM AÇÃO REVISIONAL, É SUFICIENTE PARA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO, ESPECIALMENTE QUANDO A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES ESTÁ SUBMETIDA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O ART. 6º, VIII, DO CDC AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE OU QUANDO VEROSSÍMEIS SUAS ALEGAÇÕES, HIPÓTESE VERIFICADA NOS AUTOS DIANTE DA NARRATIVA AUTURAL E DA RECONHECIDA DISPARIDADE TÉCNICA ENTRE AS PARTES. EM DEMANDAS DE NATUREZA CONSUMERISTA,



COMO É O CASO DAS AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS BANCÁRIOS, A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO PELO AUTOR NÃO IMPEDE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SENDO POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTE O INSTRUMENTO. A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC E INDICA, DE FORMA SUFICIENTE, AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE SE PRETENDE REVISAR, COMO A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, AFASTANDO O RECONHECIMENTO DE INÉPCIA. VERIFICA-SE, ASSIM, A OCORRÊNCIA DE ERRO IN PROCEDENDO, SENDO NECESSÁRIA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO, RESPEITADO O CONTRADITÓRIO. NÃO SE APLICA AO CASO A TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013, §3º, I), POR NÃO ESTAR O FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APCIV 0713903-50.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.11.2024; STJ, RESP 1.149.689/MS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 24.05.2011. - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0755143-59.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Goncalo Felisbino dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA CONFIGURADA. ENVIO REGULAR DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO CONTRATUAL. VALIDADE DO AR. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIOR A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DECLARANDO CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE DO VEÍCULO OBJETO DA LIDE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HÁ NULIDADE NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR DIVERGÊNCIA CONTRATUAL OU AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS; (II) ANALISAR SE A MORA RESTOU COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969; (III) AVALIAR EVENTUAL ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA; (IV) DEFINIR SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL. A MORA DO DEVEDOR, NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONFIGURA-SE COM O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ NO TEMA REPETITIVO 1.132. NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADO O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO DEVEDOR, CONSTANDO O NÚMERO DO CONTRATO, PARCELAS INADIMPLIDAS, VALORES E ADVERTÊNCIA LEGAL, INEXISTINDO QUALQUER VÍCIO DE FORMA OU CONTEÚDO. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR DIVERGÊNCIA NUMÉRICA NÃO PROSPERA, POIS RESTOU DEMONSTRADA A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CONTRATO E O DA OPERAÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO OU À AMPLA DEFESA. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO É GENÉRICA, POIS CONTÉM OS ELEMENTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969, TAIS COMO NÚMERO DO CONTRATO, PARCELAS VENCIDAS, VALORES, VENCIMENTO E CIÊNCIA QUANTO À CONSTITUIÇÃO EM MORA. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA (2,7% AO MÊS E 37,61% AO ANO) É INFERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO (2,04% AO MÊS E 27,45% AO ANO, SEGUNDO O BANCO CENTRAL), NÃO SE CONFIGURANDO ABUSIVA, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 382 E RESP 1.061.530/RS). A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, DIANTE DA NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, FIXANDO-SE O PERCENTUAL EM 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM VIRTUDE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.951.888-RS (TEMA 1.132); STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 22.10.2008; TJAL, APCIV 0700897-67.2023.8.02.0060, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 02.05.2024. - Advts: SARAH DANIELLE MANGUEIRA FREITAS (OAB: 11904/SE) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0759563-10.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elisangela Maria dos Santos - Apelado: M Pagamentos S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO EM RAZÃO DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO NA QUAL SE ALEGOU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFICASSE O APTAMENTO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR), ALÉM DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO E REGISTRO DE DADOS NA PLATAFORMA, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE E AO SIGILO BANCÁRIO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOUE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SCR/SISBACEN SEM COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA; (II) ANALISAR SE TAL ANOTAÇÃO ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL. O SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - POSSUI NATUREZA DE BANCO DE DADOS DE CRÉDITO, COM FINALIDADE PÚBLICA E PRIVADA, PODENDO INFLUENCIAR A CONCESSÃO DE CRÉDITO E, POR ISSO, DEVE SER CONSIDERADO COMO LEGÍTIMO ARQUIVO DE CONSUMO, SUBMETIDO À DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A ANOTAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES NO SCR, SEM COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, CONFIGURA-TO ILÍCITO, UMA VEZ QUE COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA E A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE FUNDAMENTA O REGISTRO DE DADOS DO CONSUMIDOR. NO CASO CONCRETO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO JUNTOU O CONTRATO COMPLETO NEM DOCUMENTO ASSINADO PELA AUTORA QUE DEMONSTRASSE A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, SENDO INSUFICIENTE A MERA APRESENTAÇÃO PARCIAL DO SUPOSTO INSTRUMENTO CONTRATUAL. APESAR DA IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NO SCR, A PRESENÇA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES NO NOME DA AUTORA IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ, SEGUNDO A QUAL "DA ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, QUANDO PREEXISTENTE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO, NÃO CABE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL". A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA ORIGEM ESTENDE-SE ÀS DEMAIS INSTÂNCIAS, TORNANDO DESNECESSÁRIO NOVO PEDIDO E AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO RECURSAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §2º E 11, 98, 99, 487, I; CDC, ARTS. 6º, III, 14 E 43. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.365.284/SC, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 21.10.2014; TJAL, AP. CÍV. Nº 0725076-53.2020.8.02.0001, REL. JUIZ CONV. ANTÔNIO EMANUEL



DÓRIA FERREIRA, J. 13.10.2022; SÚMULA 385 DO STJ; TEMA 1059/STJ. - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0500110-03.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Marechal Deodoro - Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro - Suscitado: Juízo da 8ª Vara Cível da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0500548-57.2008.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Recorrente: Banco do Brasil S/A - Agência Quebrangulo/AL - Recorrido: Juscelino Freitas Cavalcante - Recorrido: Amaurício Vieira da Silva - Recorrido: Juscelino Holanda Cavalcante - Recorrido: Aracy Freitas Cavalcante - Recorrida: JUSSARA FREITAS CAVALCANTE - Recorrido: Juscelino de Holanda Cavalcante - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Hugo José Cavalcanti de Lima (OAB: 636/AL) - Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL) - Emanuele Barros Pimentel (OAB: 10644/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - 319

Nº 0700349-31.2024.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Nce Nordeste Climatização e Energia Solar - Apelado: José Marciel Guilherme Alves - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Jackson Ribeiro de Lima (OAB: 13153/AL) - William Barros e Silva (OAB: 17575/AL) - 319

Nº 0700438-19.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Heleniuz da Silva Santos - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Wesley Cezar de Amorim (OAB: 20262/AL) - Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL) - Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700535-42.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Jose Lopes da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700937-75.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelada: Vera Lúcia da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0702931-65.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Edvânia Ramos da Silva - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0703276-16.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. F. dos S. - Apelada: L. da S. S. O. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL) - Maria Francisca Santos da Silva - JOSÉ NUNES DOS SANTOS - JOSÉ ROBSON DA FONSECA - ALINE VITAL DE SOUZA - VALDISA FERREIRA DA SILVA - JOSÉ LINO DA SILVA FILHO - MARIA JOSÉ MOREIRA DE AQUINO - ALICE DOS SANTOS SILVA - Geovanio de Melo Cavalcanti (OAB: 11458/AL) - FRANKLIN FERNANDO ROCHA DA SILVA - Peclísio Cavalcante Gilo - 319

Nº 0703347-54.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: José Valdir Ferreira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0709452-45.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Franklin Rosemberg dos Santos Sacramento Andrade - Apelado: Avinal Monteiro da Silva - Apelado: Ana Paula Monteiro Dias - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL) - Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL) - 319

Nº 0711751-58.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Samuel Luiz Lima Costa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa



de Almeida Ferrario - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0713929-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Apelado: José Armando dos Santos de Jesus - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Waldemar Radamés Pereira Souza (OAB: 12723/AL) - 319

Nº 0716189-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: João Victor Loureiro Pessoa Catunda - Apdo/Apte: José Renan Vasconcelos Calheiros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelações cíveis interpostas por João Victor Loureiro Pessoa Catunda e José Renan Vasconcelos Calheiros, objetivando reformar sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o demandado ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que o apelante João Victor Loureiro Pessoa Catunda requer que lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça, mas não colaciona aos autos documentos suficientes que comprovem a impossibilidade de arcar com o encargo processual. Cumpre ressaltar que é fato público e notório que o apelante exerceu o mandato de Vereador por Maceió, durante o período de 2020 a 2024, e concorreu às últimas eleições para o mencionado cargo, tendo apresentado relação de bens ao Tribunal Superior Eleitoral com a existência de patrimônio que, a priori, depõe contra a alegada hipossuficiência econômica. Destarte, em atenção ao comando constitucional e ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante João Victor Loureiro Pessoa Catunda para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, colacionar documentos que comprovem sua atual condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Após o prazo acima indicado, se não cumprida a diligência, ou seja, caso a parte não apresente documentos, fica fixado, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção e do consequente não conhecimento do recurso. Maceió, 26 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Matheus Lira Paes Angelo (OAB: 18600/AL) - Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) - 319

Nº 0731107-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rubem Gomes Lisboa - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Ricardo Alexandre Sostena (OAB: 358478/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0736839-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Gabriela Maria Castro Vilaça - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - 319

Nº 0745649-44.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0748939-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Klyfton Cândido da Fonseca - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0751795-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Benedito Lourenço dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - 319

Nº 0761384-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Angela Lopes Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL) - 319

Nº 0762025-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Dorisdai Siqueira Rocha - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - 319

Nº 0800453-17.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: Luiz Henrique Gomes Lessa - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Nathalia Cavalcanti Limeira Martins (OAB: 10300/AL) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - 319

Nº 0800512-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lucas da Silva Ribeiro - Agravante: Vanessa Ferreira Ximendes - Agravado: GAV GRAMADO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - Agravado: GAV RESORTS GESTÃO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des.



Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Henrique Carneiro de Almeida Martis Ferreira (OAB: 17313/AL) - 319

Nº 0800515-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: JOÃO MIGUEL DOS SANTOS VITOR - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0800815-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Votorantim S/A - Agravado: Helio Mariano da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Edileida Barreto Mendes (OAB: 30217/CE) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Thayná Ribeiro Sales Eloy (OAB: 18552/AL) - 319

Nº 0800913-10.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Zenilde Oliveira de Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - Ester Karolaine Oliveira Alves Bezerra (OAB: 21805/AL) - 319

Nº 0800935-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GABRIEL TENORIO DOS SANTOS neste ato representado por SANDRA TENÓRIO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) SANDRA TENORIO DA SILVA - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0801824-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem autorização ambiental vigente para a queima controlada no Município de Pilar, haja vista a validade daquela apresentada às fls. 19/20 ter, em tese, se vencido em 09/03/2025. Após o prazo acima indicado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - 319

Nº 0802122-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Elisangela Messias de Santana - Agravado: Braskem S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elisangela Messias de Santana, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais sob n. 0759586-53.2024.8.02.0001 (fls. 645/651), rejeitou o pedido de inversão do ônus da prova, ao passo em que deferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora. Em suas razões recursais (fls. 1/15), a parte agravante alude que, embora o seu imóvel não esteja formalmente inserido no perímetro de desocupação compulsória, encontra-se situado em zona de monitoramento e instabilidade, conforme indicado em mapas técnicos e notas da Defesa Civil, circunstância que, associada à remoção massiva de moradores, demolição de edificações vizinhas e fechamento de equipamentos públicos relevantes, alterou substancialmente o contexto urbano do entorno. Em razão desse cenário, afirma que o empreendimento da recorrente foi diretamente impactado pelo êxodo populacional e pela perda de funcionalidade urbana da região, o que resultou em drástica redução da procura por locação, prolongados períodos de vacância e expressiva queda no faturamento. Destaca que a decisão agravada, ao exigir da autora a comprovação do dano individual e do nexo causal, indeferiu a redistribuição do ônus da prova, apesar de a própria apuração desses elementos depender do acesso a critérios técnicos, registros operacionais e decisões internas mantidas sob domínio exclusivo da agravada, especialmente quanto à definição das áreas de risco, zonas de monitoramento e critérios de exclusão do programa indenizatório. Complementa dizendo que "A manutenção do ônus probatório integral sobre a agravante, sem a correspondente redistribuição do dever de exibição e esclarecimento desses elementos, compromete a efetividade da prova pericial deferida, impondo prova excessivamente difícil e contrariando o regime de distribuição dinâmica do ônus da prova previsto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil" (fl. 7). Defende que a inversão do ônus da prova trata-se de instrumento para viabilizar a prova do dano individual. Salienta que não requereu a inversão do ônus da prova de forma genérica ou abstrata, mas, em verdade, na petição de especificação de provas, reiterou que a desvalorização do imóvel e a consequente perda de sua funcionalidade econômica não decorrem apenas da inserção formal na área denominada de risco, mas do contexto urbano degradado, do esvaziamento populacional, da estigmatização territorial e da incerteza permanente quanto à segurança da região. Ainda, pontua que a perícia judicial, embora deferida no decisum vergastado, depende do fornecimento de informações técnicas detidas exclusivamente pela ré, sob pena de se tornar incompleta ou meramente estimativa. Demais disso, frisa que a natureza indenizatória individual da demanda não impede a inversão do ônus da prova, desde que esta se limite aos aspectos técnicos e informacionais de maior facilidade probatória da ré. No mais, alude que é plenamente aplicável ao caso o regime do consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a agravante figura como terceira diretamente atingida pelos efeitos da atividade econômica desenvolvida pela agravada. Ademais, enfatiza que a recorrida é pessoa jurídica de grande porte, dotada de elevada capacidade técnica, financeira e informacional, responsável por atividade de risco que produziu impactos urbanos e patrimoniais amplamente reconhecidos como fatos públicos e notórios; enquanto a agravante encontra-se em posição de manifesta desvantagem técnica, sem acesso aos critérios metodológicos, registros operacionais e dados internos necessários à adequada apuração do dano individual e do nexo causal específico. Nesse cenário, afirma que tal cenário caracteriza hipossuficiência técnica e informacional, suficiente para justificar a facilitação da produção probatória, à luz do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão objurgada, determinando-se a redistribuição dinâmica do ônus da prova, com a atribuição à parte agravada do dever de exhibir e esclarecer os documentos técnicos, operacionais e territoriais que se encontram sob seu domínio exclusivo, especialmente no que se refere às zonas de influência, parâmetros do Plano de Compensação Financeira, registros de instabilidade, desocupações e demolições no entorno do imóvel da autora. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. É cediço que, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de



dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Em cotejo dos autos originários, observa-se que a parte recorrida ajuizou a ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais, alegando que é proprietária de 03(três) imóveis situados na Rua Professor José da Silveira Camerino, n. 1160C, 1160D, 1160E, Bairro Pinheiro, Maceió/AL, os quais seriam utilizados para fins de aluguel, como fonte de renda familiar. afirmou que os imóveis encontram-se na “área de resguardo”, com poucos metros de distância do muro de contenção da área de criticidade com determinação de realocação. Acresceu que sofreu drástica redução do lucro, porquanto “De janeiro de 2016 a março de 2019 seus 3(três) apartamentos estavam ocupados e gerando faturamento anual de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Em 2019, o faturamento anual despencou de R\$ 18.000,00 verificado nos 3 (três) anos anteriores (2016, 2017 e 2018) para R\$ 5.500,00” (fl. 34 dos autos de origem). Então, requereu, em sede de tutela provisória, que a empresa demanda fosse compelida a arcar com um salário mínimo mensal até o julgamento da demanda, bem como a inversão do ônus da prova. No mérito, pediu a condenação da demandada ao pagamento de lucros cessantes, correspondente à efetiva perda de receita experimentada durante o período compreendido entre o mês de maio de 2019 e dezembro de 2024, assim como de indenização por danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Ademais, verifica-se que, na manifestação de fls. 635/644 dos autos de origem, a parte autora reiterou o pleito de inversão do ônus da prova, porquanto “A produção da prova técnica adequada à elucidação dos fatos demanda acesso a informações exclusivamente disponíveis nos arquivos e bancos de dados da empresa Ré, tais como os critérios internos utilizados para delimitação das áreas de risco e das zonas de indenização, bem como registros e comunicações relacionados à situação do imóvel do Autor e sua vizinhança” (fl. 637). Todavia, consoante relatado, no decisum objurado o juízo a quo indeferiu o pedido de inversão do ônus probatório, sob o fundamento de que “não é necessário que o ônus da prova seja invertido para que se comprove que a parte ré cometeu grave dano ambiental no exercício de suas atividades, considerando-se que, além de ser fato público e notório, a própria parte ré não o nega. Assim, restando o dano ambiental comprovado, cabe a cada autor demonstrar o dano individual e o nexo de causalidade” (fl. 648 dos autos de origem). Nesse diapasão, convém destacar que a doutrina majoritária e a jurisprudência preconizam que o momento mais adequado para a concessão da inversão do ônus da prova é a fase saneadora ou a fase instrutória do processo. Neste sentido, a doutrina esclarece o seguinte: Alexandre Freitas Câmara: Não se pode, registre-se, aceitar que a inversão se dê logo no despacho inicial do processo, já que nesse momento ainda não é sequer possível determinar qual será o objeto da prova (afinal, ainda não se sabe que fatos se tornarão controvertidos). 235 Humberto Theodoro Jr.: [...] pela garantia do contraditório e ampla defesa, as partes, desde o início da fase instrutória, têm de conhecer quais são as regras que irão prevalecer na apuração da verdade real sobre a qual se assentará, no fim do processo, a solução da lide. Sergio Cavalieri Filho: Na hipótese de inversão por obra do juiz (ope iudicis), existe a necessidade de uma decisão judicial, pelo que não pode o juiz utilizar a regra de distribuição do ônus da prova como regra de julgamento. As partes não podem ser surpreendidas por uma decisão do juiz ao final da lide. Esse tema já está pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 802.832/MG, consolidou a orientação de que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. Flávio Tartuze e Daniel Amorim Assumpção Neves: Dessa forma, entendo que caberá ao juiz, na audiência de instrução e julgamento, determinar a inversão do ônus da prova, inquirindo diretamente o fornecedor se ele tem alguma prova a produzir. Sendo afirmativa a resposta, e não sendo possível produzi-la na própria audiência, cabe ao juiz redesignar a audiência, dando ao fornecedor a oportunidade de se desincumbir do ônus que recebeu. Caso o fornecedor não tenha provas a produzir, o juiz prossegue normalmente com o procedimento, considerando que o contraditório, nesse caso, não será violado com a inversão seguida imediatamente da prolação de sentença. Inclusive, o próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já definiu que o momento oportuno para a concessão da inversão do ônus da prova é a fase de saneamento ou, ao menos, deve-se assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo à reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Confira-se: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO “OPE JUDICIS” (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei (“ope legis”), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial (“ope iudicis”), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão “ope iudicis” ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão “ope iudicis” do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 802.832/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/4/2011, DJe de 21/9/2011.) (Sem grifos no original) No caso, verifica-se que, em razão do objeto da demanda, qual seja, a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da atividade mineradora, entende-se que à recorrida cabe a discussão acerca dos efeitos causados por sua atividade mineradora na região de residência da parte autora. Acerca do tema, a CORTE SUPERIOR editou a Súmula nº 618, segundo a qual a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO POR FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO AMBIENTAL INCONTROVERSO - DEMANDA LIMITADA A DANOS INDIVIDUAIS - ÔNUS DE DIFÍCIL DESINCUMBÊNCIA. I - Expondo o julgador satisfatoriamente as razões pelas quais adotou determinada conclusão, não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação, não ocasionando esse vício a adoção de fundamentação sucinta. II - Segundo a jurisprudência do col. STJ, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental. III - Não obstante a obrigação do poluidor de demonstrar que não causou o dano ambiental e sua responsabilidade civil objetiva, decorrente da Teoria do Risco Integral, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. IV - Sendo incontroverso que a mineradora causou grave dano ambiental em razão do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, é desnecessária a



inversão do ônus da prova para que a ré demonstre que não causou o dano ambiental em questão. V - A atribuição, à mineradora, do encargo de demonstrar que o rompimento da Barragem não causou danos materiais e morais à parte autora geraria situação de impossível ou de difícil desincumbência, afrontando o disposto no art. 373, § 2º, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000210639373001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021) (sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, AFASTANDO A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes. 2. Na espécie, a parte autora não se desincumbiu do ônus de, na forma do art. 330, inciso I, do CPC/73, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, notadamente no tocante à prova do nexo causal entre os danos por ela experimentados e a conduta da construtora da usina hidrelétrica, pois "a ocorrência de responsabilidade objetiva não prescinde da existência de nexo de causalidade" (AgRg no REsp 1425897/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015). 3. Inviabilidade de responsabilizar objetivamente a parte ré apenas com amparo em precedentes firmados em demandas similares ou por ter realizado o pagamento a título de indenização a outras pessoas, quando incontroverso dos autos que o autor não tinha como ocupação principal a de canoero/pescador. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 663.184/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018) (sem grifos no original) Todavia, vislumbra-se o não cabimento da inversão do ônus probatório requerida pela parte agravante. Passa-se a explicar. É público e notório e incontroverso que a atividade mineradora exercida pela parte recorrida em alguns bairros da capital trouxe consequências urbanísticas e ambientais, sendo, pois, desnecessária a inversão do ônus da prova para que demonstre que não causou o evento apontado pela parte agravada, nos termos do art. 374, I, do CPC: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. (sem grifos no original) Em sendo assim, entende-se que a inversão do ônus da prova, em situações como a dos autos, não gera nenhum efeito prático, tornando-se, pois, despropositada. Nesse sentido, leciona José Aurélio de Araújo: A inversão do ônus da prova deve ser vista como uma medida mais eficiente de prova, pois impõe a parte mais próxima da prova o ônus de produzi-la, facilitando a sua obtenção. Por fim, cumpre esclarecer que nada impede que o perito nomeado pelo juízo a quo solicite outros documentos que estejam em poder da empresa demandada, se necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, nos moldes do art. 473, §3º, do CPC. Logo, não se verificando o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, prescinde-se da análise do perigo do dano, ante a necessidade de ambos os pressupostos para a antecipação da tutela recursal pleiteada. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, ao passo em que, na parte conhecida, INDEFIRO o pleito de concessão de efeito suspensivo, mantendo incólume a decisão agravada. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intimem-se as partes agravantes para dar-lhes ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Antonio de Castro Alves Junior (OAB: 2811/RO) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0802158-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Gorete de Santana Oliveira - Agravante: Maria Helena Alves Lins - Agravante: Maria Jelbany Souza da Gama Silva - Agravante: Maria José Correia da Silva - Agravado: Braskem S.A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Gorete de Santana Oliveira e outros, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais sob n. 0708297-86.2021.8.02.0001 (fls. 1.536/1.544 dos autos de origem), que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e de inversão do ônus da prova, assim como extinguiu parcialmente o feito, sem resolução de mérito, em relação a 4 (quatro) partes autoras, uma vez que estas teriam optado pela adesão ao Programa de Compensação Financeira, ao celebrar acordo nos autos dos cumprimentos de sentenças vinculados à Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Alagoas. Em suas razões recursais (fls. 01/26), as partes agravantes requerem, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ademais, alegam a discordância com a extinção do feito, consignando que o objeto do trato firmado na ação civil pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000 não abrange o direito requestado na ação individual. Asseveram, ainda, que a transação foi realizada de forma adesiva, isto é, foi imposta aos moradores de forma compulsória, sendo imprescindível o prosseguimento da ação, para que os recorrentes recebam a indenização pelos danos morais sofridos. Ato contínuo, reforçam que se tornou necessário aderir ao programa de compensação financeira, dado que as ações individuais vêm sendo sobrestadas diante da existência da supracitada ação civil pública. Ademais, aduzem a existência de cláusula leonina nos pactos estabelecidos, visto que preveem a renúncia a qualquer valor a título de indenização pelos prejuízos causados pela agravada. Ainda, o patrono da causa sustenta a violação do contrato de prestação de serviços ajustado entre eles, de modo que pleiteia o pagamento dos honorários nos termos em que pactuados. Apontam a necessidade de desmembramento do feito, nos termos dos artigos 113 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, no mesmo processo judicial, encontram-se autores que fecharam o acordo adesivo com a Braskem e outros demandantes que não celebraram a transação. Além disso, aludem que o desmembramento concretiza os princípios constitucionais da duração razoável do processo, celeridade e economia processual. Sustentam, ademais, a necessidade de colaboração e eficiência em tema de impacto socioambiental, que afeta comunidades mais vulneráveis. Outrossim, defendem a necessidade de observar a ordem de suspensão obrigatória do processo, conforme entendimento vinculante contido no Tema 675 do STF e Tema 923 do STJ, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000 pela Defensoria Pública. Por fim, argumentam que a prova oral seria imprescindível para comprovar os danos morais sofridos por eles, especialmente considerando o impacto emocional e social das perdas ocasionadas pela atividade mineradora da agravada. Além disso, enfatizam que, ao indeferir a produção da prova oral requerida, o juízo a quo violou o direito ao acesso à justiça, ao contraditório e ao devido processo legal, ensejando, portanto, cerceamento de defesa. Nesse sentido, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja dado provimento ao presente agravo. É o relatório, no essencial. Fundamento e deciso. Inicialmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. É consabido que os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, destaca Cássio Scarpinella Bueno a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada



dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escorreito exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. (Sem grifos no original) De logo, verifica-se que as partes recorrentes pediram a concessão da gratuidade da justiça. Da análise dos autos de origem, observa-se que, apesar de os recorrentes terem formulado o pedido de gratuidade perante o juízo de primeiro grau, não houve a apreciação do referido pleito. No entanto, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). Desta forma, considera-se que houve o deferimento tácito da benesse. Por isso, resta ausente de interesse o pedido de novo deferimento do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que concedido na origem, bem como o preparo se encontra dispensado em virtude da referida concessão. Consequentemente, não se conhece do pleito relativo à concessão do referido benefício. Demais disso, no caso concreto, importa dissertar especialmente sobre o cabimento, que, consoante as lições de Arruda Alvim, compreende, em verdade, duas outras. Para que o recurso seja cabível, há de se tratar de decisão recorrível e, além disso, o recurso contra ela dirigido deve ser o adequado. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias de natureza cível conforme hipóteses previstas no Código de Processo Civil ou em leis especiais. A entrada em vigor do CPC/15 ocasionou diversas discussões a respeito da eventual exaustão da previsão legal inserta no art. 1.015, cuja taxatividade impediria o conhecimento de recursos contra decisões que não se subsumissem claramente às seguintes situações: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Ocorre que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp 1.704.520/MT, ao apreciar a questão atinente às hipóteses de cabimento do mencionado recurso, fixou a Tese 988, segundo a qual o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Assim, o recurso instrumental será cabível: a) nos casos previstos expressamente no art. 1.015 do CPC (cuja urgência foi presumida pelo legislador); ou, mesmo que a situação esteja fora da lista do art. 1.015, b) desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nesta segunda hipótese, caberá ao Tribunal analisar a eventual existência de urgência como requisito de admissibilidade do recurso, caracterizada pela impossibilidade de se aguardar o curso da instrução processual até o provimento final diante da clara existência de prejuízo a inutilizar o resultado prático pretendido. Conforme relatado, o juízo a quo indeferiu o requerimento de produção de prova oral formulado pelos agravantes, por entender que seria desnecessária, autorizando, por outro lado, a apresentação de documentos suplementares. Nesse diapasão, convém destacar que é entendimento pacífico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que o recurso cabível da decisão que verse sobre instrução probatória é a apelação, como regra. Isso, porque não há previsão expressa no art. 1.015 do CPC, além de tipicamente não restar caracterizada a urgência na apreciação da decisão, sob pena de risco de inutilidade do julgamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR APELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE PRECEDENTE. RESP 1.704.520/MT. 1. Para além das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015 admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da “taxatividade mitigada”, quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação. Inteligência do REsp 1.704.520/MT. 2. As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação. 3. A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, inciso IX, do CPC/2015. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 65.943/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 16/11/2021.) (sem grifos originários) EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC/2015. MITIGAÇÃO DO ROL ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, o acórdão recorrido não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere/ indefere a produção de prova. 1.1. Na hipótese, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que em relação ao indeferimento da produção de prova testemunhal, o TJRN foi claro ao afastar a alegação de cerceamento de defesa considerando que a matéria estaria alcançada pela preclusão, uma vez que não houve a oportuna interposição de agravo de instrumento contra decisão de saneamento do processo. 1.2. Dessa maneira, não há como ser considerada a preclusão temporal, pois se tratava de pedido de segunda perícia, não se revestindo o caráter urgente da decisão, além de que as nulidades nem sequer foram enfrentadas, pois indeferido o pedido de realização de nova perícia. 2. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.416.134/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) (sem grifos originários) Com efeito, entende-se possível que a insurgência acerca da produção probatória demande apreciação pela via do agravo de instrumento quando se revelar inútil seu enfrentamento somente quando da apelação, como, por exemplo, em se vislumbrando o risco de perecimento da prova. Em tais hipóteses, embora não haja previsão no rol do art. 1.015 do CPC, é possível, em uma análise casuística, o recebimento do recurso em que haja evidente risco caso a decisão sobre a imprescindibilidade da prova seja postergada para o julgamento da apelação, aplicando-se o entendimento do STJ no tocante à taxatividade mitigada. Na espécie, o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas se destinariam a comprovar que os agravantes são moradores inseridos na área de risco e nos bairros afetados pelo desastre socioambiental. Não se verifica, portanto, qualquer risco de perecimento do objeto da prova neste caso. Dessa forma, não há inutilidade da apreciação do indeferimento da prova oral em sede de apelação. Entende-se, assim, que as partes agravantes não se desincumbiram de seu ônus no sentido de demonstrar que as peculiaridades do caso concreto autorizariam o reconhecimento da urgência necessária ao conhecimento do presente agravo de instrumento. Desse modo, no tocante à insurgência recursal relativa ao indeferimento da produção de prova oral, vê-se que as partes agravantes deixaram de atender a um requisito essencial ao conhecimento do presente agravo, qual seja, o cabimento. Assim, resta imperioso o não conhecimento do recurso nesse ponto. Outrossim, cabe destacar que, de acordo com o art. 932 do CPC, não se conhece do recurso que não impugna especificamente os fundamentos da



decisão recorrida, por ausência de dialeticidade recursal. Conforme esposado por Nelson Nery Júnior, Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoa-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. () As razões do recurso são o elemento indispensável a que o Tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-se em confronto como os motivos da decisão recorrida. A falta acarreta o não conhecimento. (Sem grifos no original). A jurisprudência pátria chancela o princípio da dialeticidade ou da congruência, segundo o qual deve haver uma contraposição lógica entre pedido, causa de pedir e o ato judicial contra o qual se recorre, com estrita observância aos limites objetivos da lide, ao devido processo legal e ao contraditório. A esse respeito, veja-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DIREITO DE RECORRER. EXERCÍCIO DEFICIENTE. ARTICULADOS GENÉRICOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da “ratio decidendi”, pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Observa-se na espécie que a demanda fundamenta-se desde o início em articulados eminentemente genéricos e desacompanhados de prova pré-constituída, culminando a atuação desidiosa da parte no exercício deficiente do direito de recorrer porquanto apresentadas razões que se mostram apenas a reprodução de alegações evasivas. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. (STJ, RMS 56.333/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018) (Sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de sobrestamento recursal. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1170544/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (Sem grifos no original) No caso dos autos, importa consignar o não conhecimento do recurso também quanto à insurgência recursal relativa à suposta necessidade de desmembramento e suspensão do feito, a qual não dialoga com os fundamentos da decisão recorrida, já que essa matéria sequer foi apreciada pelo juízo de primeiro grau. Por outro lado, o tocante aos demais pontos do recurso, por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente agravo de instrumento e passa-se a avançar na análise do pedido de efeito suspensivo requestado. É cediço que para a concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:-I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de suspender os efeitos da decisão de primeiro grau de jurisdição no ponto em que extinguiu o feito em relação a 4(quatro) partes autoras, em face do acordo firmado na Justiça Federal. De pronto, cabe esclarecer que, em contestação de fls. 851/885, a empresa recorrida informou que 4 (seuquatro) partes autoras celebraram acordo individual abarcando todo o objeto da demanda por eles deduzido, o qual teria sido devidamente submetido à homologação do Juízo Federal da 3ª Vara Federal em Maceió, nos autos dos respectivos cumprimentos de sentença n. 0811277-25.2021.4.05.8000 (Maria Gorete De Santana Oliveira), n. 0800883-22.2022.4.05.8000 (Maria Jelbany Souza Da Gama Silva), n. 0800090-49.2023.4.05.8000 (Maria Helena Alves Lins) e n. 0811242-3 1.2022.4.05.8000 (Maria José Correia Da Silva), vinculados à ACP nº 0803836-61.2019.4.05.8000, restando, portanto, acobertados pela coisa julgada material, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC. Na oportunidade, colacionou as Certidões de Objeto e Pé de fls. 1.034/1.105 dos autos de origem. Logo em seguida, após ser devidamente intimadas, as partes autoras apresentaram réplica, às fls. 1.394/1.441, deixando de impugnar as referidas certidões, discordando tão somente do pleito da ré de extinção do feito, requerendo o prosseguimento do feito. Nesse cenário, cumpre consignar que, no que se refere ao arbitramento do dano moral, compulsando os autos originários, vê-se que as Certidões de Objeto e Pé emitidas (fls. 1.034/1.105 dos autos de origem.) evidenciam que 4 (quatro) das partes autoras realizaram acordos, que abrangem tanto os danos patrimoniais quanto os danos morais: (...) CERTIFICO ainda que com o referido acordo, o(a) beneficiário(a) conferiu quitação irrevogável à Braskem S/A, respectivas companhias subsidiárias, subcontratadas, afiliadas, controladoras, cessionárias, associadas, coligadas ou qualquer outra empresa dentro de um mesmo grupo, sócios, representantes, administradores, diretores, prepostos e mandatários, predecessores, sucessores e afins, todos os seus respectivos empregados, diretores, presidentes, acionistas, proprietários, agentes, corretores, representantes e suas seguradoras/resseguradoras, de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões e/ou indenizações de qualquer natureza, transacionando todos e quaisquer danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais relacionados, decorrentes ou originários direta e/ou indiretamente da desocupação de imóveis em razão do fenômeno geológico verificado em áreas da Cidade de Maceió/AL, bem como todos e quaisquer valores e obrigações daí decorrentes ou a ela relacionados, nada mais podendo reclamar a qualquer título, em Juízo ou fora dele. CERTIFICO também, que nos termos do acordo, o(a) beneficiário(a) renunciou e desistiu de eventuais direitos remanescentes decorrentes da desocupação, para nada mais reclamar em tempo algum, expressamente reconhecendo que não possui mais qualquer direito e que se absterá de exercer, formular ou perseguir qualquer demanda, ação ou recurso de qualquer natureza, perante qualquer tribunal ou jurisdição, comprometendo-se a pleitear a desistência de todas e quaisquer demandas judiciais e/ou administrativas e de suas respectivas pretensões, iniciadas no Brasil ou em qualquer outro país, respondendo por todas as custas administrativas e/ou processuais e honorários advocatícios remanescentes e não contemplados no acordo. (...). Desse modo, verifica-se que o acordo firmado e homologado na Justiça Federal contempla os danos materiais e morais, direta ou indiretamente relacionados à desocupação de imóveis, em razão do fenômeno geológico. Diante disso, a conduta adotada pelo juízo a quo, de extinção do feito sem análise do mérito, não merece reforma, notadamente pela existência das cláusulas de renúncia e de desistência, na hipótese de



eventuais direitos remanescentes. Note-se, ademais, que, em que pese a constatação de que o acordo abrangeria os danos morais supostamente devidos, subsiste à análise a questão da abusividade do acordo em questão. Isso, porque afirmam as partes recorrentes que as cláusulas dos acordos firmados oferecem extrema vantagem à Braskem, uma vez que foram compelidos a aceitar a proposta ofertada e a acatar as suas cláusulas, notadamente a que impede a propositura de ação judicial para a discussão da relação em litígio, o que supostamente demonstraria a desvantagem excessiva e a consequente conclusão de que o acordo seria dotado de abusividade. Seguem arguindo que a decisão combatida deve ser reformada, tendo em vista a pretensão de reparação pelos danos morais que, supostamente, não teriam sido incluídos no acordo realizado. No entanto, da análise dos autos, afere-se que os questionamentos das agravantes atingem a regularidade do acordo firmado perante a Justiça Federal, motivo pelo qual se entende que o presente recurso não se constitui como via adequada para viabilizar esta discussão. Diz-se isso, pois, caberia às partes, primeiramente, questionarem a avença junto à Justiça Federal - considerando que o acordo restou homologado pelo juízo da 3ª Vara Federal - para só então pleitear o direito que entende devido perante a Justiça Estadual. Quanto ao pedido subsidiário de resguardo dos direitos do patrono das partes agravantes, em razão da suposta violação do contrato de prestação de serviço outrora firmado, cabe tecer alguns comentários. De início, resta esclarecer que, da interpretação sistemática do art. 85, §14 do CPC e do art. 844 do CC, os honorários constituem direito do advogado, não sendo a transação realizada apta a afetar sua exigência. No mais, de acordo com a Lei nº. 8.906/1994, na hipótese de realização de acordo pelo cliente do advogado com a parte contrária, o direito ao recebimento dos honorários não resta prejudicado, salvo expressa renúncia do patrono. Veja-se: Art. 24. () § 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. § 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual. § 6º O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados. Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já manifestou entendimento de que “nosterms dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência” (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 23/02/2017). Com base nesses postulados, entende-se que é cabível a realização de pedido de preservação do direito de honorários, em benefício do patrono das recorrentes, tendo em vista que a realização de acordo extrajudicial, posteriormente homologado judicialmente, não implica renúncia automática aos honorários sucumbenciais. Nota-se, porém, que, conforme se depreende do entendimento esposado pelo STJ, a possibilidade de reclamação de sua exigibilidade pode ser realizada no bojo dos autos em que estes foram fixados. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o acordo firmado entre as partes litigantes teve sua homologação firmada perante o Juízo da 3ª Vara Federal, não sendo este juízo estadual, nesse sentido, o competente para a análise do direito do patrono da parte agravante ao recebimento dos seus respectivos honorários. No mais, há de se salientar que o acordo homologado está sob o manto do segredo de justiça, portanto, não é possível aferir eventual renúncia ou omissão do causídico quanto ao direito aos seus honorários, o que obstaria o deferimento de seu pedido, tendo em vista a possível violação à boa-fé processual. Isso, porque, conforme estatuído pelo STJ, se o acordo a ser homologado judicialmente, omisso quanto aos honorários sucumbenciais, tem a participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia (AgInt no AREsp n. 1.636.268/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 19/10/2021). Em sendo assim, não merece prosperar o pedido de fixação e retenção do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, da mesma forma que o pedido subsidiário de fixação e retenção do percentual de 5% do valor avençado no acordo realizado, em favor do advogado subscritor, tendo em vista a incompetência deste juízo para análise deste requerimento. Desta feita, não se verificando o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, prescinde-se da análise do perigo do dano, ante a necessidade de ambos os pressupostos para a antecipação da tutela recursal pleiteada. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, ao passo em que, na parte conhecida, INDEFIRO o pleito de concessão de efeito suspensivo, mantendo incólume a decisão agravada. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intimem-se as partes agravantes para dar-lhes ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000085-81.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Bruna Maria da Silva - Apelado: o R. do M. P. da 1 V. de S. do I. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0000523-04.2009.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Antonio Pedro da Silva Moveis - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se, por Oficial de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0000523-04.2009.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Antonio Pedro da Silva Moveis - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0000523-04.2009.8.02.0054, em que figuram, como Apelante, o ESTADO DE ALAGOAS e, como Apelado, ANTONIO PEDRO DA SILVA MOVEIS, devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0000786-03.2013.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas - CRF/AL - Apelado: Espólio de Selma Suely de Melo Moraes (Representado(a) por seu(sua) filho(a)) - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Analisando-se detidamente os autos, constata-se que, embora o presente feito tenha sido julgado pelo juízo estadual de primeiro grau, este juízo estava investido de competência delegada federal e, por isso, em consonância com inciso II do art. 108 c/c §4º do art. 109, ambos da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento do presente recurso de apelação é do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Deste modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas não é órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento do presente recurso de apelação, sendo o caso de declinação da competência para o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Este também é o entendimento da jurisprudência do Superior



Tribunal de Justiça, abaixo colacionado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). COMPETÊNCIA DELEGADA. RECURSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal julgar recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/1966. Precedentes do STJ. 2. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (STJ, CC 114650/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julg. em 11.05.2011, DJe em 17.05.2011). Por todo o exposto, em razão da incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para processamento e julgamento do presente recurso, declino da competência para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Decorrido in albis o prazo para recurso, REMETAM-SE os presentes autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, observando-se as cautelas de estilo. - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Hugo Fonseca Alexandre (OAB: 8432/AL) - Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - José Claudionor Rocha Lima Melo (OAB: 3015/AL) - Phabyanny Claudia de Melo Moraes - Defensoria Pública de Alagoas - dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0005398-31.1999.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelada: Central Açucareira Santo Antonio S/A - Apelado: Cia Industrial Vale do Camaragibe - Apelado: José Carlos Correia Maranhão - Apelado: Ana Emilia Ehrhardt Maranhão - Apelado: Luiz Ernesto Correia Maranhão - Apelado: Cristina Regadas Maranhão - Apelado: Severino Carlos Correia Maranhão - Apelado: Geni Cabral Maranhão - Terceiro I: União Federal (PGFM) - Terceiro I: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15(quinze) dias, o andamento dos autos de nº0004934-66.2009.4.05.8000.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL) - Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA) - Luiz Carlos Laureço (OAB: 16780/BA) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Gustavo Bruno Oliveira Barbosa (OAB: 5737/AL) - Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL) - André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Denise Gonçalves Queiroz Loreço (OAB: 11619B/AL) - Jailton Dantas de Oliveira (OAB: 7920/AL) - Luís Fernando Corrêa Loreço (OAB: 15160B/AL) - Antônio Fernando Menezes Batista Costa (OAB: 2011/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - Flávia Nobre de Melo (OAB: 7624/AL) - 319

Nº 0036954-65.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Quitéria Ana dos Santos Oliveira - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Denilson Silva Miguel - Ezechias Pereira Cansanção Filho - Leide Laura Albuquerque da Silva - 319

Nº 0500013-66.2026.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figuram, como parte Suscitante, o 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL e, como Suscitado, o JUÍZO DA 32ª VARA DA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Retroativo, sob o n.º 0763635-06.2025.8.02.0001. Acerca do Conflito de Competência, aduz o Código de Processo Civil o seguinte, in verbis: Art. 66. Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (Original sem grifos) Inicialmente, os autos da reportada Ação foram distribuídos por prevenção ao Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, que, por meio da Decisão de fls. 133/134, determinou a remessa dos autos à distribuição para que se procedesse à redistribuição por sorteio entre as Unidades da Fazenda Municipal, ao fundamento de inexistir a alegada prevenção do juízo. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal que, por meio da Decisão de fls. 139/143, declarou sua incompetência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disso, os autos foram remetidos ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que, por meio da Decisão de fl. 144/150, declarou sua incompetência para processar e julgar a Demanda e suscitou o presente Conflito, sob o argumento de que não são da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas que versam sobre promoção e progressão de servidores. No essencial, é o relatório. Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Conflito de Competência e tendo sido observado seu regular trâmite, em conformidade com o disposto no Art. 66 e nos Arts. 951 a 959, todos do Código de Processo Civil em vigor, observo que se trata, na origem, de ação proposta por servidor(a) público(a) municipal, na qual se busca o reconhecimento de direito à progressão funcional, com o respectivo pagamento dos valores retroativos. Sabe-se que cada Demanda se adequa à competência de um Magistrado ou Tribunal, sendo, portanto, impraticável a concomitante atuação de diferentes julgadores num mesmo processo, salvo no que concerne à jurisdição recursal. Nesse passo, a fim de solucionar eventual tumulto nas atividades judicantes ou até mesmo a omissão da sua prestação por mais de um Magistrado, estabeleceu-se no Código de Ritos pátrio o nominado Conflito de Competência, instituto que pode ser positivo, quando mais de um julgador se diz competente para julgar a causa, ou negativo, quando os julgadores envolvidos se consideram incompetentes para dirimir o litígio. Como asseverado alhures, o Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal declarou-se incompetente, sob o argumento de que, no âmbito do REsp nº 2208884/AL e do IAC nº 10, o Superior Tribunal de Justiça teria entendido que, para causas com o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública seria absoluta. Por sua vez, o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, com base na Lei Estadual nº 9.203/2024 e Lei Estadual nº 8.175/2019, e suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, conforme Decisão de fls. 261/266. Em decorrência disso e, com fulcro no Art. 66, Inciso II e Art. 953, I, do CPC, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Pois bem. Impende destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conflito de Competência Cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, que instaurou INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE e determinou que fossem oficiados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a fim de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo Art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Veja-se: EMENTA. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do



juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo e tese7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024 Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564 de 2005), até ulterior manifestação pelo Tribunal Pleno. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0500022-28.2026.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figuram, como Suscitante, o 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL e, como Suscitado, o JUÍZO DA 32ª VARA DA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, nos autos da Ação Ordinária, sob o n.º 0727687-03.2025.8.02.0001. Acerca do Conflito de Competência, aduz o Código de Processo Civil o seguinte, in verbis: Art. 66. Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (Original sem grifos) Inicialmente, os autos da reportada Ação foram distribuídos por prevenção ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, que, por meio da Decisão de fls. 60/62, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99 do CPC. Porém, o mesmo Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar a Demanda, por meio da Decisão de fls. 92/96, sob o argumento de que o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disso, os autos foram remetidos ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, que, por meio da Decisão de fl. 97/102, declarou sua incompetência para processar e julgar a Demanda e suscitou o presente Conflito, sob o argumento de que não são da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas que versam sobre promoção e progressão de servidores. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Conflito de Competência e tendo sido observado seu regular trâmite, em conformidade com o disposto no Art. 66 e nos Arts. 951 a 959, todos do Código de Processo Civil em vigor, observo que se trata, na origem, de ação proposta por servidor(a) público(a) municipal, na qual se busca o reconhecimento de direito à progressão funcional, com o respectivo pagamento dos valores retroativos. Sabe-se que cada Demanda se adéqua à competência de um Magistrado ou Tribunal, sendo, portanto, impraticável a concomitante atuação de diferentes julgadores num mesmo processo, salvo no que concerne à jurisdição recursal. Nesse passo, a fim de solucionar eventual tumulto nas atividades judicantes ou até mesmo a omissão da sua prestação por mais de um Magistrado, estabeleceu-se no Código de Ritos pátrio o nominado Conflito de Competência, instituto que pode ser positivo, quando mais de um julgador se diz competente para julgar a causa, ou negativo, quando os julgadores envolvidos se consideram incompetentes para dirimir o litígio. Como asseverado alhures, o Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal declarou-se incompetente, sob o argumento de que o REsp nº 2208884/AL e o IAC nº 10 do Superior Tribunal de Justiça entendeu que para causas com o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta. Por sua vez, o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, com base na Lei Estadual nº 9.203/2024 e Lei Estadual nº 8.175/2019, e suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, conforme Decisão de fls. 97/102. Em decorrência disso e, com fulcro no Art. 66, Inciso II e Art. 953, I, do CPC, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Pois bem. Impende destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conflito de Competência Cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, que instaurou INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE e determinou que fossem oficiados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a fim de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Veja-se: EMENTA. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo e tese7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli,



Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024 Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175/2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564 de 2005), até ulterior manifestação pelo Tribunal Pleno. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0500033-57.2026.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figuram, como parte Suscitante, o 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL e, como Suscitado, o JUÍZO DA 14ª VARA DA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, nos autos da Ação de Obrigação de fazer c/c Pedido de Retroativo Vencimental, sob o n.º 0761190-15.2025.8.02.0001. Acerca do Conflito de Competência, aduz o Código de Processo Civil o seguinte, in verbis: Art. 66. Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (Original sem grifos) Inicialmente, os autos da reportada Ação foram distribuídos ao Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que, por meio da Decisão de fls. 76/79, declinou da competência para processar e julgar a demanda, sob o argumento de que a ação não apresenta complexidade fática ou jurídica, e que o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disso, os autos foram remetidos ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que, por meio da Decisão de fls. 81/87, declarou sua incompetência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que não são da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas que versam sobre promoção e progressão de servidores. No essencial, é o relatório. Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Conflito de Competência e tendo sido observado seu regular trâmite, em conformidade com o disposto no Art. 66 e nos Arts. 951 a 959, todos do Código de Processo Civil em vigor, observo que se trata, na origem, de ação proposta por servidor(a) público(a) municipal, na qual se busca o reconhecimento de direito à progressão funcional, com o respectivo pagamento dos valores retroativos. Sabe-se que cada Demanda se adequa à competência de um Magistrado ou Tribunal, sendo, portanto, impraticável a concomitante atuação de diferentes julgadores num mesmo processo, salvo no que concerne à jurisdição recursal. Nesse passo, a fim de solucionar eventual tumulto nas atividades judicantes ou até mesmo a omissão da sua prestação por mais de um Magistrado, estabeleceu-se no Código de Ritos pátrio o nominado Conflito de Competência, instituto que pode ser positivo, quando mais de um julgador se diz competente para julgar a causa, ou negativo, quando os julgadores envolvidos se consideram incompetentes para dirimir o litígio. Como asseverado alhures, o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, mediante Decisão de fls. 76/79, declinou da competência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que, no âmbito do REsp nº 2208884/AL e do IAC nº 10, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que para causas com o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta. Por sua vez, o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, com base na Lei Estadual nº 9.203/2024 e Lei Estadual nº 8.175/2019, e suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, conforme Decisão de fls. 81/87. Em decorrência disso e, com fulcro no Art. 66, Inciso II e Art. 953, I, do CPC, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Pois bem. Impende destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conflito de Competência Cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, que instaurou INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE e determinou que fossem oficiados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a fim de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Veja-se: EMENTA. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo e tese 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024 Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564 de 2005), até ulterior manifestação pelo Tribunal Pleno. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0500212-25.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figuram, como parte Suscitante, o 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL e, como Suscitado, o JUÍZO DA 32ª VARA DA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, nos



autos do Cumprimento de Sentença em Ação Ordinária sob o n.º 0765162-90.2025.8.02.0001. Acerca do Conflito de Competência, aduz o Código de Processo Civil o seguinte, in verbis: Art. 66. Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (Original sem grifos) Inicialmente, os autos da reportada Ação foram distribuídos ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que, por meio da Decisão de fls. 44/48, declinou da competência para processar e julgar a demanda, sob o argumento de que a ação não apresenta complexidade fática ou jurídica, e que o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disso, os autos foram remetidos ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que, por meio da Decisão de fl. 51/56, declarou sua incompetência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que não são da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas que versam sobre promoção e progressão de servidores. No essencial, é o relatório. Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Conflito de Competência e tendo sido observado seu regular trâmite, em conformidade com o disposto no Art. 66 e nos Arts. 951 a 959, todos do Código de Processo Civil em vigor, observo que se trata, na origem, de ação proposta por servidor(a) público(a) municipal, na qual se busca o reconhecimento de direito à progressão funcional, com o respectivo pagamento dos valores retroativos. Sabe-se que cada Demanda se adéqua à competência de um Magistrado ou Tribunal, sendo, portanto, impraticável a concomitante atuação de diferentes julgadores num mesmo processo, salvo no que concerne à jurisdição recursal. Nesse passo, a fim de solucionar eventual tumulto nas atividades judicantes ou até mesmo a omissão da sua prestação por mais de um Magistrado, estabeleceu-se no Código de Ritos pátrio o nominado Conflito de Competência, instituto que pode ser positivo, quando mais de um julgador se diz competente para julgar a causa, ou negativo, quando os julgadores envolvidos se consideram incompetentes para dirimir o litígio. Como asseverado alhures, o Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, mediante Decisão de fl.44/48, declinou da competência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que, no âmbito do REsp nº 2208884/AL e do IAC nº 10, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, para causas com o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta. Por sua vez, o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, com base na Lei Estadual nº 8.175/2019, e suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, conforme Decisão de fls. 51/56. Em decorrência disso e, com fulcro no Art. 66, Inciso II e Art. 953, I, do CPC, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Pois bem. Impende destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conflito de Competência Cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, que instaurou INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE e determinou que fossem oficiados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a fim de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Veja-se: EMENTA. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo e tese 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024 Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564 de 2005), até ulterior manifestação pelo Tribunal Pleno. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0700055-77.2022.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Godolfredo Lopes Soares - Apelante: Maria Gorete Lopes Soares da Silva - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Moacir Rocha Santana (OAB: 1534/AL) - Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - 319

Nº 0700380-88.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Banco Volkswagen S/A - Embargado: Sergio Barbosa de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05(cinco) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Zeneide do Carmo Lima (OAB: 4865/AL) - 319

Nº 0700400-43.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Jordi Delano Roldao Pimentel - Apelado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - 319



Nº 0700439-53.2021.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: José Luciano dos Santos Bernardes - Embargado: Ótica Itapema - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte Embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Patrícia Pires Cardoso (OAB: 283586/SP) - Brunna Cristina Cano Cavalcante (OAB: 463404/SP) - 319

Nº 0700590-62.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: R. da P. S. dos S. - Apelado: R. F. V. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL) - Aritana Barbosa de Andrade (OAB: 14473/AL) - 319

Nº 0700667-85.2018.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Jovelina Rodrigues André - Embargante: José André Filho (Espólio) - Embargante: Eliene Rodrigues Lessa - Embargado: Banco Bradescard Sa - Embargado: Banco Digio S/A (atual denominação do Banco CBSS S.A) - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05(cinco) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL) - Jovelina Rodrigues André - Eliene Rodrigues Lessa - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700940-55.2019.8.02.0056 - Remessa Necessária Cível - União dos Palmares - Autor: Município de União dos Palmares-al - Réu: Arquidiocese de M Aceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre certidão de fls. 479, em 15(quinze) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Ligia Ricardo Gomes (OAB: 10803/AL) - Allan Belarmino Soares (OAB: 10869/AL) - Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL) - Hugo Sarubbi Cysneiros de Oliveira (OAB: 16319/DF) - 319

Nº 0701193-23.2024.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria das Neves da Silva Santos - Apelado: Alessandro da Silva Santos - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL) - 319

Nº 0701357-24.2022.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelante: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS - Apelada: Patrícia Maria da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Ítalo Meira da Silveira (OAB: 7616/AL) - 319

Nº 0701517-60.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apte/Apdo: Edileuza de Macêna Silva - Apdo/Apte: Associação de Benefícios e Previdência-abenprev - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando que o Recurso já foi julgado e que a Associação de Benefícios e Previdência-abenprev., mesmo após intimada pessoalmente, não constituiu novo advogado, determino o prosseguimento do feito.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL) - 319

Nº 0701780-88.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Djalma Rocha - Apelada: Cyra Ribeiro - Apelado: Danilo Ferreira Ribeiro - Apelado: Mariana Carla Queiroz Cavalcante - Apelado: Wanderson Vandeval Ferreira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Luise Beatriz de Araujo Oliveira (OAB: 15694/AL) - Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL) - Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) - Rodrigo Sarmento Tigre (OAB: 9345/AL) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0703161-50.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: G. P. da S. - Apelado: G. G. dos S. S. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0703680-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kamila Barbosa da Silva - Apelado: David Oliveira de Sousa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Daniel Viel Bento (OAB: 9147B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0703989-59.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Mapfre Seguros Gerais S.a. - Embargado: Joao Paulo Albuquerque Costa - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em observância ao contido no Art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Embargada, para, querendo, apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Mayrton Tenório Cavalcante Albuquerque (OAB: 56096/PE) - 319

Nº 0704030-42.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco Brasil - Cassi - Apelada: Wédja Maria Tenorio Lisboa - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0705592-80.2017.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cilel Comércio e Industria de Lages Ltda - Apelado: Mibasa - Mineração Barreto S/a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277D/PE) - Gabryella Duarte de Almeida (OAB: 13145/AL) - Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL) - André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Ynaiara Maria Lessa Santos Lima (OAB: 5558/AL) - Izabella Torres Barreto Araújo - 319



Nº 0705632-63.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcus Antônio Honório da Costa Turismo Eireli - Me - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Apelado: Condomínio Residencial Parque Barra Grande - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL) - Fernanda Aléxia dos Prazeres Lins (OAB: 19352/AL) - Thiago da Costa e Silva Lott (OAB: 101330/MG) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - 319

Nº 0706961-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jansen Pedrosa Lessa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Impende-se destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, admitido na Sessão Plenária de 19/03/2024, sob a Relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva, por meio do qual fora fixada a seguinte tese a ser dirimida: IRDR n.º 03, do TJAL Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004. Constata-se que o IRDR já foi julgado, contudo, resta pendente de análise os embargos de declaração, razão pela qual determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do IRDR. À Secretaria, para remeter este processo à fila "Processos Sobrestados". Providências necessárias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - Matheus Celerino de Oliveira (OAB: 20794/AL) - 319

Nº 0710005-97.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Atalvanio da Silva - Apelado: Odaizo Barbosa Lopes e Cia Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - 319

Nº 0710584-27.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Abelardo Pedro Nobre Júnior - Embargante: Abelardo Pedro Nobre - Embargado: Luciano Moraes dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte Embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal, em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL) - Luiz Carlos dos Santos Filho (OAB: 12122/AL) - Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - 319

Nº 0711253-46.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Record Planejamento e Construção Ltda - Apelante: Mac. I. Crd Incorporadora Spe Ltda - Apelado: Armando Alves Cardoso - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Paulo César de Azevedo Pantaleão Junior (OAB: 13318/AL) - 319

Nº 0712253-13.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: N. V. da S. - Apelado: N. dos S. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0712630-02.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Lucio de Brito - Apelado: Aapen - Associacao dos Aposentados e Pensionistas Nacional - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Nos termos do Art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Sendo assim e considerando que não foi comunicada nenhuma mudança de endereço, considero válida a intimação de Aapen - Associacao dos Aposentados e Pensionistas Nacional e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0712821-68.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Cícero Amélio da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a Decisão do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Paula Renata Silva Cabral (OAB: 15700/AL) - Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - Emanuell Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - 319

Nº 0713146-67.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Antônio Holanda Costa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em observância ao contido no Art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes Embargadas, para, querendo, apresentarem suas Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - 319

Nº 0713431-31.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelada: Enéas Luiz da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Impende-se destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, admitido na Sessão Plenária de 19/03/2024, sob a Relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva, por meio do qual fora fixada a seguinte tese a ser dirimida: IRDR n.º 03, do TJAL Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004. Constata-se que o IRDR já foi julgado, contudo, resta pendente de análise os embargos de declaração, razão pela qual determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do IRDR. À Secretaria, para remeter este processo à fila "Processos Sobrestados". Providências necessárias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Rosângela Tenório da Silva



Rodrigues (OAB: 14010/AL) - 319

Nº 0713492-67.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vector Assessoria e Cobrança Ltda. - Apelado: Loureiro Maquinas Agrícolas Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Keren Hapuque Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - 319

Nº 0714466-44.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Carlos Andrey Ferreira de Almeida - Apelado: Construtora Massaranduba Ltda - Me - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL) - 319

Nº 0715742-63.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lupércio Oliveira Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Impende-se destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, admitido na Sessão Plenária de 19/03/2024, sob a Relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva, por meio do qual fora fixada a seguinte tese a ser dirimida: IRDR n.º 03, do TJAL Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004. Constata-se que o IRDR já foi julgado, contudo, resta pendente de análise os embargos de declaração, razão pela qual determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do IRDR. À Secretaria, para remeter este processo à fila "Processos Sobrestados". Providências necessárias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Andre de Macedo Veras (OAB: 13048/AL) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0716022-29.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciano Lisboa dos Santos, registrado civilmente como Luciano Lisboa dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Impende-se destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, admitido na Sessão Plenária de 19/03/2024, sob a Relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva, por meio do qual fora fixada a seguinte tese a ser dirimida: IRDR n.º 03, do TJAL Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004. Constata-se que o IRDR já foi julgado, contudo, resta pendente de análise os embargos de declaração, razão pela qual determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do IRDR. À Secretaria, para remeter este processo à fila "Processos Sobrestados". Providências necessárias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL) - 319

Nº 0717406-27.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelado: José Marcos Borges dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Impende-se destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, admitido na Sessão Plenária de 19/03/2024, sob a Relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva, por meio do qual fora fixada a seguinte tese a ser dirimida: IRDR n.º 03, do TJAL Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004. Constata-se que o IRDR já foi julgado, contudo, resta pendente de análise os embargos de declaração, razão pela qual determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do IRDR. À Secretaria, para remeter este processo à fila "Processos Sobrestados". Providências necessárias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Isabelle de Melo Nolasco (OAB: 11177/AL) - 319

Nº 0718038-08.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marta Rocha Santos - Apelado: Banco do Brasil SA - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 18432A/AL) - 319

Nº 0718714-64.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vanderley Pereira de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Impende-se destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, admitido na Sessão Plenária de 19/03/2024, sob a Relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva, por meio do qual fora fixada a seguinte tese a ser dirimida: IRDR n.º 03, do TJAL Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004. Constata-se que o IRDR já foi julgado, contudo, resta pendente de análise os embargos de declaração, razão pela qual determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do IRDR. À Secretaria, para remeter este processo à fila "Processos Sobrestados". Providências necessárias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE) - 319

Nº 0718746-69.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Pedro Henrique Basílio Honorato - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Impende-se destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, admitido na Sessão Plenária de 19/03/2024, sob a Relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva, por meio do qual fora fixada a seguinte tese a ser dirimida: IRDR n.º 03, do TJAL Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004. Constata-se que o IRDR já foi julgado, contudo, resta pendente de análise os embargos de declaração, razão pela qual determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do IRDR. À Secretaria, para remeter este processo à fila "Processos Sobrestados". Providências necessárias. Publique-se, intime-



se e cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - 319

Nº 0722515-56.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Cicero Valença de Oliveira - Apelado: Al Previdência - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Impende-se destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, admitido na Sessão Plenária de 19/03/2024, sob a Relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva, por meio do qual fora fixada a seguinte tese a ser dirimida: IRDR n.º 03, do TJAL Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004. Consta-se que o IRDR já foi julgado, contudo, resta pendente de análise os embargos de declaração, razão pela qual determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do IRDR. À Secretaria, para remeter este processo à fila "Processos Sobrestados". Providências necessárias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - 319

Nº 0723296-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: S. da S. O. - Apelada: M. O. G., R. N. A. P. S. G., a S. P. da S. G. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL) - Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - 319

Nº 0723967-77.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Moises de Oliveira Carvalho - Apelado: J.c. Magalhães Comércio e Representação Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Antonio Sotiris Garyfalos (OAB: 12448/AL) - Samila Emanuele de Lima (OAB: 17330/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - 319

Nº 0724928-71.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ffelipe Henrique Carvalho de Araujo - Apelado: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0724928-71.2022.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, FFELIPE HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO, e, como parte Apelada, BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0724928-71.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ffelipe Henrique Carvalho de Araujo - Apelado: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Considerando que o Recurso já foi julgado, determino o prosseguimento do feito.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0727707-33.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Cnk Administradora de Consórcio Ltda. - Apdo/Apte: Aldemir Feliciano da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0728426-15.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Alberto dos Santos - Apelado: Telefonica Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 21070A/AL) - 319

Nº 0730550-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcelo José dos Santos Cardoso - Apelante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - 319

Nº 0732439-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - PREVI - Apda/Apte: Denise Honorio Alves Capella - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Privilegiando os preceitos do Artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c 139, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na autocomposição. Publique-se. Cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB: 4800/SE) - Israel Correia Souza da Silva (OAB: 20060/AL) - Paula Falcão Albuquerque (OAB: 6935/AL) - 319

Nº 0735120-68.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Claudia Ferreira dos Santos - Apelante: Maria de Fátima Santana de Oliveira - Apelante: Maria de Fátima Oliveira - Apelante: Maria Cicera dos Santos - Apelante: Maria Clara Santos da Silva - Apelante: Maria Clara Neco da Silva - Apelante Adesiv: Maria Cícera Ferreira da Silva - Apelante: Maria Cicera Ferreira Batista - Apelante: Maria de Lourdes Ramos da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____/2025 Trata-se de Apelação Cível (fls. 2.147/2.168), interposta por MARIA CICERA DOS SANTOS E OUTROS, contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital (fls. 2.139/2.144), que julgou improcedente a presente Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face da BRASKEM S/A. Encaminhados os autos a esta Corte de Justiça, o feito foi distribuído, por sorteio, à Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, que se declarou suspeita para atuar (fls. 2.247/2.251). Após nova distribuição, por sorteio, os autos vieram-me conclusos, consoante Termo de Distribuição de fls. 2.254/2.255. Todavia, após realizar uma análise acurada do caderno processual eletrônico, pude inferir que houve a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento, tombado sob o nº 0805638-18.2021.8.02.0000, contra a Decisão Interlocutória proferida às fls. 1.359/1.361, que fora julgado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal, sob a Relatoria da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Dessa forma, evidencia-se que o presente Recurso de Apelação Cível está submetido à prevenção firmada pelo julgamento do Agravo de Instrumento, conforme disciplina do Art. 95, do Regimento Interno, segundo o qual: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. De igual modo, o Código de Processo Civil disciplinou, em seu Art. 930, parágrafo único, que:



Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Dessarte, não obstante tenha sido redistribuído a esta Relatoria o fluente Recurso, é ressaltado que a prevenção do Órgão Julgador deve ser firmada diante do primeiro feito distribuído no Tribunal. É o que se extrai, inclusive, da aplicação analógica dos Arts. 43 e 59, do Código Processo Civil Brasileiro, os quais disciplinam a perpetuação jurisdicional, nos seguintes termos: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. No entanto, tendo em vista que a Relatoria preventiva declarou sua suspeição para atuar no presente feito, mostra-se necessária a aplicação da regra especial prevista no Art. 99, caput e § 2º, do Regimento Interno, que disciplina: Art. 99. Em caso de impedimento ou suspeição do(a) Relator(a), proceder-se-á à nova distribuição, entre todos(as) os(as) demais Desembargadores(as) habilitados(as), ficando sem efeito a anterior, operando-se, oportunamente, a compensação. §1º A simples declaração de suspeição ou impedimento pelo(a) Desembargador(a) a quem o processo for distribuído por sorteio, não acarreta a prevenção do órgão julgador. §2º A redistribuição decorrente do contido no caput, no caso de a distribuição ter sido promovida por prevenção, deve ser realizada entre os(as) Desembargadores(as) da Câmara preventiva. Logo, como o Agravo de Instrumento anterior foi julgado na 2ª Câmara Cível, e a Relatoria preventiva se declarou suspeita nestes autos, a redistribuição deve ocorrer exclusivamente entre os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Cível, preservando-se a lógica da prevenção e a coerência do Órgão Colegiado responsável pelo exame anterior. Diante do exposto, considerando as regras de distribuição e, em atenção ao que dispõe o Art. 95, caput, e 99, caput e §2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça c/c Art. 930, parágrafo único, do Código de Ritos pátrio, declino da competência para apreciar o presente Recurso de Apelação Cível, devendo os presentes autos serem redistribuídos exclusivamente entre os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Cível, Órgão preventivo. Portanto, determino a remessa dos autos ao Setor da Distribuição a fim de que se adote as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735266-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: C. S. S. F. P. - Apelada: L. F. da S. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Cláudio Shamir Stein Ferreira Paiva (OAB: 19939/AL) - Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL) - 319

Nº 0738070-11.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Cristiane Costa Rodrigues - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) - Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL) - Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL) - Arthur Solano Pinho Silva (OAB: 18990/AL) - Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL) - 319

Nº 0738366-67.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Roberio Estevam dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Impende-se destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, admitido na Sessão Plenária de 19/03/2024, sob a Relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva, por meio do qual fora fixada a seguinte tese a ser dirimida: IRDR n.º 03, do TJAL Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004. Constata-se que o IRDR já foi julgado, contudo, resta pendente de análise os embargos de declaração, razão pela qual determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do IRDR. À Secretaria, para remeter este processo à fila "Processos Sobrestados". Providências necessárias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Karen Marianne dos Santos Lima (OAB: 11086/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - 319

Nº 0739126-16.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: José Lopes de Lima - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ) - 319

Nº 0747697-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Claudia de Jesus Cerqueira - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - 319

Nº 0749803-71.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno Felliipe Alexandre dos Santos - Apelado: Luiz Antônio de Lima Pires - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Informe a parte Apelante quantas parcelas restam a serem pagas, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - Danieli Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - João Luiz Batista da Silva (OAB: 8986/AL) - João Jacques Santos de Azevedo Junior (OAB: 12642/AL) - Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL) - 319

Nº 0759091-09.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mauricio Vaz dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Impende-se destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, admitido na Sessão Plenária de 19/03/2024, sob a Relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva, por meio do qual fora fixada a seguinte tese a ser dirimida: IRDR n.º 03, do TJAL Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004. Constata-se que o IRDR já foi julgado, contudo, resta pendente de análise os embargos de declaração, razão pela qual determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do IRDR. À Secretaria, para remeter este processo à fila "Processos Sobrestados". Providências necessárias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0759508-59.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: S.a Usina Coruripe Açúcar e Álcool - Embargado: K. F. Camilo Sociedade Individual de Advocacia - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05(cinco) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Fabrício Leal Borsato (OAB: 85870/MG) - Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL) - Alexandre Medeiros Sampaio (OAB: 4327/AL) - Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB: 5229/AL) - Karina Helena Callai (OAB: 11620/DF) - Kamilla Fernandes Camilo (OAB: 38216/DF) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - 319



Nº 0760499-35.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Embargado: João Bento da Silva - Embargada: Ermaneide Felipe de Araujo - Embargada: Andrea de Lima Carvalho Viana - Embargado: Pedro Gabriel Carvalho Viana - Embargado: Jadson Cavalcante Pereira - Embargada: Maria Cecylia Pereira da Silva - Embargada: Jaziane Rodrigues da Silva Araujo - Embargado: Caleb Rodrigues da Silva Araujo - Embargado: Johngleison Joaquim da Silva - Embargado: Jonh Alerson Viana de Mendonça - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em observância ao contido no Art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes Embargadas, para, querendo, apresentarem suas Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: André de Almeida (OAB: 164322A/SP) - Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL) - Andrea de Lima Carvalho Viana - Jadson Cavalcante Pereira - 319

Nº 0800028-93.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Requerente: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA - Requerido: Município de Maceió - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0800062-16.2020.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Humberto Agra de Albuquerque Filho (beto) - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0800387-43.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Boca da Mata - Requerente: Agnelo da Rocha Sampaio - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo Ativo ao Recurso de Apelação, com fulcro no Art. 1.012, § 3º, inciso I e § 4º, do Código de Processo Civil, formulado por AGNELO DA ROCHA SAMPAIO, em face da Sentença (fls. 170/174 - Processo de Origem) prolatada nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, com os autos sob o n.º 0700244-65.2025.8.02.0005, pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Boca da Mata, a qual julgou o feito nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução do mérito. [] (Grifos do original) Em suas razões recursais, a parte Requerente alegou que é portador de Angioedema Hereditário Tipo III (CID D84.1), doença que se manifesta por edemas faciais e, em situações mais severas, pode evoluir para edema de glote com risco de óbito. Assim, devido à gravidade de seu quadro clínico, é imprescindível fazer uso do fármaco Acetato De Icatibanto (Firazyr) para tratamento de episódios de crise. Sustentou que por se tratar de um medicamento que o custo mensal totaliza o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não tem condições financeiras de arcar com o tratamento. Ademais, defendeu que a Sentença recorrida dissociou dos elementos probatórios acostados os autos, ao julgar improcedente os pedidos formulados na Exordial, sob a justificativa de falta de provas. Assim, requereu a atribuição do Efeito Suspensivo Ativo ao Recurso de Apelação, para determinar que o Estado de Alagoas forneça ou custeie o medicamento Acetato De Icatibanto 10mg/MI (Firazyr), conforme prescrição médica constante nos autos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação tem cabimento nos casos excepcionais em que tal Recurso não o tenha por previsão legal. Nesse sentido, o Art. 1.012, § 3º, I e II, e § 4º, do Código de Processo Civil assim prevê: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. [...] § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Original sem grifos). Da análise dos autos, tem-se que a Sentença julgou improcedente o pleito autoral de fornecimento da medicação para tratamento de sua patologia. Nesse sentido, ante a produção imediata de efeitos da Sentença proferida nos autos originários, consoante Art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, acima transcrito, conheço do Pedido de Efeito Suspensivo Ativo, nos moldes formulados pela parte Requerente, e passo a apreciá-lo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do Efeito Suspensivo ativo à Apelação. Explico Do exame dos autos, verifica-se que o pleito objetiva a concessão do efeito suspensivo ativo à apelação para que seja determinado o fornecimento do medicamento Icatibanto 10 mg/ml (Firazyr), necessário ao tratamento de Angioedema Hereditário tipo III (CID D84.1), o qual foi julgado improcedente sob o fundamento de não comprovação da imprescindibilidade da medicação para o tratamento do Autor. No que tange ao direito à saúde, a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado de Alagoas estabelecem diversas diretrizes, dentre elas as seguintes: Constituição Federal de 1988 Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Constituição do Estado de Alagoas Art. 188 - O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Dessa forma, os Entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização. Diga-se, ainda, que subsiste a responsabilidade solidária entre todos os Entes da Federação no tocante à assistência à saúde, de forma que o termo "Estado" abrange a União, os Estados-Membros, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a nenhum desses Entes Políticos eximir-se do cumprimento de tal preceito. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou indubitável entendimento de que a interpretação sistemática dos Arts. 196 a 200, da Constituição Federal, referentes ao capítulo da saúde, convergem para a conclusão de que, os Entes que compõem o Estado Federal têm o dever de fornecer tratamento médico àquele que não possui condições financeiras de arcar com os seus custos, além de que entre as referidas pessoas jurídicas federadas, a responsabilidade é solidária, cabendo ao propenso legitimado unitário, a correspondente compensação de recursos públicos dispendidos unilateralmente, como forma de regresso, o que certamente não será discutido nesta demanda. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/ TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO RATIFICADA PELO STF. TEMA 793/ STF. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM HOSPITAL PARTICULAR, EM TRATAMENTO REALIZADO NO SUS. PROVIMENTO NEGADO. 1. É pacífico o entendimento na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, facultando-se à parte autora o



ajuizamento da ação contra um dos entes isolados ou conjuntamente. 2. Em relação à pretensão indenizatória por erro médico em serviço prestado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), esta Corte Superior de Justiça tem o entendimento de que é objetiva a responsabilidade dos entes públicos vinculados ao profissional, o que dispensa a demonstração de culpa ou dolo. 3. Hipótese em que a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias indica a ocorrência de erro médico/falta de prestação de serviço de saúde a criança em hospital particular, em atendimento realizado no SUS. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1552430 PR 2015/0217822-2, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 04/03/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024) (Original sem grifos) Nesse mesmo sentido, acerca da responsabilidade para a garantia ao direito à saúde, observe-se o teor do Tema 793, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Tema 793/STF: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Nessa senda, por se tratar de obrigação solidária, entendo que qualquer um dos Entes Federados poderá ser representado para custear os medicamentos, tratamentos, insumos e exames nas ações de preceito cominatório de tutela à saúde, uma vez que não há restrição da legitimidade passiva. Além da previsão constitucional pontuada, o Art. 23, II, da Constituição da República, também prevê a competência comum entre os Entes Federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigando-os a “cuidar da saúde e assistência pública”. Por esse princípio, a parte necessitada, quando sentir violado o seu direito, possui a faculdade de ajuizar a Ação contra qualquer um dos Entes Públicos ou contra todos eles. Esta Corte de Justiça Estadual, inclusive, já firmou seu entendimento acerca da responsabilidade solidária entre os Entes Federativos, que não está limitada à alegação de capacidade orçamentária de cada um deles e que dispensa o chamamento ao processo dos demais Entes, conforme pode ser observado na Súmula n.º 1. Confira-se: Súmula n.º 1 do TJAL. A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis no dever de assegurar o direito à saúde, sendo desnecessário o chamamento ao processo de todos os entes federativos. (Original sem grifos) De forma correlata, o Supremo Tribunal Federal, no trâmite do julgamento do Tema 1234 de Repercussão Geral, que buscava discutir a legitimidade passiva da União e a competência da Justiça Federal nas demandas que versam sobre o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, o Ministro Relator Gilmar Mendes fixou uma Tutela Provisória Incidental a ser observada por todos os Tribunais enquanto se aguardava o julgamento definitivo do tema. A Tutela Provisória, fixada pelo Ministro Relator no âmbito do julgamento do Tema 1234, estabeleceu as seguintes diretrizes: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 EDsegundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário. (Original sem grifos) Ademais, em 11 de outubro de 2024, foi publicada a Decisão de mérito relativa ao Acórdão proferido no julgamento do Tema 1234, a qual estabeleceu os seguintes contornos processuais: I Competência Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. [...] III Custeio 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. [...] 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a



segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. [...] VI Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrado(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. (Original sem grifos) Assim, no caso de medicamentos já incorporados ao SUS, torna-se inequívoca a necessidade de esclarecer qual Ente Federativo é responsável pelo fornecimento. Por outro lado, conclui-se que a concessão de medicamentos não incluídos no rol do SUS configura medida de caráter excepcional, incumbindo ao jurisdicionado o ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Suprema Corte. Dessa forma, definiu-se que os feitos tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do Art. 109, Inciso I, da Constituição Federal, quando o custo anual específico do tratamento com o fármaco ou princípio ativo, calculado com base no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), considerando a alíquota zero, divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), conforme a Lei nº 10.742/2003, for igual ou superior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, em observância ao disposto no Art. 292 do Código de Processo Civil. In casu, observa-se que o valor anual estimado do medicamento é de R\$ 141.325,68 (cento e quarenta e um mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme registrado na Lista de preços de medicamentos - Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), montante inferior ao limite de 210 (duzentos e dez) salários mínimos. Diante disso, reconhece-se a competência da Justiça Estadual para o processamento da presente demanda, bem como a legitimidade do Estado de Alagoas para figurar no polo passivo da ação. Dos Requisitos para a Concessão Judicial de Procedimentos Não Incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS) Impõe-se a verificação dos requisitos necessários para que o Poder Judiciário possa determinar que o Estado, em sentido amplo, forneça procedimento não incorporado aos atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS). Desde logo, destaca-se que a comprovação de tais requisitos é ônus da parte Autora, a qual deverá instruir a Petição Inicial com relatório médico circunstanciado, contendo a descrição detalhada de cada um dos pressupostos exigidos, sob pena de improcedência do pedido formulado. Também neste aspecto, os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS) revelam-se elucidativos, ao estabelecerem os pressupostos que devem ser observados para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde não incorporados ao SUS. Pois bem. O primeiro requisito consiste na negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa. Assim, é imprescindível a comprovação, por qualquer meio idôneo de prova como vídeos, mensagens, documentos ou registros formais, de que a parte Autora efetivamente buscou o fornecimento do fármaco pelos canais administrativos competentes e que tal tentativa restou infrutífera. De início, verifica-se que o Núcleo Interinstitucional de Judicialização da Saúde (NIJUS) colacionou aos autos parecer técnico (fls. 26/28) informando que o fármaco em questão não está incluso em nenhuma lista padronizada ou recomendada pelo SUS. Nesse sentido, vislumbra-se como preenchido o primeiro requisito, por entender que não há possibilidade de pleitear pelo medicamento em via administrativa. O segundo requisito refere-se à verificação da ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, à ausência de pedido de incorporação ou à mora na apreciação. De acordo com o item 4.1 do Tema 1.234, no exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, devendo apenas verificar se o ato administrativo, no caso concreto, está em conformidade com as balizas estabelecidas pela Constituição Federal, pela legislação de regência e pela política pública do SUS. Ademais, conforme o item 4.2 do mesmo Tema, a análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes. Não se admite incursão no mérito administrativo, ressalvada a possibilidade de cognição quanto à existência, veracidade e legitimidade dos motivos invocados pelo Ente Público, que, ao fundamentar o ato discricionário, sujeita-se aos seus próprios termos. Ao analisar o inteiro teor do julgamento do Tema 1.234, verifica-se que foram definidos critérios objetivos para a atuação da Administração Pública nos procedimentos de aprovação ou rejeição da incorporação de medicamentos ao Sistema Único de Saúde. Veja-se: 4) Resumo dos fluxos aprovados na Comissão Especial [...] Atuação da Administração Pública nos itens 4.2, 4.3 e 4.4: as respostas administrativas poderão ser deferimento, indeferimento, devolução para Instrução e impossibilidade/inviabilidade de fornecimento, em regra. No caso de indeferimento ou deferimento da autorização da dispensação, mas com óbices para dispensação, o ente público deverá justificar a causa/motivo. Os Conselhos profissionais exercerão o controle ético da prescrição, em caso de medicamento que seja prescrito fora da política pública do SUS, analisando a reiteração da conduta do profissional prescritor, podendo exercer seu poder-dever em caso de desvio ético. A Administração poderá, se for o caso: (A) solicitar ao médico assistente a elaboração de um relatório circunstanciado acerca do itinerário terapêutico prévio, considerando as alternativas terapêuticas existentes no SUS e discriminando as condições clínicas para a indicação terapêutica, contemplando prioritariamente a segurança do paciente, a centralidade na pessoa, o valor em saúde, e também os princípios sistêmicos da universalidade, equidade e integralidade; (B) negar o fornecimento de forma motivada, salvo na situação de: (i) haver decisão de incorporação do Ministério da Saúde (situação em que o medicamento deve ser analisado à luz do fluxo administrativo dos fármacos incorporados, tal como previsto na política pública do SUS); (ii) existir nova análise posterior pela Conitec, no sentido da recomendação da incorporação, seguida de decisão de incorporação pelo Ministério da Saúde (situação em que o medicamento deve ser analisado à luz do fluxo administrativo dos fármacos incorporados, tal como previsto na política pública do SUS); (iii) ocorrer fornecimento por meio de protocolo complementar pelos demais Entes Federativos (RESME ou REMUME), devendo ser a este requerido; (iv) ocorrer encaminhamento aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos (conciliação, mediação entre outros), onde houver e a critério da administração. Acompanhamento administrativo nos itens 4.2, 4.3 e 4.4: Em caso de negativa de medicamento com recomendação desfavorável da Conitec, em regra, a decisão administrativa deverá indicar substituto terapêutico no SUS, por meio de análise técnica fundamentada por setor ou órgão técnico colegiado, onde houver, conforme arranjos interinstitucionais existentes ou a serem implementados posteriormente. (Original sem grifos) Portanto, cabe ao julgador, com base na fundamentação apresentada no relatório médico acostado pela parte autora, verificar se o ato administrativo específico do caso concreto observa os critérios de legalidade e juridicidade. Para isso, impõe-se a análise da regularidade do procedimento de não incorporação e do ato administrativo de negativa, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes. Ademais, nos casos de negativa de fornecimento de medicamento cuja recomendação pela CONITEC tenha sido desfavorável, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a decisão administrativa deverá indicar, de forma expressa, substituto terapêutico disponível no âmbito do SUS. Conforme apontado pelo NATJUS (fls. 30/34 dos autos originários), o fármaco (Firazyr), cujo princípio ativo é o acetato de icatibanto, não está disponível, segundo as listas da RENAME e da REMUME de 2022 (última atualização). Contudo, informou que em novembro de 2023 foi publicado pela CONITEC o relatório de recomendação do acetato de icatibanto, para o tratamento de crises de angioedema hereditário. Também é válido acrescentar que já foi determinada pela Portaria nº 68, de 20 de dezembro de 2023, publicada pela Secretaria de ciência, tecnologia e inovação e do complexo econômico-industrial da saúde do Ministério da Saúde, que o medicamento em questão seja incorporado pelo SUS. Nesse cenário, este Juízo procedeu à nova verificação, constatando-se, de fato, que o referido medicamento não consta na lista da RENAME 2024. Assim, o caso dos autos revela particularidade em relação ao Requisito "b", do item 2, do Tema 6 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que já há determinação expressa de incorporação do medicamento em questão ao SUS. Dessa forma, não cabe a este órgão julgador analisar eventual ilegalidade, ausência de pedido de incorporação ou mora na sua apreciação, por



não se tratar da situação verificada nos presentes autos. Confira-se: O terceiro requisito consiste na demonstração da impossibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro já incorporado às políticas públicas de saúde no âmbito do SUS. Para tanto, a parte Autora deverá apresentar relatório médico devidamente fundamentado, expondo de forma clara as razões pelas quais os procedimentos disponibilizados pelo sistema público não se revelam adequados ou eficazes para o tratamento do seu quadro clínico específico. Veja-se: ENUNCIADO N° 12 - A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ - Recurso Especial Resp. n° 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO N° 14 - Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. n° 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (Original sem grifos) Observa-se que o parecer do NATJUS não indica que há a existência de medicamento genérico ou similar, no âmbito do SUS, equivalente ao fármaco requerido. Ademais, o fármaco em questão é indicado como primeira opção de tratamento, por apresentar vantagem de rápida aplicação, em via subcutânea, que é de fácil acesso. Nesse sentido, verifica-se o preenchimento do terceiro requisito. O quarto requisito refere-se à necessidade de comprovação, com base na medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do procedimento pleiteado, mediante apresentação de evidências científicas robustas e de alto nível. Todas essas informações devem estar expressamente consignadas no relatório médico apresentado pela parte Autora. Ressalte-se que não é suficiente a mera citação de referências bibliográficas; é imprescindível que constem do documento os dados concretos e os resultados obtidos em ensaios clínicos, revisões sistemáticas e outras fontes qualificadas que demonstrem, de forma objetiva, a superioridade ou adequação da terapêutica indicada. Nessa linha, destacam-se os seguintes enunciados do FONAJUS: ENUNCIADO N° 12 - A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ - Recurso Especial Resp. n° 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO N° 59 - As demandas por procedimentos, medicamentos, próteses, órteses e materiais especiais, fora das listas oficiais, devem estar fundadas na Medicina Baseada em Evidências - MBE. (Original sem grifos) Nesse ponto, o parecer do NATJUS apontou a existência de evidências científicas que sustentam a eficácia do fármaco requerido, apresentando manifestação favorável quanto à eficácia do medicamento. Assim, diante de tais esclarecimentos, entendo devidamente preenchido o quarto requisito. Destaca-se, ainda, que, na ausência de fundamentos médico-científicos adequadamente apresentados nos autos pela parte Autora, entende-se que as informações técnicas prestadas pelos Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) podem suprir este requisito. Nesse sentido, aplica-se o Enunciado n° 127 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe: ENUNCIADO N° 127 Nas demandas envolvendo o fornecimento de medicamentos não incorporados, a consulta ao NatJus quanto à existência de evidências científicas de alto nível, nos termos dos temas 6 e 1234 do STF, torna possível dispensar a realização de perícia médica, salvo quando a própria condição médica do paciente constituir ponto controvertido. O quinto requisito refere-se à demonstração da imprescindibilidade clínica do medicamento pleiteado, a ser comprovada mediante laudo médico fundamentado. O referido documento deve apresentar, de forma clara e técnica, a descrição da doença com a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), os exames realizados, o procedimento prescrito, a duração estimada do tratamento, os tratamentos já utilizados e a caracterização de eventual situação de urgência ou emergência. Não basta a adequação do medicamento ao quadro clínico; é necessário que o profissional de saúde fundamente por que o procedimento é essencial diante das outras alternativas disponíveis, esclarecendo, de forma circunstanciada, quais terapias foram empregadas anteriormente e por que se revelaram ineficazes ou inadequadas. Nesse sentido, aplicam-se os seguintes enunciados do FONAJUS: ENUNCIADO N° 19 - As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO N° 32 - A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença com CID, histórico médico, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ENUNCIADO N° 51 - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. (Original sem grifos) Nessa esteira, verifica-se que o Autor, ora Requerente, comprovou por meio dos laudos médicos acostados às fls. 13/14 dos autos de origem que é portador de Angioderma Hereditário Tipo III, e que necessita fazer o uso do Acetato De Icatibanto (Firazyr) em episódios de crise da doença. Os documentos apresentados evidenciam, de forma clara, a imprescindibilidade do medicamento pleiteado para o tratamento da doença, ressaltando-se, inclusive, que em casos de crise corre o risco de morte. Assim, não resta dúvidas quanto à urgência e demonstração da imprescindibilidade clínica do medicamento pleiteado. Embora a responsabilidade pela comprovação dos requisitos recaia, em regra, sobre a parte Autora, não se pode ignorar que, mesmo não tendo sido ela quem diretamente apresentou todos os elementos exigidos, os pareceres técnicos do NIJUS e NATJUS contribuem de forma significativa para suprir as exigências estabelecidas, razão pela qual tais elementos devem ser considerados, sobretudo diante da relevância do direito à saúde ora discutido. Por fim, o sexto requisito consiste na comprovação, pela parte Autora, de sua incapacidade financeira para arcar com o custeio do procedimento pleiteado. Para tanto, deverá instruir os autos com documentos que evidenciem sua hipossuficiência, como ficha financeira, contracheques, extratos bancários, comprovante de recebimento de benefício previdenciário, entre outros meios idôneos de prova. Ademais, caso persista dúvida quanto à real condição econômica da parte, poderá o Magistrado, de ofício ou mediante requerimento, realizar consultas aos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, como RenaJud, BacenJud, InfoJud, CNIB, entre outros, a fim de aferir a veracidade da alegada insuficiência de recursos. ENUNCIADO N° 85 - Para aferição da incapacidade financeira do paciente, o Juiz poderá realizar prévia consulta aos sistemas (RenaJud, BacenJud, InfoJud, CNIB etc) e aos bancos de dados à disposição do Poder Judiciário, preservando-se a natureza sigilosa dos dados obtidos e observado o direito ao contraditório (CPC, arts. 9° e 10). (Original sem grifos) No que se refere a comprovação de incapacidade financeira pela parte Autora, entendo devidamente preenchido esse requisito, haja vista que é de fácil constatação a hipossuficiência financeira da parte requerente, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita e dos serviços da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Da necessidade de observância ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) em caso de eventual bloqueio. No que tange à questão dos bloqueios judiciais em demandas relacionadas à saúde, destaca-se o entendimento firmado no julgamento



de mérito do Tema 1.234, que estabeleceu os seguintes parâmetros: III. CUSTEIO [...] 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. [...] (Original sem grifos) Como se depreende das novas balizas fixadas pela Corte Suprema, a observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) é obrigatória, estando o Magistrado vinculado a esse parâmetro ao determinar o fornecimento do medicamento requerido. De acordo com conceito trazido pela própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) Conforme estabelecido na tese de repercussão geral anteriormente referida, incumbe ao Juízo zelar para que a aquisição do medicamento pelo Estado observe o teto fixado pelo Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), de modo a mitigar o impacto financeiro sobre o erário público. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado de forma reiterada sobre a matéria ao julgar reclamações propostas contra decisões que determinaram bloqueios judiciais sem a observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), reconhecendo que tais medidas violam o entendimento firmado no Tema 1.234 de repercussão geral e a Súmula Vinculante nº 60. Na Reclamação nº 75.109, a controvérsia envolvia o fornecimento por farmácia comercial, enquanto, na Reclamação nº 75.699, discutiu-se a obrigatoriedade de clínica oncológica seguir o PMVG. Em ambas as hipóteses, o STF decidiu pela vinculação ao referido parâmetro de preço. Confira-se: EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (USTEQUINUMABE) INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM DOENÇA DE CROHN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA DO GOVERNO (PMVG) NAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 60 E AO RE 1.366.243 (TEMA 1234 - REPERCUSSÃO GERAL). OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (STF. Rcl n. 75.109. Rel. Min. Flávio Dino, Julgamento: 14.01.2025, DJe 15.01.2025). EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO: DESCONSIDERAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO - PMVG. TEMA 1.234 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 60. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (STF. Rcl. n. 75699. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 06.02.2025, DJe 18.02.2025). Cumpre destacar, ainda, que a venda realizada no âmbito de ação judicial ajuizada contra ente público, ainda que decorrente de bloqueio judicial por descumprimento de ordem, não se caracteriza como transação entre particulares, mas sim como operação de venda à Administração Pública. Isso porque os recursos utilizados para o pagamento têm origem nos cofres públicos, o que impõe, nos termos do entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, a observância obrigatória do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). Nesse mesmo sentido, impõe-se que a nota fiscal correspondente seja emitida em nome do Ente Público responsável pelo custeio da obrigação judicial, em observância à regularidade fiscal e à transparência do gasto público. Com o objetivo de promover o adequado equilíbrio das contas públicas, a Corte Suprema, ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 1.234, firmou entendimento no sentido de que, mesmo nas ações judiciais que tratem do fornecimento de medicamentos, deve ser respeitado o valor de aquisição equivalente àquele que seria praticado pelo ente público em processo licitatório. Feita tal exposição, resta demonstrada a probabilidade do direito em favor do Autor/Requerente. Registre-se que o procedimento solicitado é adequado para o tratamento da patologia que acomete o Requerente, tanto que, no Parecer Médico do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS (fls. 30/34 - autos principais), ressaltando como um dos benefícios, a diminuição ao risco de morte: [...] Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: Redução na frequência e gravidade de crises, diminuindo assim o risco de morte. Em novembro de 2023 foi publicado pela CONITEC o Relatório de Recomendação - Acetato de icatibanto para o tratamento de crises de angioedema hereditário por deficiência do inibidor da C1-esterase em pacientes com 2 anos ou mais de idade. Transcrito a conclusão abaixo: Os membros do Comitê de Medicamentos, presentes na 124ª Reunião Ordinária da Conitec, realizada no dia 09 de novembro de 2023, deliberaram, por maioria simples, recomendar a incorporação do acetato de icatibanto para o tratamento de crises de angioedema hereditário tipos I e II, condicionado ao uso restrito hospitalar e conforme protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde. Para essa recomendação, a Conitec considerou que permaneceram algumas incertezas para recomendar o uso da tecnologia a toda a população-alvo inicialmente pleiteada e que o uso dentro do contexto domiciliar poderia resultar em impacto orçamentário importante. Por outro lado, a tecnologia se mostrou uma alternativa para tratamento de crises de angioedema, com facilidade de adesão, por se tratar de administração via subcutânea. Assim, os membros do Comitê sugeriram que os critérios de linha de cuidado sejam definidos no PCDT e que fossem capacitadas as equipes que farão atendimento desses pacientes e administração do medicamento nos centros de referência. Foi assinado o registro de deliberação nº 858/2023. Decisão: incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o acetato de icatibanto para o tratamento de crises de angioedema hereditário tipos I e II, condicionado ao uso restrito hospitalar e conforme protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União nº 243, seção 1, página 180, em 22 de dezembro de 2023. Recomendações da CONITEC para a situação clínica do demandante: Recomendada [] (Original sem grifos). Quanto ao requisito do perigo da demora, cumpre tecer algumas considerações. Da análise da Sentença (fl. 170/174), observa-se que o Juízo de primeira instância baseou-se no Parecer do NATJUS no que tange à alegação de que não há elementos suficientes que comprovem a imprescindibilidade do medicamento para o tratamento da patologia do Requerente. Todavia, verifica-se que o Laudo Médico, realizado pela Dr.ª Clarissa Soares Tavares (CRM/AL 2341) é essencial na análise do quadro clínico e deve ser seguido para que sejam alcançados efeitos positivos no tratamento do Autor/Requerente. Portanto, a alegação de que não há arcabouço probatório que comprove a urgência do tratamento não merece prosperar. Não há necessidade de haver, expressamente, a especificação de que o tratamento é de urgência, haja vista que se trata de procedimento realizado em momentos de crise em paciente diagnosticada com angioedema edema de face, podendo gerar inchaço nos lábios, membros superiores e inferiores e nas vias aéreas superiores, portanto necessita o uso do firazyr (icatibanto) nas crises, pois sem o uso deste corre o risco de morte, caso apresente edema de glote (CID 10: 84.1). Nesse ínterim, observar-se que o fornecimento do insumo é medida que se impõe para que o paciente restabeleça a sua qualidade de vida. Não é cabível o argumento de que não há urgência em um procedimento indispensável à saúde, visto que a sua não utilização poderá acarretar risco de vida. Deve preponderar, portanto, a proteção ao direito fundamental à saúde do Autor, do que possíveis prejuízos financeiros que o Requerido, suportará ao prestar o serviço. Nesse trilhar, entendo que as provas acostadas aos autos são suficientemente fundamentadas e circunstanciadas, bem como considero preenchidos os requisitos necessários para concessão de Tutela, nos moldes do Art. 300, do Código de Processo Civil. Da necessidade de aplicação de multa Ademais, revela-se razoável impor multa à parte Requerida, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos dos Arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Sendo assim, em caso de descumprimento da obrigação por parte do Estado de Alagoas, determino a aplicação de multa com periodicidade diária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), obedecendo-se ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para evitar o



enriquecimento sem causa. Ante o exposto, DEFIRO o Pedido de Efeito Suspensivo ativo à Apelação, para SUSPENDER os efeitos da Sentença vergastada, a fim de determinar que o ESTADO DE ALAGOAS forneça ou custeie o medicamento ACETATO DE ICATIBANTO 10MG/ML (FIRAZYR), conforme prescrição médica constante nos autos, em favor da parte Autora, e, em caso de descumprimento da obrigação, arbitro, de ofício, multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), obedecendo-se ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte Requerida para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do Art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do Art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800834-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Aylla Karolayne Ferreira da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Neiva da Silva Gadelha - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com o objetivo de reformar a Decisão Interlocutória (fls. 181/184 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Condênatória de Obrigação de Fazer Cumulada com Pedido de Tutela Antecipada nº 0754682-53.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a operadora de plano de saúde limite as cobranças de coparticipação ao valor da mensalidade contratual, devendo suspender a exigibilidade dos valores que ultrapassem esse limite até o julgamento final do mérito. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu que as cobranças referentes à coparticipação questionadas na presente ação são legítimas. A Parte defendeu que é previsto no instrumento contratual e no ordenamento jurídico a cobrança de valores referentes à coparticipação no mês subsequente ou em mês posterior, e que portanto não há ilegalidade nas cobranças realizadas a parte Agravada. Ademais, sustentou que a cobrança dos referidos valores é referente a utilização dos serviços de saúde, e que não há a limitação de sessões de terapias a serem realizadas pela Parte Agravada, desde que ocorra o custeio do percentual coparticipativo. Diante de tais fundamentos, requereu a concessão do Efeito Suspensivo à Decisão agravada, a fim de afastar a limitação das cobranças de valores referentes à coparticipação. Juntou documentos às fls. 21/171. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém registrar que, com o advento do novel Código de Processo Civil, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente Recurso, passando a elencar um rol exaustivo de Decisões Interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente, em seu Art. 1.015, bem como houve a supressão do Agravo na sua forma retida. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade de via recursal no que diz respeito, interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (fl. 82/84) - autoriza à instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da Tutela de Urgência Recursal pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris, periculum in mora e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do Efeito Suspensivo, como pretendido. Explico. Pois bem. Inicialmente, tem-se que o caso sob análise configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicadas as disposições contidas na legislação consumerista, nos termos da Súmula nº. 608, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrita: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. Nota-se, de pronto, que o caso envolve criança, que, para o ordenamento jurídico, enquadra-se como pessoa vulnerável, merecendo uma maior proteção por parte da sociedade, do Estado e também dos fornecedores nas relações de consumo, devendo, portanto, ser observado o Princípio da Prioridade Absoluta e a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizados no caput, do Art. 227, da Constituição Federal, bem como no caput e parágrafo único, do Art. 4º, da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), in verbis: Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Original sem grifos) No caso dos autos, o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84.8) e a necessidade da Agravante de se submeter a tratamentos com terapias foram atestados pelo médico especialista Dr. Lisius Monteiro (CRM/AL 8768), conforme relatórios de fl. 140 dos autos de origem. Ademais, o quadro clínico do Agravante foi detalhado no parecer médico de fls. 142/143, que ressaltou a urgência das intervenções terapêuticas, sob pena de prejuízos progressivos e irreversíveis. Por outro lado, não se olvida da possibilidade de cobrança do valor da coparticipação nos planos de saúde, nos termos do Art. 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/1998, uma vez que implica redução do risco assumido pela Operadora quanto às coberturas oferecidas, bem como reduz o uso de forma indiscriminada das consultas, exames e procedimentos médicos, garantindo a sustentabilidade do equilíbrio contratual e consequente oferta de mensalidades mais módicas para os usuários. Confira-se: Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: [...] VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; Nesse caminho, também dispõe o Art. 3º, Inciso II, da Resolução nº 8/1998 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU): Art. 3º Para efeitos desta



regulamentação, entende-se como: [...] II - "co-participação", a parte efetivamente paga pelo consumidor à operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde e/ou operadora de plano odontológico, referente a realização do procedimento. Dessa forma, o dispositivo previsto na Lei de Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde (Lei n.º 9.656/1998) autoriza a inserção de fatores de moderação, como a coparticipação e a franquia, ao lado das mensalidades, a fim de custear os planos de saúde. Entretanto, tais fatores moderadores devem estar indicados com clareza e não podem acarretar a deturpação da escolha do consumidor, de forma que, quando extrapolam o limite da proporcionalidade, devem ser ponderados. Como se nota, embora legal e prevista contratualmente, é possível a revisão do percentual exigido a título de coparticipação ou mesmo de sua periodicidade, caso verificado que esta exigência limita ou impede o acesso do beneficiário aos serviços de assistência médica, o que implica em abusividade pelo plano de saúde. Nessa linha de raciocínio, a respeito das cláusulas contratuais, importa reforçar que, apesar da possibilidade da cobrança a título de coparticipação aos consumidores dos planos de saúde, referida imposição não pode constranger o consumidor à cobrança excessiva que inviabilize o tratamento do Autor, ora Agravado, menor impúbere, ou que caracterize financiamento integral, sob pena de desvirtuamento da própria função social do Contrato. Isso porque, embora legalmente prevista a cobrança de coparticipação referente aos tratamentos custeados pelos planos de saúde, importante ponderar que existem limitações, conforme Art. 2º, inciso VII, da Resolução n.º 8/1998, do CONSU: Art. 2º. Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados: [...] VII - estabelecer coparticipação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços. Assim, a validade das cláusulas contratuais que preveem a coparticipação dos beneficiários de planos de saúde deverá ser analisada caso a caso, para que possa ser aferida a existência, ou não, de previsão expressa e clara no Contrato, e de fácil compreensão, bem como (in)existência de abusividade do percentual cobrado e da sua respectiva forma de incidência. Friso que o entendimento aqui exposto não diverge do que preceitua o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Violação ao artigo 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem qualquer vício. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços (REsp 1.566.062/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2016). 3. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que excluía a cobertura da referida terapêutica, ou seja, com base em dúvida razoável. 4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a apreciação do reclamo pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.940.930/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) (sem grifos originários) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o percentual de coparticipação, adicionado a cada sessão das terapias realizadas pelo autor para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), indubitavelmente, inviabilizaria a continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde. 2. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não inviabilize o acesso à saúde. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetem, de maneira significativa, a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares, prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, como é o caso dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2085472 MT 2023/0244579-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023) (Original sem grifos) Seguindo a lógica da cláusula de coparticipação, o beneficiário teria que arcar com o custo proporcional em relação a todas as sessões do tratamento multidisciplinar. Conclui-se por projeção, ao menos nesse momento processual, que o tratamento realizado nos termos prescritos supera significativamente o valor da própria mensalidade do plano e, em sendo tratamento continuado, demonstra ainda mais a gravidade dos impactos que podem resultar na inviabilização da continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde no caso concreto. Ressalte-se que, no caso específico dos transtornos globais de desenvolvimento, a própria ANS, por intermédio das Resoluções Normativas nº 539/2022 e 541/2022, passou a privilegiar o tratamento indicado pelo médico assistente, bem como vedar expressamente a limitação das sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas. Feitas essas considerações e ponderando os valores envolvidos, bem como conjugando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre coparticipação, entende-se como razoável restringir a coparticipação no caso dos autos, resguardando-se, todavia, o mutualismo inerente ao contrato de plano de saúde. Afinal, conforme destacado anteriormente, a cláusula de coparticipação foi livremente aderida pelo beneficiário, que, como vantagem, arca com uma prestação mensal inferior em relação a outras modalidades de plano de saúde. Dessa forma, remover completamente a cláusula de coparticipação desvirtuaria a própria natureza do contrato, bem como poderia causar desequilíbrio financeiro na relação contratual avençada, impondo ônus demasiado ao plano de saúde. Consequentemente, por imperativo da proporcionalidade, cabe limitar a mencionada cláusula ao valor máximo de duas mensalidades. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o percentual de coparticipação, adicionado a cada sessão das terapias realizadas pelo autor para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), indubitavelmente, inviabilizaria a continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde. 2. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não inviabilize o acesso à saúde. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetem, de maneira significativa, a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares, prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, como é o caso dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.085.472/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.) (sem grifos no original) Ressalte-se que, ao apreciar a limitação de duas mensalidades pelo Tribunal local, a Corte Superior entendeu que "a decisão da Corte de origem - que considerou abusivo o percentual fixado a título de coparticipação, uma vez que certamente inviabilizaria a continuidade do tratamento do beneficiário



do plano, definindo uma limitação da coparticipação em até 2 (duas) vezes o valor da mensalidade - está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Não se desconhece que existem julgados do STJ concluindo que o valor da limitação pode ser outro, tal qual o REsp n. 2.001.108/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Naquela ocasião, entendeu-se como "(...) razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente à mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado por força do mecanismo financeiro de regulação não seja maior que o da contraprestação paga pelo beneficiário". Assim, limitou-se a cobrança da cláusula de coparticipação até uma mensalidade e, quanto ao percentual cobrado por procedimento, o limite máximo de 50% (cinquenta por cento). Entretanto, em relação ao valor que ultrapassa a mensalidade, aquela eminente Relatora entendeu pela possibilidade de cobrança nas mensalidades subsequentes, até a completa quitação ("quando a coparticipação devida for superior ao valor de uma mensalidade, o excedente deverá ser dividido em parcelas mensais, cujo valor máximo se limita ao daquela contraprestação, até que se atinja o valor total)". Significa dizer que, em se tratando de tratamento contínuo, o beneficiário terá que sempre arcar com um montante da dívida que mensalmente sofrerá alteração para maior, eis que há um limite máximo tão somente para a cobrança mês a mês. Consequentemente, essa sistemática não se mostra a mais adequada, por poder inviabilizar o tratamento da parte, que pode não conseguir quitar os valores acumulados ao longo do tempo. Dessa forma, dispensa-se a inclusão de eventual excedente nas mensalidades subsequentes a serem pagas pela parte consumidora. Portanto e por fim, diante dos fundamentos acima, entende-se como razoável a aplicação do fator moderador com limitação a duas mensalidades. Dito isso, a probabilidade do direito não está caracterizada, em razão dos fundamentos acima. Ante o exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, e, fundamentalmente, do Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de Efeito Suspensivo, mantendo incólume a Decisão Interlocutória proferida. Em observância ao disposto no Art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para a adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrapor o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Cristina Medeiros Leite Lima (OAB: 21995/AL) - 319

Nº 0800875-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: SUELI DA ROCHA FERRO NASCIMENTO - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por SUELI DA ROCHA FERRO NASCIMENTO, irressignada com a Decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão n.º 0759864-20.2025.8.02.0001, movida pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A, assim decidiu: [...] I. concedo a liminar na forma requerida e, como consequência, determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito à p. 01, ficando o Sr. Oficial de Justiça para quem for distribuído o competente mandado, de logo, autorizado a requisitar o auxílio de força policial, bem como proceder eventual arrombamento, podendo o mandado ser cumprido, em qualquer endereço, onde o bem estiver localizado [...] VIII. Considerando a nova realidade de acesso instantâneo e integral dos advogados aos processos eletrônicos, a fim de evitar que se frustre a medida, bem como tendo em vista que fora deferido por este juízo, com fundamento no art. 5º, inc. LX, da CF/88 c/c art. 189, inc. I, do CPC, e no poder geral de cautela do magistrado, determino SIGILO para os atos deste Juízo que digam respeito a novos endereços para expedição de mandado de apreensão, inclusive resultados de consulta aos sistemas, bem como para, principalmente, os mandados/aditamentos que serão expedidos, até que se apreenda o veículo. [...] Em suas Razões Recursais, alegou, em síntese, que a expedição do mandado de busca e apreensão em segredo de justiça causa-lhe prejuízos, em razão do cerceamento de defesa. Sustentou que Decisão liminar e mandado de busca e apreensão cadastrados em Segredo De Justiça/Sigilo Externo, impedem que seja verificada a existência da decisão liminar e da expedição do mandado o que claramente causa prejuízos irreversíveis à Agravante, posto que não oportuniza sequer analisar a decisão proferida, que seria passível de recurso, inclusive, o que demonstra cerceamento de defesa. Além disso, sustentou que a hipótese de cadastrar um processo em segredo de justiça restringe-se ao previsto no Art. 189 do CPC, de modo que, qualquer ação que defira do dispositivo acima deve ser determinada por Decisão judicial, fato que não aconteceu no caso em tela, tendo em vista que em momento algum o Magistrado determinou o prosseguimento do feito em segredo de justiça. Ante o exposto, requereu (Sic, fls. 15/16): a) Que seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO à Ação de Busca e Apreensão, determinando neste mesmo ato a publicidade das decisões; b) Que, após, seja intimado o Agravado para se manifestar sobre o presente agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso entenda necessário, o Ministério Público; c) Seja reconhecida a nulidade do mandado de busca e apreensão (caso tenha sido expedido), ante o fato do processo ter sido tarjado como segredo de justiça, o que contraria os princípios constitucionais, pois prejudica o contraditório, a ampla defesa e a publicidade; No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar minha decisão. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (deferimento tácito na origem) - autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do Efeito Suspensivo. Explico. Acerca da matéria, cumpre destacar inicialmente que a publicidade dos atos processuais é regra, enquanto o sigilo é considerado exceção. Dito isso, o Art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal e o Art. 189 do Código de Processo Civil tratam das hipóteses excepcionais em que é possível a limitação ao princípio da publicidade dos atos processuais, a saber: CF Art. 5º [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; CPC Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo; Em razão disso, no caso concreto, observa-se que não se sustenta a determinação de expedição do mandado de busca e apreensão em segredo de justiça, tendo em vista que não se verifica dos autos qualquer elemento apto a justificar tal mitigação. Com efeito, a Decisão Agravada faz menção à decretação do sigilo, indicando como fundamento o art. 189, I, do Código de Processo Civil. Todavia, tal dispositivo não se amolda ao caso concreto. Isso porque o art. 189, I, do CPC restringe a tramitação em segredo de justiça às hipóteses em que o processo verse sobre interesse público ou social, o que não se verifica, ao menos de forma automática, em mandado de busca e apreensão de natureza eminentemente



patrimonial. Visto que a mera expedição de mandado dessa espécie, por si só, não autoriza a mitigação do princípio da publicidade dos atos processuais, constitucionalmente assegurado no art. 93, IX, da CF: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" Ademais, a decretação do segredo de justiça constitui medida excepcional, que exige fundamentação concreta e específica, demonstrando a efetiva necessidade de restrição da publicidade para resguardar interesse juridicamente relevante, o que não se observa na decisão combatida. Por isso, a simples remissão genérica ao dispositivo legal, desacompanhada de motivação idônea, não atende ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido, a regra da publicidade deve prevalecer, uma vez que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses legais que autorizam a restrição, bem como ausente justificativa idônea. Assim, a imposição do sigilo processual mostra-se medida desarrazoada, em afronta direta ao princípio constitucional da publicidade e à excepcionalidade prevista na legislação aplicável. Em casos análogos aos presentes, assim já decidiu a 4ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEÇÃO NÃO PREVISTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, contra decisão da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que deferiu parcialmente o pedido liminar em ação de busca e apreensão, mas indeferiu o pleito de decretação do segredo de justiça no processo de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de decretação de segredo de justiça, conforme o art. 5º, LX, da Constituição Federal, e o art. 189 do Código de Processo Civil, tendo em vista os argumentos da parte agravante de que a publicidade poderia frustrar a apreensão do bem objeto da ação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 5º, LX, da CF, e do art. 189 do CPC, a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o segredo de justiça a exceção, aplicável apenas em hipóteses taxativas que envolvam defesa da intimidade ou interesse social, o que não se verifica no presente caso, considerando o caráter patrimonial da controvérsia. 4. A jurisprudência consolidada confirma que ações de busca e apreensão fiduciária, em regra, não se enquadram nas exceções previstas para tramitação em segredo de justiça. 5. Ausência de elementos novos que infirmem a decisão de origem ou demonstrem erro evidente ou manifesto na aplicação do direito ao caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A publicidade dos atos processuais é regra fundamental, admitindo-se o segredo de justiça somente nas hipóteses previstas nos arts. 5º, LX, da Constituição Federal, e 189 do Código de Processo Civil. 2. A tramitação em segredo de justiça não é cabível em ações de busca e apreensão fiduciária, salvo circunstâncias excepcionais que demonstrem a necessidade de restrição. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LX; CPC/2015, art. 189. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 725.287/SP, Rel.Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe de 20/03/2017. TJ-MG, AI 1.0000.22.166440-2/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, julgado em 21/09/2022, DJe de 27/09/2022. TJ-DF, AI 07414746920228070000, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, julgado em 10/05/2023, DJe de 25/05/2023. (TJAL- Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária, Relator(a): Des.(a). Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, 4ª CÂMARA CÍVEL, data do julgamento em 05/02/2025, data da publicação 05/02/2025) (Original sem grifos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA LOCALIZAÇÃO E CAPTURA DO BEM, BEM COMO A TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. RECURSO DA DEVEDORA. PLEITO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ACOLHIDO. POSTERIOR RECOLHIMENTO DO PREPARO PELA PARTE AGRAVANTE, NOS MOLDES DO ART. 99, §7º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DA MORA, TENDO EM VISTA QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO FOI RECEBIDA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA E DEVIDAMENTE ASSINADA, UMA VEZ QUE NELA CONSTA A INFORMAÇÃO DE "RECUSADO". NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MORA. REQUISITO INTRÍNSECO AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO PELA PARTE DEVEDORA. TEMA N.º 1132 DO STJ. TESE DE QUE O FEITO DE ORIGEM NÃO DEVE TRAMITAR SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, JÁ QUE A REGRA É A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ACOLHIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DAS LIMITAÇÕES À PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS, CONFORME ART. 5º, LX, DA CF E ART. 189 DO CPC. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE DEVEDORA JÁ TEVE CIÊNCIA DA REFERIDA ORDEM, EMBORA A MEDIDA LIMINAR NÃO TENHA SIDO SATISFEITA, A DEVEDORA, TANTO QUE INGRESSOU NO FEITO DE ORIGEM E INTERPÔS O PRESENTE RECURSO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM DE SIGILO EXTERNO DESNECESSÁRIA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0806043-49.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/07/2024; Data de registro: 31/07/2024) Em razão disso, vislumbram-se preenchidos os requisitos necessários à concessão da Tutela Antecipada, tendo em vista que não há plausibilidade jurídica para manter a determinação de busca e apreensão em segredo de justiça, bem como a caracterização do potencial dano de difícil reparação, considerando eventual violação aos princípios do contraditório e ampla defesa efetivos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de Tutela Antecipada Recursal, tão somente, para determinar a retirada do sigilo processual dos autos da ação de busca e apreensão. Em observância ao disposto no Art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdicção, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Adv's: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0801109-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: CARLA PATRÍCIA PASSOS DE MELO - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLA PATRÍCIA PASSOS DE MELO, com o objetivo de reformar a Decisão Interlocutória (fls. 87/90 - Processo de Origem) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital que, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais n.º 0760082-48.2025.8.02.0001, assim decidiu: [] Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300, do CPC, ao tempo em que defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 100, do Digesto Instrumental Civil. [] (Grifos do Original) Em suas razões recursais, a parte Agravante relatou que passou por uma grande perda de peso após a realização de cirurgia bariátrica, e em razão dessa perda de peso, passou a conviver com excesso de pele, ptose mamária, hernia umbilical, infecções cutâneas, dores e limitações funcionais. Nesse contexto, invocou o entendimento do Tema 1069 Superior Tribunal de Justiça, que pacificou que os procedimentos cirúrgicos pleiteados são etapas complementares do tratamento da obesidade. Ademais, defendeu que as cirurgias em questão não tem um caráter estético, mas sim reparador. Também sustentou que é evidente a existência de perigo da demora em razão dos comprometimentos físicos e psicológicos. Apontou que a Decisão Interlocutória agravada que não reconheceu a urgência em questão, ignora as informações trazidas nos relatórios médicos acostados aos autos. Por fim, requereu à fl. 09: [] a) Conceder efeito suspensivo ativo ao presente recurso para determinar que a agravada realize imediatamente o procedimento cirúrgico na agravante, ante a demonstração por meio de provas documentais nas fls. 38-46, a necessidade de realização



do procedimento em caráter urgente e indispensável; b) Dar provimento ao presente recurso, confirmando a tutela recursal para anular a decisão interlocutória de fls. 87-90, para deferir a tutela de urgência pleiteada na origem. [] (Grifos do Original) Juntou documentos às fls. 10/21. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (benefício da justiça gratuita concedido pelo Juiz de primeiro grau à fl. 90) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte Agravante. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da Tutela Antecipada. Explico. Inicialmente, tem-se que o caso sob análise configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicada as disposições contidas na Legislação Consumerista, nos termos da Súmula nº. 608, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrita: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, os contratos de Plano de Saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. Nesse sentido, o cerne do presente recurso diz respeito à verificação do preenchimento, ou não, dos requisitos do Tema Repetitivo n.º 1.069 do Superior Tribunal de Justiça no caso em questão, de modo a analisar o cabimento do procedimento solicitado em sede de Tutela Provisória de Urgência. Em seu Livro IV, Art. 294, o Código de Processo Civil sistematizou a tutela provisória em pelo menos duas modalidades: a tutela de urgência e a tutela de evidência. São tutelas baseadas em cognição sumária, como esclarecem Marinoni, Arenhart e Mitidiero: A tutela é baseada em cognição sumária quando é prestada mediante um procedimento em que apenas uma das partes teve a oportunidade de se manifestar ou em que o material probatório recolhido ainda é passível de enriquecimento ao longo do procedimento ou ainda de outro procedimento. A tutela sumária, assim, é caracterizada pela incompletude material da causa (materielle Unvollständigkeit der causae cognitio). (sem grifos na origem) A tutela de urgência, que pode ser cautelar ou antecipada, depende da presença cumulativa dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dispostos pelo Art. 300, do CPC, *ipsis litteris*: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (sem grifos na origem) Pois bem. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social, tratando sobre esse direito em vários de seus dispositivos, como nos artigos abaixo transcritos: Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com essas outras garantias, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua efetividade que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Nesse sentido, o STF já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo Art. 196. In casu, verifica-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido de Tutela de Urgência formulado pela Agravante, que requereu o custeio dos procedimentos cirúrgicos, pós-cirurgia bariátrica, pela operadora de saúde Agravada. No entanto, a Agravante argumentou que os requisitos para concessão da Liminar requestada estariam configurados nos autos, razão pela qual seria impositiva a reforma do decisum agravado, para deferir a antecipação de tutela requestada. No que diz respeito especificamente à temática das cirurgias reparadoras pós- bariátrica, o STJ já se posicionou no sentido de considerar o referido procedimento como continuidade do tratamento para combate à obesidade e, por conseguinte, de fornecimento obrigatório pelos planos de saúde: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CIRURGIA REPARADORA. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. RECUSA INJUSTA. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A determinação para realizar provas é uma faculdade do magistrado, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 4. É pacífico o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é meramente exemplificativo, reputando-se abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento considerado adequado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 5. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de ser cabível indenização por danos morais advindos da injusta recusa de manutenção de cobertura de plano de saúde, visto que o fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. Precedentes. 6. No caso, reverter a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nos 5 e 7/STJ. 7. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula no 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 8. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.782.946/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.) (Sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE MASTOPEXIA COM PRÓTESES NÃO AUTORIZADA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO MÉDICA POR CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS RESULTANTES DA CIRURGIA BARIÁTRICA REALIZADA ANTERIORMENTE. CONCEITO DE CIRURGIA REPARADORA, RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DANO IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ABOLO PSICOLÓGICO, AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE OU ATRASO DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO



NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ). 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp n. 1.919.927/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.) (Sem grifos no original) Nesse sentido, o STJ interpretou que as intervenções complementares à cirurgia bariátrica, decorrentes de expressa indicação médica, não configurariam caráter estético, apto a ensejar o afastamento da cobertura contratual, de modo que deveriam ser fornecidas. O entendimento em questão foi ratificado mediante o julgamento do Tema Repetitivo 1.069 pelo Superior Tribunal de Justiça, através do qual foram firmadas as seguintes teses: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. Dessa forma, as cirurgias reparadoras diferenciam-se das meramente estéticas, na medida em que estas visam somente melhorar a aparência externa, tendo por objetivo o embelezamento, enquanto aquelas possuem finalidade terapêutica, pretendendo a correção de lesões deformadoras ou defeitos congênitos ou adquiridos. Assim, os procedimentos e cirurgias secundárias para correção das sequelas da obesidade mórbida anteriormente tratada constituem-se como natureza reparadora, nos casos em que há a prescrição de sua realização pelo médico assistente, com o objetivo insitamente clínico, de modo a dar efetividade à cirurgia bariátrica outrora realizada. No caso, contudo, em que pese à alegação da parte Agravante de que necessita realizar o procedimento com urgência, pugnando, nesse ponto, pela concessão da tutela provisória, não existem elementos probatórios, em sede de cognição sumária, aptos a corroborar a referida afirmação. Noutro dizer, não se tem nos autos provas substantivas que sinalizem a imprescindibilidade da realização imediata da cirurgia perseguida, não se vislumbrando risco premente a justificar a concessão de medida liminar. Assim, não demonstrado o perigo de dano, não há como entender-se pela possibilidade de reforma da Decisão recorrida para que seja deferido o pleito de tutela de urgência formulado pela parte Autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência, mantendo incólume a Decisão vergastada, ao menos, até julgamento final do mérito do presente Recurso. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - 319

Nº 0801152-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sophia Cruz de Menezes - Agravado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, interposto por SOPHIA CRUZ DE MENEZES, em face da Decisão Interlocutória (fls. 70/73) exarada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer (tratamento medicamentoso) c/c Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência. Iniciada a análise dos autos, verificou-se a impossibilidade deste Desembargador de atuar na Relatoria do fluente Recurso, em observância ao conteúdo legislativo contido no inciso III do art. 144 do Código de Processo Civil - CPC, eis que atua como Defensora da parte Agravante, em primeiro grau de jurisdição, sobrinha deste Desembargador. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, em seu Art. 144, inciso III, o seguinte: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...] III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; [...] (Original sem grifos). Nesse sentido, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em seu Art. 20, § 1º, rege o procedimento a ser adotado em caso de o Desembargador averbar-se suspeito ou impedido: Art. 20. O Desembargador que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos. § 1º Se o Desembargador que alegar suspeição for Relator, determinará que sejam os autos remetidos para nova distribuição; se Revisor em demanda criminal, determinará a remessa dos autos para a secretaria, que remeterá os autos ao substituto. Ante o exposto, averbo-me impedido para atuar como Relator deste Recurso e determino que os autos sejam remetidos ao DAAJUC, a fim de que seja promovida a sua REDISTRIBUIÇÃO, nos moldes do Art. 20, § 1º, do RITJ/AL, em consonância com o Art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - 319

Nº 0801166-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: VITORIA SHIRLEY MELLO DE OLIVEIRA REIS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., com o objetivo de reformar a Decisão Interlocutória (fls. 78/81 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Plano de Saúde c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela de Urgência c/c Danos Morais nº 0764485-60.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar a suspensão imediata das cobranças de julho/2025 a outubro/2025, até ulterior deliberação. Determinar que a Requerida se abstenha de promover a suspensão ou o cancelamento do plano de saúde da Requerente/Beneficiária, em razão de eventual inadimplemento referente aos valores de coparticipação e da mensalidade ora suspensa, até o julgamento final da lide. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu que as cobranças referentes à coparticipação, questionadas na presente ação, são legítimas. Defendeu que a cobrança de valores referentes à coparticipação é prevista pela Lei nº 9.656/98, e na Resolução Normativa nº 465/2021, além de estar previsto no contrato firmado com a Agravada. Nesse sentido, sustentou que, em razão de previsão normativa e contratual, não há ilegalidade nas cobranças referentes à coparticipação. Diante de tais fundamentos, requereu a concessão do Efeito Suspensivo à Decisão agravada, a fim de suspender integralmente a Decisão agravada. Juntou documentos às fls. 08/116. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém registrar que, com o advento do novel Código de Processo Civil, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente Recurso, passando a elencar um rol exaustivo de Decisões Interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente, em seu Art. 1.015, bem como houve a supressão do Agravo na sua forma retida. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade de via recursal no que diz respeito, interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (fl. 16/17 e fl. 43) - autoriza à instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requeridos pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo,



estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da Tutela de Urgência Recursal pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do Efeito Suspensivo, como pretendido. Explico. Pois bem. Inicialmente, tem-se que o caso sob análise configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicadas as disposições contidas na legislação consumerista, nos termos da Súmula nº. 608, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrita: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. Nota-se, de pronto, que o caso envolve criança, que, para o ordenamento jurídico, enquadra-se como pessoa vulnerável, merecendo uma maior proteção por parte da sociedade, do Estado e também dos fornecedores nas relações de consumo, devendo, portanto, ser observado o Princípio da Prioridade Absoluta e a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizados no caput, do Art. 227, da Constituição Federal, bem como no caput e parágrafo único, do Art. 4º, da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), in verbis: Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Original sem grifos) No caso dos autos, constata-se que a beneficiária é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em razão de seu diagnóstico, necessita realizar seu tratamento de forma contínua, sem interrupções. Por outro lado, não se olvida da possibilidade de cobrança do valor da coparticipação nos planos de saúde, nos termos do Art. 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/1998, uma vez que implica redução do risco assumido pela Operadora quanto às coberturas oferecidas, bem como reduz o uso de forma indiscriminada das consultas, exames e procedimentos médicos, garantindo a sustentabilidade do equilíbrio contratual e consequente oferta de mensalidades mais módicas para os usuários. Confira-se: Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: [...] VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; Nesse caminho, também dispõe o Art. 3º, Inciso II, da Resolução n.º 8/1998 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU): Art. 3º Para efeitos desta regulamentação, entende-se como: [...] II - "co-participação", a parte efetivamente paga pelo consumidor à operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde e/ou operadora de plano odontológico, referente a realização do procedimento. Dessa forma, o dispositivo previsto na Lei de Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde (Lei n.º 9.656/1998) autoriza a inserção de fatores de moderação, como a coparticipação e a franquia, ao lado das mensalidades, a fim de custear os planos de saúde. Entretanto, tais fatores moderadores devem estar indicados com clareza e não podem acarretar a deturpação da escolha do consumidor, de forma que, quando extrapolam o limite da proporcionalidade, devem ser ponderados. Como se nota, embora legal e prevista contratualmente, é possível a revisão do percentual exigido a título de coparticipação ou mesmo de sua periodicidade, caso verificado que esta exigência limita ou impede o acesso do beneficiário aos serviços de assistência médica, o que implica em abusividade pelo plano de saúde. Nessa linha de raciocínio, a respeito das cláusulas contratuais, importa reforçar que, apesar da possibilidade da cobrança a título de coparticipação aos consumidores dos planos de saúde, referida imposição não pode constranger o consumidor à cobrança excessiva que inviabilize o tratamento do Autor, ora Agravado, menor impúbere, ou que caracterize financiamento integral, sob pena de desvirtuamento da própria função social do Contrato. Isso porque, embora legalmente prevista a cobrança de coparticipação referente aos tratamentos custeados pelos planos de saúde, importante ponderar que existem limitações, conforme Art. 2º, inciso VII, da Resolução n.º 8/1998, do CONSU: Art. 2º. Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados: [...] VII - estabelecer coparticipação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços. Assim, a validade das cláusulas contratuais que preveem a coparticipação dos beneficiários de planos de saúde deverá ser analisada caso a caso, para que possa ser aferida a existência, ou não, de previsão expressa e clara no Contrato, e de fácil compreensão, bem como (in)existência de abusividade do percentual cobrado e da sua respectiva forma de incidência. Friso que o entendimento aqui exposto não diverge do que preceitua o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Violação ao artigo 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem qualquer vício. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços (REsp 1.566.062/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2016). 3. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que exclua a cobertura da referida terapêutica, ou seja, com base em dúvida razoável. 4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a apreciação do reclamo pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.940.930/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) (sem grifos originários) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o percentual de coparticipação, adicionado a cada sessão das terapias realizadas pelo autor para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), indubitavelmente, inviabilizaria



a continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde. 2. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não inviabilize o acesso à saúde. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetem, de maneira significativa, a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares, prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, como é o caso dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2085472 MT 2023/0244579-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023) (Original sem grifos) Seguindo a lógica da cláusula de coparticipação, o beneficiário teria que arcar com o custo proporcional em relação a todas as sessões do tratamento multidisciplinar. Conclui-se por projeção, ao menos nesse momento processual, que o tratamento realizado nos termos prescritos supera significativamente o valor da própria mensalidade do plano e, em sendo tratamento continuado, demonstra ainda mais a gravidade dos impactos que podem resultar na inviabilização da continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde no caso concreto. Ressalte-se que, no caso específico dos transtornos globais de desenvolvimento, a própria ANS, por intermédio das Resoluções Normativas nº 539/2022 e 541/2022, passou a privilegiar o tratamento indicado pelo médico assistente, bem como vedar expressamente a limitação das sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas. Feitas essas considerações e ponderando os valores envolvidos, bem como conjugando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre coparticipação, entende-se como razoável restringir a coparticipação no caso dos autos, resguardando-se, todavia, o mutualismo inerente ao contrato de plano de saúde. Afinal, conforme destacado anteriormente, a cláusula de coparticipação foi livremente aderida pelo beneficiário, que, como vantagem, arca com uma prestação mensal inferior em relação a outras modalidades de plano de saúde. Dessa forma, remover completamente a cláusula de coparticipação desvirtuaria a própria natureza do contrato, bem como poderia causar desequilíbrio financeiro na relação contratual avençada, impondo ônus demasiado ao plano de saúde. Consequentemente, por imperativo da proporcionalidade, cabe limitar a mencionada cláusula ao valor máximo de duas mensalidades. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPACÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o percentual de coparticipação, adicionado a cada sessão das terapias realizadas pelo autor para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), indubitavelmente, inviabilizaria a continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde. 2. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não inviabilize o acesso à saúde. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetem, de maneira significativa, a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares, prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, como é o caso dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.085.472/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.) (sem grifos no original) Ressalte-se que, ao apreciar a limitação de duas mensalidades pelo Tribunal local, a Corte Superior entendeu que “a decisão da Corte de origem - que considerou abusivo o percentual fixado a título de coparticipação, uma vez que certamente inviabilizaria a continuidade do tratamento do beneficiário do plano, definindo uma limitação da coparticipação em até 2 (duas) vezes o valor da mensalidade - está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. Não se desconhece que existem julgados do STJ concluindo que o valor da limitação pode ser outro, tal qual o REsp n. 2.001.108/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Naquela ocasião, entendeu-se como “(...) razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente à mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado por força do mecanismo financeiro de regulação não seja maior que o da contraprestação paga pelo beneficiário”. Assim, limitou-se a cobrança da cláusula de coparticipação até uma mensalidade e, quanto ao percentual cobrado por procedimento, o limite máximo de 50% (cinquenta por cento). Entretanto, em relação ao valor que ultrapassa a mensalidade, aquela eminente Relatora entendeu pela possibilidade de cobrança nas mensalidades subsequentes, até a completa quitação (“quando a coparticipação devida for superior ao valor de uma mensalidade, o excedente deverá ser dividido em parcelas mensais, cujo valor máximo se limita ao daquela contraprestação, até que se atinja o valor total”). Significa dizer que, em se tratando de tratamento contínuo, o beneficiário terá que sempre arcar com um montante da dívida que mensalmente sofrerá alteração para maior, eis que há um limite máximo tão somente para a cobrança mês a mês. Consequentemente, essa sistemática não se mostra a mais adequada, por poder inviabilizar o tratamento da parte, que pode não conseguir quitar os valores acumulados ao longo do tempo. Dessa forma, dispensa-se a inclusão de eventual excedente nas mensalidades subsequentes a serem pagas pela parte consumidora. Portanto e por fim, diante dos fundamentos acima, entende-se como razoável a aplicação do fator moderador com limitação a duas mensalidades. Dito isso, a probabilidade do direito não está caracterizada, em razão dos argumentos acima. Ante o exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, e, fundamentalmente, do Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO, parcialmente, o pedido de Efeito Suspensivo, tão somente para determinar que o Plano de Saúde Agravante limite as cobranças de coparticipação referente à utilização do plano de saúde pela recorrente ao valor máximo de duas mensalidades, vedada a inclusão de eventual excedente nas mensalidades subsequentes. Reforça-se que esta Decisão tem caráter provisório e visa estabelecer um equilíbrio contratual e financeiro para ambas as partes enquanto se discute a melhor readequação contratual, garantindo a manutenção do plano de saúde e evitando qualquer entrave na continuidade do tratamento do menor, até ulterior deliberação. Em observância ao disposto no Art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para a adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Ato contínuo, intime-se o douto representante do Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Danielly Inês Melo da Silva Gomes (OAB: 19422/AL) - 319

Nº 0801181-64.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Selma Taveiros de Araújo - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/13), interposto por Selma Taveiros de Araújo, objetivando reformar a Decisão (fls. 74/77 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, Implementação de Progressão por Titulação (Pós-Graduação), sob o n.º 0765162-90.2025.8.02.0001 que assim decidiu: [...] “Ante o exposto, com fundamento no REsp nº 2208884/AL e no IAC número 10 do STJ, este juízo passa a adotar o entendimento de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência plena sobre causas cíveis de interesse dos Estados e Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuando apenas aquelas demandas elencadas taxativamente no § 1º do artigo 2º da Lei n. 12.153/20091. Saliente-se, por fim, que caso o juízo para o qual será remetido o feito também entenda pela sua incompetência, deve suscitar conflito, conforme preconiza o artigo 953, I do CPC, não cabendo a determinação de



retorno dos autos a esta unidade sob o argumento de equívoco deste juízo quando se declarou incompetente." [...] (Grifos do Original)

Em suas Razões Recursais, a parte Agravante alegou que a Decisão recorrida viola a legislação estadual e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Alagoas, devendo ser reformada. Sustentou que a Lei Estadual nº 8.175/19 exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tratem de promoções de servidores civis, independentemente do valor da causa. Aduziu que tais demandas exigem o enfrentamento de questões de ordem jurídica e administrativa de elevada complexidade, incompatível com o rito célere e simplificado dos Juizados Especiais, não sendo cabível, nesse microssistema, a análise aprofundada de normas estatutárias e administrativas. Ressaltou que a Lei Estadual nº 9.203/24 reafirmou essa sistemática, ao repetir a exclusão das ações de promoção funcional da competência dos Juizados, consolidando a atribuição das Varas Comuns. Argumentou, ainda, que o REsp nº 2.208.884/AL, mencionado na Decisão agravada, possui efeitos apenas inter partes, por se tratar de Decisão monocrática, sem caráter vinculante e sem enfrentamento das Leis Estaduais nºs 8.175/19 e 9.203/24. Destacou que o IAC nº 10 não impede a organização da competência pelos Estados, limitando-se a afirmar a competência absoluta dos Juizados apenas nas matérias que lhes são legalmente atribuídas. Diante disso, requereu a concessão de Tutela Antecipada Recursal para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, determinando o retorno da tramitação do feito à Vara Comum da Fazenda Pública Municipal. No mérito, pugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso, para declarar a competência da Justiça Comum e assegurar a regular tramitação do processo. Juntou documentos complementares às fls. 14/108. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, os autos da reportada Ação foram distribuídos ao Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, que, por meio da Decisão de fls. 74/77, declarou sua incompetência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que a ação não apresenta complexidade fática ou jurídica, e que o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disso, os autos foram remetidos ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que, por meio da Decisão de fls. 78/84, declinou da competência para processar e julgar a demanda, sob o argumento de que não são da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas que versam sobre promoção de servidores, com base no art. 7º, §3º, V, da Lei Estadual nº 9.203/2024, que dispõe: (...) "Art. 7º, §3º: Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: (...) V - as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário. (...) Impende destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conflito de Competência Cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, que instaurou INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE e determinou que fossem oficiados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a fim de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre os incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo Art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Veja-se: EMENTA. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo e tese 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024 Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564 de 2005), até ulterior manifestação pelo Tribunal Pleno. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0801294-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Tapera - Agravante: Francisco Timóteo Pereira - LitsPassiv: ORDESTE ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Francisco Timóteo Pereira, objetivando reformar a Decisão (fl. 53/55)- Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, nos autos da Ação Indenizatória nº 0701020-69.2025.8.02.0036. Inicialmente, constata-se que não houve o recolhimento do preparo pela parte Agravante, ao argumento de que necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse viés, alegou o preenchimento dos requisitos da gratuidade de justiça, em razão de que não dispõe de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem o sacrifício do sustento próprio e de sua família, preenchendo assim, os requisitos exigidos pelos Artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos anexados pela parte Agravante não foram suficientes para indicar a impossibilidade de custear as despesas do processo, inexistindo, assim, comprovação de renda e dispêndios mensais atualizados, que justifiquem o deferimento da benesse. Outrossim, de acordo com a previsão do Art. 99, § 2º, do CPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do pedido, devendo, antes do indeferimento, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, intimem-se o Agravante para comprovar que estão presentes os pressupostos para concessão da gratuidade ou efetuar o pagamento do preparo, em dobro, nos termos do §4º, do art. 1.007, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a GRJ - Relatório de Cálculo de Conta Judicial, sob pena de deserção e não conhecimento do Recurso. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Luis Antônio Maia Bonfim da



Silva (OAB: 15196/AL) - 319

Nº 0801376-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: E. da S. S. (Representado(a) por sua Mãe) A. C. S. da S. - Agravado: E. de A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela Antecipada Recursal, interposto por E. d. S. S., representado por sua genitora A. C. S. d. S., com o objetivo de modificar a Decisão Interlocutória (fls. 44/49 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, sob o n.º 0701335-32.2025.8.02.0090, assim decidiu: [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [] (Grifos do original) Em suas razões recursais, a parte Agravante alegou que é diagnosticado com TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade CID10 F90.0), e que devido ao seu diagnóstico, foi prescrito o seguinte plano de tratamento: Psicologia com ABA/TCC (04 vezes por semana, 01 hora por sessão); Terapia Ocupacional ABA (04 vezes por semana, 01 hora por sessão); Fonoaudiologia ABA (04 vezes por semana, 01 hora por sessão); Psicomotricidade (04 vezes por semana, 01 hora por sessão), Psicopedagogia (04 vezes por semana, 01 hora por sessão); Assistente Terapêutico escolar (20 horas semanais). Contudo, o Juízo de primeiro grau não deferiu todas as terapias conforme prescrição do médico que o acompanha. Defendeu, ainda, que apenas o médico assistente é o profissional adequado para determinar como se procederá o tratamento. Ao final, pugnou pela Antecipação da Tutela Recursal, para determinar o fornecimento das terapias conforme o Laudo Médico. Juntou documento de fl. 18. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado em vista da concessão tácita da justiça gratuita no primeiro grau -, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento e procedo a análise das teses que lhe são atinentes. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da Tutela Provisória de Urgência pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris, periculum in mora e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da Tutela Antecipada Recursal pleiteada no presente Recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte Autora, menor de idade, diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a receber do Ente público demandado tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que o acompanha. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social, tratando sobre esse direito em vários de seus dispositivos, como nos artigos abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos mais diversos ditames fundamentais. Pode-se "identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde". Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico hospitalar. Cumpre salientar que o caso versa sobre o direito de criança, de forma que, para o ordenamento jurídico, enquadra-se como pessoa vulnerável, merecendo uma maior proteção por parte da sociedade, do Estado e também por parte dos fornecedores nas relações de consumo, devendo, portanto, ser observado o Princípio da Prioridade Absoluta e a Doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizados no caput do Art. 227, da Constituição Federal, bem como no caput e parágrafo único, do Art. 4º, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), in verbis: Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Original sem grifos) Ademais, no âmbito do TDAH, o tratamento conta com diversas intervenções não



medicamentosas, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 14 de 29 de julho de 2022 do Ministério da Saúde, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade: O acompanhamento de pessoas com TDAH em tratamento, o monitoramento dos efeitos das medidas terapêuticas instituídas e o acompanhamento das condições de saúde associadas são aspectos muito importantes e necessita de um cuidado multidisciplinar. A equipe responsável pelo cuidado à pessoa com TDAH, sempre que possível, deve ser composta por médico, psicólogo, fonoaudiólogo e educadores, entre outros especialistas, conforme o caso. O monitoramento contínuo garante que o tratamento do paciente seja adequado aos sintomas atuais e às circunstâncias familiares, sociais e culturais. Para avaliar a resposta ao tratamento e a revisão periódica do progresso é aconselhado o uso de questionários baseados em evidências, como por exemplo, as escalas de TDAH / DSM-IV. (sem grifos no original) Percebe-se que a escolha do método de tratamento adequado para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade decorre de diversos fatores associados ao quadro clínico do paciente, que deverá ser avaliado de maneira individualizada, a partir da avaliação interdisciplinar da equipe e contando com a participação da família, de modo que nem toda abordagem será adequada, a depender do caso singular. Desta forma, fica evidenciado que o projeto terapêutico deve ser definido de maneira a considerar as particularidades de cada paciente. É sabido que o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade se apresenta de diferentes formas em cada pessoa, motivo pelo qual não se mostra possível e nem razoável a apresentação de um relatório médico receita de bolo, padronizado, já que é essencial a individualização do tratamento. Tem sido observado por este julgador o crescente número de ações que buscam o fornecimento de tratamentos para crianças com TDAH. Porém, em sua maioria, é apresentado um relatório médico padronizado, sem justificativa da necessidade de cada profissional e nem da quantidade de horas ali indicada a qual, frise-se, normalmente se mostra bastante exacerbada, praticamente impossível de ser cumprida por uma criança que possui outras atividades, como, por exemplo, educação e lazer. Vale salientar que até o Conselho Nacional de Justiça está atento a esta realidade que vem se apresentando ao Poder Judiciário, tanto que, na VI Jornada de direito da Saúde, aprovou o seguinte enunciado: Enunciado nº 105 Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJSUS) VI Jornada de direito da Saúde - Para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas, a necessidade de participação dos pais e/ou responsáveis legais, além de solicitar avaliações periódicas do plano terapêutico e laudos atualizados que comprovem a eficácia do tratamento proposto. De um lado, o Judiciário tem sido instado a concretizar o direito fundamental à saúde das crianças com TDAH e, de outro, também precisa analisar as consequências de suas decisões, para que a concessão de bloqueios em grande quantidade e em valores excessivos não termine por impedir ou atrapalhar o funcionamento administrativo do sistema de saúde, o que acarretaria prejuízos para a população em geral e também para os próprios autistas. Além disso, apesar das limitações concernentes às suas capacidades institucionais, o julgador deve buscar realizar o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no Art. 227 da CF e no Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo a decisão que realizará na maior medida possível e da maneira mais adequada o direito social à saúde. Portanto, com a finalidade de equacionar os direitos em jogo, especialmente no âmbito do Direito Público, é necessário levar em consideração todo o panorama normativo que envolve a demanda, como acima explanado, além de analisar as peculiaridades e especificidades de cada caso, individualmente. Nesse contexto, deve ser realizada uma ponderação entre os direitos que envolvem a presente demanda e, considerando as consequências desta decisão sobreleva-se o direito à saúde da pessoa com deficiência, assim como os direitos da criança e do adolescente. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 12 (doze) anos, que foi diagnosticada com TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade CID10 F90.0), e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar composta por Psicologia com ABA/TCC, Terapia Ocupacional ABA, Fonoaudiologia ABA, Psicomotricidade, Psicopedagogia, e Assistente Terapêutico escolar. Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compeli-lo o ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Nessa linha, vale salientar que os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJSUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil. Os enunciados são resultado de um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. Nesse sentido, eles veiculam os pressupostos que devem ser preenchidos para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde. De pronto, menciona-se que, conforme parecer emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS às fls. 37/39 dos autos de origem, o tratamento pleiteado faz parte da lista oficial do SUS. Dos requisitos para a concessão judicial de procedimentos incorporados ao Sistema Único de Saúde: O primeiro é a negativa de fornecimento do procedimento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação de que houve a tentativa de obtenção do tratamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 3: ENUNCIADO Nº 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Para tanto, a parte pode se utilizar de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como, por exemplo, documentos escritos, vídeo, áudio etc. No caso dos autos, não há nenhum elemento probatório que comprove que a parte Autora tenha, previamente, formulado requerimento administrativo junto à Administração Pública e que este tenha sido expressamente indeferido. Desse modo, em se tratando de requisitos cumulativos, e não preenchido o primeiro deles, denota-se que não ficou caracterizada a probabilidade do direito do menor e, portanto, torna-se despiendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Diante dessa constatação, não se mostra possível a reforma da Decisão Interlocutória recorrida para conceder a Tutela Provisória de Urgência pleiteada na ação originária. Ressalta-se que o pedido liminar poderá ser revisto a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na medida em que não se submete à preclusão temporal. Ou seja, caso depois a parte Autora apresente novos documentos que comprovem os requisitos anteriormente supracitados, nada impede que o pedido seja reanalisado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Tutela Antecipada Recursal, em razão da ausência dos requisitos legais, mantendo incólume a Decisão de Primeiro grau. Em observância ao disposto no Art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - S. S. do A. (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801453-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Genilto Cilírio dos Santos - Agravado: Banco do Brasil S A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por GENILTO CILÍRIO DOS SANTOS, com o objetivo de modificar o Decisão proferido pelo Juízo de Direito - 12ª Vara da Cível da Capital que, em Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais na Conta Individualizada do PASEP n.º 0715713-



66.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] Verifica-se dos autos que a parte autora percebe renda mensal no valor de R\$8.278,83 (fls. 37). Consta, ainda, que as custas processuais importam em R\$ 1.859,30 (fls. 64). Diante desse cenário, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não demonstrou a alegada hipossuficiência econômica. Todavia, defiro o parcelamento das custas, autorizando o recolhimento em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas. [...] (Original sem grifos) Em suas Razões Recursais, o Agravante sustentou que a Decisão agravada deixou de proceder à análise adequada do conjunto probatório constante dos autos, limitando-se a considerar exclusivamente a renda bruta formal, sem examinar as despesas essenciais, os encargos familiares e o efetivo comprometimento da renda mensal. Afirmou que a concessão do benefício da justiça gratuita deve observar a renda líquida efetivamente disponível, bem como o grau de comprometimento financeiro do requerente, e não apenas o valor bruto de seus vencimentos, sob pena de se adotar critério meramente aritmético e dissociado da realidade fática. Destacou, nesse contexto, a despesa com plano de saúde familiar, no valor mensal de R\$ 5.704,13 (cinco mil, setecentos e quatro reais e treze centavos), a qual consome mais de 68% (sessenta e oito por cento) de sua renda mensal (fl. 05). Sustentou que, uma vez adimplida essa obrigação, o valor remanescente de sua renda mostra-se manifestamente insuficiente para custear as despesas ordinárias e indispensáveis à subsistência própria e de sua família como alimentação, moradia, medicamentos e transporte, revelando-se, por conseguinte, inviável a assunção de novas despesas, especialmente o pagamento das custas judiciais, sem comprometimento do mínimo existencial. Asseverou, ainda, que o indeferimento automático do benefício, nessas circunstâncias, viola o disposto no art. 99, §3º, do CPC, bem como os princípios constitucionais do acesso à justiça e da inafastabilidade da tutela jurisdicional, ao impor obstáculo econômico desproporcional ao exercício do direito de ação. Requereu, por fim, a concessão de Efeito Suspensivo Ativo ao presente Agravo de Instrumento a fim de AUTORIZAR o prosseguimento da ação independentemente de recolhimento das custas e, no mérito, a reforma da Decisão objurgada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 05/84. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, conforme Art. 203, §2º, do Código de Processo Civil, "Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º" e, na forma do §3º do mesmo Dispositivo, "São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte." Da atenta análise dos autos originários, verifica-se que a de Decisão Interlocutória fl. 68, indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido na Exordial, - possibilitando o parcelamento das custas em seis parcelas mensais e sucessivas - vez que determinou a intimação da parte autora para realizar ou comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Superado esse ponto, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões interlocutórias proferidas no Processo de Execução, a teor do preceituado no Art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; [...] Como o presente Recurso trata do reconhecimento ou não do direito ao benefício da justiça gratuita, não se faz exigível o recolhimento prévio do preparo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp n.º 1.222.355/MG, o qual assume a posição que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício". Dito isso, com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de Efeito Suspensivo requerido pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da medida de urgência pleiteada. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, vislumbro presentes os pressupostos necessários à concessão da justiça gratuita. Ab initio, em atendimento ao disposto no Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Veja-se: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Original sem grifos). Ademais, nos termos do Art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito a gratuidade de justiça, na forma da lei. Averte-se que, apesar do §3º, Art. 99, do CPC, determinar que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", entende-se que esta presunção é relativa, sendo necessária, pois, a comprovação da alegada hipossuficiência, caso sejam constatados, no caso concreto, elementos aptos a elidir tal presunção. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil positivou tal orientação, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de hipossuficiência, o julgador deve, prontamente, deferir os benefícios ao requerente, excetuando-se os casos em que há elementos nos autos que comprovem, claramente, a falta de verdade no pedido, hipótese em que o Juiz deve indeferir o pleito, por meio de Decisão fundamentada. No caso em tela, verifico que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não merece ser afastada. Isso porque, da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a parte Agravante apresentou Declaração de Hipossuficiência Financeira (fl. 36 - autos originários), a qual goza de presunção relativa de veracidade, além de ter juntado seu contracheque (fl. 37 - autos originários), do qual se extrai que auferia renda líquida mensal no valor de R\$ 8.278,83 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos). Outrossim, consta nos autos a Guia de Recolhimento Judicial (fl. 64 - autos originários), no valor de R\$ 1.859,30 (mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos). Caso esse montante fosse parcelado no máximo de seis vezes, conforme indicado pelo juízo a quo, cada parcela corresponderia a aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, quantia que, à primeira vista, poderia parecer suportável. Ocorre que, em sede de Agravo de Instrumento, a parte Agravante demonstrou possuir despesa fixa relevante com plano de saúde familiar (fl. 05), no valor mensal de R\$ 5.704,13 (cinco mil, setecentos e quatro reais e treze centavos), o que compromete quase 70% (setenta por cento) de sua renda líquida. Assim, deduzida essa despesa essencial, restam aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para fazer frente a todas as demais despesas ordinárias do cotidiano, tais como alimentação, moradia, transporte e demais encargos básicos. Nesse contexto, a exigência de recolhimento das custas judiciais, ainda que parceladas, revela-se desproporcional, pois tem o potencial de comprometer o equilíbrio financeiro e a própria subsistência do requerente. Portanto, pelas razões expostas, entendo que a parte Agravante logrou êxito em comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, não possuindo aptidão financeira para arcar com as custas processuais. Isso posto, com fincas nas premissas aqui assentadas, consoante Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de Efeito Suspensivo para suspender os efeitos da Decisão Interlocutória e conceder os benefícios da gratuidade da justiça para a parte Agravante, com o prosseguimento do feito sem recolhimento das custas e despesas processuais. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias. Ato



contínuo, intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Claudete Laurindo dos Santos Vieira (OAB: 19811/AL) - 319

Nº 0801498-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista a possível intempestividade do fluente Recurso, intime-se a parte Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL) - 319

Nº 0801508-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Município de Arapiraca - Agravado: José Apolinário Neto (Representado pela Irmã (o)) - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido Liminar de Efeito Suspensivo, interposto por MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, com o objetivo de modificar a Decisão Interlocutória (fls. 70/72 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Tutela Antecipada, sob o n.º 0715934-72.2025.8.02.0058, assim decidiu: [...] Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial, para determinar que o réu viabilize à parte requerente, de forma gratuita, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da citação, a realização do seguinte tratamento: INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE), sob pena de ser determinado o sequestro de verbas públicas para o custeio do tratamento, na forma dos arts. 301 e 536, §1º, do CPC, em harmonia com o Enunciado 74 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ [] (Grifos do original) Em suas razões recursais, a Agravante defendeu a ilegitimidade do ente municipal para arcar com o serviço de internação domiciliar, sob alegações de que Home Care não faz parte das atribuições da atenção básica. A parte argumenta que Embora o STF, no Tema 793, tenha fixado a tese da responsabilidade solidária, também estabeleceu a necessidade de se observar as regras de repartição de competências, direcionando o cumprimento da obrigação ao ente responsável. A jurisprudência pátria tem consolidado esse entendimento, determinando que, em casos de alta complexidade, a responsabilidade primária é do Estado. (Sic, fl. 03). Ademais, aduziu que não estão preenchidos os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Ao final, pugnou pela Concessão do Efeito Suspensivo ao fluente Agravo de Instrumento, a fim de sustar imediatamente os efeitos da Decisão interlocutória, até o julgamento do mérito. Não juntou documento. No essencial, é o relatório. Fundamento e decidido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado em vista da parte agravante ser um ente público -, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento e procedo a análise das teses que lhe são atinentes. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da Tutela Provisória de Urgência pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicação do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do Efeito Suspensivo pleiteado. Explico. A controvérsia recursal centra-se na concessão de Efeito Suspensivo à Decisão interlocutória que determinou ao Município de Arapiraca, ora Agravante, que fornecesse serviço de atendimento domiciliar (Home Care). Pois bem. A Constituição Federal estabelece a saúde como um direito social, impondo ao Estado, de forma ampla, a responsabilidade de prestar serviços de saúde por meio de políticas públicas que garantam proteção e recuperação para todos. É importante ressaltar, todavia, que a expressão Estado, conforme o Art. 196, da Carta Magna, refere-se ao Poder Público lato sensu (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar essa questão sob o regime de repercussão geral, consolidou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federativos pelo dever de prestar assistência à saúde com o Tema n.º 793, estabelecendo que: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde. Cabe à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Ademais, no julgamento do RE 855.178, o Ministro Ricardo Lewandowski enfatizou que a prestação do serviço público de saúde não deve ser negligenciada em virtude de discussões sobre a distribuição de recursos orçamentários. Confira-se: "O que é preciso, neste momento, decidirmos? Nós vamos resolver a questão do Estado, e da carência de recursos; ou vamos resolver a questão ou problema daquele que está na ponta do sistema, que precisa urgentemente do remédio? Ele precisa do medicamento e, para ele, não importa quem é que ele vai acionar: Se é o município, o Estado ou a União. Ele precisa resolver o seu problema de saúde, sob pena de falecer. Então, acho que, neste momento, não está em questão a solução dos problemas orçamentários dos municípios, dos Estados e da própria União, no que diz respeito à saúde. Precisamos, enquanto Suprema Corte, enquanto última "trincheira" da defesa dos direitos e garantias do cidadão, verificar como é que vamos resolver, da melhor forma, o problema daquele indivíduo que está - eu repito e me permito -, infelizmente, na ponta do sistema, precisando de um remédio e de um tratamento?" (STF - RE: 855178 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/04/2020) (Original sem grifos) Entretanto, considerando que as demandas na área da saúde são amplas e frequentemente envolvem tratamentos e procedimentos de elevada complexidade, sejam eles padronizados ou não no Sistema Único de Saúde (SUS), e registrados ou não na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a solidariedade entre os Entes Federativos e, por consequência, a legitimidade passiva de cada um nas ações judiciais, voltou a ser objeto de análise no Tema n.º 1234, do Supremo Tribunal Federal. Embora o referido Tema aborde especificamente medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS não se aplicando diretamente ao objeto da presente demanda, que versa sobre internação domiciliar, o julgamento de mérito acabou por abranger outras determinações com repercussão relevante para o caso em análise. Diante disso, mostra-se pertinente a observância dos parâmetros fixados, a fim de se alcançar uma solução adequada à controvérsia. Inicialmente, foram fixados os seguintes critérios pela Tutela Provisória Incidental proferida no julgamento do referido Tema: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar



a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos com sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 EDsegundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário. (Original sem grifos) Posteriormente, em 11/10/2024, foi publicada a Decisão de mérito referente ao Acórdão do julgamento do Tema 1234, na qual foram definidos os seguintes contornos processuais: I Competência Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. [...] III Custeio 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. [...] VI Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrado(a) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. (Original sem grifos) Não obstante, a matéria relativa à competência foi novamente submetida à apreciação em sede de Embargos de Declaração manejados em face do Tema 1.234, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal procedeu à limitação dos efeitos da Decisão proferida. Confira-se: Decisão: (ED-sextos) O Tribunal, por unanimidade, 1) não conheceu dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas os acolheu a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC; e 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao “item 1 do acordo firmado na Comissão Especial”, por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024. (Original sem grifos) Dentre os parâmetros adotados no referido Tema, destaca-se, por analogia, a necessidade de respeitar a repartição de competências prevista no Sistema Único de Saúde (SUS), mesmo que isso ocasione o deslocamento da competência. Essa diretriz foi inicialmente fixada na Tutela Provisória Incidental e, posteriormente, confirmada no julgamento de mérito. Considerando, ainda, que a presente ação foi proposta em data posterior à publicação do Acórdão de mérito do Tema 1234, não há que se falar em aplicação da modulação dos efeitos definida pela Suprema Corte. Assim, diante da eventual inobservância da repartição de competências,



os presentes autos mostram-se suscetíveis ao declínio de competência. Definidas as premissas iniciais, impõe-se verificar se o procedimento está incorporado ao SUS e, em seguida, observar a repartição de competências entre os entes federativos. A padronização do tratamento é determinante para fixar a responsabilidade inicial pelo fornecimento e, consequentemente, indicar o Ente Federativo que deve compor o polo passivo da demanda. Prosseguindo, observa-se que a Internação Domiciliar encontra amparo legal como modalidade de atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme previsto na Lei nº 8.080/1990. Isso indica que, em tese, esse tipo de assistência pode ser ofertado pelo SUS. Confira-se: CAPÍTULO VI DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002) Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002) § 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002) § 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002) § 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002) Com relevância para o presente caso, no que se refere aos procedimentos terapêuticos, o legislador infraconstitucional determinou a obrigatoriedade de observância das tabelas definidas pelo gestor federal do SUS. Essa diretriz encontra respaldo na legislação aplicável, especialmente na Lei nº 8.080/1990, conforme se verifica: Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. [...] Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) [] II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. (Original sem grifos) Não obstante, há entendimento doutrinário que corrobora com essa análise, conforme dispõe o Enunciado n.º 08, da III Jornada de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): ENUNCIADO Nº 8 Nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) Nesse caso, deve-se analisar a Tabela do SIGTAP (Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS), que consiste em ferramenta administrativa utilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil. Nesse sentido, após consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), verifica-se que a internação domiciliar encontra-se devidamente incorporada ao SUS, catalogada sob o código 03.01.05.007-4. Ademais, constata-se que o referido procedimento é classificado como de média complexidade, sendo financiado pelo Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC). Nesse contexto, cabe esclarecer que nem todos os procedimentos de alta e média complexidade são, impreterivelmente, de responsabilidade do Ente Federal. Para tanto, é relevante mencionar o disposto no Art. 14 e Parágrafos da Portaria n.º 204, de 29 de janeiro de 2007, do Ministério da Saúde, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle: Art. 14. O Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será destinado ao financiamento de ações de média e alta complexidade em saúde e de incentivos transferidos mensalmente. § 1º Os incentivos do Componente Limite Financeiro MAC incluem aqueles atualmente designados: I - Centro de Especialidades Odontológicas - CEO; II - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU; III - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador; IV - Adesão à Contratualização dos Hospitais de Ensino, dos Hospitais de Pequeno Porte e dos Hospitais Filantrópicos; V - Fator de Incentivo ao Desenvolvimento do Ensino e da Pesquisa Universitária em Saúde FIDEPS; VII - Programa de Incentivo de Assistência à População Indígena IAPI; VII - Incentivo de Integração do SUS INTEGRASUS; e VIII - outros que venham a ser instituídos por meio de ato normativo. § 2º Os recursos federais de que trata este artigo, serão transferidos do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a Programação Pactuada e Integrada, publicada em ato normativo específico. Art. 15. Os procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, atualmente financiados pelo FAEC, serão gradativamente incorporados ao Componente Limite Financeiro MAC dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e devem ser publicados em portarias específicas, conforme cronograma e critérios a serem pactuados na CIT. (Original sem grifos) Igualmente, sobre o tema, o sítio oficial do Governo Federal esclarece que: O financiamento das ações e serviços de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde. Os recursos federais destinados às ações e serviços de saúde de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar estão atualmente organizados em dois componentes: Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) que inclui os incentivos de custeio e é transferido de forma regular e automática aos fundos de saúde dos estados, DF e municípios. Diante do exposto, constata-se que os entes públicos estadual e municipal recebem, de forma automática e regular, repasses oriundos do Componente da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), destinados ao financiamento das ações de saúde de média e alta complexidade. Nesse contexto, reconhece-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, bem como a legitimidade do ente municipal para assegurar o fornecimento do procedimento de internação domiciliar requerido, não se podendo atribuir, de forma exclusiva, essa obrigação a apenas um deles. No que se refere ao serviço de atendimento domiciliar, cabe tecer ainda algumas considerações relevantes. Os serviços públicos de saúde vinculados à atenção domiciliar (AD) podem ser executados por diferentes equipes, conforme a complexidade e a necessidade do paciente. Incluem-se, nesse contexto, tanto as equipes de Saúde da Família, inseridas na Atenção Básica, quanto as Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e de Apoio (EMAP), vinculadas ao Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), no âmbito do programa Melhor em Casa. Essas equipes são estruturadas com base no quantitativo populacional de cada município e podem ser compostas por médicos, enfermeiros, técnicos ou auxiliares de enfermagem, assistente social, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, cirurgiões-dentistas, psicólogos, farmacêuticos e terapeutas ocupacionais. Conforme diretrizes do Ministério da Saúde, as modalidades de atenção domiciliar são classificadas nas seguintes categorias: Modalidade AD1 - Atenção Básica Destina-se a pacientes que possuam problemas de saúde controlados/compensados e com dificuldade ou impossibilidade física de locomoção até uma unidade de saúde; e/ou pacientes que necessitem de cuidados de menor intensidade, incluídos os de recuperação nutricional, de menor frequência de visitas, com menor necessidade de recursos de saúde e dentro da capacidade de atendimento de todos os tipos de equipes que compõem a atenção básica. Modalidade AD2 e AD3 Melhor em Casa (SAD) Destina-se, na modalidade AD2, a usuários que possuam problemas de saúde e dificuldade ou impossibilidade física de locomoção até uma unidade de saúde e que necessitem de maior frequência de cuidado, recursos de saúde e acompanhamento contínuo, podendo ser oriundos de diferentes serviços da rede de atenção, com necessidade de frequência e intensidade de cuidados maior que a capacidade da rede básica. A modalidade AD3 destina-se aos usuários semelhantes aos da AD2, mas que façam uso de equipamentos específicos. São pacientes de maior complexidade que dificilmente terão alta dos cuidados domiciliares. Em complemento, verifica-se que a Portaria GM/MS nº 3.005/2024, ao alterar dispositivos da Portaria GM/MS nº 5/2017, teve como base estudo técnico elaborado pelo Ministério da Saúde, no qual se evidenciou a necessidade de ampliar a utilização do Programa Melhor em Casa (PMeC). O objetivo consiste em aprimorar a compreensão de sua abrangência e facilitar o compartilhamento de recursos com os entes federativos, visando à desocupação de leitos hospitalares e à continuidade dos tratamentos, em domicílio, de



pacientes com maior complexidade. Veja-se: [...] Dessa forma, a AD surge como alternativa ao cuidado hospitalar, provocando a possibilidade de retomar o domicílio como espaço para produção de cuidado e despontando como um dispositivo para a produção de institucionalização do cuidado e novos arranjos tecnológicos do trabalho em saúde e trazendo grande potencial de inovação, ou seja, a AD se propõe a possibilitar a desinstitucionalização de pacientes que se encontram internados nos serviços hospitalares, além de evitar hospitalizações desnecessárias a partir de serviços de pronto atendimento e de apoiar as equipes de APS no cuidado àqueles pacientes que necessitam (e se beneficiam) de atenção à saúde prestada em domicílio, de acordo com os princípios do SUS. Tecnicamente, um dos eixos centrais da AD é a desospitalização, importante ao propor celeridade ao processo de alta hospitalar com cuidado continuado em domicílio, minimizando intercorrências clínicas, a partir da manutenção de cuidado sistemático das equipes de atenção domiciliar. Outros eixos importantes são o de ofertar suporte emocional necessário para pacientes em estado grave ou terminal e familiares, instituir o papel do cuidador e propor autonomia para o paciente no cuidado fora do hospital.⁸ As vantagens com relação a essa modalidade de assistência são várias: Maior humanização no tratamento. Redução das internações hospitalares. Diminuição do tempo de permanência em hospitais. Aumento da satisfação do paciente e de seus familiares ao receber tratamento em casa (benefício de difícil mensuração) [...] Conforme a análise ao longo da década de 2012 a 2022, observa-se um aumento considerável no número de admissões de usuários no Programa Melhor em Casa (PMeC). No entanto, é evidente que um percentual significativo desses pacientes, que teoricamente poderiam ser acompanhados pela Atenção Primária à Saúde (APS), acabam utilizando os Serviços de Atenção Domiciliar (SADs) de forma indefinida, como ilustrado na Figura 02. Essa constatação⁹ ressalta uma subutilização do potencial do PMeC, especialmente em relação ao seu papel no cuidado de casos agudos, crônicos-agudizados e complexos. [...] Nesse contexto, a Coordenação Geral de Atenção Domiciliar tomou diversas medidas para abordar esse desafio tais como: cursos EAD (Educação à Distância), webinários mensais, lives em mídias sociais, cartilhas, orientações in loco, sensibilização em seminários, congressos e eventos locais, regionais ou nacionais. No entanto, nenhuma dessas ações conseguiu se traduzir em maior efetividade no aumento da taxa de admissão e acompanhamento de pacientes com maior complexidade nos SADs. A admissão de pacientes mais complexos nos SADs ainda permanece limitada a casos pontuais, e isso não representa uma prática comum na maioria dos SADs em todo o Brasil, por tanto são exceções, e não a regra. Diante desse cenário, a Coordenação de Atenção Domiciliar, a partir do final de 2021 e início de 2022, iniciou um trabalho de benchmarking com vários SADs pelo território nacional e profissionais de referência nacional no assunto, tanto da assistência quanto da gestão e da academia. Foram convidados representantes das 5 (cinco) regiões brasileiras, referências estaduais e regionais, coordenadores de municípios de diversos portes populacionais, representantes da SAPS, do CONASS e do CONSASEMS. O passo seguinte foi criar um Grupo de Trabalho (GT) nacional para discutir as questões relacionadas a este problema na baixa complexidade do perfil dos pacientes atendidos nos SADs, além da revisão da portaria atual da atenção domiciliar que já não¹⁹ contemplava diversos desafios atuais dos SADs. Em 2022 foram realizados dois encontros presenciais com este GT em Brasília-DF. Da discussão de tantas demandas trazidas do território nacional, iniciou-se neste grupo uma frente de discussão sobre a necessidade de criar estratégias para o compreendimento do potencial do PMeC para os SADs. Além disso, tornou-se evidente a urgência de fortalecer a capacidade dos SADs para atender pacientes de maior complexidade. [...] As alterações promovidas a partir do referido estudo técnico tornaram ainda mais evidente a solidariedade entre os Entes Federativos no custeio do Programa Melhor em Casa em sua integralidade. Cabe aos Municípios, por meio de suas Secretarias Municipais de Saúde, dentre outras atribuições, garantir o fornecimento de insumos, medicamentos e equipamentos necessários aos atendimentos, complementando os recursos financeiros repassados mensalmente pelo Ministério da Saúde para a manutenção do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD). Aos Estados, por sua vez, incumbe a complementação do financiamento, inclusive com a aquisição de equipamentos. Confira-se: Art. 545-B. O PMeC será executado, de modo tripartite, pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. § 1º A adesão ao PMeC será realizada pelos municípios, estados ou Distrito Federal interessados mediante solicitação de habilitação e homologação de equipes do SAD. § 2º Para fins do disposto no § 1º, não caberá solicitação para um único município por proponente duplo (município e estado concomitantes). “ (NR) Art. 545-C. Cabe às Secretarias Municipais de Saúde e do Distrito Federal: I - Planejar, implantar, organizar, gerenciar e executar o SAD no seu território de abrangência; II - Garantir a composição da equipe assistencial do SAD/PMeC, bem como o fornecimento de insumos, medicamentos e equipamentos necessários ao atendimento; III - Garantir ao usuário, por meio de fluxos locais pactuados na RAS, os serviços de retaguarda, especialmente os de urgência e emergência, internação hospitalar e referência para especialidades e exames complementares disponíveis na RAS; IV - Construir com os demais pontos da RAS a regulação do acesso ao SAD/PMeC e os fluxos para os encaminhamentos do SAD aos serviços de referência; V - Fiscalizar, controlar, monitorar periodicamente, avaliar e incentivar a atuação das equipes para garantir a assistência prestada ao paciente, família e cuidadores, conforme disposto neste Capítulo; VI - Manter capacitações periódicas contínuas internas das equipes EMAD, EMAP e EMAP-R e externas junto à RAS, com disponibilização no SAD de planilha anual de temas que serão abordados; e VII - Complementar os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para o custeio mensal do SAD. “ (NR) Art. 545-D. Cabe às Secretarias Estaduais de Saúde: I - Prestar assessoria técnica aos municípios nos processos de construção de projetos no âmbito do SAD/PMeC, solicitação de habilitação e implementação nos processos assistenciais e de gestão; II - Habilitar novas equipes do SAD/PMeC; III - Realizar monitoramento periódico em conjunto com o Ministério da Saúde e avaliação dos SAD/PMeC, por meio de visitas remotas ou in loco, pelo menos uma vez ao ano; IV - Promover e participar dos processos que envolvam educação permanente e continuada, bem como elaboração de fluxos interestaduais e municipais; V - Participar da complementação do financiamento do SAD/PMeC, podendo contemplar recursos destinados à capacitação/formação dos profissionais, aquisição de equipamentos pertinentes a ações assistenciais e de gestão, conforme a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS (RENEM), além de recursos atrelados a indicadores que evidenciem a otimização do uso dos leitos hospitalares simples e de UTI; e VI - Criar fluxo com disponibilização de canal de comunicação oficial para recebimento de demandas técnicas e de solicitações de intervenção nos SAD caso necessário. “ (NR) (Original sem grifos) Com base nas premissas expostas, verifica-se que não há qualquer norma que atribua, de forma exclusiva, ao Estado de Alagoas a responsabilidade pela prestação do Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), ainda que se trate de procedimento de média ou alta complexidade. A percepção de incentivos financeiros e a existência do serviço na estrutura estadual não excluem a obrigação dos municípios em ofertar o atendimento domiciliar em sua integralidade, inclusive quanto ao fornecimento de equipamentos. No caso específico do Município de Arapiraca, constata-se que o SAD está regularmente habilitado no âmbito do programa “Melhor em Casa”, recebendo incentivos financeiros destinados às Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e de Apoio (EMAP), conforme dispõe o portal de serviços públicos Alagoas digital e a Portaria nº 825/2016 do Ministério da Saúde. Confira-se: - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - 319

Nº 0805892-49.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Claudete Miranda da Silva - Embargante: Cicero Geraldo da Silva - Embargante: Cicero Camilo da Silva - Embargante: Cicero Antonio da Silva - Embargante: Cicera Maria Batista - Embargante: Chrislane da Silva Barros - Embargante: Cesar Vitor de Lima - Embargante: Caua Henrique dos Santos Silva - Embargante: Carlos Vinicius da Silva Oliveira - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05(cinco) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: David Alves de



Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Bruno Miranda da Silva - Daniela Ramos da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0806712-68.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Paula Maciel dos Santos - Embargado: Banco Inter S.a - Terceiro I: Leonardo Arruda Costa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando que os embargos já foram julgados, determino seu arquivamento.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Maria Luíza Ferro Gomes Teixeira (OAB: 18779/AL) - Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - 319

Nº 0806712-68.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Paula Maciel dos Santos - Agravado: Banco Inter S.a - Agravado: Leonardo Arruda Costa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por ANA PAULA MACIEL DOS SANTOS, visando a reforma da Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital (fls. 114/119), nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Leilão com Pedido de Tutela de Urgência, proposta em face do BANCO INTER S.A e LEONARDO ARRUDA COSTA, a fim de que "sejam sustados os efeitos do leilão realizado e impedir qualquer registro de transferência do imóvel junto ao 1º Registro Geral de Imóveis e Hipotecas de Maceió" (sic, fl. 13). Verifica-se, contudo, que o Agravado Leonardo Arruda Costa juntou aos autos Certidão de Ônus Reais (fls. 161/164), da qual consta o registro da Escritura Pública de Compra e Venda, decorrente do Leilão realizado, na matrícula do imóvel objeto da lide, em 29 de maio de 2025. O referido registro foi formalizado anteriormente à interposição do presente Recurso, protocolado em 10 de junho de 2025. Diante desse contexto fático, reputo necessário oportunizar à parte Agravante manifestação específica acerca da existência de interesse recursal, à luz do pedido formulado e da efetivação do registro imobiliário noticiado. Assim, com fundamento no Art. 10, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse recursal quanto ao pedido deduzido no presente Agravo de Instrumento. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - 319

Nº 0806712-68.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Inter S.a - Terceiro I: Leonardo Arruda Costa - Embargada: Ana Paula Maciel dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando que os embargos já foram julgados, determino seu arquivamento.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - 319

Nº 0809721-72.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Redomarque Gomes Lúcio - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0810985-90.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Havengrid do Brasil Ltda - Agravante: Kolmat do Brasil Ltda. - Agravado: Coletividade de Credores - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por HAVENGRID DO BRASIL LTDA. e KOLMAT DO BRASIL LTDA. EPP, integrantes do "Grupo Havengrid", objetivando reformar a Decisão (fls. 143/147 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, que, nos autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial n.º 0717661-43.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] Sendo assim, sem mais delongas, INDEFIRO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, uma vez que não preenchidas as exigências/requisitos dos arts. 161 a 163, da Lei nº11.101/2005 c/c art. 300, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, não havendo óbice à pretensão objetivamente razoável, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais/despesas de ingresso, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, o que faço com fulcro no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, anotando-se tal benesse no SAJ para os fins de direito e providenciando os Requerentes o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. [...] Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu que a Decisão recorrida teria incorrido em error in judicando ao afastar o preenchimento dos requisitos legais para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, sob alegações de ausência de adesão formal do Banco do Brasil, incerteza quanto à representatividade do quórum, suposta falta de documentos legalmente exigidos e risco de utilização abusiva do procedimento. Ademais, teria incorrido em error in procedendo, ao deixar de observar o procedimento previsto no Art. 164, caput, da LREF. Sustentou que tal Decisão desconsiderou a realidade documental dos autos, o cumprimento dos requisitos legais e a relevância social e econômica dos Agravantes, "frustrando o objetivo da LREF, que é justamente viabilizar a superação da crise empresarial por meio de mecanismos de negociação com credores, preservando a função social da empresa e os benefícios decorrentes da manutenção de suas atividades, dentre as quais se enquadra a Recuperação Extrajudicial" (Sic, fl. 5). Nesse sentido, reverberou que ficou demonstrada, de forma clara, a observância dos requisitos do Art. 163, da LREF, comprovando que mais de 50% dos créditos abrangidos manifestaram adesão válida, sendo indevida a exigência de inclusão de credores não submetidos ao plano. Aduziu, ainda, que a manifestação de vontade do Banco do Brasil S/A. restou configurada, mesmo informalmente, diante da aceitação de condições mais gravosas do que as previstas no plano. Alegou que inexiste, na LREF, exigência quanto à forma específica da adesão dos credores, aplicando-se o Art. 107, do CC e o princípio da instrumentalidade das formas. Assinalou que, portanto, não houve irregularidade capaz de afastar a eficácia da concordância manifestada, sendo indevida a interpretação excessivamente formalista adotada pelo juízo de origem. Defendeu, de todo modo, ainda que desconsiderada a adesão do Banco do Brasil S/A, o quórum mínimo legal permaneceu atendido (51,32% dos créditos abrangidos), e que o indeferimento da homologação careceu de fundamento jurídico válido. Arguiu, ademais, vício de fundamentação no decurso, ao se limitar a "indicar, de maneira genérica, que as devedoras não teriam levado aos autos os documentos elencados na norma de regência, sem, contudo, indicar de maneira detalhada quais seriam" (Sic, fl. 14). Argumentou que cumpriu com todas exigências documentais previstas na legislação de regência, mas que, entendendo o contrário, deveria ter o Juízo intimado a parte para sanar os vícios, antes de indeferir a inicial. Pontuou que a Decisão deixou de observar o procedimento previsto no Art. 164, da LREF, especialmente quanto à necessária publicação do edital para impugnações dos credores, etapa obrigatória do rito. Sustentou que, ao indeferir, de plano, o pedido, sem oportunizar a regularização documental nos termos do Art. 321, do CPC, se configurou violação ao devido processo legal e ao dever de cooperação processual. Requereu, assim, a anulação da Decisão para que se observe o procedimento legalmente instituído, caso não seja desde logo homologado o plano apresentado. Formulou, ao fim, pedido de Tutela de Urgência Recursal, com vistas à suspensão



das ações e execuções contra os devedores, quanto aos credores submetidos à recuperação extrajudicial, nos termos do Art. 163, §8º, da LREF, sob o argumento de se encontram preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, diante da possibilidade de leilão do Complexo Magia, principal empreendimento do grupo, penhorado em execução que envolve crédito submetido ao plano. Sustentou que o Art. 163, §8º, da LREF autoriza expressamente a suspensão das ações e execuções contra os devedores tão logo verificada a anuência de mais de 1/3 dos créditos abrangidos, requisito amplamente atendido na espécie. Enfatizou que a suspensão das medidas constritivas é indispensável para viabilizar o soerguimento das recuperandas, resguardar a preservação da empresa e evitar prejuízos irreversíveis à coletividade de credores. Ao fim, requereu o seguinte: a) Liminarmente, observada a previsão contida no Art. 163, §8º, da LREF, determinar a suspensão das ações, execuções e atos constritivos contra as devedoras referentes aos créditos submetidos ao presente procedimento, notadamente os autos do processo de n. 0732492-43.2018.8.02.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Maceió, na qual encontra-se penhorado o principal empreendimento das Agravantes, o Complexo Magia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, evitando, com isso, o escoamento patrimonial das empresas, visando viabilizar o cumprimento da Recuperação Extrajudicial; b) Em seguida, comprovado o preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei Federal n. 11.101/05, homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial do GRUPO HAVENGRID, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. b.1) Subsidiariamente, não entendendo este d. Juízo pela possibilidade de homologação imediata do plano de recuperação extrajudicial, que seja anulada a Decisão recorrida, tendo em vista o seu error in procedendo quanto à inobservância ao art. 164, caput, da LREF, determinando, por conseguinte, ao juízo de primeiro grau que seja publicado o Edital de intimação dos credores para apresentação de eventuais impugnações quanto ao pedido de homologação. Juntou documentos de fls. 30/168. À fl. 170, determinei a intimação da parte Agravante para que se manifestasse a respeito da possível prevenção dos autos. Petição da parte Agravante juntada às fls. 173/176. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, mas também sobre outros casos expressamente em lei, conforme o Art. 1015, inciso XIII, do Código de Processo Civil e Art. 189, inciso § 1º, II, da Lei n.º 11.101/05, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] XIII - outros casos expressamente referidos em lei. (Original sem grifos) Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa. (Original sem grifos) Com efeito, presentes os pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento fls. 146/149) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada Recursal ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico desse momento processual, vislumbro que não estão preenchidas integralmente as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão total da Antecipação da Tutela recursal, como pretendida. Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - Art. 995, parágrafo único, do CPC. Cuida-se de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial formulado por Havengrid do Brasil Ltda. e Kolmat do Brasil Ltda. EPP. As Requerentes afirmam integrar um mesmo grupo econômico voltado à administração de imóveis e à prestação de serviços de marketing direcionados a profissionais do ramo imobiliário. Sustentaram que, apesar da trajetória sólida do grupo econômico, fatores alheios à vontade dos sócios e gestores ocasionaram severa crise econômico-financeira, comprometendo a capacidade das empresas de adimplir regularmente suas obrigações perante seus credores e de manter o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Diante desse cenário, as Requerentes postularam a suspensão das ações, execuções e atos constritivos movidos contra as devedoras, relativamente aos créditos abrangidos pelo presente procedimento, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, medida que entendem necessária para evitar o esvaziamento patrimonial e, ao mesmo tempo, viabilizar a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Havengrid, conferindo-lhe plena eficácia jurídica. Pleitearam, em seguida, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial em comento ou, subsidiariamente, que seja anulada a Decisão recorrida, tendo em vista o seu error in procedendo quanto à inobservância ao Art. 164, caput, da Lei de Recuperação e Falências - LREF, com o consequente prosseguimento do feito perante o Juízo de primeiro grau, a fim de que seja publicado o Edital de intimação dos credores para apresentação de eventuais impugnações quanto ao pedido de homologação. Na Decisão, objeto de irresignação por meio do fluente Agravo de Instrumento, o Juízo a quo indeferiu, liminarmente, o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, por entender não estarem preenchidas as exigências dos Arts. 161 a 163, da LREF e do Art. 300, do CPC. Nesse sentido, o Juízo de primeiro grau consignou não ter real dimensão acerca de quem seriam os reais credores da parte, em sua totalidade. Ademais, considerou que existe em trâmite demanda executiva (autos nº 0732492-43.2018.8.02.0001), "proposta pelo credor Enio Andrade Pimenta, no âmbito da qual se encontra penhorado o principal empreendimento do GRUPO HAVENGRID, qual seja, o Complexo Magia, não parecendo razoável se utilizar de procedimento específico (Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial) para, por via oblíqua, obter a suspensão das ações, execuções e atos constritivos, com eventual levantamento da penhora efetivada por outro juízo" (Decisão agravada - fl. 146 dos autos de origem). Entendeu, assim, que "os Requerentes não trouxeram aos autos todos os documentos elencados na norma de regência, o que afasta a probabilidade do direito, nos termos dos arts. 300, do Código de Processo Civil, quanto à tutela de urgência almejada" (fl. 147). Ademais, tampouco estaria preenchido o requisito do perigo da demora, porquanto o principal empreendimento do Grupo já estaria penhorado, "não se evidenciando nenhum perigo quanto a regular tramitação do feito, sem que seja deferido o pedido de tutela de urgência requestado" (fl. 147). Pois bem. Nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone, a Recuperação Extrajudicial corresponde a "composição privada celebrada entre o devedor e uma parte ou a totalidade dos credores de uma ou mais classes ou grupos, a qual é condicionada à homologação judicial e que permite a produção de seus efeitos em relação a todos os credores aderentes ou, desde que preenchidos os requisitos legais, a vinculação da minoria dissidente às condições contratuais anuídas com a maioria dos credores". Dito isso, a Recuperação Extrajudicial pode ser de duas modalidades: a meramente homologatória ou facultativa, que é aceita por todos os credores a ela sujeitos (Art. 162, da LREF), e a impositiva, cujos efeitos recairão não apenas sobre os credores aderentes, mas sobre os demais credores da mesma classe ou do mesmo grupo (Art. 163, da LREF). Trata-se esta última da modalidade ora sob exame. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, duas questões, quais sejam: (1) a ocorrência ou não de error in procedendo na Decisão agravada, considerando a observância ou não do Art. 164, da LREF e (2) o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão da liminar para suspensão das ações, execuções e atos constritivos contra as Agravantes referentes aos créditos submetidos ao presente procedimento. As duas questões se encontram imbricadas, razão pela qual passo a examiná-las em conjunto. Quanto aos requisitos necessários ao processamento da recuperação extrajudicial, o devedor deve, nos moldes do Art. 161, da LREF, preencher os requisitos do Art. 48, a saber: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas



atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Outrossim, o devedor precisa observar, especificamente, as disposições dos Arts. 163 c/c 51, II, da LREF: Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) § 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação. § 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas. (...) § 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar: I - exposição da situação patrimonial do devedor; II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. § 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) (...) Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: Passa-se a analisar, pontualmente, os pressupostos de observância necessária ao processamento da recuperação extrajudicial. Primeiramente, o processamento da recuperação extrajudicial exige o preenchimento dos requisitos gerais do Art. 48, quais sejam, o desenvolvimento regular das atividades há mais de dois anos, não ser falido ou, em caso positivo, ter as responsabilidades daí decorrentes declaradas extintas, não ter obtido, há menos de cinco anos, recuperação judicial, não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V, há menos de cinco anos, e não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. No caso concreto, observa-se que as Agravantes demonstraram o desenvolvimento regular de suas atividades há mais de dois anos, conforme comprovantes de inscrição e de situação cadastral (fls. 70 e 71) e a ausência de condenação das Requerentes Havengrid do Brasil Ltda, Kolmat do Brasil Ltda e dos sócios Gian Pieri Berneri e Cláudio Conti pelos crimes previstos na LREF, conforme certidões negativas, bem como se observa a comprovação dos requisitos elencados no Art. 48, I e II, correspondentes a não ter sido falido - ou estarem extintas as responsabilidades decorrentes da falência - e a não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos. Avançando na análise do acervo documental, todavia, especificamente quanto ao exame do Plano de Recuperação Extrajudicial (fls. 39/63) e dos instrumentos particulares de adesão ao plano de recuperação extrajudicial, transação, confissão de dívida e outras avenças (fls. 92/110), verifica-se que entre os devedores listados, que fazem parte do GRUPO HAVENGRID, consta a empresa ECOGEST ADMINISTRADORA TURISTICA LTDA. e, sobre essa pessoa jurídica, nada se menciona nos autos, desde a Petição Inicial até o presente Recurso de Agravo de Instrumento, em que pese tal pessoa jurídica figurar em todas as cláusulas da negociação. Nesse contexto, é válido frisar que estão ausentes os documentos essenciais para instruir eventual pedido de Recuperação Extrajudicial correspondente a ECOGEST ADMINISTRADORA TURISTICA LTDA. Assim, ainda que fosse o caso do referido plano não abranger a empresa Ecogest, não foi realizada qualquer ressalva pelos Agravantes, embora o plano indique que os créditos relativos à referida pessoa jurídica estão abrangidos pelo Plano. Ademais, como exposto, o Plano de Recuperação Extrajudicial também está submetido à apresentação de documentos essenciais previstos no Art. 51, II, da LREF, conforme preceitua o Art. 163, § 6º, II. Sobre o assunto, não se observa, dos documentos carreados aos autos originários, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, na forma do conteúdo legal contido no mencionado inciso II, do Art. 51. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo processual, in verbis: Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...] II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; Desta forma, denota-se que tal requisito que não fora devidamente preenchido pelas Agravantes. Não obstante os entraves acima mencionados, conforme ressaltado, o requerimento de Recuperação Extrajudicial deverá observar, no que couber, o conteúdo do Art. 319, do CPC, por força do Art. 189, da Lei nº 11.101/2005. Desse modo, fato é que eventual ausência dos documentos retromencionados somente poderia incorrer em pronunciamento judicial desfavorável após a intimação da parte Demandante para saná-los, providência que não foi adotada na origem, tendo em vista que o Código de Processo Civil estabelece que, caso o juiz verifique irregularidades ou omissões na petição inicial, deve determinar sua emenda, concedendo prazo razoável à parte para sanar os vícios. Assim, afere-se que a Decisão do Juízo de primeiro grau foi prolatada prematuramente, ensejando erro de procedimento ao não observar a disposição do Art. 321, do CPC, segundo a qual, ao verificar que a Petição Inicial não preenche os requisitos dos Arts. 319 e 320, do CPC, deve o Juízo determinar ao Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, que a emenda ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Ante o exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, sob a luz da doutrina e na Lei, DEFIRO, parcialmente, o pedido de Tutela Recursal articulado no presente Agravo de Instrumento, a fim de anular a Decisão vergastada que, prematuramente, indeferiu o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, tão somente para determinar ao Juízo a que o oportunize aos Requerentes, ora Agravantes, no prazo legal, a emenda da inicial, a fim de: (1) apresentar, integralmente, os documentos previstos no Art. 51, II, da LREF relativos às pessoas jurídicas Requerentes; (2) esclarecer qual é a condição da pessoa jurídica ECOGEST no plano de Recuperação Extrajudicial e, se for o caso, juntar aos autos os documentos a ela referentes legalmente exigidos. Oficie-se ao Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para a adoção das providências que se fizerem necessárias. Intimem-se as Agravadas para, querendo, contra-arrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE) - 319



Nº 0811032-64.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Junqueiro - Agravante: J. A. O. S. (Representado(a) por sua Mãe) A. da S. O. S. - Agravado: U. M. do A. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - 319

Nº 0811227-49.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Naira Gleide Miranda Rodrigues - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05(cinco) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Johnata Gabriel Moreira Santana (OAB: 21292/AL) - Letícia de Oliveira Galdino dos Santos (OAB: 22643/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0812026-92.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Piacabucu - Agravante: José Alípio de Araújo Filho - Agravada: Andressa Maria Melo de Araújo - Agravada: Ana Luiza Melo de Araujo - Agravado: Anderson Roberto Melo Araujo - Agravada: Inventário de Maria Luiza Santos Melo Araújo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar o presente Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o Art. 1.021, §2º, do CPC.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Lisandra Albuquerque Calixto dos Santos (OAB: 20741/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL) - Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL) - Diego Marinho dos Santos (OAB: 13695/AL) - Andressa Maria Melo de Araújo (OAB: 18444/AL) - 319

Nº 0812297-04.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Companhia de Locação das Américas - Embargado: Transportadora Aline Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05(cinco) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 421A/AM) - Ronaldo Rayes (OAB: 114521/SP) - Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - 319

Nº 0813099-02.2025.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Requerente: LINA MARIA BANDEIRA DE LIMA - Requerido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0813174-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Neura Barbosa da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, com o objetivo de modificar a Decisão Interlocutória de fls. 273/274 proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital que na Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Danos Morais e Tutela Antecipada, nº 0733909-84.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] Considerando o decurso do prazo sem o cumprimento da determinação judicial, nos moldes em que foram estabelecidos, DEFIRO o pedido de bloqueio, determinando o IMEDIATO BLOQUEIO E PENHORA ON-LINE dos valores encontrados em conta bancária do requerido Hapvida Assistência Médica S/A, no valor total de R\$ 480.419,20 (quatrocentos e oitenta mil quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos), para custear o tratamento da parte autora. [...] Em Decisão Monocrática de fls. 100/104 indeferi o pedido de efeito suspensivo tendo em vista que não houve efetiva comprovação do cumprimento da obrigação. Ocorre que, ao consultar os autos de primeiro grau, verifica-se que fora juntada petição pela parte Agravante que supostamente comprova o cumprimento da obrigação através de um boletim de cirurgia de fls. 537/539. Dito isso, intime-se a parte Agravada para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do alegado cumprimento da obrigação Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Aline Aparecida Rodrigues Barros (OAB: 527053/SP) - Phelipe Maciel de Oliveira (OAB: 459091/SP) - 319

Nº 0813237-66.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Olho D'Água das Flores - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Célia Abreu Duarte - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05(cinco) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319

Nº 0813446-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: E. L. E. da S. (Representado(a) por sua Mãe) I. E. dos S. - Agravado: E. de A. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Víctor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0813927-95.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Embargado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05(cinco) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0814204-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Amara Mirtes Pereira de Medina - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se De Agravo De Instrumento Com Pedido De Efeito Suspensivo Interposto pelo Banco Do Brasil S.A, objetivando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 11ª Vara Cível Da Capital (fls. 50/52), que nos autos da Ação De Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 0700790-35.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] No que diz com a inversão do ônus da prova, diante da flagrante hipossuficiência do consumidor, e da verossimilhança da alegação quanto a alegação de desfalques em sua conta pasep, mostra-se cabível inverter o ônus da prova, devendo portanto, a parte ré acostar aos autos toda a documentação vinculada ao objeto da ação, de forma legível, no prazo de resposta à ação. [...] (Original Sem Grifos) Alegou que a relação que deu ensejo à propositura da ação não é de consumo, pois o Agravante não atua como fornecedor de serviços, mas apenas como depositário dos valores retidos para o fundo PASEP. Arguiu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do Art. 6º, do CDC, sendo aplicável a regra do Art. 373 do CPC. Por fim, pleiteou a concessão do Efeito Suspensivo ao presente Agravo, para sustar os efeitos da Decisão guerreada e, no mérito, o provimento do presente Recurso, a fim de revogar in totum a referida Decisão. Não juntou documentos complementares. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o julgamento do Tema nº 1.300 do STJ e a documentação carreada aos autos (fl.86), ambas se manifestaram às fls. 91/95 e 96/98. No essencial é o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, com relação à primeira temática, a parte agravante busca impugnar a concessão dos benefícios da justiça gratuita realizada pelo Juízo singular. Contudo, conforme disposto no art. 1.015, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a interposição de agravo de instrumento apenas contra decisões interlocutórias que indefiram o pedido de justiça gratuita ou acolham o pedido de sua revogação: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento



contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. (original sem grifos) Assim, considerando que a decisão interlocutória objurgada deferiu o pedido da assistência judiciária, concluo que, quanto a esse ponto, não há cabimento para a interposição do presente agravo de instrumento. Dessa forma, NÃO CONHEÇO do pedido de revogação da justiça gratuita. Por outro lado, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre redistribuição do ônus da prova, conforme o Art. 1.015, incisos V e XI, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; [...] Destarte, quanto aos demais pontos ventilados no Recurso, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento às fls. 66) - autoriza a instância ad quem a conhecer, em parte, do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da Tutela de Urgência Recursal pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do Efeito Suspensivo. Explico. O cerne da questão consiste em analisar se o agravante logrou êxito ao comprovar a plausibilidade do direito invocado e a presença do risco de dano decorrente da demora na apreciação do pedido de suspensão da decisão que determinou a inversão do ônus da prova. No caso em exame, a controvérsia envolve Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrente de alegados desfalques em conta vinculada ao PASEP, tendo o Juízo de origem invertido o ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese vinculante no Tema 1.300, com a seguinte redação: "Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC." Dito isso, o entendimento firmado pelo STJ estabelece duas hipóteses distintas quanto à distribuição do ônus da prova nas ações que discutem saques em contas vinculadas ao PASEP. Na primeira, quando se trata de saques efetuados mediante crédito em conta ou via folha de pagamento (PASEP-FOPAG), incumbe ao participante comprovar a irregularidade dos saques, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Por sua vez, na segunda hipótese, quando os saques são efetuados diretamente nos caixas das agências do Banco do Brasil, a responsabilidade pela prova recai sobre a instituição financeira, uma vez que se trata de fato extintivo do direito do autor, nos termos do Art. 373, inciso II, do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Preliminarmente, antes de adentrar na apreciação do mérito, determinei, por meio do Despacho de fl. 86, a intimação das partes para que prestassem os devidos esclarecimentos acerca dos documentos probatórios juntados aos autos, com vistas a elucidar os elementos capazes de amparar o direito invocado. Dito isso, ambas se manifestaram às fls. 91/95 e 96/98. Ao compulsar os autos de origem verifica-se que o juízo de piso inverteu o ônus da prova sem, contudo manifestar-se sobre a tese vinculante do Tema 1.300 do STJ. Por isso, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que se manifeste sobre a inversão do ônus da prova à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 1300, oportunizando a devida análise da matéria em primeiro grau. Tal providência mostra-se necessária para resguardar o duplo grau de jurisdição e evitar indevida supressão de instância, uma vez que a apreciação originária do mérito por este tribunal implicaria a análise de questão ainda não enfrentada pelo Juízo a quo, em afronta à sistemática processual e às garantias do devido processo legal. Ante o exposto, Defiro o Pedido de Efeito Suspensivo para sustar os efeitos da decisão vergastada e determinar que o Juízo de primeiro grau decida sobre a inversão do ônus da prova com base na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1300. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, oficie-se ao juízo de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como mandado/carta/ofício. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, Data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Danielly Costa Porfírio da Silva (OAB: 20281/AL) - Gabriel Lucas Silva Mendonça (OAB: 20772/AL) - 319

Nº 0814381-75.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: VALDEMAR CASSIANO DOS SANTOS - Embargado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05(cinco) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 74794/DF) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0814423-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ussv Tecnologia Autônoma Ltda - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por USSV TECNOLOGIA AUTÔNOMA LTDA, com o objetivo de modificar Decisão Interlocutória (fls. 117/120) proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal que, no Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 0808901-19.2025.8.02.0000, assim decidiu: [...] Da simples leitura da norma, percebe-se que a margem de preferência nacional possui natureza eminentemente facultativa, consistindo em faculdade da Administração Pública, que pode ou não adotá-la, conforme



critérios de conveniência e oportunidade. Trata-se, portanto, de ato discricionário, inexistindo obrigatoriedade legal de concessão de preferência na aquisição de bens ou serviços nacionais. Examinando o Edital nº 072/2025 (fls. 21/60), constata-se que não há qualquer cláusula prevendo a aplicação da margem de preferência prevista no art. 26 da Lei 14.133/2021, limitando-se o edital a disciplinar tal critério apenas para fins de desempate (item 5.18.2.2). Não se trata, todavia, de hipótese de empate, diante da expressiva diferença de 13,33% entre as propostas apresentadas. [...] Dessa forma, inexistindo probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do requisito relativo ao periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, o Agravante insurgiu-se contra a Decisão Interlocutória que indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, pugnando por sua reforma integral. Para tanto, sustentou que a Decisão incorreu em erro ao interpretar o Art. 26 da Lei nº 14.133/2021 como norma de caráter meramente facultativo, afastando a incidência do direito de preferência conferido a bens e serviços nacionais. Argumentou que tal exegese desconsidera a finalidade da norma e sua matriz constitucional, especialmente o Art. 219 da Constituição Federal, que orienta a promoção do desenvolvimento nacional e o fortalecimento da indústria brasileira. afirmou que demonstrou nos autos que o produto ofertado USV Tucunará é de fabricação nacional, desenvolvido com tecnologia própria e suporte técnico local, ao passo que a proposta vencedora refere-se a produto de origem estrangeira. Aduziu que a diferença de preços entre as propostas, inferior a 20% (vinte por cento), enquadra-se na margem de preferência prevista no § 2º do Art. 26 da Lei nº 14.133/2021, aplicável a bens resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no país. Defendeu que a Decisão agravada, ao restringir a aplicação da norma à hipótese de empate formal e invocar discricionariedade administrativa, esvaziou o conteúdo material do dispositivo legal, violando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da promoção do desenvolvimento nacional. Relativamente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), o Agravante defendeu que a homologação do certame e a contratação da vencedora inviabilizarão o reconhecimento de seu alegado direito de preferência, ocasionando prejuízos financeiros e estratégicos de difícil reparação, sobretudo diante da iminente formalização do contrato. Diante do exposto, postulou, em caráter de urgência, a atribuição de Efeito Suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, a fim de suspender imediatamente os efeitos da Decisão interlocutória agravada e impedir a homologação do Pregão Eletrônico nº 90072/2025 e a contratação da empresa EMBRAGEO. No mérito, pleiteou o provimento integral do Recurso, para reformar a Decisão interlocutória agravada e deferir o pedido liminar formulado no Mandado de Segurança, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90072/2025 e a consequente adjudicação do objeto licitado à Agravante, reconhecendo-se seu direito de preferência legal e a nulidade do ato administrativo que a preteriu. Juntou documentos às fls. 14/30. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém registrar que, com o advento do novel Código de Processo Civil, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente Recurso, passando a elencar um rol exaustivo de Decisões Interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente, em seu Art. 1.015, bem como houve a supressão do Agravo na sua forma retida. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (fl. 30) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da Tutela Provisória de Urgência pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em que pesem as alegações do Agravante, não vislumbro, neste momento, a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pretendido. Explico. Consoante relatado, o cerne da controvérsia recursal centra-se em torno da obrigatoriedade da Administração em aplicar a margem de preferência prevista no Art. 26 da Lei nº 14.133/2021, ainda que ausente previsão expressa no Edital, por se tratar de norma de incentivo à indústria nacional. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo, in verbis: Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. § 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo: I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo; II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo; III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República. § 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento). [...] Como se pode notar, o texto legal é claro ao utilizar o verbo *poderá*, expressão que, no âmbito da técnica legislativa, indica faculdade atribuída à Administração Pública, e não imposição obrigatória. Desse modo, verifica-se que a norma não institui um dever automático e irrestrito de aplicação da margem de preferência em todos os procedimentos licitatórios, mas confere à Administração Pública discricionariedade técnica e administrativa para, à luz do interesse público e das diretrizes do planejamento da contratação, optar por sua adoção ou não. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu regime jurídico específico para a Administração Pública em todos os níveis da federação, a ser sempre pautado principalmente pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, tal como se depreende do Art. 37, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] Sobre o princípio da legalidade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que: Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. Nesse diapasão, naquilo que guarda pertinência com a presente discussão, relevante notar que as licitações e contratações públicas são orientadas especialmente pelos princípios da competitividade, da vinculação ao edital e da motivação, nos termos do Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (sem grifos na origem) Portanto, a compreensão de que a previsão de margem de preferência é uma faculdade da Administração harmoniza-se com o princípio da legalidade administrativa,



segundo o qual a Administração Pública está estritamente vinculada aos termos do edital, que consubstancia a lei interna do certame, nos moldes do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, uma vez inserida no Edital, a margem de preferência passa a integrar o regime jurídico da licitação, tornando-se regra obrigatória tanto para os licitantes quanto para a própria Administração, que a ela se vincula. Por outro lado, inexistindo tal previsão no instrumento convocatório, não há como impor sua aplicação por via judicial, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao Edital. Ocorre que, conforme se extrai dos documentos colacionados no Processo Originário, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90072/2025 (fls. 21/60), promovido pelo Município de Maceió, não contém a previsão de margem de preferência em favor de produto nacional, conforme prevista no Art. 26 da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, verifica-se que o Edital limitou-se a prever critério relacionado aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras exclusivamente para fins de desempate, não havendo instituição de margem de preferência nos termos do Art. 26 da Lei nº 14.133/2021 como critério de julgamento. Vejamos a regra do Edital: 5.18.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: 5.18.2.1. Empresas estabelecidas no território do município do órgão ou entidade da Administração Pública municipal licitante ou no território do Estado em que este se localize; 5.18.2.2. Empresas brasileiras; 5.18.2.3. Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; 5.18.2.4. Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. 5.18.2.5. As propostas serão ordenadas na sequência, igualmente em ordem crescente. Ademais, conforme se extrai das próprias alegações do Agravante, não se está diante de hipótese de empate entre as propostas apresentadas, haja vista a existência de diferença objetiva entre os valores ofertados. Assim, sequer sob a ótica do critério de desempate editalício se revela plausível a pretensão recursal. Pretender a aplicação da margem de preferência sem previsão no Edital, e fora de hipótese de empate, implicaria inovação das regras do certame após sua deflagração, comprometendo a estabilidade das relações jurídicas e a própria competitividade do procedimento e o tratamento isonômico dos possíveis licitantes. Nesse viés, não caracterizado o *fumus boni iuris*, torna-se despidendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela parte Agravante. Ante o exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, e, fundamentalmente, do Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de Efeito Suspensivo, mantendo incólume a Decisão Interlocutória proferida. Em observância ao disposto no Art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para a adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do Art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do Art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Gustavo Camacho Solon (OAB: 32277/SC) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0814507-28.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: I. R. R. - Embargado: Arícia Cortez Lopes Rytchyskyi - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05(cinco) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Luiz Alberto de Carvalho Barros Filho (OAB: 7530/AL) - Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - 319

Nº 0814588-74.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Luiz Carlos Ferreira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05(cinco) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Claudete Laurindo dos Santos Vieira (OAB: 19811/AL) - Pedro Felipe de Barros Ferreira (OAB: 20799/AL) - 319

Nº 0814633-78.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: N. G. F. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) A. C. M. dos S. - Agravado: E. de A. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Jéssica Nayanne dos Santos Omena de Souza (OAB: 14991/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0814753-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Lucas Raphael Lopes Cabral - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com o objetivo de reformar a Decisão Interlocutória (fls. 41/47 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Obrigação de Fazer Cumulada dom Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars e Danos Materiais e Morais nº 0754682-53.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] Dado o exposto, com fulcro no art. 300 do novo CPC, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência pleiteada para limitar a incidência da cláusula de coparticipação ao valor máximo de duas mensalidades do plano de saúde contratado. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu que as cobranças referentes à coparticipação, questionadas na presente ação, são legítimas. Defendeu que está prevista, no instrumento contratual e no ordenamento jurídico, a cobrança de valores referentes à coparticipação no mês subsequente ou em mês posterior, e que, portanto, não há ilegalidade nas cobranças realizadas à parte Agravada. Ademais, sustentou que a cobrança dos referidos valores se refere à utilização dos serviços de saúde, e que não há a limitação de sessões de terapias a serem realizadas pelo beneficiário, desde que ocorra o custeio do percentual coparticipativo. Diante de tais fundamentos, requereu a concessão do Efeito Suspensivo à Decisão agravada, a fim de afastar a limitação das cobranças de valores referentes à coparticipação. Juntou documentos às fls. 20/121. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém registrar que, com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente Recurso, passando a elencar um rol exaustivo de Decisões Interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente, em seu Art. 1.015, bem como houve a supressão do Agravo na sua forma retida. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade de via recursal no que diz respeito, interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (fl. 20/22) - autoriza à instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da Tutela de Urgência Recursal pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e, sob os predados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de



natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do Efeito Suspensivo, como pretendido. Explico. Pois bem. Inicialmente, tem-se que o caso sob análise configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicadas as disposições contidas na legislação consumerista, nos termos da Súmula nº. 608, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrita: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. Nota-se, de pronto, que o caso envolve criança, que, para o ordenamento jurídico, enquadra-se como pessoa vulnerável, merecendo uma maior proteção por parte da sociedade, do Estado e também dos fornecedores nas relações de consumo, devendo, portanto, ser observado o Princípio da Prioridade Absoluta e a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizados no caput, do Art. 227, da Constituição Federal, bem como no caput e parágrafo único, do Art. 4º, da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), in verbis: Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Original sem grifos) No caso dos autos, o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84.8) e a necessidade do menor impúbere beneficiário do plano de se submeter a tratamentos com terapias foram atestados pela médica especialista Dr. Valéria Nogueira Tobias Granja (CRM/AL 4069), conforme relatório de fl. 27 dos autos de origem. Ademais, o relatório enfatiza a necessidade das intervenções terapêuticas, sob pena de prejuízos progressivos e irreversíveis. Por outro lado, não se olvida da possibilidade de cobrança do valor da coparticipação nos planos de saúde, nos termos do Art. 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/1998, uma vez que implica redução do risco assumido pela Operadora quanto às coberturas oferecidas, bem como reduz o uso de forma indiscriminada das consultas, exames e procedimentos médicos, garantindo a sustentabilidade do equilíbrio contratual e consequente oferta de mensalidades mais módicas para os usuários. Confira-se: Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: [...] VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; Nesse caminho, também dispõe o Art. 3º, Inciso II, da Resolução n.º 8/1998 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU): Art. 3º Para efeitos desta regulamentação, entende-se como: [...] II - "co-participação", a parte efetivamente paga pelo consumidor à operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde e/ou operadora de plano odontológico, referente a realização do procedimento. Dessa forma, o dispositivo previsto na Lei de Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde (Lei n.º 9.656/1998) autoriza a inserção de fatores de moderação, como a coparticipação e a franquia, ao lado das mensalidades, a fim de custear os planos de saúde. Entretanto, tais fatores moderadores devem estar indicados com clareza e não podem acarretar a deturpação da escolha do consumidor, de forma que, quando extrapolam o limite da proporcionalidade, devem ser ponderados. Como se nota, embora legal e prevista contratualmente, é possível a revisão do percentual exigido a título de coparticipação ou mesmo de sua periodicidade, caso verificado que esta exigência limita ou impede o acesso do beneficiário aos serviços de assistência médica, o que implica em abusividade pelo plano de saúde. Nessa linha de raciocínio, a respeito das cláusulas contratuais, importa reforçar que, apesar da possibilidade da cobrança a título de coparticipação aos consumidores dos planos de saúde, referida imposição não pode constranger o consumidor à cobrança excessiva que inviabilize o tratamento do beneficiário, menor impúbere, ou que caracterize financiamento integral, sob pena de desvirtuamento da própria função social do Contrato. Isso porque, embora legalmente prevista a cobrança de coparticipação referente aos tratamentos custeados pelos planos de saúde, importante ponderar que existem limitações, conforme Art. 2º, inciso VII, da Resolução n.º 8/1998, do CONSU: Art. 2º. Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados: [...] VII - estabelecer coparticipação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços. Assim, a validade das cláusulas contratuais que preveem a coparticipação dos beneficiários de planos de saúde deverá ser analisada caso a caso, para que possa ser aferida a existência, ou não, de previsão expressa e clara no Contrato, e de fácil compreensão, bem como (in)existência de abusividade do percentual cobrado e da sua respectiva forma de incidência. Friso que o entendimento aqui exposto não diverge do que preceitua o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Violação ao artigo 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem qualquer vício. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços (REsp 1.566.062/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2016). 3. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que exclua a cobertura da referida terapêutica, ou seja, com base em dúvida razoável. 4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a apreciação do reclamo pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.940.930/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) (sem grifos originários) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o percentual de coparticipação, adicionado a cada sessão das terapias realizadas pelo autor para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), indubitavelmente, inviabilizaria a continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde. 2. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não inviabilize o acesso à saúde. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que



nitidamente afetem, de maneira significativa, a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares, prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, como é o caso dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2085472 MT 2023/0244579-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023) (Original sem grifos) Seguindo a lógica da cláusula de coparticipação, o beneficiário teria que arcar com o custo proporcional em relação a todas as sessões do tratamento multidisciplinar. Conclui-se por projeção, ao menos nesse momento processual, que o tratamento realizado nos termos prescritos supera significativamente o valor da própria mensalidade do plano e, em sendo tratamento continuado, demonstra ainda mais a gravidade dos impactos que podem resultar na inviabilização da continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde no caso concreto. Ressalte-se que, no caso específico dos transtornos globais de desenvolvimento, a própria ANS, por intermédio das Resoluções Normativas nº 539/2022 e 541/2022, passou a privilegiar o tratamento indicado pelo médico assistente, bem como vedar expressamente a limitação das sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas. Feitas essas considerações e ponderando os valores envolvidos, bem como conjugando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre coparticipação, entende-se como razoável restringir a coparticipação no caso dos autos, resguardando-se, todavia, o mutualismo inerente ao contrato de plano de saúde. Afinal, conforme destacado anteriormente, a cláusula de coparticipação foi livremente aderida pelo beneficiário, que, como vantagem, arca com uma prestação mensal inferior em relação a outras modalidades de plano de saúde. Dessa forma, remover completamente a cláusula de coparticipação desvirtuaria a própria natureza do contrato, bem como poderia causar desequilíbrio financeiro na relação contratual avençada, impondo ônus demasiado ao plano de saúde. Consequentemente, por imperativo da proporcionalidade, cabe limitar a mencionada cláusula ao valor máximo de duas mensalidades. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o percentual de coparticipação, adicionado a cada sessão das terapias realizadas pelo autor para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), indubitavelmente, inviabilizaria a continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde. 2. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não inviabilize o acesso à saúde. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetem, de maneira significativa, a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares, prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, como é o caso dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.085.472/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.) (sem grifos no original) Ressalte-se que, ao apreciar a limitação de duas mensalidades pelo Tribunal local, a Corte Superior entendeu que “a decisão da Corte de origem - que considerou abusivo o percentual fixado a título de coparticipação, uma vez que certamente inviabilizaria a continuidade do tratamento do beneficiário do plano, definindo uma limitação da coparticipação em até 2 (duas) vezes o valor da mensalidade - está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. Não se desconhece que existem julgados do STJ concluindo que o valor da limitação pode ser outro, tal qual o REsp n. 2.001.108/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Naquela ocasião, entendeu-se como “(...) razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente à mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado por força do mecanismo financeiro de regulação não seja maior que o da contraprestação paga pelo beneficiário”. Assim, limitou-se a cobrança da cláusula de coparticipação até uma mensalidade e, quanto ao percentual cobrado por procedimento, o limite máximo de 50% (cinquenta por cento). Entretanto, em relação ao valor que ultrapassa a mensalidade, aquela eminente Relatora entendeu pela possibilidade de cobrança nas mensalidades subsequentes, até a completa quitação (“quando a coparticipação devida for superior ao valor de uma mensalidade, o excedente deverá ser dividido em parcelas mensais, cujo valor máximo se limita ao daquela contraprestação, até que se atinja o valor total”). Significa dizer que, em se tratando de tratamento contínuo, o beneficiário terá que sempre arcar com um montante da dívida que mensalmente sofrerá alteração para maior, eis que há um limite máximo tão somente para a cobrança mês a mês. Consequentemente, essa sistemática não se mostra a mais adequada, por poder inviabilizar o tratamento da parte, que pode não conseguir quitar os valores acumulados ao longo do tempo. Dessa forma, dispensa-se a inclusão de eventual excedente nas mensalidades subsequentes a serem pagas pela parte consumidora. Portanto e por fim, diante dos fundamentos acima, entende-se como razoável a aplicação do fator moderador com limitação a duas mensalidades. Dito isso, a probabilidade do direito não está caracterizada, em razão dos argumentos acima. Ante o exposto, com fins nas premissas aqui assentadas, e, fundamentalmente, do Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de Efeito Suspensivo, mantendo incólume a Decisão Interlocutória proferida. Em observância ao disposto no Art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para a adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Ato contínuo, intime-se o douto representante do Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Kallyane Priscila dos Santos (OAB: 17450/AL) - 319

Nº 0814845-02.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Felipe Andre de Souza Santos - Agravado: Condomínio SPO Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por FELIPE ANDRÉ DE SOUZA SANTOS, com o objetivo de modificar a Decisão (fl. 192/197 Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, que em Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0730420-25.2014.8.02.0001., assim decidiu: [...] DETERMINO que se realize busca de veículos de propriedade da parte executada via SERP, devendo ser incluída a restrição de alienação e/ou penhora, caso a consulta reste frutífera. No caso concreto, verificando-se que o executado persiste no inadimplemento, malgrado sucessivas tentativas de expropriação de bens e valores, e, fazendo-se necessário determinar medidas executivas atípicas para estimular o cumprimento da obrigação judicialmente imposta, com base nos fundamentos acima e nas decisões anteriores já proferidas nos autos, determino que sejam tomadas as seguintes medidas: A) A suspensão da CNH da parte executada, como medida coercitiva, até o adimplemento da obrigação ou ulterior deliberação judicial; B) O bloqueio de todos os cartões de crédito vinculados ao CPF da parte executada, ficando autorizado, desde logo, a quebra de sigilo bancário, via SISBAJUD, de modo a se obter a informação sobre quais instituições financeiras a parte executada possui relacionamento, oficiando-as para cumprir a determinação de bloqueio dos cartões ora determinada. C) A consulta via INFOJUD, das informações sobre bens e rendimentos declarados pelas empresas executadas, a fim de viabilizar novas diligências construtivas; [...] (Grifos da original) Inicialmente, constatou-se que não houve o recolhimento do preparo pela parte Agravante, ao argumento de que necessita do benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual foi determinada sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos, nos termos do Art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 214/215). Após o Despacho, a parte Agravante se manifestou às fls. 218/220, aduzindo que



não possui capacidade econômica para suportar as despesas processuais, considerando seu saldo bancário negativa, movimentações financeiras de caráter meramente compensatório, utilização recorrente de operações de crédito, o que evidenciaria dependência de endividamento para manutenção das despesas ordinárias, e inexistência de aplicações financeiras, poupança ou qualquer indicativo de acumulação patrimonial. Juntou documentos às fls. 221/224. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Consoante cediço, nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mesmo sentido, dispõe o Art. 98, caput, do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito a gratuidade de justiça, na forma da lei. Outrossim, em que pese o § 3º, do Art. 99, do CPC estabelecer que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, entende-se que esta presunção é relativa, sendo necessária, pois, a comprovação da alegada hipossuficiência, caso sejam constatados, no caso concreto, elementos aptos a elidir tal presunção. É essa a orientação positivada no § 2º, do mesmo dispositivo, do Código de Processo Civil: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, apresentado o pedido de gratuidade, acompanhado de Declaração de Hipossuficiência, o Julgador deve prontamente deferir os benefícios ao Requerente, excetuando-se os casos em que há elementos nos autos que demonstrem a falta de verdade no pedido, hipótese em que o Juiz deve indeferir o pleito, por meio de Decisão fundamentada. No caso em tela, verifico que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não se mantém. Isso porque a parte Agravante limitou-se a juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica (fl.123) e Extrato Bancário (221/224), documentos que, de forma isolada, não são suficientes para comprovar a condição financeira alegada, porquanto traduzem apenas na declaração genérica e não trazem informação concreta acerca da condição financeira atual do Agravante. Ademais, a mera declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada quando não acompanhada de elementos mínimos de prova.. Nesse sentido, a ausência de documentos recentes, como dispêndios mensais, comprovantes de renda ou declaração de imposto de renda, impede a verificação concreta da real situação econômica da parte. Assim, diante da ausência de juntada de documentos hábeis a justificar a concessão da gratuidade da justiça, o indeferimento do pedido revela-se imperioso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, ao passo que DETERMINO que o Agravante proceda com o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção e não conhecimento do Recurso. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa (OAB: 15374A/AL) - Bruno Wanderley Soutinho (OAB: 10609/AL) - 319

Nº 8000551-61.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: C. dos S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: L. M. de F. (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 9000074-93.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Agreste Saneamento S.A. - Agravado: Agência Reguladora de Serviço Público do Estado de Alagoas- Arsal - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Bruno Santana Maria Normande (OAB: 4726/AL) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - 319

Nº 9000074-93.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Agência Reguladora de Serviço Público do Estado de Alagoas- Arsal - Agravado: Agreste Saneamento S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte Agravante para que se manifeste sobre requerimento e documentos de fls. 171/176, no prazo de 15(quinze) dias.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - Bruno Santana Maria Normande (OAB: 4726/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801249-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: CARNEIRO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS, COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - Agravante: Maria Luiza Sampaio Costa - Agravante: Mário de Freitas Gonçalves Carneiro - Agravante: Mário de Freitas Gonçalves Carneiro Filho - Agravado: Bradesco Saúde - 'Agravo de Instrumento n.º 0801249-14.2026.8.02.0000 Cláusulas Abusivas 4ª Câmara Cível Relator:Des. Orlando Rocha Filho Agravante: CARNEIRO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS, COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA. Advogado: Victor Fentanes Guimarães Santos (OAB: 9214/AL). Agravante: Maria Luiza Sampaio Costa. Advogado: Victor Fentanes Guimarães Santos (OAB: 9214/AL). Agravante: Mário de Freitas Gonçalves Carneiro. Advogado: Victor Fentanes Guimarães Santos (OAB: 9214/AL). Agravante: Mário de Freitas Gonçalves Carneiro Filho. Advogado: Victor Fentanes Guimarães Santos (OAB: 9214/AL). Agravado: Bradesco Saúde. Advogada: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido atribuição de Efeito Ativo, interposto por CARNEIRO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS, COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA E OUTROS, objetivando reformar a Decisão (fls. 329/334 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, n.º 0702972-59.2026.8.02.0044, assim decidiu: [...] No caso em apreço, os autores alegam que o contrato de plano de saúde coletivo empresarial, na realidade, configura “falso coletivo”, uma vez que abrangeria apenas 3 (três) beneficiários, todos pertencentes ao mesmo núcleo familiar, razão pela qual deveria ser aplicado o regime jurídico dos planos individuais ou familiares, com limitação dos reajustes anuais aos percentuais autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Sustentam, ademais, a abusividade dos reajustes anuais aplicados e do reajuste por mudança de faixa etária de 74,99% (setenta e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento), postulando a redução imediata das mensalidades e a proibição de rescisão unilateral do contrato. Ocorre que, em cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito invocado. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial não permitem concluir, de forma inequívoca, que os autores são, efetivamente, os únicos beneficiários do plano de saúde contratado. A documentação apresentada não esclarece se existem outros beneficiários vinculados à empresa autora, seja na condição de sócios, empregados ou dependentes, circunstância que seria determinante para a caracterização do alegado “falso coletivo”. Ainda que se admita, em tese, o entendimento jurisprudencial segundo o qual planos de saúde coletivos empresariais com reduzido número de beneficiários, todos do mesmo núcleo familiar, podem ser equiparados a planos individuais ou familiares, tal compreensão não autoriza, de forma automática, a conclusão de que os autores se enquadram na situação fática descrita. A caracterização do “falso coletivo” demanda cognição exauriente, com demonstração cabal de que inexistente população empresarial genuína, o que, em sede de cognição sumária, não restou evidenciado nos presentes autos. Nesse sentido, os autores não juntaram a folha de empregados da empresa autora, documento que, ao menos em tese, poderia evidenciar a inexistência de outros funcionários vinculados ao plano de saúde, conferindo maior robustez à alegação de que o contrato possui natureza exclusivamente familiar, o que compromete a demonstração da probabilidade do direito invocado, tornando prematura a intervenção judicial na relação contratual estabelecida entre as partes. [...]



Verifica-se, portanto, que a aferição da abusividade de reajustes em planos de saúde coletivos empresariais exige análise aprofundada com dilação probatória, pois a sistemática de cálculo difere substancialmente dos planos individuais ao considerar fatores como sinistralidade do grupo. Assim, não se verifica, nesta fase processual, a probabilidade do direito invocado pelos autores, circunstância que impede a concessão da tutela de urgência postulada. [...] Ante o exposto, indefiro a liminar vindicada. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, as partes Autoras/Agravantes defenderam, em síntese, que possuem plano de saúde empresarial composto por, apenas, 03 (três) beneficiários do mesmo grupo familiar (marido, mulher e filho), configurando-se, portanto, “falso coletivo”, o que permite que sejam aplicadas as disposições da Agência Nacional de Saúde Suplementar para os planos de saúde individual ou familiar, no tocante aos reajustes anuais, que tem ocorrido de forma abusiva e arbitrária. Seguiram narrando que “Na vigência do contrato, enquanto o índice acumulado da inflação (IPCA/IBGE) foi de apenas 10,76% e o reajuste autorizado pela ANS para os planos individuais/familiares foi de 13,39%, a Agravada impôs aos Agravantes um aumento de 39,24%. Ademais, em janeiro de 2026, foi aplicado ao beneficiário Mario de Freitas Goncalves Carneiro reajuste por mudança de faixa etária de 74,99%, elevando a mensalidade total para R\$ 10.108,83.” (Sic, fl. 07) Argumentaram que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nos termos do Art. 300, do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito, levando-se em consideração as faturas técnicas emitidas pela própria Ré/Agravada à fl. 05 dos autos de origem, que demonstram a existência de, somente, 03 (três) beneficiários vinculados ao plano. Reiteraram que “Se a própria Bradesco Saúde, em documento por ela emitido para fins de cobrança mensal, declara que o plano possui 1 (um) titular e 2 (dois) dependentes, totalizando 3 (três) segurados, todos da mesma família, não há como se exigir dos Agravantes prova mais robusta do que essa. A operadora e quem detém o controle total sobre o cadastro de beneficiários, sendo a fatura técnica o documento oficial que reflete essa realidade.” (Sic, fl. 09) Salientaram a ausência de qualquer justificativa atuarial para os reajustes aplicados, na medida em que a Ré/Agravada não disponibilizou o extrato pormenorizado contendo os itens considerados para o cálculo do reajuste, com critério técnico, memória do cálculo e período de observação, consoante determinam os Arts. 14 e 15, da Resolução Normativa 509/2022. Asseveraram a presença do perigo da demora, tendo em vista que “o Agravante MARIO DE FREITAS GONCALVES CARNEIRO e portador de cardiopatia grave, com histórico de cirurgia de revascularização do miocárdio, duas angioplastias com implante de stents, infarto agudo do miocárdio e AVC, além de internação recente em janeiro de 2025 por dor torácica. Seu quadro clínico exige acompanhamento cardiológico rigoroso, uso contínuo de medicamentos de uso controlado e a garantia de acesso imediato a procedimentos de alta complexidade. A perda do plano de saúde, nesse contexto, coloca em risco sua própria vida. A mensalidade do plano, que já era significativa, atingiu R\$ 10.108,83 mensais após o reajuste por faixa etária aplicado em janeiro de 2026: valor absolutamente incompatível com a capacidade financeira família. A manutenção desse patamar de cobrança torna o contrato materialmente inexecutável e conduz inevitavelmente a inadimplência e ao consequente cancelamento do plano pela operadora, em momento no qual o Agravante mais necessita da cobertura contratada.” (Sic, fl. 21/22) Ao final, requereram às fl. 24: [...] b) A concessão de tutela recursal antecipada (efeito ativo), nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para determinar à Agravada que reduza imediatamente as mensalidades do plano de saúde dos Agravantes para R\$ 6.411,98, nos termos acima discriminados (Item 8), que aplique apenas os reajustes anuais autorizados pela ANS para planos individuais e familiares, que se abstenha de rescindir unilateralmente o contrato, e que observe multa diária em caso de descumprimento; c) A intimação da Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal; d) No mérito, o provimento do agravo de instrumento para reformar integralmente a decisão agravada, concedendo a tutela provisória de urgência nos exatos termos postulados. [...] (Original com grifos) Juntaram documentos de fls. 26/29. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 29) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestedos pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo. Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestedo - Art. 300, § 3º, do CPC/2015. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do Efeito Ativo, como pretendido. Explico. In casu, observa-se que as partes Autoras/Agravantes alegaram a contratação de plano de saúde empresarial composto por, apenas, 03 (três) beneficiários do mesmo grupo familiar (marido, mulher e filho), configurando-se, portanto, “falso coletivo”, o que permite que sejam aplicadas as disposições da Agência Nacional de Saúde Suplementar para os planos de saúde individual ou familiar, no tocante aos reajustes anuais, que tem ocorrido de forma abusiva, arbitrária e sem qualquer justificativa, comprometendo a adimplência contratual e colocando em risco a vida e a saúde dos seus usuários, principalmente do Sr. MARIO DE FREITAS GONCALVES CARNEIRO que é idoso e portador de cardiopatia grave. Pois bem. Inicialmente, tem-se que o caso sob análise configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, serem aplicadas as disposições contidas na Legislação Consumerista, nos termos da Súmula n.º 608, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrita: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, os contratos de Plano de Saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos Consumidores em relação aos Fornecedores. Nesse sentido, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao Consumidor, por ser parte vulnerável da relação contratual, especialmente quando restritivas de direito e integrantes de Contrato de Adesão, nos moldes do Art. 47 c/c Art. 54, § 4º, do CDC. Ademais, na hipótese de Contrato de Plano de Saúde considerado “falso coletivo”, não existe vínculo representativo entre o indivíduo e a entidade contratante do benefício, o que acaba por comprometer a representatividade do grupo para negociar o índice de reajuste junto à operadora, requisito essencial para a caracterização do contrato coletivo. Para melhor elucidação, a Agência Nacional de Saúde Suplementar emitiu NotadeEsclarecimentosobrePlanosColetivos, oportunidade em que pontuou: 6.São consideradosfalsos coletivos os contratos coletivos por adesão compostos por indivíduos sem nenhum vínculo representativo com a entidade contratantedo plano de saúde. Por não terem representatividade, esses grupos ficavam mais vulneráveis. Para dar fim a essa situação, a ANS publicou a Resolução Normativa nº 195/2009, que regulamentou a necessidade de vínculo associativo, de classe ou empregatício para adesão a um contrato coletivo. Essa resolução trouxe uma série de benefícios para os consumidores, como a definição do conceito de quem pode ser contratante; a proibição de mais de um reajuste por ano (com exceção do reajuste por faixa etária, que pode coincidir com o anual); e novas regras para carência e cobertura parcial temporária. Logo, quando não verificada a condição de elegibilidade do contratante nos planos coletivos empresariais, equiparam-se, para todos os efeitos legais,



ao plano individual ou familiar, conforme preceitua o Art. 39, da Resolução Normativa ANS n.º 557/22, in verbis: Art. 39. O ingresso de novos beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 5º e 15 desta resolução constituirá vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar. Corroborando o exposto é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MICRO EMPRESA. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR ("FALSO COLETIVO"). REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio ("falso coletivo"). (...) Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1989638 SP 2022/0064468-5, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022). (Original sem grifos) Nesse contexto, tem-se pela necessidade de reforma da decisão recorrida, haja vista que, conforme os elementos probatórios anexos, há fortes indícios de se tratar de um contrato "falso coletivo", na medida em que o plano empresarial em questão restringe-se a um núcleo familiar composto por um casal e seu filho, ou seja, apenas, 03 (três) beneficiários. Acrescente-se que, na mesma Nota de Esclarecimento supracitada, a ANS indicou que, a fim de não se configurar plano de saúde falso coletivo, faz-se necessário observar características contratuais como a definição dos beneficiários, a quantidade de participantes e a presença de vínculo empresarial para demonstração do contrato coletivo. Frise-se que a operadora de saúde pode ser, inclusive, multada, in verbis: 10. Todo e qualquer incentivo à prática de conduta inadequada, como, por exemplo, ao ingresso em um plano coletivo por adesão sem que o contratante seja membro da associação, sindicato ou entidade de classe, é passível de punição à operadora. Nesse caso, o vínculo será considerado individual e a operadora responsável será multada de acordo com o disposto no Artigo 20-D da Resolução Normativa nº 124/2006. Outrossim, conforme Arts. 6º, III, 31, 46 e 51, IV, todos do CDC, o contrato deve dispor de informação adequada e precisa sobre a natureza do plano de saúde, assim como, em caso de obtenção de vantagem indevida em face do Consumidor, há nulidade de pleno direito do contrato. Nesse pórtico, ao menos neste momento de cognição sumária, não é razoável decidir de maneira a ocasionar malefícios aos Consumidores Agravantes, de modo que é necessário observar a sua situação de hipossuficiência perante o Plano de Saúde e a Empresa. Repise-se que o entendimento supracitado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça em julgamentos de casos análogos à presente demanda, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 608, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE FORMA MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR, POR SER PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO CONTRATUAL, ESPECIALMENTE QUANDO RESTRITIVAS DE DIREITO E INTEGRANTES DE CONTRATO DE ADESÃO, NOS MOLDES DO ART. 47 C/C ART. 54, § 4º, DO CDC. PLANO DE SAÚDE CONSIDERADO FALSO COLETIVO. NESTES CASOS, EM QUE NÃO É VERIFICADA A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO CONTRATANTE NOS PLANOS COLETIVOS EMPRESARIAIS, EQUIPARAM-SE, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, AO PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR, CONFORME PRECEITUA O ART. 32, DA RN/ANS, N.º 195/09 E ART. 39, DA RN/ANS, N.º 557/22. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DEFINIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR AOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO AGRAVADO, NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), OBEDECENDO-SE AO LIMITE DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE ADVERSA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - Número do Processo: 0811534-71.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/07/2024) (Original sem grifos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE CUSTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FIRMADO SERIA FALSO COLETIVO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NEGÓCIO QUE NÃO FOI MEDIADO POR ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICATO. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FIXAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE AO DOBRO DO VALOR DE CADA BOLETO EMITIDO PELA RÉ EM DESACORDO COM O JUÍZO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Contrato celebrado pelo plano de saúde, supostamente de forma irregular, tendo a agravada contratado um plano que parecia ser individual e não aderido à Associação dos Servidores Públicos, sem que soubesse, ou estivesse associada previamente à referida Associação. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (TJAL - Número do Processo: 0807417-71.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/06/2023; Data de registro: 08/06/2023) (Original sem grifos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE CUSTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FIRMADO SERIA "FALSO COLETIVO". INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NEGÓCIO QUE NÃO FOI MEDIADO POR ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICATO. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCIDÊNCIA, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA, DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS AOS PLANOS INDIVIDUAIS. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL - Número do Processo: 0804351-49.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/11/2023; Data de registro: 07/11/2023) (Original sem grifos). Portanto, ante a provável inadequação dos índices de reajuste praticados e que vem ocasionando significativos aumentos nas mensalidades pagas pelas partes Agravantes, que não podem ficar sem os serviços de assistência prestados pela parte Agravada, devem ser aplicados, in casu, os índices de reajuste definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar aos planos de saúde familiares. Além disso, é de responsabilidade das Administradoras de benefícios e das operadoras de saúde a aferição das condições de elegibilidade do aderente ao plano de saúde, além de ser considerado ilegal o cancelamento do contrato de plano de saúde por ausência das condições de elegibilidade ("falso coletivo") quando não demonstrada a má-fé do Aderente. Assim, enquanto pendente a discussão judicial sobre a matéria deve ser preservado o contrato existente entre as partes. Ressalta-se que, em virtude da complexidade dos elementos quantitativos correspondentes aos índices aplicados, compete a parte Ré a comprovação dos percentuais de reajuste utilizados, nos termos do Art. 6º, VIII, do CDC, em havendo a inversão do ônus da prova e/ou do Art. 373, II e parágrafo único, do CPC, não se dispensando a instrução processual, como asseverado pelo Juízo a quo, notadamente diante da análise sumária da demanda, nesse momento processual. Frisa-se que a parte Ré/Agravada pode trazer aos autos, ainda, comprovantes que demonstrem a existência de outros membros vinculados ao CNPJ da empresa contratante, afastando, com isso, a configuração do plano "falso coletivo". Nesse diapasão, preenchidos os requisitos do Art. 300, do CPC e em atenção aos Princípios da Cautela e da Prudência que sempre devem nortear os julgados, faz-se



necessária a manutenção do contrato, enquanto pendente a apreciação do mérito da ação, principalmente sopesando-se o Direito Fundamental à Saúde, e dos prejuízos que serão suportados pelos usuários - partes hipossuficientes da relação - sem a cobertura do plano, dois deles, inclusive, pessoas idosas. Por fim, revela-se razoável impor multa a parte Agravada, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos dos Arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Sendo assim, em caso de descumprimento da obrigação por parte do plano Agravado, determino, de ofício, a aplicação de multa diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), obedecendo-se ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Logo, entende-se presente a probabilidade do direito postulado pelas partes Agravantes, assim como, igualmente, vislumbra-se a presença do perigo de dano e da reversibilidade da medida. Destaca-se, ainda, que liminar poderá ser revista a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que comprovada a mudança na situação fática que deu origem ao pedido, preenchendo, com isso, os requisitos do Art. 300, do CPC. Nesse diapasão, à luz de todo o exposto, DEFIRO a tutela antecipada recursal requerida, a fim de determinar a manutenção do contrato, mediante a emissão de boletos pelo plano de saúde e o pagamento das mensalidades no valor de R\$ 6.411,98 (seis mil, quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos), consoante requerido pelas partes Agravantes, ao menos até o julgamento do mérito desse recurso. Em observância ao disposto no Art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhes juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do Art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Victor Fentanes Guimarães Santos (OAB: 9214/AL) - Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0716189-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: João Victor Loureiro Pessoa Catunda - Apdo/Apte: José Renan Vasconcelos Calheiros - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelações cíveis interpostas por João Victor Loureiro Pessoa Catunda e José Renan Vasconcelos Calheiros, objetivando reformar sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o demandado ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que o apelante João Victor Loureiro Pessoa Catunda requer que lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça, mas não colaciona aos autos documentos suficientes que comprovem a impossibilidade de arcar com o encargo processual. Cumpre ressaltar que é fato público e notório que o apelante exerceu o mandato de Vereador por Maceió, durante o período de 2020 a 2024, e concorreu às últimas eleições para o mencionado cargo, tendo apresentado relação de bens ao Tribunal Superior Eleitoral com a existência de patrimônio que, a priori, depõe contra a alegada hipossuficiência econômica. Destarte, em atenção ao comando constitucional e ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante João Victor Loureiro Pessoa Catunda para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, colacionar documentos que comprovem sua atual condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Após o prazo acima indicado, se não cumprida a diligência, ou seja, caso a parte não apresente documentos, fica fixado, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção e do consequente não conhecimento do recurso. Maceió, 26 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator" - Advts: Matheus Lira Paes Angelo (OAB: 18600/AL) - Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0716189-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: João Victor Loureiro Pessoa Catunda - Apdo/Apte: José Renan Vasconcelos Calheiros - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelações cíveis interpostas por João Victor Loureiro Pessoa Catunda e José Renan Vasconcelos Calheiros, objetivando reformar sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o demandado ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que o apelante João Victor Loureiro Pessoa Catunda requer que lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça, mas não colaciona aos autos documentos suficientes que comprovem a impossibilidade de arcar com o encargo processual. Cumpre ressaltar que é fato público e notório que o apelante exerceu o mandato de Vereador por Maceió, durante o período de 2020 a 2024, e concorreu às últimas eleições para o mencionado cargo, tendo apresentado relação de bens ao Tribunal Superior Eleitoral com a existência de patrimônio que, a priori, depõe contra a alegada hipossuficiência econômica. Destarte, em atenção ao comando constitucional e ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante João Victor Loureiro Pessoa Catunda para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, colacionar documentos que comprovem sua atual condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Após o prazo acima indicado, se não cumprida a diligência, ou seja, caso a parte não apresente documentos, fica fixado, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção e do consequente não conhecimento do recurso. Maceió, 26 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator" - Advts: Matheus Lira Paes Angelo (OAB: 18600/AL) - Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0010898-49.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana de Alagoas - COPLAN - Apelado: Sebastião Leonel Freire - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Helder Falcão Rebelo Filho (OAB: 5780/AL) - Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - Pedro Antônio da Silva Neto (OAB: 2849/AL) - 319

Nº 0500192-34.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Girau do Ponciano - Suscitante: Juízo da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano - Suscitado: Juízo da 13ª Vara Cível da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se



de conflito negativo de competência, no qual figuram, como suscitante, o Juízo da Vara do Único Ofício de Girau do Ponciano e, como suscitado, o Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, em demanda que envolve relação jurídica de consumo entre instituição bancária e o autor, registrada sob o nº 0740234-75.2025.8.02.0001. Nos termos do art. 954 do CPC, notifique-se o Juízo Suscitado para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, ainda que as informações não tenham sido prestadas, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste em até 5 (cinco) dias (art. 956 do CPC). Quanto ao juízo a ser designado para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (art. 955 do CPC), tem-se que a relação estabelecida entre as partes rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, a quem é conferido, como regra, o poder de escolher o local em que possa melhor deduzir sua defesa, desde que o faça "entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista", sendo "inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada", conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Assim, percebendo-se que a parte autora reside na cidade de Campo Grande e que a parte ré tem sede em São Paulo; considerando-se, ademais, a inexistência de indícios de que o contrato discutido teria sido firmado com alguma filial localizada em Maceió, designo o juízo Juízo da Vara do Único Ofício de Girau do Ponciano para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, conforme dispõe o art. 955 do CPC. Expeça-se ofício aos juízos suscitante e suscitado, informando-lhes do teor desta decisão, a fim de que promovam seu imediato cumprimento. Após, retornem os autos conclusos. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0700093-58.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Luan Vitor Oliveira da Silva Nunes - Apelado: Facta Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luciano Moreira da Silva Nunes - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0700171-24.2024.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Município de Cajueiro - Apelada: Elisânia Macena de Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - 319

Nº 0700246-98.2022.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Ary Tenório Maia Neto - Apelado: José Sebastião Rocha da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Ary Tenório Maia Neto (OAB: 5337/AL) - 319

Nº 0700516-78.2024.8.02.0204 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Christiani Alapenha Ferreira Amaral - Apelado: Arecipo & Madeiro Construções Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Marcos Antônio Araújo Feitoza Faustino (OAB: 17179/AL) - Pérola Francini Luz Barbosa (OAB: 12578/AL) - 319

Nº 0700519-48.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: E. M. dos S. M. - Apelado: J. M. V. dos S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL) - 319

Nº 0700659-95.2025.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Vanessa Teixeira dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700678-41.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Am Supermercado Ltda - Apelante: Anailton Martins dos Santos, Vulgo "nau" - Apelante: Angélica Maria dos Santos - Apelado: Edemarcio Zatti - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - Matheus Silva Santos - 319

Nº 0700799-70.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Edinalva Joaquim da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Giovana Lopes Ribeiro (OAB: 20269A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700901-06.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Dominga Amancio da Silva Santos - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319



Nº 0701128-53.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: José Benedito dos Santos - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0701618-32.2021.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jhonatan Gabriel Torres Duarte - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0701695-40.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Alaide Maria da Conceição - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Carlito Santos Lima (OAB: 18448/AL) - 319

Nº 0702049-86.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelante: Jose Luzival Santos, - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - 319

Nº 0703194-19.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sérgio da Silva Araújo - Apelante: Jainny Luiza Silva Rocha - Apelante: Rayanne da Silva Rocha - Apelado: Hortifrutti e Com. Bela Horta Ltda - Me - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Leangelo Gerônimo Silva Berto (OAB: 15548/AL) - Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - Vânia Maria Félix (OAB: 5420/AC) - 319

Nº 0703585-92.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Marinaldo Olivares dos Santos - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0704256-33.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: José Alexandre da Silva - Apelante: José Alexandre da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por Banco Bradesco S/A (fls. 147/170) e José Alexandre da Silva (fls. 178/182), com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na petição inicial. Compulsando os autos, verifica-se que não foi oportunizado prazo para que a instituição financeira apelada/apelante ofertasse contrarrazões ao apelo interposto pela parte autora, haja vista que, logo após a juntada da mencionada peça recursal e das contrarrazões ao recurso interposto pelo banco, os autos foram enviados a esta instância ad quem, sem que houvesse intimação para manifestação sobre o recurso de fls. 178/182. Diante do exposto, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, determino a remessa dos autos à DAAJUC para o cancelamento da distribuição, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para intimar a instituição financeira ré para que, querendo, apresente contrarrazões à apelação interposta pela parte autora. Cumpra-se, de imediato. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Amanda Rafaele da Silva Passos (OAB: 20752/AL) - 319

Nº 0707352-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gama Veículo Ltda. - Apelante: Vanessa Alves da Silva Perciano - Apelado: Vanessa Alves da Silva Perciano - Apelado: Gama Veículo Ltda. - Apelante: STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., - Apelado: Vanessa Alves da Silva Perciano - Apelado: STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL) - Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG) - 319

Nº 0707475-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Cardoso da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - Renata Gonçalves (OAB: 20899A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319



Nº 0714130-40.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Simone Leite da Silva - Apelada: Lucia Barbosa da Silva - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Maria Simone Leite da Silva com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Arapiraca - Residual, a qual tornou definitivas as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em face da ora recorrente, com proibição de aproximação e de contato com a parte apelada, nos moldes ali definidos. Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, procedeu-se à distribuição à 3ª Câmara Cível, por prevenção com os autos do conflito de competência nº 0500521-51.2023.8.02.0000, outrora distribuído ao referido órgão julgador. Ao receber o presente feito, o eminente Des. Fernando Tourinho de Omena Souza declinou de sua competência por entender tratar-se de matéria criminal, conforme fundamentos constantes às fls. 108/109. A demanda foi então distribuída ao eminente Des. Domingos de Araújo Neto, integrante da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que destacou a ausência de pertinência com matéria criminal e declinou da competência para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, determinando a imediata redistribuição dos autos (cf. fls. 124/132), a qual culminou com a distribuição por sorteio a esta Relatoria. Da atenta leitura das decisões proferidas pelos eminentes desembargadores, percebe-se que a controvérsia limitou-se à vinculação da demanda ao âmbito cível ou criminal, a qual já foi objeto de conflito de competência nº 0500521-51.2023.8.02.0000, anteriormente distribuído e julgado pela 3ª Câmara Cível (fls. 69/74), conforme ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 6ª VARA DE ARAPIRACA - CÍVEL RESIDUAL E O JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ARAPIRACA. "AÇÃO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS". DEMANDA PROPOSTA EM FACE DE EX-ESPOSA DO ATUAL COMPANHEIRO. SITUAÇÃO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA OU FAMILIAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA/CÍVEL RESIDUAL, ORA SUSCITANTE, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0500521-51.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/04/2024; Data de registro: 11/04/2024) A precedente distribuição do aludido conflito de competência à 3ª Câmara Cível foi o fundamento pelo qual a primeira distribuição da presente apelação destinou o feito ao eminente Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, conforme fls. 107. Nos termos do art. 95 do RITJ/AL, a prevenção é fixada pela primeira distribuição por sorteio, mantendo-se sob a competência do relator - ou de quem o suceder - todos os recursos e incidentes subsequentes. Destaca-se: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. §2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o(a) julgador(a) sucedido(a). §3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. §4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. No mesmo sentido, o atual Código de Processo Civil disciplinou a matéria em seu art. 930, parágrafo único, in verbis: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (sem grifos no original) Especificamente quanto à prevenção gerada em Conflito de Competência, o Tribunal Pleno já teve a oportunidade de se manifestar, por meio da relatoria do eminente Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Na ocasião, restou fixado que o exercício da cognição em Conflito de Competência gera prevenção do respectivo relator, nos termos do caput do art. 98 do RITJAL. Confira-se a ementa e trecho do referido julgamento unânime: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADORES. ARTIGO 66 INCISO II DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DEFINIDA POR PREVENÇÃO, A PARTIR DO PRIMEIRO FEITO DISTRIBUÍDO OU REDISTRIBUÍDO A DETERMINADO DESEMBARGADOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. POTENCIAL DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ANTERIOR PARA INDUZIR A PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR COMPETENTE PARA JULGAR RECURSO POSTERIORMENTE APRESENTADO. CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA DA PREVENÇÃO PELO JULGAMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA DA MATÉRIA DE FUNDO DO PROCESSO ORIGINÁRIO SUCIENTE PARA INDUZIR A PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO. 01 - Mesmo que os conflitos de competência e os recursos possuam natureza jurídica distintas, percebe-se que, nos termos do artigo 98 do RITJAL, não há qualquer distinção evidente entre os referidos mecanismos, notadamente quanto ao seu potencial para acarretar a prevenção do Desembargador que primeiro recebeu determinado feito, razão pela qual, via de regra, ele ficará vinculado para todos os recursos e incidentes subsequentes, valendo citar, em reforço desta convicção, regra básica de hermenêutica segundo a qual não pode o intérprete restringir quando a lei não restringe ou excepcionar quando a lei não excepciona. 02 - Em outras palavras, a construção textual da regra insculpida do Regimento Interno, acima, pensada especificamente no caso concreto, revela-se ampla e genérica, não trazendo, quer no caput, quer nos parágrafos que o acompanham, qualquer exceção ou distinção quanto aos feitos que podem ou não definir a prevenção de determinação Desembargador. 03 - Da mesma forma que o suscitante, também entendo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, mencionados pelo eminente Des. Tutmés Airande Albuquerque Melo, tomam por base no regimento interno daquela corte, ou seja, foram construídos a partir da realidade vivenciada no próprio STJ, o que não vincula a decisão a ser tomada no conflito de competência entre desembargadores desta Corte Estadual, conflito que deve ser pensado e dirimido com base em seu próprio regimento interno e a realidade local. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O DESEMBARGADOR SUSCITADO. (TJ-AL 0500506-82.2023.8.02.0000, Pleno, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, jul. Em 19/12/2023) [...] 23. Mesmo que os conflitos de competência e os recursos possuam natureza jurídica distintas, percebe-se que, nos termos do artigo 98 do RITJAL, não há qualquer distinção evidente entre os referidos mecanismos, notadamente quanto ao seu potencial para acarretar a prevenção do Desembargador que primeiro recebeu determinado feito, razão pela qual, via de regra, no meu sentir, o aludido julgador ficará vinculado para todos os recursos e incidentes subsequentes, valendo citar, em reforço desta convicção, regra básica de hermenêutica segundo a qual não pode o intérprete restringir quando a lei não restringe ou excepcionar quando a lei não excepciona. 24. Em outras palavras, a construção textual da regra insculpida do Regimento Interno, acima, pensada especificamente no caso concreto, revela-se ampla e genérica, não trazendo, quer no caput, quer nos parágrafos que o acompanham, qualquer exceção ou distinção quanto aos feitos que podem ou não definir a prevenção de determinação Desembargador. 25. Além disso, não obstante o conflito de competência seja um mero incidente do processo originário, a meu ver, é inegável que para o seu julgamento, o Desembargador Suscitado exerceu, ao menos, uma cognição sumária da matéria de fundo daquele conflito, envolvendo, conforme consta no próprio voto de folhas 130/136 na origem, execução de título extrajudicial do Banco do Estado de Alagoas (PRODUBAN/SA), então exequente, e a K. Metal Indústria e Metalúrgica S/A e outros (executados). (sem grifos na origem) Em resumo, o Pleno considerou que inexistia distinção específica no Regimento Interno a respeito da prevenção pela relatoria dos casos de conflitos de competência, considerando ampla a abrangência



normativo-conceitual da atual redação do mencionado art. 95 do RITJAL. Diante do exposto, nos termos do artigo 98, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, c/c art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DECLINO da competência para apreciar o feito, devendo os presentes autos ser REDISTRIBUÍDOS, por prevenção, ao Desembargador relator do conflito de competência nº 0500521-51.2023.8.02.0000, ou de quem o tenha sucedido. Assim, determino a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que proceda à nova distribuição do feito, certificando a prevenção e adotando as providências cabíveis. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Fábio Ferrario Desembargador - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0714571-32.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Severino Isídio - Apelado: Banco Bradesco - agência 6191 - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Rafaela Luisa Natal Bernardi (OAB: 94927/PR) - Renato Bani (OAB: 6763/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0714887-11.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cícera Maria da Conceição dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) - Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0715310-34.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Lucinalva Gouveia da Silva Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL) - Ednaldo Maiorano de Lima (OAB: 5081/AL) - 319

Nº 0715555-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karine Rosendo da Silva Neri - Apelado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0716298-60.2021.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Impetrante: José Vieira da Silva - Impetrado: Município de Maceió - Impetrado: Superintendente do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Thyara Rocha da Silva (OAB: 13391/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0717123-56.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Madalena de Lima - Apelado: Banco Bmg S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

Nº 0717500-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde - Apelado: Otto Mesquita Moura - Apelado: Endy Mesquita Félix - Me - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL) - 319

Nº 0718117-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Francisca Barros Vieira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0725412-81.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Francisco de Assis Rosendo Costa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0726922-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Metropolitana do Agreste - Apelada: Joana Dárc da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - 319

Nº 0740977-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Cesar da Silva Cabral - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0746506-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Wilson Calixto de Cerqueira - Apelado Adesiv: Equatorial



Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Thyfanny Thalia Lessa de Medeiros (OAB: 20248/AL) - Livia Hewellyng de Lira Cerqueira (OAB: 20340/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0751131-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: LOURINETE NUNES DOS SANTOS - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0752962-22.2023.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Micheline da Silva Santos - Réu: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo juízo da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, a qual julgou procedentes os pedidos constantes na ação ordinária proposta por Micheline da Silva Santos, condenando o Município de Maceió à implantação da progressão funcional por mérito e ao pagamento dos valores retroativos, incluindo os referentes à progressão por titulação. Além disso, condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e determinou a remessa dos autos à instância ad quem, com fulcro no que dispõe o art. 496 do CPC. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Consoante a doutrina de Arenhart, Marinoni e Mitidiero, "a remessa necessária constitui condição inarredável para que se dê o trânsito em julgado da decisão, ou seja, o duplo grau de jurisdição obrigatório é verdadeira condição de eficácia à sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. Os §§ 3º e 4º citados dispõem acerca das hipóteses de dispensa do reexame necessário. Assim, nos termos da legislação, a remessa não será admitida pelo Tribunal nos casos em que a sentença condenar a Fazenda Pública ao pagamento de valores inferiores aos que constam dos incisos I, II e III, do § 3º, bem como quando a sentença estiver fundada nas hipóteses de afastamento do duplo grau obrigatório dos incisos I, II e III, do § 4º. Desse modo, recebida a remessa na instância ad quem, sem a interposição de recurso voluntário, poderá o relator observar se o processo se amolda a alguma das hipóteses que excluem o reexame. Havendo isso, a remessa poderá não ser conhecida, sendo desnecessária a verticalização da análise dos autos. É assim, inclusive, que permite a Súmula nº 253 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao dispor que O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. Considerando que a súmula citada foi editada quando da vigência do código de 1973, a alusão ao art. 557 deve ser interpretada, para o novo código, como menção ao art. 932 do CPC/15. Pois bem. O julgador de origem condenou o Município de Maceió ao pagamento dos valores retroativos referentes à progressão concedida, a partir da data em que o demandante completou o interstício, com a devida atualização em sua ficha funcional. Ao final, o decisum determinou a remessa dos autos, em razão do que consta no art. 496 do CPC. Vê-se, in casu, que a sentença não especifica um valor certo à condenação, o que poderia desaguar na ideia de sua iliquidez. Contudo, impende destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento sedimentado no sentido de que a obrigação será líquida quando necessitar apenas de cálculos aritméticos, a serem apurados em conformidade com os critérios constantes na sentença e em legislação específica (como ocorre com as verbas salariais de servidores públicos, cujos valores são sempre previstos em lei). Veja-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ [...] 2. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas (REsp 937.082/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 13/10/2008). 3. É consolidada a jurisprudência do STJ de que nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento [...] (STJ. REsp 1758065/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018). (Sem grifos no original). EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NA CARREIRA. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. TERMO INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO DO DÉBITO. ACÓRDÃO ESTADUAL CONCLUINDO PELA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão controversa cinge-se em definir se a natureza da obrigação é líquida ou ilíquida, a fim de que seja fixado o termo inicial dos juros de mora na hipótese dos autos. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que, tratando-se de obrigação líquida e com vencimento certo, os juros de mora devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.789.516/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021; AgInt no AREsp 1.840.804/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe 12/8/2021; AgInt no AREsp 1.744.752/AL, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 30/4/2021; AREsp 1.676.774/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/10/2020). 3. Ademais, a alteração das demandas adotadas pela Corte de origem a respeito da liquidez da obrigação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 229.562/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 27/8/2015; AgRg no REsp 1.206.435/SP, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4/11/2014; REsp 1.695.674/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017. 4. Agravo Interno do ESTADO DE ALAGOAS a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.981.766/AL, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA DA REMESSA



NECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia assentou que, “embora no início da lide, efetivamente, pudesse se considerar incerto o montante do bem da vida vindicado, ao tempo da prolação da sentença o proveito econômico obtido com a condenação tornou-se certo e líquido, bastando, apenas, a realização de meros cálculos aritméticos para a aferição do montante devido” (fl. 134), o que tornaria possível afastar o reexame necessário, porque não ultrapassado o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015. 2. A referida conclusão encontra sintonia na jurisprudência firmada pelo STJ, segundo a qual “a orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa o duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.” (REsp 1.735.097/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/10/2019). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.844.937/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2019 e AgInt no REsp 1.852.972/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/7/2020. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1864360 SC 2020/0049747-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020) Não há dúvidas acerca de como devem ser calculados os valores que a Fazenda Pública municipal irá dispor para arcar com a obrigação imposta na sentença; a decisão também indica o marco temporal para o cálculo, sobre o qual, por evidente, também está claro. Assim, do cotejo da legislação de regência com a jurisprudência da Corte Superior já exposta acima, conclui-se que a sentença não deve ser considerada ilíquida. Para além disso, verifica-se que a parte autora expressamente indicou os valores resultantes dos pedidos formulados, que totalizariam R\$ 183.149,24 (cento e oitenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme consta na inicial. Neste diapasão, assente-se que a procedência determinada na sentença reconhece o direito ao pagamento desses valores, cujo montante não é possível supor que alcance valor superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. Sendo assim, deve-se aplicar a hipótese de dispensa do reexame necessário do art. 496, § 3º, II. Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente reexame necessário, com fulcro no art. 496, § 3º, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos autos para a vara de origem. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0800063-13.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Alex Sandro Lopes da Silva - Agravado: Assmal - Associação dos Subtenentes e Sargentos Militares de Al - Agravado: Geraldo Francelino Santos Filho - Agravado: Jose Andre da Silva Santos - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Alex Sandro Lopes da Silva, com o objetivo de reformar decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital (fls. 124/126) nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0704635-41.2026.8.02.0001, que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando: (i) ao afastamento provisório do atual Presidente da ASSMAL e do ex-Presidente, atualmente Tesoureiro, por serem diretamente envolvidos e beneficiários dos atos ilícitos impugnados, enquanto perdurar a presente demanda; (ii) à assunção interina dos cargos pelos integrantes da linha sucessória prevista no Estatuto da ASSMAL, desde que não envolvidos nos atos ilícitos, como forma de preservação da continuidade administrativa e da autonomia associativa; (iii) à proibição de prática de quaisquer atos de gestão administrativa, financeira ou patrimonial pelos dirigentes afastados, inclusive movimentação de contas, assinatura de contratos, convênios ou deliberações relevantes; e (iv) à determinação para que a ASSMAL se abstenha de praticar atos fundados no Estatuto alterado em 23/08/2024, até ulterior deliberação judicial. A parte agravante requer a reforma da decisão para suspender provisoriamente os efeitos das alterações estatutárias promovidas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/08/2024 e o pleito eleitoral ocorrido em 06/11/2024, além de determinar: (i) o afastamento provisório dos membros da atual diretoria eleita sob as regras impugnadas, a assunção interina da linha sucessória estatutária; e (ii) que os dirigentes afastados se abstenham de praticar quaisquer atos de gestão, representação ou movimentação financeira em nome da entidade, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada. Em plantão judiciário, o Des. Plantonista entendeu que não restou evidenciada a competência excepcional para apreciação do pedido emergencial, diante da ausência de urgência qualificada apta a afastar a via ordinária, determinando a distribuição do feito no expediente regular (fls. 319/321). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, Cássio Scarpinella Bueno destaca a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escorreito exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. O Código de Processo Civil, no art. 932, III, do CPC, autoriza o não conhecimento do recurso pelo relator, caso seja ele inadmissível por qualquer causa, o que engloba o não preenchimento de qualquer dos requisitos de admissibilidade. Leia-se: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifos nossos) No caso dos autos, verifica-se a violação ao princípio da unirrecorribilidade. O princípio consagra que há um único recurso próprio e adequado para cada decisão a ser atacada, sendo, portanto, defesa a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão judicial, até mesmo por decorrência da preclusão consumativa. Compulsando detidamente os autos e o Sistema de Automação da Justiça SAJ, verifica-se que a parte interpôs o agravo de instrumento de n.º 0801746-28.2026.8.02.0000 em face da decisão ora impugnada em 12.02.2026. O recurso não foi conhecido, por deserção, em 20.02.2026. Em 21.02.2025, a parte interpôs o presente agravo de instrumento, não apreciado pelo Desembargador plantonista. De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a preclusão consiste na “perda de uma faculdade processual por: (...) já ter sido exercida anteriormente (preclusão consumativa)”, com destaque à interpretação na seara dos recursos, veja-se: O ato que já foi praticado pela parte ou pelo interveniente não poderá ser renovado. Se o réu já contestou, ainda que antes do 15º dia, não poderá apresentar novos argumentos de defesa, porque já terá exaurido sua faculdade. O mesmo em relação à apresentação de recurso: se já recorreu, ainda que antes do término do prazo, não poderá oferecer novo recurso ou novos argumentos ao primeiro. (grifos nossos) Ainda sobre essa compreensão, destaca-se a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno, que, acerca da consumação do direito de recorrer, leciona que é indiferente a utilização ou não de todo o prazo disponível, pois o direito de utilizar o sistema recursal para rever decisão



que lhe é contrária se exaure quando a parte apresenta ao juízo ad quem seu inconformismo. Leia-se: Como oitavo princípio infraconstitucional dos recursos, trago o da consumação. Sua compreensão nada mais é do que a aplicação, ao segmento recursal, da noção de preclusão consumativa (...). O legitimado recursal deve, no prazo do respectivo recurso, manifestar o seu inconformismo e apresentar, desde logo, as respectivas razões. (...) É indiferente, por isso mesmo, que o legitimado tenha se valido, para manifestar o seu inconformismo, de um prazo menor que aquele reservado pela lei. De igual modo é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO COMBATIDA. PRIMEIRO AGRADO REGIMENTAL DE FLS. 2317-2322 DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO DA MESMA ESPÉCIE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVOS REGIMENTAIS DE FLS. 2323-2328 E 2329-2334 NÃO CONHECIDOS. 1. A teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, incumbe ao Relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. (...) 5. Havendo a interposição de mais de um recurso, pela mesma parte e contra a mesma decisão, a partir do segundo deles tem-se o conhecimento obstado pelo princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência de preclusão consumativa. 6. Primeiro agravo regimental de fls. 2317-2322 desprovido. Agravos regimentais de fls. 2323-2328 e 2329-2334 não conhecidos. (AgRg no AREsp n. 2.184.770/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.) (grifos nossos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, entendendo ofendidos os princípios da taxatividade e da unirrecorribilidade, declarou preclusa a interposição do Agravo em Recurso Especial pela anterior interposição de Embargos de Declaração, considerados manifestamente incabíveis. (...) 4. “Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa” (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/6/2014) No mesmo sentido: AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 480.648/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/6/2014. 5. É intempestivo o segundo Agravo interposto contra decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração pois o recurso declarado incabível não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível. 6. Não há omissão. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque electa una via non datur regressus ad alteram (AgInt nos EDcl no REsp 1.939.292/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15.6.2022). 7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.039.129/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) Em sendo assim, o direito da parte agravante precluiu com a interposição do primeiro agravo de instrumento, razão pela qual se tem como inadmissível o presente recurso, ensejando o seu não conhecimento. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, nos exatos termos do art. 932, III, do CPC. Intime-se, publique-se e arquivem-se os autos, uma vez decorrido o prazo recursal. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Thiago Duarte Cavalcante (OAB: 17871/AL) - 319

Nº 0801238-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Elizabeth Barbosa Moura Torres - Agravado: Cicero Alves dos Santos Filho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por E. B. M. T. em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Largo que, às fls. 110/115 dos autos de ação de revisão de curatela na origem, deferiu a tutela de urgência, consubstanciada na determinação de substituição do curador provisório de J. C. A. No presente caso, verifica-se que a recorrente, nem na origem nem neste grau recursal, requereu a concessão da justiça gratuita. Ainda, neste recurso, não juntou a guia recursal, assim como não comprovou seu recolhimento. Em despacho de fls. 06/07, determinei a intimação da recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a guia de cálculo das custas processuais e o comprovante do pagamento em dobro do preparo recursal. Entretanto, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 10. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, impende realizar o exame de admissibilidade recursal, o qual impõe o preenchimento de determinados requisitos para o conhecimento do recurso e seu posterior julgamento de mérito. Tem-se como requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; como extrínsecos: o preparo, a tempestividade e a regularidade formal. Compulsando detidamente os autos, observa-se que, no despacho de fls. 06/07, determinou-se a intimação da parte recorrente a fim de juntar aos autos a guia de cálculo das custas processuais e o comprovante do pagamento em dobro do preparo recursal. Apesar de devidamente publicado o despacho (fls. 08/09), a recorrente quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 10. Diante da ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, a recorrente deixou de atender a um requisito essencial à interposição do presente recurso. Assim, constatada a ausência de comprovação do recolhimento do preparo, o recurso é deserto, de modo que a sua inadmissibilidade é medida que se impõe, consoante o disposto nos arts. 1.007 e 932, III, ambos do CPC: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Diante do exposto, em razão do não recolhimento do preparo recursal, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no art. 1.007 c/c o art. 932, III, ambos do CPC. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, imediatamente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Marcone Albuquerque Acioli (OAB: 21092/AL) - Hívina Rafaela Alves Pereira (OAB: 18275/AL) - 319

Nº 0801323-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: Icaro Otávio da Silva da Rocha - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Laura Regina Rocha de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0801415-46.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Galvão e Galvão Advogados Associados - Agravado: Município de Maceió - Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - “Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o



interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível” - Advts: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - 319

Nº 0801542-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Gabriela Buarque Ferro Duarte - Agravado: João Artur Buarque Ferro Duarte - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Sandra Maria Fernandes Vieira (OAB: 22648/AL) - Kelma Lucia Buarque Barbosa Ferro Costa - Kelma Lucia Buarque Barbosa Ferro Costa - 319

Nº 0802008-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Braskem S.a - Agravada: Elisangela Messias de Santana - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Braskem S/A, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais sob n. 0759586-53.2024.8.02.0001 (fls. 645/651), rejeitou a prejudicial de prescrição trienal, sob o fundamento de que haveria imprescritibilidade dos danos morais decorrentes de dano ambiental. Em suas razões recursais (fls. 1/18), a parte agravante alude que a decisão agravada sequer explicita as razões pelas quais os prejuízos alegados na petição inicial da ação de origem materializariam danos causados ao meio ambiente enquanto bem coletivo (e não danos patrimoniais e extrapatrimoniais individuais supostamente experimentados pela demandante/agravada), nem os motivos que teriam levado ao reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias autorais quando há firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Esclarece, ademais, que, por meio do ajuizamento da ação, pretende a parte agravada discutir a suposta responsabilidade da agravante pela alegada perda de receita experimentada pela suposta ausência de locação dos 3 (três) imóveis objeto da lide. Assim, aduz que a discussão processual gira em torno do conjecturado cometimento de ilícito civil (e não de ilícito ambiental) pela agravante, notadamente porque o próprio local em que a parte autora exercia comércio sequer se encontra localizado dentro da área do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias delimitado pela Defesa Civil de Maceió. Defende, assim, que, não se tratando de danos ambientais, as pretensões indenizatórias deles decorrentes não são imprescritíveis. Complementa dizendo que, no que tange às pretensões reparatórias dos danos causados ao meio ambiente (macrobem) e dos danos individuais (microbem), a posição assente do STJ é no sentido de que a primeira está protegida pelo manto da imprescritibilidade, ao passo em que a segunda está sujeita à prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Outrossim, sustenta que se aplica a tais pretensões indenizatórias, decorrentes de supostos danos individuais, o prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Além disso, afirma que a contagem do prazo prescricional, à luz da teoria da actio nata, tem início a partir do momento em que a parte tem ciência inequívoca dos prejuízos que alega ter experimentado. Nesse cenário, alude que, conforme foi expressamente reconhecido pela demandante em sede de exordial, a alegada perda de receita experimentada pela suposta ausência de locação dos 3 imóveis objeto da lide, trazida como causa de pedir das postulações indenizatórias deduzidas naqueles autos, teria se verificado desde abril de 2019. Todavia, ressalta que a agravada apenas ajuizou a presente ação em 08 de dezembro de 2024, aproximadamente 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses após tomar conhecimento do alegado fato danoso, de modo que toda a sua pretensão estaria fulminada pela prescrição. Subsidiariamente, pontua que, para a remota hipótese de se entender que os prejuízos materiais supostamente sofridos pela autora apenas poderiam ter sido por ela percebidos algum tempo após o início da perda de receita alegada, é razoável considerar-se que, dentro do prazo de um ano após o suposto encerramento dos contratos de locação dos 3 (três) imóveis litigiosos, ela já teria condições de perceber a conjecturada impossibilidade de alugar os aludidos imóveis e perda de receita (fato indicado com causa de pedir que fundamenta as pretensões indenizatórias autorais). Destarte, menciona que Em assim sendo, adiando-se, ao máximo, o termo inicial de contagem do prazo prescricional aplicável à espécie, tem-se que ele começou a fluir a partir de abril de 2020 (um ano após a data a partir da qual mais nenhuma das 3 unidades imobiliárias teria sido alugada), encerrando-se em abril de 2023. Nesse cenário, considerando que a propositura da demanda de origem somente se deu em 08 de dezembro de 2024 (1 ano e 8 meses após este outro termo final do prazo prescricional para ajuizamento da ação), é mesmo evidente que as pretensões indenizatórias deduzidas nestes autos se encontram prescritas (fl. 14). Ainda, ressalta que, caso não se entenda pelo reconhecimento da prescrição integral das pretensões autorais, ao menos, deve ser reconhecida a prescrição parcial das verbas postuladas a título de lucros cessantes, atinentes ao período anterior ao triênio que antecedeu à propositura da ação. Por fim, obtempera que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de anula ou reformar o decisum objurgado, reconhecendo a prescrição das pretensões autorais, determinando-se, em seguida, a extinção do processo de origem com exame de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. É cediço que, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Em cotejo dos autos originários, observa-se que a parte recorrida ajuizou a ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais, alegando que é proprietária de 03(três) imóveis situados na Rua Professor José da Silveira Camerino, n. 1160C, 1160D, 1160E, Bairro Pinheiro, Maceió/AL, os quais seriam utilizados para fins de aluguel, como fonte de renda familiar. afirmou que os imóveis encontram-se na “área de resguardo”, com poucos metros de distância do muro de contenção da área de criticidade com determinação de realocação. Acresceu que sofreu drástica redução do lucro, porquanto “De janeiro de 2016 a março de 2019 seus 3(três) apartamentos estavam ocupados e gerando faturamento anual de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Em 2019, o faturamento anual despencou de R\$ 18.000,00 verificado nos 3 (três) anos anteriores (2016,2017 e 2018) para R\$ 5.500,00” (fl. 34 dos autos de origem). Então, requereu, em sede de tutela provisória, que a empresa demanda fosse compelida a arcar com um salário mínimo mensal até o julgamento da demanda, bem como, no mérito, pediu a condenação da demandada ao pagamento de lucros cessantes, correspondente à efetiva perda de receita experimentada durante o período compreendido entre o mês de maio de 2019 e dezembro de 2024, assim como de indenização por danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Diante desse cenário, o juízo da instância singela entendeu que a pretensão autoral seria imprescritível, na medida em que os supostos danos experimentados pela parte autora advém de um desastre ecológico. Nesse diapasão, cabe destacar que, de acordo com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os danos causados ao meio ambiente são imprescritíveis. Veja-se: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999.



CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmção de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. (RE 654833 - Tema 999, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)(sem grifos no original). Com efeito, o precedente vinculante do STF diz respeito à imprescritibilidade para os casos de reparação civil por dano ambiental coletivo, enquanto direito difuso e indisponível. Em contrapartida, quando se trata de danos individuais experimentados pelos cidadãos por força de dano ambiental, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é uníssona no sentido de que incide a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, V, do CC, cujo prazo deverá contar a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. É conferir: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. AÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Consórcio Estreito de Energia (Ceste) contra decisão que, na ação de indenização por danos materiais e morais, interposta por Félix Bento Silva dos Reis, afastou a prescrição, invertendo o ônus probante. II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para reconhecer a prescrição com fundamento no princípio da actio nata, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional trienal para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências. IV - Nesse passo, ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente com o represamento da água, este fato não pode ser considerado como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, por anos a fio, a pretensão de indenização, repita-se, notadamente de índole individual e patrimonial. V - A Corte a quo analisou as alegações da parte, no que trata do dissídio jurisprudencial suscitado, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória e, ainda, da necessidade de realização de laudo pericial para acolhimento da teoria da "actio nata". VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. VII - Conforme se verifica o Tribunal a quo concluiu, categoricamente, que o termo inicial da pretensão indenizatória do recorrente foi a data do represamento das águas, em dezembro de 2010, quando o próprio noticiou a ocorrência da mortandade de mais de sete toneladas de peixes, pelo que entendeu prescrita a pretensão indenizatória, uma vez que transcorridos mais de três anos entre o conhecimento do direito violado, em 2010, e o ajuizamento da ação, em 2016. A respeito da questão, os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.750.093/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020, AgInt no REsp n. 1.740.239/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018, AgInt no REsp n. 1.731.083/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018 e REsp n. 941.593/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 9/9/2016). VIII - Nesse passo, o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado também fica prejudicado em decorrência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.644.145/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021).(sem grifos no original). EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HIDRELÉTRICA. REPRESAMENTO. DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EFETIVO CONHECIMENTO DO DANO E DE SEUS EFEITOS. 1. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial da prescrição dos danos individuais experimentados pelos cidadãos por força de dano ambiental se dá com a ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador, no caso, do represamento das águas e construção da hidrelétrica, não bastando a mera menção na inicial à mortandade dos peixes para entender-se como ciente o indivíduo dos efeitos da dano ambiental na sua atividade extrativista, máxime a possibilidade de recuperação da fauna ou de agravamento da situação. 2. Sentença e acórdão recorrido a reconhecer a prescrição na data da construção da represa, sem apoiar em prova qualquer a sua conclusão. 3. Necessidade de produção de prova a determinar a ciência efetiva do pescador prejudicado. Ônus da prova, enquanto matéria defensiva, pertine ao réu, na forma da lei, não havendo falar em inversão ope iudicis, como sustenta o recorrente. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.745.041/MA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020).(sem grifos no original). Ocorre que, no caso, inexistindo elemento concreto que demonstre a cessação dos efeitos do evento danoso em data anterior ao ajuizamento da ação (08/12/2024), e diante da persistência dos supostos prejuízos alegados pela parte agravada, não há como se reconhecer a prescrição trienal de toda a pretensão autoral. Por outro lado, incidindo o prazo prescricional trienal, haveria, a priori, apenas a prescrição de parcela dos pleitos formulados pela parte autora, especificamente com relação aos lucros cessantes do período anterior aos 3(três) anos do ajuizamento da ação. Logo, nesse ponto, resta configurada a probabilidade do direito alegado. Igualmente, verifica-se o perigo de dano, na medida em que a empresa agravante estaria sendo demandada com relação a pretensões autorais que estão fulminadas, em parte, pela prescrição trienal. Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, ao passo em que DEFIRO EM PARTE o pleito de concessão de efeito suspensivo, sobrestando apenas a parcela da decisão agravada exclusivamente no tocante ao reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão autoral. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 25 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Antonio de Castro Alves Junior (OAB: 2811/RO) - 319



Nº 0802171-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Alberto Pereira Lima - Agravado: Bradesco Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Carlos Alberto Pereira Lima, em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital às fls. 127/133 dos autos originários, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requestada pela parte agravada, para determinar a modificação do índice de aumento do plano de saúde dos autores, devendo a empresa ré se basear nos índices estipulados pela ANS para os Planos de Saúde Familiar, com valor inicial de R\$ 5.754,20 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), sob pena de multa. Em suas razões recursais (fls. 1/17), o agravante argumenta pela desnecessidade de caução ou depósito judicial diante da plena reversibilidade da medida, pois, entendendo-se pela legalidade do reajuste, a operadora poderá cobrar todo o valor retroativo. Além disso, defende que a medida impede o acesso ao direito à saúde, violando a ordem constitucional e o CDC. Defende que seu direito é patente, em razão da natureza de "falso coletivo" do contrato discutido, conforme entendimento pacífico do STJ. Com base nesses argumentos, pugna pela concessão do efeito ativo pleiteado, para suspender especificamente a eficácia do trecho da decisão de fls. 127/133 que condiciona a liminar ao depósito judicial da diferença, autorizando que o Agravante efetue o pagamento mensal exclusivo de R\$ 5.754,20 diretamente à operadora. Além disso, requer que seja dado provimento ao recurso instrumental, para reformar o decisum impugnado, nesses termos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Da análise do caderno processual originário, verifica-se que a parte agravante já havia interposto embargos de declaração contra o mesmo decisum (fls. 148/152 dos autos originários), que ainda se encontram pendentes de julgamento. Os embargos declaratórios foram opostos em 11.02.2026; o agravo de instrumento, por sua vez, foi protocolado em 24.02.2026. Tal cenário evidencia a existência de dois recursos, interpostos pela mesma parte, contra igual decisão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da singularidade ou unirecorribilidade consagra que para cada decisão a ser atacada há um único recurso próprio e adequado, sendo, portanto, defesa a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão judicial, até mesmo por decorrência da preclusão consumativa. Este entendimento é consolidado na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que considera não ser possível a interposição simultânea de dois recursos em face da mesma decisão, à exceção da interposição dos recursos extraordinário e especial ou de novo recurso após o julgamento de embargos declaratórios anteriormente opostos. É conferir: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAR A SÚMULA N. 579/STJ. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADOS PELA MESMA PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O agravante opôs embargos de declaração e interpôs recurso especial desafiando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso em sentido estrito, sendo o primeiro os aclaratórios, e, posteriormente, o recurso especial. 2. No caso de interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte e contra o mesmo decisum, apenas o primeiro - na espécie, os aclaratórios - poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário. 3. Na espécie, o recurso especial protocolizado é manifestamente inadmissível, em razão da prévia interposição de outro recurso pela mesma parte, contra o mesmo acórdão. 4. Não há falar na aplicação do enunciado 579 desta Corte, segundo o qual "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior", pois, na hipótese, ambos os recursos interpostos contra o acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito foram apresentados pela mesma parte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2174878 CE 2022/0227508-5, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 18/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O recorrente interpôs concomitantemente três agravos regimentais contra a mesma decisão. Contudo, como é de conhecimento, apenas o primeiro recurso pode ser conhecido, haja vista a preclusão consumativa da via recursal, em virtude do princípio da unirecorribilidade, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. De fato, referido princípio é excepcionado apenas nas hipóteses de interposição de recurso especial e extraordinário, que devem ser apresentados simultaneamente, e de oposição de embargos de declaração, que não impedem, após seu julgamento, a interposição de novo recurso. Dessa forma, não se tratando de situação excepcional, não é possível conhecer do presente agravo. 2. Agravo Regimental não conhecido. (AgInt no Ag n. 1.434.080/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018.) Assim, em que pese a interposição de outra espécie recursal em face de decisão já embargada seja possível, o ato somente poderá ocorrer após o julgamento dos embargos declaratórios, especialmente em virtude do caráter integrativo da nova decisão a ser proferida em tais casos e da necessidade de que o juízo de origem conclua a prestação jurisdicional que lhe cabe. Logo, constatado que a parte se utilizou de manejo recursal proibido, em inequívoca ofensa à unicidade dos instrumentos recursais, torna-se imperioso o não conhecimento deste recurso. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos exatos termos do art. 932, III, do CPC, do presente recurso, sob pena de violação ao princípio da unirecorribilidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - 319

Nº 0802224-36.2026.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Sindspref - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas - Agravado: Ednaldo Teófilo dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL) - Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL) - Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700678-41.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Am Supermercado Ltda - Apelante: Anailton Martins dos Santos, Vulgo "nau" - Apelante: Angélica Maria dos Santos - Apelado: Edemarcio Zatti - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de



inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Carla Letícia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - Matheus Silva Santos - 319

Nº 0701128-53.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: José Benedito dos Santos - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0801415-46.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Galvão e Galvão Advogados Associados - Agravado: Município de Maceió - Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0001044-29.2012.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Hermes Florentino do Nascimento - Apelado: DER - Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL) - Maxsuel Vicente da Silva (OAB: 13945/AL) - Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL) - Rutenéa da Conceição Santos de Oliveira (OAB: 7007/AL) - 319

Nº 0500201-93.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de conflito de competência que tem como objeto de discussão a definição do juízo competente para processar e julgar demanda em que se pleiteia progressão de servidor público, com lastro na Lei Estadual nº 8.175/2019 e na Lei Estadual nº 9.203/2024. Relevante destacar que o colegiado da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, decidiu instaurar incidente de arguição de inconstitucionalidade "dos incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019". Naquela oportunidade, o Órgão Julgador determinou a expedição de ofício aos Desembargadores integrantes dos demais órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça a fim de que tomassem ciência do aludido julgamento e adotassem as providências que entendessem pertinentes, com especial atenção ao que dispõe o art. 24, do Código de Organização Judiciária de Alagoas, cujo teor transcrevo: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. Assim, à vista do que dispõe o referido dispositivo legal, bem como em virtude do que restou decidido pelo mencionado Órgão Julgador, por medida de cautela, e como forma de salvaguardar a colegialidade em demanda de inegável relevância no âmbito desta Justiça Estadual, o sobrestamento do presente feito é medida adequada. Ademais, nos termos do art. 314 do CPC, durante o prazo de suspensão, é possível a adoção de medidas urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Assim, com supedâneo no aludido dispositivo legal, em conjunto com o disposto no art. 955, caput, do CPC, passo a designar o juízo competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Sabe-se que a competência, como medida de jurisdição, é definida conforme as normas constitucionais, federais e estaduais, cabendo aos respectivos tribunais, no exercício de sua atribuição para organização judiciária (art. 125 da CF), e atento às suas peculiaridades regionais e estruturais, a definição das balizas que nortearão as distribuições dos feitos em seu âmbito. Nos termos do Código de Processo Civil, a regra geral para fixação da competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo insignificantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem ou alterarem a competência absoluta, nos termos do art. 43, adiante transcrito: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. O referido dispositivo consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis corolário do princípio do Juiz Natural, da segurança jurídica, da estabilização das demandas. Quanto à alegação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, relevante destacar que, desde o ano de 2013, por meio da Lei Estadual nº 7519/2013, foi criado o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, atribuindo-lhe a competência estabelecida pela Lei Federal nº 12.153/2009, com limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Adiante, no exercício de sua atribuição constitucional para organização judiciária (cf. Art. 125, da CF/88), e atento às suas peculiaridades regionais e



estruturais, estabeleceu-se a competência exclusiva das Varas da Fazenda Pública para determinadas matérias, esmiuçadas na Lei Estadual nº 8.175/2019 e, atualmente, na Lei 9.203/2024, com o seguinte teor: Art. 7º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, observada a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias: I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; II - ações indenizatórias; e III - outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do § 3º deste artigo. § 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital por decisão fundamentada do magistrado, competindo tais causas às Varas da Fazenda Pública da Capital. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações em que o Estado ou o Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores; II - as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir; III - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos IV - as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados; V - as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário; VI - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares; VII - as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e VIII - as causas que envolvam interesse de incapazes. Mais recentemente, por meio da Lei Estadual nº 9.203/2024, que transformou a 31ª Vara Cível da Capital em 1º Juizado Especial da Fazenda Pública e, ademais, criou o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública, o Estado de Alagoas manteve o disposto no artigo retrocitado, com idêntico teor, conforme abaixo transcrito: Art. 7º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, observada a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias: I multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; II ações indenizatórias; e III outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do § 3º deste artigo. § 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital por decisão fundamentada do magistrado, competindo tais causas às Varas da Fazenda Pública da Capital. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações em que o Estado ou o Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores; II as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir; III as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; IV as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados; V as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário; VI as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares; VII - as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e VIII as causas que envolvam interesse de incapazes. Constatou-se, da simples leitura dos dispositivos legais citados, que os instrumentos normativos excluíram, da competência absoluta em razão do valor, as demandas que versassem sobre promoção de servidor civil ou militar, as quais, por consequência, deveriam ser remetidas a uma das unidades jurisdicionais específicas para julgar demandas em que a Fazenda Pública figure como parte. Assim, a princípio, se o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há complexidade ou restrição quanto à matéria, as causas devem tramitar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, caso esta figure como parte. Porém, na hipótese em deslinde, percebe-se que o feito originário foi proposto com o objetivo de obter a progressão de servidor conforme as leis que regem sua carreira, subsumindo-se à exceção constante nos referidos instrumentos normativos locais, aptos a afastar a competência dos juizados especiais, a despeito de o valor da causa estar inserido nos limites de sua atuação. Noutro dizer, considerando que o pedido encontra-se diretamente vinculado à progressão da parte autora, não há como reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ante a expressa exceção contida nas normas estaduais, que definem a competência absoluta das Varas da Fazenda Pública. A norma indicada, como já dito, encontra amparo no art. 125 da Carta Magna, que atribui aos Estados a competência para organizar sua Justiça, sobretudo diante de suas limitações estruturais e peculiaridades que destoam da realidade dos demais entes federativos, incluindo a União. Outrossim, vale ressaltar que tramitou neste Tribunal de Justiça o incidente de inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000 o qual foi julgado pelo Tribunal Pleno, na sessão de julgamento do dia 05 de março de 2024, que decidiu, por maioria de votos, extinguir o feito, sem resolução do mérito ante sua perda do objeto, resultando no reconhecimento de presunção de constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.175/2019, conforme entendimento assente e uníssono dos órgãos fracionários dessa Corte. Nesse decote, importa destacar que este Tribunal de Justiça de Alagoas possui entendimento atualmente pacificado inclusive posterior à instauração daquele incidente no sentido de que a competência para o julgamento de ações relacionadas às diferenças salariais decorrentes de progressão e promoção de servidores públicos é das Varas Cíveis da Capital (Juízos da Fazenda Pública), afastando-se a competência do Juizado Especial, a exemplo dos julgados a seguir colacionados: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. RESOLUÇÃO N.º 11/2009 TJAL. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS EM RAZÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL EFETIVADA ADMINISTRATIVAMENTE. DEMANDA QUE DECORRE DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO. NECESSIDADE DE ANALISAR A MATÉRIA DE FUNDO, A FIM DE QUE SE POSSA VERIFICAR O TERMO INICIAL DO DIREITO ALEGADO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A VARA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL; Conflito de competência cível n. 0501014-96.2021.8.02.0000; Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Data do julgamento: 08/06/2022) (sem grifos no original). EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. DEMANDA REMETIDA DO JUIZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL PARA O JUIZO DA 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ADJUNTO. RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 11/2019. LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUIZO COMUM DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. 01 - Em que pese questão debatida nos autos não ser,



explicitamente, a progressão - já deferida no âmbito administrativo -, parece-me claro que, para que o Juízo a quo possa analisar o termo inicial do alegado direito, deverá, por derradeiro, analisar se o servidor possui efetivamente o direito perseguido, motivo pelo qual o pedido formulado recai no próprio ato em si, ainda que em uma discussão restrita ao termo inicial. 02 - Considerando que o pleito formulado está diretamente vinculado ao direito à progressão reconhecido administrativamente, e que a análise da existência de valores retroativos a serem pagos demandará, inquestionavelmente, a perquirição acerca do acerto da atuação administrativa no que concerne ao direito de fundo, entendo que deve prevalecer a competência do Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar a demanda. CONFLITO ADMITIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL, Conflito de competência cível nº 0500010-24.2020.8.02.9000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Data do julgamento: 29/09/2021). (Sem grifos no original). Ao analisar os fundamentos apontados pelo juízo de origem, observa-se a menção à decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 2208884/AL, por meio do qual se decidiu dar provimento ao recurso interposto pelo Município de Maceió a fim de declarar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, com base no IAC 10/STJ, nos seguintes termos: Decido O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp.'s n. 1.896.379/MT e 1.903.920/MT, sob o rito do incidente de assunção de competência - IAC fixou a seguinte tese: Tese B) São absolutas as competências: (...) iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). Conforme consignado na tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça e na legislação de regência, havendo um juizado especial da fazenda pública no local ou comarca onde deva se processar a demanda, a competência desse juizado é absoluta, não pode ser alterada. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial interposto pelo município de Maceió para fixar a competência do juizado especial de fazenda pública. (grifos nossos) Relevante realizar um distinguishing entre o que restou decidido, em pronunciamento monocrático não vinculante, e a situação dos autos. Após ler atentamente a referida decisão, observa-se que não foi enfrentada pela Corte Superior as particularidades existentes na lei local, que estabelece a competência material das varas comuns para processar e julgar demandas que tenham como causa de pedir progressão de servidor. Não se está a afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as causas de sua alçada e matéria; esta competência é indiscutível e é diuturnamente reafirmada por este Tribunal de Justiça. Ocorre que, no âmbito do Estado de Alagoas, não há competência material dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar causas que discutam o direito à progressão/promoção de servidor, conforme já destacado acima. Em casos tais, por expressa disposição legislativa, a competência material para decidir sobre progressões/promoções de servidores é das Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal. Complemente-se que, ao analisar o Resp 2213186/AL (com idêntico objeto de discussão), o Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Min. Marco Aurélio Bellizze, entendeu, como obter dictum, que "o referido IAC trata precipuamente de ato normativo secundário e, no caso, o acórdão fustigado utilizou lei estadual como embasamento para a questão da competência". Assim, em sentido diametralmente oposto ao que restou decidido no Resp nº 2208884/AL (mencionado pelo juízo de origem), a Corte não conheceu do Recurso Especial, mantendo o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca da competência das Varas da Fazenda. Por relevante, cito trechos da decisão monocrática: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LEI E NORMATIVOS ESTADUAIS QUE CRIAM EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE CABIMENTO PELO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DA ALÍNEA C. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] Além disso, o fato de a Corte de origem haver solucionado a questão da competência com base em ato normativo estadual obsta o conhecimento da matéria em recurso especial. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 280/STF. Relativamente à pretensão de aplicação do IAC n. 10/STJ ao caso, o recurso especial não merece conhecimento, uma vez que a parte recorrente interpôs o recurso especial somente com base no permissivo constitucional da alínea a, atinente às hipóteses de violação da lei federal, e não com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, referente às situações de dissídio jurisprudencial. No caso, seria necessário explicitar, por meio de cotejo analítico, o modo como a interpretação do Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no IAC n. 10/STJ, o que não ocorreu na espécie, hipótese em que incide a Súmula 284/STF. Apenas a título argumentativo, cabe ressaltar que o referido IAC trata precipuamente de ato normativo secundário e, no caso, o acórdão fustigado utilizou lei estadual como embasamento para a questão da competência. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. (REsp n. 2.213.186, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 06/08/2025.) Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito até manifestação do Tribunal Pleno acerca do incidente instaurado nos autos de nº 0500097-04.2025.8.02.9000, nos moldes do art. 24 da Lei Estadual nº 6.564/2005. Ademais, designo o juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Municipal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, conforme dispõe o art. 955 do CPC. Expeça-se ofício aos juízos suscitante e suscitado, informando-lhes do teor desta decisão. Após manifestação do Tribunal Pleno acerca do incidente instaurado nos autos de nº 0500097-04.2025.8.02.9000, reative-se o presente conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0500205-33.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de conflito de competência que tem como objeto de discussão a definição do juízo competente para processar e julgar demanda em que se pleiteia progressão de servidor público, com lastro na Lei Estadual nº 8.175/2019 e na Lei Estadual nº 9.203/2024. Relevante destacar que o colegiado da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, decidiu instaurar incidente de arguição de inconstitucionalidade "dos incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019". Naquela oportunidade, o Órgão Julgador determinou a expedição de ofício aos Desembargadores integrantes dos demais órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça a fim de que tomassem ciência do aludido julgamento e adotassem as providências que entendessem pertinentes, com especial atenção ao que dispõe o art. 24, do Código de Organização Judiciária de Alagoas, cujo teor transcrevo: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. Assim, à vista do que dispõe o referido dispositivo legal, bem como em virtude do que restou decidido pelo mencionado Órgão Julgador, por medida de cautela, e como forma de salvaguardar a colegialidade em demanda de inegável relevância no âmbito desta Justiça Estadual, o sobrestamento do presente feito é medida adequada. Ademais, nos termos do art. 314 do CPC, durante o prazo de suspensão, é possível a adoção de medidas urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Assim, com supedâneo no aludido dispositivo legal, em conjunto com o disposto no art. 955, caput, do CPC, passo a designar o juízo competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Sabe-se que a competência, como medida de jurisdição, é definida conforme as normas constitucionais,



federais e estaduais, cabendo aos respectivos tribunais, no exercício de sua atribuição para organização judiciária (art. 125 da CF), e atento às suas peculiaridades regionais e estruturais, a definição das balizas que nortearão as distribuições dos feitos em seu âmbito. Nos termos do Código de Processo Civil, a regra geral para fixação da competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo insignificantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, nos termos do art. 43, adiante transcrito: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. O referido dispositivo consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis corolário do princípio do Juiz Natural, da segurança jurídica, da estabilização das demandas. Quanto à alegação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, relevante destacar que, desde o ano de 2013, por meio da Lei Estadual nº 7519/2013, foi criado o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, atribuindo-lhe a competência estabelecida pela Lei Federal nº 12.153/2009, com limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Adiante, no exercício de sua atribuição constitucional para organização judiciária (cf. art. 125, da CF/88), e atento às suas peculiaridades regionais e estruturais, estabeleceu-se a competência exclusiva das Varas da Fazenda Pública para determinadas matérias, esmiuçadas na Lei Estadual nº 8.175/2019 e, atualmente, na Lei 9.203/2024, com o seguinte teor: Art. 7º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, observada a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias: I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; II - ações indenizatórias; e III - outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do § 3º deste artigo. § 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital por decisão fundamentada do magistrado, competindo tais causas às Varas da Fazenda Pública da Capital. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações em que o Estado ou o Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores; II - as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir; III - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; IV - as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados; V - as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário; VI - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares; VII - as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e VIII - as causas que envolvam interesse de incapazes. Mais recentemente, por meio da Lei Estadual nº 9.203/2024, que transformou a 31ª Vara Cível da Capital em 1º Juizado Especial da Fazenda Pública e, ademais, criou o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública, o Estado de Alagoas manteve o disposto no artigo retrocitado, com idêntico teor, conforme abaixo transcrito: Art. 7º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, observada a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias: I multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; II ações indenizatórias; e III outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do § 3º deste artigo. § 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital por decisão fundamentada do magistrado, competindo tais causas às Varas da Fazenda Pública da Capital. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações em que o Estado ou o Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores; II as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir; III as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; IV as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados; V as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário; VI as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares; VII - as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e VIII as causas que envolvam interesse de incapazes. Constatada-se, da simples leitura dos dispositivos legais citados, que os instrumentos normativos excluíram, da competência absoluta em razão do valor, as demandas que versassem sobre promoção de servidor civil ou militar, as quais, por consequência, deveriam ser remetidas a uma das unidades jurisdicionais específicas para julgar demandas em que a Fazenda Pública figure como parte. Assim, a princípio, se o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há complexidade ou restrição quanto à matéria, as causas devem tramitar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, caso esta figure como parte. Porém, na hipótese em deslinde, percebe-se que o feito originário foi proposto com o objetivo de obter a progressão de servidor conforme as leis que regem sua carreira, subsumindo-se à exceção constante nos referidos instrumentos normativos locais, aptos a afastar a competência dos juizados especiais, a despeito de o valor da causa estar inserido nos limites de sua atuação. Noutro dizer, considerando que o pedido encontra-se diretamente vinculado à progressão da parte autora, não há como reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ante a expressa exceção contida nas normas estaduais, que definem a competência absoluta das Varas da Fazenda Pública. A norma indicada, como já dito, encontra amparo no art. 125 da Carta Magna, que atribui aos Estados a competência para organizar sua Justiça, sobretudo diante de suas limitações estruturais e peculiaridades que destoam da realidade dos demais entes federativos, incluindo a União. Outrossim, vale ressaltar que tramitou neste Tribunal de Justiça o incidente de inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000 o qual foi julgado pelo Tribunal Pleno, na sessão de julgamento do dia 05 de março de 2024, que decidiu, por maioria de votos, extinguir o feito, sem resolução do mérito ante sua perda do objeto, resultando no reconhecimento de presunção de constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.175/2019, conforme entendimento assente e unânime dos órgãos fracionários dessa Corte. Nesse decote, importa destacar que este Tribunal de Justiça de Alagoas possui entendimento atualmente pacificado inclusive posterior à instauração daquele incidente no sentido de que a competência para o julgamento de ações relacionadas às diferenças salariais decorrentes de progressão e promoção de servidores públicos é das Varas Cíveis da Capital (Juízos da Fazenda Pública), afastando-se a competência do Juizado Especial, a exemplo dos julgados a seguir colacionados: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL



CIVIL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. RESOLUÇÃO N.º 11/2009 TJAL. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS EM RAZÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL EFETIVADA ADMINISTRATIVAMENTE. DEMANDA QUE DECORRE DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO. NECESSIDADE DE ANALISAR A MATÉRIA DE FUNDO, A FIM DE QUE SE POSSA VERIFICAR O TERMO INICIAL DO DIREITO ALEGADO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A VARA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL; Conflito de competência cível n. 0501014-96.2021.8.02.0000; Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Data do julgamento: 08/06/2022) (sem grifos no original). EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. DEMANDA REMETIDA DO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL PARA O JUÍZO DA 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ADJUNTO. RESOLUÇÃO TJ/AL N.º 11/2019. LEI ESTADUAL N.º 8.175/2019. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. 01 - Em que pese questão debatida nos autos não ser, explicitamente, a progressão - já deferida no âmbito administrativo -, parece-me claro que, para que o Juízo a quo possa analisar o termo inicial do alegado direito, deverá, por derradeiro, analisar se o servidor possui efetivamente o direito perseguido, motivo pelo qual o pedido formulado recai no próprio ato em si, ainda que em uma discussão restrita ao termo inicial. 02 - Considerando que o pleito formulado está diretamente vinculado ao direito à progressão reconhecido administrativamente, e que a análise da existência de valores retroativos a serem pagos demandará, inquestionavelmente, a perquirição acerca do acerto da atuação administrativa no que concerne ao direito de fundo, entendo que deve prevalecer a competência do Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar a demanda. CONFLITO ADMITIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL, Conflito de competência cível nº 0500010-24.2020.8.02.9000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Data do julgamento: 29/09/2021). (Sem grifos no original). Ao analisar os fundamentos apontados pelo juízo de origem, observa-se a menção à decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 2208884/AL, por meio do qual se decidiu dar provimento ao recurso interposto pelo Município de Maceió a fim de declarar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, com base no IAC 10/STJ, nos seguintes termos: Decido O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp.ºs n. 1.896.379/MT e 1.903.920/MT, sob o rito do incidente de assunção de competência - IAC fixou a seguinte tese: Tese B) São absolutas as competências: (...) iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). Conforme consignado na tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça e na legislação de regência, havendo um juizado especial da fazenda pública no local ou comarca onde deva se processar a demanda, a competência desse juizado é absoluta, não pode ser alterada. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial interposto pelo município de Maceió para fixar a competência do juizado especial de fazenda pública. (grifos nossos) Relevante realizar um distinguishing entre o que restou decidido, em pronunciamento monocrático não vinculante, e a situação dos autos. Após ler atentamente a referida decisão, observa-se que não foi enfrentada pela Corte Superior as particularidades existentes na lei local, que estabelece a competência material das varas comuns para processar e julgar demandas que tenham como causa de pedir progressão de servidor. Não se está a afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Públicas para as causas de sua alçada e matéria; esta competência é indiscutível e é diuturnamente reafirmada por este Tribunal de Justiça. Ocorre que, no âmbito do Estado de Alagoas, não há competência material dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar causas que discutam o direito à progressão/promoção de servidor, conforme já destacado acima. Em casos tais, por expressa disposição legislativa, a competência material para decidir sobre progressões/promoções de servidores é das Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal. Complemente-se que, ao analisar o Resp 2213186/AL (com idêntico objeto de discussão), o Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Min. Marco Aurélio Bellizze, entendeu, como obter dictum, que "o referido IAC trata precipuamente de ato normativo secundário e, no caso, o acórdão fustigado utilizou lei estadual como embasamento para a questão da competência". Assim, em sentido diametralmente oposto ao que restou decidido no Resp nº 2208884/AL (mencionado pelo juízo de origem), a Corte não conheceu do Recurso Especial, mantendo o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca da competência das Varas da Fazenda. Por relevante, cito trechos da decisão monocrática: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LEI E NORMATIVOS ESTADUAIS QUE CRIAM EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE CABIMENTO PELO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DA ALÍNEA C. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] Além disso, o fato de a Corte de origem haver solucionado a questão da competência com base em ato normativo estadual obsta o conhecimento da matéria em recurso especial. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 280/STF. Relativamente à pretensão de aplicação do IAC n. 10/STJ ao caso, o recurso especial não merece conhecimento, uma vez que a parte recorrente interpôs o recurso especial somente com base no permissivo constitucional da alínea a, atinente às hipóteses de violação da lei federal, e não com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, referente às situações de dissídio jurisprudencial. No caso, seria necessário explicitar, por meio de cotejo analítico, o modo como a interpretação do Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no IAC n. 10/STJ, o que não ocorreu na espécie, hipótese em que incide a Súmula 284/STF. Apenas a título argumentativo, cabe ressaltar que o referido IAC trata precipuamente de ato normativo secundário e, no caso, o acórdão fustigado utilizou lei estadual como embasamento para a questão da competência. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. (REsp n. 2.213.186, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 06/08/2025.) Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito até manifestação do Tribunal Pleno acerca do incidente instaurado nos autos de nº 0500097-04.2025.8.02.9000, nos moldes do art. 24 da Lei Estadual nº 6.564/2005. Ademais, designo o juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 32ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Municipal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, conforme dispõe o art. 955 do CPC. Expeça-se ofício aos juízos suscitante e suscitado, informando-lhes do teor desta decisão. Após manifestação do Tribunal Pleno acerca do incidente instaurado nos autos de nº 0500097-04.2025.8.02.9000, reative-se o presente conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0500212-25.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de conflito de competência que tem como objeto de discussão a definição do juízo competente para processar e julgar demanda em que se pleiteia progressão de servidor público, com lastro na Lei Estadual nº 8.175/2019 e na Lei Estadual nº 9.203/2024. Relevante destacar que o colegiado da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, decidiu instaurar incidente de arguição de inconstitucionalidade "dos incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e



VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019". Naquela oportunidade, o Órgão Julgador determinou a expedição de ofício aos Desembargadores integrantes dos demais órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça a fim de que tomassem ciência do aludido julgamento e adotassem as providências que entendessem pertinentes, com especial atenção ao que dispõe o art. 24, do Código de Organização Judiciária de Alagoas, cujo teor transcrevo: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. Assim, à vista do que dispõe o referido dispositivo legal, bem como em virtude do que restou decidido pelo mencionado Órgão Julgador, por medida de cautela, e como forma de salvaguardar a colegialidade em demanda de inegável relevância no âmbito desta Justiça Estadual, o sobrestamento do presente feito é medida adequada. Ademais, nos termos do art. 314 do CPC, durante o prazo de suspensão, é possível a adoção de medidas urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Assim, com supedâneo no aludido dispositivo legal, em conjunto com o disposto no art. 955, caput, do CPC, passo a designar o juízo competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Sabe-se que a competência, como medida de jurisdição, é definida conforme as normas constitucionais, federais e estaduais, cabendo aos respectivos tribunais, no exercício de sua atribuição para organização judiciária (art. 125 da CF), e atento às suas peculiaridades regionais e estruturais, a definição das balizas que nortearão as distribuições dos feitos em seu âmbito. Nos termos do Código de Processo Civil, a regra geral para fixação da competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo insignificantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, nos termos do art. 43, adiante transcrito: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. O referido dispositivo consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis corolário do princípio do Juiz Natural, da segurança jurídica, da estabilização das demandas. Quanto à alegação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, relevante destacar que, desde o ano de 2013, por meio da Lei Estadual nº 7519/2013, foi criado o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, atribuindo-lhe a competência estabelecida pela Lei Federal nº 12.153/2009, com limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Adiante, no exercício de sua atribuição constitucional para organização judiciária (cf. Art. 125, da CF/88), e atento às suas peculiaridades regionais e estruturais, estabeleceu-se a competência exclusiva das Varas da Fazenda Pública para determinadas matérias, esmiuçadas na Lei Estadual nº 8.175/2019 e, atualmente, na Lei 9.203/2024, com o seguinte teor: Art. 7º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, observada a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias: I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; II - ações indenizatórias; e III - outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do § 3º deste artigo. § 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital por decisão fundamentada do magistrado, competindo tais causas às Varas da Fazenda Pública da Capital. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações em que o Estado ou o Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores; II - as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir; III - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos IV - as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados; V - as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário; VI - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares; VII - as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e VIII - as causas que envolvam interesse de incapazes. Mais recentemente, por meio da Lei Estadual nº 9.203/2024, que transformou a 31ª Vara Cível da Capital em 1º Juizado Especial da Fazenda Pública e, ademais, criou o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública, o Estado de Alagoas manteve o disposto no artigo retrocitado, com idêntico teor, conforme abaixo transcrito: Art. 7º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, observada a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias: I multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; II ações indenizatórias; e III outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do § 3º deste artigo. § 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital por decisão fundamentada do magistrado, competindo tais causas às Varas da Fazenda Pública da Capital. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações em que o Estado ou o Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores; II as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir; III as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; IV as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados; V as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário; VI as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares; VII - as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e VIII as causas que envolvam interesse de incapazes. Constatada-se, da simples leitura dos dispositivos legais citados, que os instrumentos normativos excluíram, da competência absoluta em razão do valor, as demandas que versassem sobre promoção de servidor civil ou militar, as quais, por consequência, deveriam ser remetidas a uma das unidades jurisdicionais específicas para julgar demandas em que a Fazenda Pública figure como parte. Assim, a princípio, se o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há complexidade ou restrição quanto à matéria, as causas devem tramitar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, caso esta figure como parte. Porém, na hipótese em deslinde, percebe-se que o feito originário foi proposto com o objetivo de obter a progressão de servidor conforme as leis que regem sua carreira, subsumindo-se à exceção constante nos referidos instrumentos normativos locais, aptos a afastar a competência dos juizados especiais, a despeito de o valor da causa estar inserido nos limites de sua atuação. Noutro dizer, considerando que o pedido encontra-se diretamente vinculado à



progressão da parte autora, não há como reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ante a expressa exceção contida nas normas estaduais, que definem a competência absoluta das Varas da Fazenda Pública. A norma indicada, como já dito, encontra amparo no art. 125 da Carta Magna, que atribui aos Estados a competência para organizar sua Justiça, sobretudo diante de suas limitações estruturais e peculiaridades que destoam da realidade dos demais entes federativos, incluindo a União. Outrossim, vale ressaltar que tramitou neste Tribunal de Justiça o incidente de inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000 o qual foi julgado pelo Tribunal Pleno, na sessão de julgamento do dia 05 de março de 2024, que decidiu, por maioria de votos, extinguir o feito, sem resolução do mérito ante sua perda do objeto, resultando no reconhecimento de presunção de constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.175/2019, conforme entendimento assente e unânime dos órgãos fracionários dessa Corte. Nesse decote, importa destacar que este Tribunal de Justiça de Alagoas possui entendimento atualmente pacificado inclusive posterior à instauração daquele incidente no sentido de que a competência para o julgamento de ações relacionadas às diferenças salariais decorrentes de progressão e promoção de servidores públicos é das Varas Cíveis da Capital (Juízos da Fazenda Pública), afastando-se a competência do Juizado Especial, a exemplo dos julgados a seguir colacionados: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. RESOLUÇÃO N.º 11/2009 TJAL. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS EM RAZÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL EFETIVADA ADMINISTRATIVAMENTE. DEMANDA QUE DECORRE DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO. NECESSIDADE DE ANALISAR A MATÉRIA DE FUNDO, A FIM DE QUE SE POSSA VERIFICAR O TERMO INICIAL DO DIREITO ALEGADO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A VARA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL; Conflito de competência cível n. 0501014-96.2021.8.02.0000; Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Data do julgamento: 08/06/2022) (sem grifos no original). EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. DEMANDA REMETIDA DO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL PARA O JUÍZO DA 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ADJUNTO. RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 11/2019. LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. 01 - Em que pese questão debatida nos autos não ser, explicitamente, a progressão - já deferida no âmbito administrativo -, parece-me claro que, para que o Juízo a quo possa analisar o termo inicial do alegado direito, deverá, por derradeiro, analisar se o servidor possui efetivamente o direito perseguido, motivo pelo qual o pedido formulado recai no próprio ato em si, ainda que em uma discussão restrita ao termo inicial. 02 - Considerando que o pleito formulado está diretamente vinculado ao direito à progressão reconhecido administrativamente, e que a análise da existência de valores retroativos a serem pagos demandará, inquestionavelmente, a perquirição acerca do acerto da atuação administrativa no que concerne ao direito de fundo, entendo que deve prevalecer a competência do Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar a demanda. CONFLITO ADMITIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL, Conflito de competência cível nº 0500010-24.2020.8.02.9000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Data do julgamento: 29/09/2021). (Sem grifos no original). Ao analisar os fundamentos apontados pelo juízo de origem, observa-se a menção à decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 2208884/AL, por meio do qual se decidiu dar provimento ao recurso interposto pelo Município de Maceió a fim de declarar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, com base no IAC 10/STJ, nos seguintes termos: Decido O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp.ºs n. 1.896.379/MT e 1.903.920/MT, sob o rito do incidente de assunção de competência - IAC fixou a seguinte tese: Tese B) São absolutas as competências: (...) iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). Conforme consignado na tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça e na legislação de regência, havendo um juizado especial da fazenda pública no local ou comarca onde deva se processar a demanda, a competência desse juizado é absoluta, não pode ser alterada. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial interposto pelo município de Maceió para fixar a competência do juizado especial de fazenda pública. (grifos nossos) Relevante realizar um distinguishing entre o que restou decidido, em pronunciamento monocrático não vinculante, e a situação dos autos. Após ler atentamente a referida decisão, observa-se que não foi enfrentada pela Corte Superior as particularidades existentes na lei local, que estabelece a competência material das varas comuns para processar e julgar demandas que tenham como causa de pedir progressão de servidor. Não se está a afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Públicas para as causas de sua alçada e matéria; esta competência é indiscutível e é diuturnamente reafirmada por este Tribunal de Justiça. Ocorre que, no âmbito do Estado de Alagoas, não há competência material dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar causas que discutam o direito à progressão/promoção de servidor, conforme já destacado acima. Em casos tais, por expressa disposição legislativa, a competência material para decidir sobre progressões/promoções de servidores é das Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal. Complemente-se que, ao analisar o Resp 2213186/AL (com idêntico objeto de discussão), o Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Min. Marco Aurélio Bellizze, entendeu, como obter dictum, que “o referido IAC trata precipuamente de ato normativo secundário e, no caso, o acórdão fustigado utilizou lei estadual como embasamento para a questão da competência”. Assim, em sentido diametralmente oposto ao que restou decidido no Resp nº 2208884/AL (mencionado pelo juízo de origem), a Corte não conheceu do Recurso Especial, mantendo o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca da competência das Varas da Fazenda. Por relevante, cito trechos da decisão monocrática: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LEI E NORMATIVOS ESTADUAIS QUE CRIAM EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE CABIMENTO PELO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DA ALÍNEA C. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] Além disso, o fato de a Corte de origem haver solucionado a questão da competência com base em ato normativo estadual obsta o conhecimento da matéria em recurso especial. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 280/STF. Relativamente à pretensão de aplicação do IAC n. 10/STJ ao caso, o recurso especial não merece conhecimento, uma vez que a parte recorrente interpôs o recurso especial somente com base no permissivo constitucional da alínea a, atinente às hipóteses de violação da lei federal, e não com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, referente às situações de dissídio jurisprudencial. No caso, seria necessário explicitar, por meio de cotejo analítico, o modo como a interpretação do Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no IAC n. 10/STJ, o que não ocorreu na espécie, hipótese em que incide a Súmula 284/STF. Apenas a título argumentativo, cabe ressaltar que o referido IAC trata precipuamente de ato normativo secundário e, no caso, o acórdão fustigado utilizou lei estadual como embasamento para a questão da competência. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. (REsp n. 2.213.186, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 06/08/2025.) Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito até manifestação do Tribunal Pleno acerca do incidente instaurado nos autos de nº 0500097-04.2025.8.02.9000, nos moldes do art. 24 da Lei Estadual nº 6.564/2005. Ademais,



designo o juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 32ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Municipal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, conforme dispõe o art. 955 do CPC. Expeça-se ofício aos juízos suscitante e suscitado, informando-lhes do teor desta decisão. Após manifestação do Tribunal Pleno acerca do incidente instaurado nos autos de nº 0500097-04.2025.8.02.9000, reative-se o presente conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0500233-98.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de conflito de competência que tem como objeto de discussão a definição do juízo competente para processar e julgar demanda em que se pleiteia progressão de servidor público, com lastro na Lei Estadual nº 8.175/2019 e na Lei Estadual nº 9.203/2024. Relevante destacar que o colegiado da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, decidiu instaurar incidente de arguição de inconstitucionalidade "dos incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019". Naquela oportunidade, o Órgão Julgador determinou a expedição de ofício aos Desembargadores integrantes dos demais órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça a fim de que tomassem ciência do aludido julgamento e adotassem as providências que entendessem pertinentes, com especial atenção ao que dispõe o art. 24, do Código de Organização Judiciária de Alagoas, cujo teor transcrevo: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. Assim, à vista do que dispõe o referido dispositivo legal, bem como em virtude do que restou decidido pelo mencionado Órgão Julgador, por medida de cautela, e como forma de salvaguardar a colegialidade em demanda de inegável relevância no âmbito desta Justiça Estadual, o sobrestamento do presente feito é medida adequada. Ademais, nos termos do art. 314 do CPC, durante o prazo de suspensão, é possível a adoção de medidas urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Assim, com supedâneo no aludido dispositivo legal, em conjunto com o disposto no art. 955, caput, do CPC, passo a designar o juízo competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Sabe-se que a competência, como medida de jurisdição, é definida conforme as normas constitucionais, federais e estaduais, cabendo aos respectivos tribunais, no exercício de sua atribuição para organização judiciária (art. 125 da CF), e atento às suas peculiaridades regionais e estruturais, a definição das balizas que nortearão as distribuições dos feitos em seu âmbito. Nos termos do Código de Processo Civil, a regra geral para fixação da competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo insignificantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, nos termos do art. 43, adiante transcrito: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. O referido dispositivo consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis corolário do princípio do Juiz Natural, da segurança jurídica, da estabilização das demandas. Quanto à alegação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, relevante destacar que, desde o ano de 2013, por meio da Lei Estadual nº 7519/2013, foi criado o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, atribuindo-lhe a competência estabelecida pela Lei Federal nº 12.153/2009, com limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Adiante, no exercício de sua atribuição constitucional para organização judiciária (cf. Art. 125, da CF/88), e atento às suas peculiaridades regionais e estruturais, estabeleceu-se a competência exclusiva das Varas da Fazenda Pública para determinadas matérias, esmiuçadas na Lei Estadual nº 8.175/2019 e, atualmente, na Lei 9.203/2024, com o seguinte teor: Art. 7º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, observada a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias: I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; II - ações indenizatórias; e III - outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do § 3º deste artigo. § 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital por decisão fundamentada do magistrado, competindo tais causas às Varas da Fazenda Pública da Capital. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações em que o Estado ou o Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores; II - as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir; III - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos IV - as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados; V - as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário; VI - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares; VII - as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e VIII - as causas que envolvam interesse de incapazes. Mais recentemente, por meio da Lei Estadual nº 9.203/2024, que transformou a 31ª Vara Cível da Capital em 1º Juizado Especial da Fazenda Pública e, ademais, criou o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública, o Estado de Alagoas manteve o disposto no artigo retrocitado, com idêntico teor, conforme abaixo transcrito: Art. 7º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, observada a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias: I multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; II ações indenizatórias; e III outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do § 3º deste artigo. § 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital por decisão fundamentada do magistrado, competindo tais causas às Varas da Fazenda Pública da Capital. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações em que o Estado ou o Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores; II as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir; III as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; IV as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações



públicas a eles vinculados; V as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário; VI as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares; VII - as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e VIII as causas que envolvam interesse de incapazes. Consta-se, da simples leitura dos dispositivos legais citados, que os instrumentos normativos excluam, da competência absoluta em razão do valor, as demandas que versassem sobre promoção de servidor civil ou militar, as quais, por consequência, deveriam ser remetidas a uma das unidades jurisdicionais específicas para julgar demandas em que a Fazenda Pública figure como parte. Assim, a princípio, se o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há complexidade ou restrição quanto à matéria, as causas devem tramitar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, caso esta figure como parte. Porém, na hipótese em deslinde, percebe-se que o feito originário foi proposto com o objetivo de obter a progressão de servidor conforme as leis que regem sua carreira, subsumindo-se à exceção constante nos referidos instrumentos normativos locais, aptos a afastar a competência dos juizados especiais, a despeito de o valor da causa estar inserido nos limites de sua atuação. Noutro dizer, considerando que o pedido encontra-se diretamente vinculado à progressão da parte autora, não há como reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ante a expressa exceção contida nas normas estaduais, que definem a competência absoluta das Varas da Fazenda Pública. A norma indicada, como já dito, encontra amparo no art. 125 da Carta Magna, que atribui aos Estados a competência para organizar sua Justiça, sobretudo diante de suas limitações estruturais e peculiaridades que destoam da realidade dos demais entes federativos, incluindo a União. Outrossim, vale ressaltar que tramitou neste Tribunal de Justiça o incidente de inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000 o qual foi julgado pelo Tribunal Pleno, na sessão de julgamento do dia 05 de março de 2024, que decidiu, por maioria de votos, extinguir o feito, sem resolução do mérito ante sua perda do objeto, resultando no reconhecimento de presunção de constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.175/2019, conforme entendimento assente e unânime dos órgãos fracionários dessa Corte. Nesse decote, importa destacar que este Tribunal de Justiça de Alagoas possui entendimento atualmente pacificado inclusive posterior à instauração daquele incidente no sentido de que a competência para o julgamento de ações relacionadas às diferenças salariais decorrentes de progressão e promoção de servidores públicos é das Varas Cíveis da Capital (Juizados da Fazenda Pública), afastando-se a competência do Juizado Especial, a exemplo dos julgados a seguir colacionados: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. RESOLUÇÃO N.º 11/2009 TJAL. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS EM RAZÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL EFETIVADA ADMINISTRATIVAMENTE. DEMANDA QUE DECORRE DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO. NECESSIDADE DE ANALISAR A MATÉRIA DE FUNDO, A FIM DE QUE SE POSSA VERIFICAR O TERMO INICIAL DO DIREITO ALEGADO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A VARA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL; Conflito de competência cível n. 0501014-96.2021.8.02.0000; Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Data do julgamento: 08/06/2022) (sem grifos no original). EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. DEMANDA REMETIDA DO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL PARA O JUÍZO DA 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ADJUNTO. RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 11/2019. LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. 01 - Em que pese questão debatida nos autos não ser, explicitamente, a progressão - já deferida no âmbito administrativo -, parece-me claro que, para que o Juízo a quo possa analisar o termo inicial do alegado direito, deverá, por derradeiro, analisar se o servidor possui efetivamente o direito perseguido, motivo pelo qual o pedido formulado recai no próprio ato em si, ainda que em uma discussão restrita ao termo inicial. 02 - Considerando que o pleito formulado está diretamente vinculado ao direito à progressão reconhecido administrativamente, e que a análise da existência de valores retroativos a serem pagos demandará, inquestionavelmente, a perquirição acerca do acerto da atuação administrativa no que concerne ao direito de fundo, entendo que deve prevalecer a competência do Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar a demanda. CONFLITO ADMITIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL, Conflito de competência cível nº 0500010-24.2020.8.02.9000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Data do julgamento: 29/09/2021). (Sem grifos no original). Ao analisar os fundamentos apontados pelo juízo de origem, observa-se a menção à decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 2208884/AL, por meio do qual se decidiu dar provimento ao recurso interposto pelo Município de Maceió a fim de declarar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, com base no IAC 10/STJ, nos seguintes termos: Decido O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp. "s n. 1.896.379/MT e 1.903.920/MT, sob o rito do incidente de assunção de competência - IAC fixou a seguinte tese: Tese B) São absolutas as competências: (...) iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). Conforme consignado na tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça e na legislação de regência, havendo um juizado especial da fazenda pública no local ou comarca onde deva se processar a demanda, a competência desse juizado é absoluta, não pode ser alterada. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial interposto pelo município de Maceió para fixar a competência do juizado especial de fazenda pública. (grifos nossos) Relevante realizar um distinguishing entre o que restou decidido, em pronunciamento monocrático não vinculante, e a situação dos autos. Após ler atentamente a referida decisão, observa-se que não foi enfrentada pela Corte Superior as particularidades existentes na lei local, que estabelece a competência material das varas comuns para processar e julgar demandas que tenham como causa de pedir progressão de servidor. Não se está a afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Públicas para as causas de sua alçada e matéria; esta competência é indiscutível e é diuturnamente reafirmada por este Tribunal de Justiça. Ocorre que, no âmbito do Estado de Alagoas, não há competência material dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar causas que discutam o direito à progressão/promoção de servidor, conforme já destacado acima. Em casos tais, por expressa disposição legislativa, a competência material para decidir sobre progressões/promoções de servidores é das Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal. Complemente-se que, ao analisar o Resp 2213186/AL (com idêntico objeto de discussão), o Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Min. Marco Aurélio Belizze, entendeu, como obter dictum, que "o referido IAC trata precipuamente de ato normativo secundário e, no caso, o acórdão fustigado utilizou lei estadual como embasamento para a questão da competência". Assim, em sentido diametralmente oposto ao que restou decidido no Resp nº 2208884/AL (mencionado pelo juízo de origem), a Corte não conheceu do Recurso Especial, mantendo o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca da competência das Varas da Fazenda. Por relevante, cito trechos da decisão monocrática: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LEI E NORMATIVOS ESTADUAIS QUE CRIAM EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE CABIMENTO PELO PERMISSIVO



CONSTITUCIONAL DA ALÍNEA C. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] Além disso, o fato de a Corte de origem haver solucionado a questão da competência com base em ato normativo estadual obsta o conhecimento da matéria em recurso especial. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 280/STF. Relativamente à pretensão de aplicação do IAC n. 10/STJ ao caso, o recurso especial não merece conhecimento, uma vez que a parte recorrente interpôs o recurso especial somente com base no permissivo constitucional da alínea a, atinente às hipóteses de violação da lei federal, e não com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, referente às situações de dissídio jurisprudencial. No caso, seria necessário explicitar, por meio de cotejo analítico, o modo como a interpretação do Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no IAC n. 10/STJ, o que não ocorreu na espécie, hipótese em que incide a Súmula 284/STF. Apenas a título argumentativo, cabe ressaltar que o referido IAC trata precipuamente de ato normativo secundário e, no caso, o acórdão fustigado utilizou lei estadual como embasamento para a questão da competência. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. (REsp n. 2.213.186, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 06/08/2025.) Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito até manifestação do Tribunal Pleno acerca do incidente instaurado nos autos de nº 0500097-04.2025.8.02.9000, nos moldes do art. 24 da Lei Estadual nº 6.564/2005. Ademais, designo o juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Municipal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, conforme dispõe o art. 955 do CPC. Expeça-se ofício aos juízos suscitante e suscitado, informando-lhes do teor desta decisão. Após manifestação do Tribunal Pleno acerca do incidente instaurado nos autos de nº 0500097-04.2025.8.02.9000, reative-se o presente conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0700717-24.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Erick Matheus de Souza Brandão, Neste Ato Assistido Por Maria Edilene de Souza - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0701060-20.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Maya Cavalcante Lyra Santana, Neste Ato Representada Por Catarina Cavalcante Magalhães Lira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0701346-17.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Moisés Henrique da Silva Rosalino, representado por Dayane Rufino da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Mayara Thayná Aureliano da Silva Calheiros (OAB: 19867/AL) - Thaís Carla Silva (OAB: 16040/AL) - 319

Nº 0704472-21.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. J. E. da S. - Apelada: M. R. de O. S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0718462-08.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: Antonio Vicente de Moraes - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - Ana Karina Brito de Brito (OAB: 7411B/AL) - 319

Nº 0724748-50.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apda/Apte: Josete Corsino Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos pela Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec e por Josete Corsino Silva, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital (fls. 168/175), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais, declarando a nulidade da contratação discutida nos autos e condenando a associação ré ao pagamento de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais, além de condená-la ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. A associação recorrente formulou pleito de deferimento da gratuidade da justiça à parte recorrente, mas, diante da dúvida da natureza filantrópica da entidade, assim como em razão da impossibilidade de aferir a hipossuficiência da associação, por se tratar de pessoa jurídica, cuja comprovação de que não pode arcar com as despesas processuais deve atender a critérios mais rigorosos, sem a presunção de veracidade que assiste às pessoas físicas, intimou-se a recorrente para a comprovação documental daquilo que foi alegado inicialmente. Ato contínuo, a empresa apelante anexou manifestação nos autos (fls. 238/239), aduzindo não possuir condições financeiras para adimplir com as despesas inerentes ao processo, justificando que os valores que constam das contas bancárias da associação estão bloqueados judicialmente, motivo pelo qual não é possível manuseá-los para o adimplemento das custas. Para provar o alegado, juntou extratos de contas bancárias e outras informações de movimentação financeiras, às fls. 240/250. É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido. Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de conceder o benefício da justiça gratuita à parte apelante. Sobre isso, importa dissertar o que segue. A Constituição Federal de 1988, visando dar efetividade ao devido processo legal, consubstanciado, essencialmente, na garantia à ampla defesa e ao contraditório, definiu em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esse dispositivo constitucional consagra, em verdade, duas garantias: a) a assistência jurídica (que engloba a assistência extrajudicial e judicial), consistindo no fornecimento pelo Estado de orientação e defesa jurídica, de forma integral e gratuita, a ser prestada pela Defensoria Pública, em todos os graus, aos necessitados (art. 134 da CF, regulado pela Lei Complementar 80/94); e b) a justiça gratuita, que diz respeito à isenção das despesas que forem necessárias para que a pessoa necessitada possa defender seus interesses em um processo judicial, disciplinada nos arts.



98 a 102 do Código de Processo Civil. Assim, a gratuidade da justiça é concedida às pessoas que possuem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, dentre outros (§ 1º do art. 98 do CPC). Sobre tal instituto, art. 4º da Lei nº 1.060/50, atualmente revogado pelo Código de Processo Civil, estabelecia que bastava a simples afirmação, na própria petição inicial, pela parte, dando conta de que não possui meios econômicos suficientes para custear a demanda. O espírito do aludido dispositivo foi transportado para o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, porém, com a restrição de que será presumidamente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Em continuação, o § 2º do artigo supramencionado impõe que o indeferimento da justiça gratuita ocorrerá quando existirem nos autos elementos que demonstrem a ausência dos requisitos legais autorizadores do pleito, exigindo, contudo, a intimação prévia da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos. A saber: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (sem grifos no original) A doutrina processualista destaca que o juízo não está vinculado à presunção, podendo afastá-la nos casos em que verificar indícios do abuso no requerimento de concessão da assistência judiciária: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício de gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (Sem grifos no original). O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui jurisprudência consolidada sobre a relatividade da declaração de hipossuficiência, assentando que o pedido deve ser indeferido quando identificado nos autos elementos infirmativos: Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. OBJETO DA AÇÃO INCOMPATÍVEL COM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO RELEVANTE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. 2. Sendo tal presunção relativa, pode o pedido ser indeferido, quando o magistrado identificar nos autos elementos infirmativos da hipossuficiência do requerente, como é o caso de ter a demanda por objeto bem incompatível com a alegada miserabilidade. Precedentes. 3. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, de fundamento relevante da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1674965 SP 2020/0053710-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2021. (Sem grifos no original). Ao compulsar os autos do presente recurso, vê-se que a parte autora, ora recorrente, é uma pessoa jurídica de direito privado. Nessa esteira, embora nada obste que ela tenha direito à gratuidade, observe-se que o § 3º do art. 99 do CPC/2015 prescreve que “presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural”. Ou seja, em relação à pessoa jurídica, essa presunção de veracidade da alegação - que é relativa até para a pessoa física, repese-se - não se aplica, a teor do que consta na Súmula 421 da Corte de Justiça. Nesse contexto, nada obstante tenha sido a parte recorrente intimada para apresentar documentos capazes de subsidiar o pedido de gratuidade da justiça, inclusive com menção expressa à necessidade de comprovar sua condição de entidade filantrópica de apoio à pessoa idosa, houve a anexação somente de alguns extratos bancários (fls. 240/250), todos do ano de 2025, inclusive. Embora as informações dos extratos corroborem com o que se afirma na manifestação de fls. 238/239, notadamente quanto ao bloqueio de alguns valores nas contas da entidade, os documentos anexados são incapazes de comprovar a hipossuficiência alegada, tampouco a natureza filantrópica da associação, que, na inicial recursal, foi inserida como o cerne do pedido de gratuidade judiciária. Demais disso, como já mencionado anteriormente no despacho de fls. 230/233, é de conhecimento público que a associação ora litigante está sendo investigada no que se convencionou chamar de “fraude do INSS”, esquema desarticulado pela Polícia Federal, no qual associações realizavam descontos irregulares em benefícios previdenciários. Noticiou-se que a Ambec é uma das pessoas jurídicas que mais se beneficiaram dos supostos desvios, consoante o que consta de matérias jornalísticas, vide CNN (INSS: Associação subiu arrecadação de R\$ 135 para R\$ 15 milhões em um ano); Isto é (INSS: Arrecadação de entidade investigada saltou de R\$ 135 para R\$ 91 milhões); Estadão (Conheça a terceira maior beneficiária dos descontos irregulares da fraude do INSS - Ambec realizou 8,8% dos descontos de aposentados feitos por todas as associações, em volume que chega a R\$ 231,3 milhões; entidade alega que foi vítima de possíveis erros na afiliação de associados). Esses valores noticiados são demasiadamente dissonantes do que consta dos extratos agora anexados e, além disso, não há qualquer explicação razoável nos autos para essa disparidade, que leve à conclusão inequívoca de que a Ambec tem somente as contas bancárias dos extratos de fls. 230/233, bem como não há qualquer menção às despesas de manutenção da entidade, o que fragiliza ainda mais a pretensão. Considerando que o recorrente não demonstrou preencher os pressupostos para o direito à gratuidade da justiça, notadamente por não comprovar sua hipossuficiência total ou parcial, conclui-se por sua capacidade econômica para o pagamento das despesas processuais. O direito de acesso ao judiciário tem matiz constitucional, mas deve se compatibilizar com a ideia de que a máquina judiciária não se move gratuitamente. Para a concretização desse direito, o Estado criou as custas judiciais, as quais possuem natureza de taxa, conforme entendimento pacificado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais”, por não serem preços públicos, “mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa” (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de “simples correção monetária dos valores anteriormente fixados”, mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (STF -



ADI: 1444 PR, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 12/02/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/04/2003) (sem grifos no original) As taxas são as contraprestações decorrentes da utilização de um serviço público específico e divisível, a exemplo do acesso ao judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos da fundamentação acima, e, com supedâneo no art. 99, § 7º, do CPC, DETERMINO o recolhimento das custas processuais relativas ao preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - 319

Nº 0726620-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo - Apelada: Beatriz Dall Agnol Macedo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 25 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: DANIELA CÂMARA DE AQUINO (OAB: 19133/BA) - Marcus Vinicius de Carvalho (OAB: 42631/BA) - Ana Carolina Rocha Pereira Magalhães - Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - 319

Nº 0733979-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudia Lima dos Anjos - Apelado: Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 28 de janeiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - 319

Nº 0733979-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudia Lima dos Anjos - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Sinprocorpal - Sindicato Dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas, cujo objetivo era reformar a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Na origem, a gratuidade da justiça foi indeferida sob o argumento de que os extratos bancários e a declaração contábil apresentados não seriam suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira (fls. 182/183 e 215). Após distribuição do feito à instância ad quem, o recurso foi processado e julgado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, oportunidade na qual se negou provimento ao apelo, mantendo inalterada a sentença de origem, consoante o que consta do acórdão de fls. 294/305, publicado no DJEN em 30/01/2026 (fl. 306). Em data posterior ao aludido julgamento, a parte apelante veio aos autos requerer o sobrestamento do processo, sob o fundamento de que a questão debatida nestes autos foi objeto de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, autuado nesta Corte de Justiça sob o nº 0806081-27.2025.8.02.0000/50000, regularmente recebido e distribuído pela Presidência ao relator do feito originário, o Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Aduz, nessa senda, a necessidade da suspensão deste feito, porquanto a questão em debate é idêntica ao que se discute no IRDR alhures citado, o que pode ensejar a ocorrência de decisões conflitantes sobre a mesma matérias, com riscos à isonomia e à segurança jurídica. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 982, assevera que, em regra, admitida a tramitação do incidente, as demandas que versem sobre a mesma questão de direito devem ser suspensas. Confira-se o teor do dispositivo correlato: Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. (sem grifos no original) A literalidade do dispositivo é inequívoca ao vincular o efeito suspensivo à admissão do IRDR, em decisão do relator, não bastando, para tanto, o mero protocolo, distribuição ou recebimento formal do incidente. Antes da decisão de admissibilidade, inexistente instauração formal do incidente sob o ponto de vista processual apta a irradiar efeitos sobre os feitos em tramitação. Admitir a suspensão automática de processos apenas pela notícia do recebimento do IRDR implicaria atribuir efeito suspensivo não previsto em lei, criando hipótese de paralisação processual à margem do regime estabelecido pelo legislador, em afronta aos princípios da legalidade e da duração razoável do processo (art. 4º do CPC). Registre-se que, ao compulsar o processo nº 0806081-27.2025.8.02.0000/50000, nota-se que não há qualquer determinação do relator designado. Em sendo assim, não havendo, até o presente momento, decisão do relator admitindo o incidente e determinando a suspensão dos feitos correlatos, tampouco decisão específica que, em caráter cautelar, imponha a paralisação do processo, não há qualquer fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, de modo que o processo presente deve tomar seu curso natural, nos termos, inclusive, do que já fora decidido no acórdão de fls. 294/305. Diante do exposto, indefiro o pedido de sobrestamento formulado pela parte recorrente às fls. 312/314, nos termos da fundamentação acima delineada, ao tempo em que determino, à secretaria, que tome as providências de praxe à tramitação regular do presente processo, observando o transcurso do prazo recursal do acórdão de fls. 294/305, efetuando, após findado o prazo mencionado, a(o) baixa/arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - 319

Nº 0800803-11.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luzilene Pinto Espinheira - Embargada: Solange Espinheira Fausto - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Luzinete Pinto Espinheira, com o objetivo de sanar suposto vício na decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 10/16 do agravo de instrumento), a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante. Em suas razões recursais (fls. 01/03), a recorrente defende, em síntese, a existência de omissão no decurso que não apreciou o pedido de concessão da gratuidade de justiça em sede recursal. Entende que a gratuidade foi concedida, em razão do processamento regular do agravo, entretanto, dependeria de manifestação expressa, o que gera insegurança jurídica, também em relação à exigibilidade das custas de citação no processo de origem, que continua sendo o óbice para a angularização da relação processual. Com base nesses argumentos, pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja sanado o suposto vício de omissão do acórdão. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise de suas razões meritórias. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, restrito às hipóteses em que se aponte obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, não sendo instrumento hábil à pura e simples reanálise do feito, como resultado de mero inconformismo da parte vencida, nos termos do dispositivo legal a seguir transcrito: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial



para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissões de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material. Ressalte-se que os erros materiais, omissões, contradições ou obscuridades que podem ser sanados via embargos de declaração são de fundamentação vinculada, devendo estar contidos no próprio julgado atacado, não podendo guardar relação especificamente com as provas dos autos, dispositivos legais ou teses jurídicas defendidas por quaisquer das partes. Em outros termos, são objeto do recurso os defeitos contidos no próprio julgado, em relação a si, e nunca a outros elementos dos autos, devendo ser demonstrada a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que revele inconsistência interna à decisão, sob pena de rejeição do recurso. Nesse passo, a omissão apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios consiste na ausência de manifestação acerca de pedido ou argumento relevante da parte no decisum, não sendo parâmetro válido o mero não acolhimento de tese ou ausência de menção expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Na hipótese vertente, a embargante aponta que o julgado estaria eivado de vício de omissão, nos termos acima. Assiste razão à embargante em relação à ausência de apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita em sede de agravo de instrumento, pois nele veiculou “pleito de gratuidade nesta instância recursal, dada a impossibilidade financeira da agravante” (fls. 1). A decisão embargada deixou de enfrentar tal requerimento, que se distingue da insurgência contra a postergação feita na origem. Como o recurso não traz impugnação nesse sentido, resta obstada a reapreciação dessa parte do pronunciamento agravado, e eventuais repercussões no processo de origem são alheias ao que ora se decide, sob pena de ir além da matéria devolvida a esta Corte de Justiça. A Constituição Federal de 1988, visando dar efetividade ao devido processo legal, consubstanciado, essencialmente, na garantia à ampla defesa e ao contraditório, definiu em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esse dispositivo constitucional consagra, em verdade, duas garantias: a) a assistência jurídica (que engloba a assistência extrajudicial e judicial), consistindo no fornecimento pelo Estado de orientação e defesa jurídica, de forma integral e gratuita, a ser prestada pela Defensoria Pública, em todos os graus, aos necessitados (art. 134 da CF, regulado pela Lei Complementar 80/94); e b) a justiça gratuita, que diz respeito à isenção das despesas que forem necessárias para que a pessoa necessitada possa defender seus interesses em um processo judicial, disciplinada nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil. Assim, a gratuidade da justiça é concedida às pessoas que possuem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, dentro outros (§1º do art. 98 do CPC). Sobre tal instituto, o art. 4º da Lei nº 1.060/50, atualmente revogado pelo Código de Processo Civil, estabelecia que bastava a simples afirmação, na própria petição inicial, pela parte, dando conta de que não possui meios econômicos suficientes para custear a demanda. O espírito do aludido dispositivo foi transportado para o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, porém, com a restrição de que será presumidamente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Em continuação, o § 2º do artigo supramencionado impõe que o indeferimento da justiça gratuita ocorrerá quando existirem nos autos elementos que demonstrem a ausência dos requisitos legais autorizadores do pleito, exigindo, contudo, a intimação prévia da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos. A saber: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (sem grifos no original) A doutrina processualista destaca que o juízo não está vinculado à presunção, podendo afastá-la nos casos em que verificar indícios do abuso no requerimento de concessão da assistência judiciária: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício de gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (Sem grifos no original). O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui jurisprudência consolidada sobre a relatividade da declaração de hipossuficiência, assentando que o pedido deve ser indeferido quando identificado nos autos elementos infirmativos: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. OBJETO DA AÇÃO INCOMPATÍVEL COM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO RELEVANTE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. 2. Sendo tal presunção relativa, pode o pedido ser indeferido, quando o magistrado identificar nos autos elementos infirmativos da hipossuficiência do requerente, como é o caso de ter a demanda por objeto bem incompatível com a alegada miserabilidade. Precedentes. 3. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, de fundamento relevante da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1674965 SP 2020/0053710-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2021.) (Sem grifos no original). Ainda na origem, a parte agravante apresentou declaração de hipossuficiência (fl. 11), não havendo outros elementos nos autos que infirmem a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo para o seu sustento e de sua família. Assim, defere-se o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita em favor da recorrente, com fulcro no art. 98 do CPC. Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência da CORTE SUPERIOR, a concessão da gratuidade judiciária produz efeitos prospectivos, ou seja, engloba apenas as despesas existentes a partir do deferimento, permanecendo a parte beneficiária obrigada ao pagamento das despesas anteriores. Desse modo, em razão do exposto, notadamente pela concessão da gratuidade da justiça, a recorrente fica dispensada do recolhimento do preparo, mas não das custas iniciais. Do exposto, CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, com efeitos infringentes, apenas para conceder a justiça gratuita em grau recursal, com efeitos prospectivos. Publique-se. Intimem-se. Após, proceda-se à baixa/arquivamento dos autos. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - 319

Nº 0801922-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Romulo Honorato Costa - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rômulo Honorato Costa, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital nos autos da ação de revisão de contrato e consignação em pagamento cadastrada sob o nº 0704491-04.2025.8.02.0001, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava o depósito judicial das parcelas incontroversas, a manutenção do autor na posse do bem financiado com a suspensão de eventual busca e apreensão, além de abstenção de negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Em suas razões recursais (fls. 01/10), a parte agravante aduz, em síntese, que a instituição financeira aplicou juros capitalizados sem, contudo, informar a correspondente periodicidade, violando os deveres de informação e transparência. Além disso, cobrou-lhe taxa de avaliação do bem sem a efetiva prestação do serviço, assim como impôs, por venda casada, a aquisição de seguro. Esclarece que os requisitos para a concessão da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos e que a eventual apreensão do veículo ou a inscrição de



seu nome nos cadastros de proteção ao crédito podem lhe ocasionar dano grave ou de difícil reparação. Pugna, pela concessão de liminar para manter-se na posse do bem, evitando eventuais ações possessórias e/ou de busca e apreensão por parte do réu; impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; e, por fim, autorizar o depósito mensal do valor tido como incontroverso, conforme os cálculos acostados aos autos. Subsidiariamente, pugna pelo depósito em juízo do valor integral. É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido. Por estarem preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise, por ora, do pedido liminar. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original). Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de deferir antecipadamente o pleito de depósito dos valores incontroversos ou integrais devidos e, assim, obstar a realização das medidas constritivas em desfavor da parte alienante que promove a ação revisional de contrato na origem. O Código Civil considera que o depósito judicial tem o mesmo efeito do pagamento, podendo ser realizado quando pender litígio sobre o objeto de adimplemento: Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Art. 335. A consignação tem lugar: [...] V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. (Sem grifos no original) Nesse contexto, o depósito judicial do montante integral do crédito, assim como o pagamento, tem o efeito de impedir a constituição do devedor em mora. Para isso, a consignação deve corresponder ao valor total da prestação. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já teve a oportunidade de se manifestar sobre a necessidade de correspondência entre o valor consignado e o objeto da obrigação, para que o depósito judicial tenha força de adimplemento: Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da ação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido. (STJ - Resp: 1194264 PR 2010/0086419-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/03/2011) (Sem grifos no original) Na espécie, a parte agravante requereu ao juízo de primeiro grau o pagamento judicial do valor incontroverso ou integral do débito, mediante depósito mensal em juízo, com consequente manutenção na posse do veículo e retirada/abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Como já dito, o pagamento total das prestações pelo consumidor, mediante depósito judicial, não importa em qualquer prejuízo à instituição financeira, uma vez que é suficiente para garantir que, ao final da ação, cada parte possa receber o que lhe for de direito. Além disso, remanesce a possibilidade de o juízo de primeiro grau liberar em favor da correspondente instituição bancária o quantum incontroverso, necessariamente discriminado pela parte consumidora, que deve fazê-lo, sob pena de ter o pedido de depósito judicial indeferido, nos termos do § 2º do art. 330 do Código de Processo Civil. In casu, o valor que se entende cabível, após a retirada de eventuais encargos abusivos foi indicado à fl. 14 dos autos principais, qual seja, R\$ 1.123,22 (um mil, cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos), não havendo, portanto, qualquer impeditivo para a formulação do pedido de levantamento no curso do processo, se assim a parte recorrida julgar conveniente. O valor efetivamente contratado, que deveria ser depositado mensalmente, corresponde a R\$ 1.504,25 (um mil, quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), cf. fls. 43/46 dos autos de origem. Sobre a possibilidade de depósito judicial dos valores em ação revisional, já reconheceu o STJ: Ementa: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA N. 60-STJ. (...) VI - É possível a autorização para depósito judicial de valores que o autor entende devidos, na pendência de ação revisional de contrato bancário. (Resp nº 788.045-RS (2005/0170018-6), Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, Dje 10/04/2006 (Sem grifos no original) Este Tribunal de Justiça de Alagoas tem entendimento firme no sentido de que o depósito judicial do montante integral do débito acarreta o afastamento da mora do devedor, o que implica manutenção da posse do veículo com o autor da revisional, assim como impossibilidade de inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 330 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CDC. PERIGO DE DANO CONCRETO, ATUAL E GRAVE. NECESSIDADE DE OBVIAR AS CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS QUE O TEMPO DO PROCESSO PODE OCASIONAR. REQUISITO DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA COMPREENDIDO COM TEMPERAMENTOS. SOPESAMENTO DOS INTERESSES EM LITÍGIO. AFASTAMENTO, NO CASO CONCRETO, DIANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 419 DO FPPC, Nº 25 DA ENFAM E Nº 40 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DO TEMA DE RECURSO REPETITIVO Nº 31 DO STJ. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES EM AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM A FINALIDADE DE AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PERMANÊNCIA NA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE COM A PARTE AGRAVADA. PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 139 C/C ART. 297 C/C ART. 537, TODOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL. Número do Processo: 0804127-48.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/09/2022; Data de registro: 15/09/2022) (sem grifos no original) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CÓDIGO CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA



ANTECIPADA FORMULADO PELA AGRAVANTE. PLEITO RECURSAL DE AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INCONTROVERSO OU INTEGRAL DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DA PARTE AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E SUA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, DESDE QUE DEPOSITADOS OS VALORES MENSALMENTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL. Número do Processo: 0800511-31.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/03/2023; Data de registro: 29/03/2023) (sem grifos no original) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E AUTORIZOU, TÃO SOMENTE, O DEPÓSITO JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DAS PRESTAÇÕES PACTUADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO É CONHECIDO EM PARTE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TJ/AL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL. Número do Processo: 0803278-76.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/09/2022; Data de registro: 15/09/2022) (sem grifos no original) Portanto, a decisão de 1º grau foi de encontro aos preceitos do Código Civil e dos entendimentos firmados pela Corte Superior e por este Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser revista. Muito embora a compreensão prevalente seja pelo depósito integral da parcela em juízo, entende-se pela necessidade de evoluir parcialmente o entendimento com a finalidade de atender aos múltiplos interesses em discussão: da instituição financeira (que já receberá parte do valor diretamente); do consumidor (que terá resguardado o valor debatido em juízo); e da própria estrutura judiciária, haja vista o depósito judicial acarretar a necessidade de emissão mensal de alvarás pelo cartório da Vara. A par disso, inexistindo discussão acerca da possibilidade de levantamento do valor tido por incontroverso, este deverá ser pago diretamente às instituições financeiras, via depósito/transferência bancária, em conta específica a ser indicada pela própria instituição credora. Já com relação ao valor controvertido, este sim deverá ser depositado judicialmente, uma vez que sua destinação somente restará solucionada ao final da demanda, com o julgamento do mérito. Note-se que a parte consumidora continuará obrigada ao pagamento do valor integral das parcelas contratadas, alterando-se tão somente a forma de pagamento. Logo, liberar-se-á ao credor a parte sobre a qual não recai litigiosidade, sendo destinado à tutela jurisdicional - via depósito judicial apenas o montante objeto da discussão, afastando-se qualquer prejuízo às partes. Nessa intelecção de ideias, com vista à confluência dos preceitos do Código Civil, dos entendimentos firmados pela Corte Superior, por este Tribunal de Justiça, e aos princípios da efetividade e eficiência, faz-se imperiosa a reforma da decisão vergastada para autorizar depósito integral das parcelas, mas realizado da seguinte maneira: a) a parte incontroversa indicada na exordial deverá ser mensalmente paga diretamente à instituição financeira, em conta bancária por esta indicada no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor comprovar documentalmente os depósitos perante o juízo a quo; b) o quantum controverso deverá ser depositado judicialmente. Caso a conta para depósito do valor incontroverso não seja informada pelo banco no prazo determinado, o devedor deverá depositar a quantia correspondente em juízo. Com isso, vislumbra-se elementos suficientes a corroborar a probabilidade do direito vindicado pela parte recorrente, assim como do perigo do dano, ante a possibilidade de perda da posse do veículo e da inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, caso não seja deferida a liminar para autorizar o depósito integral das parcelas, mês a mês. Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso e, nessa extensão, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a obrigação da parte autora ao depósito do valor integral das parcelas, impedindo/excluindo a inscrição da parte agravante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como mantendo-a na posse do veículo até o julgamento final do agravo, se forem depositadas as parcelas integralmente, mês a mês, do seguinte modo: a) a parte incontroversa seja paga diretamente à instituição financeira, em conta bancária por esta indicada no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação mensal, na origem, dos depósitos feitos pelo devedor; b) o quantum controverso seja depositado judicialmente. Caso a conta para depósito do valor incontroverso não seja informada pelo banco no prazo determinado, a obrigação do item a deverá ser integralmente depositada em juízo. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisor. Intime-se a parte agravante, para lhe dar ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Antonio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0802226-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Espólio de Antonia Moraes Maia - Agravado: Bruno Maia Afonso da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Antonia Moraes Maia, representado pelo herdeiro Afonso Henrique Maia da Silva, com o objetivo de reformar decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte nos autos da ação de inventário e partilha de bens cadastrada sob o nº 0700593-49.2023.8.02.0034, que, às fls. 57/60, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, concedendo, por outro lado, o direito ao parcelamento das custas iniciais. Em suas razões recursais (fls. 1/10), a parte agravante aduz que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao confundir o valor patrimonial do espólio com sua efetiva capacidade financeira, uma vez que o acervo hereditário é composto exclusivamente por bens imóveis, desprovidos de liquidez imediata. Afirma que inexistem valores em contas bancárias, aplicações financeiras ou qualquer outro ativo passível de conversão em numerário sem a prévia alienação dos bens. Alega que o valor estimado do patrimônio representa apenas expectativa futura, condicionada à venda dos imóveis, ao passo que as custas processuais constituem despesa atual e imediata, cujo pagamento forçaria a alienação prematura do patrimônio. Aduz que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas admite a concessão da justiça gratuita ao espólio quando demonstrada a ausência de liquidez, ainda que existente patrimônio. Ressalta, ainda, que o imóvel de maior valor foi adquirido por meio de financiamento habitacional e quitado apenas em razão do falecimento da de cujus, por intermédio de seguro prestamista (MIP), circunstância que evidenciaria a vulnerabilidade econômica da família e afastaria qualquer presunção de enriquecimento. Defende também a hipossuficiência pessoal do inventariante, cuja renda mensal seria inferior a dois salários mínimos, estando assistido pela Defensoria Pública, o que atrairia a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Sustenta que o parcelamento das custas não soluciona a controvérsia, por se mostrar incompatível com sua renda e com a ausência de liquidez do espólio. Acrescenta, nessa senda, que há conflito entre os herdeiros, sendo o agravante o único a diligenciar pela regularização do patrimônio, suportando sozinho o ônus financeiro imposto pela decisão agravada, o que resultaria em penalização indevida do herdeiro diligente. Requer, assim, a concessão de tutela de urgência recursal, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, para suspender a exigibilidade do recolhimento das custas e deferir provisoriamente a justiça gratuita, bem como, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão recorrida e conceder definitivamente os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório, no essencial. Fundamento e deciso. Inicialmente, registre-se que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de que, quando o objeto do recurso versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, não se deve exigir o recolhimento prévio do preparo. Tal exigência seria ilógica, pois importaria à parte requerente um custo que justamente busca afastar. Nesse sentido, confira-se a seguinte



ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.194/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 14/12/2017; Edcl no AgInt nos Edcl no AREsp 929.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 25/9/2017. (...) 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no Resp: 1900902 DF 2020/0270000-3, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/03/2021) Dessa forma, a melhor interpretação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é no sentido de que, para a análise do efeito suspensivo em recurso que trata da gratuidade da justiça, o preparo não é exigível. Consequentemente, a comprovação do recolhimento das custas recursais pode ser dispensada, ao menos neste momento processual, para viabilizar o enfrentamento do pedido de efeito ativo, seguindo o que preleciona a jurisprudência do STJ e o que determina o Código de Processo Civil, especificamente no art. 101, § 1º. Assim, dispensado o preparo neste momento, por estarem presentes os demais requisitos, extrínsecos e intrínsecos, de admissibilidade recursal, passa-se à análise do pedido de efeito ativo. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme relatado anteriormente, a parte agravante visa, a princípio, obter provimento jurisdicional, em caráter liminar, para deferir o direito à gratuidade da justiça, possibilitando a continuidade da ação. Embora a gratuidade da justiça seja tradicionalmente vinculada à pessoa natural que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o espólio também pode ser beneficiário da justiça gratuita, bem como do diferimento da obrigação de arcar com as despesas inerentes ao processo. Contudo, a ele não se aplica automaticamente a presunção de hipossuficiência prevista no § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Nesses casos, é imprescindível a comprovação da insuficiência de recursos a partir da análise da situação patrimonial específica do espólio. Nesse sentido, confira-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ESPÓLIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. Ação de cautelar de protesto contra alienação de bens com pedido liminar de tutela de urgência. 2. Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos Edcl no Resp: 1800699 MG 2019/0056682-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/09/2019) Ademais, a comprovação da hipossuficiência deve ser feita pelo espólio, sopesando-se o patrimônio deixado e as dívidas inadimplidas e não desobrigadas, a fim de se verificar a existência - ou não - de situação que justifique o deferimento da gratuidade, ou mesmo o parcelamento da obrigação de pagar as custas. No caso concreto, há a informação da existência de apenas dois imóveis a serem partilhados, nos valores de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Entretanto, o patrimônio mencionado está notadamente imobilizado. Destarte, não obstante seja possível a alienação do imóvel para a realização do adimplemento da obrigação de arcar com as custas, há verossimilhança no argumento de que a venda de qualquer um dos imóveis, neste momento, seria algo difícil de ocorrer, tendo em vista a existência de litígio entre as partes herdeiras, como se pode ler das fls. 47/51, o que também fragiliza a afirmação de que trazer o processo à heterocomposição no judiciário está no espectro da escolha das partes. Registre-se, ainda, que este Órgão Julgador já decidiu no sentido de ser possível o deferimento da gratuidade da justiça ao espólio, mormente quando ausente informação acerca de valores líquidos a serem partilhados, como é o caso concreto. Senão, confira-se: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO ESPÓLIO. IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DE HERDEIROS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado por herdeira em ação de inventário, sob o fundamento de que sua renda ultrapassava o limite de três salários mínimos fixado pela Resolução CSDPE/AL nº 003/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se, em ações de inventário, a análise da hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça deve considerar a situação econômica individual de cada herdeiro ou o patrimônio do espólio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV). 4. A jurisprudência pacífica estabelece que, em inventário, o critério para concessão da justiça gratuita é a capacidade econômica do espólio, e não dos herdeiros individualmente. 5. Verificado que o espólio é composto por único bem imóvel de baixo valor e saldo bancário ínfimo, resta demonstrada a ausência de liquidez e a hipossuficiência para arcar com as despesas processuais. 6. A existência de patrimônio sem liquidez não afasta o direito à gratuidade da justiça, cabendo deferir o benefício quando comprovada a insuficiência de recursos do acervo hereditário. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "Nos processos de inventário, a concessão da justiça gratuita deve ter como parâmetro a condição econômica do espólio, e não a dos herdeiros individualmente, sendo cabível o benefício quando demonstrada a insuficiência de recursos do patrimônio deixado." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, art. 98. Jurisprudência relevante citada: TJ-AL, AI nº 0811434-19. 2023.8.02.0000, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, j. 07.02.2024; TJSP, AI nº 2038370-48.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, j. 26.05.2022. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08101726320258020000 Maceió, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 05/11/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2025) Além disso, não se pode perder de vista o alto valor das custas judiciais, orçadas em R\$ 13.382,17 (treze mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos). Diante desses elementos, ao menos neste momento de juízo perfunctório, mostra-se prudente deferir a antecipação da tutela recursal pretendida. Presentes, portanto, os requisitos autorizativos do art. 300 do CPC, haja vista o risco da demora evidenciado na possibilidade de o processo de origem ter cancelada a distribuição, o que configuraria um obstáculo real ao acesso à justiça, bem como a probabilidade do direito, inferida das informações que constam dos autos acerca dos bens que integram o espólio e das circunstâncias que envolvem a partilha, deve-se, neste momento de cognição sumária, deferir a pretensão antecipatória. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.019, I e 300 do CPC, DEFIRO o pedido liminar para, assim, conceder à parte recorrente o direito à gratuidade da justiça, até ulterior decisão nestes autos. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor deste pronunciamento jurisdicional. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Afonso Henrique Maia da Silva - Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319



Nº 0802230-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: JOSE MAKSON DOS PASSOS LIMA - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Jose Makson dos Passos Lima, com o objetivo de reformar decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital às fls. 80/84 dos autos da ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência, cadastrada sob o nº 0751181-91.2025.8.02.0001, a qual declinou da competência para o Juízo de Pilar. Em suas razões recursais (fls. 1/9), a parte agravante informa que ajuizou a presente ação perante o Juízo da Comarca de Maceió/AL, local de domicílio do réu e permitido em lei, conforme art. 46 do Código de Processo Civil. No entanto, relata que o magistrado originário reconheceu de ofício a incompetência territorial, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos para o foro de domicílio do autor. Defende que, ainda que se trate de relação de consumo, estaria sedimentado o entendimento de que a competência prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor seria relativa e, portanto, poderia ser revogada pelo consumidor. Além disso, concluiu que “a decisão ora Agravado não levou em consideração que o Réu possui agência central nesta capital, isto porque, a competência relativa junto a FACULDADE DO AUTOR DE DECIDIR O LOCAL DE INGRESSO DAAÇÃO, traz razões suficientes para deslocar a competência da demanda”. Por tal razão, requer a concessão do pedido de efeito suspensivo para modificar o decisum agravado, mantendo-se a competência da 11ª Vara Cível da Capital. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. De início, no tocante ao pedido de manutenção da justiça gratuita, tem-se pelo não conhecimento, por ausência de interesse recursal, na medida em que, na esteira do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez deferida, tal como no caso dos autos, às fls. 87/89, a gratuidade de justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, senão confira-se: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. 2. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RESPECTIVO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada. 2. A Corte Especial do STJ assenta que se presume “o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovidimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1137758 SP 2017/0175435-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020) (sem grifos no original) No tocante aos demais pontos do recurso, por preencherem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deles toma-se conhecimento e passa-se à análise do pedido de efeito ativo/antecipação de tutela. Para a concessão de efeito suspensivo ou ativo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem a probabilidade do direito ou do provimento do recurso e o risco de dano grave, difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Tem-se, pois, que os requisitos para as medidas antecipatórias recursais se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A parte autora ajuizou ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência contra a instituição financeira Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (incorporando pelo Banco Santander S/A), sob o fundamento de que estão sendo aplicados juros excessivos e encargos abusivos no contrato de nº 86133982/00685113159. Especificamente acerca da competência, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assentou que “se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista”. Por outro lado, a Corte Superior destacou ser “inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada”. Confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015.) (sem grifos no original) Assim, não obstante a possibilidade de escolha pelo consumidor do foro para ajuizar a demanda, deve observar estritamente as seguintes opções: I) seu domicílio; II) domicílio do réu; III) foro de eleição; ou IV) local de cumprimento da obrigação. Seguindo essa linha intelectual, o legislador pátrio, por meio da Lei Federal nº 14.879/2024, publicada no DOU de 05/06/2024, inseriu alterações no art. 63 do Código de Processo Civil, o qual passou a conter os requisitos legitimadores da cláusula de eleição de foro, e a obstar, expressamente, a escolha aleatória de juízos que não guardem relação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido, nos seguintes termos: Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) A partir das premissas expostas, constata-se que a parte autora possui domicílio na cidade de Pilar, área cuja jurisdição é atribuída à Comarca de Pilar. Entretanto, ajuizou a demanda na Comarca de Maceió, sob justificativa de que nesta capital teria uma filial da instituição



financeira. Porém, não existe nos autos qualquer demonstração de que a parte consumidora terá efetivamente melhor capacidade de exercer a defesa de seus interesses na comarca de Maceió, ainda que se trate da capital do Estado de Alagoas e ainda que haja alguma filial naquela localidade. Especificamente quanto ao domicílio da pessoa jurídica, não se desconhece a possibilidade de ser considerado o local onde se encontram seus estabelecimentos/filiais. Porém, ainda assim, sobretudo nos dias atuais em que diversas são as filiais bancárias, é preciso que haja pertinência lógica capaz de legitimar o foro escolhido pelo consumidor, impedindo a escolha direcionada de juízos, muitas vezes em razão dos entendimentos ali manifestados, que favoreceriam a parte a quem coube “escolher”. Nessa linha intelectual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui julgados no sentido de que as filiais apenas servem de suporte fático para a definição das competências quando os contratos com elas tenham sido firmados - entendimento que, nada obstante anterior, também encontra guarida no novel §5º do art. 63 do CPC, ao afirmar a necessidade de pertinência do foro escolhido “com o negócio jurídico discutido na demanda”. Por relevante, cita-se: EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DA SEDE DA PARTE RÉ. EXCEÇÃO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA COM A FILIAL EM SEU LOCAL. HIPÓTESE VERIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas. 3. No caso, concluindo a Corte estadual pela possibilidade de ajuizamento da ação no foro da Comarca de Curitiba/PR, visto que, no caso concreto, a obrigação foi contraída com a filial da recorrente situada naquele local, o entendimento do acórdão recorrido está ajustado à jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agrado interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.893.976/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) EMENTA: AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO CORTE SUPERIOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO CDC. FORO DA SEDE DA DEMANDADA, LOCAL ONDE DEVERÁ SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ART. 75, IV, DO CC/2002. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A competência traçada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, que confere atribuição aos órgãos fracionários, é de natureza relativa, de sorte que deve ser suscitada após a distribuição do feito até o início do julgamento. Precedentes. 2. A qualidade de consumidor de cedentes de contratos de participação financeira, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, não se estende ao cessionário, sendo aplicável as regras comuns de definição do foro de competência. 3. “O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas”. (REsp 1.608.700/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 31/3/2017). 4. Na espécie, em se tratando de cessionário de contrato de participação financeira, o foro competente para a análise da demanda é onde se encontra a sede da demandada, qual seja, a comarca da capital do Rio de Janeiro/RJ, por também se tratar do local onde a obrigação deverá ser satisfeita, acaso acolhida a pretensão deduzida em juízo. 5. Agrado interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.632.585/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 19/6/2017.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E EMPRESAS DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA. FORO DA SEDE DA PARTE RÉ. CONTRATO ESPECÍFICO COM A FILIAL. AUSÊNCIA. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 a hipótese em que o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, mas de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “o domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas” (AgInt no REsp 1.861.470/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 25/5/2020). 3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que em se tratando de cessionário de contrato de participação financeira, o foro competente para a análise da demanda é onde se encontra a sede da demandada, qual seja, a comarca da capital do Rio de Janeiro/RJ, por também se tratar do local onde a obrigação deverá ser satisfeita, acaso acolhida a pretensão deduzida em juízo. 4. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.966.129/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CESSIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO CDC. FORO DA SEDE DA DEMANDADA. LOCAL ONDE DEVERÁ SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ART. 75, IV, DO CC/2002. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de adimplemento contratual decorrente de contrato de participação financeira. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas. Precedentes. 4. Agrado interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.861.470/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020.) Nesse contexto, não se apresenta cabível o ajuizamento de demanda em foro aleatório, que não corresponde ao do autor/consumidor nem ao da sede do réu/fornecedor. Portanto, houve o ajuizamento equivocado da demanda em foro deliberadamente incompetente. Registre-se que a jurisprudência do STJ “(...) reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta” (sem grifos no original). Assim, o juízo suscitado estaria autorizado a conhecê-la de ofício, com a respectiva remessa ao foro de domicílio do consumidor. Art. 64. [...] § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. (sem grifos no original) Nessa linha, há que se reconhecer a competência do Juízo do Único Ofício da Comarca de Pilar, pois corresponde ao que abrange o efetivo domicílio da parte autora/consumidora, local presumidamente de melhor facilitação da defesa constante do art. 6º, VIII, do CDC. Ausente, pois, a probabilidade do direito; sendo desnecessário enfrentar o requisito do perigo da demora, ante a necessidade de coexistência dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante, dando-lhe ciência deste pronunciamento jurisdiccional, bem como a parte agravada para, querendo,



apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0802283-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sinprocupal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2025. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - SINPROCORPAL, visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 17ª Vara da Fazenda Estadual nos autos do processo nº 0764390-30.2025.8.02.0001, a qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado (fls. 17/21). Em suas razões recursais (fls. 1/9), a parte recorrente aduz que apresentou na origem documentação suficientemente capaz de demonstrar sua hipossuficiência, mas o juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita. Sustenta que, no caso, "(...) atua como substituto processual dos servidores sindicalizados, não possuindo fonte de renda suficiente para custear as custas processuais". Conclui que "em razão da alta taxa de inadimplência dos sindicalizados e da contribuição sindical de apenas R\$ 20,00 (vinte reais) por servidor, como demonstrado nos extratos bancários anexados aos autos, resta evidente a hipossuficiência financeira do Sindicato". Segue aduzindo que a jurisprudência pátria entende ser plenamente possível o deferimento da gratuidade às pessoas jurídicas quando comprovada a impossibilidade dela de arcar com as despesas processuais. Suscita que juntou aos autos a declaração de hipossuficiência e extratos bancários da conta do sindicato dos últimos meses, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência. Ademais, assevera que juntou balanços financeiros recentes e extratos bancários, salientando que a única fonte de receita do Sindicato é a contribuição voluntária dos servidores representados, e que, diante do volume expressivo de ações em que atua como substituto processual, não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem comprometer suas atividades. Nesse cenário, pugnou pelo recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC para fins de concessão liminar dos benefícios da justiça gratuita. Subsidiariamente, pede que as custas sejam pagas ao final do processo, com fulcro no princípio do acesso à justiça. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, registre-se que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de que, quando o objeto do recurso versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, não se deve exigir o recolhimento prévio do preparo. Tal exigência seria ilógica, pois importaria à parte requerente um custo que justamente busca afastar. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe de 25/11/2015). 2. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AgInt no REsp n. 2.149.406/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.) (sem grifos no original) Dessa forma, a melhor interpretação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é no sentido de que, para a análise do efeito suspensivo em recurso que trata da gratuidade da justiça, o preparo não é exigível. Consequentemente, a comprovação do recolhimento das custas recursais pode ser dispensada, ao menos neste momento processual, para viabilizar o enfrentamento do pedido de efeito ativo, seguindo o que preleciona a jurisprudência do STJ e o que determina o Código de Processo Civil, especificamente no art. 101, § 1º. Dispensado o preparo neste momento, por estarem presentes os demais requisitos, extrínsecos e intrínsecos, de admissibilidade recursal, passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Consoante já destacado, o juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade da justiça por entender que o direito ao referido benefício, apesar de ser extensivo às pessoas jurídicas, deve ser por elas provado, não sendo possível a presunção de insuficiência de recursos. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, visando dar efetividade ao devido processo legal, consubstanciado, essencialmente, na garantia à ampla defesa e ao contraditório, definiu em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esse dispositivo constitucional consagra, em verdade, duas garantias: a) a assistência jurídica (que engloba a assistência extrajudicial e judicial), consistindo no fornecimento pelo Estado de orientação e defesa jurídica, de forma integral e gratuita, a ser prestada pela Defensoria Pública, em todos os graus, aos necessitados (art. 134 da CF, regulado pela Lei Complementar 80/94); e b) a justiça gratuita, que diz respeito à isenção das despesas que forem necessárias para que a pessoa necessitada possa defender seus interesses em um processo judicial, disciplinada nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil. Assim, a gratuidade da justiça é concedida às pessoas, inclusive às jurídicas, que possuem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, dentro outros (§ 1º do art. 98 do CPC). Sobre tal instituto, o art. 4º da Lei nº 1.060/50, atualmente revogado pelo Código de Processo Civil, estabelecia que bastava a simples afirmação, na própria petição inicial, pela parte, dando conta de que não possui meios econômicos suficientes para custear a demanda. O espírito do aludido dispositivo foi transportado para o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, porém, com a restrição de que será presumidamente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Outrossim, é certa a possibilidade de deferir os benefícios da gratuidade às pessoas jurídicas, uma vez que tal entendimento já foi sumulado pelo SUPERIOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por sua Súmula nº 481, segundo a qual “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Todavia, a jurisprudência caminha no sentido de que a pessoa jurídica que visa à concessão da gratuidade da justiça deve comprovar sua condição de hipossuficiência. E os sindicatos, ainda que atuando em benefício dos seus sindicalizados, devem igualmente comprovar sua situação financeira e demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas judiciais. Leia-se: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AOS SEUS SINDICALIZADOS. NÃO APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTA NO CDC E NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ÀS AÇÕES EM QUE O SINDICATO BUSCA TUTELAR O INTERESSE DE SEUS SINDICALIZADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de irresignação em face de recurso não conhecido por ausência de preparo recursal, no âmbito de Ação Coletiva de cobrança interposta por sindicato em defesa dos seus sindicalizados. 2. O entendimento do STJ é de que “a isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva” (REsp 876.812/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 11.11.2008). 3. Por ocasião do julgamento do REsp 839.625/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 269) - recurso este interposto em Ação Coletiva ajuizada por sindicato, em substituição a uma determinada categoria de servidores, visando ao reajustamento das contas vinculadas de PIS-PASEP com a incidência dos corretos índices de correção monetária e juros -, a Primeira Turma do STJ considerou inaplicável o art. 87 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que se trata de dispositivo de lei especial, editada em defesa dos direitos dos consumidores, na qual o próprio artigo prevê, expressamente, que só se aplica o conteúdo nele disposto nas ações coletivas de que trata o próprio código (AgRg no REsp 1.377.367/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 919.379/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) (Sem grifos no original) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTA NO CDC E NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ÀS AÇÕES EM QUE O SINDICATO BUSCA TUTELAR O INTERESSE DE SEUS SINDICALIZADOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. (...) 3. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP, entendeu que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, na hipótese de comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 4. No presente caso, tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, consignado no acórdão que a entidade sindical não demonstrou a necessidade bem como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais advindos da demanda, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1377367/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013) (Sem grifos no original) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas- com ou sem fins lucrativos - apenas se comprovarem que dele necessitam. Entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1210700 RS 2010/0155521-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011) (Sem grifos no original) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTE STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n.º 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. (...) 4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003) 5. Assim, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como as entidades filantrópicas, fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, independentemente de comprovação da necessidade do benefício. 6. Entretanto, “as entidades sindicais possuem, entre outras, a função de representar os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, perante as autoridades administrativas e judiciais, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos e individuais, nos termos dos arts. 513, a, e 514, a, da CLT, e 18 da Lei n. 5.584/70. Nesse contexto, verifica-se que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp. 963.553/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 07.03.2008). 7. Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício. 8. In casu, o Sindicato recorrente deixou de comprovar perante o Tribunal a quo, de maneira cabal, a ausência de condições para arcar com as custas processuais. Diante disso, a comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável em sede de revisão do julgado, ante o óbice da Súmula 07 do STJ, maxime quando as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório concluíram em sentido contrário. (...) 13. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 876812 RS 2006/0177940-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 01/12/2008, -> DJe 01/12/2008) (Sem grifos no original) Para provar o alegado, o Sindicato recorrente anexou Declaração de Hipossuficiência (fls. 240/241), extratos bancários dos meses de abril a junho de 2025 (fls. 242/246), nos quais se vê alguns depósitos de valores pequenos e saldo final de R\$ 20,61 (vinte reais e sessenta e um centavos). No mais, anexou cópia do feito originário (fls. 22/239) e relação de faturamento mensal do ano de 2025 (fl. 247). Tais informações, contudo, não podem ser consideradas determinantes para atestar o direito à gratuidade, porque, como já mencionado alhures, as pessoas jurídicas que litigam em juízo e buscam o deferimento da gratuidade da justiça devem demonstrar detalhadamente sua condição financeira insuficiente. Porém, isso não ocorreu, pois, embora o sindicato alegue que há uma inadimplência substancial, não é possível saber sequer o número de associados e o



percentual dos inadimplentes, porque não há essa informação nos autos; não é possível também saber se o sindicato possui apenas a conta bancária informada, tampouco se o depósito é o único meio de pagamento aceito, sendo certo que, atualmente, é possível a utilização de vários outros meios de pagamento, assim como é possível que o desconto da contribuição ocorra até mesmo diretamente no salário do associado, antes do ingresso na sua conta. Com base nisso, tem-se que o recorrente não apresentou documentos suficientes para afastar a conclusão a que chegou a decisão atacada quanto à ausência de direito à gratuidade da justiça. Em sendo assim, as circunstâncias acima delineadas evidenciam a ausência da probabilidade do direito pleitado, afastando a hipótese de deferimento liminar. Além disso, veja-se que, antes de indeferir o pedido, o primeiro julgador intimou a parte recorrente para que comprovasse a alegada hipossuficiência (fls. 147/148 dos autos de origem). Ou seja, o juízo a quo obedeceu ao que prescreve o art. 99, § 2º da Lei Adjetiva Civil. Ademais, resta consignar que se aplica a mesma lógica aos pedidos de custas ao final. A Lei Estadual n. 9.567/2025 previu, em seu art. 12, que "Excepcionalmente, o magistrado, a pedido da parte interessada, poderá conceder o deferimento(sic) do pagamento total ou parcial das custas para momento distinto daquele previsto no art. 10 desta Lei, limitado ao trânsito em julgado". Para esses casos, também se exige que a parte demonstre a atual hipossuficiência, comprovação que não consta nos presentes autos. Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Leia-se: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO DEVIDOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão do diferimento de custas. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.2. Nos casos em que houver a extinção do processo e o cancelamento da distribuição motivados pela inércia da parte em realizar o recolhimento das custas, não há que se falar em condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.3. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.203.541/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 27/3/2023, DJe de 3/4/2023) (Sem grifos no original) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, mantendo incólume a decisão recorrida. No mais, com fundamento no § 2º do art. 101 do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0010898-49.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana de Alagoas - COPLAN - Apelado: Sebastião Leonel Freire - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Helder Falcão Rebelo Filho (OAB: 5780/AL) - Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - Pedro Antônio da Silva Neto (OAB: 2849/AL) - 319

Nº 0500110-03.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Marechal Deodoro - Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro - Suscitado: Juízo da 8ª Vara Cível da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0500193-19.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de conflito de competência que tem como objeto de discussão a definição do juízo competente para processar e julgar demanda em que se pleiteia progressão de servidor público, com lastro na Lei Estadual nº 8.175/2019 e na Lei Estadual nº 9.203/2024. Relevante destacar que o colegiado da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, decidiu instaurar incidente de arguição de inconstitucionalidade "dos incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019". Naquela oportunidade, o Órgão Julgador determinou a expedição de ofício aos Desembargadores integrantes dos demais órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça a fim de que tomassem ciência do aludido julgamento e adotassem as providências que entendessem pertinentes, com especial atenção ao que dispõe o art. 24, do Código de Organização Judiciária de Alagoas, cujo teor transcrevo: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. Assim, à vista do que dispõe o referido dispositivo legal, bem como em virtude do que restou decidido pelo mencionado Órgão Julgador, por medida de cautela, e como forma de salvaguardar a colegialidade em demanda de inegável relevância no âmbito desta Justiça Estadual, o sobrestamento do presente feito é medida adequada. Ademais, nos termos do art. 314 do CPC, durante o prazo de suspensão, é possível a adoção de medidas urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Assim, com supedâneo no aludido dispositivo legal, em conjunto com o disposto no art. 955, caput, do CPC, passo a designar o juízo competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Sabe-se que a competência, como medida de jurisdição, é definida conforme as normas constitucionais,



federais e estaduais, cabendo aos respectivos tribunais, no exercício de sua atribuição para organização judiciária (art. 125 da CF), e atento às suas peculiaridades regionais e estruturais, a definição das balizas que nortearão as distribuições dos feitos em seu âmbito. Nos termos do Código de Processo Civil, a regra geral para fixação da competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo insignificantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, nos termos do art. 43, adiante transcrito: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. O referido dispositivo consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis corolário do princípio do Juiz Natural, da segurança jurídica, da estabilização das demandas. Quanto à alegação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, relevante destacar que, desde o ano de 2013, por meio da Lei Estadual nº 7519/2013, foi criado o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, atribuindo-lhe a competência estabelecida pela Lei Federal nº 12.153/2009, com limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Adiante, no exercício de sua atribuição constitucional para organização judiciária (cf. Art. 125, da CF/88), e atento às suas peculiaridades regionais e estruturais, estabeleceu-se a competência exclusiva das Varas da Fazenda Pública para determinadas matérias, esmiuçadas na Lei Estadual nº 8.175/2019 e, atualmente, na Lei 9.203/2024, com o seguinte teor: Art. 7º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, observada a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias: I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; II - ações indenizatórias; e III - outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do § 3º deste artigo. § 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital por decisão fundamentada do magistrado, competindo tais causas às Varas da Fazenda Pública da Capital. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações em que o Estado ou o Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores; II - as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir; III - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; IV - as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados; V - as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário; VI - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares; VII - as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e VIII - as causas que envolvam interesse de incapazes. Mais recentemente, por meio da Lei Estadual nº 9.203/2024, que transformou a 31ª Vara Cível da Capital em 1º Juizado Especial da Fazenda Pública e, ademais, criou o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública, o Estado de Alagoas manteve o disposto no artigo retrocitado, com idêntico teor, conforme abaixo transcrito: Art. 7º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, observada a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias: I multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; II ações indenizatórias; e III outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do § 3º deste artigo. § 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital por decisão fundamentada do magistrado, competindo tais causas às Varas da Fazenda Pública da Capital. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações em que o Estado ou o Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores; II as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir; III as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; IV as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados; V as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário; VI as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares; VII - as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e VIII as causas que envolvam interesse de incapazes. Constatada-se, da simples leitura dos dispositivos legais citados, que os instrumentos normativos excluíram, da competência absoluta em razão do valor, as demandas que versassem sobre promoção de servidor civil ou militar, as quais, por consequência, deveriam ser remetidas a uma das unidades jurisdicionais específicas para julgar demandas em que a Fazenda Pública figure como parte. Assim, a princípio, se o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há complexidade ou restrição quanto à matéria, as causas devem tramitar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, caso esta figure como parte. Porém, na hipótese em deslinde, percebe-se que o feito originário foi proposto com o objetivo de obter a progressão de servidor conforme as leis que regem sua carreira, subsumindo-se à exceção constante nos referidos instrumentos normativos locais, aptos a afastar a competência dos juizados especiais, a despeito de o valor da causa estar inserido nos limites de sua atuação. Noutro dizer, considerando que o pedido encontra-se diretamente vinculado à progressão da parte autora, não há como reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ante a expressa exceção contida nas normas estaduais, que definem a competência absoluta das Varas da Fazenda Pública. A norma indicada, como já dito, encontra amparo no art. 125 da Carta Magna, que atribui aos Estados a competência para organizar sua Justiça, sobretudo diante de suas limitações estruturais e peculiaridades que destoam da realidade dos demais entes federativos, incluindo a União. Outrossim, vale ressaltar que tramitou neste Tribunal de Justiça o incidente de inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000 o qual foi julgado pelo Tribunal Pleno, na sessão de julgamento do dia 05 de março de 2024, que decidiu, por maioria de votos, extinguir o feito, sem resolução do mérito ante sua perda do objeto, resultando no reconhecimento de presunção de constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.175/2019, conforme entendimento assente e unânime dos órgãos fracionários dessa Corte. Nesse decote, importa destacar que este Tribunal de Justiça de Alagoas possui entendimento atualmente pacificado inclusive posterior à instauração daquele incidente no sentido de que a competência para o julgamento de ações relacionadas às diferenças salariais decorrentes de progressão e promoção de servidores públicos é das Varas Cíveis da Capital (Juízos da Fazenda Pública), afastando-se a competência do Juizado Especial, a exemplo dos julgados a seguir colacionados: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL



CIVIL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. RESOLUÇÃO N.º 11/2009 TJAL. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS EM RAZÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL EFETIVADA ADMINISTRATIVAMENTE. DEMANDA QUE DECORRE DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO. NECESSIDADE DE ANALISAR A MATÉRIA DE FUNDO, A FIM DE QUE SE POSSA VERIFICAR O TERMO INICIAL DO DIREITO ALEGADO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A VARA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL; Conflito de competência cível n. 0501014-96.2021.8.02.0000; Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Data do julgamento: 08/06/2022) (sem grifos no original). EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. DEMANDA REMETIDA DO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL PARA O JUÍZO DA 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ADJUNTO. RESOLUÇÃO TJ/AL N.º 11/2019. LEI ESTADUAL N.º 8.175/2019. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. 01 - Em que pese questão debatida nos autos não ser, explicitamente, a progressão - já deferida no âmbito administrativo -, parece-me claro que, para que o Juízo a quo possa analisar o termo inicial do alegado direito, deverá, por derradeiro, analisar se o servidor possui efetivamente o direito perseguido, motivo pelo qual o pedido formulado recai no próprio ato em si, ainda que em uma discussão restrita ao termo inicial. 02 - Considerando que o pleito formulado está diretamente vinculado ao direito à progressão reconhecido administrativamente, e que a análise da existência de valores retroativos a serem pagos demandará, inquestionavelmente, a perquirição acerca do acerto da atuação administrativa no que concerne ao direito de fundo, entendo que deve prevalecer a competência do Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar a demanda. CONFLITO ADMITIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL, Conflito de competência cível nº 0500010-24.2020.8.02.9000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Data do julgamento: 29/09/2021). (Sem grifos no original). Ao analisar os fundamentos apontados pelo juízo de origem, observa-se a menção à decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 2208884/AL, por meio do qual se decidiu dar provimento ao recurso interposto pelo Município de Maceió a fim de declarar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, com base no IAC 10/STJ, nos seguintes termos: Decido O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp.s n. 1.896.379/MT e 1.903.920/MT, sob o rito do incidente de assunção de competência - IAC fixou a seguinte tese: Tese B) São absolutas as competências: (...) iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). Conforme consignado na tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça e na legislação de regência, havendo um juizado especial da fazenda pública no local ou comarca onde deva se processar a demanda, a competência desse juizado é absoluta, não pode ser alterada. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial interposto pelo município de Maceió para fixar a competência do juizado especial de fazenda pública. (grifos nossos) Relevante realizar um distinguishing entre o que restou decidido, em pronunciamento monocrático não vinculante, e a situação dos autos. Após ler atentamente a referida decisão, observa-se que não foi enfrentada pela Corte Superior as particularidades existentes na lei local, que estabelece a competência material das varas comuns para processar e julgar demandas que tenham como causa de pedir progressão de servidor. Não se está a afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Públicas para as causas de sua alçada e matéria; esta competência é indiscutível e é diuturnamente reafirmada por este Tribunal de Justiça. Ocorre que, no âmbito do Estado de Alagoas, não há competência material dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar causas que discutam o direito à progressão/promoção de servidor, conforme já destacado acima. Em casos tais, por expressa disposição legislativa, a competência material para decidir sobre progressões/promoções de servidores é das Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal. Complemente-se que, ao analisar o Resp 2213186/AL (com idêntico objeto de discussão), o Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Min. Marco Aurélio Bellizze, entendeu, como obter dictum, que "o referido IAC trata precipuamente de ato normativo secundário e, no caso, o acórdão fustigado utilizou lei estadual como embasamento para a questão da competência". Assim, em sentido diametralmente oposto ao que restou decidido no Resp nº 2208884/AL (mencionado pelo juízo de origem), a Corte não conheceu do Recurso Especial, mantendo o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca da competência das Varas da Fazenda. Por relevante, cito trechos da decisão monocrática: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LEI E NORMATIVOS ESTADUAIS QUE CRIAM EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE CABIMENTO PELO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DA ALÍNEA C. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] Além disso, o fato de a Corte de origem haver solucionado a questão da competência com base em ato normativo estadual obsta o conhecimento da matéria em recurso especial. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 280/STF. Relativamente à pretensão de aplicação do IAC n. 10/STJ ao caso, o recurso especial não merece conhecimento, uma vez que a parte recorrente interpôs o recurso especial somente com base no permissivo constitucional da alínea a, atinente às hipóteses de violação da lei federal, e não com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, referente às situações de dissídio jurisprudencial. No caso, seria necessário explicitar, por meio de cotejo analítico, o modo como a interpretação do Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no IAC n. 10/STJ, o que não ocorreu na espécie, hipótese em que incide a Súmula 284/STF. Apenas a título argumentativo, cabe ressaltar que o referido IAC trata precipuamente de ato normativo secundário e, no caso, o acórdão fustigado utilizou lei estadual como embasamento para a questão da competência. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. (REsp n. 2.213.186, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 06/08/2025.) Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito até manifestação do Tribunal Pleno acerca do incidente instaurado nos autos de nº 0500097-04.2025.8.02.9000, nos moldes do art. 24 da Lei Estadual nº 6.564/2005. Ademais, designo o juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Municipal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, conforme dispõe o art. 955 do CPC. Expeça-se ofício aos juízos suscitante e suscitado, informando-lhes do teor desta decisão. Após manifestação do Tribunal Pleno acerca do incidente instaurado nos autos de nº 0500097-04.2025.8.02.9000, reative-se o presente conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0500548-57.2008.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Recorrente: Banco do Brasil S/A - Agência Quebrangulo/AL - Recorrido: Juscelino Freitas Cavalcante - Recorrido: Amaurício Vieira da Silva - Recorrido: Juscelino Holanda Cavalcante - Recorrido: Aracy Freitas Cavalcante - Recorrida: JUSSARA FREITAS CAVALCANTE - Recorrido: Juscelino de Holanda Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão



intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Hugo José Cavalcanti de Lima (OAB: 636/AL) - Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL) - Emanuele Barros Pimentel (OAB: 10644/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0700093-58.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Luan Vitor Oliveira da Silva Nunes - Apelado: Facta Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciano Moreira da Silva Nunes - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905/AL) - 319

Nº 0700171-24.2024.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Município de Cajueiro - Apelada: Elisânia Macena de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - 319

Nº 0700246-98.2022.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Ary Tenório Maia Neto - Apelado: José Sebastião Rocha da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ary Tenório Maia Neto (OAB: 5337/AL) - 319

Nº 0700349-31.2024.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Nce Nordeste Climatização e Energia Solar - Apelado: José Marciel Guilherme Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jackson Ribeiro de Lima (OAB: 13153/AL) - William Barros e Silva (OAB: 17575/AL) - 319

Nº 0700438-19.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Heleniuz da Silva Santos - Apelado: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Wesley Cezar de Amorim (OAB: 20262/AL) - Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL) - Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700516-78.2024.8.02.0204 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Christiani Alapenha Ferreira Amaral - Apelado: Arecipo & Madeiro Construções Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o



teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marcos Antônio Araújo Feitoza Faustino (OAB: 17179/AL) - Pérola Francini Luz Barbosa (OAB: 12578/AL) - 319

Nº 0700535-42.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Jose Lopes da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700659-95.2025.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Vanessa Teixeira dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700799-70.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Edinalva Joaquim da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Giovana Lopes Ribeiro (OAB: 20269A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700901-06.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Dominga Amancio da Silva Santos - Apelado: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alécio Saulo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319

Nº 0700937-75.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelada: Vera Lúcia da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0701618-32.2021.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jhonatan Gabriel Torres Duarte - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do



Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0701695-40.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Alaide Maria da Conceição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Carlito Santos Lima (OAB: 18448/AL) - 319

Nº 0702049-86.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelante: Jose Luzival Santos, - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - 319

Nº 0702931-65.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Edvânia Ramos da Silva - Apelado: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0703194-19.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sérgio da Silva Araújo - Apelante: Jainny Luiza Silva Rocha - Apelante: Rayanne da Silva Rocha - Apelado: Hortifrutti e Com. Bela Horta Ltda - Me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Leangelo Gerônimo Silva Berto (OAB: 15548/AL) - Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - Vânia Maria Félix (OAB: 5420/AC) - 319

Nº 0703276-16.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. F. dos S. - Apelada: L. da S. S. O. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL) - Maria Francisca Santos da Silva - JOSÉ NUNES DOS SANTOS - JOSÉ ROBSON DA FONSECA - ALINE VITAL DE SOUZA - VALDISA FERREIRA DA SILVA - JOSÉ LINO DA SILVA FILHO - MARIA JOSÉ MOREIRA DE AQUINO - ALICE DOS SANTOS SILVA - Geovanio de Melo Cavalcanti (OAB: 11458/AL) - FRANKLIN FERNANDO ROCHA DA SILVA - Peclisio Cavalcante Gilo - 319

Nº 0703347-54.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: José Valdir Ferreira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0703585-92.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Marinaldo Olivares dos Santos - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0707352-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gama Veículo Ltda. - Apelante: Vanessa Alves da Silva Perciano - Apelado: Vanessa Alves da Silva Perciano - Apelado: Gama Veículo Ltda. - Apelante: STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., - Apelado: Vanessa Alves da Silva Perciano - Apelado: STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL) - Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG) - 319

Nº 0707475-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Cardoso da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - Renata Gonçalves (OAB: 20899A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0709452-45.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Franklin Rosemberg dos Santos Sacramento Andrade - Apelado: Avinal Monteiro da Silva - Apelado: Ana Paula Monteiro Dias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL) - Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL) - 319

Nº 0711751-58.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Samuel Luiz Lima Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0713929-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Apelado: José Armando dos Santos de Jesus - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o



teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Waldemar Radamés Pereira Souza (OAB: 12723/AL) - 319

Nº 0714571-32.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Severino Isídio - Apelado: Banco Bradesco - agência 6191 - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rafaela Luisa Natal Bernardi (OAB: 94927/PR) - Renato Bani (OAB: 6763/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0714887-11.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cícera Maria da Conceição dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274A/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0715310-34.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Lucinalva Gouveia da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL) - Ednaldo Maiorano de Lima (OAB: 5081/AL) - 319

Nº 0715555-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karine Rosendo da Silva Neri - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0716298-60.2021.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Impetrante: José Vieira da Silva - Impetrado: Município de Maceió - Impetrado: Superintendente do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thyara Rocha da Silva (OAB: 13391/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0717123-56.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Madalena de Lima - Apelado: Banco Bmg S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thyara Rocha da Silva (OAB: 13391/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319



tjal.jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

Nº 0717500-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde - Apelado: Otto Mesquita Moura - Apelado: Endy Mesquita Félix - Me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL) - 319

Nº 0718117-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Francisca Barros Vieira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0725412-81.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Francisco de Assis Rosendo Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0726922-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Metropolitana do Agreste - Apelada: Joana Dárc da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - 319

Nº 0731107-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rubem Gomes Lisboa - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ricardo Alexandre Sostena (OAB: 358478/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0736839-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Gabriela Maria Castro Vilaça - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o



interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - 319

Nº 0740977-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Cesár da Silva Cabral - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0745649-44.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0746506-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Wilson Calixto de Cerqueira - Apelado Adesiv: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thyfanny Thalia Lessa de Medeiros (OAB: 20248/AL) - Lívia Hewellyng de Lira Cerqueira (OAB: 20340/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0748939-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Klyfton Cândido da Fonseca - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0751131-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: LOURINETE NUNES DOS SANTOS - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0751795-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Benedito Lourenço dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana



Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - 319

Nº 0761384-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Angela Lopes Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL) - 319

Nº 0762025-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Dorisdai Siqueira Rocha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - 319

Nº 0800453-17.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: Luiz Henrique Gomes Lessa - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Nathalia Cavalcanti Limeira Martins (OAB: 10300/AL) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - 319

Nº 0800512-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lucas da Silva Ribeiro - Agravante: Vanessa Ferreira Ximendes - Agravado: GAV GRAMADO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - Agravado: GAV RESORTS GESTÃO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Henrique Carneiro de Almeida Martins Ferreira (OAB: 17313/AL) - 319

Nº 0800515-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: JOÃO MIGUEL DOS SANTOS VITOR - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0800815-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Votorantim S/A - Agravado: Helio Mariano da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Edileida Barreto Mendes (OAB: 30217/CE) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Thayná Ribeiro Sales Eloy (OAB: 18552/AL) - 319



Nº 0800913-10.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Zenilde Oliveira de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - Ester Karolaine Oliveira Alves Bezerra (OAB: 21805/AL) - 319

Nº 0800935-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GABRIEL TENORIO DOS SANTOS neste ato representado por SANDRA TENÓRIO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) SANDRA TENORIO DA SILVA - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0801323-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: Icaro Otávio da Silva da Rocha - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Laura Regina Rocha de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0801542-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Gabriela Buarque Ferro Duarte - Agravado: João Artur Buarque Ferro Duarte - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Sandra Maria Fernandes Vieira (OAB: 22648/AL) - Kelma Lucia Buarque Barbosa Ferro Costa - Kelma Lucia Buarque Barbosa Ferro Costa - 319

Nº 0802224-36.2026.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Sindspref - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas - Agravado: Ednaldo Teófilo dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL) - Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL) - Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL) - 319

SECRETARIA DA 4.ª CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

ADITAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 3ª Sessão Extraordinária de Julgamento da 4ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 11 (onze) de março de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 9h30 (nove horas e trinta minutos), no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme determinado no Ato Normativo n.º 01/2023, disponibilizado no Diário da Justiça em 15 de fevereiro de 2023, NA FORMA DE SESSÃO HÍBRIDA, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles que já foram publicados e porventura apresentados em mesa.



Observações: O sistema de inscrição de sustentação oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, nos moldes do Regimento Interno e do ATO NORMATIVO N.º 24/2024. Ademais, em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição. Por fim, os advogados não inscritos virtualmente para sustentação, por dificuldades ou problemas técnicos, poderão proceder de forma presencial.

436. Apelação Cível 0700349-31.2024.8.02.0020

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha

Apelante: Nce Nordeste Climatização e Energia Solar

Advogado: Jackson Ribeiro de Lima (OAB: 13153/AL)

Apelado: José Marciel Guilherme Alves

Advogado: William Barros e Silva (OAB: 17575/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

437. Agravo de Instrumento 0800453-17.2025.8.02.9002

Comarca: Paripueira

Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira

Agravante: Luiz Henrique Gomes Lessa

Advogada: Nathalia Cavalcanti Limeira Martins (OAB: 10300/AL)

Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

438. Apelação Cível 0709452-45.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Franklin Rosenberg dos Santos Sacramento Andrade

Advogado: Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL)

Apelado: Avinal Monteiro da Silva

Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Advogada: Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL)

Apelado: Ana Paula Monteiro Dias

Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Advogada: Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

439. Apelação Cível 0700937-75.2024.8.02.0040

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Apelante: Município de Atalaia

Advogado: Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL)

Apelada: Vera Lúcia da Silva

Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

440. Agravo de Instrumento 0800512-11.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: Lucas da Silva Ribeiro

Advogado: Henrique Carneiro de Almeida Martis Ferreira (OAB: 17313/AL)

Agravante: Vanessa Ferreira Ximendes

Advogado: Henrique Carneiro de Almeida Martis Ferreira (OAB: 17313/AL)

Agravado: GAV GRAMADO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Agravado: GAV RESORTS GESTÃO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

441. Agravo de Instrumento 0800515-63.2026.8.02.0000

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Agravante: JOÃO MIGUEL DOS SANTOS VITOR

Advogada: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

442. Agravo de Instrumento 0800815-25.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Banco Votorantim S/A

Advogado: Edileida Barreto Mendes (OAB: 30217/CE)

Agravado: Helio Mariano da Silva

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Advogado: Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL)



Advogada: Thayná Ribeiro Sales Eloy (OAB: 18552/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

443. Agravo de Instrumento 0800913-10.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL

Agravante: Unimed Maceió

Advogado: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL)

Agravado: Zenilde Oliveira de Lima

Advogada: Ester Karolaine Oliveira Alves Bezerra (OAB: 21805/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

444. Agravo de Instrumento 0800935-68.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Agravante: GABRIEL TENORIO DOS SANTOS neste ato representado por SANDRA TENÓRIO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) SANDRA TENORIO DA SILVA

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

445. Conflito de competência cível 0500110-03.2026.8.02.0000

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Suscitado: Juízo da 8ª Vara Cível da Capital

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

446. Agravo de Instrumento 0801323-68.2026.8.02.0000

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata

Agravante: Icaro Otávio da Silva da Rocha

Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Terceiro I: Laura Regina Rocha de Oliveira

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

447. Agravo de Instrumento 0801542-81.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Unimed Maceió

Advogada: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL)

Agravado: Gabriela Buarque Ferro Duarte

Advogado: Sandra Maria Fernandes Vieira (OAB: 22648/AL)

Representa: Kelma Lucia Buarque Barbosa Ferro Costa

Agravado: João Artur Buarque Ferro Duarte

Advogado: Sandra Maria Fernandes Vieira (OAB: 22648/AL)

Representa: Kelma Lucia Buarque Barbosa Ferro Costa

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

448. Apelação Cível 0731107-16.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Rubem Gomes Lisboa

Advogado: Ricardo Alexandre Sostena (OAB: 358478/SP)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

449. Apelação Cível 0751795-33.2024.8.02.0001

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Apelado: Benedito Lourenço dos Santos

Advogado: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

450. Apelação Cível 0700438-19.2024.8.02.0064

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Apelante: Heleniuzza da Silva Santos



Advogado: Wesley Cezar de Amorim (OAB: 20262/AL)
Advogada: Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL)
Advogado: Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL)
Apelado: Banco Agibank
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

451. Apelação Cível 0701618-32.2021.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Jhonatan Gabriel Torres Duarte
Advogado: Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

452. Apelação Cível 0702931-65.2025.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Apelante: Edvânia Ramos da Silva
Advogado: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL)
Apelado: Banco Agibank
Advogada: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

453. Apelação Cível 0500548-57.2008.8.02.0033
Comarca: Quebrangulo
Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Recorrente: Banco do Brasil S/A - Agência Quebrangulo/AL
Advogado: Hugo José Cavalcanti de Lima (OAB: 636/AL)
Advogado: Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL)
Advogada: Emanuele Barros Pimentel (OAB: 10644/AL)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG)
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)
Advogado: Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL)
Recorrido: Juscelino Freitas Cavalcante
Recorrido: Amaurício Vieira da Silva
Recorrido: Juscelino Holanda Cavalcante
Recorrido: Aracy Freitas Cavalcante
Recorrida: JUSSARA FREITAS CAVALCANTE
Recorrido: Juscelino de Holanda Cavalcante
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

454. Apelação Cível 0700535-42.2025.8.02.0045
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Apelado: Jose Lopes da Silva
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

455. Apelação Cível 0715310-34.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Município de Maceió
Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL)
Apelada: Lucinalva Gouveia da Silva Santos
Advogado: Ednaldo Maiorano de Lima (OAB: 5081/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

456. Apelação Cível 0713929-25.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM)
Apelado: José Armando dos Santos de Jesus
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM)
Advogado: Waldemar Radamés Pereira Souza (OAB: 12723/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario



457. Apelação Cível 0700799-70.2023.8.02.0064

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Apelante: Edinalva Joaquim da Silva

Advogada: Giovana Lopes Ribeiro (OAB: 20269A/AL)

Recorrido: Banco Bmg S/A

Advogada: Ery Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

458. Apelação Cível 0700659-95.2025.8.02.0054

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Apelante: Vanessa Teixeira dos Santos

Advogado: Saníel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)

Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

459. Agravo Interno Cível 0802224-36.2026.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: Sindsprel - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas

Advogado: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL)

Agravado: Ednaldo Teófilo dos Santos

Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)

Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL)

Advogado: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

460. Apelação Cível 0700093-58.2025.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante: Luan Vitor Oliveira da Silva Nunes

Reprtate: Luciano Moreira da Silva Nunes

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Apelado: Facta Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

461. Apelação Cível 0703585-92.2024.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante: Marinaldo Olivares dos Santos

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Apelado: Caixa Seguradora S.a.

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

462. Apelação Cível 0702049-86.2023.8.02.0049

Comarca: Penedo

Vara: 2ª Vara Cível de Penedo

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL)

Apelante: Jose Luzival Santos,

Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

463. Apelação Cível 0700171-24.2024.8.02.0007

Comarca: Cajueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro

Apelante: Município de Cajueiro

Advogado: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL)

Apelada: Elisânia Macena de Lima

Advogada: Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

464. Apelação Cível 0707352-60.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Gama Veículo Ltda.

Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL)



Apelante: Vanessa Alves da Silva Perciano
Advogado: Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL)
Apelado: Vanessa Alves da Silva Perciano
Advogado: Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL)
Apelado: Gama Veículo Ltda.
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL)
Apelante: STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.,
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG)
Apelado: Vanessa Alves da Silva Perciano
Advogado: Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL)
Apelado: STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.,
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

465. Apelação Cível 0711751-58.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: Samuel Luiz Lima Costa
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

466. Apelação Cível 0762025-37.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Apelada: Dorisdai Siqueira Rocha
Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

467. Apelação Cível 0746506-56.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante Adesiv: Wilson Calixto de Cerqueira
Advogado: Thyfanny Thalia Lessa de Medeiros (OAB: 20248/AL)
Advogada: Lívia Hewellyng de Lira Cerqueira (OAB: 20340/AL)
Apelado Adesiv: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

468. Apelação Cível 0703276-16.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões
Apelante: J. F. dos S.
Advogada: Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL)
Testemunha: Maria Francisca Santos da Silva
Testemunha: JOSÉ NUNES DOS SANTOS
Testemunha: JOSÉ ROBSON DA FONSECA
Testemunha: ALINE VITAL DE SOUZA
Testemunha: VALDISA FERREIRA DA SILVA
Testemunha: JOSÉ LINO DA SILVA FILHO
Testemunha: MARIA JOSÉ MOREIRA DE AQUINO
Testemunha: ALICE DOS SANTOS SILVA
Apelada: L. da S. S. O.
Advogado: Geovanio de Melo Cavalcanti (OAB: 11458/AL)
Testemunha: FRANKLIN FERNANDO ROCHA DA SILVA
Testemunha: Peclisio Cavalcante Gilo
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

469. Apelação Cível 0736839-75.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Unimed Maceió
Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL)
Apelada: Gabriela Maria Castro Vilaça
Advogado: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

470. Apelação Cível 0745649-44.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario



471. Apelação Cível 0703347-54.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: José Valdir Ferreira

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

472. Apelação Cível 0761384-49.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Apelada: Angela Lopes Santos

Advogado: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

473. Apelação Cível 0748939-96.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Klyfton Cândido da Fonseca

Advogado: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)

Apelado: Caixa Seguradora S.a.

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

474. Apelação Cível 0740977-85.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Apelada: Sinprocupal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Apelado: Cesár da Silva Cabral

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Advogada: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

475. Apelação Cível 0715555-11.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Karine Rosendo da Silva Neri

Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)

Apelado: Banco do Brasil SA

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

476. Apelação Cível 0726922-32.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Unimed Metropolitana do Agreste

Advogado: Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL)

Apelada: Joana Dârc da Silva

Advogado: Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

477. Apelação Cível 0714887-11.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Cícera Maria da Conceição dos Santos

Advogado: Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL)

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)

Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

478. Apelação Cível 0717500-67.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Bradesco Saúde

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)



Apelado: Otto Mesquita Moura
Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL)
Advogada: Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL)
Apelado: Endy Mesquita Félix - Me
Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL)
Advogada: Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

479. Apelação Cível 0714571-32.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Apelante: José Severino Isídio
Advogada: Rafaela Luisa Natal Bernardi (OAB: 94927/PR)
Advogado: Renato Bani (OAB: 6763/AL)
Apelado: Banco Bradesco - agência 6191
Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

480. Apelação Cível 0725412-81.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Votorantim S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Apelado: Francisco de Assis Rosendo Costa
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

481. Remessa Necessária Cível 0716298-60.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Impetrante: José Vieira da Silva
Advogada: Thyara Rocha da Silva (OAB: 13391/AL)
Impetrado: Município de Maceió
Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)
Impetrado: Superintendente do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

482. Apelação Cível 0707475-92.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Josefa Cardoso da Silva
Advogada: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC)
Advogado: Renata Gonçalves (OAB: 20899A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

483. Apelação Cível 0718117-90.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bmg S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Apelada: Francisca Barros Vieira
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

484. Apelação Cível 0701695-40.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bmg S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Apelado: Alaide Maria da Conceição
Advogado: Carlito Santos Lima (OAB: 18448/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

485. Apelação Cível 0703194-19.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Sérgio da Silva Araújo



Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelante: Jainny Luiza Silva Rocha
Advogado: Leangelo Gerônimo Silva Berto (OAB: 15548/AL)
Advogada: Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL)
Apelante: Rayanne da Silva Rocha
Advogada: Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL)
Advogado: Leangelo Gerônimo Silva Berto (OAB: 15548/AL)
Apelado: Hortifrutti e Com. Bela Horta Ltda - Me
Advogada: Vânia Maria Félix (OAB: 5420/AC)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

486. Apelação Cível 0700246-98.2022.8.02.0018
Comarca: Major Izidoro
Vara: Vara do Único Ofício de Major Izidoro
Apelante: Ary Tenório Maia Neto
Advogado: Ary Tenório Maia Neto (OAB: 5337/AL)
Apelado: José Sebastião Rocha da Silva
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

487. Apelação Cível 0700516-78.2024.8.02.0204
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apelante: Christiani Alapenha Ferreira Amaral
Advogado: Marcos Antônio Araújo Feitoza Faustino (OAB: 17179/AL)
Apelado: Arecipo & Madeiro Construções Ltda.
Advogado: Pérola Francini Luz Barbosa (OAB: 12578/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

488. Apelação Cível 0700901-06.2024.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 2ª Vara Cível de Penedo
Apelante: Dominga Amancio da Silva Santos
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Advogado: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL)
Apelado: Banco Agibank
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

489. Apelação Cível 0717123-56.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Maria Madalena de Lima
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Banco Bmg S.a
Soc. Advogados: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

490. Apelação Cível 0010898-49.1997.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana de Alagoas - COPLAN
Advogado: Helder Falcão Rebelo Filho (OAB: 5780/AL)
Advogado: Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL)
Advogado: Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL)
Apelado: Sebastião Leonel Freire
Advogado: Pedro Antônio da Silva Neto (OAB: 2849/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

491. Apelação Cível 0751131-65.2025.8.02.0001
Comarca: Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Anadia
Apelante: LOURINETE NUNES DOS SANTOS
Advogado: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL)
Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Secretaria da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de fevereiro de 2026.

Silvânia Barbosa Pereira

Secretária da 4.^a Câmara Cível**DESPACHO**

Nº 0801253-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. - Agravado: Mauricio Amorim Abdias - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda, com o objetivo de reformar as decisões proferidas pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital, às fls. 221/228, 258/259 e 280/283 da ação declaratória de inexigibilidade parcial de obrigação c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência nº 0734152-28.2025.8.02.0001. Nos provimentos jurisdicionais, o magistrado de primeiro grau concedeu a tutela de urgência requestada pela parte agravada, no sentido de determinar que a instituição de ensino a) realize a matrícula da parte autora no semestre letivo 2026.1, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00, ou, alternativamente, em caso de escolha exclusiva do agravado, possibilite a transferência externa do aluno, abstando-se de qualquer retenção por motivo de inadimplência, sob pena da mesma multa fixada e de busca e apreensão; b) proceda a análise do pedido de readequação da grade curricular do autor e efetive a realocação do aluno nas turmas e horários solicitados, desde que haja disponibilidade de vagas; c) proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a matrícula do autor nas disciplinas SOI IV (Turma G.01) e HAM IV (Turma G.01), devendo, se necessário, abrir vaga extra (administrativa), majorando, ainda, a multa diária para R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Em suas razões recursais, a parte agravante relata que a parte agravada, quando do ajuizamento da ação de origem, acumulava débito de mais de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) referentes às mensalidades da faculdade de medicina. Apesar disso, afirma que o recorrido obteve sucessivas decisões permitindo sua matrícula, culminando na "extensão" dos efeitos da tutela de urgência que se impugna, no qual o Juízo de primeiro grau determinou que a universidade o matricule em 2026.1 ou forneça documentos para transferência, sob multa diária. Sustenta que o decisum afronta o art. 5º da Lei nº 9.870/99, que autoriza a recusa de renovação da matrícula de aluno inadimplente. Esclarece se tratar de hipótese distinta daquela prevista no art. 6º do mesmo diploma legal, que apenas veda a aplicação de penalidades pedagógicas durante o período letivo (como a suspensão de provas ou a retenção de notas), assegurando ao discente o direito de concluir o curso já iniciado. Defende que apenas os alunos adimplentes têm direito à renovação da matrícula, razão pela qual a instituição de ensino pode legitimamente deixar de renovar o contrato com o estudante inadimplente. Ressalta que o direito fundamental à educação não pode servir de amparo para o inadimplemento reiterado em instituições privadas. Em seguida, aduz que a matrícula compulsória ultrapassou os limites de uma medida cautelar, pois antecipou o mérito da causa e obrigou a celebração de um novo contrato, sem sequer aguardar uma possível solução consensual no CEJUSC. Além disso, assevera que a ordem alternativa de entrega imediata dos documentos escolares, sem retenção por inadimplência e sob pena de multa, permite que o aluno devedor seja transferido para outra instituição sem pagar a dívida, premiando a inadimplência e agravando o prejuízo da universidade. Por fim, alega que a multa diária fixada revela-se exorbitante e desproporcional, contribuindo para o desequilíbrio da relação processual e material. Consignadas tais ponderações, requer a concessão de efeito suspensivo para sustar a eficácia da decisão agravada que impõe a matrícula do aluno ou a entrega de documentos para sua transferência e, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão interlocutória, a fim de reconhecer a legalidade da não renovação da matrícula, bem como determinar a revogação ou, subsidiariamente, a redução das astreintes. É o relatório, no essencial. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do efeito suspensivo pleiteado. É consabido que, para a concessão de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas condições normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade de provimento do recurso e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O cerne da controvérsia recursal consiste na análise do pedido de reforma das decisões que determinaram a matrícula da parte autora no semestre letivo de 2026.1, ou, alternativamente, sua transferência externa. As decisões também impuseram a readequação da grade curricular do autor e a matrícula nas disciplinas solicitadas, com a possibilidade de abertura de vaga extra, se necessário, tudo sob pena de multa diária. É cediço que o art. 5º da Lei nº 9.870/1999 dispõe que o aluno regularmente matriculado tem direito à renovação da matrícula, conforme calendário, regimento e contrato, exceto se estiver inadimplente. Ou seja, em caso de inadimplência, a instituição de ensino está autorizada a recusar a renovação para o semestre/ano letivo subsequente. Confira-se: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Sem grifos no original) Ressalte-se que o art. 6º, § 1º, do mesmo diploma legal, possibilita que a instituição de ensino efetue o desligamento do aluno inadimplente, ao dispor que: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. §1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Assim, considerando que, nas instituições de ensino privadas, a contraprestação pelos serviços educacionais ocorre mediante o pagamento das mensalidades, mostra-se legítima a recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente ao término do período letivo. Ressalte-se que o art. 5º da Lei 9.870/1999 não viola o direito constitucional à educação, pois não obsta o acesso ou a continuidade dos estudos na rede pública, nem suprime o ensino obrigatório. O dispositivo apenas disciplina, na esfera privada, as condições contratuais para a prestação de serviço educacional oneroso. Assim, se o aluno deixa de efetuar a contraprestação financeira devida, a instituição não é obrigada a manter indefinidamente o vínculo contratual. A própria lei promove adequado sopesamento dos interesses envolvidos, ao proibir sanções pedagógicas por inadimplência (garantindo aulas, provas e acesso a documentos durante o período letivo já contratado), e ao condicionar o desligamento à conclusão do ano ou semestre letivo, tudo conforme o art. 6º da Lei 9.870/1999. Inclusive, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece o direito fundamental à educação, mas assinala que, no ensino privado, esse direito é exercido por meio de contrato sinalagmático - o qual deve ser observado. Nesse contexto, pondera ser lícita a recusa de renovação do contrato quando caracterizada inadimplência superior a 90 (noventa) dias. Vê-se: Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REMATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. DÉBITOS PENDENTES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA EXTENSÃO DE ACORDO SOBRE DÉBITOS PENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso, o eg. Tribunal de origem, ao reconhecer que a instituição de ensino não cometeu nenhum ato ilícito para com a agravante, decidiu em consonância com a



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é no sentido de ser lícito o indeferimento da matrícula de aluno, com fundamento na existência de débitos pendentes. Precedentes (Súmula 83/STJ). 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o acordo celebrado com o autor incluía parcelas de acordo anteriormente quebrado e não contemplava outros débitos em aberto, relativos a serviços (PEP e PMT) contratados. 3. A modificação da conclusão do Tribunal de Justiça sobre a abrangência e o conteúdo do acordo celebrado entre as partes demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.988.919/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022.) (Sem grifos no original) Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp n. 712.313/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ de 13/2/2008, p. 149.) (Sem grifos no original) Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 725.955/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8/5/2007, DJ de 18/5/2007, p. 317.) (Sem grifos no original) Do exame dos autos de primeiro grau, verifica-se que o agravado foi aprovado no vestibular de medicina da Afya Faculdade de Ciências Médicas de Jaboatão, instituição de ensino superior mantida pela parte agravante. Desse modo, o primeiro Contrato de Prestação de Serviços Educacionais foi firmado entre as partes para o segundo semestre de 2024. Conforme informação prestada pelo autor - e confirmada pelo réu -, o agravado acumulou débitos referentes aos semestres 2024.2 e 2025.1, que, à época do ajuizamento da ação, totalizavam R\$ 114.124,48 (cento e quatorze mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). Na petição inicial, o autor informou ter proposto o processo nº 0804570-36.2024.4.05.8000, perante a Justiça Federal, visando à obtenção do FIES, o que, em caso de deferimento, regularizaria sua situação financeira junto à instituição. Assim, a ação de origem foi proposta em contexto no qual a instituição de ensino recusou as propostas de renegociação apresentadas pelo demandante e, por conseguinte, negou a renovação de sua matrícula para o semestre 2025.2. O magistrado de primeiro grau, ao apreciar o pedido liminar, deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a matrícula do autor naquele semestre, sob pena de multa diária, e designou audiência de conciliação/ mediação perante o CEJUSC (fls. 46/53 dos autos de origem). Ocorre que o semestre 2025.2 foi encerrado sem que a audiência de conciliação fosse designada. Diante disso, a parte agravada requereu renovação da tutela de urgência para o semestre 2026.1, pleiteando que a ré efetivasse, de imediato, sua matrícula no sistema acadêmico, independentemente do pagamento dos débitos pretéritos, garantindo-lhe acesso integral às atividades e disciplinas, até decisão final do CEJUSC, sentença de mérito ou julgamento definitivo do processo do FIES pelo TRF5 (fls. 199/204 e 205/213 dos autos de origem). Nesse contexto processual, foram proferidas as decisões ora agravadas, que concederam a tutela de urgência requerida pela parte agravada, determinando que a instituição de ensino agravante: a) realize a matrícula do autor no semestre letivo 2026.1, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou, alternativamente, a critério exclusivo do agravado, possibilite sua transferência externa, abstendo-se de qualquer retenção por motivo de inadimplência, sob pena da mesma multa e de busca e apreensão; b) proceda à análise do pedido de readaptação da grade curricular e promova a realocação do aluno nas turmas e horários solicitados, desde que haja disponibilidade de vagas; e c) realize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a matrícula do autor nas disciplinas SOI IV (Turma G.01) e HAM IV (Turma G.01), abrindo, se necessário, vaga extra de caráter administrativo, majorando, ainda, a multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Observa-se, portanto, que a parte agravada acumula débitos pretéritos bastante anteriores há 90 (noventa) dias, o que, conforme exposto alhures, obsta seu direito à renovação da matrícula para o semestre de 2026.1. Embora exista ação em trâmite perante o TRF-5 para obtenção do FIES, não constam dos autos informações acerca da existência de decisão concessiva de tutela de urgência que autorize o estudante a iniciar ou prosseguir no curso enquanto tramita o processo principal, de modo que a negativa de matrícula permanece legítima. Diante disso, evidencia-se a legalidade da recusa de renovação do matrícula do agravado, em atenção ao art. 5º da Lei 9.870/1999 e à jurisprudência do STJ. Não obstante, entende-se que deve ser mantida a decisão de fls. 221/228 dos autos de origem no ponto em que determinou-se que a ré deverá emitir e entregar toda a documentação necessária à transferência externa, caso solicitado pelo autor e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, abstendo-se de qualquer retenção por motivo de inadimplência, sob pena de multa diária e adoção de busca e apreensão. Conforme determina o art. 6º, caput, da Lei 9.870/1999, as instituições de ensino particulares são proibidas de suspenderem provas, reterem documentos escolares ou aplicarem penalidades pedagógicas por inadimplência. Por consequência, caso a parte agravada entenda por solicitar os documentos necessários à transferência externa, a parte recorrente não pode opor resistência, sob pena de violar o dispositivo legal retromencionado. Isso não implica, contudo, que outra instituição de ensino do Estado de Alagoas deva ser compelida a aceitar o aluno, como pretende o agravado às fls. 212 dos autos de origem. Significa, apenas, que, sendo possível a transferência e havendo manifestação de aceite pela instituição destinatária, a instituição agravante não poderá reter os documentos necessários. Em face de todo o exposto, está parcialmente demonstrado o requisito da probabilidade de êxito em relação à legalidade da recusa de renovação do matrícula do agravado, em atenção ao art. 5º da Lei 9.870/1999 e à jurisprudência do STJ. Além disso, caracterizado o perigo de dano, uma vez que a inadimplência em questão causa significativos prejuízos à instituição de ensino, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual. Não se mostra lícito, portanto, compelir a instituição a oferecer, de forma indefinida, serviços educacionais sem a correspondente contraprestação. Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, ao passo em que DEFIRO PARCIALMENTE o pleito de concessão de efeito suspensivo, sobrestando em parte as decisões interlocutórias proferidas às fls. 221/228, 258/259 e 280/283 dos autos de origem, reconhecendo a regularidade da recusa da renovação de matrícula



para o semestre de 2026.1, ao menos até ulterior julgamento do presente recurso. Deve ser mantida, contudo, a decisão de fls. 221/228 dos autos de origem, no ponto em que determinou que a ré deverá emitir e entregar toda a documentação necessária à transferência externa, caso essa seja a opção expressamente manifestada pelo autor junto à instituição de ensino (item 2; fl. 227). Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 11 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Advts: Emerson Lopes dos Santos (OAB: 23763/BA) - Magna Vanda Amorim Abdias (OAB: 12830/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0801253-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. - Agravado: Mauricio Amorim Abdias - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda, com o objetivo de reformar as decisões proferidas pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital, às fls. 221/228, 258/259 e 280/283 da ação declaratória de inexigibilidade parcial de obrigação c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência nº 0734152-28.2025.8.02.0001. Nos provimentos jurisdicionais, o magistrado de primeiro grau concedeu a tutela de urgência requestada pela parte agravada, no sentido de determinar que a instituição de ensino a) realize a matrícula da parte autora no semestre letivo 2026.1, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00, ou, alternativamente, em caso de escolha exclusiva do agravado, possibilite a transferência externa do aluno, abstendo-se de qualquer retenção por motivo de inadimplência, sob pena da mesma multa fixada e de busca e apreensão; b) proceda a análise do pedido de readequação da grade curricular do autor e efetive a realocação do aluno nas turmas e horários solicitados, desde que haja disponibilidade de vagas; c) proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a matrícula do autor nas disciplinas SOI IV (Turma G.01) e HAM IV (Turma G.01), devendo, se necessário, abrir vaga extra (administrativa), majorando, ainda, a multa diária para R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Em suas razões recursais, a parte agravante relata que a parte agravada, quando do ajuizamento da ação de origem, acumulava débito de mais de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) referentes às mensalidades da faculdade de medicina. Apesar disso, afirma que o recorrido obteve sucessivas decisões permitindo sua matrícula, culminando na "extensão" dos efeitos da tutela de urgência que se impugna, no qual o Juízo de primeiro grau determinou que a universidade o matricule em 2026.1 ou forneça documentos para transferência, sob multa diária. Sustenta que o decisum afronta o art. 5º da Lei nº 9.870/99, que autoriza a recusa de renovação da matrícula de aluno inadimplente. Esclarece se tratar de hipótese distinta daquela prevista no art. 6º do mesmo diploma legal, que apenas veda a aplicação de penalidades pedagógicas durante o período letivo (como a suspensão de provas ou a retenção de notas), assegurando ao discente o direito de concluir o curso já iniciado. Defende que apenas os alunos adimplentes têm direito à renovação da matrícula, razão pela qual a instituição de ensino pode legitimamente deixar de renovar o contrato com o estudante inadimplente. Ressalta que o direito fundamental à educação não pode servir de amparo para o inadimplemento reiterado em instituições privadas. Em seguida, aduz que a matrícula compulsória ultrapassou os limites de uma medida cautelar, pois antecipou o mérito da causa e obrigou a celebração de um novo contrato, sem sequer aguardar uma possível solução consensual no CEJUSC. Além disso, assevera que a ordem alternativa de entrega imediata dos documentos escolares, sem retenção por inadimplência e sob pena de multa, permite que o aluno devedor seja transferido para outra instituição sem pagar a dívida, premiando a inadimplência e agravando o prejuízo da universidade. Por fim, alega que a multa diária fixada revela-se exorbitante e desproporcional, contribuindo para o desequilíbrio da relação processual e material. Consignadas tais ponderações, requer a concessão de efeito suspensivo para sustar a eficácia da decisão agravada que impõe a matrícula do aluno ou a entrega de documentos para sua transferência e, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão interlocutória, a fim de reconhecer a legalidade da não renovação da matrícula, bem como determinar a revogação ou, subsidiariamente, a redução das astreintes. É o relatório, no essencial. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do efeito suspensivo pleiteado. É consabido que, para a concessão de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade de provimento do recurso e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O cerne da controvérsia recursal consiste na análise do pedido de reforma das decisões que determinaram a matrícula da parte autora no semestre letivo de 2026.1, ou, alternativamente, sua transferência externa. As decisões também impuseram a readequação da grade curricular do autor e a matrícula nas disciplinas solicitadas, com a possibilidade de abertura de vaga extra, se necessário, tudo sob pena de multa diária. É cediço que o art. 5º da Lei nº 9.870/1999 dispõe que o aluno regularmente matriculado tem direito à renovação da matrícula, conforme calendário, regimento e contrato, exceto se estiver inadimplente. Ou seja, em caso de inadimplência, a instituição de ensino está autorizada a recusar a renovação para o semestre/ano letivo subsequente. Confira-se: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Sem grifos no original) Ressalte-se que o art. 6º, § 1º, do mesmo diploma legal, possibilita que a instituição de ensino efetue o desligamento do aluno inadimplente, ao dispor que: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. § 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Assim, considerando que, nas instituições de ensino privadas, a contraprestação pelos serviços educacionais ocorre mediante o pagamento das mensalidades, mostra-se legítima a recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente ao término do período letivo. Ressalte-se que o art. 5º da Lei 9.870/1999 não viola o direito constitucional à educação, pois não obsta o acesso ou a continuidade dos estudos na rede pública, nem suprime o ensino obrigatório. O dispositivo apenas disciplina, na esfera privada, as condições contratuais para a prestação de serviço educacional oneroso. Assim, se o aluno deixa de efetuar a contraprestação financeira devida, a instituição não é obrigada a manter indefinidamente o vínculo contratual. A própria lei promove adequado sopesamento dos interesses envolvidos, ao proibir sanções pedagógicas por inadimplência (garantindo aulas, provas e acesso a documentos durante o período letivo já contratado), e ao condicionar o desligamento à conclusão do ano ou semestre letivo, tudo conforme o art. 6º da Lei 9.870/1999. Inclusive, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece o direito fundamental à educação, mas assinala que, no ensino privado, esse direito é exercido por meio de contrato sinalagmático - o qual deve ser observado. Nesse contexto, pondera ser lícita a recusa de renovação do contrato quando caracterizada inadimplência superior a 90 (noventa) dias. Vê-se: Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. DANOS MORAIS.



NÃO OCORRÊNCIA. REMATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. DÉBITOS PENDENTES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA EXTENSÃO DE ACORDO SOBRE DÉBITOS PENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso, o eg. Tribunal de origem, ao reconhecer que a instituição de ensino não cometeu nenhum ato ilícito para com a agravante, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é no sentido de ser lícito o indeferimento da matrícula de aluno, com fundamento na existência de débitos pendentes. Precedentes (Súmula 83/STJ). 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o acordo celebrado com o autor incluía parcelas de acordo anteriormente quebrado e não contemplava outros débitos em aberto, relativos a serviços (PEP e PMT) contratados. 3. A modificação da conclusão do Tribunal de Justiça sobre a abrangência e o conteúdo do acordo celebrado entre as partes demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.988.919/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022.) (Sem grifos no original) Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp n. 712.313/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ de 13/2/2008, p. 149.) (Sem grifos no original) Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 725.955/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8/5/2007, DJ de 18/5/2007, p. 317.) (Sem grifos no original) Do exame dos autos de primeiro grau, verifica-se que o agravado foi aprovado no vestibular de medicina da Afya Faculdade de Ciências Médicas de Jaboatão, instituição de ensino superior mantida pela parte agravante. Desse modo, o primeiro Contrato de Prestação de Serviços Educacionais foi firmado entre as partes para o segundo semestre de 2024. Conforme informação prestada pelo autor - e confirmada pelo réu -, o agravado acumulou débitos referentes aos semestres 2024.2 e 2025.1, que, à época do ajuizamento da ação, totalizavam R\$ 114.124,48 (cento e quatorze mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). Na petição inicial, o autor informou ter proposto o processo nº 0804570-36.2024.4.05.8000, perante a Justiça Federal, visando à obtenção do FIES, o que, em caso de deferimento, regularizaria sua situação financeira junto à instituição. Assim, a ação de origem foi proposta em contexto no qual a instituição de ensino recusou as propostas de renegociação apresentadas pelo demandante e, por conseguinte, negou a renovação de sua matrícula para o semestre 2025.2. O magistrado de primeiro grau, ao apreciar o pedido liminar, deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a matrícula do autor naquele semestre, sob pena de multa diária, e designou audiência de conciliação/ mediação perante o CEJUSC (fls. 46/53 dos autos de origem). Ocorre que o semestre 2025.2 foi encerrado sem que a audiência de conciliação fosse designada. Diante disso, a parte agravada requereu a renovação da tutela de urgência para o semestre 2026.1, pleiteando que a ré efetivasse, de imediato, sua matrícula no sistema acadêmico, independentemente do pagamento dos débitos pretéritos, garantindo-lhe o acesso integral às atividades e disciplinas, até decisão final do CEJUSC, sentença de mérito ou julgamento definitivo do processo do FIES pelo TRF5 (fls. 199/204 e 205/213 dos autos de origem). Nesse contexto processual, foram proferidas as decisões ora agravadas, que concederam a tutela de urgência requerida pela parte agravada, determinando que a instituição de ensino agravante: a) realize a matrícula do autor no semestre letivo 2026.1, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou, alternativamente, a critério exclusivo do agravado, possibilite sua transferência externa, abstendo-se de qualquer retenção por motivo de inadimplência, sob pena da mesma multa e de busca e apreensão; b) proceda à análise do pedido de readequação da grade curricular e promova a realocação do aluno nas turmas e horários solicitados, desde que haja disponibilidade de vagas; e c) realize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a matrícula do autor nas disciplinas SOI IV (Turma G.01) e HAM IV (Turma G.01), abrindo, se necessário, vaga extra de caráter administrativo, majorando, ainda, a multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Observa-se, portanto, que a parte agravada acumula débitos pretéritos bastante anteriores há 90 (noventa) dias, o que, conforme exposto alhures, obsta seu direito à renovação da matrícula para o semestre de 2026.1. Embora exista ação em trâmite perante o TRF-5 para obtenção do FIES, não constam dos autos informações acerca da existência de decisão concessiva de tutela de urgência que autorize o estudante a iniciar ou prosseguir no curso enquanto tramita o processo principal, de modo que a negativa de matrícula permanece legítima. Diante disso, evidencia-se a legalidade da recusa de renovação da matrícula do agravado, em atenção ao art. 5º da Lei 9.870/1999 e à jurisprudência do STJ. Não obstante, entende-se que deve ser mantida a decisão de fls. 221/228 dos autos de origem no ponto em que determinou-se que a ré deverá emitir e entregar toda a documentação necessária à transferência externa, caso solicitado pelo autor e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, abstendo-se de qualquer retenção por motivo de inadimplência, sob pena de multa diária e adoção de busca e apreensão. Conforme determina o art. 6º, caput, da Lei 9.870/1999, as instituições de ensino particulares são proibidas de suspenderem provas, reterem documentos escolares ou aplicarem penalidades pedagógicas por inadimplência. Por consequência, caso a parte agravada entenda por solicitar os documentos necessários à transferência externa, a parte recorrente não pode opor resistência, sob pena de violar o dispositivo legal retromencionado. Isso não implica, contudo, que outra instituição de ensino do Estado de Alagoas deva ser compelida a aceitar o aluno, como pretende o agravado às fls. 212 dos autos de origem. Significa, apenas, que, sendo possível a transferência e havendo manifestação de aceite pela instituição destinatária, a instituição agravante não poderá reter os documentos necessários. Em face de todo o exposto, está parcialmente demonstrado o requisito da probabilidade de êxito em relação à legalidade da recusa de renovação da matrícula do agravado, em atenção ao art. 5º da Lei 9.870/1999 e à jurisprudência do STJ. Além disso, caracterizado o perigo de dano, uma vez que a inadimplência em questão causa significativos prejuízos à instituição de ensino,



comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual. Não se mostra lícito, portanto, compelir a instituição a oferecer, de forma indefinida, serviços educacionais sem a correspondente contraprestação. Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, ao passo em que DEFIRO PARCIALMENTE o pleito de concessão de efeito suspensivo, sobrestando em parte as decisões interlocutórias proferidas às fls. 221/228, 258/259 e 280/283 dos autos de origem, reconhecendo a regularidade da recusa da renovação de matrícula para o semestre de 2026.1, ao menos até ulterior julgamento do presente recurso. Deve ser mantida, contudo, a decisão de fls. 221/228 dos autos de origem, no ponto em que determinou que a ré deverá emitir e entregar toda a documentação necessária à transferência externa, caso essa seja a opção expressamente manifestada pelo autor junto à instituição de ensino (item 2; fl. 227). Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 11 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Advts: Emerson Lopes dos Santos (OAB: 23763/BA) - Magna Vanda Amorim Abdias (OAB: 12830/AL) - 319

Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0000405-86.2008.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Roberto de Oliveira - Apelado: Rodrigo Leonel - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Cecília Antoniele Fernandes dos Santos (OAB: 10470A/AL) - 319

Nº 0700094-49.2024.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: Virgílio Cristovam Dias Neto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. Diante da não apresentação das razões recursais (fl. 261), INTIME-SE PESSOALMENTE o recorrente para que constitua um novo advogado ou para que manifeste seu interesse em ser representado pela Defensoria Pública Estadual, devendo as razões recursais ser apresentadas no prazo legal. Consigne-se, no mandado de intimação, que, decorrido o prazo sem resposta, haverá a imediata designação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. 2. Ato contínuo, constituído novo advogado e apresentadas as razões, INTIME-SE o Ministério Público de primeiro grau para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. 3. Em seguida, DÊ-SE vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer opinativo. 4. Após, cumpridas as diligências ou transcorrido in albis o prazo legal, RETORNEM-ME conclusos os autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Emmanuel Bruno da Silva (OAB: 15294/AL) - 319

Nº 0700129-91.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Marques Correia de Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 1. Diante da não apresentação das razões recursais (fl. 370), INTIME-SE PESSOALMENTE o recorrente para que constitua um novo advogado ou para que manifeste seu interesse em ser representado pela Defensoria Pública Estadual, devendo as razões recursais ser apresentadas no prazo legal. Consigne-se, no mandado de intimação, que, decorrido o prazo sem resposta, haverá a imediata designação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. 2. Ato contínuo, constituído novo advogado e apresentadas as razões, INTIME-SE o Ministério Público de primeiro grau para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. 3. Em seguida, DÊ-SE vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer opinativo. 4. Após, cumpridas as diligências ou transcorrido in albis o prazo legal, RETORNEM-ME conclusos os autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - 319

Nº 0700255-12.2019.8.02.0068 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: Josiran Pereira Joventino - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700444-82.2025.8.02.0034 - Apelação Criminal - Santa Luzia do Norte - Apelante: Salomão Almeida dos Santos - Apelante: Luiz Manoel do Nascimento - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Yasmim Lyze Corrêa Bernardes Câmara (OAB: 15908/AL) - Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - Marcos Cesar Viana Pereira (OAB: 20671/AL) - 319

Nº 0700466-52.2024.8.02.0204 - Apelação Criminal - Batalha - Apelante: Denisson Davi Silva de Farias - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0700685-29.2024.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: Mário César Oliveira dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022)



(Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700940-82.2023.8.02.0034 - Recurso em Sentido Estrito - Santa Luzia do Norte - Recorrente: W. L. da S. L. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026 1. Considerando a sistemática processual do Recurso em Sentido Estrito (RESE), a ausência do juízo de retratação constitui vício que impede o regular processamento do feito perante a instância superior. 2. Compulsoando os autos, verifico que após a interposição do recurso e o oferecimento das contrarrazões, o feito foi remetido a esta instância sem a observância do disposto no art. 589, CPP. 3. Considerando que os autos já se encontram nesta instância, determino a baixa imediata dos autos à origem, via diligência, para que o juízo a quo cumpra o rito do art. 589 do CPP. 4. Ato contínuo, uma vez exercido o juízo de retratação e mantida a decisão, ou em caso de retorno imediato por economia de atos, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) para a emissão de parecer. 5. Após, cumprida a diligência, RETORNEM-ME conclusos os autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Daryo Santos da Silva (OAB: 10374/AL) - 319

Nº 0700967-04.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: O Ministério Público Estadual - Apelado: Socrates Pereira de Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição - Advts: Paula Iasmim Santos Pontes (OAB: 18068/AL) - 319

Nº 0701396-39.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Luciene Santana de Barros - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. DETERMINA-SE a abertura de vista à Procuradoria Geral de Justiça para a emissão de parecer, com fulcro no art. 610 do Código de Processo Penal, acerca da ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão punitiva retroativa, matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício pelo julgador, em consonância com o art. 61 do Código de Processo Penal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou a eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, haja vista se tratar de matéria prejudicial de mérito, ante a ausência de apresentação das razões recursais, conforme documentos, às fls. 452 a 455. 2. Publique-se. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Após, retornem-me conclusos os autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Ana Coutinho Queiroz (OAB: 29120/PE) - 319

Nº 0719628-26.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: Jonathan David Ferreira - Recorrido: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - 319

Nº 0742610-68.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: M. P. A. - Recorrido: M. L. F. C. - '1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela vítima M. P. A. em face da decisão que revogou a prisão preventiva de M. L. F. C., substituindo-a por medidas cautelares alternativas (pp. 40-45 e 183-184 do processo original). 2. A recorrente pugna pelo restabelecimento da prisão preventiva com fundamento nos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, alegando risco iminente à sua integridade física e psicológica em razão do histórico de violência e do descumprimento das medidas protetivas de urgência. 3. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por entender ausente o interesse recursal, tendo em vista que o próprio Parquet já havia se manifestado pela manutenção das medidas protetivas, pleito devidamente acolhido pelo juízo, sem que houvesse demonstração de mudança fática apta a justificar nova decretação da segregação cautelar. 4. Verifica-se que o recurso perdeu o objeto. 5. Com efeito, no curso do presente feito, sobreveio sentença (pp. 392-399) nos autos originais, proferida em 18 de julho de 2025, que, sem constatar alteração na situação fática, manteve as medidas protetivas de urgência concedidas em desfavor do réu pelo prazo de seis meses, contados da data de sua intimação acerca do decurso. Inconformado, o réu interpôs apelação (pp. 402-407), a qual foi desprovida pelo Tribunal de Justiça, que manteve incólume a sentença vergastada. 6. Importante destacar que, ao longo do processo original, os pedidos de decretação de prisão preventiva do réu foram indeferidos, tanto pelo juízo de primeiro grau quanto pelo Ministério Público, que concluíram pela inexistência de fundamento para a medida extrema, em razão da suficiência das cautelares então vigentes. 7. É cediço que as medidas cautelares e a prisão preventiva possuem natureza acessória e instrumental. Uma vez encerrada a jurisdição cognitiva de primeiro grau com a prolação de sentença, devidamente confirmada em sede de apelação, opera-se a substituição do título judicial, carecendo o recorrente de interesse processual no prosseguimento do Recurso em Sentido Estrito que visava modificar decisão interlocutória já superada. 8. Nesse cenário, o julgamento definitivo da ação principal, com a manutenção das medidas protetivas e a confirmação da decisão pelo Tribunal de Justiça, esvaziou completamente o objeto do presente recurso, tornando-o prejudicado. A discussão acerca da conveniência ou não da prisão preventiva em substituição às medidas cautelares alternativas perdeu seu sentido prático diante da superveniência do provimento jurisdicional definitivo, que apreciou a situação das partes de forma abrangente e atualizada. 9. Ante o exposto, não conheço do Recurso em Sentido Estrito, por perda superveniente do objeto.' - Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0800009-47.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior - Paciente: G. N. F. - Impetrado: Juízo de Direito Plantonista Criminal da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0800009-47.2026.8.02.9002, impetrado por Luiz Carlos Castro Lessa Júnior, em favor de Gleydson Ney Ferreira, contra decisão do Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, nos autos de nº 0702810-92.2025.8.02.0067. 2. Narra a impetrante, às fls. 1/11, que, no dia 25 de dezembro de 2025, fora o paciente preso por ter supostamente praticado atos de violência doméstica contra sua esposa. 3. Sustenta a necessidade de relaxamento da prisão em flagrante pela existência de dúvida quanto à data, horários dos fatos e inexistência do estado de flagrante. Ainda, aduz acerca da nulidade da conversão automática em prisão preventiva e da ausência dos requisitos autorizadores da custódia



cautelar. Ao fim, defende a necessidade de concessão da prisão domiciliar do paciente em razão de seu estado de saúde e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 4. Requer, portanto, a expedição de alvará de soltura para que o paciente responda em liberdade; ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 5. Documentação às fls. 12/100. 6. Decisão proferida em sede de plantão, às fls. 102/105, indeferindo a medida liminar pleiteada. 7. Despacho proferido por esta Relatoria, à fl. 112, intimando impetrado para prestar as informações devidas e dando vista dos autos à Procuradoria de Justiça. 8. Instado a prestar informações, o Juízo de primeiro grau as apresentou às fls. 115/116. 9. A Procuradoria de Justiça, às fls. 122/125, opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem impetrada. 10. É o relatório, no essencial. Decido. 11. Compulsando os autos, percebo, sem maiores digressões, a necessidade de julgar prejudicado o habeas corpus em epígrafe. 12. Isso porque, consoante constata-se em decisão proferida, às fls. 267/270 do processo de primeiro grau, fora concedida a liberdade provisória do paciente com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Senão, vejamos: () Ante o exposto, não existindo elementos suficientes a ensejar o decreto de custódia cautelar, acolho o pedido da defesa e do Ministério Público para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA a GLEYDSON NEY FERREIRA. Por outro lado, assevero ser necessária a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, razão pela qual determino que o acusado deverá atender as seguintes determinações pelo prazo de 6(seis) meses: 1. Comparecimento periódico em juízo a cada 2 (dois) meses, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); 2. Proibição de se ausentar da Comarca por período superior a 8 (oito) dias, em virtude de sua permanência ser conveniente e necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, do CPP). () EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, momento em que deverá ser advertido de que o descumprimento das medidas protetivas ensejará a sua prisão, bem como incorrerá no crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 (...) 13. Dito isso, fora expedido e devidamente cumprido alvará de soltura respectivamente às fls. 274/275 e 290/297 dos autos de origem. 14. Nesse passo, cessado o alegado constrangimento, não há dúvida de que a hipótese reclama a aplicação do art. 659 do Código de Processo penal, in verbis: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. 15. Por todo o exposto, julgo PREJUDICADA a ordem impetrada. 16. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 17. Decorridos os prazos legais, adote-se com brevidade as providências de praxe, inclusive o urgente arquivamento, se for o caso. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0800046-77.2025.8.02.0056 - Recurso em Sentido Estrito - União dos Palmares - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: José Vicente da Silva - Recorrida: Marinez Gomes da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJAL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0800051-96.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: Adenilson Cesar de Lima Filho - Paciente: C. dos S. S. - Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Esp. Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Rio Largo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Adenilson Cesar de Lima Filho, em favor de Claudevan dos Santos Soares, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar de Rio Largo. 2. Em síntese, o impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 19/01/2026 pela suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) no âmbito doméstico. Argumenta que, embora a prisão tenha sido convertida em preventiva, a própria vítima compareceu à Defensoria Pública em 22/01/2026 e 26/01/2026 manifestando o desejo de que o réu fosse solto, por não representar risco. 3. Sustenta que o magistrado de 1º grau indeferiu o pedido de revogação da custódia em 28/01/2026, mantendo a segregação com base na garantia da ordem pública. O impetrante invoca o Princípio da Homogeneidade, alegando que o tempo de prisão preventiva já se aproxima de eventual pena a ser cumprida, além de destacar condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e emprego lícito. Requer, assim, a concessão de liminar para expedição de alvará de soltura. 4. É o relatório, no essencial. 5. Passo a decidir. 6. Sem necessidade de maiores considerações, constata-se a presença de óbice de natureza processual que impede o exame do mérito da pretensão, impondo-se a extinção do writ sem resolução meritória. Isso porque o impetrante reproduziu idênticos fundamentos no habeas corpus nº 0801910-90.2026.8.02.0000. 7. Registre-se que, embora o presente habeas corpus tenha sido protocolado em momento anterior, entende-se cabível a sua extinção, haja vista que o habeas corpus nº 0801910-90.2026.8.02.0000 encontra-se devidamente instruído e já concluso ao relator para julgamento. Desse modo, em observância ao princípio da celeridade processual, mostra-se adequada a extinção deste writ, evitando-se duplicidade de análise da mesma matéria. 8. Logo, configurada a litispendência entre os referidos remédios constitucionais, conforme disciplina o art. 337 do Novo Código de Processo Civil, outra alternativa não há senão extinguir o presente writ. 9. Por todo o exposto, EXTINGO a ordem impetrada sem resolução do mérito. 10. Publique-se e Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0800053-66.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Matriz de Camaragibe - Impetrante: Paulo George Moreira dos Santos - Impetrante: José Cicero da Silva Filho - Paciente: Claudivan Santos Filho - Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Matriz de Camaragibe - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pelos advogados Paulo George Moreira dos Santos e José Cicero da Silva Filho, em favor de Claudivan Santos Filho, contra decisão proferida em sede liminar às fls. 128/134, emitida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em regime de plantão judiciário, o qual indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva do paciente. 2. Sustentam que a decisão carece de fundamentação idônea, porquanto se limita a invocar a gravidade abstrata do delito, sem a devida demonstração concreta dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Aduzem que nenhuma arma de fogo foi apreendida em poder do paciente, sendo insuficientes os elementos probatórios colhidos até o momento para evidenciar sua periculosidade, circunstância que tornaria desarrazoável a manutenção da constrição cautelar. 4. Acrescentam que o próprio Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a primariedade e os bons antecedentes que o requerente ostenta, ausentes, portanto, indícios de reiteração delitiva ou risco à instrução processual. 5. Por fim, destacam que o paciente possui residência fixa e vínculos familiares, inexistindo elementos concretos que indiquem risco de fuga ou embaraço à formação da prova. 6. Diante disso, pugna-se pela reconsideração da decisão liminar proferida pelo Desembargador Plantonista, que manteve a custódia preventiva do paciente, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, com a consequente substituição por medidas cautelares diversas da prisão, na forma prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. 7. É o relatório, no essencial. 8. Passo a decidir. 9. O caso em debate trata, em suma, da insurgência dos advogados contra a decisão liminar que manteve a prisão preventiva do paciente, em razão da alegada ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, da fragilidade dos elementos probatórios colhidos e da



manifestação favorável do Parquet pela concessão de liberdade provisória, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente. 10. Pois bem. Compulsando a decisão do Desembargador Plantonista, verifica-se que esta se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos do processo, evidenciando a necessidade e a adequação da prisão preventiva do paciente, bem como a proporcionalidade da medida cautelar em face das circunstâncias fáticas do caso em análise. Segue os trechos no que interessam (fls. 128/134): [] A decisão que decretou a prisão preventiva nos autos de origem homologou o flagrante e converteu a custódia em preventiva fundamentando-se na necessidade de resguardar o meio social, ante a periculosidade do agente demonstrada pelo modo de execução do crime. O magistrado de primeiro grau fez menção expressa à existência de outras ações penais por crimes graves, especificamente homicídio e ameaça, citando os processos nº 0700213-78.2022.8.02.0028 e nº 0700401-42.2020.8.02.0028, o que indica o receio concreto de que a liberdade do paciente possa ensejar a continuidade de práticas ilícitas. Embora a defesa argumente que o paciente é tecnicamente primário por inexistirem condenações transitadas em julgado, a jurisprudência pátria e a recente reforma legislativa admitem que o histórico criminal e a pendência de outros feitos penais sejam sopesados para avaliar o perigo gerado pelo estado de liberdade. No caso, a apreensão de arma de fogo (revólver calibre - 38), ocorrida em contexto de cumprimento de operação policial motivada por denúncias de envolvimento em homicídios recentes na região, reforça a necessidade da segregação para conter o risco à ordem pública. [] 11. Logo, não se verifica qualquer nódoa na decisão ora impugnada, a qual se apresenta devidamente fundamentada em elementos legais e concretos que justificam a necessidade da constrição cautelar do paciente a fim de assegurar a garantia da ordem pública. 12. Para além, ressalta-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.” (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022) - (AgRg no HC n. 951.885/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/11/2024). 13. No que se refere à suposta insuficiência do acervo probatório, da leitura atenta da decisão prolatada pelo Juízo de origem, em conjunto com os documentos que instruem os autos principais, verifica-se que foram adequadamente atendidos os pressupostos exigidos para a decretação da custódia cautelar, estando presentes indícios razoáveis de autoria e prova da materialidade delitiva aptos a amparar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo porque, para esse fim, exige-se apenas a existência de indícios de autoria, e não prova cabal desta. 14. Quanto ao argumento referente à manifestação do Ministério Público em audiência de custódia, cumpre ressaltar que, ainda que o órgão ministerial tenha pugnado pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tal manifestação não vincula o magistrado, a quem incumbe, nos termos do art. 282, incisos I e II, do CPP, aferir a necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas cabíveis à luz dos elementos concretos dos autos. 15. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal Federal acerca da matéria. Senão vejamos: “Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público.” (HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 30/8/2021). 16. Por fim, no tocante às condições pessoais favoráveis do paciente, cumpre ressaltar que tais circunstâncias, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não afastam, por si só, a aplicabilidade da custódia cautelar, especialmente quando presentes os requisitos legais, os quais apontam que a medida é necessária à garantia da ordem pública. 17. Assim, pelas razões aqui apresentadas, entendo que se faz necessária a manutenção da segregação cautelar, mantendo hígidos os efeitos da decisão liminar proferida às fls. 128/134 pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 18. Por todo o exposto, indefiro o Pedido de Reconsideração pleiteado, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 19. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 20. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. 21. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0800622-10.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante: May André Ferreira dos Santos - Paciente: Victor Hugo Pereira da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios /al - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0800622-10.2026.8.02.0000, impetrado por May André Ferreira dos Santos, em favor de Victor Hugo Pereira da Silva, contra decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios, proferida nos autos de nº 0701067-41.2025.8.02.0069. 2. Consta dos autos que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva no dia 06/12/2025, pelo cometimento, em tese, do crime de tentativa de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, inciso II (Motivo fútil), na forma do art. 14, inciso II (Tentativa), todos do Código Penal. 3. A defesa sustenta, em síntese, que o paciente teria agido em contexto de legítima defesa, inexistindo periculosidade concreta, bem como alega a ocorrência de erro material na decisão que manteve a custódia, ao afirmar que a vítima ainda não havia sido ouvida. 4. Aduz, ainda, ausência de risco à instrução criminal e fundamentação genérica do decreto prisional, em afronta aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, requerendo, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. 5. Requer, assim, o deferimento do pedido liminar para revogar a prisão preventiva de Victor Hugo Pereira da Silva, com a consequente expedição de alvará de soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pela confirmação. 6. Decisão proferida por esta relatoria, às fls. 72/74, indeferindo a medida liminar pleiteada. 7. Instado a prestar informações, o Juízo de primeiro grau as apresentou às fls. 79/80. 8. A Procuradoria de Justiça, às fls. 83/87, opinou pela denegação da ordem impetrada. 9. É o relatório, no essencial. Decido. 10. Compulsando os autos, percebo, sem maiores digressões, a necessidade de julgar prejudicado o habeas corpus em epígrafe. 11. Isso porque, consoante constata-se em decisão proferida, às fls. 252/256 do processo de primeiro grau, fora concedida a liberdade provisória do paciente com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Senão, vejamos: [...] Ante o exposto: I CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de VICTOR HUGO PEREIRA DA SILVA, e, para tanto, APLICO as seguintes medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP: II.1 - Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I do CPP), o que deverá ocorrer no dia 20 de cada mês. II.2 - Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, por mais de 8 (oito) dias, sem a devida autorização judicial (art. 319, IV do CPP) II - EXPEÇA-SE o competente alvará de soltura, devendo o réu ser solto se por outro motivo não estiver preso. [...] 12. Dito isso, fora expedido e devidamente cumprido alvará de soltura respectivamente às fls. 257/258 e 269/270, dos autos de origem. 13. Nesse passo, cessado o alegado constrangimento, não há dúvida de que a hipótese reclama a aplicação do art. 659 do Código de Processo penal, in verbis: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. 14. Por todo o exposto, julgo PREJUDICADA a ordem impetrada. 15. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 16. Decorridos os prazos legais, adote-se com brevidade as providências de praxe, inclusive o urgente arquivamento, se for o caso. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0800842-08.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Batalha - Impet/Paci: JOSE REINALDO VIEIRA DOS SANTOS - Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BATALHA/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA



/ OFÍCIO Nº /2026 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0800842-08.2026.8.02.0000 impetrado pelo Jefferson Enrik Silva dos Santos Porfírio, em favor de José Reinaldo Vieira dos Santos contra ato do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Batalha/AL, nos autos de nº 0700549-48.2025.8.02.0070. 2. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 09/11/2025, pelo suposto crime de descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. 3. Alega a existência de constrangimento ilegal, vez que o magistrado não demonstrou os requisitos autorizadores dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, visto que não há nos autos qualquer elemento que indique que a liberdade do paciente ponha em risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 4. Argumenta que a própria vítima manifestou-se expressamente favorável à liberdade do paciente afirmando não temer por sua integridade física e retratar-se da representação criminal anteriormente ofertada contra o paciente. 5. Pontua as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, tais como o fato do paciente ser primário, ter bons antecedentes e possuir residência fixa. 6. Aduz que a prisão deve constituir a ultima ratio, sendo esta de natureza excepcional, portanto, se mostra prescindível, sendo suficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. 7. Requer o deferimento do pedido liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente com ou sem aplicação de medidas cautelares. No mérito, pela confirmação. 8. Decisão proferida por esta relatoria, às fls. 57/59, indeferindo a medida liminar pleiteada. 9. Instado a prestar informações, o Juízo de primeiro grau as apresentou às fls. 62/63. 10. A Procuradoria de Justiça, às fls. 68/73, opinou pela denegação da ordem impetrada. 11. É o relatório, no essencial. Decido. 12. Compulsando os autos, percebo, sem maiores digressões, a necessidade de julgar prejudicado o habeas corpus em epígrafe. 13. Isso porque, consoante constata-se em decisão proferida, às fls. 166/167 do processo de primeiro grau, fora concedida a liberdade provisória do paciente com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Senão, vejamos: [...] Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ REINALDO VIEIRA DOS SANTOS. Em substituição ao cárcere, com fulcro nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, imponho as seguintes medidas cautelares: Proibição de contato, por qualquer meio de comunicação, com a vítima e seus familiares; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial; 3. Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o réu ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. [...] 14. Nesse passo, cessado o alegado constrangimento, não há dúvida de que a hipótese reclama a aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. 15. Por todo o exposto, julgo PREJUDICADA a ordem impetrada. 16. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 17. Decorridos os prazos legais, adote-se com brevidade as providências de praxe, inclusive o urgente arquivamento, se for o caso. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0802133-43.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior - Paciente: Sérgio Luiz Praxedes Sales Campelo - Impetrado: Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente, no qual se sustenta a existência de risco concreto e iminente à liberdade de locomoção, em razão da possibilidade de o Ministério Público rescindir Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) anteriormente homologado, com fundamento na suposta violação da cláusula de manutenção de conduta social irrepreensível. 2. Alega a defesa que o Paciente responde a Termo Circunstanciado de Ocorrência, ainda em fase preliminar, sem trânsito em julgado, o que não configuraria reincidência penal, nos termos do art. 63 do Código Penal, sendo, portanto, juridicamente impossível a rescisão do ANPP. 3. Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto e a determinação para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de rescindir o acordo, mantendo-o vigente até o julgamento final do writ. 4. É o relatório, no essencial. 5. Passo a decidir. 6. Primeiramente, cumpre ressaltar que o habeas corpus é remédio constitucional destinado à tutela da liberdade de locomoção diante de violência ou coação ilegal, efetiva ou iminente, conforme dispõe o art. 647 do Código de Processo Penal. Todavia, não se admite, como regra, a impetração de habeas corpus contra atos do Ministério Público, especialmente quando inexistente ato concreto e consumado de constrição à liberdade. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que o Ministério Público não pode ser considerado autoridade coatora em habeas corpus, quando atua dentro de suas atribuições constitucionais, notadamente na condução da persecução penal e na avaliação do cumprimento das condições de acordos processuais. 8. Nesse sentido, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "a impetração de habeas corpus contra ato do Ministério Público somente é admissível em situações excepcionais, quando evidenciada ilegalidade flagrante ou manifesta arbitrariedade, não se prestando o writ ao controle preventivo de atos futuros e incertos." 9. No caso concreto, não houve rescisão formal do ANPP, tampouco oferecimento de denúncia ou decretação de qualquer medida cautelar restritiva da liberdade. O que se observa é mera expectativa defensiva quanto a eventual interpretação ministerial futura acerca do cumprimento das cláusulas do acordo, o que caracteriza ato hipotético e incerto, insuficiente para ensejar a concessão da ordem constitucional. 10. O habeas corpus preventivo exige justo receio, fundado em elementos objetivos e atuais, não se prestando à tutela contra conjecturas ou possibilidades abstratas. 11. Ademais, conforme expressamente consignado, foi lavrado TCO nº 2407/2025 (Proc. nº 0700111-73.2026.8.02.0171), imputando ao paciente a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 147-B do CP e art. 28 da Lei 11.343/2006. Tal circunstância, em tese, afasta a alegação de desistência arbitrária do acordo por parte do Ministério Público, inserindo-se a atuação ministerial no âmbito regular de suas atribuições legais, vez que teria ocorrido descumprimento de obrigação imposta no ANPP. 12. Assim, não se trata de rescisão arbitrária de ANPP já proposto e regularmente cumprido, mas de situação fática superveniente que, em tese, pode ensejar reavaliação do acordo, matéria que não pode ser antecipadamente obstada por habeas corpus. 13. Diante do exposto, julgo extinto o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, uma vez que não se verifica, no caso concreto, risco atual ou iminente de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente, inexistindo ato concreto de coação ou ameaça efetiva. 14. Publique-se e Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0802232-13.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Taquarana - Impetrante: Cirio de Sousa Junior - Paciente: Edvaldo Leite da Silva - Paciente: Jonathan da Silva Leite - Paciente: César Faustino de Souza - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Taquarana/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Cirio de Sousa Júnior, em favor dos pacientes Edvaldo Leite da Silva, Jonathan da Silva Leite e César Faustino de Souza, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Taquarana/AL, proferida nos autos de nº 0700002-26.2025.8.02.0064. É o relatório. Decido. 4. Registro que, em momento anterior à impetração deste HC, a defesa dos pacientes havia manejado o Habeas Corpus Criminal nº 0806943-95.2025.8.02.0000, inicialmente distribuído à minha relatoria, em que deferi o pedido liminar, concedendo a liberdade provisória ao paciente, mediante a fixação de medidas cautelares. 5. Ocorre que, no julgamento do mérito da ação, este relator restou vencido em sua posição, tendo, o eminente Des. Domingos de Araújo Lima Neto, sido designado para lavrar o acórdão vencedor (fls. 352/360 dos autos principais). 6. Deste modo, entendo que os autos devem ser remetidos àquele julgador, na forma do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal. Veja-se: Art. 96. Vencido(a) o(a) Relator(a), a prevenção dar-se-á ao Desembargador(a) designado(a) para lavrar o acórdão, inclusive se houver participado do julgamento em substituição a outro(a) Desembargador(a), sem que tal medida acarrete a alteração do órgão julgador para a apreciação dos feitos que lhe sejam distribuídos



pela prevenção. 7. Portanto, DETERMINO a remessa dos presentes autos à DAAJUC para REDISTRIBUIÇÃO ao magistrado preventivo, a saber, o eminente Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0802246-94.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Fábio Ferreira da Silva - Paciente: A. H. S. - Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0802246-94.2026.8.02.0000, impetrado por Fábio Ferreira da Silva, em favor de A. H. S., contra ato do Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital/Execuções Penais nos autos de nº 0705994-02.2021.8.02.0001. 2. A paciente foi condenada em 23/11/2021 a uma pena de 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado, pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 35, também da Lei 11.343/06. 3. Afirma que encontra-se recolhida no Presídio Feminino Santa Luzia, entretanto esta medida configura-se constrangimento ilegal em razão da manutenção do cárcere. 4. Argumenta que a paciente tem direito de iniciar seu cumprimento de pena em prisão domiciliar, vez que é gestante de gestante de aproximadamente dois meses, com acompanhamento pré-natal já iniciado no âmbito do sistema prisional. 5. Acrescenta que a paciente é mãe de uma criança de 09 (nove) anos de idade, portadora de severa deficiência mental, beneficiário de aposentadoria por incapacidade, o qual depende de forma integral e exclusiva dos cuidados maternos, sem que haja substituto apto a supri-los, circunstância que, segundo o impetrante, por si só já justificaria a substituição pleiteada. 6. Requer, deste modo, o deferimento da medida liminar para substituição imediata do cumprimento de pena em regime fechado no sistema prisional para o cumprimento da sanção pena em regime domiciliar, com expedição do respectivo alvará de soltura. No mérito, pela confirmação. 7. É o relatório, no essencial. 8. Passo a decidir. 9. O cerne da questão processual refere-se à insurgência da impetrante quanto ao cumprimento da prisão pena no Sistema Prisional, substituindo a para prisão domiciliar em razão do estado gravídico da paciente. 10. A priori, verifica-se que a matéria objeto desta discussão não deve ser analisada por meio da presente via estreita de habeas corpus, por ser substitutivo de agravo em execução penal, conforme disciplinado pelo art. 197 da Lei de Execução Penal, de modo a garantir a não desvirtuação dessa garantia constitucional, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 11. Demais, tampouco merece a questão suscitada apreciação de ofício, sendo possível tão somente a verificação acerca da existência de eventual flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no caso em comento. 12. Superado tal ponto, imperioso asseverar que, apesar de ter interposto, a ora parte impetrante, pedido de substituição por prisão domiciliar no SEEU (Seq. 4), em 12/02/2026, perante o Juízo de execuções, verifica-se que este, até a presente data, não se manifestou, inexistindo mora desarrazoada em sua apreciação. 13. Assim sendo, mesmo após o impetrante ter pleiteado a substituição da prisão pena, no Sistema Prisional, pela prisão domiciliar, não há nos autos do SEEU, até então, qualquer decisão do Juízo impetrado acerca da matéria veiculada nos presentes autos, de modo a impossibilitar a análise do presente pleito por este Juízo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, inclusive como forma de submeter a questão a uma análise mais pormenorizada e rigorosa. 14. Por todo o exposto, EXTINGO o presente writ sem resolução do mérito. 15. Publique-se e Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0802258-11.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Cristiano Barbosa Moreira - Impetrante: Bianca Carolina de Oliveira Veiga - Paciente: Luiz Alberto Oliveira de Carvalho - Impetrado: Juiz de Direito 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0802258-11.2026.8.02.0000, impetrado por Cristiano Barbosa Moreira e Bianca Carolina de Oliveira Veiga, em favor de Luiz Alberto Oliveira de Carvalho, contra decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos de nº 0700739-35.2016.8.02.0067. 2. Consta das razões da defesa que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri em 06/02/2024, a uma pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal. Em decorrência da supracitada condenação, o magistrado determinou a execução provisória da pena, com base no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, encontrando-se o paciente segregado até o presente momento. 3. Os impetrantes sustentam, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de nulidade absoluta do procedimento do júri, apontando vícios insanáveis que teriam maculado o júri popular, são eles: a) nulidade do julgamento por cerceamento de defesa; b) indevida formulação e defeito de quesitação; c) ausência de quesito de ofício acerca da autodefesa; d) pela não juntada integral do interrogatório do acusado; e) indevida composição do conselho de sentença; f) pelo uso indevido de argumentos de autoridade pela acusação; e g) leitura indevida de peça processual. 4. Deste modo, requer o deferimento do pedido liminar a fim de suspender a ordem de prisão, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pela anulação do julgamento e a determinação de realização de novo júri, requerendo que o paciente aguarde o desfecho do processo em liberdade até o trânsito em julgado. 5. É o relatório, no essencial. 6. Passo a decidir. 7. O caso em debate trata, em suma, da insurgência do impetrante quanto à execução provisória da pena imposta ao paciente ante a existência de nulidade absoluta decorrente dos procedimentos realizados na Sessão plenária do Júri. 8. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 9. Diante do contexto apresentado, em juízo perfunctório, próprio da análise liminar, constata-se que as alegações apresentadas pela defesa envolvem matérias de maior complexidade, demandando exame aprofundado e tornando imprescindível a prévia colheita de informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de que se possa formar juízo mais seguro e acurado acerca da regularidade do procedimento e da legalidade da execução provisória de pena. Assim, mostra-se inviável, neste momento processual, o deferimento da tutela de urgência pleiteada. 10. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 11. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 12. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, conseqüentemente, a oferta do respectivo parecer. 13. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0814709-05.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante/Def: R. A. F. de S. - Paciente: W. P. G. da C. - Impetrado: J. de D. do 1 J. da V. D. e F. C. a M. da C. da C. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0814709-05.2025.8.02.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Wender Patrick Gomes da Cruz, contra decisão do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Rio Largo, nos autos de nº 0764251-78.2025.8.02.0001. 2. Narra a impetrante, às fls. 1/9, que paciente foi preso em flagrante no dia 10/12/2025, sob a acusação de suposta prática dos crimes previstos no art. 147 do CP (ameaça em contexto de violência doméstica). 3. Sustenta que muito embora a vítima tenha solicitado a decretação



de medidas protetivas nos autos 0700757-92.2025.8.02.0147, o paciente não chegou a ser intimado da decisão e, portanto, não teria como saber quais medidas protetivas de urgência deveria cumprir, o que, de logo afasta o elemento normativo do tipo do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. 4. Assim sendo, aduz que a decretação da prisão preventiva pelo crime de ameaça se mostra desproporcional, sobretudo pela violação do princípio da homogeneidade, não estando presentes os requisitos legais que justifiquem a custódia cautelar, esta a qual deve ser o último recurso. 5. Requer, portanto, a concessão do presente writ para o fim de que seja cassada/relaxada/revogada a decisão que decretou a prisão preventiva e/ou concedida a liberdade vinculada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP e de medidas protetivas de urgência do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 e, por consequência, seja determinada a expedição de alvará de soltura para colocá-lo imediatamente em liberdade. 6. Documentação às fls. 10/58. 7. Ausente pedido liminar, despacho proferido por esta Relatoria, à fl. 60, notificando o impetrado para prestar as informações devidas e dando vista dos autos à Procuradoria. 8. Decorrido prazo sem que fossem prestadas as informações solicitadas, de acordo com certidão de fl. 64. 9. A Procuradoria de Justiça, às fls. 67/68, manifesta-se que foi expedido o alvará de soltura do paciente, opinando no sentido de julgar a ordem prejudicada, nos termos do art. 659 do CPP. 10. É o relatório, no essencial. Decido. 11. Compulsando os autos, percebo, sem maiores digressões, a necessidade de julgar prejudicado o habeas corpus em epígrafe. 12. Isso porque, consoante constata-se em decisão proferida, às fls. 106/108 do processo de primeiro grau, fora revogada a prisão preventiva da paciente, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão. Senão, vejamos: () Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva de Wender Patrick Gomes da Cruz, nos termos dos artigos 282 e 316, ambos do Código de Processo Penal. Deverá o investigado CUMPRIR AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 do Código de Processo Penal, nos exatos termos acima exposto, além de, caso haja qualquer mudança de endereço, este juízo deverá ser comunicado imediatamente, sob pena de decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado no BNMP com as cautelas necessárias de vinculação ao processo e, após, comunicação imediata ao sistema prisional. (...) 13. Dito isso, fora expedido e devidamente cumprido alvará de soltura respectivamente às fls. 109/110 e 122/123 dos autos de origem. 14. Nesse passo, cessado o alegado constrangimento, não há dúvida de que a hipótese reclama a aplicação do art. 659 do Código de Processo penal, in verbis: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. 15. Por todo o exposto, julgo PREJUDICADA a ordem impetrada. 16. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 17. Decorridos os prazos legais, adote-se com brevidade as providências de praxe, inclusive o urgente arquivamento, se for o caso. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

DESPACHO

Nº 0700220-22.2016.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: V. E. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 10 de dezembro de 2025 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700220-22.2016.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: V. E. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0811848-46.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: V. S. da S. - Paciente: J. V. A. da S. - Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

DESPACHO

Nº 0700023-56.2017.8.02.0072 - Recurso em Sentido Estrito - Paripueira - Recorrente: Milton Omena Farias Neto - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Assistentes de Acusação - 'Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Milton Omena Farias Neto (fls. 8/26), em face da decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Paripueira. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para nova remessa, desta vez acompanhados dos autos principais aos quais o presente recurso está vinculado, a fim de possibilitar a devida apreciação recursal. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - 319

Nº 0700786-88.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: Wellington Nascimento da Costa - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Clodoaldo Correia Santos - Lisiane Nicacio da Silva Cavalcante - 319



Nº 0700926-09.2017.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Carlos Manoel de Oliveira - Apelado: Promotor de Justiça da 3ª Vara Criminal da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____/2026 1. Intime-se a defesa da parte apelante para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 2. Após, à Secretaria desta Câmara Criminal para que remetam os autos ao Juízo de origem com a finalidade de intimar o Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. 3. Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer. 4. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: André Charles Silva Chaves (OAB: 3121/AL) - Grayson Samuel da Silva - Earlle Ellis da Silva Cândido - 319

Nº 0713296-14.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. D. de O. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº _____/_____' (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500004-62.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Franciel de Oliveira - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0713523-90.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: C. M. L. C. - Apelado: A. C. de L. C. - '1. Trata-se de Apelação Criminal (pp. 592-612) proposta por C. M. L. C., representada por sua genitora, em face de sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca nos autos da Ação Penal n. 0713523-90.2024.8.02.0058. 2. A sentença (pp. 516-530) absolveu o acusado da imputação quanto à prática do delito tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal. 3. A apelante requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, condenando o apelado pelo crime previsto no artigo 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). Alternativamente, pede o reconhecimento de nulidade processual pela desconconsideração de provas disponibilizadas por link, com retorno dos autos à origem para análise do material ou regularização de sua juntada. Requer, ainda, que os assistentes de acusação sejam intimados da data de julgamento do recurso, para fins de sustentação oral. 4. O apelado requer que suas contrarrazões (pp. 621-635) sejam recebidas e que o recurso ministerial seja conhecido, porém improvido, mantendo-se a sentença absolutória proferida em seu favor, sob pena de violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 5. Considerando o falecimento do apelado Alan Carlos de Lima Cavalcante, ocorrido em 16 de novembro de 2025, causada por "trauma torácico causado por instrumento perfurocortante", conforme certidão de óbito acostada aos autos (p. 802), expedida pelo Registro Civil do 2º Distrito de Arapiraca, com ato registrado sob a matrícula 002519 01 55 2025 4 00086 167 0047050 12. 6. O Ministério Público, em manifestação acostada às páginas 827-828 dos autos, e a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer exarado às páginas 841-842, pronunciaram-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do apelado. 7. Diante desse fator, impõe-se o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, que expressamente prevê a morte do agente como causa extintiva da pretensão punitiva estatal em qualquer fase do processo. 8. Dessa forma, verifico que o julgamento do presente recurso de apelação torna-se prejudicado, determinando a Secretaria da Câmara Criminal que adote as providências atinentes. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para a baixa definitiva e arquivamento, com as cautelas de estilo.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Luiz Matheus Marques de Góis (OAB: 18190/AL) - Lais Wanderley Cruz (OAB: 19547/AL) - Valber Frank Santos de Lima (OAB: 17029/AL) - Lucas Mendes Rosa Peres (OAB: 22425/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL) - Antônio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL) - 319

Nº 0742619-64.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Carlos Eduardo da Silva Maia de Oliveira - Apelante: Ythalo Dhomini Soares da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - 319

DESPACHO

Nº 0718893-90.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Joao Francisco de Assis Neto - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por João Francisco de Assis Neto, contra acórdão de fls. 845/864 dos autos principais, requestando efeitos modificativos no referido decisum. Antes de entrar na análise do mérito dos presentes embargos, é de se salientar a existência de outro processo com as mesmas partes e mesma causa de pedir (0718893-90.2025.8.02.0001/50000). Ao analisar os autos acima mencionados, verifico que se trata de ação com o mesmo conteúdo destes embargos, opostos sob iguais fundamentos. Dispõe o art. 301, § 2º, do Código de Processo Penal que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nessas circunstâncias, ante a flagrante litispendência, impõe-se a extinção do presente, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, visto que os embargos opostos reproduzem os embargos anteriormente opostos. Por tais motivo, julgo a presente ação extinta sem resolução de seu mérito, ante a litispendência identificada. Publique-se. Intime-se. Após, archive-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Vinicius Costa Guido Santos (OAB: 21909/AL) - Lucas Cavalcante de Oliveira (OAB: 5176E/AL) - Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL) - José Lucas Pedrosa Amorim (OAB: 19756/AL) - Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0744135-22.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. C. L. M. - Apelado: o M. P. de A. - 'DESPACHO Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões, reitero o pedido para que intime-se novamente o Recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça



para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 26 de fevereiro de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL) - Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB: 9509/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0005994-48.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Valdemir Teixeira de Santana - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal interposta por Valdemir Teixeira de Santana, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital (fls. 966-981), que o condenou pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 735 dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. 2. A defesa técnica do recorrente, em síntese, às fls. 1000-1015, suscita: a) Preliminar de nulidade do processo desde o oferecimento da denúncia pela GAECO/GECOC, por suposta violação ao princípio do promotor natural, com pedido de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas para requerer o que entender de direito; b) No mérito, busca sua absolvição alegando ausência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria do crime de associação para o tráfico; subsidiariamente, a redução da pena-base e da pena de multa para o mínimo legal. 3. O Ministério Público ofertou contrarrazões às fls. 1070-1076, pelo improvimento do recurso. 4. Instada a se pronunciar, a PGJ apresentou parecer em igual sentido às fls. 1089-1092. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0500181-03.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Kellyson Meyrely da Silva Souza - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Mauricio Leandro da Silva (OAB: 10219/AL) - 319

Nº 0700111-62.2021.8.02.0005 - Apelação Criminal - Boca da Mata - Apelante: P. H. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. Considerando que o advogado particular do recorrente, em que pese devidamente intimado, não apresentou as razões recursais, INTIME-SE PESSOALMENTE o apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua um novo advogado ou manifeste seu interesse em seguir sendo representado pela Defensoria Pública Estadual, a fim de que não seja arguida nenhuma nulidade. 2. Registre-se que o seu silêncio importará na continuidade de sua representação pela Defensoria Pública. 3. Após, cumprida a diligência ou transcorrido in albis o prazo supra, RETORNEM-ME conclusos os presentes autos. 4. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMpra-SE. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Lucas Gimenes Mota Rezende (OAB: 39274/GO) - 319

Nº 0700176-16.2024.8.02.0017 - Apelação Criminal - Limoeiro de Anadia - Apelante: G. D. da S., V. " - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Diógenes de Almeida Ferreira Barbosa (OAB: 9333/AL) - 319

Nº 0700200-03.2025.8.02.0084 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: I. M. S. V. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por I.M.S.V contra sentença (fls. 116/120) proferida pelo juízo de Direito da 1ª vara da Infância e juventude da Capital, que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Estadual, aplicando ao recorrente medida socioeducativa de internação com apresentação do relatório semestral, em razão da prática, do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006). Cumpre transcrever os principais trechos da representação, constante às fls. 29/33: [...] Depreende-se do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado que no dia 21 de maio de 2025, por volta das 16h30, no Conjunto Maceió I, no bairro Cidade Universitária, o representado, o adolescente Isaías Maycko Souza Vanderlei, com 15 anos de idade, praticaram ato infracional análogo ao crime de TRÁFICO DE DROGAS. Na ocasião, a guarnição da Polícia Militar recebeu um vídeo, através de uma denúncia anônima, sobre tráfico de drogas no Conjunto Maceió I. Durante patrulhamento, identificaram o adolescente Isaías Maycko, que fugiu para dentro de sua casa ao ver a polícia. Com autorização da proprietária, os policiais entraram na residência e encontraram 40 (quarenta) trouxinhas de maconha, pesando 50g (cinquenta gramas) e 16 (dezesesseis) trouxinhas de cocaína, pesando 15g (quinze gramas).. 3. Para o fim de evitar tautologia, deve-se considerar o relatório da sentença como parte integrante deste. 4. Em suas razões recursais (fls. 142/153), a defesa sustenta, inicialmente, a ausência de provas idôneas e suficientes quanto à autoria relativamente ao ato análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pugnando pela improcedência da representação. com fundamento no art. 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Argumenta que o conjunto probatório produzido nos autos não demonstra, de forma segura e inequívoca, a prática da conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, notadamente no que se refere à posse da substância apreendida e à sua alegada destinação mercantil. Ao final, a defesa requereu o provimento do recurso, reformando-se a sentença para reconhecer a improcedência da representação ministerial, com a consequente absolvição do apelante, nos termos do princípio do in dubio pro reo. Como pedido subsidiário, requereu a substituição da medida de internação por medida socioeducativa em meio aberto, pelo fato de o ato infracional não ter envolvido violência ou ameaça e por não haver reiteração infracional. 5. Em contrarrazões (fls.157/167), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso defensivo, sustentando, inicialmente, que a negativa de autoria apresentada pelo adolescente constitui alegação isolada e destituída de respaldo probatório, incapaz de infirmar a conclusão adotada na sentença. Ressaltou que a versão defensiva encontra-se dissociada do conjunto fático-probatório, especialmente diante dos depoimentos firmes, coerentes e harmônicos dos policiais militares responsáveis pela ocorrência, os quais afirmaram ter recebido denúncia via COPOM, inclusive acompanhada de registro audiovisual, bem como obtido autorização da responsável legal para ingresso na residência, onde os entorpecentes foram localizados no interior do armário do quarto do representado, tudo colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 6. No mérito, o Parquet destacou que foram apreendidas com o adolescente 40 (quarenta) trouxinhas de maconha, totalizando aproximadamente 50g, e 16 (dezesesseis) trouxinhas de cocaína, perfazendo cerca de 15g, quantidade e diversidade de drogas que, associadas à forma de acondicionamento, evidenciam a finalidade mercantil da conduta, caracterizando ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Asseverou, ainda, que a eventual ausência de instrumentos típicos da traficância não é suficiente para descaracterizar o tráfico, sendo bastante, para tanto, a análise do contexto da apreensão, da natureza e quantidade dos entorpecentes, bem como do histórico infracional do adolescente. Por fim, enfatizou que a medida socioeducativa de internação foi corretamente aplicada, nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante da gravidade concreta do ato, da reiteração infracional e da situação de vulnerabilidade social, pugnando pela manutenção integral



da sentença. 7. É, em suma, o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL) - 319

Nº 0700290-59.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - Santa Luzia do Norte - Apelante: Jucelino dos Santos Silva - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026 1. Com fulcro no art. 600 do Código de Processo Penal (CPP), INTIME-SE o apelante para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, fazendo a advertência de que a não apresentação das razões pelo advogado constituído, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para os fins do art. 265 do CPP. 2. Em seguida, INTIME-SE o MP de primeiro grau para que, também no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. 3. Posteriormente, DÊ-SE VISTA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 4. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMPRA-SE. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Daryo Santos da Silva (OAB: 10374/AL) - 319

Nº 0700324-27.2022.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Henrique Cavalcante - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0700449-03.2023.8.02.0349 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: F. M. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Felipe Manguiera Matias em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Penedo/AL, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o ora apelante pela prática do delito previsto no art. 154-A, § 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo a reprimenda privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem oportunamente definidas pelo Juízo da Execução Penal. 2. Da denúncia extrai-se o seguinte: Deflui dos autos do Inquérito Policial de nº 4384/2023, oriundo do 82º Distrito Policial de Penedo, que no dia 06/04/2023, por volta das 10:53h, a vítima Giovanna da Silva Oliveira, levou ao conhecimento da autoridade policial a notícia criminis da ameaça e perturbação de sua esfera de liberdade e privacidade, por ser reiteradamente perseguida pelo denunciado. Com efeito, em sede policial a vítima relata que conviveu com o denunciado por cerca de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e o início da relação fora plácido, mas ao passar dos dias a possessividade e o ciúmes protagonizaram o relacionamento. O ápice deu-se no momento em que a vítima suspeitou que o denunciado tivesse clonado suas redes sociais tendo a confirmação posteriormente quando o mesmo confessou que tinha feito, se valendo de prints de conversas da vítima para ameaçá-la. A vítima possui uma filha de um outro relacionamento, tendo que entrar em contato com o genitor da criança, ocasionando o aumento de ciúmes por parte do denunciado que sem o consentimento da vítima teve acesso a conversas na qual ela mantinha com pessoas do sexo oposto. A vítima pôs fim ao relacionamento em abril do ano corrente e, desde então, o denunciado manda mensagens para seus familiares, chegando a alugar um espaço em frente a sua residência com o intuito de fazer funcionar ali uma oficina com instalações de câmeras com intenção de vigiar a entrada e saída de pessoas de sua casa. A testemunha Bárbara Regina de Castro Santos, que é vizinha da vítima, afirmou que o denunciado havia clonado as redes sociais de Giovanna e reiteradamente mostrava prints de suas conversas, a vítima já havia-lhe confessado que não tinha privacidade pois o denunciado lia suas conversas e as contestava, ainda consentiu com o fato do denunciado possuir uma oficina de pintura automotiva defronte a casa da vítima, confidenciando que quando fora intimado para comparecer à Delegacia o mesmo saiu do local retornando para o seu interior, a saber, Povoado da Tapera. Em sede de interrogatório, o denunciado afirma ter clonado as redes sociais da vítima e tinha o hábito de olhar diariamente suas conversas, impulsionado pela desconfiança que sentia. 3. Para fim de evitar tautologia, deve-se considerar o relatório da sentença como parte integrante deste. 4. Em suas razões recursais (fls. 166/170), o apelante pugnou pela desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 154-A, caput, do Código Penal, sustentando a ausência do especial fim de agir exigido para a incidência da causa de aumento descrita no § 3º do referido dispositivo. Argumenta que a narrativa constante da denúncia não demonstrou a intenção específica de obter conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, nem tampouco o propósito de promover controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, elementos normativos indispensáveis à configuração da forma qualificada. Assevera, ainda, que restou evidenciado nos autos que o acesso ao dispositivo informático da vítima ocorreu unicamente a título de curiosidade ou informação, sem a finalidade de obtenção de vantagem ilícita, lucro econômico, exploração de comunicação privada ou apropriação de dados protegidos, circunstâncias que, segundo defende, afastariam a subsunção da conduta ao § 3º do art. 154-A do Código Penal, impondo-se, por conseguinte, a adequação típica à figura simples prevista no caput do referido artigo. 5. Intimado para apresentar contrarrazões (fls. 178/183), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento, ao argumento de que a sentença recorrida examinou de forma adequada o conjunto probatório, demonstrando que a conduta atribuída ao apelante subsume-se corretamente à hipótese qualificada prevista no art. 154-A, § 3º, do Código Penal, uma vez que a invasão ao smartphone da vítima culminou na efetiva obtenção de comunicações eletrônicas privadas, tais como e-mails e mensagens, circunstância que, segundo sustenta o Parquet, evidencia a presença do especial fim de agir exigido pelo tipo qualificado, havendo elementos suficientes nos autos para a manutenção integral da condenação nos moldes em que proferida pelo juízo sentenciante. 6. Instada a se manifestar (fls. 190/192), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvemento do recurso, aduzindo que o acervo probatório coligido aos autos revela-se robusto e suficiente para amparar a manutenção integral da sentença condenatória. 7. Autos conclusos. 8. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0700495-85.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Quebrangulo - Apelante: Fernando Dias de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____/2026 1. Intime-se a defesa da parte apelante para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 2. Após, à Secretaria desta Câmara Criminal para que remetam os autos ao Juízo de origem com a finalidade de intimar o Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. 3. Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer. 4. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Rodrigo Almeida de Sant'Anna Santos (OAB: 12758/AL) - Augusto Cesar Balbino de Albuquerque Tenório (OAB: 18483/AL) - 319

Nº 0700509-42.2023.8.02.0036 - Recurso em Sentido Estrito - São José da Tapera - Recorrente: J. S. M. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Paulo Ruber Franco Filho (OAB: 43531/BA) - 319



Nº 0700558-51.2022.8.02.0349 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Manoel Messias dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 17884A/AL) - Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 11080/SE) - 319

Nº 0700676-63.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: I. R. M. dos S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - 319

Nº 0700786-03.2025.8.02.0064 - Apelação Criminal - Taquarana - Apelante: J. C. da S. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0701105-04.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Embargante: Tarcio Washington dos Santos Lima - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Maceió, 27 de fevereiro de 2026 Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Advts: Aline Roberta Serafim da Rocha (OAB: 19411B/AL) - Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - 319

Nº 0701900-69.2023.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: J. A. C. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de recurso de apelação, tombado sob o nº 0701900-69.2023.8.02.0148, interposto por J. A. C., contra a sentença, exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares, que o condenou, pela prática dos crimes previstos art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e no art. 215-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), ambos os delitos em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena de 32 (trinta e dois) anos e 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime, inicialmente, fechado (fls. 519/558). 2. Em razões recursais (fls. 586/596), a defesa alegou que: a) o juízo a quo, em sua sentença, reconheceu a existência de dois grupos de crimes praticados em continuidade delitiva - um de estupro de vulnerável e outro de importunação sexual - e os somou em concurso material; b) tal desmembramento das condutas é inadequado e desproporcional, devendo ser reconhecida a prática de apenas um delito (estupro de vulnerável) em continuidade delitiva, que abranja todos os atos libidinosos praticados contra a vítima, independentemente de sua idade durante a execução dos fatos; c) [o] que se observa é um único projeto criminoso, que se adaptou à idade da vítima sem que cessasse a sua condição de subjugação; d) a fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade padece de manifesta inidoneidade e incorre em evidente bis in idem; e) o STJ tem entendimento consolidado de que, na ausência de determinação legal específica para o quantum de aumento por cada circunstância judicial desfavorável, o acréscimo de 1/6 da pena-base mostra-se razoável e proporcional. 3. Nesses termos, pugnou, primeiramente, pelo reconhecimento de apenas um crime continuado, qual seja, o de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), que englobe todos os atos libidinosos praticados contra a vítima, antes e após os 14 anos, considerando o mesmo contexto de subjugação e a unidade de desígnios. Em seguida, de modo subsidiário, pugnou pela neutralização, na primeira fase da dosimetria, da culpabilidade. Ainda, também de modo subsidiário, pleiteou a atribuição da fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada. 4. Por sua vez, o Ministério Público apresentou contrarrazões, rechaçando as teses trazidas pela defesa e pugnando pelo não provimento da apelação (fls. 600/609). 5. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça também defendeu a manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos (fls. 689/695). 6. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0710083-91.2021.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: José Gomes Torquato - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - 319

Nº 0716768-62.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Lucas Lira da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0719922-20.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Nycolas Gutemberg Albuquerque da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Eduardo Simões Gomes da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026 1. Considerando a constituição de advogado particular pelo recorrido (fls. 1293/1295) e a posterior renúncia ao mandato (fl. 1297), a fim de que não seja arguida nenhuma nulidade, INTIME-SE PESSOALMENTE o recorrido Eduardo Simões Gomes da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua um novo advogado ou manifeste seu interesse em seguir sendo representado pela Defensoria Pública Estadual. 2. Registre-se que o seu silêncio importará na continuidade de sua representação pela Defensoria Pública, que patrocinou o recorrido Eduardo Simões Gomes da Silva durante a marcha processual na primeira instância. 3. Após, cumprida a diligência ou transcorrido in albis o prazo supra, RETORNEM-ME conclusos os presentes autos. 4. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMpra-SE. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL) - 319

Nº 0721814-37.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Gilvan dos Santos Barreto - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE



20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - Rinaldo Mota (OAB: 9991/PE) - 319

Nº 0729055-52.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Anderson Santos Nascimento - Apelado: Leandro Marques da Silva - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Estadual, por intermédio da 48ª Promotoria Criminal da Capital, contra sentença proferida nos autos da ação penal nº 0729055-52.2022.8.02.0001, pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital/Tribunal do Júri. A denúncia imputou aos réus Anderson Santos Nascimento e Leandro Marques da Silva a prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, pela morte de Valmir Herculano da Silva, ocorrida em 21 de agosto de 2022, no bairro Benedito Bentes II, nesta Capital. Segundo a peça acusatória, a vítima foi abordada por múltiplos agentes enquanto se dirigia ao trabalho e agredida com socos, chutes, pedras e uma pá, vindo a falecer em decorrência de traumatismo crânioencefálico, conforme certidão de óbito de fl. 123. Em sessão realizada em 05 de novembro de 2024, o Conselho de Sentença, por maioria, respondeu negativamente ao 2º quesito de ambos os réus, relativo à autoria e participação nas agressões, tornando prejudicados os demais quesitos e resultando na absolvição de Anderson e de Leandro. O Juiz Presidente homologou o veredicto, revogou as prisões preventivas e determinou a expedição dos alvarás de soltura. Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação (fls. 807/810), com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, sustentando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos e requerendo a anulação do julgamento. Nas razões recursais, destacou a confissão judicial de Anderson, os depoimentos dos policiais militares Carlos Alberto dos Santos e Weverton Luiz da Silva, os testemunhos dos familiares da vítima Maria Vanuzia Gonçalves da Silva e José Wagner Herculano da Silva, e a declaração de Maiko Wanderson do Nascimento Melo, testemunha arrolada pela defesa de Anderson. Anderson apresentou contrarrazões às fls. 814/822. A Defensoria Pública, nas contrarrazões de Leandro (fls. 844/848), suscitou preliminar de não conhecimento do recurso, com base na soberania dos veredictos, invocando e pugnou, no mérito, pelo desprovemento do apelo, sustentando que nenhuma testemunha vinculou Leandro diretamente às agressões e que a gravação da ocorrência (p. 178) demonstra sua ausência no local do crime. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Procurador de Justiça Helder de Arthur Jucá Filho (fls. 852/856), opinou pelo conhecimento e provimento integral do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL) - Henrique Cassiano Fideles (OAB: 20775/AL) - 319

Nº 0744411-53.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. F. L. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Andrey Ferreira Lobo contra sentença proferida pelo Juízo de Direito de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o ora apelante na pena prevista no art. 147 do Código Penal, conforme se extrai dos termos de sua parte dispositiva, in verbis: Isso posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, por conseguinte, CONDENAR O RÉU ANDREY FERREIRA LOBO em relação às imputações que lhe foram atribuídas neste processo, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. 2. Irresignado com a decisão condenatória, o réu interpôs o presente recurso de apelação, conforme razões acostadas às fls. 470/474, em que sustenta, em síntese, a insuficiência do acervo probatório para amparar o édito condenatório, pugnano por sua absolvição. Argumenta que o Juízo sentenciante teria atribuído desmedido valor probatório à palavra da vítima, erigindo-a à condição de elemento preponderante de convicção, sem, contudo, proceder à devida correlação crítica com os demais elementos coligidos aos autos. Destaca que as testemunhas arroladas pela defesa afirmaram não ter presenciado qualquer episódio de ameaça ou violência perpetrado contra a ofendida, o que, a seu sentir, fragiliza a narrativa acusatória. Aduz que não restou demonstrado o dolo específico consistente na intenção de causar mal injusto e grave à vítima, elemento subjetivo indispensável à configuração do tipo penal imputado. Sustenta, assim, a existência de dúvida razoável quanto à autoria e ao elemento subjetivo do tipo, circunstância que impõe a absolvição, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. 4. Subsidiariamente, com fulcro no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer a isenção ou, ao menos, a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assevera que se encontra em situação de hipossuficiência econômica, sendo desproporcional a quantia estabelecida. Acrescenta que a fixação do quantum indenizatório não observou, de forma adequada, as garantias do contraditório e da ampla defesa, sustentando que, ainda que se admita a configuração de dano moral in re ipsa, impõe-se a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade do montante fixado, à luz das circunstâncias concretas do caso e das condições efetivamente demonstradas nos autos. 5. Em contrarrazões (fls. 479/480), o Ministério Público pugna, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovemento. Sustenta o Parquet que o conjunto probatório amealhado aos autos revela-se robusto, harmônico e suficiente à manutenção do édito condenatório, porquanto lastreado em elementos seguros de convicção, aptos a demonstrar, para além de dúvida razoável, a materialidade delitiva e a autoria imputada ao recorrente. Assevera que a palavra da vítima, quando coerente, firme e em consonância com os demais elementos probatórios, reveste-se de especial relevância, não havendo falar em fragilidade probatória ou insuficiência de provas. 6. No tocante ao pleito subsidiário de isenção ou redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, argumenta que o valor arbitrado pelo Juízo sentenciante observa os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo sido fixado à luz das circunstâncias e das consequências do delito. Aduz que a mera alegação de hipossuficiência econômica do condenado não constitui fundamento idôneo para afastar ou minorar a indenização mínima prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a qual possui natureza reparatória e simbólica, destinada à compensação do abalo psicológico suportado pela vítima em decorrência da infração penal. 7. Acrescenta, ainda, que, tratando-se de dano moral in re ipsa, a demonstração do prejuízo é presumida pela própria prática do ilícito penal, sendo prescindível a produção de instrução probatória específica quanto à extensão do abalo experimentado, bastando a comprovação do fato delituoso para legitimar a fixação da reparação mínima. 8. Intimada para se manifestar, a Procuradoria de Justiça Criminal emitiu parecer às fls. 491/495, opinando pelo não provimento do apelo. 9. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0800185-88.2018.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: S. G. L. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0800341-48.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Girau do Ponciano - Impetrante: Joselito Pereira de Melo - Paciente: Valdeir Henrique Damasceno - Impetrado: Juízo de Direto da Comarca de Girau do Ponciano - 319

Nº 0800341-48.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Girau do Ponciano - Impetrante: Joselito Pereira de Melo - Paciente:



Valdeir Henrique Damasceno - Impetrado: Juízo de Direto da Comarca de Girau do Ponciano - 'Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem impetrada. Participaram da sessão de julgamento os excelentíssimos senhores desembargadores constantes na certidão.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0800354-09.2019.8.02.0094/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: E. P. da S. J. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL) - Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL) - Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL) - Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL) - Victor Fragoso Borges (OAB: 16163/AL) - José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - 319

Nº 0800354-09.2019.8.02.0094/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: E. P. da S. J. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL) - Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL) - Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL) - Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL) - Victor Fragoso Borges (OAB: 16163/AL) - José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - 319

Nº 0800423-85.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Taquarana - Impetrante: W. dos S. S. - Paciente: J. P. da S. - Impetrado: J. de D. da V. do Ú. O. da C. de T. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0800423-85.2026.8.02.00000 impetrado pelo W. dos S. S., em favor de J. P. da S., contra ato do J. de D. da V. do Ú. O. da C. de T., nos autos de nº 0700929-89.2025.8.02.0064. 2. Narra o impetrante, às fls. 1/5, que o paciente teve a prisão temporária decretada em 05/11/2025, sendo, posteriormente, convertida em prisão preventiva no dia 16/01/2026, pela suposta prática de duplo homicídio qualificado, previstos nos artigos 121, § 2º, IV e 121, § 2º, V, ambos do Código Penal. 3. Sustenta o impetrante que a prisão temporária, regida pela Lei nº 7.960/89, somente se legitima quando imprescindível às investigações, requisito que não mais subsiste no caso concreto, destacando o constrangimento ilegal por excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar após a prorrogação da medida. 4. Alega a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, vez que não há prova concreta da participação do paciente nos homicídios investigados, bem como a autoridade policial limita-se a invocar, de forma abstrata, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, sem demonstrar risco atual de fuga, ameaça a testemunhas, reiteração delitiva ou interferência na produção probatória. 5. Aduz, ainda, que o Juízo de origem indeferiu a habilitação do advogado constituído pelo paciente, sob o fundamento da existência de diligências em andamento, obstando o acesso integral aos autos e aos fundamentos da custódia cautelar, o que, segundo a impetração, coloca o paciente em situação de prisão às cegas, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas. 6. Requer o deferimento do pedido liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente com ou sem aplicação de medidas cautelares. No mérito, pela confirmação. 7. Decisão proferida em sede de plantão, às fls. 39/42, indeferindo a liminar pleiteada, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 8. Instado a prestar informações, o Juízo de 1º grau as apresentou às fls. 45/46. 9. A Procuradoria de Justiça, às fls. 61/64, opina pelo conhecimento e pela denegação da ordem de habeas corpus. 10. É o relatório, no essencial. 11. Passo a decidir. 12. Sem maiores digressões, verifica-se a existência de óbice processual à análise da matéria, sendo necessário extinguir o writ sem resolução de mérito. Isso porque, segundo o parecer ministerial, o impetrante peticionou as mesmas razões em outro habeas corpus de nº 0814515-05.2025.8.02.0000. 13. Logo, configurada a litispendência entre os referidos remédios constitucionais, conforme disciplina o art. 337 do Novo Código de Processo Civil, outra alternativa não há senão extinguir o presente writ. 14. Por todo o exposto, EXTINGO a ordem impetrada sem resolução do mérito. 15. Publique-se e Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0801747-13.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: K. A. da S. - Paciente: A. H. dos S. R. - Impetrado: J. de D. do 2 J. de V. D. e F. C. a M. C. - 'DECISÃO/CARTA/MANDADO/OFFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Kelvis Antônio da Silva, em favor do paciente Anderson Hilário dos Santos Rosa, contra decisão do Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, nos autos do processo nº 0746697-33.2025.8.02.0001. Narra o impetrante (pp. 1/4), em síntese, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada sob a alegação de descumprimento de medidas protetivas, descumprimento este que teria sido caracterizado por interpretações subjetivas de postagens em redes sociais que sequer mencionam o nome da suposta vítima. A defesa do paciente alega que: a) não houve descumprimento das medidas protetivas; b) que o paciente está em um novo relacionamento, não havendo risco à vítima; c) há opinião favorável do MP quanto à liberdade provisória; d) possibilidade de uso de Inteligência Artificial nas provas da acusação. Com base nisso, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. Liminar deferida às pp. 49/59. Resposta da autoridade coatora às pp. 68/70. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao analisar os autos, verifico que a presente ação tem a intenção de satisfazer direito de liberdade da paciente, supostamente violado com a manutenção da custódia cautelar. Ocorre que, durante o processamento deste habeas corpus, o magistrado a quo revogou a prisão preventiva da paciente, em decisão interlocutória, às pp. 309/311 dos autos de origem. Logo após, expediu contramandado (pp. 326/327). 10. Portanto, a presente ação constitucional perdeu o seu objeto, já que satisfeito o direito pleiteado. 11. Assim, cessada a invocação ilegal, somente resta a esta Relatoria julgar prejudicado o pedido, na forma do art. 192, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 659 do CPP, dispositivo que preconiza que "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. 12. Dessa forma, declaro PREJUDICADO o exame do presente habeas corpus, nos termos do art. 192, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 659, do CPP. 13. Transcorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0801799-09.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Janor Ferreira da Silva - Paciente: Renato Antônio Rodrigo Jerônimo - Paciente: José Wagner da Silva Pereira - Paciente: José Ryan Lopes Mendes - Paciente: Manoel Marcílio da Silva Silveira Júnior - Paciente: Bruno Axel Guedes Farias - Impetrado: Juiz do Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0802069-33.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante/Def: Gustavo Barbosa Giudicelli -



Paciente: P. A. S. de F. - Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível e Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Palmeira dos Índios - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0802119-59.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Hugo Veloso Cavalcante - Paciente: Abelardo Pedro Nobre Júnior - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Diante do exposto, defiro, em parte, a liminar requerida, exclusivamente para suspender a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03.03.2026, nos autos da ação penal n.º 8286626-28.2024.8.02.0001, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, até ulterior deliberação deste relator ou julgamento do mérito do presente writ.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0802125-66.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maravilha - Impetrante: José Vinicius Henrique Gomes Lúcio - Paciente: Cicero Anjos dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Maravilha - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N.º 2025.1.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Vinicius Henrique Gomes Lúcio em favor do paciente Cicero Anjos dos Santos, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Maravilha/AL, nos autos nº 0500422-80.2007.8.02.0020. 2.Narra o impetrante (fls. 1/5), em apertada síntese, que o paciente foi preso em 05/02/2026, em decorrência de mandado de prisão expedido nos autos originais, visto ter sido condenado, pelo Tribunal do Juri, em sessão realizada em 24/11/2009, a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado. 3. A defesa do paciente alega que a sentença transitou em julgado para a acusação no dia 29/11/2009, ou seja, 05 (cinco) dias depois da sessão do Tribunal do Juri. Argumenta que, de acordo com o Código Penal, a prescrição, no caso de pena aplicada de 10 (dez) anos, ocorria em 16 (dezesesseis) anos. Alega que a prisão do paciente aconteceu em 05/02/2026, isto é, 02 (dois) meses depois de ocorrida a prescrição, que aconteceu em 29/11/2025. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da ordem para que fosse reconhecida a extinção da punibilidade do paciente e que ele fosse colocado definitivamente em liberdade. É o relatório. Passo à análise do pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é ação constitucional destinada a combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, à liberdade de locomoção. Trata-se de medida processual ampla e democrática, que prescinde de capacidade postulatória para sua impetração, sendo suficiente que o impetrante aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade responsável por sua determinação ou iminência. 5. Além disso, em razão do uso ampliado do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se sua utilização para diversas finalidades, desde que relacionadas, em essência, ao direito de ir e vir. No presente caso, o habeas corpus foi impetrado visando à declaração da extinção da punibilidade do paciente, nos termos dos arts. 647 e 648, VII, do Código de Processo Penal: Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.[...]Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: [...]VII quando extinta a punibilidade. 6. O habeas corpus é ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio de prova pré-constituída, das alegações constantes da petição inicial. Não se admite, portanto, dilação probatória, embora seja possível a análise aprofundada da documentação juntada no momento da impetração. 7. Para a concessão da medida liminar, exige-se a presença cumulativa de dois requisitos: *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro refere-se à plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, aos possíveis efeitos danosos decorrentes do retardamento da decisão. 8. Ao analisar os autos, verifico que o impetrante pretende o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente em razão do transcurso do prazo prescricional após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ou seja, da prescrição intercorrente. Sobre o tema, dispõe o Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente. §1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou após improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (grifei) 9. Nas modalidades de prescrição anteriores ao trânsito em julgado, o cálculo do prazo é feito com base na pena abstrata cominada ao crime, desconsideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes. O motivo da descon sideração de tais circunstâncias é a inexistência, na lei, de lapsos temporais definidos para cada circunstância que agrave ou atenua a pena. 10. Por outro lado, na prescrição posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, como acontece no caso ora analisado, o prazo prescricional é regulado pela pena aplicada concretamente. 11. Ao analisar os autos principais, especialmente a decisão que, supostamente, indeferiu o reconhecimento da prescrição (fls. 291/292), verifico que o juiz consignou o seguinte: Observa-se, em análise preliminar, a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória, especialmente considerando que o julgamento pelo Tribunal do Júri ocorreu em 24/11/2009, tendo o Ministério Público deixado transcorrer in albis o prazo recursal (5 dias), o que poderia ensejar o início da contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 788 da repercussão geral. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a análise da prescrição da pretensão executória compete ao juízo da execução penal, por demandar a verificação de diversas circunstâncias fáticas processuais, tais como incidentes interruptivos ou suspensivos da prescrição, nos termos dos arts. 116 e 117 do Código Penal. Nesse sentido: Esta Corte possui entendimento de que a análise do pleito de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória cabe ao juízo da execução, uma vez que demanda a verificação de diversas informações (...) (AgRg no HC 473.344/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 26/03/2020). [...] Diante do exposto, DETERMINO com urgência a remessa imediata dos autos à 16ª Vara Criminal da Capital, a quem compete a análise de eventual prescrição da pretensão executória e demais incidentes da execução. 12. Verifique-se que, portanto, o juiz reputado como autoridade coatora não analisou o mérito do pedido quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição. Antes, entendendo-se juízo incompetente, determinou a remessa ao juízo com competência para apreciação do pedido, que, no caso, seria o juízo da execução penal. 13. Embora acertada a posição do juiz singular, entendo que a matéria ventilada nos autos, por envolver matéria de ordem pública que é a prescrição e tratar de direito de primeira ordem do paciente direito à liberdade pode ser analisado por esta Corte, diretamente, sem que isso configure supressão de instância. 14. Trata-se da aplicação, no Habeas Corpus, do já consolidado efeito translativo, materializado no sistema jurídico nacional no art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil (aplicado supletivamente ao processo penal), e permite que o Tribunal conheça, diretamente, matérias como a incompetência absoluta, a ilegitimidade de parte, nulidades absolutas, ausência de condições da ação e, inclusive, a prescrição. 15. No caso em tela, verifico que, de fato, o paciente foi condenado a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão, conforme sentença de fls. 186/187 dos autos principais, proferida em 24/11/2009. Esta sentença transitou em julgado para a acusação em 29/11/2009, considerando a não interposição de qualquer recurso. O STF, no julgamento do Tema 788 de sua Jurisprudência, fixou a tese de que a prescrição somente passa a correr quando a sentença transita em julgado para ambas as partes,



todavia, modulando os efeitos da decisão, entendeu que a tese não se aplica a casos em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020, ou seja, tal tese não se aplica ao caso em concreto. 16. Considerando que o art. 110, combinado com o art. 109, II, tudo do Código Penal, estabelece que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença, para penas aplicadas de 10 (dez) anos, ocorre em 16 (dezesseis) anos, e considerando, ainda, que a prescrição começou a correr em 29/11/2009, conclui-se que a pretensão punitiva do Estado, no presente caso, foi fulminada pela prescrição em 29/11/2025. 17. Ocorre que a prisão do paciente somente aconteceu em 05/02/2026, conforme fls. 262/273 dos autos principais, ou seja, quando a pretensão punitiva do Estado já estava alcançada pela prescrição. Registro que não há, nos autos principais, qualquer informação de que tenha havido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional e que, inclusive, a guia definitiva de recolhimento do paciente somente foi emitida em 06/02/2026 (fls. 286/288 dos autos principais), indicando que o processo nunca esteve, até aquela data, sob a competência do juízo da execução penal. Conclui-se, daí, que inexistem, no presente caso, circunstâncias ou fatos que possam sugerir ter ocorrido a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. 18. Diante do exposto, entendendo haver plausibilidade na argumentação da defesa do paciente, bem como perigo da demora, visto que o paciente pode estar sendo cerceado de sua liberdade sem a existência de título executivo condenatório eficaz. 19. No julgamento do mérito deste remédio constitucional, esta Câmara Criminal deverá se posicionar sobre a extinção total da punibilidade do paciente. 20. Diante do exposto, CONCEDO o pedido liminar neste habeas corpus, determinando a revogação da prisão do paciente. 21. Expeça-se o competente contramandado de prisão, caso o paciente ainda não se encontre preso, ou, se estiver custodiado, o respectivo alvará de soltura, a ser registrado no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP). 22. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, para que preste as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as quais deverão ser encaminhadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 23. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me conclusos. 24. Inclua-se o feito para referendo na próxima sessão da Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0802137-80.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Água Branca - Impetrante/Def: Gustavo Barbosa Giudicelli - Paciente: Leandro Junior Melo Tenório - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Água Branca/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N.º 2025.1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Leandro Junior Melo Tenório, contra decisão do Juiz de Direito da Comarca de Água Branca/AL, proferida nos autos nº 0700457-11.2026.8.02.0046. 2. Narra a Defensoria Pública (fls. 1/7), em síntese, que o paciente foi preso, em flagrante delito, em 10/02/2026, pela suposta prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro (furto simples). Segundo o relato, o paciente estaria, em ação continuada, subtraindo equipamentos da empresa Telefônica Brasil (Vivo), agindo nas cidades de Arapiraca, Pariconha e Mata Grande. 3. A defesa dos pacientes alega: a) que o crime não era dotado de violência; b) que a prisão preventiva era desproporcional; c) que as medidas cautelares diversas seriam suficientes. Assim, pediu, liminarmente, a liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo à análise do pedido liminar. 4. O habeas corpus é remédio constitucional destinado a coibir restrições ilegais ou abusivas à liberdade de locomoção, atual ou iminente. Por sua natureza, é instrumento processual célere e acessível, desprovido da exigência de capacidade postulatória, bastando que se demonstre a ilegalidade do ato impugnado e a autoridade coatora. 5. Por ser uma ação autônoma de impugnação, exige-se que as alegações da impetração estejam amparadas por prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Isso, contudo, não impede a análise minuciosa das provas já acostadas aos autos. 6. A concessão de liminar em habeas corpus pressupõe a presença cumulativa do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e do *periculum in mora* (risco de dano irreparável decorrente da demora na prestação jurisdicional). Em outras palavras, a medida liminar, por sua excepcionalidade, exige demonstração inequívoca de urgência e verossimilhança do direito invocado, especialmente em cognição sumária e unipessoal, sem exaurimento do objeto do writ e com risco de irreversibilidade. 7. Conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência, a prisão preventiva não pode se fundar apenas na gravidade do delito imputado, por não ter natureza punitiva. Trata-se de medida excepcional, a ser decretada somente se presentes os requisitos legais: prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforme os arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (grifo nosso) 8. A gravidade do crime não justifica, por si só, a segregação cautelar. O julgador deve verificar se a liberdade do acusado representa efetivo risco aos valores protegidos pelo processo penal. 9. Ressalto, por convicção pessoal, que a decretação da preventiva deve considerar, além dos requisitos legais, a existência de violência ou grave ameaça, ou ainda de risco concreto à coletividade, decorrente da conduta imputada. 10. Ao analisar os autos principais, especialmente a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 72/77 dos autos principais), verifico que o juiz singular consignou o seguinte: No que pertine à prova da materialidade do delito e aos indícios suficientes de autoria ("fumus commissi delicti"), restam evidenciados pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/19) que documenta a apreensão de alicate de corte, esmirlhadeira, conectores cortados debateria, fios elétricos, marreta, talhadeira, celular e fonte de alimentação - todos instrumentos utilizados para a prática dos furtos; pelas declarações do representante da empresa vítima VICTORARTHUR FERREIRA DA SILVA (fls. 34/36) que relatou a ocorrência de mais de vinte e um furtos similares em Alagoas com prejuízo de R\$ 217.000,00; pelo depoimento do Policial Civil MARCELO MOREIRA BEZERRA SILVA (fls. 31/33) que conduziu as investigações; e pela própria confissão do custodiado em seu interrogatório (fls. 39/41), admitindo a prática dos furtos juntamente com IAN FRANKLIN DA SILVA. Quanto ao "periculum libertatis", observo inicialmente que a custódia é necessária para Garantia da ordem pública. A gravidade concreta da conduta é manifesta. O custodiado integrava verdadeira empreitada criminosa organizada, praticando furtos em série de equipamentos essenciais ao funcionamento de torres de telecomunicações, atingindo mais de vinte e um municípios apenas em Alagoas e dezesseis em Pernambuco. O modus operandi revela planejamento, conhecimento técnico das instalações, atuação em dupla e utilização de ferramentas específicas (esmirlhadeira, alicate de corte industrial, marreta, talhadeira). A reiteração criminosa é evidente: conforme declarações da vítima e confissão do próprio custodiado, os furtos ocorreram de forma



sistemática entre novembro de 2025 e fevereiro de 2026, sempre no mesmo horário (por volta das 5h da manhã), demonstrando metodologia criminal. O prejuízo econômico expressivo (R\$ 217.000,00 somente em Alagoas, sem contar Pernambuco e os danos às baterias furtadas) e o impacto social causado pela interrupção dos serviços de telecomunicações em diversas comunidades evidenciam a periculosidade concreta do agente. Ademais, segundo relato do custodiado, os equipamentos furtados eram revendidos para “provedores de internet”, demonstrando a existência de receptação organizada e a continuidade da atividade criminosa. Não bastasse isso, entendo que a prisão também se revela imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal. Há risco concreto de que o custodiado se evada para frustrar a aplicação da lei penal. O custodiado, conforme seu próprio relato, praticava os furtos em diversos municípios de Alagoas e Pernambuco, demonstrando mobilidade territorial e ausência de vínculos estáveis com a comarca. A declaração de que possui esposa e filhos não é suficiente para afastar o risco de fuga, considerando a gravidade dos fatos, a pena em perspectiva e a circunstância de que ainda há corréu foragido (IAN FRANKLIN DA SILVA), o que indica possibilidade de articulação para evasão. (grifo nosso) 11. Nada obstante o crime imputado ao paciente, de fato, não seja dotado de violência, o juiz singular apresentou, na fundamentação, os motivos concretos ensejadores da decretação da custódia cautelar, entre eles, a existência de reiteração delitiva, com a prática de diversos furtos; a existência de rede organizada de receptadores; e a existência de risco real de evasão, com um dos envolvidos nos crimes atualmente foragido. Portanto, há suficiente fundamento para a decretação da custódia cautelar. 12. O Supremo Tribunal Federal tem entendido a legalidade da prisão preventiva nos casos de comprovada reiteração delitiva, reconhecimento este que tem sido feito, inclusive, nas hipóteses em que a pena, em caso de condenação, não permita o regime fechado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 223529 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (grifo nosso) 13. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 14. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 15. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0802151-64.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Arthur Cavalcante Rodrigues - Paciente: JACKSON TAVARES DOS SANTOS - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Olho D'Água das Flores/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Arthur Cavalcante Rodrigues, em favor do paciente Jackson Tavares dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Olho D'Água das Flores/AL, proferida nos autos de nº 0700712-66.2025.8.02.0025. 2. Narra o impetrante (fls. 1/14), em síntese, que o paciente foi preso, em 15/10/2025, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas). 3. Menciona que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em audiência de custódia, no dia 16/10/2025. Argumenta que o paciente está preso há mais de 130 (cento e trinta) dias. Aduz que o Ministério Público somente ofereceu Denúncia no dia 12/01/2026, exordial que foi recebida em 15/01/2026. Diz que, com a resposta a acusação, pediu a revogação da prisão preventiva do paciente, pedido que já data mais de 20 (vinte) dias, sem qualquer apreciação pelo magistrado singular. Argumenta haver excesso de prazo na formação da culpa e, por isso, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou estar prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os arts. 311 a 313 do CPP: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (grifo nosso) 9. Não é, portanto, a gravidade da conduta do acusado que



vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 11. O impetrante alega, como tese defensiva inicial, que havia excesso de prazo na formação de culpa. 12. De acordo com precedentes do STF, o excesso de prazo que torna a prisão cautelar ilegal deve ser reconhecido, excepcionalmente, quando há desídia do órgão judicial, exclusiva atuação da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo (RHC 202263 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-133 DIVULG 02-07-2021 PUBLIC 05-07-2021). 13. No presente caso, ao analisar os autos principais, constato que a prisão em flagrante delito do acusado ocorreu 15/10/2025 (fls. 1/42). O inquérito policial relativo ao feito foi juntado aos autos em 25/10/2025 (fls. 88/123). Em 29/10/2025, o juiz abriu vista dos autos ao órgão ministerial, conforme se vê às fls. 145. O MP somente ofereceu Denúncia em 13/01/2026, ou seja, num prazo de aproximadamente dois meses e meio, contados da primeira intimação. 14. É preciso esclarecer que o prazo para oferecimento da Denúncia, embora não seja fatal ou peremptório, é definido por lei, de forma expressa. Diz o art. 46 do CPP: Art.46.O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. 15. Em se tratando de crimes previstos pela Lei 11.343/2006, a disposição de prazo para oferecimento da Denúncia tem regramento específico: Art. 54.Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de: I 10 dias, oferecer denúncia, se o indiciado estiver preso; II 15 dias, se estiver solto. 16. Portanto, resta evidente que, no presente caso, o prazo de quase 03 (três) meses para o oferecimento da Denúncia, a meu sentir, configura excesso injustificável de prazo para oferecimento da inicial acusatória, tornando a prisão preventiva ilegal por excesso de prazo, excesso este imputado à acusação. 17. O fato de existirem ações penais anteriores em desfavor do acusado, conforme se vê às fls. 49 dos autos principais, não afasta o fato de que, nos autos principais, a prisão preventiva se tornou abusiva em razão do excessivo prazo no oferecimento da Denúncia, devendo o paciente ser beneficiado com a liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares para fins de aplicação da lei penal. 18. Assim, entendo haver razão nos argumentos da defesa do paciente. 19. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar do presente habeas corpus, REVOGANDO a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, fixando as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de se ausentar da comarca processante sem autorização judicial; b) Recolhimento domiciliar diário das 19h às 06h da manhã; c) Comparecimento mensal ao juízo processante, no último dia útil de cada mês, para informar suas atividades; d) Comparecimento obrigatório a todos os atos processuais para os quais for intimado. 20. O descumprimento de qualquer das medidas cautelares acima fixadas, acarretará a perda ao direito de responder o processo em liberdade. 21. Expeça-se o competente contramandado de prisão, caso o paciente ainda não se encontre preso, ou, se estiver custodiado, o respectivo alvará de soltura, a ser registrado no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP). 22. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 23. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. 24. Inclua-se o feito na próxima sessão da Câmara Criminal para fins de referendo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Arthur Cavalcante Rodrigues (OAB: 21856/AL) - 319

Nº 0802162-93.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Impetrante: Paulo Faria Almeida Neto - Paciente: Wilson da Silva Bezerra - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares-AL - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0802193-16.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Atalaia - Impetrante: Jonathan Henrique Soares Mello - Impetrante: Jecyanne Mayara dos Santos Mello - Paciente: Mauricio Oliveira dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0802211-37.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Atalaia - Impetrante: Jonathan Henrique Soares Mello - Impetrante: Jecyanne Mayara dos Santos Mello - Paciente: Mauricio Oliveira dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia/AL - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0802213-07.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paripueira - Impetrante: Nilva Regina Correia de Melo - Paciente: E. R. P. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Paripueira-AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Nilva Regina Correia de Melo, em favor do paciente Ednilton Ribeiro Pontes, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Paripueira/AL, proferida nos autos de nº 0700410-72.2018.8.02.0028. 2. O impetrante narra (fls. 1/9), em síntese, que o paciente foi preso, em 03/12/2025, em cumprimento de mandado de prisão, expedido nos autos principais, em razão de um crime ocorrido em 17/11/2016. Aduziu que o mandado de prisão somente foi expedido em 14/05/2020. Argumenta inexistir contemporaneidade a embasar a decretação da prisão preventiva. Com base nisso, pediu, liminarmente, a concessão da ordem para que o paciente fosse posto em liberdade provisória. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 3. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou estar prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 4. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 5. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa



dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 6. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 7. Ao analisar a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, proferida em 15/05/2020, verifico que o juiz singular assim fundamentou a ordem (fls. 54/58 dos autos principais): 16. No presente caso, a notícia de que o crime de homicídio foi cometido sem dar chance de defesa a vítima e por motivos possivelmente relacionado ao tráfico de drogas, tendo em vista que os participantes do fato são envolvidos com o tráfico de drogas, crime do qual é um mal que assola os Municípios que integram a presente Comarca (Paripueira e Barra de Santo Antônio). 17. Desse modo, considero presente, além do *fumus commissi delicti*, o *periculum in mora* ou *periculum libertatis*, uma vez que os elementos concretos acima mencionados demonstram que a liberdade do agente põe em risco a ordem pública, razão pela qual a custódia cautelar se faz necessária. 18. Por fim, diante de tudo que foi constatado acima, fica evidente que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) não se mostram adequadas e suficientes ao caso em apreço. 19. Presentes, portanto, todas as exigências legais para a decretação da prisão preventiva. **DISPOSITIVO:** 20. Por todo o exposto, decreto a prisão preventiva de EDNILTONRIBEIRO PONTES, vulgo TICO e DIEGO DE TAL, vulgo COXINHA por garantia da ordem pública. Expeça-se o competente mandado de prisão. 8. Como se percebe, o juiz fundamentou sua decisão na existência de suficientes indícios de autoria e materialidade, bem como no risco que a liberdade do paciente causava à ordem pública. 9. Em 24/03/2021, o juiz emitiu despacho determinando que se aguardasse o cumprimento do mandado de prisão (fls. 69 dos autos principais). Em 10/10/2024, o magistrado singular, constatando que o mandado de prisão não havia sido cadastrado no BNMP e que a identificação da pessoa a ser presa estava incorreta, determinou a correção do expediente e reenvio ao BNMP (fls. 87 dos autos principais). Finalmente, em 03/12/2005, foi informada a ocorrência da prisão do paciente (fls. 97/117 dos autos principais). 10. A meu sentir, resta evidente que a decisão, como proferida, deixou de ter fundamentos atuais a justificar a prisão cautelar. Isso porque, de fato, o crime investigado nos autos principais é do ano de 2016. A prisão preventiva somente foi decretada, em razão do risco à ordem pública, em 2020. O mandado correto somente foi cadastrado em 2024. E, por fim, o cumprimento do mandado de prisão somente ocorreu em dezembro de 2025, em boa parte em razão de problemas do próprio Poder Judiciário na emissão da ordem de prisão. 11. Nesse sentido, considerando o caráter extremamente excepcional da prisão preventiva e, ainda, levando em conta que, no caso dos autos, que o fato em apuração aconteceu há quase 10 (dez) anos, resta evidente a ausência de contemporaneidade a justificar a manutenção da ordem de prisão preventiva. 12. Eventual existência de outras ações penais em desfavor do paciente, como faz prova o relatório de fls. 137/140, que indica que o paciente teve sua primeira entrada no sistema prisional em 11/09/2009, pela prática do crime de furto, com diversas outras entradas ao longo dos anos, inclusive por sentença condenatória (PENA DE 15 ANOS, 07 MESES E 13 DIAS DE RECLUSÃO PELO ART. 42 DA LEI 11.343/06 E ART. 40 INCISO IV DA LEI 11.343/06. PROCESSO AUTOS Nº 0737382-93.2016.8.02.0001), não afasta o fato de que, nos autos principais, a decretação da prisão preventiva se mostra irregular, por ausência de contemporaneidade. 13. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar do presente habeas corpus, REVOGANDO a prisão preventiva em desfavor do paciente em relação aos autos principais, devendo-se colocá-lo em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. 14. Expeça-se o o respectivo alvará de soltura, em relação aos autos principais, a ser registrado no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP). 15. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, para que preste as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as quais deverão ser encaminhadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 16. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me conclusos. 17. Inclua-se o feito para referendo na próxima sessão da Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0802220-96.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Ronivalda de Andrade - Impetrado: juízo plantonista da custódia da capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N.º /2025 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Thiago Leandro José da Silva, contra decisão do Juiz de Direito da Vara Plantonista de Audiências de Custódia da Capital, nos autos do processo nº 0708403-72.2026.8.02.0001. 2. Narra a impetrante (fls. 1/11), em síntese, que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 23.02.2026, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 147, §1º do Código Penal (ameaça em razão do gênero) e no art. 129, §13, também do Código Penal (lesão corporal no contexto da violência doméstica). 3. Na argumentação do HC, a defesa do custodiado alega que a prisão preventiva era desproporcional. Alegou, ainda, que o paciente possui bons antecedentes. Argumentou que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes. Assim, requereu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou estar prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os art. 312 e 313 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940



- Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 9. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, com fundamentos atuais e concretos, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 11. Ao analisar os autos principais, especialmente o APFD (fls. 1/21), verifico que a narrativa policial informou a seguinte dinâmica de eventos (fls. 7): Durante patrulhamento ostensivo, a guarnição da ROCOM 02 foi acionada pelo COPOM para averiguar ocorrência de violência doméstica contra mulher no endereço informado. Ao chegar no local, a equipe encontrou a suposta vítima, Sra. M. G., gestante de 5 (cinco) meses, visivelmente abalada e em prantos. A mesma relatou que não seria a primeira vez que seu companheiro chegava à residência agressivo, ocasião em que a agredia fisicamente, proferia ameaças de morte e danificava objetos do imóvel. Diante das informações colhidas, a guarnição localizou o suposto autor no interior de um dos quartos da residência. Foi-lhe dada ordem legal para colocasse as mãos na cabeça, a fim de ser realizada a busca pessoal, com objetivo de resguardar a segurança da equipe e do próprio abordado. Contudo, o indivíduo recuou-se a obedecer a determinação, sendo necessário o uso de algemas para contê-lo e proceder à sua condução à Central de Flagrantes [...]. Já na Central de Flagrantes, a vítima passou a relatar dores abdominais e pequeno sangramento, razão pela qual foi encaminhada à UPA do Tabuleiro. No local, a guarnição foi informada de que a unidade não realizava aquele tipo de atendimento específico. Diante disso, foi acionado o SAMU, ocasião em que a equipe foi orientada de que a UPA deveria proceder à avaliação e eventual encaminhamento, pois o referido serviço não realizaria tal condução naquele contexto. Em razão da urgência e do estado da vítima, a guarnição realizou seu encaminhamento ao hospital da cidade, onde recebeu atendimento médico e ficou internada. Durante o trajeto até a unidade hospitalar, a vítima informou à guarnição que havia sido empurrada pelo autuado, vindo a cair ao solo, circunstância que teria ocasionado as dores e o sangramento apresentados. (grifo nosso) (sic) 12. Conforme a jurisprudência nacional, nos casos dos crimes de violência de gênero ou violência doméstica, a palavra da vítima, quando alinhada aos demais elementos dos autos, possui relevante valor probante (AgRg no REsp n. 2.203.483/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025). 13. Ademais, nos casos de crimes de violência de gênero, o STF tem reconhecido a legalidade da prisão preventiva como forma de garantir a segurança das vítimas e o impedimento de escalada de violência contra a mulher. Este reconhecimento tem sido feito, inclusive, nas hipóteses em que a pena, em caso de condenação, não permita o regime fechado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agrado regimental desprovido. (HC 223529 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (grifo nosso) 14. Isso significa dizer que, em razão do bem jurídico tutelado, o mais alto Tribunal do País tem entendido pela possibilidade de manutenção da prisão preventiva sem que tal situação fira o princípio da homogeneidade. No caso em concreto, além dos crimes de lesão corporal (contra esposa e filha) e o crime de ameaça, há o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o comportamento do paciente, segundo o relato das vítimas, é de constante violência. 15. Sobre o fato de o paciente ser jovem (apenas 18 anos), primário e possuir bons antecedentes, o STJ entende que a presença de condições pessoais favoráveis do acusado não é capaz para afastar a prisão preventiva, quando há a demonstração da presença dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP, como ocorre no presente caso. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agrado regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor do Agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. 2. A decisão hostilizada fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (126,6 kg de maconha), indicando possível associação ao tráfico de drogas e transporte interestadual de entorpecentes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório para garantia da ordem pública. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva foi considerada devidamente fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de custódia cautelar, notadamente pela quantidade de droga apreendida e a gravidade concreta da conduta. 5. A jurisprudência reconhece que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em casos de tráfico ilícito de entorpecentes. 6. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. IV. Dispositivo e tese 7. Agrado desprovido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em casos de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.10.2012; STJ, AgRg no HC 751.585/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30.09.2022; STJ, RHC 131.324/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 06.10.2020. (AgRg no HC n. 953.132/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.) (grifo nosso) 16. No presente caso, a gravidade concreta da conduta, praticada contra a própria esposa gestante, no contexto de violência doméstica, impõe a adoção de medida cautelar que assegure proteção às vítimas dos delitos apurados. 17. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 18. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 19. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319



Nº 0802229-58.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Major Izidoro - Impetrante: Maria Eugênia G.B.S do Amaral - Impetrante: Valquiria Porfírio Rosendo - Paciente: Sandreano dos Santos Henrique - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Major Izidoro/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Maria Eugênia G. B. S. do Amaral e outra, em favor do paciente Sandreano dos Santos Henrique, contra decisão do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro/AL, proferida nos autos de nº 0700054-67.2026.8.02.0070. 2. As impetrantes narram (fls. 1/9), em síntese, que o paciente teve sua liberdade cerceada no dia 3/01/2026, sob alegação de que teria supostamente praticado o crime previsto no art. 288 do Código Penal (associação criminosa). 3. A Defesa do paciente alega que não estava configurada a materialidade do delito de associação criminosa, visto que o paciente não teria vínculo com os demais acusados, nem participar de organização permanente e com a finalidade de cometer crimes. Alegou que o fato de ele responder a outro processo penal não era suficiente para haver o decreto da prisão preventiva. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou estar prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os art. 312 e 313 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 9. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 11. No caso em tela, o auto de prisão em flagrante delito (fls. 1/58 dos autos principais), informa, na versão dos policiais militares (fls. 16), que a dinâmica dos fatos se deu da seguinte forma: Que, hoje 31/01/2026, por volta das 14:00h estava de serviço quando a guarnição do GOPES da 6ª COM/I, em conjunto com o CISP de Major Izidoro, recebeu uma denúncia via COPOM informando sobre disparos de arma de fogo ocorridos no município de Major Izidoro/AL; Que, o COPOM informou às equipes as características do suposto autor dos disparos de arma de fogo; Que, de posse das informações, as guarnições realizaram rondas ostensivas com o objetivo de localizar o suspeito para verificar a veracidade da denúncia; Que, ao chegar no centro da cidade de Major Izidoro, a guarnição avistou um indivíduo pilotando uma motocicleta Honda de cor preta, onde esse Homem tinha as mesmas características que foram repassadas pelo COPOM; Que, fora realizada uma abordagem e busca pessoal, onde Rômonison não estava com os seus documentos pessoais, mas estava de posse de uma carteira porta funcional de Vigilante Patrimonial; e a funcional de vigilante era da pessoa de CLESIO MARQUES DE ANDRADE; Que, a perguntou para Rômonison acerca de denúncia dos disparos de arma de fogo, o indivíduo Romônison, informou que realizou alguns disparos para o alto, em direção a uma casa abandonada situada na Fazenda do Galego Barros, e, que a arma de fogo utilizada encontrava-se na Fazenda do Galego Barros, onde após as informações dadas por Romônison, a guarnição foi até o local indicado e ao chegar na Fazenda d Galego Barros, a guarnição encontrou várias pessoas no local, onde essas pessoas tentaram se evadir e foram contidas; Que, no local tinha alguma motocicletas e ao serem consultadas, foi verificado que duas motocicletas estavam com ROUBADA ou FURTADA no sistema, localizou os proprietários dos veículos, onde JOSÉ RODRIGUES DA SILVA SANTOS, informou eu era o dono da motocicleta Honda CG 150 de placa DLZ 7168, e que tinha comprado a motocicleta da pessoa de Rômonison; Que, Rômonison informou ser o proprietário da outra motocicleta com queixa de ROUBO ou FURTO uma POP 110 de cor preta placa QMN6J22; Que, outro indivíduo que estava no local, identificado como SANDREANO DOS SANTOS HENRIQUE, foi constatado que tem Mandado de Prisão, por ter praticado o crime de Homicídio; Que, diante dos fatos, perguntou a Romônison o que o mesmo estava fazendo de posse da carteira de custódia patrimonial e dos cartões de crédito de CLESIO, e Rômonison respondeu que CLESIO estava na Fazenda Galego Barros, mas CLESIO não foi localizado, ao fazer uma consulta a guarnição constatou que CLESIO foi vítima de Homicídio na cidade de Paripiranga/BA, no mês de outubro de 2025; Que Rômonison, indicou para a guarnição onde estava a arma de fogo que Rômonison efetuou os disparos, fato que teria acontecido um pouco mais cedo, e no local indicado foi localizado um revólver calibre .38, bem como diversos estojos deflagrados de munições, sendo 78 estojos calibre .38, 13 estojos calibre .380 1 estojo calibre .20 e 5 estojos calibre .32, todos deflagrados, onde também foi encontrado um rádio de comunicação e uma espingarda de seta Chumbinho. (sic) 12. Na audiência de custódia, o juiz singular, para decretar a prisão preventiva, fundamentou sua decisão nestes termos (fls. 63/69 dos autos principais): Conforme consta do auto de prisão em flagrante, os policiais militares receberam denúncias de disparos de arma de fogo e realizaram rondas ostensivas com o objetivo de localizar o suspeito para verificar a veracidade da denúncia e ao avistarem pessoas com



as mesmas características indicadas, os policiais procederam a abordagem preventiva, ato típico de polícia ostensiva e plenamente respaldado no poder-dever de vigilância e preservação da ordem pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Durante a abordagem, foram encontrados cartões de crédito e documentos pessoais pertencentes a terceira pessoa (Clesio), que Romônison indicou apenas que esse terceiro estava na Fazenda do Galego Barros, não dando maiores justificativas do motivo de estar com tais documentos, que posteriormente foi verificado que o dono dos documentos, Clesio, havia sido vítima de homicídio em outubro de 2025. Então a posse injustificada de documentos e cartões de terceiro, sem qualquer explicação plausível, configura situação de fundada suspeita apta a justificar o aprofundamento das investigações e, no caso concreto, a realização de diligências adicionais. Diante da inexplicável posse de documentos alheios e a confirmação de que havia disparado arma de fogo, os policiais se dirigiram ao local indicado, procedendo à entrada no imóvel durante o dia, por volta das 16h, e encontraram várias pessoas no local, onde essas pessoas tentaram se esquivar segundo os relatos. Pois bem, diante do relato da autoridade policial e contrariamente ao alegado pela Defesa, não houve invasão de domicílio, mas sim ingresso legítimo e justificado no imóvel para dirimir dúvidas e verificar a integridade de possível vítima, já que a posse injustificada de documentos alheios poderia indicar crime mais grave, inclusive situação de cárcere privado ou sequestro. A entrada em domicílio, nessas circunstâncias, encontra-se plenamente respaldada pela necessidade de proteção de bem jurídico relevante (vida e liberdade individual), configurando situação excepcional que dispensa autorização judicial prévia, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, que autoriza a violação de domicílio em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a fundada suspeita de situação de perigo ou de prática delitiva autoriza a entrada policial em domicílio durante o dia, especialmente quando há risco para terceiros: Ao adentrarem no imóvel, os policiais encontraram motocicletas posteriormente confirmadas como produto de roubo, bem como grande quantidade de munições e também arma. [...] Quanto ao acusado SANDREANO DOS SANTOS HENRIQUE, verifico que constam nos autos mandado de prisão em aberto (fls. 31/32), devidamente cumprido pela autoridade policial. [...] SANDREANO DOS SANTOS HENRIQUE possui mandado de prisão em aberto e embora a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça estabeleça que “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”, tal enunciado não impede a decretação de prisão preventiva de acusado primário. [...] A gravidade concreta dos delitos, a demonstração de risco de fuga (tentativa de evasão), a existência de mandado de prisão em aberto (quanto a SANDREANO) e a quantidade expressiva de material ilícito apreendido evidenciam que medidas menos gravosas seriam ineficazes. [...] OFICIE-SE à Comarca de Vara do Único Ofício de Major Isidoro acerca do cumprimento do mandado de prisão em desfavor de SANDREANO DOS SANTOS HENRIQUE. 13. Verifica-se que, inicialmente, a prisão preventiva do paciente não decorreu do delito apurado nos autos principais. Tanto é que o juiz nada menciona sobre ele quando fundamenta a prisão preventiva dos autuados ROMÔNISON DOS SANTOS e JOSERODRIGUES DA SILVA SANTOS. A decretação da prisão preventiva do paciente decorreu, na decisão de fls. 63/69 dos autos principais, do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos nº 0700044-24.2022.8.02.0018, que apura crime de homicídio, e tramita na Comarca do Único Ofício de Major Isidoro. 14. Na decisão de fls. 268/270 dos autos principais, o juiz singular, avaliando pedido de liberdade provisória do paciente, novamente assentou que a prisão de SANDREANO DOS SANTOS HENRIQUE se deu em cumprimento a mandado de prisão existente em seu nome (crime de homicídio) e exige-se a sua manutenção, a fim de garantir a aplicação da lei penal, conforme bem salientado pelo promotor de justiça em parecer de fls. 264/267. Isso significa reconhecer que o juiz singular, em nenhuma de suas decisões, apresentou fundamentação concreta para manter a prisão preventiva do acusado pelo crime que lhe é imputado nos autos principais (associação criminosa). 15. Portanto, é necessário reconhecer que a prisão preventiva do paciente, hoje, está fundamentada na ordem emitida nos autos nº 0700044-24.2022.8.02.0018. Eventual liberdade do paciente relacionada àqueles autos deve ser feita ao juiz presidente daqueles autos. Em relação ao processo principal, o paciente não possui decisão válida para manter a custódia cautelar. 16. Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar para REVOGAR a ordem prisão em desfavor do paciente em relação aos autos 0700054-67.2026.8.02.0070. 17. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, especificamente em relação aos autos 0700054-67.2026.8.02.0070, a ser registrado no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP). 18. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, para que preste as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as quais deverão ser encaminhadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 19. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me conclusos. 20. Inclua-se o feito para referendo na próxima sessão da Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0802294-53.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Igreja Nova - Impetrante/Def: Daniela Protásio dos Santos Andrade - Paciente: Jaelton Sherma Santos - Paciente: José Amilton Santos Espinheiro - Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Igreja Nova/AL - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Tendo em vista que não houve pedido liminar no presente writ, notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 2. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0802323-06.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo - Paciente: Luiz Fernando da Silva - Paciente: João Paulo Felix de Amorim - Paciente: Gleison Rafael dos Santos - Paciente: Erivanio José Nascimento de Souza - Paciente: Bruno Alberto de Farias Tenório - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGÓ A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL) - 319

Nº 0802350-86.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Marcelo Barbosa Arantes - Paciente: S. F. da S. - Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Tendo em vista que não houve pedido liminar no presente writ, notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 2. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319



Nº 0809704-02.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Marcelo Rogério Medeiros Soares - Impetrante: Layane Ferreira de Sá Melo - Paciente: Everaldo Silva Dantas - Impetrado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 319

Nº 8027032-72.2021.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Rosilene Esperidião dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - 319

Nº 8286624-58.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Odirley da Silva Rodrigues - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____' (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0800341-48.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Girau do Ponciano - Impetrante: Joselito Pereira de Melo - Paciente: Valdeir Henrique Damasceno - Impetrado: Juízo de Direto da Comarca de Girau do Ponciano - 319

Nº 0809704-02.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Marcelo Rogério Medeiros Soares - Impetrante: Layane Ferreira de Sá Melo - Paciente: Everaldo Silva Dantas - Impetrado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 319

DESPACHO

Nº 0802125-66.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maravilha - Impetrante: José Vinicius Henrique Gomes Lúcio - Paciente: Cicero Anjos dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Maravilha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

DESPACHO

Nº 0802151-64.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Arthur Cavalcante Rodrigues - Paciente: JACKSON TAVARES DOS SANTOS - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Olho D'Água das Flores/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Arthur Cavalcante Rodrigues (OAB: 21856/AL) - 319

Nº 0802213-07.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paripueira - Impetrante: Nilva Regina Correia de Melo - Paciente: E. R. P. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Paripueira-AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0802229-58.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Major Izidoro - Impetrante: Maria Eugênia G.B.S do Amaral - Impetrante: Valquiria Porfírio Rosendo - Paciente: Sandreano dos Santos Henrique - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Major Izidoro/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319



Turmas Recursais

Turma Recursal Unificada

DESPACHO

Nº 0700713-14.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jonatas Moraes de Souza - Recorrido: Patryky Evany Vieira Rodrigues - 'Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, ante a sua deserção. Condono o recorrente em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Lidianny Messias Alécio Mota (OAB: 10818/AL)

DESPACHO

Nº 0700305-37.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Recorrida: Ianka dos Santos - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700305-37.2025.8.02.0356 em que figura como recorrente, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA e, como recorrido, IANKA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedentes os pedidos elencados na inicial, reconhecendo a regularidade dos atos praticados pela concessionária e declarando o débito em questão exigível. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Jackson Sebastião de Oliveira Ferreira (OAB: 11176/AL)

Nº 0700305-37.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Recorrida: Ianka dos Santos - 'Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ante o não cabimento da medida proposta no atual cenário normativo estadual, em razão da inexistência de divergência entre Turmas Recursais da mesma unidade federativa, pressupostamente inviabilizada pela unificação promovida pela Resolução n.º 10/2024 do Tribunal de Justiça de Alagoas, que extinguiu a Turma de Uniformização do Poder Judiciário alagoano. Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão e decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado do processo e remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Jackson Sebastião de Oliveira Ferreira (OAB: 11176/AL)

Nº 0751136-58.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Maria Geralda dos Santos - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0751136-58.2023.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e, como recorrida, MARIA GERALDA DOS SANTOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos autorais. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Nº 0751136-58.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Maria Geralda dos Santos - 'Cumpra-se integralmente o Acórdão proferido nestes autos, devolvendo os autos ao juízo de origem.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Nº 0811695-13.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Camila Lins Bispo - Impetrado: Juízo do 8º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo. Prejudica a liminar pleiteada. Publique-se. Intimem-se.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Henriqueta Ilya Alencar Ferreira Cavalcanti (OAB: 27806/PE)

DESPACHO

Nº 0700149-49.2014.8.02.0028 - Recurso Inominado Cível - Paripueira - Apelante: Nova Serv Comercio de Pecas Ltda - Epp - Apelada: Anita Boni de Vasconcelos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 16/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ian Amorim de Souza (OAB: 9655/AL) - Helysson Luan Lourenço Lopes (OAB: 10903/AL) **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700149-49.2014.8.02.0028 - Recurso Inominado Cível - Paripueira - Apelante: Nova Serv Comercio de Pecas Ltda - Epp - Apelada: Anita Boni de Vasconcelos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis



a partir de 16/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.” - Advts: Ian Amorim de Souza (OAB: 9655/AL) - Helysson Luan Lourenço Lopes (OAB: 10903/AL)

DESPACHO

Nº 0000026-92.2025.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargado: VERDE ALAGOAS – VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A. - Embargante: CRISTINA MARIA FERREIRA DA SILVA - ‘DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora’ - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0000996-77.2011.8.02.0358/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Marinete Maria da Conceição - Embargado: BANCO DO BRASIL - ARAPIRACA - ‘DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora’ - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Jorge Augusto de Moura Lima (OAB: 10989/AL) - Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Denise Gonçalves Queiroz Lorenço (OAB: 11619B/AL) - Jailton Dantas de Oliveira (OAB: 7920/AL) - Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL)

Nº 0700414-18.2025.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Flavia Oliveira dos Santos - Embargado: MercadoPago Instituição de Pagamento Ltda - ‘DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora’ - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Matheus Pita Xavier Lopes (OAB: 20339/AL) - Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP)

Nº 0700422-29.2024.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Associação dos Proprietários e Ou Moradores do Loteamento Green Park Residence (Green Park Residence) - Embargado: Marcos Tavares Duarte - ‘Diante da possibilidade de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões.’ - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Larissa Moraes Duarte Ottoni Amorim (OAB: 9955/AL)

Nº 0700748-82.2017.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: CARLOS JOEL PEREIRA - Embargado: Faculdade Regional da Bahia - Unirb - Embargante: Patrick Erick Meneses de Araújo - Embargado: Ibesa - Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado - ‘DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora’ - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Ângela Ventim Lemos (OAB: 32870/BA) - Joabe Santos Brito (OAB: 38591/BA) - Jaciara Lopes da Silva Brito (OAB: 47561/BA) - Hítalo Bruno da Silva Leite (OAB: 14783/AL)

Nº 0701618-66.2017.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - Embargante: Condomínio do Edifício Gales da Pajuçara - ‘DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora’ - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Andréia Sampaio de Rossiter Corrêa (OAB: 8075/AL) - Rodrigo da Cruz de Oliveira (OAB: 9855/AL) - Haroldo Alves de Farias (OAB: 3961/AL) - Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL) - Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL)

Nº 0702928-64.2023.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sinerio Ferreira de Carvalho - Embargado: Uchôa Construções Ltda - ‘DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora’ - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Adriano Cavalcante Alves da Silva (OAB: 15106/AL) - José de Almeida Sá Filho (OAB: 15242/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Adriana Margarida Costa Silva (OAB: 17854/AL) - Keren Hapuke Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL) - Luiz Felcher de Moraes (OAB: 12178/AL) - Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL)

Nº 0736249-98.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: José Eduardo Rodrigues da Silva - ‘DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora’ - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL) - Ewerton Ruan Alves (OAB: 21240/AL) - Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0736250-83.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: José Maquiavel dos Santos Melo - ‘DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora’ - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - Ewerton Ruan Alves (OAB: 21240/AL)

Nº 0744724-43.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Fábio Henrique de Almeida - ‘DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora’ - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Fabrício



Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL) - Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL) - Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL) - Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL) - José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) - Amanda Ramalho Arruda Silva (OAB: 20192/AL) - Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL)

Nº 0744737-42.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Jose Weivson da Silva - 'DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL) - Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL) - Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL) - Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL) - José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) - Amanda Ramalho Arruda Silva (OAB: 20192/AL) - Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL)

Nº 0745297-81.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Willian Santos - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL)

Nº 0746343-08.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Ricardo Albuquerque de Araujo - 'DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL) - José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL) - Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL) - Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL) - José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) - Amanda Ramalho Arruda Silva (OAB: 20192/AL) - Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL)

Nº 0749397-79.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Cláudia Gomes Freitas - 'DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL) - Ewerton Ruan Alves (OAB: 21240/AL) - Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0749399-49.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Juracy Soares de Brito Estrela - 'DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Ewerton Ruan Alves (OAB: 21240/AL) - Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL) - Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

DESPACHO

Nº 0000637-04.2011.8.02.0205/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: SOCRATES CALHEIROS CORREIA DE MELO - Embargado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS RUAS ANAHY E SÃO JOÃO - 'DESPACHO Considerando não ser cabível sustentação oral em embargos de declaração, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Turma Recursal, rejeito a oposição apresentada à fl. 13, mantendo o processo para ser julgado no formato virtual. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Shanya Maria de Espindola Dantas (OAB: 9216/AL) - Josane Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 13484B/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Vanine de Souza Rodrigues (OAB: 14615B/AL)

Nº 0000759-41.2016.8.02.0205/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: DENISE LUCIANA DOS SANTOS CAVALCANTE - Embargado: Bruno Bernardes Severien de Oliveira - Embargado: Paulo Henrique Farias de Araujo Pereira - 'DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a parte recorrente interpôs Embargos de Declaração em duplicidade, tendo ambas as petições os mesmo teor e pedidos de reforma da decisão impugnada, além de terem sido protocolados no mesmo dia. Sendo assim, determino o arquivamento dos presentes autos com terminação /50001. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Jessica Rodrigues de Melo (OAB: 18242/AL) - Maria Carolina da Silva Viana Cavalcante (OAB: 18223/AL) - Brunna Fabrícia Albino Cavalcante (OAB: 18237/AL) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Henrique Buriel Weber (OAB: 931A/SE)

Nº 0700378-42.2023.8.02.0012 - Recurso Inominado Cível - Girau do Ponciano - Reclamante: Imugi Escola de Informática Ltda - Reclamado: José Gustavo Fernandes da Silva - 'Nesse contexto, não comprovada efetivamente a hipossuficiência financeira do recorrente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, ao passo em que determino que a parte recorrente (Imugi Escola de Informática Ltda) seja intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, colacione aos autos a guia de recolhimento e o comprovante do pagamento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, §7º, do CPC c/c artigo 42, §1º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Letícia Santos Sousa (OAB: 17321/AL) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL)

Nº 0700747-02.2018.8.02.0080 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Luciene da Silva Terto - 'DECISÃO Compulsando os autos verifico que o Juiz 3 Turma Recursal Unificada foi o relator do julgamento do embargos de declaração às fls. 399/402, tornando-o preventivo para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Dessa forma, com fulcro no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 25, do Regimento Interno da Turma Recursal, RECONHEÇO a prevenção da relatoria do Juiz 3 da Turma Recursal Unificada, ao passo que determino que os autos sejam encaminhados ao relator preventivo, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Gabrielle Bomfim de Melo (OAB: 17537/AL) - Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - GESSIEDNA TOMAZ DE SOUZA, - JHONATTAN BRAZ DOS SANTOS - SÉRGIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA,

Nº 0701360-76.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tvix Viagens e Turismo S/A (viajanet) - Recorrida:



Anna Cláudia Rocha Guimarães - Recorrido: Arthur Roberto Lopes Quintino - 'DECISÃO Considerando que a presente demanda versa sobre indenização decorrente de cancelamento de voo, na qual a companhia aérea sustenta, a ocorrência de caso fortuito ou força maior como causa excludente de responsabilidade, e tendo em vista a determinação proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, suspendo o curso do processo até o julgamento do Tema 1417 da Repercussão Geral. Intimem-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Cláudio Pereira Junior (OAB: 147400/SP) - Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL)

Nº 0702004-36.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Crisdalva da Silva - 'DECISÃO Verifica-se dos autos que a presente demanda tramita sob o rito do procedimento comum cível, tendo sido processada e julgada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Miguel dos Campos/AL, com prolação de sentença fundada no art. 487, I, do Código de Processo Civil, em ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Alagoas, relativa ao fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, conforme se extrai da sentença de fls. 222/227. Constata-se, ainda, que o recurso interposto foi expressamente denominado Recurso de Apelação, com fundamento nos arts. 1.009 e seguintes do CPC, manejado por terceiro prejudicado contra o arbitramento dos honorários sucumbenciais, postulando a remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Ocorre que a competência desta Turma Recursal restringe-se ao julgamento de recursos oriundos dos Juizados Especiais, nos termos da Lei nº 9.099/95, não abrangendo causas submetidas ao procedimento comum, cuja apreciação recursal compete às Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça. Registre-se, ademais, que o Juízo de origem, ao apreciar a interposição recursal, determinou expressamente a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme despacho de fl. 277, evidenciando tratar-se de recurso próprio do procedimento comum e destinado ao órgão jurisdicional competente. Diante disso, evidenciado equívoco no encaminhamento do feito a este órgão colegiado, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Turma Recursal, com a consequente remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: José Albérico da Silva Santos Filho (OAB: 17964/AL)

Nº 0711556-10.2024.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Stripe Brasil Soluções de Pagamento Ltda. - Instituição de Pagamento - Embargante: Aqf Midia - 'DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a parte recorrente interpôs Embargos de Declaração em duplicidade, tendo ambas as petições os mesmo teor e pedidos de reforma da decisão impugnada, além de terem sido protocolados no mesmo dia. Sendo assim, determino o arquivamento dos presentes autos com terminação /50001. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Tatiana Amar Kauffmann Blecher (OAB: 199127/SP) - Fernando Henrique Chaucher da Cruz (OAB: 257340/MT) - Fernando Henrique Chaucher da Cruz (OAB: 257340/MT)

Nº 0725278-88.2024.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Helena Silva de Araujo - Embargado: Município de Maceió - 'DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a parte recorrente interpôs Embargos de Declaração em duplicidade, tendo ambas as petições os mesmo teor e pedidos de reforma da decisão impugnada, além de terem sido protocolados no mesmo dia. Sendo assim, determino o arquivamento dos presentes autos com terminação /50002. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Nº 0725278-88.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Município de Maceió - Embargante: Helena Silva de Araujo - 'DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a parte recorrente interpôs Embargos de Declaração em duplicidade, tendo ambas as petições os mesmo teor e pedidos de reforma da decisão impugnada, além de terem sido protocolados no mesmo dia. Sendo assim, determino o arquivamento dos presentes autos com terminação /50001. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL) - Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL)

DESPACHO

Nº 0700529-50.2022.8.02.0171/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Aline Figueiredo Pessoa - Embargada: Luanna Thayna da Silva Siveira - Embargada: Kamilla Kelly da Silva Peixoto - 'DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) - Sarah de Oliveira Kummer (OAB: 11064/AL) - Kamilla Kelly da Silva Peixoto (OAB: 12540/AL)

Nº 0700916-75.2021.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Lucas Lima de Almeida - Recorrido: Via Varejo S/a. - 'DESPACHO Considerando que o Mandado de Segurança de número 0800045-66.2024.8.02.9000 ainda não foi devidamente julgado, aguarde-se o seu julgamento para posterior inclusão da presente demanda em pauta de julgamento. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Paulo Oseas Patriota Caruaíba (OAB: 9019/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)



SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente	Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo
Endereço	Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP:57020-919, Maceió-AL
Telefone	(82) 4009-3190
Internet	www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Presidência	1
Vice-Presidência.....	83
Secretaria Geral.....	84
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência.....	85
Seção Especializada Cível.....	105
Câmaras Cíveis e Criminal	106
1ª Câmara Cível.....	106
2ª Câmara Cível.....	131
3ª Câmara Cível.....	177
4ª Câmara Cível.....	462
Câmara Criminal.....	567
Turmas Recursais	589
Turma Recursal Unificada.....	589